



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 99/2013 – São Paulo, segunda-feira, 03 de junho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006430-19.2004.403.6107 (2004.61.07.006430-7) - CECILIA GIRON GARGANTINI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho

0001376-96.2009.403.6107 (2009.61.07.001376-0) - ALFREDO ALVES - ESPOLIO X OLGA ANCELMO ALVES(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do INSS em ambos os efeitos.Deixo de abrir vista para contrarrazões em virtude das mesmas já terem sido apresentadas. Remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0002285-07.2010.403.6107 - EDES FRESCHI(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002537-10.2010.403.6107 - CORNELIA MARGOT GAMERSCHLAG X JORGE SCHWEIZER X NOEL SCHWEIZER X PEDRO LAERTE MENCHON FELCAR X SEBASTIAO BELEZIN X GUILHERME HENRIQUE BELEZIN X MARKUS MAX WIRTH X GERTRUD ELISABETH WIRTH(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Deixo de abrir vista para contrarrazões, tendo em vista que já

foram apresentadas. Remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0002611-64.2010.403.6107 - LUIZ MIGUEL KALIL MELLO(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003596-33.2010.403.6107 - ANGELA MARIA PEREIRA MOREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que a União já as apresentou às fls. 81/84. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003887-33.2010.403.6107 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PENAPOLIS(SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO E SP237441 - ANA CLAUDIA TORRES BURANELLO E SP067524 - IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001191-87.2011.403.6107 - JOSE DAIR FERRO(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA E SP286957 - DANIEL FABRICIO LONGUI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Deixo de abrir vista para contrarrazões, tendo em vista que já foram apresentadas. Remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001557-29.2011.403.6107 - CENTRAL DE TECIDOS ARACATUBA LTDA(SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001683-79.2011.403.6107 - JOACIR DO CARMO NOGUEIRA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação do INSS (fls. 89/102) em ambos os efeitos, haja vista que é tempestiva e que o apelante é isento do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno. Vista à parte autora, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0004440-46.2011.403.6107 - TEREZINHA JOSEFA LOPES(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000129-75.2012.403.6107 - MARCO ANTONIO LINO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000490-92.2012.403.6107 - JANDIRA NELSINA DE OLIVEIRA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no

efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0002344-24.2012.403.6107 - KAMILLY VITORIA ROVIDA MIZECKIS - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA ROVIDA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003593-44.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043807-81.2001.403.0399 (2001.03.99.043807-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ADILSON AZEVEDO SILVA X ALDEMAR VEIGA X IRENE RODRIGUES PRADO X LAZARO JOSE MINGUZZI X MILTON ELIAS MENDES X PEDRO PENTEADO X RUBENS FERNANDO CADETTI(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)
Verificada a tempestividade da apelação, RECEBO a apelação da parte embargada (autora) em ambos os efeitos. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo. Publique-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009307-24.2007.403.6107 (2007.61.07.009307-2) - CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP276282 - CLELIA DOS SANTOS SILVA) X MARCOS ANTONIO SILVA VALERO X SUELY APARECIDA TEIXEIRA VALERO(SP068527 - JOAO MARTINS NETTO)
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010858-39.2007.403.6107 (2007.61.07.010858-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X LAUZILDO DOS SANTOS(SP129483 - PEDRO FERREIRA)
Considerando-se a manifestação de fl. 285, nomeio o(a) advogado(a) Pedro Ferreira, OAB/SP 129.483 patrocinar a causa pela assistência judiciária, nos termos da Resolução nº 558/2007 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda-se a nomeação junto ao sistema AJG e intime-se-o(a) a manifestar-se no feito, sobre o r. despacho de fl. 277, em 15 (quinze) dias. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3938

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002371-22.2003.403.6107 (2003.61.07.002371-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-15.2002.403.6107 (2002.61.07.004650-3)) FRANCISCO ZAMITH AFONSO DE ALMEIDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 144-145, certidão de trânsito em julgado - fls. 147, bem como deste despacho para os autos principais (execução fiscal nº 2002.61.07.004650-3). Após, desapensem-se os feitos, e arquivem-se estes autos com baixa-findo, CERTIFICANDO-SE na execução fiscal.

0002804-45.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006263-75.1999.403.6107 (1999.61.07.006263-5)) LUCI CLEA SILVA ARACATUBA - ME(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Recebo os presentes embargos no efeito meramente devolutivo em face do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução em separado E SEU DESAPENSAMENTO. Traslade-se cópia desta decisão à(s) execução(ões) em apenso. Vista à embargada para resposta no prazo legal. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto a impugnação eventualmente apresentada. EXPEDIENTE DA SECRETARIA FLS. 32 E VERSO E FL. 33. JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL, AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE CONFORME O DESPACHO DE FL.29.

0004196-20.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-71.2004.403.6107 (2004.61.07.000807-9)) DORIVAL LOPES(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO da Embargada, Fazenda Nacional Protocolo Nº 201261070015924-1, fls. 38/50, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal, conforme determinado no r. Despacho de fls. 06, parte final a saber: (...) Após a juntada da resposta da embargada, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas. Publique-se. (Processo nº 00041962020114036107).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0800814-11.1996.403.6107 (96.0800814-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803188-34.1995.403.6107 (95.0803188-3)) MARIA DE FATIMA PEREIRA & CIA LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP091097 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
DESPACHO REPUBLICADO PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADA CAIXA E. FEDERAL - CEF, FACE AO DECURSO DE PRAZO DA EMBARGANTE CERTIFICADO À FL. 119 DOS AUTOS. Fls. 115/116: A Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação. Dessa forma, intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$ 2.095,14, em agosto/2011, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a embargante/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Não havendo manifestação da executada, concedo à Exeçuinte o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Havendo indicação de bens, penhore-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0801246-93.1997.403.6107 (97.0801246-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803754-46.1996.403.6107 (96.0803754-9)) M A GRACINO(SP114413 - LUIS ROBERTO BORGES E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
DESPACHO REPUBLICADO PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADA CAIXA E. FEDERAL - CEF, FACE AO DECURSO DE PRAZO DA EMBARGANTE CERTIFICADO À FL. 175 DOS AUTOS. Fls. 170/171: A Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação. Dessa forma, intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$ 4.165,90, em junho/2011, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento),

prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a embargante/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Não havendo manifestação da executada, concedo à Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Havendo indicação de bens, penhore-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000706-60.2006.403.6108 (2006.61.08.000706-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VIENA ESTOFADOS ARACATUBA LTDA - ME X SIMONE APARECIDA FERREIRA X ZENAIDE MAIA DE SOUZA X ALESSANDRO BARBOSA X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES)

Fls. 158-159: Pretende o patrono da parte executada a devolução de prazo para interposição de recurso de apelação, alegando, para tanto, enfermidade que o impediu da prática do ato no momento oportuno. Dispõe o artigo 508 do Código de Processo que o prazo para interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, a contar da intimação das partes, quando a sentença não é publicada em audiência, tal como no caso em apreço. Por sua vez, o artigo 183, reza que decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar o ato, salvo comprovada justa causa, entendida esta como o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário (artigo 183, 1º, CPC). Em que pesem os argumentos tecidos pelo patrono e os atestados médicos colacionados aos autos, não se verifica o enquadramento da hipótese em justa causa, vez que a publicação da r. sentença deu-se em 18/05/2012, iniciando-se a contagem do prazo em 22/05/2012, com término em 05/06/2012, e os atestados datam de 26/07/2012 (fls. 160), 25/07/2012 (fls. 161), 19/06/2012 (fls. 163), 11/06/2012 (fls. 164) e 06/06/2012 (fls. 165), respectivamente, ou seja, datas posteriores ao término do prazo recursal. Mais, consoante subestabelecimento de fls. 74, há outra advogada constituída nos autos, representando, portanto, processualmente, os interesses do mandante. Diante do quanto exposto, INDEFIRO a devolução do prazo pretendida. Intimem-se. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso da exequente.

0001827-19.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CICERO GABRIEL LAHOS

Fls. 27-28: Manifeste-se a exequente acerca da proposta de acordo formulada pela executado. Requeira, outrossim, o que pretende, objetivamente, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. EXPEDIENTE DA SECRETARIA FLS. 33/44. - JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA NR/316/2012 COM DILIGENCIA PARCIAL (CITACAO SEM OCORRENCIA DA PENHORA).

0002257-68.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERSON DONIZETE GOMES DA COSTA X DANIELA SAMANTA PEREZ DA COSTA
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADOS: GERSON DONIZETE GOMES DA COSTA, CPF. 259.104.618-26 E OUTRO (SANIELA SAMANTA PEREZ DA COSTA, CPF. 224.042.338-23. ENDEREÇO: R. Nilo Peçanha, 1.355, Jd. Aeroporto - Guararapes-SP.
VALOR DO DÉBITO: constante da cópia da Inicial a ser anexada pela secretaria - FLS. 02/04. JUÍZO DEPRECANTE: 2ª Vara federal em Araçatuba-SP. JUÍZO DEPRECADO: Uma das Varas Cíveis da Comarca de GUARARAPES-SP. FINALIDADE: CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS supra. CITE(M)-SE o(s) executado(s) para que pague(m), em 03 (três) dias, o total do débito reclamado constante na petição inicial, nele incluídos o principal e demais encargos pactuados, devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento; CIENTIFICANDO-O(s) do prazo legal para interposição de embargos, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil. INOCORRENDO o pagamento, deve o senhor oficial de justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO DO IMÓVEL INDICADO - FLS. 03 E 17 e se necessário, de outros tantos quanto bastem para a satisfação do débito reclamado, e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDOS os executados da penhora e da AVALIAÇÃO. NÃO LOCALIZADOS OS EXECUTADOS, PROCEDA-SE AO ARRESTO DO IMÓVEL INDICADO. Solicito ao r. Juízo deprecado a observância do artigo 738, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil: Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de

2006).. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 403/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GUARARAPES-SP. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÉ(s) e cópia da MATRÍCULAS DE FLS. 17. OBSERVE A EXEQUENTE que as solicitações do Juízo deprecado devem ser CUMPRIDAS no mesmo e não neste Juízo, em observância aos Princípios da Economia Processual e Celeridade. Ciência a Exeçquente, COM URGÊNCIA. Com o retorno da carta precatória, nova vista à exeçquente para manifestação e ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0804661-21.1996.403.6107 (96.0804661-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MAURICIO PACHECO
Processo nº 0804661-21.1996.403.6107 Exeçquente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA Executado: MAURICIO PACHECO Carta Precatória nº 151/2012. mag. Juízo Deprecante: 2ª Vara Federal de Araçatuba Juízo Deprecado: Uma das Varas Federais de Execução Fiscal em São Paulo/SP Finalidade: Intimação do(a) exeçquente quanto à presente sentença. Sentença - Tipo L. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA em face de MAURICIO PACHECO, em 16/02/1996, objetivando receber o débito consubstanciado na CDA que aparelha a execução. Arquivamento dos autos - fl. 55-verso (data: 28/11/2001). Autos recebidos em Secretaria devido a desarquivamento - fl. 55-verso (data: 29/04/2010). Em 08/09/2010 - fl. 60, o exeçquente foi intimado para manifestar-se acerca da ocorrência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional, permanecendo silente. Sobreveio a prolação de sentença que declarou prescrito o débito em execução relativo à(s) anuidade(s) de 1991 - fls. 65/66. Intimado da sentença, o exeçquente interpôs Embargos Infringentes. Para tanto, afirma, em síntese, que os créditos da autarquia revestem-se dos atributos da indisponibilidade e da essencialidade. Alega que o crédito em execução possui natureza tributária, portanto, indisponível, e, por essa razão, a prescrição não poderia ser conhecida de ofício pelo Juízo. Sem contrarrazões. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Trata-se de Embargos Infringentes de Alçada opostos nos termos do artigo 34 da Lei nº 6.830/80. Alega a autarquia que os seus créditos revestem-se dos atributos da indisponibilidade e da essencialidade. Em decorrência, o crédito em execução possui natureza tributária, portanto, indisponível, e, por essa razão, a prescrição não poderia ser conhecida de ofício pelo Juízo. No contexto abordado pelo Conselho de Fiscalização, ressalto que nos termos da jurisprudência dominante, está firmado o entendimento de que se aplicam as normas gerais tributárias à cobrança de contribuição ou anuidades por parte das entidades fiscalizadoras do exercício de profissões liberais, razão pela qual é de se observar as regras atinentes à decadência e à prescrição previstas no CTN, quanto às anuidades devidas ao CREA. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ARTS. 47 DO CPC E 19 DA LEI N. 1.533/51. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Descarta-se a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, porquanto é ao Conselho Regional que são pagas as anuidades e a ele cabe, após a arrecadação, estabelecer o valor a ser repassado ao Conselho Federal. Precedentes. 2. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei e não podem ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 4. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção da MVR e a criação da Ufir) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 5. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 221.129/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 05/09/2005, p. 331) No que se refere ao conhecimento das questões relativas ao lapso prescricional, houve evolução da jurisprudência do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça em conformidade com a legislação pertinente. Na antiga previsão do 5º, do artigo 219, do CPC, tratando-se de direitos patrimoniais, o julgador não poderia decretar de ofício a prescrição. Neste contexto, a corrente majoritária anotava a impossibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício. Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO

CONDICIONADO À ANTERIOR OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 6.830/80 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/04.I - O posicionamento do STJ sempre foi no sentido de que não é correta a decretação ex officio da prescrição em sede de execução fiscal, por versar sobre direito patrimonial disponível.II - A partir da Lei nº 11.051/04, que incluiu o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, após ouvida a Fazenda Pública. O novel dispositivo introduzido na Lei de Execução Fiscal é de natureza processual, aplicando-se de imediato a todos os processos em curso.III - Assim, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial passou a ser condicionada à oitiva da Fazenda Pública, para oportunizar a arguição de causas impeditivas ao reconhecimento, sendo que na hipótese dos autos tal condição não foi implementada, razão pela qual se tem indevida a decretação da prescrição.IV - Recurso especial provido.(REsp 849494/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 25/09/2006, p. 241)No caso concreto, realizou-se a intimação do Conselho de Fiscalização - fl. 60, para manifestar-se, no entanto a autarquia permaneceu silente.Não obstante, tenha sido anotado com ênfase na sentença embargada, é de bom alvitre ressaltar que o feito permaneceu paralisado por mais de doze anos, sem que fossem tomadas pelo exequente as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo, o que resultou a ocorrência da prescrição em relação ao débito exequendo.Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos Infringentes de Alçada.Mantida a sentença de fls. 65/66, nos termos em que prolatada.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.Intime-se o(a) Procurador do(a) Exequente - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 1059 - 1º andar - Pinnheiros-São Paulo-SP, servindo cópia desta decisão de Carta Precatória (nº 151/2012-mag), expedida ao MM. Juiz Federal de Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0801456-47.1997.403.6107 (97.0801456-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP012471 - JOSE CORREA NOVARESE E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)
Cumpra-se a r. decisão de fls. 241, intimando-se a executada para esclarecer se interesse a perícia através de perito particular, nos termos do artigo 13, parágrafos 1º ao 3º da Lei nº 6.830/80, bem como para que providencie declaração original de hipossuficiência para análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Após, tornem conclusos.

0004634-66.1999.403.6107 (1999.61.07.004634-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KICAM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 54/55: Considerando-se que a Exeçquente vem tentando efetivar a citação da pessoa jurídica executada desde a propositura da ação (31/08/1999) e que restaram negativas as diligências para localizar seu endereço (fls.15/16 e 44), expeça-se edital para citação da mesma, com prazo de trinta dias. Nesse sentido segue jurisprudência:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 927999Processo: 200700281562 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 04/11/2008 Documento: STJ000346024 Fonte DJE DATA:25/11/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE APÓS ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR O EXECUTADO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - PRECEDENTES STJ.1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de a Exeçquente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, a fim de que seja deferida a citação por edital.2. Superada a divergência jurisprudencial apontada pelo entendimento atual do STJ. Súmula 83/STJ.3. Recurso especial não provido.Decorrido o prazo constante do edital e o prazo legal sem que haja oferecimento de bens ou pagamento, concedo à Exeçquente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentidoCientifique-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Expediente da secretaria fls. 61/65 - certidão de publicação do edital e certidão de decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora.

0004892-71.2002.403.6107 (2002.61.07.004892-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RECICLAGEM MATOS IND/ E COM/ LTDA X CID SCARPIN MATOS X PATRICIA SCARPIN MATOS X FRANCISCO MATOS FILHO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP272568 - ADIB

ANTONIO NETO)

Cientifique-se a Exequente que a carta de intimação foi devolvida sem recebimento. Intime-se-a para que indique novo endereço. Fornecido novo endereço, intime-se o executado para recolhimento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, sem extinção. Havendo recolhimento, venham conclusos para sentença.No silêncio, aguarde-se em arquivo, conforme acima determinado.

0003042-11.2004.403.6107 (2004.61.07.003042-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO DE MELLO NUNES(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual, conforme conclusão de fls.150.A matéria alegada pelo executado depende de dilação probatória, não sendo esta a via adequada para sua arguição.Observe-se que ao Agravo de Instrumento interposto pelo executado NÃO FOI CONCEDIDO EFEITO SUSPENSIVO, conforme decisão de fls.96/99.JUNTE A SECRETARIA EXTRATO DO ANDAMENTO DO AGRAVO AOS AUTOS. Publique-se para ciência ao executado. Forneça a exequente o valor TOTAL e atualizado do débito, referente ESTE FEITO, observando o reforço de penhora de fls.113.

0010925-33.2009.403.6107 (2009.61.07.010925-8) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Processo nº 0010925-33.2009.403.6107Parte exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSParte executada: UNIMED DE ARAÇATUBA-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICOSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face da UNIMED DE ARAÇATUBA-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, na qual se busca a satisfação de crédito não-tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Houve recolhimento integral das custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se a exequente, servindo cópia desta decisão como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 7009

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000109-23.2013.403.6116 - BIANCA APARECIDA DOS SANTOS AUGUSTO - MENOR X BEATRIZ APARECIDA DOS SANTOS AUGUSTO - MENOR X VITORIA APARECIDA DOS SANTOS AUGUSTO -

MENOR X FRANCIELI FERNANDA DOS SANTOS X FRANCIELI FERNANDA DOS SANTOS(SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃOJunte-se a informação extraída do site do TRF-3ª Região, o qual anuncia a conversão do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em retido, razão pela qual inexistem empecilhos para o regular prosseguimento da ação.Compulsando os autos, denota-se que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, visto que a questão controvertida é puramente de direito, não havendo necessidade de maior dilação probatória, consoante preconiza o inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Posto isto, determino à Secretaria que providencie a notificação das partes e de seus respectivos patronos, bem como das testemunhas intimadas (fls. 70/71) acerca do cancelamento da audiência designada para o dia 04.06.2013, às 16:00 horas.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005250-18.2011.403.6108 - MARIA AMELIA DE FREITAS CRISTIANINI(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de junho, designo o dia 11/06/2013, às 16h15min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos.Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0005342-93.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS MOURA DE ARAUJO(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de junho, designo o dia 11/06/2013, às 16h15min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos.Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0007819-89.2011.403.6108 - RONALDO ONOFRE MELENDES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de junho, designo o dia 11/06/2013, às 17h15min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos.Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0009449-83.2011.403.6108 - NELSON BORGES DE OLIVEIRA FILHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de junho, designo o dia 11/06/2013, às 13h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos.Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0009520-85.2011.403.6108 - JOSE LIVALDO MENDES DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de junho, designo o dia 11/06/2013, às 14h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0002388-40.2012.403.6108 - SEBASTIANA FLORENTINA PAES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de junho, designo o dia 11/06/2013, às 13h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0002480-18.2012.403.6108 - POLIANA MARIA GRAEFF GASPAR SILVA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de junho, designo o dia 11/06/2013, às 17h15min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0004041-77.2012.403.6108 - JOSE WILSON BUENO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de junho, designo o dia 11/06/2013, às 14h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0004057-31.2012.403.6108 - MARINHO VITOR DOS SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de junho, designo o dia 11/06/2013, às 15h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8408

ACAO POPULAR

0007927-26.2008.403.6108 (2008.61.08.007927-1) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) X BRASILANDIA

PREFEITURA(MS004647B - PEDRO GALINDO PASSOS) X INTERFINANCE PARTNERS
LTDA(SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO)

Vistos. Fabrício Oliveira Pedro, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação popular, em face da União (Advocacia Geral da União), do Município de Brasilândia - MS e do Banco Interfinance S/A, buscando declaração de invalidade da operação jurídica de assunção e refinanciamento de dívida municipal, sobre valores indevidamente majorados. Pugnou, também, pela condenação da instituição financeira a ressarcir ao erário público a diferença entre o valor real e o valor assumido e refinanciado, apurado, mês a mês, sobre a diferença entre o valor real e o valor contratado de cada prestação mensal do refinanciamento até a última dessas prestações. Afirma, para tanto, estar a dívida assumida pela União, relativa ao empréstimo realizado entre os réus, quantificada em valores excessivos, pois decorrente de contrato viciado, em virtude de a avença ter se desviado do quanto determinado nas Resoluções n. 55/96, 86/96 e 107/97, do Senado Federal, especialmente no que toca à ausência de autorização pela Câmara Alta do Congresso Nacional à contratação da operação de crédito entre o Município e a instituição financeira. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 32 a 43). Procuração e título eleitoral nas folhas 30 a 31. Nas folhas 56 a 57, o juízo deferiu pedido liminar, deduzido pelo autor popular, para o efeito de determinar que o Município de Brasilândia - MS, exiba em juízo cópia reprográfica integral do procedimento administrativo vinculado à operação originária do empréstimo público debatido no processo. A União (Advocacia Geral da União), devidamente citada (folha 70-verso), apresentou contestação (folhas 76 a 92), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Federal de Bauru - SP. No mérito, arguiu prejudicial de prescrição, tendo, ao final, pugnado pela improcedência da demanda. O réu, Banco Interfinance S/A, tendo sido identicamente citado (folha 83), apresentou, identicamente defesa (folhas 147 a 187), articulando preliminares acerca da presença de interesses escusos do autor popular e seu procurador, carência da ação por ilegitimidade ativa e passiva da instituição financeira e, finalmente, coisa julgada. No mérito, suscitou prejudicial de prescrição, pugnando, quanto ao mais, pela improcedência do pedido. O Município de Brasilândia embora citado (folha 68) deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, tendo, apenas, atravessado petição no processo (folhas 279 a 280), requerendo a juntada dos documentos a que se referiu a decisão de folhas 56 a 57. Petição de folhas 347 a 348 do Banco Interfinance requerendo a juntada de documentos (folhas 349 a 467 e 470 a 534). Petição de folhas 537 a 538 do Banco Interfinance, onde a instituição financeira juntou ao processo cópia da sentença proferida na Ação Popular n.º 2008.61.08.007928-3 (3ª Vara Federal de Bauru), cuja demanda é idêntica à presente e foi também manejada em detrimento da instituição financeira acionada neste feito. Na folha 559, o advogado, Dr. Tadeu Luciano Seco Saravalli, informou renúncia ao mandato que lhe foi outorgado pelo autor popular. Colacionou-se cópia da decisão proferida na Exceção de Incompetência n.º 2008.61.08.009907-5, como também da decisão do Agravo de Instrumento manejado pela União e pelo Banco Interfinance (vide folhas 566 a 568, 569 a 572 e 575 a 577). Vista e ciência do Ministério Público Federal na folha 579. É o relatório. Fundamento e decido. Apesar de o advogado, Dr. Tadeu Luciano Seco Saravalli, ter informado renúncia ao mandato que lhe foi outorgado pelo autor popular, não há irregularidade a ser suprida na representação processual do postulante, porquanto o mesmo continua tendo os seus interesses patrocinados pelo causídico, Dr. Robson Olimpio Fialho (vide folha 29). Pautado o acima, entendo que o julgamento do feito prescinde da realização de prova, os pretensos vícios, levantados pelo autor popular, consubstanciam questões puramente de direito, não ocorrendo quaisquer dúvidas factuais, relativas ao objeto da demanda. Aprecio as preliminares articuladas. Das Preliminares Da Incompetência do Juízo Federal de Bauru - SPA preliminar encontra-se superada, tendo em vista a decisão proferida no incidente de Exceção de Incompetência n.º 2008.61.08.009907-7, em detrimento da qual a União e o Banco Interfinance ofertaram agravo de instrumento sem obterem êxito (vide folhas 566 a 568, 569 a 572 e 575 a 577). Da alegação de interesses escusos do procurador e do autor popular A expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, pode ser feita diretamente pela parte que se sente prejudicada, sem a necessidade de intervenção judicial. Ilegitimidade do autor. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa do autor popular, visto que tanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIII, quanto a Lei 4.717/65, em seu artigo 1º, asseguram e garantem que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, não havendo que se demonstrar domicílio no ente federativo onde se alega tenha ocorrido o ato lesivo, nem tampouco interesse específico pela anulação pleiteada. Ilegitimidade passiva do Banco Interfinance S/A É evidente a legitimidade passiva da instituição financeira, à vista do pedido lavrado no item 141, b, de fls. 27: condenar a Instituição Financeira a ressarcir ao erário público a diferença entre o valor real e o valor assumido e refinanciado, apurado, mês a mês, sobre a diferença entre o valor real e o valor contratado de cada prestação mensal do refinanciamento até a última dessas prestações. Coisa Julgada A despeito da alegação (vide folhas 160 a 168), em momento algum esclarece a Interfinance Partners em que feito o objeto material desta já tenha sido julgado. Ademais, o réu fez referência a contrato firmado com o Município de Ribeirão, que não é parte do processo. Mérito Da Prescrição O artigo 21 da Lei n. 4.717/65, estipula prazo quinquenal, para a propositura da ação popular. Decorrido este, portanto, restaria inviabilizada a busca do Poder Judiciário, para o desfazimento dos atos públicos, contaminados por vício de nulidade. Todavia, no caso em tela, não se verifica ter fluído o prazo prescricional, pois as relações jurídicas

entabuladas entre o banco réu e o Município, em um primeiro momento, e entre estes entes e a União, a partir da assunção da dívida, qualificam-se como de trato sucessivo, em que a execução do contrato protraí-se no tempo. Ainda que parte dos alegados vícios já estivesse presente, quando da assinatura do contrato de mútuo entre o banco e a municipalidade, observe-se que a execução do contrato - desenvolver-se-á até o ano 2030 (folha 03) sem que se desse por exaurida a relação negocial entre as partes. A jurisprudência, pacificamente, afasta a prescrição, quando as relações jurídicas sob julgamento sejam de trato sucessivo, como sói acontecer no caso de pagamento de mútuo de dinheiro, em prestações: Não se admite prescrição em contrato de mútuo com cotas alongadas no tempo, enquanto permanecer sua execução. (TRF da 4ª Região. AC n. 9604131010/PR. DJ:17/11/1999. Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER). Ademais, o contrato de assunção da dívida - verdadeira novação subjetiva, e que consubstancia o objeto da lide -, foi firmado em janeiro de 2000 (folhas 135). Tal novação não impede o conhecimento de eventuais vícios existentes nas relações jurídicas anteriores, conforme determinava o artigo 1.007, do Código Civil de 1.916, vigente na época da federalização: Art. 1.007. Não se podem validar por novação obrigações nulas ou extintas. Destarte, seja por se tratar de relação jurídica englobando prestações de trato sucessivo, seja em virtude de o ato combatido pelo autor popular ter sido efetivado aos 31 de janeiro de 2000 (folha 135), seja em virtude de o contrato ter por término o ano de 2030, e tendo a demanda popular sido proposta aos 03 de outubro de 2008 (folha 02), tem-se por não decorrido o prazo de um lustro, necessário para a decretação da prescrição. Da Revelia do Município Trata-se de direitos indisponíveis e tendo havido contestação de outros corréus, não se aplicam os efeitos da revelia do ente municipal. Do Mérito Propriamente Dito A irresignação do autor popular dirige-se em face de alegado excesso, quando da entabulação do contrato de assunção de dívida, levado a cabo pelo Banco Interfinance S/A (hoje, Interfinance Partners Ltda.), pelo Município de Brasilândia - MS e pela União. Aduz que, em virtude de desrespeito ao quanto determinado pelas Resoluções n. 55/96, 86/96 e 107/97, do Senado da República, a novação da dívida teria se dado em valores indevidos, em prejuízo da União e do Município. Da análise do caso, verifica-se que o pedido não merece acolhida. Explica-se. Um dos pressupostos que autorizam e legitimam a propositura da ação popular é, justamente, a existência de efetivo prejuízo ao patrimônio público, consoante previsão constitucional do artigo 5º, inciso LXXIII, a seguir mais uma vez reproduzida, in verbis: Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; - g.n.. No caso concreto o ato lesivo ao patrimônio público, pressuposto da presente ação, não restou demonstrado. O autor popular questiona a validade de contratos de empréstimo firmados entre o Município de Brasilândia - MS e o Banco Interfinance S/A com assunção de responsabilidade da dívida, objeto do contrato, pela União, a partir de 2000, porque, segundo defende, foram formalizados sem autorização legal. Registre-se, a título de esclarecimento, que o Município foi beneficiado pelo programa federal de controle de endividamento público nacional, que possibilitou a reversão da condição de insolvência fiscal, reduziu o custo financeiro mensal, bem como o alongamento dos prazos dos empréstimos contraídos, garantindo melhores condições de governabilidade. As condições de refinanciamento e assunção da dívida pela União seguiram, estritamente, o determinado pela Medida Provisória n.º 1.811/99, atualmente vigente sob n.º 2.185/01. Ou seja, quando da assinatura do contrato, foram observadas todas as condições exigidas por lei. Aduz o autor popular que o contrato de refinanciamento e assunção não prescindiu de autorização do Senado Federal, conforme determina o artigo 52, da Constituição Federal e, diante disso, deve ser reconhecida sua nulidade. Razão não lhe assiste. No que concerne ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas celebrado entre a União - representada pelo Banco do Brasil S/A - e o Município de Brasilândia - MS, com a interveniência do Banco do Interfinance S/A, formalizado em 31.01.2000 (fls. 117/129) e celebrado sob a égide da atual Carta Magna, este se deu com amparo na Resolução n.º 37/99, do Senado Federal (presente, portanto, a autorização desta Casa das Leis), na Medida Provisória n.º 1.969-11/99, no Decreto n.º 3.099/99 e na Lei Municipal n.º 999/1999 (folhas 140 a 141). O mesmo se diga com relação ao Contrato de Assunção de Dívida Contratual entre a União e a Interfinance Partners Ltda. (atual Banco Interfinance S/A, com a interveniência do Município de Regente Brasilândia - MS (folhas 131/135). Logo, não há que se falar em vício formal dos instrumentos contratuais questionados, eis que, conforme demonstrado exaustivamente, a autorização legal esteve presente em todos eles. E nem se diga que a Resolução n.º 37/99, do Senado Federal, não se aplica à assunção e refinanciamento da dívida municipal, formalizada pela União, pelo fato de conceder autorização genérica, isto é, a vários municípios e não somente ao município requerido. Ao estabelecer a competência privativa do Senado Federal, o artigo 52 da Constituição de 1988 não prevê, nos incisos incidentes na espécie (VII, VIII e IX), a necessidade de autorização específica da Casa das Leis para cada município que tenha interesse nessa negociação de sua dívida com a União. Assim, temos que o Senado Federal autorizou a operação de crédito em tela, bem como todas as outras que o autor discute em diversas ações populares aforadas neste Juízo. Aquela Casa Legislativa aprovou a Resolução n.º 37/99, cujo artigo 1º autoriza todos os municípios, desde que verificadas as condições estabelecidas na Medida Provisória 2.185/01, a refinanciarem suas dívidas contratuais, in verbis: Artigo 1º São os Municípios autorizados a assumir as dívidas de entidades integrantes da Administração indireta e a contratar operações de crédito junto a União, destinadas à consolidação, assunção e refinanciamento de sua dívida

contratual de acordo com as condições estabelecidas na Medida Provisória n.º 1.891-7, de 26 de agosto de 1999, e suas reedições. Da análise do contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas às folhas 118 a 129, observa-se que todas as exigências legais foram cumpridas. Além disso, fica claro que a União se utilizou de cláusulas exorbitantes no contrato, o que, de maneira geral, se resume em vantagem para o ente administrativo. Sendo assim, a dívida foi paga pela União, após aplicados os deságios previstos no artigo 3º do Decreto 3.099/99. Explicando melhor, a instituição financeira requerida não teve oportunidade de discutir as condições contratuais. Como na grande maioria dos contratos firmados entre entes federativos e particulares, a Administração ditou as regras e à instituição financeira coube aceitá-las. Destarte, restou comprovada a legalidade, bem como a ausência de lesão ao patrimônio de qualquer dos entes federativos envolvidos na demanda, em relação aos contratos firmados entre a União e o Município e entre a União e o Banco Interfinance S/A. Passe-se, doravante, à análise da questão da nulidade, alegada pelo autor popular, quanto aos contratos de empréstimo firmados entre o Município e o Banco Interfinance S/A. O contrato originário foi firmado entre o Município e a Instituição Financeira, ora requerida, em 08.05.1997 (contrato n.º 298/96), consoante folha 118. Consigne-se que o autor popular questiona a validade formal desses contratos e, em consequência, do contrato de assunção da dívida pela União, pela ausência de prévia autorização do Senado Federal, expondo: 93. Viciada a operação originária, viciado está o seu saldo. 94. Idem, o valor da assunção e refinanciamento da mesma pela União, uma vez que o valor da dívida municipal sobre o qual recai o deságio da assunção, vem de operação originária não autorizada pelo Senado Federal (fl. 20). Conforme exposto alhures, a prévia autorização do Senado Federal tão questionada na inicial somente passou a ser exigida após a atual Carta Magna e para as operações de crédito internas, caso dos contratos em discussão. A Resolução Senatorial vigente à época do contrato originário (Resolução n.º 11, de 31.1.1994), somente impunha a autorização prévia para operações de crédito externo, o que não vem a ser o caso dos autos. Além disso, não se pode olvidar do papel exercido pelo Banco Central do Brasil na operação contratada e discutida nestes autos, cuja atuação era justamente a de resguardar interesses da União, não se falando em ilegalidade. Assim, forçoso concluir que os contratos originários foram regularmente constituídos. Buscar anulá-los sob a alegação de ausência de autorização legal é afronta a própria Carta Magna vigente que prediz em seu artigo 5º, inciso XXXVI que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 6º, 1º, reputa ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Essa definição dá idéia de que ato jurídico perfeito é aquela situação consumada ou direito consumado, como direito definitivamente exercido. O mestre José Afonso da Silva ensina que esse direito consumado é também intangível pela lei nova, não por um perfeito, mas por ser direito mais do que adquirido, direito esgotado: O ato jurídico perfeito, a que se refere o artigo 5.º, XXXVI, é aquele que sob o regime da lei antiga se tornou apto para produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável. É perfeito ainda que possa estar sujeito a termo ou condição. Síntese do julgado Conclui-se, nos termos da fundamentação supra, que a assunção da dívida, pela União, não se deu sobre valores indevidamente majorados, haja vista que respeitada a estrita legalidade. Dispositivo Posto isso, rechaço as preliminares articuladas pelos réus em suas defesas e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação do autor popular em custas e em honorários (artigo 5, inciso LXXIII, da CF/88). Sentença adstrita a reexame necessário (artigo 19, da Lei n. 4.717/65). Com o trânsito em julgado, e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru,

MANDADO DE SEGURANCA

0007508-64.2012.403.6108 - FAZENDA REAL LTDA (SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fazenda Real Ltda, qualificada na inicial (folhas 02), em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, requerendo, em apertada síntese, a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal, uma vez que, ao 01/11/2012, ao tentar obter tal certidão, foi obstado por constar pendência relativa à GFIP da competência julho de 2012. Alega a impetrante, então, que apresentou a referida guia retificadora, no dia 01/11/2012, às 11h47min (folha 28). Afirma que, até a distribuição do presente feito (12/11/2012), mesmo não constando mais no relatório de regularidade fiscal previdenciária a pendência referente à GFIP, de julho de 2012, não conseguiu obter a Certidão de Regularidade Fiscal, em razão de constarem débitos já incluídos em parcelamento da Lei n.º 11.941 de 2009 - FEFIS da Crise (folha 41). Porém, entende a impetrante que, estando os débitos parcelados, a negativa em expedir tal certidão figura como ato ilegal a ser debelado pelo Poder Judiciário. Documentos que instruem a petição inicial, folhas 11/44. Despacho de folha 52 determinou o recolhimento das custas judiciais. Guia de custas recolhidas, folha 54. Às folhas 57/59, deferido o pedido liminar para o efeito de determinar à impetrada a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, em favor da impetrada, desde que o fator de impedimento fosse unicamente a questão controvertida neste ação mandamental. Folhas 67/72, informações do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Alegou falta de interesse de agir da impetrante, uma vez que a requerente já obtivera a Certidão, aos 12/11/2012, antes mesmo do deferimento da liminar, conforme folhas 70/72. Assim, alega ausência de ato coator. Manifestação do Ministério Público Federal à folha 76. A União se manifestou, à folha 76, informando que deixará de interpor

recurso da decisão de folhas 57/59, em razão de não mais existirem os óbices apontados na exordial. Vieram os autos conclusos. É relatório. Fundamento e Decido. A providência reivindicada judicialmente pela impetrante foi plenamente satisfeita na esfera administrativa da Receita Federal (folhas 70/72). Logo, é inútil a apreciação do mérito da presente causa, por manifesta ausência de interesse jurídico em agir. Isso posto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Bauru,

0002354-31.2013.403.6108 - ROBERTO RAJA GEBARA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roberto Raja Gebara em face do Gerente Executivo do INSS em Bauru, por meio do qual busca receber certidão de tempo de contribuição, em que conste a conversão de tempo especial trabalhado como engenheiro civil - de 03/09/1980 a 31/03/1987 - em tempo comum. Assevera, para tanto, ter a autoridade impetrada negado a correta certificação de seu tempo de contribuição, perante o RGPS. O impetrante juntou documentos às fls. 15/54. É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido. A atividade desempenhada pelo impetrante, no período de 03/09/1980 a 31/03/1987 (engenheiro civil), está prevista no quadro de que trata o artigo 2º, do Decreto n.º 53.831/64 (código 2.1.1), caracterizando-se como atividade especial, passível de conversão em tempo comum. Todavia, a legislação não permitia, e não permite, para fins de contagem recíproca, a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais. É o que determinam os artigos 4º, inciso I, da Lei n.º 6.226/75 e 96, inciso I, da Lei 8.213/91: Art. 4º. Para efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou de atividades, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas: I - Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais. Tal vedação teve sua juridicidade atestada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. INICIATIVA PRIVADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 4º, I, da Lei 6.227/65 e 96, I, da Lei 8.213/91, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, RESP 200700302711, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJU 6.4.2009). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 96, I, DA LEI Nº 8.213/91. Para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, isto é, aquela que soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal. Inteligência dos Decretos n.ºs 72.771, de 6 de setembro de 1973, 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (artigo 203, inciso I), 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (artigo 72, inciso I) e da Lei n.º 8.213/91 (artigo 96, inciso I) (Resp 448.302/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/03/2003). Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 534.638/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 25.2.2004, p. 214). Ocorre que, reconhecido o caráter especial do tempo de serviço, não há óbice a que a parte autora obtenha certidão de tempo de serviço com a respectiva conversão da atividade especial em comum, pois tal não implica, por si só, permitir o uso do tempo convertido para outro regime de previdência. Neste sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal: EMENTA: 1. O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. 2. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferir-la é que poderia se opor à sua concessão. (RE 433305, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/02/2006, DJ 10-03-2006 PP-00030 EMENT VOL-02224-04 PP-00721 LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 294-297). Vale ressaltar que é dever constitucional do INSS a expedição de certidão do tempo de serviço constante em seus registros. De outra parte, apenas a entidade a qual incumba deferir o benefício é que pode se opor à sua concessão. Posto isso, defiro a liminar, e determino à autoridade impetrada que expeça certidão de tempo de contribuição, em relação ao impetrante, para tanto convertendo o tempo especial trabalhado como engenheiro civil, de 03/09/1980 a 31/03/1987, em tempo comum. Deverá constar, da referida certidão, descrição da conversão do tempo especial em comum. Considerando os vencimentos de fl. 245, o endereço residencial do impetrante, e o valor eventualmente devido a título de custas judiciais, indefiro a assistência judiciária gratuita. Providencie o impetrante o recolhimento das custas. Após, notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8409

MANDADO DE SEGURANCA

0008834-93.2011.403.6108 - CONCEICAO QUINTILIANO LIRIO(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Conceição Quintiliano Lírio, devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança, insurgindo-se contra ato do Gerente Executivo do INSS em Bauru-SP, solicitando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada suspenda a decisão administrativa que determinou a redução da renda mensal de seu benefício previdenciário, bem como o desconto, na ordem de 30% (trinta por cento ao mês) dos valores recebidos supostamente de forma indevida, retornando o pagamento da pensão por morte com base na renda mensal estipulada antes da citada revisão administrativa. A petição inicial veio instruída com documentos, folhas 21 a 89. Afastada a prevenção apontada, diferida a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à Impetrante, fls. 92 a 93. Informações da Autoridade Impetrada às fls. 97 a 113. O INSS requereu seu ingresso ao feito à fl. 114. Liminar parcialmente deferida, às folhas 115 a 120, para o efeito de determinar à autoridade coatora que não efetue o desconto de valores pagos indevidamente à impetrante e, no caso dos meses em que já houve o desconto, sejam os valores devolvidos. Estipulou, por fim, a citada decisão judicial que o valor obtido com a revisão administrativa seja implantado a partir da data em que o administrado (ora impetrante) tomou conhecimento do fato. Ofício da impetrada, à folha 131, informa o atendimento à ordem judicial. Nas folhas 132 a 140, o INSS informa que interpôs Agravo de Instrumento acerca da decisão liminar. Não houve juízo de retratação (folha 141). Decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento (fl. 148). A impetrante requereu, às folhas 149 a 153, a devolução dos valores descontados, com urgência. Parecer do Ministério Público Federal, às folhas 155/159, pela concessão da segurança requerida, no que diz respeito à impossibilidade de restituição do valor recebido a título de benefício previdenciário, com a extinção do processo com julgamento de mérito (artigo 269, I, CPC). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminar a ser apreciada. No caso dos autos, o órgão da previdência, ao processar a revisão do artigo 29 da Lei 8.213/91 tanto no benefício de origem em nome do falecido cônjuge da impetrante, o Sr. Oswaldo Costa Lírio (NB 31/560.640.985-9), quanto no benefício de pensão por morte em nome da autora - nova leitura do CNIS para exclusão dos 20% menores salários de contribuição dentro do período básico de cálculo - houve por bem reduzir a renda mensal inicial de \$ 440,44 para \$ 424,69 da pensão paga à viúva (ora impetrante). O INSS comunicou a segurada, abrindo prazo de defesa, a qual recorreu tempestivamente, sendo este recurso encaminhado à 15ª Junta de Recursos, na data de 14.09.2011. O impetrado informou que o julgamento do recurso administrativo estava agendado para o próximo dia 15.12.2011, o que impediu a retirada do processo administrativo para extração de cópias e oferecimento de defesa. Observa-se que o débito apresentado decorreu de revisão administrativa de ofício promovida pelo órgão previdenciário, como decorrência de erro da própria Administração Pública, não tendo havido dolo da impetrante quanto ao ocorrido. É o que se extrai da leitura de folha 97. Desta forma, os valores foram recebidos pela impetrante de boa-fé o que torna indevida a sua restituição, até mesmo porque o crédito em questão advém do pagamento de valores alimentares, os quais são irrepetíveis, na esteira do entendimento do C. STJ e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, in verbis: REsp 446892 / RS RECURSO ESPECIAL 2002/0084903-9 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 18.12.2006 p. 461 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Recurso especial conhecido e improvido. AC 00069919620074036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1601606 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 17/11/2011 .. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INOCORRÊNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. JUROS DE MORA. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Devidamente comprovados o óbito e a qualidade de segurado do

falecido, recai a questão sobre a dependência econômica da parte autora em relação ao falecido - a qual restou evidenciada pela documentação juntada aos autos e pelos depoimentos das testemunhas inquiridas - porquanto a contribuição do falecido, ainda que não exclusiva, era indispensável para a sobrevivência familiar, motivo pelo qual mantenho os fundamentos da decisão agravada. 2. No que tange ao enriquecimento sem causa, tal alegação não merece prosperar, eis que a titularidade do direito ao benefício de pensão por morte é das filhas da autora e não da demandante. Ademais, é notório que, por lei, todo menor impúbere necessita de um representante para poder exercer os atos da vida civil, sendo assim, não há que se falar em ilicitude no presente caso. Se o benefício de pensão por morte é vertido em favor das filhas da autora, não há violação legal. 3. O benefício previdenciário tem caráter alimentar, portanto, irrepetível, não sendo possível a devolução dos valores recebidos de boa-fé. 4. No que se refere à Lei 11.960/2009, a Egrégia 10ª Turma, acompanhando o posicionamento do Colendo STJ, reformulou entendimento, unicamente quanto aos juros de mora, para adotar, a partir de 30.06.09, o Art. 5º, da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. 5. No tocante à cláusula de reserva de plenário, não assiste razão ao INSS, porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a imposição da referida regra constitucional. 6. Agravo parcialmente provido. Apenas as verbas que já haviam sido recebidas indevidamente, de boa-fé, não devem ser descontadas do benefício da impetrante. A partir da data em que a impetrante tomou ciência da decisão administrativa que revisou a renda mensal de sua pensão é que o citado valor (nova RMI) deverá ser implantado. Postos os fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder a segurança postulada, determinando à autoridade coatora que não efetue o desconto dos valores pagos indevidamente à impetrante, e no caso dos meses em que já houve o desconto, que haja a devolução das importâncias, corrigidas monetariamente nos termos do Prov. n.º 64/05, da E. CORE da 3ª Região, e acrescidas de juros de 1% ao mês. Não são devidos os honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8410

EMBARGOS DE TERCEIRO

000596-17.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-21.2006.403.6108 (2006.61.08.000437-7)) JOSE AUGUSTO FARINA WICHER(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargante a juntar aos autos cópias legíveis do auto de adjudicação (fl. 19) e a carta de adjudicação assinada pela autoridade judicial (fls. 21/22), referentes ao processo nº 135/98. Com a juntada dos documentos, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0001759-52.2001.403.6108 (2001.61.08.001759-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUINA DE OLIVEIRA(SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO)

DESPACHO PROFERIDO EM 29/04/2013, FL. 588: Preliminarmente, retornem os autos ao SEDI para correção da anotação efetuada em relação aos investigados Francisco Alberto de Moura Silva e Ezio Rahal Melillo, ante o decidido pelo e. TRF3 às fls. 391/393. Tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal em Botucatu, e a inexistência da perpetuatio jurisdictionis, quando não há denúncia recebida (art. 87, CPC), hábil a dar existência à ação penal, reconsidero o determinado na parte final de fl. 402, devendo o feito ser remetido àquela subseção, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se à Polícia Federal. Sem prejuízo, oficie-se aos órgãos de praxe quanto à indiciada Joaquina de Oliveira. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e publique-se na Imprensa oficial.

ACAO PENAL

0005569-69.2000.403.6108 (2000.61.08.005569-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO)

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para alegações finais, sendo que, após, será dada à defesa a oportunidade para manifestação na fase do artigo 500, do CPP, a fim de se evitar nulidade processual.

0001761-22.2001.403.6108 (2001.61.08.001761-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NILZA FRANCISCO ZANATELLI(SP114455 - WILSON LOURENCO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X APARECIDA LOURENCO PINTO(SP207901 - TÚLIO

CELSON DE OLIVEIRA RAGOZO E SP277522 - RAFAEL BARBOSA MATTIELLI DE CARVALHO)

A ré Nilza Francisco Zanatelli foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18/09/2007 (fl. 396). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 602/603, requerendo o reconhecimento da prescrição quanto à ré Nilza Francisco Zanatelli. É o breve relatório. Fundamento e decido. A presente ação penal teve início com a denúncia, recebida em 18/09/2007 (fl. 396), por meio da qual a ré Nilza Francisco Zanatelli foi denunciada pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal. A pena máxima do crime mencionado é superior a quatro anos de reclusão. O artigo 109, inciso III, do Código Penal prevê que: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se em: (...) III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito); (...) Analisando os autos, entendo com razão o d. representante do Ministério Público Federal, posto que a ré Nilza Francisco Zanatelli conta com mais de 70 (setenta) anos de idade, consoante se depreende do documento juntado às fls. 334/335, sendo de rigor a aplicação do disposto no artigo 115 do Código Penal, cujo texto determina a redução pela metade do prazo prescricional. Portanto, considerando-se que entre a data da consumação do crime em 01/08/2001 (fls. 212/213) e o recebimento da denúncia, 18/09/2007 (fl. 396), decorreram mais de seis anos, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão estatal em punir a ré Nilza Francisco Zanatelli pela conduta supostamente praticada. Diante da fundamentação exposta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada NILZA FRANCISCO ZANATELLI, com relação ao delito capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fulcro no disposto pelos artigos 109, inciso III e 115 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009515-68.2008.403.6108 (2008.61.08.009515-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X HELENA PEDROSO(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para alegações finais, sendo que, após, será dada à defesa a oportunidade para manifestação na fase do artigo 500, do CPP, a fim de se evitar nulidade processual.

0010223-50.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS LEONARDO GALLI(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) DELIBERAÇÃO PROFERIDA NA AUDIÊNCIA DE 09/05/2013: Vista ao MPF para que se manifeste acerca do interesse na produção de outras provas, após, intime-se a defesa para o mesmo fim.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004871-77.2011.403.6108 - LUIZ MARCELO LIMA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 13 de junho de 2013, às 14:00 horas, no consultório da Dra. Cássia Senger, situado na rua Rio Branco, nº 13-83, Hospital de Olhos de Bauru (entrada pela rua Gustavo Maciel, Hospital Beneficência Portuguesa), telefone 3366-5831. A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais (inclusive carteira de trabalho), bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000373-64.2013.403.6108 - FERNANDA LOFIEGO RENOSTO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.Após a manifestação das partes, venham os autos conclusos em prosseguimento.

Expediente Nº 7573

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011903-12.2006.403.6108 (2006.61.08.011903-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-70.2002.403.6108 (2002.61.08.004866-1)) JURANDIR BARBOSA CARVALHO(SP114418 - MARCELO BUENO GAIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se o embargante sobre o seu interesse na execução do julgado.Sem prejuízo, traslade-se cópia de fls. 71/74 e 76 para os autos principais.Não havendo manifestação, arquivem-se os auts, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0007420-31.2009.403.6108 (2009.61.08.007420-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009682-95.2002.403.6108 (2002.61.08.009682-5)) CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o embargado, em prosseguimento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006051-80.2001.403.6108 (2001.61.08.006051-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ATACADO DE PECAS ELETRICAS DIRPEL LTDA X PEDRO LYRA MILLIAN(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Fls. 298/304: Manifeste-se a parte executada.Int.

0002317-87.2002.403.6108 (2002.61.08.002317-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X T V BAURU LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP191137 - GINA SILVA PEIXOTO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 293/294: comprove a executada as suas alegações, haja vista constar o nome de seus patronos cadastrados nos autos para publicação, com o que não há que se falar em nulidade dos referidos atos.Int.Após, abra-se vista à exequente (fls. 292).

0006207-87.2009.403.6108 (2009.61.08.006207-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CORRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o resultado negativo das pesquisas Bacenjud e Renajud, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001132-33.2010.403.6108 (2010.61.08.001132-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA REGINA LEITE BRITO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Deseja o exequente seja realizada a sua intimação pessoal de todos os atos desta execução fiscal.Contudo, o próprio agir do exequente, a fls. 42 e 54 já revela tem o mesmo adotado a postura coerente, até hoje praticada, de atender ao impulsionamento mediante ou sua vinda ao balcão da Secretaria ou às publicações junto ao Órgão Oficial pertinente, esta via, aliás, que aqui lhe foi sinalizada como coerente, por este Juízo, desde a inauguração desta Terceira Vara, eis que natural preocupação deste Órgão Jurisdicional já existia a respeito.Ora, se é certo

ordena o artigo 25, Lei 6.830/80, a realização de intimação pessoal em execução fiscal, deve, evidentemente, ser compreendida a norma como determinante de que, comparecendo em Secretaria o digno advogado fazendário, tenha este ciência pessoal dos atos processuais que se passem, em gesto reconhecedor - certamente desejado pelo legislador - de que este se traduz no rumo da praxe forense de movimentação dos feitos: a parte procura pelo Judiciário e, na medida em que instada pelo mesmo a se manifestar, dirige-se até suas dependências para cumprimento aos comandos jurisdicionais emanados. Logo, como se extrai, se atendeu o exequente, ao longo deste ano de existência da Terceira Vara local, às intimações através de publicação, denotando compreensão fundamental sobre o papel de cada qual na relação processual, avulta de todo inadmissível passe a desejar, doravante, seja cientificada de todos os atos por meio de carta precatória, veementemente indevida e de demora temporal notória em seu atendimento, tudo em nome de um comodismo incompatível com a celeridade, a economia e a efetividade processual, dogmas processuais de superior incidência no caso concreto. De fato, já se encontram as intimações sendo feitas por publicação junto ao Órgão Oficial (artigo 237, caput, primeira parte, CPC), em reconhecimento à prática dificultada de comparecimento do exequente à Secretaria deste Juízo, aqui, sim, o lugar próprio para o cumprimento, então prevaletente e alternativo àquele, de realização de intimações pessoais aos procuradores fazendários. Em suma, deseja o exequente, em paralelo necessário ao contexto em apreço, ter maiores prerrogativas do que a própria União, que se submete a ser processada no foro de domicílio do autor, consoante parágrafo segundo do artigo 109, CF, em sede de tema de competência. Neste sentido e por fim, insta sejam transcritos os v. entendimentos pretorianos, infra elencados, precisos a respeito, reconhecedores da inviabilidade prática e de efetivo abuso ou excesso em que se traduz a pretensão veiculada e ora sob análise: A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública somente é inarredável nas comarcas que não disponham de órgãos de publicação dos atos processuais (RJTJESP 91/393). A intimação do representante da Fazenda Pública, em primeira instância, pode ser feita pela imprensa oficial (RJTJESP 94/160, 94/364, 97/179, 98/165, JTJ 164/254, RJTERGS 163/253), especialmente se o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde corre a execução (RJTESP 113/358). Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 64, prosseguindo a Secretaria a disponibilizar os autos ao exequente, como seu direito, em balcão local, para ciência dos atos executivos fiscais, bem como a continuar a mesma a remeter para publicação todas as decisões judiciais adotadas nos autos, eis que, reitera-se, até o momento tem sido, sim, alvo de acompanhamento, pelo exequente, a causa por meio de apontada mecânica, neste ínterim de anos de existência desta Terceira Vara local, em flagrante reconhecimento da coerência do que já se tem feito para a cientificação fazendária vindicada. Intime-se.

Expediente Nº 7574

ACAO PENAL

0008771-83.2002.403.6108 (2002.61.08.008771-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-10.2002.403.6108 (2002.61.08.000020-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES)

Processo n.º 0008771-83.2002.403.6108 Autora: Justiça Pública Réu: João Alberto Mathias Extrato : ação penal pública, art. 334, CPB (eletrônicos, cigarros e brinquedos) - consumação - pretensão punitiva procedente Sentença Tipo D - Resolução 535/2006, CJFS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 02/04, denunciou o réu, qualificado a fl. 02, como incurso nas sanções do art. 334, 1º, c, do Código Penal, com base no seguinte fato: em 29.11.2002, o réu foi surpreendido pela Polícia Federal na posse de diversas mercadorias de procedência estrangeira introduzidas clandestinamente no País, ou seja, desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular importação em território nacional. Descreve que, nessa data, em cumprimento a mandado de busca judicial, os Policiais encontraram na residência do denunciado, além de dois veículos de sua propriedade, no interior dos mesmos, espalhadas pela garagem e, ainda, em dois cômodos da casa, grande quantidade de mercadorias estrangeiras, especialmente equipamentos de informática, cigarros e brinquedos, todas desprovidas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. Na sequência, foi verificada a presença de produtos de mesma origem em uma barraca de camelô, também de propriedade do acusado. O acusado foi preso em flagrante pela prática do crime de descaminho. No auto de prisão, o denunciado afirmou que possui uma barraca de camelô, há quatro anos, na cidade de Botucatu/SP, onde comercializa de tudo, sendo que as mercadorias que lá vende são adquiridas parte no Paraguai e parte na Galeria Pagé, em São Paulo/SP, esclarecendo que, no Paraguai, compra, principalmente, brinquedos e equipamentos de informática e eletrônicos e, na cidade de São Paulo, adquire cigarros. No tocante aos documentos encontrados no ato da apreensão, o réu afirmou não ser proprietário das empresas Witler Turismo e Maxxi Informática, bem como não possuir nenhum outro comércio, formal ou informal, e que, assim, a venda dos produtos na referida barraca é a única fonte de renda da família. Ainda, em informações prestadas por ocasião do indiciamento, o denunciado alegou não possuir quaisquer bens, móveis ou imóveis, a não ser os dois veículos

Kombis apreendidos juntamente com as mercadorias. A exordial acusatória teve por base o Inquérito Policial nº 7-0769/2002 que, com destaque, apresenta: Auto de Prisão em Flagrante Delito, fls. 06/11, Autos de Apresentação e Apreensão, fls. 12/14, 15/23, 24, 25/55, 56/59, Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão, fl. 71, certidão informando expedição de Alvará de Soltura, fl. 76 (cópia a fl. 209), Boletim de Ocorrência, acompanhado de autos de exibição e apreensão, fls. 81/96, Laudo de Exame de Corpo de Delito, fls. 113, Ofícios dos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis em Botucatu/SP, fls. 117/125, Ofício da Jucesp, fls. 126/135, Indeferimento do pedido de restituição dos veículos apreendidos, fl. 147, Memorando da Polícia Federal contendo pesquisa de veículos, fl. 148, Indeferimento de restituição de bens apreendidos, fls. 171/172, Ofício da Jucesp, fls. 173/178, Termo de Declarações dos responsáveis pela empresa Witler Turismo, fls. 187/189, Laudo de Exame Merceológico, fls. 227/228, constatando serem as mercadorias apreendidas de origem estrangeira - com exceção de dois veículos Kombi e 01 aparelho áudio e vídeo - CD-Player de Bolso - Diskman Sony D-193 - totalizando R\$ 93.269,90, equivalentes a US\$ 25.648,00, Relatório, fls. 229/231, e Apenso contendo cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/00065/03. A denúncia, na qual foram arroladas duas testemunhas, foi recebida em 11/04/2005, fl. 246. À fl. 248 foi expedido ofício ao Delegado da Receita Federal para que desse a destinação legal às mercadorias apreendidas relacionadas no TAGF nº 0810300/00065/03, e à fl. 249, ao Delegado da Polícia Federal para a realização de perícia em documentos apreendidos - inclusive 08 cartelas, contendo um total de 383 selos adesivos do INMETRO, no intuito de se averiguar eventual prática de infração penal, instaurando-se, para tanto, novo inquérito policial. Certidão de distribuição da justiça federal às fls. 253/254. À fl. 255 o MPF informou que deixou de oferecer suspensão condicional do processo, pois o mesmo responde a inúmeros procedimentos criminais. Citado, fl. 294, o réu foi interrogado perante o Juízo Deprecado, fls. 297/298, e apresentou Defesa Prévia, fls. 300/301, afirmando sua inocência e arrolando três testemunhas. Folhas de Antecedentes Criminais às fls. 309/311. O MPF desistiu das testemunhas arroladas na exordial, fl. 317, em virtude do teor do interrogatório reprisar o mesmo ato confesso contido no auto de prisão em flagrante, o que foi homologado a fl. 318. Oitiva pelo Juízo Deprecado das testemunhas arroladas pela Defesa: Rabid Neder (fl. 343), Maria José Barreto (fl. 345) e Vicente Chirinéia (fl. 356). Na fase do artigo 499, do Código de Processo Civil, a Acusação não requereu provas, fl. 360-verso, e a Defesa pugnou pela requisição de certidões de antecedentes, o que restou indeferido a fl. 366. Em alegações finais, a Acusação, fls. 360/372, requereu a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. O réu apresentou memoriais, fls. 379/381, pugnando pela aplicação da atenuante inculpada no artigo 65, inciso III, letra d, do Código Penal (confissão) e reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva antecipada. Foi proferida sentença, fls. 383/389, acolhendo a prescrição antecipada e extinguindo o feito, nos termos do artigo 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal. A Acusação apresentou Recurso em Sentido Estrito, fls. 393/398, com Contrarrazões às fls. 444/452. Às fls. 466/468 foi dado provimento ao recurso para desconstituir o decreto de extinção da punibilidade e determinar o retorno dos autos à instância monocrática, a fim de que a ação penal prosseguisse em seu regular trâmite, pois uníssona a jurisprudência dos Tribunais Superiores em não admitir o reconhecimento da chamada prescrição em perspectiva, baseada em prognósticos de resultado condenatório, inclusive tendo sido editada a Súmula nº 438 pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial da Defesa, fls. 471/481, com Contrarrazões às fls. 520/524, o qual não foi admitido, fls. 526/528. Com o retorno dos autos a este Juízo, foram requisitadas as certidões de antecedentes do réu, conforme requerido pelo MPF, fls. 534 e 535: INI (fls. 555/560), INFOSEG (fls. 561/565), IIRGD (apenso), Justiça Federal (apenso) e Justiça Estadual em Botucatu/SP (fls. 547/548). Intimado a elucidar a respeito da destinação envolvendo os dois veículos Kombi, fl. 573, o MPF, fls. 575/576, afirmou entender ser perfeitamente cabível o perdimento, pois os elementos probatórios demonstram que o acusado se utilizava dos veículos apreendidos para a prática reiterada de transporte de mercadorias ilegais, bem como que já houve nos autos o encaminhamento de ofício à Receita Federal para realização da destinação legal dos objetos apreendidos (fl. 248), o que impede que a restituição seja determinada se, porventura, já tenha sido aplicada a pena de perdimento administrativa. A Defesa requereu prazo, nos termos do artigo 402, do CPP, para requerer as diligências necessárias, bem como postulou a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal de Bauru para que informe o paradeiro dos veículos apreendidos, fls. 579/580. À fl. 581 foi proferido despacho consignando que a Defesa do réu já se manifestou à fl. 365 acerca da realização de novas diligências, com apreciação pelo Juízo, em 10/09/2008, bem como já houve apresentação pelas partes de memoriais finais. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sem êxito o tema prescricional, nos termos da V. decisão de fls. 466/468. Meritoriamente, de se observar, com relação à materialidade delitiva, estar esta demonstrada, fartamente, no bojo dos autos. Com efeito, o r. laudo de fls. 227/228, fulcrado na descrição de mercadorias constante do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/00065/03, traduz a origem estrangeira das mercadorias, cuja ausência de documentação fiscal foi reconhecida pelo próprio réu, tendo, inclusive, afirmado, quando de seu interrogatório, fls. 297/298, que nenhum imposto foi recolhido sobre a mercadoria trazida do Paraguai. De se destacar, neste plano, conforme Termo de Apreensão em apenso, terem sido apreendidos bens perfazendo total de 1891 itens, alguns com diversas unidades, correspondentes a duzentas e vinte e seis laudas de descrição, fls. 04/229, do Apenso. Nesse passo, igualmente demonstrada restou a autoria da conduta. O réu admitiu, tanto na fase policial (fls. 09/11) quanto em seu interrogatório judicial (fls. 297/298), a introdução, no País, de mercadorias estrangeiras

desacompanhadas de comprovação de recolhimento tributário pertinente, bem como a venda de ditos bens. Afirmou, ainda, que está viajando para o Paraguai há mais ou menos quatro anos, fl. 09, e que atuava como camelô, fl. 298. De fato, ao afirmar que a única fonte de renda da família é a venda dos produtos na referida barraca, fl. 11, revelou ter se amoldado seu agir ao preconizado pelo tipo apontado por meio da acusação, pois que fazia da mercancia daqueles produtos tarefa cotidiana. A alegação feita quando de seu interrogatório, fl. 298, de que a maior parte da mercadoria apreendida com o interrogado pertencia aos outros camelôs, em nada altera o cenário, pois, além de não ter sido produzida prova em tal sentido, o réu não nega a posse dos itens estrangeiros sem o devido recolhimento do tributo incidente. De outro giro, o conjunto probatório carreado aos autos não corrobora o afirmado perante a autoridade policial, fl. 10, de que somente um dos veículos Kombi apreendidos era utilizado pelo réu para o transporte das mercadorias, pois, no interior das duas foram encontradas mercadorias estrangeiras. Além disso, o contrato de fls. 190/191, revelador da propriedade do réu do ônibus adquirido de empresa de turismo, aliado à afirmação do denunciado de que eventualmente atua como motorista do ônibus, fl. 09, evidencia, assim, o transporte de ditas mercadorias. Em suma, extrai-se da concatenação dos elementos informativos constantes do presente feito que o réu tinha plena consciência e vontade para a realização do transporte / venda das mercadorias estrangeiras internalizadas sem a comprovação da sua regular importação. As testemunhas da Defesa ouvidas às fls. 343 e 345 afirmaram que o réu possuía uma banca em que vendia diversos produtos, sendo que Maria José Barreto especificou localizar-se no camelódromo. Dessa forma, de fato, incumbindo o ônus probatório a quem alega, não conduziu o denunciado ao centro da causa qualquer elemento de convicção, por mínimo, evidenciador de sua tese de não serem suas as mercadorias apreendidas. Por conseguinte, demonstrada a introdução de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de comprovação de recolhimento tributário, bem como sua manutenção em depósito, fls. 08/11 e 297/298, adequou o réu a sua ação ao tipo em tela, resultando indubitáveis a materialidade e autoria delitiva, subsumindo-se conceito do fato ao conceito da norma, na expressão consagrada pela *communis opinio doctorum*, razão pela qual a imposição da pena se apresenta de rigor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixadas. Em atenção ao estabelecido pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova carreados aos autos e analisados no presente decisum. Quanto aos antecedentes, os documentos de fls. 547/548 (Justiça Estadual em Botucatu/SP), 555/560 (INI), 561/565 (INFOSEG) e juntados no Apenso (IIRGD e Justiça Federal) denotam já se sujeitou o acusado a outros processamentos criminais, que aliás inviabilizaram suspensão processual, fls. 255. As circunstâncias do crime denotam a despreocupação do agente ante o fato de introduzir / manter em depósito, sem regularizar, sob o prisma fiscal, a permanência de mercadorias estrangeiras em sua posse. Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual se dá, dia-a-dia, a evasão fiscal no País, responsável por grande queda arrecadatória e por decorrentes deficiências de receitas públicas para o Estado, sujeito passivo direto ou imediato na relação jurídica material sob abordagem. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a privativa de liberdade de reclusão, de três anos e meio, para cumprimento em regime aberto (art. 33, 2º, alínea c, C.P.). Ausentes agravantes, entretanto, verifica-se, in casu, a existência de hipótese de atenuação da pena prevista no artigo 65, inciso III, letra d, pois o réu, desde a fase policial, confessou a autoria da conduta delitiva, aplicando-se, assim, a redução de um sexto à pena aplicada, a traduzir três anos. Por fim, inócua causa de aumento ou diminuição de pena. Logo, resulta definitiva a reprimenda de três anos de reclusão, nos moldes antes firmados. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, de três anos de reclusão, por pena restritiva de direitos, sendo que, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de três salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em três parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo r. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu João Alberto Mathias, como incurso no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, qualificação à fl. 02, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de três salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em três parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo r. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em

tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º, com sujeição ao pagamento das custas processuais, fls. 297 e 452. Por igual, decretado o perdimento dos dois veículos Kombi, identificados à fl. 39, do Apenso (fl. 36 da Relação de Mercadorias anexa ao Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/00065/03, itens nºs 306 e 307), manifesta a sua condição de instrumento de crime, fundamentais que se puseram à perpetração delitiva incontornavelmente consumada/confessada aos autos. Transitado em julgado o presente decurso, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP), bem como a Receita Federal a prolação desta.P.R.I.

0010213-11.2007.403.6108 (2007.61.08.010213-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO MARCOS GALES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP297462 - SINTIA SALMERON)

Extrato: Ação penal - arts. 1º, I, Lei n. 8.137/90 c.c. 29 e 69 do CPB - Omissão de receitas - Sonegados superiores R\$ 366 mil (tudo somado) - Inexistentes concursos de pessoas nem material de crimes - Parcial procedência da pretensão estatal punitiva. Sentença D, Resolução 535/06, CJF.S E N T E N Ç A Autos n.º 0010213-11.2007.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Antônio Marcos Gales Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 268/272, em face de Antônio Marcos Gales, qualificação a fls. 268, acusando-o da prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigos 29 e 69 do Código Penal, asseverando, para tanto, ter o acusado, na condição de representante legal da empresa Infocase Comércio e Distribuição, CNPJ 04.853.759/0001-78, omitido, com a finalidade de suprimir e/ou reduzir tributos, em suas declarações prestadas à Receita Federal, recursos creditados/depositados em várias contas bancárias de titularidade da empresa. A exordial teve por fundamento os autos do Inquérito Policial n.º 7-0517/2007, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, fls. 02/267, tanto quanto seu Apenso I, fls. 01/324, onde constam as Peças Informativas 1.34.003.000203/2007-17. No Processo Administrativo- Fiscal n.º 10880.008024/2006-04, fls. 194/280 do Apenso I, foram lavrados os seguintes Autos de Infração, relativos à Declaração Anual Simplificada - SIMPLES - dos anos-calendário de 2002 e 2003: 1. Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 19.402,44 (fls. 195/208 do Apenso I); 2. Contribuição para o PIS/Pasep, no valor de R\$ 19.402,44 (fls. 209/220 do Apenso I); 3. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 48.499,31 (fls. 221/232 do Apenso I); 4. Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 101.073,41 (fls. 233/245 do Apenso I); 5. Contribuição para a Seguridade Social - INSS, no valor de R\$ 125.285,33 (fls. 246/259 do Apenso I). No Processo Administrativo-Fiscal n.º 10880.007531/2006-12 (fls. 281 do Apenso I) foram lavrados os seguintes Autos de Infração, relativos ao ano de 2004 - quando não foi apresentada a Declaração Pessoa Jurídica: 1. Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 12.292,99 (fls. 282/288 do Apenso I); 2. Contribuição para o PIS/Pasep, no valor de R\$ 5.566,77 (fls. 289/296 do Apenso I); 3. Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 25.694,09 (Fls. 297/304 do Apenso I); 4. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$ 9.219,73 (fls. 305/311 do Apenso I). Com a vestibular acusatória, foram arroladas duas testemunhas, fls. 272. A denúncia foi recebida aos 06 de agosto de 2009, fls. 281. Citado, fls. 286/287, o réu apresentou defesa preliminar a fls. 291, arrolando três testigos. Foram prestadas informações no Habeas Corpus nº 2009.03.00.030456-7/SP, a fls. 306/308, cuja liminar foi indeferida, fls. 310/313. Ouvidas as testemunhas comuns a fls. 451/453, Nilson Aparecido Alves Pereira, e 518/520, Jair Tolentino da Silva. Testigo exclusivo da Defesa ouvida a fls. 348/350, Alexandre de Assis Miassaca. Noticiada a denegação da ordem de Habeas Corpus, fls. 429/436. A fls. 535 foi indeferido o pedido de requisição de certidão de antecedentes do réu, formulado pelo MPF, a fls. 534. Em cumprimento à liminar deferida no mandado de segurança nº 0008764-33.2012.403.0000/SP, impetrado pela Acusação, fls. 554/560, foram requisitadas as certidões de antecedentes do réu, fls. 562/571, e prestadas as informações, fls. 572/579. Certidões de antecedentes juntadas a fls. 585/589 (INI e INFOSEG), 592 (Justiça Estadual), 596 (Justiça Federal), 604/605 (DIPO) e 610 (IIRGD). Interrogado foi o réu, aos 03 de abril de 2012, fls. 593/595. Noticiada a concessão da segurança no writ acima indicado, fls. 612/618. Alegações finais da Acusação, a fls. 624/632, pugnando pela condenação do réu, nos termos da denúncia. Alegações finais da Defesa, a fls. 638/651, alegando, preliminarmente, a nulidade da prova produzida pela quebra de sigilo fiscal e bancário, sem a devida autorização judicial, por alegada inconstitucionalidade do art. 6º, da LC 105/2001, aduzindo não terem sido esgotados todos os meios para localizar o Acusado, bem como afirmou falta de intimação da Defesa a respeito da oitiva da testemunha comum Jair. Aduziu, também, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, além de nulidade de ato. Afirmou inexistir demonstração suficiente de autoria. Ao final, pugnou pela absolvição do réu. O Parquet manifestou-se acerca das preliminares aventadas pelo réu, fls. 654/665. Manifestação da Defesa a fls. 669/671. É o Relatório. Decido. Sem sucesso as preliminares lançadas pela Defesa, com razão o MPF, em sua intervenção de fls. 654/665. No que tange à alegada inconstitucionalidade do art. 6º da LC 105/2001, malgrado as diversas tentativas de obtenção dos dados bancários junto ao representante legal da empresa (ora acusado), viu-se o Fisco Federal na contingência de valer-se das prerrogativas que lhe são asseguradas pelo art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, obtendo as informações diretamente junto às instituições financeiras em que a

empresa contribuinte realizava as operações bancárias, o que ensejou a identificação de movimentação substancial jamais oferecida à tributação, alcançando elevada cifra o crédito constituído (fls. 17 do Apenso I). Ora, elementar a responsabilidade do particular em demonstrar o desacerto da atuação fiscalizatória, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela o afastamento da preliminar aduzida. Como declinado na intervenção ministerial, com todas as letras relutou o contribuinte em apresentar movimentação de valores que, flagrados pela Fiscalização, evidenciaram a prática do delito aqui apurado, em substância de debate afigurando-se escancarado que o ora réu omitiu valores. Escorreita a atuação do Fisco. Deste sentir, o C. STJ : (REsp 1237852/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/03/2012) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOAS FÍSICAS. SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ARTIGO 43, II, DO CTN. SÚMULA 284/STF. ARTIGOS 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO XIII; E 50, INCISO I E 1º, DA LEI 9.784/99 E ARTIGO 42, 3º da Lei 9.430/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. ARTIGO 6º, DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. ARTIGO 4º, 5º E 6º, DO DECRETO 3.724/2001. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º, XI, DO DECRETO 3.724/2001. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE RECEITA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE....5. O artigo 3º, inciso XI, do Decreto 3.724/2001 autoriza que, configurado indício de atuação do titular de direito de receitas financeiras como interpоста pessoa do titular de fato, a Autoridade Fiscal requisite às instituições bancárias, mediante expedição da competente RMF, as informações pertinentes ao contribuinte inicialmente investigado.6. Se o que a lei exige para autorizar a requisição de dados referentes à movimentação financeira são meros indícios, é razoável que, no curso do procedimento administrativo fiscal, no qual é dada ao contribuinte oportunidade para prestar os devidos esclarecimentos, não se encontre nenhum elemento que confirme as suspeitas iniciais, de sorte que, em não havendo esclarecimento a respeito da origem das receitas verificadas, o próprio Decreto 3.724/2001 determina seja observada a legislação pertinente à omissão de receita (art. 42, da Lei 9.430/96)....Com efeito, já principiando o próprio legislador por afirmar, no caput do art. 194, CTN, o tom subsidiário das regras de fiscalização ali estatuídas, naquele capítulo, em face de tantas outras especiais regendo este ou aquele assunto em específico, de seu parágrafo emana sua mais ampla abrangência, de modo a submeter ao ímpeto estatal fiscalizador toda e qualquer pessoa. O acesso aos elementos de convicção para o trabalho fiscal, de sua parte, tais como livros, mercadorias, arquivos e documentos em geral, da mesma forma, vem dilargado nos termos do caput do art. 195, CTN, afastando este ditame regramentos normativos excludentes ou limitadores do alcance a referidas fontes probatórias. Assim, desfruta a Administração, pois, de ampla liberdade investigatória, na vasculha de elementos de convicção, na apuração dos fatos. Neste contexto, igualmente improspera a afirmada inconstitucionalidade do procedimento fiscal adotado, porque teria quebrado o sigilo bancário e fiscal do contribuinte. Insta esclarecer-se decorre a transmissão dos dados de movimentação financeira, pelo Banco, de comando expresso da norma, o texto da Lei 9.311/96, de flagrante legitimidade, pois limpidamente a prevalecer o interesse público arrecadatório, sobre o particular. A este respeito, aliás, estas as demais considerações e comandos. Deveras, se jungido se encontra o Estado ao Direito e se preconiza este, sem malferimento a comandos constitucionais (aliás, sim, em atendimento aos mesmos), podem (ou, até, devem, no âmbito também do Direito, que rege sua atuação funcional) as autoridades fiscais diligenciar diretamente à cata de elementos atinentes à vida financeiro-bancária das pessoas, com observância a todas as limitações e rigores que o tema encerra, incontestemente não se esteja a constatar-se, na situação sob apreço, qualquer vício na postura administrativa preventivamente atacada, até o momento em que descrita e comprovada nos autos. Com efeito, assegurado o sigilo a que se encontram obrigados os agentes fazendários, imposto, superiormente, pelo art. 198, CTN (mesmo sob a redação positivada pela LC 104/2001) e ausente qualquer comprovação de que tanto não foi respeitado, nenhuma mácula se nota, no agir fiscal nos autos hostilizado. Deste modo, inadmitindo-se possam ser alçados mencionados direitos individuais ao plano de óbice à atuação estatal em tela - impulsionada, em última instância, pelos interesses públicos (sempre superiores, em situações como a sob exame, aos individuais ou particulares) - tanto quanto ausente qualquer evidência de descumprimento aos ditames atinentes ao sigilo e ao resguardo a que as informações e dados estão sujeitos, resulta do quanto conduzido à causa inexistir requisito basilar para se afastar a incidência das disposições contidas na LC 105/2001 e na Lei 10.174/2001 : inoponível, por conseguinte, o correntemente invocado art. 5º, inciso X, CF, por não contrariado e a se harmonizar com os valores constitucionais aqui antes gizados. Sobremais, enfocados normativos têm o cunho procedimental/formal, portanto não ofendem a irretroatividade, a segurança jurídica nem o ato jurídico perfeito, de modo que a matéria já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Repetitivos, ao norte da plena legalidade da atuação estatal em casos que tais : PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição

de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN.2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001).7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponible, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º).13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001.17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra,

de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1134665/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).Deste modo, legítimo o procedimento adotado pelo Fisco, diante da patente omissão constatada e em observância ao ordenamento jurídico vigente.Tem-se, pois, como escorregada a conduta do Fisco, em obter os dados bancários do contribuinte, somente após o esgotamento das providências em face do respectivo gestor, nos moldes da legislação aplicável à espécie (art. 4º do Decreto nº 3.724/2001) .Destaque-se, por oportuno, ter Infocase Comércio e Distribuição Ltda sede na Rua Sete de Setembro, 12-73, Sala 204, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-032, consoante expresso na Cláusula 2ª do Contrato Social, acostado a fls. 23 (com data de 23 de dezembro de 2003), tanto quanto na procuração de fls. 26 (com data de 30 de janeiro de 2008), endereço para aonde foi remetida a correspondência de fls. 76, do Apenso I, com carimbo de mudou-se (com data de 28 de novembro de 2005, período intermediário entre a data do Contrato Social e da outorga da procuração), logo não havendo falar-se em revelia do Processo Administrativo, tampouco em mácula aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não se admitindo, em Direito, a quem quer que seja, valer-se da própria torpeza, data vênua.Sem sucesso, outrossim, a alegada preliminar de ausência de intimação, por ocasião da oitiva de testemunha, tendo sido a Defesa intimada, a fls. 385/391, da expedição das deprecatas, sendo suficiente tal intimação, consoante sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 273, E. STJ: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.É dizer, intimada, foi, sim, a Defesa do aqui réu Antônio Marcos Gales, cabendo-lhe acompanhar o trâmite e o deslinde das cartas precatórias, inclusive seu caráter itinerante, pois de seu interesse sua própria defesa, consignando-se tratar de testigo arrolado por ocasião da apresentação de Resposta à Acusação, fls. 291.De se destacar, ainda, que o HC impetrado pelo réu, na tentativa de trancar esta Ação Penal, não teve liminar deferida, fls. 310/313, resultando em denegação da ordem, fls. 430/436.Afastadas, pois, ditas angulações.Como resulta dos autos e da tipificação envolvida, art. 1º da Lei 8.137/90, por seu inciso I, cabalmente restou evidenciada a materialidade delitiva consoante os autos em apenso (Peças Informativas 1.34.003.000203/2007-17), traduzindo-se na atitude, revelada ao longo do feito, de sonegar, nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, crédito tributário no valor de R\$ 313.663,13 (fls. 21 do Apenso I), relativo ao SIMPLES, e R\$ 52.773,58 (fls. 23 do Apenso I), inerente ao IRPJ e reflexos, por omissão de valores nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referentes aos exercícios de 2002, 2003 e 2004, bem assim por ter deixado de atender às exigências do Fisco, no que concerne ao fornecimento de documentação.A constituição definitiva dos débitos restou consumada em 11 de maio de 2007, consoante certificado a fls. 319 do Apenso I.Realmente e aliás, em tal rumo também denotada a autoria, pois do contribuinte a responsabilidade tributária, vinculada ao fato gerador da exação (auferição de renda), sendo que a responsabilidade por infrações da legislação tributária a independer da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato, CTN, art. 136.Patente no Contrato Social de Infocase Comércio e Distribuição Ltda, fls. 24, ser o sócio, aqui acusado, Antônio Marcos Gales, o único a ter direito da retiradas a título de Pró-Labore, Cláusula 10ª, porquanto detentor de 95% (noventa e cinco por cento) das cotas de participação, fls. 22, Cláusula 3ª.Até mesmo em judicial interrogatório, fls. 595, Antônio Marcos Gales admitiu ter sido representante comercial de Victoria Informática, uma empresa de São Paulo, fazendo uso das contas da Infocase para aporte/passagem de recursos da outra empresa, apesar de ter negado os fatos.Malgrado a comoção aflorada ao término de seu interrogatório, data máxima vênua, inverossímil o convencimento da tese do réu, notadamente de que um Estagiário, isso mesmo, como declarou-se Antônio Marcos, auferir renda mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como por ele mesmo admitido em Juízo, fls. 595.Afastada, outrossim, a alegação de inexistência de demonstração suficiente de autoria, lançada nas Alegações Finais da Defesa, fls. 638/651.Aliás, a confrontação dos montantes declarados com os recursos efetivamente movimentados nas contas da Infocase denota disparidades, consoante Tabela demonstrativa colacionada pelo MPF a fls. 629.A única testemunha não-comum arrolada pela Defesa, Alexandre de Assis Miassaca, fls. 348, nada soube esclarecer sobre os fatos aqui apurados, visto não ter chegado a fazer contabilidade da empresa Infocase.Por suas vezes, as outras duas testemunhas, essas, sim, comuns, Nilson Aparecido Alves Pereira, fls. 452, e Jair

Tolentino da Silva, fls. 518/520, ambos Auditores Fiscais, somente vieram a corroborar as teses da Acusação. Nilson narrou, com minúcias, as tentativas de postal intimação da empresa Infocase, bem como dos sócios, durante o Procedimento Administrativo Fiscal. Declarou, também, desproporção entre os valores declarados e os contidos na movimentação financeira da empresa, cabendo ao fiscalizado esclarecer os fatos, o que não ocorreu. Jair, Supervisor de Nilson, da mesma maneira, demonstrou ciência do Procedimento Administrativo levado a cabo, tanto quanto das tentativas de intimação nos endereços declarados. De conseguinte, os elementos fundamentais ao desfecho condenatório repousam fartamente nos autos. Deveras, se a Justiça ignorasse situações como a ora enfocada, estar-se-ia a permitir-se se espalhasse e se desenvolvesse, junto ao meio social, a idéia, equivocada e lesiva à comunidade e ao Estado, segundo a qual pequenos e médios delitos ficariam impunes, se cometidos em doses quantitativamente mais acanhadas com falsas declarações, mês-a-mês. De conseguinte, a dosimetria e cálculo de reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum. Os antecedentes do imputado, fls. 585/589, 592, 596, 604/605 e 610, a não revelarem a existência de condenação criminal, com trânsito em julgado, contra o mesmo, em tal matéria. As circunstâncias do crime revelam a despreocupação do agente ante o fato de não ter efetuado a verídica inserção de elementos, tendo sido necessário o cruzamento de dados fiscais / bancários, a apurar recolhimento a menor, com a conseqüente sonegação, vital à consecução dos objetivos sociais inerentes à tributação. Por fim, as conseqüências do crime de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual tem se dado, dia-a-dia, o crescente prejuízo às atividades estatais de consecução de projetos sociais à mercê de falha arrecadação. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar ao réu, como pena-base, a sanção de três anos de reclusão e de doze dias-multa, equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do mais recente fato (final do exercício financeiro de 2004), atualizado monetariamente. Presente a figura da continuidade delitiva, abrangendo o apuratório os exercícios financeiros de 2002, 2003 e 2004, art. 71, CPB, aumenta-se o apenamento em um sexto, resultando sanção de três anos e seis meses de reclusão e de quatorze dias-multa. Ausentes as figuras dos arts. 29 e 69, CPB, como lançado na vestibular, vez que inexistentes concurso de pessoas, nem tampouco material de delitos, por se tratar de delito único, cometido por único cotista com direito à retirada do Pro-Labore, sendo réu único nesta causa. Inocorrentes outras hipóteses de aumento como de diminuição, bem como de atenuantes ou agravantes, resultam definitivas as reprimendas de três anos e seis meses de reclusão e de quatorze dias-multa, nos moldes antes firmados. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, para o denunciado, por pena restritiva de direitos e multa, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de quatro salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Antônio Marcos Gales, qualificação a fls. 268, como incurso no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, às penas, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de quatro salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, as quais com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de quatorze dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da cessação dos fatos (encerrar do exercício financeiro de 2004), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º, com sujeição a custas processuais, fls. 26 (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comunicuem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

0005090-27.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DOS SANTOS JUNIOR(SP188682 - ANDRÉ LUIZ FERREIRA E SP161120 - MICHELE MARIA MIRANDA)

S E N T E N Ç A Extrato : Medicamento de uso proibido em solo brasileiro Total de 05 cartelas completas, contendo 20 comprimidos cada, perfazendo 100 comprimidos - Aquisição admitida pelo réu - Alegação de que

para consumo próprio - Configuração, artigo 273, CPB - Procedência da pretensão punitiva. Sentença D, Resolução 535/2006, CJF.Autos nº 0005090-27.2010.403.6108 Autora: Justiça Pública Réu: Mauricio dos Santos Junior Sentença Tipo DVistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 39/42, em face de Mauricio dos Santos Junior, qualificação a fls. 39, acusando-o de ter importado produto medicinal, de procedência ignorada, sem qualquer autorização e registro no órgão de vigilância sanitária. Para tal, o Parquet asseverou que, no dia 24/09/2009, foram encontradas, em poder do réu, 05 (cinco) cartelas do medicamento PRAMIL (Sildenafil 50mg), cada uma contendo 20 comprimidos, possivelmente oriundos do Paraguai. Aduziu, também, diante de tal fato, ter sido apreendido o medicamento, lavrando-se o respectivo Auto de Apresentação, Apreensão e Lacração. A peça deflagradora da ação penal, fls. 39/42, veio com suporte no Inquérito Policial de nº 7-0450/2009-4, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, fls. 02/30. Com a vestíbular, arrolada foi uma testemunha, fls. 42. A denúncia foi recebida aos 21 de setembro de 2010, fls. 43. Citado a fls. 62, apresentou o réu Defesa Preliminar a fls. 65/78, arrolando dois testigos. Manifestação do MPF, fls. 88/92, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. Ofício do Delegado da Polícia Federal, instruído com o Auto de Apresentação, Apreensão e Lacração, representando pela incineração dos medicamentos apreendidos, fls. 100/101. Ante a concordância das partes, foi deferido o pleito, fls. 116. Em audiência de instrução, aos 14 de setembro de 2011 fls. 125/128, ouvida foi a testemunha de Acusação, Cristin Alexandre Fontes. As testemunhas de Defesa, Renata Regina Pavan Pinto e Cleonice Valentina Facioli Carvalho, foram ouvidas pelo deprecado Juízo estadual, em Sertãozinho, aos 20 de setembro de 2011, fls. 136/149. Interrogado foi o réu no E. Juízo estadual, em Sertãozinho, aos 11 de junho de 2012, fls. 177/180. Na fase do art. 402, CPP, pugnou a Acusação pela juntada aos autos de certidões de antecedentes, fls. 185. Intimada a Defesa, a fls. 186/187, manteve-se silente. Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 190/193 (INI e INFOSEG). Alegações finais da acusação, a fls. 196/203, pugnando pela condenação do réu, nas penas do artigo 273, 1º e 1º-B, do Código Penal, nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa, a fls. 204/213, pugnando pela absolvição do réu, alegando que a ação praticada não tipifica o crime ora imputado, bem como sustentando que, apenas por amor aos debates, a quantidade ínfima de comprimidos de PRAMIL apreendidas não lesiona o bem jurídico tutelado pela norma penal tipificada no artigo 273 do Código Penal. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, requereu fosse aplicada uma reprimenda justa, que não aquela do artigo 273 do CP, que deveria ser considerada inconstitucional, substituindo-a por outra menos severa, aplicando-se as possíveis substituições, atentando-se para a primariedade do réu. Outras certidões de antecedentes do imputado no Apenso, formado para acondicionar tais certidões. É o Relatório. DECIDO. Em essência, as Alegações Finais defensivas, lutando por tentar inquirir de inválido o ordenamento da espécie, sumamente em relação à assim inventiva tese de inconstitucionalidade do art. 273 do Código de Penal, pela suposta violação a valores e princípios constitucionais, data venia, objetivamente não se sustentam, não cabendo ao julgador fazer as vezes de legislador, mesclando preceito primário de um tipo penal com o preceito secundário de outro, a desaguar na criação de um tertium genus, a violar, se assim o agisse, os princípios da reserva legal e da separação dos Poderes, fundamentais à manutenção do Estado Democrático de Direito. Recorde-se, a então Ministra Ellen Gracie, quando do julgamento do RE nº 358.315, asseverou que, sob o pretexto de ofensa ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal (princípios da igualdade e da proporcionalidade), não pode o Judiciário exercer juízo de valor sobre o quantum da sanção penal estipulada no preceito secundário, sob pena de usurpação da atividade legiferante e, por via de consequência, incorrer em violação ao princípio da separação dos poderes. Ao Legislativo cabe a adoção de política criminal, em que se estabelece a quantidade de pena em abstrato que recairá sobre o transgressor de norma penal. Neste sentido, os seguintes precedentes emanados de diversos Órgãos Jurisdicionais: (HC 92628, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-04 PP-00935) HABEAS CORPUS. CRIME DE BAGATELA. TESE NÃO SUBMETIDA ÀS INSTÂNCIAS INFERIORES. NÃO CONHECIMENTO. CRIME DE FURTO E CRIME DE ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. AUMENTOS DE PENA DIFERENCIADOS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. DIVERSIDADE DOS PARÂMETROS. IMPOSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO ENTRE PRECEITOS NORMATIVOS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA LEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. ...5. Ademais, não é dado ao Poder Judiciário combinar previsões legais, criando uma terceira espécie normativa, não prevista no ordenamento, sob pena de ofensa ao princípio da Separação de Poderes e da Reserva Legal. Não há pena sem prévia cominação legal. É um atentado contra a própria democracia permitir que o Poder Judiciário institua normas jurídicas primárias, criadoras de direitos ou obrigações. Ausência de legitimidade democrática. ... (REsp 1050890/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012 g.n.) PENAL. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE MEDICAMENTOS. ART. 273, 1º-B, INCISOS I, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE APLICOU AO RÉU A PENA PREVISTA NO CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CORTE REGIONAL QUE IMPÕS A REPRIMENDA DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é dado ao juiz, em razão do princípio da proporcionalidade, aplicar ao réu condenado a determinado tipo penal sanção diversa daquela legalmente prevista (preceito secundário da norma). 2. In casu, a aplicação, pelo Juiz sentenciante, da reprimenda prevista para o delito de contrabando (art. 334, caput, do CP) ao réu condenado pelo

crime tipificado art. 273, 1º-B, incs. I, V e VI, do CP) foi incorreta, do mesmo modo a aplicação da pena do tráfico de drogas realizado pelo Tribunal a quo.(HC 201003000255315, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 26/01/2011 - g.n.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS FALSIFICADOS E SEM REGISTRO NA ANVISA. ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO MEDIANTE HABEAS CORPUS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. ...7. Artigo 273 do Código Penal. Inconstitucionalidade do tipo penal, em comparação a outras condutas delitivas, não demonstrada. Potencialidade lesiva desse crime é elevada, questão considerada pelo legislador ao impor a alteração e apená-lo de forma mais severa, não havendo se falar em afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. ...(ACR 200761170034442, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 12/08/2010) PENAL E PROCESSO. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ART. 273, 1º E 1º-B DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEIUS. LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE PENA E REGIME DE CUMPRIMENTO JÁ FIXADOS NA SENTENÇA. ...7. Não merece prevalecer o entendimento do r. juízo a quo , que considerou desproporcional a pena abstratamente imposta ao crime do art. 273 do CP e declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário dessa norma, tendo aplicado a pena mínima prevista no art. 33, caput , da Lei nº11.343/2006. 8. A elevada nocividade da conduta se infere da própria elementar do tipo, consistente na falta de registro no órgão de vigilância sanitária competente, fato que revela se tratarem de medicamentos que não têm sua segurança reconhecida pela agência federal de controle sanitário, de forma que seus efeitos podem acarretar sério risco a saúde da população e à própria vida daqueles que o consumirem, daí a opção do legislador pelo especial rigor na repressão e no apenamento do delito, bem como sua classificação no rol de crimes hediondos (art. 1º, VII,-B da Lei nº 8.072/90). 9. Não há nisso qualquer exagero por parte do legislador. Quem adquire substância entorpecente o faz sabendo de sua natureza, de seus malefícios e de seu caráter ilícito, e mesmo assim já se considera o seu tráfico ilícito um crime hediondo. Assim, com mais forte razão merece intenso repúdio e severa repressão a conduta de importar ou comercializar medicamento irregular, porque quem o consome não necessariamente tem conhecimento dessa ilicitude e certamente pensa que o faz em benefício de sua saúde, normalmente deixando de se submeter ao tratamento adequado, arriscando-se inconscientemente tanto pelos efeitos nocivos da substância como pela falta de outra recomendada por seu médico e autorizada pela agência federal. 10. Por tal razão, não caberia ao julgador, como pressuposto do exercício de sua função jurisdicional, realizar o prévio juízo de proporcionalidade entre a pena abstratamente imposta no preceito secundário da norma com o bem jurídico valorado pelo legislador e alçado à condição de tipo na norma penal, função esta típica do poder legislativo e opção política não sujeita ao controle judicial. ...Meritoriamente, quanto ao tipo positivado pelo inciso I, do 1º-B, do artigo 273, do Estatuto Repressivo, abundam nos autos os elementos atinentes à sua consumação delitiva. Deveras, a materialidade criminosa repousa farta ao feito. O Auto de Apresentação, Apreensão e Lacração, a fls. 06, dá conta da apreensão de 05 (cinco) cartelas do medicamento Pramil (Sildenafil 50mg), elaborado por LA Química Farmacêutica S.A. - NOVOPHAR, contendo cada uma delas 20 comprimidos, além de um pedaço de folha de jornal onde estavam acondicionadas referidas cartelas. O Laudo de Exame de Produto Farmacêutico, fls. 16/19, elaborado pelo Setor Técnico Científico do Departamento de Polícia Federal, revela, a fls. 18, que o medicamento Pramil não possui registro junto à Anvisa. Os signatários acrescentam que, de acordo com a Resolução Anvisa RE n.º 2997 de 12/09/2006, fica proibida a importação, comércio e uso, em todo o território nacional, do medicamento Pramil 50mg, fabricado por La Química Farmacêutica S.A. Não é possível verificar a autenticidade do medicamento, tendo em vista não possuir registro na ANVISA, e, conseqüentemente, não dispor o Setor de padrões autênticos de tal medicamento. Características como identidade e qualidade também não são possíveis de serem avaliadas, quando um medicamento não é registrado no órgão sanitário competente (ANVISA), pois tais parâmetros não foram estabelecidos e/ou deferidos pelo órgão sanitário responsável. Por igual, a autoria delitiva resta manifesta, inclusive com a afirmação do réu, por ocasião de seu interrogatório, fls. 178/179, quando afirmou ter ido conhecer Foz do Iguaçu e ter adquirido o medicamento no Estado do Paraná, na cidade de Medianeira, na rodoviária. Alegou que o medicamento estava exposto em um camelô. Afirmou ser diabético e ter problemas de ereção. Destaque-se nenhuma prova, sequer um atestado médico, foi juntado pela Defesa, por ocasião da fase do art. 402, CPP, malgrado a intimação de fls. 186/187. A testemunha arrolada pela Acusação, Policial Militar, confirmou o quadro delitivo narrado na denúncia, fls. 128. Na ocasião, reconheceu como sua a assinatura de fls. 11. As testemunhas arroladas pela defesa nada elucidaram, fls. 149. Cleonice Valentina Facioli Carvalho Souza afirmou trabalhar com o réu, tendo conhecimento de que ele é diabético, com uso de insulina e de remédio para a libido. Renata Regina Pavan , também colega de trabalho, afirmou ter

conhecimento dos problemas de saúde do réu. Disse não o ter visto ingerir o medicamento, pois assegurou que seu contato com o réu é profissional. Por igual, irrelevante a exata origem dos medicamentos, pois o tipo penal, expressamente, a prever procedência ignorada, art. 273, 1º-B, V, CPB. De se destacar, por oportuno, que o pedaço de folha de jornal onde estavam acondicionados os comprimidos, mencionado a fls. 06 e acostado a fls. 07, traz trecho redigido em língua espanhola, além de mapa onde aparece a localização da cidade de Asunción. A transnacionalidade do delito é extraível do fato das próprias cartelas de Pramyl, produto cuja fabricação é consabida ser realizada no vizinho país. Nesse prisma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já teve oportunidade de expender: ACR nº 200961160013463, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/11/2010 PÁGINA: 470 PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 273, 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DO MEDICAMENTO E PARTICIPAÇÃO DO RÉU EM SUA INTERNAÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL COMPROVADAS. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA. () Não merece ser acolhida a alegação de insuficiência de provas da prática do crime previsto no art. 273, 1º-B, do CP. Materialidade e autoria delitiva restaram devidamente comprovadas nos autos pelo laudo de exame de produto farmacêutico (fls. 101/108), que atestou se tratarem de medicamentos falsificados ou de uso proibido no país, bem como pelo depoimento das testemunhas, que afirmaram que o réu reconheceu a procedência internacional do medicamento e afirmou ser o responsável por ele. Some-se a isto o fato de o próprio acusado ter admitido, em interrogatório, que os recebera em Foz do Iguaçu, de pessoa desconhecida, tendo o objetivo de transportá-los até a Capital Paulista. 3. Procedência estrangeira dos produtos e participação do réu na internação no nosso país comprovadas. Irrelevante se o agente recebeu o produto de um lado ou de outro da fronteira, ainda que a entrega houvesse ocorrido alguns metros dentro do território brasileiro: Sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação implica seja igualmente reconhecida a transnacionalidade, porquanto está demonstrado que a substância ultrapassou os limites entre países diversos e que a representação mental do acusado abrangia essa circunstância. Deste modo, assim veemente o liame de autoria ao crime em prisma, subsume-se o agir incriminado, sob o ângulo em foco, ao tipo inculcado pelo retratado artigo 273, CPB, nos termos do inciso I de seu 1º-B. De conseguinte, a dosimetria se impõe. A culpabilidade do réu emana manifesta de sua própria postura nos autos, assim a responder por seus atos, por patente. Os antecedentes de fls. 190/193, bem como os encartados no Apenso, a não revelarem penal condenação. A conduta social e a personalidade do agente não vieram informadas. Quanto à motivação do crime contra a Saúde Pública, consumado nos termos do feito, clara resta a incontável sanha por se introduzir em solo brasileiro, via Paraguai, tudo quanto a imaginação possa proporcionar ao infrator, em manifesto detrimento ao bem mais caro a todos os seres humanos, a vida, lesada assim em cada um dos comprimidos importados, em questão, a ser usado pelo réu, como admitido, por patente, ou distribuído a anônimos incontáveis. As circunstâncias e consequências, assim, repousam no quanto no parágrafo anterior aqui fincado, certamente supondo-se / imaginando-se o denunciado como se não fosse pego, por sua postura. Saliente-se, neste ponto, inescusável o desconhecimento da lei, art. 21, CPB. Desta forma, reunidos materialidade delitiva e autoria criminosas, de rigor se põe a fixação da pena mínima de dez anos de reclusão e de trinta dias-multa, ao aqui acusado, cada qual destes no importe de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da apreensão em foco (24/09/2009). Incabível incidência de atenuantes, com a redução da pena mínima, ante o enunciado da Súmula 231 do E. STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Diante desta dosimetria, finalizado o cálculo, pois ausentes agravantes e causas de diminuição como de aumento. Firmada a reprimenda naquele todo, a reunir, como visto, pena privativa de liberdade e sanção pecuniária, incabíveis ao vertente caso suspensão condicional da pena nem as benesses do artigo 44, mesmo Estatuto, assim restando finalizada a total imposição de dez anos de reclusão e trinta dias-multa, como aqui firmado. Fixado o regime inicial fechado para início da pena privativa de liberdade, por se tratar de crime hediondo, consoante Lei nº 8.072/90: Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: ... VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e 1º, 1º-A e 1º-B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998). A fixação do regime inicial fechado também tem amparo nos termos do disposto na redação do artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90 (que dispõe sobre os crimes hediondos), dada pela Lei nº 11.464/2007 (A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado), bem assim em face da jurisprudência: HC 200803000082440 - HC - HABEAS CORPUS - 31379 - JUIZ MÁRCIO MESQUITA - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA: 01/08/2008 PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO E IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PRISÃO CAUTELAR. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA: DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Habeas corpus visando a concessão de liberdade provisória ao paciente, preso em flagrante e denunciado como incurso nos artigos 273, 1º-B, inciso I, e 334, caput, do Código Penal. 2. Há prova da materialidade do crime e a situação de flagrância é indício suficiente de autoria delitiva. A custódia cautelar é invocada especialmente para a garantia da ordem

pública, para fazer cessar a atividade criminosa, porquanto o quadro fático delineado revela que o paciente comercializava as mercadorias internadas irregularmente. 3. A finalidade comercial da internação irregular dos medicamentos foi admitida pelo paciente quando de sua prisão em flagrante, embora tenha modificado tal versão quando de seu interrogatório judicial. Apesar de negar a comercialização do medicamento Pramyl, a grande quantidade com ele encontrada (200 comprimidos - em 10 cartelas) corrobora o entendimento de que o intuito é a revenda e não o uso pessoal. 4. Demais condições pessoais favoráveis ao paciente - residência fixa e primariedade - não afastam, por si só, a possibilidade da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de seus requisitos (STF, HC 86605-SP, DJ 10/03/2006, pg.54; STJ, HC 55641-TO, DJ 14/08/2006, pg.308). 5. Não procede a argumentação de possibilidade de suspensão condicional do processo e aplicação de pena alternativa, posto o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 273, 1º, B, inciso I e 334, ambos do Código Penal. 6. Também não procede a argumentação acerca da possibilidade de aplicação de penas substitutivas, porque eventual pena privativa de liberdade imposta deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado, a teor da nova redação do artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, dada pela Lei nº 11.464/2007, o que se revela incompatível com a sistemática das penas restritivas de direito. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal ao tipo inculcado pelo retratado artigo 273, CPB, nos termos do inciso I de seu 1º-B, condenado-se o réu Maurício dos Santos Junior, segundo a fixação da pena em dez anos de reclusão e de trinta dias-multa, cada qual no importe de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da apreensão em foco (24/09/2009), sujeitando-se o réu a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu, fls. 79). Regime inicial de cumprimento o fechado, na forma da lei. Oportunamente, comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP), remetam-se os autos ao SEDI, para anotações e lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 5º, LVII, CF). P.R.I.

0005418-54.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FLORIVALDO DE AZEVEDO JUNIOR(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

SENTENÇA Extrato: Art. 289, CPB - Condução de moeda falsa - Feira do Rolo em Bauru/SP - Versões desencontradas/criativas/infundadas Procedência da pretensão estatal Sentença D, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0005418-54.2010.403.6108 Autor : Justiça Pública Réu : Florivaldo de Azevedo Junior Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 43/46, denunciou Florivaldo de Azevedo Junior, qualificação a fls. 43, como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do C.P., com base no seguinte fato : na cidade de Bauru, em 24/11/2009, o denunciado, em função de sua atitude suspeita, foi abordado pela Polícia Militar no estacionamento de um supermercado, quando foram encontradas sob sua posse duas notas de R\$ 50,00 falsificadas, que, segundo o denunciado, foram obtidas na Feira do Rolo em razão da venda de um videogame, consignando que o acompanhante de Florivaldo confirmou a versão apresentada. Por outro lado, asseverou que no Inquérito Policial 70351/2009 o denunciado também é investigado pela introdução de cédula falsa, tendo se valido do mesmo argumento a respeito do modo de obtenção do dinheiro (venda do videogame). Chamou atenção para o comportamento do acusado quando avistou a viatura policial, estando presente a materialidade criminosa, em face da boa qualidade das notas, portanto demonstrada a configuração do delito previsto no artigo 289, 1º, CP. O inquérito policial, com destaque, apresenta : Auto de Exibição e Apreensão, fls. 08, laudo, fls. 26/29, bem assim Relatório, fls. 37/38. Recebida a denúncia, fls. 47. Juntaram-se certidões de antecedentes do denunciado, fls. 181, 204, 63 e 189. Citado para responder à acusação, fls. 66, deixou o prazo transcorrer in albis, fls. 68. Nomeada Defensora Dativa, fls. 71, foi apresentada defesa prévia, fls. 74/78, alegando, preliminarmente, que a falsificação é grosseira, portanto falece competência federal à demanda, postulando a absolvição sumária do acusado, por ausência de provas de que agiu com dolo, bem assim aplicável à espécie o princípio da insignificância. Manifestou-se o MPF pela competência da Justiça Federal, a existência de dolo e da não aplicação do princípio da insignificância, fls. 81/83. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Acusação, fls. 116/117 e 135/137, as quais são as mesmas da Defesa, fls. 78. Interrogatório do réu (deferido a fls. 115) e oitiva de Maurício Lopes de Jesus Junior (acompanhante do acusado no dia dos fatos) realizados a fls. 145. Nenhuma prova a ser produzida pelas partes, fls. 146 e seguintes. Superada a fase relativa ao art. 402, C.P.P., apresentaram as partes alegações finais, sustentando : o MPF, fls. 213/217, a presença de elementos sólidos para a condenação, face à materialidade delitiva e da comprovada autoria, pois a escusa de que teria recebido a nota de um vendedor ambulante jamais foi comprovada, sendo que o acompanhante Maurício deu carona ao acusado de um bairro distante até o centro da cidade apenas para comprar um remédio, sendo que há diversos estabelecimentos farmacêuticos no trajeto, ressaltando que já responde o acusado por conduta idêntica, estando todas as provas dos autos alinhadas à configuração do crime; já a Defesa, fls. 222/225, preliminarmente, expõe tratar-se de falsificação grosseira, assim a competência é da E. Justiça Estadual, asseverando que as provas não indicam nem comprovam a má-fé do acusado, nem sua ciência sobre a falsidade, suscitando aplicação do princípio da insignificância, merecendo ser desqualificado o delito para a previsão do 2º, do CP, assim colimou a absolvição. A fls. 228/232, o MPF manifestou-se sobre as preliminares. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Com relação à materialidade delitiva, esta emana notoriamente das notas de fls. 09 e do r. laudo de fls. 26/28, o qual firmou a eficácia da cédula na falsificação perpetrada, hábil a enganar o homem

comum, assim não se há de se falar em configuração do crime de estelionato. Por sua vez, em razão da natureza do delito praticado, colocando em descrédito a fé-pública social, assente desde o Excelso Pretório o entendimento acerca da inaplicabilidade do princípio da insignificância :HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTES QUE INTRODUZIRAM EM CIRCULAÇÃO DUAS NOTAS FALSAS DE CINQUENTA REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE EM FUNÇÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA, QUE, NO CASO, É A FÉ PÚBLICA, DE CARÁTER SUPRAINDIVIDUAL. REPRIMENDA QUE NÃO DESBORDOU OS LINDES DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - Mostra-se incabível, na espécie, a aplicação do princípio da insignificância, pois a fé pública a que o Título X da Parte Especial do CP se refere foi vulnerada. Precedentes. II - Em relação à credibilidade da moeda e do sistema financeiro, o tipo exige apenas que estes bens sejam colocados em risco para a imposição da reprimenda. III - Os limites da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena foram observados pelo TRF da 1ª Região, que, além de fixar a reprimenda em seu patamar mínimo, substituiu a privação da liberdade pela restrição de direitos. V - Habeas corpus denegado.(HC 112708, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 17-09-2012 PUBLIC 18-09-2012) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DE RECURSOS. ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. CRIME DE MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.- Não há ofensa aos princípios do juiz natural ou do duplo grau de jurisdição na apreciação de recursos por órgão composto majoritariamente por juízes convocados, desde que observada a lei de regência. Precedentes do STF e STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância, haja vista que o bem jurídico tutelado é a fé pública, a credibilidade da moeda e a segurança de sua circulação, independentemente da quantidade e do valor das cédulas falsificadas. Precedentes. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 82.637/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 12/04/2013)Logo, irretorquível a natureza do falso em pauta, por outro lado, referentemente ao acusado, sua autoria se evidencia incontestemente, pois, pendendo a acusação pela prática de guarda de moeda falsa, indubitável se traduziu a conduta de Florivaldo, que apresentou postura suspeita quando avistou a guarnição militar. De sua face, nos termos dos elementos presentes à causa, a versão declinada pelo réu afigura-se contraditória, pois em declarações na Delegacia, aduziu que recebeu pela venda do videogame R\$ 150,00 (duas notas de cinquenta - as contrafeitas - uma de vinte e três de dez reais), este o valor máximo ofertado pelo comprador, um homem moreno, de estatura média, sem barba ou bigode, aparentando 30 a 35 anos, fls. 12, quando em Juízo disse que recebeu R\$ 300,00 pelo negócio, sendo que perante a Polícia declarou ter ido ao supermercado Tauste para ali comer um lanche na cantina, ao passo que judicialmente afirmou ter se deslocado de seu bairro até o local onde foi abordado para comprar um medicamento em uma farmácia situada em frente ao supermercado. Por sua vez, aos 3:45 min. de seu interrogatório, quando indagado pelo MM. Juízo sobre o recebimento das notas na Feira do Rolo, Florivaldo disse ter retornado ao local dos fatos porque havia tomado prejuízo, então lhe foi indagado se voltou anteriormente ou depois de ter ido à farmácia, prontamente respondendo que foi antes, então o Juízo perguntou se quando de sua ida à farmácia já tinha conhecimento da falsidade da nota, então ficou pensativo e mudou seu posicionamento, arguindo que somente depois dos problemas que passou a enfrentar com o Inquérito Policial é que teria tentado localizar o vendedor. Chama atenção, outrossim, a conduta de Florivaldo, vez que o bairro onde mora é longínquo (núcleo Gasparini) do local onde foi abordado, tendo se deslocado de tão afastado bairro apenas para comprar um remédio, quando poderia tê-lo feito nas cercanias de seu lar. Aliás, para ratificar a conduta delituosa e a presença de dolo por parte do réu, no Inquérito Policial 70351/2009, fls. 29/33, Florivaldo é acusado de introduzir moeda contrafeita em circulação, declinando ter realizado o pagamento de uma pizza e um refrigerante, no importe de R\$ 25,00, com uma nota de R\$ 100,00, a qual também recebida na Feira do Rolo, em função da venda de um videogame, e que o comprador seria um homem negro, de 1,90m de altura, de aproximados 28 anos. Ora, impossível desconsiderar tamanha coincidência ou azar de Florivaldo, porquanto por duas vezes foi alvo de inocente recebimento de moeda falsa. Por igual, quantos videogames Florivaldo possuía? Sobremais, mais uma vez suas palavras afiguram-se contraditórias, vez que indagado em Juízo sobre mencionado IP 700351/2009, aos 4m35s, declarou que pegou a nota dos outros na rua, tendo dado em troca R\$ 10,00, justificando sua conduta em virtude de ser dependente químico à época. Ou seja, nítido dos autos que o denunciado teve ciência acerca do falso envolvendo as cédulas de R\$ 50,00 que portava, somando-se a tudo seus contraditórios posicionamentos, o que, diante do contexto probatório, somente reforçam o doloso agir de colocar em circulação as cédulas falsas (se não tivesse sido abordado pela Polícia Militar, teria repassado a nota em qualquer estabelecimento comercial ou a outrem), afigurando-se descabida a desqualificação do delito para o 2º, do artigo 289, CP. Deveras, suprema a incautela do denunciado, assim denotando desejo pelo lucro fácil, pelo engodo, mal que campeia perante a sociedade, pondo em descrédito até o dinheiro que por ela circula, ao quando

portou dinheiro da natureza do aqui implicado, com potencial evidente de introdução no meio social. Assim, exprimiu o acusado comportamento revelador da consciência do ilícito a envolver o assunto, isso diante de um universo probatório de consistência, como catalogado nos autos, temas suficientes a afastarem os argumentos meritórios construídos via alegações finais, pois tudo a traduzir, claramente, guarda de moeda contrafeita. Desta forma, como resulta límpido dos autos, foi assim que se conduziu o denunciado, com o quê assinara o veredicto do seu destino, nesta ação. Por conseguinte e a respeito de retratada postura, os antes examinados elementos de convicção, coligidos aos autos, cabalmente demonstram que as cédulas em pauta foram guardadas pelo acusado, mantendo-as consigo e no intuito de pô-las em circulação, objetivamente. De seu turno e também por imprescindível, o elemento subjetivo da conduta igualmente repousa extreme de dúvida na causa, pois o réu é pessoa afeita ao negócio diário - em seu interrogatório mencionou ter trabalhado como Corretor de Imóveis em Piracicaba, bem assim em indústria desta urbe - assim com seu modo de operar colocou em risco o seio social, pois afeito ao trato diário com dinheiro. É dizer, não se está, no caso vertente, diante de homem comum do povo, no sentido de alguém não-afeito ao trato com o dinheiro, mas, opostamente, sim, em face de pessoa voltada ao trato cotidiano com dinheiro, para a qual o manuseio das cédulas indiscutivelmente se traduz como constante. Neste sentido, então, o v. julgado infra: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. CÓDIGO PENAL, ARTS. 289, 1º C/C ART. 71. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CIÊNCIA DA FALSIDADE DAS CÉDULAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA....II - Para caracterizar a materialidade desse delito, não se exige que a falsificação seja perfeita, bastando que seja hábil a enganar um homem comum. III - A não apuração da origem das cédulas falsificadas não exclui a conduta delituosa do agente, cuja autoria restou evidenciada. (TRF da 1ª Região, D.J.U. de 09/11/2001, p. 66) Assim, relativamente ao denunciado, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitiva, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma, na expressão doutrinária consagrada, a imposição da pena, em relação a referido denunciado, apresenta-se de rigor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo de reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum. Os antecedentes do imputado, fls. 181, 204, 63 e 189, não revelam condenação específica ao delito em questão. A conduta social e a personalidade do agente não vêm informadas aos autos. As circunstâncias do crime revelam a despreocupação do agente ante o fato de ter ensejado, efetivamente, a circulação de notas falsas. Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual tem se dado, dia-a-dia, o aviltamento à fé-pública, o crescente prejuízo ao mercado de negócios entre pessoas e o prejuízo à circulação de divisas no País, por agredida, em sua legitimidade, a idoneidade das transações. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, a sanção de três anos de reclusão e de dez dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (novembro/2009, primeiro parágrafo de fls. 44), atualizado monetariamente. Inocorrentes hipóteses de diminuição ou aumento da pena, bem como de atenuantes ou agravantes, resultam definitivas as reprimendas de três anos de reclusão e de dez dias-multa, nos moldes antes firmados, para cumprimento em regime aberto. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, por pena restritiva de direitos e multa, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de dois salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário mínimo, com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo r. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Florivaldo de Azevedo Junior, qualificação a fls. 43, como incurso no 1º, artigo 289 do Código Penal, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de dois salários mínimos, para pagamento, mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada uma delas equivalente a meio salário mínimo, as quais com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de dez dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (novembro/2009), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo r. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º. Ausentes custas. Transitado em julgado o

presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF).Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).Deferidos honorários em favor da Advogada Dativa, Dra. Luciana Scabarossi Errera, OAB/SP nº 165.404, fls. 71, em grau máximo, para oportuna expedição pagadora.P.R.I.Bauru, 28 de maio de 2013.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

Expediente Nº 7575

ACAO PENAL

0004771-93.2009.403.6108 (2009.61.08.004771-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RODRIGO MEDEIROS COELHO(SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES)
Fls.248/248 verso: conheços dos embargos e dou-lhes provimento para fundamentar a determinação da expedição de carta precatória à Justiça Federal em Belo Horizonte/MG para o interrogatório do réu, tendo em vista que o acusado reside naquela cidade(fl.201) e também considerando-se que será interrogado pelo sistema de videoconferência(conforme deprecado à fl.241), respeitar-se-á o princípio da identidade física do Juiz, ouvido o réu por este Juízo que preside esta ação penal.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 7576

ACAO PENAL

0002786-55.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JONATHAM CESAR PIRES(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)
EXTRATO: AÇÃO PENAL PÚBLICA POR DESACATO A PERITO DO INSS - ART. 331, CPB - DESISTÊNCIA DA OITIVA DA ÚNICA TESTEMUNHA PRESENCIAL DOS FATOS - VÍTIMA OUVIDA EM JUÍZO SEM PRESTAR COMPROMISSO DE DIZER A VERDADE - CARÊNCIA PROBATÓRIA - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA.SENTENÇA ESPÉCIE DAAutos n.º 0002786-55.2010.403.6108 Autora: Justiça PúblicaRéu: Jonatham César PiresVistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 66/68, na qual foi denunciado Jonatham César Pires, qualificação a fls. 66, como incurso nas sanções do art. 331 do CP, com base no seguinte fato: em 28/08/2009, o réu Jonatham César Pires acompanhou sua então esposa, Talita Luiza de Feitas Pires, em perícia médico-psiquiátrica do INSS, tendo adentrado ao consultório médico, após a saída de Talita, indagando ao médico perito, com o dedo em riste, sobre o motivo de sua esposa ter de lá saído descalça e afirmando que iria processá-lo.Temendo ser agredido, o médico-perito, Edson Virgílio Zen, recuou e acionou o sistema de alarme, momento em que compareceu o segurança, Olair Rossi Filho, retirando da sala o ora réu.A vestibular acusatória veio com suporte nos autos do Inquérito Policial 70493/2009, fls. 02/61, destaque para os Termos de Declarações de Jonatham César Pires, fls. 18/19, Edson Virgílio Zen, fls. 23/24 e Olair Rossi Filho, fls. 25/26.Com a exordial, arrolaram-se duas testemunhas, fls. 68.Recebida a denúncia, fls. 69.Citado, fls. 129, apresentou o réu Resposta à Acusação a fls. 139/148, com o arrolamento de 02 testigos.Inocorridas as hipóteses do art. 397, CPP, determinou este Juízo a oitiva das testemunhas arroladas.Edson Virgílio Zen foi ouvido a fls. 168, tendo havido desistência das partes quanto à oitiva dos demais: Talita, fls. 166, e Olair, fls. 222, este única testemunha presencial dos fatos.Apresentou o réu resultados de exames clínicos, fls. 206/207, diagnosticando-se carcinoma de células renais e presença de necrose (aproximadamente 5%), além de neoplasia, com extensa hemorragia e necrose hemorrágica.Interrogado foi o réu a fls. 227Superada a fase relativa ao art. 402, C.P.P., fls. 232 (MPF) e fls. 235 (Defesa), apresentaram as partes Memoriais Finais, sustentando: o M.P.F., fls. 240/241-verso, a demonstração da prática do crime, enquanto a Defesa, fls. 247/256, que as provas produzidas nos autos não foram suficientes à comprovação dos fatos alegados pela acusação, postulando pela absolvição do réu.Certidões de antecedentes a fls. 110, 215/218, tanto quanto no apenso formado para tal finalidade.É o relatório.DECIDO.Insta, inicialmente, proceda-se à descrição dos principais eventos, constantes dos autos e interessantes à contextura do presente decisum.O acusado Jonatham César Pires teria desacatado o médico-perito do INSS, no exercício de suas funções, cuja única testemunha presencial foi o segurança Olair Rossi Filho.No Policial Termo de Depoimento da testemunha ocular, Olair Rossi Filho afirmou ter se deparado com um homem falando alto e apontando o dedo para o Médico. Não soube informar o que ele falava para o Médico, tendo retirado a pessoa da sala, fls. 25.Intimado por diversas ocasiões para prestar depoimento em Juízo, Olair deixou de comparecer às audiências de fls. 165/166, 173/174, 204/205, tendo apresentado os atestados de fls. 161, 175, os quais se referem a tratamento neuropsiquiátrico, devido a distúrbio comportamental, fls. 161, e CID F33 (Transtorno depressivo recorrente) e F41.0 - Transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica).Por fim, desistiu o MPF da oitiva, fls. 220.Neste plano, urge destacar-se oportunizou-se à acusação, fls. 226, dissesse se havia outras provas a serem produzidas, como consagrado, a qual, no caso sob apreço, afirmou não desejava

produzir outras provas, fls. 232. Como se extrai, foram carreados aos autos, em tese, elementos evidenciadores de que o denunciado havia desacatado o Médico-perito, no exercício de seu munus público, consoante depoimentos inicialmente salientados, cenário (então) a envolver alteração e exaltação de humor, por parte do acusado, no momento em que sua então esposa, a pericianda, de ordem psiquiátrica, deixou descalça o consultório médico. Inquirido o Médico, na condição de vítima, sem o compromisso de dizer a verdade, fls. 168, afirmou ter pedido para a pericianda tirar os sapatos, a fim de realizar exame físico, verificando-se asseio e aparência geral. Disse não ter tido nenhum problema com a pericianda. Afirmou que ela quis, sponte propria sair descalça do consultório, aparentemente por motivos premeditados. Disse que Jonatham veio por cima, rispidamente, dizendo que iria processar o Médico, dizendo onde já se viu, querendo agredi-lo. Jonatham, em seus Memoriais Finais, afirmou, fls. 255, não se ter esquivado de qualquer comparecimento policial, quiçá judicial, tampouco, em momento algum, procrastinou o regular andamento do feito, tendo pugnado pela aplicação do princípio da inocência. De fato, compareceu em Juízo, fls. 204/205 e 225/226, mesmo acometido de neoplasia, fls. 208 e 227. Como é cediço junto ao Direito Positivo Pátrio, desde o plano máximo das normas constitucionais (art. 5º, inciso XXXIX, C.F.), reina, inafastável, o princípio do nullum crimen sine praevia legem. Via de consequência, a imputação de uma prática delituosa necessita passar por acurado exame de adequação entre o agir humano e a previsão normativa incriminadora correspondente. Realmente, apenas mediante a jurisdicização de fatos socialmente relevantes, através da elaboração legislativa regular, é que se permite ao Estado exigir de seus administrados observância estrita a tais regras. Como resultado, mormente no plano geral, tais concepções, clássicas e consagradas, impõem que qualquer acusação de infringência a textos normativos incriminadores passe pela essência de se dever evidenciar a perfeita consonância entre o fato narrado, trazido ao Judiciário, e a norma invocada como transgredida, com escopo de, pela subsunção do conceito do fato ao conceito da norma, aplicar-se, enfim, a *sanctio juris* equivalente, igualmente já construída ou prevista de modo precedente. Por outro lado, há a primordialidade de que o fato praticado tenha sido animado por um ser, uma pessoa, um agente, titular de direitos e deveres perante a sociedade, ao qual se impute a autoria da concretização da situação ou atitude apurada. Logo, imprescindível se afigura a presença de um vínculo a correlacionar a pessoa do agente, em sua conduta, com a realização de um fato que se amolde a regra penal típica e antecedente. Em conclusão, por motivos de incomprovação da tipicidade de um fato (inocorrência de um fato supostamente criminoso) ou da autoria de tais comportamentos (não-evidenciação do vínculo entre o acusado e a conduta incriminada), não pode prosperar o processamento de certas contendas. É, pois, sob o plano das ópticas antes enfocadas que deverá se pautar a análise da presente controvérsia, para sua escorreita elucidação. Com efeito, a infração alvo de acusação caracteriza-se pelo desacato a funcionário público, no exercício de suas funções. Julio Fabbrini Mirabete, quando trata do tipo objetivo, assevera que o crime é desacatar, que significa ofender, vexar, humilhar, espezinhar, desprestigiar, menosprezar, menoscabar, agredir o funcionário, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro da função, podendo constituir-se em palavras ou atos (gritos, gestos ou escritos, se presente o funcionário), bem como a violência que constitua a contravenção de vias de fato ou o crime de lesões corporais, pouco importando que o funcionário se julgue, ou não, o ofendido, uma vez que a ofensa é dirigida também à dignidade e ao prestígio de seu cargo ou função. Logo, buscou-se, ao longo da demanda, apurar-se sobre a responsabilidade criminal do citado réu, acerca do teor de sua conduta. Ora, ausente, nos autos, em plano judicial, qualquer testemunha dos fatos. O Médico / vítima foi ouvido em Juízo, sem o compromisso de dizer a verdade, fls. 168. É dizer, alterou-se, sim, o acusado, ao se reportar ao Médico, por patente, todavia extraíndo-se incomprovada a efetiva subsunção do fato à norma incriminadora. Dessa forma, afastada, historicamente, a fase inquisitiva, na qual se impedia se demonstrassem os fatos com provas precisas, por consagrados e presentes, hodiernamente, o devido processo legal e a ampla defesa, como postulados *magnos elementares*, artigo 5º, incisos LIV e LV, surpreende-se, ao longo do corpo dos autos sob exame, a ausência de provas do elemento subjetivo doloso, na conduta de Jonatham César Pires, o qual, repita-se, indubitavelmente, a se dirigir ao perito descortezmente, como salientado. Logo, assentado o crime em exame sobre os pressupostos de prática, dolosa, de efetivo desacato, notório serem insuficientes os elementos conduzidos aos autos para revelar tenha assim se pautado o acusado em seu iter de postura, no curso dos fatos. Assim, de rigor o desfecho de absolvição, em face do conjunto probatório carreado aos autos, quanto ao denunciado, por ausente prova cabal de subsunção de sua conduta ao tipo em pauta. Ante o exposto e considerando o mais que do feito consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão estatal punitiva intentada, em função do quê ABSOLVO o acusado Jonatham César Pires, qualificação a fls. 66, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. P.R.I., comunicando-se os órgãos de praxe, afetos à estatística forense, com o trânsito em julgado da presente (artigo 809, CPP).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8583

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0609165-89.1998.403.6105 (98.0609165-5) - JUSTICA PUBLICA X DELMARIO FERREIRA NOGUEIRA(DF001065 - GUARACY DA SILVA FREITAS E DF022909 - HECTOR RIBEIRO FREITAS E DF036526 - DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS)

Considerando a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 879/882, que suspendeu o curso da presente ação penal, oficie-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 849, independentemente de cumprimento. Anote-se no andamento do sistema processual a informação de que o presente feito encontra-se suspenso. Comunique-se o cumprimento da decisão ao E. TRF, conforme solicitado em mensagem eletrônica à fl. 883. Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 8584

ACAO PENAL

0010136-11.2007.403.6105 (2007.61.05.010136-1) - JUSTICA PUBLICA X JORGE VIRGINIO DA SILVA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Foi expedida em 28/05/2013 nova carta precatória à Subseção Federal de Sorocaba, com prazo de vinte dias, para oitiva da testemunha de defesa Paulo Sergio Pereira.

Expediente Nº 8585

ACAO PENAL

0009956-19.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELAINE DE JESUS GONCALVES X ANGELICA DE SOUZA LOPES X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Em face da informação supra, intime-se a Defesa para que, no prazo de três dias, se manifeste se ainda tem interesse na oitiva da testemunha de defesa Gisele Conceição de Souza, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma. Findo o prazo sem manifestação, abra-se vista às partes, nos termos determinados à fl. 196.

Expediente Nº 8587

ACAO PENAL

0013443-70.2007.403.6105 (2007.61.05.013443-3) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE CONTATORE BIERREMBACH DE CASTRO(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES) X SILVIO BROCCHI NETO

Requisite-se a informação pretendida pelo órgão ministerial à fl. 366 sobre o valor atualizado dos créditos descritos na denúncia. Indefiro a diligência requerida pela Defesa do réu Alexandre Contatore Bierrembach de Castro à fl. 369, tendo em vista que a mesma prescinde de autorização judicial por tratar-se de documentos do próprio acusado.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8442

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002035-72.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CHAGAS VICENTE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005499-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005499-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS - ESPOLIO X PIEMONTE FANGANIELLO E CIA LTDA X ARMANDO BARION

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.DESPACHO DE FLS. 223: 1- Fl. 222: defiro a expedição de edital em face de ARMANDO BARION, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil.Expedido, intime-se a parte autora a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias.2- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 216, item 5, intimando-se a Defensoria Pública da União.3- Intimem-se e cumpra-se.

0005563-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005563-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDGARD DE OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X SEBASTIANA DE OLIVEIRA ALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0005770-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005770-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X APPARECIDA FRANCO COMPARATO(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0005852-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005852-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO CARLOS HACKMANN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0012604-74.2009.403.6105 (2009.61.05.012604-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAQUIM SARAIVA DE MENEZES(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0003435-29.2010.403.6105 (2010.61.05.003435-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO FERREIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0014028-20.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X MARIO PUNTEL - ESPOLIO(SP253718 - PEDRO PUNTEL GOSUEN)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. DESPACHO DE FLS. 209: 1- Fls. 207/208: tendo em vista tratar-se de homonímia (fls. 187/193) defiro a expedição de edital em face de MÁRIO PUNTEL, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil.Expedido, intime-se a parte expropriante a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias.2- Em relação ao pedido de citação por edital da coexpropriada Imobiliária Internacional Ltda, representada pelos espólios de André Gonçalves Gameiro e Izabel Gameiro Santaliesta, preliminarmente, intime-a a que regularize sua representação processual, apresentando o documento em que conste a retirada do sócio Francisco Gonçalves Gameiro. Prazo: 10 (dez) dias.3- Intimem-se e cumpra-se.

0014037-79.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SANTO GUELLI(SP286536 - ERICK GUELLI GATTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA A FLS 152: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0017653-28.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO BOSCO PAES DE BARROS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1,101. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro a expedição de edital em face de JOÃO BOSCO PAES DE BARROS, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil.Expedido, intime-se a parte autora a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014995-07.2006.403.6105 (2006.61.05.014995-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013888-25.2006.403.6105 (2006.61.05.013888-4)) MOAB RAYMUNDO DOS SANTOS(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0017955-91.2010.403.6105 - ANTONIO DONIZETI ZIMIANI(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre o documento de fls. 327.

0004460-09.2012.403.6105 - SEBASTIAO DE LIMA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. Despachado em inspeção.2. FF. 191/206: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0004602-76.2013.403.6105 - JUSSARA SOUZA DE CASTRO(SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X EXERCITO BRASILEIRO DO CMDO 2 RM
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jussara Souza de Castro, qualificada nos autos, em face de União Federal, visando à obtenção de provimento jurisdicional antecipatório que determine a suspensão dos descontos de imposto de renda efetuados mensalmente em sua pensão militar, com fundamento na isenção tributária prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988.A autora ajuizou o feito originalmente em face do Exército Brasileiro, pugnano pelo pagamento das custas judiciais ao final, instruindo a inicial com os documentos de fls. 10/27 e atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00. O despacho de fls. 30 determinou a retificação do valor da causa e do polo passivo da lide.Em cumprimento, a autora apresentou a petição de fls. 31/34, requerendo a substituição do Exército Brasileiro pela União Federal, informando sofrer a retenção do imposto de renda, desde janeiro de 2013, no valor mensal de R\$ 2.806,99, e esclarecendo que, com relação aos anos anteriores, já recebeu a restituição da exação. Afirmou pretender a condenação da União à restituição do imposto retido entre janeiro e maio de 2013, bem assim dos valores retidos supervenientemente ao ajuizamento da ação, e retificou o valor da causa para R\$ 33.683,88.Decido.Inicialmente, recebo parcialmente e emenda à inicial de fls. 31/34, determinando a retificação do polo passivo da lide mediante substituição do Exército Brasileiro pela União Federal.No tocante ao valor da causa, verifico que a autora sofre retenção mensal do imposto de renda desde janeiro de 2013, no valor de R\$ 2.806,99. O valor da causa, portanto, deve corresponder ao resultado da multiplicação desse montante pelo número de retenções efetuadas entre janeiro de 2013 e a data do ajuizamento da presente ação (maio de 2013), acrescido das doze retenções vincendas.Portanto, entendo que o correto valor da causa corresponde a R\$ 47.718,83, razão pela qual o retifico de ofício. Em prosseguimento, anoto que a concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório.Ora, o pedido deduzido pela autora não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável fosse, especialmente diante da não apresentação de documentos médicos atuais. Não bastasse, anoto que a autora recebe pensão no valor indicado à fls. 27, fato que afasta, também, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Assim sendo, indefiro o pleito antecipatório. Em prosseguimento:1) indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final e determino à autora que comprove seu pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial;2) remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da lide e do valor atribuído à causa, consoante determinação supra;3) sem prejuízo, cite-se a União Federal;4) intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003489-87.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011476-29.2003.403.6105 (2003.61.05.011476-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X JAYR BUENO DE VASCONCELLOS(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)
Cuida-se de Embargos à Execução, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da execução promovida por JAYR BUENO DE VASCONCELLOS, alegando excesso na execução promovida pelo embargado, defendendo que o valor correto a ser pago é de R\$ 233.033,79 (duzentos e trinta e três mil, trinta e três reais e setenta e nove centavos), atualizado para abril de 2013, aí já incluídos valores a título de verba honorária e custas. Juntou documentos para a prova de suas alegações (fls. 04/14).Recebidos os embargos, o embargado manifestou-se concordando com o valor anotado pela União (fls. 19/20). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta

pronto julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Cuida-se de embargos interpostos pela União, ao argumento de excesso na execução promovida pelo embargado. Sustenta a União que o valor devido é de R\$ 233.033,79 (duzentos e trinta e três mil, trinta e três reais e setenta e nove centavos) e não de R\$ 243.945,33 (duzentos e quarenta e três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos) conforme pretendido. Com efeito, é de se anotar que a parte embargada não logrou oferecer objeções contra os cálculos da União, antes com eles concordou, requerendo a homologação do valor anotado pela embargante. Em face disso, é possível concluir pela correção dos cálculos da União, no importe de R\$ 233.033,79 (duzentos e trinta e três mil, trinta e três reais e setenta e nove centavos), atualizado para abril de 2013, aí já incluídos valores a título de verba honorária e custas, devendo por este valor prosseguir a execução. Em suma, reconhecido como correto o valor apresentado pela União, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor total da execução em R\$ 233.033,79 (duzentos e trinta e três mil, trinta e três reais e setenta e nove centavos), atualizado para abril de 2013. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013988-67.2012.403.6105 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP251120 - SILVIO LUIS LEVINO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria José de Oliveira, CPF nº 956.610.258-49, em face de ato atribuído ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Campinas. Visa à manutenção do benefício de auxílio-acidente concedido sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, anteriormente às alterações trazidas pela Lei n.º 9.528/1997, independentemente do benefício de aposentadoria por idade concedido posteriormente. Subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido principal, pretende a declaração da inexigibilidade dos valores pagos a título do auxílio-acidente, pois de natureza alimentar, recebidos de boa fé, e objeto de direito adquirido. Refere a impetrante que desde 11/04/1995 recebe o benefício de auxílio-acidente sob NB 94/105.868.669-8. Aduz que a partir de 03/03/1999 passou a receber também a aposentadoria por idade sob NB 41/102.004.195-9. Por decorrência da concessão deste último benefício, recebeu comunicado do INSS em 15/08/2012, ameaçando-lhe suspender o auxílio-acidente, sob fundamento de que não poderiam tais benefícios ser cumulados, a teor dos parágrafos do artigo 86 da Lei n.º 8.213/1991, conforme redação da Lei n.º 9.528/1997. Apurou o INSS um débito no valor de R\$ 80.544,53 (oitenta mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), decorrente do recebimento dos valores a título do auxílio-acidente, facultando à impetrante efetuar consignação no benefício de aposentadoria de 30% da renda mensal. A impetrante juntou os documentos de ff. 19-28. Foi deferido o pedido liminar (ff. 31-32). A autoridade impetrada apresentou as informações de ff. 39-40, sem razões preliminares. No mérito, alega que o benefício de auxílio-acidente foi suspenso em decorrência da constatação de irregularidade consistente na cumulação com o benefício de aposentadoria por idade. Em face da decisão de deferimento liminar do pedido, a autoridade impetrada interpôs agravo de instrumento (ff. 41-59). Foi deferida a antecipação da tutela recursal pretendida (ff. 63-65), mediante a revogação da liminar de ff. 31-32. Oficiado, o Ministério Público Federal manifestou-se tão somente pelo regular processamento do feito (ff. 76 e verso). O julgamento foi convertido em diligência, para esclarecimentos e para a juntada de documentos pela autoridade impetrada (f. 78). Foram juntadas cópias dos processos administrativos dos benefícios da impetrante (ff. 89-210). Às ff. 83 e 88, a autoridade impetrada informou que não foram utilizados os valores da renda mensal do benefício de auxílio-acidente na composição do período básico de cálculo da aposentadoria por idade da impetrante. Tornaram os autos conclusos ao sentenciamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Não houve arguição de razões preliminares, razão por que passo diretamente ao mérito da impetração. Pretende a impetrante, por intermédio da via mandamental, a obtenção de determinação judicial de manutenção/restabelecimento do auxílio-acidente de que é beneficiária desde 1995 (NB 94/105.868.669-8). O pagamento de tal benefício foi cessado por ato administrativo informado por motivo de direito na aplicação da alteração legislativa realizada nos parágrafos do artigo 86 da Lei n.º 8.213/1991 pela Lei n.º 9.528/1997. Em sede liminar, foi determinado o restabelecimento do auxílio-acidente. Este Juízo Federal assim o determinou com fundamento de ter sido o benefício concedido anteriormente à alteração trazida pela legislação, constituindo-se direito adquirido da impetrante perceber cumulativamente o auxílio-acidente com a aposentadoria por idade concedida posteriormente. Entendeu este Juízo que, embora a aposentadoria por idade tenha sido concedida em data posterior à alteração em liça, referida modificação legislativa não tratou de extinguir direito prontamente relacionado à aposentadoria, senão e tão-somente disse respeito à extinção em relação ao auxílio-acidente. O em. Relator do agravo de instrumento cuja interposição está noticiada nos autos, partindo da premissa de fato de que o auxílio-acidente integrou a base de cálculo da aposentadoria, revogou a liminar concedida por este Juízo. Com base naquele substrato fático, considerou que são inacumuláveis os benefícios em liça, porquanto os valores

recebidos a título de auxílio-acidente já teriam composto a base de cálculo da aposentadoria por idade. A questão controvertida nos autos, portanto, cinge-se ao fato de os valores recebidos a título de auxílio-acidente pela impetrante terem ou não terem sido utilizados no cálculo da aposentadoria por idade. A fim de esclarecer tal fato relevante, a autoridade impetrada informou à folha 88 dos autos que não foram utilizados os valores da renda mensal do benefício nº 94/105.868.669-8 - auxílio-acidente -, na composição do PBC da aposentadoria por idade nº 41/102.004.195-9, ambos da segurada Maria José de Oliveira. Diante de informação superveniente sobre fato relevante trazida aos autos, deixo excepcionalmente de adotar as razões do julgado no agravo de instrumento como fundamentos desta sentença. Assim, dado o esclarecimento superveniente de fato, de que os valores do auxílio-acidente efetivamente não compuseram o cálculo da aposentadoria posteriormente concedida, para a espécie dos autos não há óbice a que os dois benefícios pagos à impetrante - 94/105.868.669-8 (auxílio-acidente) e 41/102.004.195-9 (aposentadoria por idade) - sejam mantidos de forma cumulada. Com efeito, possui a impetrante direito adquirido, líquido e certo, pois, à cumulação dos benefícios em comento, não lhe atingindo seu patrimônio jurídico as modificações legislativas veiculadas pela Lei nº 9.528/1997. Nesse sentido, a jurisprudência é farta - consoante se afere dos representativos julgados ora destacados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. JULGAMENTO DO MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. 1. Consoante compreensão firmada nesta Corte, em face do advento da Lei nº 9.528/1997, o auxílio-acidente não pode ser cumulado com qualquer aposentadoria. 2. Todavia, a referida cumulação será possível na hipótese em que a incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva, devendo-se, para tanto, levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente que ocasionou a lesão incapacitante. (...). [STJ; EDRESP 507.912/SP; SEXTA TURMA; Decisão: 28/08/2007; DJ 17/09/2007, p. 363; Rel. Min. Paulo Gallotti].....PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. INCLUSÃO NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. I- A partir da edição da Medida Provisória n 1.596/97, convertida na Lei nº 9.528/97, ficou vedada a acumulação do auxílio-acidente com qualquer espécie de aposentadoria, devendo, contudo, ser o mesmo inserido no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício. II- Com relação aos benefícios concedidos no período anterior, é possível a acumulação dos benefícios, sendo pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nessa hipótese, o valor do auxílio-acidente não poderá ser utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, sob pena de bis in idem. III- Embargos de Declaração providos. [TRF3; AC 519295, 0207587-62.1998.403.6104; Oitava Turma; Rel. JF conv. Márcia Hoffmann; DJF3 Jud1 22/09/2010, p. 382].....PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEGURADO APOSENTADO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. É possível a cumulação de aposentadoria por idade com auxílio-acidente, uma vez que a moléstia é anterior à vigência da L. 9.528/97. Precedentes do STJ. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. [TRF3; REOMS 2006.61.21.002323-8/SP; 10ª Turma; DJU 30/01/2008, p. 571].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DE APOSENTADORIA. INADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. PREJUDICADAS A APELAÇÃO DO AUTOR E A DO INSS. 1. Considerada a possibilidade de cumulação de aposentadoria com o auxílio-acidente, não se pode aceitar a sua inclusão no valor do salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, eis que acarretaria bis in idem, diante da vitaliciedade do auxílio-acidente. 2. Provimento da remessa oficial, tida por interposta. 3. Prejudicadas as apelações do autor e do INSS. [TRF3; AC 96.03.041309-7/SP; Turma Suplementar da Terceira Seção; DJU 10/10/2007; Rel. Fernando Goncalves] Por tais razões, a concessão da ordem, mediante restabelecimento do auxílio-acidente NB 94/105.868.669-8, desde a sua cessação (para fim de registro, observada a limitação abaixo), é resultado que se impõe ao presente caso. Em respeito ao entendimento sumulado no enunciado nº 269/STF, que veda a utilização do mandado de segurança como sucedâneo da ação de cobrança, os valores pretéritos impagos deverão ser postulados na via administrativa ou em via judicial própria. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a possibilidade de cumulação dos benefícios 41/102.004.195-9 (aposentadoria por idade) e 94/105.868.669-8 (auxílio-acidente), determino à impetrada o imediato restabelecimento deste último benefício, desde a data da cessação indevida, em favor de Maria José de Oliveira, CPF nº 956.610.258-49. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

0003354-75.2013.403.6105 - EQUIPESCA - EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA (SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Equipescas - Equipamentos de Pesca Ltda. (CNPJ nº

00.959.857/0001-33), qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP e do Procurador-Seccional da Fazenda em Campinas - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine: a) o registro da suspensão da exigibilidade do débito de COFINS referente ao período de 03/1998 a 10/1998, inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.13.000272-01 e objeto do processo administrativo nº 10830.006125/2003-85, em razão de sua inclusão no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009; b) o cancelamento da sua inscrição em Dívida Ativa da União, a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante. Emenda à inicial às fls. 248, recebida à fls. 253. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP prestou as informações de fls. 259/276, afirmando a constatação de duplicidade entre o processo administrativo nº 10830.006125/2003-85 e o processo consolidado no parcelamento da Medida Provisória nº 303/2006 (nº 18208.500160/2007-78), bem assim a impossibilidade de manutenção dos débitos objeto daquele primeiro no parcelamento da Medida Provisória nº 303/2006, em razão de inoportunidade de desistência da impugnação apresentada em seus autos. Informou que a duplicidade foi saneada mediante exclusão do processo administrativo nº 18208.500160/2007-78 do programa de parcelamento e sua extinção, sendo certo que os débitos do processo administrativo nº 10830.006125/2003-85, então, não chegaram a ser incluídos no parcelamento da Medida Provisória nº 303/2006. Por essa razão, ao incluir, no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, débitos que já se encontravam inseridos em parcelamentos anteriores, a impetrante não incluiu, efetivamente, nesse programa, os débitos do processo administrativo nº 10830.006125/2003-85. Cabia a ela, portanto, à época da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, desistir da impugnação apresentada nos autos do processo administrativo nº 10830.006125/2003-85 e requerer expressamente sua inclusão no programa, providência que, contudo, não envidou. O Procurador-Seccional da Fazenda em Campinas - SP, por sua vez, prestou as informações de fls. 279/285, invocando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirmou a não indicação dos débitos em questão para consolidação no programa de parcelamento. É o relatório. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. No caso dos autos, não vislumbro o fumus boni iuris necessário ao deferimento do pleito liminar. Com efeito, diante da alegação de que a pretensão objeto do feito seria, na realidade, de reparcelamento e considerando, ainda, que de acordo com as informações prestadas, especialmente pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, os débitos em questão não haviam sido efetivamente incluídos no parcelamento anterior, para fim de autorizar sua consolidação, no novo parcelamento, na condição de dívidas já antes parceladas, não haveria, a priori, ilegalidade a corrigir. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003461-22.2013.403.6105 - CERAMICA SUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por Cerâmica Sumaré Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra ato atribuído ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, objetivando a imediata apreciação do requerimento protocolado em 11/05/2012, nos autos do processo administrativo de arrolamento de bens nº 10830.007290/2010-83. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/85. Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 94/95), noticiando que o pedido formulado pela impetrante foi despachado em 31/05/2012 e dessa decisão foi obtida regular ciência pela interessada, por meio eletrônico, em 22/10/2012. Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como a condenação da impetrante à multa por litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 96/98). Foi proferido despacho às fls. 99 que determinou a intimação da impetrante para que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intimada, a impetrante requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 103/105). Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar, sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 108). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, pretende a impetrante a imediata apreciação do requerimento protocolizado há quase um ano pela impetrante nos autos do processo administrativo de arrolamento de bens nº 10830.007290/2010-83. Em informações, contudo, a impetrada noticiou e comprovou que (...) o requerimento nº 20120049526 foi despachado em 31/05/2012, conjuntamente com o de nº 20120002983, sendo o seguinte o conteúdo do despacho: (...) Desse despacho, houve a ciência da impetrante através do Centro Eletrônico de Atendimento ao Contribuinte - e-CAC, em 22/10/2012, às 09:43:33h, por meio de Luiz Perez Iori, CPF nº 320.518.898-56, conforme se extrai dos documentos 01 e 02. Ora, conforme o informado pela própria impetrante às fls. 70/71, o requerimento apresentado nos autos do processo administrativo nº 10830.007290/2010-83, em

11/05/2012, é o de nº 20120049526, no qual já foi proferido despacho de indeferimento. Constatado, pois, que a pretensão formulada pela impetrante já foi atendida, na via administrativa, antes mesmo da impetração, daí porque não vislumbro, no caso dos autos, a existência de lide a reclamar intervenção judicial. Por fim, por entender que não houve excesso ou deslealdade da impetrante veiculada por meio da presente impetração, tenho por não configurada a hipótese prevista pelo artigo 17, II, do Código de Processo Civil, a fazer nascer obrigação a ser imposta a ela de pagamento de multa por litigância de má-fé. Veja-se que a pretensão da impetrante também está arrimada em que o requerimento nº 20120049526 ainda não se encontra na situação concluído, daí porque entendo que o pedido conforme posto decorre apenas de desinteligência quanto à análise do histórico eletrônico emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Em suma, não se havendo verificado qualquer resistência à pretensão deduzida nos autos, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual, por desnecessidade de tutela jurisdicional, impondo-se a extinção do feito sem julgamento de mérito. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, decreto extinto o processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0610828-10.1997.403.6105 (97.0610828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MARIA JOSE BARBOSA(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600216-76.1998.403.6105 (98.0600216-4) - CERAMICA SANTA CLARA DE INDAIATUBA LIMITADA - EPP(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CERAMICA SANTA CLARA DE INDAIATUBA LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP210186 - ELOISA GARCIA MIÃO)
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8444

MANDADO DE SEGURANCA

0600672-94.1996.403.6105 (96.0600672-7) - JOSE GERMINAL ZANELI(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603780-97.1997.403.6105 (97.0603780-2) - GERALDO DO AMARAL PALHARES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GERALDO DO AMARAL PALHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4048

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009741-48.2009.403.6105 (2009.61.05.009741-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609679-42.1998.403.6105 (98.0609679-7)) ANTONIO GARCIA FILHO(SP014811 - CARLOS LUCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de embargos opostos por ANTONIO GARCIA FILHO à execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FE-DERAL nos autos n. 98.0609679-7, pela qual se exige a quantidade de R\$ 39.257,92, atualizada para 27/08/1998, a título de contribuições ao FGTS apuradas por GARCIA LITOGRAFICA LTDA. Alega a embargante que a execução fiscal é nula porque não se ampara em título executivo formalmente correto; a dívida não foi habilitada em processo falimentar; houve inadequada desconsideração da personalidade jurídica, pois não há provas da ocorrência da situação prevista no art. 135, III, do CTN; o crédito tributário em cobrança foi extinto pela prescrição quinquenal; o imóvel penhorado se constitui em bem de família em que o embargante reside. Tais argumentos são refutados pela embargada. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa es-tampa todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Em se tratando de contribuição social, os créditos de FGTS não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (STJ, Súmula 210). E desde a constituição dos créditos tributários, até o ajuizamento da demanda, não decorreu lapso superior a 30 anos. Em se tratando, a devedora, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, aplica-se à espécie art. 10 do Decreto n. 3.708, de 10/01/1919, que regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, dispondo em seu art. 10: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. O art. 23 da Lei n. 8.036/90 dispõe que constitui infração, dentre outras condutas, não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, como sucedeu no caso sob exame. Deve ser levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel, porquanto comprovado que nele residem o embargante e sua família, o que o caracteriza como bem de família, impenhorável nos termos da Lei n. 8.009/90. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel. O embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0015753-78.2009.403.6105 (2009.61.05.015753-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-94.2009.403.6105 (2009.61.05.000316-5)) ISOLAN ISOLACOES TERMICAS LTDA(SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. À vista da manifestação da embargada de fls. 128, especifique a embargante, no prazo de 10 dias, as provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Int.

0016356-83.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-30.2011.403.6105) CRISTIANE ELENA SELLER DOS REIS(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Cuida-se de embargos opostos por CRISTIANE ELENA SELLER DOS REIS, representada pela Defensoria Pública da União, à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM nos autos n. 0002398-30.2011.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 534,94, relativa a anuidades de 2006 e 2007. Alega a embargante que a penhora atingiu recursos financeiros provenientes de rescisão de contrato de trabalho, em conta destinada ao recebimento de pensão alimentícia de sua filha. E que o débito não é devido, já que, no período relativo às anuidades em cobrança, não exercia atividade profissional relativa a enfermagem, dedicando-

se à prestação de serviços como operadora de telemarketing. O embargado refuta os argumentos da embargada. DECIDO. Verifica-se pelo extrato do PIS/Pasep de fls. 10 que, de fato, a embargante mantém vínculos de emprego co-mo empresas de telemarketing à época da suposta ocorrência dos fatos geradores das anuidades em cobro. Não havendo exercício de atividade sujeita à fiscalização do conselho, não se justifica a exigência de contribuição, sob pena de enriquecimento sem causa do ór-gão. Por outro lado, a embargante comprova que os re-cursos bloqueados são absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, razão por que cumpre promover o levantamento da constrição. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança. Julgo insubsistente a penhora. Expeça-se, de imediato, alvará de levantamento. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0017711-31.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603959-02.1995.403.6105 (95.0603959-3)) VERA LUCIA RAMOS GARCIA REIS (SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X VALDEMIR MOREIRA DOS REIS (SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por VERA LÚCIA RAMOS GARCIA REIS E VALDEMIR MOREIRA DOS REIS à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0603959-02.1995.403.6105, nos quais se exige a quantia to-tal de R\$ 33.928,09, atualizada em fevereiro de 2006 a título de contribuições previ-denciárias e acréscimos legais devidos por CASA CARLOS GOMES DISCOS, INSTRUMENTOS DE SOM LTDA., relativas ao período de apuração de 12/90 a 05/93. Alegam os embargantes que não detêm legitimidade para a execu-ção, pois encerrado o processo falimentar por esgotamento de recursos da massa, deveria a exequente promover ação autônoma em face dos sócios, demonstrando a ingerência. Afirma que a ilegitimidade foi reconhecida em outros processos nesta va-ra. Alegam, ainda, a ocorrência da prescrição entre a constituição definitiva dos débi-tos e o despacho que ordenou a citação dos embargantes. Impugnando os embargos, a exequente refuta os argumentos do embargante, salientando que se aplica ao caso o art. 13 da Lei n. 8.620/93. Afasta a ocorrência da prescrição. DECIDO. Com razão a embargante quanto à ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução. No caso, houve inércia da exequente uma vez que o pedido de responsabilização dos sócios da massa falida foi tardiamente formulado. A prescrição foi interrompida com a citação da executada principal em 18/05/1995. Foi decretada a falência da empresa, cujo encerramento se deu por sentença transitada em julgado em 12/05/1999, conforme informação da própria e-xequente nos autos da execução (fls. 62/63), razão pela qual requereu a citação dos co-responsáveis. Todavia, entre o encerramento da falência em 1999 e o pedido de responsabilização dos sócios, formulado em 17/02/2006, já havia transcorrido o pra-zo prescricional quinquenal. Importante ressaltar que a penhora efetivada nos autos garantia apenas parcialmente o juízo, de modo que não havia qualquer óbice para inclusão dos sócios em data anterior. Dessarte, caracterizada a inércia da exequente, impõe-se o reco-nhecimento da prescrição para o redirecionamento da ação e, em vista do esgotamento dos recursos da massa falida (fl. 21), inviabiliza-se o prosseguimento da exe-ção. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e de-claro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional e extinta a execução fiscal. Julgo insubsistente a penhora. Os embargantes arcarão com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (fl. 105 da execução fiscal). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

0004539-85.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014072-05.2011.403.6105) HELIO BERTUCCI (SP224952 - LUCIANA LANZAROTTI CONTRUCCI GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por HÉLIO BERTUCCI à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0014072-05.2011.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 19.319,76 a título de IRPF do exercício de 2005, ano-base de 2004, além de acréscimos legais. Assim o embargante narra os fatos: A União propôs a presente Execução Fiscal da Dívida Ativa contra o ora Embargante, indicando a CDA que o crédito fiscal refere-se ao IRPF do exercício de 2004 e tem valor originário de R\$ 10.204,14 ou 9.589,45 U-FIR, correspondendo o principal a R\$ 5.830,94 ou 5.479,69 UFIR e a multa de R\$ 4.373,20 ou 4.109,76 UFIR. Contudo, como adiante se demonstrará, a presente execução fiscal merece ser extinta, visto que o crédito fiscal encontra-se com sua exigibili-dade suspensa, por força de parcelamento, sendo também evidente o excesso de execução. Porém, antes cumpre relatar os fatos que antecederam a propositura da presente execução fiscal, a fim de esse MM. Juízo possa avaliar adequa-damente a questão. O ora embargante recebeu a Notificação de Lançamento n 2005/608430388772121, emitida pela DRF Campinas (docs. 1 a 3), relativa a valores não corretamente lançados na Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário 2004, havendo o Fisco apurado créditos no importe de R\$ 17.644,66. Diante desse lançamento de ofício, o embargante dirigiu-se à Receita Federal, obteve esclarecimentos acerca do crédito fiscal e optou (docs. 4 a 7) pelo parcelamento, conforme

permitido pela Medida Provisória n 449/2008. Assim, a partir do mês de julho/2008, passou o embargante a recolher mensalmente a quantia média aproximada de R\$ 257,00, conforme compro-vantes anexos (docs. 8 a 20). Os recolhimentos efetuados pelo embargante, sob a égide da MP 449/2008, atingiram o montante de R\$ 4.863,02 (Quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e dois centavos). Em 2009, com a conversão da MP 449/2008 na Lei n 11.941/2009, foi facultado (art. 1º, 12) aos optantes de parcelamento anterior (nos termos da citada Medida Provisória 449/2008), a possibilidade migração para o regime trazido com a citada lei, com reparcelamento dos débitos, já que, como é sabido, a citada lei oferecia condições consideravelmente mais benéficas para quitação dos débitos fiscais. Logo, dirigindo-se à Receita Federal para obter informações, foi o embargante verbalmente comunicado de que, além do débito fiscal que vinha sendo quitado por parcelamento da MP 449/2008, havia sido apurado outro débito, correspondente ao ano-calendário 2007, o qual - embora o embargante sequer tivesse sido notificado a respeito - também poderia ser incluído na modalidade de parcelamento prevista pela Lei n.11.941/2009. Nessa oportunidade, foi o embargante verbalmente informado de que deveria solicitar, necessariamente por meio do sítio da Receita Federal ou PGFN na internet, a Declaração sobre a inclusão de Totalidade de Débitos nos Parcelamentos como condição para a migração e o reparcelamento, conforme os termos da Lei 11.941/2009. Como pré-requisito para tal migração, o embargante foi forçado a solicitar a desistência do parcelamento dos débitos anteriores (recibos anexos - docs. 21 a 22). Em seguida, o embargante procedeu ao pedido de parcelamento da Lei 11.941, conforme recibo anexo (doc. 23), do qual consta o seguinte: Este pedido de parcelamento somente produzirá efeitos com o correspondente pagamento da primeira prestação, em valor não inferior a R\$ 50,00, que deve ser efetuado até o último dia útil de 11/2009, com código de receita 1279. O DARF para pagamento da 1ª prestação está disponível para impressão nas páginas da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional na Internet. Confirmação recebida via internet pelo Agente Receptor SERPRO em 25/11/2009 às 11:07:55 (horário de Brasília) Recibo: 00092264149912272920 Efetuado com Código de Acesso CPF 277.775.538-87 Após efetuar os pagamentos das parcelas, o embargante passou simplesmente a aguardar informações do Fisco, visto que, como lhe havia sido informado, nos termos da orientação sobre a Portaria PGFN/RFB n 3, de 29.4.2010, a consolidação dos débitos não seria efetuada imediatamente, de forma que o valor das parcelas não seria alterado de forma automática. Em junho de 2010, após ter recebido carta da Receita Federal nesse sentido (doc. 24), o embargante tratou de preencher Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei 11.941/2009, conforme recibo anexo (doc. 25), do qual consta: Confirmação recebida via internet pelo Agente Receptor SERPRO em 22/06/2010 às 10:45:37 (horário de Brasília) Recibo: 00092264149912272959 Em agosto/2010, pelo sítio da Receita Federal, o embargante procedeu ao acompanhamento de seu pedido (doc. 26) e constatou que o sistema do Fisco indicava o seguinte: Data do pedido: 25/11/2009 Situação: Requerimento de adesão deferido. Aguardando informações para a consolidação. Prestações Pagas: 11/2009, 12/2009, 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010, 05/2010, 06/2010, 07/2010. Como se vê, o próprio sistema da Receita Federal comprovava que, desde o momento em que optou pelo reparcelamento - ou seja, a partir de novembro/2009 - o embargante vinha pagando mensalmente, por guia DARF, prestações no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais). Diante disso, o embargante ficou tranquilo e passou a aguardar que, oportunamente, o Fisco efetuasse a consolidação dos débitos e mantivesse contato para ratificar a opção do contribuinte. Frise-se que o embargante jamais recebeu qualquer aviso ou notificação do Fisco acerca da consolidação dos débitos ou de qualquer espécie de problema em relação à opção pelo reparcelamento de acordo com a Lei 11.490/11. Contudo, em julho/2011, para surpresa do embargante, recebeu, pelos correios, uma guia DARF (doc. 27), emitida pela PGFN, no valor total de R\$ 17.480,79 (Dezessete mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e nove centavos), com data de vencimento em 29/07/2011. O embargante, sem entender o motivo pelo qual o débito havia sido inscrito na Dívida Ativa, dirigiu-se ao setor de atendimento da PGFN, a fim de esclarecer a situação. O embargante obteve, então, um extrato indicando que o débito relativo ao exercício de 2004 havia sido inscrito na Dívida Ativa em 05.07.2011. Ao explicar que estava aguardando a consolidação dos débitos pela RFB, foi orientado a dirigir-se à autoridade administrativa. Ao ser atendido na Delegacia da Receita Federal em Campinas, o embargante esclareceu que havia feito a opção pelo reparcelamento de débitos de acordo com a Lei 11.941/2009 e aguardava a consolidação dos débitos. Somente então, após verificar junto ao sistema, o funcionário da Receita Federal informou ao embargante que o parcelamento efetuado sob a égide da Medida Provisória 449/2008 havia sido rescindido. Na ocasião, o funcionário da Receita Federal expôs ao embargante que o procedimento de solicitação de parcelamento de débito realizado pelo site teria sido feito de forma errada, pois havia dois débitos diferentes, sendo um sem existir parcelamento anterior e outro de outra modalidade de parcelamento. Segundo as informações verbais então prestadas ao embargante, este deveria ter efetuado duas solicitações distintas, ou seja, uma com base no artigo 1º, pois se trata de débito sem parcelamentos anteriores, e outra com base no artigo 3º, tendo em vista, que o valor já havia sido parcelado com base na Medida Provisória 499/2008. Chocado e indignado com referida informação, o embargante, atendendo sugestão do atendente, apresentou requerimento (datado de 20.07.2011 - doc. 28) ao Delegado da RFB em Campinas, expondo todo o ocorrido e solicitando que o reparcelamento fosse considerado, pois se houvesse erro do contribuinte decorreu de falta de esclarecimentos da própria Receita Federal. Requereu, também, emissão do relatório do débito e uma resposta, com brevidade. Porém, o embargante jamais recebeu

qualquer resposta ao seu requerimento, seja do Delegado da Receita Federal, seja da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Depois disso, em agosto/2011, recebeu o embargante novo comunicado do Ministério da Fazenda (doc. 29), pelos correios, informando que esta-va reaberto o período para pessoas físicas prestarem as informações necessárias para a consolidação das modalidades de parcelamento. Em 1/agosto/2011, pelo sítio da Receita Federal, o embargante procedeu ao acompanhamento de seu pedido (doc. 30) e constatou que o sistema do Fisco indicava que ainda estava aguardando consolidação o seguinte: Data do pedido: 25/11/2009 Situação: Aguardando consolidação Prestações Pagas: 06/2011, 05/2011, 04/2011, 03/2011, 02/2011, 01/2011, 12/2010, 11/2010, 10/2010, 09/2010, 08/2010, 07/2010, 06/2010, 05/2010, 04/2010, 03/2010, 02/2010, 01/2010, 12/2009, 11/2009. Assim, por cautela, e para tentar evitar o surgimento de mais equívocos, o embargante, mais uma vez, apresentou pedido de parcelamento pelo sítio da RFB, conforme comunicado de agosto/11. O sistema da RFB emitiu, então, um Recibo de Consolidação de Parcelamento (doc. 31), do qual consta: Confirmação recebida via internet pelo Agente Receptor SERPRO em 30/08/2011 às 13:45:59 (horário de Brasília) Recibo: 28491976224927770122 Em fevereiro/2012, foi o embargante citado da presente execução, ocasião em que procedeu ao depósito para garantia do Juízo. Como se pode observar pelos fatos acima narrados, a presente execução foi ajuizada unicamente em razão do notório descontrole administrativo da RFB e da PGFN. Basta examinar a narrativa dos fatos para constatar que o embargante foi submetido pelo Fisco a um verdadeiro inferno burocrático. De fato, se não fosse trágico, seria cômico o interminável imbróglio em que estão envolvidos RFB e PGFN e que resultaram na indevida inscrição do débito do embargante na Dívida Ativa. Ora, como acima mencionado, o embargante obteve regular parcelamento sob a égide da MP n 449/2008 e, a partir do mês de julho/2008, passou a recolher mensalmente a quantia média aproximada de R\$ 257,00, conforme comprovantes anexos aos presentes embargos. Em seguida, como condição para a migração e o parcelamento autorizados pela Lei 11.941/2009, o embargante foi forçado a solicitar a desistência do parcelamento pedido na vigência da citada MP. Cuidando de efetuar, religiosamente, os pagamentos das parcelas, o embargante aguardava informações do Fisco sobre a consolidação dos débitos. O Acompanhamento de Pedidos obtido pelo embargante em 27 de agosto de 2010, pelo sítio da Receita Federal, comprova que o parcelamento havia sido DEFERIDO e que a consolidação encontrava-se pendente. Confira-se (destacamos) (doc. 26) Data do pedido: 25/11/2009 Situação: Requerimento de adesão deferido. Aguardando informações para a consolidação. Prestações Pagas: 11/2009, 12/2009, 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010, 05/2010, 06/2010, 07/2010. Ressalte-se que esse mesmo documento comprova que o Fisco tinha plena ciência de que as parcelas vinham sendo pagas pelo embargante, desde novembro de 2009. Se o sítio da RFB indicava tais dados, torna-se evidentemente inexplicável que, em julho/2011, uma guia DARF tenha sido emitida pela PGFN, no valor total de R\$ 17.480,79, correspondente à totalidade daquele mesmo débito cujo parcelamento havia sido deferido, na forma prevista na Lei 11.491/09. Ora, considerando que o sítio da RFB desde agosto de 2010 sempre indicou que o parcelamento havia sido DEFERIDO, nenhum DARF poderia ser emitido. Ademais, a DRF/ Campinas jamais emitiu qualquer resposta ao citado requerimento do embargante (doc. 28). Assim, mesmo que se admita para argumentar que o pedido de parcelamento tenha sido, por qualquer motivo, rescindido, é indiscutível a ilegalidade da conduta da RFB, pois a Portaria conjunta PGFN-RFB de n 6, de 22-7-2009, ao regulamentar o 9º, do art. 1º, da Lei n 11.941/2009, dispõe: O sujeito passivo será comunicado da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, com prova de recebimento, nos termos dos 7º a 10, do art. 12. O embargante jamais recebeu qualquer comunicado da RFB a respeito da sua exclusão do parcelamento, na forma prevista na citada Portaria Conjunta. Novo Acompanhamento de Pedido (doc. 30) extraído pelo embargante, em 1/agosto/2011, sempre pelo sítio da Receita Federal, voltou a confirmar que encontrava-se pendente apenas a consolidação. Consta desse documento o seguinte: Data do pedido: 25/11/2009 Situação: Aguardando consolidação Prestações Pagas: 06/2011, 05/2011, 04/2011, 03/2011, 02/2011, 01/2011, 12/2010, 11/2010, 10/2010, 09/2010, 08/2010, 07/2010, 06/2010, 05/2010, 04/2010, 03/2010, 02/2010, 01/2010, 12/2009, 11/2009. Ressalte-se que tal documento comprova ciência da RFB quanto ao religioso pagamento das parcelas desde novembro/2009 até junho/2011. Para completar, apesar de todos os absurdos verificados no inferno burocrático a que foi submetido, o embargante obteve, junto ao sistema da RFB, um Recibo de Consolidação de Parcelamento, no dia 30/08/2011: Confirmação recebida via internet pelo Agente Receptor SERPRO em 30/08/2011 às 13:45:59 (horário de Brasília). Recibo: 2849197622427770122 Portanto, não há qualquer dúvida de que a presente execução fiscal (ajuizada em setembro de 2011) tem por objeto crédito fiscal cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151, VI, do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 104/2001. Nestes termos, é gritante a falta de interesse de agir da União na presente execução fiscal, pelo que requer o embargante seja julgada imediatamente extinta, sem julgamento do mérito, com a condenação da exequente em custas e honorários, na forma da lei. Em impugnação aos embargos, a embargada diz que o próprio embargado reconhece que não procedeu de forma acertada ao solicitar o parcelamento, e devido ao erro cometido foi excluído do parcelamento do débito. DECIDO. Ao contrário do que vislumbrou a embargada, o embargante não reconheceu que errou ao solicitar o parcelamento. E, pelos documentos de fls. 15 a 60, constata-se que são verdadeiros os fatos narrados pelo embargante. Assim, trata-se de mais um caso, dentre outros, originados da imensa confusão de normas regulamentares da consolidação do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, compreendendo débitos já parcelados anteriormen-te, no âmbito da

PGFN e da SRFB. É notório - conforme noticiaram, à época, as publicações especializadas e os próprios veículos de comunicação de massa - o emaranhado de procedimentos a que foram submetidos os contribuintes que pretenderam parcelar seus débitos, no legítimo exercício do direito assegurado pela lei, e que causaram dúvidas e ensejaram interpretações contraditórias pelos próprios servidores do fisco, além de repetidos erros na programação do sistema de processamento. Inicialmente a matéria foi objeto da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 10 de março de 2009. Depois, passou a ser tratada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 26 de julho de 2009, que foi sucessivamente alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009; pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009; pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 18 de novembro de 2009; pela Portaria PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010; e, finalmente, pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011. A complexidade da questão pode ser estimada quando se tem em conta que o contribuinte poderia eleger os débitos a parcelar, inclusive já parcelados, desistindo, ou não, dos seguintes programas de parcelamento: I - Refis; II - Paes referente a débitos previdenciários; III - Paes referente aos demais débitos; IV - Paex referente a débitos previdenciários; V - Paex referente aos demais débitos, no âmbito da PGFN; VI - Paex referente aos demais débitos, no âmbito da RFB; VII - parcelamento ordinário previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991; VIII - parcelamento ordinário previsto nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, no âmbito da PGFN; ou IX - parcelamento ordinário previsto nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, no âmbito da RFB. Se constituiu tarefa árdua para o fisco transitar por este cipoal legislativo (a ponto de a consolidação dos parcelamentos exigir mais de ano de trabalho com sucessivas prorrogações), imagina-se quanto o tenha sido para os contribuintes, leigos na matéria. Por essa razão, seria surreal punir, excluindo-os do parcelamento, os contribuintes que demonstraram inequivocamente a pretensão de parcelar os débitos nos termos da lei, como sucede no caso sob exame. Desta forma, a execução fiscal foi precipitada, pois os débitos em cobrança devem permanecer no parcelamento, como reiteradamente requereu o embargante à autoridade tributária. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular a certidão de dívida ativa por falta de exigibilidade dos débitos nela apontados, que devem permanecer no programa de parcelamento. Julgo insubsistente o depósito. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da dívida, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0604900-15.1996.403.6105 (96.0604900-0) - INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X ESPETINHOS CAMPINAS LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X OTTO LEITE CARVALHAES FILHO X ANDRE LEITE CARVALHAES

Recebo a conclusão retro. Ofereceu a executada, Espetinhos Campinas Ltda., exceção de pré-executividade de fls. 50/52, em que alega a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que em 17/05/2001 a exequente não concordou com a penhora e até o momento não logrou localizar outros bens. A exequente limitou-se a requerer o sobrestamento do feito, tendo em vista o valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Decido. Quanto à prescrição intercorrente vale lembrar que ela apenas deve ser reconhecida quando a paralisação do processo de execução fiscal ocorre exclusivamente por inércia do exequente. No caso, a exequente vem impulsionando regularmente o feito, na tentativa de garantir o juízo. Entre a manifestação da exequente em 17/05/2001 (fl. 66) em que requer a substituição da penhora face à desvalorização dos bens e o despacho do juízo em 11/09/2006 decorreram mais de cinco anos. Trata-se, portanto, de morosidade inerente ao Judiciário. A parte permanecia aguardando a apreciação do seu pleito. A desvalorização dos bens penhorados foi reconhecida pelo juízo apenas em 08/02/2008 (fl. 75) e em 02/09/2010, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros (fl. 84). Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0005014-95.1999.403.6105 (1999.61.05.005014-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X REI RODOVIARIO LTDA(SP158971 - ZENARA ARRIAL BASTOS) X FELIX MONTEIRO X FERNANDO MONTEIRO(SP158971 - ZENARA ARRIAL BASTOS)

Recebo a conclusão retro. A executada se manifestou nos autos às fls. 59/60, alegando nulidade da intimação da penhora, pois não foi feita na pessoa dos representantes legais. Impugna os cálculos, uma vez que não consta memória de cálculo especificando os valores mensais. Requer o parlamento do débito. Por fim, requer a substituição do bem penhorado pelo bem indicado à fl. 27, afirma que o veículo penhorado é essencial para as atividades da empresa. A exequente se manifestou às fls. 66/68 refutando as alegações da executada. Requer a designação de hasta pública do bem penhorado. À fl. 70, o co-executado Fernando Monteiro requer a sua exclusão do pólo passivo por ter se retirado da sociedade. Em resposta, a exequente pugna pela manutenção do co-executado, pois era sócio administrador à época da ocorrência dos fatos geradores. Requer a apreensão da petição de fls. 66/68. DECIDO. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a

inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Não obstante, o discriminativo de débito de fls. 08/11 aponta o valor originário e seus acréscimos mês a mês. Ao contrário do que alega a executada principal, a exequente concorreu com a penhora do bem indicado (fl. 33, v), porém o bem não foi localizado, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 37. Por isso, foi expedido mandado de penhora em bens livres. A intimação da empresa da penhora e do prazo para embargos na pessoa de Fernando Monteiro, em 14/06/2007, é válida, pois embora tenha se retirado do quadro social em 28/12/2000 (fl. 92), foi nomeado procurador do sócio administrador Henrique Daniel Monteiro em 28/03/2005 (fl. 93). Por outro giro, não socorre a executada a alegação de impenhorabilidade de bens do art. 649, VI do CPC, pois, como é curial, tal dispositivo se destina apenas a pessoa físicas. É certo que o aresto do Superior Tribunal de Justiça cuja ementa se transcreve a seguir dá respaldo à impenhorabilidade de bens úteis e/ou necessários às atividades desenvolvidas por pequena empresa em que os sócios atuam pessoalmente, o que não ficou comprovado pela executada. PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DE BENS ÚTEIS E/OU NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA INDIVIDUAL - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 97 DO CTN. 1 - Não houve prequestionamento do artigo 97 do CTN. Incide o óbice da Súmula 282/STF, por analogia. 2 - Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os bens úteis e/ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, VI, do CPC. Na hipótese, cuida-se de empresa individual cujo único bem é um caminhão utilizado para fazer fretes, indicado à penhora pelo próprio devedor/proprietário. 3. Inobstante a indicação do bem pelo próprio devedor, não há que se falar em renúncia ao benefício de impenhorabilidade absoluta, constante do artigo 649 do CPC. A ratio essendi do artigo 649 do CPC decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância, quais sejam o Direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família. Trata-se de defesa de direito fundamental da pessoa humana, insculpida em norma infraconstitucional. 4. Há que ser reconhecida nulidade absoluta da penhora quando esta recai sobre bens absolutamente impenhoráveis. Cuida-se de matéria de ordem pública, cabendo ao magistrado, de ofício, resguardar o comando insculpido no artigo 649 do CPC. Tratando-se de norma cogente que contém princípio de ordem pública, sua inobservância gera nulidade absoluta consoante a jurisprudência assente neste STJ. 5. Do exposto, conheço parcialmente do recurso e nessa parte dou-lhe provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 864962 / RS, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/02/2010) Descabida também a pretensão da excipiente de consolidação judicial do parcelamento. O parcelamento é atribuição administrativa, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se nesta questão. O credor não pode ser compelido pelo Poder Judiciário a parcelar sua dívida. Quanto à responsabilidade dos sócios, embora o co-executado Fernando Monteiro constasse como sócio administrador da empresa à época do fato gerador, não vislumbro justa causa para responsabilização dos sócios. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, que estabelecia que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, foi recentemente revogado pela Lei n. 11.941, de 27/05/2009. Todavia, mesmo que se considere tal dispositivo aplicável ao caso, porque vigente à época dos fatos geradores da contribuição, há de se lhe conferir exegese que não desborde dos limites traçados pelo art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, consoante a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESp 174532, DJU 20/08/2001). Destarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou

estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por confissão de dívida fiscal (fl. 94), portanto, a responsabilização dos sócios depende da comprovação pela exequente de uma das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no presente caso. Ante o exposto, rejeito a petição de fls. 59/60 e acolho o pedido de exclusão do sócio Fernando Monteiro do polo passivo da execução. Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

0008606-79.2001.403.6105 (2001.61.05.008606-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA X EDHUPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SC LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X HUGO CARNELOS X LUIZ AUGUSTO SANCHES CARNELOS(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Recebo a conclusão retro. Os co-executados, EDHUPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA E LUIS AUGUSTO SANCHES CARNELOS, opuseram exceção de pré-executividade em que alegam a ocorrência da prescrição e ilegitimidade passiva. A exequente concorda com a exclusão de EDHUPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA do polo passivo. Afasta a ocorrência da prescrição e pugna pela manutenção de LUIS AUGUSTO SANCHES CARNELOS, bem como pela inclusão de JOÃO ADEMIR DOS SANTOS e CRISTIANO TONACO VALADARES no polo passivo da ação, tendo em vista a dissolução irregular da empresa. DECIDO. Tendo em vista a concordância da exequente e, em vista da ficha cadastral simplificada (fls. 113/115), impõe-se excluir EDHUPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA do polo passivo da presente ação. Vale lembrar que a prescrição deve ser reconhecida quando a paralisação do processo de execução fiscal ocorre exclusivamente por inércia do exequente. Como se vê, quando a execução fiscal foi distribuída, em 26/01/1999, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, contado da data do lançamento, 25/09/2001, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil, que assenta que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Também não há falar em prescrição para o redirecionamento da ação, uma vez que, na verdade, embora incluídos em data anterior, apenas passou a existir justa causa para a inclusão em 2009, data da dissolução irregular. De fato, o art. 13 da Lei n. 8.620/93, que estabelecia que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, foi recentemente revogado pela Lei n. 11.941, de 27/05/2009. Todavia, mesmo que se considere tal dispositivo aplicável ao caso, porque vigente à época dos fatos geradores da contribuição, há de se lhe conferir efeito que não desborde dos limites traçados pelo art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, consoante a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente,

administrador, diretor ou equiva-lente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Destarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por confissão de dívida fiscal, portanto, a responsabilização dos sócios depende da comprovação pela exequente de uma das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no presente caso. Porém, verifica-se que a empresa foi dissolvida irregularmente, fato que enseja a responsabilidade dos sócios por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Assim consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê pela ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, consoante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurisprudência da Turma, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO

ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESp n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte e-menta: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso sujeito ao regime de repetitivos, pacificou o entendimento de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09. 7. In casu, consta da CDA o nome do então representante legal da empresa como co-responsável pela dívida tributária. Ocorre que, o Tribunal a quo, nas razões de seu acórdão, decidiu de acordo com as provas carreadas nos autos, concluindo que não houve excesso de mandato ou infração à lei pelo sócio-gerente, verbis: Todavia, se por um lado é certo que bastam indícios de dissolução irregular para autorizar o redirecionamento, de outro, não há de se confundir a certidão da Junta Comercial dando conta apenas de que foi julgada cumprida a concordata preventiva e decretada a extinção das responsabilidades quanto aos créditos quirografários quitados com indícios de que tenha havido dissolução irregular. Note-se que inexistem nos autos informações da Junta Comercial acerca de efetiva baixa da empresa, o que constitui ônus da exequente (INSS) providenciar. Considere-se ainda que o recorrente junta aos autos cópia das declarações de rendimento da empresa

(com as quais pretende provar que segue cumprindo rotineiramente suas obrigações acessórias), além de afirmar textualmente que, até hoje, a em-presa Primus Comércio de Cereais Ltda. não está dissolvida, nem regular, nem irregularmente. Aduz que a pessoa jurídica segue existindo, porém, está com suas atividades operacionais paralisadas, mas não foi extinta, com CNPJ ainda ativo. Diante deste quadro, em juízo de cognição sumária, vislumbro verossimilhança na tese vertida na inicial, a ensejar o deferimento do efeito suspensivo até o pronunciamento do Colegiado.(e-STJ fls. 230/233) 8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 7 do STJ. 9. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1173444, 1ª Turma, rel. min. Lu-iz Fux, DJe 18/06/2010) Considerando que os créditos não foram constituídos por auto de in-fração, mas sim por confissão, a única infração à lei verificável de plano consiste na dis-solução irregular da empresa, presumida após junho de 2009, data da última entrega de declaração (fl. 112). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade fls. 85/97 e acolho o pedido de exclusão da EDHUPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA do polo passivo da execução. Defiro a inclusão de JOÃO ADEMIR DOS SANTOS e CRISTIANO TONACO VALADARES no polo passivo. Anote-se no SEDI. Citem-se no endereço de fls. 116/117. Considerando que a empresa não foi regularmente citada, defiro o blo-queio de ativos financeiros de LUIS AUGUSTO SANCHES CARNELOS, na forma do art. 185-A, do CTN. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0013393-78.2006.403.6105 (2006.61.05.013393-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente e-xecução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Determino o levantamento por alvará, do depósito judicial de fl. 14, da quantia de R\$ 90,34 (noventa reais e trinta e quatro centavos) referente aos honorários advocatícios (fl. 44), em favor da exequente. E o levantamento do valor remanescente, em favor da executada, servindo a presente sentença como ofício. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014722-28.2006.403.6105 (2006.61.05.014722-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X NICOLA SPERANZA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO em face de NICOLA SPERANZA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007557-56.2008.403.6105 (2008.61.05.007557-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Recebo a conclusão. Ofereceu a executada, J.S.C. MANUTENÇÃO ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA., exceção de pré-executividade de fls. 74/76, em que visa à extinção da execução tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito por decisão judicial de antecipação de tutela no mandado de segurança nº 2008.61.05.005678-5. Sustenta que, apesar de proferida sentença de improcedência, a apelação da autora foi recebida no duplo e-feito. Manifestou-se a exequente pela rejeição da exceção de pré-executividade uma vez que a execução foi ajuizada antes da concessão da tutela ante-cipada. Requer a suspensão do feito. Decido. De acordo com o art. 585, 1º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8953/94: a propositura de qualquer ação relativa ao débito cons-tante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Portanto, há época do ajuizamento da execução a dívida era exigível, uma vez que a decisão judicial no mandado de segurança que suspendeu a exigibilida-de do débito ora em cobrança foi proferida no curso da execução, em 27/08/2008. Por isso, a execução deve ser suspensa e não extinta até o trânsito em julgado da sentença proferida no mando de segurança. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da sentença proferida no mandado de segurança, devendo o feito permanecer no arquivo aguardando

manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001714-08.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1970 - DIOGO DOMINICI SORIANO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)
Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 46/55: A questão controvertida, que diz respeito à constitucionalidade do art. 55 da Lei n. 8.212/91, con-quanto de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 566.622) ainda não julgada, foi objeto de outros julgamentos da e. Corte, quando se concluiu que o referido dispositivo legal não apresenta vício de constitucionalidade e legitimamente dispõe so-bre as condições para fruição da imunidade pelas enti-dades de educação e assistência social sem fins lucra-tivos. Teve-se em conta que as normas constitu-cio-nais do art. 150, inc. VI, alínea c, e 7º do art. 195 da Constituição da República, ao condicionarem a imunidade ao atendimento dos requisitos da lei, não exigem a edição de lei complementar, pois para tanto haveria de ser expressa, tal como o é no art. 148, no inc. VII do art. 153, no inc. I do art. 154, dentre vá-rias outras hipóteses. Assim, o art. 55 da Lei n. 8.212/91 valida-mente estabelece as condições para fruição da imunidade pelas entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos. Citam-se, a propósito, os seguintes arestos do Supremo Tribunal Federal:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCI-AIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFI-CENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUI-RIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imuni-dade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regi-me jurídico definido na Constituição. 2. O in-ciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabele-ce como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão mo-tivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Rela-tor o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido. (STF, 2ª Turma, RMS 27093, rel. min. Eros Grau, DJe D 13-11-2008)I. Imunidade tributária: entidade filantrópi-ca: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei or-dinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004;RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que di-ga respeito aos lindes da imunidade, à demar-cação do objeto material da vedação constitu-cional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constitu-ção e o funciona-mento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade de-clarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filan-trópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhe-cimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade re-ceba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Fe-deral a exigência de emissão e renovação perió-dica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (STF, 1ª Turma, RE 428815, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 24-06-2005) A própria excipiente admite que ao tempo dos fatos geradores não preenchia todos os requisitos do art. 55 da Lei n. 8.212/91, razão por que não deti-nha o CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Assim, não fruía da imunidade capaz de a-fastar a exigência das contribuições ora em cobrança. Por outro lado, a excipiente revela capaci-dade contributiva pelo só fato de auferir as receitas que constituíram a base de cálculo das contribuições. Quanto ao processo administrativo que esta-ria em trâmite no Ministério da Saúde objetivando a obtenção de certidão, não encontrei nos autos os docu-mentos pertinentes, nem a excipiente prima pela clareza a respeito. Desta forma, rejeito a exceção de pré-executividade. Int.

0007303-78.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHROMMA INDUST. E COMERCIO DE MOVEIS P/ ESCRITORIO(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP em face de CHROMMA INDUST. E COMERCIO DE MOVEIS P/ ESCRITORIO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ati-va. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sen-tença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010712-62.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SAPORE DI ROMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTIC(SP248340 - RENATO RODRIGUES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA, em face de SAPORE DI ROMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Julgo insubsistente o bloqueio de valores de fl. 09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017532-97.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X HENRIQUE GONCALVES BASTOS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA em face de HENRIQUE GONÇALVES BASTOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017533-82.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X WIMCO - WHARTON INTERNACIONAL MANAGEMENT CONSULTORIA EMPRESA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/ SÃO PAULO em face de WIMCO - WHARTON INTERNA-CIONAL MANAGEMENT CONSULTORIA EMPRESA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas remanescentes em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017547-66.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X WAGNER DE JESUS FUZARO(SP243622 - THAIS MARIANA RANDO NOVO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA em face de WAGNER DE JESUS FUZARO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002098-34.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECMAT COMERCIO E SERVICOS DE TELEINFORMATICA(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA)

Recebo a conclusão retro. A executada TECMAT COM. E SERVIÇOS DE TELEINFORMÁTICA LTDA. opõe exceção de pré-executividade sustentando a iliquidez e a incerteza da certidão de dívida ativa, pois não foram abatidos pagamentos efetuados em acordo de parcelamento e em virtude do ajuizamento de mandado de segurança para restabelecimento do parcelamento. Alega, ainda, a prescrição dos débitos cujos fatos geradores se deram entre 2004 e 2006. A exequente refuta a alegação ao argumento de que o pedido de parcelamento foi rejeitado e informa que foi denegada a segurança na ação mandamental. DECIDO. A exceção apenas alega, mas não comprova de plano a iliquidez da certidão de dívida ativa por não terem sido abatidos os valores pagos em acordo de parcelamento. De efeito, deve se valer do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. A alegação de iliquidez e incerteza baseada no ajuizamento do mandado de segurança nº

0006484-10.2012.403.6105 fica prejudicada, uma vez que foi denegada a segurança, por sentença transitada em julgado em 30/04/2013. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Antes de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente sobre a alegação de prescrição parcial. Intimem-se. Cumpra-se.

0003492-76.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECMAT COMERCIO E SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA. - E(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA)

Recebo a conclusão retro. A executada TECMAT COM. E SERVIÇOS DE TELEINFORMÁTICA LTDA. opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição, bem como iliquidez e incerteza da certidão de dívida ativa, pois não foram abatidos pagamentos efetuados em acordo de parcelamento e em virtude do ajuizamento de mandado de segurança para restabelecimento do parcelamento. Manifestando-se a respeito, a exequente sustenta a inoccorrência da prescrição, pois o prazo foi interrompido diversas vezes em virtude de adesão a acordos de parcelamento. DECIDO. Os débitos em execução se referem aos períodos de apuração de 12/1999 a 06/2000. A executada aderiu a acordo de parcelamento em 28/12/2001 (doc. fl. 54), e com isso interrompeu-se o prazo prescricional, neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) O parcelamento foi cancelado em 11/07/2003 (fl. 61), data em que houve a opção pelo PAES (fl. 61, v), do qual desistiu em 15/09/2006 (fl. 62) e aderiu ao PAEX EM 29/09/2006, rescindido em 23/10/2009 (fl. 63). Assim, a contagem do prazo prescricional, diversas vezes interrompido, recomeçou na data da rescisão do último parcelamento, 23/10/2009. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/03/2012, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Outrossim, a exepiente apenas alega, mas não comprova de plano a iliquidez da certidão de dívida ativa por não terem sido abatidos os valores pagos no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Por fim, prejudicada a alegação de iliquidez e incerteza baseada no ajuizamento do mandado de segurança nº 0006484-10.2012.403.6105, uma vez que foi denegada a segurança, por sentença transitada em julgado em 30/04/2013. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0006123-90.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Antes de apreciar a petição de fs. 223/225, abro vista à executada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006681-62.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RICARDO SARTORI(SP024628 - FLAVIO SARTORI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RICARDO SARTORI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007228-05.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AB SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a executada acerca da resposta à exceção de pré-executividade (fls. 121/122), no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007345-93.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ AUGUSTO MILANI MARTINS(SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ AUGUSTO MILANI MARTINS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O executado apresentou exceção de pré-executividade em que visa à extinção da execução fiscal, em razão de pedido de revisão de débitos que entende deveria ser previamente analisado, uma vez que o ajuizamento da ação representa um acréscimo de 20% ao valor

da dívida. Manifestando-se a respeito, a exequente pugna pelo indeferimento da exceção de pré-executividade. Requer o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias para aguardar o parecer conclusivo acerca do pedido de revisão. Às fls. 105/107 requer a substituição da CDA. DECIDO. Verifico que o pedido de revisão de débitos foi protocolado em 27/01/2012 (fl. 29), portanto, antes do ajuizamento da execução fiscal em 30/05/2012. Ocorre que a própria Receita Federal admite a declaração retificadora, mesmo se o débito já estiver inscrito em dívida ativa, quando houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração, consoante prevê a vigente Instrução Normativa nº 974, de 27/11/2009, no 3º de seu art. 9º, em observância ao art. 147 do Código Tributário Nacional. Dispõe a citada norma regulamentadora: 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em redução do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou do débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. Embora no caso se trate de pessoa física, deve-se aplicar o mesmo princípio. A excipiente tinha razão em solicitar a revisão, tanto que houve substancial redução do débito, cujo valor inscrito passou de R\$ 12.974,84 para R\$ 3.446,64. Dessarte, o ajuizamento da execução foi precipitado, pois pendia a apreciação do pedido de revisão, carecendo o título de liquidez, certeza e exigibilidade. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em 5% do valor do débito inicialmente executado (fl. 02). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor remanescente após o recálculo. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011178-22.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X HELIO PATRICIO DOS SANTOS(SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA em face de HELIO PATRICIO DOS SANTOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O executado opôs exceção de pré-executividade em que alega ausência de notificação e ilegalidade de cobrança. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. Prejudicada a exceção de pré-executividade de fls 17/22. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012680-93.2012.403.6105 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X AO REI DO ARMARINHO LTDA(SP016012 - JOSE EDGARD DUARTE SILVA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS em face de AO REI DO ARMARINHO LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição. Em seguida, requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. Verifico pela consulta de fls. 19/20 que o fundamento correto do pedido é o cancelamento da inscrição em virtude do valor inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais). Assim, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora de fls. 08. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 00126817820124036105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004266-72.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ELZA MARIA HADDAD DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA em face de ELZA MARIA HADDAD DE OLIVEIRA, visando o recebimento das anuidades de 1984, 1985 e 1986. DECIDO. Conheço de ofício da prescrição. A propósito do reconhecimento da prescrição, de ofício, pelo juiz, sob a égide da Lei n. 11.280/06, citam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO A-PÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.280/2006. POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o 5º ao art. 219 do CPC, o juiz ficou autorizado a decretar de ofício a prescrição. 2. Caso concreto em que se verifica a consumação do prazo prescricional. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª T., AgRg no

REsp 1011443, rel. min. Campbell Marques, DJe 01/12/2008)TRIBUTÁRIO - IPTU - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 118/05 - LEI N. 11.280/06. 1. Cinge-se a controvérsia à existência ou não da prescrição quinquenal relativa à cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 1996, 1997 e 1999, bem como sua decretação de ofício. 2. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80 (que trata da suspensão por 180 dias do prazo após a inscrição da dívida ativa), porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 3. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 4. Na espécie, o débito foi constituído em 1.1.1996, 1.1.1997 e 1.1.1999. Forçoso concluir que a ação para cobrança teve prescrição em 1.1.2001, 1.1.2002 e 1.1.2004, respectivamente. A execução fiscal foi ajuizada em 7.1.2004 e a executada foi citada somente aos 18.2.2004, quando já prescrito o crédito tributário. 5. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, (vacatio legis de 90 dias), o art. 219, 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Frise-se que essa alteração não se aplica à prescrição intercorrente, mas somente à prescrição da pretensão de cobrar. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1067730, rel. min. Humberto Martins, DJe 26/02/2009)PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. ART. 219, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.280/2006, QUE ENTROU EM VIGOR EM 16 DE MAIO DE 2006. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. ART. 193 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Com a publicação da Lei n.º 11.280, de 17/02/2006, que entrou em vigor em 16/05/2006, foi conferida nova redação ao art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, afastando, para o reconhecimento ex officio da prescrição, a restrição atinente aos direitos patrimoniais. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, como a sentença de primeiro grau foi proferida após a vigência da mencionada Lei, não há nenhum óbice ao pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo Tribunal a quo. 3. Tendo a parte Recorrida alegado a matéria relativa à prescrição nas contra-razões ao recurso de apelação, aplica-se o disposto no art. 193 do Código Civil. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 968.365, rel. min. Laurita Vaz, DJe 20/10/2008) Destaco que anuidade exigida pelos conselhos regionais tem natureza tributária, conforme farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual cito:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONS-ELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 97 DO CTN.1. As contribuições para os Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, possuem natureza tributária. 2. O fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do artigo 97 do CTN. (Princípio da Legalidade).3. O fato gerador da anuidade dos farmacêuticos está definido no artigo 22 da Lei nº 3.820/60, de seguinte teor: O profissional de Farmácia para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vin-te por cento) de mora, quando fora desse prazo.4. A dívida inscrita na certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante, executado, o que ocorreu na hipótese.5. Recurso especial não provido. (grifei)(STF; Resp 963115; 2ª Turma; decisão de 20/09/2007; v.u.; DJU de 04/10/2007, p. 226; Rel. Min. Castro Meira).Destarte, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, quanto à prescrição. Verifico que o processo foi arquivado no juízo estadual no ano de 1990, aguardando manifestação da exequente sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 19/20).A exequente veio se manifestar em 08/02/2007, requerendo o desarquivamento do feito (fls. 22/023).Restou configurada, portanto, a inércia da exequente que por quase dezessete anos deixou de impulsionar o feito. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional.À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 4079

EXECUCAO FISCAL

0600301-62.1998.403.6105 (98.0600301-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603078-54.1997.403.6105 (97.0603078-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WELCOME COM/ DE ROUPAS LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE) Extrai-se dos autos que o depositário dos bens penhorados, Sr. GUILHERME FRANCISCO PEREIRA BERTI, foi intimado das penas de seu encargo, nos termos da certidão lançada às fls. 33. No entanto, quando da diligência de constatação dos bens penhorados (fls. 69), o depositário não foi localizado, bem como não há informação de seu novo endereço nos autos. Ante o exposto, defiro o pleito formulado pela exequente às fls. 71/73, de bloqueio

de contas de titularidade do depositário, até o montante correspondente ao valor da avaliação dos bens penhorados, via BACENJUD, e informo que a solicitação de bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0603778-93.1998.403.6105 (98.0603778-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP095130 - EUNICE SALETE MIGLIANI LELLIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte executada para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios relativos aos exercícios de 1993 a 1995. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se.

0003845-73.1999.403.6105 (1999.61.05.003845-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONDESO COM/ DE CARNES S/A X CLAUDIO SERGIO SIQUEIRA TOLEDO(SP064261 - PAULO FERNANDES FILHO)

Vistos em inspeção. Considerando a nota de devolução do Primeiro Cartório de Imóveis de Campinas (fls. 61/64), bem como a concordância da exequente quanto ao levantamento da penhora realizada nos autos, defiro o pedido de levantamento das restrições que recaíram sobre os bens imóveis objeto das matrículas nº 90.103 e nº 90.119. Em prosseguimento, expeça-se mandado de reforço de penhora em bens da empresa executada, no novo endereço indicado pela exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0006644-50.2003.403.6105 (2003.61.05.006644-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X CALHAS BOM TEMPO LTDA - ME X ALENISIO PEREIRA DA COSTA X ANA PEREIRA DOS SANTOS X IVONE APARECIDA MASCARIN DA COSTA(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Considerando a inconstitucionalidade do art. 13, que fundamentou a inclusão da coexecutada IVONE APARECIDA MASCARIN no polo passivo da lide, bem como a manifestação do exequente nesse sentido, à fl. 117, defiro a exclusão da coexecutada do polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações devidas. Outrossim, realizada a citação por edital da coexecutada ANA PEREIRA DOS SANTOS, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora à lide do(a) executado(a) citado(a) por edital (fls. 38/39). Indefiro, por ora, a parte final do pedido de fl. 117, uma vez que a constatação e avaliação dos bens penhorados somente se realizará quando da designação de datas para leilão dos bens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000672-60.2007.403.6105 (2007.61.05.000672-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARLA FOODS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODU(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito de fls. 70, em pagamento definitivo da parte exequente, observando-se o valor atualizado do débito por meio do sistema E-CAC. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

0014999-68.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PATRICIA BASTON FRENHANI(SP217183 - GUSTAVO CALAIS GARLIPP)

Observe dos documentos juntados às fls. 30/32 que os valores bloqueados foram transferidos para conta judicial vinculada à Certidão de Dívida Ativa 8011000376905, de menor valor. Desta forma, reconsidero em parte o terceiro parágrafo do despacho de fls. 27. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o montante de R\$ 41.719,82 da conta 2554.635.3025-1 para nova conta judicial, com número de referência 8011100276384 e, ato contínuo, providencie a conversão em pagamento definitivo da exequente. Em seguida, a instituição bancária deverá providenciar também a conversão da importância remanescente na mencionada conta em pagamento definitivo da exequente. Após, cumpram-se as demais determinações de fls. 27. Sem prejuízo, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 16. Intimem-se. Cumpra-se.

0017219-39.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMP COIFAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA ME(SP176067 - LAURO AUGUSTO)

PEREIRA MIGUEL)

Vistos em inspeção. Convento o bloqueio em penhora. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80. Defiro o pedido de reforço da penhora. Expeça-se mandado. Intime-se. Cumpra-se.

0008040-47.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALERT BRASIL NETWORK LTDA. EPP.(SP148698 - MARCEL SCOTOLO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Acolho a impugnação do exequente ao bem ofertado à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a peças de natural desgaste e célere desvalorização. Em prosseguimento, converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 82/83, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 157.694,06), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Fica a executada intimada, a partir da publicação desta decisão via diário eletrônico, da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012644-51.2012.403.6105 - MARIA THEREZA DE SOUZA(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. RELATÓRIO Trata-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Maria Thereza de Souza, CPF n. 867.912.578-49, em face da Caixa Econômica Federal. Visa à condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais no importe estimado de R\$ 124.400,00 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos reais). Relata que em 12/04/2011, por volta das 12:30h, dirigiu-se à agência da ré no cruzamento das ruas Barão de Jaguará e Conceição, em Campinas/SP, a fim de requerer documentação para resgate de valores retidos referentes ao Plano Collor. Aduz que ao chegar na agência chamou o vigilante e comunicou ser portadora de marcapasso, apresentando-lhe a carteira de identificação do portador. No mesmo ato, informou que não poderia passar pela porta giratória, em razão dos riscos que o sistema magnético poderia causar ao aparelho, razão pela qual solicitou a abertura da porta lateral. O vigilante, após ter verificado a documentação apresentada, liberou seu ingresso pela porta lateral. Assim que por ela adentrou, o vigilante se dirigiu até a autora para revistá-la com detector manual de metais. A autora noticia ter se afastado imediatamente, dizendo que também não poderia ser revistada com o aparelho manual, haja vista que o equipamento poderia ocasionar interferências graves no marcapasso, inclusive risco à vida. No entanto, o vigilante prosseguiu com o procedimento, dizendo-o procedimento padrão, tendo sido detectada a presença de metal por duas vezes. De forma desesperada, a autora disse ao vigilante que não possuía outro metal e que o marcapasso continha partes em metal, além de ser magnético. Aduz que somente foi liberada após a revista manual no interior de sua bolsa. Sustenta que na época contava com 76 anos de idade e com a saúde debilitada em decorrência de séria patologia cardíaca. Informa ter se sentido indignada, envergonhada, constrangida com o ato do vigilante e com medo de ter sido desregulado o marcapasso, por resultado da revista. Sentiu-se mal dentro da agência bancária, sofrendo aumento da pressão arterial. Após o ocorrido, ocorreu à Delegacia de Polícia e registrou boletim de ocorrência, tendo ainda comunicado à imprensa acerca do ocorrido. Requer a condenação da ré à obrigação de indenizá-lo pecuniariamente, a título de compensação dos danos morais experimentados no valor de 200 (duzentas) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento, o que correspondia a R\$ 124.400,00. Juntou documentos (ff. 12-25). Citada, a ré ofertou contestação (ff. 34-44), sem razões preliminares. No mérito, contradiz o fato da vistoria com detector manual à autora. Confirma que a autora adentrou a agência pela porta lateral, após se ter identificado como portadora de marcapasso. Aduz que então

foram realizados os procedimentos de segurança, sem nenhum constrangimento, tendo a autora sido devidamente atendida. O fato foi relatado pela vigilância à gerência apenas no final do dia. Sustenta que a revista com o detector de metais portátil foi realizada apenas na bolsa da autora e não em seu corpo. Esclareceu que o procedimento de segurança adotado para pessoas com necessidades especiais consiste 1. na identificação da pessoa com o respectivo documento, 2. na abertura da porta lateral, 3. na verificação dos objetos que a pessoa carrega e, por conseguinte, 4. na liberação para acesso à agência. Assevera que os seguranças que trabalham em suas agências são treinados e passam por cursos de aperfeiçoamento obrigatórios. Com relação à publicação no jornal, verifica que a matéria foi realizada pela própria autora, a qual se incumbiu de informar o ocorrido. Aduz que as portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários em estabelecimentos bancários, não só do patrimônio, mas da integridade física dos empregados da instituição e de seus clientes. Assim, tendo a autora deixado de utilizar a porta giratória, nada mais adequado que a verificação de que ela não portava consigo algo que pudesse prejudicar a integridade da coletividade. Sustenta não ter havido conduta desarrazoada por parte de seus prepostos em exigir da pessoa que pretende ingressar na agência que passe por revista em seus pertences, ainda mais em se tratando da exclusão da obrigatoriedade de seu utilizar a porta giratória. Defende que incumbe à autora a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. Por fim, argui inexistência de ato ilícito e não comprovação do dano. A audiência de conciliação restou infrutífera (f. 52). Foi produzida prova oral requerida pela CEF (f. 61), que consistiu na colheita do depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunha (f. 83). A autora não requereu a produção de provas (f. 62). Alegações finais pelo autor em audiência (f. 80), em que ressaltou o excesso e forma de condução dispensada pelo vigilante na revista, impugnando todas as alegações de defesa da ré no tocante à forma de vistoria pessoal realizada na requerente. Reiterou os termos da inicial. Alegações finais pela ré (f. 80), em que destaca os ônus da autora de provar os fatos constitutivos do seu direito; a unilateralidade na produção de prova documental (matéria de jornal), que nada trouxe de relevante ao deslinde do feito; e a ausência de constrangimento impingido à autora. Refere inexistir comprovação de que o detector manual de metais tenha sido utilizado no corpo da autora. Reiterou os termos da contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos ao sentenciamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há razões preliminares a serem analisadas. Passo diretamente ao exame do mérito. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a exigência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3.º, 2.º, da Lei n.º 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Nessas hipóteses, portanto, o dever de indenizar se impõe pela presença apenas dos demais requisitos. Passo às circunstâncias particulares do caso dos autos. A instalação de porta giratória automática, com dispositivo detector de metais, é medida adotada no País como forma útil e necessária a impor maior segurança e mesmo a viabilizar a própria prestação do serviço bancário. A intensificação de ações criminosas e a especialização de quadrilhas de roubo a agências bancárias impõem excesso de cautela à segurança de tais estabelecimentos, não particularmente em relação ao autor deste feito, mas em relação a toda e qualquer pessoa. Tal maior cuidado se dá em face da ínsita natureza do serviço prestado pelas instituições bancárias, que naturalmente se devem submeter a mais rigorosos expedientes de segurança do que as demais atividades e serviços prestados à sociedade. Decerto que tal juízo de maior cautela não se confunde com salvo conduto para toda e qualquer forma e expediente de segurança. Tampouco tal cautela servirá para justificar aproximação ou insinuações grosseiras e deselegantes por parte daqueles que fazem a segurança ou pelos prepostos da instituição bancária. Tais medidas devem encontrar limite de forma e de conteúdo na razoabilidade abstrata social e na razoabilidade concreta de cada caso específico. Assim, como regra geral, todas as pessoas devem-se sujeitar às exigências razoáveis de segurança de uma agência bancária, desde que, repito, tais exigências sejam razoáveis e apresentadas de forma educada e proporcional à causa de tamanha preocupação: impedir a criação de risco à segurança dos clientes e dos funcionários da agência, bem assim garantir a segurança de seu patrimônio. Casos específicos haverá em que a regra abstrata do razoável não se prestará, diante de particular elemento diferenciador, discriminador, de uma determinada hipótese fática em relação àquelas outras genericamente consideradas. Assim o será, como um dentre tantos exemplos, no caso de entrada de pessoas usuárias marcapasso. Em tal caso, a hipótese será merecedora de interpretação diferenciadora em favor desse consumidor particularizado, pois haverá, então, elemento pertinente, razoável e diretamente relacionado com o tratamento favorecido. Mas essa é medida de exceção às regras de que todos os consumidores (i) devem sujeitar-se ao detector de metais antes de adentrar agências bancárias e (ii) devem tolerar medidas igualmente razoáveis de aferição, desde que apresentadas educadamente. Por ser medida de

exceção, o tratamento diferenciado deve incidir de forma criteriosa, de modo a não negar a regra, bem como de modo a não desarrazoadamente negar ao demandado o atendimento bancário de seu interesse. Mais que isso, a excepcionalidade do tratamento discriminatório favorecido se impõe por decorrência do respeito ao sobreprincípio republicano. Assim, em um Estado Democrático de Direito o tratamento privilegiado ou desigual somente se legitima em face da apuração de situações objetivas razoáveis e diretamente pertinentes à regra de discriminação. Conseqüentemente, em respeito ao princípio da isonomia dos consumidores e clientes bancários, é-lhes na generalidade defeso invocar condição discriminatória dos ônus de se submeter a dispositivos razoáveis de segurança bancária. Tais condições de isenção, pois, apenas serão válidas na medida em que haja correlação lógica entre elas e o fato objetivo que lhes dá fundamento direto. Sobre o princípio republicano, leciona Geraldo Ataliba (in. República e Constituição, 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 1998, 191pp., p. 160) que: Toda violação da isonomia é uma violação aos princípios básicos do próprio sistema, agressão a seus mais caros fundamentos e razão de nulidade das manifestações estatais. Ela é como que a pedra de toque do regime republicano. Acerca do tema, cumpre ainda transcrever a lapidar doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (in. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª ed., 2.ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 17.): As distinções são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição. Dessa forma, os aspectos de diferenciação somente poderão ser legitimamente adotados (é dizer: sem violação da isonomia) desde que atendam a três aspectos: (i) que o fator de tratamento diferenciado observe as premissas (i.1.) de que a lei não deve adotar um critério tão específico ao ponto de singularizar um beneficiado particular a ser contemplado pelo regime peculiar da norma; e (i.2) as pessoas e situações desequiparadas pela regra devem ser efetivamente distintas entre si, ou seja, devem realmente possuir características diferenciadas, traços particularizadores essenciais; (ii) correlação lógica abstrata existente entre o fator de desequiparação e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado (justificativa racional, fundamento lógico para, em vista do aspecto diferencial adotado, atribuir o tratamento específico em razão da desigualdade) e (iii) consonância da discriminação com os interesses protegidos na Constituição da República (é dizer: que o vínculo demonstrável seja compatível com o sistema constitucional). Fixadas essas premissas, cumpre então concluir que o caso dos autos exigia da ré tratamento diferenciado à autora em relação às situações ordinárias de acesso à agência bancária, na exata medida em que a autora efetivamente já fazia uso de marcapasso. Tal fato, aliás, nem mesmo é controvertido pelas partes. Também controvertidos não são outros fatos referidos nos autos: 1. de que a autora não foi submetida a passar pela porta giratória; 2. de que a autora foi franqueada a entrada pela porta lateral; 3. de que sua bolsa foi manual e visualmente revista; e 4. de que a abordagem à autora foi a todo tempo educada, não havendo outros excessos que não a referida revista por detector manual de metais. De seu depoimento pessoal, gravado em mídia (f. 83), disse que o vigilante não agiu de forma grosseira, pediu a ela calma e que nada iria acontecer, mas teria que passar o detector de metais. Reste claro, portanto, que o caso dos autos não é daqueles em que o ponto controvertido reside na impossibilidade de entrada de portador de marcapasso na agência bancária (por qualquer das portas da agência), nem tampouco daqueles casos em que o usuário retido na porta giratória é desrespeitado verbalmente pelas seguranças da agência bancária. Nem mesmo a revista em sua bolsa foi o fato que motivou o dano moral alegado pela autora em sua inicial. Tal dano moral, no caso dos autos, segundo refere a autora (ff. 04-05), reside na causa de pedir fática de que ela teria sido indevidamente submetida à revista mediante uso de detector manual de metais operado sobre seu corpo, fato que teria inclusive colocado sua vida em risco, na medida da possibilidade real de interferência no funcionamento de seu marcapasso. Pois bem. Esse é o fato que toca ao Juízo apurar à prescrição da norma jurídica individual e concreta representada por esta sentença. Ao que se infere dos elementos constantes dos autos, trata-se a requerente de pessoa honesta e honrada, que se sentiu agredida moralmente pela conduta da ré, conforme descrita na petição inicial e acima sintetizada. Como se sabe, incumbe à autora produzir as provas necessárias à comprovação da existência e da extensão da causa fática de pedir que fundamenta o direito por ela vindicado, nos termos prescritos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, todavia, os documentos juntados por ela, em especial o boletim de ocorrência (ff. 16-17) e a matéria veiculada em jornal (f. 21), não são suficientes à comprovação de que o equipamento de segurança manual foi utilizado para revista em seu corpo. As provas juntadas aos autos não gozam, per se, porque produzidas unilateralmente, de eficácia suficiente a comprovar a ocorrência do fato controvertido nos autos (a revista pessoal da autora com detector manual de metais). Ainda, intimada (f.60) do despacho de f. 54, por meio do qual as partes foram instadas a se manifestar a respeito de suas pretensões probatórias, a autora nada postulou ao Juízo (f. 62). Nem mesmo uma testemunha a autora se desincumbiu de trazer para a constituição da prova do fato controvertido, ainda que em seu depoimento pessoal tenha mencionado que no momento dos fatos outras pessoas estavam na instituição bancária e presenciaram o ocorrido. A prova testemunhal produzida pela CEF nada informou sobre os fatos, apenas que a testemunha teve ciência indireta do quanto ocorrido. Diante do conjunto probatório dos autos, não restou demonstrada a ocorrência da revista com detector manual de metais sobre o corpo da autora, não se caracterizando o excesso sobre o qual se assenta a causa fática de pedir do pleito de indenização por danos morais. Com relação à veiculação da matéria jornalística de f. 21, publicada em 14 de abril de 2011, tal

decorrente exposição foi ocasionada exclusivamente pelo próprio comportamento da autora que, conforme depoimento pessoal, acionou a mídia sponte sua. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos autos por Maria Thereza de Souza, CPF n. 867.912.578-49, em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade dessa verba, entretanto, resta suspensa enquanto mantidas as condições financeiras que pautaram o deferimento da gratuidade processual à autora (f. 13). Custas na forma da lei, observada a isenção acima. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012726-82.2012.403.6105 - FABIANA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA (SP106885 - ALVARO BORTOLOSSI) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO (SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

I. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Fabiana Aparecida dos Santos Barbosa em face de ato atribuído ao Coordenador do ProUni na Universidade São Francisco. Pretende, essencialmente, obter provimento que determine sua permanência e aprovação no processo seletivo ProUni e que seja confirmada sua matrícula no Curso de Arquitetura e Urbanismo. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 04-29. A ação que havia sido proposta inicialmente na Justiça Estadual foi redistribuída a esta Justiça Federal em virtude da decisão de f. 27. Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara e pelo despacho de f. 32 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A análise da liminar foi remetida para momento posterior à vinda das informações (f. 32). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 64-124, relatando que a impetrante se inscreveu no ProUni para o segundo semestre letivo de 2012 e foi pré-selecionada, sendo convocada a comparecer na Instituição e comprovar as informações prestadas na ficha de inscrição. Posteriormente, foi notificada sobre a sua reprovação no processo seletivo por ter incluído, erroneamente, em seu grupo familiar, seus tios como seus irmãos, o que poderia influenciar no limite máximo de renda per capita estipulada pelo ProUni. Afirma, ainda que a impetrante se inscreveu novamente para o referido programa para o ano de 2013, foi pré-selecionada e convocada a comparecer na Instituição para entrevista e apresentação de documentos, estando sua aprovação condicionada ao preenchimento dos requisitos exigidos pelas normas que regulam o programa. Instado, o Ministério Público Federal requereu a intimação da impetrante para que informasse se subsiste interesse no feito. Pelo despacho de f. 129 foi determinado à impetrante que se manifestasse acerca de interesse no feito, ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada. Conforme certificado à f. 131 a impetrante não se manifestou. Vieram os autos conclusos para o julgamento. II. FUNDAMENTAÇÃO que busca a impetrante nestes autos é obter provimento jurisdicional que determine sua permanência e aprovação no processo seletivo do ProUni e sua matrícula no Curso de Arquitetura e Urbanismo. Nas informações prestadas a autoridade impetrada noticiou que a impetrante se inscreveu novamente no Prouni, foi pré-selecionada e convocada para entrevista e apresentação de documentos. Instada a se manifestar (f. 129) a impetrante quedou-se inerte, conforme certificado à f. 131. Tendo em conta as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como a ausência de manifestação da impetrante, entendo que restou caracterizada a falta de interesse processual superveniente, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. III. DISPOSITIVO Posto isso, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil combinado com os dispositivos da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução do seu mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003131-25.2013.403.6105 - MANTRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FEDERAL BRASIL-RFB VIRACOPOS CAMPINAS-SP

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Mantra Comércio Importação e Exportação Ltda. em face de ato atribuído ao Delegado da Secretaria de Receita Federal do Brasil em Viracopos - Campinas/SP. Pretende a prolação de ordem para que a impetrada proceda ao desembaraço aduaneiro das mercadorias relativas à Declaração de Importação n.º 13/0542426-5. Requer o reconhecimento da ilegalidade na apreensão dos referidos bens e a autorização para que possa transportá-los livremente, sem que a autoridade impetrada faça novas apreensões. Alega que adquiriu de empresa belga 03 (três) equinos da raça Puro Sangue Inglês, utilizados em provas hípcas de alto desempenho. Os animais, ao chegarem ao Brasil, em 21/03/2013, foram apreendidos e recolhidos por agentes da Receita Federal do Brasil. Aduz que os equinos demandam alimentação, cuidado e tratamento especiais, bem como acompanhamento veterinário diuturno e acomodações adequadas. Afirma que foram depositados em local inapropriado e que a fiscalização poderia ser feita independentemente da apreensão. Acompanham a inicial os documentos de ff. 07-23. Emenda da inicial à f.

29.O pedido liminar foi indeferido (ff. 30-31).Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às ff. 39-54, sem invocar preliminares. No mérito, refere que o impetrante não apresentou os documentos solicitados pelo auditor-fiscal responsável pela fiscalização e que o ato atacado pautou-se pelos dispositivos regulamentares aplicáveis, amparados especialmente no Decreto-Lei n.º 37/1966. Em relação à acomodação dos animais, afirma que o Aeroporto de Viracopos não é dotado de dependências específicas para manejo de animais com características especiais e que, em breve, adotaria medidas necessárias para identificação de possível depositário para os animais apreendidos.A autoridade impetrada apresentou, às ff. 55-57, cópia da recomendação do Serviço de Vigilância Agropecuária em Viracopos.Às ff. 58-59, foi proferida decisão que determinou que a transferência dos bens para o depositário indicado e aceito deve ser formalizada administrativamente, como consequência do procedimento de verificação especial, o mais breve possível, às expensas inicialmente da Administração.A autoridade impetrada, às ff. 70-76, prestou novas informações. Afirma que o procedimento fiscal foi encaminhado à Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e que, em 17/04/2013, o responsável legal da empresa impetrante firmara termo de fiel depositário, comprometendo-se a zelar pelos bens e não negociá-los enquanto não houver desembaraço registrado pela Receita Federal do Brasil. Informa ainda que os animais já foram entregues ao depositário.O Ministério Público Federal, às ff. 81-83, opina pela denegação da ordem.Vieram os autos à conclusão.2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes e regulares os pressupostos e as condições da ação mandamental. Não há preliminares a analisar. Passo, pois, diretamente ao mérito. Consoante relatado, pretende a impetrante a prolação de ordem para que a impetrada proceda ao desembaraço aduaneiro das mercadorias relativas à Declaração de Importação n.º 13/0542426-5 e que seja impedida de apreendê-las novamente. Observa-se que a impetrante insurge-se apenas contra a apreensão dos bens e argumenta que a autoridade impetrada detém poderes e instrumentos para realizar a fiscalização e a cobrança de eventuais tributos decorrentes da operação realizada, independentemente da retenção das mercadorias.No caso dos autos, consoante se verifica do documento de fl. 75, os animais já foram entregues a José Paulo da Silva, representante legal da impetrante, que foi constituído como fiel depositários dos bens, cientificado de que evidentemente não podem eles ser alienados ou transferidos a terceiros.Adoto como razões de decidir as rr. decisões de ff. 30-31 e 58-59:(...) O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. (...) A impetrante não juntou aos autos qualquer documento comprovando a regularidade na importação. Ainda que sejam animais, a importação deve seguir o trâmite legal e regulamentar da importação em si e, inclusive, no que se refere à regularidade fiscal do importador.As exigências da autoridade elencadas à fl. 21 são razoáveis por se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte, com capital social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e por não ser a importação de animais objeto da empresa, consoante contrato social e cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 10/13), o que indica possível fraude.....(...) Em face das informações prestadas pela autoridade impetrada, mantenho a decisão de indeferimento da liminar prolatada às fls. 30/31. Se há dúvidas quanto à regularidade da importação que pode representar na ocultação do importador de fato, a capacidade financeira do importador declarado, bem como a observância do processo administrativo de importação, não trouxe a impetrante aos autos quaisquer documentos com os quais pudesse esclarecer ou comprovar a ilegalidade na decisão impugnada.Em suma, em face do quanto asseverado, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo da impetrante a ser protegido por meio do writ.Da análise dos autos, verifica-se que a autoridade impetrada está agindo no exercício regular de dever-poder administrativo, na defesa dos lícitos interesses que devem ser por ela curados, razão pela qual não há campo para a concessão da ordem.III. DISPOSITIVO Diante do exposto, ratificando as r. decisões de ff. 30-31 e 58-59, denego a segurança com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003230-92.2013.403.6105 - FLABEG BRASIL LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Flabeg Brasil Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, com o objetivo de efetuar o recolhimento das contribuições sociais (PIS-importação e Cofins-importação) sem a inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições em sua base de cálculo, determinando que autoridade impetrada se abstenha de aplicar quaisquer sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza. Ao final, pretende a confirmação do pedido liminar, reconhecendo-se a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS e das contribuições (Pis e Cofins) na base de cálculo das contribuições sociais - Pis e Cofins (importação) - art. 7º, da lei n. 10.865/2004, assim como a compensação dos créditos decorrentes desses pagamentos nos últimos 10 (dez) anos.Alega a impetrante que o acréscimo ao valor aduaneiro (valor do ICMS e das próprias contribuições) na composição da base de cálculo do Pis e da Confins incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos moldes da lei n. 10.865/2004, afronta a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional.Às fls. 64/83, o impetrante esclareceu o objeto dos autos n. 0011031-98.2009.403.6105 e juntou cópia da inicial daqueles.É o relatório. Decido.Observo

da cópia da inicial juntada aos autos (fls. 62/83) que no feito n. 0011031-98.2009.403.6105 a discussão se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e Cofins, sendo requerido o reconhecimento da inconstitucionalidade dessa exigência. Assim, em se tratando de matéria diversa, não verifico a ocorrência de prevenção. Remetam-se os autos ao Sedi para retorno dos autos à 6ª Vara desta Subseção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000427-20.2005.403.6105 (2005.61.05.000427-9) - AMADEU CORSI FILHO(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X AMADEU CORSI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extin-gue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a dis-ponibilização do valor pertinente ao principal e dos honorários de sucumbência, con-forme comprovado nos autos. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, cer-tifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006772-26.2010.403.6105 - VANDERLEI MARINHO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VANDERLEI MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extin-gue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a dis-ponibilização do valor da condenação, conforme comprovado através da petição jun-tada às ff. 271/272. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, cer-tifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3289

DESAPROPRIACAO

0017541-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017541-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES E SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO E SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X NEWTON DE OLIVEIRA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Intime-se o Sr. Perito a manifestar-se sobre os argumentos da Infraero, de fls. 507/508, dizendo se já possibilidade de redução dos honorários propostos às fls. 503/504.Esclareço ao expropriado que, nos termos do art. 33 do CPC, a parte que requer a prova, fica responsável pelo pagamento da perícia, razão pela qual, a mesma deve ser por ele custeada.Faculto ao expropriado o desconto do valor da perícia do montante depositado à título de indenização (fls. 168).Int.CERTIDÃO DE FLS. 516: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos do perito juntados às fls. 515.

0018012-75.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)
Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas,Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo

recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. CERTIDÃO DE FLS. 151: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida para as devidas providências.

MONITORIA

0010368-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDIVALDO SANTOS ANDRADE

Fls. 80: defiro, expeça-se mandado de constatação, a fim de que o Oficial de Justiça obtenha informações sobre a quem pertence o imóvel localizado à rua Silvio Rizzardo, nº 128 e de quem é a propriedade da Serralheria constatada na certidão de fls. 64. Instrua-se com cópia da referida certidão, do mandado de citação de fls. 62 e da petição de fls. 80. Outrossim, esclareça a exequente o conteúdo da petição de fls. 79. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007422-49.2005.403.6105 (2005.61.05.007422-1) - CARLOS SILVEIRA(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 194: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação de fls. 193.

0009842-51.2010.403.6105 - JOSE JOVINO OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes à Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007811-24.2011.403.6105 - OTACIANO ALVES DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o teor do despacho de fl. 317 para receber a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seu efeito devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011780-47.2011.403.6105 - VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Chamo o feito à ordem. A fim de que não parem dúvidas sobre qual dos procuradores poderá levantar o alvará de levantamento em nome da empresa, e, ante a procuração de fls. 200 e manifestação de fls. 205/206, determino à autora que regularize sua representação processual nos autos, juntando nova procuração, com data recente, que confira aos advogados indicados às fls. 205/206 poderes para receber e dar quitação, juntamente com cópia da íntegra de seu contrato social. Após, conclusos para novas deliberações. Int.

0007873-52.2011.403.6303 - ANTONIO MANOEL MARQUES PEREIRA X DIRCE MARIA GAMBASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ocasião da apresentação da contestação, o feito tramitava no Juizado Especial Federal e sob rito respectivo, o qual prevê (art. 30 da Lei 9.099/95) o cabimento da exceção de incompetência territorial no próprio corpo da contestação. Assim, considerando-se a eleição de foro da situação do imóvel do contrato (cláusula quadragésima), e que o imóvel localiza-se na cidade de Osasco, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Assim, remetam-se os autos à Justiça Federal de Osasco, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005316-70.2012.403.6105 - RONALDO RABELO COSTA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 239: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do restabelecimento de benefício nº 31/5428513078, informada às fls. 238 dos autos.

0009310-09.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CARLOS BRUNHARA X ANTONIA MARIA LAZZARINI BRUNHARA

CERTIDÃO DE FLS.108: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 111/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado da Comarca de Itatiba /SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

0013955-77.2012.403.6105 - ELISABETE GIANONI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE FLS.219: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca dos documentos de fls. 217/218.

0014562-90.2012.403.6105 - ABDELNOR II COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Considerando que o autor alega apenas matérias de direito em sua inicial, quais sejam, a prescrição intercorrente e eventuais nulidades cometidas quando da lavratura do auto de infração, não fazendo qualquer menção a seu mérito propriamente dito, defiro apenas a juntada de novos documentos, no prazo de 10 dias. Com a juntada dê-se vista à ANP. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0002567-46.2013.403.6105 - JOSE REIS DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na data do requerimento, nos termos da contagem realizada às fls. 191/192, abaixo reproduzida, o autor havia alcançado 32 anos, 7 meses e 4 dias de tempo de serviço, motivo pelo qual lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/08/2012 (fls. 196/187). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Ind Com. Wecabras 13/08/79 20/10/89 191/192 3.667,00 - Magneti Marelli (Weber) 1,4 Esp 05/03/92 05/03/97 191/192 - 2.520,00 Magneti Marelli 06/03/97 31/07/12 191/192 5.547,00 - Correspondente ao número de dias: 9.214,00 2.520,00 Tempo comum / Especial : 25 7 4 7 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 32 ANOS 7 meses 4 dias Constata-se que, além de não ter sido considerado na referida contagem o período de 04/08/2012 a 20/08/2012, trabalhado na empresa Magneti Marelli, e desconsiderados, como especiais, os períodos de 01/09/1982 a 20/09/1989 (Weber), 01/01/2006 a 30/12/2006 e 03/02/2010 a 03/08/2012 (Magneti Marelli), não constou, na referida contagem, os períodos de 15/01/1977 a 14/11/1977 (na qualidade de reservista - fl. 162) e 02/07/1990 a 10/12/1990 (FELC - Ferr Estamp e Usinagem Ltda - fl. 170). Para comprovar o tempo de serviço prestado à empresa Magnet Marelli, o autor juntou cópia da CTPS à fl. 106, a mesma fornecida ao réu na ocasião do requerimento administrativo (fl. 165), demonstrando que, na data do requerimento, ainda mantinha vínculo com a referida empresa ante a ausência de anotação da data de saída. Quanto à atividade especial, juntou os formulários de fls. 119/123, os mesmos fornecidos ao réu na ocasião do requerimento administrativo (fls. 178/182) para comprovar períodos especiais, reconhecidos, parcialmente, pelo réu. Não foram juntados formulário ou laudo referente ao período compreendido entre 01/09/1982 a 20/09/1989 trabalhado na empresa Ind Com. Wecarbras Ltda. (fl. 170). Fixados os pontos controvertidos, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, detalhadamente, a sua pertinência. Int.

0003355-60.2013.403.6105 - ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 84/86V Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003521-92.2013.403.6105 - TERESA DE JESUS FERREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a autora a cumprir o despacho de fls. 81, juntando aos autos sua certidão de casamento, ou esclarecendo a divergência de nomes, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0004253-73.2013.403.6105 - APARECIDA JOANA FURLAN PAUNA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 37/39V Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004992-46.2013.403.6105 - MARCEL HENRIQUE TONEL SOARES(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA - ITA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara. Cite-se o ITA, pela Procuradoria Federal em Campinas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013501-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EGN - EMPRESA GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA X IVA MARIA MOYA GANNUNY X ALFREDO JORGE GANNUNY

Fls. 188/198: desentranhe-se a Carta Precatória nº 58/2013, devolvida sem cumprimento, apesar do recolhimento da taxa judiciária e das despesas com condução de Oficial de Justiça, reencaminhando-a novamente ao Juízo Deprecado. Fls. 169: adite-se referida Carta Precatória, a fim de constar que o Oficial de Justiça deverá obter informações sobre o endereço da co-executada Iva, especificando, se possível, o local de sua residência em Araraquara. Instrua-se com cópia da certidão de fls. 162, exarada anteriormente pelo senhor Oficial no Juízo Deprecado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000069-74.2013.403.6105 - TAKATA BRASIL S.A. X TAKATA BRASIL S.A. - FILIAL(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Há notícia, constante das informações juntadas às ff. 100/111, de que a impetrante já impetrou outro mandamus idêntico, que inclusive já foi extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva. Assim, intime-se a impetrante a esclarecer a diferença deste feito do feito nº 0012359-58.20, no prazo de 5 dias, apresentando, inclusive, cópia da inicial. Int.

0002612-50.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP321791 - ADVALDO CARLOS DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL-CEF EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 179/180: vista ao impetrante acerca da liberação das parcelas do seguro desemprego referente ao PIS 132.514.009.82. Outrossim, dê-se vista ao MPF, e depois façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002247-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002247-5) - VALDERICE PASCHOETTO X DECIO R BUZZO FERRAREZZO X DIVO BUZZO FERRARESSO X DALTON FERRARESSO X DIRCEU BUZO FERRARESSO X DIRCE NORMA FERRARESSO AUGUSTO X DJALMA LUIZ BUZZO FERRARESSO X DURVALINO BUZO FERRARESSO X DARCY JOSE FERRARESSO X ALCIDES PICELLI X ALCIDES PICELLI X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ADELINA COLUCI BRUGNOLA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JORGE X ARMANDO JORGE X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS BERNARDO SOUZA X CARLOS BERNARDO SOUZA X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X ZILDA DOS SANTOS PAULA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X FERDINANDO ZONTA X FERDINANDO ZONTA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO CURCIO X GERALDO CURCIO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HEITOR ROSA MEDERIOS X HEITOR ROSA MEDERIOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HORACILIO MAIORINI X THEREZA PIRES DE OLIVEIRA MAIORINI X HORACILIO MAIORINI X HILDA OTRANTO CAZZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IVONE VENTURINI X

IVONE VENTURINI X JOAO MARQUES X JOAO MARQUES X AUGUSTA MEDEIROS OTRANTO X JOSE BROLLO X JOSE BROLLO X JOSE FOLLI X JOSE FOLLI X JOSE PIRES X JOSE PIRES X JOSE SACCHI X JOSE SACCHI X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X OLGA METRAN X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LUIZ BELEM X LUIZ BELEM X RESOLINA BULGARELLI MORELATO(SP098518 - DEUCI FATIMA SOARES) X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X ZELIA RIBEIRO TOSTES CORREA X ODETE CHAGAS LEONI X ODETE CHAGAS LEONI X SILVIA HELENA CAPRINI(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X OSVALDO ZIGGIATTI FILHO X MARIA CHRISTINA MAROTTA ZIGGIATTI X PEDRO CARCAVARA X PEDRO CARCAVARA X ROSINA CONCEICAO PEREIRA X ROSINA CONCEICAO GUIMARAES PEREIRA X TORQUATO SANTIN X TORQUATO SANTIN X HILDA FERNANDES VEIGA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X MARIA DO CARMO PIRES DE SOUZA X OJAIR FRANCISCO CARCAVARA X SILVANA APARECIDA CARCAVARA X LUZIA APARECIDA CASSAVARA X HELENEI SCHWARTZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)
Tendo em vista os documentados juntados às fls. 2387/2389, e o comprovante de situação cadastral no CPF (fls. 2390), expeça-se RPV em nome da exequente Resolina Bulgarelli Morelato nos mesmos termos do determinado às fls. 2241/2250.Int.

0005743-48.2004.403.6105 (2004.61.05.005743-7) - ISRAEL LOURENCO(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 120/125.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC), no valor de R\$ 83.413,11 em nome do autor e de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 4.170,66 em nome de seu procurador, Dr. Carlos Lopes Carvalho, OAB nº 50.332. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Int. CERTIDÃO DE FLS. 142:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca das informações apresentadas pelo setor de contadoria às fls. 128/140.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010641-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KLEBER FERNANDO DE SOUZA(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER FERNANDO DE SOUZA
CERTIDÃO DE FLS. 109: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

0017929-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE AUGUSTO FRANCO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO FRANCO DE CAMPOS

Esclareça a CEF a petição de fls. 397, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0005837-15.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO PEREIRA

Tendo em vista a juntada da certidão de fls. 18, defiro o pedido da CEF. A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, por efeito do qual cabe ao devedor nomear bens à penhora; considerando ainda que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais, defiro a quebra do sigilo fiscal do devedor. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0008918-69.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUSA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO DE FLS. 83: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado da especificação da CEF acerca dos valores decorrentes da condenação de fls. 82.

Expediente Nº 3290

DESAPROPRIACAO

0015321-54.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ADALBERTO PEDRAO(SP220178 - EDILAINÉ PEDRÃO) X ANA RITA PIRES PEDRAO(SP220178 - EDILAINÉ PEDRÃO)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de ADALBERTO PEDRAO E ANA RITA PIRES PEDRAO, para imissão definitiva na posse da gleba de terra nº. 2, destacada do Sítio Prado em Viracopos, com área de 31.140,00 m², matrícula n. 32.238, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Às fls. 347/348, foi proferida sentença homologatória de acordo, sendo ratificado os termos da decisão liminar de f. 304; deferido o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel acima identificado e consolidado em favor da União a propriedade do bem desapropriando, Os expropriados requereram a liberação imediata de 40% do valor depositado para andamento do tratamento médico de Ana Rita. À f. 353, foi deferida a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Alvará de levantamento expedido e retirado à fl. 356. Às fls. 360/365, os expropriados requereram a liberação imediata de 40% do valor depositado ou no mínimo de 20% e depósito da quantia na conta dos expropriados, informada à f. 248. Alegam que a enfermidade da expropriada perdura por anos e para manutenção do tratamento médico com o mínimo de dignidade, assim como para suprir suas necessidades deixaram de efetuar o pagamento de impostos, os quais já estão com dívida ativa ajuizada. Sustentam que aguardam a liberação do dinheiro para realização dos exames necessários na expropriada e que o desgaste emocional que têm passado ao acompanhar o andamento do feito está abalando consideravelmente sua saúde. Decido. Considerando que sentença não põe termo ao processo; que há nos autos certidão de negativa de débitos relativos ao ITR do bem em questão (fl. 294) com validade até 27/03/2013, assim como prova do domínio com a matrícula atualizada do imóvel, datada de 08/01/2013 (fls. 298/299) e verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte expropriada, porquanto concordaram com o preço oferecido, bem como da urgência do provimento em face da necessidade do levantamento para prosseguimento do tratamento médico (f. 331) e quitação de dívidas, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar a expedição de alvará aos expropriantes no percentual de 40% do valor depositado à f. 303, devendo restar consignado no verso que a liquidação se dará mediante transferência para a conta dos expropriados, mencionada às ff. 248 e 296, cujas tarifas bancárias correrão por conta do valor da indenização. Cumpra-se com urgência. Com relação ao remanescente, aguarde-se o trânsito em julgado, a publicação do edital e a comprovação de inexistência de débitos fiscais referentes ao imóvel. Int.

Expediente Nº 3291

DESAPROPRIACAO

0005700-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005700-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO

CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X NORBERTO DE FARIA TORRES X ROBERTO DE FARIA TORRES(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X ROSANA DE FARIA TORRES TOSTA(SP248999 - ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo Município de Campinas, pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União em face de Norberto de Faria Torres, Roberto de Faria Torres e Rosana de Faria Torres Tosta. Relatam os autores que o imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio do Decreto Federal de 21 de novembro de 2011, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 5.833,92 (cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do lote 7 da quadra C do loteamento denominado Jardim Vera Cruz, com área de 354 m, matrícula n.º 19.217 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 07-31. Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, que reconheceu sua incompetência (f. 47) e os autos foram redistribuídos a este Juízo. O pedido de imissão provisória na posse foi deferido (ff. 230-231). Após diligências para se definir o polo passivo da relação processual, foi proferida a r. decisão de ff. 325-330, que determinou que detêm legitimidade passiva as pessoas acima indicadas, quais sejam, Norberto de Faria Torres, Roberto de Faria Torres e Rosana de Faria Torres Tosta. Em audiência (ff. 319-320), a Infraero ofereceu, para fins de acordo, o valor de R\$ 8.807,69 (oito mil, oitocentos e sete reais e sessenta e nove centavos), com o qual os réus concordaram (ff. 347-359 e 360). O Ministério Público Federal (ff. 333-334) requereu o prosseguimento do feito e pugnou pela sua não intimação para acompanhar as ações de desapropriação, exceto nas hipóteses legais de intervenção necessária. Vieram os autos conclusos para o julgamento. II. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO feito comporta solução nos termos do artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Os requeridos manifestaram concordância expressa com o valor indenizatório oferecido pela parte expropriante (ff. 347-359 e 360). Assim, concluo que as partes entabularam acordo válido, regular e eficaz, transigindo acerca do objeto do feito mediante concessões mútuas, impondo a homologação da avença com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, ratifico os termos da decisão liminar de ff. 230-230 e julgo procedentes os pedidos deduzidos pelo Município de Campinas, pela União e pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero em face de Norberto de Faria Torres, Roberto de Faria Torres e Rosana de Faria Torres Tosta, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriando. Diante da inexistência de oposição, cada parte arcará com os honorários de seus representantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União) é isento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157] e sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá também a parte autora comprovar o depósito do valor da diferença entre a quantia oferecida e o montante depositado (f. 64). Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-lo. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se alvará de levantamento em favor dos expropriados.. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015657-58.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X OPHELIA CAROLINA AMGARTEN WOLF(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X HILARIO MATHEUS WOLF(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e União em face de Ophelia Carolina Amgarten Wolf e Hilário Matheus Wolf.

Relatam os autores que o imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio do Decreto Federal de 21 de novembro de 2011, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 1.303.269,78 (um milhão, trezentos e três mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse da gleba 100-1-A, da Fazenda Estiva, com área de 87.597,08 m, matrícula n.º 186.911, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Requerem os expropriantes a intimação do Município de Campinas para manifestação de interesse na inclusão como assistente simples. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 06-244. Às ff. 250-251, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 1.303.269,78 (um milhão, trezentos e três mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos). A Prefeitura de Campinas informou que não tem interesse em ingressar como assistente (f. 261). Os expropriados manifestaram-se às ff. 274-277, informando que aceitam o valor ofertado (R\$ 1.303.269,78). Juntaram documentos às ff. 278-287 e 296-299. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do feito (ff. 302-304). Vieram os autos conclusos para o julgamento. II. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Verifico que as partes entabularam acordo válido, regular e eficaz, transigindo acerca do objeto do feito mediante concessões mútuas. Por tal razão, requereu-se a homologação do acordo com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Para a espécie dos autos, conforme referido pelo em. representante do MPF (ff. 302-304), o indício de fraude em avaliações de questões atinentes à avaliação de bens sob desapropriação não alcança o imóvel objeto dos autos, razão pela qual empeco não há à homologação do acordo firmado entre as partes deste específico feito. Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes. Decorrentemente, defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel acima identificado e consolido em favor da União a propriedade do bem desapropriando, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de oposição, cada parte arcará com os honorários de seus representantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União) é isento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157] e sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-lo. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se alvará de levantamento em favor dos expropriados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003810-64.2009.403.6105 (2009.61.05.003810-6) - SUELY RAQUEL FELIX (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor pertinente ao principal e aos honorários de sucumbência, conforme comprovado às ff. 180/181. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005052-87.2011.403.6105 - RENILSO RODRIGUES FONSECA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor da condenação ao exequente. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes,

certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006694-18.1999.403.6105 (1999.61.05.006694-5) - BAUMER S/A(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X BAUMER S/A
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor pertinente aos honorários de sucumbência, através de conversão em renda para a União (ff. 1194/1196) dos valores depositados pela executada. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3292

MONITORIA

0001014-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIO CESAR AMBROSINI - ME X JULIO CESAR AMBROSIO(SP284288 - RAFAELA BATAGIN) X GISIANI AMBROSINI STEIN(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI)
Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/07/2013, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015217-38.2007.403.6105 (2007.61.05.015217-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI EPP(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI) X BENEDITO DE OLIVEIRA(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ)
DESPACHO FL. 307: J. Defiro, se em termos.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1258

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0011692-43.2010.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL EM ITATIBA - SP X LUIZ GREGORIO DA CRUZ(SP106885 - ALVARO BORTOLOSSI) X AGRESSAO AO CARTEIRO DA EBCT JOAO CARLOS VERGINIO DE ALMEIDA RG 16767028 EM ITATIBA 19/06/2010
APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP(MEMORIAIS DO MPF JÁ JUNTADOS).

Expediente Nº 1259

ACAO PENAL

0004819-95.2008.403.6105 (2008.61.05.004819-3) - JUSTICA PUBLICA X GILZA DOS SANTOS AUGUSTO X HERBERT JORGE DE OLIVEIRA(SP250461 - JULIANO COLICIGNO) X AILTON MONTAGNER(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS)
AUTOS DESARQUIVADOS.PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS PARA CONSULTA AOS AUTOS.
TRANSCORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO, OS AUTOS RETORNARÃO AO ARQUIVO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000249-03.2012.403.6113 - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO E SP256982 - JULIO CESAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Por necessidade de readequação de pauta, cancelo a audiência designada para o dia 21/05/13, 15:00 horas. Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para designação de nova data. Dada a proximidade da audiência, comunique-se a presente decisão às partes e seus patronos por telefone ou outro meio efetivo, certificando as diligências nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1977

ACAO PENAL

0002864-97.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO LOPES DE FREITAS X DAISY ROCHA PIMENTA X DIRCE GARCIA SCHIRATO X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP116532 - GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES E SP194317 - ANDRÉ CANATO SIMÕES VILLAS)

Vistos.Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Marcelo Lopes de Freitas, Daisy Rocha Pimenta, Dirce Garcia Schirato e Evandro Fico de Amorim por infração à conduta tipificada no art. 171, parágrafo 3º cumulado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, nos meses de setembro de 2009 a novembro de 2010, os acusados, agindo em concurso e com identidade de propósito, obtiveram para si, vantagem ilícita consistente em recebimento de valores referentes ao programa Aqui Tem Farmácia Popular, mantendo em erro órgão público federal, mediante meio fraudulento (fls. 02/14).A denúncia foi recebida à fl. 16.O MPF juntou outros documentos às fls. 71/79, o que foi recebido como aditamento à denúncia (fl. 80).Os réus foram citados pessoalmente: Dirce e Evandro às fls. 37/38; Marcelo e Daisy às fls. 39/40.Dirce apresentou defesa escrita às fls. 44/62, com documentos, alegando inocência, porquanto apenas figurou como sócia por um mês enquanto Marcelo saiu e retornou da sociedade.Evandro apresentou defesa escrita às fls. 69/77, alegando, em suma, que era apenas farmacêutico substituto da Drogeria São Lourenço, bem ainda não existir prova da ocorrência do crime. Marcelo apresentou defesa escrita às fls. 78/82, alegando sua inocência e que detinha somente 1% do capital social da empresa, não tendo conhecimento sobre eventual fraude lá cometida. Alegou, ainda, cerceamento de defesa ante os termos genéricos da denúncia.Daisy apresentou defesa escrita às fls. 85/86, com negativa genérica de culpa.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade da realização de perícia grafotécnica requerida pelo co-réu Evandro, rebateu as questões preliminares e requereu o prosseguimento do feito (fls. 88/93).Não havendo qualquer motivo que ensejasse a absolvição sumária, foi indeferido o pedido de realização de perícia grafotécnica e designada audiência instrutória (fls. 100), realizada em

09/08/2012, com a oitiva de testemunhas comuns e de defesa, bem ainda os interrogatórios dos réus, agendando-se as datas para as alegações finais (fls. 116/134). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou o pedido condenatório somente dos co-réus Daisy e Evandro, juntando outros documentos em relação a Evandro (fls. 140/277). Os réus apresentaram suas alegações finais: Dirce às fls. 280/281; Evandro às fls. 282/289 e Daisy às fls. 292/296, todos sustentando inocência. Somente Marcelo deixou de apresentá-las. Como um dos documentos trazidos pelo MPF em alegações finais era o DVD do depoimento de testemunha prestado naquele órgão, este Juízo converteu o julgamento em diligência para ouvi-lo como testemunha do Juízo e possibilitou novo interrogatório a todos os réus (fls. 298). A co-ré Dirce atravessou petição requerendo autorização para empreender viagem ao exterior em 13/05/2013 (fls. 306/315), tendo este Juízo a respectiva decisão para a audiência já designada (fl. 316). Por petição de fls. 317, o MPF não se opôs à autorização de viagem. Realizada nova audiência, foi ouvida a testemunha Marcelo Rahme e o co-réu Evandro, sendo que os demais expressamente manifestaram desinteresse em serem ouvidos novamente, com exceção de Marcelo, que não compareceu à audiência, muito embora tenha sido intimado. Foi deferida a autorização de viagem da co-ré Dirce. Este Juízo agendou novas datas para eventuais acréscimos às alegações finais de todos (fls. 318/320). Evandro apresentou nova manifestação, instruída com documentos, às fls. 325/391, insistindo em sua inocência. Novas alegações finais do MPF às fls. 393/394 e do co-réu Marcelo às fls. 405/409, após substituição de seu defensor. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Primeiramente, observo que a única questão processual, ou seja, cerceamento do direito de defesa por generalismo da denúncia, levantada pela defesa de Marcelo, foi tacitamente rejeitada pela decisão de fls. 100, a qual fica ratificada, porquanto o grau de generalismo da exordial não impediu o exercício pleno do direito de defesa do referido co-réu, tanto que não foi alegado por nenhum outro acusado, nem mesmo insistido em alegações finais. Com efeito, no momento da propositura da ação penal ainda não era possível tecer mais considerações sobre os atos, ou possíveis atos praticados pelos acusados. Em se tratando de fraude relativamente complexa, era possível vislumbrar a potencial participação de todos os acusados, sendo certo que naquele momento processual vigia o princípio do in dubio pro societatis, segundo o qual o Estado deve procurar o aprofundamento da persecução penal a fim de descobrir a verdade real, ainda que para isso tenha que submeter algum cidadão aos transtornos de um processo penal para, ao seu final, absolvê-lo. Também resta prejudicada a análise do pedido da defesa de Evandro de realização de perícia grafotécnica, indeferida inicialmente e da qual tacitamente desistiu por não requerê-la novamente. Passo, pois, ao mérito. Ao cabo da instrução probatória, restou suficientemente comprovada a fraude ao Programa Aqui tem Farmácia Popular, do Governo Federal, perpetrada em favor da empresa Farmácia São Lourenço de Franca Ltda., cujo nome empresarial atual é LE Farma Comércio de Produtos farmacêuticos Ltda. EPP, localizada na cidade de Franca à Avenida Presidente Vargas, n. 783, Cidade Nova, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 62.078.654/0001-95. Com efeito, trata-se de um programa governamental que tem por escopo beneficiar as pessoas que se utilizavam de medicamentos de uso contínuo para o controle de várias doenças, entre elas a diabetes, hipertensão, osteoporose, dislipidemia, rinite e incontinência. Em linhas gerais, o cidadão, de posse de uma receita médica das drogas contempladas no referido programa, comparecia a uma farmácia conveniada e efetuava o pagamento com descontos de até 90% do preço de mercado, sendo que o estabelecimento comercial era reembolsado pelo SUS da respectiva diferença. Bastava à farmácia entrar no programa on line do SUS e passar o número do CPF do cliente e, havendo conformidade com as respectivas regras, a farmácia já recebia, imediatamente - on line - a autorização de dispensação de medicamentos - ADM, finalizando a venda ao consumidor. Segundo informado pelos réus, não havia qualquer senha ou login específicos de acesso ao programa do SUS. Bastava o computador da farmácia estar ligado e conectado à Internet que as vendas poderiam ser feitas por qualquer pessoa que tivesse acesso ao computador do estabelecimento. Todavia, tal informação não procede, porquanto o art. 8º da Portaria n. 3089/2009 do Ministério da Saúde, que regula o Programa Aqui tem Farmácia Popular, estipula que a senha de acesso ao Sistema Autorizador é exclusiva do estabelecimento, sendo que o seu representante legal assume inteira responsabilidade pelo seu uso de acordo com as normas do programa. Prosseguindo, restou demonstrado que a Farmácia São Lourenço vendeu, dentro do programa da Farmácia Popular, remédios para pessoas que nunca adquiriram nenhum medicamento na referida drogaria. Tal foi a conclusão a que chegou a investigação do Ministério Público Federal, após adquirir o know-how de fiscalizações anteriores do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS. Nessa investigação, em sede de inquérito civil público, entrevistou-se várias pessoas e algumas delas reiteraram suas informações em Juízo. Com efeito, algumas testemunhas afirmaram que nunca compraram nenhum medicamento na Farmácia São Lourenço e outras que nunca foram usuárias do programa Aqui tem Farmácia Popular. Portanto, vê-se que a apuração da auditoria por amostragem do MPF foi confirmada neste Juízo, demonstrando-se a efetiva existência de vendas fictícias. No caso da Farmácia São Lourenço chama a atenção que o modus operandi era um pouco diferente das outras farmácias que também lesaram o referido programa governamental: nela se verificou a existência de várias receitas médicas de profissionais diferentes, porém com assinaturas idênticas. Há, também, a fácil percepção de que vários receituários apresentam a mesma assinatura, demonstrando se tratar de assinatura impressa. Chama a atenção também a grande concentração de clientes da cidade de Mococa-SP, a qual fica há cerca de 150Km de Franca, não tendo o menor sentido que tantos consumidores de Mococa tenham se deslocado de tão longe para comprar remédios em Franca. Inclusive há o depoimento do médico cardiologista Márcio

Ferreira, da cidade de Mococa, declarando que não tem clientes de Franca, muito embora tenham sido apresentadas várias receitas do referido médico. Há várias receitas do também cardiologista Cirilo Barcelos Júnior, renomado médico de Franca, inclusive perito no Juizado e nas Varas Federais desta Subseção, com o número de inscrição no CRM sutilmente alterado. Enfim, há inúmeras evidências de fraude, todas elas com quantidade significativa a demonstrar, sem sombra de dúvidas, de que a fraude existiu e em larga escala, afastando por completo a alegação das defesas. Restou rechaçada, inclusive, a alegação de que houvera perseguição da APROFRAN, uma vez que todas as denúncias da referida associação restaram confirmadas nos registros do DENASUS, no inquérito civil público e nesta instrução criminal. Esse argumento da defesa, além de não estar lastreado em provas e indícios pertinentes, não afasta a comprovação da fraude, que efetivamente existiu e se encontra cabalmente demonstrada pelas entrevistas das pessoas que tiveram seu CPF usurpado como meio de viabilizar as vendas fictícias. Ademais, tais entrevistas corroboraram as desconfiâncias levantadas pela APROFRAN (Associação das Farmácias e Drogarias de Franca e Região) já em 06/11/2009, uma vez que as empresas indicadas estavam faturando alto demais com o programa, o que sugeria uma movimentação artificial. Por outro lado, a drogaria recebeu do referido programa governamental a quantia de R\$ 137.429,04, relativo somente aos meses de setembro de 2009 a novembro de 2010, o que já dá pra se ter uma idéia do vulto da fraude. Segundo as normas do programa, o estabelecimento deve guardar os cupons-fiscais e cupons vinculados por cinco anos, como forma de comprovar a efetiva e adequada venda em caso de auditoria. No presente caso, além da falta de parte dos cupons vinculados, a irregularidade se conforma sobretudo nas receitas médicas ideologicamente falsas. Por derradeiro, a confissão de Daisy de que movimentava exclusivamente a conta onde o dinheiro das vendas pelo Farmácia Popular era depositado pelo Ministério da Saúde, fecha o diagnóstico do estelionato, pois restaram provados todos os elementos desse tipo penal: a Farmácia São Lourenço recebeu vantagem indevida, ou seja, recebeu o dinheiro correspondente a vendas fictícias; manteve o Ministério da Saúde em erro empregando meio fraudulento consistente nas vendas fictícias; houve prejuízo da União, enquanto representante do SUS e, de modo secundário, da sociedade, que teve dinheiro destinado à saúde dos cidadãos desviada para o bolso de estelionatário(s). Assim, restou comprovada a materialidade. No tocante à autoria, tenho que, a exemplo do quanto sustentado pelo Ministério Público Federal, não restou comprovada a participação dos co-réus Marcelo e Dirce. Com efeito, Dirce foi sócia cotista da Farmácia São Lourenço somente por 29 dias (07/04/2010 a 06/05/2010), lapso em que o co-réu Marcelo deixou a sociedade para trabalhar em outra drogaria, mas retornou em seguida por não ter gostado do novo emprego, conforme instrumentos de alteração de contrato social (fls. 50/57) e depoimentos dos réus. Se observarmos que a Farmácia São Lourenço logrou receber os valores devidos no período de setembro de 2009 a novembro de 2010, é forçosa a conclusão de que a fraude já existia bem antes da admissão e continuou por bastante tempo depois da saída de Dirce. Mais não precisa ser dito para a absolvição de Dirce. Quanto a Marcelo, embora tenha sido sócio cotista e farmacêutico responsável, restou claro que era, de fato, somente um funcionário de Daisy, como ela própria admite em seu interrogatório, constando formalmente como sócio a responsável técnico a fim de diminuir os custos com as contribuições sociais. De outro lado, nenhuma prova de seu envolvimento - ativo ou omissivo - foi produzida. Com efeito, o só fato de ser empregado e farmacêutico responsável, sem maiores vínculos com a dirigente da empresa, ainda que leve à desconfiância natural de colaboração com o esquema fraudulento, não tem o condão de incriminá-lo. Pelo contrário, as provas aqui produzidas deixaram clara a sua ausência do esquema fraudulento, o que leva à sua absolvição. No tocante à co-ré Daisy, a autoria é incontestada. Daisy confessou que era a única responsável pela administração da empresa e pela movimentação da conta onde eram depositados os reembolsos efetuados pelo SUS. Afirmou peremptoriamente que ligava para o banco para saber o saldo da conta exclusiva do programa, na Caixa Econômica Federal e, de posse dessa informação, lá comparecia para pagar as duplicatas da farmácia. Alega, de forma simplória e sem qualquer força convincente, de que não sabia o quanto faturava e não tinha controle do que o programa governamental representava em seu faturamento. Em resumo, alegou que somente vendia e não sabia de nada, como se fosse possível acreditar que um comerciante, que vive e busca exatamente o lucro, não acompanhasse o seu faturamento mês a mês, dia a dia. Ainda mais em um estabelecimento de pequeno porte... Porém, negou a fraude. Ainda que não tenha ficado claro quem efetivamente mandava os pedidos de autorização de dispensação de medicamentos para o sistema DATASUS, a plena ciência do meio fraudulento resta evidenciada pela confissão de que movimentava pessoal e exclusivamente os altos valores creditados pelo Programa Farmácia Popular. Ora, como acreditar que nada sabia dos ilícitos vendo o faturamento - somente com o programa Farmácia Popular - pular de cerca de R\$ 600,00 a R\$ 2.300,00 nos primeiros meses para R\$ 10.000,00 a R\$ 20.000,00 por mês em lapso tão curto (15 meses)??, conforme demonstram as tabelas em seguida: De tudo o que foi exposto, resta claro que Daisy participou - e dele se beneficiou - do esquema fraudulento. Não é demais repisar que o golpe se prolongou por 15 meses, lapso em que seria impossível a única dona de um estabelecimento de pequeno porte não perceber que estava faturando tão alto... se fosse o contrário, ou seja, se valores desse vulto estivessem se esvaindo de sua conta bancária certamente ela se aperceberia! Logo, o crime não poderia se alongar por tanto tempo sem o conhecimento e o desejo de Daisy de se apropriar indevidamente de valores oriundos do Programa. Como bem apontado pela acusação em audiência, como acreditar que essa fraude teria como empreendedora a concorrência se ela estava se beneficiando largamente do dinheiro escuso? Que concorrência

boazinha e vingativa seria essa??Diante do exposto, resta suficientemente comprovada a autoria por parte de Daisy.Passo, portanto, a examinar a autoria em relação a Evandro.Com efeito, o início de provas que poderiam comprometer Evandro foi apresentado já nos estertores da instrução criminal, em alegações finais do Ministério Público Federal, provas essas admitidas em prestígio ao princípio da verdade real que informa o processo penal, as quais foram obtidas somente naqueles dias por ocasião do depoimento de Marcelo Rahmé, em inquérito civil público onde se investigava a Drogaria Seidali, de propriedade de tal testemunha.Na referida peça processual, o MPF juntou o DVD com tal depoimento; cópias de planilhas com números de CPF; e-mails trocados entre o acusado Evandro e a testemunha Marcelo Rahme; cópias de receitas médicas falsas e canhotos de cheque, documentos esses entregues por Marcelo Rahmé na sede da Procuradoria da República deste Município.O próprio MPF ainda fez um levantamento demonstrando que boa parte desses CPF eram de pessoas domiciliadas em Mococa-SP.Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, este Juízo determinou a oitiva de Marcelo Rahmé e facultou a todos os acusados serem reinterrogados diante das novas provas, sendo que apenas Evandro foi ouvido por sua espontânea vontade.Ainda em respeito à ampla defesa, este Juízo possibilitou que, antes das novas alegações finais da acusação, o co-réu Evandro - assim como os demais réus - tivessem nova possibilidade de trazer outros documentos que eventualmente lhe socorressem.Apenas Evandro trouxe novos documentos, de mais relevante sua carteira profissional e declarações ao imposto de renda.Examinado esse novo quadro probatório, não há como negar que a linha sustentada pela acusação é coerente e sedutora, porquanto traz uma visão global do golpe dado na cidade de Franca por diversas farmácias, demonstrando alguns elos que não podem ser ignorados: Evandro trabalhou na Farmérica, de propriedade de Virgílio Brazão e na Toledo & Oliveira, em Miguelópolis, provavelmente de propriedade de Silvano Toledo, apontado pelo MPF em outra ação penal como o operador do esquema na Drogaria Mundial (Mardegan e Oliveira Ltda. - ME).O aumento do faturamento no Programa Farmácia Popular observado na Farmácia São Lourenço coincide parcialmente com o lapso em que Evandro trabalhou nessa empresa.Ademais, este Juízo teve o cuidado de fazer um levantamento dos números de CPF que constam nas planilhas entregues por Marcelo Rahmé ao MPF, observando que alguns deles foram utilizados para aquisição de remédios na Farmácia São Lourenço.Há os dois depoimentos de Marcelo Rahmé incriminando diretamente o co-réu Evandro.Não há como negar que a participação de Evandro na fraude empreendida em favor da Farmácia São Lourenço é possível. É, até mesmo, provável. Porém, não pode ser dada como certa, segundo o material probatório coligido a estes autos.Com efeito, há algumas inconsistências na linha da acusação que militam em favor da dúvida.Primeiramente, observo que a acusação sempre sustentou o argumento de que o aumento do faturamento da Farmácia São Lourenço coincide com a contratação de Evandro, assim como em suas passagens por outras drogarias envolvidas em fraudes ao Programa Aqui tem Farmácia Popular.Este Juízo já teve oportunidade de julgar processo em que foram condenados Virgílio Brazão e sua mulher Viviane por fraude na Farmaleve do Jd. Aeroporto.Também já houve condenação de Nilton Ataíde de Oliveira em relação à Drogaria Mundial, onde o MPF alegava que Silvano Toledo era sócio de fato.Em nenhum dos dois casos houve sequer menção a Evandro, de modo que o golpe existiu independentemente da eventual participação de Evandro, mesmo tendo o MPF indicado o possível elo entre ele e as pessoas mencionadas.Voltando ao caso específico da Farmácia São Lourenço, é certo que Evandro começou a trabalhar lá em agosto de 2009, porém, o aumento significativo no faturamento dentro do programa governamental se deu a partir de janeiro e fevereiro de 2010, com cifras de R\$ 6.000,00 e R\$ 20.000,00, respectivamente.Evandro saiu dessa farmácia em setembro de 2010, sendo que o golpe continuou até novembro desse ano.Assim, se é verdade que existiu parcial coincidência, o relatório de pagamentos do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde também revela que a fraude continuou sendo praticada depois que ele saiu. Em outras palavras, o indício de prova empunhado pela acusação tanto pode ser interpretado contra como a favor do réu, como, aliás, foi o caso da acusada Dirce - claro que num patamar bem diferente.Mas o raciocínio é o mesmo: a fraude poderia ter existido naquela farmácia independentemente da participação de Evandro.Outro argumento que pesa em favor da dúvida: os indícios ou provas trazidos pelo MPF em alegações finais referem-se praticamente apenas em relação à suposta parceria criminosa empreendida por Evandro e Marcelo Rahmé na farmácia deste, ou seja, da Drogaria Seidali.Basta assistir aos seus depoimentos (ou às duas partes de sua oitiva) na Procuradoria da República em Franca, ou observar os e-mails trocados entre eles, ou ainda os canhotos de cheque que fica claro que tais provas dizem respeito à Farmácia Seidali, de Marcelo Rahmé.A menção insistente à figura dos fornecedores e troca de cheques em princípio não tem a menor relação com a Farmácia São Lourenço.O e-mail onde diz que existe uma planilha anexa, utilizando a expressão nossa, que realmente poderia fazer alusão à Nossa Farma, nome fantasia da Farmácia São Lourenço, não está acompanhado de qualquer prova de que tal planilha foi mesmo enviada, ou que seja uma daquelas apresentadas por Marcelo Rahmé, ou ainda que Evandro tenha enviado tanto para Marcelo Rahmé quanto para Daisy, para que esta utilizasse na fraude da Farmácia São Lourenço.Como já dito, este Juízo teve o cuidado de verificar que alguns CPFs adquirentes de remédios na Farmácia São Lourenço constam nas planilhas trazidas pelo MPF, as quais teriam sido passadas por Evandro a Marcelo Rahmé.Todavia, esses CPFs constituem uma parte muito diminuta do total verificado nas planilhas.Sem rigor matemático ou estatístico, do universo de cerca de 800 pessoas que adquiriram remédios pelo programa na Farmácia São Lourenço - utilizando o número apontado pelo MPF, já que a planilha de vendas revela 1178 transações, mas algumas delas com o mesmo CPF - observei apenas 29 CPFs das

planilhas obtidas junto a Marcelo Rahmé que efetuaram compras na Farmácia São Lourenço. Realmente é muito pouco, principalmente em se tratando de mera evidência e não prova direta, cabal, para se condenar uma pessoa. À toda evidência que se essas planilhas tivessem sido apreendidas com Evandro, ou mencionadas por Daisy, a situação de Evandro certamente seria outra. Ocorre que essa é a única prova, ou melhor, indício de prova concreta contra Evandro. Todas as outras são meras conjecturas ou ilações, ainda que coerentes e possíveis, como já reconhecido. Mas não existe nenhuma prova, ou mesmo indício, de que Evandro tenha sido o fornecedor desses números de CPF para Daisy utilizar na Farmácia São Lourenço. Qualquer pessoa poderia ter fornecido tais informações, inclusive a própria Daisy e os demais envolvidos citados pelo Ministério Público Federal. Como dito acima, outras pessoas comprovadamente praticaram essa fraude sem o concurso de Evandro. Por que o fornecedor de Daisy não poderia ser uma delas? É evidente que poderia. O próprio delator Marcelo Rahmé sequer cita o nome de Daisy. Quanto às receitas médicas falsas, vejo que a receita em nome de Lucinda Gabriel, CPF n. 900.540.208-14, encontra-se em uma das planilhas obtidas junto a Marcelo Rahmé, porém não foi utilizada pela Farmácia São Lourenço, segundo o relatório de vendas registradas pelo DATASUS. O mesmo ocorre com Aparecido Nunes Aguiar (ou de Aguiar), CPF n. 963.256.158-91; Renata Araújo de Souza, CPF n. 172787828-05 e Carlos Aparecido dos Reis, CPF n. 718418198-04. Fora alguns CPFs utilizados na Farmácia São Lourenço que constam nas planilhas obtidas junto a Marcelo Rahmé (29, segundo observação deste magistrado), não há nenhuma prova que ligue Evandro à Daisy na consecução da fraude. Há somente uma breve menção de Marcelo Rahmé de que Evandro teria dito que empreendia a mesma fraude na Farmácia São Lourenço, sem citar o nome de Daisy. Em relação a tal depoimento há que se ter muita reserva. Inicialmente, e sobretudo, porque se trata de um criminoso confesso, que aparentemente não demonstrou nenhum constrangimento ou desconforto para confessar o delito em relação à Drogaria Seidali. Também há que se observar que no depoimento prestado no MPF ele dá a entender que Evandro desde o início já informara que praticava o golpe na Farmácia São Lourenço. Em Juízo, Marcelo Rahmé disse textualmente que Evandro teria mencionado o golpe da Farmácia São Lourenço quando a parceria criminosa na Drogaria Seidali já estava em plena operação. Marcelo nega, em Juízo, que tivera a parceria alegada por Evandro em seu primeiro interrogatório, na qual Evandro vendia - por fora- medicamentos para Marcelo Rahmé devido a problemas no CNPJ da farmácia deste. Vejo, ainda, que os e-mails trocados entre eles dão muito mais credibilidade à versão de Evandro - em seu primeiro interrogatório, ou seja, antes do depoimento de Marcelo Rahmé - de que essa primeira parceria realmente tivesse existido, até porque há uma grande incidência do termo fornecedores, o que se coaduna com essa parceria prévia ao golpe do Farmácia Popular. Até mesmo a suposta abordagem de Evandro em relação à Farmácia Popular é muito mais crível se considerarmos a prévia parceria de venda de medicamentos por fora, mencionada por Evandro e negada por Marcelo, pois é um tanto difícil de se acreditar que desconhecidos propusessem esse tipo de situação. Inclusive a justificativa de Marcelo Rahmé para aceitar a parceria criminosa com Evandro - as dificuldades financeiras - é muito mais coerente com a narrativa de Evandro do que com a versão de Marcelo, de que somente o conhecia profissionalmente, porque ambos eram farmacêuticos. Ora, passando dificuldades financeiras e recebendo a proposta de um parceiro em um empreendimento que demandava muita confiança, é uma versão muito mais palatável que aquelas apresentadas por Marcelo Rahmé. Ou seja, são detalhes relevantes que mitigam sobremaneira a credibilidade que o MPF quer emprestar à palavra de Marcelo Rahmé, este sim, criminoso confesso. Veja-se, ainda, que ninguém, nem mesmo o delator de Evandro, teceu qualquer comentário acerca de Daisy e sua eventual parceria criminosa com Evandro. Trocando em miúdos, a utilização pela Farmácia São Lourenço de alguns CPFs coincidentes com as planilhas supostamente fornecidas por Evandro a Marcelo Rahmé, revelam a probabilidade de que Evandro também tenha fornecido essas informações a Daisy. É provável, mas não é certo. Outras possibilidades já foram apontadas acima. Por derradeiro, tem força mitigadora da linha adotada pela acusação o fato de que as vendas registradas pelo DATASUS são quase todas dentro do horário comercial tradicional, ou seja, até às 18:00 horas, sendo que não são muitas as vendas ocorridas mesmo depois das 17:00 horas. Assim, ao contrário do quanto pontificou a acusação em audiência, as vendas provavelmente não foram efetivadas pessoalmente por Evandro, pois restou claro e incontestado que o mesmo realmente iniciava seu expediente depois do horário comercial, a fim de complementar a exigência legal de que a farmácia tivesse um farmacêutico responsável durante todo o período de funcionamento. Enfim, este Juízo não quer parecer ingênuo de acreditar que Evandro não tenha tido participação na fraude comprovada nestes autos. Todavia, a prova coligida não tem a força suficiente para debelar as dúvidas e outras hipóteses de autoria. Até porque a linha de defesa sustentada por Evandro também tem a sua coerência e também está parcialmente lastreada em provas ou indícios. Até mesmo os seus interrogatórios por vezes são mais coerentes e críveis de que os depoimentos de seu delator. Portanto, reconheço inexistir prova suficiente para a sua condenação pela fraude empreendida pela Farmácia São Lourenço. Concluo, portanto, que a acusada Daisy Rocha Pimenta praticou fato considerado crime pela lei, em desacordo com os mandamentos da ordem jurídica, sendo culpável, pois que era maior de idade, tinha completa consciência da ilicitude de seu ato e dela se poderia exigir conduta diversa. Assim, deverá submeter-se à pena que passo a individualizar. Pena de Daisy Rocha Pimenta Primeiramente, com fundamento no caput do art. 171 do Código Penal, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão mais a pena de multa. Passo, pois, a estabelecer a quantidade das penas aplicadas. No tocante à pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código

Penal, tenho que a condenada não merece a pena mínima. Primeiramente, salta aos olhos a vultosa consequência do crime, consistente no desvio de R\$ 141.292,59 dos cofres públicos. Em segundo lugar, sua culpa é exorbitante porque tais valores eram (ou deveriam ser) destinados à saúde dos cidadãos brasileiros, já tão carentes de assistência adequada, em grande parte por culpa dos saqueadores dos cofres do Governo Federal, como é o caso destes autos. A apenada é primária e não possui maus antecedentes, tudo levando a crer que este crime tenha sido um fato isolado em sua vida. Assim, entre hum e cinco anos (pena abstratamente prevista) fixo a pena-base em hum ano e seis meses de reclusão. Das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 do Código Penal, não incide qualquer delas. Assim, a pena é mantida em hum ano e seis meses de reclusão. Das circunstâncias atenuantes do art. 65 do CP, deixo de reconhecer qualquer delas, notadamente daquela prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pois a ré não assumiu a responsabilidade pela fraude. Logo, mantenho a pena-base em hum ano e seis meses de reclusão. Incidem, aqui, duas causas de aumento de pena: uma prevista no 3º do art. 171 do Código Penal e a outra no art. 71 do mesmo diploma legal. Embora o parágrafo único do art. 68 do Código Penal permita ao juiz aplicar somente uma causa de aumento - a maior - tenho que tal aplicação, no caso presente, ofenderia o princípio constitucional da igualdade, pois colocaria em pé de igualdade aquele que comete o crime várias vezes e contra uma entidade pública com aquele que o pratica contra um particular, ainda que por várias vezes também. Ora, a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal traz como mensagem preventiva que fraudar uma entidade pública é mais grave e, portanto, merece uma pena maior que fraudar um particular. Já a continuidade delitiva, embora seja denominada causa de aumento de pena, é um verdadeiro benefício ao apenado, porquanto substitui a soma pura e simples de cada conduta delituosa. No caso destes autos, o acusado consumou o estelionato por quinze vezes, mantendo o Ministério da Saúde em erro por 15 meses consecutivos. Assim, como o parágrafo único do art. 68 diz que o juiz poderá aplicar somente uma causa de aumento quando haja concurso desse tipo de circunstância, o juiz também poderá, desde que de modo fundamentado, somar as duas causas de aumento. À toda evidência que uma não pode ser considerada na base de cálculo da outra, ou seja, cada uma incidirá sobre a pena fixada na segunda fase, que, no caso, é de hum ano e seis meses de reclusão. Quanto ao crime continuado, não pode ser aplicado o aumento mínimo de 1/6, porquanto o crime protraui-se por tempo relativamente longo. Assim, entendo razoável e adequado o aumento de 1/3. Assim, devem ser acrescidos seis meses de reclusão. No tocante à vítima do crime, sendo o Ministério da Saúde uma entidade pública, deve ser aplicado o aumento fixo de 1/3 previsto no 3º do art. 171 do CP, ou seja, seis meses de reclusão. Não vejo causa de diminuição da reprimenda. Assim, fixo a pena de reclusão definitivamente em dois anos e seis meses de reclusão, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, consoante estabelece o art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos porquanto a pena aplicada assim o permite; a ré não é reincidente e as circunstâncias judiciais demonstram que a substituição é suficiente para reeducá-la, nos exatos termos do art. 44, I, II e III, do Código Penal. Fixo como primeira pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo a ré entregar 60 cestas básicas para posterior envio a entidades assistenciais idôneas cadastradas neste Juízo, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 30 meses. Fixo como segunda pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo a ré entregar ao MM. Juízo das Execuções Penais desta Subseção 60 pacotes de fraldas geriátricas, divididos igualmente entre os tamanhos M e G, para posterior envio a entidades assistenciais idôneas cadastradas no referido Juízo, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 30 meses. No tocante à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais e a proporção da pena corporal, fixo-a em cento e oitenta dias-multa. Cada dia-multa é fixado em um trigésimo do salário mínimo, tendo em vista a situação econômica presumível da condenada, tudo sem olvidar do caráter punitivo dessa pena. Diante dos fundamentos expostos, julgo a presente ação penal: a) improcedente em relação a Marcelo Lopes de Freitas e Dirce Garcia Schirato, absolvendo-os nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal; b) improcedente em relação a Evandro Fico de Amorim, absolvendo-o nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal; c) procedente para condenar Daisy Rocha Pimenta a dois anos e seis meses de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, conforme fundamentação acima, mais cento e oitenta dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo, por ter praticado o crime previsto no art. 171, 3º, c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, seu nome deverá ser lançado no rol dos culpados. A condenada poderá apelar em liberdade, pois, tecnicamente, é primária. Ademais, conforme jurisprudência do STF, toda prisão antes do trânsito em julgado tem natureza cautelar, de modo que, no presente caso, não vislumbro a necessidade de sua imposição. Traslade-se cópia desta sentença para as medidas cautelares de seqüestro correspondentes. Tendo em vista que existem outras ações penais e ações civis públicas tramitando nesta Subseção acerca do Programa Farmácia Popular, inclusive com coincidência de alguns acusados, encaminhe-se cópia desta sentença aos respectivos Juízos para ciência. P.R.I.C.

0003705-92.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X IZILDA MORIS SIQUEIRA BIZZI X LUCIA MORI GONCALVES DA SILVA(SP068740 - IVONETE APARECIDA RODRIGUES M TOSTA E SP242018 - ADRIANO RODRIGUES MOREIRA TOSTA)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Izilda Moris Siqueira Bizzi e Lucia

Mori Gonçalves da Silva por infração à conduta tipificada no art. 289, 1º do Código Penal. Segundo a acusação, as réas tentaram introduzir uma cédula falsa de R\$ 50,00 em circulação e ainda guardavam consigo outras oito cédulas falsas de mesmo valor no banheiro da Lanchonete Karisma, que foram encontradas pela dona do estabelecimento (fls. 63/64). Recebida a denúncia às fls. 65, as acusadas foram citadas às fls. 70/71 e apresentaram respostas escritas às fls. 79/85 e 86/93, onde sustentaram sua inocência. Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência instrutória (fls. 106). Em audiência foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pela acusação; cinco pela defesa e tomado os interrogatórios das réas (fls. 130/143). Alegações finais do Parquet às fls. 149/156, requerendo a condenação; e da defesa às fls. 158/178, sustentando a absolvição. O julgamento foi convertido em diligência para que fosse realizada perícia documentoscópica, averiguando-se as impressões digitais encontradas nas cédulas apreendidas (fls. 188), para o que foram colhidos os padrões papiloscópicos das acusadas e de duas testemunhas (fls. 196/212). Laudo pericial inconclusivo foi juntado às fls. 215/217, dando-se ciência às partes e oportunizando aditamento às alegações finais, o que se deu às fls. 218 verso e 221/222. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ao cabo da instrução probatória, vejo que restou comprovada a materialidade do crime, uma vez que as nove cédulas de R\$ 50,00 apreendidas pela Polícia realmente são falsas, como atesta o laudo pericial de fls. 10/14. A dúvida surge em relação à autoria. Senão vejamos. A dinâmica dos fatos, até certo ponto, não apresenta divergências entre os personagens da trama: na tarde do dia 27/10/2009, as acusadas estiveram no posto de combustíveis Minas-São Paulo, na cidade de Franca-SP, quando Izilda, a passageira, solicitou o abastecimento de R\$ 10,00 de álcool, dando como pagamento uma cédula de R\$100,00. O frentista Valdivino pegou tal cédula e a entregou a Eduardo, outro funcionário do posto, que lhe deu o troco de R\$ 90,00 com uma cédula de R\$ 50,00 e duas de R\$20,00. Valdivino dirigiu-se ao carro novamente e entregou o referido troco a Izilda. Assim que entregou o troco, Valdivino começou a andar e já foi chamado pela co-ré Izilda que lhe disse que aquela nota de R\$ 50,00 era falsa. Valdivino transmitiu a reclamação ao Eduardo, que afirmou que não tinha dado nenhuma nota falsa. Então começou a discussão entre os três, sendo que Izilda disse que chamaria a polícia e, ao receber a resposta de Eduardo de que poderia chamar, utilizou o seu aparelho celular e efetivamente chamou a polícia. Quando a viatura policial estava chegando, a co-ré Lucia se dirigiu à Lanchonete Karisma, do outro lado da Avenida Champagnat, para comprar um refrigerante H2O e utilizar o banheiro. Até neste ponto a prova é firme e segura. A partir daí começam as divergências, as quais necessitam ser exaustivamente examinadas, a fim de se tentar chegar à verdade real. A primeira questão relevante é o horário dos fatos. Diz o boletim de ocorrência, laconicamente, que os fatos se deram à tarde, sendo que a comunicação ocorreu às 17:18hs e o respectivo documento foi elaborado às 17:20hs (fls. 05). Tal detalhe passa a ter muita relevância, porquanto a dona da Lanchonete Karisma, que vem a ser a testemunha Ivone, afirmou que a acusada Lucia estivera em seu estabelecimento logo após sua abertura, o que se deu por volta das 13:30/14:00 hs. Com base nessa premissa, afirmou que ninguém havia utilizado o banheiro naquele dia, embora tenha admitido a presença de uma funcionária que a ajudava na cozinha desfiando frango. Sem se saber por quanto tempo a lanchonete esteve aberta antes dos fatos, quer me parecer temerária a presunção de que a acusada teria sido a única pessoa a utilizar o banheiro naquele dia. O segundo detalhe relevante diz respeito a quem teria chamado a polícia: as acusadas ou o gerente Eduardo?? Valdivino disse, na Polícia, que foi a motorista (Lucia) quem chamara, mas, em Juízo, afirmou que foi Eduardo; em seguida, tergiversou dizendo que não presenciara tal fato. Eduardo disse na Delegacia que Lucia chamara a Polícia; em Juízo, afirmou que ela teria dito que chamaria, mas o próprio depoente acabou chamando. O PM Centeno disse em Juízo que foi acionado via COPOM e que achava ter partido delas tal comunicação. Ambas as réas afirmaram que fora Izilda quem chamou a Polícia pelo telefone celular dela. Tudo leva a crer que foi a acusada Izilda quem efetivamente ligou para a Polícia, o que, de início, já traz a seguinte questão: por que chamaria a Polícia se tivesse culpa? O terceiro ponto importante e que gerou controvérsia na prova produzida é saber de quem foi a iniciativa da perseguição da testemunha Claudemir em relação à co-ré Lucia. Valdivino, o frentista, afirmou tanto na Polícia quanto em Juízo que foi o funcionário Eduardo (espécie de gerente ou encarregado) quem pediu a Claudemir que seguisse Lucia até a lanchonete. Eduardo também afirmou o mesmo em ambas as searas. No entanto, o próprio Claudemir se contradisse em relação a esse detalhe: perante a autoridade policial disse que Eduardo lhe pedira que seguisse Lucia. Em Juízo, afirmou peremptoriamente que ninguém lhe pedira; o próprio depoente desconfiara em função dela ter saído do posto no momento em que a viatura estava chegando. Na seqüência, outro ponto controverso: Claudemir teria entrado na Lanchonete Karisma? Na fase do inquérito policial, Claudemir disse que foi até a lanchonete e presenciou a acusada pedir água e, depois, foi ao banheiro. Em Juízo, Claudemir disse que entrou na lanchonete quando ela saiu. Portanto, fica a dúvida de como Claudemir sabia dos pedidos da acusada se não estava dentro da lanchonete. Veja-se que a própria dona da lanchonete disse, na delegacia, que a co-ré havia pedido primeiro para usar o banheiro e, depois o refrigerante. Em Juízo inverteu essa ordem. No tocante a esses detalhes, em regra o depoimento prestado na Polícia costuma ser mais confiável, pois os depoimentos em Juízo costumam ocorrer muito tempo depois, prejudicando a memória dos detalhes. Assim, Claudemir teria presenciado ela pedir o refrigerante e depois o banheiro. A dona da lanchonete, que atendeu a acusada, presenciou tais fatos na ordem inversa. Insta salientar que Ivone, em ambas as searas, afirmou que Claudemir somente entrou na lanchonete depois que a acusada tinha saído, o que mitiga a credibilidade do depoimento de Claudemir. Outro ponto inusitado

foi a abordagem de Claudemir em relação a Ivone. Primeiro ele pediu que ela entrasse no banheiro e visse se havia algo de diferente, relatando brevemente o que se passara no posto de gasolina momentos antes. Ela o atendeu e voltou dizendo que achara o dinheiro. Essa foi a versão apresentada à autoridade policial. Em Juízo, Claudemir afirmou ter dito à Ivone que procurasse, mas ela não achou. Insistiu, perguntando: mas você olhou direitinho? Então ela voltou ao banheiro e viu o pacote. Portanto, em Juízo Claudemir inovou ao dizer que foram duas procuras. Na delegacia afirmou que ela encontrara o dinheiro. Em Juízo, disse que ela encontrara o pacote. Tais detalhes são importantes, pois Ivone sempre afirmou que não tinha visto o conteúdo do pacote, sabendo que se tratava de dinheiro somente depois, o que entra em contradição com a primeira versão de Claudemir. Aliás, em Juízo, Ivone disse que Claudemir nem mesmo insinuara que se tratava de dinheiro, demonstrando que não sabia do que estava acontecendo fora de seu estabelecimento. Nesse ponto, Claudemir apresentou duas versões opostas. A propósito, o PM Centeno afirmou, nas duas oportunidades, que o dinheiro estava envolto em um pacote de papel higiênico. O mais inusitado de tudo foi que Claudemir (segundo depoimento de Ivone em Juízo) teria indicado a Ivone que procurasse embaixo do cesto de lixo, exatamente o lugar onde o pacote foi encontrado e onde permaneceu até a chegada do PM Centeno, que confirmou essa parte da história. Aqui fica a dúvida: Claudemir sabia, precedentemente, que o dinheiro falso estava ali ou foi demonstração de seu tirocínio policial? O seu desejo em ser detetive ficou claro, pois efetivamente seguiu Lucia até a lanchonete. Não se sabe se a pedido de Eduardo ou por conta de sua intuição. Na seqüência, outro fato controverso: as acusadas afirmam que Eduardo propôs um acordo, pelo qual o Posto arcaria com o prejuízo e lhe daria uma nota verdadeira de R\$ 50,00. O próprio Eduardo confirmou isso em Juízo, tendo sido autorizado por telefonema com Gleison, que teria ligado para a dona do estabelecimento. A esse propósito, Valdivino e o PM Centeno não presenciaram tal oferta de acordo. Todavia, tal reconciliação não prosperou em virtude da chegada de Claudemir e do PM Centeno com o pacote de notas de R\$ 50,00. Por derradeiro, chamou atenção o fato do policial ter conduzido somente as acusadas à delegacia, pois havia acusações mútuas entre as co-rés e Eduardo. As acusadas alegam que o delegado achara a história mal explicada e, por isso, não teria lavrado o flagrante delito. Essa afirmação é bastante plausível. A indicação de Claudemir para Ivone olhar embaixo do cesto de lixo, bem ainda o fato do mesmo ter dito que seguiu Lucia a pedido de Eduardo e, depois, ter afirmado que o fez por vontade própria, por intuição, aliado ao fato da própria co-ré ter chamado a Polícia, impõe dúvida intransponível no espírito deste julgador. Sobretudo porque remanescem outras perguntas sem uma clara resposta: se a acusada Izilda tivesse trocado a cédula verdadeira entregue por Valdivino por uma falsa, a mesma teria sido encontrada nas revistas pessoais, nas bolsas e no carro das acusadas. Se o Eduardo confirmou que o Posto ficou com a nota falsa do troco e a entregou ao PM, por que tal cédula não foi apresentada separadamente? O próprio policial militar não se lembra se ela era uma das (nove) cédulas apreendidas. Se não se tem certeza se a cédula do troco era uma das nove cédulas falsas apreendidas e se não foi encontrada nenhuma cédula verdadeira de R\$ 50,00 em poder das acusadas, a acusação fica bastante mitigada. Para tentar desvendar tais fatos, foi determinada a realização de perícia para se verificar se havia impressões digitais dos envolvidos nas referidas cédulas, o que restou inviabilizado, pois não se encontrou condições técnicas para tanto. É até factível que Lúcia, em um momento de pouca inteligência, poderia ter chamado a polícia para, em seguida, atravessar uma avenida, ir até à Lanchonete Karisma e, simulando um atendimento normal, ter pedido um refrigerante e também para fazer uso do banheiro (não se sabe em que ordem, exatamente). Aproveitando-se da oportunidade, escondera as cédulas falsas envoltas em papel higiênico para, quem sabe, ali retornar e recuperá-las. Considerando essa hipótese, é necessário se ter em mente que ninguém viu a co-ré Lúcia colocando esse dinheiro embaixo do cesto de lixo do banheiro da lanchonete. Também não foi encontrada nenhuma cédula falsa com as acusadas, nem mesmo em suas bolsas ou no carro de Lucia. Neste contexto, somente se poderia cogitar da culpabilidade das mesmas se os indícios e as circunstâncias fossem tais que levassem à convicção firme de que eram elas as proprietárias do dinheiro espúrio. Para tanto, a prova testemunhal há que ser firme, segura e convergente. Todavia, as várias contradições apontadas nesta sentença são suficientes para demover qualquer juízo condenatório. Não se trata de mera insuficiência de provas contra as acusadas. Trata-se de falta de provas da participação das mesmas no crime efetivamente ocorrido. Embora a acusação seja, em tese, possível, as provas que alicerçam não trazem a segurança mínima para que se afiance que os fatos ocorreram dessa ou daquela forma. Diante dos fundamentos expostos, julgo improcedente a presente ação penal para absolver Izilda Moris Siqueira Bizzi e Lucia Mori Gonçalves da Silva nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.P.R.I.C.

Expediente Nº 1979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002095-89.2011.403.6113 - DONIZETTI APARECIDO SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. Vistos. Tendo em vista que não foi interposto recurso contra a r. decisão de

fls. 181/183, ao SEDI para baixa-incompetência, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as nossas homenagens. (...).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007686-77.2012.403.6119 - BENEDITO DE LIMA FILHO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a justificativa de que o autor não compareceu à audiência anteriormente designada por motivo de saúde (fls. 71/74), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2013, às 14:00 horas. Providencie a advogada do autor o comparecimento do requerente e das testemunhas arroladas (fl. 68), tendo em vista o compromisso prestado na petição inicial (fl. 6). Intimem-se.

Expediente Nº 9500

EXECUCAO DA PENA

0007075-32.2009.403.6119 (2009.61.19.007075-8) - JUSTICA PUBLICA X ALIN ASAAD MATE

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2005.61.19.003735-0, pela qual ALIN ASAAD MATE foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Expedida carta precatória para intimação do executado, este não foi encontrado (fl. 55). O Ministério Público Federal requereu a conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, dentre outros requerimentos (fl. 58). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 110 do Código Penal, a denominada prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e tem por termo inicial a data em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação (CP, art. 112). Neste sentido: Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida (HC 110.133, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 19.4.2012- grifo nosso); PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CP, ART. 110, CAPUT, C/C O ART. 112, I. I. - Pena de 5 (cinco) meses de detenção: prescrição em 2 (dois) anos (CP, art. 109, VI). A prescrição da pretensão executória iniciou-se na data do trânsito em julgado para a acusação (28.02.94). Como ainda não teve início o cumprimento da pena - a causa interruptiva (CP, art. 117, V) - ocorreu a prescrição da pretensão executória. II. - H.C. Deferido (Habeas Corpus n. 74.141, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 31.10.1996- grifo nosso). No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 07/02/2008. Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em 07/02/2012, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e

interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Ainda que se considere o trânsito em julgado para ambas as partes (11/05/2009), ainda assim restaria configurada a prescrição no presente caso. Assim, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALIN ASAAD MATE, nascido em 11/12/1985, em Museu/Iraque, filho de Asaad mate e Azhar Klo, portador do RG nº 21.151.346-5 SP. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0006446-24.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAREK STANCZYK

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2005.61.19.000345-4, pela qual MAREK STANCZYK foi condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, em regime fechado. O parquet requereu informações sobre o cumprimento da pena, tendo em vista a concessão de livramento condicional (fl. 54v). A Secretaria de Administração Penitenciária juntou aos autos o boletim informativo do executado (fls. 57/59). O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade do executado, porquanto cumprida a pena que lhe fora imposta, com intimação para recolhimento da pena de multa (fls. 60/61). Cálculos às fls. 63/64. É o relatório. Decido. Verifico que o condenado cumpriu integralmente a pena imposta, consoante informações da Secretaria de Administração Penitenciária de fls. 57/59. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAREK STANCZYK, polonês, nascido aos 16.01.1953, natural de Sosnowiec/Polônia, filho de Marian Stanczyk e Hermana Trzesicka. Com relação às custas judiciais, intime-se o executado por edital para pagamento da pena de multa. No silêncio, extraia-se cópia das peças necessárias remetendo-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que entender cabíveis, nos termos do artigo 338 do Prov/COGE 64/2005. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004293-47.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALTAIR ALVES DE PAULA(MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM)

Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 100354-58.1998-403.6119, que tramitou na 6ª Vara desta subseção, pela qual ALTAIR ALVES DE PAULA foi condenado à pena de dois anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 297 do Código Penal. Considerando que o réu reside em Ipatinga/MG, foi deprecada a execução da pena, sendo designado o dia 25/04/2013 para a realização da audiência admonitória. Às fls. 79/80 consta email do Juízo Deprecado, encaminhando o termo de audiência, noticiando que foi levantada pela defesa questão prejudicial quanto à prescrição da pretensão punitiva, para que este Juízo Deprecante decida sobre a existência de prescrição. Decido. De fato ocorreu a prescrição no caso em tela, mas a prescrição da pretensão punitiva. Isso porque, segundo a guia de execução penal, a denúncia foi recebida em 25/08/2000, enquanto a sentença somente foi prolatada em 18/03/2008. Entre esses dois marcos interruptivos da prescrição (art. 117 do CP) transcorreu período superior a 4 anos, que deve ser o prazo aplicado em razão da pena definitiva, de 2 anos de reclusão (art. 110 c/c 109, V, do CP). Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de ALTAIR ALVES DE PAULA, brasileiro, nascido em 26/06/1971, com relação aos fatos apurados no processo 100354-58.1998.403.6119, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença de 1º grau, com base nos arts. 110 c/c 109, V, do CPP. Informe-se ao juízo deprecado, com as nossas homenagens, requerendo a devolução da precatória independentemente de cumprimento, bem como ao IIRGD e Polícia Federal. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 9501

ACAO PENAL

0010251-82.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X FABIO EDUARDO BOGACI(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ANTONIO PASQUAL FILHO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA E SP178967 - VALCY GUIMARÃES) X AMERICO CEZAR DE AZEVEDO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X MARCIO BORTOLATO(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E

SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X VALTER GONCALVES DE SOUZA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO) X GIOVANNA TRINDADE(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X ADELSON ALVES LIMA(SP252325 - SHIRO NARUSE) X ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X AQUILES LEONEL FERREIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X MAURICIO MAZOCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOL(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA E SP079318 - ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE) X RAFAEL SIQUEIRA GONCALVES X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ONIVALDO CABRERA X JOSE BOSCO DA SILVA X FABIO HIDEKI KIMURA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP274787 - CLAUDIA DUARTE E TRINCA) X LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR X MARCELO LIMA PASSO(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ) X MICHEL COSTAMANHA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X CAMILLA DE LIMA SANTOS X MARCOS KINITI KIMURA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ANTONIO HIROSHI MIURA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE COBELLIS GOMES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARIANGELA COLANICA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(RJ051351 - JOAO SARAIVA LEO E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA)

Fls. 11186- Homologo o pedido de desistência das testemunhas Amanda Vieira Casini e Suely Ribeiro, formulada pela defesa do réu CIRO GIORDANO. Concedo o prazo suplementar de 05(cinco) dias à defesa do réu LINEU JOSÉ BUENO MAIA FILHO do mandado de intimação negativo da testemunha Amanda Vieira Cassini, sob pena de preclusão da prova. Fls. 11192- Tendo em vista a informação de que a testemunha Ambrósio Simão da Silva é lotada na Alfândega de São Paulo/SP, localizada no Tatuapé/SP, expeça-se carta precatória para intimação da referida testemunha para comparecer na audiência designada para o dia 13/06/2013, com urgência. Considerando a consulta de fl. 11189, informe à 4ª Vara de Pernambuco a impossibilidade de realização de videoconferência, tendo em vista o grande número de réus e advogados que participam da audiência, e a sala de videoconferência deste fórum não tem estrutura para tanto, informando-se ao juízo deprecado que se trata de ação penal com quarenta e nove réus. Tendo em vista o retorno das cartas precatórias, manifestem-se, conclusivamente,

as partes sobre todas as testemunhas não localizadas, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão. Manifestem-se o réu WAGNER JOSÉ DA SILVA e o Ministério Público Federal sobre o pedido de fl. 11114 em 05(cinco) dias.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003692-07.2013.403.6119 - JOSE CHAGAS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/39). Juntado às fls. 43/44v extrato de acompanhamento processual dos autos nº 0009566-75.2010.403.6119 (fl. 39).É o relatório necessário.DECIDO.Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 39, tendo em vista a diversidade de objetos.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 12), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando a Dra. Telma Ribeiro Salles, cardiologista e clínica geral, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perita judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 14 de agosto de 2013, às 09:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. 4. Determino, ainda, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 29 de agosto de 2013, às 09:20 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.5. Os laudos periciais deverão ser entregues no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo os Srs. peritos responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o autor não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade

recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?6. Cientifiquem-se os srs. peritos acerca de suas nomeações, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.7. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.8. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 9. Com a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.10. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003843-70.2013.403.6119 - CARLA APARECIDA ANDRADE DE SOUSA(SP095197 - ADILSON SALMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/33). É o relatório necessário.DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 24), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade de cardiologia e clínica geral, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando a Dra. Telma Ribeiro Salles, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perita judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 14 de agosto de 2013, às 09:20 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.4. O laudos pericialL deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o autor não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?5. Cientifique-se a sra. perita acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais,

bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.10. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 8781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004332-20.2007.403.6119 (2007.61.19.004332-1) - SEBASTIAO PEDRO DO COUTO X LIDAMIL DO COUTO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, remeti à publicação da determinação para que após a expedição de alvará de levantamento, em favor da requerente, seja intimado a retirá-lo no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, a liquidação do pagamento, encaminhar os autos a conclusão para extinção da execução.

Expediente Nº 8782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005164-92.2003.403.6119 (2003.61.19.005164-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-79.2003.403.6119 (2003.61.19.001162-4)) RESPEC RECURSOS HUMANOS LIMITADA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE CARLOS DE DONO TAVARES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0000719-55.2008.403.6119 (2008.61.19.000719-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-34.2008.403.6119 (2008.61.19.000022-3)) GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP228050 - GERSON CRUZ GIMENES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000022-34.2008.403.6119 (2008.61.19.000022-3) - GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP228050 - GERSON CRUZ GIMENES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1932

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002292-31.2008.403.6119 (2008.61.19.002292-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002291-46.2008.403.6119 (2008.61.19.002291-7)) SAFELCA S/A INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Em cumprimento ao art. 35 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista a petição de fls.143, abro vista ao exequente/embarcante pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0008435-65.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015302-26.2000.403.6119 (2000.61.19.015302-8)) HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)
1. Recebo a apelação da embargante, de fls. 179/185, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 30 (trinta) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0006179-18.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004999-64.2011.403.6119) CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP183663 - FABIANA SGARBIERO) X UNIAO FEDERAL
Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0006180-03.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-49.2011.403.6119) CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP183663 - FABIANA SGARBIERO) X UNIAO FEDERAL
Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0000181-35.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009169-26.2004.403.6119 (2004.61.19.009169-7)) ELETROLUX DO BRASIL S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP300238 - CARINA MENDONÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil. Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.

6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo a exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando garantida, por depósito judicial, os autos da execução fiscal em apenso (fl. 247), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação em 30 (trinta) dias. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante em 10 (dez) dias consoante art. 327 do CPC e, também, especificando e justificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Após, abra-se vista à embargada para a mesma finalidade, em igual prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0010875-63.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006702-35.2008.403.6119 (2008.61.19.006702-0)) LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil. Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo a exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivada a penhora nos autos da execução fiscal em apenso (fl. 30), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação em 30 (trinta) dias. Com a resposta, uma vez

intimado, manifeste-se o embargante em 10 (dez) dias consoante art. 327 do CPC e, também, especificando e justificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Após, abra-se vista à embargada para a mesma finalidade, em igual prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004779-76.2005.403.6119 (2005.61.19.004779-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-20.2000.403.6119 (2000.61.19.001703-0)) MAX COLOR ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MAX COLOR ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA

Este Juízo costumeiramente decidiu que a penhora incidente sobre quantias existentes em conta-corrente, conta poupança, investimentos financeiros, para que não se traduzisse em instrumento processual irresponsável e desarrazoado, somente se justificaria quando: I) restasse demonstrado que o exequente havia tentado esgotar os demais recursos e meios disponíveis para a localização dos executados ou de patrimônio; II) houvesse ato que pudesse implicar desídia ou esquivia por parte do executado; III) não houvesse bens suficientes para garantir a dívida. A razão deste entendimento tem como fundamento a necessária conjugação do interesse público com o princípio da menor onerosidade da execução e do direito à propriedade. Todavia, a Jurisprudência no TRF-3 se apresenta pacífica e o tema já foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial do STJ (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção do mesmo E. Tribunal (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24/11/2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configuraria medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não poderia mais exigir do credor a prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Por esta razão, buscando a boa e mais célere tramitação do processo, DEFIRO o pedido de fl.154 e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do executado, cadastrado no CNPJ/CPF sob n.º 53.163.150/0001-82, limitando-se a constrição ao último valor atualizado do débito em execução juntado aos autos. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja vinculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. Após, cumpridas as diligências, intime(m)-se.

Expediente Nº 1933

EXECUCAO FISCAL

0000071-56.2000.403.6119 (2000.61.19.000071-6) - FAZENDA NACIONAL X NATASHA COM/ DE MAT PARA CONSTRUCOES LTDA X NELSON CARDOSO DIAS X JOSE ANTONIO DE VASCONCELOS
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0000443-05.2000.403.6119 (2000.61.19.000443-6) - FAZENDA NACIONAL X LIMBERSAN TRANSPORTES LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0000595-53.2000.403.6119 (2000.61.19.000595-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABORATORIO CLINICO SEMMELWEIS CIT E ANAT PATOL SC LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0000937-64.2000.403.6119 (2000.61.19.000937-9) - FAZENDA NACIONAL X WYK IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0000976-61.2000.403.6119 (2000.61.19.000976-8) - FAZENDA NACIONAL X LITHCOTE S/A

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0001020-80.2000.403.6119 (2000.61.19.001020-5) - FAZENDA NACIONAL X MULTIFORM COM/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0001129-94.2000.403.6119 (2000.61.19.001129-5) - FAZENDA NACIONAL X LONIGO IND/ E COM/ DE

TERMOPLASTICOS LTDA X FLAVIO SANCHES BERNARDES X ANTONIO FERNANDO DEGOBBI
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0001480-67.2000.403.6119 (2000.61.19.001480-6) - FAZENDA NACIONAL X TRATO TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0002579-72.2000.403.6119 (2000.61.19.002579-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MASTER ALUMINIO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0002757-21.2000.403.6119 (2000.61.19.002757-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REIFIL IND/ E COM/ LTDA X LUIZ APARECIDO CICOTTO X VICENTE CICOTTI NETO

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0002778-94.2000.403.6119 (2000.61.19.002778-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MANEQUINS NOVO ESTILO IND/ E COM/ LTDA X CELSO DE LIMA FABRICIO X ANA HILIDA SPOLAORE FARIAS

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0002964-20.2000.403.6119 (2000.61.19.002964-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X N R METALURGICA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0003323-67.2000.403.6119 (2000.61.19.003323-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARMANDO TOHORO AKAGI(SP062624 - KATIA LE FOSSE VIEIRA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0004151-63.2000.403.6119 (2000.61.19.004151-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X LOPES PEREIRA COM/ DE METAIS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0004364-69.2000.403.6119 (2000.61.19.004364-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MANUFATURA DE ROUPAS LEDODRE LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0004406-21.2000.403.6119 (2000.61.19.004406-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MANUFATURA DE ROUPAS LEDODRE LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0004447-85.2000.403.6119 (2000.61.19.004447-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X FORNECEDORA REMESSO-COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0005873-35.2000.403.6119 (2000.61.19.005873-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X LONGITUDINAL CONSTRUCOES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0006131-45.2000.403.6119 (2000.61.19.006131-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X GEL BUSINES IMPORT E EXPORT COM/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0006953-34.2000.403.6119 (2000.61.19.006953-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BENEDITO DO CARMO MANGIA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0009142-82.2000.403.6119 (2000.61.19.009142-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LUQUITA IND E COM DE ACRILICOS LTDA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0009195-63.2000.403.6119 (2000.61.19.009195-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X RETFLEX IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X MARIA DE LOURDES MONTEIRO MARTA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0009577-56.2000.403.6119 (2000.61.19.009577-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MANUFATURA GALVANICA TETRA LTDA(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0009731-74.2000.403.6119 (2000.61.19.009731-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X NAVEGANTES COM/ IMP/ EXP E REPRES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0010150-94.2000.403.6119 (2000.61.19.010150-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X MAKVOLT ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA X CLODOVIR FERNANDES

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0011085-37.2000.403.6119 (2000.61.19.011085-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES QUEIROZ LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seus apensos, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0011394-58.2000.403.6119 (2000.61.19.011394-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MATRODIESEL AUTO PECAS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0012208-70.2000.403.6119 (2000.61.19.012208-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X GESTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0012282-27.2000.403.6119 (2000.61.19.012282-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES QUEIROZ LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0012681-56.2000.403.6119 (2000.61.19.012681-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MADEIREIRA OBJETIVA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0014187-67.2000.403.6119 (2000.61.19.014187-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X LABORATORIO CLINICO SEMMELWEIS CIT E ANAT PATOL S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0014209-28.2000.403.6119 (2000.61.19.014209-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CHURRASCARIA PADARIA E MOTEL RODA VIVA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0014300-21.2000.403.6119 (2000.61.19.014300-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ML ATACADISTA DISTRIBUIDOR LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0014331-41.2000.403.6119 (2000.61.19.014331-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PALMYRA PALMA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0014939-39.2000.403.6119 (2000.61.19.014939-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MANUFATURA DE ROUPAS LEDODRE LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0015558-66.2000.403.6119 (2000.61.19.015558-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOSE MANOEL DE JESUS DA SILVA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0017986-21.2000.403.6119 (2000.61.19.017986-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X EMBRAFUNGE EMPRESA BRASILEIRA DE FUNDICOES GERAIS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0018812-47.2000.403.6119 (2000.61.19.018812-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DURACOUR S/A IND/ E COM/(SP038562 - ALFREDO GOMES)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0019355-50.2000.403.6119 (2000.61.19.019355-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA LAGUNA LTDA(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM E SP195980 - CRISTIANE GOMES CORREA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0020566-24.2000.403.6119 (2000.61.19.020566-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X MANOEL GARCIA FERREIRA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0020638-11.2000.403.6119 (2000.61.19.020638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IRMAOS PEREIRA CIA/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0020928-26.2000.403.6119 (2000.61.19.020928-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MIRAGE COM/ E TRANSPORTES DE CARNES E DERIVADOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0021043-47.2000.403.6119 (2000.61.19.021043-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MEDICI & CIA/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0021212-34.2000.403.6119 (2000.61.19.021212-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0021452-23.2000.403.6119 (2000.61.19.021452-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LA BELLE CONFEITARIA PADARIA E LANCHONETE LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0021557-97.2000.403.6119 (2000.61.19.021557-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MEDICI & CIA/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0021641-98.2000.403.6119 (2000.61.19.021641-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DIVIER EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 27 de maio de 2013.

0021645-38.2000.403.6119 (2000.61.19.021645-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X IRMAOS SANTIAGO COM/ DE TECIDOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0021667-96.2000.403.6119 (2000.61.19.021667-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MANUFATURA DE ROUPAS LEDODRE LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0027039-26.2000.403.6119 (2000.61.19.027039-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KSK ARQUITETURA E CONSULTORIA S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0000694-86.2001.403.6119 (2001.61.19.000694-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NOVO TEMPO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME - MASSA FALIDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0000777-05.2001.403.6119 (2001.61.19.000777-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ISOPEL COM/ DE ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0001256-95.2001.403.6119 (2001.61.19.001256-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERCANTIL DE METAIS SANCHES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0002315-21.2001.403.6119 (2001.61.19.002315-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MY-ZOOM DIST E COM/ DE SORVETES E DOCES LTDA - ME X ILTON SANTOS NUNES X VERA LUCIA DE CARVALHO NUNES

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0002700-66.2001.403.6119 (2001.61.19.002700-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ELEMER INSTALACOES TECNICAS LTDA X ROBSON SOARES DE ASSIS

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0004793-02.2001.403.6119 (2001.61.19.004793-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IDEROL ADMINISTRACAO DE BENS E CONSORCIO S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0004870-11.2001.403.6119 (2001.61.19.004870-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X WALFELETRICA COML/ LTDA - MASSA FALIDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0004880-55.2001.403.6119 (2001.61.19.004880-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAURO SERRANO SUCATAS

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0002947-13.2002.403.6119 (2002.61.19.002947-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESKHUDERIA ENCOMENDAS E SERVICOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0002995-69.2002.403.6119 (2002.61.19.002995-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0006054-65.2002.403.6119 (2002.61.19.006054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LUIS CARLOS FILHO DE ALBUQUERQUE

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0006125-67.2002.403.6119 (2002.61.19.006125-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LJC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0006140-36.2002.403.6119 (2002.61.19.006140-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANA MARIA MACHADO

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0006396-76.2002.403.6119 (2002.61.19.006396-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X YOUNG SOUND EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA-ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0006458-19.2002.403.6119 (2002.61.19.006458-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EDGAR COCA IRIARTE

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0001989-90.2003.403.6119 (2003.61.19.001989-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TERRAPLANAGEM SOUZA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0002166-54.2003.403.6119 (2003.61.19.002166-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BELS ARTIGOS PARA CABELEREIROS LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0003102-79.2003.403.6119 (2003.61.19.003102-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X MOTO MECANICA VIANA LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0003158-15.2003.403.6119 (2003.61.19.003158-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X NIVALDO VICENTE DA SILVA HAROLDO VELOSO ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0003475-13.2003.403.6119 (2003.61.19.003475-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X MELITENE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0003845-89.2003.403.6119 (2003.61.19.003845-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X FOTO OTICA RAIF SALEM LTDA - MASSA FALIDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0004103-02.2003.403.6119 (2003.61.19.004103-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X POLAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0004179-26.2003.403.6119 (2003.61.19.004179-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X MC RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0004202-69.2003.403.6119 (2003.61.19.004202-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X VVM PROMOCOES PROPAGANDA E MARKETING LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 15 de maio de 2013.

0004278-93.2003.403.6119 (2003.61.19.004278-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X NATIVA BRASILEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0004279-78.2003.403.6119 (2003.61.19.004279-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X NATIVA BRASILEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0004289-25.2003.403.6119 (2003.61.19.004289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

**0006320-18.2003.403.6119 (2003.61.19.006320-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X METALURGICA ART LUZ LTDA.**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0006374-81.2003.403.6119 (2003.61.19.006374-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X HORACIO SANABRIA MORENO**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 27 de maio de 2013.

**0006553-15.2003.403.6119 (2003.61.19.006553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X ROMANO GONCALVES - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0006758-44.2003.403.6119 (2003.61.19.006758-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X IRMA CONSTANCA DE ALMEIDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

**0006938-60.2003.403.6119 (2003.61.19.006938-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X NOVAMERICAN TRANSPORTES LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0007303-17.2003.403.6119 (2003.61.19.007303-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X LDL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTD**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

**0007404-54.2003.403.6119 (2003.61.19.007404-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X LAREMAR ADMINISTRACAO E IMOVEIS SC LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0007561-27.2003.403.6119 (2003.61.19.007561-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LDL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTD

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0007733-66.2003.403.6119 (2003.61.19.007733-7) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X SIMAO LAZAR ZALCBERG

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0009111-57.2003.403.6119 (2003.61.19.009111-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X INDUSTRIA METALURGICA COSABELA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0001174-59.2004.403.6119 (2004.61.19.001174-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ROSELI SCARPARO

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0001303-64.2004.403.6119 (2004.61.19.001303-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SERGIO TAIRA SANTILLI-ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0001570-36.2004.403.6119 (2004.61.19.001570-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MATSUO & CIA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0004127-93.2004.403.6119 (2004.61.19.004127-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RETAR SERVICOS GERAIS SOCIEDADE DE COMERCIO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0004318-41.2004.403.6119 (2004.61.19.004318-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MICHEL ZARZOUR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0004331-40.2004.403.6119 (2004.61.19.004331-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NEUMANN COMERCIO DE PNEUS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0004332-25.2004.403.6119 (2004.61.19.004332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NEUMANN COMERCIO DE PNEUS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 23 de maio de 2013.

0005249-44.2004.403.6119 (2004.61.19.005249-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CEPAC - CENTRO DE DIAGNOSTICOS SC LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0005631-37.2004.403.6119 (2004.61.19.005631-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DROGARIA CIDADE SIMBOLO LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0006947-85.2004.403.6119 (2004.61.19.006947-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X USIVAL IND/ COM/ E USINAGEM DE VALVULAS HIDRAULICAS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0008533-60.2004.403.6119 (2004.61.19.008533-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AUTO POSTO JULIETA LIMITADA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

0009199-56.2007.403.6119 (2007.61.19.009199-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 16 de maio de 2013.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular
Bel^a. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4096

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012619-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO SIRIO DA SILVA LIMA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 53. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0012629-40.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO MARCEL CASACA LIMA

Fl. 49: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026435-44.2008.403.6100 (2008.61.00.026435-0) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PARTES: JOAO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Considerando os requerimentos formulados pelas partes às fls. 488/492, determino a expedição de ofício ao Juízo de Direito da 2ª Vara Distrital de Brás Cubas/SP, solicitando a transferência, para a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Guarulhos, em conta à disposição deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, dos valores depositados em juízo pelo autor João Aparecido dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 19.660.527, inscrito no CPF/MF sob nº 061.483.508-98, nos presentes autos que tramitaram nesse Juízo sob nº 361.02.2004.005705-7. Com a transferência dos valores supramencionados, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido à fl. 488. Com a juntada da via liquidada do alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 415/417, 476/482, 488 e 490/492. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004341-40.2011.403.6119 - RONILSON DE ARAUJO(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004789-13.2011.403.6119 - SILVERIO CIANO DE PETTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0004789-13.2011.4.03.6119 AUTOR SILVERIO CIANO DE PETTA REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A (Tipo A) A parte autora busca provimento judicial visando à cobrança de parcelas atrasadas e não pagas referentes ao benefício de aposentadoria por idade NB 144.977.649-0 no período de 06/11/2009 (data de início da vigência do benefício) até 15/08/2010 (data de início do pagamento do benefício). A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/73. À fl. 76 foi concedido o benefício da justiça gratuita e afastada a prevenção apontada à fl. 74 por diversidade de objetos. O INSS deu-se por citado (fl. 77) e apresentou contestação às fls. 78/82v, acompanhada dos documentos de fls. 83/96. Manifestação à contestação às fls. 100/103. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 104), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar que as partes se manifestassem sobre o julgamento da apelação do mandado de segurança mencionado na inicial e na contestação, inclusive com trânsito em julgado. O autor requereu a procedência da ação (fl. 111) e o INSS propôs acordo (fls. 115/128), tendo o autor discordado (fl. 132). Vieram os autos conclusos (fl. 133). É o relato do necessário. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. A parte autora impetrou mandado de segurança objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o qual foi distribuído para esta 4ª Vara, sob nº 0000272-96.2010.4.03.6119 (fls. 11/21). O mandado de segurança foi julgado procedente

com a concessão da ordem para determinar à autoridade coatora que implante o benefício de aposentadoria por idade cumulado com o já concedido benefício de auxílio-acidente, não sendo este considerado na RMI daquele (fls. 22/23). Submetido à remessa necessária e interposto recurso de apelação pelo INSS, o relator negou seguimento a ambos (fls. 108/109), com trânsito em julgado aos 10/08/2012 (fl. 107). Considerando as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal (O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria) e que o mandado de segurança reconheceu o direito da autora à aposentadoria por idade com DIB na data do requerimento administrativo (fls. 22/23), que se deu em 06/11/2009, e que o a data de início do pagamento do benefício foi 16/08/2010 (fl. 119), reconheço o direito do autor em receber as prestações devidas neste período. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por SILVERIO CIANO DE PETTA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar o INSS ao pagamento das prestações referentes à aposentadoria por idade NB 144.977.649-0, no período de 06/11/2009 a 15/08/2010. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009670-33.2011.403.6119 - SEVERINA PEQUENO FIRMINO (SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011077-74.2011.403.6119 - URSICH INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA (SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL

Embargos de Declaração Embargante: Ursich Indústria e Comércio de Ferragens Ltda. SENTENÇA (TIPO M) Fls. 154/157: trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora Ursich Indústria e Comércio de Ferragens Ltda., em face da sentença de fls. 151/152v, sob o argumento de que há contradição. Autos conclusos para sentença, fl. 159. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há contradição na sentença embargada. Na verdade, o que o embargante pretende é modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser feito através do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 151/152v na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012300-62.2011.403.6119 - VALDELINA TRAJANO DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 154/158 e 159/163: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 150/153: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013007-30.2011.403.6119 - HUMBERTO LEANDRO DE LIMA (SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

PROCESSO 0013007-30.2011.4.03.6118AUTOR HUMBERTO LEANDRO DE LIMARÉUS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFBF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.S E N T E N Ç A(Tipo A)Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por HUMBERTO LEANDRO DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária de meio salário mínimo. Ao final, pretende a declaração de nulidade do débito, com a retirada definitiva da restrição ao seu nome, além da condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/19.O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, tendo sido a incompetência reconhecida à fl. 20.Aos 13 de dezembro de 2011 o feito foi distribuído para uma das Varas Federais de Guarulhos/SP (fl. 23).Às fls. 25/27 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios de gratuidade de justiça.Devidamente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 29/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/67, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, requerendo a denunciação da lide à empresa BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.Manifestação da autora à contestação às fls. 73/76.Às fls. 77/78v restou rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, indeferido o pedido de denunciação da lide, determinada a aplicação do CDC e da inversão do ônus da prova.Em face de tal decisão foram opostos embargos de declaração pela CEF (fls. 80/82), com alegação de omissão em relação à denunciação da lide (cláusula 6ª, IV e V do contrato celebrado entre a CEF e a BF UTILIDADES), obscuridade quanto à inversão do ônus da prova e omissão quanto ao pedido de autorização expressa para juntar aos autos documento protegido por sigilo fiscal.Em decisão de fls. 84/84v foram parcialmente acolhidos os embargos de declaração da CEF apenas para aceitar-se a denunciação da lide e a conseqüente inclusão da empresa BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. no pólo passivo da ação.Quanto aos pontos rejeitados na decisão de fls. 84/84v foi interposto agravo retido pela CEF, conforme fls. 86/88.Citada (fl. 126), a empresa BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. apresentou contestação às fls. 89/109, acompanhada dos documentos de fls. 110/119.A CEF e o autor manifestaram-se quanto à contestação da BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. (fls. 129 e 130/133).Contra-minuta ao agravo retido às fls. 133/134.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 135).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Da lide principal (HUMBERTO LEANDRO DE LIMA x CEF)Inicialmente, observa-se que a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF em contestação já foi refutada pela decisão de fls. 77/78v. Ademais dos fundamentos apresentados naquela decisão, vale ressaltar que o contrato de prestação de serviços celebrado entre a CEF e a segunda ré BF Utilidades Domésticas Ltda, juntado às fls. 49/68, reforça o fato de que esta exercia o papel de mero correspondente, sendo a efetiva responsável pelo financiamento era a própria CEF, portanto, parte legítima para responder à presente demanda.No mais, as partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas.Passo à análise do mérito.Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida na exordial enquadra-se como relação de consumo, nos termos do verbete nº 297 da Súmula do STJ, Adin 2591, DJ 16/06/06 e principalmente do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos.De acordo com tal raciocínio e ainda com fulcro no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a responsabilidade civil por danos causados pelas instituições financeiras aos clientes é de natureza objetiva, prescindindo da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação dos serviços propriamente dita.Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar.Assim cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta (dano injusto) imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico, o que poderia, em tese, ensejar indenização. Na espécie, alega o autor estar sendo cobrado pela ré por dívida oriunda de contrato de mútuo no valor de R\$ 3.859,45, que nunca teria chegado a celebrar. A fim de comprovar o alegado juntou cópia do extrato do Serasa com apontamento de pendência bancária junto à CEF, no valor de R\$ 3.859,45. Também acostou aos autos carteira de trabalho e cópia do boletim de ocorrência nº 1746/2011, datado de 14/06/11 (fls. 13/18).Por sua vez alega a CEF: i) que para a celebração do contrato em comento foram apresentados à BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. todos os documentos exigidos para tanto, os quais apresentam aparente verossimilhança; ii) o valor do contrato seria pago para a CEF em 24 parcelas de R\$ 236,21, contudo, nenhuma prestação foi paga, fato ensejador da inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito; iii) mesmo que a instrução processual leve à conclusão de ter sido o empréstimo contraído por outra pessoa, não se poderia responsabilizar a ré pelos prejuízos alegados na inicial, pois não ela propriamente não teria cometido nenhum ato ilícito, nem contribuído para eventuais dissabores vivenciados pelo autor; iv) que a responsabilidade seria exclusiva por terceiro de má-fé; cabendo ao

correspondente BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. analisar a autenticidade da documentação apresentada. Circunscrita a controvérsia nos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova constantes dos autos sob a égide da disciplina legal acima referida, constata-se ser o caso de procedência da pretensão, pelos seguintes motivos: Incontroverso nos autos ter havido inscrição do nome do Autor em cadastro de inadimplentes, conforme fl. 13. O autor, demonstrando diligência e boa fé, registrou boletim de ocorrência no 9º Distrito Policial de Guarulhos/SP tão logo percebeu a irregularidade (fls. 17/18). De outra parte, analisados os documentos apresentados pela CEF, utilizados para a celebração do contrato denominado Cédula de Crédito Bancário - CCB, pode-se perceber a existência de diversas divergências de dados. Embora a fotografia constante da cópia da carteira de identidade à fl. 46 não esteja totalmente nítida, percebe-se claramente não se tratar da mesma pessoa constante da fotografia da cédula de identidade do autor (fl. 13). Além disso, em que pese os documentos apresentarem o mesmo nome, nome da mãe, data de nascimento e números de RG e CPF, o nome do pai, a data de expedição, a naturalidade e o documento de origem são diferentes, fatos que, por si só, atestam a falsidade material da cédula de identidade apresentada quando da abertura do crédito. Assim, resta inequívoco ter sido o crédito consignado em nome do Autor objeto de fraude. Considerando o indaimplemento desta dívida o fato gerador da inscrição indevida do nome do Autor em cadastro de inadimplentes e que isso se deu por solicitação da CEF como financiadora da alegada venda (fl. 13), resta patente o nexo de causalidade entre o ato praticado pelo fornecedor e o prejuízo experimentado pela parte autora. Ao contrário do que sustenta a CEF, o fato de haver outras inscrições do nome do autor em cadastro restritivo não a exime de responsabilidade. A Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça mencionada na contestação apenas diz ser incabível indenização por dano moral no caso de anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Na espécie, a anotação feita pela CEF foi a primeira, isto é, se deu ANTES das outras duas que constam em nome do autor (fl. 13). Ainda que assim não fosse, a Súmula menciona a preexistência de legítima inscrição, não tendo sido demonstrado no caso concreto se as duas outras inscrições são realmente legítimas. Da mesma forma, não exclui a responsabilidade da CEF a alegação no sentido de que cabia à corré BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. analisar os documentos apresentados, com base na cláusula sexta, XI do contrato firmado entre ambas, pois esta consistiu em mera intermediadora da contratação financeira, sendo a CEF a verdadeira prestadora do serviço. Conforme já exposto nesta sentença, muito embora o contrato assinado pela parte Autora tenha se dado na sede da empresa BF UTILIDADES, o ato negocial em si fora realizado com a Caixa Econômica Federal, a qual não oferece serviços apenas por intermédio de suas agências e funcionários, tendo seus contratos veiculados em nome próprio por meio de outras pessoas jurídicas. Além disso, o autor não pretende discutir as cláusulas do contrato ou questões adversas, mas o erro que levou a CEF a pedir a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Nesse contexto, houve defeito na prestação do serviço por parte da ré, que acarretou evidente constrangimento ao consumidor, caracterizando ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, uma vez que, além do defeito do serviço prestado, restaram demonstrados o dano e o nexo causal suficientes para configurar a responsabilidade da requerida. No que tange à indenização por dano moral, anoto ser incabível falar-se em prova, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.(...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997. No caso dos autos, entendo caracterizados os danos morais pelo transtorno que o autor teve em razão da inscrição indevida, em ter que se justificar perante os credores, ser taxado de mau pagador, buscar em vão o fornecedor, por diversas vezes, a fim de obter explicações, fatos que implicam em restrições indevidas em seu cotidiano, ademais de constrangimentos. Contudo, a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740). Urge ressaltar que a indenização por dano moral possui caráter dúplice, não apenas compensatório em relação à vítima da lesão, mas também punitivo, conforme teoria americana do punitive damages, adotada pela jurisprudência brasileira, a teor do seguinte precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00059256820044036126, e-DJF3 Judicial 1, Data: 14/09/2012. Na espécie, considerando as particularidades do caso, o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade, a capacidade econômica financeira do causador do dano, o valor correspondente ao crédito consignado indevidamente e o caráter punitivo dos danos morais para que o agente evite ao máximo a repetição do fato lesivo, entendo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Da mesma forma, restando inequivocamente demonstrado que o crédito consignado contestado pelo autor foi objeto de fraude, afigura-se indevida a cobrança do valor de R\$ 3.859,45 (três mil oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), pelo que declaro a sua inexigibilidade. Conseqüentemente, não subsistem razões para as restrições ao

crédito do autor, não sendo legítimas as restrições e inscrições cadastrais solicitadas pela ré. Desse modo, revejo a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final (fls. 25/27) para determinar que a CEF proceda à exclusão das restrições cadastrais nos sistemas de proteção ao crédito, notadamente o Serasa em nome do autor, tão somente, no que tange ao contrato objeto desta demanda (fls. 41/45). Da demanda secundária - denúncia da lide (CEF x BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.) Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela corré BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., porquanto, embora tenha sido a CEF o agente financiador da dívida que determinou a inclusão do nome do autor no SERASA, este não é o objeto desta demanda secundária. Ao contrário, o contrato de crédito consignado foi firmado em razão de compra efetuada pelo autor em loja da BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., o que é suficiente para legitimá-la a integrar o pólo passivo da lide, nos termos do decidido às fls. 84/84v. No mérito, prospera a denúncia da lide, prevista pelo art. 70 do CPC para os seguintes casos: Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória: (...) III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Não há dúvidas acerca da responsabilidade da litisdenunciada em face da CEF, haja vista o contrato por ambas firmado, cujo objeto é a contratação pela CEF da empresa BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. para prestação de serviços em nome do banco. Dentre as diversas obrigações pactuadas, a cláusula sexta, nos itens IV, V e XI, do contrato prescreve: São obrigações e responsabilidades do CORRESPONDENTE, além das demais previstas neste documento: IV. Indenizar a CAIXA por todo e qualquer dano ou prejuízo causado, decorrente de ação dolosa ou culposa de seus empregados; V. Responder perante a CAIXA, mesmo no caso de ausência ou omissão da fiscalização, indenizando-a, devidamente, por quaisquer atos ou fatos lesivos aos seus interesses, os quais possam interferir na execução do contrato, sejam eles praticados por seus empregados, prepostos ou mandatários. A responsabilidade estender-se-á aos danos causados a terceiros, devendo o CORRESPONDENTE adotar medidas preventivas contra esses danos, com fiel observância das exigências das autoridades competentes e das disposições legais em vigor; (negritei) XI. Conferir a documentação apresentada pelo cliente, quando da adesão aos produtos e serviços disponibilizados pela CAIXA, à vista dos originais, responsabilizando-se pela autenticidade das cópias e exatidão das informações fornecidas à CAIXA; No mesmo sentido, é a cláusula quarta - das condições procedimentais - do termo aditivo (fl. 51), a qual prevê: Para o atendimento do proponente e operacionalização do produto crediário CAIXA Fácil cabe ao CORRESPONDENTE adotar os seguintes procedimentos: a - Recebe o proponente ao financiamento, informando as condições da operação; b - Analisa a solicitação de financiamento do proponente, a vista dos originais da respectiva documentação necessária, conforme abaixo relacionado, verificando se ele atende às condições da operação: - Documento de identidade do proponente; - Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; - Comprovante de residência do proponente; - Comprovante de renda. (...) Assim, considerando as disposições contratuais estabelecidas entre as partes, não há dúvidas que cabia à litisdenunciada BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. conferir a documentação apresentada quando da abertura do crédito consignado objeto dos autos e que, não o fazendo, é seu dever indenizar a CEF, especificamente em relação a danos causados a terceiros. Nesse ponto, assevero filiar-me à corrente que adota a responsabilidade OBJETIVA também para a relação existente entre litisdenunciante e litisdenunciada. Isso porque o sistema de reparação de danos instituído pelo Código de Defesa do Consumidor - aplicável ao caso concreto (CC n.º 29.088/SP. STJ. 2ª Seção. Unânime. Rel. Ministro Waldemar Zveiter. DJU 13.11.00, p. 130) - questiona, tão somente, a existência de vício na prestação contratual, sem perquirir sobre a culpa, adotando um regime de responsabilidade legal, objetiva e solidária de todos aqueles que ajudaram a colocar o produto no mercado, seja através de vínculo direto com o consumidor, seja através de vínculo contratual apenas com a cadeia de fornecedores (arts. 7º, 18, 20 e 24). Assim, a empresa BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. também se submete à Lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, estando sua atividade incluída no conceito de serviço estabelecido pelo art. 3º, 2º, segundo o qual a responsabilidade contratual do fornecedor é objetiva (art. 14). Restou provado ter havido falha no serviço prestado pela litisdenunciada, a qual deixou de observar as divergências de dados nos documentos apresentados por ocasião do empréstimo (fotografia constante da cópia da carteira de identidade à fl. 46 diversa da fotografia do autor, fl. 13, nome do pai, a data de expedição, a naturalidade e o documento de origem também diversos). A alegação de causa excludente de culpa exclusiva de terceiros não prospera, haja vista não ter havido comprovação neste sentido, ônus que lhe competia em razão do 3º do art. 14, do CDC. No mais, quanto às alegações acerca da inexistência de danos suportados pelo autor, não cabe à litisdenunciada sequer argui-las, pois sua inclusão no pólo passivo se deu apenas em decorrência da denúncia da lide feita pela CEF, limitando-se sua pretensão à relação com esta última e ao dever de regresso, que restou configurado. DISPOSITIVO Diante do exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a demanda principal, relativa à pretensão inicialmente deduzida por HUMBERTO LEANDRO DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 269, I, do CPC) para condenar a Ré a pagar ao autor o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data da inscrição 24/05/2010 - fl. 13), nos termos da Súmula n.º 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Condeno a ré CEF no pagamento dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Ato contínuo,

JULGO PROCEDENTE a DENUNCIAÇÃO DA LIDE para condenar a litisdenunciada BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. a ressarcir à CEF todo o valor que por ela vier a ser pago ao autor a título de indenização por danos morais, com juros e correção pela SELIC, desde a data do pagamento a ser realizado pela CEF. Condeno a corrê BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. no pagamento dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003573-80.2012.403.6119 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP202745 - RODRIGO DE LACERDA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)
CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAEROS SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Albatroz Segurança e Vigilância Ltda em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 65.608,48 (sessenta e cinco mil e seiscentos e oito reais e quarenta e oito centavos), conforme planilhas apresentadas, com juros e correção monetária, assim como a condenação desta ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Relata a autora ter firmado com a ré o Termo de Contrato nº 0012-SV/2009/0149 em 12/06/2009, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada nas dependências do Aeroporto de São José dos Campos/SP, pelo valor mensal de R\$ 68.193,75 (sessenta e oito mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), pelo prazo de 12 (doze) meses a contar de 23/06/2009. Afirma que o referido instrumento contratual sofreu 05 (cinco) aditamentos, sendo que: a) algumas parcelas do próprio contrato teriam sido pagas com atraso; b) outras parcelas decorrentes de repactuações/reajustes também teriam sido pagas com atraso e c) há parcelas decorrentes de reajustes que não foram concedidos. Requer indenização cujo montante decorre da incidência de juros e correção monetária sobre todas as parcelas acima citadas, conforme planilhas que anexou aos autos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/83). Devidamente citada, a INFRAERO apresentou contestação às fls. 112/119 e juntou os documentos de fls. 120/139, arguindo preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista a ausência de previsão contratual para aplicação de juros e correção monetária. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que os atrasos nos pagamentos ocorreram por descumprimento contratual da própria autora. Afirmou ainda não haver direito a repactuação ante a ausência de previsão contratual. Requer, por fim, a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios. À fl. 140, instada a apresentar réplica, a parte autora ficou-se inerte (fl. 141). Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 141. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. No tocante à preliminar de carência da ação por falta de interesse processual argüida pela ré, esta não merece prosperar. Segundo a Ré, não haveria interesse da Autora em pleitear juros e correção monetária diante da ausência de previsão acerca do assunto no contrato firmado entre ambas. Isso porque a Constituição da República consagra no inciso XXXV do art. 5º o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, ou seja, a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-juiz entendimento explícito sobre as matérias de defesa veiculada pelas partes. De acordo com a lição de Nelson Nery Junior, o direito à ação é um direito cívico abstrato que traz consigo um outro direito subjetivo, o de análise de mérito da pretensão veiculada, seja esta de acolhimento ou de rejeição do pleito. Logo, a prestação da tutela jurisdicional não pode ser afastada do Poder Judiciário se plausível a ameaça do direito, não estando este desobrigado ou impedido de conhecer as questões que lhes são levadas por mera ausência de previsões contratuais, mormente diante do interesse público que norteia os contratos administrativos. Ademais é exatamente a ausência de previsão contratual que reforça a utilidade/necessidade do provimento jurisdicional para garantir o direito invocado no caso concreto, deixando evidente o interesse de agir da Autora, razão pela qual rejeito a preliminar de carência da ação. No mérito, a pretensão da autora não pode ser acolhida, senão vejamos. Inicialmente é imperioso frisar que a INFRAERO possui natureza jurídica de empresa pública federal e regime jurídico de direito público, pois foi criada pela Lei 5.862/72 para exercer atividade pública, consubstanciada na atribuição de administrar aeroportos. Destarte, aos seus contratos aplicam-se as mesmas regras da Administração Pública. Nesse sentido: Administrativo. Empresa Pública e Empresa Privada. Locação de Imóvel. C.F., arts. 37 e 173, 1º. Lei 8.666/93 (arts. 1º e 54). Decreto-Lei 200/67. 1. A empresa pública, de finalidade e características próprias, cujos bens são considerados públicos, sujeita-se aos princípios da Administração Pública, que são aplicáveis para as suas atividades fins, bem distanciado do Direito Privado. A rigor, a sua função administrativa consiste no dever do

Estado, com regime jurídico-administrativo, com regras próprias e prevalecentemente de Direito Público. Os contratos que celebra têm por pressuposto lógico o exercício de função pública. Soma-se que a empresa pública está inserida no capítulo apropriado à Administração Pública (art. 37, C.F.). 2. A remuneração pelo uso de bem público não configura aluguel e o disciplinamento do ajuste, firmado entre a empresa pública e a particular, não se submetem às normas ditadas à locação comum, e sim do Direito Público. Forçando, caso admitida a locação, mesmo assim, não escaparia dos preceitos de Direito Público (arts. 1º e 54, Lei 8.666/93). 3. Recurso provido. (STJ, T1, RESP 206044, 199900189388/ES, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 03/06/2002), grifamos. O dispositivo acima transcrito permite afirmar que os contratos firmados pela INFRAERO devem ser firmados, interpretados e executados de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. O pedido da Autora refere-se ao direito de receber juros e correção monetária sobre pagamentos supostamente efetuados com atraso pela Ré durante a execução do contrato, parcelas estas relativas ao próprio contrato, à reajustes firmados durante os anos de 2009 a 2011 e, finalmente, sobre reajustes não concedidos. A Ré, caso admitido o pedido, afirma não existir tal direito, pois eventuais os atrasos nos pagamentos teriam decorrido por culpa da própria Autora. Pois bem. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz diversas disposições acerca da celebração de ajustes administrativos, afirmando que os contratos deverão ser regulados por suas próprias cláusulas e preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Nesse sentido, assim estabelece: Art. 54. (...) 1º. Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. 2º. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (...) VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas (...). O contrato de n. 0012-SV/2009/0149 trata dos pagamentos em sua cláusula 3 (fls. 21/22), estabelecendo o seguinte: 3.2. O pagamento mensal, inclusive o pertinente ao último mês, respeitadas as demais condições contratuais, será efetuado no 5 (quinto) dia útil do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, desde que certificada a regularidade fiscal da CONTRATADA e sejam entregues devidamente quitadas, original ou em fotocópia autenticada, à FISCALIZAÇÃO, dos seguintes documentos: (...) 3.9. Respeitadas as demais condições previstas nestas condições contratuais, em caso de atraso de pagamento motivado pela CONTRATANTE, o valor a ser pago será atualizado financeiramente desde a data prevista para o pagamento até sua efetivação, tendo como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, pro rata tempore, mediante a aplicação da seguinte fórmula (...). Quanto à pagamentos decorrentes de repactuações, diz a cláusula 4.8 do instrumento contratual: 4.8. As alterações dos valores contratuais, em função da repactuação, serão efetivadas mediante Termo Aditivo, que passará a produzir efeitos a partir da data ajustada no subitem 4.9 destas Condições Contratuais. A leitura das cláusulas firmadas entre as partes permite concluir haver direito da Autora em atualizar os valores pagos em atraso pela Ré, com base unicamente no IPCA, caso tenha sido o atraso motivado pela INFRAERO. Ocorre que na espécie, não foram comprovados os fatos narrados na inicial a fim de justificarem a indenização pleiteada. Não restaram demonstradas com clareza e inequivocadamente a ocorrência de pagamentos com atraso e o nexo causal destes com conduta exclusivamente praticada pela Ré. Vejamos. A Autora fundamenta a existência de seu direito nas planilhas que juntou às fls. 65/66, as quais especificariam: os valores solicitados, devidos, faturados, compensados e diferenças a serem cobradas. No entanto, não anexou os documentos que embasaram a confecção de tais planilhas. Os documentos apresentados consistem em: 01- Contrato Social (fl. 16/18); 02- Procuração- (fl. 19); 03- Contrato (fls. 20/45); 04- Termo Aditivo n. 005-SM/2010 (fls. 46/50); 05- Termo Aditivo n. 0033-SV/2010 (fls. 51/55); 06- Termo Aditivo n. 0014-SV/2011 (fls. 56/61); 07- Termo Aditivo n. 0078-SV/2011 (fls. 62/64); 08- Planilhas (fls. 65/66); 09- Notas Fiscais (fls. 67/77); 10- Extratos bancários (fls. 78/83). Ora, os Termos Aditivos de fls. 46/50, fls. 51/55, fls. 56/61 e fls. 62/64 apenas comprovam terem as partes transigido acerca de diversos temas, como o repasse do Fator Acidentário de Prevenção -FAP e prorrogação do prazo contratual, por exemplo, mas nada atestam sobre atraso nos pagamentos. As Planilhas de fls. 65/66, como já se afirmou, não possuem documentos a corroborarem os valores que apresenta, tendo sido elaboradas unilateralmente pela Autora. As Notas Fiscais de fls. 67/77 apenas comprovam que o serviço foi prestado, fato que não é objeto de discussão. Por sua vez, os extratos bancários de fls. 78/83 não são suficientes a embasarem as Planilhas. Isso porque são extratos parciais (não apresentam todos os dias do mês) e não se referem a todos os meses em que haveria diferenças a cobrar, segundo as planilhas de fls. 65/66. Finalmente, os créditos ocorridos na conta da Autora e constantes dos Extratos não estão nominados, isto é, não foram identificados pela Instituição financeira, mas sim por pessoa física, à caneta, estão desprovidos de valor probatório a fim de justificar todos os fatos narrados na inicial. No sentido de que os atrasos se deram por culpa exclusiva da INFRAERO, fato cujo ônus incumbia à Autora conforme a cláusula 3.9 do contrato, nada há nos autos. Pelo contrário, a Ré, em sua contestação, juntou documentos no sentido de atestar a culpa por parte da Contratada (fls. 121/139), o que seria até

mesmo desnecessário. Insta frisar que, instada a se manifestar sobre tais documentos, a autora silenciou (fl. 141). Finalmente, quanto à diferenças devidas sobre reajustes não concedidos, o pedido tampouco pode ser acolhido, uma vez que o pagamento do acessório não pode existir sem a existência do principal. Desta forma, a Autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia segundo o artigo 333, inciso I do CPC, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (...). Logo, é de rigor a improcedência da demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, diante dos argumentos, das provas e do que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por **ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO**, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro moderadamente à razão de 10% do valor atualizado da causa. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006001-35.2012.403.6119 - ELIANA DA SILVA RIBEIRO VIDAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008496-52.2012.403.6119 - IDALICIO DOS SANTOS SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009242-17.2012.403.6119 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010325-68.2012.403.6119 - MAGA AVIATION MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0010325-68.2012.403.6119 Autor: **MAGA AVIATION MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA**. Ré: **UNIÃO FEDERAL** SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **MAGA AVIATION MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a suspensão do ato de retenção/apreensão de mercadorias por ela importadas (peças de aeronaves), determinando-se a imediata liberação dos volumes etiquetados sob o **HAWB nº 101109165** e prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação, tendo em vista a injustificada retenção dos bens. Ao final, requer a procedência da ação, com a confirmação da tutela antecipada, afastando o ato de retenção/apreensão das mercadorias, com a consequente liberação dos volumes etiquetados sob o **HAWB nº 101109165**, para fins de prosseguimento do despacho aduaneiro de importação. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/117. À fl. 122 determinou-se a remessa destes autos da 5ª Vara Federal de Guarulhos para esta Vara. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 126/127, decisão em face da qual a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, comunicado às fls. 152/181. Devidamente citada (fl. 184v), a União apresentou contestação às fls. 186/199, acompanhada dos documentos de fls. 200/384, pugnando pela improcedência da demanda. O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, conforme fls. 387/388. Manifestação à contestação às fls. 390/412, acompanhada dos documentos de fls. 413/480. Instadas a especificarem provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 481). Autos conclusos para sentença (fl. 482). É o relatório. Fundamento e **DECIDO**. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. Alega a parte autora ter importado em abril de 2012, três volumes de mercadorias consubstanciadas em peças de aeronaves, descritas no conhecimento de carga **HAWB nº 101109165**, integrantes

do AWB nº 001-16516216, cuja transportadora fora a empresa American Airlines Inc. Consta que a autora teria sido informada pela transportadora sobre a retenção das mercadorias quando da chegada ao Brasil e aplicação da pena de perdimento pela Alfândega, sob o fundamento de transporte desacompanhado da documentação necessária, qual seja: a declaração de envio no sistema MANTRA/SISCOMEX para o voo em que estavam. Alega a autora, contudo, ter sido o manifesto da mercadoria incluído no MANTRA às 03h28min do dia 20/04/2012, tendo o voo AAL 0995 partido de Miami/EUA às 23h40min do dia 19/04/2012, antes da chegada da aeronave em solo brasileiro. Ocorre que, segundo alega a Requerente, a unidade americana da transportadora teria alocado as mercadorias em voo anterior (AAAL 0929, cuja partida se deu às 20h40min), inadvertidamente, apenas por vislumbrar espaço no compartimento de carga, apesar de as mercadorias estarem manifestadas e declaradas para o voo seguinte. Assim, entende a autora não ter havido conduta ilegal, pois todas as informações correspondentes à importação para o voo AAL 0995 foram pretadas, mas, por equívoco cometido pelo agente de embarque nos EUA, o envio das mercadorias foi antecipado para o voo AAL 0907. Tal fato, contudo, não prejudicou a regularidade da importação, respaldada nos documentos AWB, HAWB, manifesto de carga e faturas, assim como na declaração lançada oportunamente no SISCOMEX. Por sua vez, a União Federal argumenta não caber à autoridade alfandegária perquirir se houve erros no momento do embarque das mercadorias, devendo esta se ater à ordem normativa, especificamente às previsões contidas nos artigos 105 do DL 37/66 e 689, IV, do D. 6.759/09. Assim, diante da constatação de ausência de manifesto sobre as mercadorias, cuja responsabilidade era da transportadora no momento da fiscalização, não haveria falar-se em ilegalidade. Ainda, frisa a Ré: a pena recai sobre as mercadorias e são sancionadas pelo seu transporte clandestino; pouco importa o contrato de prestação de serviços firmados entre a transportadora e as importadoras. Assim, o cerne da lide consiste em verificar haver direito da parte autora à liberação de suas mercadorias. No caso concreto não vislumbro a procedência do pedido da autora, pois ela mesma confessou que a mercadoria importada sob nº AWB nº 001-16516216, não foi incluída no manifesto de carga correspondente, o que ensejou a lavratura do termo de retenção nº 008/2012 (fls. 45/46) e auto de infração nº 10875.721254/2012-71 (fls. 53/55). Em que pese a questão de a mercadoria ter embarcado no voo errado por negligência de terceiro, é fato que a ausência de manifesto no voo correspondente enseja a aplicação da pena de perdimento do referido bem, conforme disposto no art. 105, IV, do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 689, IV, do Decreto nº 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro. Nesse sentido: TRANSPORTE DE MERCADORIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ADUANEIRA. PERDIMENTO. Aplica-se a pena de perdimento as mercadorias transportadas desacompanhadas da documentação aduaneira correspondente (Manifesto Internacional de Carga - art. 618 do Decreto-lei nº 4.543/02; Dec. Lei nº 37/66 e Dec. Lei nº 1.455/76). (TRF4, T4, AC 200571030023806, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. des. MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 18/08/2008) grifei. É certo que o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09) prevê várias possibilidades de correção de irregularidades no manifesto de carga, quais sejam: sua substituição por declarações de efeito equivalente (art. 41); possibilidade de apresentação de declaração de acréscimo de volume (art. 42, 1º); apresentação de manifesto complementar (art. 45); bem como possibilidade de regularização de omissão em manifesto de carga mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, porém esta medida somente é admitida antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira (art. 48). Observo que correções podem ser feitas, inclusive, por meio eletrônico, conforme IN SRF 102/94. Entretanto, a companhia aérea não fez uso de qualquer desses meios, nem há sequer nestes autos prova plena da alegação de que teria havido manifesto sem carga para outra aeronave precisamente quanto às mesmas mercadorias. Ainda que assim tivesse sido comprovado, o manifesto sem carga não tem possui algum, cabendo à responsável, em caso de equívoco desta natureza, reiterar o manifesto ou emitir um complementar para o voo correto. Não é possível admitir manifesto sem carga de voo anterior como válido para regular importação de mercadoria em um voo posterior qualquer ou vice-versa, dado que tal procedimento frustra por completo a finalidade do documento, qual seja, legitimar a carga perante o transportador para o controle dos aeroportos, nas saídas e destino dos bens, evitando a sonegação de tributos aduaneiros. Dessa forma, não há manifesto válido e eficaz se não acompanha o bem na saída, no transporte e no destino ou não tem sua falta suprida pelas citadas vias alternativas dadas pelo Regulamento. Da mesma forma, a existência de conhecimento regular não supre a falta de manifesto, salvo se denunciada esta espontaneamente com declaração prévia à constatação fiscal, na forma do já citado art. 48 do Regulamento, o que não se deu neste caso. Ademais, conforme mencionado na contestação, a companhia aérea transportadora American Airlines Inc. é reincidente nesse tipo de conduta. Destarte, tendo sido a companhia aérea advertida e recalitrando em sua conduta e a autora não tendo comprovado que aquela tenha agido de boa-fé, tampouco que tenha restado ferido os princípios da proporcionalidade ou razoabilidade na aplicação da pena de perdimento de bens, mormente quando a aplicação da pena em comento tem por fim coibir justamente o tipo de conduta objeto desta ação, qual seja, falta de cumprimento da legislação aduaneira que implique na ocultação de mercadoria e, conseqüentemente, frustração do pagamento de tributos devido. Ademais, conforme bem lançados pela União, a pena de perdimento recai sobre a mercadoria irregularmente importada, independentemente de quem fez ou deixou de fazer a devida declaração nos sistemas alfandegários. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. CARGA SEM MANIFESTO. RETENÇÃO. CABIMENTO. 1- Mandado de segurança movido com o fito de obter ordem para liberação de mercadorias

importadas descritas em Conhecimento Aéreo, apreendidas pelo Termo de Retenção sob fundamento de que estariam desacompanhadas de qualquer documentação e não relacionadas no Manifesto de Carga do voo. 2- Tese da transportadora de que não ocorreu a infração aduaneira porque a mercadoria, embora constante de um único Conhecimento Aéreo, foi, por questão logística, dividida em dois voos, operação essa devidamente registrada no sistema Mantra, da Receita Federal, sendo cada um dos registros correspondentes a um Manifesto de Carga, de modo que todo o imbróglgio teria sido fruto de confusão do Auditor Fiscal quanto ao correto total de volumes. 3- Diferentemente do que afirma a Impetrante, a carga em questão nestes autos não chegou no segundo voo, que pousou no dia 8.6.2008, mas em um terceiro voo, que pousou no dia 9.6.2008. Em nenhum momento afirmou o auto de infração que a apreensão se deu por terem chegado mais volumes do que o registrado, senão somente de que dois contêineres, com quatro volumes, não constava no Manifesto de Carga do voo, como de fato não consta, ruindo a tese da Impetrante diante da constatação de que está baseada em fato diverso do efetivamente ocorrido. 4- Não se há de falar em relevação da pena pela devida regularização, pois até o momento não houve regularização alguma, porquanto sequer esclareceu a transportadora qual a razão de terem sido flagrados 2 volumes no voo que chegou no dia 9, se, segundo ela própria defende, no dia 7 teriam chegado 3 volumes e no dia 8 os 4 restantes. 5- Caracterizada infração aduaneira, outra solução não há senão a improcedência do pedido. 6- Apelação improvida. (TRF-3, Terceira Turma, AMS - Apelação Cível 318433, Processo nº 0008322-82.2008.4.03.6119, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, Julgado em 28/06/2012, e-DJF3 de 13/07/2012) DIREITO ADUANEIRO. ANULATÓRIA. PERDIMENTO. MERCADORIAS NÃO MANIFESTADAS. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA. CABIMENTO. 1. Discute-se o direito à anulação da autuação promovida pelos fiscais da Receita Federal, consistente na apreensão e guarda fiscal de mercadorias, que estavam sendo transportadas pela autora, em consignação à empresa Sociedade Nueva de Rolamentos, consideradas pelo Fisco como contrabando, para o fim de obstar a decisão administrativa que lhe decretou pena de perdimento. 2. Os documentos exigidos pela fiscalização por ocasião da visita aduaneira, consistentes no conhecimento de embarque e manifesto de carga, devem acompanhar todas as cargas comercializadas internacionalmente, independentemente de haver o não o seu desembarque no Porto em que ancora o navio. 3. O manifesto de carga é um documento típico do veículo transportador e corresponde a um rol, ou relação, dos conhecimentos relativos à carga transportada pelo veículo e destinadas àquele porto. Corresponde, atualmente, à declaração de chegada, e deve ser entregue à autoridade por ocasião da visita aduaneira. (in Glossário de Aduana e Comércio Exterior, Sosa, Roosevelt Baldomir, Aduaneiras, p. 213), a teor do que consta no art 43 do Regulamento Aduaneiro. 4. Sendo o Manifesto de Carga, conforme descrito, um documento específico que legitima a carga perante o transportador e tem como propósito, justamente, o controle dos Portos, nas saídas e destino dos bens, conforme estabelecido pelo Regulamento Aduaneiro, a sua falta, notada pela autoridade aduaneira, em Visita Aduaneira ao navio, como documentação idônea para o transporte internacional, sem qualquer regularização a posteriori, legitima a lavratura do Auto de Infração e a aplicação da penalidade imposta, com o perdimento do bem, diante da clandestinidade detectada, porquanto não logrou a autora demonstrar a sua regularidade. 5. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre eles o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei n 1.455/76. 6. Essa sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. São medidas que, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. 7. A jurisprudência já se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-Lei n 1.455/76, que prevê o perdimento de bens importados com infração às normas aduaneiras, em face do disposto no artigo 5, inciso LVI, da Magna Carta. 8. Apelação improvida. (TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 94030474653, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 183718, rel. JUIZA ELIANA MARCELO, DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 1369), grifei Assim, a retenção da mercadoria não padece de qualquer ilegalidade ou irregularidade na espécie, tendo em vista a regularidade do procedimento de fiscalização realizado, o qual se fundamenta no Decreto-lei n 1.455/76, que veda a internacionalização de mercadorias desacompanhadas de manifesto de carga correspondente, ressalvado o direito da impetrante de buscar pela via própria o ressarcimento junto à companhia aérea, se o caso. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MAGA AVIATION MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, resolvendo o mérito da presente demanda com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011397-90.2012.403.6119 - DAMIAO PEREIRA DE MORAES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0011397-90.2012.403.6119 Autor: DAMIÃO PEREIRA DE MORAES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A DAMIÃO PEREIRA DE MORAES, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de quatro vínculos laborais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (17/02/2011), com o pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. À fl. 185, decisão que indeferiu a antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 158/162, acompanhada dos documentos de fls. 169/174, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor, bem como idade mínima na época do requerimento administrativo. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios de determinada maneira, honorários advocatícios em valor módico e prescrição quinquenal. Réplica à fl. 178. Autos conclusos para sentença (fl. 180). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora narrou na inicial que efetuou dois pedidos administrativos de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O primeiro pedido, registrado sob NB 42/143.329.420-3, com DER 28/08/2008 e o segundo pedido, registrado sob NB 42/153.982.544-0, com DER 17/02/2011. Em seguida, pleiteou o reconhecimento como atividade especial dos seguintes períodos: 1 Rosset & Cia Ltda cnis 6/10/1979 10/8/19872 Correa da Silva - Ind Com Ltda cnis 24/8/1987 30/8/19913 Têxtil Marlita Ltda - ME cnis 17/9/1991 3/2/19954 Santaconstância Tecelagem Ltda cnis 14/8/1995 9/1/2002. Além disso, pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o reconhecimento e o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendesse a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas

quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR

ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(Resp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra

Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.1 Rosset & Cia Ltda cnis 6/10/1979 10/8/1987Neste caso, é inviável o enquadramento como atividade especial, uma vez que o responsável técnico atuou a partir de 01/09/1993, sendo que a prestação do serviço ocorreu entre 1979 a 1987, muitos anos antes. Desta forma, não se demonstrou que a medição de ruído tenha sido realizada por profissional habilitado. Aliás, o PPP sequer afirmou que se baseou em medições anteriores ou que o lay-out da empresa manteve-se inalterado.2 Correa da Silva - Ind Com Ltda cnis 24/8/1987 30/8/1991Neste caso, é inviável o enquadramento como atividade especial, uma vez que o formulário Dirben 8030 e o laudo técnico afirmaram que o trabalhador ficava exposto a níveis de ruído abaixo do limite de tolerância, acarretando a conclusão de que não havia agente insalubre a vulnerar a saúde do segurado.3 Têxtil Marlita Ltda - ME cnis 17/9/1991 3/2/1995Neste caso, é inviável o enquadramento como atividade especial, uma vez que o PPP o responsável técnico atuou a partir de 01/10/2000, sendo que a prestação do serviço ocorreu entre 1991 a 1995, muitos anos antes. Desta forma, não se demonstrou que a medição de ruído tenha sido realizada por profissional habilitado. Aliás, o PPP sequer afirmou que se baseou em medições anteriores ou que o lay-out da empresa manteve-se inalterado.4 Santaconstância Tecelagem Ltda cnis 14/8/1995 9/1/2002Neste caso, é inviável o enquadramento como atividade especial, uma vez que o formulário SB-40 e o laudo técnico afirmaram que o trabalhador não laborava exposto a nenhum agente nocivo a sua saúde, acarretando a conclusão de que não havia agente insalubre a vulnerar a saúde do segurado.Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (17/02/2011):

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade
comum	Atividade especial	admissão	saída	a m d a m d l
1	Alpino Ind Metalúrgica Ltda	cnis	1/2/1979	5/10/1979 - 8 5
2	Rosset & Cia Ltda	cnis	6/10/1979	10/8/1987 7 10 5
3	Correa da Silva - Ind Com Ltda	cnis	24/8/1987	30/8/1991 4 - 7
4	Têxtil Marlita Ltda - ME	cnis	17/9/1991	3/2/1995 3 4 17
5	WCA Recursos Humanos Ltda	cnis	16/5/1995	13/8/1995 - 2 28
6	Santaconstância Tecelagem Ltda	cnis	14/8/1995	9/1/2002 6 4 26
7	Fanavid Fabrica Nacional de Vidros Seg	cnis	22/4/2002	19/9/2002 - 4 28
8	Anis Razuk Ind Com Ltda	cnis	1/10/2002	19/7/2010 7 9 19
10	Ind Têxteis Sueco Ltda	cnis	1/2/2011	17/2/2011 - - 17
----- Soma: 27 41 152 0 0 0				

Correspondente ao número de dias: 11.102 0 Tempo total : 30 10 2 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 10 2 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (17/02/2011) o autor possuía tempo de contribuição de 30 anos, 10 meses e 02 dias, o que é insuficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive na modalidade proporcional, haja vista que o pedágio seria de 34 anos, 02 meses e 09 dias. Além disso, o autor não possuía a idade mínima para concessão do benefício na época do requerimento administrativo.DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por DAMIÃO PEREIRA DE MORAES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Na o sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0012567-97.2012.403.6119 - LUIZ CARLOS CRUZ(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000712-87.2013.403.6119 - JOSE SALUSTIANO ALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ SALUSTIANO ALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A(TIPO C)Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial (LOAS). Inicial com os documentos de fls. 10/21.Às fls. 25/25v, decisão determinando que a autora comprovasse o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias, em 10 dias, sob pena de extinção do feito.Às

fls. 26/28v, consulta realizada em virtude da possibilidade de prevenção apontada à fl. 22. Às fls. 30/33, petição da parte autora. Autos conclusos para sentença (fl. 41). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre examinar a possibilidade de prevenção apontada à fl. 22. Na causa de pedir, o autor mencionou que recebeu o benefício assistencial NB 125.262.581-0 por mais de seis anos. Contudo, aduz que o benefício foi cessado indevidamente. Todavia, no pedido, o autor não pede o restabelecimento daquele benefício, mas sim procedência da ação afim de conceder em definitivo o benefício ora perquirido (LOAS) com pagamento de todos os atrasados. Com efeito, de acordo com pesquisa realizada no CNIS anexa, o autor o recebeu no período de 22/05/2002 a 01/02/2008 e, a despeito da má técnica da petição inicial, o fato é que o restabelecimento do benefício em questão já foi objeto do processo nº 2008.63.01.042391-0, que tramitou no Juizado Especial de São Paulo, julgado improcedente, conforme fls. 26/28v, caracterizando-se, portanto a coisa julgada. Por outro lado, na hipótese de a parte autora estar pleiteando uma nova concessão de benefício assistencial, não houve cumprimento da decisão de fls. 25/25v, de modo que o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício assistencial NB 125.262.581-0 com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, e, com relação ao pedido de concessão de novo benefício assistencial, com fundamento no artigo 267, I, c.c 295, III, do Código de Processo Civil. Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001108-64.2013.403.6119 - ELISA BRUNELLI GARCIA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Elisa Brunelli Garcia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A (TIPO C) Trata-se de ação, processada sob o rito comum ordinário, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte da parte autora. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/12. À fl. 17, a autora requereu a desistência da ação. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 18. É o relatório. Passo a decidir. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e ainda não houve citação. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologar o pedido e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo.

0001624-84.2013.403.6119 - MARIA DALVA LEMOS GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria Dalva Lemos Gonçalves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A (TIPO C) Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.233.384-6. Inicial com os documentos de fls. 13/55. À fl. 59, decisão determinando que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, trouxesse documentos indispensáveis à propositura da ação, notadamente os comprovantes de pagamento (holerites) relativamente ao período de agosto de 2008 a agosto de 2010, bem como juntasse procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço, todos atualizados. Autos conclusos para sentença (fl. 60). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, segundo a certidão de fl. 59v, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 59. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002551-50.2013.403.6119 - PLASVIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMB(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 140/141: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, traga aos autos cópia do título judicial transitado em julgado, certidão de inteiro teor do processo de conhecimento, da execução e do precatório,

discriminando seus valores e vencimentos, bem como extratos dos débitos a compensar, com origem, valores e vencimentos, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento das determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se.

0002867-63.2013.403.6119 - JOAO APARECIDO DUCATTI(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003509-36.2013.403.6119 - EVARISTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Evaristo Ribeiro dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Evaristo Ribeiro dos Santos, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 153.159.749-9 - DIB 06/11/2010 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 09/71. Autos conclusos, fl. 75. É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido com data de início da vigência em 06/11/2010, conforme documento de fl. 56, sendo que a parte autora continuou trabalhando até 03/2013, conforme CTPS (fl. 56). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006335-69.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003508-56.2010.403.6119) CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA(SP235148 - RENATO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) PROCESSO: 0006335-69.2012.4.03.6119 EMBARGANTE: CODESTRA SERVIÇOS DE CORTE, ENCOSTA E BALDEIO LTDA. EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de embargos à execução opostos por CODESTRA SERVIÇOS DE CORTE, ENCOSTA E BALDEIO LTDA. e ÁUREA DO PRADO ADELARDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando nulidade e excesso da execução, pleiteando a sua redução, bem como a condenação da embargada no pagamento das custas e despesas processuais, além da verba de sucumbência. Inicial com os documentos de fls. 20/163. Impugnação aos embargos às fls. 170/176. Considerando a divergência entre os cálculos das partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, fls. 178/178v. Laudo da Contadoria Judicial, fls. 179/181. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, os embargantes discordaram, fls. 184/196, e a embargada concordou, fl. 202. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 204. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO Alegam os Embargantes ser nulo o título executivo em tela, haja vista estar desprovido dos requisitos essenciais da liquidez e certeza. Nesse ponto, não prosperam as alegações dos embargos, senão vejamos. O contrato bancário de empréstimo (mútuo) feito por instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, inc. II), mas é indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução (CPC, artigo 618, inciso I). A executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.), questão a ser objeto do mérito da ação de embargos. Todavia, a executoriedade fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução. Conclui-se, daí, que o contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente ou de crédito rotativo, ainda que acompanhado de extratos ou de respectiva nota promissória, não constitui título executivo extrajudicial por ausência de liquidez, nos termos das súmulas nº 233 e 258 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O contrato de mútuo é título executivo extrajudicial, e a eventual revisão das cláusulas contratuais não importa no afastamento dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, mas apenas poderá implicar no abatimento dos valores pagos a maior pelo devedor, mantendo imaculada a higidez do título. Ademais, em se tratando de contrato de mútuo fixo, desnecessária até a juntada de extratos bancários, porque o próprio instrumento consta o valor líquido da dívida e os encargos contratuais sobre ela incidentes. Seguem os seguintes precedentes jurisprudenciais, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ, AgRg no Ag 691219 / RJ, 2005/0111767-5 Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Data do Julgamento 02/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2008) PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. O contrato de abertura de crédito fixo, aquele utilizado de uma só vez para ser pago em parcelas mensais e sucessivas, constitui título executivo extrajudicial. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 750014 / SP, 2006/0040813-1 Relator Ministro ARI PARGENDLER Data do Julgamento 02/09/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ. 2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581726, Processo: 200400285010 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 16/11/2004 Documento: STJ000224628, DJ DATA: 01/02/2005 PG:00569, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO) PROCESSO CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE CONTRATO

BANCÁRIO COM LASTRO EM NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NO PRAZO TRIENAL POR CONTA DE DEMORA NA MÁQUINA JUDICIÁRIA. 1. É comum, em contratos bancários, que empréstimos ou créditos rotativos (cheques especiais) contenham cláusula que admita a manutenção, em poder da instituição financeira, de nota promissória no valor primitivo da dívida, como garantia acessória da avença, o que não lhe retira a natureza jurídica de título executivo extrajudicial. 2. Protesto interrompeu o prazo de prescrição e a ação foi proposta no triênio. 3. A demora da citação do avalista por demora da máquina judiciária não permite o acolhimento da alegação de prescrição. 4. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 179351, Processo: 94030413549 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 21/06/2007 Documento: TRF300127611, DJU DATA: 30/08/2007 PÁGINA: 830, RELATOR JUIZ VENILTO NUNES) Sendo assim, conclui-se que o contrato de cédula de empréstimo acompanhado por nota promissória é título executivo extrajudicial, sendo, no caso em questão, o quantum debeatur passível de aferição por simples cálculo aritmético, independentemente de demonstrativos detalhados do débito, posto que o valor do mútuo foi previamente fixado no contrato, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais- fl. 64). Basta, apenas, verificar que os índices e encargos previstos contratualmente estão de acordo ou não com a lei. Assim, não há falar-se em nulidade do título como pretende a Embargante. DO EXCESSO DE EXECUÇÕES embargantes impugnam as planilhas apresentadas pela Embargada nos autos principais, sob o argumento de excesso de execução. Nesse ponto, cabe perquirir se os índices utilizados pela CEF a fim de atualizar a dívida estão de acordo com os parâmetros legais. Pois bem. A cláusula QUARTA do contrato de fls. 63/72 estabelece a incidência de juros remuneratórios calculados à taxa pós-fixada de 0,83333% mensais, incidentes sobre o valor do contrato até sua liquidação, sendo tais juros calculados pela composição da Taxa de rentabilidade e da Taxa refencial- TR. Por sua vez, a CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA do instrumento contratual prevê que ocorrendo impontualidade na satisfação da obrigação de pagamento, incidirá sobre a quantia a ser paga a comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada mensalmente pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Ademais, o instrumento prevê em seu Parágrafo Primeiro que: Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Assim, o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. A jurisprudência atual consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinentes, o seguinte acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo. IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei) (AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Assim, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 17/12/2008, sendo que a capitalização mensal está prevista em suas CLÁUSULAS QUARTA e DÉCIMA TERCEIRA (fls. 65 e 68 dos autos). Desta forma, a capitalização mensal da dívida, no caso em concreto, é permitida pela lei. De igual modo, não deve ser acolhida a

alegação de nulidade da cláusula contratual que fixou os juros, pois a desnecessidade de limitação destes já restou consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio das Súmulas nº 596 e 648, a seguir transcritas: Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 7, com o mesmo texto da Súmula 648, o que implica a obrigatoriedade de adoção do entendimento da Excelsa Corte pelo Judiciário (art. 103-A da CF/88, incluído pela EC 45/2004): Súmula Vinculante nº 07: A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Assim, reputam-se legais os juros estipulados, não havendo abusividade a ser declarada. Frise-se que o Laudo da Contadoria Judicial de fls. 179/181 afirmou não terem sido sequer aplicados todos os encargos de inadimplência previstos. Quanto à comissão de permanência esta consiste em taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ. Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, o que ocorreu no caso em tela. Em que pese o Laudo da Contadoria Judicial de fls. 179/181 ter afirmado que a CEF não aplicou todos os encargos de inadimplência previstos, o parecer foi conclusivo quanto à cumulação da comissão de permanência composta pela taxa de rentabilidade. Dessa forma e de acordo com o raciocínio acima, o valor do índice de rentabilidade e a correção monetária deverão ser excluídos do montante exigido. No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I- JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. (...) ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão (...). (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA.

APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310). Grifos nossos. Posto isso, impõe-se a parcial procedência do pedido requestado, para excluir-se do cálculo da comissão de permanência quaisquer encargos ilegalmente nela embutidos, tais sejam: a taxa de rentabilidade (juros remuneratórios) + juros de mora + correção monetária. Finalmente, quanto à impossibilidade de cobrança e inclusão dos nomes dos devedores solidários em instituições protetivas do crédito, insta consignar que os sócios da empresa devedora que assumiram a condição de co-devedores do principal (a pessoa jurídica) no contrato de mútuo, se obrigaram pessoal e solidariamente pelo pagamento do principal e dos acessórios relativos à avença, detendo legitimidade para responder ação executiva decorrente da dívida, que é o caso dos co-embargantes. Ademais, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. Finalmente, não há notícias de que tenha havido inclusão dos nomes dos sócios durante o curso deste feito, não havendo falar-se em ilegalidade por parte da Embargada. **DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO** e o que mais dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** estes Embargos à Execução Extrajudicial, para afastar a cobrança da comissão de permanência tal como prevista no contrato, devendo o valor da dívida exequenda, a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, ser atualizado somente pela comissão de permanência, calculada apenas com base na taxa de CDI, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com taxa de rentabilidade, correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência mínima, com fulcro no parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº n. 0003508-56.2010.403.6119. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0003798-66.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010325-39.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ADEMIR CUSTODIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)
Intime-se o embargado para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007676-72.2008.403.6119 (2008.61.19.007676-8) - JOSE CARDOSO DOS SANTOS(SP202178 - ROSANGELA RAMOS DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Fl. 58: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a CEF, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000211-36.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X IGOR CARVALHO DE OLIVEIRA X ODELINA DOARES DA SILVA

Classe: Notificação Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Igor Carvalho de Oliveira e Odelina Doares da Silva SENTENÇA(TIPO C) Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 11/17. Inicial com os documentos de fls. 06/42. À fl. 47, a requerente noticiou que a parte requerida pagou o que devia ao FAR, razão pela qual não tem mais interesse na notificação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do

objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002647-65.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ZELIA MARIA TEIXEIRA VICENTE

Classe: Notificação Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Zélia Maria Teixeira Vicente SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 10/18. Inicial com os documentos de fls. 06/25. À fl. 30, a requerente noticiou que a parte requerida pagou o que devia ao FAR, razão pela qual não tem mais interesse na notificação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008864-61.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PUMA AIR LINHAS AEREAS
CLASSE: REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERORÉ: PUMA AIR LINHAS AÉREAS E N T E N Ç A (TIPO C) Trata-se de ação movida pela INFRAERO objetivando a reintegração de posse de determinada área ocupada pela ré Puma Air Linhas Aéreas. Inicial com os documentos de fls. 06/69. A ré não compareceu à audiência de justificação prévia (fl. 75). Às fls. 87/88, decisão indeferindo o pedido de liminar e determinando que a autora apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, prova da notificação à ré para desocupação pacífica do imóvel, sob pena de extinção do feito por carência de interesse processual; apresentação dos instrumentos contratuais justificadores da posse da ré, admitida pela autora, de 21/09/10 até a comunicação de fl. 56; certidão da ação de recuperação judicial, apontando a data de seu deferimento e sua atual situação, bem como se os créditos objeto deste feito (indenização pela ocupação entre o encerramento do contrato e a desocupação) estão nela abarcados. Às fls. 92/92v e 93/94, a autora noticiou que desde 01/12/2012 a empresa GRU Airports passou a administrar o Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, de modo que se verifica a causa superveniente pela perda do objeto da ação. Autos conclusos para sentença (fl. 102). É o relatório. Passo a decidir. Com relação às petições de 92/92v e 93/94, não assiste razão à parte autora, uma vez que é o caso de incidência da substituição processual do art. 42 do CPC, valendo ressaltar o previsto no 3º: A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. Em contrapartida, embora devidamente intimada da decisão de fls. 87/88, segundo a certidão de fl. 89v, a parte autora deixou de cumprir a determinação. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4100

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011751-18.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO BRANDASSI DA FONSECA

BUSCA E APREENSÃO Nº 0011751-18.2012.4.03.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ROGÉRIO BRANDASSI DA FONSECA S E N T E N Ç A (TIPO A) Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROGÉRIO BRANDASSI DA FONSECA, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo GOL 1.0, cor BRANCA, chassi nº 9BWCA05W58T138771, ano de fabricação 2007, modelo 2008, RENAVAM 944273939, placa EBA2765, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. A CEF alega que firmou com a parte ré Contrato de Financiamento de Veículo - contrato nº 000045743483, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados no instrumento anexo, inadimplido. O bem dado em alienação é o veículo acima transcrito. Inicial com os documentos de fls. 08/21. Às fls. 26/27, decisão que deferiu o pedido de liminar. À fl. 32, Auto de Busca e Apreensão do veículo objeto da demanda; à fl. 33, certidão da busca e apreensão e da citação; à fl. 34, certidão referente ao decurso do prazo. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 35) É o relatório. Decido. Pleiteia a autora a busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária, com a consolidação da posse em seu favor. Devidamente citado, o réu deixou de contestar os termos do pedido, presumindo-se por verdadeiros os fatos alegados na inicial. Não bastassem os efeitos da revelia, os documentos juntados aos autos comprovam a existência de contrato de financiamento firmado entre as partes (fls. 11/14), assim como a mora do devedor (fls. 18/20v). Assim, de rigor a procedência do pedido de busca e apreensão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e o faço para consolidar, em favor da autora, a posse e o domínio do veículo marca VW, modelo GOL 1.0, cor BRANCA, chassi nº 9BWCA05W58T138771, ano de fabricação 2007, modelo 2008, RENAVAM 944273939, placa EBA2765, facultando-se a venda do bem na forma estabelecida no artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, com a redação conferida pela Lei 10.931/2004, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 26/27. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004681-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DE OLIVEIRA TINOCO SARGENTO

Classe: Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Patrícia de Oliveira Tinoco S E N T E N Ç A (TIPO C) Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 06/31. À fl. 120, a CEF requereu a extinção do feito em razão da composição firmada entre as partes, com base no art. 269, III, CPC. À fl. 122, a CEF requereu a extinção do feito por carência superveniente em razão da falta de interesse agir superveniente, devido à formalização de acordo extrajudicial entre as partes, com base no art. 267, VI, CPC. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 127). É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, consta dos autos que a parte ré estava inadimplente com o pagamento das parcelas referente a contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. Todavia, a parte autora informou que houve composição extrajudicial entre as partes. Por tal razão, desapareceu o interesse processual da CEF. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. **Dispositivo** Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação extrajudicial celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009943-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA NEVES DOS SANTOS

PROCESSO 0009943-12.2011.403.6119 AUTORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ ADRIANA NEVES DOS SANTOS SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação revisional de contrato, com pedido de tutela

antecipada, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANA NEVES DOS SANTOS. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato particular para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Sustenta, contudo, que a ré não teria cumprido com as obrigações pactuadas, ensejando valor extremamente oneroso para o contrato, motivo pelo qual requerem seja este revisto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/29. À fl. 50, a CEF requereu a extinção do feito por carência superveniente em razão da falta de interesse de agir superveniente, devido a formalização de acordo extrajudicial entre as partes, com base no art. 267, VI, CPC. É o relato do necessário. DECIDO. Embora tenham a Autora noticiado a celebração de acordo extrajudicial e requerido a extinção do processo, verifico que não foi juntado aos autos o respectivo termo, objeto do pedido por estas formulado. Ademais, a petição de fls. 50 não foi assinada pela Ré, motivo que corrobora a impossibilidade de homologação judicial da transação celebrada. Contudo, em sendo a ação revisional de contrato, a alegada repactuação deste na via administrativa acarreta perda superveniente do interesse processual em discutir as cláusulas anteriormente formuladas, ou seja, não mais há utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez que o objeto da ação em tela foi exaurido com o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, exsurge, assim, a falta de interesse de agir em discutir sua validade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030714-81.2010.403.6301 - RONALDO ALVES MARTINS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: RONALDO ALVES MARTINS E N T E N Ç A (Tipo M) Fls. 589/595: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor Ronaldo Alves Martins em face da sentença de fls. 577/587v, sob a alegação de contradição. Segundo o embargante, não obstante o julgamento favorável à cinco dos seis pedidos veiculados na inicial, ou seja, apenas um pedido foi rejeitado pelo Magistrado, este considerou ser caso de sucumbência recíproca ao invés de sucumbência mínima da parte autora, a qual ensejaria conseqüente condenação do réu nas custas processuais, o que entende correto. Autos conclusos para sentença, fl. 597. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há contradição a ser sanada na sentença embargada. Vejamos. Com relação às custas processuais, a isenção é prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, não havendo, portanto, falar-se em condenação da autarquia previdenciária. No tocante aos honorários advocatícios é correto afirmar que apenas um dos pedidos feitos na inicial foi julgado improcedente, pois somente um dos períodos alegados pelo embargante como especial não foi reconhecido pelo Juízo como tal. Ocorre que a rejeição do referido pedido não se revelou insignificante em relação ao contexto e à resolução da causa, ou ainda mínimo para se afirmar não ter havido sucumbência (finalidade maior do parágrafo único do artigo 20 do CPC), pois tratava-se de período bastante relevante para o cálculo da RMI e da aplicação do fator previdenciário (01/09/1982 a 06/06/1990). Assim, correto não falar-se em contradição, mas em desejo de modificação do quanto decidido, sendo certo que caso o embargante não concorde com o entendimento do Juízo, deve pleitear a mudança através do recurso adequado. Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 577/587v na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011655-37.2011.403.6119 - LEONARDO CESAR GOMES RIBEIRO TRANSPORTES - ME (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Leonardo César Gomes Ribeiro Transportes - ME Executado: Caixa Econômica Federal SENTENÇA (TIPO B) Relatório Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 191/195. À fl. 197, as partes informaram que se compuseram amigavelmente; às fls. 198/199, a CEF juntou comprovante de depósito. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 200). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar da petição de fl. 197, as partes compuseram-se amigavelmente, sendo que às fls. 198/199, a CEF juntou comprovante de depósito. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009917-77.2012.403.6119 - LEVI VAZ DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0009917-77.2012.403.6119 Autor: LEVI VAZ DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA ALEVI VAZ DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de determinado vínculo laboral e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 14/29. À fl. 32, decisão que indeferiu a antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 35/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/53, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a anotação na CTPS de vínculo laboral não é suficiente para demonstrar a atividade laborativa. A parte autora acostou a CTPS original (fl. 57). Autos conclusos para sentença (fl. 60). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento como tempo comum do vínculo laboral com a empresa Construções Mecânicas Rozenowicz Ltda, no período de 10/12/1980 a 17/03/1982, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o reconhecimento de tal vínculo, em virtude da sua ausência no CNIS e anotação na CTPS não ser prova plena da existência do vínculo laboral. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios

constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Construções Mecânicas Rozenowicz Ltda (de 10/12/1980 a 17/03/1982) Este vínculo laboral restou devidamente comprovado, uma vez que a anotação da CTPS revela-se contemporânea, sem rasuras e confirmadas pelas outras anotações de contribuições sindicais e alterações dos salários, conforme se verifica da CTPS original acostada às fls. 57. Além disso, as argumentações do INSS não foram suficientes para romper a presunção relativa do vínculo laboral. Portanto, reconhecido o citado vínculo laboral e somado com o período de tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS (fl. 20) de 32 anos, 10 meses e 26 dias conclui-se que a parte autora demonstrou que na DER (22/05/2012) o autor possuía 34 anos, 02 meses e 4 dias. O pedágio para o autor era de 34 anos, 02 meses e 16 dias (fl. 26); logo, a parte autora não demonstrou ter atendido o pedágio para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Além disso, o autor também não demonstrou ter a idade mínima para aposentação proporcional, uma vez que nasceu em 21/08/1960 (fl. 16) na data do requerimento administrativo. Desta forma, inviável a concessão do benefício previdenciário pleiteado. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como tempo comum o vínculo laboral com a empresa Construções Mecânicas Rozenowicz Ltda (de 10/12/1980 a 17/03/1982), para todos os efeitos previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010025-09.2012.403.6119 - APARECIDO ALVES DE CARVALHO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0010025-09.2012.4.03.6119 Autor: APARECIDO ALVES DE CARVALHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A APARECIDO ALVES DE CARVALHO devidamente qualificado em sua petição inicial ajuizou a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 156.500.307-9, com o fito de recalcular a renda mensal inicial com base nos valores percebidos pelo segurado junto a empresa TRANAL Trefilados de Aços Nacionais Ltda, a título de autônomo, no período de setembro de 2004 a setembro de 2011. O pagamento dos valores acrescidos de correção monetária e juros moratórios, desde sua DER em 21/11/2011, bem como condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e sucumbências. A inicial foi acompanhada dos documentos de fls. 09/130. À fl. 133, decisão concedendo o benefício da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação de tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 136/137, pugnando, pela improcedência em virtude do autor requerer o reconhecimento de valores que não foram apresentados no decorrer do processo administrativo. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pugnou pela fixação da data de início da revisão na data da citação autárquica pela ausência de requerimento administrativo, honorários advocatícios módicos, bem como a fixação dos juros na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Pleiteia, ainda, a condenação em honorários advocatícios em valor módico. A parte autora apresentou manifestação acerca da contestação Às fls. 152/156. Autos conclusos para sentença (fl. 157). É o relatório. Decido. O autor obteve o benefício de aposentadoria por idade, NB 156.500.307-9, em 21/11/2011, em decorrência do atendimento dos seus requisitos ensejadores. Os artigos 18, I, a; 29, II e 75 da Lei nº 8.213/91 dispõem: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: b) aposentadoria por idade; Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Por sua vez, o artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91 define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Assim, infere-se do disposto que o salário-de-contribuição é o valor efetivamente recebido pelo contribuinte e não o que está lançado no CNIS. No caso concreto, a parte autora pretende a revisão do valor de seu benefício através da alteração dos valores dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício. Para tanto acostou diversos recibos de pagamento a autônomos (fls. 18/130). Tais recibos demonstram o valor do salário-base, bem como os descontos referentes à contribuição a seguridade social que incidiu sobre parcela do salário-base. Desta forma infere-se que o segurado exercia atividade laborativa na qualidade de autônomo (contribuinte individual); logo, se pretendia que o

seu salário de contribuição fosse equivalente ao salário-base deveria ter complementado os valores das contribuições previdenciárias recolhidas à Previdência Social. Com o objetivo de melhor esclarecer elaboro a tabela abaixo que consiste numa comparação entre os salários-de-contribuição (RPA) acostados pela parte autora e os valores considerados como salários-de-contribuição pelo INSS que apresentam poucas divergências: data valor considerado INSS, fl. 17 comprovante autor fls. dos autos

set/04 R\$ 748,00 out/04 R\$ 374,00 R\$ 374,00
18nov/04 R\$ 476,00 R\$ 476,00 19dez/04 R\$ 340,00 R\$ 204,00 + R\$ 102,00 + R\$ 34,00 = R\$ 340,00 20, 21 e 22jan/05 R\$ 544,00 R\$ 102,00 + R\$ 170,00 + R\$ 170,00 + R\$ 102,00 = R\$ 544,00 23, 24, 25 e 26fev/05 R\$ 544,00 R\$ 136,00 + R\$ 238,00 + R\$ 136,00 + R\$ 34,00 = R\$ 544,00 27, 28, 29 e 30mar/05 R\$ 340,00 R\$ 68,00 + R\$ 136,00 + R\$ 68,00 + R\$ 68,00 = R\$ 340,00 31, 32, 33 e 34abr/05 R\$ 408,00 R\$ 68,00 + R\$ 340,00 = R\$ 408,00 35 e 36mai/05 R\$ 655,00 R\$ 655,00 37jun/05 R\$ 590,00 R\$ 590,00 38jul/05 R\$ 658,00 R\$ 658,00 39ago/05 R\$ 772,00 R\$ 491,00 + R\$ 281,00 = R\$ 772,00 40 e 41set/05 R\$ 621,00 R\$ 315,00 + R\$ 306,00 = R\$ 621,00 42 e 43out/05 R\$ 587,00 R\$ 238,00 + R\$ 349,00 = R\$ 587,00 44 e 45nov/05 R\$ 472,00 R\$ 253,00 + R\$ 219,00 = R\$ 472,00 46 e 47dez/05 R\$ 550,00 R\$ 34,00 + R\$ 346,00 + R\$ 170,00 = R\$ 550,00 48, 49 e 50jan/06 R\$ 469,00 R\$ 92,00 + 170,00 + R\$ 217,00 = R\$ 479,00 51, 52 e 53fev/06 R\$ 801,00 R\$ 180,00 + R\$ 369,00 + R\$ 252,00 = R\$ 801,00 54, 55 e 56mar/06 R\$ 652,00 R\$ 194,40 + R\$ 360,00 + R\$ 292,00 = R\$ 846,40 57, 58 e 59abr/06 R\$ 699,00 R\$ 66,60 + R\$ 150,00 + R\$ 144,00 + R\$ 144,00 = R\$ 504,60 60, 62, 63 e 64mai/06 R\$ 830,45 R\$ 830,48 66jun/06 R\$ 654,00 R\$ 654,00 65jul/06 R\$ 879,00 R\$ 879,00 67ago/06 R\$ 758,00 R\$ 758,00 68set/06 R\$ 941,00 R\$ 941,00 69out/06 R\$ 750,00 R\$ 750,00 70nov/06 R\$ 856,00 R\$ 856,00 71dez/06 R\$ 512,00 R\$ 512,00 72jan/07 R\$ 848,00 R\$ 848,00 73fev/07 R\$ 720,00 R\$ 720,00 74mar/07 R\$ 740,00 R\$ 740,00 75abr/07 R\$ 911,00 R\$ 911,00 76mai/07 R\$ 912,00 R\$ 912,00 77jun/07 R\$ 782,00 R\$ 782,00 78jul/07 R\$ 826,00 R\$ 826,00 79ago/07 R\$ 1.064,00 R\$ 1.064,00 80set/07 R\$ 812,00 R\$ 812,00 81out/07 R\$ 798,00 R\$ 798,00 82nov/07 R\$ 982,00 R\$ 982,00 83dez/07 R\$ 602,00 R\$ 602,00 84jan/08 R\$ 1.023,00 R\$ 1.023,00 85fev/08 R\$ 805,00 R\$ 805,00 86mar/08 R\$ 879,00 R\$ 879,00 88abr/08 R\$ 902,00 R\$ 902,00 89mai/08 R\$ 1.092,63 R\$ 1.092,72 90jun/08 R\$ 950,54 R\$ 950,60 91jul/08 R\$ 911,09 R\$ 911,12 92ago/08 R\$ 1.116,18 R\$ 1.116,27 93set/08 R\$ 943,54 R\$ 943,60 94out/08 R\$ 1.176,00 R\$ 1.176,00 95nov/08 R\$ 890,09 R\$ 890,12 96dez/08 R\$ 385,81 R\$ 385,84 97jan/09 R\$ 718,00 R\$ 718,20 98fev/09 R\$ 804,09 R\$ 804,16 99mar/09 R\$ 1.004,08 R\$ 1.004,08 100abr/09 R\$ 483,00 R\$ 483,00 101mai/09 R\$ 919,09 R\$ 919,12 102jun/09 R\$ 897,09 R\$ 897,12 103jul/09 R\$ 843,63 R\$ 843,64 104ago/09 R\$ 1.176,00 R\$ 1.090,12 105set/09 R\$ 1.090,09 R\$ 939,00 106out/09 R\$ 939,54 R\$ 817,64 107nov/09 R\$ 817,63 R\$ 878,48 108dez/09 R\$ 878,45 R\$ 964,00 109jan/10 R\$ 964,00 R\$ 964,00 109fev/10 R\$ 875,00 R\$ 875,00 110mar/10 R\$ 1.014,00 R\$ 1.014,00 111abr/10 R\$ 1.114,00 R\$ 1.114,00 112mai/10 R\$ 1.007,00 R\$ 1.007,00 113jun/10 R\$ 957,00 R\$ 957,00 114jul/10 R\$ 1.221,00 R\$ 1.221,00 115ago/10 R\$ 1.021,00 R\$ 1.021,00 116set/10 R\$ 1.228,00 R\$ 1.228,00 117out/10 R\$ 1.040,00 R\$ 1.040,00 118nov/10 R\$ 939,00 R\$ 939,00 119dez/10 R\$ 986,00 R\$ 986,00 120jan/11 R\$ 993,00 R\$ 993,00 121fev/11 R\$ 1.047,00 R\$ 1.047,00 122mar/11 R\$ 939,00 R\$ 939,00 123abr/11 R\$ 1.206,18 R\$ 1.206,20 124mai/11 R\$ 1.084,00 R\$ 1.084,00 125jun/11 R\$ 1.026,00 R\$ 1.026,00 126jul/11 R\$ 1.357,00 R\$ 1.357,00 127ago/11 R\$ 1.104,00 R\$ 1.104,00 128set/11 R\$ 1.054,00 R\$ 1.331,00

129 Extraí-se do demonstrado que os valores em sua grande maioria estão corretos. No que diz respeito as contribuições das competências de dezembro de 2005, abril de 2006, agosto de 2009 a outubro de 2009, o INSS considerou valores acima dos que foram pagos pelo contribuinte. Sendo que, tais valores devem permanecer iguais, por constarem no CNIS que goza de presunção relativa de veracidade. Quanto as contribuições da competência de janeiro de 2006, março de 2006, novembro de 2009, dezembro de 2009 e setembro de 2011, os valores apresentados nos recibos de pagamento a autônomo (RPA) são superiores aos apresentados pelo CNIS, portanto, deverão esses ser revisados pela Autarquia, levando os valores efetivamente contribuídos pelo autor, conforme tabela acima. O benefício previdenciário em questão deverá ser revisto desde a DIB, qual seja: 21/11/2011, tendo em vista que os salários-de-contribuição constantes dos comprovantes de pagamento deveriam ter sido considerados desde então. Rejeito o pedido do INSS de que a revisão deveria ter início na citação desta demanda, uma vez que não logrou êxito em demonstrar que os recibos não foram acostados no procedimento administrativo. É o suficiente.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDO ALVES DE CASTILHO, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para CONDENAR o INSS a promover a revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 156.500.307-9, recalculando o valor da renda inicial do benefício, considerando como salários-de-contribuição os valores supracitados nesta sentença, com reflexos em todas as parcelas recebidas pelo autor. Deve ser observado-se o direito de compensação da Autarquia em virtude dos valores já pagos. Fica ressalvada, nos termos da Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE N° 01, de 13 de Setembro de 2005, a hipótese de a revisão judicial não gerar acréscimo na renda mensal inicial do benefício e, logo, pagamento de atrasados, situação que, se demonstrada em fase de liquidação, implicará extinção da execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de

30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente. Sucumbência em reciprocidade. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois o valor da condenação aparentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: APARECIDO ALVES DE CARVALHO BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade (revisão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (Revisão)-DIB: 21/11/2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010049-37.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREF MUN GUARULHOS (SP247276 - SUZANA KLIBIS)
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0010049-37.2012.403.6119 Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA Ré: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS com o objetivo de desconstituir o crédito decorrente da tributação relativa ao ISSQN auto lançado em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2002, bem como a consequente anulação da decisão administrativa do Ilmo Sr. Secretário de Finanças do Município, exarada nos autos do processo administrativo fiscal nº 2862/2002, fl. 60/61 e 79/82 do respectivo processo administrativo fiscal, assim como anulação da cobrança fiscal. A Autora pede, ao final, a procedência do pedido com a condenação da ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Em síntese, alega ser gozar da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição da República, motivo pelo qual reputa ilegal os atos administrativos acima citados. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/105. A decisão de fls. 111/115 afastou eventual prevenção apontada pelo Distribuidor e concedeu parcialmente o pedido liminar, apenas para suspender a exigibilidade tributária do ISSQN referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2002. Devidamente citada, a Prefeitura do Município de Guarulhos apresentou contestação às fls. 130/137 e juntou documentos às fls. 138/147. A Ré arguiu preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de inexistência da imunidade tributária invocada pela Autora. Instadas a especificarem provas, a Autora manifestou-se acerca da contestação e requereu a análise da prova documental juntada aos autos (fl. 149), enquanto a Ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 152). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. A preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela Ré não merece ser acolhida. Segundo o Município de Guarulhos, a INFRAERO não teria utilidade ou necessidade de valer-se do Poder Judiciário na espécie, pois o crédito tributário ainda não teria sido definitivamente constituído na espécie. Conforme é cediço, a Constituição da República consagra no inciso XXXV do art. 5º o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, consubstanciado na entrega da prestação jurisdicional e pronunciamento do Estado- Juiz sobre as matérias veiculada pelas partes em uma demanda. De acordo com a lição de Nelson Nery Junior, o direito à ação consiste em direito cívico abstrato, que traz consigo direito subjetivo de análise de mérito de sua pretensão, seja esta de acolhimento ou mesmo de rejeição do pleito. Logo, a prestação da tutela jurisdicional não pode ser afastada do Poder Judiciário desde que plausível a ameaça do direito, não estando este desobrigado ou impedido de conhecer as questões que lhes são levadas por meras questões procedimentais, como é o caso da constituição definitiva do crédito tributário. Aliás, não procede a alegação de que a ausência da guia emitida pelo contribuinte impediria a constituição definitiva do crédito, pois um fato não está relacionado ao outro. Primeiramente porque as exações constituídas através do lançamento por homologação podem ser dar por declaração, pagamento antecipado, emissão da guia pelo contribuinte e até mesmo pela lavratura de auto de infração por parte da autoridade fiscal. Ademais, as guias com as cobranças do tributo estão acostadas às fls. 38 e 40, havendo inclusive processo administrativo entre as partes a fim de discutir o tema, mostrando inequivocadamente a existência de pretensão resistida e de interesse de agir. Vencida a preliminar, passo ao exame do mérito propriamente dito. O cerne da discussão cinge-se em saber se a parte autora faz jus à imunidade tributária recíproca instituída pela Constituição da República no que toca ao ISSQN. Pois bem. A imunidade tributária consiste na exclusão do poder estatal em instituir tributos relativos a determinados fatos ou pessoas. Trata-se, assim, de limitação ao exercício da competência tributária. Igualmente às competências tributárias, as imunidades apenas pode ser estabelecidas pela Constituição Federal, pois interferem na própria forma e organização do Estado. Nas palavras do Professor Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1985, p. 97.), imunidades tributárias são uma classe finita e imediatamente determinável de normas constitucionais que estabelecem a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno

para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas. Nesse sentido dispõe o artigo 150, VI, a, 4º da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - ...omissis... VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) ...omissis... A imunidade estabelecida pelo citado artigo é comumente conhecida como imunidade recíproca e decorre do Princípio Federativo, cláusula pétrea relativa à forma de Estado assumida pelo Brasil, possuindo como finalidade principal evitar a supremacia ou superioridade de um ente federativo sobre outro, criando respeito mútuo e protegendo a solidez da federação. Ademais, tal imunidade corrobora a idéia de que os entes federativos não possuem capacidade contributiva, isto é, símbolos presuntivos de riquezas a ensejaram tributação, pois seus recursos devem se destinar à prestação dos serviços públicos que lhes incumbem. Exatamente por tal razão é vedado ao Estado explorar atividades econômicas pelo Estado, o que só pode ocorrer excepcionalmente e com enquadramento no regime de Direito Privado. Sobre tal fato diz a Constituição da República: Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. 1º ...omissis... 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. O Decreto-Lei nº 20/67 conceitua empresa pública em seu artigo 5º, II, afirmando ser esta a pessoa jurídica destinada a explorar atividade econômica, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito, verbis: Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se: I - ...omissis... II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969). A INFRAERO foi criada pela Lei nº 5.862/72, sob a forma de empresa pública, tendo por objeto implantar e administrar a infra-estrutura aeroportuária: Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma empresa pública, na forma definida no inciso II do artigo 5º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei número 900, de 29 de setembro de 1969, denominada Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, vinculada ao Ministério da Aeronáutica. Parágrafo único. A INFRAERO terá sede e foro na Capital Federal e o prazo de sua duração será indeterminado. Art. 2º A Infraero terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011) Nos termos do art. 21, XII, alínea c, da Constituição Federal, a exploração de infra-estrutura aeroportuária consiste em serviço de competência exclusiva da União Federal, a qual, por sua vez, pode explorá-lo diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão. Dessa forma, a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária foi criada para explorar serviço público federal em caráter de exclusividade e não para exercer atividade econômica, como afirma a Ré em sua contestação, estando sim abrangida pela imunidade recíproca, fato que impede o Município de cobrar o Imposto sobre os Serviços prestados no exercício da finalidade principal. É imperioso ressaltar que empresas públicas de fato são pessoas jurídicas de direito privado. Contudo, tal fato não implica em dizer que possuem automaticamente o regime jurídico de empresas privadas. Isso porque podem realizar dois tipos de atividade: exploração de atividade econômica ou prestação de serviço público. Na hipótese de prestarem serviços públicos em caráter de exclusividade se revestem das características do direito público, devendo receber o mesmo tratamento conferido às autarquias, eis que, de forma reflexa, integram o conceito de Fazenda Pública. Além disso, ainda que a INFRAERO realize contratos de concessão de uso ou de locação de imóveis públicos, tal ajuste não afasta a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Tal questão foi, inclusive, objeto de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário n. 638.315, de 09/06/2011. Na ocasião o Supremo Tribunal Federal consagrou consistir a INFRAERO em empresa pública prestadora de serviço público. Quanto a fazer jus à imunidade recíproca, há reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecê-la em favor da Autora, conforme os transcritos abaixo: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. EMPRESA PÚBLICA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, DA CB/88. 1. A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição. 2. Não incide ISS sobre a atividade desempenhada pela INFRAERO na execução de serviços de infra-estrutura aeroportuária, atividade que lhe foi atribuída pela União [artigo 21, XII, c, da CB/88]. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 524615, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. EROS GRAU, 2ª Turma, 09.09.2008). Grifo nosso. EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INFRAERO. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EXTENSÃO. 1. Ao julgar o ARE 638.315, da relatoria do ministro Cezar Peluso, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional analisada e resolveu reafirmar a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que as empresas públicas prestadoras de serviço público estão abrangidas pela imunidade tributária

recíproca prevista na alínea a do inciso VI do art. 150 da Magna Carta de 1988. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. 2. Agravo regimental desprovido. (STF, RE-AgR 542454, RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. AYRES BRITTO, Agravo regimental desprovido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 06.12.2011). Seguindo o entendimento do STF, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou em diversos casos: TRF3, TERCEIRA TURMA, AC 200761820018346, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3, DATA: 11/11/2008; TRF3, AC 200161190043641, Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, DJF3 CJ1, DATA: 17/01/2011, P.: 979, TRF3, T6, AC 00021138620014036105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2011 PÁGINA: 1346, TRF3, JUDICIÁRIO EM DIA TURMA D, AC 00043643520014036119, rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2011 PÁGINA: 979. Nesse cenário, prestando a INFRAERO serviço de infra-estrutura aeroportuária mediante outorga da União, a quem a Constituição da República atribui tal encargo em regime de monopólio (CF, art. 21, XII, c), lícito concluir fazer a empresa jus à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal para não pagar o ISS quanto às atividades executadas no desempenho do encargo. Como não houve discussão nos autos acerca do tipo de serviço tributado, constando inclusive nas guias de fls. 38 e 40 a implantação, administração, operação e exploração de atividade aeroportuária, tenho a questão da natureza do serviço discutido por incontroversa. Destarte, o ISSQN referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2002 é indevido, sendo de rigor a procedência da demanda para desconstituir o crédito tributário tratado no Processo Administrativo Fiscal Municipal n. 2862/2002. DISPOSITIVO Diante do exposto e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA em face do MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que toca ao ISSQN relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 2002, desconstituindo o crédito tributário lançado e, por conseguinte, todos os efeitos deste decorrentes, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Município ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0010268-50.2012.403.6119 - JOSELITO ALVES DE MOURA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: JOSELITO ALVES DE MOURA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSSS E N T E N Ç A (TIPO A) Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSELITO ALVES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, através da qual postula a reparação por danos morais sofridos em razão da demora da Autarquia Previdenciária para implantar o Benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo após determinação judicial para tanto. A inicial veio com procuração e documentos (fls. 09/47). À fl. 51, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 54) e apresentou contestação (fls. 55/63v), acompanhada dos documentos de fls. 64/139. Intimadas a especificarem provas, tanto a Autora como o Réu pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 141/142 e 143). É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito. Em síntese, alega a autora ter obtido judicialmente direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição; não obstante o comando judicial, o INSS demorou 2 anos e 6 meses para efetuar a implantação, demora que reputa injustificada e teria lhe ensejado prejuízos materiais, além de dor e constrangimentos. A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5º, V, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, material ou à imagem. Em que pese a ampla regra estabelecida pelo dispositivo supramencionado, a indenização devida em razão de dano extrapatrimonial exige a presença de certos requisitos para a configuração do dever de indenizar, conforme bem exposto pelo MM. Juiz Alexandre Nery de Oliveira em seu artigo Dano moral, dano material e acidente de trabalho, publicado no site Jus Navigandi (www.jusnavigandi.com.br - n. 28, edição de 02/1999), no trecho abaixo transcrito: A obrigação de reparação do dano moral perpetrado decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à

integridade moral do agredido (...). Nesta linha de raciocínio, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrado-se efetivamente pela caracterização do injusto e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No mesmo sentido, a análise do pedido de indenização por danos materiais deduzido pela parte autora é norteada pelo art. 37, parágrafo 6.º do texto constitucional, que adota a teoria da responsabilidade objetiva para caracterizar existência de responsabilidade civil por danos provocados pelo Poder Público. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Não obstante seja de conhecimento deste Juízo haver divergência doutrinária acerca da teoria aplicável para o reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado nos casos de omissão, filio-me à corrente que entende ser mais correta a adoção da responsabilidade objetiva, na esteira dos seguintes precedentes, inclusive do Supremo Tribunal Federal: (...) Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. (STF, RE-AgR 481110, Relator Min. CELSO DE MELLO). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE ESTATAL OBJETIVA (6º DO ART. 37 DA CF). CABIMENTO APENAS QUANDO HÁ NEXO DIRETO DE AÇÃO OU OMISSÃO ESTATAL COM O DANO. DANO CAUSADO POR AÇÃO DE TERCEIRO. HIPÓTESE DE FALTA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. NECESSIDADE DE PROVAR QUE A FALTA DO SERVIÇO CONTRIBUIU SIGNIFICATIVAMENTE PARA O DANO. FALÊNCIA DE GRUPO DE CONSÓRCIO. NÃO DEMONSTRADA A OMISSÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. 1. A responsabilidade objetiva a que se refere o 6º do art. 37 da Constituição Federal se refere a danos causados diretamente por ação ou omissão do Estado. Em outras palavras, existe nexo direto entre a conduta estatal e a lesão. (TRF3, Apelação Cível 00538733119974036100, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 09/03/2012, FONTE_REPUBLICACAO). Grifos nossos. Assim, a configuração da responsabilidade do Estado depende da coexistência dos seguintes requisitos: Ato da Administração Pública, ocorrência de dano e nexo de causalidade, não havendo falar-se em dolo ou culpa por parte do agente. Na espécie não se vislumbra a presença de ato injusto na conduta da parte ré ou de ocorrência de dano apto a ensejar indenização, senão vejamos. De acordo com os documentos que instruíram a inicial, a sentença que reconheceu o direito da parte autora em receber o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi proferida em 23/10/2033 pelo Juizado Especial Federal de São Paulo nos autos do processo nº 2003.61.84.006856-8 (fls. 19/20), tendo sido confirmada em segunda instância (fls. 26/26) e transitada em julgado em 25/03/2009. Em 15/04/2009, foi encaminhado ao INSS o ofício nº 2777/2009 determinando a implantação do benefício previdenciário (fls. 28/36). Em razão de não ter sido implantado o benefício, em 25/08/2009, foi proferida decisão naqueles autos determinando que se intimasse novamente o INSS para implantá-lo (fl. 37), cujo ofício foi encaminhado em 15/12/2009 (fls. 38/40). Em 04/03/2011, foi expedido novo ofício ao INSS solicitando as providências necessárias para cumprimento da obrigação de fazer (fls. 41/43). Finalmente, em 27/09/2011, o INSS informou que implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.901.607-0 (fl. 44), sendo que, de acordo com a carta de concessão de fl. 45, a DER é 18/08/2011 e o início da vigência é 01/07/2002 (fl. 45). Contudo, para se concluir se houve responsabilidade exclusiva do INSS na implantação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente ao autor, é necessário analisar, minuciosamente, o que, de fato, ocorreu nos autos do processo nº 2003.61.84.006856-8 entre a primeira intimação do INSS a cumprir a determinação judicial (15/12/2009) e a efetiva implantação (18/11/2011 - fl. 45), o que só é possível examinando-se os documentos trazidos pelo INSS com a contestação. Inicialmente, verifica-se que o autor passou a receber aposentadoria por idade NB 142.059.507-5 (fl. 47), concedida administrativamente, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão proferida no processo nº 2003.61.84.006856-8. Portanto, desde já, constata-se que, mesmo existindo uma decisão judicial, não era possível ao INSS implantar a aposentadoria por tempo de contribuição enquanto o autor estivesse recebendo a aposentadoria por idade, sob pena de, aí sim, agir contrariamente ao princípio da legalidade. Conclui-se, assim, que, contrariamente ao afirmado na inicial, o autor não estava desamparado, pois estava recebendo outro benefício previdenciário, sendo que eventual mora administrativa na implantação da aposentadoria por tempo de contribuição não lhe traria prejuízos enquanto estivesse recebendo a aposentadoria por idade. Aliás, naqueles autos, em 08/06/2010, o autor comunicou que estava recebendo a aposentadoria por idade e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração das diferenças devidas no período de 01/10/2003 a 04/12/2007, dia anterior à implantação da aposentadoria por idade, bem como a manutenção do benefício mais

favorável (fls. 89/94). Destarte, observa-se que o autor não só estava devidamente amparado como estava exercendo seu direito de opção pelo benefício mais favorável. Seguindo na análise daquele processo, o pedido do autor foi deferido em 05/10/2010 (fl. 95) e o parecer da Contadoria Judicial foi apresentado em 08/11/2010 (fls. 96/97). Aquele Juízo determinou novamente a remessa dos autos à Contadoria Judicial para refazer os cálculos (fl. 98), os quais foram apresentados em 12/11/2010 (fl. 99) e homologados pelo Juízo (fl. 102), com trânsito em julgado em 03/03/2011 (fl. 103). Portanto, tem-se que entre 08/06/2010 e 03/03/2011, estava sendo discutido o valor devido pelo INSS, de forma que não era possível ao INSS implantar a aposentadoria por tempo de contribuição enquanto não se decidisse tal questão. Assim, em 04/03/2011, foi expedido ofício ao INSS determinando que cumprisse o determinado (fls. 104/106), o qual foi encaminhado em 09/03/2011 (fl. 107). Em 11/05/2011, a Serventia informou ao Juiz daquele feito que, em 28/04/2009, foram expedidas requisições de pequeno valor no valor de R\$ 7.192,01 e R\$ 719,20, em benefício da parte autora e da advogada, respectivamente, tendo havido o levantamento dos valores em 19/06/2009; todavia, com a homologação dos novos cálculos da Contadoria Judicial, apurados em R\$ 60.396,54, não havia como expedir ofício precatório sem o estorno integral da quantia já levantada (fl. 109). Em 04/08/2011, o autor informou que o benefício ainda não tinha sido implantado (fls. 113/114). Assim, aquele Juízo concedeu o prazo de 10 dias para que o autor recompusesse os valores levantados (fls. 115/116). O autor, então, em 18/11/2011, requereu que a Contadoria Judicial apurasse o valor a ser recomposto (fl. 117), o que foi deferido (fl. 118). O INSS informou que cumpriu a sentença através de ofício datado de 27/09/2011 (fl. 119). Apurado o valor a ser recomposto, o autor o fez apenas em 10/05/2012, informando-o nos autos em 14/05/2012 (fls. 124/125), sendo que o cancelamento da RPV deu-se em 31/07/2012 (fls. 126/136), a expedição da requisição de pagamento do valor de R\$ 60.396,54 em 06/12/2012 (fls. 138/139) e a intimação do autor para levantar a quantia em 10/01/2013 (fl. 137). Conclui-se, portanto, que entre o encaminhamento do ofício, em 09/03/2011 (fl. 107), e a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.901.607-0, em 18/08/2011 (fl. 45), passou-se pouco mais de cinco meses. Assim, embora o autor alegue que em se tratando de pessoa pobre, desempregado, com 71 anos de idade e à espera da implantação do benefício previdenciário a que faz jus desde o pedido administrativo que fora indeferido indevidamente em julho de 2002, assim, tem-se que a demora imotivada deve ser convertida em indenização, de acordo com o discorrido, ele somente teve reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição judicialmente, com o trânsito em julgado, ocorrido em 25/03/2009, o qual, todavia, para ser efetivamente implantado, percorreu todos os trâmites processuais acima explicitados, inclusive em razão de outro benefício previdenciário concedido administrativamente ao autor, que impossibilitou a implantação daquele reconhecido judicialmente. Portanto, tem-se um o efetivo atraso de pouco mais de cinco meses (entre o encaminhamento do ofício, em 09/03/2011 - fl. 107 -, e a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.901.607-0, em 18/08/2011 - fl. 45), o qual NÃO pode ser reputado injusto a ponto de ensejar indenização. Até porque a sentença sequer fixou prazo para implantação do benefício previdenciário, tampouco multa aplicável ao INSS para caso de atrasos. Ademais, conforme já mencionado, o autor passou a receber aposentadoria por idade em 08/07/2008 (fl. 47), com DIB em 05/12/2007, cujo eventual atraso não é objeto da presente demanda, de forma que, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, o autor estava amparado financeiramente, ao contrário do que pretende fazer crer. Convém ressaltar que, ainda que o atraso fosse reputado injusto, não logrou êxito a parte autora em demonstrar os danos sofridos e o nexo causal, limitando-se a tecer alegações genéricas. No que tange à indenização por dano moral, anoto que é incabível se falar em prova, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil. (...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Fonte: DJ. Em que pese tal constatação, não foi produzida nos autos qualquer prova, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pela lesada tenham se dado em razão do atraso da Autarquia Previdenciária em cumprir a tutela antecipada. Pelo contrário, na inicial chega a Autora a se referir a agressões verbais dos servidores que faziam o atendimento nos balcões do Posto Santa Ifigênia, fl. 04, fato que nada tem a ver com o descumprimento e sequer foi provado. Ora, o mero aborrecimento em decorrência da demora ou pelo tratamento recebido junto ao posto não provam ofensa à direito da personalidade da autora, sendo defeso confundir ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1- A responsabilidade civil por danos morais, como in casu, está baseada na culpa do agente e na comprovação do nexo de causalidade entre a ação e o dano sofrido. Sem esta demonstração, não há que se cogitar da responsabilidade de indenizar. 2- Não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil, previstos no artigo 159 do CC. Incabível a indenização. 3- Honorários advocatícios mantidos conforme decisão monocrática, ficando suspenso seu pagamento pelo prazo de cinco anos, contados desta decisão, se não comprovada a perda da condição legal de necessitados neste período, estando prescrita a obrigação no caso de impossibilidade de satisfazê-la. 4- Apelação da autora improvida. (AC 200161140029247, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/02/2004) CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CREDITAMENTO INDEVIDO DE

VALORES NA CONTA VINCULADA A FINANCIAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Para a configuração do dano moral, não basta a comprovação do evento (dano in re ipsa), sendo necessário, também, que o julgador afira a sua gravidade, seguindo a lógica do razoável, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento. (...). (TRF - QUARTA REGIÃO - AC 1999.71.00.018842-6 - Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA - DJU: 28/02/2006, p. 696) É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Finalmente, com relação ao pagamento dos atrasados, da simples análise do acima exposto, verifica-se que não houve responsabilidade por parte do INSS. Ademais, imperioso ressaltar que ao efetuar o pagamento a Autarquia também arcou com os valores em atraso e penalidades legais, como correção monetária e juros de mora, os quais, por si só, tem o condão de compensar eventuais prejuízos sofridos pelo demandante. Logo, não provadas a ocorrência de ato injusto, de dano material a ser indenizado, nem o nexo causal entre o dano moral e a conduta do INSS, verifica-se de rigor a improcedência da demanda. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE, no mérito, a pretensão deduzida por JOSELITO ALVES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS (art. 269, I, do CPC). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010814-08.2012.403.6119 - SALVADOR FERREIRA LIMA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0010814-08.2012.403.6119 AUTORA SALVADOR FERREIRA LIMA RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) Cuida-se de ação intentada por SALVADOR FERREIRA LIMA em face do INSS, em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, desde a DER em 16/02/2012, através do reconhecimento de diversos vínculos laborais comuns e mediante o enquadramento de atividades como especiais, com pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da demanda, correção monetária e juros moratórios. Sustenta que atendeu aos requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Petição inicial e documentos às fls. 16/62. Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido a antecipação da tutela jurisdicional (fl. 65). Contestação apresentada pelo INSS, pugnano pela improcedência da demanda, ao fundamento de que a parte autora não atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado, pois não atendeu a carência, já que não comprovou determinados vínculos laborais. Réplica às fls. 96/97. Autos conclusos para sentença (fl. 98). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação. O benefício de aposentadoria por idade, este está disciplinado no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Já o artigo 25, II, da referida lei dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais; (...) Extrai-se do texto legal que os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por idade são a idade e o cumprimento da carência. Ressalto que o 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/03 determinou que nas hipóteses de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com relação à carência, o artigo 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em tela, todos estes preceitos são aplicados em conjunto, senão vejamos: O autor nasceu em 31/12/1946 (fl. 23), completando 65 anos em 31/12/2011 e implementando-se a carência com 180 contribuições, uma vez que sua filiação ao RGPS foi anterior a 1991. Desta forma, o requisito idade encontra-se implementado, já que a parte autora, na data de entrada do requerimento (16/02/2012), contava com mais de 65

(sessenta e cinco) anos de idade. Quanto ao requisito da carência, a carta de indeferimento do pleito administrativo revela que a Autarquia reconheceu 54 contribuições a título de carência. Da documentação acostada no feito, extrai-se a seguinte contagem de carência: Vínculos laborais entrada saída Fls. Carência em meses Soares Leone s/a - CTPS 22/04/1977 14/06/1977 41 03 Soares Leone s/a - CTPS 08/09/1977 04/01/1978 41 05 Quirino Nunes dos Santos - CTPS 01/03/1979 08/05/1984 42 63 João Fortes Engenharia - CNIS 09/05/1984 18/06/1984 24 02 Agris - CTPS 01/07/1986 03/10/1986 42 04 Agris - CTPS 25/11/1986 18/06/1987 28 08 Instituto Terras do Piauí - CNIS 28/06/1988 01/12/1990 24 19 Schahin Engenharia - CNIS 03/08/1993 12/12/1994 24 17 Schahin Engenharia - CNIS 04/05/1995 15/01/1996 24 09 CI 01/06/2004 31/01/2005 24 08 CI 01/02/2011 31/07/2011 24 18 total 156 Os vínculos anotados na CTPS devem ser considerados como existentes, uma vez que gozam de presunção relativa de existência e as afirmações genéricas do INSS não foram suficientes para romper a presunção. É inviável o acolhimento do pedido da parte autora de enquadrar como atividade especial determinados vínculos laborais, com o objetivo de computar este tempo ficto como carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que é defeso a contagem de carência fictamente. Além disso, apenas para esclarecer, a parte autora não demonstrou a exposição a agentes vulnerantes que justificassem o enquadramento como atividade especial, sendo que limitou-se a requerer a especialidade do vínculo com base no enquadramento da atividade; todavia, as atividades anotadas na CTPS não são enquadráveis como atividade especial, seja a de auxiliar de mecânico que não consta no rol, seja a de motorista, uma vez que esta última não especificou o veículo que era conduzido. Desta forma, a parte autora desatendeu o requisito da carência, impondo a improcedência do pedido de concessão do benefício previdenciário. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por SALVADOR FERREIRA LIMA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0011016-82.2012.403.6119 - JOSE DE SOUSA FILHO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0011016-82.2012.403.6119 Autor: JOSÉ DE SOUSA FILHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ DE SOUSA FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a ratificação e homologação da contribuição incontroversa computada pelo INSS e o enquadramento administrativo como especial de determinado período, bem como o enquadramento como atividade especial de diversos vínculos laborais e a homologação de dois períodos comuns, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 10/141. À fl. 144, decisão que indeferiu a antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 147/155, acompanhada dos documentos de fls. 156/171, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade comum e da especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios de determinada maneira, honorários advocatícios em valor módico e prescrição quinquenal. Réplica às fls. 174/188. Autos conclusos para sentença (fl. 190). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, impõe-se reconhecer a carência da ação por ausência de lide no que tange aos pedidos de ratificação e homologação do tempo de contribuição incontroverso já reconhecido pelo INSS, bem como do período enquadrado como atividade especial na esfera administrativa. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. Mérito Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento como atividade especial dos seguintes períodos: 1 Aquecedores Cumulus s/a com ind cnis 26/2/1980 2/4/1981 2 Vulcuro s/a ind com cnis 22/3/1982 9/1/1990 3 RCG ind Metalúrgica Ltda cnis 2/7/1990 12/6/1997 4 Maranata Empregos e Terceirização cnis 25/11/2009 25/5/2010 5 Laminação de Metais Fundalumínio Ind Com cnis 1/6/2010 30/7/2012 E o reconhecimento como atividade comum dos seguintes vínculos laborais: 1 estamperia e confecções Guarulhos Ltda ctps 2/12/1973 1/12/1974 2 USM Brasil S/a Ind Com ctps Além disso, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o reconhecimento e o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial e comum nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício

sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes.Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998).Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal.Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas.Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85

decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar

a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.1 Aquecedores Cumulus s/a com ind cnis 26/2/1980 2/4/1981Neste caso, o documento de fls. 109/111 (PPP) revelou-se muito genérico, não descrevendo a atividade de maneira a demonstrar que a exposição ao agente vulnerante era habitual e permanente, além do que, extrai-se da leitura da descrição da atividade que o segurado dirigia-se a outros setores cujos níveis de ruído não foram descritos, acarretando a impossibilidade de enquadramento da atividade como especial, uma vez que não se caracterizou a exposição permanente e habitual ao agente insalubre.2 Vulcouro s/a ind com cnis 22/3/1982 9/1/1990Neste caso, o formulário DSS 8030 refere-se a unidade distinta da que foi prestado o serviço, uma vez que os endereços constantes na CTPS (fls. 20 e 23) e no formulário são distintos, inclusive em municípios diversos, acarretando a impossibilidade de enquadramento como atividade especial3 RCG Ind Metalúrgica Ltda cnis 2/7/1990 12/6/1997Neste caso, o formulário e laudo técnico (fls. 48/49) apontam que o segurado estava exposto a tensão de 220 volts, sendo que o anexo 53.831, de 25.03.1964, item 1.1.8 indica que o agente vulnerante é de 250 volts. No tocante ao agente físico ruído, o nível de insalubridade é superior a 85 d(B)A, mas o laudo apontou exatamente 85 db, portanto não estava submetido a

agente vulnerante.4 Maranata Empregos e Terceirização cnis 25/11/2009 25/5/2010 Neste caso, o PPP (fls. 48/49) revelou-se muito genérico, pois a descrição da atividade laboral não permite a conclusão de que o trabalho fosse exercido de maneira permanente e habitual submetido ao nível de ruído insalubre, impossibilitando o enquadramento como atividade especial.5 Laminação de Metais Fundalumínio Ind Com cnis 1/6/2010 30/7/2012 Neste caso, o PPP (fls. 50/51) revelou-se muito genérico, pois a descrição da atividade laboral não permite a conclusão de que o trabalho fosse exercido de maneira permanente e habitual submetido ao nível de ruído insalubre, impossibilitando o enquadramento como atividade especial. Desta forma, inviável o enquadramento como atividade especial dos vínculos laborais pleiteados. Passo a analisar o tempo comum: 1 Estamparia e confecções Guarulhos Ltda ctps 2/12/1973 1/12/1974 Neste caso é possível o reconhecimento do vínculo laboral, uma vez que, apesar do péssimo estado de conservação da CTPS (fl. 16), verifica-se a anotação contemporânea do vínculo laboral, com o empregador, o seu início e fim, sendo que a anotação na CTPS goza de presunção relativa de veracidade que não foi rompida pelas argumentações do INSS. 2 USM Brasil S/a Ind Com ctps 20/10/1978 13/11/1978 Neste caso, é possível o reconhecimento como atividade especial, porque já consta atividade lançada no CNIS, todavia, em nome de outra empregadora de nome Emhart Brasil Ltda. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (14/09/2012 - fl. 33):

ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d a		
m d1	estamparia e confecções Guarulhos Ltda ctps 2/12/1973 1/12/1974	- 11	30	---	2	Alcatex Empreendimentos Particip Ltda cnis 20/8/1975 2/3/1976	- 6	13	---		
2 - 9	---	4	Ferramentas Belzer do Brasil Ltda cnis Esp 6/7/1978 3/10/1978	---	2	28	5	Emhart Brasil Ltda (USM) cnis 20/10/1978 13/11/1978	---		
24	---	6	Luso Brasileira Vidros Espelhos e Cristais cnis 14/11/1978 21/6/1979	- 7	8	---	7	Sadokin Eletro Eletrônica Ltda cnis 2/7/1979 7/12/1979	- 5		
6	---	8	Aquecedores Cumulus s/a com ind cnis 26/2/1980 2/4/1981	1	1	7	---	9	Elage Engenharia Ltda cnis 10/8/1981 5/12/1981	- 3	
26	---	10	Vulcouro s/a ind com cnis 22/3/1982 9/1/1990	7	9	18	---	11	Comercial de papéis Orlândia Ltda cnis 14/3/1990 30/6/1990	- 3	
17	---	12	RCG ind Metalúrgica Ltda cnis 2/7/1990 12/6/1997	6	11	11	---	13	CI cnis 1/5/1998 31/5/1998	- 1	
1	---	14	Plamon Instalações Ind Ltda cnis 19/10/1998 12/6/1999	- 7	24	---	15	Modus Serviços temporarios ltda cnis 2/5/2000 19/5/2000	- 18	---	
16	---	16	Laticínios Almeida Ind e Com cnis 1/11/2000 1/12/2000	- 1	1	---	17	Agropecuária Córrego do Campo Ltda cnis 27/5/2002 3/6/2002	- 7	---	
18	---	18	CI cnis 1/10/2002 30/10/2003	1	- 30	---	19	Benefício previdenciário cnis 10/11/2003 3/3/2009	5	3	
24	---	20	CI cnis 4/3/2009 31/3/2009	- 28	---	21	Maranata Empregos e Terceirização cnis 25/11/2009 25/5/2010	- 6	1	---	
22	---	22	Laminação de Metais Fundalumínio Ind Com cnis 1/6/2010 30/7/2012	2	1	30	-----	Soma:	24	75	
333	0	2	28	Correspondente ao número de dias:	11.223	88	Tempo total :	31	2	3	
0	2	28	Conversão:	1,40	0	4	3	123,20	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	31	6
6	6	Conclui-se que na data de entrada do requerimento (14/09/2012) o autor possuía tempo de contribuição de 31 anos, 6 meses e 6 dias, o que é insuficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive na modalidade proporcional, haja vista que o pedágio seria de 33 anos, 08 meses e 16 dias. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como tempo comum os períodos de 02/12/1973 a 01/12/1974 e de 20/10/1978 a 13/11/1978, conforme descritos na fundamentação, para todos os efeitos previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.									

0003043-42.2013.403.6119 - FLAVIO CIRILO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0003043-42.2013.403.6119 AUTOR (A): FLAVIO CIRILO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇA(Tipo B) FLAVIO CIRILO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.870/94. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/19. Os autos viram conclusos (fl. 22) É o relatório. Fundamento e Decido. Acerca da decadência do direito em pleitear a revisão deve-se esclarecer que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou apenas da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então pela primeira vez o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e, mantendo em seu parágrafo único as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos. Porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei n.º 10.839, precedida da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Desse modo, fora fixado entendimento jurisprudencial segundo o qual para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial, sendo que a partir de 28/06/1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários sofreria a incidência de tal prazo, conforme a evolução legislativa apenas citada. Todavia, em 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de

Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema, entendimento que foi acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do qual também compartilho, no sentido de que os benefícios que foram deferidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, acima descrita, também estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Precedente: REsp 1303988, Rel. Min. Teori Zavascki, Data: 23/04/2012. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão, mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, pois não existe direito adquirido a regime jurídico. (Fonte: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451). A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso. No presente caso, considerando que a aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor foi concedida em 28/05/1996 (fl. 14), antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir da entrada em vigor desta, isto é, de 28/06/1997. Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre 28/06/1997, vigência da norma que fixou o prazo decadencial decenal, e o ajuizamento da presente ação em 15/04/2013 (fl. 02), há de se reconhecer a decadência do direito à revisão pleiteada nos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, PRONUNCIÓ a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário em comento, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003081-54.2013.403.6119 - ISRAEL INACIO MARTINS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Israel Inácio Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório ISRAEL INACIO MARTINS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 144.977.490-0 - DIB 26/09/2003 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 16/38. Autos conclusos, fl. 42. É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifiquem-se os autos

presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido com data de início da vigência em 26/09/2003, conforme documento de fl. 21, sendo que a parte autora continuou trabalhando até 07/2008 (fl. 21). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter *ex tunc*, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes

em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio *tempus regit actum*. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003093-68.2013.403.6119 - ELTON DOS SANTOS PINHEIRO(SP088609 - LUIZ CARLOS PEZZI) X UNIAO FEDERAL

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ELTON DOS SANTOS PINHEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A (TIPO C) Trata-se de ação visando à execução de título executivo judicial. Alega a parte autora que promoveu reclamação trabalhista em face da empresa Seisa Serviços Integrados de Saúde Ltda., que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos, sob nº 00771.2006.312.02.00-4, que foi julgada improcedente, condenando o reclamante, ora autor, ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 1.557,69. Diz o autor que recorreu da sentença, que foi reformada na segunda instância, condenando a empresa ao pagamento das verbas pleiteadas e fazendo uso da mesma decisão como título executivo para o reembolso administrativo das custas processuais recolhidas pelo Autor. Inicial com os documentos de fls. 05/16. Os autos vieram conclusos (fl. 20). É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, consta dos autos que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos da reclamação trabalhista n. 00771.2006.312.02.00-4, proposta pelo ora Autor em face da empresa Seisa Serviços Integrados de Saúde Ltda., assim decidiu: Não há custas processuais, neste momento procedimental, servindo o presente como título para que o reclamante solicite o reembolso administrativo do valor recolhido a título de custas processuais, através da guia DARF de fl. 90, perante o órgão competente (fl. 11). Assim, conforme expressamente previsto no acórdão juntado às fls. 09/11, o Autor deve pleitear o reembolso na esfera administrativa. Por tal razão, a presente ação é desnecessária, pois, antes de seu ingresso, cabe ao Autor deve postular administrativamente o reembolso, inclusive para constatação de eventual pretensão resistida, que, até o presente momento, não existe. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora (necessidade do provimento jurisdicional), impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, c.c 295, III, do Código de Processo Civil. Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003165-55.2013.403.6119 - SIDNEY FRANCOLINO(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: SIDNEY FRANCOLINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç ARelatórioSidney Francolino, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 025.409.022-2 - DIB 17/08/1995 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 17/50.Autos conclusos, fl. 53.É o relatório passo a decidir.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.No mérito.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifiquemos estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Depreende-se do transcrito que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido com data de início da vigência em 17/08/1995, conforme documento de fl. 33, sendo que a parte autora continuou trabalhando até 02/2013, conforme CNIS (fl. 21).A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal.Neste sentido colaciono:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou

exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Com relação ao pedido de indenização por danos morais, este Juízo entende que, quando o pedido principal é julgado improcedente em ações revisionais, resta prejudicada a análise do pedido de dano moral ante a improcedência daquele. Nesse sentido, podem ser citados, exemplificativamente, os processos de 0008587-45.2012.4.03.6119 e 0006331-32.2012.4.03.6119.É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003205-37.2013.403.6119 - JOSE RIBEIRO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0003205-37.2013.403.6119 AUTOR (A): JOSE RIBEIRO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A (Tipo B) JOSE RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.870/94. A inicial veio instruída com

procuração e os documentos de fls. 07/11. Os autos viram conclusos (fl. 15) É o relatório. Fundamento e Decido. Acerca da decadência do direito em pleitear a revisão deve-se esclarecer que a Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou apenas da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então pela primeira vez o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e, mantendo em seu parágrafo único as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos. Porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Desse modo, fora fixado entendimento jurisprudencial segundo o qual para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial, sendo que a partir de 28/06/1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários sofreria a incidência de tal prazo, conforme a evolução legislativa apenas citada. Todavia, em 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema, entendimento que foi acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do qual também compartilho, no sentido de que os benefícios que foram deferidos antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, acima descrita, também estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Precedente: REsp 1303988, Rel. Min. Teori Zavascki, Data: 23/04/2012. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão, mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, pois não existe direito adquirido a regime jurídico. (Fonte: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451). A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso. No presente caso, considerando que a aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor foi concedida em 02/03/1994 (fl. 11), antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir da entrada em vigor desta, isto é, de 28/06/1997. Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre 28/06/1997, vigência da norma que fixou o prazo decadencial decenal, e o ajuizamento da presente ação em 23/04/2013 (fl. 02), há de se reconhecer a decadência do direito à revisão pleiteada nos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, PRONUNCIÓ a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário em comento, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003510-21.2013.403.6119 - LAMARTINE ZACARIAS DE SOUZA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Lamartine Zacarias de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Lamartine Zacarias de Souza, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 153.617.754-4 - DIB 14/06/2010 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral,

com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 09/70. Autos conclusos, fl. 74. É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido com data de início da vigência em 14/06/2010, conforme documento de fl. 14, sendo que a parte autora continuou trabalhando até 12/03/2012, conforme CTPS (fl. 49). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo

200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003580-38.2013.403.6119 - JOSE FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0003580-38.2013.403.6119 Autor: JOSÉ FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do valor do seu benefício previdenciário aplicando-se os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, aplicando-se certos índices em determinados períodos, bem como o pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até efetiva liquidação, juros moratórios de 12% a.a. a partir da citação. Com a inicial, documentos de fls. 10/44. Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos inclui a equivalência de reajustes entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício, verifica-se que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2006.61.19.007998-0 e 2006.61.19.008005-2 foram julgados improcedentes. NO MÉRITO. Passo a apreciar o

pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. A argumentação da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, o 2º, do art. 201, da Constituição Federal, hoje 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Depreende-se da norma constitucional que não se assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim, transfere à legislação ordinária a incumbência de elaborar os reajustes dos benefícios previdenciários. Desta forma, se assegurou a irredutibilidade do valor dos benefícios através dos índices previstos em lei para o reajustamento do valor dos benefícios previdenciários. Ademais, quanto aos índices de atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência é pacífica a respeito da adoção dos índices oficiais. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício e a da preservação de seu valor real não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). No que tange à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos salários-de-benefício, a legislação não garantiu correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar das contribuições efetivadas muito menos há autorização legal para que seja observado nos reajustes dos benefícios. Neste sentido, colaciono os arestos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. II - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 648955, Processo nº 2004.00.28486-9 - SP, Quinta Turma, Ministro Relator Felix Fischer, Data da decisão 16/09/2004, DJ 11/10/2004, pág. 379) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. - Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. - Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes. - Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 152808, processo nº 199700758818 - SC, Quinta Turma, Ministro Relator JORGE SCARTEZZINI, data da decisão 11/04/2000, DJ 26/03/2001, pág. 443). Desta forma, impõe-se a improcedência deste pedido. Além disso, quanto à indicação de determinados índices de correção em certos meses, verifica-se que a matéria discutida neste tópico consiste na impugnação dos índices legalmente fixados para correção dos benefícios previdenciários, pugnando pela aplicação de outros índices, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2007.61.19.007624-7 foram julgados improcedentes. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei n.º 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios

previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N.º 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSOCONHECIDO E PROVIDO.1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.2. Após a edição da Lei n.º 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefício (art. 41, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório.4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380);A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.3. Recurso especial não provido. (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354).Por fim, o Poder Judiciário não pode se arvorar na função do Poder Legislativo que recebeu a atribuição primária de legislar, fixando índices para a correção dos benefícios previdenciários.Assim, é medida de rigor a improcedência da ação.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003776-08.2013.403.6119 - MILTON ARAUJO DOS SANTOS(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS Nº 0003776-08.2013.403.6119AUTOR (A): MILTON ARAUJO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A(Tipo B)MILTON ARAUJO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por idade, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.870/94.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/19.Os autos viram conclusos (fl. 22)É o relatório. Fundamento e Decido.Acerca da decadência do direito em pleitear a revisão deve-se esclarecer que a Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou apenas da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então pela primeira vez o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e, mantendo em seu parágrafo único as disposições acerca do prazo prescricional.Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos. Porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos.Desse modo, fora fixado entendimento jurisprudencial segundo o qual para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial, sendo que a partir de 28/06/1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários sofreria a incidência de tal prazo, conforme a evolução legislativa apenas citada.Todavia, em 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema, entendimento que foi acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do qual também compartilho, no sentido de que os benefícios que foram deferidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, acima descrita, também estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Precedente: REsp 1303988, Rel. Min. Teori Zavascki, Data: 23/04/2012.Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão, mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o

tempo futuro, a contar de sua vigência, pois não existe direito adquirido a regime jurídico. (Fonte: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451). A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso. No presente caso, considerando que a aposentadoria por idade em nome do autor foi concedida em 11/09/1995 (fl. 14), antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir da entrada em vigor desta, isto é, de 28/06/1997. Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre 28/06/1997, vigência da norma que fixou o prazo decadencial decenal, e o ajuizamento da presente ação em 07/05/2013 (fl. 02), há de se reconhecer a decadência do direito à revisão pleiteada nos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, PRONUNCIO a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário em comento, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003873-08.2013.403.6119 - ELIAS FAUSTINO CARLOS (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Elias Faustino Carlos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Elias Faustino Carlos, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 063.529.054-5 - DIB 13/09/1993 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 16/85. Autos conclusos, fl. 88. É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em

tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido com data de início da vigência em 13/09/1993, conforme documento de fl. 63, sendo que a parte autora continuou trabalhando até 19/08/1998 (fl. 63). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei

8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003899-06.2013.403.6119 - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004023-86.2013.403.6119 - GENILSON DOS SANTOS SOUSA - INCAPAZ X MARIVANIA NOVAES DOS SANTOS SOUSA X MARIVANIA NOVAES DOS SANTOS SOUSA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº: 0004023-86.2013.403.6119 Autores: Genilson dos Santos Souza e Marivânia Novaes dos Santos Sousa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que Genilson dos Santos Souza e Marivânia Novaes dos Santos Sousa, esta na qualidade de autora e representante daquele, objetivam a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária. Em síntese, afirmam que são filho e esposa de Joaquim Francisco do Nascimento Sousa, falecido em 20.08.2012 e, não obstante os documentos apresentados perante o Instituto réu, o seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte foi negado sob a alegação de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado. É o relatório do essencial. Decido. Em juízo perfunctório ou pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, entendo que há nos autos prova inequívoca e idônea para comprovar a verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial. A concessão do benefício de pensão por morte exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de dependentes dos autores, pois, conforme certidões de fls. 14 e 15, o primeiro é filho e a segunda é esposa do falecido Joaquim Francisco do Nascimento Sousa. Em relação à qualidade de segurado, o INSS indeferiu o benefício de pensão por morte sob o seguinte fundamento o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado (fl. 56). Com efeito, de acordo com a pesquisa realizada no CNIS e juntada à fl. 40, a última contribuição do falecido deu-se em 01/06/2011, o que acarretaria a perda da qualidade de segurado em 15/08/2011, nos termos do art. 15, II c.c. 4º da Lei n. 8.213/91. Contudo, o falecido contava com mais de 120 contribuições ininterruptas (vínculo empregatício com a Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda., de 18/07/96 a 09/09/08), de modo que se aplica o 1º do art. 15 da citada lei, prorrogando-se o prazo para 24 meses. Ou seja, o falecido perderia a qualidade de segurado apenas em 15/08/2013, após, portanto, o óbito. Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino ao INSS que implante imediatamente o benefício de pensão por morte em favor da parte autora. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição

inicial e a declaração de fl. 11. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC.
Prazo: 60 (sessenta) dias.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000698-06.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMUEL FERNANDO SARMENTO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SAMUEL FERNANDO SARMENTO DE OLIVEIRA. Alega a exequente, em síntese, que o executado formalizou com a CEF operação de empréstimo consignado, assumindo a obrigação de restituir o valor emprestado em parcelas iguais e sucessivas e atualizadas. Contudo, o executado não teria cumprido com as obrigações pactuadas, ensejando valor extremamente oneroso para o contrato, motivo pelo qual requer o recebimento do que lhe é devido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/30.À fl. 38, a CEF requereu a extinção do feito por carência superveniente em razão da falta de interesse de agir superveniente, devido à formalização de acordo extrajudicial entre as partes, com base no art. 267, VI, CPC.É o relato do necessário. DECIDO.Embora tenham os Autores noticiado a celebração de acordo extrajudicial e requerido a extinção do processo, verifico que não foi juntado aos autos o respectivo termo, objeto do pedido por estas formulado.Contudo, em sendo a ação de execução de título executivo, a alegada repactuação deste na via administrativa acarreta perda superveniente do interesse processual em discutir as cláusulas anteriormente formuladas, ou seja, não mais há utilidade no provimento jurisdicional de mérito.Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.Uma vez que o objeto da ação em tela foi exaurido com o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, exsurge, assim, a falta de interesse de agir em discutir sua validade.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003167-25.2013.403.6119 - JOSE FERREIRA SANTOS(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias deste Vara Federal, mantenho a nomeação anterior, entretanto altero sua data, passando, portanto a ser realizada em 12 DE JULHO DE 2013, às 09h20min, mantendo no mais a decisão de fls. 40/42.Intimem-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, RESSALTANDO QUE O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO.Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se a(o) sr(a). perito(a) judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes.Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010708-46.2012.403.6119 - ANGELA MARIA PERES(GO013451 - JOAO BOSCO PERES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0010708-46.2012.403.6119Impetrante: ANGELA MARIA PERESImpetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOSSENTENÇA(TIPO A)Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELA MARIA PERES contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, consistente na retenção de suas mercadorias. Em sede de liminar pede a imediata liberação das mercadorias importadas, sem o recolhimento do imposto de importação. Ao final pediu a confirmação da liminar com a concessão definitiva da segurança.Inicial com os documentos de fls.

23/35. O pedido de liminar foi deferido parcialmente, apenas para afastar a aplicação da pena de perdimento, fls. 47/48. Informações às fls. 89/94, acompanhadas dos documentos de fls. 95/108. A Autoridade Coatora sustentou a regularidade do ato, tendo em vista a descaracterização de bagagem dos bens trazidos do exterior, pelas características e valor excedente ao limite legal permitido para internalização. Às fls. 111/124, União Federal requereu seu ingresso no feito e interpôs recurso de Agravo Retido. O ingresso da União no feito foi deferido pela decisão de fl. 125, que também recebeu o agravo retido interposto. À fl. 73, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 129), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação da impetrante para apresentar contraminuta ao agravo retido (fl. 130). A impetrante ficou-se inerte (fl. 130v). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 133). É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifica-se que após a apresentação das informações por parte da Receita Federal, a ausência do fumus boni juris antes apurada apenas se traduziu em certeza para a denegação da segurança. Consta dos autos que em 30/06/2012 foi lavrado em desfavor da Impetrante o Termo de Retenção de bens nº 2122, substanciando aproximadamente 140 peças de roupas, acondicionadas em duas caixas de peso 21 kg contendo roupas usadas todas para doação. Alega a impetrante ter duplo domicílio nos Estados Unidos da América e no Brasil e que ao retornar de viagem dos Estados Unidos, conforme Termo de Retenção de Bens nº 2122, de 30/06/12, teve indevidamente retida pela autoridade impetrada, sua bagagem pessoal, contendo roupas usadas para doação, sob o fundamento de descaracterização de bagagem (fls. 39/40). A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1º A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3º O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; (...) Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Por outro lado, a Portaria nº 23, de 14/07/2011, da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em seu artigo 57 prevê: Art. 57. Não será autorizada a importação de bens de consumo usados. 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as importações de quaisquer bens, sem cobertura cambial, sob a forma de doação, diretamente realizadas pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias, entidades da administração pública indireta, instituições educacionais, científicas e tecnológicas, e entidades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública e sem fins lucrativos, para uso próprio e para atender às suas finalidades institucionais, sem caráter comercial (Portaria DECEX nº 8, de 1991, art. 27). Art. 58. Nas importações de artigos de vestuários usados, realizadas pelas entidades a que se refere o 1º do art. 57, o licenciamento será instruído com os seguintes documentos: I - cópias autenticadas do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) do importador, emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS); II - carta de doação chancelada pela representação diplomática brasileira do país de origem; III - cópia autenticada dos atos constitutivos, inclusive alterações, da entidade importadora; IV - autorização, reconhecida em cartório, do importador para seu despachante ou representante legal promover a obtenção da licença de importação; V - declaração da entidade indicando a atividade beneficente a que se dedica e o número de pessoas atendidas; e VI - declaração por parte da entidade de que as despesas de frete e seguro não são pagas pelo importador e de que os produtos importados serão destinados exclusivamente à distribuição para uso dos beneficiários cadastrados pela entidade, sendo proibida sua comercialização, inclusive em bazares beneficentes. 1º A declaração de que trata o inciso VI deverá constar, também, no campo de informações complementares da LI no SISCOMEX. 2º O deferimento da LI é condicionado à apresentação dos documentos relacionados e à observância dos requisitos legais pertinentes. 3º O DECEX poderá autorizar casos excepcionais, devidamente justificados, no que se refere à ausência da

documentação constante no inciso I do caput deste artigo, quando a entidade importadora apresentar certidão de pedido de renovação do Certificado CEAS, ou manifestação favorável do Conselho Nacional de Assistência Social, quanto à regularidade do registro da importadora e da importação em exame.No presente caso, as 140 peças de vestuário mencionadas no Termo de Retenção foram discriminadas pela autoridade coatora e consistem, notadamente, em bermudas, blusas femininas, camisas masculinas, gravatas, casacos femininos, shorts e saias de diversos tamanhos (XS, S, M, L, XS, infantil).Veja-se, a título de exemplo, constarem nove peças de um mesmo modelo (blusa feminina Justice tamanho M) e seis de outro (blusa feminina Abercrombie tamanho S) fl. 108, o que, por si só, levanta fundadas dúvidas acerca de realmente tratarem de roupas trazidas para doação conforme alega a Impetrante, parecendo mais objeto de comercialização, o que descaracteriza o conceito de bagagem.Em todo caso, ainda que se tratem de roupas para doação, o artigo 57 da Portaria nº 23, de 14/07/2011, da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, acima transcrito, veda essa possibilidade, sendo que até mesmo as exceções devem cumprir determinados requisitos.As informações trazidas pela autoridade impetrada apenas corroboram o entendimento do Juízo. Trago trechos das informações (fls. 91 e 93), in verbis:Os bens retidos, objeto do Termo de Retenção nº 2122/2012 então lavrado, não poderiam ser simplesmente liberados pela Alfândega como se fossem bagagem, na medida em que não se enquadram no conceito legal de bagagem e, via de conseqüência, não podem receber tal tratamento administrativo-tributário, conforme redação do art. 2º, incisos II e VI, e parágrafos, combinado com os arts. 6º, 7º e 44, inc. I, todos da Instrução Normativa RFB nº 1059/2010 (...)(...)Ou seja, não procede a afirmação da Impetrante de que a Alfândega teria condicionado a liberação das mercadorias ao pagamento de tributos (no importe de US\$ 1.000,00 ou qualquer outro valor) diretamente como bagagem, já que como visto à exaustão, não é possível, à luz da legislação aplicável, tratar as mercadorias retidas como mero excesso de bagagem. Assim, pelo conteúdo do termo de retenção, quantidade das mercadorias e relato do impetrante resta caracterizada hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, norma esta a que se enquadra plenamente o caso presente.Não tendo a Impetrante se desincumbido do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que seria cabível o desembaraço das mercadorias importadas por se tratarem de bens de uso pessoal, é de rigor a denegação da segurança.DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001358-97.2013.403.6119 - DOUGLAS LOPES DA SILVA(SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO E SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Douglas Lopes da SilvaImpetrado: Reitor da Universidade de GuarulhosSENTENÇA(TIPO A)Trata-se de mandado de segurança impetrado por Douglas Lopes da Silva, objetivando sua matrícula, frequência e a prática de todos os atos da vida acadêmica, inclusive direito de vista e revisão de provas, de acesso à documentação e de obter certidões.Fundamentando seu pedido, aduz o impetrante que, após o pagamento da taxa de matrícula e mensalidade referente ao primeiro semestre de 2013 (docs. 5 e 6) e apesar de receber estes valores a Universidade se nega a efetuar sua matrícula e frequência as aulas, sob alegação de dívidas em semestre anterior.Com a inicial, documentos de fls. 07/27.Às fls. 33/34v, decisão que indeferiu o pedido de liminar.O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ocasião em que requereu a reconsideração da decisão de fls. 33/34v (fls. 36/42).A autoridade coatora prestou informações (fls. 47/57), acompanhada de documentos (fls. 58/123).Às fls. 126/126v, cópia da decisão proferida no agravo de instrumento que negou seguimento ao recurso.Às fls. 127/127v, parecer do MPF.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 128).É o relatório. Passo a decidir.A preliminar de inépcia da inicial suscitada pela autoridade coatora na verdade não diz respeito à inadequação do procedimento, mas sim sobre a ausência de direito líquido e certo, matéria que diz respeito ao mérito e será oportunamente analisada.As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Passo ao enfrentamento do mérito, oportunidade na qual se verifica não assistir razão à impetrante. Verifico que a decisão em sede de liminar proferida por este Juízo analisou a questão de forma exaustiva, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração.Nestes termos, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:Trata-se a educação superior de serviço público prestado pelo Estado e franqueado à iniciativa privada, sob regime de mercado, independentemente de concessão ou permissão. Todavia, em atenção ao interesse público relativo à promoção do direito fundamental à educação, está sujeita a regime jurídico especial, bem como a autorização e avaliação pelo Poder Público, restringindo, legitimamente, a livre iniciativa.Não obstante, trata-se de contrato de prestação de serviços.O contrato é fonte de obrigação. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou

seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos de educação superior, cujo interesse social é patente, voltado à promoção de direito fundamental, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o estudante o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem a Universidade o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração e execução. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC. O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e da lei 9.870/99 deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica da lei das anuidades sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Nessa esteira, sendo o serviço de educação superior prestado pela iniciativa privada oneroso, tem a impetrada o direito de interromper os serviços em caso de inadimplência, desde que não se prejudique o semestre letivo em curso, nos termos dos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei n. 9.870/99: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) Sendo incontroverso o inadimplemento quanto ao semestre anterior, é direito da impetrada a não renovação da matrícula, sem prejuízo de eventual direito à restituição dos valores relativos à matrícula e mensalidades do semestre em curso, pelas vias próprias. Destarte, considerando que o procedimento adotado pela Universidade foi respaldado pelo artigo 5º da Lei n. 9870/99, pois constatado que à época da matrícula o Impetrante se encontrava inadimplente com o pagamento das mensalidades relativas aos meses de agosto a outubro de 2012, inexistente direito líquido e certo a ser amparado na espécie, sendo de rigor a denegação da segurança. DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por Douglas Lopes da Silva em face do Reitor da Universidade de Guarulhos, qualificado nos autos e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA (art. 269, I, CPC). Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4102

ACAO PENAL

0003319-73.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HELEN NJIDEKA SAMUEL (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

AUTOS Nº 0003319-73.2013.403.6119 IPL Nº 0131/2013 - DPF/AIN/SPJP X HELEN NJIDEKA SAMUELA AUDIÊNCIA DIA 20 DE JUNHO DE 2013, ÀS 14 HORAS APRESENTAÇÃO DA CUSTODIADA ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO 01. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a): - HELEN NJIDEKA SAMUEL, sexo feminino, nigeriana, casada, segundo grau completo, vendedora, filha de Joseph Oman Namani e Roseli Namani, nascida aos 12/12/1969, portadora do documento de identidade PPT n. A02965020 / República da Nigéria, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, em São Paulo. 2. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em face de HELEN NJIDEKA SAMUEL, presa em flagrante delito no dia 24 de abril de 2013, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal. Em que pese o não retorno da Carta Precatória expedida com o escopo de notificar a ré para apresentação de defesa preliminar, tem-se que a denunciada constituiu advogado, conforme instrumento particular de mandato juntado à fl. 102, que apresentou defesa prévia em seu favor (fl. 50/51-verso e 57). A defesa arrola como suas as testemunhas indicadas na denúncia, protestando por posterior substituição, caso necessário. E, no mais, reserva-se a debater o mérito no curso da instrução processual. É o que consta, em abreviada leitura. DECIDO. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Verifico que a denúncia preenche os requisitos

estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação da acusada e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e de materialidade, tais como auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo de constatação. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada HELEN NJIDEKA SAMUEL pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo o dia 20 de junho de 2013, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, que será realizada neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que a acusada se expressa, caso necessário. Será proferido ao início da audiência o juízo acerca de eventual absolvição sumária da acusada, nos termos do artigo 397 do CPP.

5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Depreco a CITAÇÃO da acusada qualificada no preâmbulo desta decisão, para que apresente ou ratifique a defesa preliminar apresentada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como a sua INTIMAÇÃO para que compareça a este Juízo, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento. Cópia da presente decisão servirá como Carta Precatória.

6. AO DIRETOR DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação da acusada qualificada no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 20/06/2013, às 13h30min. A escolta da presa será realizada pela Polícia Federal, conforme item abaixo.

7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta da acusada qualificada no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 20/06/2013, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e especialmente, a entrevista reservada da ré com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.

8. À CENTRAL DE MANDADOS

8.1. Intimem-se a(s) testemunha(s) abaixo qualificada(s), na forma da lei, para comparecer(em), impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar(em) do ato designado, como testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e/ou pela defesa: - RAUL MARCOS LOPES DANTAS, Agente de Polícia Federal, Matrícula n. 16732, lotado e em exercício na DEAIN/SR/SP; - RONICLEIA SOUZA BARROS, sexo feminino, nacionalidade brasileira, solteira, filha de Francisco José de Barros e Maria Edileuza Pereira de Souza Barros, nascida aos 08/11/1990, natural de Guarulhos/SP, instrução segundo grau completo, profissão Agente de Proteção, documento de identidade n. 353174038/SSP/SP, celular (11) 965216177, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos.

8.2. INTIME-SE o Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido o Agente de Polícia Federal, RAUL MARCOS LOPES DANTAS, acima qualificado, o qual REQUISITO seja apresentado a este Juízo.

9. Conforme certidão de fl. 58, foi contatada uma intérprete previamente por esta secretaria, que manifestou a possibilidade de comparecer ao ato designado, necessitando, todavia, de transporte deste Fórum para a sua locomoção. É notória a dificuldade de disponibilidade de intérpretes para atuarem em audiências nesta Subseção Judiciária de Guarulhos-SP. Além disso, trata-se de processo com réu preso, exigindo, portanto, celeridade na tramitação. Dessa forma, considerando o teor da certidão de fl. 58, solicite-se ao MM. Juiz Diretor do Fórum, dentro das possibilidades de material e pessoal existentes, excepcionalmente, as providências necessárias para conduzir a intérprete de volta a sua residência após a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/06/2013 às 14:00 horas. Expeça-se a solicitação via correio eletrônico.

10. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.

11. Ciência ao MPF.

12. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4774

ACAO PENAL

0004852-82.2004.403.6119 (2004.61.19.004852-4) - JUSTICA PUBLICA X ALDEVINO PEDRO(SP070843 - JOSE REINALDO SADDI) X APARECIDA JORGE MALAVAZZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA) X HUMBERTO PINHEIRO DE MENDONCA

DESPACHO EXARADO EM AUDIÊNCIA DE 22/01/2013:Requisitem-se as certidões de objeto e pé dos apontamentos constantes nas certidões de fls. 564 e 570/571. Após, dê-se vista ao MPF e a defesa para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

0005184-78.2006.403.6119 (2006.61.19.005184-2) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Considerando-se todas as testemunhas arroladas já foram ouvidas e que o acusado foi devidamente interrogado, declaro encerrada a fase de instrução processual. Em termos de prosseguimento, intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, volvendo os autos conclusos para apreciação em caso de requerimento de diligências. Nada sendo requerido, apresentem as partes suas alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

0004537-78.2009.403.6119 (2009.61.19.004537-5) - JUSTICA PUBLICA X VUYA ANTONIO LUCAS(SP054509 - ALBERTO SAVARESE)

Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

0000251-86.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FRANCA VAZ(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS)

Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8414

ACAO PENAL

0003465-04.2005.403.6117 (2005.61.17.003465-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RITA BALBINO DA SILVA DOTALLI(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO)

Vistos. Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a RITA BALBINO DA SILVA DOTALLI, qualificada nos autos, a prática de crimes tipificados nos artigos 334 e 273, 1º-B, I, do Código Penal, sob a acusação de transportar consigo mercadorias estrangeiras e medicamentos de uso restrito e proibidos no Brasil, ocasião em que foi surpreendida por policiais militares dentro de um ônibus vindo do Paraguai, fato ocorrido em 09/10/2005, por volta das 09 horas, na Vicinal Lauro Pirazoli, no Município de Igarauçu do Tietê/SP. Com a denúncia foram acostados os autos do inquérito policial. A denúncia foi recebida em 21/05/2007 (f. 54). Defesa preliminar às f. 106/114. Antecedentes criminais à f. 90. Audiências de instrução às f. 140/142 e 158. Às f. 166, a denúncia foi aditada pelo MPF, a fim de também imputar à acusada a autoria do crime descrito no tipo penal previsto no art. 273, 1º-B, I, do

Código Penal. O aditamento à denúncia foi recebido às f. 167/168. Regularmente citada à f. 179, a acusada apresentou nova defesa preliminar às f. 184/187. Novas audiências de instrução e julgamento às f. 201/203, 214/215 e 222/224. Alegações finais às f. 234/241 e 249/251. É o relatório. Inexistem nulidades, prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. A denúncia e seu aditamento atendem perfeitamente aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Civil, narrando os fatos criminosos em todas as circunstâncias necessárias a propiciar amplo conhecimento da imputação e possibilidade, também ampla, de contrariá-las. Passo à análise do mérito. No que toca à materialidade do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, está devidamente patenteada pelo auto de infração e termos de apreensão e guarda fiscal (f. 28/32), bem assim pelo laudo de exame merceológico (f. 41/42), constatando-se que as mercadorias apreendidas em poder da acusada totalizaram R\$ 2.062,00 (dois mil e sessenta e dois reais) e ultrapassavam o limite legal vigente de US 300.00 (trezentos dólares americanos). Quanto à materialidade do crime previsto no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, além do auto e do laudo acima apontado, o auto de exibição e apreensão de f. 14/15 comprova que a ré trazia consigo medicamentos de uso proibido no Brasil, a saber, 05 (cinco) cartelas de comprimidos Pramil, com dez unidades cada e 02 (duas) cartelas de comprimido Fingrass, Sibutramina, com duas unidades cada. É público e notório que a fabricação do Pramil (função erétil) é uma contrafação da fórmula do Viagra. Oriundo do Paraguai, é vendido de forma irregular para a população brasileira, causando mal para quem o utiliza continuamente, podendo gerar casos até de hemodiálise, segundo estudos. A sibutramina é um fármaco utilizado no tratamento da obesidade. Também quando importado do Paraguai, é vendido de forma irregular no Brasil, sem a necessária prescrição médica e o regular registro no órgão competente. Não há dúvidas, portanto, a respeito da objetividade material de tais delitos, à medida que nenhum dos medicamentos possuía registro na ANVISA, tratando-se de remédios irregulares e ilícitos, potenciais causadores de doenças sérias nos usuários. Passo à análise da autoria. A testemunha Luiz Henrique Marinello, policial militar que apreendeu as mercadorias, confirmou a imputação contida na denúncia. Disse que abordou o ônibus onde a acusada viajava. Relatou que uma pessoa do sexo feminino havia admitido a posse dos medicamentos apreendidos, encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Bauru. Em seu interrogatório, a acusada afirmou que trazia consigo o medicamento Sibutramina, para uso de sua filha. Disse que não trouxe outro medicamento. Relatou também que trazia mercadorias do Paraguai para outras pessoas. Todavia, em declarações prestadas na Delegacia de Polícia Federal em Bauru, a acusada afirmou que trabalhava como camelô. Na época, afirmou que alguns medicamentos eram para uso próprio, mas o Pramil iria vendê-los a seus irmãos (f. 12). Neste sentido, não se mostra verossímil a alegação de que apenas trazia consigo a Sibutramina. Nota-se, enfim, que não há dúvidas da prática, pela autora, dos comportamentos imputados. No entanto, como vem entendendo a 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região, no tocante ao crime de descaminho, para a configuração da insignificância como excludente de tipicidade, aplica-se o novo limite trazido pela Portaria MF n.º 75/2012, publicada em 26 de março de 2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Veja-se o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. TRIBUTOS ILUDIDOS. VALOR QUE SUPERA O LIMITE PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. I - No caso, Aparecida Ramineli Visintin e Eduardo José Roman Pazeli foram surpreendidos no posto fiscal Itororó do Paranapanema quando ocultavam, no interior dos veículos Ford/Verona placas ACI 4664 e Ford/Verona placas AHA 9277, com a finalidade de revenda na cidade de Presidente Prudente/SP, grande quantidade de cigarros estrangeiros sem comprovante de sua regular importação. Segundo a denúncia, os acusados, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, adquiriram as mercadorias de uma pessoa desconhecida em Foz do Iguaçu/SP. II - Os cigarros apreendidos no veículo conduzido por Aparecida foram avaliados em R\$ 6.082,80 (seis mil e oitenta e dois reais e oitenta centavos) e no veículo conduzido por Eduardo, em R\$ 5.912,60 (cinco mil, novecentos e doze reais e sessenta centavos) - fls. 76/80 e 82/86. III - Há nos autos ofício da Receita Federal indicando que o valor dos tributos federais não recolhidos pela ré Aparecida alcança R\$ 26.990,87 (vinte e seis mil, novecentos e noventa reais e oitenta e sete centavos) aí incluídos o I.I., I.P.I., PIS e COFINS. IV - Considerando que o réu Eduardo transportava cigarros em valor total muito semelhante aos da ré Aparecida, pode-se concluir que o valor dos tributos federais que ele deixou de recolher se aproxima daquele indicado pela Receita Federal em relação a ela. V - Sobre o descaminho, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça entendem que é aplicável o princípio da insignificância. Neste sentido é o Recurso Especial Repetitivo representativo de controvérsia (Resp nº 1.112.748 - TO) julgado pelo Egrégio STJ em 09 de setembro de 2009, onde também se apurou a conduta de internar ilegalmente cigarros estrangeiros. VI - Recentemente foi editada a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). VII - A Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). VIII - O valor a ser considerado atualmente como limite para aplicação do princípio da insignificância, portanto, é o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). IX - Apelo provido para, afastando o princípio da insignificância,

reformular a sentença que absolveu sumariamente os réus e determinar o prosseguimento do feito. (TRF da 3ª Região: ACR 46.138, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012); Grifei. No caso destes autos, o valor total das mercadorias apreendidas é de R\$ 2.062,00 (dois mil e sessenta e dois reais), de modo que sequer seria possível o valor do tributo sonegado chegar a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na data desta sentença, devendo a acusada ser absolvida de tal imputação. O mesmo não se aplica, contudo, ao crime previsto no art. 273, 1º, I, do Código Penal. O risco à incolumidade pública, gerado pela internação dos medicamentos de uso proibido no Brasil, é de meridiana clareza, dada a total clandestinidade de sua venda, sem qualquer controle e para qualquer comprador. Logo, o dolo na conduta da ré é facilmente identificável pelas circunstâncias dos fatos, não se afigurando plausível a alegação de que desconhecia a proibição do ingresso de tais medicamentos no país. Não há possibilidade de se aplicar o princípio da insignificância, notadamente porque neste último caso, o bem jurídico protegido é a saúde pública. Veja-se o seguinte julgado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO E EXPOSIÇÃO À VENDA DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. 1. ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 2. MEDICAMENTO DE VENDA PROIBIDA. MÍNIMA OFENSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RISCO À SAÚDE PÚBLICA. 3. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA CONTRABANDO OU DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. 4. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. 2. No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois a quantidade de medicamentos apreendidos, a saber, 59 (cinquenta e nove) comprimidos de PRAMIL - vasodilatador utilizado no tratamento da disfunção erétil e que não possui registro na ANVISA, não podendo, portanto, ser comercializado no Brasil - e a clara destinação comercial, caracterizada pelo local da apreensão, afastam a aplicação do princípio da insignificância, pois indiscutível o risco à saúde pública decorrente da exposição, à venda, de medicamento proibido. 3. O pleito de desclassificação do crime de importar e expor à venda produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais para o crime de contrabando ou de descaminho exige, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via processual do habeas corpus. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. Grifei. (STJ, RHC 31.352, DJE: 18/04/2013) Incide aos fatos, portanto, apenas o disposto no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. A ré não possui outras condenações. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar algum ganho patrimonial. As conseqüências não são tão graves, porque flagrada. A conduta social da acusada lhe é favorável, com ocupação lícita na data do interrogatório. Nada se apurou a respeito da sua personalidade. Não há comportamento vitimológico a ser considerado. Quanto às margens de pena do delito previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, que comina pena mínima de 10 (dez) anos de reclusão, é incompatível com o fato porque muito severa, se comparada com sem-número de outros delitos também tipificados na legislação pátria, por exemplo, o previsto no artigo 121 do Código Penal. Tal situação, paradoxal, obriga o magistrado brasileiro a fazer interpretações outras do direito positivo, à medida que não pode ficar impassível diante das injustiças perpetradas pelo legislador. Por tal razão, considero o art. 273, quanto às penas privativas de liberdade cominadas, com a redação determinada pela Lei 9.677/98, parcialmente inconstitucional, por ofensa ao disposto no art. 5º, XLVI, da CF/88, que trata da individualização da pena, no tocante à conduta praticada pela autora. Neste caso, entendo que o caso é de reprimenda idêntica à do tráfico de entorpecentes, art. 12 da Lei 6.368/76, vigente na época dos fatos, mais favorável à ré. Ao final das contas, assemelham-se as condutas, a gravidade e o bem jurídico tutelado, ou seja, a saúde pública. Logo, à conduta praticada pela autora, tipificada no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, aplico a pena privativa de liberdade mínima, prevista no artigo 12, caput, da Lei nº 6.368/76, ou seja, 3 (três) anos de reclusão. A pena de multa prevista no tipo penal do art. 273, 1º-B, I, do CP, fica fixada em 10 (dez) dias-multa, uma vez que não eivada do vício da inconstitucionalidade. Sobre a inconstitucionalidade parcial do preceito secundário citada acima, trago à colação o seguinte julgado: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO PROIBIDO. COMPRIMIDOS DE PRAMIL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DAPENA. SENTENÇA QUE DECLAROU INCONSTITUCIONAL O PRECEITO SECUNDÁRIO PREVISTO NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSIÇÃO DE PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime previsto no artigo 273 do Código Penal, é de rigor manter a condenação decretada em primeiro grau de jurisdição. 2. À minguada de recurso da acusação, não pode ser reformada a sentença que, declarando inconstitucional o preceito secundário previsto no artigo 273 do Código Penal, aplicou a pena privativa de liberdade prevista no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. 3. Aplicada a pena-base no patamar mínimo, não há espaço para a incidência de circunstância atenuante (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). De qualquer sorte, a alegação do réu, vazada no sentido de que desconhecia a proibição da importação, desconfiguraria a confissão. 4. A inconstitucionalidade do preceito secundário previsto no artigo 273 do Código Penal, afirmada na sentença, limita-se à pena de reclusão, não alcançando a de multa. Assim, não há falar em multa de 500 (quinhentos) dias-multa, fixada à vista do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, porquanto

superior ao limite máximo previsto no artigo 49, caput, do Código Penal. 5. A causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 aplica-se apenas ao crime tipificado no respectivo caput. 6. Cuidando-se de crime classificado como hediondo, a pena privativa de liberdade deve ser cumprida inicialmente em regime fechado (Lei n.º 8.072/1990, artigo 2º, 1º). 7. Recurso provido em parte, somente para reduzir a pena de multa. (TRF3, ACR 0001726-57.2009.403.6116, DJF3: 05/08/2010). Não há agravantes ou atenuantes. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, tornando a pena acima fixada em definitiva. A despeito dos termos da Lei 8.072/90, quanto ao cumprimento das penas inicialmente em regime fechado, afigura-se draconiano no presente caso, configurando medida desnecessária e onerosa ao Estado, patenteando contrária ao interesse público. Desnecessário mencionar o descalabro do sistema penitenciário nacional, de modo que cabe ao Judiciário evitar que nele ingressem pessoas capazes de conviverem com harmonia em sociedade. Por esses motivos, aplico à espécie o disposto no art. 33, 2º, c, do Código Penal, fixando o regime inicial de pena no aberto, também em atenção ao princípio constitucional da individualização da pena. O dia-multa fica fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Também não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo-a por duas penas restritivas de direitos (STF - HC 84.715), consistente, a primeira, em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo tempo da condenação; e a segunda, em PENA PECUNIÁRIA, no valor de um salário mínimo vigente na data do fato. A prestação de serviços à comunidade será realizada em favor de entidade apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: ABSOLVER RITA BALBINO DA SILVA DOTALLI, da acusação do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, em aplicação do princípio da insignificância; e CONDENAR RITA BALBINO DA SILVA DOTALLI, qualificada nos autos, para o crime previsto no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, nas penas fixadas acima. Ausente a necessidade da prisão cautelar e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento da sentenciada à prisão nesse momento. Considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Ademais, é oportuno ressaltar que as responsabilidades penal e administrativa não se confundem, razão por que, a presente sentença não interfere na eventual pena de perdimento proferida no âmbito administrativo. Deverá a sentenciada pagar as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, inserir o nome da sentenciada no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0001594-94.2009.403.6117 (2009.61.17.001594-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIVANIL RODRIGUES SILVA(SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA) X EVERALDO CRISTIANO PAIS

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou DIVANIL RODRIGUES DA SILVA e EVERALDO CRISTIANO PAIS, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 15/03/2008, no estabelecimento comercial localizado na Av. XV de Novembro, 67, Bariri/SP, os acusados foram surpreendidos mantendo em depósito, em proveito próprio, no exercício da atividade comercial, 03 (três) máquinas do tipo caça-níqueis, que deviam saber serem produtos de introdução clandestina ou de importação fraudulenta por parte de outrem. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 6 de junho de 2011 (f. 110). Antecedentes criminais à f. 131 e 142. Ante a prova do falecimento do réu Everaldo Cristiano Pais (f. 201 e 223), foi proferida sentença de extinção da punibilidade em relação a ele (f. 228/229). Defesa preliminar do acusado Divanil Rodrigues da Silva às f. 140/144. Audiência de instrução e julgamento às f. 259/266. Alegações finais às f. 275/283 e 288/290. É o relatório. Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravencional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c), uma vez que as peças que as compõe, em regra, são de origem estrangeira. No entanto, nesta última hipótese, é necessária a constatação técnica da origem das máquinas ou de seus componentes, realizada no exame de corpo de delito. No caso dos autos, a acusação apresentou como prova da materialidade a cópia do Boletim de Ocorrências e do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadoria (f. 09/12 e 93/95 do apenso), este último expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. Porém, não consta nos autos do IP apenso o exame de corpo de delito (arts. 158 e 159 do CPP), que pudesse

apontar precisamente o país de origem das máquinas apreendidas. Neste caso, não é possível aferir a conduta do crime de contrabando sem a prova pericial nas máquinas apreendidas. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. APREENSÃO DE MÁQUINAS DE JOGOS ELETRÔNICOS (MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL). ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Para que se vislumbre a suposta prática do crime de descaminho é necessário que haja indícios acerca da origem estrangeira das mercadorias, visto que a adequação típica se perfaz justamente quando o agente introduz no mercado interno produto sem o devido recolhimento, no todo ou em parte, do respectivo tributo. 2. Não sendo possível atestar a procedência estrangeira das máquinas eletrônicas apreendidas, permanece a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Bangu/RJ, o suscitado. Grifei. (STJ - CC 122.162 - 30/08/2012) Como bem constou no voto condutor, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze: (...) No caso, da leitura das peças que instruem os autos, verifica-se não ser possível atestar a procedência estrangeira das máquinas eletrônicas apreendidas, sendo certo que o laudo de exame pericial limitou-se a afirmar que não existe empresa fabricante no Brasil dos coletores de cédulas, chamados de noteiros, que são simples dispositivos eletrônicos utilizados nas máquinas caça-níquel, permanecendo, portanto, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a contravenção de jogo de azar, prevista no art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, ou eventual crime contra economia popular, disposto no art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951. Grifei Assim, não restando devidamente comprovada a materialidade delitiva do tipo penal previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Não é caso de se remeter os autos à Justiça Estadual, haja vista que os Boletins de Ocorrência formalizados pela Polícia Militar, em regra, já são encaminhados à Justiça Estadual local para o processamento da contravenção penal de jogos de azar, sendo somente a cópia remetida à Polícia Federal (f. 08/12 do apenso). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de absolver DIVANIL RODRIGUES SILVA da imputação que lhe é atribuída nestes autos, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0001828-08.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NADIR APARECIDA OLIVATTO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da ausência da ré NADIR APARECIDA OLIVATTO RODRIGUES à audiência (fls. 220) para a qual fora devidamente intimada (fls. 218/verso), decreto sua REVELIA, nos termos do art. 367, primeira parte, do Código de Processo Penal. Seguidamente, manifestem-se as partes, sucessivamente, se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0000484-55.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANIELA FERNANDEZ CHIOSI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO)

SENTENÇA TIPO D Vistos etc. Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI e DANIELA FERNANDEZ CHIOSI, qualificados nos autos, a prática de crimes tributários, tipificados no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. art. 29 do Código Penal, em concurso de agentes. Narra a denúncia que o acusado Francisco Fernandez Chiosi, sócio majoritário e administrador da empresa Indústria e Comércio de Bebidas Primor Ltda., juntamente com sua filha, Daniela Fernandez Chiosi, nos anos-calendário de 2006 e 2006/2007, respectivamente, utilizaram contas correntes em nome próprio, para movimentarem recursos da referida empresa, com o fim de omitir informações às autoridades fazendárias e suprimir pagamento de tributos (IRPJ, PIS/PASEP, COFINS, CSLL e IPI). Com a denúncia foram acostadas as peças de informação instauradas a partir da Representação Fiscal n.º 15889.000028/2010-56, formalizada pela Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, após a realização de fiscalização na empresa, sediada no Município de Jaú/SP. A denúncia foi recebida em 13 de março de 2012 (f. 1826/1827). Defesa preliminar às f. 1855/1860. Antecedentes criminais às f. 1832/1833, 1843/1845 e 1871. Audiências de instrução e julgamento às f. 1883/1884, 1899/1901 e 1904/1905. Alegações finais às f. 1907/1922. É o relatório. A materialidade dos delitos tributários está patenteada nos Processos Administrativos Fiscais n.ºs 15889.000026/2010-67 e 15889.000027/2010-10, vinculados à Representação Fiscal para fins Penais n.º 15889.000028/2010-56, formalizada pela Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP. Como bem ficou demonstrado na fiscalização realizada na empresa Indústria e Comércio de Bebidas Primor Ltda, nos anos-calendário de 2006 e 2007, os réus utilizaram-se das contas particulares n.ºs 17900-8, 00326-5 e 38666-0 (ag. 202 do Banco Itaú S.A.); 7.176550-4 (ag. 1529 do Banco Sudameris); e 3823-7 (ag. 2748 do Bradesco), sem a devida escrituração fiscal e contábil, movimentando recursos da pessoa jurídica, de forma a omitir informações que deveriam ser prestadas às autoridades fazendárias, com o fim de suprimir tributos devidos (IRPJ, PIS/PASEP, COFINS, CSLL e IPI). Nas contas particulares do acusado Francisco Fernandez Chiosi foram movimentados, no

ano de 2006, R\$ 632.218,97 (seiscentos e trinta e dois mil duzentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), enquanto que, nas contas da acusada Daniela Fernandez Chiosi foram movimentados, no ano de 2006, R\$ 1.005.298,05 (um milhão cinco mil duzentos e noventa e oito reais e cinco centavos), e no ano de 2007, R\$ 3.262.481,94 (três milhões duzentos e sessenta e dois mil quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos). O próximo passo é analisar a autoria. A testemunha Fernando César Gregório, ouvido em juízo (f. 1883/1884), disse que realizou auditoria fiscal em relação às pessoas físicas de Francisco Fernandez Chiosi e Daniela Fernandez Chiosi, onde ficou comprovado que eles movimentaram recursos da empresa Indústria e Comércio de Bebidas Primor Ltda em suas contas particulares, sem qualquer declaração ao fisco. Disse a testemunha, que tal movimentação ocorria em várias contas e os valores movimentados não eram declarados, seja em nome de seus titulares, seja em nome da pessoa jurídica titular dos recursos. Informou que no processo administrativo, os acusados admitiram a titularidade da vultuosa quantia, sem registro, como sendo da pessoa jurídica (Ind e Com de Bebidas Primor). Relatou ainda, que os beneficiários de cheques também foram ouvidos, confirmando a relação dos recursos movimentados com a pessoa jurídica. A testemunha João Arrigo Carinhato, contador da empresa Indústria e Comércio de Bebidas Primor Ltda., limitou-se a dizer que a acusada Daniela Fernandez Chiosi somente trabalhava no laboratório da empresa. Disse que a acusada Daniela sempre trabalhava no laboratório, não participando da administração da empresa. Neste ponto, ainda que a acusada Daniela nunca tenha participado da administração da empresa Indústria e Comércio de Bebidas Primor Ltda., é fato que disponibilizou sua conta bancária particular para a movimentação dos recursos da empresa de seu pai, sabendo da intenção deste, o que, por si só, comprova o dolo. Com efeito, a conduta típica objeto de apuração nesta ação penal é a supressão de tributos mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, contida no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, crime material, cujo resultado naturalístico é a sonegação fiscal. O réu Francisco Fernandez Chiosi, interrogado neste juízo, afirmou que todo o dinheiro depositado nas contas da empresa Indústria e Comércio de Bebidas Primor Ltda era apreendido para pagamento de tributos. Por tal razão, passou a movimentar recursos da empresa em suas contas particulares e contas pessoais de sua filha. Disse que sua filha sabia que sua conta seria movimentada pela empresa. Sabe que os valores movimentados nas contas particulares não foram escriturados. Em seu interrogatório, a acusada Daniela Fernandez Chiosi afirmou que os valores apurados em suas contas particulares foram movimentados por seu pai, uma vez que o nome dele tinha restrições, dadas as dificuldades financeiras por que passava sua empresa. Infere-se, portanto, que ambos os corréus agiram com unidade de desígnios, em concurso de pessoas, pois ambos tinham conhecimento da movimentação irregular dos recursos da empresa em suas contas particulares, sem escrituração. Incide aos fatos, portanto, o disposto no art. 1º, I, da Lei n 8.137/90, na modalidade suprimir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante omissão de informações. Trata-se de norma penal incriminadora que pretende fortalecer o sistema de arrecadação de tributos, coibindo a sonegação e a evasão mediante imposição de sanções. Inexistem excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade. Passo à dosimetria das penas, em atenção aos artigos 59 e s.s. do Código Penal. O réu FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI era primário na época dos fatos. Não há notícia nos autos de sentença condenatória transitada em julgado. Os motivos do crime foram normais para o delito, ou seja, a busca da vantagem econômica. As circunstâncias foram comuns à espécie delituosa e envolveu modus operandi infelizmente muito comum no país. As conseqüências do crime são as naturais para o tipo penal. A conduta social do acusado lhe é favorável, com ocupação lícita. Nada se apurou a respeito da personalidade do agente. Não há comportamento vitimológico a ser considerado. Assim, diante destas circunstâncias judiciais, aplico ao crime tipificado no art. 1, I, da Lei n 8.137/90, a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes. Deixo de aplicar a atenuante da confissão, uma vez que a pena já se encontra fixada no mínimo legal. Não há causas de aumento ou diminuição da pena. Logo, a pena definitiva fica fixada em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O regime de pena é o aberto. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário-mínimo. A ré DANIELA FERNANDEZ CHIOSI era primária na época dos fatos. Não há notícia nos autos de sentença condenatória transitada em julgado em relação a ela. Os motivos do crime foram normais para o delito, ou seja, a busca da vantagem econômica, ainda que em favor de terceiro, seu pai. As circunstâncias foram comuns à espécie delituosa e envolveu modus operandi infelizmente muito comum no país. As conseqüências do crime são as naturais para o tipo penal. A conduta social da acusada lhe é favorável, com ocupação lícita. Nada se apurou a respeito da personalidade da agente. Não há comportamento vitimológico a ser considerado. Assim, diante destas circunstâncias judiciais, aplico ao crime tipificado no art. 1, I, da Lei n 8.137/90, a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Não há causas de aumento ou diminuição da pena. Logo, a pena definitiva fica fixada em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O regime de pena é o aberto. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação aos dois acusados. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade, para cada um dos corréus, por duas penas restritivas de direitos, consistentes: a primeira, em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE pelo tempo da condenação, para os dois réus; e a segunda, em PENA PECUNIÁRIA, no valor de 30 (trinta) salários mínimos para o corréu Francisco Fernandez Chiosi, e no valor de 10 (dez) salários mínimos para a corré Daniela Fernandez Chiosi. A prestação de serviços à

comunidade será realizada em favor de entidade apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP; e o salário mínimo é o vigente na data do último fato. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI e DANIELA FERNANDEZ CHIOSI, ambos qualificados nos autos, nas penas fixadas acima. Poderão recorrer em liberdade, ante a desnecessidade da prisão cautelar. Custas pelos réus, à razão de para cada um. Deixo de fixar o valor mencionado no artigo 387, IV, do CPP, ante o fato de os créditos da União já constituírem títulos executivos extrajudiciais. Transitada em julgado esta sentença, inserir o nome dos sentenciados no rol dos culpados e oficial ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P. R. I. Comunique-se.

0000432-25.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-83.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAIANI FELISBERTO CAVALCANTE(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X MAISA FERNANDES(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X PAULO CESAR ALVES DE ARAUJO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Os argumentos da defesa preliminar apresentada pelos réus DAIANI FELISBERTO CAVALCANTE, MAISA FERNANDES e PAULO CESAR ALVES DE ARAÚJO, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Os réus Daiani, Maísa e Paulo César ofereceram suas defesas, não alegando qualquer arguição preliminar que pudesse dar ensejo aos casos de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, as teses defensivas dos réus dependem de comprovação fática, o que se consumará no íter processual. Neste mister, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação aos réus DAIANI FELISBERTO CAVALCANTE, MAÍSA FERNANDES e PAULO CESAR ALVES DE ARAÚJO. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 04/06/2013, às 16h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, INTIMANDO-SE e REQUISITANDO-SE:1) as testemunhas arroladas na denúncia, abaixo descritas, para que compareçam na audiência supra pra prestarem seu depoimento: a) Emerson Luiz Mesquita, policial militar, RG nº 26.738.301, lotado na 1ª Cia do 27º Batalhão da Polícia Militar de Jaú/SP;b) Eliel José Canato, policial militar, RG nº 32.587.627, lotado na 1ª CIA do 27º Batalhão da Polícia Militar de Jaú/SP;c) Ismael Martinez Junior, inscrito no CPF sob nº 283.540.538-06, residente na Rua Maria Elidia Ferraz de Arruda, nº 76, Centro, Mineiros do Tietê/SP ou endereço comercial na Rua Tenente Lopes, nº 215, Centro, Jaú/SP;d) Jefferson Damasceno, mototaxista, RG nº 43.345.475, inscrito no CPF sob nº 370.649.418-30, residente na Rua Brás Domingos Rossi, nº 209, Vila Netinho, Jaú/SP;e) Gisllaine Garcia da Silva, RG nº 30.056.742-x, inscrita no CPF sob nº 277.239.288-07, residente na Rua Jesuíno dos Santos, nº 83, Vila Nova Jaú, Jaú/SP.2) as testemunhas arroladas pelas defesas residentes na cidade:I) da ré DAIANI FELISBERTO CAVALCANTE:a) Fabiane Garcia da Silva, residente na Rua Jesuíno dos Santos, nº 83, Jaú/SPII) da ré MAÍSA FERNANDES:a) Andréa Talieri, residente na Rua Saldanha Marinho, nº 1673, Vila Sampaio, Jaú/SP;III) a testemunha comum da defesa da ré Daiani e de Maísa:a) Cecília Maria Medina Rodrigues, residente na Rua Antonio de Camargo Penteadado, nº 86 ou nº 164, Jaú/SP;Declaro preclusa a oportunidade para a defesa de apresentar seu rol de testemunhas pela defesa do réu PAULO CESAR ALVES DE ARAÚJO. Após a audiência supra será deliberado a respeito da oitiva da testemunha residente na cidade de Cerqueira César/SP, arrolada pela defesa da ré Daiani. Continuamente, INTIMEM-SE as corrés para que compareçam na audiência supra:1) DAIANI FELISBERTO CAVALCANTE, inscrita no CPF sob nº 356.218.708-40, residente na Rua Dona Maria Chiodi Zuffo, nº 87, Jaú/SP;2) MAÍSA FERNANDES, inscrita no CPF sob nº 313.417.448-09, residente na Rua Virginio Andriotti, nº 667, Vila Nova Jaú, Jaú/SP.DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP a INTIMAÇÃO do réu PAULO CESAR ALVES DE ARAÚJO, inscrito no CPF sob nº 274.857.128-29, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP Bauru, sob matrícula nº 800.738-7 para que compareça na audiência supra designada. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 116/2013 e CARTA PRECATÓRIA Nº 218/2013, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brRequisite-se a escola policial, bem como a disponibilidade do preso.Int.

Expediente Nº 8424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003567-60.2004.403.6117 (2004.61.17.003567-6) - MAURICIO MORELLI X PALMYRA ALVES MORELLI X WILSON ROBERTO MORELLI X ANA LUCIA MORELLI X MARIA GRACIETE MORELLI BRITO X MARGARETH MORELLI X HELENA APARECIDA MORELLI CORTEZE X GERALDO FELIPE X LAURA CASALE FELIPPE X ALCEU MARCONI X ANTONIA PALOMARES MARCONI X ALCIDES MAROSTICA X GLAUCO PESCE X JOAO LUIZ BERALDO X APARECIDA ROSA RECHE(SP098333 -

JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

0003215-97.2007.403.6117 (2007.61.17.003215-9) - EVA DE JESUS ALVES DA CUNHA DOS SANTOS(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

0000286-18.2012.403.6117 - FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003383-36.2006.403.6117 (2006.61.17.003383-4) - NARCIZO NUNES DE OLIVEIRA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCIZO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

0001050-38.2011.403.6117 - JOSE APARECIDO BICUDO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOSE APARECIDO BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000660-91.2008.403.6111 (2008.61.11.000660-4) - MARINA MARCULINA PEREIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 305/306: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006258-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006258-2) - MARIA VERONICA DE CASTRO SARTORI X ISABELA DE CASTRO SARTORI X AMANDA DE CSTRO SARTORI X RICARDO DE CASTRO SARTORI(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária c/c repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA VERÔNICA DE CASTRO SARTORI, ISABELA DE

CASTRO SARTORI, AMANDA DE CASTRO SARTORI e RICARDO SARTORI, viúva e filhos, respectivamente, de Antonio Carlos Sartori, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando evitar a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria que recebe de entidade previdência privada, no montante referente às contribuições por ele realizadas durante a vigência da Lei nº 7.713/88. Os autores alegam que falecido Antonio Carlos Sartori foi, durante o período compreendido entre os meses de março de 1976 a dezembro de 2001, funcionário da Caixa Econômica Federal e que de agosto de 1977 a agosto de 2001 destinou à Fundação dos Economistas Federais valores para a constituição de um fundo de aposentadoria complementar oferecido pela empresa onde laborava. Sustentam que quando o Sr. Antonio Carlos começou a receber o benefício complementar da sua aposentadoria, em janeiro de 2002, a Fundação dos Economistas Federais começou a fazer a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre o valor integral das importâncias que lhe passaram a ser entregues mensalmente, desconsiderando, o imposto de renda pago durante a vigência da Lei 7.713/88, razão pela qual ajuizou a presente ação objetivando a declaração da existência de bis in idem do Imposto de Renda (IR) motivando a repetição do indébito tributário do período pretérito. Liminarmente, requereu, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao Imposto de Renda (IR) incidente sobre a parcela de 27,33% dos valores provenientes dos futuros recebimentos da complementação da aposentadoria a serem pagos mensalmente pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMISTAS FEDERAIS. O pedido de tutela antecipada foi deferido. A UNIÃO FEDERAL reconheceu a procedência do pedido, mas entende que não deve condenada ao pagamento de honorários advocatícios e que a apuração do valor devido seja realizado na fase de liquidação de sentença. A Contadoria Judicial apresentou informações. É o relatório. D E C I D O . A UNIÃO FEDERAL reconheceu a procedência do pedido no tocante à não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995. A Contadoria Judicial informou que o Núcleo de Cálculos da Justiça Federal adota a forma de cálculos que restou decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Cível nº 2006.72.00.008608-0, acórdão publicado no D.E. do dia 17/04/2008, in verbis: III - Procedimento para apuração do valor a restituir. A fim de evitar dúvidas quanto ao procedimento adequado para apuração do valor a ser restituído, impõem-se alguns esclarecimentos. O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido, que chamaremos, para facilitar a exposição, de crédito de contribuições. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por consequência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição. Examinemos, agora, como equacionar a situação quando, no curso da lide, houve depósito do IR incidente sob benefício. Voltemos ao exemplo já dado. O crédito de contribuições original era de R\$ 150.000,00. A aposentadoria ocorreu em 1999 e a ação foi proposta em 2004. Em janeiro/2004 começaram a ser feitos os depósitos. Nessa data, após deduzidas as restituições relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ainda restavam R\$ 50.000,00 de créditos de contribuições. No exercício de 2004 e seguinte os pagamentos do benefício complementar corresponderiam a reembolso desse crédito, até seu esgotamento; assim, os depósitos deverão ser liberados ao beneficiário, até esse limite. Esgotado ele, e remanescendo depósitos, deverão ser convertidos em renda da União. Cabe, ainda neste tópico, explicitar que, no nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) aleatórios para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Deve-se, por fim, registrar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se

precluso, deve ser abatido do crédito de contribuições o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído. IV - Forma de Restituição A orientação da Segunda Turma era no sentido de se proceder mediante declaração de renda retificatória, na linha do voto proferido pelo ilustre Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares no julgamento da apelação cível nº 2003.72.00.010727-6/SC. No entanto, as duas Turmas de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça têm, reiteradamente, afastado essa forma de restituição, entendendo ter o contribuinte direito à restituição mediante precatório, não lhe sendo exigível provar que o tributo, indevidamente descontado na fonte, não foi compensado em suas declarações de ajuste, o que é matéria de defesa que cabe à Fazenda alegar e provar. Trago, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes REsp 786837 SC; Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 21.11.2005, p. 172, STJ, 1ª Turma, AgReg no REsp 758398/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/10/2005, p. 221, REsp 759.056/PR, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 26.09.2005, p. 255, EDcl no REsp 662414/Relator Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 08.08.2005, p. 279. Portanto, estando pacificada a matéria nas duas Turmas de Direito Público do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ocioso seria insistir em interpretação contrária. Logo, operada a dedução deferida acima, a parte autora tem direito à restituição, via precatório, do tributo que foi recolhido a maior. Ressalve-se que a Fazenda poderá, em execução, alegar e provar (ônus seu) que o crédito restituendo, ou parte dele, foi compensado por ocasião da declaração de ajuste. Nessa hipótese, deverá observar que os valores do IR descontado na fonte sobre os rendimentos aplicados no pagamento das contribuições ao plano de aposentadoria complementar, deverão ser corrigidos monetariamente desde o desconto até a data da declaração de ajuste. V - Correção monetária Com relação à correção monetária, deve ter-se em conta que as contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 a 1995, formarão o crédito que será deduzido, conforme fundamentado acima. Assim, este crédito, também deve ser corrigido, desde o momento em que ocorreu o desconto de imposto de renda sobre a contribuição. Os índices de correção monetária serão os seguintes: ORTN/OTN/BTN, até fevereiro de 1991, INPC, de março a dezembro de 1991, e, posteriormente, a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, além dos expurgos inflacionários das Súmulas 32 e 37 desta Corte. A partir de 1º de janeiro de 1996, como já explicitado, aplica-se a SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Cumpre observar que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, afastando a incidência de qualquer outro indexador. Na hipótese de extinção da SELIC, a correção monetária deverá observar índice que preserve o valor real do crédito e passarão a correr juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 167, parágrafo único, combinado com 161, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Portanto, na liquidação da sentença, a Contadoria Judicial deverá se ater aos procedimentos explicitados no acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Por derradeiro, o fato da UNIÃO FEDERAL reconhecer o pedido de imediato não a exime do pagamento de honorários e custas, por deus causa à propositura da ação, conforme dispõe o artigo 26 do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, c/c artigo 26, ambos do Código de Processo Civil. Liquidação de sentença nos moldes e índices estabelecidos na AC nº 2006.72.00.008608-0. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (Lei nº 10.522/2002, artigo 18, inciso I, c/c artigo 19, inciso I, 1º). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000729-55.2010.403.6111 (2010.61.11.000729-9) - CELSO VAGNER APARECIDO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELSO VAGNER APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Fls. 166: Defiro. Dê-se vista à autarquia ré. Fls. 167: Nada a decidir, haja vista o trânsito em julgado do feito. Após, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000775-10.2011.403.6111 - RAIMUNDO MARQUES DOS SANTOS (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 163/164: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 163/164: Defiro. Oficie-se como requerido. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001954-76.2011.403.6111 - VERA LUCIA JACOBINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO NOVAES DE OLIVEIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 406/407: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003368-12.2011.403.6111 - ALUISIO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003682-55.2011.403.6111 - YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR X MARIA ISABEL RAMOS ABDALA(SP061238 - SALIM MARGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004564-17.2011.403.6111 - ANTONIA NASCIBEN ZURATTI(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIA NASCIBEN ZURATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, verifico que a doença de que padece a autora, cegueira legal do olho esquerdo, teve início, EM 1992, quando o autor NÃO detinha a qualidade de segurado, pois somente a partir de 09/2007, isto é, 15 (quinze) anos após o início da doença, é que passou a recolher como Contribuinte Individual. Diante do exposto, pelo que consta dos autos, nota-se que os elementos de prova permitem uma convicção segura de que o autor reingressou ao RGPS já portador da moléstia incapacitante. Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Demais disso, no caso em apreço a parte autora sequer mencionou quais seriam suas atividades, de modo a permitir uma avaliação mais precisa por parte do julgador quanto à existência ou não de incapacidade em relação a tais atividades. Não provou o autor os fatos constitutivos do seu pretensão direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (CPC, art. 333, inciso I). Como o ingresso ao RGPS, na condição de Contribuinte Individual, se deu em 09/2007, já com 59 anos de idade, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002165-78.2012.403.6111 - JOSE RAFAEL CORDEIRO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ RAFAEL CORDEIRO, sucedido por RUTE DEBORA CATARINA CORDEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. Sobreveio nos autos a notícia do óbito do autor JOSÉ RAFAEL CORDEIRO, razão pela qual se procedeu à habilitação da herdeira RUTE DEBORA CATARINA CORDEIRO. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o falecido JOSÉ RAFAEL CORDEIRO comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o extrato do CNIS (fls. 77) e CTPS (fls. 15/18); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e verteu contribuições ao RGPS, como contribuinte individual, segundo demonstra o CNIS. O autor manteve vínculos laborais nos períodos de 01/10/1979 a 03/08/1985, de 26/11/1985 a 08/09/2009 e de 04/08/2010 a 22/09/2010, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, a princípio, até 09/2011. Porém, tendo em vista que o segurado efetuou mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda desta qualidade, é certo que o período de graça restou prorrogado por mais 24 (vinte e quatro) meses, estendendo-se até 09/2012. Assim, na data do óbito (02/08/2012 - fls. 49), o autor mantinha a qualidade de segurado; III) incapacidade: o atestado médico trazido aos autos, às fls. 27, relata que o(a) autor(a) iniciou atendimento no ambulatório de cardiologia no dia 11/03/2003 para acompanhamento do infarto do miocárdico (CID I25.2) na parede ínfero-lateral ocorrido no dia 04/02/2003. Na ocasião da internação pelo infarto foi submetido a cateterismo cardíaco que demonstrou lesão uniarterial. A artéria comprometida era a segunda artéria marginal esquerda, com lesão obstrutiva de 100%. Não foi submetido a angioplastia. Tinha história prévia de hipertensão arterial sistêmica, epilepsia e ex-tabagismo. Acompanhou regularmente até 16/10/2007 e abandonou o tratamento aqui no Ambulatório Mario Covas. Em setembro de 2011 veio encaminhado da USF Santa Paula para realização de ecocardiograma de controle de dezembro de 2011 mostra presença de acinesia da parede inferior e apical com fração de ejeção 45% e presença de trombo intra-cavitário. A proposta do tratamento é acompanhamento clínico e tratamento medicamentoso. A última consulta que foi no dia 24/01/2012. Constata-se, portanto, que o autor padecia de grave doença cardíaca, a qual acabou por levá-lo a óbito. Com efeito, consta do atestado de óbito (fls. 49) como causa da morte: choque séptico; pneumonia; acidente vascular encefálico isquêmico; hipertensão arterial; infarto agudo do miocárdio. Desta forma, entendo que restou demonstrada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborais quando do requerimento administrativo feito perante o INSS (24/01/2012 - fls. 19) até a data do óbito (02/08/2012 - fls. 49); e IV) doença preexistente: a documentação dos autos demonstra que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (24/01/2012 - fls. 19) até a data do óbito (02/08/2012 - fls. 49). Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/01/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): José Rafael Cordeiro. Nome do(s) Sucessor(es): Rute Debora Catarina Cordeiro. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 24/01/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Data de Cessação do Benefício (DCB): 02/08/2012. Ao SEDI para regularização do pólo ativo da demanda, com inclusão da sucessora do autor. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002440-27.2012.403.6111 - ADELICIO ELISEU FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 25/06/2013, às 08:00 horas, nas dependências da empresa Irmãos Elias, situada na Avenida Santo Antonio, nº 2377, Marília/SP;b) 25/06/2013, às 09:30 horas, nas dependências da empresa Dori Ind. e Com. Prod. Alim. Ltda, situada na Avenida República, nº 5185, Marília/SP;c) 25/06/2013, às 11:00 horas, nas dependências da empresa Caiabi Alimentos, situada na Avenida Eugênio Coneglian, nº 1552, Marília/SP.Exeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002809-21.2012.403.6111 - DIEGO CARLOS NEVES DE SOUZA X INES NEVES DE SOUZA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIEGO CARLOS NEVES DE SOUZA, incapaz, representado por sua genitora e curadora Inês Neves de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O pedido de tutela antecipada foi deferido.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de Esquizofrenia paranoide CID 10 F20.0, doença incurável, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho.Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento.Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) o(a) autor(a) reside com sua genitora, senhora Inês Neves de Souza, a qual auferir renda mensal variável de R\$ 180,00;b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, água, luz e outras;c) mora em imóvel financiado na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso;d) o(a) autor(a) depende da ajuda de terceiros para sobreviver.Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/.2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (07/02/2012 - fls. 16) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/02/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas

às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Diego Carlos Neves de Souza. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 07/02/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003083-82.2012.403.6111 - JANIR LOES MARCIANO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JANIR LOES MARCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de epilepsia, mas concluiu que está apto(a) para o trabalho, pois estando as crises convulsivas controladas, a autora, poderá exercer normalmente a sua atividade laborativa atual (fls. 99). Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004492-93.2012.403.6111 - LINDAURA BORGES VICENZOTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LINDAURA BORGES VICENZOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A(a) autor(a) nasceu no dia 19/09/1947 (fls. 09) e conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com o marido, senhor Darci Vicenzoto, que apesar de também ser idoso (65 anos), tem renda mensal no valor de R\$ 840,90, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme extratos do CNIS juntados pela Autarquia

Previdenciária às fls. 45;b) a renda é suficiente para a sobrevivência do casal;c) moram em imóvel próprio em bom estado de conservação e bem mobiliado;d) o marido da autora é proprietário de um veículo VW/Kombi, ano 1973, e um veículo VW/Fusca, 1980, circunstância que é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004506-77.2012.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE CASTRO OLIVEIRA(SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada pela MARIA DE FÁTIMA DE CASTRO OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação do pagamento de duas parcelas faltantes do seguro-desemprego. Sustentou que por ter trabalhado com registro em carteira pelo período de 1 (um) ano e 6 (seis) meses adquiriu o direito a 4 (quatro) parcelas do benefício de seguro-desemprego, mas, após o recebimento da 2ª parcela, o pagamento foi suspenso sem qualquer justificativa plausível.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL esclareceu que houve, por parte da autora, a perda do interesse de agir, pois, o recurso administrativo protocolado pela parte autora junto ao MTE foi apreciado e provido, determinando-se a liberação das parcelas restantes em 28/02/2.013. Pugnou pela extinção do feito.A parte autora afirmou que o pagamento do restante das parcelas foi por ela levantado em 07/05/2.013.É o relatório. D E C I D O.Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil:Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que:O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto.No caso dos autos, a hipótese descrita na inicial deixou de existir, uma vez que conforme se verifica das informações contidas na contestação de fls. 25/32 e manifestação da autora, às fls. 43/44, restou pago à autora os valores ainda devidos referentes ao benefício de seguro-desemprego a que fazia jus, razão pela qual perde esta ação o seu objeto, implicando na ausência do interesse de agir superveniente.Nesse passo, se no curso da lide esvaziou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, na falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem resolução do mérito.Por outro lado, segundo o princípio da causalidade, aplicado nos casos em que não há vencedor ou vencido, a verba sucumbencial deve ser suportada pela parte que deu causa à instauração do processo ou pela parte que viesse a ser a perdedora, caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Essa é a orientação predominante na Corte Superior, a saber:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/ STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes.Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação.2. Não havendo condenação, fixando-se os honorários com base no art. 20, 4º, do CPC, onde os mesmos não se apresentam fora dos limites do razoável. Impossível sua verificação diante do óbice da Súmula n.º 07/STJ, em sede de recurso especial.3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 2º do Código de Processo Civil.4. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 379.894/SP - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - Quarta Turma - julgado em 19/05/2009 - DJe de 01/06/2009).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. LEGITIMIDADE DA UFSM. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ADIMPLENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.630/98. MP 1.415/96. PERDA DE EFICÁCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o

art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A Universidade Federal de Santa Maria possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se discute a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre os vencimentos de seus servidores. Isso porque, dada a sua autonomia jurídica, administrativa e financeira, tem competência para proceder aos comandos de pagamento de salários, benefícios previdenciários e descontos de seus servidores, visto ser autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria. 3. Ausente o interesse de agir quando a pretensão dos autores for satisfeita. No caso dos autos, em ação civil pública, restou afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre seus proventos, bem como foi garantido o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Ademais, a Medida Provisória 1.415/96 (com suas sucessivas reedições), combatida na presente ação, não foi convertida em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição Federal. Além disso, foi editada posteriormente a Lei 9.630/98, que acabou atendendo à pretensão dos ora recorrentes, na medida em que isentou os servidores inativos do recolhimento de contribuições para a Seguridade Social. 4. Na fixação dos honorários advocatícios, deve ser aplicado o princípio da causalidade, porquanto, embora o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, as rés deram causa ao ajuizamento da ação, devendo, assim, arcar com os ônus da sucumbência. Ressalte-se que a extinção do feito deveu-se ao fato de ter a MP 1.415/96 perdido sua eficácia, bem como a edição da Lei 9.630/98 ter concedido isenção posterior aos servidores inativos da aludida contribuição social. Ocorre que esses fatos não podem ser atribuídos aos autores, senão às próprias rés, devendo, pois, nesse caso, aplicar-se o princípio da causalidade, com a condenação da União e da UFSM ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora. 5. Recurso especial parcialmente provido, para afastar o reconhecimento de ilegitimidade passiva da UFSM e inverter os ônus sucumbenciais em relação a ela. (STJ - Resp nº 670.651 - Relatora Ministra Denise Arruda - DJ de 16/04/2007 - pg. 169). É o caso dos autos, pois o recurso administrativo interposto pela parte autora junto ao MTE em 07/10/2011, quando da suspensão do pagamento do benefício (fls. 29/32), somente foi apreciado em 28/02/2013, após a instauração da presente lide em 12/12/2012. Portanto, seria total contrasenso atribuir à parte autora os ônus da sucumbência, quando no momento do ajuizamento da ação seu interesse de agir era legítimo e fundada era sua pretensão, mas eventual perda superveniente de objeto decorre de motivo que não lhe possa ser atribuído. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a ré UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (Súmula 14, do E. Superior Tribunal de Justiça), bem como ao pagamento de custas, na forma da lei, e das despesas processuais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004595-03.2012.403.6111 - MICHELE APARECIDA REIS (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MICHELE APARECIDA REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário SALÁRIO-MATERNIDADE. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, cumpre ressaltar que o salário maternidade é benefício assegurado constitucionalmente em seu art. 7º, XVIII da CF/88 e está previsto nos artigos 71 e 71-A da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. O art. 71 da Lei 8.213/91 ao prever que o salário-maternidade é devido à segurada empregada, a ele terá direito também a desempregada, no período de graça que lhe é concedido pelo art. 15 da mesma lei. Esse o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior em seus COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Livraria do Advogado, 2ª ed., p. 232, onde argumentam: O Regulamento de Benefícios, no seu art. 97, consagra uma disposição em absoluto descompasso com os princípios que rezam a concessão das prestações previdenciárias, mormente ao princípio da proteção. Ao restringir o deferimento do salário-maternidade para empregada apenas na vigência da relação de emprego, o preceito está, no mínimo, eivado de ilegalidade. Com efeito, o inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios estende a proteção previdenciária pelo período mínimo de 12 meses no caso de cessação de atividade remunerada vinculada à previdência social, razão pela qual entendemos que esta regra não pode ser considerada porquanto é ilegal. Na hipótese dos autos, a autora alega que é mãe de Victor Hugo Reis, razão pela qual faz jus ao recebimento

do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário SALÁRIO-MATERNIDADE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do nascimento do filho: 1º) ser mãe ou adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança de até 8 anos de idade; 2º) ser segurada da Previdência Social; e 3º) a comprovação da carência equivalente à categoria a qual a segurada pertencer; sendo dispensável nos casos das seguradas empregada, empregada doméstica e avulsa (art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91). O(A) filho(a) da autora, Victor Hugo Reis, nasceu no dia 02/12/2.008, conforme cópia da Certidão de Nascimento de fls. 19, restando demonstrada a maternidade. Quanto à qualidade de segurado, consta da CTPS da autora o vínculo empregatício no período compreendido entre 01/07/2.008 a 31/07/2.008, exercendo a função de empregada doméstica em residência, mas teve seu contrato de trabalho rescindido, durante a gestação, sem justa causa. Desta forma, em relação à qualidade de segurada, como o rompimento do vínculo empregatício se deu aos 07/2.008, entendo que está comprovada, pois manteve esta condição até, no mínimo, 07/2.009, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Como o nascimento de seu filho deu-se aos 02/12/2.008, a autora encontrava-se, à época, no período de graça. É imperioso destacar que não constitui óbice a ausência de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias para o reconhecimento do tempo de serviço. Com efeito, é que o dever de levar aos cofres previdenciários as contribuições relativas ao segurado, em decorrência de atividade exercida mediante vínculo empregatício, é do empregador, competindo à própria Autarquia Previdenciária fiscalizar e exigir o cumprimento desse dever. Confira-se o disposto na alínea a, do inciso I, do artigo 30 da Lei 8.212/91: Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: I - A empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário SALÁRIO-MATERNIDADE em 04 (quatro) parcelas, no valor em 1 (um) salário mínimo cada, decorrente da interpretação do artigo 71, da Lei 8.213/91, que se refere à duração de 120 (cento e vinte) dias do benefício e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/12/2.008 (data do parto), verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Michele Aparecida Reis. Espécie de benefício: Salário-maternidade. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 02/12/2.008 - data do parto. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por fim, esclareço que a condenação ao pagamento dos atrasados não pode se dar através da antecipação da tutela, pois o cumprimento da obrigação faz-se por meio de precatório ou ofício requisitório. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004605-47.2012.403.6111 - ANTONIO GARE (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO GARE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional NB 055.525.486-0, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O autor alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 27/08/1992, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 055.525.486-0. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, pois trabalhou em várias empresas, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que não é possível acolher o pedido do autor em face da atual legislação de regência, pois, numa síntese apertada, afirma que a aposentadoria é irrenunciável, conforme dispõe o artigo 58, 2º do Decreto nº 2.172/97 e que é ato jurídico perfeito, sendo que o fato gerador da aposentadoria é o tempo de serviço, e cada fato gerador só pode corresponder a um único benefício, bem como o art. 58, 1º do Decreto nº 2.172/97 veda que seja computado como tempo de serviço o já considerado para a concessão de qualquer aposentadoria prevista no

Regulamento de Benefícios, ou por outro Regime da Previdência Social, e, ainda, que para ser cancelado o benefício é necessário a restituição integral dos valores, sob pena de apropriação indevida pelo segurado dos valores pagos pela Previdência. O autor apresentou réplica e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa. É o relatório. D E C I D O . Compulsando os autos, verifico que foi concedida ao autor, em 27/08/1992, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 055.525.486-0, com RMI de 76% do salário-de-benefício (fls. 22). O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC nº 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Destaco,

igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas:1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a

desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser

aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o conseqüente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004673-94.2012.403.6111 - PEDRO EMMANUEL FERREIRA FRAGA (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004679-04.2012.403.6111 - VIVIANO DE SOUZA NETO (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000228-96.2013.403.6111 - STEFANI HIGIAKELI BAHU X REINALDO MARQUES RODRIGUES (SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do

CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000584-91.2013.403.6111 - ELISA TREVISAN(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em substituição a testemunha Jair Vieira Coelho, defiro a oitiva do Sr. Joaquim Alves da Cruz, que será realizada na audiência designada para o dia 17/06/2013, às 16:00 horas.Dê-se ciência ao INSS.Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000611-74.2013.403.6111 - GERALDO ALMEIDA DE JESUS(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por GERALDO ALMEIDA DE JESUS em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando declarar inexistente a Notificação de Lançamento nº 2010/675757191640779, lavrada em desfavor do autor, apurado em decorrência de créditos de Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre proventos de aposentadoria recebidos no ano-exercício de 2009.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando que o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 é expresso no sentido de que sendo tais rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Subsidiariamente, em caso de procedência do pedido do autor, pugnou pela utilização de tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem, sendo o cálculo mensal e não global, no tocante à tributação do rendimento.É o relatório.D E C I D O.O cerne da controvérsia cinge-se na discussão acerca da incidência de imposto de renda sobre o pagamento de diferenças de proventos oriundos da revisão do benefício previdenciário pago ao segurado de forma acumulada.A pretensão da UNIÃO FEDERAL é que seja aplicada a regra do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que assim expressa:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.Assim como a parte autora, entendo que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro do INSS na aplicação do índice de indexação do benefício previdenciário que a autora recebia e não no rendimento total acumulado recebido.Em caso análogo ao presente, quando do julgamento do Recurso Especial nº 667.238/RJ, DJ de 28/02/2005, o Ministro José Delgado apreciou o tema firmando conclusão no sentido de que a tributação incidente sobre o pagamento do benefício pago de forma acumulada, deve restringir-se à alíquota do Imposto de Renda, caso fossem os valores percebidos mensalmente. Transcrevo, como razão de decidir, o voto condutor do julgado acima referido:Versa o litígio sobre a possibilidade de se aplicar alíquota de imposto de renda de 20% sobre valores que, pagos de forma acumulada, situaram-se nessa faixa de tributação, mas que, se houvesse ocorrido o pagamento mensal, de forma regular, não teria sido ultrapassada a hipótese de tributação em 15%(...).Pende de análise, contudo, a questão do percentual utilizado pelo fisco na cobrança do imposto de renda. Nesse sentido, cumpre fazer referência a uma informação notória e incontroversa registrada nos autos: As parcelas do benefício deveriam ser recebidas mês a mês, e, assim, não alcançariam a alíquota de tributação de 20%, mas estariam submetidas à alíquota de 15%. Contudo, o INSS houve por bem pagá-las de forma acumulada, em razão do que, face à expressão do valor recebido, foi ultrapassado esse último percentual de tributação.Do exposto, então, resulta claro que a autora permaneceu na mesma faixa de tributação para fins de imposto de renda. Não auferiu uma elevação em sua capacidade econômica, mas simplesmente buscou o restabelecimento de um benefício previdenciário, cujo atendimento demandou o tempo necessário para que a Autarquia examinasse a pretensão. Com efeito, o pedido foi formulado em 30/08/98 e o atendimento se deu em 17/04/2000.De tal modo, não se justifica a maior tributação dos valores percebidos pela recorrida. Não se pode, à evidência, impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido. É de justiça e de direito que seja garantido à contribuinte a observância da alíquota de imposto de renda que, efetivamente, corresponda ao nível de rendimentos que obtém. O acórdão recorrido, ao examinar o tema, soube traduzir com inteira adequação a exegese que se amolda à controvérsia, litteris (fls. 118/119):O benefício previdenciário mensal de aposentadoria percebido pela autora, fl. 14, de acordo com o art. 3º da Lei 9.250/95, está sujeito à incidência mensal do imposto de renda na fonte, à alíquota de 15%, devendo ser deduzida do imposto a parcela de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais). O imposto deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, conforme dispõe o parágrafo único do art. 3º da citada lei.Contudo, o INSS, ao efetuar o pagamento dos atrasados, fê-lo de forma acumulada, em duas parcelas, nos valores de R\$ 6.321,97 e R\$ 13.159,86, como se vê de fls. 15/16, sobre as quais incidiu desconto de IRFF (R\$ 1.112,57 e R\$ 2.998,75, respectivamente), resultante da aplicação de alíquotas superiores a 15%. Observe-se que a parte autora não tem que comprovar o repasse do responsável tributário (INSS) para a União Federal, conforme alega a própria, em sua contestação, fl. 32.Deve, sim, comprovar o desconto na fonte, como o fez, às fls. 15/16.

Ora, se o benefício fosse pago à época certa, sobre ele incidiria a alíquota de 15%. Não seria razoável que a autora, após esperar o pagamento de seu benefício previdenciário por 3 anos, receba, de forma acumulada, as parcelas devidas, com aplicação de alíquotas do imposto de renda superiores a 15%. Desta forma, a autora seria duplamente prejudicada. Não se alegue ser correta a aplicação da alíquota superior a 15%, dentro do regime de caixa do imposto de renda, que considera o total de rendimentos atrasados percebidos pelo contribuinte, acumuladamente, como base de cálculo do imposto garante o devido ajuste, quando da Declaração Anual de Imposto de Renda. O regime de caixa não superaria o problema, porquanto o valor recebido pela segurada mensalmente não é significativo para a mudança da alíquota. Destarte, o aresto impugnado não infringiu o art. 3º e único da Lei 9.250/95, senão proporcionou a sua precisa e adequada aplicação. Inferre-se, portanto, caso o segurado tivesse percebido o benefício mês a mês não estaria sujeito à tributação de Imposto de Renda, porquanto pertencente à faixa de isentos ou, na pior das hipóteses, na faixa de 15% de incidência. A interpretação conferida, ainda que em confronto com o disposto no artigo 3º, único da Lei nº 9.250/95, confere tratamento justo ao caso em comento uma vez que se concedida a tributação tal como pleiteada pelo fisco federal estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 723196/RS - Relator Ministro Franciulli Netto - DJ de 30/05/2005). TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp nº 505081/RS - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 31/05/2004). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e declaro insubsistente a notificação de lançamento nº 2010/675757191640779; inexistente a relação jurídico-tributária; assim como desonerar o contribuinte do encargo apontado na respectiva notificação, razão pela qual não é possível deferir o pedido de fls. 55, item b, da parte ré, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a ré ainda ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao previsto pelo artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (Súmula 14, do E. Superior Tribunal de Justiça), bem como ao pagamento de custas, na forma da lei, e das despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000616-96.2013.403.6111 - COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP280811 - MARISA PASIANI LUDOVICO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X SONIA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP265000 - MATHEUS MOTA DE POMPEU E SP288847 - RAFAEL GARCIA DA SILVA E SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA)

Vistos etc. Cuida-se de ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse ajuizada pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU - em face de SONIA MARIA DIAS, objetivando a rescisão do CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE RESIDENCIAL DO NÚCLEO MARÍLIA Nº 80.0550-51 e a condenação da ré a devolver a posse do imóvel. A COHAB/BAURU alega que no dia 30/07/1983 firmou com José Ferres Torres e Cleusa de Fátima Fazolim o CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE RESIDENCIAL DO NÚCLEO MARÍLIA Nº 80.0550-51 referente ao imóvel residencial localizado na Rua Carmelo Calarezi, nº 136, Núcleo Habitacional Nova Marília e que no dia 20/08/1998 transferiu para a ré os direitos e obrigações do contrato mediante INSTRUMENTO DE CESSÃO DE DIREITOS COM SUB-ROGAÇÃO DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA, para pagamento em 300 (trezentas) parcelas mensais. Ocorre que a requerida encontra-se inadimplente com 87 prestações (de 04/2001 a 06/2008), perfazendo o débito um montante de R\$ 27.580,48. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Marília (SP) sob o nº 2071/10. Regularmente citada, a ré SONIA MARIA DIAS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir. Também alegou a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentando que a mora da requerida foi causada pela própria autora, na medida em que deixou de promover a cobrança da suposta dívida a partir de

abril de 2001, mas precisamente após o pagamento das despesas para depuração e verificação da novação com 100% de desconto do saldo devedor através do Fundo de Compensação de Valores Salariais, mas o benefício da novação não foi concedido porque teria em seu nome dois contratos de financiamento, fato que caracterizaria multiplicidade no cadastro de mutuário. No entanto, afirma que, conforme se verifica do Instrumento Particular de Venda e Compra, fora transferido em 22/03/1998 todos os direitos e obrigações inerentes ao referido contrato de financiamento, ou seja, alienou o imóvel primitivo antes de adquirir o atual. SONIA MARIA DIAS também apresentou reconvenção sustentando que faz jus a concessão da quitação de 100% de eventual saldo devedor, haja vista a inexistência de qualquer outro motivo que a impeça e, conseqüentemente, a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel. Pleiteou ainda a condenação da COHAB/BAURU ao pagamento em dobro do valor da dívida e indenização por dano moral. A COHAB/BAURU apresentou contestação à reconvenção alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e o chamamento ao processo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e, quanto ao mérito, sustentando que a ré não faz jus ao benefício da quitação do contrato pelo FCVS em virtude de haver multiplicidade de financiamentos em nome da ré. A decisão de fls. 296/301 deferiu o chamamento ao processo da CEF. A CEF rejeitou o chamamento ao processo, pois entende que o assunto envolve apenas as partes contratantes, ou seja, o Agente Financeiro e o mutuário, alegou ser a Justiça Estadual incompetente para processar e julgar o feito, a necessidade de intimação da União Federal e, no mérito, sustentando que o contrato objeto da lide não tem cobertura perante o FCVS, pois contraria a legislação do SFH, devido a multiplicidade de financiamentos. A MM. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal (fls. 365/368). É o relatório. D E C I D O . DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR ARGUIDA PELA RÉ SONIA MARIA DIAS NA CONTESTAÇÃO ré SONIA MARIA DIAS afirma que a COHAB/BAURU utiliza-se indevidamente da máquina judiciária, pleiteando por direito ilegítimo, haja vista a explícita cobrança indevida, razão pela qual o feito deve ser extinto sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir. Se a cobrança é indevida ou não é questão para ser decidida ao analisar o mérito. Portanto, não está caracterizada a hipótese de carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, vez que demonstrado legítimo interesse jurídico e econômico da COHAB/BAURU na concessão de provimento judicial para assegurar o recebimento do valor que entende devido. DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA ALEGADA PELA COHAB/BAURU NA CONTESTAÇÃO DA RECONVENÇÃO afirma a COHAB/BAURU que não compete à contestante qualquer apreciação acerca da pleiteada quitação. Ora, a COHAB é parte no contrato de promessa de compra e venda discutido, detendo, por isso, legitimidade e interesse no deslinde da demanda. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE ALEGADA PELA CEF Como bem observou o MM. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília, nos contratos de financiamentos pelo SFH, se verifica o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, haja o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS -, justificando seu ingresso no pólo passivo da presente demanda. Com efeito, verifica-se a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, pois embora não faça parte do contrato de financiamento, há previsão de que o saldo devedor terá cobertura pelo FCVS. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre essa matéria neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. (STJ - CC nº 200602346418 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 15/12/2008). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH. 2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS,

mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não provido.(STJ - RESP nº 200800683038 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 22/08/2008).RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(STJ - REsp nº 1.091.393/SC - Relator Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região Carlos Fernando Mathias - DJ de 25/05/2009).Além do mais, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem a seu favor a hipoteca que se pretende cancelar, o que torna indiscutível a sua legitimidade passiva.DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL Quanto à preliminar levantada pela CEF, ao alegar litisconsorte passivo necessário com a União, não pode ser acolhida, já que essa não faz parte da relação jurídico-contratual objeto do litígio. O artigo 1º, 1º do Decreto Lei nº 2.291/86 dispõe que foi a CEF quem sucedeu o BNH em todos os direitos e obrigações, inexistindo para a União repercussão econômica a eventual sentença proferida nestes autos. Ademais, a função normativa da União sobre o tema não implica, necessariamente, interesse processual.Por fim, considerando que o FCVS destina-se a cobrir eventuais diferenças ou resíduos que restam no final do contrato e não a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda, pelo que é insubsistente a denúncia da lide.DA PRESCRIÇÃO ré SONIA MARIA DIAS entende que eventuais saldos devedores referente ao período de 04/2001 a 06/2008 encontram-se prescritos, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil.A notificação judicial foi ajuizada perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Marília no dia 08/07/2009 (fls. 39).No presente caso não restou configurada a prescrição da ação com fundamento no 5º do artigo 206 do Código Civil, que prevê que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas e constantes de instrumento público ou particular. Na hipótese de contrato de execução continuada (prestações sucessivas), com expressa previsão, no caso de impontualidade, de vencimento antecipado da dívida, incide o entendimento externado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que o vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional. Neste sentido, manifestou-se o e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL.1. Trata-se de ação monitória referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau.2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes. 3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito.4. Recurso especial não provido.(STJ - Resp nº 1.247.168/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJe de 30/05/2011). PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE.I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão.II. Agravo improvido.(STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 802.688/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJ de 26/02/2007 - pg. 604). Portanto, o vencimento antecipado da obrigação, decorrente da suspensão do pagamento das prestações não alterou o termo inicial do prazo prescricional da ação, o qual permaneceu a ser contado da data do vencimento do contrato, ou seja, conforme cláusula terceiro, do vencimento da última prestação, em 30/07/2008 (prestação inicial em 30/07/1983 + 300 prestações).Destarte, na data do ajuizamento da notificação judicial, em 08/07/2009, não havia decorrido o prazo de 5 (cinco) anos desde a data do vencimento do contrato.DO MÉRITO No dia 30/06/1983, a COHAB/BAURU firmou com José Ferres Torres e Cleusa de Fátima Fazolin o CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE RESIDENCIAL DO NÚCLEO MARÍLIA Nº 80.0550-51 (fls. 42/44).No dia 20/08/1998, por meio do INSTRUMENTO DE CESSÃO DE DIREITOS COM SUB-ROGAÇÃO DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA, os direitos e obrigações do contrato nº 80.0550-51 foram transferidos à ré SONIA MARIA DIAS (fls. 45/48).Em 13/01/2001, a ré recolheu R\$ 90,00 para pagamento de despesas de expediente para processamento e depuração para verificação da novação com 100% de desconto em seu saldo devedor, conforme recibo de fls. 141.No dia 05/10/2007, a COHAB/BAURU informou à ré que a quitação concedida ao seu contrato hipotecário foi negada

pela CEF, administradora do FCVS, pois foi constatada por seus analistas a existência de um outro financiamento habitacional adquirido em seu nome, em data anterior ao do contrato com a Cohab, o que caracteriza Indício de Multiplicidade no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, conforme correspondência de fls. 150. Com efeito, consta do CADMUT de fls. 333 que a ré era proprietária de 2 (dois) imóveis: um localizado na Rua Carmelo Calarezi, nº 136, objeto do contrato nº 80.0550-51, e outro localizado na Rua Marino Casadei, nº 256. Ocorre que este imóvel foi vendido pela ré para Luciana Lauretti Albuquerque no dia 22/03/1989, conforme comprova a procuração de fls. 145/146, ou seja, antes da aquisição do imóvel objeto deste processo. Pois bem, fixados os limites da lide, passo a decidir. A Lei nº 4.380/64, que em seu artigo 9º, previa que cada mutuário só poderia adquirir um imóvel residencial na mesma localidade pelo SFH; os mutuários que já fossem proprietários de imóvel assim financiado comprometiam-se, mediante declaração firmada no ato da assinatura do contrato, a alienar o imóvel anterior, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data da concessão do mútuo: Art. 9º. Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Nesta linha, não havia na legislação em regência, quando da contratação, a penalidade de perda de cobertura do FCVS, no caso de multiplicidade de cobertura, mas tão-somente o vencimento antecipado da dívida, caso os contratantes não vendessem o imóvel pretérito no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Quanto ao disposto na Lei nº 8.100/90, saliento que o seu próprio artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 10.150/2001, esclareceu que somente haveria aplicação da norma para contratos firmados após 05/12/1990, verbis: Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Posto que a mutuária tenha contratado duplo financiamento pelo SFH, com cobertura pelo FCVS, para imóveis localizados no mesmo município, os contratos em análise foram celebrados antes do advento da Lei nº 8.100/90, que restringiu a quitação pelo referido fundo de um único saldo devedor. Em atenção ao ato jurídico perfeito e conseqüente irretroatividade da lei (CF, artigo 5º, inciso XXXVI; LICC, artigo 6º), a restrição imposta pelo artigo 3º da Lei nº 8.100/90, no sentido da inexistência de outro financiamento com cobertura do Fundo, não alcança contratos assinados em data anterior à vigência do aludido diploma legal. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob o efeito de Lei dos Recursos Repetitivos, apreciou na matéria no Recurso Especial nº 1.133.769, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 01/07/2010: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; Resp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-

somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; Resp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001).12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. A referida decisão transitou em julgado em 21/02/2011 e pacífica em definitivo a discussão acerca da multiplicidade de financiamentos para contratos firmados antes da Lei nº 8.100/90. Portanto, a multiplicidade não impõe óbice à habilitação do saldo devedor junto ao FCVS, desde que haja contribuição a tal fundo e que os contratos tenham sido assinados em momento anterior à vigência da legislação restritiva, ou seja, 05/12/1990. Na hipótese dos autos, os dois imóveis foram adquiridos pela ré SONIA antes de 05/12/1990. Além disso, o primeiro imóvel foi vendido pela ré no dia 22/03/1989, antes do CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE RESIDENCIAL DO NÚCLEO MARÍLIA Nº 80.0550-51 ser formalizado, em 30/07/1983, ressaltando que, tratando-se de sub-rogação de direitos, deve prevalecer a data da celebração do contrato originário. Desse modo, considerando que a multiplicidade não impõe óbice à utilização do FCVS e diante da ausência de outro empecilho à pretensão da reconvincente, tenho como procedente o pedido de quitação. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO, LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Na reconvenção, a ré SONIA MARIA DIAS requereu a condenação da COHAB/BAURU: 1º) restituir em dobro o valor cobrado, nos termos do artigo 940 do Código Civil; 2º) litigância de má-fé, conforme artigos 17 e 18 do CPC; e 3º) indenização por dano moral, de acordo com o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal. Ocorre que a CEF, na qualidade de gestora do FDVS, é responsável pela quitação do saldo devedor residual do financiamento habitacional. Com efeito, quanto ao pagamento do saldo devedor residual, firmou-se posição unânime no sentido de se atribuir ao FCVS a responsabilidade pela quitação, uma vez que a parte mutuária contribuiu para o Fundo com esta finalidade. Tal ônus deve ser suportado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por atuar na demanda na qualidade de gestora dos recursos do FDVS. Nesse sentido: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. DUPLO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO. FCVS. LEI N. 10.150/2000. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. RESPONSABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. As restrições legais à utilização do FCVS, para pagamento do saldo residual de mais de um contrato por mutuário, foram flexibilizadas pela Lei n. 10.150/2000, não sendo impeditivo para a quitação dos contratos integralmente pagos (precedentes do STJ). Faz jus a parte mutuária à quitação da dívida e liberação da respectiva hipoteca, mediante o pagamento de todas as prestações contratadas. A Caixa, na qualidade de gestora do FCVS, é responsável pela quitação do saldo devedor residual do financiamento habitacional. Afastada a condenação imposta ao agente financeiro, acerca do pagamento do saldo devedor residual, sem prejuízo do direito da parte mutuária de obter a quitação do contrato e a liberação do gravame hipotecário ora assegurados. Sucumbência recíproca fixada na forma do art. 21 do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos moldes dos precedentes deste Tribunal. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.70.00.011320-0 - Relator Juiz Federal Jorge Antonio Maurique - D.E. de 29/06/2010). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CESSÃO DE CRÉDITOS. LEGITIMIDADE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESNECESSIDADE. QUITAÇÃO. FCVS. MULTIPLICIDADE DE CONTRATOS. NÃO-APLICAÇÃO DA LEI 8.100/90. 1. Não há prova de que houve notificação dos mutuários acerca da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal - Cef (artigo 290 do Código Civil/2002) e a documentação

encartada nos autos não demonstra a ciência inequívoca do mutuário acerca da respectiva cessão, motivo pelo qual resta rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bamerindus. 2. Não há nulidade por julgamento supostamente extra petita. A parte autora ajuizou a ação postulando a quitação do saldo residual do seu contrato com recursos do FCVS e a decisão que acolhe tal pedido firmando a responsabilidade, deste ou daquele, quanto ao saldo é mera decorrência do pedido formulado nos autos. 3. Tal proceder não implica em nulidade da sentença. Ademais, a alegação nos termos em que formulada não se caracteriza como extra petita, mas sim ultra petita, a qual eventualmente caracterizada não implica na nulidade da sentença e sim na redução dos termos declarados na sentença ao pedido da parte. 4. Não há necessidade da intervenção do Ministério Público Federal neste feito, em face da liquidação extrajudicial do Bamerindus, visto que inexistente risco ao interesse dos credores ou à manutenção da ordem pública. 5. O segundo contrato vinculado ao SFH com cobertura pelo FCVS foi firmado em 28/12/1984, não tendo aplicação a lei 8.100/90, pois, com o advento da lei 10.150/2000, foi alterado o art. 3º daquela, impondo restrição somente aos contratos firmados posteriormente a 05.12.1990, não assistindo razão à ré. Destarte, o contrato sob exame resta quitado. 6. Afastada a condenação da instituição financeira a suportar o saldo devedor residual, uma vez que a ocorrência de multiplicidade de financiamentos não retira o direito de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 7. Ônus sucumbenciais repartidos igualmente entre os réus. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.70.00.017433-2 - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - D.E. de 30/03/2010).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. TRANSFERÊNCIA DA DÍVIDA NÃO COMUNICADA AO AGENTE FINANCEIRO. TERCEIRO ADQUIRENTE. QUITAÇÃO DO CONTRATO. COBERTURA FCVS. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Agravo retido não conhecido porque inexistente requerimento de seu julgamento na apelação. 2. Na ausência de prova do não preenchimento pelo terceiro adquirente de imóvel financiado pelo SFH dos requisitos necessários à obtenção do financiamento em exame, tem o mesmo legitimidade ativa para propor ação em nome próprio tendo como objeto a quitação do contrato. 3. Todavia, não tendo havido participação do credor na cessão da dívida e nem regularização desta operação, falta legitimidade ao terceiro adquirente de imóvel financiado pelo SFH para, em nome próprio, postular a revisão das cláusulas do respectivo contrato. Precedentes da Segunda Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Não constitui óbice à cobertura do FCVS o disposto no 1º do artigo 9º da Lei n.º 4.380/64, porquanto a duplicidade de financiamento, no mesmo Município, vedado pelo SFH, à época da contratação, não retira o direito à cobertura, para os casos em que a situação foi admitida pelo agente financeiro. Uma vez adimplidas todas as prestações do contrato, o fato de ter havido transferência da dívida sem a participação do agente financeiro, não constitui óbice à responsabilização do FCVS pelo pagamento do saldo residual do financiamento, tal como contratado. 5. Nos financiamentos com cobertura do FCVS, havendo o pagamento da última parcela de amortização, nada mais pode ser exigido do mutuário, porque o saldo devedor residual, se houver, é de responsabilidade do referido Fundo. 6. Tratando-se de contratação anterior a 1.990, a restrição imposta pela Lei n.º 8.100/90, artigo 3º, não se aplica ao caso dos autos. Sucumbência fixada na esteira dos precedentes da Turma. 7. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. 8. Apelações improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2005.71.00.033038-5 - Relatora Desembargadora Federal Silvia Goraieb - D.E. de 14/01/2010).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FCVS. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DUPLICIDADE DE CONTRATOS. LEI Nº 10.150/2000. RESPONSABILIDADE PELA QUITAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. PARCELAS VINCENDAS. DISPENSA DE PAGAMENTO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem financiamento celebrado no âmbito do SFH, que tenham cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes deste Tribunal Regional e do STJ. 2. No tocante aos contratos firmados até 05.12.1990, a duplicidade de financiamento para imóveis na mesma localidade, não afasta o direito do mutuário à quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS. Art. 3º da Lei nº 10.150/1990. 3. Não é relevante para os fins da presente ação se a liquidação e quitação do financiamento implica em responsabilidade do FCVS ou do agente financeiro pelo saldo residual. 4. É dever da CEF, na qualidade de administradora do FCVS, de proceder à quitação do saldo devedor do financiamento habitacional. 5. A lei impõe ao mutuário apenas duas condições para a liquidação de 100% da dívida: que o contrato tenha sido celebrado antes de 31.12.1987, e que possua cláusula de cobertura do FCVS (3º do art. 2º). 6. Tendo havido pagamento das parcelas até 22 de dezembro de 2000, data da publicação da Lei nº 10.150/00, que concedeu desconto de 100% do saldo devedor, não há falar em cobrança das prestações posteriores a esta data e que ainda estejam em aberto. (TRF da 4ª Região - AC nº 2007.71.00.030194-1 - Relator Juiz Federal Roger Raupp Rios - D.E. de 30/04/2009). Portanto, se é dever da CEF, na qualidade de administradora do FCVS, de proceder à quitação do saldo devedor do financiamento habitacional, não há razão para condenar a COHAB/BAURU a restituir o valor cobrado em dobro, litigância de má-fé ou indenização por dano moral, pois não foi a responsável pelo indeferimento de cobertura do saldo devedor do financiamento imobiliário da ré SONIA MARIA DIAS. ISSO POSTO, decido: 1º) julgar improcedente o pedido formulado pela COHAB/BAURU e CEF, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; 2º) julgar parcialmente procedente a reconvenção apresentada

por SONIA MARIA DIAS, e determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - promova a quitação do saldo devedor do CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE RESIDENCIAL DO NÚCLEO MARÍLIA Nº 80.0550-51 e INSTRUMENTO DE CESSÃO DE DIREITOS COM SUB-ROGAÇÃO DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA firmado entre a COHAB/BAURU e SONIA MARIA DIAS, nos termos da Lei nº 10.150/2000, bem como promova a liberação da hipoteca que incide sobre o imóvel, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU e CEF a pagar a ré/reconvinte honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, atualizados, a partir desta sentença, observando as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 134, de 21/12/2010. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000683-61.2013.403.6111 - LEANDRO RODRIGUES DA SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001211-95.2013.403.6111 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora sobre o documento de fls. 38/39. Após, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001435-33.2013.403.6111 - ARLETE BUENO ZAPATERRA-ME(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARLETE BUENO ZAPATERRA - ME em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando acesso irrestrito para a inscrição no Simples Nacional, independentemente, de quaisquer ônus. A parte autora foi intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, regularizando o pólo passivo da demanda e esclarecimentos sobre seu pedido. A autora insistiu em manter a RECEITA FEDERAL DO BRASIL como ré. É o relatório. D E C I D O . É a pessoa jurídica de Direito Público a parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda. A Lei nº 11.457/2007 criou a denominada Secretaria da Receita Federal do Brasil, responsável pelo planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento dos tributos e contribuições sociais. A aludida Secretaria configura, na estrutura administrativa pátria, órgão pertencente à pessoa jurídica de direito público União Federal, motivo pelo qual constato irregularidade no pólo passivo da demanda. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001933-32.2013.403.6111 - BRUNA FERNANDA DE OLIVEIRA X NILSA XAVIER DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BRUNA FERNANDA DE OLIVEIRA, incapaz, neste ato representada por sua curadora Sra. Nilsa Xavier de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o

mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada, qual seja, a verossimilhança da alegação. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do(a) de cujus; III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida se o filho maior de 21 anos e inválido comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Com efeito, o(a)s autor(a)s Bruna possui 23 (vinte e três) anos de idade, conforme cédula de identidade de fls. 08, mas, até o momento processual, não demonstrou categoricamente que as moléstias das quais é portadora e que levaram a sua interdição em 21/05/2012 (fls. 10), já existiam à época do óbito de sua falecida mãe, ocorrido em 09/04/1993 (fls. 19). Necessário, portanto, que se demonstre que a doença/incapacidade/invalidez da autora é contemporânea ao óbito da segurada falecida. Aliás, sequer comprou o evento morte, pois não foi carreada ao auto a Certidão de Óbito da mãe da autora. Com efeito, a verossimilhança não combina com a dúvida existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova pericial na requerente. Nesse sentido trago a colação excerto do julgado in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. Ausente um dos pressupostos da antecipação da tutela qual seja, a verossimilhança do direito alegado, é de ser indeferido o provimento antecipatório. (TRF da 4ª Região - AG nº 0401125903-6/2000 - Relator Juiz Tadaaqui Hirose - p. DJU de 14/02/2001). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr.(a) Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, com consultório na av. Rio Branco, 1132 sala 53, telefone 3433-4663, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os QUESITOS PADRÃO Nº 01. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. O Senhor Perito deverá, ainda, esclarecer, justificando, se: 1) A autora era, à época do óbito de sua genitora, portadora das enfermidades que atualmente a incapacitam e que ocasionaram sua interdição? 2) A incapacidade sobreveio pelo agravamento de patologia já existente? Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para trazer aos autos a Certidão de Óbito da segurada falecida. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001971-44.2013.403.6111 - MARIA ANTONIA PEREIRA PADUIM (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA ANTONIA PEREIRA PADUIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço especial; 2º) a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional NB 136.834.439-6 e concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. A autora alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 29/06/2005, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 136.834.439-6, com Renda Mensal Inicial - RMI - de R\$ 558,79. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, pois trabalhou no Hospital Universitário de Marília no período de 30/06/2005 a 16/05/2013, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. D E C I D O . DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida

sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos.

DO MÉRITO Compulsando os autos, verifico que foi concedida à autora, em 29/06/2005, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 136.834.439-6, com RMI de 80% do salário-de-benefício, no valor de R\$ 558,79, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 41. A autora requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.** É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000).

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC nº 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele

renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas:1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisor e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir

os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço

proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001999-12.2013.403.6111 - VANDERLEI APARECIDO DA SILVA NUNES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VANDERLEI APARECIDO DA SILVA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da CF.A parte autora requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária, mas não cumpriu as exigências requeridas (fls. 25), sendo seu pedido indeferido por não cumprimento de exigências (fls. 36). É o relatório.D E C I D O .A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida.O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a

Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002021-70.2013.403.6111 - AMERICO FERNANDO DUARTE JUNIOR(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AMÉRICO FERNANDO DUARTE JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico . João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002041-61.2013.403.6111 - JOAO CALIXTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO CALIXTO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5703

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003101-16.2006.403.6111 (2006.61.11.003101-8) - EURIDES DIONISIA COLOMBO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto

Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000887-08.2013.403.6111 - JOAO BATISTA GARCIA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 40, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002057-15.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-19.2012.403.6111) RENATO CESAR NABAO & CIA LTDA - EPP(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão parcial da execução fiscal nº 0004096-19.2012.403.6111, ou seja, tão somente em relação ao veículo de placa JGA-9637, chassi 8AWZZZ9EZ1A617928, penhorado na referida execução (fl. 46/47). Vista à embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001120-05.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-96.1999.403.6111 (1999.61.11.000790-3)) DIVA YOSHIKO HAMADA HIRAISHI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por DIVA YOSHIKO HAMADA HIRAISHI em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e BANCO CENTRAL DO BRASIL, referentes à ação ordinária nº 0000790-96.1999.403.6111. A embargante alega que na execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária foi penhorado um veículo que foi remido pela embargante, nos autos do Processo nº 926/2004 da 3ª Vara Cível da Comarca de Tupã, conforme auto de remição expedido no dia 26/12/2005, 06 (seis) anos da indevida constrição. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL reconheceu a procedência do pedido, mas afirmou que não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Em relação aos honorários, a embargante discordou do pedido da UNIÃO FEDERAL. É o relatório. D E C I D O . As empresas Transportadora Hiraishi Ltda. e Comercial Paraná de Tupã Ltda. ajuizaram ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, feito nº 0000790-96.1999.403.6111, objetivando a declaração de autenticidade de título da dívida pública e o direito de compensar com débitos que possui com a ré. O pedido das autoras foi julgado improcedente e condenadas ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação das autoras e a sentença transitou em julgado no dia 19/10/2009. No dia 22/08/2012, na fase de execução do julgado, conforme Auto de Penhora, Depósito e Avaliação 195/199, foi penhorado um veículo em nome da executada TRANSPORTADORA HIRAISHI LTDA. Ocorre que a embargante, esposa do sócio da empresa executada, requereu a remição do veículo, bem arrematado no leilão realizado nos autos a ação de execução que Auto Posto Vanuire Ltda. moveu contra a Transportadora Hiraishi Ltda., feito nº 926/2004, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Tupã, sendo o Auto de Remição lavrado no dia 26/12/2005 (fls. 49), constando do auto a determinação para que após regularizado o termo se expedisse alvará autorizando a transferência do bem para o nome da remitente (grifei). A UNIÃO FEDERAL reconheceu a procedência do pedido, mas salientou que, em razão da embargante não ter providenciado a devida transferência do veículo junto ao DETRAN, impossibilitando, desta forma, que a embargada tivesse conhecimento dos fatos. Tem razão a embarganda, visto que não há razão para condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista que, embora vencida na demanda, não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos de terceiro, uma vez que foram estes propostos em virtude da desídia do terceiro em não promover o registro do veículo junto ao DETRAN, providência que, a par da

publicidade do ato, poderia evitar a indesejada constrição patrimonial. ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil (quando o réu reconhecer a procedência do pedido), mas deixou de condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pois não deu causa ao ajuizamento deste feito. Determino o levantamento da penhora do veículo descrito no Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fls. 195 (veículo, VW/Santana Quantum 2000 MI, placas BJQ-6645). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Também, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006347-83.2007.403.6111 (2007.61.11.006347-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GAVASSI EPP X BRUNO GAVASSI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X FERNANDO GAVASSI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X MARISA AMARANTE CHEUNG GAVASSI

Considerando que restou infrutífero o bloqueio de valores da parte executada, por meio do BACENJUD, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0004576-94.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MESAQUE COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS DA MOTTA X MARIA NEUSA BASSO

Tendo em vista a certidão de fl. 117, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0000812-66.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FBII - INDUSTRIA DE PAINÉIS ELETRONICOS DE GARÇA LTDA - ME X FABIO AUGUSTO DOS SANTOS X MAIKHEL D YANA PEREZ

Considerando que restou infrutífero o bloqueio de valores da parte executada, por meio do BACENJUD, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0001170-31.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MOISES AUGUSTO DO AMARAL

Considerando que restou infrutífero o bloqueio de valores da parte executada, por meio do BACENJUD, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000547-84.2001.403.6111 (2001.61.11.000547-2) - EGIDIO DO NASCIMENTO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CLAUDIA STELA FOZ) X EGIDIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o advogado do autor para juntar o original do contrato de honorários (fls. 175/177), sob pena de indeferimento de destaque dos honorários contratuais.

0000669-92.2004.403.6111 (2004.61.11.000669-6) - GERALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GERALDO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0005325-58.2005.403.6111 (2005.61.11.005325-3) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004729-40.2006.403.6111 (2006.61.11.004729-4) - MARIA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000202-11.2007.403.6111 (2007.61.11.000202-3) - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0005456-62.2007.403.6111 (2007.61.11.005456-4) - MARIA APARECIDA DE BRITO SANTOS(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X MARIA APARECIDA DE BRITO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência de Embargos à Execução, embora com citação regular, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pela parte exequente (fl. 120) e para atualização dos mesmos ou, se necessário, elabore os cálculos que entender corretos.Sem prejuízo do acima determinado e em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001196-34.2010.403.6111 (2010.61.11.001196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMERSON BARBOSA DA SILVA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON BARBOSA DA SILVA

Tendo em vista que o devedor já foi intimado para pagamento nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil,intime-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, para requerer o que de direito, nos termos da parte final do artigo supra citado.

0001297-71.2010.403.6111 - GERACINA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO

CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERACINA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003502-73.2010.403.6111 - MARIA ROSA LINARES SIVIERO(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA LINARES SIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003604-95.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0006586-82.2010.403.6111 - ANTONIA VANI JOAQUIM(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIA VANI JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência de Embargos à Execução, embora com citação regular, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 172/174) e para atualização dos mesmos ou, se necessário, elabore os cálculos que entender corretos. Sem prejuízo do acima determinado e em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

0001277-46.2011.403.6111 - JOSE PAULO FERREIRA X ANDERSON GONCALVES FERREIRA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PAULO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000349-61.2012.403.6111 - MAELCIO ALEXANDRE APARECIDO X MARIA FRANCISCA FERREIRA APARECIDO(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAELCIO ALEXANDRE APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003778-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADEMIR DOS

SANTOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR DOS SANTOS NASCIMENTO
Em face do certificado às fls. 56 e tendo em vista o determinado às fls. 33/34, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido dos honorários advocatícios que arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, parágrafo 1.º do CPC). Com a vinda do valor atualizado, cumpra-se o determinado às fls. 33/34, intimando o devedor para pagamento nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.

0000175-18.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVIO RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO RICARDO DOS SANTOS
Em face do certificado às fls. 35, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

0001377-30.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILIA CRISTINA COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA CRISTINA COLOMBO
Em face do certificado às fls. 26 e tendo em vista o determinado às fls. 20/21, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido dos honorários advocatícios que arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, parágrafo 1.º do CPC). Com a vinda do valor atualizado, cumpra-se o determinado às fls. 20/21, intimando a devedora para pagamento nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.

Expediente Nº 5704

EXECUCAO FISCAL

1002928-53.1998.403.6111 (98.1002928-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HORTIFRUTI COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Hortifrutigranjeiros Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1002961-43.1998.403.6111 (98.1002961-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ARTIPEL ARTIGOS PARA ESCRITORIOS LIMITADA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Artipel Artigos Para Escritórios Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1002990-93.1998.403.6111 (98.1002990-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X P N FERRARO MARILIA ME X PAULO NOGUEIRA FERRARO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de P N Ferraro Marília ME e outro. A

exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000719-94.1999.403.6111 (1999.61.11.000719-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GRAFICA ESTILUS LTDA X JOSE HUMBERTO BORGHI X SEBASTIAO ANDRADE MACHADO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Gráfica Estilus Ltda e Outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000841-10.1999.403.6111 (1999.61.11.000841-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FUNDICAO PARANA IND E COM LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR E SP045131 - SYLVIO SANTOS GOMES)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de FUNDIÇÃO PARANÁ IND. E COM. LTDA. Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001523-62.1999.403.6111 (1999.61.11.001523-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL DE ROUPAS H K LTDA X KHADIGE AWAD AYOUB

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Comercial de Roupas H K Ltda e outro. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001717-62.1999.403.6111 (1999.61.11.001717-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL DE ROUPAS H K LTDA X KHADIGE AWAD AYOUB

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Comercial de Roupas H K Ltda e outro. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001822-39.1999.403.6111 (1999.61.11.001822-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO

TAGLIAFERRO) X TONINHO PIZZARIA DE MARILIA LTDA ME

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Toninho Pizzaria de Marília Ltda ME.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001832-83.1999.403.6111 (1999.61.11.001832-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL DE ROUPAS H K LTDA X KHADIGE AWAD AYOUB

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Comercial de Roupas H K Ltda e outro.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001853-59.1999.403.6111 (1999.61.11.001853-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BIE CONFECÇOES LTDA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Bie Confecções Ltda.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001995-63.1999.403.6111 (1999.61.11.001995-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PINHEIRO LEME & CIA LTDA X JOAO BATISTA SILVA LEME

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Pinheiro Leme & Cia Ltda e outro.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002029-38.1999.403.6111 (1999.61.11.002029-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALCI JOSE TAVARES DOS SANTOS ME

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Alci José Tavares dos Santos ME.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006397-90.1999.403.6111 (1999.61.11.006397-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X COPAVI COMPACTACAO PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA X CLAUDEMIR DELBONI X CARLOS PAVARINI NETO

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Copavi Compactação Pavimentação e Saneamento Ltda e Outros.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006402-15.1999.403.6111 (1999.61.11.006402-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS ALBERTO R ARRUDA) X BERNARDI SISTEMA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Bernardi Sistema de Serviços Gerais S/C Ltda.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006912-28.1999.403.6111 (1999.61.11.006912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONSTRUTORA R E DE ORIENTE SC LTDA ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA R E DE ORIENTE SC LTDA ME.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 128). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0008187-12.1999.403.6111 (1999.61.11.008187-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FAYT INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Fayt Indústria e Comércio de Roupas Ltda.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000332-11.2001.403.6111 (2001.61.11.000332-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JAP EMPREENDIMENTOS LTDA X JORGE AURELIO PINHEIRO X DELMINA APARECIDA PRIETO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 298/300, a executada interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.Observe que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.Intime(m)-se.

0000185-14.2003.403.6111 (2003.61.11.000185-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO

TAGLIAFERRO) X GRAFICA ESTILUS LTDA X JOSE HUMBERTO BORGHI X SEBASTIAO ANDRADE MACHADO

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Gráfica Estilus Ltda e Outros.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001202-85.2003.403.6111 (2003.61.11.001202-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GRAFICA ESTILUS LTDA X JOSE HUMBERTO BORGHI X SEBASTIAO ANDRADE MACHADO

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Gráfica Estilus Ltda e Outros.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004432-67.2005.403.6111 (2005.61.11.004432-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI E SP232299 - THAIS SANTOS BONINI)

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) o comparecimento do Dr. JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA, OAB/SP nº 248.175 para ter vista dos autos. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0006692-83.2006.403.6111 (2006.61.11.006692-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MILTON BORGES DO NASCIMENTO(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MILTON BORGES DO NASCIMENTO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília para que proceda a transferência dos valores depositados na conta 3972.005.500691-5 para a conta do executado, na Caixa Econômica Federal, tendo em vista a notícia da quitação do débito (fl. 116).Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002523-48.2009.403.6111 (2009.61.11.002523-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALTER LUIZ APARECIDO MARCONDELLI

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS ESTADO DE SP em face de WLATER LUIZ APARECIDO MARCONDELLI.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000920-95.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLOVIS DONIZETE BERNARDO(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA)

Fls. 42/43: nada a decidir quanto ao desbloqueio de valores, bem como quanto ao parcelamento da dívida, visto que os valores já foram desbloqueados, conforme se constata às fls. 32/33 e o exequente noticiou o parcelamento da dívida (fl. 37). Quanto a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes (SCPC, SERASA e CADIN), oficie-se ao SCPC e SERASA para que providencie a retirada do nome do executado de seus cadastros, relativamente a este feito. No que diz respeito ao CADIN, sua inclusão é feita de modo automático, quando da distribuição da execução fiscal. Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5705

ACAO PENAL

0001517-98.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR(SP177269 - JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 11/05/2012, contra OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR, imputando-lhe as condutas delitivas previstas nos artigos 138, caput e 139, caput, c/c artigo 70 caput, todos do Código Penal, pois, segundo narra a peça acusatória o denunciado, no dia 02 de junho de 2.011, ao encaminhar correspondência anônima ao Ministro da Justiça e ao Núcleo de Correições - COR da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo, através da Agência dos Correios - ACF Maria Isabel, localizada nesta cidade de Marília/SP, caluniou e difamou o Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Marília, Anilton Roberto Turíbio, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, assim, como fatos ofensivos à sua reputação (fls. 02/10 e 28/33). Segundo restou apurado, o denunciado, após ter sido removido contra sua vontade, pelo Delegado Chefe da Polícia Federal em Marília/SP, do Núcleo de Operações - NO para a Comissão de Vistoria - CV, acabou por ficar bastante descontente com esta mudança, razão pela qual, ao menos em tese, motivou-se a encaminhar, de forma anônima, correspondência ao Ministro da Justiça e à Corregedoria da Polícia Federal, imputando falsamente, em desfavor do ofendido, fato definido como crime, bem como fatos atentatórios à sua honra objetiva (fls. 91/95). A denúncia veio instruída com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 0411/2011 (em apenso). Intimado para tanto, o réu apresentou defesa preliminar (fls. 151/181). A denúncia foi recebida em 05/07/2012 (fls. 184/185), o réu foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 194/201). Por não se verificar quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, designou-se audiências de instrução (fls. 204/206). O Ministério Público Federal arrolou 03 (três) testemunhas, enquanto a defesa arrolou 08 (oito) testemunhas, substituindo uma delas e desistindo de outras 03 (três), sendo então as demais ouvidas (fls. 223/229 e 254/257). Em 23/10/2012, o acusado foi interrogado (fls. 230/231). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, incisos III e V do Código de Processo Penal (fls. 263/266). Igualmente, a defesa sustenta que o réu deve ser absolvido, nos termos do artigo 386, incisos III e V do Código de Processo Penal (fls. 269/279). É o relatório. D E C I D O . Ao acusado OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR foi imputada as condutas delitivas de calúnia (CP, artigo 138, caput) e difamação (CP, artigo 139, caput) c/c artigo 70 caput, também do Código Penal porque fez imputação falsa de crime atribuída ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Marília/SP. O Ministério Público Federal pleiteou a absolvição do réu sustentando que não restou cabalmente demonstrado que o réu concorreu para a elaboração da carta caluniosa e difamatória, bem como que o fato imputado a este, concernente ao envio de tal documento, não constitui infração penal. Consta dos autos a carta caluniosa encaminhada ao Ministro da Justiça e ao Núcleo de Correições - COR - da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo (fls. 07/10), e, por conseguinte, cabalmente demonstrada a materialidade delitiva. Porém, embora a materialidade esteja comprovada nos autos, o mesmo não se pode concluir da autoria delitiva, pois, embora o próprio réu tenha admitido ter postado a mencionada carta, inclusive constando dos autos imagens do sistema de segurança da agência dos correios quanto a este fato, é necessário que se demonstre, de forma incontestável, que o réu seja o autor da carta caluniosa, bem como tenha ele divulgado o seu teor. As declarações das testemunhas foram uníssonas na negativa de ter o réu divulgado o teor da carta caluniosa, o que foi feito, voluntariamente, pelo próprio ofendido, Dr. Anilton Roberto Turíbio, em reunião por este convocada por ele e realizada nas dependências da Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP (fls. 223/232 e 255): TESTEMUNHA JOÃO MARCUS ROSSAFA CORREIA, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL: (...) Eu tomei conhecimento do conteúdo da carta; apesar de estar de férias quando o pedido de explicações acerca da carta aportou na Delegacia, eu tava de férias nessa época, mas tomei conhecimento e depois fiquei sabendo que,

vistas as câmeras dos correios, foi visto o Oswaldo postando um envelope, parece que semelhante. Voz 3: Mas não foi o Senhor, foi o senhor que conduziu as investigações ou o senhor... Voz 2: Não, não, não. Só fiquei sabendo de, de conversa mesmo de corredor na delegacia. Voz 3: Só de conversa dentro de corredor? Voz 2: É, sequer, eu vi a carta. Fui convidado a ver o teor da carta, mas eu me recusei, falei não tenho interesse. Voz 3: É, o senhor teve algum contato com o Oswaldo? Ele comentou alguma coisa com o senhor? Voz 2: Não, não. Voz 3: Ele não comentou nada? Voz 2: Não, nada. Voz 3: Se tinha colocado, ou não tinha colocado, não teve comentário? Voz 2: Não, não. Voz 3: E o doutor Anilton, ele comentou alguma coisa com o senhor? Voz 2: Quando, é, ... eu fiquei sabendo desse episódio da carta. Porque eu estava de férias e parece que chegou de Brasília ou da (DSR) de São Paulo, acho que foi de Brasília, um pedido de explicações pra chefia, pra falar o teor das supostas acusações que eram tratadas na carta e eu me lembro que eu estando de férias, mesmo assim eu fui chamado a participar de uma reunião na delegacia pra tratar do assunto, mas eu não fui, foi nesse momento que eu me interei, que quê é? Quer que eu vá na delegacia por quê? Mesmo eu tando de férias. Daí que me falaram, chegou uma carta aqui, pro chefe prestar esclarecimentos, não sei o que, fala aquilo, aquilo outro. TESTEMUNHA LUCIANO MENIN, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL: Voz 3: Luciano, o senhor é, teve contato com esse inquerito, com esses autos? Voz 2: Não. Voz 3: O senhor chegou a conversar com o seu Oswaldo em relação a esta denúncia? Não? Voz 2: Não me recordo. Voz 3: Também não? Voz 2: Não. Voz 3: O senhor teve conhecimento dos fatos? Voz 2: Sim, tive conhecimento numa reunião com a chefia. A carta? Em questão da carta né? Voz 3: Isso. Voz 2: Então, o chefe convocou uma reunião quando, acho que foi informado pela Superintendência da existência desta carta, e lá ele fez a comunicação a todos os funcionários da Delegacia. Voz 3: Nesse momento já foi comunicado quem teria escrito ou pelo menos enviado a carta? Voz 2: Não, não falaram, naquele momento na reunião não se sabia. Voz 3: Não sabia? Voz 2: Não falou nada. TESTEMUNHA ALEXANDRE SHRANK ARAÚJO, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL: Voz 3: Doutor Alexandre, o senhor teve contado, tomou conhecimento sobre esses fatos? Voz 2: Tomei. Voz 3: Em que ocasião que foi, que tomou conhecimento? Voz 2: Tomei conhecimento é, dos fatos né, dessa, da carta que foi enviada pra Corregedoria, é, o conhecimento me foi dado pelo Delegado-Chefe Anilton Roberto Turíbio, numa reunião que ele convocou na Delegacia é, no qual todos os servidores participaram, que estavam presentes né obviamente, quem estava fora, de férias ou em viagem, enfim, não sei especificadamente quantas pessoas foram, mas eu estava presente e tomei conhecimento é, pela boca do Delegado-Chefe Anilton Roberto Turíbio. Voz 3: Nesse momento já se tinha uma autoria ou não? Voz 2: Que eu saiba não, é, nessa, nessa reunião, não, não havia notícia de autoria, é, posteriormente houve, houve uma diligência onde foi postada a carta, análise das imagens e aí foi identificado quem havia postado essa carta, que foi o agente Oswaldo Fefin Vanin Junior, no caso da postagem, pelas imagens dos correios. Mas isso, salvo engano, foi depois, foi depois da reunião. Voz 3: Doutor, o senhor participou dessas diligências? Voz 2: Não participei. Voz 3: Viu as imagens? Voz 2: Não. Voz 3: É, Doutor, teve contato com o denunciado? Com relação a esse assunto? Voz 2: Após se tornar pública essa divulgação que teria sido ele né, quem teria postado, eu fui até ele e perguntei, tinha liberdade pra isso, falei, o que tinha acontecido né, se ele confirmava isso né e se era ele realmente ou não. E ele disse: Realmente eu postei esse documento, mas a mim negou a autoria da elaboração do documento, eu tinha, conheço ele há alguns anos já, então tive a liberdade de inquiri-lo sobre isso. Voz 3: E ele, disse, explicou a conduta? Voz 2: Não, eu não entrei também em grandes detalhes né, mas ele relatou pra mim que havia recebido esse documento, estaria endereçado aos órgãos superiores, não me recordo se era ao Ministério da Justiça ou a Corregedoria ou, enfim, ele simplesmente achou que, pelo menos disse a mim, que seria, na cabeça dele, a atitude mais correta a se tomar, o que ele fez, mas não entramos em detalhes específicos, nada, só questionei realmente se, sobre esse fato, por conhecê-lo há algum tempo né, estou aqui desde o final de 2003 então conheço bastante gente aqui. INTERROGATÓRIO DO RÉU: Voz 3: Como que aconteceu é, eu sei que você já foi ouvido várias vezes mas, onde você encontrou a carta? Voz 2: Essas cartas foram colocadas no meu carro, certo? Embaixo da porta do meu carro, com um bilhete anexado junto a esses envelopes, a esses dois envelopes, dizendo que confiava na minha isenção de policial pra encaminhar aquelas graves denúncias, algo parecido, algo em torno disso, o conteúdo do bilhete. Voz 3: O carro do senhor estava estacionado onde? Voz 2: Em frente a minha residência. Voz 3: A residência do senhor? Voz 2: É, um pouco acima, que eu moro em um prédio né? Um pouco acima, porque na área ali, em frente ao prédio era proibido estacionar, faixa amarela, então a gente sempre para o carro um pouco acima. Voz 3: O senhor tinha suspeita de quem pode ter deixado a carta? Voz 2: A gente sempre tem algum tipo de desconfiança, mas não posso declinar nomes, porque a gente não tem provas né, não tem como falar que foi fulano de tal, mas suspeitas em, é, no interior da nossa consciência, da minha consciência eu tenho sim. Voz 3: As cartas estavam abertas ou lacradas? Voz 2: Os envelopes estavam dentro de um saco plástico, manuscrito, endereçados ao Ministério da Justiça e a Corregedoria da Polícia Federal e o bilhete solto num, naquele exato momento eu não analisei o, eu não verifiquei, eu não abri, não puxei o conteúdo da carta, só peguei o bilhete, vi o bilhete certo? E vi que continha dois envelopes finos, que tinha papel, papel dentro, e eu fiquei muito preocupado naquele momento, meu temor era estar sendo observado, então foi aquela fração de momento que minha preocupação era de estar sendo observado porque ninguém coloca um envelope anonimamente, uma denúncia pra você, no teu carro, no meu entender, eu trabalho na polícia a algum tempo, ainda mais com a experiência na Polícia Federal em si, a gente faz

muitas investigações né? Eu acreditava piamente que estava sendo observado. Voz 3: Mas então, mas naquele momento o senhor não viu se estava aberto ou fechado, mas estava aberto ou fechado, o senhor sabe dizer? Voz 2: Não, estavam fechados, eles não estavam totalmente lacrados, eles estavam fechados. Voz 3: Dali, o senhor foi pra delegacia ou já foi direto pro Correio? Voz 2: Fui pro Correio. Voz 3: Dali o senhor foi direto pro Correio. Voz 2: Entrei no carro certo? Dei uma olhada pra cima, pra baixo, pra ver se eu conseguia identificar algum suspeito dentro do carro, inclusive até pelo modus operandi que nós trabalhamos né, uma quadra pra baixo, uma quadra pra cima, ver se tinha alguém de carro, ou alguém em pé na esquina, alguém observando, mas não consegui identificar ninguém naquele momento. Voz 3: O senhor chegou a ler o conteúdo? Voz 2: Não, não li o conteúdo. O réu aduziu ainda que, dias antes à postagem da carta, sua esposa, que trabalhava como advogada do Jornal Diário de Marília, noticiou-lhe que jornalistas da cidade sabiam de uma investigação em andamento na Delegacia de Marília, razão pela qual temeu ser acusado de conivência ou prevaricação, caso entregasse a carta diretamente ao Delegado-Chefe, vindo, então, a postar a carta na agência dos correios, como forma de se isentar, pois sabia que seria filmado no local por equipamentos de segurança. Por fim, alegou que nunca divulgou o conteúdo das cartas, bem como nunca teve intenção de caluniar ou difamar a vítima, o Delegado-Chefe da Polícia Federal de Marília, Dr. Anilton Roberto Turíbio. Assim, não é suficiente para se presumir, com base no fato do réu ter postado a carta caluniosa na Agência dos Correios, ter sido ele o autor do mencionado documento, de se ver que sequer divulgou seu teor ao conhecimento de terceiros, não tendo intenção de ofender a vítima, não havendo, destarte, a demonstração cabal da autoria delitiva. De igual sorte, por não restar comprovado que o réu tenha sido o autor da carta em questão, também não há que se falar tenha ele praticado os delitos sequer na forma tentada. Assim, a conduta do réu restou atípica, já que se restringiu a postar a carta caluniosa, não se configurando os delitos de calúnia e difamação, já que estes se consumam no momento em que outras pessoas tomam conhecimento das imputações, conhecimento este que, no caso dos autos, foi dado pela própria vítima, em reunião convocada por sua livre iniciativa. A melhor doutrina nos ensina que a calúnia consuma-se quando a imputação falsa de um fato definido como crime chega ao conhecimento de terceira pessoa, por qualquer meio, e igualmente, consuma-se a difamação quando o conhecimento da imputação do fato ofensivo chega ao conhecimento de terceira pessoa, momento em que a reputação do ofendido é lesada (Alberto Silva Franco e Rui Stoco, in CÓDIGO PENAL E SUA INTERPRETAÇÃO - DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA, 8ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, pg. 723 e 726). Nesse sentido, também é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL - ARTS. 138, 139 E 140 DO CPC - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO CRIME DE INJÚRIA, EM FACE DA PRESCRIÇÃO - CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO - AUSÊNCIA DE ELEMENTAR DO TIPO - ANIMUS NARRANDI E CRITICANDI - ATIPICIDADE DA CONDUTA - QUEIXA-CRIME - REJEIÇÃO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO. I - In casu, como entre a data dos fatos, em março, abril e maio de 2008, até a véspera do início do período de suspensão do feito e do prazo prescricional (em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a vigência de vários dispositivos da Lei de Imprensa, dentre os quais se inserem aqueles referidos na peça acusatória), em 07/01/2009, e, entre a data do reinício da fluência do aludido prazo, em 09/04/2010, até a presente data, decorreram mais de (dois) anos, prazo para consumação do prazo prescricional pelo máximo da pena in abstracto, nos termos do art. 109, VI, do CP, em sua redação anterior à Lei 12.234, de 05/05/2010, vigente à época dos fatos. II - Do teor das reportagens mencionadas na queixa-crime, vê-se que não houve a imputação de fato definido como crime ou de fato ofensivo à reputação de qualquer pessoa, demonstrando a ausência de elementar dos tipos previstos nos arts. 138 e 149 do Código Penal, que exigem caluniar ou difamar alguém. III - (...) 2. Demonstrado que a alegada perseguição antisemita seria a causa da má-vontade atribuída pelo paciente ao promotor de justiça, afasta-se a possibilidade de persecução criminal acerca de eventual crime de difamação, já que para a sua caracterização se faz necessária a divulgação de fatos infamantes à honra objetiva de determinada pessoa. 3. Ordem concedida. (STJ, HC 99789/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, unânime, DJe de 08/02/2010). (grifos nossos) IV - Diante da ausência de indicação de pessoa física determinada como sujeito passivo dos crimes, a conduta supostamente atribuída aos querelados não constitui fato definido como crime, de forma a configurar a atipicidade da conduta. V - Ademais, da mera leitura da reportagem em tela, verifica-se que os acusados tiveram animus narrandi e criticandi, relatando fatos supostamente ocorridos na gestão do CREA-MG. VII - Não há delito quando o sujeito pratica o fato com ânimo diverso, como ocorre nas hipóteses de animus narrandi, criticandi, defendendi, retorquendi, corrigendi e jocandi. VIII - Extinção da punibilidade em relação ao crime de injúria, em face da prescrição. IX - Manutenção da decisão que rejeitou a queixa-crime. (TRF da 1ª Região - 3ª Turma - Recurso em Sentido Estrito - RSE - Relator Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - DJF1 de 27/04/2012). Por fim, embora existam indícios da autoria delitiva, a colheita probatória não indica de forma inequívoca ter o réu praticado o crime descrito na peça acusatória. Consequentemente, homenageando o imortal brocardo in dubio pro reu, entendo que devo absolver o acusado da imputação ministerial, à míngua de provas suficientes para a condenação. ISSO POSTO, julgo improcedente a denúncia de fls. 144/145 e absolvo o acusado OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR das imputações que lhe foram feitas pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 386, incisos III e V, do Código de Processo Penal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3198

MANDADO DE SEGURANCA

0001794-86.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER E SP111933 - FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 86/87: Defiro o requerido, pelo prazo remanescente de 04 dias. Após, ao Ministério Público Federal.Com a juntada do parecer ministerial, tornem conclusos para sentença. Int.

ACAO PENAL

0005550-79.2008.403.6109 (2008.61.09.005550-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO LAGO DE OLIVEIRA(SP208738 - ANDRÉ LUIS FERREIRA MARIN E SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Despachado em inspeção.Chamo o feito a ordem.Considerando-se que este processo foi incluído no Meta 18 do CNJ, identifique-se na capa dos autos, dando-se tramitação célere.Considerando-se que foi revogado o beneficio da suspensão condicional em relação ao réu, retomando o processo seu regular prosseguimento, elabore a secretaria nova planilha de cálculo prescricional.Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 48 horas sobre a testemunha Antonio Pereira de Jesus, não localizado conforme certidão de fls. 231.Com ou sem manifestação, voltem os autos à conclusão.

0008720-25.2009.403.6109 (2009.61.09.008720-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDSON FELICIANO DA SILVA(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

Despachado em inspeção.Considerando-se que este processo foi incluído no Meta 18 do CNJ, identifique-se na capa dos autos, dando-se tramitação célere.No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento, designada para o próximo dia 27/06/2013, nos termos do artigo 402 e seguintes do Código de Processo Penal, com alteração dada pela Lei 11.719/2008.

Expediente Nº 3203

CARTA PRECATORIA

0000920-04.2013.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO LOVADINI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Despachado em inspeção.Intime-se o defensor constituído do sentenciado, a esclarecer, no prazo de 48 horas, o constante na declaração de fls. 55, uma vez que ambos estiveram presentes em audiência admonitória e declararam entender e aceitar os termos do cumprimento das penas aplicadas. Caso o defensor do réu tenha ajuizado alguma medida processual, deverá comunicar este juízo a fim de que a precatória seja devolvida ao juízo da execução para as providências cabíveis.

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0009715-33.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-

46.2012.403.6109) MAURO AUGUSTO CARDOZO DE MORAES(SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANNO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE)
Despachado em inspeção.Intime-se o subscritor de fls. 02/03 a apresentar no prazo de 05 dias a cópia da denúncia e sentença proferida nos autos do processo nº 2241/2010 da 1ª Vara Criminal da comarca de Piracicaba/SP, a fim de que este juízo possa deliberar a respeito da litispendência alegada.

EXECUCAO DA PENA

0010619-29.2007.403.6109 (2007.61.09.010619-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITO CARLOS BRIZOLLA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Despachado em inspeção.Chamo o feito à ordem.Verifico que por equívoco saiu no despacho de fls. 273, a intimação do sentenciado para pagamento das parcelas referentes à pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.012.92.Na realidade esse valor corresponde à pena de multa parcelada em audiência admonitória de fls. 70/72.Sendo assim, intime-se o apenado para que no prazo de 5 dias apresente aos autos os comprovantes de pagamento dos 130 salários mínimos (R\$ 60.450,00) referentes a pena de prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade, que deveriam ter sido pagos 50% ao Lar Betel e 50% ao Lar dos Velinhos, sob pena de conversão da pena em privativa de liberdade, ou apresente os comprovantes de rendimentos e pagamento de pensão alimentícia a que se refere na petição de fls. 263/264, e ainda de sua atual situação financeira, a fim de que este juízo possa valorar a justificativa apresentada, sob pena conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º do Código Penal e artigo 181, 1º da LEP. Utilizem-se vias deste como mandado de intimação n 92/2013.Findo o prazo, com ou sem manifestação do acusado, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0011447-20.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LUCIANO LAUDE(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Despachado em inspeçãoLUCIANO LAUDE, brasileiro, casado, nascido aos 25/10/1969, natural de Piracicaba/SP, filho de Luiza Batista Laude e de Moeris Laude, portador do RG 16.887.523 SSP/SP, inscrito no CPF nº. 123.449.708-51, com endereço domiciliar na Rua Regente Feijó, nº 460, AP. 131, Centro, Piracicaba/SP, por sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, reformada em parte pelo acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal 3ª Região de 28/07/2010, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além do pagamento de 11 (onze) dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; 2) pagamento de prestação pecuniária em favor da União.Em relação à prestação pecuniária, substitutiva da pena de multa, ficou estabelecido em audiência admonitória realizada em 18/05/2011 que o sentenciado deveria pagar a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor da União, conforme determinado no v. Acórdão. Foi deferido o pagamento em 4 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 200,00 cada uma. Os comprovantes de pagamento constam às fls. 57, 60, 81 e 82 e 99.Em relação à prestação de serviços à comunidade, o sentenciado foi encaminhado à CPMA. No entanto, consta dos autos que nos meses de julho, setembro e outubro o sentenciado não cumpriu o estabelecido na sentença e acordado na audiência admonitória.Intimado a se manifestar, o sentenciado alegou necessidade familiar, sem porém comprovar o alegado.Desta forma determino que o sentenciado abaixo qualificado seja intimado através de oficial de justiça a quem este for distribuído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na Central de Penas Alternativa - CPMA, instalada na rua São João, nº 809, Bairro Alto, Piracicaba/SP, no período de 08:00h às 17:00h, a fim de dar continuidade na prestação de serviços, na razão de 07 horas semanais, e ser encaminhado para alguma entidade assistencial, que melhor adapte às suas aptidões pessoais, para a prestação de serviços à comunidade, devendo ainda, no mesmo prazo, comprovar neste juízo a sua apresentação, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º do código penal. SENTENCIADO ENDEREÇO(S):Luciano Laude, portador do RG 16.887.523 SSP/SP, inscrito no CPF nº. 123.449.708-51,Rua Regente Feijó, 460, apartamento 31, Centro, Piracicaba/SP. Utilize-se vias deste como: mandado nº 94/2013 para intimação do sentenciado ofício 301/2013 à Central de Medidas e Penas Alternativas - CPMA a quem incumbirá proceder à fiscalização da pena imposta, devendo ser detraído do montante das horas a ser trabalhadas, as horas já cumpridas pelo sentenciado, bem como deverá informar a este Juízo eventual descumprimento ou cumprimento integral.Concedo o prazo de 05 dias para que o subscritor de fls. 114, Dr. Nelson Garcia Mirelles apresente a procuração.Intime-seTudo cumprido,dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003135-50.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003677-56.2007.403.6181 (2007.61.81.003677-7)) ANTONIO JORGE LOPES ROZADO(SP068647 - MARCO

ANTONIO PIZZOLATO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

Despachado em inspeção. Verifico ser necessária a realização de perícia médica por especialista. Nomeio o perito médico: Dr. Nestor Colletes Truite Junior, CPF nº 745.993.058-04, cadastrado no AJG que deverá ser intimado para indicar local, data e hora da realização da perícia. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intimem-se as partes, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes também para comparecer na data designada pelo perito, munido com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, após realizada a perícia, para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se e cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003966-35.2012.403.6109 - ALEX FABIANO DA SILVA(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO E SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL) X JUSTICA PUBLICA

Despachado em inspeção. Reconsidero em parte o despacho de fls. 35. Considerando-se o tempo decorrido, intimem-se os advogados subscritores do pedido de restituição para que informe a este juízo, no prazo de 05 dias, se o veículo foi liberado. Traslade-se cópia de fls. 24 e 26 para os autos principais nº 00039655020124036109. Após, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos nos termos do artigo 193 do provimento 64/2005 da COGE.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0003763-73.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0000652-62.2004.403.6109 (2004.61.09.000652-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TARCISIO ANGELO MASCARIM(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA) X OLENIO FRANCISCO SACCONI(SP103723 - JOSE MARCIO DE TOLEDO PIZA E SP075575 - CLAUDINEI ANTONIO MONTEIRO)

A defesa do acusado Tarcísio Ângelo Mascarim, requer, às fls. 2289/2290, a expedição de ofício à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Manaus, para fins de solicitação de certidão de objeto e pé, ou narrativa, da ação distribuída sob n. 0004324-32.2004.4.01.3200. Indefiro o pedido, uma vez que tal providência pode ser tomada pela própria parte, pois independe de ordem judicial, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que a defesa a promova. Int.

0003677-56.2007.403.6181 (2007.61.81.003677-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BRUNO LOPES ROZADO(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA) X ANTONIO JORGE LOPES ROZADO(SP323048 - JULIA DE MORAES AZANHA)

Despachado em inspeção. Considerando-se a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça de Almirante Tamandaré/SP às fls. 1069, manifeste-se a defesa do corréu Bruno Lopes Rozado, no prazo de 05 dias, sobre a testemunha Rubens Aparecido Bataglia, sob pena de preclusão. Em prejuízo, certifique a secretaria o nº da distribuição recebida nos autos de incidente de insanidade mental instaurado.

0011251-21.2008.403.6109 (2008.61.09.011251-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GUSTAVO FURLAN CAMPOS(SP030353 - VALDEMIR OEHLMEYER)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes. Intime-se a defesa para as razões de apelação, no prazo legal. Após, às partes para contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se o réu do inteiro teor da sentença condenatória. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

0011837-58.2008.403.6109 (2008.61.09.011837-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DARCI MARQUES DA SILVA(SP084280 - DARCI MARQUES DA SILVA) X ADRIANA PIZZO GUSSON(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X TANIA MARTINS DE LIMA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

Despachado em inspeção. Cadastre o defensor ora constituído pelo réu Darci Marques, no sistema

processual. Defiro a vista dos autos fora de cartório conforme requerido às fls. 603, para os fins do artigo 396, no prazo legal. Intime-se. Considerando-se que há audiência designada para o dia 14 de agosto de 2013 às 15 horas, cumpra a secretaria o necessário para que a audiência se realize, em relação às rés Adriana Pizzo Gusson e Tânia Martins de Lima. Com a juntada da defesa preliminar do corréu Darci Marques da Silva, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação e após tornem conclusos.

0002586-79.2009.403.6109 (2009.61.09.002586-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-73.2005.403.6109 (2005.61.09.000164-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AMILTO DO ROSARIO DIAS(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X CARLOS DONIZETE MARQUES(SP111013 - JAIR SANTOS SABBADIN) X DAILTON REGINALDO PEREIRA X LUIS FABIANO FELISBINO(SP190840 - ALEX DE ASSIS COMITO MENDES) X NEUSA FRANCISCA DE ANDRADE DA ROCHA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

Despachado em inspeção. Considerando-se que este processo foi incluído no Meta 18 do CNJ, identifique-se na capa dos autos, dando-se tramitação célere. Para correta autuação do feito, na forma do artigo 167 do Provimento 64/2005 da COGE, determino o desmembramento dos autos a partir de fls. 1202, a fim de se formar o do 6º volume. S vista do volume de folhas e a fim de se evitar prejuízos com uma nova numeração, determino que o termo de encerramento do 5º volume se dê com a numeração de f. 1202-A e o termo de abertura do 6º volume se dê com a numeração de f. 1202-B, seguindo, no mais, a numeração já constante dos autos. Sem prejuízo, publique-se e cumpra-se o despacho de f. 1224. DESPACHO DE F. 1224: Verifico que apesar de devidamente intimada a defesa do réu Amilto do Rosário não se manifestou (fls. 1220/1221) em relação a testemunha Eliana Moreira, não localizada, motivo pelo qual declaro precluso o direito à sua oitiva. Considerando-se que a defesa dos réus, embora devidamente intimadas (fls. 1172) não se manifestaram sobre o interesse em novo interrogatório e que não há mais testemunhas a serem ouvidas, dou por encerrada a instrução processual. Ciência às partes do retorno das cartas precatórias juntada às fls. 1175/1200 e 1203/1218. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa com a publicação deste despacho, para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 horas. AUTOS COM VISTAS A DEES ARA MANIFESTAÇÃO EM 24 HORAS NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP

0011234-77.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCO ANTONIO TONIOLO(SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X JOSE MAURO TOBALDINI(SP288735 - FERNANDO CESAR BARBOSA) X RODRIGO JOSE TOBALDINI(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Despachado em inspeção. Considerando-se que este processo foi incluído no Meta 18 do CNJ, identifique-se na capa dos autos, dando-se tramitação célere. Vista às partes para ciência das certidões juntadas às fls. 253, 256/257 e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem conclusos pra sentença.

0006442-46.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MAURO AUGUSTO CARDOZO DE MORAES(SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANNO)

Diante da proximidade da audiência, expeça-se com urgência Carta Precatória à Comarca de Rio Claro/SP para intimação das testemunhas de acusação Luciano Silva e Edilson Nunes Pereira, as quais, segundo informações prestadas pelo supervisor ao Sr. Oficial de Justiça, estão trabalhando atualmente na Agência Central dos Correios daquela cidade. Cumpra-se.

0008981-82.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROSA MARIA MAZZERO LEITE(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Despachado em inspeção. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, a absolvição sumária do acusado (a) deve ocorrer nas hipóteses em que restar verificado que o fato não constitui crime, que está extinta a punibilidade ou que se faz presente causa excludente de ilicitude e de culpabilidade. O fato narrado na denúncia, abstratamente considerado, consubstancia crime tipificado no art. 334, 1º, alínea c, do código penal. Em análise primeira, antes da produção de outras provas, não se verifica a caracterização de causa excludente de ilicitude da conduta ou de culpabilidade do agente. Em relação ao pedido de não rejeição da denúncia formulado às fls. 76, ante a alegação de atipicidade da conduta e inexistência do dolo, verifico que prejudicado, uma vez que a mesma já foi recebida às fls. 42 dos autos. A materialidade restou comprovada pelo laudo pericial acostado às fls. 19/26. Rosa Maria Mazzero Leite já havia sido avisada da ilicitude penal, após ter sido surpreendida em 18/10/2009, na exploração de 03 máquinas caça níquel no seu estabelecimento comercial, conforme se verifica no ofício de fls. 11/12, recebido no dia 21/06/2010, o que preenche o elemento subjetivo do tipo penal. Por outro lado, as demais teses defensivas, por se tratarem de matéria de mérito, serão analisadas em momento oportuno. Sendo assim, não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo

Penal e determino o prosseguimento do feito. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 25 de setembro de 2013 ÀS 16:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas de acusação e após, realizado o interrogatório da ré. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Int. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0010015-92.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS FERNANDO RAMALLI DA SILVA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Despachado em inspeção. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, a absolvição sumária do acusado (a) deve ocorrer nas hipóteses em que restar verificado que o fato não constitui crime, que está extinta a punibilidade ou que se faz presente causa excludente de ilicitude e de culpabilidade. O fato narrado na denúncia, abstratamente considerado, consubstancia crime tipificado no art. 334, 1º, alínea c, do código penal. Em análise primeira, antes da produção de outras provas, não se verifica a caracterização de causa excludente de ilicitude da conduta ou de culpabilidade do agente. Em relação ao pedido de não rejeição da denúncia formulado às fls. 104, ante a alegação de atipicidade da conduta e inexistência do dolo, verifico que prejudicado, uma vez que a mesma já foi recebida às fls. 68 dos autos. A materialidade restou comprovada pelo laudo pericial acostado às fls. 35/43. Carlos Fernando Ramalli da Silva já havia sido avisado da ilicitude penal, após ter sido surpreendido em 10/12/2008, na exploração de 03 máquinas caça níquel no seu estabelecimento comercial, conforme se verifica no ofício de fls. 18/19, recebido no dia 25/09/2009, o que preenche o elemento subjetivo do tipo penal. Por outro lado, as demais teses defensivas, por se tratarem de matéria de mérito, serão analisadas em momento oportuno. Sendo assim, não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 25 de setembro de 2013 ÀS 16:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Solicite-se ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Piracicaba a remessa a este juízo dos noteiros periciados. Int. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002592-86.2009.403.6109 (2009.61.09.002592-5) - VILCE APARECIDA TOLEDO TRINDADE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- C/JF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100009-47.1994.403.6109 (94.1100009-6) - ALCIDES RACOSTA X ALCEU MACEDO X ALFREDO DE PAULA X VICENTINA TEIXEIRA DE PAULA X ROSA MARIA DE PAULA GALLANI X JOSE ALFREDO DE PAULA X ALZIRA LAVORANTI X AMADOR CORREA X ANGELINO MIGUEL X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO GIULIANI SQUERRO X ANTONIO HENRIQUE VERDE X ANTONIO PREZUTTI X MARIA BRAJAO PREZUTTI X ANTONIO ROMERO FILHO X FLORINDA GRISOTTO ROMERO X ROSI MARLENE ROMERO DURRER X MARIA JOSE ROMERO X MARCIA APARECIDA SPIRONELO X MARCOS ANTONIO ROMERO X ANTONIO SARTORI FILHO X MARIA FLORIZ CORTEZZI SARTORI X ATILIO ANTONIO ZAMBAO X MARIA ANTONIA VICTORINO ZAMBAO X JULIO CEZAR ZANBAO X REINALDO ZAMBAO X TANIA PENHA ZAMBAO DEFANT X CLEUSA DAS GRACAS ZAMBAO CORRER X CLAUDIO GONCALVES ZAMBON X VALDIR ANTONIO ZAMBAO X AIRTON TREVISAN X BENEDITO RAFAEL X CARLOS BASSETTI X CHARLEY WARREN FRANKIE X DIRCEU NASCIMENTO X DORIVAL LOPES CORREA X DURVALINO FRANCO BARBOSA X MARIA CRISTOFOLETTE FRANCO BARBOSA X ELYSEU IGNACIO SOARES X ERNESTO SCOTTON X EUGENIO CLAUDIO FRASSON X ELMIRA SEGREDO FRASSON X CLAUDIA REGINA FRASSON LOPES X MARIA HELENA FRASSON COSTA X MARLENE APARECIDA FRASSON NASCIMENTO X EURIPEDES BRANQUINHO X FRANCISCO EUCLYDES MELLOTO X FRANCISCO MUNHOZ X FRANCISCO REDOVAL GOBO X HELENA SALVANHA CALCAVARA X HELIO JOSE VICENTIN X

HERMINIO DO PRADO X ISALTINO JOAQUIM DE MELLO X MARIA MACILDA HENRIQUE DE MELLO X ITACIR JOSE COLETTI X JOAO BAPTISTA IDALGO X JOAO BATISTA CANTOVITZ X JOAO SBRAVATTI X JOSE CARDENAS X JOSE DE SIQUEIRA X JOSE NOVELLO X JULIO TAKAKI X JURANDIR LUIZ OSS X LAERSON MESTRE MORENO X YARA DA PENHA MESTRE MORENO X DANIELA APARECIDA MORENO TAPIA X VANESSA MORENO FUENTES X LAURINDO BOLDRIN X LOURENCO ZARATIN X LUIZ CHAGAS X LUIZ GONZAGA DE ARRUDA X LUIZA MENEGHEL CARREIRO DE MELLO X LYDIA BACHEGA NOVELLO X MARTINHO SAMPAIO X MARIA DE LOURDES FERRAZ SAMPAIO X MARIA ETELVINA SAMPAIO MARCHIORI X SUELI SAMPAIO MICHELON X NEUZA APARECIDA SAMPAIO BATOCHIO X MILTON VIEIRA X ANTONIA EREMI BORTOLLI VIEIRA X LUCAS VIEIRA X KARINA VIEIRA X FERNANDO VIEIRA X MADALENA SAMPAIO COSTA X SEBASTIANA APARECIDA SAMPAIO BRAGA X NATALINO COSTA X VALENTINA VISOCKAS COSTA X NELSON ELEUTERIO X NILTON DOMINGUES BORTOLLI X OLIVIO MARQUES DA SILVA X APARECIDA SERVINO DA SILVA X OSCAR PEREIRA CARDOSO X PEDRO BAPTISTA X CATHARINA FURLAN BAPTISTA X MARILISA BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO X MARLENE BAPTISTA SIMOES CONCEICAO X MARIA APARECIDA BAPTISTA X MARILENE BAPTISTA MARIM X PEDRO CORDEIRO DA SILVA X MARIA DOLORES DA SILVA X ANTONIA CORDEIRO DA SILVA X EUNICE CORDEIRO DA SILVA X QUITERIA CORDEIRO DA SILVA X LUISA DA SILVA LIMA X MARIA DAS MERCES DA SILVA OLIVEIRA X JOEL CORDEIRO DA SILVA X CICERO CORDEIRO DA SILVA X RAFAEL CORDEIRO DA SILVA X DALILA SILVA MIRANDA X JOSEFA DA SILVA MAZZERO X PEDRO JUSTI X RENATO JOSE MASTRODI X SELMA HELAINE MASTRODI X SANDRA TAIS MASTRODI X ROBERTO DE MORAIS X RUBENS DA COSTA X SALVADOR GUARDIA X TORINDA SCARINGI TORIN X TOSHIKO UEKI NAKAGAWA X VICENTINA BALLIONE ZURK X VIRGILIO TOGNI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ALCIDES RACOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 1244 - Chamo o feito à ordem.Reconsidero em parte o despacho de fls.1741-1741v para que se expeça os ofícios requisitórios com o destaque postulado pelos advogados constituídos.Intime-se. Cumprase.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.DESPACHO DE FLS. 1245 - 1. Nos termos do art. 16 da Resolução n559/2007/CJP, oficie-se ao MM Desembargador Presidente do E. TRF/3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial indisponível À ordem deste Juízo das contas abiaxo descritas, tendo em vista o falecimento dos autores. RPV 20080207131 - conta 1181.005.504495428 - PedroJusti, RPV 20080207090 - conta 2900127235260 - Laurindo Boldrin, RPV 20080207059 - conta 2700127235263 - Benedito Rafael, RPV 20080207087 - conta 2800127235270 - Julio TAcaki e RPV 20090021632 - conta 1181.005.504976280 - Antonio Roberto filho.2. Com a informação do item 1, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos sucessores conforme fls. 1724-1725.INFOMACAO DE SECRETARIA DE FLS. 12581. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

1103497-73.1995.403.6109 (95.1103497-9) - MARIA THERESA GARIBALDI SASS X CESARINO JEREMIAS SASS X ANTONIO MARTINS SASS X AUGUSTO GEREMIAS SASS X SEBASTIANA BENEDITA SASS X JOAO ELIAS SASS X CONCEICAO APARECIDA SASS X IZAIAS APARECIDO SASS X MIRIAM LEITE SASS(SP131270 - MARCELO STOLF SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. ANTONIO MARCOS G. SALMEIRAO) X MARIA THERESA GARIBALDI SASS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

1100789-16.1996.403.6109 (96.1100789-2) - JULIANO SOARES DE BARROS X SILVIA APARECIDA SOARES DE BARROS FAGIONATO X JULIO CESAR SOARES DE BARROS X JULIO SOARES DE BARROS(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JULIANO SOARES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 200/212 - À parte-autora JULIO SOARES DE BARROS apresentou a certidão de óbito e os documentos requerendo as habilitações dos filhos JULIANO SOARES DE BARROS, SILVIA APARECIDA DE BARROS

FAGIONATO e JULIO CESAR SOARES DE BARROS.2. Manifeste-se o INSS quanto aos pedidos de habilitações supra. 3. Não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento dos sucessores. 4. Após, diante da concordância manifestada às fls. 213/214, expeça-se RPV em favor dos herdeiros supra, observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. 5. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.6. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.7. Cumpra-se e intime-se mencionados.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

1100888-15.1998.403.6109 (98.1100888-4) - SEBASTIAO ANTONIO ROSA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X SEBASTIAO ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0095908-66.1999.403.0399 (1999.03.99.095908-3) - IRACEMA NICOLAI GUIDOLIM X WALDEMAR ANTONIO NICOLAI X NEUZA TEREZA RONCATO NICOLAI X ALEXANDRE PASCOAL NICOLAI X CECILIA MANESCO NICOLAI(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA E SP070169 - LEONEL DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X IRACEMA NICOLAI GUIDOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ANTONIO NICOLAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA TEREZA RONCATO NICOLAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE PASCOAL NICOLAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MANESCO NICOLAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0001935-96.1999.403.6109 (1999.61.09.001935-8) - ANTONIO CASTILHO X ANTONIO ALEXANDRINI X FRANCISCO CAMARINI X IZAURA DE LIMA ALIBERTI X LAZARO CARDOSO MONTEIRO X IZOLINA DA SILVA CRUZ X WALDOVINO SPOLIDORIO X PAULO ROBERTO ALIBERTI(SP078433 - SALMO DELPHINO ALVES E SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0003486-14.1999.403.6109 (1999.61.09.003486-4) - JOSEFA VIEIRA ANGELO FRANCO X DOUGLAS VIEIRA ANGELO FRANCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSEFA VIEIRA ANGELO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS VIEIRA ANGELO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 381/382: Compulsando os autos verifico que efetivamente não foi expedido o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência.Houve a expedição dos ofícios requisitórios referentes ao valor principal (fls. 299/300) com o respectivo pagamento comunicado às fls. 366/367.Deste modo, determino a expedição do RPV referente aos honorários de sucumbência no valor de R\$ 12.504,74 (doze mil, quinhentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), conforme cálculo de fls. 240, em nome da sociedade de Advogados Martucci Melillo Advogados Associados.Após, o pagamento manifeste-se o exequente no prazo de dez dias sobre a satisfação do crédito.Tudo cumprido venham-me conclusos para sentença.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0029632-19.2000.403.0399 (2000.03.99.029632-3) - EVA PAULINO STRABELLI X RUTE ROSALMA GOES TAMBORRO X ROZIMEIDE FLORINDO DE MORAES X RITA DE CASSIA ROSA MADUREIRA X

PAULO MOCHO ROSA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EVA PAULINO STRABELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE ROSALMA GOES TAMBORRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZIMEIDE FLORINDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA ROSA MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MOCHO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0037435-53.2000.403.0399 (2000.03.99.037435-8) - MATILDE APARECIDA PILON(SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X MATILDE APARECIDA PILON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0003417-45.2000.403.6109 (2000.61.09.003417-0) - DURVALINA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DURVALINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 254/274 - DEFIRO o pedido de expedição de ofício requisitório/precatório dos honorários de sucumbência e dos honorários de contrato em nome da pessoa jurídica MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 07.697.074/0001-78, conforme instrumento de fls. 257. 2. Ao SEDI para cadastramento.3. Após, expeça-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJP. 4. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.5. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0003903-93.2001.403.6109 (2001.61.09.003903-2) - JOSE CARLOS RAVELLI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X JOSE CARLOS RAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0021607-46.2002.403.0399 (2002.03.99.021607-5) - CARLOS HENRIQUE MARQUES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X CARLOS HENRIQUE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJP.Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0025058-45.2003.403.0399 (2003.03.99.025058-0) - LAERCIO ANTONIO DA COSTA(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LAERCIO ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0007859-49.2003.403.6109 (2003.61.09.007859-9) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X HILARIO ORIANI X JOAO ADAO PAES ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0000225-65.2004.403.6109 (2004.61.09.000225-3) - MARIA HELENA PAVANI ABDALLA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X MARIA HELENA PAVANI ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que a parte autora, apesar de devidamente intimada a se manifestar sobre o parecer da contadoria de fls. 208/209, esta quedou-se inerte, HOMOLOGO os cálculos do INSS de fls. 160/167. 2. Nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 11 da Resolução CJP nº 122/2010, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento.3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.4. Concordando a parte credora ou tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, nos termos do artigo 11, 2º, incisos I e II, da Resolução CJP nº 122/2010, deverá o ente público, informar:a) o(s) valor(es) atualizado(s) relativamente ao(s) débito(s) deferido(s), discriminadamente por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação;b) proceda à suspensão da exigibilidade do(s) débito(s), sob condição resolutoria, até seu efetivo recolhimento; 5. Não havendo pedido de compensação, expeça-se ofício(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJP. 6. Dê-se ciência ao INSS da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.7. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0002701-42.2005.403.6109 (2005.61.09.002701-1) - NESTOR CEZAR BRILHANTE(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NESTOR CEZAR BRILHANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJP.Dê-se ciência ao INSS confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0005086-60.2005.403.6109 (2005.61.09.005086-0) - NELSON PEROZZA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X NELSON PEROZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora não se manifestou quanto ao despacho de fls. 53.Assim, expeça-se RPV em conformidade com o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 52.Com a informação do pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação dos seus créditos.Após, venham os autos conclusos. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0005313-50.2005.403.6109 (2005.61.09.005313-7) - FRANCISCO PEREGRINO ALMODAVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO PEREGRINO ALMODAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 11 da Resolução CJP nº 122/2010, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do

direito de abatimento.2. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.3. Concordando a parte credora ou tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, nos termos do artigo 11, 2º, incisos I e II, da Resolução CJF nº 122/2010, deverá o ente público, informar:a) o(s) valor(es) atualizado(s) relativamente ao(s) débito(s) deferido(s), discriminadamente por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação;b) proceda à suspensão da exigibilidade do(s) débito(s), sob condição resolutória, até seu efetivo recolhimento; 4. Não havendo pedido de compensação, expeça-se ofício(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. 5. Dê-se ciência ao INSS da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.6. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0001021-85.2006.403.6109 (2006.61.09.001021-0) - SEBASTIAO APARECIDO GACHET(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEBASTIAO APARECIDO GACHET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X MARILDA IVANI LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0009857-13.2007.403.6109 (2007.61.09.009857-9) - ANITA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANITA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0003811-71.2008.403.6109 (2008.61.09.003811-3) - IVANI JOANA TRAVAGLINI COLLETTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IVANI JOANA TRAVAGLINI COLLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0005310-90.2008.403.6109 (2008.61.09.005310-2) - MARLENE TEIXEIRA MARQUES PEREIRA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARLENE TEIXEIRA MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência ao INSS confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0007732-04.2009.403.6109 (2009.61.09.007732-9) - FRANCISCO CARLOS LEITE DA SILVA(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X FRANCISCO CARLOS LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0008314-04.2009.403.6109 (2009.61.09.008314-7) - CLARA BATISTA ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X CLARA BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0005295-53.2010.403.6109 - OSVALDO MATHIAS GONCALVES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X OSVALDO MATHIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0006230-93.2010.403.6109 - DEIZE CONCEICAO SBRAVATTI RODRIGUES(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIZE CONCEICAO SBRAVATTI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Expeça-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJP, com destaque dos honorários de contrato, conforme instrumento de fls. 130. 2. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.3. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJP, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Expediente Nº 3207

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006506-61.2009.403.6109 (2009.61.09.006506-6) - MOYSES LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MOYSES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Contudo, considerando, que no presente caso, a ausência dos elementos imprescindíveis à declaração do quantum debeatur, não tendo às partes apresentado recurso, foi certificado às fls. 193 o trânsito em julgado, em 29/03/2011, sendo determinada a inversão da execução.Intimado o INSS apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos às fls. 195/200 com os quais a parte autora concordou (fls. 205/208) .O INSS foi intimado nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, informando que não havia débitos (fls. 211/212).Expedido o ofício requisitório e nos termos do nos termos do art. 10º da Resolução nº 168/2011-CJP, intimado INSS, o mesmo requereu o cancelamento do ofício requisitório por não sido a sentença submetida ao reexame necessário (fls. 216).Forçoso, reconhecer, que depois de decorridos 02 (dois) anos da certificação do trânsito em julgado e apresentados os valores devidos pelo próprio réu, considerando os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a recente Súmula do STJ n490 no sentido da obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição quando a sentença é ilíquida, devem os atos ser anulados. Ademais, a Súmula do STF n430, que é expressa ao dizer que: não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege.Pelo exposto, anulo todos os atos praticados a partir de fls. 193, dando-se baixa na certidão de trânsito.Remetam-se os autos, com urgência, ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do diploma processual, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do aludido preceito.Intime-se e cumpra-se com urgência.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MM° Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2227

MONITORIA

0011483-67.2007.403.6109 (2007.61.09.011483-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COML/ S B O GRAFICA E EDITORA LTDA X EDMILSON MALAFATTI(SP223499 - NORBERTO DE JESUS TAVARES)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001720-52.2001.403.6109 (2001.61.09.001720-6) - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA/(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005716-24.2002.403.6109 (2002.61.09.005716-6) - ANTONIO MADALENO FERREIRA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Defiro o desentranhamento da CTPS do autor, mediante a substituição por cópia simples a ser fornecida por este e recibo nos autos.No mais, aguarde-se a vinda dos cálculos do INSS.Int.

0008423-86.2007.403.6109 (2007.61.09.008423-4) - SIVALDO DA COSTA SANTOS(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009422-39.2007.403.6109 (2007.61.09.009422-7) - ROBERTO GRIEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010699-90.2007.403.6109 (2007.61.09.010699-0) - SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002821-80.2008.403.6109 (2008.61.09.002821-1) - LEVI FRANCISCO FERREIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006051-33.2008.403.6109 (2008.61.09.006051-9) - MAURO ANESIO GOMES DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após,

com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008155-95.2008.403.6109 (2008.61.09.008155-9) - ANTONIA CATARINA DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0021743-65.2009.403.6100 (2009.61.00.021743-1) - IVAN GUEDES X GENILDA SILVA DE SOUZA GUEDES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001044-26.2009.403.6109 (2009.61.09.001044-2) - VIRGINIA ANTONIETA PESSA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003227-67.2009.403.6109 (2009.61.09.003227-9) - MANOEL MESSIAS DE LIMA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004353-55.2009.403.6109 (2009.61.09.004353-8) - ATAIDE DA SILVA CABRAL(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004798-73.2009.403.6109 (2009.61.09.004798-2) - NERCIO DE ARAUJO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista deferimento da antecipação de tutela nos autos, reconsidero despacho de fls.322 a fim de receber recurso de apelação da parte autora apenas em seu efeito devolutivo.Outrossim, recebo apelação interposta pelo INSS no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005559-07.2009.403.6109 (2009.61.09.005559-0) - HILDO TONIN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005922-91.2009.403.6109 (2009.61.09.005922-4) - IDEMAR GENEROZO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007427-20.2009.403.6109 (2009.61.09.007427-4) - IVAN RICARDO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008634-54.2009.403.6109 (2009.61.09.008634-3) - CARLOS ALBERTO MORETTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009012-10.2009.403.6109 (2009.61.09.009012-7) - ANTONIO VIOLIN SOBRINHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009178-42.2009.403.6109 (2009.61.09.009178-8) - JOSE ELEIR DA ROCHA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009683-33.2009.403.6109 (2009.61.09.009683-0) - ALEXANDRE DE LIMA(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP170286 - JERSSER ROBERTO HOHNE E SP240370 - IVAN FITTIPALDI WETTEN E SP265587 - LUCIANA PIGATTI GASPAR E SP253597 - DANIELA DE OLIVEIRA TITO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009942-28.2009.403.6109 (2009.61.09.009942-8) - JOSE ARNALDO DANTAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009990-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009990-8) - BENEDITO EUFRADES DE MORAES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010619-58.2009.403.6109 (2009.61.09.010619-6) - NELSON DE OLIVEIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010962-54.2009.403.6109 (2009.61.09.010962-8) - JOAO BATISTA FLORIANO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero despacho de fl. 162 a fim de receber recurso de apelação do autor em seu efeito devolutivo.Outrossim, recebo apelação do INSS em seu efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011619-93.2009.403.6109 (2009.61.09.011619-0) - BENEDITO FERNANDES DE BARROS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012252-07.2009.403.6109 (2009.61.09.012252-9) - ANTONIO PIMENTA NEVES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0013135-51.2009.403.6109 (2009.61.09.013135-0) - LINGARD MILLER JUNIOR(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP170705 - ROBSON SOARES)

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000649-97.2010.403.6109 (2010.61.09.000649-0) - ZAQUEU ALVES DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000874-20.2010.403.6109 (2010.61.09.000874-7) - JOSE CELSO DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000898-48.2010.403.6109 (2010.61.09.000898-0) - GERALDO RODRIGUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002915-57.2010.403.6109 - JANE MARIA GARCIA KUBE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003006-50.2010.403.6109 - JOAO BISPO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003328-70.2010.403.6109 - GONCALO ANANIAS RAMOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para

contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003334-77.2010.403.6109 - MARCIO ROBERTO DE ALMEIDA MORAES X SOLANGE DE JESUS MORAES X MICHELLY FERNANDA DE JESUS MORAES - MENOR X MARCIO ROBERTO DE ALMEIDA MORAES(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003462-97.2010.403.6109 - EXPEDITO CAMILO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003555-60.2010.403.6109 - CICERO JOSE DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003603-19.2010.403.6109 - ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003700-19.2010.403.6109 - VALDIR DONIZETE FRANCO BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003946-15.2010.403.6109 - ANTONIO JERONYMO X FERNANDO CESAR JERONYMO(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os Embargos de Declaração opostos pela parte CEF não foram conhecidos, deixo de receber recurso de apelação interposto pela parte autora, dada a sua intempestividade.Com o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0004057-96.2010.403.6109 - JOSE DONIZETI DE CAMPOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004715-23.2010.403.6109 - VICENTE BARRICHELO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004753-35.2010.403.6109 - JOSE MARIA GALVAO FILHO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para

contrarrrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005267-85.2010.403.6109 - JOAO DOMINGUES(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005410-74.2010.403.6109 - METALURGICA E MONTAGEM INDUSTRIAL FESSEL LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os Embargos de Declaração opostos pela parte autora não foram conhecidos, deixo de receber recurso de apelação interposto pela parte autora, dada a sua intempestividade.Dê-se vista da sentença prolatada à União Federal.Intime-se.

0005836-86.2010.403.6109 - VALDEMIR DE OLIVEIRA ROCHA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005962-39.2010.403.6109 - CANAL ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela autora em seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006047-25.2010.403.6109 - CALDEBRAS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006071-53.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ANTONIO CARLOS CEREZETTI(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)

Reconsidero despacho de fl. 737 a fim de receber recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais.A União Federal para contrarrrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int

0006075-90.2010.403.6109 - FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006167-68.2010.403.6109 - VALDEMIR SIDNEI SALVATO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006308-87.2010.403.6109 - ANTONIO BAPTISTA DE RIZZO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006427-48.2010.403.6109 - ARISTIDES TONIOLLO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006505-42.2010.403.6109 - ORIDES DE PAULA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006566-97.2010.403.6109 - PEDRO CANDIDO CIPRIANO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007182-72.2010.403.6109 - VALTER BUENO DE CAMARGO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007627-90.2010.403.6109 - NELSON APARECIDO VERONEZ(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007798-47.2010.403.6109 - ANTONIO CELSO AMARAL NORDER(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007859-05.2010.403.6109 - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008079-03.2010.403.6109 - ISABEL DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009384-22.2010.403.6109 - JOSE CLOVES SIQUEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009671-82.2010.403.6109 - ANTONIO MARTINS RICARDO(SP253204 - BRUNO MOREIRA E SP258119 - FABIANO CORBINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010057-15.2010.403.6109 - JOAO BATISTA BUENO PIRES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010194-94.2010.403.6109 - MATEUS PEDRO FERNANDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010196-64.2010.403.6109 - IRMA BUENO MACIEL(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber recurso de apelação interposto pela parte autora, fls. 186-188, devido sua intempestividade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0010242-53.2010.403.6109 - PEDRO CARLOS PEIXOTO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010664-28.2010.403.6109 - ELIAS JANUARIO DE ALMEIDA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010756-06.2010.403.6109 - VALENTIM FERREIRA DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010762-13.2010.403.6109 - ANA MARIA NUNES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010763-95.2010.403.6109 - LORISVALDO PEREIRA LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas

homenagens.Int.

0010797-70.2010.403.6109 - ALCIDES MANESCO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011869-92.2010.403.6109 - ANTONIO POLIDORO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011952-11.2010.403.6109 - ARMANDO CORREA SAES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012028-35.2010.403.6109 - JOSE CLAUDIO DE LIMA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001254-09.2011.403.6109 - FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS X ZULEIDE PALMEIRA DE MORAIS(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI E SP289893 - PAULO HENRIQUE MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido de extinção do processo formulado pela CEF, bem como de suas alegações.Int.

0001295-73.2011.403.6109 - JOSE WILSON DE MORAES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001624-85.2011.403.6109 - APARECIDO HONORIO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002203-33.2011.403.6109 - SIDNEY PEREIRA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002648-51.2011.403.6109 - NELSON JOSE PINHEIRO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista deferimento da antecipação de tutela nos autos, reconsidero despacho de fls.218 a fim de receber recurso de apelação da parte autora apenas em seu efeito devolutivo.Outrossim, recebo apelação interposta pelo

r u no efeito devolutivo.Ao(s) apelado(s) para contrarraz es.Ap s, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com nossas homenagens.Int.

0002744-66.2011.403.6109 - SERENIDIO LOPES DE CARVALHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarraz es.3. Ap s, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com nossas homenagens.Int.

0003027-89.2011.403.6109 - SEBASTIAO BERTAO RODRIGUES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apela o da parte r  no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarraz es.3. Ap s, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com nossas homenagens.Int.

0003637-57.2011.403.6109 - WILLIANS FERNANDES DE MESQUITA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apela o da parte r  no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarraz es.3. Ap s, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com nossas homenagens.Int.

0003895-67.2011.403.6109 - SAMUEL DE JESUS ALMEIDA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apela o da parte r  no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarraz es.3. Ap s, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com nossas homenagens.Int.

0004044-63.2011.403.6109 - SERGIO LUIS DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarraz es.3. Ap s, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com nossas homenagens.Int.

0004088-82.2011.403.6109 - JOSE LUIZ POSSIGNOLO X ANTONIO CARLOS POSSIGNOLO X RODINEI GILMAR POSSIGNOLO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X UNIAO FEDERAL

1.Recebo o recurso de apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarraz es.3. Ap s, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com nossas homenagens.Int.

0004178-90.2011.403.6109 - ENGETUBO IND/ E COM/ LTDA EPP(SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM E SP198000 - WISEN PATR CIA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1.Recebo o recurso de apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarraz es.3. Ap s, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com nossas homenagens.Int

0004881-21.2011.403.6109 - OSMIR DA CUNHA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apela o da parte r  nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarraz es.3. Ap s, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com nossas homenagens.Int.

0005940-44.2011.403.6109 - HENRIQUE PAPAROTE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apela o da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarraz es.3. Ap s, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com nossas

homenagens.Int.

0006832-50.2011.403.6109 - EDIVALDO GONCALEZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006961-55.2011.403.6109 - MANOEL VIEIRA DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007759-16.2011.403.6109 - ANA DILCEIA SOARES(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007932-40.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS SILVA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008242-46.2011.403.6109 - EVA APARECIDA RODRIGUES ALAMINO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008778-57.2011.403.6109 - JOSE DE PAULA SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008903-25.2011.403.6109 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010248-26.2011.403.6109 - ROBERTO AFONSO DURAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010836-33.2011.403.6109 - AMAURI ROBERTO POLISEL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011049-39.2011.403.6109 - ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011457-30.2011.403.6109 - VALDIVINO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011652-15.2011.403.6109 - LUIZ MARQUES JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005287-13.2009.403.6109 (2009.61.09.005287-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005286-28.2009.403.6109 (2009.61.09.005286-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP254580 - RICARDO GAIOTTO)

Recebo a apelação interposta pelo embargado em seus efeitos legais.Ao embargante para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006015-20.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X GLAUCIA MARIA HELLO LIBARDI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pelo embargado em seus efeitos legais.Ao embargante para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008991-97.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VALDEVINO DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Recebo apelação interposta pelo embargante em seus efeitos legais.Ao embargado para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003919-95.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X INES GALVAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Recebo apelação interposta pelo embargante em seus efeitos legais.Ao embargado para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006423-74.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

Recebo apelação interposta pelo impugnante em seus efeitos legais.Ao impugnado para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005243-91.2009.403.6109 (2009.61.09.005243-6) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 -

ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo exequente em seus efeitos legais. Ao executado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 499

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005490-43.2007.403.6109 (2007.61.09.005490-4) - SONIA MACHADO BONSENDO

VENEZIANO(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007048-16.2008.403.6109 (2008.61.09.007048-3) - POLISINTER IND/ E COM/ LTDA X PIER GIUSEPPE SETEN X NELSON ROBERTO HELOU(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Vistos. Conforme noticiado pelos embargantes às fls. 131/143 dos autos da execução fiscal em apenso (feito nº 96.1102615-3), a empresa fez a opção pelo parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/09. Logo, restou configurado que a opção por referido parcelamento por si só implicou em confissão irretratável e irrevogável da dívida em cobrança, bem como na renúncia ao direito em que se funda a presente ação (artigo 5º, da referida Lei). Em tais condições, com fundamento no art. 269 inciso V do CPC, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 6º 1º, da Lei nº 11.941/09. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 96.1102615-3, desapensando-se os autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009511-57.2010.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito a ordem. Constato destes autos que, não obstante a garantia apresentada na execução não estar corretamente formalizada, o vício ali existente é de natureza meramente procedimental, podendo ser sanado com a mera entrega da via original da Carta de Fiança Bancária. Além disso, da cópia autenticada daquele documento, é possível depreender que a instituição bancária cobrirá integralmente o saldo devedor aqui exigido, sem qualquer condição ou termo para tanto. Sopesando a isso, vejo que o feito, apesar de distribuído há mais de 2 (dois) anos, ainda não teve o seu despacho inicial proferido e, acaso não regularizada a situação acima descrita, o seu destino será o da sua extinção sem análise do mérito, processando-se esta ação ou não. Logo, diante deste cenário e com fundamento no princípio da economia processual e da duração razoável do processo, recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a garantia integral do Juízo, sem prejuízo de reconsiderar esta decisão, acaso não cumprida a ordem dada para a juntada da via original da Carta de Fiança Bancária prestada nos autos da ação principal. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Na hipótese de haver pedido de perícia, tragam as partes, no mesmo prazo para a resposta, os quesitos a serem respondidos, a fim de que se possa apreciar a sua necessidade. Após, retornem os autos conclusos. Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 0003152-96.2007.403.6109, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1102584-91.1995.403.6109 (95.1102584-8) - FAZENDA NACIONAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)
Trata-se de execução fiscal proposta em face de TREVILIN IND METALÚRGICA E MECÂNICA LTDA. Verifica-se, nos autos do processo nº 95.1104818-0, a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, sendo que os bens arrecadados foram doados a uma instituição filantrópica (fl. 228 dos referidos autos).É o relatório.Decido.Desse modo, tendo em vista que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo que o processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora, restando prejudicada a apreciação dos embargos interpostos. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

1104809-84.1995.403.6109 (95.1104809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA(SP208644 - FERNANDO CAMOSSO) X MAURO TREVILIN(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, em face de TREVILIN IND METALÚRGICA E MECÂNICA LTDA. Posteriormente, houve redirecionamento da execução para a pessoa física MAURO TREVILIN. À fl. 202, foi juntada aos autos a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, sendo que os bens arrecadados foram doados à Instituição Filantrópica Casa do Bom Menino, em 12/02/2007.É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a responsabilização tributária de sócios administradores de pessoa jurídica, mesmo se tratando de cobrança de contribuições previdenciárias, demanda o atendimento dos requisitos previstos no art. 135 do CTN. Neste sentido, confira-se precedente:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 135 DO CTN.1. O acórdão vergastado não se manifestou acerca da violação do disposto no artigo 135 do CTN, em especial no que tange ao redirecionamento da execução fiscal quando o nome do sócio-gerente consta expressamente da CDA. Assim, por não ter sido a matéria devidamente prequestionada, o recurso especial não merece conhecimento quanto a essa questão.2. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é imprescindível a comprovação das condições estabelecidas no artigo 135 do CTN, para se proceder ao redirecionamento de sócio-gerente, ainda que se trate de débitos para com a Seguridade Social.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 892.876/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 12/06/2009). No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN.Desse modo, verifico que o redirecionamento do sócio MAURO TREVILIN não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se com a doação de todos os bens da massa falida. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra o sócio é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação ao mesmo, pela ausência de legitimidade passiva. Por fim, observa-se a impossibilidade de prosseguimento do feito, por falta de interesse processual superveniente, em relação à

devedora originária. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011).Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, se for o caso, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

1103643-80.1996.403.6109 (96.1103643-4) - INSS/FAZENDA(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES) X SOCIEDADE EVANGELIDA BENEFICIENTE DE PIRACICABA(SP108482 - RONALDO DONATTE)

Aceito à conclusão. Intime-se a parte executada, através de seu advogado, nos termos do art. 475J, do código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito apurado em 05.06.2012, referente a honorários, no valor de R\$ 174,37, através de guia DARF, código 2864, devendo-se recolher o valor devidamente atualizado na data do recolhimento. Em não havendo pagamento, no prazo acima, será acrescida multa de 10% (dez por cento).

1106141-18.1997.403.6109 (97.1106141-4) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X SOARES METALURGICA LTDA X ERPHIDES SOARES X ERFIDES BORTOLOZZO SOARES(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Soares Metalúrgica Ltda. e outros, com qualificação nos autos, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Apresentaram os executados Erphides Soares e Erfides Bortolazzo Soares exceção de pré-executividade pleiteando, em síntese, a exclusão dos excipientes do polo passivo da presente execução fiscal, ante a revogação do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 pela Lei n.º 11.941/09, bem como pela ausência de comprovação pela exequente de qualquer das hipóteses descritas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, com a condenação da exequente nos ônus da sucumbência (fls. 160/176, e 180/196). Instada a se manifestar, pugnou a exequente pelo indeferimento do incidente processual sustentando ainda a indicação dos excipientes como co-devedores decorrentes da adesão da pessoa jurídica executada ao parcelamento dos débitos executados pela Fazenda Nacional (fls. 218/243). Decido. Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Infere-se dos documentos constantes dos autos consistentes em Certidão lavrada por Oficial de Justiça em cumprimento a mandado de penhora e extrato de consulta ao Sistema de Informações Cadastrais da Receita Federal do Brasil, que a empresa executada foi considerada inapta no Cadastro de CNPJ/MF, em razão da constatação de sua inexistência de fato no endereço de seu domicílio fiscal, tendo sido certificado pelo Senhor Oficial de Justiça que no referido local encontra-se apenas um prédio fechado em aparente estado de abandono, sendo relatado pela vizinhança que a executada cessou suas atividades no local há cerca de dois anos, o que permite presumir sua dissolução irregular, nos termos do enunciado da Súmula 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 96, 99). Destarte, tratando-se de presunção de dissolução irregular, possível o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes, ora excipientes, eis que não foram trazidos no bojo das exceções apresentadas elementos novos que afastassem esta presunção relativa atribuída à empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal,

sem comunicação aos órgãos competentes. Sobre o tema, registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO AOS SÓCIOS. EMPRESA NÃO LOCALIZADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA/STJ 435. I - Certificado nos autos, em cumprimento de mandado pelo oficial de justiça, a não localização da empresa executada, como também de bem penhorado em garantia, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade a justificar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. Inteligência da Súmula/STJ 435. II - Agravo de Instrumento provido. (TRF 3ªR, 4ª Turma, AI n.º 0022720-53.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Federal Alda Basto, DJ: 21.06.2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. 1. O desaparecimento da empresa e a ausência de bens para garantia da dívida fazem presumir que houve dissolução irregular da sociedade, o que justifica o redirecionamento da execução contra os sócios. 2. A despeito de o débito executado ser decorrente de condenação em honorários advocatícios, subsiste a obrigação de pagamento pelos sócios, por força da responsabilidade civil destes em relação ao passivo não tributário deixado pela empresa. Tal responsabilidade justifica-se pela inexistência de bens sociais para saldar o débito e está alicerçada, notadamente, nas disposições dos artigos 1023 e 1024, segunda parte, do Código Civil de 2002. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 200603000204572, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 26/7/2010) AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Da análise dos autos, observa-se que a agravada não foi encontrada pelo Oficial de Justiça no endereço cadastrado junto à Receita. Há fortes indícios de sua dissolução irregular, o que viabiliza o redirecionamento da execução fiscal. 2. Ainda que não se trate de dívida tributária, há a presunção de sua dissolução irregular, demonstrando subsunção às hipóteses previstas nos artigos 50 e 1.103 do Novo Código Civil. 3. Agravo inominado provido. (AI n.º 2010.03.00.025137-1, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 14/4/2011, v.u., DJF3 25/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. 1. Há fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, o que autoriza o redirecionamento do feito ao sócio com poder de gerência, ainda que para o pagamento de verba honorária a que foi condenada a pessoa jurídica. 2. Precedentes. 3. Agravo de instrumento provido (TRF 3ªR, 3ª Turma, AI n.º 0009339-41.2012.403.0000/SP, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ: 14.06.2012). Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações dos excipientes, rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004715-09.1999.403.6109 (1999.61.09.004715-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ALFABRIL CONFECÇÕES LTDA X MIRIAM HELENA SILVEIRA DE MORAES X ALEXANDRE DE CAMARGO COSENTINO X RODRIGO DE CAMARGO CONSENTINO (SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Visto em Embargos de Declaração Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente contra o teor decisório de fls. 110-112, sustentando que há omissões a serem sanadas. É a síntese do necessário, fundamento e decido. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, de fato, referido recurso tem o único intento de aperfeiçoar a decisão, seja porque não se pronunciou sobre fato relevante nos autos, seja pela falta de coesão no raciocínio esposado ou pela falta de objetividade e clareza do texto, sendo indevida a utilização de tal recurso para a obtenção de revisão do julgado, ou seja, efeito infringente no decisum, pois para tal intento o recurso cabível é outro. In casu, o recurso foi interposto em 25/05/2012 (fl. 115), portanto tempestivo, considerando-se a data de intimação da decisão (fl. 113v) e a aplicação do art. 188, do CPC, razão pela qual conheço dos embargos, quanto ao mérito, acolho parcialmente no que tange a eventual omissão, vez que alguns pontos da motivação realmente não restaram expressos na decisão, motivo pelo qual passo a declarar de forma didática: No mérito, acolho-os parcialmente para que às fls. 110-111v onde se lê: A presente execução fiscal foi direcionada inicialmente em face da empresa ALFABRIL CONFECÇÕES LTDA e MIRIAM HELENA SILVEIRA DE MORAES. Pelo fato de não terem sido localizados foram citados por edital em 22/10/2003, conforme comprovado às fls. 34. Os outros co-responsáveis Alexandre de Camargo Cosentino e Rodrigo de Camargo Cosentino, foram incluídos na polaridade passiva em 11/05/2007, porém a citação dos mesmos restou infrutífera, conforme ARs negativos às fls. 62/63. O excipiente Rodrigo de Camargo Cosentino, deu-se por citado em 20/04/2010, portanto há mais que cinco anos da citação da empresa executada, neste caso aplica-se à prescrição ao excipiente. Assim, operou-se a prescrição em relação aos co-executados Rodrigo de Camargo Cosentino e Alexandre de Camargo Cosentino, pois o prazo para a citação dos co-responsáveis é de cinco anos, contados a partir da citação da empresa, conforme determina o artigo 174 do CTN, e até o momento o co-executado Alexandre não foi citado. Nesse sentido, podemos destacar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos REsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido- AGA 201000856518 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1308057- DJE DATA:26/10/2010- Min. Rel. BENEDITO GONÇALVES- PRIMEIRA TURMA- STJQuanto à prescrição do crédito tributário, a mesma não pode ser decretada, pois não foi causada pela exequente.Primeiramente a demora na citação da executada principal e da representante Mirian Helena, se houve, pois não atualizaram junto ao FISCO as alterações cadastrais conforme determina a legislação pertinente.Ademais, devido ao grande números de feitos que tramitam perante o Poder Judiciário, por vezes, provocam atrasos que não são causados pela exequente.Deste modo, a jurisprudência nos orienta a não reconhecer a prescrição alegada:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA À FAZENDA PÚBLICA - AFASTAMENTO DA SÚMULA 106/STJ - INVESTIGAÇÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELA DEMORA - SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor, quando imputável ao mecanismo judiciário, não dá azo à decretação de prescrição ou decadência (Súmula 106/STJ), orientação que deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública. 2. O exame da responsabilidade pela demora na citação compete unicamente às instâncias ordinárias, ficando inviabilizado o recurso especial em razão da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido.- RESP 201000276109 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180322- DJE DATA:24/03/2010- Rel. Min. ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA-STJDiante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade e extingo o processo de execução fiscal em relação aos co-executados FERNANDO ALEXANDRE DE CAMARGO COSENTINO e RODRIGO DE CAMARGO CONSENTINO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o art.295, IV e artigo 219, parágrafo 5º todos do Código de Processo Civil.Ao SEDI para anotações de praxe.No mais a execução fiscal deve prosseguir em relação ao executados ALFABRIL CONFECÇÕES LTDA E MIRIAN HELENA SILVEIRA DE MORAES.Leia-se:Observa-se que na presente execução se busca a satisfação de créditos vencidos entre 29/02/1996(fl04) e 30/12/1996(fl.09), sendo a ação ajuizada em 20/09/1999, portanto, antes do lustro prescricional houve a interrupção do prazo prescricional.Ao contrário do sustentado pelo excipiente à fl.81, a Lei nº.6.830/1980 foi recepcionada com status de lei complementar, caso contrário não poderia dispor sobre causas de suspensão e interrupção do prazo prescricional. Pois bem, o 2º, do art.8º da LEF dispõe que O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, assim, tem-se por interrompido o prazo prescricional em 07/10/1999(fl.11).Observe-se ainda que entre o ajuizamento da ação e a citação por edital de ALFABRIL CONFECÇÕES LTDA e MIRIAM HELENA SILVEIRA DE MORAES em 22/10/2003 também não decorreram os cinco anos estipulados como prazo prescricional, sendo que a interrupção do prazo prescricional decorrente da citação de Alfabril Confecções Ltda e Miriam Helena Silveira de Moraes aproveita aos demais co-executados. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ: 1ª TURMA: RESP 200501742864. RESP - RECURSO ESPECIAL - 790034. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJE:02/02/2010)Deveras, houve naquela data nova interrupção do prazo, todavia, em 25/03/2004, ou seja, passado menos de um ano do último marco prescricional, foi declarada a suspensão do processo(fl.39), nos termos do art.40, da LEF, razão pela qual apura-se que em 25/03/2005 foi interrompida a contagem do prazo prescricional mais uma vez.Digno de nota também observar que a exequente indicou os nomes dos co-executados Alexandre de Camargo Consentino e Rodrigo de Camargo Cosentino em meio a suspensão do prazo prescricional(fl.39-41). No entanto, verifica-se do documento de fl.50 que a indicação da pessoa de

Alexandre de Camargo Consentino para integrar a polaridade passiva da presente ação foi equivocada, pois que referida pessoa deixou a administração da pessoa jurídica executada em 13/02/1996, portanto, antes do fato gerador mais remoto(29/02/1996), apontado na CDA de fls.04-09, ao que concluo por necessário reparar o despacho que deferiu sua inclusão no pólo passivo.Retornando a apreciação do prazo prescricional no caso concreto; embora a primeira tentativa de citação de Rodrigo de Camargo Cosentino tenha restado frustrada em 2007(fl.62-63), observo que por força do disposto à fl.39 o lustro prescricional havia reiniciado em 25/03/2005, assim, tanto a tentativa frustrada de citação, bem como a segunda manifestação da exequente datada de 28/03/2008, na qual requereu nova tentativa de citação do co-responsável(fl.65), se encontravam protegidas da prescrição intercorrente, pois que expiraria somente se a exequente não diligenciasse até 25/03/2010.Nesse contexto, a prescrição do crédito tributário não pode ser decretada, pois não foi causada pela exequente, mas sim, devido ao grande número de feitos que tramitam perante o Poder Judiciário, o que por vezes provoca atrasos que não são causados pela parte exequente.Deveras, o pedido de citação formulado em 28/03/2008 não foi apreciado por este Juízo antes de 25/03/2010 por culpa da notória dificuldade do Judiciário em movimentar a contento o enorme volume de demandas. Não havendo falar em inércia da exequente - requisito essencial do decreto de prescrição. Desse modo, a jurisprudência nos orienta a não reconhecer a prescrição alegada:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO SÚMULA N. 106 DO STJ. 1. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Interrompe-se pela citação do devedor, pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. 2. As citações ocorridas após a vigência da LC nº 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). 3. O crédito tributário foi constituído por termo de confissão espontânea, com notificação em 10 de agosto de 1999, conforme informação constante da CDA, as fls. 04/22. A ação foi ajuizada em 13 de fevereiro de 2001, com despacho citatório proferido em 20/02/2001. Frustradas as tentativas de realização de citação da empresa executada por carta registrada (12/06/2001) e por mandado, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (26/09/2002 - fl. 29), houve a inclusão do responsável tributário no polo passivo em 17/02/2003, com retorno do AR negativo em 25/07/2003. Em 26 de abril de 2004 foi deferida a expedição de carta de citação para novo endereço do co-executado, apresentado pela apelante-exequente (fl. 54). Entretanto, referida determinação somente foi cumprida pelo Cartório em 22/02/2007, com retorno do AR positivo em 09/03/2007. 4. Assim, não há que se falar em prescrição se o executivo fiscal for proposto dentro do prazo legal e a demora nos atos posteriores até a citação do devedor não puder ser imputada à Fazenda Pública, pois não pode haver prejuízo ao exequente pela morosidade das atribuições exclusivas da máquina judiciária. Há de se levar em conta os termos da Súmula n. 106, do E. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.. 5. Apelação e remessa oficial providas.(TRF3: 4ª TURMA: AC 00021309420124039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711264. Relator JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP. e-DJF3 Judicial 1:28/06/2012). Consigne-se que, com o comparecimento espontâneo do co-executado Rodrigo de Camargo Cosentino em 19/07/2010 supriu-se a necessidade de sua citação(fl.70-71).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. ARRESTO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO SUPRINDO A NECESSIDADE DE CITAÇÃO. NÃO OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Prejudicado o agravo regimental. 3. Não conheço em parte do recurso de agravo de instrumento, relativamente à alegação da prescrição dos créditos fiscais, haja vista que citada matéria foi alegada em exceção de pré-executividade ofertada posteriormente a decisão agravada, que determinou o arresto. 4. Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, o arresto será determinado quando o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar. 5. Constata-se que a citação postal não foi concretizada em virtude da errônea indicação do endereço da executada. É de se notar que a própria exequente informou, posteriormente, o endereço atual da ora agravante, tendo requerido a efetivação de nova tentativa de citação e penhora de bens (fls. 38). 6. O comparecimento espontâneo da executada (fls. 55/60 e 63/70), conduz à ciência inequívoca do processo de execução, que supre a necessidade de citação, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 214 do CPC. 7. Comparecendo ao feito, a executada não ofereceu bens à penhora, em substituição àqueles arrestados, a fim de garantir o crédito exigido, conforme lhe faculta o artigo 9º da LEF. 8. Ausência de violação aos artigos 8º e 9º da Lei nº6.830/80. 9. Prejudicado o agravo regimental. Agravo de instrumento não conhecido em parte e na parte conhecida improvido.(TRF3: 6ª TURMA: AI 00109804020074030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291766. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO. DJU: 03/08/2007)Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade de fls.75-90, contudo, colho o ensejo para reconsiderar em parte o despacho de fl.57, no tocante a inclusão de ALEXANDRE DE CAMARGO CONSENTINO e extingo o processo de execução fiscal em relação a este.Ao SEDI para exclusão do nome de ALEXANDRE DE CAMARGO CONSENTINO do pólo passivo, devendo a execução prosseguir em relação aos

executados ALFABRIL CONFECÇÕES LTDA, MIRIAN HELENA SILVEIRA DE MORAES e RODRIGO DE CAMARGO CONSENTINO. Ainda à fl. 111v, em relação a aplicação de bloqueio eletrônico de ativos, onde se lê: ALFABRIL CONFECÇÕES LTDA - CNPJ n. 00155059/0001-59 MIRIAN HELENA SILVEIRA DE MORAES, CPF 177.637.888-10 Leia-se: ALFABRIL CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 00.155.059/0001-59 MIRIAN HELENA SILVEIRA DE MORAES, CPF 177.637.888-10 RODRIGO DE CAMARGO CONSENTINO, CPF 192.110.788-06 No mais a decisão de fls. 110-112 permanece tal como lançada. Posto isso, recebo os embargos de declaração de fls. 115-118 e tenho por sanadas as omissões na decisão de fls. 110-112. Ao SEDI para as adequações. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intime-se.

0004734-39.2004.403.6109 (2004.61.09.004734-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIODONTO DE PIRACICABA COOP DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) UNIODONTO DE PIRACICABA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO, nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, opôs embargos de declaração à sentença que julgou extinto o processo nos termos do art. 794, II, do CPC (fl. 257), sustentando a ocorrência de omissão, tendo em vista que não houve manifestação acerca do depósito judicial efetuado como garantia para a interposição de embargos à execução. Razão assiste à embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para que passe a constar da sentença atacada o que segue: Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada do valor depositado em Juízo conforme fls. 86 e 90. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049202-63.2004.403.6182 (2004.61.82.049202-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X LEO RENATO CARRILLE(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004803-37.2005.403.6109 (2005.61.09.004803-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECNOLAB INFORMATICA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006926-08.2005.403.6109 (2005.61.09.006926-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO

DA SILVA) X FRANCISCO MAZZEI(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA E SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA)
Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF3.

0003239-86.2006.403.6109 (2006.61.09.003239-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ALDA SEBASTIANA FUGGI CARDOSO ME(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)
Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 118). Instada a se manifestar, houve a concordância da executada, com pedido de levantamento da penhora (fl. 121). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora à fl. 73. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004956-36.2006.403.6109 (2006.61.09.004956-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Dedini S/A Indústrias de Base, tendo como objeto a cobrança de contribuições sociais. Determinada a citação (fls. 30), a executada ingressou espontaneamente no processo (fls. 32), antes do cumprimento da decisão judicial. Às fls. 36, a executada informou adesão ao parcelamento previsto na MP n. 303/2006, desistindo de forma irrevogável de quaisquer defesas e recursos. Às fls. 65/87, manifestação da exequente requerendo a substituição das certidões de dívida ativa. Às fls. 88, nova manifestação da executada informando adesão a programa de parcelamento, desta feita aquele instituído pela Lei n. 11941/2009, renunciando a qualquer direito de defesa. Às fls. 121/122, a exequente informou a extinção pelo pagamento da CDA n. 80.6.06.186881-77 (derivada da CDA n. 80.6.06.052541-06) e o valor atual da CDA n. 80.7.06.049434-28 (derivada da CDA n. 80.7.06.018228-67). Às fls. 132/135, a exequente requer penhora de créditos supostamente existentes em favor da executada. Fundamenta seu pedido no art. 671 do CPC e em pesquisa de declarações oferecidas pela executada ao Fisco, no qual são identificados potenciais devedores da requerida. Decido. Extinção parcial da execução Considerando a notícia trazida pela exequente às fls. 121/122, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, no tocante à CDA n. 80.6.06.186881-77 (derivada da CDA n. 80.6.06.052541-06), devendo o feito prosseguir no tocante à CDA n. 80.7.06.049434-28 (derivada da CDA n. 80.7.06.018228-67). Requerimento de penhora de créditos Inicialmente, observo que os bens indicados pela exequente são passíveis de penhora, a teor do art. 11, VIII, da Lei n. 6830/80, c/c artigos 671 a 676 do CPC. De fato, créditos titularizados pela executada nada mais são que direitos que este detém em relação a terceiros, e que representam futuros ingressos em seu patrimônio. E por serem ingressos cuja ocorrência se dará em momento futuro, sua liquidez é menor que outros bens elencados no art. 11 da LEF, daí sua posição naquele rol ser inferior aos demais itens patrimoniais passíveis de penhora. Note-se que a ordem de preferência na penhora é instituída, em primeiro lugar, em favor da exequente, considerando, como já exposto, a liquidez do bem. Por tal motivo, não há como se suscitar qualquer prejuízo ao executado quando o bem indicado pela exequente é o de menor liquidez, como no caso concreto. No presente feito, embora não exista plena prova da existência do crédito indicado pela exequente para penhora, tal existência é provável, considerando os sucessivos pagamentos realizados pelas empresas Usina Colombo S/A e Vale Verde Empreendimentos Agrícolas, em meses sucessivos no primeiro semestre de 2012. Desta forma, é viável a tentativa de penhora de tais direitos. A tentativa de penhora deverá ser limitada ao montante atualizado do crédito inscrito sob n. 80.7.06.049434-28 que, em agosto de 2012, totalizava R\$ 224.337,82. Por ocasião do cumprimento da medida ora deferida, deverá a Secretaria informar o valor atualizado do débito nas comunicações a serem expedidas. Em face do exposto, defiro o requerimento de fls. 132/135 para:- determinar a penhora de créditos titularizados por Dedini S/A Indústrias de Base em face de Usina Colombo S/A - Açúcar e Alcool (CNPJ n. 44.330.975/0001-53) e Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda. (CNPJ n. 02.414.858/0004-70);- nos termos do art. 671 do CPC, referidas empresas deverão ser intimadas a não pagar ao credor os débitos vincendos e vencidos e não pagos, devendo depositá-los, nas datas de seus vencimentos, em conta judicial vinculada a esta execução fiscal (art. 675 do CPC);- as empresas deverão, ainda, informar o montante de débitos em relação à executada, com suas respectivas datas de vencimento;- a extensão desta medida é o valor atualizado da CDA n. 80.7.06.049434-28, sem prejuízo de medidas semelhantes determinadas em outros processos, relativos a outros débitos;- as empresas em questão deverão ser intimadas mediante precatória expedida aos Juízos competentes, na qual deverá ser postulado, para fins de efetividade da presente medida, a identificação das pessoas físicas responsáveis pelo cumprimento da medida nas empresas em questão. Intimem-se.

0005053-36.2006.403.6109 (2006.61.09.005053-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SUELI APARECIDA MARTIM
Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos.À parte apelada para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0003152-96.2007.403.6109 (2007.61.09.003152-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Recebidos em redistribuição.Chamo o feito a ordem.Verifico dos autos que a executada, com o fim de opor embargos à execução, fez juntar aos autos cópia da carta de fiança bancária.Ocorre que, para o fim almejado, ou seja, exigir do fiador o montante lastreado acaso haja necessidade, este documento deve ser apresentado em sua via original.Portanto, providencie a executada a regularização da garantia prestada às fls. 513/527, sob pena desta ser considerada totalmente ineficaz.Int.

0008393-80.2009.403.6109 (2009.61.09.008393-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X JANAI CALDORIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Recebo a apelação interposta pela exequente, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, primeira parte, do CPC.Intime-se o executado para, caso queira, apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0008932-46.2009.403.6109 (2009.61.09.008932-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BERTOLOTI E MARTINS REPRESENTACOES S/C LTDA(SP248239 - MARCIA KELLER CARLINI ZAMBON)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da executada requerendo a extinção, sob o argumento de que em 25/08/2009 solicitou parcelamento único dos saldos remanescentes dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários, o que foi deferido, e por consequência extinguiu os valores ora cobrados antes da propositura da ação (fls. 45/46).Instada a se manifestar, inicialmente a exequente pugnou pela suspensão da execução pelo prazo de 90 dias (fl. 57), o que foi deferido (fl. 66), e em 03/08/2011, apresentou concordância ao pedido de extinção da execução, requerendo a isenção do pagamento de honorários advocatícios, sob a alegação de que em 03/09/2009, quando a ação foi proposta, não havia como saber se o pedido de parcelamento efetuado pela executada em 25/08/2009 abrangeria os créditos executados, pois naquela ocasião ainda estava em aberto o prazo para indicação de quais débitos a executada poderia parcelar. O exequente é carecedor da ação por falta de interesse jurídico, já que na data da propositura da ação (03/09/2009), a exigibilidade do crédito já estava suspensa, pois os documentos juntados às fls. 48/55 demonstram que em 25/08/2009 a executada havia desistido de todos os parcelamentos anteriores e pedido o parcelamento com fundamento na Lei nº 11.941/2009, o que denota que a exequente não dispunha de título executivo judicial apto a promover a execução fiscal, nos termos do art. 580 do CPC.Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não merece prosperar o pedido de isenção do pagamento de honorários advocatícios sob a alegação de que por ocasião da propositura da ação o crédito não estaria suspenso por ausência de informações neste sentido, uma vez que o extrato de consulta do parcelamento trazido pela própria exequente (fls. 76/79), indica que houve pagamento da primeira parcela já no mês de agosto de 2009, do que se conclui que quando a ação foi proposta em 03/09/2009 o parcelamento em comento já havia sido aceito pela exequente. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerados os parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Desnecessário o reexame necessário, considerado o valor da condenação referente à verba honorária de sucumbência.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0012500-70.2009.403.6109 (2009.61.09.012500-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CLUBE ATLETICO PIRACICABANO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Recebidos em redistribuição. Verifico que nos presentes autos foi efetuada a penhora de créditos do executado no rosto dos autos da ação trabalhista nº 00094-2007-051-15-00-2, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba/SP, no valor de R\$ 548.434,68.Posteriormente, o executado informou que o débito cobrado através da presente execução foi incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 11.491/2009, o que foi confirmado pela exequente, razão pela qual requereu o executado a desconstituição da penhora (indeferida já que anterior ao parcelamento) e sua substituição por bem imóvel (indeferida por contrariar o disposto no art. 15, inciso I, da Lei 6.830/80 - fl. 94). Finalmente, requereu a dispensa do pagamento do parcelamento (fl. 87, item 2).Instada a se manifestar, a exequente postulou pela manutenção da penhora e sua conversão em renda da União (fl. 96 verso,

item 1), requereu, ainda, que seja oficiada a Vara do Trabalho para que informe se existe saldo remanescente visando seu aproveitamento em outras execuções em que figura o mesmo executado. DECIDO. A manutenção dos pagamentos do parcelamento a que aderiu o executado é faculdade de sua exclusiva responsabilidade, não cabendo ao Juízo opinar quanto a sua conveniência. Saliento que o executado deverá estar ciente de que a exclusão do programa importará na conversão dos valores penhorados em renda da exequente. Quanto ao pedido da exequente de conversão dos valores penhorados em renda da União, entendo não ser cabível haja vista que a exigibilidade do débito encontra-se suspensa por força do parcelamento. Já o requerimento de expedição de ofício ao Juízo do Trabalho para que informe a existência de saldo remanescente deverá ser efetivado individualmente nas respectivas execuções já que a tramitação não ocorre conjuntamente. Diante do exposto, e considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução trazida pelo exequente aos autos (fl. 97), circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores. Int.

0004450-21.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO PIRACICABA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI) X ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO PIRACICABA, nos autos da execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, opôs embargos de declaração à decisão que indeferiu o pedido veiculado na exceção de pré-executividade de fls. 29/62, sustentando a ocorrência de omissão. Razão assiste ao embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração e passo a analisar a questão referente aos pagamentos realizados correspondentes aos períodos cobrados na presente execução: A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Em outros termos, há necessidade de prova pré-constituída, não sendo possível a abertura de fase probatória. No caso concreto, a executada alega que teria efetuado pagamentos relativos às competências ora exigidas. Tal pleito não comporta acolhimento, eis que a matéria ventilada exige dilação probatória, motivo pelo qual deveria ser veiculada por meio de embargos à execução. Face ao exposto, indefiro o pedido. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005141-35.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X P & P EMPREENDIMENTOS PROMOCOES EVENTOS E NEGOCIOS LTDA X FRANCISCO WLADEMIR BUELONI(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON) Concedo ao subscritor da petição de fls. 38/46 o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual. Diante das alegações formuladas pela executada, determino a devolução do mandado expedido independentemente do cumprimento da diligência de penhora. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0005209-82.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMUNIDADE RESTAURACAO X MARCELO BARROS(SP165768 - GERSON MARCELINO) Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO - Fazenda Nacional em face de COMUNIDADE RESTAURAÇÃO E OUTRO, tendo como títulos executivos as Certidões de Dívida Ativa n.º 36.494.105-7 e 36.494.106-5. A exequente manifestou-se às fls. 123 e seguintes, concordando com os executados e requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da remissão do débito. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

0001506-75.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SILVANA APARECIDA DE ARAUJO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Recebo a apelação interposta pela exequente, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, primeira parte, do CPC. Intime-se o executado para, caso queira, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se juntamente com o despacho de fl. 43. Despacho de fl. 43: Nada a prover, tendo em vista a sentença de fls. 17/18, sujeita ao reexame necessário. Dê-se vista dos autos à exequente, que ainda não foi intimada da r. sentença.

0003455-37.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS GADOTTI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS)

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de IRMÃOS GADOTTI TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, objetivando-se a cobrança de quantia não recolhida a título de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Devidamente citada, vem a empresa executada a apresentar exceção de pré-executividade de fls. 24/33, requerendo a extinção do feito em razão de parcelamento realizado posteriormente à propositura da execução. Às fls. 68/74 a Fazenda Nacional repudia o pedido de extinção em razão do parcelamento posterior. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Não merece prosperar a alegação da executada. Assiste razão à exequente. O parcelamento não enseja a extinção da execução quando efetuado após a distribuição do feito, mas sim a suspensão do processo até a quitação do débito. Isto posto, nego provimento ao pleito da excipiente. Por fim, no presente caso a executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito e não ofereceu bens para garantia da execução, assim, determino a penhora on-line em nome do executado, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Havendo o bloqueio de ativos, dê-se vista à exequente para que em 30 (trinta) dias requeira o que de direito. Int.

0007546-73.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PRINCESA IND. E COM.E USINAGEM DE PECAS LTDA.(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CACADO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de PRINCESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E USINAGEM DE PEÇAS LTDA visando a cobrança de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias. Às fls. 38/61, a executada interpôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ao argumento de que carecem de liquidez, certeza e exigibilidade, vez que genéricas as informações sobre os créditos descritos. Requer o reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa em questão e a consequente extinção do feito. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Neste sentido, a exceção não comporta acolhimento. Inexiste a nulidade dos títulos aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Outrossim, verifico que os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 08/35 e respectivos dispositivos legais nelas indicados. Ademais, nos termos dos dispositivos legais acima referidos, a certidão deve conter o valor originário da dívida, e não seu valor individualizado. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta aos processos administrativos pertinentes, devidamente indicados nas Certidões de Dívida Ativa em questão, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 38/61. Intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução. Verificada a omissão da executada, proceda-se à penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar, sendo o caso, a localização incerta e não sabida da empresa, bem como de seu representante legal. Restando negativa a diligência, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos desta decisão, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a

formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Cumpra-se. Intimem-se.

0009788-05.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VITORIA AUGUSTA DE LARA SENN
Intime-se o exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias comprove o pagamento das custas, nos termos do art. 14, inc. I, da Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Comprovado o recolhimento, tornem conclusos.

0009789-87.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VANESSA SILVEIRA MENDES
Intime-se o exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias comprove o pagamento das custas, nos termos do art. 14, inc. I, da Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Comprovado o recolhimento, tornem conclusos.

0009790-72.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X THAIS CASSANO DE CASTRO FIGUEIREDO
Intime-se o exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias comprove o pagamento das custas, nos termos do art. 14, inc. I, da Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Comprovado o recolhimento, tornem conclusos.

0009791-57.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LAISA ALVES PINTO
Intime-se o exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias comprove o pagamento das custas, nos termos do art. 14, inc. I, da Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Comprovado o recolhimento, tornem conclusos.

0009792-42.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JULIANA MARIA DE CAMPOS DANELON
Intime-se o exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias comprove o pagamento das custas, nos termos do art. 14, inc. I, da Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Comprovado o recolhimento, tornem conclusos.

0009793-27.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X KELLY CRISTINA DE MORAES
Intime-se o exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias comprove o pagamento das custas, nos termos do art. 14, inc. I, da Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Comprovado o recolhimento, tornem conclusos.

Expediente Nº 500

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000669-25.2009.403.6109 (2009.61.09.000669-4) - TRANSPORTADORA KAN-KAN LTDA ME(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

TRANSPORTADORA KAN KAN LTDA., qualificada nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal (autos n.º 0007380-61.2000.403.6109) em face da FAZENDA NACIONAL. Verifica-se no presente caso que os embargos foram protocolizados em 20.01.2009, tendo a executada sido intimada da penhora e do prazo para interposição dos embargos em 02.12.2008 (fl. 59). Ocorre que o prazo para interposição de embargos nas execuções fiscais é de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, o que não foi observado pela embargante consoante certidão cartorária (fl. 63). Assim, há de ser considerada a intempestividade dos presentes embargos e, conseqüentemente, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, reconhecendo a intempestividade dos embargos, rejeito-os liminarmente com fundamento no artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267,

inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve a formação da relação processual. Traslade-se cópias desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos, desapensando-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1105475-80.1998.403.6109 (98.1105475-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X D ZAMBON METALURGICA E MONTAGEM LTDA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, c.c. art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007380-61.2000.403.6109 (2000.61.09.007380-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRANSPORTADORA KAN KAN LTDA(SP163811 - ERICK D'ELBOUX STANGIER E SP235914 - ROGERIO YAMANISHI E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da TRANSPORTADORA KAN KAN LTDA., tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 80 6 00 002011-78 (fl.02). A executada manifestou-se requerendo a extinção da execução, eis que após aderir a parcelamento quitou integralmente e de uma só vez o débito remanescente (fls. 184/196). Regularmente intimada para se manifestar a exeqüente confirmou o pagamento, mas requereu a suspensão do processo por 180 dias, tempo necessário para que seja possível inserir no sistema informatizado as informações necessárias (fl. 210). Conquanto a Fazenda Nacional noticie a existência de problemas operacionais no âmbito do seu sistema informatizado confirmou o pagamento do crédito tributário através de documento nada justificando que a executada seja prejudicada por fatos que independem de sua vontade (fls. 210 e 212). Posto isso, julgo extinto o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria n.º 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Officie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular n.º 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006407-96.2006.403.6109 (2006.61.09.006407-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KARINA BRANCALHAO
Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista a revelia da parte executada, que foi devidamente citada e não constituiu advogado nem se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Publique-se e, após, subam os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

0004635-59.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELISAMA SOBRAL MILLER(SP087824 - BENEDITO MILLER)
Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. À parte apelada para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004650-28.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SUZANA MARIA KASTEN GIUSTI(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW)

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. À parte apelada para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007015-55.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIS FERNANDO BARBOSA

Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista a revelia da parte executada, que foi devidamente citada e não constituiu advogado nem se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Publique-se e, após, subam os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

0004529-63.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESTEVES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de ESTEVES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA visando a cobrança de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias. Às fls. 40/57, a executada interpôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a nulidade das certidões de dívida ativa, ao argumento de que carecem de liquidez, certeza e exigibilidade; o cerceamento do direito de defesa, vez que a inicial não veio instruída com os processos administrativos em que se apuraram os débitos, e a inconstitucionalidade da multa fiscal imposta pela autoridade administrativa. Requer a anulação dos lançamentos ou, subsidiariamente, a intimação da exequente a trazer aos autos os processos administrativos em questão, bem como a exclusão ou a redução da multa cobrada. Manifestação da exequente às fls. 50/75 pleiteando a rejeição da exceção e o prosseguimento do feito. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Neste sentido, a exceção não comporta acolhimento. Inexiste a nulidade dos títulos aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Outrossim, verifico que os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 08/35 e respectivos dispositivos legais nelas indicados. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta aos processos administrativos pertinentes, devidamente indicados nas Certidões de Dívida Ativa em questão, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. Por fim, a cumulação da cobrança de juros de mora, multa punitiva e multa moratória não é vedada em nosso ordenamento jurídico, vez que decorrentes de causas distintas. Porém, a regularidade de tal cobrança demandaria ampla dilação probatória, desafiando a interposição dos embargos cabíveis, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade constitui-se em veículo processual inadequado à questão. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 40/57. Intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução. Verificada a omissão da executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar, sendo o caso, a localização incerta e não sabida da empresa, bem como de seu representante legal. Restando negativa a diligência, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos desta decisão, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Cumpra-se. Intimem-se.

0004849-16.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VERA LUCIA TEODORO PAVAN

Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista a revelia da parte executada, que foi devidamente citada e não constituiu advogado nem se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Publique-se e, após, subam os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

0004869-07.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X YVELAINE CRISTINA MARTINS DOS SANTOS

Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista a revelia da parte executada, que foi devidamente citada e não constituiu advogado nem se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Publique-se e, após, subam os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

0007512-35.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X R.J.T. TRANSPORTADORA LTDA EPP(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de R.J.T. TRANSPORTADORA LTDA EPP visando a cobrança de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias. Às fls. 89/111, a executada interpôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a nulidade das certidões de dívida ativa, ao argumento de que carecem de liquidez, certeza e exigibilidade; o cerceamento do direito de defesa, vez que a inicial não veio instruída com os processos administrativos em que se apuraram os débitos, e a inconstitucionalidade da multa fiscal imposta pela autoridade administrativa. Requer a anulação dos lançamentos ou, subsidiariamente, a intimação da exequente a trazer aos autos os processos administrativos em questão, bem como a exclusão ou a redução da multa cobrada. Decido. A exceção não comporta acolhimento. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, não vislumbro a nulidade dos títulos aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Outrossim, verifico que os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 14/84 e respectivos dispositivos legais nelas indicados. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta aos processos administrativos pertinentes, devidamente indicados nas Certidões de Dívida Ativa em questão, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. Por fim, a cumulação da cobrança de juros de mora, multa punitiva e multa moratória não é vedada em nosso ordenamento jurídico, vez que decorrentes de causas distintas. Porém, a regularidade de tal cobrança demandaria ampla dilação probatória, desafiando a interposição dos embargos cabíveis, motivo pelo qual a exceção de pré-executividade constitui-se em veículo processual inadequado à questão. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 89/111. Intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução. Verificada a omissão da executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar, sendo o caso, a localização incerta e não sabida da empresa, bem como de seu representante legal. Restando negativa a diligência, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos desta decisão, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 502

EXECUCAO FISCAL

0005734-35.2008.403.6109 (2008.61.09.005734-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ARASERV - MONTAGENS INDUSTRIAIS E LOCACAO DE MAQUINAS L(SP117804 - ODINEI ROQUE ASSARISSE)

Considerando o teor da certidão de fls. 65, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 57/64), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeie o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 par. 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0007847-25.2009.403.6109 (2009.61.09.007847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP171243E - GIOVANA DE CAMPOS LOPES) X WANDO MONFRIN RIBEIRO ME(SP253311 -

JEFFERSON LUIS MARANGONI)

Considerando o teor da certidão de fls. 50, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 39/42), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 par. 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0004839-06.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X MEGA BOWLING SPORT BAR LTDA ME(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X ALEX FERNANDO PEROSI X RODRIGO CARDOSO RODRIGUES

Considerando o teor da certidão de fls. 45, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 39/44), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 par. 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0001880-28.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WANDO MONFRIN RIBERTO ME(SP253311 - JEFFERSON LUIS MARANGONI)

Considerando o teor da certidão de fls. 44, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 33/36), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 par. 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0010659-69.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARASERV - MONTAGENS INDUSTRIAIS E LOCACAO DE MAQUINAS L(SP117804 - ODINEI ROQUE ASSARISSE)

Considerando o teor da certidão de fls. 64, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 56/63), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 par. 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0003415-55.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MEGA BOWLING SPORT BAR LTDA ME(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Considerando o teor da certidão de fls. 47, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 41/46), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 par. 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0003449-30.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO POSTO MC DE PIRACICABA LTDA

Considerando o teor da certidão de fls. 24, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 23), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 par. 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0004642-80.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP320017 - JOÃO IRANDY VENDEMIATTI)

Considerando o teor da certidão de fls. 74, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 73), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 par. 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0004689-54.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CAMUZZO & CIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerando o teor da certidão de fls. 71, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 69/70), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 par. 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0005246-41.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MEGA BOWLING SPORT BAR LTDA ME(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Considerando o teor da certidão de fls. 71, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 65/70), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível

com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 par. 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0006367-07.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP320017 - JOÃO IRANDY VENDEMIATTI)
Considerando o teor da certidão de fls. 45, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 44), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 par. 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0007552-80.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP320017 - JOÃO IRANDY VENDEMIATTI)
Considerando o teor da certidão de fls. 61, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 60), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 par. 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0007644-58.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PZ ELETROMECHANICA LTDA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)
Considerando o teor da certidão de fls. 66, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 62/65), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 par. 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009157-86.2011.403.6112 - MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Reconsidero a decisão de fls. 85, tendo em vista a manifestação da autora (fls. 84), e determino a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de julho de 2013, às 14:30 horas, neste Juízo. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0007397-68.2012.403.6112 - PEDRO GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Paulo Shigueru Amaya, CRM 21.162, para o dia 26/06/2013, às 10:00 horas, em seu consultório, com endereço na Rua Dr. Gurgel nº 311, sala 301, 3ª andar, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 46/47 verso em suas demais determinações. Int.

0009779-34.2012.403.6112 - JOSE ZORZATTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 118/119: Defiro a produção de prova testemunhal (fl. 19), designando audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de julho de 2013, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0003737-32.2013.403.6112 - MARIA CLARA DOS SANTOS SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Denise Cremonezi, CRM 108.130 para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/07/2013, às 11:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta, bem como manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo,

manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-85.2007.403.6112 (2007.61.12.000462-4) - CLAUDETE FARIA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em vista do silêncio do INSS, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0000465-40.2007.403.6112 (2007.61.12.000465-0) - MARIA CORREIA MALAGUTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro o prazo suplementar de noventa dias, requerido pelo INSS para apresentação dos cálculos; contudo, faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0018721-94.2008.403.6112 (2008.61.12.018721-8) - ROSELINDO ROSALVO MAGRO X JULIA MARTINEZ ARENALES MAGRO X REGINALDO ROSALINO MAGRO X GEANETE LEONOR MAGRO BARRIOS X GENY MARIA MAGRO X ROSELINDO ROSALVO MAGRO X RUBENS MARINO MAGRO X REGINALDO ROSALINO MAGRO X GEANETE LEONOR MAGRO BARRIOS X GENY MARIA MAGRO X ROOSEVELT RIVALDO MAGRO X ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO X JULIA MARTINEZ ARENALES MAGRO(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002167-16.2010.403.6112 - TEREZINHA MARIA DE JESUS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de noventa dias, requerido pelo INSS para apresentação dos cálculos; contudo, faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0006894-18.2010.403.6112 - MARIA JOSE DE LIMA GONCALVES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, sustentando que sempre exerceu a atividade rural e que, tendo completado todos os requisitos, faz jus ao benefício. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária. Instruem a inicial a procuração e os documentos das folhas 13/29. A parte autora emendou a inicial fornecendo rol de testemunhas, após o que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 32 e 33). Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando o não cumprimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida. Aduziu a inexistência de documentos contemporâneos ao período alegado e que o marido da vindicante exerceu atividades urbanas.

Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extratos do CNIS em nome da vindicante e de seu cônjuge. (fls. 34, 36/44 e 45/48).Manifestando-se sobre a resposta da Autarquia, a Autora reforçou seus argumentos iniciais (fls. 51/52).Em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Pirapozinho/SP, ouviu-se a Autora em depoimento pessoal e duas de suas testemunhas (fl. 67, 68 e 70/71).Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora e de seu cônjuge e, finalmente, certificou-se o decurso de prazo para alegações finais (fls. 77/80 e 81).É o relatório.DECIDO.Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.Primeiramente homologo a desistência da oitiva da testemunha Joaz Neres de Faro, manifestada na folha 67.A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91.O requisito etário restou comprovado pelos documentos das folhas 15 e 16. A Autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade na data de 09/10/2010.No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Todavia, como início material de prova a demandante trouxe para os autos cópias de sua Certidão de Casamento, lavrada em 22/09/1973, onde seu marido está qualificado como lavrador; da Ficha de Inscrição de seu marido no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó/SP, bem como de Notas Fiscais de Produtor por ele emitidas em 1981, 1983, 1984, 1985, 1986; bem como da CTPS do esposo contendo anotações de 2 (dois) contratos de trabalho rural (fls. 16/29).Não prospera a alegação do INSS de que os contratos de trabalho do cônjuge varão teria sido em empresas urbanas, especialmente porque expressamente consta das anotações em sua CTPS da folha 25, que os contratos de trabalho foram firmados com empresas agrícolas.Nunca é demais lembrar que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário, do que não se desincumbiu o Ente Previdenciário.É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural.Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade.O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal.Porém, no presente caso, o decreto é de improcedência.O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91).A Autora Joselia da Silva, em seu depoimento pessoal, declarou que (fl. 68):Eu trabalhei na roça como diarista e parei há cerca de 1 (um) ano, por problemas de saúde. Moro na Fazenda Santa Maria desde 1960. Anteriormente morei na Fazenda Laranjeiras. Atualmente moro com meu marido que é aposentado há 5 (cinco) anos. A propriedade tem mais de 200 (duzentos) alqueires e, agora, há plantação de cana. Anteriormente só existia pecuária na fazenda, além de um pequeno pedacinho que meu esposo plantava. Eu trabalhava como diarista fora da fazenda também. Tive 3 (três) filhos que hoje são casados. Meu esposo trabalhou como tratorista e como administrador na fazenda. O Joaz e o Alcides são

conhecidos, mas nunca trabalhei com eles. Também nunca trabalhei com Eliu, mas ele já me transportou para serviços na roça. Por seu turno, assim foram os depoimentos das testemunhas ouvidas no Juízo Deprecado. A primeira testemunha, José Eliu Braz, na folha 70, declarou que: Eu já transportei a Autora para trabalhar na lavoura há 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos. Sei que ela trabalhava na Fazenda Santa Maria e que está lá até hoje. Não sei se ela continua trabalhando. Finalmente, a testemunha Alcides Quintino de Barros assim declarou na folha 71: Eu conheci a Autora na Fazenda Laranjeiras. Nessa época ela já era casada. Ela ficou lá de 1973 a 1980 e nós trabalhamos juntos na lavoura. O esposo dela cuidava do gado. Depois, em 1980, ela foi para o Bairro do Ovídio, na Fazenda Santa Maria. Sei que ela continuou trabalhando na roça. Note-se que há flagrante contradição entre o depoimento pessoal da vindicante e o da segunda testemunha ouvida, porquanto a Autora assevera nunca ter trabalhado com Alcides e ele afirma exatamente o contrário, o que retira totalmente a credibilidade daquele depoimento. Não bastasse, as testemunhas ouvidas prestaram depoimentos inseguros e vagos, ora não sabendo detalhes sobre a atividade supostamente desempenhada, ora carecendo de informações sobre quem as executava, ou mesmo sobre os momentos em que conviveram com a demandante. Vê-se, portanto, que a prova oral é frágil, imprecisa e não abrange sequer o período de carência. Assim, a vindicante não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, previsto nos artigos 143 e 11, V, g, da Lei nº 8.213/91, porque as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar a sua condição de rurícola no período indicado na inicial, não revelando que ela satisfaz a condição de segurado especial. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. P.R.I. Presidente Prudente, 23 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001053-08.2011.403.6112 - JOAQUINA MOREIRA DE SALES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de noventa dias. Int.

0001090-35.2011.403.6112 - ANEZIO FERREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo suplementar de noventa dias, requerido pelo INSS para apresentação dos cálculos; contudo, faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0002612-97.2011.403.6112 - SALVADOR RIBEIRO COSTA (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005364-42.2011.403.6112 - PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Defiro o prazo suplementar de noventa dias, requerido pelo INSS para apresentação dos cálculos; contudo, faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0006100-60.2011.403.6112 - MILTON ZANDONATO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Fls. 41/48: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0006333-57.2011.403.6112 - ALDA SUELI RIBEIRO SERVINO (SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Defiro o prazo suplementar de noventa dias, requerido pelo INSS para apresentação dos cálculos; contudo, faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0007877-80.2011.403.6112 - SIVALDO BARILLE (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,

por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/535.331.555-0. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruiu a inicial, instrumento de mandato e documentos (fls. 10 e 11/12). Na folha 15 foi determinada a emenda à inicial, após o que o vindicante forneceu novos documentos (fls. 16/17 e 21/23). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 24/25 e vsvs). O vindicante apresentou seus quesitos para a perícia e, após, aditou a inicial alegando que a Autarquia Previdenciária reviu a data do início da incapacidade, resultando na imposição para devolução dos valores recebidos em razão do benefício que ora requer seja restabelecido. Assim, também pede o cancelamento do débito gerado, sustentando não ter havido nenhuma irregularidade na percepção do auxílio-doença em testilha. Forneceu documentos (fls. 29/30, 31/37 e 38/59). Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo da perícia judicial, com documentos e, ato seguinte, seu complemento com resposta aos quesitos formulados pela parte autora (fls. 43/47, 48/59, 60 e 62/65). Citado, o INSS apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade, especialmente a falta da qualidade de segurado. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 66, 67/70 e vsvs e 71/74). O demandante requereu esclarecimento ao expert, quanto à data do início da incapacidade, pedido que foi deferido e cumprido pelo expert (fls. 78, 79 e 85). Sobre o esclarecimento do perito, apenas o Autor se manifestou (fls. 87, 88 e 103). Finalmente, após ser arbitrado e requisitado o pagamento do Perito, juntou-se ao encadernando extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 104/106 e 108/100). É o relatório. DECIDO. Recebo o pedido formulado antes da citação e juntado como folhas 31/42, como aditamento à inicial. Ante os documentos médicos fornecidos com o laudo pericial das folhas 43/47, decreto Segredo de Justiça. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei n. 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n. 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei n. 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. O INSS sustenta a falta da qualidade de segurado sustentando que o Perito teria indicado a data do exame, ou seja, 06/12/2011, como sendo a data do início da incapacidade (fls. 68/69 e vsvs). Contudo, após, o expert retificou seu laudo quanto à DII, afirmando que a incapacidade teve início em meados de 2009 (junho de 2009). Assim, pelo histórico contributivo do Autor, tem-se que quando o benefício NB 31/535.331.555-0 foi concedido (27/04/2009), ele ostentava a qualidade de segurado e houvera preenchido o período de carência para os benefícios por incapacidade (fls. 23, 71, 85 e 109). Portanto, conclui-se não haver nenhum vício na

concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/535.331.555-0 iniciado em 27/04/2009 que, aliás, conforme se verá não deveria ter sido cessado. Assim, não há qualquer valor a ser restituído ao INSS, decorrente daquele benefício. Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial e seus complementos que o Autor apresenta epilepsia e síndromes epilética, com crises complexas (G-40.2); hipertensão arterial (I-10); insuficiência vascular periférica por diabetes mellitus insulino-dependente (E-10); insuficiência coronariana (I-20); e miocardiopatia dilatada (I-58). Asseverou que tais afecções lhe conferem incapacidade absoluta e temporária para o trabalho desde junho de 2009. Informou que só após 5 (cinco) anos de tratamento é que será possível avaliar quanto à possibilidade de reabilitação ou readaptação para o trabalho (fls. 43/47, 62/65 e 85). Disse o Perito que as doenças que acometem o demandante produzem reflexos nos sistemas neurológico, circulatório, metabólico e emocional e, quando em crise convulsiva, também os demais sistemas ficam comprometidos. Aduziu que ele apresenta quadro de cefaléia, dificuldade de concentração, dificuldade respiratória, cansaço, indisposição e sonolência (fls. 45/46). Pela documentação carreada aos autos, bem como pelas manifestações do expert, que o Autor apresenta um quadro clínico bastante delicado. Contudo, concluiu o Perito que, após 5 (cinco) anos de tratamento adequado será possível nova avaliação para se verificar quanto à possibilidade de eventual reabilitação ou readaptação para o trabalho. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto ao fato de ser a incapacidade parcial e temporária. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Os documentos juntados aos autos, aliados à conclusão da perícia realizada, convergem para a total e temporária incapacidade para o trabalho do Segurado. Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente, embora importem no presente momento em impedimento absoluto para o trabalho, após tratamento clínico adequado, poderá levá-la à reabilitação ou readaptação, impedindo o deferimento de aposentadoria por invalidez. Pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode ser reabilitado ou readaptado para o seu reingresso no mercado de trabalho. Portanto, não houve nenhuma irregularidade na concessão do auxílio-doença NB 31/535.331.555-0, porquanto a DII é junho de 2009, devendo ser cancelado o débito decorrente da sua cessão (fl. 85). Finalmente referido benefício há que ser restabelecido desde a data da indevida cessação, até que o Autor se restabeleça ou esteja apto a ser submetido à reabilitação ou readaptação para o trabalho ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a cancelar o débito gerado em razão do benefício de auxílio-doença NB 31/535.331.555-0, o qual deverá ser restabelecido a partir da indevida cessação (1º/03/2010), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele se restabeleça para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, ou seja reabilitado ou readaptado para o trabalho, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período, bem como cancelar o débito. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/535.331.555-02. Nome do Segurado: SIVALDO BARILLE3. Número do CPF: 970.328.598-874. Nome da mãe: Ana Nabas Barille5. Número do PIS/PASEP: 1219108548-46. Endereço do Segurado: Rua Barão do Rio Branco, nº 235, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Restabelece Auxílio-Doença 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Auxílio-Doença: 1º/03/201011. Data de início do pagamento: 23/05/2013Anotese quanto ao Segredo de Justiça decretado, em razão dos documentos fornecidos pelo Perito.P. R. I.Presidente Prudente, 23 de maio de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0009232-28.2011.403.6112 - GILBERTO APARECIDO GOMES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez.Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 11/24).Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 27/28).Informado o não comparecimento do autor ao exame médico pericial, este foi intimado, através de seu advogado, a justificar sua ausência, tendo o prazo para tanto decorrido in albis (fls. 32, 33 e 34).Na sequência, tentou-se a intimação pessoal do autor, que não logrou êxito (fls. 35, 39 e 41).Juntado aos autos relatório em nome do demandante, extraído do banco de dados CNIS (fls. 44/47).Por fim, fixado prazo para o advogado do autor se manifestar acerca da certidão da folha 41, esclarecendo se subsiste o interesse de agir no processamento da demanda, consignado que o silêncio implicaria na extinção do processo sem resolução de mérito. Decorreu o prazo sem manifestação (fls. 48 e 49).É o relatório.Decido.A inércia do pleiteante, decorrente do seu silêncio reiterado, pressupõe o abandono da causa e, por conseguinte, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 27 de maio de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0009428-95.2011.403.6112 - TEREZINHA TARGINO DA ROCHA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/546.225.415-2, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez.Requeru, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 08/36).Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial e postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo (fls. 39/40).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 46/59).Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 60, 61/65 e 66/68).Na sequência, a parte autora apresentou laudo médico elaborado por assistente técnico (fls. 70/77).Posteriormente, a demandante impugnou a contestação (fls. 78/80 e 81).Este Juízo, por sua vez, indeferiu pedido da autora de realização de nova perícia com médico especialista. Na mesma manifestação judicial, determinou-se a intimação da perita para a elaboração de laudo médico complementar, respondendo os quesitos das folhas 46/59 na forma requerida no item c da folha 80 (fl. 82).Laudo complementar juntado às folhas 86/88.A parte autora impugnou o laudo médico complementar à folha 91.Em seguida, manifestou-se a parte ré (fl. 93).Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 94 e 95/96).Juntados extratos do CNIS em nome da autora (fls. 98/101).Convertido o julgamento em diligência nos termos do despacho da folha 102.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à

época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Os extratos do CNIS das folhas 99/100 dão conta de que a autora preenchia os requisitos objetivos para a obtenção dos benefícios de auxílio-doença deferidos administrativamente. O benefício NB 31/546.225.415-2, que ora se requer o restabelecimento, iniciou-se em 19/05/2011 e foi cessado em 30/07/2011. A presente demanda foi interposta em 30/11/2011, estando comprovada, portanto, a qualidade de segurada da pleiteante e o cumprimento da carência legalmente exigida. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo o laudo pericial das folhas 47/59, elaborado por médica nomeada por este Juízo, a autora está acometida de doença que lhe acarreta incapacidade laborativa parcial e temporária. Não foi especificada a data de início da incapacidade verificada. Apesar de o laudo elaborado por assistente técnico haver concluído pela incapacidade laborativa total e permanente (fls. 70/77), o laudo médico oficial, de forma clara, foi enfático em afirmar que a demandante é acometida de doença que lhe causa incapacidade laboral parcial e temporária. Destarte, é caso de incapacidade parcial e temporária para o trabalho, impondo-se o restabelecimento do auxílio-doença nº 31/546.225.415-2 a partir da cessação indevida, ocorrida em 30/07/2011 (fl. 101). O laudo das folhas 47/59 não aponta a data de início da incapacidade da autora. Entretanto, o item 3 dos quesitos do INSS indica os documentos médicos apresentados pela pleiteante e levados em conta quando da realização da perícia (fls. 53/54), sendo que alguns deles são contemporâneos ao período em que a autora estava em gozo do auxílio-doença NB 31/546.225.415-2, motivo pelo qual é de ser restabelecido o benefício a partir do dia seguinte à sua cessação. A conversão em aposentadoria por invalidez, no entanto, não se faz cabível para o presente caso. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente. Há chances de readaptação, caso em que se desaconselha a aposentadoria por invalidez, que se revela prematura. Posto isto e, considerando a constatação do senhor perito de que há a necessidade do benefício até que a autora se recupere e retorne ao trabalho, é de ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que a pleiteante se reabilite para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/546.225.415-2, a contar do pedido administrativo, apresentado em 31/07/2011 (fl. 101), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/546.225.415-2. 2. Nome da Segurada: TEREZINHA TARGINO DA SILVA. 3. Número do CPF: 071.662.224-68. 4. Nome da mãe: Teresa Alexandrina da Silva. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Rua Manoel Nunes Bitencourt, nº 256, fundos, Parque Alvorada, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 31/07/2011 - fl. 101. 11. Data início pagamento: 23/05/2013. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 23 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000759-19.2012.403.6112 - MARGARIDA FERREIRA SANA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, sustentando que sempre exerceu a atividade rural e, tendo completado todos os requisitos, faz jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Instruem a inicial procuração por instrumento público e demais documentos (fls. 17 e 18/63). Juntaram-se aos autos extratos do CNIS da vindicante e do seu marido (fls. 66/69). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que deferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do INSS (fls. 70 e vs e 71). Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu contestação sustentando a falta de prova da condição de segurado, bem como a impossibilidade da comprovação da atividade rural apenas com a prova oral. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extratos do CNIS em nome da vindicante e de seu cônjuge (fls. 74, 75/79 e 80/81). Em réplica, a parte requerente reforçou seus argumentos iniciais e requereu a produção de prova oral, para o que, após, forneceu rol de testemunhas (fls. 86/93 e 95). Deferida a produção de prova oral, em audiência realizada neste Juízo, ouviu-se a Autora e duas de suas testemunhas (fls. 96, 48 e mídia audiovisual da fl. 49). Oportunizada a apresentação de memoriais de alegações finais, o demandado reiterou os termos da contestação, nada dizendo a demandante (fls. 48, 53 e 60). Finalmente, novos extratos do CNIS em nome da parte autora e de seu marido vieram ao encadernado (fls. 55/59). É o relatório. DECIDO. Embora na folha 02 a demandante mencione tratar-se de aposentadoria por idade de trabalhadora rural c/c aposentadoria por invalidez, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade nas folhas 11/14, o pedido cinge-se à concessão da aposentadoria por idade de segurado especial NB 144.229.733-3, desde 27/08/2007, data do requerimento administrativo. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo que o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Se satisfeitos tais requisitos pela parte autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Saliento que a perda da qualidade de segurado não é óbice à obtenção do benefício da aposentadoria por idade em razão da nova disposição posta na Lei nº 10.666/03. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, nestes termos: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com isso, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível, desde que seja atendido o prazo de carência. Ou seja, havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade é medida que se impõe. Quando do requerimento administrativo, a Autora já havia preenchido o requisito etário, o que está comprovado pelos documentos da folha 19. Ela completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 06/06/2006. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, como início material de prova a demandante trouxe para os autos cópias de documentos do Ambulatório de Saúde Mental de Presidente Prudente/SP constando seu endereço na zona rural e profissão agricultora; de Ficha de Consulta médica, constando que ela trabalha na roça; de sua Certidão de Casamento e de Nascimento de uma filha onde seu marido

está qualificado como lavrador; Notas Fiscais de Produtor emitidas por seu cônjuge de 1974 a 1979, 1987 a 1988 e 1990; além de Notas Fiscais de compra de algodão e de amendoim emitidas em nome de seu marido, em 1987 e 1990 (fls. 28/29, 46 e 49/63). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da demandante na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido (mídia audiovisual juntada como folha 49). A autora Margarida Ferreira Sana, em audiência realizada em 19/03/2013 neste Juízo, declarou: Eu trabalhei muito na roça, ia todo mundo para a roça logo cedo. Nós tocávamos um pedacinho de roça e nós trabalhávamos por dia, eu e meu marido, todos os dias. Desde pequena eu sempre fui criada na roça, sempre trabalhei na roça, casei na roça e depois ainda fiquei muitos anos trabalhando na roça. Quando eu era solteira, eu morei no Paraná, trabalhava na roça de lá, por dia. Depois eu me mudei e vim aqui para Presidente Prudente, e nós tínhamos um sítio, tocávamos uma roça aqui, mas não dava então tínhamos que trabalhar por dia. Esse sítio ficava no bairro Timburí, ficava pra lá de Montalvão, mas depois que meu marido morreu, eu vendi. Esse sítio tinha 2 (dois) alqueires, e todo mundo ia cedo para a roça. Eu trabalhei na roça por mais de 25 (vinte e cinco) anos, sempre colhendo algodão, batendo amendoim, arrancando feijão, quebrando milho, colhendo arroz, foram muitos anos na roça. Eu sempre morei no sítio, todos os meus filhos nasceram no sítio, foi depois que nós viemos para Presidente Prudente. Eu parei de trabalhar na lavoura depois que eu mudei aqui para a cidade, já tem uns 3 (três) anos que nós mudamos aqui para a cidade. Eu não me lembro qual foi a propriedade que eu trabalhei por último, mas foi lá no distrito de Montalvão mesmo. No mesmo sentido foram os depoimentos das 2 (duas) testemunhas ouvidas, que conhecem a demandante há vários anos, afirmando que ela sempre trabalhou na lavoura. Glinauria Antonio assim declarou: Eu não sou parente da Margarida, somos conhecidas de muitos anos, do sítio de Alfredo Marcondes, deve fazer uns 30 (trinta) anos. Ela morava no sítio com os filhos e o marido. Ela tinha um sítio, era dela mesmo. Quando eu a conheci, ela já trabalhava lá. Era ela, o marido e mais 4 (quatro) filhos. Eles plantavam de tudo, mas não tinham gado. Ela trabalhava fora também, porque o sítio deles era pequeno e não tinha como eles viverem só do sítio; então todos trabalhavam fora. Esse sítio fica no município de Alfredo Marcondes, eu morava perto dela. Hoje em dia ela não trabalha mais na roça, porque ela ficou doente e está em tratamento. Ela parou faz uns 10 (dez) anos mais ou menos. Por seu turno, Zélia de Lima Sampaio assim disse: Eu não sou parente da dona Margarida. Eu a conheço faz uns 50 (cinquenta) anos ou mais. Quando eu a conheci, ela morava lá no bairro do Timburí, fica pra cá de Floresta. Ela morava no sítio, que era do marido dela. O sítio deles era pequeno, então ela trabalhava em outros sítios também, de bóia-fria. Hoje em dia ela não trabalha mais, ela está morando na cidade. Tem uns 7 (sete) anos que ela parou de trabalhar mais ou menos. Muito embora haja um pequeno descompasso nas alegações quanto ao local do sítio da Autora e à data em que ela deixou a atividade rural, isso é absolutamente natural, ante a simplicidade das pessoas do campo e o tempo decorrido. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, em 2006 quando requereu administrativamente o benefício NB 144.229.733-3, já havia completado 150 meses de trabalho no campo, exigível naquele ano, conforme inclusive ficou consignado no verso da folha 70 da respeitável decisão antecipatória ou 15 anos. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 anos na data do

requerimento e o exercício da atividade rural dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da LBPS. Satisfeitos tais requisitos pela demandante, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 1 do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula n 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade NB 144.229.733-3, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 27/08/2007, data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, por ser a demandante beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 144.229.733-32. Nome da Segurada: MARGARIDA FERREIRA SANA3. Número do CPF: 251.427.278-514. Nome da mãe: Ana Canuto Ferreira5. NIT: 1.681.477.626-06. Endereço da segurada: Rua Lerinda Carlos da Silva, nº 67, Bairro Brasil Novo, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Idade (rural)8. Renda mensal atual: Um salário mínimo9. RMI: Um salário mínimo10. DIB: 27/08/2007 - fl. 2011. Data de início do pagamento: 27/05/2013P. R. I. Presidente Prudente, 27 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003016-17.2012.403.6112 - ANTONIO MAURICIO VIEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual o Autor (61 anos de idade) requer a concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 158.190.276-7, alegando que, desde tenra idade exerce funções vinculadas ao trabalho agrícola, na qualidade de trabalhador rural, em regime de economia familiar, como diarista e, após, como empregado rural com registro dos contratos de trabalho em sua CTPS. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Instruem a inicial rol de testemunhas, procuração e demais documentos (fls. 35, 36 e 37/70). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do Ente Previdenciário (fl. 73 e vs). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando ausência de início de prova material do período rural, porquanto se faz necessária a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época dos fatos, para o efeito de se comprovar a carência para o benefício pleiteado. Aduziu que o tempo de serviço rural anterior à LBPS não pode ser computado para carência e o posterior há que ser indenizado para averbação. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 75 e 76/86). Deferida a produção de prova oral (fl. 87), o ato está registrado nas folhas 89/90. Por fim, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome do Autor, após o que certificou-se o decurso de prazo para as partes apresentarem alegações finais (fls. 94/95 e 96). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rural, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista a busca pela verdade real, deve o Estado-juiz apreciar as provas produzidas nos autos em seu conjunto harmônico, aplicando-se, o princípio do livre convencimento motivado e a razoável solução pro

misero. O Autor comprovou o requisito etário por meio do documento juntado como folha 38. Ele completou a idade de 60 (sessenta) anos em 06/12/1951. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, como início material de prova o demandante trouxe para os autos cópias de seu Título de Eleitor emitido em 16/06/1972 e de sua Certidão de Casamento, lavrada em 15/06/1972, em ambos constando ele como lavrador; Escritura de Venda e Compra de Imóvel Rural e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR de 2006 a 2009 em seu nome; Declaração Cadastral - DECA de imóvel rural em seu nome; Notas Fiscais de produtor por ele emitidas de 2002 a 2005, 2007 a 2008, e de 2010 a 2011 (fls. 39/40 e 43/58). Quanto à declaração da atividade rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó/SP juntada como folhas 41/42, é considerada mero testemunho e, assim, não serve como início de prova material, segundo precedentes. Como recentemente se decidiu no âmbito do E. TRF da 3ª Região, aquela declaração não têm eficácia de prova material, porquanto não foi extraída de assento ou de registro preexistentes. Também não tem a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foi colhida sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil. As anotações de contratos de trabalho em empresas agro-pecuárias na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do demandante, entendo como prova do trabalho campesino (fl. 62). Importante consignar que tais anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Pois bem, orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. Não se pode exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da parte autora na atividade rural, tendo em vista que é conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. Com a prova oral, o Autor complementou o início de prova material por ele trazido, conforme mídia audiovisual juntada como folha 90. Em audiência realizada neste Juízo em 07/03/2013, assim declarou o requerente Antônio Maurício Vieira: Eu tinha 9 (nove) anos de idade quando comecei a trabalhar na atividade rural. Naquela época eu morava com meu pai na fazenda do Juca Lisboa, município de Anhumas, onde plantávamos roça e trabalhávamos por dia também. Eu fiquei lá até meus 20 (vinte) anos, quando me casei. Então eu fui para outra fazenda, que era a fazenda dos Vilelas. Nessa fazenda eles davam terras de graça para a gente plantar arroz e trabalhava por dia para sobreviver. Fiquei nessa fazenda até eu conseguir um emprego na fazenda do Volnei Arruda Medeiro, que fica uns 10 (dez) quilômetros de distância da outra fazenda. No Medeiros eu fazia serviço de fazenda, mexia com tratores, com cercas, plantava milho, ordenhava, fazia serviços gerais. Eu trabalhei 18 (dezoito) anos lá, mas na carteira de registro eu não me recordo o tanto de anos que tem lá, porque eles mentiam para a gente, para ganhar tempo de serviço. Eu trabalhei registrado lá, mas tiveram uns anos que não foram registrados. O registro começou a partir de 78, por aí. Até 78 eu trabalhei sem registro. Eu trabalhei na lavoura toda a vida, até hoje. Hoje em dia eu moro numa chácara, que era do Pitruco, que é o prefeito de Anhumas. Essa chácara fica bem pertinho de Anhumas. Eu planto mandioca, vassoura, cana, milho, abóbora. Eu nunca trabalhei na cidade. O depoimento pessoal foi confirmado pelas 2 (duas) testemunhas ouvidas. A primeira testemunha, Edmo Donizeti Ricci, declarou que: Eu não sou parente do Antônio Maurício Vieira. Eu o conheço faz mais de 30 (trinta) anos. Quando eu o conheci, ele morava nos Vilelas. Depois morou na Sensata e depois, a maior parte, foi na Fazenda Santa Lúcia, que é do Seu Volnei Arruda. Ele sempre trabalhou na atividade rural nessa região. Teve um ano que ele saiu para fora da fazenda, e trabalhou uns dias fora e depois voltou, isso foi lá por 84 ou 85, mas ele voltou em 1 (um) ano e meio, mas sempre trabalhando no rural. Hoje em dia ele se encontra numa chácara aqui por perto. Essa chácara é dele mesmo. Ele é casado, a esposa dele se chama Aparecida. Ele não tem nenhum filho. A esposa dele trabalha com ele na chácara. Eu o conheci porque eu nasci por ali e eu toco lavoura faz uns 30 (trinta) anos, então eu conheço tudo aquilo ali à palmo, eu vivo lá. Ele já trabalhou para mim, foi em 96 ou 97, quando ele saiu da fazenda. Ele trabalhava sempre na roça, sempre sobreviveu da roça e nunca trabalhou na cidade. Na fazenda ele matava leiteira, matava cupim, arrumava cerca, eram as atividades principais, sempre com uma enxada. Já a testemunha Antônio Rodrigues Damasceno assim declarou: Eu não sou parente do Antônio Maurício Vieira, eu o conheço

desde 75. Nós éramos vizinhos de fazenda, eu trabalhava com os Medeiros e ele com os Vilelas. Eu tenho propriedade rural aqui em Anhumas. Quando eu o conheci em 75, ele trabalhava na atividade rural. Ele trabalhava de fazer tudo, era tratorista, roçava pasto, matava cupim, fazia todo o serviço da fazenda. Ele teve um arrendamento. Eu sempre o presenciava trabalhando na lavoura. Eu conheço a esposa dele, ela se chama Aparecida. Ele não tem filhos. Hoje em dia, ele mora perto da cidade em uma chácara de sua propriedade, onde trabalha. Ele tem essa chácara há uns 6 (seis) ou 8 (oito) anos, por ai. Antes de comprar essa chácara, ele trabalhava na fazenda dos Medeiros, do Volnei Medeiros. Ele nunca chegou a trabalhar na cidade, sempre trabalhou na atividade rural, até hoje. Nunca presenciei ninguém de fora da família trabalhando nessa chácara, sempre só ele e a mulher. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a parte autora preenche, porque segundo comprovou, em 2012 quando requereu administrativamente o benefício NB 158.190.276-7 (fl. 70), contava com 60 (sessenta) anos de idade, e já havia completado 180 (cento e oitenta) meses de trabalho no campo. Como já dito, os requisitos para o trabalhador rural são: a idade mínima de 60 (sessenta) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela parte autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF-3. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Também não é de se exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por idade NB 158.190.276-7, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 24/01/2012, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento da presente manifestação judicial, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, por ser a parte demandante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 40). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 158.190.276-72. Nome do Segurado: ANTONIO MAURÍCIO VIEIRA3. Número do CPF: 970.608.018-044. Nome da mãe: Maria José Simões Sobral5. NIT: 1.240.269.637-26. Endereço do Segurado: Chácara do Pé de Manga, Bairro Córrego Iassu, Anhumas/SP7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Idade Rural8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 24/01/2012 - fl. 7011. Data de início do pagamento: 27/05/2013P. R. I. Presidente Prudente, 27 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003090-71.2012.403.6112 - JOAO FRANCISCO ROZA NETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço rural proposta pelo rito ordinário, na qual o Autor alega, em resumo, que trabalhou na atividade rural entre 15/04/1968 e 30/09/1987 como parceiro agrícola e em regime de economia familiar. Pede os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram rol de testemunhas, procuração e demais documentos pertinentes (fls. 19, 20 e 21/76). Deferiu-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do Ente Previdenciário (fl. 79). Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu contestação sustentando ausência de prova da atividade rural, porquanto se faz necessária a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época dos fatos, para o efeito de se comprovar a carência para o benefício pleiteado. Aduziu ser impossível reconhecer o trabalho realizado por menores de 14 anos. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extrato do CNIS (fls. 82, 83/87 e vsvs, 88 e 89). Em audiência, ouviu-se a Autora em depoimento pessoal e duas de suas testemunhas arroladas (fl. 95 e mídia audiovisual da fl. 96). Apenas o Autor apresentou alegações finais, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 99/101 e 102). Finalmente, extrato do CNIS em nome do requerente foi juntado como folhas 115/116. É o relatório. DECIDO. O Autor alega ter laborado na rural, como parceiro e em regime de economia familiar, no período compreendido entre 15/04/1968 e 30/09/1987. Já o INSS sustentou a ausência de início de prova material, a impossibilidade do reconhecimento do trabalho do menor de 14 anos. Quanto à atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, meramente exemplificativo. A título de início de prova material da atividade rural o demandante trouxe com a inicial as cópias dos seguintes documentos: Certidão de Casamento de seus pais, sua Certidão de Nascimento, e Certificado de Reservista de 3ª Categoria onde seu genitor está qualificado como lavrador; de documentos escolares dando conta que ele estudou em escola mista no Bairro Jacutinga. Ainda em nome de seu genitor: Matrículas nos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente/SP e de Regente Feijó/SP, com a qualificação de lavrador; informação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó/SP de que ele trabalhou em sítio ou fazenda no Bairro Jacutinga; Termos de Abertura de Livro de Registro de Entrada de Mercadorias em nome de Raul Kuhn & Irmão havendo registros de entrada de amendoim fornecido por seu pai; Nota Fiscal de Produtor emitida em 24/04/1982; de Certificados de Cadastro no INCRA nos exercícios 1984 a 1987; além de Nota Fiscal de compra de milho por seu pai. Em seu nome, com a qualificação de lavrador, trouxe cópias do Título de Eleitor e do Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 23/59). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do trabalho do Autor. O que não se pode é exigir do demandante um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe a parte autora para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da LBPS, motivo pelo qual não prospera a alegação da Autarquia Previdenciária de fragilidade do início de prova material apresentado pelo demandante, especialmente porque, no direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. Contudo, com a prova testemunhal, o Autor complementou apenas parte do início de prova material por ele trazido, senão vejamos (mídia audiovisual juntada como folha 96). Assim declarou o Autor João Francisco Roza Neto: Eu comecei a trabalhar na roça com 6 (seis) anos. Quando eu comecei a trabalhar na lavoura, eu morava no sítio do Aristides Pinheiro, que fica no bairro Sete Copas, perto do Rio Mandaguari, que pertence ao município de Indiana. Nessa

época meu pai trabalhava no sítio, ele trabalhava por porcentagem. Ela plantava amendoim, milho e mamona. Ele cultivava uns 10 (dez) alqueires e 2 (dois) alqueires de pasto. Eu tenho um irmão mais velho, e dois mais novos, e todos trabalhavam, porque meu pai não contratava empregados para trabalhar lá. Esse sítio era do Aristides Pinheiro, e depois ele vendeu para o Euclides Belon, mas eu continuei lá até o final da década de 70. Depois minha família conseguiu comprar um terreninho lá perto do Grande Rio, perto de Ivaiporã, então nos mudamos para lá. Esse terreninho tinha uns 18 (dezoito) alqueires, então eu continuei ajudando meu pai na mesma função. Lá nos plantávamos soja. Lá meu pai também não contratava empregados, sempre foi só a família. Eu trabalhei na atividade rural até 87, por aí, depois disso passei a trabalhar na cidade, em Piracicaba, onde estou até hoje. Pedro Elias Batista, primeira testemunha ouvida, assim declarou: Eu não sou parente do João Francisco, eu o conheço desde criança. Quando eu o conheci, ele morava no sítio do seu Aristides Pinheiro, que fica lá perto do bairro Sete Copas, bairro Mandaguari, eu acho. Quando eu o conheci, ele já trabalhava na lavoura, ele era criança, mas já trabalhava. O pai dele tocava a roça por porcentagem. Na época eles plantavam mais amendoim. Que eu saiba o pai dele não contratava empregados. Ele tinha um irmão mais velho e um irmão mais novo que trabalhava também. Quando ele saiu do Aristides, ele foi trabalhar no sítio do Euclides Belon, que comprou o sítio que era do Aristides. Depois, passado uns anos, ele foi para o Paraná, morar perto de um Rio Branco, alguma coisa do tipo. Eu não cheguei a ir morar no Paraná não. Acho que ele foi para lá, nos anos 70, não sei certinho. O pai dele comprou uma propriedade lá no Paraná. Lá no Paraná eu não sei até quando ele trabalhou na lavoura. Eu conheço o senhor Raul Kuhn, ele tinha tipo um mercadinho antigo, eles compravam a mercadoria dele, e vendiam a mercadoria dele depois. Eu o via trabalhando na roça, porque às vezes ele me ajudava a colher, e às vezes eu o ajudava a colher também, nós fazíamos troca de serviços. Eu não o vi trabalhando em outra atividade que não fosse atividade rural. Já a segunda e última testemunha, Luis Roberto Viotto, declarou que: Eu nasci no bairro Sete Copas, quando eu tinha uns 6 (seis) anos e comecei a ir na escola, eu comecei a conhecer ele, e nós éramos vizinhos de sítio também. O sítio que ele morava era do Aristides Pinheiro. O pai dele trabalhava de porcentagem lá no sítio. Na época o que se plantava era amendoim, milho e um arroz e um feijão para o gado. Era mais ele e os irmãos que trabalhavam na roça lá. O pai dele não contratava empregados. Nós morávamos a uns 300 metros de distância, da minha roça eu via eles trabalhando. Eles saíram de lá primeiro, foi lá nas décadas de 70 ou 80. Quando ele saiu de lá ele foi para o Paraná, lá para os lados de Ivaiporã, mas eu nunca fui lá. Lá no Paraná o pai dele comprou um sítio. Depois que ele se mudou para o Paraná eles vinham para cá às vezes para passear, e ele me dizia que tinha comprado um sítio e que plantava as coisas lá. Lá para os anos 87, ele deixou o pai dele no sítio e se mudou para a cidade, ele que me falou isso, porque eu sempre mantive o contato com ele. Enquanto ele esteve aqui no estado de São Paulo, ele trabalhou apenas na lavoura. Eu conheci o Raul Kuhn, nós vendíamos para ele o que nós colhíamos, para ganhar dinheiro. Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que o vindicante comprovou apenas em parte o trabalho na atividade rural em relação ao período alegado na inicial. Isso porque, após se mudar junto com a família para o Estado do Paraná no início dos anos 80, as testemunhas não mais presenciaram o Autor no exercício do labor rural, o que não se presume, nem tampouco se pode ter como certo apenas por declarações da própria parte. Quanto ao reconhecimento do trabalho do Autor em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rurícola, segundo precedentes do C. STJ. A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos doze anos de idade. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o

recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividade rural, sem registro de contrato na CTPS, apenas de 15/04/1968 a 31/12/1980. Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial, declaro comprovada a atividade rural do Autor no período de 15/04/1968 a 31/12/1980 e condeno o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, expedindo-lhe a respectiva certidão, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas ex lege. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 24 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003953-27.2012.403.6112 - MARIA ALCINA SANTOS SILVA X MARIA ALCINA SANTOS SILVA X ANA AURORA SANTOS DE BARROS (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005102-58.2012.403.6112 - ORLANDO ALVES DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença previdenciário e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 15 e 16/43). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 46/47 e vsvs). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o laudo respectivo (fls. 51/59). Citado, o INSS ofereceu resposta sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade, especialmente por inexistir doença incapacitante. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu extrato do CNIS (fls. 60, 61/64 e 65). Sobreveio manifestação do vindicante, oportunidade na qual requereu a realização de nova perícia, que foi indeferida (fls. 68/78 e 79). Em prosseguimento, foram arbitrados e requisitados honorários periciais e juntados ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 80/81 e 83/85). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 79, que indeferiu a produção de novo exame pericial, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da

condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei n 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada da parte autora e cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade estão comprovados pelo extrato do CNIS das folhas 65 e 84. Segundo consta do laudo da perícia judicial, o vindicante está acometido por doenças de natureza ortopédicas. Contudo, não há incapacidade para o trabalho (fls. 52/54). Assim concluiu a Senhora Perita, na folha 54: (...) As doenças que o Autor é portador não o incapacitam de suas atividades habituais. A exame clínico apresenta bom prognóstico ao tratamento instituído e boa evolução sem seqüelas ou complicações, não havendo indicação cirúrgica, respondendo ao tratamento conservador e fisioterápico e acupuntura, portanto a doença não caracteriza incapacidade habitual atual. Os exames e atestados médicos fornecidos foram analisados pela médica-perita que, examinando física e clinicamente a parte demandante, não diagnosticou a existência de incapacidade para o trabalho. Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que, definitivamente, não se verifica no caso presente. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo pericial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da Perita ao responder os quesitos apresentados, que inexistem incapacidade laboral. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão da expert de não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido deduzido na inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial, qual seja a incapacidade. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 23 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005443-84.2012.403.6112 - JAIME DE OLIVEIRA SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez, lastreado no artigo nº 45 da Lei nº 8.213/91. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 09 e 10/15). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma rtespeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e determinou a citação do Ente Previdenciário (fl. 21 e vs e 22). Após o vindicante forner seus quesitos para a perícia foi reralizado o exame, vindo aos autos o laudo respectivo (fls. 24/25 e 27/29). Citada, a Autarquia Previdenciária contestou sustentando não ser devido ao Autor o acréscimo de 25% em seu benefício, por não estar comprovada a necessidade de que uma pessoa lhe preste assistência permanentemente. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 30/34 e vsvs e 35). Nada disse o requerente sobre a resposta do INSS, nem sobre o laudo pericial (fls. 36 e 38). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A aposentadoria por invalidez consiste em um benefício previdenciário devido ao segurado que for considerado totalmente incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a sua subsistência, que guarda amparo legal no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e artigos 43 a 50 do Decreto nº 3.048/99. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. No caso presente, o demandante está em gozo da aposentadoria por invalidez NB 32/126.745.122-7, concedida administrativamente em 15/09/2002 e pretende o acréscimo de 25% em seu benefício, alegando que necessita de assistência permanente de outra pessoa em razão de seu déficit visual. Segundo perícia médica efetuada por médico oftalmologista nomeado pelo Juízo, o Autor é portador de catarata no olho direito e alteração de retina no olho esquerdo. Afirmou o expert que o demandante não necessita de ajuda de terceiros para a realização de suas atividades habituais (fls. 27/29) Vê-se, portanto, que o caso é de indeferimento do acréscimo de que trata o artigo nº 45 da Lei Previdenciária, que assim estabelece: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Segundo preleciona a Dra. Rúbia Zanotelli de Alvarenga, em seu trabalho intitulado Aposentadoria por Invalidez, verbis: A grande invalidez acontece, quando o aposentado, mediante comprovação, necessita da assistência permanente de terceiro (prestado por familiar ou profissional) para a realização das atividades básicas da vida diária em decorrência da gravidade da sua invalidez. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola, de forma exemplificativa, as situações de grande invalidez. Vejam-se: 1. Cegueira total; 2. Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3. Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4. Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5. Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6. Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8. Doença que exija permanência contínua no leito; 9. Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Quando o segurado se enquadrar na situação de grande invalidez, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado será acrescido de 25%, chegando, assim, a 125% do salário de benefício. O parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.213/91 estipula que esse acréscimo é pago com o intuito de complementar o valor da aposentadoria por invalidez e que cessará com a concessão da pensão por morte aos dependentes em decorrência do falecimento do aposentado. Esse percentual também será recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado. Anoto que, segundo jurisprudência no âmbito do E. TRF da 3ª Região, apenas se o perito do Juízo concluir que a parte autora necessita de assistência permanente de outra pessoa será devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. P.R.I. Presidente Prudente, 23 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007223-59.2012.403.6112 - NAIR TAMOS DA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende, em síntese, que o INSS revise o cálculo de salário-de-benefício utilizado à época da concessão da pensão por morte - NB nº 21/116.324.894-8 -, utilizando as disposições contidas no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e pugna pela correta apuração da RMI do seu benefício. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos (fls. 11 e 12/16). Deferido o pedido de Justiça Gratuita na mesma manifestação judicial que converteu o rito para ordinário e determinou a citação da parte ré (fl. 20). Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo falta de interesse de agir em razão de a revisão pleiteada já haver sido feita administrativamente. Pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito. Juntou documentos (fls. 23, 24/25 e 26/27). Na sequência, a parte autora impugnou a contestação, informando a existência de atrasados que ainda não foram pagos (fls. 30/32). Por fim, foram juntados aos autos relatórios extraídos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da autora (fls. 34/37). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da decadência. Sobre o assunto o RE nº 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário da Corte Suprema reconheceu a repercussão geral do tema (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência). A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei nº 9.711/98) alterou novamente o artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, com a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 (dez) anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27/06/1997 não têm prazo decadencial de revisão; Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998, têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos; Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de 5 (cinco) anos; e Os benefícios concedidos após 19/11/2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos. Tem aplicação ao caso a Súmula 182/STJ: Ajuizada a ação objetivando a revisão do benefício mais de dez anos após sua concessão, na vigência do art. 103 da Lei de Benefícios, evidente a ocorrência da decadência. O benefício da parte autora foi concedido em 08/03/2000 e a presente demanda foi ajuizada em 07/08/2012. É dizer, quando foi ajuizada a ação revisional já havia transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, contado da data da concessão do benefício, ou da data em que a autora recebeu a primeira prestação do benefício. O prazo decadencial aplicável é o previsto na lei vigente ao tempo da concessão do benefício, ou seja, 5 (cinco) anos, sendo equivocado o raciocínio de que o cômputo do prazo decadencial somente se inicia com a edição da Medida Provisória 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, uma vez que este diploma legal posterior não revogou a Lei 9.711/98, mas somente alterou o prazo de 5 (cinco) para 10 (dez) anos. Sendo assim, imperioso o reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, em razão da decadência do direito à revisão, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 20). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 24 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007945-93.2012.403.6112 - NIVALDO JOSE DE GOIS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se o INSS para que, no prazo de noventa dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009155-82.2012.403.6112 - DIENE DE LIMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/552.264.950-6, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 08/26). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial e postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo (fls. 29/30). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 36/44). Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 45, 46/51 e 52/54). Posteriormente, a demandante impugnou a contestação e se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 57/58). Juntados relatórios extraídos dos bancos de dados do CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da autora (fls. 60/67). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 68 e 69/70). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei n 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Os extratos do CNIS das folhas 60/67 dão conta de que a autora preenchia os requisitos objetivos para a obtenção do benefício de auxílio-doença NB 31/552.264.950-6, deferido administrativamente, que ora se requer o restabelecimento. Iniciado em 11/07/2012, foi cessado em 20/09/2012. A presente demanda foi interposta em 05/10/2012, estando comprovada, portanto, a qualidade de segurada da pleiteante e o cumprimento da carência legalmente exigida. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo o laudo pericial das folhas 36/44, elaborado por médico nomeado por este Juízo, a autora está acometida de doença que lhe acarreta incapacidade laborativa parcial e temporária. Trata-se de lesão dos ombros direito e esquerdo, com impotência funcional dos membros superiores. Referida incapacidade iniciou-se em 12/07/2012, na época da concessão do benefício NB 31/552.264.950-6. Concluiu o perito que a demandante necessita de afastamento do trabalho para tratamento. Destarte, é caso de incapacidade parcial e temporária para o trabalho, impondo-se o restabelecimento do auxílio-doença n 31/552.264.950-6 a partir do dia seguinte à cessação indevida, ocorrida em 20/09/2012 (fl. 67). A conversão em aposentadoria por invalidez, no entanto, não se faz cabível para o presente caso. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei n 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente. Há chances de readaptação, caso em que se desaconselha a aposentadoria por invalidez, que se revela prematura. Posto isto e, considerando a constatação do senhor perito de que há a necessidade do benefício até que a autora se recupere e retorne ao trabalho, é de ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que a pleiteante se reabilite para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/552.264.950-6, a contar do dia seguinte à cessação indevida, ou seja, a partir de 21/09/2012 (fl. 67), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n 8.213/91, até que ela seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa

responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/552.264.950-6.2. Nome da Segurada: DIENE DE LIMA. 3. Número do CPF: 183.058.248-88.4. Nome da mãe: Otacília Saturnino de Faria de Lima. 5. Número do NIT/PIS/PASEP: 1.245.916.667-4.6. Endereço da segurada: Rua Emílio Dalefi, nº 50, Jardim Vatini 3, Pirapozinho/SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 21/09/2012 (fl. 67) 11. Data início pagamento: 27/05/2013. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 27 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009298-71.2012.403.6112 - CLEITIO SOUZA BASILIO (SP311900 - MAYARA DE MACENA MATIAS E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que tem por objeto o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 09/42). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização das provas técnicas, e ordenou a citação do INSS (fls. 45/46). Realizaram-se as provas técnicas e sobrevieram os respectivos laudos (fls. 56/61 e 62/69). Citado, o INSS contestou o pedido inicial pugnando ao final pela improcedência. Juntou documentos (fls. 70, 71/76 e 77/81). Manifestou-se a parte autora em réplica à contestação, bem como sobre o laudo médico (fls. 82 e 84/88). O Ministério Público Federal, por sua vez, requereu a realização de diligência (fl. 90). Juntaram-se aos autos extratos do CNIS, com nova vista do processo ao Órgão Ministerial, que opinou pela procedência da ação (fls. 93/105, 106 e 110/116). Arbitrados e requisitados os honorários da médica perita (fls. 106 e 107/108). É o relato do essencial. DECIDO. Primeiramente, considerando-se a patologia verificada no exame pericial, há que se decidir a questão relativa à regularização da representação processual do autor. O processo encontra-se instruído e em fase de sentença, de modo que converter o julgamento em diligência tão-somente para regularizar a representação processual, diante da situação fática exposta pelos laudos apresentados nos autos, não seria conveniente. Assim, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, e sanando a irregularidade, nomeio ao autor, provisoriamente, a advogada, Dra. Mayara de Macena Matias, OAB/SP nº 311.900, sua curadora especial, exclusivamente para estes autos, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, até que seja providenciada interdição do demandante. Dispensar a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação do autor e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Pela análise do que dos autos consta, a ação é improcedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou

superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3, da LOAS). O autor, que conta atualmente com vinte anos de idade, aduziu que é acometido de Esquizofrenia Paranóide, e, por isso, passa por dificuldades financeiras decorrentes das despesas geradas e da baixa renda de sua família. Porém, sua situação socioeconômica, segundo o auto de constatação realizado por analista judiciário executante de mandados, não autoriza o deferimento do pedido formulado, por não haver comprovado cabalmente o estado de miserabilidade, não obstante estejam preenchidos os demais requisitos. Segundo perícia médica realizada por médica nomeada por este Juízo, o autor apresenta Esquizofrenia Paranóide (CID 10 F20.0) e Retardo Mental Leve (CID 10 F70), devendo ser mantido sob tratamento psiquiátrico - medicamentoso e psicológico-psicoterapêutico -, de forma ambulatorial no momento, por prazo indeterminado. Concluiu a perita que o demandante encontra-se incapaz total e permanentemente para o trabalho. Relatou a médica que a incapacidade se apresenta desde o nascimento do pleiteante (fls. 62/69). Entretanto, não se comprovou situação de penúria, miserabilidade ou precariedade. O auto de constatação aponta precisamente a situação em que vive o autor: mora em companhia de seus pais e de dois irmãos, um de vinte e sete anos e um de vinte e quatro. O pai do demandante auferia mensalmente renda de R\$ 1.534,05, proveniente da soma de aposentadoria por idade e de vínculo empregatício que mantém atualmente. Sua mãe recebe R\$ 678,00 a título de aposentadoria por idade. Deste modo, a família do autor, composta por cinco pessoas, possui renda mensal de R\$ 2.212,05. A casa em que reside é da própria família, sendo simples, de alvenaria, em médio estado de conservação. Nenhum dos moradores possui veículo automotor. Há telefone celular. Vizinhos relataram tratar-se o núcleo familiar do autor de família necessitada, uma vez que dois dos filhos são portadores de problemas mentais. Segundo se infere do auto de constatação, os medicamentos dos quais o autor e seus familiares fazem uso geralmente são obtidos junto ao Posto de Saúde. Destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou, em 18/04/2013, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Ocorre que, para o caso em tela, mesmo com o afastamento do parâmetro mencionado no parágrafo anterior, em atenção ao julgado lá tratado, referente ao critério da renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo para fins de concessão do benefício assistencial, verifica-se que o núcleo familiar do autor vive de forma simples, mas não pode ser tido como miserável. É que o escopo do amparo assistencial não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. O artigo 20, 4º, Lei nº 8.742/93, é claro ao dispor que é necessária a prova de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, sendo que as provas carreadas aos autos, assim como a legislação, não autorizam nenhuma conclusão em sentido contrário. Não se discute que o ideal seria que as pessoas e famílias necessitadas, todas, tivessem um complemento de sua renda familiar para melhor atender às necessidades básicas. No entanto, em termos de seguridade social não contributiva, pelo menos até agora, os recursos se limitam ao atendimento do mínimo social, como estabelece o artigo 1º da lei 8.742/93. Assim, o deferimento do benefício de caráter assistencial ainda está delimitado para os casos extremos, em que o mínimo social não pode ser obtido pela pessoa. Em outras palavras, mostra-se necessário demonstrar que o benefício, no caso concreto, é absolutamente essencial e imprescindível à manutenção do interessado. Como bem anotado pela Desembargadora Federal Marisa Santos em trecho do acórdão da Apelação Cível nº 948637, É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprovem os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Por fim, impende consignar que o benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos com uma renda mensal de um salário mínimo, sendo que o autor não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Admito não ser confortável a sua situação, contudo, seu estado não é de miserabilidade, conseguindo manter-se com o auxílio de sua família. Assim, a parte autora não preenche os requisitos estabelecidos na legislação, de modo que não está inserta no rol dos beneficiários do amparo assistencial. Não se nega que as Turmas da Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já consolidaram o entendimento de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, ao regulamentar o artigo 203, inciso V, da Constituição, não excluiu outros fatores que tenham o condão de aferir o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial (Recurso Especial nº 513757, DJ Data: 09/05/2005 Página: 453). Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado, o que não ocorreu no caso dos autos. É de se consignar que a improcedência da pretensão do autor neste momento não o impede de, futuramente, preenchidos os requisitos legais exigidos, pleitear novamente o benefício em tela. Ante o exposto, rejeito o pedido

inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Intime-se a advogada, Dra. Mayara de Macena Matias, OAB/SP nº 311.900, de sua nomeação nestes autos como curadora especial do autor. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 23 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009892-85.2012.403.6112 - JOSEFA FAUSTA LIMA PINTO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB nº 32/081.445.169-1, concedido ao seu falecido esposo no dia 01/03/1988 e do qual desdobrou-se a atual pensão por morte - NB nº 21/103.476.658-6 -, por ela recebida desde 10/08/1996: a) mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77; b) a reajustar o benefício pelo critério da Súmula 260 do TFR até abril de 1989; c) a recalculá-la a equivalência do número de salários mínimos a partir de abril/89, a teor do art. 58 do ADCT, para que expresse o mesmo número de salários-mínimos que tinha quando da concessão, até a edição da Lei nº 8.213/91, aplicando-se os reflexos decorrentes no benefício atualmente recebido e pagando-se-lhe eventuais diferenças decorrentes. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito a teor do preconizado no Estatuto do Idoso, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (folhas 08/15). Adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista, sucedeu-se manifestação judicial que deferiu à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenou a citação do ente autárquico. (folhas 17/18). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando falta de interesse de agir da demandante porque ao benefício por ela percebido não se aplica a revisão pleiteada, além da decadência e prescrição. No mérito, aduziu que a autora não faz jus à revisão pleiteada, visto que a Renda Mensal Inicial do seu benefício foi devidamente apurada nos termos da legislação pertinente. Juntou documentos. (fls. 19, 20/38 e 39/47). A autora replicou às folhas 50/53. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da demandante, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 34/41). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da prejudicial de mérito. Decadência. Sobre o assunto o RE nº 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário da Corte Suprema reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência). A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei nº 9.711/98) alterou novamente o artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, com a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 (dez) anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: o Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27/06/1997 não têm prazo decadencial de revisão; o Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998, têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos; o Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22/10/1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a da edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de 5 (cinco) anos; e o Os benefícios concedidos após 19/11/2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos. Tem aplicação ao caso a Súmula 182/STJ: Ajuizada a ação objetivando a revisão do benefício mais de dez anos após sua concessão, na vigência do art. 103 da Lei de Benefícios, evidente a ocorrência da decadência (AgRg no AREsp 34.895/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/10/2012). O benefício revisando foi concedido em 01/03/1988 e a presente demanda foi ajuizada em 05/11/2012, antes da MP nº 1.523-9, de 27/06/1997 e, portanto, não têm prazo decadencial de revisão. MÉRITO Trata-se de caso em que o benefício originário foi concedido em data anterior à promulgação da CF/88, ou seja, antes de 05/10/1988. (folha 14). DA APLICAÇÃO DA OTN/ORTN/BTN - LEI Nº 6.423/77 A Lei n. 3.807, de 26/08/1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a vinte e quatro (24) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei nº 66/66. Na sequência, o Decreto-Lei nº 710, publicado em 29/07/1969, trouxe em seu bojo,

especificamente em seu art. 1º, nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico: Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses; III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses. 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei nº 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses (incs. II e III do art. 3º). Posteriormente, o Decreto nº 77.077/76, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 710/69, assim dispondo: Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto nº 89.312/84, prevalecendo até o advento da CF/88, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei. Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei nº 6.423, editada em 17 de junho de 1977: Art. 1º: A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º: O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974; b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; ec) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º: Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3º: Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal. Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à ORTN - Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em OTN - Obrigação do Tesouro Nacional. Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC. Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 95.01.27278-8, da qual foi Relator o Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por

invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3º, da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.). Cumpre destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício originário, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista. Nossa Corte Regional, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 07, verbis: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Nesta esteira, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo-SP:9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto nº 89.312/84). Apenas para exaurimento da questão aqui debatida, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo. No caso dos autos, verifica-se que o benefício revisando, qual seja, a aposentadoria por invalidez NB nº 081.445.169-1, concedida em 01/03/1988 (folha 14), não faz jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, nos termos da fundamentação supra. ART. 58, DO ADCT E SÚMULA Nº 260, DO TFR. O salário-de-benefício é o valor sobre o qual é calculada a renda mensal do benefício, sendo que atualmente, nos casos de aposentadoria em geral, este valor é determinado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de serviço (art. 29 da Lei n 8.213/91, com redação alterada pela Lei n 9.876/99). O princípio da irredutibilidade dos benefícios mereceu homenagem, ainda que implicitamente, da Carta de 1967, ao consagrar os direitos adquiridos. Objetivando dar implementação a esta garantia constitucional, o artigo 21, 1 da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS) observou que antes do advento da Constituição Federal de 1988, quando o salário-de-benefício é apurado pela média de 36 meses, os vinte e quatro meses mais recuados têm valor de salário-de-contribuição, corrigidos por coeficientes baixados pelo Ministério da Fazenda. Questão de elevado grau de complexidade é a instabilidade econômica verificada nos últimos anos, antes do plano real, dando causa à espiral inflacionária instalada em particular na maioria dos países de terceiro mundo, com efeitos devastadores para o assalariado e em especial ao beneficiário da previdência social, desprotegido completamente contra os efeitos implacáveis da crescente perda do valor aquisitivo da moeda, porque contando com seus parcos rendimentos mensais, não dispõe de recursos de defesa contra tão nefasto mal gerador de iniquidades, agravando ainda mais o problema da distribuição de renda e das injustiças sociais, que o legislador constituinte de 1988, através do preâmbulo da Lei Maior já demonstrou intenção de combater. A perda do poder de compra do aposentado da Previdência Social no decorrer dos anos, é realidade que não se pode negar. Deve-se ela em razão do Órgão Previdenciário competente, através da edição de seus sucessivos atos normativos, contemplar índices de correção dos benefícios em desacordo com a evolução salarial e os índices inflacionários verificados. Sensível ao problema, o extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, já antes da promulgação do Texto Constitucional de 05/10/1988, buscando corrigir a distorção, manifestou-se no sentido de não admitir a prevalência da atualização dos benefícios via atos administrativos em desacordo com a evolução salarial, e aquém dos índices reais da inflação verificada. Determinava aquela Corte de Justiça que ...o reajustamento dos benefícios em manutenção, ocorre na mesma época em que for alterado o salário-mínimo e que os índices serão os mesmos da política salarial, independentemente do mês em que se iniciou o benefício. Assim, inadmissível a adoção de critério administrativo nos cálculos do reajuste dos proventos da aposentadoria previdenciária, de forma a implicar em evidente redução das correspondentes rendas mensais.... Solidificando seu entendimento em tal sentido, o TFR fez editar a Súmula 260, fazendo expressa referência às diferenças iniciais de renda mensal inicial, ainda anteriormente à edição da atual Carta Política: NO PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DEVE-SE APLICAR O ÍNDICE INTEGRAL DO AUMENTO VERIFICADO INDEPENDENTEMENTE DO MÊS DA CONCESSÃO, CONSIDERANDO, NOS REAJUSTES SUBSEQUENTES, O SALÁRIO-MÍNIMO ENTÃO ATUALIZADO. Mas o legislador constituinte de 1988, no desempenho de seu mister, buscando colocar cobro à situação de tamanha injustiça, quis garantir ao segurado, em nível constitucional, a recuperação do que perdera em termos passados, preservando o justo e coerente valor do

benefício para o futuro, fazendo consignar no Texto Constitucional a norma do 2 do art. 201 e do art. 202. Não obstante a expressão: nos termos da lei, predomina na jurisprudência a orientação no sentido de que as regras do 2 do artigo 201 e do artigo 202, da CF/88, são dotadas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, passando a vigor a partir da data da promulgação da Lei Maior, de forma que não há de se aguardar a legislação infraconstitucional para se proceder na fórmula de reajuste determinada pela Constituição, legislação esta que viria a ser editada, em cumprimento ao comando constitucional, criando o novo plano de benefícios a que fez alusão o artigo 58 do ADCT e o 2, supramencionado. Recebendo o n 8.213/91, o retrocitado diploma legal estabeleceu, no seu artigo 41, e incisos I e II:ART. 41: O REAJUSTAMENTO DOS VALORES DE BENEFÍCIOS OBEDECERÁ ÀS SEGUINTE NORMAS:I - É ASSEGURADO O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PARA PRESERVAR-LHES EM CARÁTER PERMANENTE, O VALOR REAL DA DATA DE SUA CONCESSÃO.II - OS VALORES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO SERÃO REAJUSTADOS, DE ACORDO COM SUAS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO, COM BASE NA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC, CALCULADO PELO IBGE, NAS MESMAS ÉPOCAS EM QUE O SALÁRIO MÍNIMO FOR ALTERADO, PELO ÍNDICE DA CESTA BÁSICA, OU, SUBSTITUTO EVENTUAL.O dispositivo de aplicabilidade imediata, tem por objetivo preservar de maneira permanente o valor real do benefício, dando, de forma definitiva, implementação ao comando constitucional do art. 201, 2 e harmonizando-se com o princípio emanado do artigo 194, parágrafo único, inc. IV, da Carta Magna.Os benefícios concedidos até 05/10/88, serão atualizados de forma a resguardar o mesmo número de salários-mínimos a que correspondiam quando de sua concessão.Referido atrelamento, contudo, deixa de existir a partir de setembro de 1991, vedada que foi a vinculação ao salário-mínimo, pela Lei nº 8.213/91, em consonância com o art. 7, IV, da CF/88, quando então será observada a política governamental: até dezembro/1992 pelo INPC; a partir de janeiro/1993 pelo IRSM; a contar de janeiro/1994 pelo FAS; desde março/1994 pela URV, adotando-se, posteriormente, valores na moeda vigente, segundo a política econômica.Sendo assim, o valor do benefício revisando (NB 32/081.445.169-1), caso seja superior ao do salário-mínimo, a partir de abril/1989 será ajustado para que expresse o mesmo número de salários-mínimos que tinha na data da sua concessão, até a edição da Lei nº 8.213/91, incidindo a partir daí reajustes na forma estabelecida no seu artigo 41, observadas as alterações que se lhe seguirem.Ao assegurar o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes o valor real, o 2º do artigo 201 da Constituição Federal delegou ao legislador ordinário a criação de critérios para tal finalidade, de sorte que não há que se reputar inconstitucionais os comandos normativos das leis ordinárias, que ao disciplinarem a forma de reajuste do benefício previdenciário de prestação continuada, nada mais fazem que dar cumprimento à determinação da Lei Maior, objetivando implementar critérios com vistas a preservar o valor real do benefício. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o INSS a revisar o benefício n 32/081.445.169-1, aplicando-se o critério da Súmula nº 260-TFR, da concessão até abril/89 e, a partir desta data, para que expresse o mesmo número de salários-mínimos que tinha quando foi concedido, como dispõe o artigo 58 do ADCT, até a edição da Lei nº 8.213/91, quando então serão observados os reajustes na forma ali estabelecida.Os reflexos decorrentes da revisão, aplicar-se-ão no benefício da pensão por morte NB nº 21/103.476.658-6, titularizada pela demandante, obedecida a prescrição quinquenal quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora na forma preconizada no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009.Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela autora e porque delas é isento o INSS.Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários-mínimos. (art. 475, 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352/2001).P.R.I.Presidente Prudente-SP., 23 de maio de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002647-86.2013.403.6112 - OSVALDO JOSE THOMAZ(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a pagar-lhe, de imediato, os valores decorrentes de revisão administrativa efetuada nos seus benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e cujo processo judicial onde pleiteou a referida revisão teria sido extinto sem resolução do mérito, mas não teria, ainda, percebido os valores acumulados dela decorrentes.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/117).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na

mesma manifestação judicial que não conheceu da prevenção apontada no termo de prevenção global e ordenou a citação do INSS. (folha 118). Antes que se efetivasse a citação da autarquia previdenciária, sobrevieram aos autos, extratos do sistema PLENUS/DATAPREV, indicando que os valores acumulados decorrentes da revisão administrativa - objeto desta ação -, teriam sido pagos ao demandante. (folhas 119/121). Suspendeu-se a ordem de citação, oportunizando-se ao demandante manifestar-se acerca do constatado. Fê-lo, informando o recebimento e a perda do objeto da demanda. Manifestou, no mesmo azo, desistência da ação. (folhas 122 e 124/125). É o relatório. Decido. Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 24 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

000219-34.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002550-57.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SUZANA MARIA GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
Dê-se vista à parte EMBARGADA dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001315-84.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-91.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE LUIZ MARTINS PEREIRA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)
Dê-se vista à parte EMBARGADA dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001320-09.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-43.2007.403.6112 (2007.61.12.003918-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LOURENCO AUGUSTO TOMAZONI DE CARVALHO(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER)
Dê-se vista ao embargado da manifestação da Contadoria Judicial, pelo prazo de cinco dias. Int.

0001342-67.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-47.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOB JACINTO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0002389-47.2011.4.03.6112. Alega a parte embargante inexistir crédito em relação ao embargado, porque a revisão processada no seu benefício não teria gerado diferenças em seu favor, ao contrário, teria reduzido consideravelmente o valor da RMI do auxílio-doença. Aguarda a procedência. Instruíram a inicial, os documentos das folhas 05/16. Sobreveio regularização da representação processual da parte embargada, decorrendo o prazo sem impugnação. (folhas 18 e 20/22). Por determinação judicial, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer, acompanhado de planilhas de cálculo. (folhas 23, 25 e 26/32). Oportunizada a manifestação das partes, apenas o INSS o fez, reiterando os termos iniciais. (fls. 34/35). É o relatório. DECIDO. O Autor/exequente, ora embargado, propôs a execução do valor de R\$ 4.720,76 (quatro mil setecentos e vinte reais e setenta e seis centavos), em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (folhas 42/47 dos autos principais). O INSS, por sua vez, alegou que, depois de processada a revisão de que dispôs o acordo celebrado pelas partes e homologado pelo Juízo, teria resultado em redução da renda mensal do benefício do autor/embargado e, por isso, teria sido suspensa. Por conseguinte, não teria sido gerado crédito em seu favor, tornando inexecutível o título executivo. (folhas 02/04). Submetidas as contas à análise do Contador do Juízo, constatou-se que a revisão, realmente, não apresenta vantagem financeira em favor da autora. (folhas 25/32). Em face da manifestação da Seção, apenas o INSS se manifestou, reiterando os termos da inicial. (folhas 34/35). Pois bem, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que se determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para que, com base no parecer proferido pelo Contador, que domina o conhecimento na área, possa o julgador formar o seu convencimento. Havendo divergência nos cálculos, devem prevalecer

aqueles elaborados pelo Contador Judicial, pois merecem credibilidade, tendo em vista serem imparciais e vinculados ao comando emanado do título executivo, além de observarem as diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial firmada sobre a matéria. Saliente-se que deve prevalecer o respeito ao interesse público e à moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF/88), princípios a serem observados em todo o ordenamento jurídico. Constatada a inexistência de título executivo judicial, sendo inválido ou incorreto o critério adotado pelo exequente, ora embargado, na propositura da execução, é nula a execução por ausência de título executivo judicial válido (CPC, art. 618, inc. I). Ante o exposto, julgo procedentes os embargos e extingo a execução por inexigibilidade do título executivo, nos termos do artigo 741, II, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o embargado demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 17 do feito principal). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0002389-47.2011.4.03.6112, bem como das folhas 25/32, do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e, após, remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 27 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001892-62.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018914-12.2008.403.6112 (2008.61.12.018914-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA MATIKO KARAKAWA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0018914-12.2008.4.03.6112 (2008.61.12.018914-8), que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 05/15. Regularmente intimada, a parte embargada, de plano, concordou com a conta apresentada pelo Instituto-embargante. (folha 19). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pelo Instituto/embargante como sendo o correto, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto Previdenciário, perfaz o montante de R\$ 16.067,63 (dezesesseis mil sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 14.606,94 (quatorze mil seiscentos e seis reais e noventa e quatro centavos) a título de principal e R\$ 1.460,69 (um mil quatrocentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos) a título de verba honorária; valores atualizados até a competência 01/2013. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 37 do feito principal). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0018914-12.2008.4.03.6112 (2008.61.12.018914-8), bem como da folha 05 e verso, do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e, após, remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 24 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002309-15.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-13.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ITAMARA CRISTINA ZUCHINI NANJI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0001570-13.2011.403.6112, que homologou acordo ofertado pelo INSS e aceito pela ora embargada. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 04/16. Regularmente intimada, a parte embargada, de plano, concordou parcialmente com a conta apresentada pelo Instituto-embargante nestes autos, aduzindo que o cálculo apresentado no início da fase de execução foi elaborado pelo próprio INSS, e a parte executante somente a ele aquiesceu. Por não ter dado causa ao excesso de execução alegado pela embargante, a embargada entende não ser cabível sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Juntou procuração, requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita e demais documentos (fls. 20/22 e 23/27). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pela parte embargante como sendo o correto, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto Previdenciário, perfazendo o montante de R\$ 4.838,32 (quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 4.486,54 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) a título de principal, e R\$ 351,78 (trezentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos) a título de verba honorária. Valores atualizados até 09/2012. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora/embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 32 dos autos principais). Ademais, conforme verificado nos autos, o excesso de execução iniciou-se a partir de cálculo

apresentado pelo próprio embargante. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópias deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0001570-13.2011.403.6112 -, bem como da folha 05 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal, e, após, remetam-nos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 24 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002630-50.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008949-73.2009.403.6112 (2009.61.12.008949-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO RAIMUNDO (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200592-31.1994.403.6112 (94.1200592-0) - GERALDA SOUSA DA SILVA X VIRGULINO SOARES DA SILVA X JULIO MARTINS FILHO X LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X BRAZ DA SILVA X THEREZINHA EDERLI DA SILVA X EDITE TENORIO DA SILVA X HUMBERTO DADONA X IRACEMA CADETTE DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES X JOSE AUGUSTO DA CRUZ X LUIZ PASSARELI X MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X CANDELORIA DE ANGELIS TOMITAN X OZORIA DE ANGELIS OLIVEIRA X ANTONIO JESUS DE ANGELIS X PAULO PRIMO X MOISES DA SILVA PRIMO X MANUEL PRIMO NETO X GUIOMAR PRIMO MEDINA X NEUZA PRIMO LENCO X MARIA DA SILVA PRIMO X WAKANO URAKI X ZELINDA PRETE STEFANO X JOSE DOMINGOS CEZAR X IRACEMA DA SILVA DOMINGOS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CASSIMIRO DE FREITAS X CLEMENTE DE FREITAS X MARIO FUKUMA X THEREZA VENCI GUERRA RAPHAEL X MARIA APARECIDA RAPHAEL DA SILVA X MARIA GENI RAFAEL DE MEDEIROS X MAURO RAPHAEL X JOSE RAFAEL X EDVALDO RAFAEL X MARIA LUCIA RAFAEL X CLAUDIO RAFAEL X MARIA LAZARO MARTINEZ X AMPARO LASSO CARRENHO X SAULO CARRINHO LASSO X LAURO CARRENHO X MARGARETE CARRENHO LAZARO X MARIA APARECIDA CARRENHO COLOMBO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X MARIA EUFRAZIA DE JESUS X LEONOR SILVEIRA DE MELLO X FLORIPES DE OLIVEIRA X EDITH DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X LEONOR LOPES IBANHEZ X LUSIA CRUZ X MARIA APARECIDA CRUZ DE PONTES X MARIA APARECIDA IGNACIO X ROSENA DE OLIVEIRA SILVA X FLORENTINA MUNHOZ ZANETTE X PEDRO RAIMUNDO PEREIRA X ZULMIRA BRASOLA PANTALIAO X MANOEL MARIANO DA SILVA X FRANCISCO FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO X ELVIRA FELISMINA DA SILVA X JUVENAL VICENTE DA SILVA X EDESIO VICENTE DA SILVA X LOURIVAL VICENTE DA SILVA X RITA VICENTE DA SILVA DIZERO X MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA X HELENA VICENTE DOS SANTOS X GERALDA DA SILVA NASCIMENTO X SEVERINA VICENTE DA SILVA NUNES X MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA X FRANCISCA PINTO DE SOUZA X EDITE MARIA DA SILVA X JOANA SPOLADOR PEDRINI X BENEDICTA ANTONIA BERNARDES X JOSE MAXIMINO DE OLIVEIRA X ADELAIDE MAXIMINO DA ROCHA X ALCIDES MAXIMINO X LAURA DE OLIVEIRA X ALCEU MAXIMINO X MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BADARO X MARIA MENDES DA SILVA X DURVALINO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MAURICIO UMBELINO X ANIZIA FERREIRA DA SILVA ARANHA X VALDEVINO CANDIDO DE SOUZA X ANA CANDIDA DE SOUZA X ANTONIO CANDIDO DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA ARANHA X ADOLFINA DE SOUSA ARANHA MERLANTI X VALDOMIRO DE SOUSA ARANHA X IRACY DE SOUZA X MARIA DE MOURA MELO X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X ANGELO CARRENHO MARTINEZ X TRINDADE CARRENHO ROSS X LUIZ GARCIA CASTILHO X LUIZA GARCIA CARRENO X ELVIRA GARCIA PIFFER X MARILENE GARCIA CARRENO X MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO X IZAURA CARRENHO CANDUCCI X MARIA CARRENO BERG X ANTONIO CARRENO LAZARO X ROSA CARRINO LAZARO X ANGELINA ZANETTI RODRIGUES X AURORA ZANETI RUBINATI X ANGELO ZANETI X ROSANGELA MARIA CAMARINI ZANETTI X RODRIGO CAMARINI ZANETTI X FERNANDO HENRIQUE CAMARINI ZANETTI X MARINETI ZANETTI BRAVO X ANEZIO ZANETI X ASSUMPCAO ZANETI VINHA X PAULINO CARRARA X ROSELI CARRARA X CARLOS ALBERTO CARRARA X ROSANGELA CARRARA VIEIRA X PAULINA

APARECIDA CARRARA PAULATTI X AMANTINA MARCELINO DA SILVA PINTO X IWAY YAMAMOTO FUKUMA X MARIA FELICIANO GONCALVES ALVES X FRANCISCO DE ANGELIS FILHO X SONIA MARIA CARRENHO X CLODOALDO ALVES DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X CLARICE ALVES DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X SERGIO CARRINO SUAVE X VALDEMAR FUKUMA X VANDA MASAKO VESCO X WILSON MASAKO FUKUMA X INES FUKUMA DE BARROS X ROZILENE LUIZITA FUKUMA X LUZIA FUKUMA RAMOS X LUIZA FUKUMA X MOACIR DOS SANTOS FREITAS X JOVELINO DE FREITAS X JAIME DE FREITAS X MARIA DE FREITAS X MARINALVA DE FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FREITAS VASCONCELOS X CLEMENTE DE FREITAS FILHO X JAIR DE FREITAS X IRENE BRASOLA PANTALIAO X LEONILDA PANTALIAO OBICI X LUIZ BRASOLA PANTALIAO X TEREZA PANTALIAO CATOIA X ALCIDES IGNACIO DA SILVA X VALTER APARECIDO DA SILVA X VANILDA APARECIDA DA SILVA CAMARA X JOSE CARLOS DA SILVA X TEREZINHA FREITAS DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VIRGULINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, bem como da RPV expedida, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0009939-16.1999.403.6112 (1999.61.12.009939-9) - KARIN LOPES CANOBRE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X KARIN LOPES CANOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito principal e à verba honorária sucumbencial, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000257 e 20130000258, regularmente processados e quitados, na conformidade dos extratos de pagamento do emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 170/171 e 173/174).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente retirou os autos em carga, mas se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto do crédito exequendo. (folhas 175/176 e verso).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 24 de maio de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006083-10.2000.403.6112 (2000.61.12.006083-9) - MARLENE ALTINA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARLENE ALTINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito principal e à verba honorária sucumbencial, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20130000259 e 20130000260, regularmente processados e quitados, na conformidade dos extratos de pagamento do emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 166/167 e 169/170).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente retirou os autos em carga, mas se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto do crédito exequendo. (folhas 171/172 e verso).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 24 de maio de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002064-48.2006.403.6112 (2006.61.12.002064-9) - IVONE TRASPADINI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X IVONE TRASPADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a exceção de pré-executividade no prazo legal. Int.

0006246-09.2008.403.6112 (2008.61.12.006246-0) - ELVIRA APARECIDA ZECHI LOPES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELVIRA APARECIDA ZECHI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a exceção de pré-executividade, no prazo legal. Int.

0005411-84.2009.403.6112 (2009.61.12.005411-9) - SERGIO COUTO ALVES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SERGIO COUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção de pré-executividade no prazo legal. Int.

0002554-94.2011.403.6112 - FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção de pré-executividade no prazo legal. Int.

0007416-11.2011.403.6112 - DEBORA SANTANA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEBORA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção de pré-executividade, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008303-15.1999.403.6112 (1999.61.12.008303-3) - ANDREIA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA X SERGIO AUGUSTO MEDINA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANDREIA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença por intermédio da qual a parte exequente, regularmente instada, informou sua impossibilidade de dar cumprimento à determinação que emanava do comando da sentença transitada em julgado, consistente em apresentar planilha de cálculo, ante a impossibilidade financeira de arcar com a referida despesa e, para além, impossibilidade também, de adimplir o débito referente às parcelas vencidas, ainda que em valor inferior ao aferido pela executada. Manifestaram-se pela desistência. (fls. 472/473). De início, a CEF concondou com o pleito dos exequentes, mas, em seguida, sobreveio nova manifestação, aduzindo impossibilidade de anuir à desistência, haja vista que já prolatada sentença de mérito. Pugnou pela intimação dos exequentes, para se manifestarem acerca da renúncia ao direito material sobre o qual se fundou a ação. (folhas 476/477). Os exequentes expressamente renunciaram ao direito material sobre o qual se fundou a demanda e ratificaram a manifestação de desistência. (folha 479). Relatei brevemente. DECIDO. Impende consignar, preliminarmente, que, de fato, mostra-se incabível a homologação de simples manifestação de desistência da ação, formulada depois a prolação da sentença de mérito, sob pena de se inutilizar uma decisão que pôs fim ao litígio. (Precedentes). No caso dos autos, com muito mais razão, haja vista que a r. sentença exequenda já transitou em julgado. (folha 388). Portanto, em face da manifestação expressa dos exequentes, renunciando ao direito material sobre o qual se fundou a lide, dela desistindo expressamente, a extinção da execução, com resolução do mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. V, c.c. art. 794, inc. III, ambos do Código de Processo Civil. Como consequência evidente, ficam revogados os efeitos da tutela jurisdicional, deferidos à folha 67, e mantidos na sentença das folhas 288/300, item 4. Fica autorizado o levantamento, em favor da CEF, de eventuais valores depositados em Juízo, vinculados à este feito, relativos às parcelas vincendas do contrato objeto da demanda. Condene a parte autora/exequente no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado, a teor do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 27 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005910-39.2007.403.6112 (2007.61.12.005910-8) - LUCILA FORTE JERONIMO X ISALTINO FORTE JERONIMO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCILA FORTE JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISALTINO FORTE JERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo - expurgos inflacionários sobre saldos de cadernetas de poupança, planos econômicos Bresser e Verão.

(fls. 203/216).Regularmente intimada, a CEF/executada procedeu à quitação parcial do débito exequendo e juntou aos autos a guia de depósito judicial correspondente. (folhas 217/261).Os exequentes aduziram a existência de saldo remanescente, mas deste argumento a CEF discordou. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que num primeiro momento apurou saldo a restituir à CEF, pelos exequentes. Depois da manifestação das partes, retornaram os autos à Contadoria que, desta feita, atentando aos exatos termos do julgado, emitiu novo parecer indicando saldo remanescente em favor dos exequentes. Discordando, a CEF interpôs agravo de instrumento, mas a este recurso foi negado seguimento. (folhas 264/266, 286/287, 290/293, 293/317, 365/368, 369-vs, 371/372, 373, 375/384, 386/387 e 389/391).Em face do trânsito em julgado da decisão proferida no recurso de agravo de instrumento, a CEF foi intimada e procedeu ao depósito do valor remanescente. (fls. 396/397, 398/403).Os exequentes pugnaram pela expedição de alvarás de levantamento individualizados e pugnaram pela extinção da execução. Juntaram contrato de honorários. (fls. 405/407, 408/417).Os alvarás de levantamento foram retirados pelos patronos e regularmente quitados. (folhas 418, 421, 423/428 e 430/431).Intimados a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, os exequentes informaram acerca do pagamento integral do quantum debeatur e requereram a extinção da execução. (folhas 433/434).É o relatório.Decido.A concordância dos exequentes com os valores apresentados, impõe a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos, obedecidas as cautelas legais, com baixa-findo. Custas na forma da lei.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 27 de maio de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

Expediente Nº 3053

USUCAPIAO

0011883-72.2007.403.6112 (2007.61.12.011883-6) - JORDINA ROSA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X ANNA VARGAS PEREIRA NUCCI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ALBERTO NUCCI X JOSE GOMES CLEMENTE X ROBERTO NOVAIS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da União Federal da folha 31, determino sua inclusão na lide, na condição de assistente litisconsorcial, intimando-se-a, doravante, de todos os atos do processo. Solicite-se ao Sedi, a retificação do registro de autuação, a fim de que seja a União Federal incluída no polo passivo, conforme determinação retro.Considerando que o corréu José Gomes Clemente, regularmente citado, deixou transcorrer o prazo sem contestar a demanda, bem como, a revelia do corréu Roberto Novais de Souza, citado por edital, nos termos do artigo 9º, II, do CPC, nomeio-lhes Curador Especial o advogado RUFINO DE CAMPOS, OAB/SP nº 26.667, com endereço profissional na Rua Luiz Cunha, nº 378, telefone prefixo nº 3221-1288 e 3345-4050, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. Intime-se-o, pessoalmente, acerca da presente nomeação.Sem prejuízo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento e preclusão.Depois, retornem conclusos para as deliberações pertinentes.P.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006520-70.2008.403.6112 (2008.61.12.006520-4) - MARIO CARDOSO DE SA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X GISLAINE DE CASTRO RODRIGUES X GUSTAVO HENRIQUE SABELA(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes de que foi redesignado pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Regente Feijó, SP) o dia 21/08/2013, às 14:30 horas, para a realização da audiência deprecada. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado dativo . Intime-se.

0004576-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004576-3) - CICERO ROMAO BATISTA GREGO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes de que foi redesignado pelo Juízo Deprecado (Comarca de Engenheiro Beltrão, PR) o dia 16/08/2013, às 13:00 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Intimem-se.

0003909-76.2010.403.6112 - SUELI MITIKO IDE X MARIA IRATA IDE(SP201342 - APARECIDO DE

CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifestem-se as partes sobre o auto de constatação (fls. 99/102) em dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista ao MPF, por igual prazo. Intimem-se.

0001437-68.2011.403.6112 - TASSIO MARTINS RIBEIRO TORRES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo Deprecado (2º Ofício Judicial da Comarca de Presidente Venceslau, SP) o dia 20/06/2013, às 14:10 horas, para a realização da audiência de oitiva de testemunha arrolada pela parte passiva. Intimem-se.

0006201-97.2011.403.6112 - BENEDITA JULIAO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Rosana, SP) o dia 09/10/2013, às 15:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da parte autora e das suas testemunhas. Intimem-se.

0007525-25.2011.403.6112 - EVANGELISTA GOMES DA ROCHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Rosana, SP) o dia 09/10/2013, às 13:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da parte autora e das suas testemunhas. Intimem-se.

0009083-32.2011.403.6112 - JORGE RIBEIRO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/230: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo interposto. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial das fls. 233/241, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao MPF. Intimem-se.

0000378-11.2012.403.6112 - LUCIANO RODRIGUES(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0001815-87.2012.403.6112 - COLONIA DE PESCADORES Z 24 JORGE TIBIRICA X COLONIA DE PESCADORES Z 28 ANDRE F MONTORO X COLONIA DE PESCADORES Z 15 JOSE MORE(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099169 - NEIVA MAGALI JUDAI) X SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Em vista às manifestações do IBAMA e da União Federal de que não têm interesse na presente demanda, como também o parecer Ministerial, inexistindo qualquer interesse da União Federal que justifique a competência do Juiz Federal, com fulcro no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Presidente Prudente (fls. 188/191, 205 e 207/209).Comunique-se o relator do agravo com cópia desta decisão.Intimem-se.Ao SEDI para as providências devidas.

0004767-39.2012.403.6112 - JOSE DA PAIXAO DOS SANTOS(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes, SP) o dia 03/07/2013, às 13:40 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas da parte autora. Intimem-se.

0006359-21.2012.403.6112 - MARIA RAMOS CORTES REAL(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Dê-se vista do laudo complementar à parte autora, por cinco dias. Após, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0006780-11.2012.403.6112 - BENEDITA DA SILVA ANGELONI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 59, ROBERTO TIEZZI, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006950-80.2012.403.6112 - FABIO JUNIOR DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 78/82: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Dê-se vista dos documentos das fls. 81/82 ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Arbitro os honorários da médica perita designada na fl. 53, SIMONE FINK HASSAN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006962-94.2012.403.6112 - MARIA INES PEREIRA GROSA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Na presente ação a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios ns. 31/135.942.524-9 e 21/147.078.094-9, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI, pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Pois bem. Verifica-se do documento anexado ao presente despacho, extraído em consulta ao banco de dados do PLENUS/DATAPREV, na busca de informações atinentes à revisão do artigo 29 em questão, que a situação do benefício nº 31/135.942.524-9 é de REVISÃO SUSPensa POR REDUÇÃO DE RENDA. Isto ocorre quando, requerida na via administrativa a revisão ora pretendida, o INSS constata que a sua implantação gera, inevitavelmente, prejuízo ao administrado requerente, uma vez que a renda revisada passa a ser menor do que o valor que este já recebe sem a aplicação de eventual revisão. É tratado na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 - DOU de 11/08/2010 (alterada): Art. 437. Na hipótese da revisão acarretar redução do valor da RMI ou falta de direito ao benefício, esta deve ser sobrestada, devendo o beneficiário ser notificado sobre a nova situação e valor encontrado, facultando-lhe o direito de defesa em conformidade com o disposto nos arts. 449 a 458, relativos ao Monitoramento Operacional de Benefícios. Parágrafo único. A revisão mencionada no caput só poderá ser concluída após análise da defesa apresentada ou expiração do prazo de apresentação desta. Nestes termos, visível prejuízo sofrerá a parte autora com a implementação da revisão pleiteada, seja por via judicial, seja pela via administrativa, sendo que, neste último caso, segundo documento que segue, a pretensão já se encontra na fase do parágrafo único do artigo 437 acima citado, à beira de ser efetivado. Assim, manifeste-se a autora sobre eventual interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias. Não sobrevindo manifestação, presumir-se-á a desistência. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 24 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006994-02.2012.403.6112 - MARIA CARNEIRO DE CARVALHO SA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fls. 112/115: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada

desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Arbitro os honorários da médica perita designada na fl. 83, SIMONE FINK HASSAN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007277-25.2012.403.6112 - BENEDITA LINDALVA RODRIGUES DE ANDRADE(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 65/67: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Arbitro os honorários da médica perita designada na fl. 40, SIMONE FINK HASSAN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007320-59.2012.403.6112 - IVETE MARIA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 51/57: Indefiro, tendo em vista que já foi realizada perícia médica na parte autora. Arbitro os honorários da médica perita designada na fl. 28, SIMONE FINK HASSAN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007942-41.2012.403.6112 - ADRIANA PAULA SANCHES SITOLINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 65/72: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 49, ROBERTO TIEZZI, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008274-08.2012.403.6112 - DAMIAO CARDOSO DA SILVA X DURVALINO CARDOSO DA SILVA(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação (fls. 29/32), o laudo pericial (fls. 39/42) e a contestação (fls. 44/55) em dez dias. Após, dê-se vista ao MPF, por igual prazo. Intime-se.

0009025-92.2012.403.6112 - MATILDE VIEIRA DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Arbitro os honorários da médica perita designada na fl. 24, SIMONE FINK HASSAN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.

0009720-46.2012.403.6112 - ROSANGELA PEREIRA DE ALMEIDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Rosana, SP) o dia 09/10/2013, às 15:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da parte autora e das suas testemunhas. Intimem-se.

0010217-60.2012.403.6112 - MAURA DA SILVA DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 52, PEDRO CARLOS PRIMO, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Dê-se vista ao INSS dos documentos da fls. 86/94. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000053-02.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial (fls. 45/59) e a contestação (fls. 68/71) em dez dias. Dê-se vista ao INSS dos documentos das fls. 79/80. Intimem-se.

0000273-97.2013.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO PINTO PEREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Manifeste-se a parte autora sobre o processo administrativo das fls. 29/36 e a contestação das fls. 37/50, no prazo de dez dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia por igual prazo. Intimem-se.

0000337-10.2013.403.6112 - JORGE GOMES DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 28, ITAMAR CRISTIAN LARSEN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 47/53. Intime-se.

0000533-77.2013.403.6112 - DALVENICE DA CONCEICAO(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial (fls. 66/71) e a contestação (fls. 73/77) em dez dias. Intime-se.

0001016-10.2013.403.6112 - ERCILIA DOS SANTOS LEITE VIEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial das fls. 44/60 e a contestação das fls. 62/71. Intime-se.

0001038-68.2013.403.6112 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fl. 58/63: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de JULHO de 2013, às 09:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001282-94.2013.403.6112 - MARILDA FAGUNDES BAZANI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fl. 53/58: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de JULHO de 2013, às 09:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001347-89.2013.403.6112 - JOSE LUIZ CHIEZA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial das fls. 75/84 e a contestação das fls. 85/93. Intime-se.

0001539-22.2013.403.6112 - NENILDO PEDROSA DA SILVA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista do Auto de Constatação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a proposta de acordo juntada pelo réu nas fls. 34/35. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001793-92.2013.403.6112 - MARCOS APARECIDO BERLATO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 32: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias. Intime-se.

0002314-37.2013.403.6112 - ELIZABETI GONCALVES DA LUZ(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do periculum in mora ter sido afastado na decisão da folha 37, cite-se o INSS. Dê-se vista às partes do laudo pericial das folhas 45/51 para que se manifestem no prazo legal. Após, retornem conclusos. Solicite-se ao SEDI por meio eletrônico para que proceda a retificação do nome da autora conforme documento da folha 14 (ELIZABETI).P.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 24 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002341-20.2013.403.6112 - CLEUZA SILVA BARBOSA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 21). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 09/27). Deferidos os benefícios da justiça gratuita em despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a produção da prova pericial, sendo nomeado médico para a realização da perícia (fl. 30). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 36/41). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Conforme documento da folha 18, a autora mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No entanto, o laudo pericial das folhas 36/43 aponta que a autora não é portadora de doença incapacitante com quadro sugestivo

de fibromialgia, não estando incapacitada para o exercício de atividade laborativa (questo nº 1 do juízo e conclusão - fls. 39 e 42/43). Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 24 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002356-86.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO BARZAN(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial (fl. 33). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 17/39). Deferidos os benefícios da justiça gratuita em despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a produção da prova pericial, sendo nomeado médico para a realização da perícia (fl. 42). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 48/61). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. Conforme documento da folha 33, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 21/01/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em suma, o laudo pericial das folhas 48/61 aponta que o autor é portador de debilidade permanente da função psíquica por seqüela pós-trauma craniano e encefálico, o que o incapacita total e definitivamente para o exercício de sua atividade laborativa habitual com serviços Gerais e lombador (1º e 2º parágrafos da conclusão à folha 60). Assim, por ora, é de ser concedido ao autor o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da autora o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 24 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002431-28.2013.403.6112 - VERA LUCIA MOLARI FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui vindicado. Ultimada a providência ou decorrido o prazo sem atendimento à determinação, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0002461-63.2013.403.6112 - EIDENICE CRISTINA COELHO MARCELINO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 35). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar do indeferimento administrativo do benefício, está efetivamente inapta para o trabalho, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 14/39). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial, nomeando médico para a realização da perícia (fl.

42). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 48/58). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. Conforme consta da cópia acostada à folha 37, a autora mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS com data de admissão em 14/03/2005, preenchendo, portanto, os requisitos de qualidade de segurada e período de carência, conforme disposto na Lei n. 8.213/91. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurador, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em suma, o laudo pericial das folhas 48/58 aponta que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo em sua mão direita, o que a incapacita total e permanentemente para o exercício de sua atividade laborativa habitual de cozinheira. Contudo, trata-se de incapacidade parcial que possibilita reabilitação ou readaptação, sendo a incapacidade permanente. Assim, por ora, é de ser concedido à autora o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e que o INSS conceda em favor da autora o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 24 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002464-18.2013.403.6112 - APARECIDO RISSO BARBOSA (SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial (fl. 20). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 10/30). Deferidos os benefícios da justiça gratuita em despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a produção da prova pericial, sendo nomeado médico para a realização da perícia (fl. 33). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 39/45). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. Conforme documento da folha 20, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/11/2012, razão pela qual sua qualidade de segurador, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurador, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em suma, o laudo pericial das folhas 39/45 aponta que o autor é portador de tendinopatia por ruptura do tendão do músculo supra-espinhoso ao nível do ombro esquerdo, o que o incapacita total e temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa habitual com montador de móveis (Quesitos 1º e 4º do juízo às folhas 41/42). Assim, por ora, é de ser concedido ao autor o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da autora o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 24 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002595-90.2013.403.6112 - HAYDE DE SOUZA SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe acréscimo de 25% em seu benefício de Aposentadoria por Invalidez, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS não constatou necessidade de assistência por outra pessoa (fl. 16). Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 13/18). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial nomeando médico para a realização da perícia (fl. 26). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 32/39). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O laudo pericial das folhas 32/39 aponta que a autora é portadora de nefropatia grave, tendinopatia crônica no ombro direito e osteoartrose no joelho esquerdo, sendo que tais patologias não a incapacitam para suas atividades cotidianas, não necessitando de ajuda de terceiros (fl. 36 - item 03 dos quesitos da autora). Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 23 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003726-03.2013.403.6112 - ROBSON LUIZ SANTOS (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Autor interpôs embargos de declaração em face do julgado das folhas 23/29, alegando que a sentença que julgou improcedente, de plano, a demanda, nos termos do art. 285-A, do CPC, citou julgado-paradigma de caso diverso, caracterizando omissão no tocante à apreciação do pleito de percepção dos valores decorrentes da revisão do seu benefício de auxílio-doença, que já teria se processado administrativamente em face do acordo celebrado em Ação Civil Pública. (folhas 31/32). É o relatório. Decido. Embargos tempestivos, pois o embargante foi intimado da sentença no dia 20/05/2013, e apresentou o presente recurso na mesma data, dentro, pois, do prazo legal do art. 536, CPC. (folhas 30/31). Pois bem. Evidente a falta de interesse de agir do postulante quanto ao pleito referente à revisão de que trata o art. 29, II, da LBPS, haja vista que esta já se processou na esfera administrativa, alterando-se o valor da RMI do seu benefício previdenciário. Disso faz prova a documentação das folhas 17/18. E em face de situações semelhantes, este Juízo vinha adotando entendimento no sentido de extinguir as demandas. Não obstante, recentemente alterei meu entendimento e passei a admitir o processamento do pedido autoral no tocante à percepção dos valores atrasados, ainda que a revisão administrativa tenha precedido o ajuizamento da demanda. Isto porque, o fato de ter sido implementada a revisão na esfera administrativa, não se traduz em carência de ação - por falta de interesse de agir -, posto que o provimento almejado pelo demandante se não resumia apenas ao recálculo da RMI do seu benefício previdenciário, mas, também, ao pagamento das diferenças decorrentes desta, devidamente corrigidas, o que ainda não teria ocorrido em sede administrativa. Tal como no caso dos autos. Destarte, assiste parcial razão ao postulante, no tocante à modificação do decisum neste aspecto, razão pela qual o reconsidero e determino o regular processamento do pedido, exclusivamente, em relação à percepção dos valores acumulados decorrentes das parcelas vencidas da revisão processada no benefício do autor/embargante. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, atribuo-lhes efeitos infringentes e determino o regular processamento do pedido, exclusivamente no que tange à pretensão de percepção dos valores acumuladamente devidos decorrentes da revisão processada no seu benefício NB nº 31/570.232.837-6. Cite-se o INSS. Procedam-se às anotações que se fizerem necessárias no julgado originário. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 23 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003733-92.2013.403.6112 - MARIA VITORIA CORDEIRO DOS SANTOS X ANA PAULA CORDEIRO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 31: Defiro. Desentranhe-se o documento da fl. 16 e entregue-se-o à signatária, com as anotações pertinentes. Intime-se.

0004107-11.2013.403.6112 - CLAUDINEI COSTA ASSUNCAO (SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela por intermédio da qual a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal compelida a suspender os efeitos do protesto indevido em nome do autor e retirar seus dados cadastrais dos órgãos de proteção ao crédito, caso tenha sido neles incluído. Afirma que entabulou com a requerida contrato de empréstimo ficando inadimplente após a 14ª parcela. A fim de regularizar os pagamentos dos atrasados, entabulou novo contrato (de novação) com a requerida, devendo, então, ser extinto o antigo contrato após o novo pactuado. Alega que está efetuando os pagamentos do novo contrato nos devidos vencimentos. Contudo, teve seu contrato inicial indevidamente protestado no Tabelião de Protestos de Letras e

Títulos de Dracena, SP. Requer seja determinado à CEF apresentar nos autos cópias dos contratos pactuados com o autor cujos números são: 0302.260.0000704-00 e 0302.260.0000704-81. Requer os benefícios da justiça gratuita. Relatei e decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do CPC). Analisando os documentos juntados à inicial, constata-se que não há comprovação dos fatos alegados na inicial. Os avisos de débito acostados às folhas 16/28 referem o valor financiado de R\$ 14.000,00, enquanto os posteriores acostados às folhas 29/33 referem valor financiado de R\$ 1.400,00, o que permite presumir que o valor financiado posteriormente pelo autor refere-se apenas às parcelas em atraso, permanecendo vigentes as parcelas remanescentes do contrato original, visto que as 14 parcelas pagas naquele somam aproximadamente R\$ 5.100,00, muito aquém do valor total financiado. Assim, tais fatos deverão ser mais bem elucidados com a vinda aos autos dos documentos comprobatórios dos eventos alegados. Ante o exposto, não vislumbro a presença dos requisitos configuradores da verossimilhança das alegações, motivo que me leva a indeferir a antecipação pleiteada. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido para que a Caixa Econômica Federal - CEF apresente nos autos as cópias dos contratos pactuados com o autor cujos números são: 0302.260.0000704-00 e 0302.260.0000704-81. Intime-se a CEF para que tenha conhecimento desta decisão e a ela dê cumprimento no mesmo prazo para apresentar sua contestação. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 27 de Maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004205-93.2013.403.6112 - LUIS ANTONIO NUNES DOS SANTOS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 42). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 29/01/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 42). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames, receituários e prontuários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 47/104). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP n.º 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada

para o dia 06 de junho de 2013, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às folhas 11/12. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 27 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004206-78.2013.403.6112 - ORLANDA FORMIGONI DE OLIVEIRA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente (fl. 15). Assevera a Autora, com 79 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face da sua idade avançada e das enfermidades que a acometem. Afirma que reside com seu marido, sua filha, que é divorciada, e três netas, todas menores. A casa é de sua filha que trabalha e auferir renda de um salário mínimo por mês. Seu marido é aposentado e recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, sendo estas as únicas rendas do núcleo familiar, as quais são insuficientes para a suprir as necessidades básicas do lar. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a parte Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Quanto ao mandato, este deve ser veiculado por instrumento público porque

a Autora é analfabeta (fl. 12). Porém, não tendo ela condições financeiras para pagar taxas cartorárias e considerando que a Carta de Escritura Pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária, para não cercear o acesso da Autora ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes. Fica a Autora intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo respectivo. Não obstante, fica facultada a apresentação, no mesmo prazo, da Carta de Escritura Pública. Regularizada a representação processual, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 27 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004236-16.2013.403.6112 - MARIA DOS ANJOS BARBOSA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção da prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) PEDRO CARLOS PRIMO, que realizará a perícia no dia 25 de Junho de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, sala 104, 1º andar, telefone 3222-2119. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Sobrevindo o laudo pericial e o auto, cite-se o INSS. Oportunamente, nos termos do art. 31, da Lei 8742/93, abra-se vista ao MPF. Intime-se.

0004252-67.2013.403.6112 - OSVALDO VIEIRA DA SILVA (SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 24). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 28/02/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 23). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames, receituários e prontuários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 25/37). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão

administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP nº 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de junho de 2013, às 18h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 27 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004301-11.2013.403.6112 - CREUZA DE OLIVEIRA (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Alega a parte autora que é beneficiário(a) da Previdência Social e objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, corrigindo, assim, os salários-de-contribuição que integram os períodos básicos dos cálculos, condenando, ainda, o INSS a pagar-lhe todas as diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, bem como as verbas de sucumbência, uma vez que a autarquia deixou de aplicar o que determina o inciso II do artigo 29, da Lei 8213/91. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 10/15). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Considerada a natureza do pedido, reajuste de benefício, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Se a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo *dormientibus non succurrit ius*. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 27 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004302-93.2013.403.6112 - FERNANDA ORTEGA MENTE FERREIRA (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Alega a parte autora que é beneficiário(a) da Previdência Social e objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, corrigindo, assim, os salários-de-contribuição que integram os períodos básicos dos cálculos, condenando, ainda, o INSS a pagar-lhe todas as diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, bem como as verbas de sucumbência, uma vez que a autarquia deixou de aplicar o que determina o inciso II do artigo 29, da Lei 8213/91. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 10/14). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Considerada a natureza do pedido, reajuste de benefício, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Se a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo

dormientibus non succurrit ius. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 27 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004304-63.2013.403.6112 - FABIO BACARO (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apontada possibilidade de prevenção no termo da folha 15, a secretaria judiciária juntou aos autos extrato do sistema processual (fl. 17). Em vista do extrato acostado à folha 17, comprove o autor, documentalmente, a inexistência da prevenção apontada no termo da folha 15. Prazo de cinco dias. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 27 de Maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004310-70.2013.403.6112 - ODAIR CARLOS BOTELHO (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Alega o Autor que é beneficiário da Previdência Social e objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, corrigindo, assim, os salários-de-contribuição que integram os períodos básicos dos cálculos, condenando, ainda, o INSS a pagar-lhe todas as diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, bem como as verbas de sucumbência, uma vez que a autarquia deixou de aplicar o que determina o inciso II do artigo 29, da Lei 8213/91. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 10/14). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Considerada a natureza do pedido, reajuste de benefício, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Se a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo dormientibus non succurrit ius. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 27 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004519-39.2013.403.6112 - MARIA SOCORRO SANTANA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui vindicado. Ultimada a providência ou decorrido o prazo sem atendimento à determinação, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0004528-98.2013.403.6112 - MAURA SOLER COLARES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui vindicado. Ultimada a providência ou decorrido o prazo sem atendimento à determinação, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0004547-07.2013.403.6112 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui vindicado. Ultimada a providência ou decorrido o prazo sem atendimento à determinação, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0004625-98.2013.403.6112 - SOLANGE ALVES DOS SANTOS (SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do indeferimento administrativo do benefício aqui vindicado. Ultimada a providência ou decorrido o prazo sem atendimento à determinação, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

0004665-80.2013.403.6112 - FIDELCINO FERREIRA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ajuizada originariamente perante o egrégio Juízo da Comarca de Presidente Bernardes-SP, declinou aquele da competência para conhecer, processar e julgar a causa, ao argumento de que, em verdade, haveria Justiça Federal naquela cidade e Comarca, mas esta se localiza, fisicamente, em prédio situado nesta cidade de Presidente Prudente-SP, ou seja, neste Fórum, utilizando-se de interpretação teleológica para assim concluir. Relatei brevemente. DECIDO. Entende o r. Juízo suscitado que a competência para o julgamento das ações previdenciárias, mesmo sendo o município sede de Comarca, não teria competência material para apreciar a questão. Porém, respeitosamente, desse entendimento não comungo. Faculta-se ao segurado ou beneficiário da Previdência Social propor ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a Comarca não for sede de Juízo Federal (art. 109, 3º, da Constituição Federal). E o magistrado estadual se considerou como não-investido na competência federal ao declinar de sua competência, donde se infere pela aplicabilidade da Súmula 03 do STJ, verbis: Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal. É que inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, é o Juízo Estadual, investido na competência Federal, competente para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal. Esta a dicção do artigo 109, 3º da Constituição da República: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas seja também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tendo o digno Juízo Estadual se negado a processar o feito perante aquela Comarca, outra providência não resta senão suscitar conflito de competência para o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento da presente ação. P. I. Cópia desta decisão servirá de ofício, que deverá ser remetido à Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com cópia da petição inicial e da decisão do Juízo Suscitado, com as pertinentes formalidades.

Expediente Nº 3054

ACAO CIVIL PUBLICA

0008594-92.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES X CLEUSA CORDEIRO DA SILVA RODRIGUES(SP184722 - JOSÉ AUGUSTO CAVALHEIRO JUNIOR)

Recebo as apelações da União Federal e da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto da liminar deferida e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte ré, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008607-77.2000.403.6112 (2000.61.12.008607-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP129741 - RENATA CORBARI FRAGA)

Ante a manifestação da folha 324-verso, solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a exclusão da União Federal do pólo ativo. Após, dê-se vista à CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0006331-97.2005.403.6112 (2005.61.12.006331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MERCADINHO VANGUARDA LTDA EPP X EVERALDO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE HILARIO RODRIGUES X VANDERVAL JOAQUIM DE SOUZA

Citem-se os Executados Mercadinho Vanguarda Ltda. EPP, Everaldo Mendes de Oliveira e Vanderval Joaquim de Souza por edital, como requerido à fl. 259, com prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se os requisitos do artigo 232 do CPC. Expeça-se o Edital, ficando uma cópia à disposição da Exequente para publicação. Int.

0009716-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X RACOES PRUDENTE IND COMERCIO LTDA X AKEMI TOMINATO(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X MARIO FELICIANO RIBEIRO

O executado Mário Feliciano Ribeiro requereu a liberação do importe de R\$ 639,70, bloqueado em razão da determinação da fl. 187. Sustenta que os valores de R\$ 538,52 e R\$ 101,18, bloqueados, respectivamente, das contas n° 6559-5, Ag. 7037-8 (Banco do Brasil) e n° 30.331-4, Ag. 1004 (Caixa Econômica Federal), são decorrentes de percepção de salário - impenhoráveis. Com efeito, os documentos das fls. 195/201 comprovam que as quantias bloqueadas são oriundas da atividade laborativa do Executado. Tratam-se, portanto, de valores impenhoráveis, nos termos do art. 649 do CPC. Diante disso, defiro o desbloqueio dos referidos valores bloqueados. Adote a Secretaria Judiciária as providências pertinentes à efetivação desta medida. Considerando o informado às fls. 202/203 e o documento juntado à folha 204, desonero a advogada ROSÂNGELA MARIA DE PÁDUA, OAB/SP n° 116.411, do encargo de advogada da executada Akemi Taminato e arbitro seus honorários em R\$ 422,64 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro reais), nos termos da Resolução CJF n° 558/2007. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001354-81.2013.403.6112 - SELMA GOMES DA LUZ(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X GERENTE DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA S/A(SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Visto em inspeção. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, originariamente impetrado junto ao Juízo Estadual da Comarca de Presidente Prudente/SP, por intermédio do qual a impetrante objetiva ordem mandamental que imponha à impetrada a obrigação de deixar de proceder à suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência ou, caso já o tenha efetuado, proceder ao seu imediato restabelecimento, vez que o débito que enseja tal suspensão refere-se a cobrança de valores atribuídos a suposta fraude praticada no medidor de consumo no período de 28/01/2011 a 02/08/2012, sem o seu conhecimento. Alega a impetrante que as faturas de consumo mensais estão devidamente quitadas conforme demonstrativos das folhas 71/75, e que débitos pretéritos não podem ensejar a suspensão do fornecimento de energia em sua residência, além do que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, se resguarda ao direito de contestar tal cobrança vez que a reputa ilegal, bem como arbitrária, nos termos em que aplicada. Requer, ainda, seja seu nome retirado do cadastro de inadimplentes junto à SERASA, que reputa indevidamente incluído pelo motivo acima descrito. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 24 e 25/75). O Juízo Estadual reconheceu, de ofício, sua incompetência e determinou a remessa dos autos para esta 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sendo redistribuído para este Juízo, onde certificou-se a falta de recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal (fls. 77/80 e 83). Deferiu-se, em parte, a liminar requerida, apenas para manter o fornecimento de energia elétrica na residência da parte impetrante, ou, se for o caso, restabelecê-lo (fls. 84/85 e vsvs). A União manifestou desinteresse no presente feito, após o que a impetrante comprovou o recolhimento das custas, tido por regulares (fls. 93/94 e vsvs, 95/96 e 97). O i. representante do Ministério Público Federal opinou pelo parcial deferimento da ordem mandamental (fls. 99/106). Regular e pessoalmente intimada e notificada, a autoridade impetrada prestou informações, fornecendo documentos (fls. 108/141 e vsvs). Finalmente, o Parquet Federal reiterou sua anterior manifestação (fl. 143). É o relatório. DECIDO. Da leitura do art. 175, CF/88, conclui-se que serviços públicos são todos aqueles prestados pelo Poder Público, seja direta ou indiretamente, mediante concessão ou permissão como, por exemplo, água, energia elétrica, transporte urbano etc. Tem-se considerado como serviço essencial aqueles descritos no art. 10, I, da Lei n° 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências: Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; (...) Portanto, a produção e distribuição de energia elétrica é serviço público essencial e, por conseguinte, caracteriza-se como serviço indispensável à manutenção da vida e dos direitos dos cidadãos, sendo inimaginável a vida da sociedade moderna sem energia elétrica, essencial tanto na indústria e comércio, como nas atividades corriqueiras da vida familiar. São princípios norteadores para a correta e satisfatória prestação dos serviços públicos, o da adequação ou eficiência, não bastando que o Poder Público tão somente disponibilize ou mantenha o serviço, mas ele deve também deve satisfazer, do ponto de vista técnico, a necessidade que motivou sua instituição; o princípio da generalidade, porquanto deve ser prestado a todos os interessados sem qualquer discriminação, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da impessoalidade; os serviços públicos, outrossim, devem ser remunerados de forma módica, sem visar lucro como objetivo primeiro; e, por fim, deve ser prestado de forma contínua, sem qualquer interrupção. Não se olvide que, valores insculpidos na Constituição Federal tais como a liberdade e a dignidade do ser humano são superiores ao interesse econômico da cobrança. Como já dito na decisão antecipatória (fl. 84 v°), o princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8.078/90) deve ser

temperado, ante a exegese do artigo 6º, 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade, segundo precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do C. STJ. Verifico que os débitos que acarretaram o comunicado de interrupção do fornecimento de energia elétrica remontam ao período de 01/2011 a 08/2012, consoante fatura cumulativa apresentada à folha 59. Não se nega que o fornecimento de energia elétrica exige a contraprestação do consumidor, de sorte que o inadimplemento da conta mensal de consumo autoriza a interrupção do serviço, desde que previamente notificada ao usuário, conforme previsto no art. 6º, 3º, II, da Lei nº 8.987/95. Tal interrupção se justifica pela necessidade de resguardar a própria continuidade do serviço tido como essencial, pois, caso contrário, a concessionária teria que repassar o ônus decorrente da inadimplência aos demais usuários, de forma a manter o equilíbrio financeiro do contrato celebrado com o ente público para a prestação do serviço. Contudo, segundo precedentes do C. STJ, a suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no artigo 42 do CDC. Nos termos da jurisprudência daquela Colenda Corte, o corte no fornecimento de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Para tais casos, deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, na hipótese em que o corte no fornecimento de energia for conseqüência de débitos pretéritos, apurados unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor de consumo, caracteriza-se a ilegalidade da suspensão. Portanto, de fato, não há como reconhecer a legitimidade da empresa concessionária fornecedora de energia, consistente em interromper o fornecimento de seus serviços, em face de ausência de pagamento de fatura vencida. Fundamentando a liminar deferida, poderei que o artigo 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor dispõe que Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Já seu parágrafo único preceitua que, nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas no dispositivo em comento, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados na forma prevista neste Código. Nada obstante, artigo 42 do mesmo Diploma Legal não permite, na cobrança de débitos, que o devedor seja exposto ao ridículo, nem que seja submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, sendo que referidos dispositivos também se aplicam às empresas concessionárias de serviço público. Assim, reconheço ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano, como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (CDC, art. 22). O corte de energia, ou mesmo a ameaça em fazê-lo, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito. Não se busca, aqui, justificar a inadimplência do usuário, com o beneplácito do Poder Judiciário. Antes, defende-se a proteção da vida humana e as básicas condições para o seu desenvolvimento. E isso está acima do lucro perseguido pelas concessionárias e pelo próprio Poder Público. Ademais, se há dívidas quanto a débitos referentes a eventual fraude, elas devem ser discutidas pelas vias ordinárias, onde serão assegurados todos os princípios e normas aqui descritas, mesmo porque não se pode retirar da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. O que é inadmissível é a utilização de ameaça ficta ou real pelas concessionárias, com a suspensão do serviço essencial até então prestado. O abuso de poder é sempre ilícito. O ato impugnado, qual seja, corte do fornecimento de energia elétrica em virtude de inadimplemento de consumidor, traduz-se em ato de autoridade no exercício de função delegada pelo poder público, impugnável pela via do mandado de segurança (REsp 402.082/MT, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/2/2006), sendo que é ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. Vale lembrar que, no caso presente, a parte impetrante sustenta que teria alugado o imóvel no qual teria ocorrido a fraude, nos períodos de 02/03/2009 a 02/03/2010, e de 15/04/2010 a 15/04/2011, sendo que a concessionária teria constatado irregularidade no período de 28/01/2011 a 02/08/2012, sendo que, segundo precedente do C. STJ, é responsável pela reparação do dano, perante a concessionária de energia elétrica, o locatário que, tendo a posse direta do imóvel, praticou o ilícito consistente no furto da energia, mediante fraude no relógio medidor, o que deve ser apurado em ação própria, porquanto necessária dilação probatória. Portanto, não cabe deferir o pleito para exclusão do nome da parte impetrante da SERASA. Ante o exposto, mantenho a liminar deferida e acolho em parte o pedido para determinar à Autoridade Impetrada que mantenha o fornecimento de energia elétrica à Impetrante, se a suspensão do fornecimento for exclusivamente decorrente do inadimplemento dos débitos referidos na fatura apresentada à folha 59, ou à fraude supostamente cometida. A autoridade coatora é aquela a quem é atribuído o ato impugnado, no caso, o Gerente Regional da Caiuá Distribuição de Energia Elétrica S/A, devendo a outra parte ser excluída do pólo passivo. Ao SEDI, para providência. P.R.I.C. Presidente Prudente, 08 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003273-08.2013.403.6112 - JANAINA DOS SANTOS LOPES DA CUNHA - ESTOFADOS - ME(SP109053 -

CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 61: Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte e a sua intimação pessoal dos demais atos processuais. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Fls. 62/72: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000970-02.2013.403.6183 - DANIEL VALEJO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Defiro ao Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anulados os atos decisórios pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e diante do tempo decorrido desde a impetração, por ora, manifeste-se o Impetrante quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de presumir-se a desistência da ação mandamental. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009819-16.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ASSESSO ACESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS S/S LTDA - ME(SP293855 - MARIA IZABEL SOUZA MALTEMPI)

A requerida interpôs embargos de declaração em face da sentença das folhas 141/144, alegando a ocorrência de contradição, haja vista que a pretensão autoral já teria sido adimplida no curso do processo e, ainda assim, o pleito foi julgado procedente no sentido de determinar a exibição das informações e documentos. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Em que pese a insatisfação da requerida com a decisão prolatada nos autos, nela inexiste a contradição apontada. A parte ré somente trouxe as informações aos autos, em fase de contestação. Não o fez antes da demanda de forma espontânea. Mesmo tendo sido notificada antes do ajuizamento da ação, não atendeu à notificação extrajudicial. Não há sentido em se falar na extinção do feito em razão de o objetivo da demanda haver sido alcançado na peça de resposta à inicial, sendo de rigor a procedência, conforme explanado na sentença ora embargada. Reitero que, embora a pretensão autoral tenha sido satisfeita por ocasião da contestação, é certo que a consolidação da prestação jurisdicional no caso em tela, inclusive com a condenação da parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, se faz com o acolhimento do pedido contido na exordial. O não atendimento ao pedido de informações feito pela parte requerente à empresa requerida, de forma espontânea, antes da interposição da demanda, implica, além da discussão acerca do objeto da ação, no pagamento de honorários e custas, em caso de condenação, uma vez que houve a movimentação judiciária em prol da solução da questão apresentada, mesmo que resolvida no curso do processo. Não se recusa o julgamento de fundo ao argumento de que o fato já teria sido consolidado; reconhece-se, isto sim, a procedência da pretensão autoral. Novamente ressalto que, considerando que a obtenção das informações pelo CRESS - 9ª Região/SP - só foi possível depois do ajuizamento desta ação, e que tais informações são imprescindíveis para o desempenho da competência legal de fiscalização e orientação do seu exercício profissional, além da observância dos princípios da ética e disciplina, o caso é de procedência. Inexiste, pois, a alegada contradição indicada pela embargante, sendo certo que de uma simples leitura do julgado infere-se a conclusão retromencionada. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto ausente contradição na sentença prolatada neste feito. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 24 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008105-65.2005.403.6112 (2005.61.12.008105-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN

Ante a devolução da Carta Precatória das fls. 197/209, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0006165-26.2009.403.6112 (2009.61.12.006165-3) - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA

Depreco ao Juízo da Comarca de Flórida Paulista, a livre penhora de bens pertencentes à Executada FLORALCO AÇUCAR E ALCOOL LTDA (com sede na Fazenda Tucuruvi, Bairro Mandaguari, Flórida Paulista), observando-se o valor da dívida de R\$ 120.940,98, atualizada até agosto de 2012, bem como que informe em que consiste o plano de recuperação judicial aprovado pela assembléia de credores, de modo que a execução possa prosseguir sem que isso resulte em prejuízo aos interessados, conforme requerido às fls. 828/830. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo remetida ao Juízo Deprecado, com as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0004116-70.2013.403.6112 - SILVANA VIANNA PASSARELLO(SP318589 - FABIANA RODRIGUES) X BANCO SANTANDER S/A X BANCO BRADESCO S/A

A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. Partindo-se desta premissa, somente justifica a competência da Justiça Federal para processar e julgar procedimentos desta natureza (jurisdição voluntária), a resistência da parte adversa, a teor do disposto no art. 109, I, da CF/1988. De início, observo que, figuram no pólo passivo desta ação instituições financeiras totalmente desvinculadas da União. Verifico, também, que não houve obstáculo por parte do INSS quanto a eventual levantamento do valor do benefício previdenciário pleiteado pela requerente - filha da titular dos benefícios -, o que justificaria a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. Ou seja, somente se instaurando o litígio, diante da pretensão resistida, e, por conseguinte, desbordando-se os limites impostos à jurisdição voluntária, restaria fixada a competência Justiça Federal para análise e julgamento da lide, o que não ocorre no presente caso. Por tais razões, a fim de minimizar eventual prejuízo resultante da demora de um conflito de competência, determino simplesmente que estes autos sejam restituídos ao egrégio Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente-SP, com as nossas honrosas homenagens e, se assim o entender pertinente, aquele magistrado, poderá fazê-lo. P.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3094

DESAPROPRIACAO

0006866-50.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TIEKO FUKUDA HASSEGAWA - ESPOLIO X SHIN HASEGAWA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0004531-87.2012.403.6112 - EDMARCIA SANTOS SILVA(SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Observo que o INCRA não foi intimado para a audiência designada perante o Juízo Deprecado. Assim, depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE EPITÁCIO, SP a realização de nova audiência para inquirição das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunhas e respectivos endereços: LUCIANA VIANA DA SILVA, Assentamento Luiz Moraes Neto, Lote 69 e FÁTIMA CRISTINA, Assentamento Luiz Moraes Neto, Lote 105. Todos na cidade de Caiuá, SP Deixo de deprecar a inquirição das testemunhas Leandro e Sebastião uma vez que não foram encontradas para a audiência previamente deprecada (fl 73, verso). Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

MONITORIA

0000820-40.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOUGLAS MATHIAS DE OLIVEIRA(SP238970 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)

Em vista do contido na certidão lançada na folha 45, foi convertido o mandado inicial em mandado executivo, fixando-se prazo à parte executada para pagamento espontâneo, conforme manifestação judicial da folha 46. No entanto, compulsando os autos, verifico que o executado opôs embargos monitorios às folhas 30/37. Assim, revogo a manifestação judicial da folha 46, restando cancelada a carta precatória formada a partir de cópia do referido

despacho.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF se manifeste quanto aos referidos embargos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000237-12.2000.403.6112 (2000.61.12.000237-2) - MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA X MARIA APARECIDA COLARES X MARIA DO SOCORRO ALVES X MARIA APARECIDA BARBOSA DE ARAUJO X MANOEL JOSE DE SOUZA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

A CEF demonstrou através de extratos que os autores, por aderirem ao acordo previsto na LC 110/2001, já receberam, através de creditamento (pagamento) as diferenças aqui reclamadas. O feito foi arquivado em 3/9/2004.A parte autora, após passados mais de 8 anos, contrapõe-se ao alegado pela CEF dizendo que não foi juntado o Termo de adesão.Decerto, a apresentação dos extratos comprobatórios do pagamento, ainda que apenas na fase executiva, após o titular de conta do FGTS ter obtido título judicial que lhe garantiu a complementação integral da correção monetária dos depósitos em sua conta vinculada, não afasta seu direito de executar o aludido título, tendo presente a garantia constitucional assecuratória da coisa julgada. Entrementes, a celebração do pacto que concedeu o direito de complementação na via administrativa da atualização monetária dos depósitos do FGTS implica renúncia à execução das respectivas diferenças, passível de ser reconhecida judicialmente, por se tratar de direito patrimonial disponível e tangível. Segundo o enunciado da Súmula vinculante 1 do STF, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Por essas razões, demonstrado o pagamento através de extrato, não há deveras o que ser pago à parte autora. Tornem ao arquivo.Int.

0001730-72.2010.403.6112 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, deverá a parte autora levantar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo.Intime-se.

0004400-49.2011.403.6112 - ISAIAS CORREA DA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À vista do pedido de dilação de prazo do INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0005400-84.2011.403.6112 - ANTONIO MARCOS MESSIAS DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Expeça-se a RPV na forma da resolução vigente, referente à verba honorária, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento da mencionada requisição.Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0006252-11.2011.403.6112 - LUCIMAR PAZ X WELLINGTON PAZ DOS SANTOS X LIDIA PAZ SANTOS X LIVIA PAZ SANTOS DE JESUS X LUIZ FELIPE PAZ ALVES DA SILVA X LUCIMAR PAZ(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, deverá a parte autora levantar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo.Intime-se.

0007506-19.2011.403.6112 - DECIO CORREIA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Desentranhe-se o documento de fls. 78, entregando-o à patrona da autora, mediante recibo.Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se a RPV na forma da resolução vigente, referente à verba honorária, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento da mencionada requisição.Com a

disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009849-85.2011.403.6112 - REGINA NUNES RIBEIRO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ainda pendente de regularização a representação processual na consideração de que os sucessores da falecida autora não juntaram instrumento de mandato. Fixo o prazo de 20 dias para regularização. Silentes, voltem conclusos. Int.

0000968-85.2012.403.6112 - JOAO LOPES DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA Requer o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade e o reconhecimento de atividade especial e consequente conversão pelo fator 1.4, dos períodos de 06/11/1974 a 01/10/1975; de 19/07/1979 a 25/03/1980; de 26/03/1980 a 30/09/1981 e de 01/10/1981 a 01/09/1988, em que alega ter trabalhado como soldador e ajudante de ferreiro. Por certo, até 28/04/1995 para a comprovação da exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, basta a juntada de informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79. Isso posto, tendo em vista que a parte autora não acostou nenhum documento indispensável a comprovação dos fatos alegados na inicial, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor traga aos autos documentos comprobatórios de exercício de atividade especial, entre eles, cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Sem prejuízo, considerando que o autor alega que exerceu atividades rurais nos anos de 1945 a 1972 e, tendo em vista que juntou, como documento mais remoto de início de prova material do ano de 1965, facultou-lhe, no mesmo prazo, acostar documentos diversos, inclusive em nome de seu genitor. Findo o prazo, dê-se vistas ao INSS e após, retornem os autos conclusos.

0002050-54.2012.403.6112 - LIVIA MENDES FERREIRA X CAROLINA MENDES GIMENES(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CASSIA MENDES DE ARAUJO FERREIRA X MARIA EDUARDA MENDES FERREIRA X YURI GUILHERME MENDES FERREIRA X ANDRE GUSTAVO MENDES FERREIRA(SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA E SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES E SP247646 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA)

Informe o patrono da autora o atual endereço desta, a fim de que seja citada dos termos da reconvenção oposta, podendo optar também pela juntada de procuração com poderes específicos para recebimento de citação. Int.

0003653-65.2012.403.6112 - GERVAZIO ALVES DOS SANTOS(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela parte autora, em face do INSS, na qual a parte autora reclama o pagamento de uma indenização por dano moral, por conta de ter havido indeferimento administrativo de pedido de benefício por incapacidade. Alega que formulou pedido de auxílio-doença junto ao INSS, que foi concedido inicialmente, tendo sido posteriormente suspenso indevidamente. Juntou documentos provando que ingressou judicialmente para restabelecer o benefício. Informa que mesmo o benefício concedido judicialmente foi novamente suspenso pela autarquia. Afirma que sofreu danos morais por conta do indeferimento. Pede indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 12/86). Defendeu-se a gratuidade da Justiça (fls. 87). Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 89/95, na qual defendeu os procedimentos da autarquia e informou que não há nenhum descumprimento por parte da autarquia. Réplica às fls. 108/117. A decisão de fls. 123/124 declinou da competência para a Justiça Federal. O feito foi recebido na Justiça Federal (fls. 128). A decisão de fls. 130 determinou o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. A parte autora e suas testemunhas foram ouvidas às fls. 158/152. Alegações finais da parte autora às fls. 155/156. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução processual, passo ao julgamento do mérito. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia,

de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexos de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Conforme se observa dos autos, a conduta do INSS não era ilegal, pois amparada nas normas legais que disciplinam a concessão de benefícios por incapacidade. O fato do benefício ter sido concedido judicialmente não significa que na esfera administrativa ele devesse ser concedido. Conforme se observa dos autos a perícia administrativa do INSS não constatou incapacidade da parte autora (fls. 30). A perícia médica judicial que embasou a reativação do benefício, por sua vez, constatou incapacidade de natureza degenerativa total e permanente, para as funções de trabalhador braçal ou outra mais leve (fls. 56/59). A sentença de fls. 64/66, bem como o Acórdão de fls. 84/86, condenaram o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez. Não obstante, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Destarte, o indeferimento administrativo do benefício só é apto a gerar danos morais quando os próprios critérios administrativos sejam desrespeitados, o que não é o caso dos autos, ante a circunstância de que a ação judicial condenou o INSS a implantar auxílio-doença; benefício este que, pelas suas próprias características, está sujeito a revisões periódicas. De fato, mesmo que o auxílio-doença seja concedido judicialmente, pode (e deve) o INSS realizar perícias periódicas e, caso entenda não haver incapacidade, cessar o benefício. Se do ponto de vista administrativo a concessão deveria ter sido negada, tal qual o caso dos autos, não há falar em danos morais por conta de posterior concessão judicial. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. Foi devidamente comprovado o exercício da função motorista de caminhão/ônibus nos períodos de 19/07/1984 a 14/04/1990, de 23/05/1990 a 14/01/1999 e de 16/01/1999 a 04/10/2004. A atividade está enquadrada nos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831 e 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, foram apresentados formulário padrão, laudo pericial e perfil profissional previdenciário. 3. O Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC- origem 200761260042798/SP, Décima Turma, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 10/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS.

VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rural resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF da 3.a Região, AC - origem 200403990126034/SP, Décima Turma, Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJU 27/09/2005) RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região, AC - origem 0003310-31.2004.403.6183, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, eDJF3 03/05/2012) O caso, portanto, é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0004526-65.2012.403.6112 - IRENE RODRIGUES DA SILVA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004751-85.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA BONFIM (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Disse que sofre por Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Grave com Sintomas Psicóticos, o que lhe retira a capacidade para o trabalho, de modo que não reúne condições de prover sua própria subsistência. Pelo despacho da folha 36, deferiu-se a gratuidade processual e determinou-se a realização de auto de constatação. Auto de constatação apresentado (folhas 40/46). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Manifestação da parte autora às folhas 83/85. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da liminar (folhas 87/90). Determinou-se a realização de prova pericial (folha 91). Laudo pericial juntado aos autos (folhas 96/101). Renovadas vistas, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 104/114). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n. 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n. 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n. 8.742/1993 (redação dada pela Lei n. 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n. 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n. 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei n. 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário n. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n. 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). No caso vertente, a parte autora alega estar acometida de deficiência que lhe impossibilita de exercer labor. Pois bem, ficou consignado no laudo pericial das folhas 96/101 que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente e passado de Alcoolismo (resposta ao quesito n. 1, do Juízo, folha 97). Em decorrência de tal patologia, na data da perícia, estava incapacitada laborativamente (resposta aos quesitos n. 3 e 4 da folha 98). Foi dito, ainda, que a autora, desde 1999, realiza tratamento médico (resposta ao item 9, folha 99). Da análise do laudo pericial apresentado, conclui-se que a autora intercala períodos de incapacidade e normalidade, sendo sua doença temporária. No dia da perícia, como já dito antes, a autora estava incapacitada. Este Juízo tem entendimento no sentido de que a depressão ou o transtorno depressivo não caracteriza a alegada deficiência autorizadora do benefício em questão, tendo em vista o caráter da temporalidade da patologia. Melhor esclarecendo, a doença é tratável, com controle dos sintomas. Controlando os sintomas, a parte autora pode trabalhar. A despeito disso, no caso concreto, considero relevante a análise dos documentos das folhas 26/30, que informam que a autora, tem um histórico de tratamento da doença já há muito tempo (folhas 26/30). Além disso, no passado, a autora fez uso de álcool, o que sugere um agravamento da doença. Assim, a doença que acomete a autora, associada ao uso de álcool, faz-se concluir pela configuração da

mencionada deficiência, estando satisfeito tal requisito. Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família). O auto de constatação das folhas informa que a autora reside somente com seu marido, sobrevivendo com a renda por ele auferida na realização de bicos como pedreiro, em torno de R\$ 40,00 ou R\$ 50,00 reais por dia de trabalho (resposta ao quesito n. 5.2 da folha 41). Foi dito ainda, que o máximo que o marido da autora recebeu com os aludidos trabalhos de pedreiro totalizou R\$ 400,00. Ora, afastando-se do cômputo do núcleo familiar, a renda auferida pelo marido da autora, que nem sequer alcança o valor do salário mínimo, vê-se que a autora está totalmente desamparada financeiramente. Por outro lado, observa-se, ainda que a casa da autora é de baixo padrão, de alvenaria, coberta com telhas do tipo eternit, sem forro, sem pintura (resposta ao item 11, letras a e b, folha 42). Foi dito, ainda, que a residência da autora não conta com telefone, tampouco seus moradores possuem veículo automotor (letras f e g, item 11, folha 43). Assim, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: Maria Aparecida da Silva Bonfim; NOME DA MÃE: Maria Santos Silva; CPF: 094.472.668-27; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Manoel Batista dos Santos, n. 174, bairro Iubatinga, Caiabu/SP;. NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.429.066-0 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: data do indeferimento administrativo do benefício em 02/06/2011; DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 15.193,27 (quinze mil, cento e noventa e três reais e quarenta e vinte e sete centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 1.519,32 (um mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005710-56.2012.403.6112 - LUIZA TROMBINI CASAROTI (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, deverá a parte autora levantar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0005816-18.2012.403.6112 - JOSE MILHORANCA (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fls. 142 para receber o recurso de apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo, tendo em vista o deferimento da tutela antecipada. Remetam-se os autos ao E. TRF-3, conforme anteriormente determinado. Intimem-se.

0006520-31.2012.403.6112 - ERALDO SANTOS CAETANO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após,

com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007257-34.2012.403.6112 - SAMUEL CORREIA DE BRITO X JOSE CORREIA DE BRITO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SAMUEL CORREIA DE BRITO, representado por seu curador José Correia de Brito, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de problemas mentais e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/28. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pela decisão de fls. 30/33, oportunidade em que foi determinada a antecipação de provas. Auto de constatação e laudo pericial apresentado, respectivamente, às fls. 44/49 e 51/59. Citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação alegando, que no caso em tela o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é absoluta e não pode ser interpretada de maneira extensiva. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 61/63). Juntou os documentos de fls. 64/70. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial e do auto de constatação às fls. 73/83. O Ministério Público opinou pela procedência da ação, conforme parecer de fls. 86/90. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não

alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354> Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui deficiência mental, que lhe retira o discernimento para as atividades comuns do dia a dia. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a parte autora, de acordo com o laudo médico pericial apresentado às fls. 51/59, não possui condições de manter uma vida digna e ingressar no mercado de trabalho em condições de igualdade com o restante da população, tendo em vista ser ela portadora de Retardo Mental Moderado. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da

hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial. No caso vertente, no entanto, em que pese o genitor do autor afirmar que auferia ganho mensal em torno de R\$ 300,00 (quesito n.º 5 do auto de constatação), por certo não vivem em condições de quem ganha tão pouco, conforme demonstram as fotos acostadas no auto de constatação. Nessa toada, em análise às fls. 44/49, observo que a residência ocupada pelo grupo familiar goza de regular padrão econômico, sendo de alvenaria e com 137,72 m, além de possuir telefone fixo (com gasto mensal de R\$ 70,00) (quesitos n.º 11, itens a, b, e e f) e veículo automotivo ano 2004. É de se ressaltar ainda que os documentos acostados pelo INSS (fls. 66/69) evidenciam renda superior à alegada pelo genitor do autor, já que o salário de contribuição é de um salário mínimo. Pelo exposto, em que pese se tratar de uma pessoa que se insira no conceito portadora de deficiência e, outrossim, o montante da renda familiar não ser um critério absoluto, tenho que o caso vertente extrapola o critério de rendimento e, dessa maneira, desvirtua o conceito e o objetivo do benefício assistencial previsto no Art. 203, V de nossa Carta Magna. A rigor, a responsabilidade social do Estado é subsidiária à responsabilidade direta dos familiares, e não serve para manter o mediano padrão de vida já estruturado pela pessoa ou por seus parentes, mas, sim, é destinada a garantir a existência digna daqueles que estão totalmente à margem da sociedade, vivendo em situação de flagrante miserabilidade e penúria. Por isso, tem-se que, na espécie, não existe miserabilidade apta a conferir direito ao benefício pleiteado. Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece ser acolhida, vez que não foram satisfeitos os requisitos exigidos para tanto. Dispositivo. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007292-91.2012.403.6112 - AIRTON SERGIO BRED (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0007807-29.2012.403.6112 - APARECIDA GRACA CRECEMBINE (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007836-79.2012.403.6112 - MARIA DE JESUS GOMES RONCHI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários

mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008407-50.2012.403.6112 - MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008663-90.2012.403.6112 - LUZINETE RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA(SP245864 - LUCIANA ANDREIA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para regularização de seu nome junto à RFB, sem o que nova RPV não será expedida. Regularização feita, reexpeça-se a requisição de pagamento; silente, aguarde-se em arquivo. Int.

0009074-36.2012.403.6112 - LAIR DOMINGOS GUIMARAES(SP266980 - REGINA TERUMI OUBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009364-51.2012.403.6112 - IZABEL CABANILLAS DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tratando-se de trabalhadora rural, a prova oral é indispensável para o julgamento do feito. Sendo assim, determino a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 23 DE JULHO DE 2013, às 14:30 HORAS. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Ficam as partes incumbidas de apresentar as testemunhas a audiência independentemente de intimação do Juízo. Sem prejuízo, faculto a parte autora realizar prova material de sua atividade rural. Intime-se.

0009493-56.2012.403.6112 - ELZA SENNA MOREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009531-68.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0009603-55.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0009825-23.2012.403.6112 - ARLINDO TEMOTEO DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0010542-35.2012.403.6112 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS(SP195511 - DANILO ALVES GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de indenização por danos morais, em que a parte requerente reclama o pagamento de uma indenização por dano moral, em valor mencionado na inicial, por conta de ter sido alvo de encerramento indevido de conta aberta para débitos do financiamento Construcard. Alega que sua conta foi encerrada de modo unilateral e arbitrário, sem qualquer aviso prévio. Afirma que em 24/08/11 procurou a CEF para depositar valores do Construcard, mas esta se limitou a informar que a conta estava encerrada. Afirma que foi alvo de execução judicial, mas que só não realizou depósitos em função de que a conta estava encerrada. Juntou documentos (fls. 18/30).A decisão de fls. 41 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da CEF. Em contestação (fls. 43/54), a CEF, no mérito, alegou que não há dano moral a ser ressarcido. Afirmou que não há prova de que tenha concorrido, ao menos culposamente, para o dano mencionado na inicial. Aduziu que sua responsabilidade é subjetiva e que não há provas do dano moral. Afirmou que só encerrou a conta em função de que a mesma ficou sem movimentação. Afirma que agiu nos estritos limites do contrato e do que autoriza o sistema bancário. Juntou documentos (fls. 56/70).A parte autora não apresentou réplica e não requereu provas (fls. 71). É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito, na forma do art. 330, I, do CPC. A parte autora pleiteia que lhe sejam ressarcidos os danos morais sofridos por conta dos fatos narrados na inicial. A CEF demonstrou que a parte autora firmou contrato de Construcard nº 1363.160.103/72, em 21/05/2009, tendo prestações debitadas em tal conta até 21/04/2010, tendo o contrato ficado inadimplente de maio de 2010 a outubro de 2010.Posteriormente, o contrato foi renegociado, tendo dado origem ao contrato 1363.260.103/44, em relação ao qual foram pagas somente as três primeiras prestações, tendo novamente ficado inadimplente já em fevereiro de 2011, o que levou ao vencimento antecipado da dívida e encerramento da conta.Pois bem. Passo à análise do mérito do pedido de danos morais.Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24).Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso

direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Conforme se observa dos autos, a CEF demonstrou que as partes firmaram contrato de Construcard nº 1363.160.103/72, em 21/05/2009, tendo prestações debitadas em tal conta até 21/04/2010, tendo o contrato ficado inadimplente de maio de 2010 a outubro de 2010. Posteriormente, tal contrato foi renegociado, tendo dado origem ao contrato 1363.260.103/44 (vide fls. 58), em relação ao qual foram pagas somente as três primeiras prestações, tendo novamente ficado inadimplente já em fevereiro de 2011 (vide fls. 59), o que levou ao vencimento antecipado da dívida e encerramento da conta. Voltando os olhos ao contrato padrão de abertura, manutenção e encerramento de contas de depósito, resta claro que se autoriza o encerramento da conta quando ficar sem movimentação. Creio que a não movimentação da conta por longo tempo implica em pedido indireto de encerramento, não se justificando a manutenção da conta corrente, com lançamentos de taxas e encargos. Acrescente-se que o próprio Banco Central do Brasil, em 2007, no bojo de acordo formalizado com os órgãos de defesa do consumidor e a Federação Brasileira de Bancos, mudou as regras de cobrança de tarifas para contas não movimentadas, deixando expresso que, caso a conta não seja movimentada por mais de 90 dias, o banco deve comunicar ao correntista que as tarifas de manutenção continuam sendo cobradas e que, após seis meses de inatividade, a conta poderá ser encerrada. No caso dos autos, entretanto, a própria CEF informa que se trata de conta especial para o Construcard sobre a qual não haveria incidência de tarifas e encargos, mas tal circunstância não afasta a obrigação do autor de realizar os depósitos mensais para pagamento da prestação. Ocorre que o próprio autor admite em sua inicial que procurou o Banco somente em 24/08/11 para realizar o depósito das prestações, sendo que a CEF demonstrou que desde fevereiro de 2011 as prestações não estavam sendo pagas (vide fls. 59). Além disso, o próprio autor juntou proposta de renegociação de contrato Construcard (vista às fls. 31), com o que resta afastada a alegação de que não sabia do provável encerramento da conta. Não há dúvida, portanto, que foi o próprio autor que deu causa ao encerramento da conta e vencimento antecipado da dívida, pois não realizou os depósitos das prestações por vários meses, não havendo falar em dano moral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE REJEITA. NÃO CUMPRIMENTO CLÁUSULA CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS-ÔNUS DA PARTE. PRECLUSÃO QUANTO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. - O ônus de manter o saldo em conta corrente positivo é do titular da conta, independentemente de qualquer aviso por parte do banco ou qualquer outro estabelecimento de crédito bancário. Não tem ele obrigação, nem exclui esse fato a culpa do Autor, o alegado não recebimento de qualquer correspondência avisando da inexistência de fundos, se houve inadimplência contratual, esta foi por parte do Autor, que não cumpriu condição sine qua non para a celebração do contrato. - In casu, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus da prova que lhe incumbia, para a configuração dos danos morais e materiais, posto que, na peça inicial, somente é alegado que os danos decorreram da não entrega do cartão CONSTRUCARD e da não liberação do valor acordado, e, conforme restou verificado, as referidas situações foram causadas pelo recorrente. - Indeferimento do pedido de Gratuidade de Justiça pela preclusão. - Recurso improvido. (TRF da 2.a Região. AC 199951010239540. Sexta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Fernando Marques. DJU 16/05/2007, p. 222) Depreende-se dos autos que, ante a inadimplência do autor, não houve qualquer irregularidade na conduta da CEF, razão pela qual não restou caracterizado o dano moral alegado. O caso, portanto, é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a presente ação. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão concessão de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0010565-78.2012.403.6112 - ALAIDE DA SILVA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 27/28, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 37/46, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado (fl. 47), o réu apresentou contestação às fls. 48/51, acompanhada de documentos de fls. 53/55. O autor apresentou réplica à contestação (fls. 58/59). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que Apesar das dificuldades encontradas, não está em episódio maníaco, hipomaniaco, nem depressivo da doença, portanto encontra-se capaz para o trabalho. (sic) (grifei) O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, Atualmente em Remissão (CID 10 - F31.7), mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados de 14/11/2012 e 06/02/2013, portanto contemporâneos à perícia realizada em 22 de fevereiro de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito nº. 02, de fl. 41). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011074-09.2012.403.6112 - FRANCISCA DEZUITA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE VENCESLAU, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): FRANCISCA DEZUITA DA SILVA, residente na Rua Cafelândia, 1042. Testemunhas e respectivos endereços: PEDRO DOS SANTOS, Rua Andrade Rebolsas, 545; ANTONIO FERREIRA DE LIMA, Rua Manoel Pereira Gular, 1220 e MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANDOS, Rua Rodrigues Alves, 842. Todos na cidade de Marabá Paulista, SP Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011433-56.2012.403.6112 - CARLOS RIBEIRO RODRIGUES(SP311900 - MAYARA DE MACENA

MATIAS E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a realização, no prazo de TRINTA DIAS, de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte autora por um dos Analistas Judiciários Executantes de Mandado desta Subseção, devendo ser elaborado com base nos quesitos apresentados às folhas 35/36. Autor(a): CARLOS RIBEIRO RODRIGUES, Endereço: vide petição anexa.

0011508-95.2012.403.6112 - NEIDE COSTA ALMEIDA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000888-87.2013.403.6112 - ANTONIO FABRICIO(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000934-76.2013.403.6112 - MARLENE VENTURIN DE SOUSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as justificativas apresentada pela parte autora na petição retro, redesigno para o DIA 23 DE JULHO DE 2013, ÀS 9H 40MIN a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor Itamar Cristian Larsen - CRM/PR 19.937. Procedam-se às intimações necessárias, ficando a parte autora cientificada de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, dê ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Intime-se.

0001000-56.2013.403.6112 - DOLORES DE SOUZA COSTA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as justificativas apresentada pela parte autora na petição retro, redesigno para o DIA 20 DE JUNHO DE 2013, ÀS 11 HORAS a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, com novo endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contida na manifestação judicial das fls. 15 e verso. Intime-se.

0001080-20.2013.403.6112 - ANA RITA DIRSCHNABEL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que informe a este Juízo sua alta hospitalar, ocasião em que será designada uma nova data para realização da perícia. Intime-se.

0001426-68.2013.403.6112 - ARLEK FABIANO DA SILVA ROZA X LECIANE ROBERTA DURIGON DE OLIVEIRA(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da ré. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação das folhas 68/80, admitindo que o autor não concorreu para as inconsistências geradas em seu sistema (CIWEB), o que se deu por culpa própria daquela Instituição Financeira. Entretanto, é obrigação do autor fiscalizar a cobrança mensal da prestação em sua conta corrente. Assim, a parte autora foi desidioso, restando caracterizada sua omissão culposa. Falou que, atualmente, os nomes dos autores não se encontram negativados em cadastros de inadimplentes por ordem da CAIXA. Há, uma restrição cadastral em nome do coautor Arlek por cheque devolvido banco 237 na data de 28/03/2013. É o relatório. Decido. Sem razão a CEF. A despeito de a parte autora, eventualmente, não ter fiscalizado ou acompanhado os encargos mensais (parcelas) cobrados em sua conta corrente, certo é que as inconsistências no sistema de lançamento das parcelas mensais da prestação do financiamento se deu por erro da própria Caixa Econômica Federal, segundo ela mesma admitiu. A cobrança de parcelas em duplicidade e o estorno posterior do valor, pode ter gerado, nos autores, uma confusão, que resultou na inserção de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito. Entretanto, considero relevante a informação daquela Instituição Financeira de que os

lançamentos já foram corrigidos e o nome dos autores excluídos de cadastros de restrição ao crédito, motivado pelo contrato de financiamento habitacional em questão. De acordo com a Caixa, o nome do coautor Arlek encontra-se negativado, atualmente, por outro fundamento (cheque devolvido de outra Instituição Bancária). Ante o exposto, por ora, não conheço do pedido liminar para exclusão dos nomes dos autores de cadastros restritivos de crédito com fundamento no contrato de financiamento n. 000001444401233947. Fixo prazo de 05 dias para que a parte autora manifeste-se acerca da contestação apresentada pela ré, bem como especifique, com pertinentes justificativas, as provas cuja produção deseje. Intime-se.

0001527-08.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreco ao Juízo da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, residente na Rua 11, N. 567, Planalto do Sul. Testemunhas e respectivos endereços: EDITE PEREIRA DA SILVA, Rua Joaquim José dos Santos, 351, Planalto do Sul e CICERO LUIZ DA SILVA, Rua 12, n. 36, Planalto do Sul. Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002059-79.2013.403.6112 - JOSE TOMAZ DA SILVA NETO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0003174-38.2013.403.6112 - ELIZEU DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0003918-33.2013.403.6112 - GESSE SILVA MIRANDA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário; no entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter formulado o requerimento administrativo do referido benefício. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 08/02/2013 DTPB). Muito embora se trate de pedido de benefício de natureza rural, observo dos autos que o benefício requerido na inicial não é daqueles em que há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa, já que a parte apresentou prova documental apta a comprovar materialmente a atividade rural, podendo inclusive completar referida prova mediante requerimento de justificação administrativa, se necessário for. Assim, tenho por adequado se oportunizar a parte prazo para formular o requerimento administrativo do benefício, que poderá ser complementado inclusive por justificação administrativa, situação que pode-lhe ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da ação. Diante disso, suspendo o andamento do feito por 90 (noventa) dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre a realização ou não de justificação administrativa e sobre o acolhimento ou não da pretensão. Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestação judicial. Sem prejuízo, concedo desde já os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se.

0004012-78.2013.403.6112 - MAURO RIBEIRO DA CRUZ(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Não há prevenção. Embora

tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com novo endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 20 DE JUNHO DE 2013, ÀS 10H 30MIN, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004106-26.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE MONTE CASTELO/SP(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Vistos, em despacho. Município de Monte Castelo ajuizou a presente demanda pretendendo a declaração da inconstitucionalidade da Instrução Normativa n. 414/10 da ANEEL, desobrigando-se do recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. É o relatório. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Cópia deste despacho, devidamente instruído, servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Brasília/DF, para citação da ANEEL - Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica, com endereço na SGAN, n. 603, Módulo J, Brasília/DF, para apresentar, no prazo legal, resposta em relação ao caso posto para julgamento. Cópia deste despacho, devidamente instruído, servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Campinas/SP, para citação da Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, com endereço na Rua Ary Antenor de Souza, n. 321, Jardim Nova América, Campinas, SP, para apresentar, no prazo legal, resposta em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se.

0004254-37.2013.403.6112 - LAERCIO ROSA DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário; no entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter formulado o requerimento administrativo do referido benefício. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de

recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 DTPB). Observo dos autos que o benefício requerido na inicial não é daqueles em que há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa, sendo adequado se oportunizar a parte prazo para formular o requerimento administrativo do benefício, situação que pode-lhe ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da ação. Diante disso, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre o acolhimento ou não da pretensão. Sem prejuízo, concedo desde já os benefícios da gratuidade da justiça. Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestação judicial. Intime-se.

0004357-44.2013.403.6112 - LUCIANE MENDONCA(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUCIANE MENDONCA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para o dia 23 de julho de 2013, às 10h20min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de

honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004458-81.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS ORTIZ DA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de falta de tempo de contribuição (folha 124).Pedi liminar e juntou documentos. É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.Cite-se o réu.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro o pedido para que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado indicado no item 18 da inicial, folha 43, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 44).P.R.I.

0004465-73.2013.403.6112 - JOSE ELIAS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50.DETERMINO a CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme contrafé que fica fazendo parte integrante desta.Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.Cópia do presente despacho, instruído com a petição inicial, servirá de carta de citação.Intime-se.

0004517-69.2013.403.6112 - NEUSA RODRIGUES PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com novo endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 18 DE JUNHO DE 2013, ÀS 11 HORAS, para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser

informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004520-24.2013.403.6112 - REGINALDO DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com novo endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 25 DE JUNHO DE 2013, ÀS 8 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004559-21.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DAS GRACAS DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim

almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 25 de junho de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009874-64.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008694-13.2012.403.6112) SCORZA PRUDENTE LTDA EPP X GISELE SCORZA DELIBERADOR X BRUNA SCORZA ENDLICH (PR024654 - MARCELO JOSE CISCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) Vistos em inspeção. Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante uma vez que inexistente evidência de que os fatos alegados pela parte possam ser provados por aquele meio probatório. Deve ser observado que os índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados no contrato e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando mera interpretação das cláusulas do contrato para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas. Registre-se para sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004532-38.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANA GARBELINI THOMAZ

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte executada, FABIANA GARBELINI THOMAZ, na Rua Cecília Meirelles, 205, Jardim João Vendra, nessa, para nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, pagar o débito exequendo, no prazo de 3 (três) dias, ou nomear bens à penhora. Em não o fazendo, proceda à PENHORA em quantos bens bastem para a garantia da execução, que era de R\$ 11.109,47 (onze mil, cento e nove reais e quarenta e sete centavos), em 22/04/2013, mais seus acréscimos legais. Não encontrando a parte executada, proceda ao ARRESTO de bens na forma do artigo 653 do CPC. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. Se a penhora recair

sobre bens imóveis, proceda à INTIMAÇÃO do cônjuge da parte executada, se casada for. Providencie o REGISTRO no Órgão competente. NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão dos bens penhorados, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Desentranhem-se as guias de depósito encartadas como folhas 18/22 para instruírem a deprecata. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002476-32.2013.403.6112 - SEBASTIAO OLIVEIRA DE MOURA(SP275198 - MIGUEL CORRAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em despacho. Pelo despacho da folha 34, fixou-se prazo para que a Caixa Econômica Federal trouxesse aos autos os documentos informados pelo requerente, ou apresentasse resposta aos pedidos constantes da inicial. Citada, a Caixa apresentou sua resposta, sustentando que o Senhor Jamil Raihm Ibraihm Kalil, devedor do requerente, comprou o imóvel descrito na inicial, tendo, inclusive, efetuado o depósito integral do valor do mesmo. Entretanto, não cumpriu com o requisito previsto no item 10.3 do Edital de Concorrência, não firmando escritura pública (folha 48). Assim, a venda foi cancelada, mantendo a Instituição Financeira a propriedade do imóvel. Apresentou documento neste sentido (folhas 42/57). Delibero. Fixo prazo de 5 dias para que o requerente se manifeste acerca das alegações e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (folhas 36/57). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003508-72.2013.403.6112 - COAMI - COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE IEPE LTDA X OSVALDO GOMES DA SILVA X MARTA ANGELICA DE OLIVEIRA GOMES X VALTER AMANCIO TAVEIRA(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X BANCO DO BRASIL S/A

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Apensam-se aos autos n. 00108238820124036112. Após, aguarde-se as providências determinadas nos autos em apenso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008948-98.2003.403.6112 (2003.61.12.008948-0) - PLURI S/S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP113799E - MARIA BEATRIZ BRAVO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PLURI S/S LTDA

Tendo em vista a certificação retro, manifeste-se a União (Fazenda Nacional) em prosseguimento. Intime-se.

0003985-13.2004.403.6112 (2004.61.12.003985-6) - IVANIR RIBEIRO DIAS(SP156706 - ADILSON MARCOS MEZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X IVANIR RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certificação retro, aguarde-se por mais 10 (dez) dias a apresentação dos cálculos pela parte autora. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0006343-48.2004.403.6112 (2004.61.12.006343-3) - JOSE DOGIVAL DE SOUZA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE DOGIVAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 264: defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora. Int.

0009102-48.2005.403.6112 (2005.61.12.009102-0) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Intime-se.

0010105-38.2005.403.6112 (2005.61.12.010105-0) - ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do pedido de dilação de prazo do INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente

os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0007357-96.2006.403.6112 (2006.61.12.007357-5) - BENEDITA MARTINS DA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X BENEDITA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício retro, em que o INSS informa sobre a implantação do benefício. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000108-60.2007.403.6112 (2007.61.12.000108-8) - DEIA LUCIA CAVERSAN ANDRADE (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DEIA LUCIA CAVERSAN ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certificação retro, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0011476-66.2007.403.6112 (2007.61.12.011476-4) - MARIA ISQUERDO DE SANTI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ISQUERDO DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do pedido de dilação de prazo do INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0003356-97.2008.403.6112 (2008.61.12.003356-2) - ALBINO JOSE DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALBINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certificação retro, aguarde-se por mais 10 (dez) dias a apresentação dos cálculos pela parte autora. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0010890-92.2008.403.6112 (2008.61.12.010890-2) - ADRIANA APARECIDA FORTUNATO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADRIANA APARECIDA FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, deverá a parte autora levantar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0011810-66.2008.403.6112 (2008.61.12.011810-5) - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certificação retro, aguarde-se por mais 10 (dez) dias a apresentação dos cálculos pela parte autora. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0005675-04.2009.403.6112 (2009.61.12.005675-0) - MARCIA CRISTINA MARCONDES ALMEIDA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCIA CRISTINA MARCONDES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do pedido de dilação de prazo do INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0006358-41.2009.403.6112 (2009.61.12.006358-3) - MARIA ANA ROMERO MARTINS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA ANA ROMERO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do pedido de dilação de prazo do INSS, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-

se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0009944-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009944-9) - JOSE AUGUSTO LOPES SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE AUGUSTO LOPES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, deverá a parte autora levantar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo.Intime-se.

0003278-35.2010.403.6112 - MARIA JOSE MAIA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA JOSE MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, deverá a parte autora levantar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo.Intime-se.

0006126-58.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA TESCHI FERRACIOLI(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA APARECIDA TESCHI FERRACIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certificação retro, aguarde-se por mais 10 (dez) dias a apresentação dos cálculos pela parte autora. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo.Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Intime-se.

0007058-46.2011.403.6112 - ANA CARLA BOSSOLANI ARAUJO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANA CARLA BOSSOLANI ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 180: indefiro, pois cabe à própria parte levantar cálculos e iniciar a execução.Aguarde-se pelo prazo fixado à fl. 179, remetendo-se o feito ao arquivo assim que decorrido sem cumprimento.Int.

0009255-71.2011.403.6112 - YAZAKI CHIBA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X YAZAKI CHIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o exequente quanto às petições de fls. 39 e 46, em que o INSS informa que não há valores atrasados em razão da prescrição.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo Intime-se.

0010142-55.2011.403.6112 - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certificação retro, aguarde-se por mais 10 (dez) dias a apresentação dos cálculos pela parte autora. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo.Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Intime-se.

0000842-35.2012.403.6112 - IRIS PEREIRA MIRANDA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRIS PEREIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, deverá a parte autora levantar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo.Intime-se.

0002206-42.2012.403.6112 - FLAVIO RIBEIRO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FLAVIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, deverá a parte autora levantar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo.Intime-se.

0004502-37.2012.403.6112 - TEREZA ALVES DE OLIVEIRA(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TEREZA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certificação retro, aguarde-se por mais 10 (dez) dias a apresentação dos cálculos pela parte autora. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0004895-59.2012.403.6112 - WALTER YUKIO ICHIKURA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X WALTER YUKIO ICHIKURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, deverá a parte autora levantar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0006269-13.2012.403.6112 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, deverá a parte autora levantar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0007515-44.2012.403.6112 - CARLOS HENRIQUE LATANZI(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CARLOS HENRIQUE LATANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000973-73.2013.403.6112 - LEONARDO LEITE CAVALCANTE(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO LEITE CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004110-44.2005.403.6112 (2005.61.12.004110-7) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON DOS SANTOS ROCHA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X CRISPINO BARBOSA(SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO) X FRANK GIORDANI PEREIRA DE SOUZA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO)

Vistos, em sentença. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 21 de maio de 2008, em face dos acusados ADILSON DOS SANTOS ROCHA, como incurso no artigo 37, caput, e 1º da Lei 6.538/78, e CRISPINO BARBOSA e FRANK GIORDANI PEREIRA DE SOUZA, como incurso no artigo 37, 1º da Lei

6.538/78, por ter, o primeiro acusado, suprimido carimbo de selo e, todos os réus terem usado os selos, após a alteração, restituindo-os a circulação. A denúncia foi recebida em 08 de julho de 2008 (fls. 123). Os acusados foram citados (fls. 155, 159 e 225), apresentaram defesa prévia (fls. 163/166, 239 e 240) e foram interrogados (fls. 276, 356 e 369). Consigno que aos acusados Adilson e Frank foi nomeado defensor dativo (fls. 228) e não foram arroladas testemunhas, tanto de defesa, quanto de acusação. Certidões e antecedentes cartorários juntados às fls. 405/443. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 450 e 454) e o defensor do réu Crispino, deixou transcorrer o prazo *in albis* (fls. 455). O MPF apresentou alegações finais, requerendo a condenação dos acusados, por entender comprovados os fatos narrados na denúncia (fls. 458/461). O defensor dativo apresentou suas razões finais em separado. Para o réu Adilson, requereu a desclassificação do crime, alegando que teria agido de boa-fé (fls. 454/465); quanto ao acusado Frank, requereu a absolvição, alegando a inexistência do elemento subjetivo (fls. 466/468). A defesa de Crispino, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 470/473. Também pugnou a desclassificação do delito para o 2º, bem como negou a autoria delitiva e a existência do dolo, além de requerer a aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. D E C I D O. 2. Decisão/Fundamentação Os réus estão sendo processados pela prática do delito previsto no artigo 37, caput, e 1º da Lei 6.538/78, que estabelece o crime de supressão de sinais de utilização de selos postais, vazado nos seguintes termos: SUPRESSÃO DE SINAIS DE UTILIZAÇÃO Art. 37º - Suprimir, em selo, outra fórmula de franqueamento ou vale- postal, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis; carimbo ou sinal indicativo de sua utilização: Pena: reclusão, até quatro anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa. FORMA ASSIMILADA 1º - Incorre nas mesmas penas quem usa, vende, fornece ou guarda, depois de alterado, selo, outra fórmula de franqueamento ou vale-postal. O serviço postal é regulado pela Lei Federal n. 6.538, de 22 de junho de 1978, e, conforme o art. 2 desta, deve ser explorado pela União, mediante empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. O Decreto-lei 509, de 20 de março de 1969, criou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), e o Decreto Federal 83.726, de 17 de julho de 1979, estruturou-a. Serviço postal consiste em, segundo o art. 7 da Lei 6538/78, o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento e, possui como atividade correlata a venda de selos, como dispõe o art. 8º do diploma legal. Ademais, o serviço postal é remunerado através de tarifas e preços, que visam a cobertura dos custos operacionais e a expansão e melhoramentos dos serviços, levando-se em consideração a natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestações dos serviços (artigos 32 e 33). Frise-se que a Lei nº 6.538/78 foi elaborada à época da Ditadura, em que vigorava o ideal do Welfare State, ou seja, o ideal do Estado de bem estar social; diferentemente do ideal neoliberal que se tenta impor atualmente. Quanto à tipificação penal, devemos atentar-se ao princípio da especialidade, visto que é na lei especial que está disciplinado o selo postal. O selo postal está inserido na Lei 6538/78, de modo que não mais aplicamos o Código Penal no tocante à falsidade títulos e outros papéis públicos. No caso em apreço, não há de se falar que o bem jurídico tutelado é a fé pública, posto que não houve a falsificação de papel público. Em verdade, o que houve foi a supressão de sinal do carimbo de vale-postal, a fim de torná-lo novamente utilizável. Feito tais considerações, passo ao julgamento do feito. De fato, conforme se verá a seguir, resta caracterizada a insignificância da conduta do acusado. Com efeito, entendo que não restou configurado o crime imputado aos réus, sendo a conduta irrelevante do ponto de vista penal, sendo perfeitamente aplicável à espécie o princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pequena importância. A ilustre Desembargadora Federal Sylvia Steiner, ao julgar a Apelação Criminal nº 94.03.099253-0, manifestou-se da seguinte forma sobre o princípio da insignificância: No entender da mais moderna e autorizada doutrina, não basta, para afirmar-se a tipicidade de uma conduta, que haja concordância lógico-formal do fato ao tipo. A ação descrita tipicamente há de ser ofensiva ou perigosa para um bem jurídico. Assim, nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o pathos ético da pena. Ainda que mínima a pena aplicada, seria desproporcional à significação social do fato. (Odono Sanguine, 'Observações sobre o Princípio da Insignificância, in 'Fascículos de Ciências Penais, Ed. Fabris, RS, ano 3, vol. 3, pág. 47). Em outras palavras, 'O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao direito penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo. (Carlos Vico Maas, O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal, Saraiva, 1994, pág. 53). Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. Conforme anota Luiz Regis Prado: ... pelo princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma *minima non cura praeter*, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetam muito ínfimamente a um bem jurídico penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade em caso de danos de pouca importância. (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, 2ª edição, RT, 2000, p. 86). A persecução penal impõe-se como forma de concretizar o *jus puniendi* pertencente ao Estado, decorrente da sua intervenção nas relações sociais com o fim de assegurar a harmonia social, tendo como máxima o princípio constitucional da legalidade, pelo qual não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem

prévia cominação legal. Tal se põe porque a persecução penal está condicionada à periculosidade das condutas, descritas nas regras penais especiais advindas do legislativo. Contudo, as decisões penais, diante da rudeza de seus efeitos, devem vir acompanhadas do estudo da necessidade da penalização, especialmente quando o valor ínsito da norma - conteúdo reprovador - se desatualiza diante da evolução dos fatos sociais. É a análise da significância do fato na esfera penal e o repúdio ao crime de bagatela. O reconhecimento do crime de bagatela exige, em cada caso, análise aprofundada do desvalor da culpabilidade, do desvalor da conduta e do desvalor do dano, para apurar-se, em concreto, a irrelevância penal de cada fato (in RJDTACRIM 24/101). Essa análise faz com que o juiz, na aplicação da norma penal, evite a aplicação de leis afilivas a fatos que não mais correspondem à necessidade da ordem social. O crime tem que estar previsto em lei. O temperamento feito pelo magistrado será de sua aplicação ao caso concreto, havendo hipóteses em que o desinteresse estatal à arrecadação constituirá indicador evidente de que a conduta não apresenta a danosidade inerente à justificativa da incriminação, ainda que esse desinteresse se dê posteriormente à ocorrência do fato tido como típico. Assim, as condutas dos réus, presos na penitenciária Zwinglio Ferreira, P1, de mera tentativa de reutilizarem selo postal já utilizado ou de supressão de vale-postal, não podem ser consideradas típicas, devendo-se prevalecer o direito da dignidade da pessoa humana de comunicação com seus familiares, que residem em localidades distantes, tornando dificultosa a visitação, aliado ao fato de não possuírem condições de obter os selos postais, como relatado em seus interrogatórios. Ademais, caso houvesse se concretizado a conduta, os selos postais equivalentes a R\$ 0,65 (sessenta e cinco centavos de real), devem ser considerados insignificantes penalmente, posto que, em diversos crimes contra a administração pública, o patamar utilizado para a aplicação do delito é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Confira-se a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. OCULTA COMPENSATIO. 1. A aplicação do princípio da insignificância há de ser criteriosa e casuística. 2. Princípio que se presta a beneficiar as classes subalternas, conduzindo à atipicidade da conduta de quem comete delito movido por razões análogas às que toma São Tomás de Aquino, na Suma Teológica, para justificar a oculta compensatio. A conduta do paciente não excede esse modelo. 3. A subtração de aparelho celular cujo valor é inexpressivo não justifica a persecução penal. O Direito Penal, considerada a intervenção mínima do Estado, não deve ser acionado para reprimir condutas que não causem lesões significativas aos bens juridicamente tutelados. Aplicação do princípio da insignificância, no caso, justificada. Ordem deferida. (STF, Segunda Turma, HC 96496 - HABEAS CORPUS, Rel. Ministro Eros Grau, 10.02.2009). EMENTA Habeas corpus. Penal. Crime de furto (art. 155, caput, do CP). Princípio da insignificância. Hipótese de não-aplicação. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal assentou algumas circunstâncias que devem orientar a aferição do relevo material da tipicidade penal, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. No presente caso, a pretensão deduzida no sentido de que seria possível a aplicação do princípio da insignificância ou do princípio da irrelevância penal do fato à espécie não encontra respaldo suficiente para suspender os efeitos do acórdão ora questionado e obstar o andamento da ação penal. 3. Habeas corpus denegado. (STF, Primeira Turma, HC 94439 - HABEAS CORPUS, Rel. Min. Menezes Direito, 03.03.2009). Destarte, o caso, portanto, é de absolvição dos denunciados pelos fatos relativos ao crime do art. 37, caput, e 1º da Lei 6.538/78, do CP, com base no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal. 3. Dispositivo ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 37, caput, e 1º da Lei 6.538/78, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo os acusados ADILSON DOS SANTOS ROCHA, CRISPINO BARBOSA e FRANK GIORDANI PEREIRA DE SOUZA, em relação aos fatos correspondentes ao crime do art. 37, caput, e 1º da Lei 6.538/78, com base no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal. Em relação ao réu, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Cópia desta sentença servirá de mandado para intimação do advogado dativo, Dr. André Luiz Macedo, OABSP 202.578, com endereço profissional na Rua Casimiro Dias, 406, telefone 3223-4046, nesta cidade, do inteiro teor desta sentença. Arbitro os honorários advocatícios ao Advogado dativo acima mencionado, no valor máximo da tabela vigente, determinando assim, a solicitação de pagamento. Sem custas. Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe. Presidente Prudente,

0008289-84.2006.403.6112 (2006.61.12.008289-8) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MAURINO DOS SANTOS (SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO)

Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 18 de setembro de 2013, às 13h10min., junto à Vara Criminal da Comarca de Cotia, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Antonio dos Santos. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0007902-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007902-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006285-69.2009.403.6112 (2009.61.12.006285-2)) JUSTICA PUBLICA X ANISIO JOSE

SILVESTRE(SP226958 - GUSTAVO RODRIGUES PIVETA) X WAGNER PEQUENO ARRAIS(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA)

Ciência ao Ministério Público Federal, bem como à defesa, de que foi designado para o dia 04/06/2013, às 14:30, o interrogatório do réu Anísio José Silvestre, perante o Juízo da Comarca de Paracity, PR. Aguarde-se pelo retorno das cartas precatórias expedidas. Intimem-se.

0003118-10.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLINHOS JOSE DURANTE(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X MAURICIO MARCICANO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X MAURICIO ANTONIO BACCIN PICOLOTTO(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA) X VANDA MARIA DA FONSECA RODRIGUES MARCICANO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Intime-se o doutor Carlos Roberto Sales, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 15 de julho de 2013, às 15h30min., junto a 5ª Vara Criminal de São Paulo, o interrogatório dos réus Mauricio Marcicano e Vanda Maria da Fonseca Rodrigues Marcicano. Após, aguarde-se informação do Juízo Federal de Três Lagoas, MS, quanto à data fixada para o interrogatório do réu Carlinhos José Durante.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2392

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001879-49.2002.403.6112 (2002.61.12.001879-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-56.2000.403.6112 (2000.61.12.008104-1)) ERMELINDA GADOTTI GALINDO X ERMELINDA GALINDO CEZAROTTI X HELIO GALINDO(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a comunicação eletrônica oriunda do Juízo deprecado, intime-se o embargante sobre a proposta de honorários apresentada. Cumpra-se com premência. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010634-13.2012.403.6112 - MARIA ZENAIDE SANTOS DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de junho de 2013, às 17:30h, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 234/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE SANTO, SP, com PRAZO de 10 (dez) dias, para INTIMAÇÃO da parte autora, portadora do RG nº 29.557.561-X SSP/SP, com endereço na Rua Dr. Costa Manso, nº 1086, nessa cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0001705-54.2013.403.6112 - JULIA MARIA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Verifico que por um equívoco, até a presente data, a Autarquia-ré não foi citada. Assim, a fim de evitar eventual alegação de nulidade e com o intuito de assegurar a celeridade processual, o contraditório e a ampla defesa, redesigno a audiência para o dia 31 de julho de 2013, às 10 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 11-12, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e publique-se com urgência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1278

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003037-67.2005.403.6102 (2005.61.02.003037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X ALBERTO PASSALAUQUA X MARIA HENRIQUETA DA SILVA PASSALAUQUA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Vistos. Tendo em vista o depósito de fls. 212, defiro inicialmente o pedido formulado pelos executados para cancelamento das praças designadas nos termos do despacho de fls. 130. Comunique-se imediatamente à Central de Hastas Públicas. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o depósito efetuado no valor do débito apontado às fls. 139/149, bem como sobre a manutenção do referido depósito à ordem do Juízo até julgamento final dos embargos à execução interpostos conforme requerido pelo executados às fls. 210/211. Prazo de dez dias. Deixo anotado, outrossim, que, ante o cancelamento das praças designadas, o pedido formulado pela Exequente às fls. 208/209 restou prejudicado. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3629

MANDADO DE SEGURANCA

0003133-48.2006.403.6102 (2006.61.02.003133-9) - DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALCADOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia desde despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008779-29.2012.403.6102 - ADHEMAR PITELLI MILANI(SP152571 - RODRIGO DA COSTA GERALDO) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM JABOTICABAL - SP

Adhemar Pitelli Milani, já qualificado(a) nestes autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança em face de ato do Sr. Chefe da Seção de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social em Jaboticabal-SP, aduzindo direito líquido e certo de obter certidão de tempo de contribuição - CTC - do período de 08/11/1988 a 20/11/1995, em que o mesmo exerceu atividades consideradas especiais, cujas atividades deveriam sofrer a respectiva conversão de especial para comum, conforme disposto em lei. Alega o impetrante ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem qualquer razão justificada, o impetrado deixou de converter as atividades especiais quando da expedição da CTC. Pediu liminar e juntou documentos (fls. 16/36). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fl. 42). Notificada, a D. autoridade inquinada de coatora prestou informações (fls. 49/52), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. As fls. 56/58, o ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Com a juntada aos autos do ofício nº 21-022.040/1.246, oriundo da Agência da Previdência Social em Jaboticabal (fl. 60), deu-se novas vistas ao representante do Parquet Federal, o qual reiterou o parecer de fl. 62. É o relatório. Decido. Antes de adentrarmos na análise do mérito da ação propriamente dito, necessário se faz repelir a preliminar levantada pela D. Autoridade Impetrada. Está ali consignado ser inadequada esta via processual para dirimir a controvérsia posta na peça exordial, dada a complexidade da matéria fática envolvida. Dúvida não há que nossa mais acertada doutrina e jurisprudência vêm conceituando o direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, como aquele direito decorrente de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos meios de prova passíveis de uso no estreito rito do mandado de segurança. Em verdade, o direito sempre seria certo, incertos poderiam ser os fatos. Superadas as controvérsias de fato, cabível é a via mandamental, não importando o quão complexa seja a controvérsia de direito. Cumpre, então, bem delimitar a controvérsia existente neste feito, no plano fático. O cerne da controvérsia aqui colocada gira ao redor das condições de trabalho do impetrante, e se as mesmas configuram, ou não, condições especiais. Trata-se de matéria que, em princípio, pode ser demonstrada a contento pela apresentação de documentos, aí incluindo trabalhos técnicos adremente preparados. Óbvio que uma vez apresentada, pela parte contrária, contraprova apta a infirmar aquela antes trazida aos autos, a matéria se torna controversa. Se o juízo tiver condições de dirimi-la pela exegese de ambos os trabalhos, ainda assim a questão tem condições de ser dirimida em sede de mandado de segurança. Acaso se mostre imperiosa a colheita de prova oral, ou a realização de perícia judicial, deverão as partes lançar mão das vias processuais ordinárias. Qual das situações acima elencadas se apresenta nestes autos, é questão de mérito, e como tal será enfrentada. Mas aqui, na apreciação da preliminar, importa apenas destacar que, em tese, não existe inadequação da via processual escolhida. Superada a preliminar, adentremos na análise do mérito propriamente dito. No plano fático, para comprovar suas assertivas, o autor apresentou o documento de fls. 31/33. O primeiro deles se constitui em Laudo Técnico de Condições de Trabalho, elaborado pelo Grupo Técnico de Condições de Trabalho da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (fls. 31). Nele, foram analisadas as condições sob as quais se desenrolava as atividades profissionais do impetrante, docente da faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias da UNESP, campus de Jaboticabal/SP. Suas atividades foram assim descritas: Realizar investigações biológicas, laboratoriais e no campo bem como, estudos correlatos, com vistas a prevenção de enfermidades, a conservação e melhoria da saúde de organismos vegetais e animais. Realizar estudos sobre aspectos fundamentais da vida vegetal e animal com objetivo de resolver problemas médicos, agrícolas e outros. Realizar estudos sobre bactérias e microorganismos, seus efeitos e, sua utilização. Realizar estudos sobre efeitos de medicamentos, gases, poeira e outras substâncias sobre os tecidos, órgãos e funções fisiológicas. Acompanhar e realizar análises e exames laboratoriais. Preparar produtos biológicos e químicos para uso diagnóstico, profilático e terapêutico. O trabalho técnico em questão está coerente com as funções de um docente das ciências da agronomia, zootecnia e da veterinária, conforme indicado em seu corpo. O mesmo vem, ainda, assinado por um médico do trabalho, que é profissional competente para tanto. O trabalho em questão está homologado pela Universidade Paulista Júlio de Mesquita Filho, conforme documento de fls. 32. Em complementação ao trabalho acima mencionado, também foi apresentada nestes autos a declaração de fls. 35, onde os dirigentes da mencionada instituição universitária atestam as condições de trabalho a que se submetia o autor: Declaramos para os devidos fins que ADHEMAR PITELLI MILANI, RG 6.846.296, lotado no Departamento de Engenharia Rural da Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias - UNESP, Câmpus de Jaboticabal, que no período de 08/11/1988 a 21/11/1995 atuou na área de Construções Rurais, desenvolvendo estudos voltados ao bem-estar animal, em ambientes com emissão de gases (amônia, metano, etc), vapor de água, poeiras, micro-organismos patogênicos (instalações de animais confinados como suínos, frangos de corte, gado leiteiro e de corte e seus dejetos), envolvendo tratamento de resíduos gerados nessas instalações por via anaeróbia, com recuperação de gases combustíveis ou não, tais como: metano, dióxido de carbono, gás sulfídrico e outros, bem como estudos para o desenvolvimento de tipos de tratamento de dejetos animais e de biodigestores. Em laboratório, realizou análises de quantificação e caracterização de gases obtidos nos sistemas de tratamento, qualidade química de aluentes diversos obtidos no sistema de produção animal como estrume, urina e dejetos diversos (cama, restos de alimentação, etc.), que são submetidos à evaporação em estufa e calcinação em mufla a temperaturas de 500 a 700° C, com conseqüente liberação de gases e materiais voláteis e particulados, e com produtos químicos, tais como: ácidos (sulfúrico, nítrico, hipercloreto, etc.), bases (hidróxido de sódio), sais de metais (sulfato de mercúrio, sulfato de prata, entre

outros) para determinação de elementos químicos em plantas, estrumes e dejetos animais. DECLARAMOS, outrossim, que suas atividades laborais ante os diversos agentes nocivos sempre foram desenvolvidas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Estamos, portanto, tratando de um sólido conjunto probatório documental, elaborado por profissionais aptos a tanto, e exarado de órgão público que goza de presunção de veracidade. É evidente que tal presunção não é absoluta, cedendo ante prova em contrário. Ocorre que o requerido não logrou produzir tal prova, coisa que mantém hígida a validade dos trabalhos que acompanharam a exordial. Tais atividades encontram enquadramento nos códigos 1.2.11 e 1.3.1 do quadro anexo ao Decreto no. 53.831/1964, bem como nos códigos 1.2.11 e 1.3.1 até 1.3.3 do Anexo I ao Decreto no. 83.080/79. Não se invoque, ainda, o óbice veiculado pelo art. 96, inc. I da Lei no. 9.213/91, que veda a contagem de tempo de contribuição em dobro ou em outras condições especiais; para fins de contagem recíproca entre o Regime Geral da Previdência Social e o regime próprio estatutário. Não se postula, aqui, o reconhecimento do órgão gestor do regime próprio dos servidores civis do estado de São Paulo sobre o tema. Havendo, deverá a questão ser debatida em sede de ação própria. O objeto desta demanda se circunscreve à averbação do tempo especial convertido em comum, seguido da expedição de certidão onde o mesmo esteja consignado. Tudo o quanto acima referido ocorre no âmbito interno do INSS, sem qualquer controvérsia a respeito da legitimidade, ou não, da contagem recíproca majorada. Caberá ao órgão para onde a contagem de tempo for levada executar o juízo de valor sobre o tema. E caberá à parte inconformada com a decisão lá exarada, querendo, discutir a questão em sede de ação própria. Lembremos, inclusive, que os vários regimes próprios de previdência social, criados pelas diversas pessoas jurídicas de direito público interno com capacidade política, podem simplesmente não conter norma análoga àquela do art. 96, inc. I da L. 8.213/91, que vincula apenas o RGPS. Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à D. Autoridade Impetrada que, no prazo máximo de noventa dias, converta o tempo de serviço especial em comum (fator de multiplicação: 1,40), e averbe a favor do autor o período laboral compreendido entre 08/11/1988 até 20/11/1995; procedendo-se à respectiva anotação em CTPS e expedindo-se a competente certidão de tempo de serviço e/ou contribuição. Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, à Superior Instância. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 82: Publique-se a sentença de fls. 65/69. Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, ao M.P.F. Com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 3631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007617-33.2011.403.6102 - HILTON DE ALMEIDA (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o requerido pelo INSS à fl. 185. Com a juntada, vista às partes. Sem prejuízo, tendo em vista pedido de reconhecimento de tempo de serviço laborado e não reconhecido pela autarquia, defiro a produção da prova oral e designo o dia 01 de agosto de 2013, às 16 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Oportunidade em que as carteira de trabalho originais pertencente ao autor deverão ser apresentada em juízo. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, dentro do prazo legal, sob pena de preclusão. Com a apresentação do rol, providencie a Serventia asintimações necessárias.

0003290-11.2012.403.6102 - MARTA FAVARETO DA SILVA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do rol de testemunhas apresentado pela parte autora às fls. 132/133, onde todos residem na Comarca de Bebedouro/SP, cancelo a audiência designada para o dia 13/06/2013, às 17:00 hs. Dê-se baixa na pauta, deprecando-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2326

ACAO PENAL

0000141-13.2004.403.6126 (2004.61.26.000141-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA BEZERRA DOS SANTOS(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X WANDERLEY PINHEIRO DE ARAUJO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

0004461-72.2005.403.6126 (2005.61.26.004461-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RENATO CESAR PIRES(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 798/798vº.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Comuniquem-se a r. sentença de fls. 686/689, bem como o v. acórdão.4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Dê-se ciência ao MPF.

0007432-25.2006.403.6181 (2006.61.81.007432-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LEMES DE ARAUJO(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

0000975-11.2007.403.6126 (2007.61.26.000975-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO CARDOSO X MARIA APARECIDA DOS REIS(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 714/714vº.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Comuniquem-se a r. sentença de fls. 573/578, o v. acórdão de fls. 698/698vº, bem como a r. decisão de fls. 714/714vº.4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Dê-se ciência ao MPF.

0000333-04.2008.403.6126 (2008.61.26.000333-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE DO NASCIMENTO X FLAVIO JOSE PANDOLFI X CARLOS BELTRAME NETO X ROSANO GIANESI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA VESPOLI(SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP289165 - DANIEL ALLAN BURG) X VICENTE PALMIERI FILHO

Diante da consulta retro, remeta-se o despacho de fls. 1950 para publicação.Despacho de fls. 1950:1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 1946/1946vº.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado Paulo Henrique de Sousa Vespoli, passando a constar como absolvido.3. Comuniquem-se a r. sentença de fls. 1852/1853, bem como o v. acórdão.4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

0016121-87.2008.403.6181 (2008.61.81.016121-7) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CAVALIN(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X VANDA PINHEIRO DE LACERDA CAVALIN

1. Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 310/311.2. Deixo de intimar o defensor para apresentar as suas razões, considerando que as mesmas serão apresentadas em Superior Instância.3. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 306.4. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

0001723-72.2009.403.6126 (2009.61.26.001723-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DALMIR MORTARI X MARIA NEUSA GUERRA MORTARI X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ E SP208142 - MICHELLE DINIZ)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 829/831vº.2. Encaminhem-se os ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como absolvido.3. Após, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais.Intimem-se.

0003322-12.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005734-52.2006.403.6126 (2006.61.26.005734-7)) JUSTICA PUBLICA X NILSON FERREIRA DA PALMA X REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO(SP183934 - REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO) X RONALDO PEREIRA ALVES(SP183934 - REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, as sentenças de fls. 394/395 e 408/409.2. Encaminhem-se os ao SEDI para alteração da situação dos acusados Reinaldo Antonio Nogueira Toledo e Nilson Ferreira da Palma, passando a constar como punibilidade extinta.3. Após, aguarde-se o cumprimento da suspensão do processo em relação ao acusado Ronaldo Pereira Alves, nos autos da carta precatória distribuída à Vara Federal de Laguna (fls. 425/426).4. Intimem-se.

0007505-55.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ELIZETE BRAGAGNOLI LESSA(SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE) X PRISCILA RICCI IOVTCHEV(SP278237 - SILVIO AURELIANO) X MAGDA CRISTINA DE AZEVEDO(SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X PAULO ROGERIO RICCI(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

1. Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra Elizete Bragagnoli Lessa, Priscila Ricci Iovtchev, Paulo Rogério Ricci e Magda Cristina de Azevedo, como incursos nas penas do art. 168-A, 1º, inc. I, c.c arts. 29 e 71, todos do Código Penal.Segundo a denúncia, os réus, deixaram de recolher à previdência social as contribuições descontadas das remunerações dos contribuintes empregados da referida sociedade, referentes às competências de 10/2001, 11/2001, 12/2001, 13/2001, 01/2002, 02/2002, 04/2002, 05/2002, 06/2002, 07/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2002, 12/2002, 13/2002, 05/2002, 13/2003, 13/2004 e 13/2005. A ré Magda seria responsável apenas em relação às três últimas competências.A denúncia foi recebida em 31/05/2011 (fl. 34).Citados, os réus apresentaram defesas preliminares.Mantido o recebimento da denúncia, conforme decisão de fl. 488.Realizada audiência de instrução e julgamento a fls. 524/531.As rés Elizete Bragagnoli Lessa e Priscila Ricci Iovtchev foram absolvidas sumariamente em audiência, nos termos do art. 397, II, do Código de Processo Penal (fls. 525verso/526).Recebido aditamento da denúncia em relação ao réu Paulo Rogério Ricci. Não foi recebido o aditamento da denúncia para inclusão de José Lisboa Nunes Correa.Na fase do art. 402 do CPP, expediram-se ofícios à Receita Federal.Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitivas, requerendo a condenação de Paulo Rogério Ricci e Magda Cristina de Azevedo.Em alegações finais, a defensora de Magda Cristina de Azevedo aduziu a inexistência de crime, tendo havido mero equívoco diante da falta de conhecimento técnico dos profissionais da contabilidade. Por isso teria havido recolhimento a menor, em razão de erro do contador da empresa Dunamis. Invocou julgado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a apropriação indébita previdenciária é crime omissivo material, sendo necessária a comprovação da inversão da posse (fl. 729, primeiro parágrafo). O MPF não teria trazido elementos probatórios além do processo administrativo fiscal. Aduziu a necessidade de esgotamento da via administrativa (fl. 729, último parágrafo). Ressaltou a informação da Receita Federal no sentido de que o erro no código FPAS pode modificar o montante do crédito tributário (fl. 731, penúltimo parágrafo). Como pedido subsidiário, requereu a requalificação do delito para apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza (fl. 732).Em alegações finais, o defensor de Paulo Rogério Ricci argüiu preliminarmente a inépcia da inicial por ausência de dolo. Alegou, outrossim, a inconstitucionalidade das Leis 8.137/90 e 8.212/91, por violação do dispositivo constitucional que veda a prisão civil por dívidas. Aduziu a não comprovação da materialidade delitiva, tendo em vista a inexistência de retenção de dinheiro (fl. 738, terceiro parágrafo). Aduziu que a empresa não estava conseguindo sequer pagar o salário líquido dos empregados (fl. 739, segundo parágrafo).É o relatório. 2. Fundamentação2.1 Preliminarmente - Das teses de inépcia da denúncia por falta de dolo e da inconstitucionalidade das Leis 8.137/90 e 8.212/91Em relação à tese da inépcia da denúncia por ausência de dolo, reitero os fundamentos da decisão de fl. 488.Com relação à tese de inconstitucionalidade das Leis 8.137/90 e 8.212/91, houve evidente equívoco do advogado, tendo em vista que o art. 168-A, base da acusação, foi inserido no Código Penal pela Lei 9.983/2000. Assim, eventual inconstitucionalidade das leis citadas pelo causídico não favorece qualquer dos réus.No entanto, como o juiz conhece o direito, cumpre verificar a tese de inconstitucionalidade com relação à lei correta, qual seja, a Lei 9.983/2000.A tese de que tais leis são inconstitucionais por ofensa ao art. 5º, inc. LXVII, da Constituição, encerra um sofisma da falsa causa.O dispositivo constitucional veda a prisão civil por dívida. As leis em comento estabelecem a possibilidade de sanção penal privativa de liberdade em decorrência de crime tributário.O crime tributário não se confunde com o mero inadimplemento fiscal. Nesta ordem de ideias, não há falar-se em prisão penal por dívida. Contudo, a tese da inconstitucionalidade esbarra na exata diferenciação entre o crime tributário e o inadimplemento fiscal, o que será feito no próximo tópico.Ainda que atualmente se possa criticar a política criminal que torna o direito penal tributário meramente coercitivo (com o pagamento a qualquer tempo, desaparece o delito), não há inconstitucionalidade nas leis penais tributárias. 2.2 Do mérito A materialidade delitiva consistente no

inadimplemento fiscal está devidamente comprovada a fls. 01/188 do apenso I.A autoria delitiva recaiu exclusivamente sobre os réus Paulo Rogério Ricci e Magda Cristina de Azevedo, conforme depoimentos colhidos em audiência.Elizete Bragagnoli Lessa, quando de seu interrogatório, disse que somente emprestou o nome para a empresa, a pedido de seu patrão, o Sr. Lisboa. Disse que o Sr. Lisboa a ajudara na época em que ela ficou viúva, razão pela qual resolveu retribuir o favor. Aduziu desconhecer os demais réus.Priscila Ricci Iovtchev também aduziu que apenas cedeu o seu nome para o seu irmão, Paulo Rogério Ricci, eis que ele tinha outra empresa e não podia usar o nome. Os réus Paulo e Magda confirmaram que Elizete e Priscila tinham apenas emprestado os nomes, razão pela qual as duas últimas foram absolvidas sumariamente na própria audiência, sem oposição do Ministério Público Federal.A ré Magda, em seu interrogatório, aduziu que os recolhimentos foram feitos. Alegou que o fiscal pediu os documentos para a fiscalização. Devolveu os documentos, porém, após, alegou ter perdido o arquivo no computador e pediu novamente os documentos. Confirmou sua assinatura a fl. 04 do apenso. Disse que entrou na empresa em 1999, como funcionária, para trabalhar na parte administrativa (faturamento e cobranças). Aduziu que o Sr. Paulo, seu marido, juntamente com ela, cuidavam da parte administrativa da empresa. Afirmou que Paulo e Lisboa tinham restrições quanto a seus nomes e por isso utilizaram os nomes de Elizete e Priscila, as quais nunca tiveram qualquer participação na administração da empresa. Aduziu a existência de execuções fiscais por COFINS e outros tributos que realmente não foram pagos por impossibilidade financeira. Disse que o Sr. Lisboa sempre cuidou da parte comercial, não participando da parte de pagamento de tributos.Respondendo às perguntas do Ministério Público Federal, aduziu que o Sr. Lisboa retirava pro labore da empresa. Paulo Rogério Ricci, interrogado, disse que a administração foi feita sempre com toda lisura. Aduziu que a fiscalização foi uma bagunça. Aduziu que o fiscal pegou os documentos, perdeu os dados e posteriormente pediu novamente os documentos. Não sabe se há execuções fiscais relacionadas ao presente caso. Disse que adquiriu as quotas e utilizou o nome de sua irmã, Sra. Priscila, em razão de problemas pessoais. Por meio de procuração da sua irmã, administrou a empresa. Confirma que a Sra. Elizete apenas emprestou o nome, nunca tendo recebido nada referente à empresa. Aduziu que sua irmã nunca administrou a empresa. Reconheceu sua assinatura a fls. 53 e 55.Respondendo às perguntas do advogado da Sra. Elizete, aduziu que o Sr. Lisboa cuidava da parte comercial (vender, cuidar dos contratos). Em esclarecimento complementar, disse que, no período em que a Sra. Priscila constava formalmente como administradora, ele efetivamente administrava de fato a sociedade. Reconheceu a procuração de fls. 512/515.É o relato da prova oral, que demonstra que a administração de fato da sociedade foi exercida pelo Sr. Paulo e pela Sra. Magda.Cumpre, então, analisar a questão relativa ao dolo. Muito se fala que o delito do art. 168-A do Código Penal não exige o animus rem sibi habendi, ou não exige o dolo específico de apropriação.Pois bem, o tipo penal em comento tem a seguinte redação:Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:Pena - reclusão, de 2(dois) a 5(cinco) anos, e multa.É preciso certa cautela ao se dizer que o art. 168-A exige apenas um dolo genérico. É que a interpretação literal do dispositivo remete à confusão entre crime fiscal e o mero inadimplemento tributário.Imagine-se que a figura típica do crime de sonegação fiscal fosse assim descrita: Deixar de pagar o tributo devido ao Fisco. Essa, sim, seria uma tipificação inconstitucional, pois transformaria o mero inadimplemento tributário em crime, o que seria próprio de Estados ditatoriais.E qual a diferença da redação do art. 168-A, aqui considerada perfeitamente constitucional? No art. 168-A, a análise atenta do dispositivo permite entrever a fraude, isto é, deixar de repassar aquilo que foi recolhido do contribuinte. Assim, com toda a devida vênia, vislumbro ser incompreensível a interpretação no sentido de ser desnecessária a apropriação, bastando a falta de repasse. Essa interpretação equivaleria à admissão da criminalização fictícia acima proposta: Deixar de pagar o tributo devido ao Fisco. Prescindindo-se da fraude ou da apropriação, tem-se a mera criminalização da dívida.Poder-se-ia argumentar que na apropriação indébita previdenciária, havendo a falta de repasse, o desconto sempre se presume feito, nos termos do art. 33, 5º, da Lei 8.212/91: 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. Todavia, lembre-se que a responsabilidade tributária é objetiva. A presunção dos descontos vale para a esfera tributária, porém não pode valer para a esfera penal tributária.Assim, cumpre verificar se, no caso em apreço, existem indícios de fraude a ensejar a apropriação ilícita dos valores.Na descrição dos fatos, assim se manifestou a autoridade administrativa (fl. 02 do apenso I):Procedida a apuração de divergências entre fatos geradores declarados pelo contribuinte, e valores recolhidos pela empresa, verificou-se que a mesma deixou de recolher à Previdência Social, contribuição arrecadada de funcionários empregados.Não foram apresentadas quaisquer retificações à entidade notificante, a fim de comprovar erro, dos valores declarados através de GFIP, como recolhidos dos contribuintes segurados empregados.Observo que a descrição dos fatos da autoridade administrativa, em tese, configura mero inadimplemento fiscal. Afinal, não foi constatado erro naquilo que foi declarado pelo contribuinte. Ao contrário, tudo aquilo que foi declarado pelo contribuinte ensejou a constituição do crédito tributário, pela constatação de diferenças não pagas. Enfim, a autoridade administrativa não constatou fraude cometida pelo contribuinte.Um possível motivo para o recolhimento a menor teria sido o erro no enquadramento do FPAS (seria 655 em vez de 515). Isso foi alegado em petição escrita pela ré Magda (fls. 456/463). A defesa administrativa não foi apreciada

por ser intempestiva (fls. 465/468). Conforme esclareceu o Auditor Fiscal da Receita Federal, o erro no enquadramento do FPAS poderia modificar o montante do crédito tributário, considerando o montante a ser recolhido pelas empresas enquadradas no FPAS 515 (5,8%) e no FPAS 615 (2,5%) - fl. 721. Note-se que o FPAS 615, pretendido pela ré Magda, equivaleria a um recolhimento a menor. Desta forma, existe uma dúvida objetiva sobre a existência de dolo do art. 168-A do Código Penal ou mero erro contábil ou de enquadramento no FPAS que levou a recolhimento inferior ao previsto. Note-se, ainda, que, em momento algum, a fiscalização aduziu a existência de documentos fraudados pela empresa, que poderia ter maquiado salários de empregados, alterando-os para menor, a fim de reduzir o desconto e o repasse ao fisco. Nada disso ocorreu, sendo que a dúvida objetiva sobre o enquadramento no FPAS (que só não foi apreciada pela Administração em razão da intempestividade da defesa administrativa) prejudica o dolo de deixar de repassar, previsto no tipo do art. 168-A. Desconsiderar tais questões equivaleria a criminalizar o inadimplemento fiscal, o que é inadmissível no Estado Democrático de Direito. A dúvida sobre o dolo milita a favor dos réus, cabendo a absolvição. 3. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para absolver Paulo Rogério Ricci e Magda Cristina de Azevedo, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Tendo em vista que o recurso em sentido estrito interposto visa ao aditamento da denúncia do presente processo, comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do recurso a prolação da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0004652-73.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

0006715-71.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

Expediente Nº 2327

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002512-32.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ELIZIARIO DA SILVA FILHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, propôs a presente ação cautelar em face de FRANCISCO ELIZIARIO DA SILVA FILHO, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em virtude de contrato de mútuo celebrado entre as partes. Sustenta que a parte requerida encontra-se inadimplente desde julho de 2012, fato que autoriza a retomada do bem. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. Nos termos do artigo 1.361, do Código Civil, considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. O requerido e o Banco Panamericano celebraram contrato de mútuo para compra do automóvel, marca GM, modelo CELTA 2P SPIRIT, cor PRATA, chassis n. 9BGRXO8FOBG181019, ano 2010, modelo 2011, Placa HOG1467, Renavam 230455000 o qual foi alienado fiduciariamente para garantia da dívida, em conformidade com a cláusula 11 do instrumento contratual (fl. 13). Referido crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal (fl. 18). Segundo a requerente, o mutuário encontra-se inadimplente desde de julho de 2012. Para comprovar sua alegação, juntou documentos, em notificação através de cartório de títulos e documentos (fls. 18/19). Nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto n. 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tenho, pois, por comprovado o estado de inadimplência, fato que autoriza a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente. Isto posto, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para determinar a busca e apreensão do automóvel marca GM, modelo CELTA 2P SPIRIT, cor PRATA, chassis n. 9BGRXO8FOBG181019, ano 2010, modelo 2011, Placa HOG1467, Renavam 230455000, localizado no endereço indicado na inicial, observando-se o caput e 2º do artigo 842, do CPC, autorizando-se, desde já, os oficiais de justiça responsáveis pela diligência as providências previstas no 1º do mesmo dispositivo legal, bem como o reforço policial, nos termos do artigo 172, 2º do CPC, para cumprimento da diligência. Cumprida a diligência, o Oficial de Justiça deverá entrar em contato com o depositário indicado pela CEF (fl. 05, a), para que o bem lhe seja entregue. Retomado o bem, oficie-se ao DETRAN comunicando o ocorrido e determinando a consolidação da propriedade em nome da CEF. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento desta decisão. Cite-se. Intimem-se.

0002513-17.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON APARECIDO DE SOUZA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, propôs a presente ação cautelar em face de EDILSON APARECIDO DE SOUZA, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em virtude de contrato de mútuo celebrado entre as partes. Sustenta que o requerido encontra-se inadimplente, fato que autoriza a retomada do bem. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. Nos termos do artigo 1.361, do Código Civil, art. 1.361, considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. As partes celebraram contrato de mútuo para compra do veículo, marca: RENAULT, modelo MASTER, cor BRANCA, chassi n. 93YADCUD56J676878, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa KZY2549/RJ, RENAVAM n. 875568084, o qual foi alienado fiduciariamente para garantia da dívida, em conformidade com o item 11 do instrumento contratual (fl.

12). Segundo a requerente, o mutuário encontra-se inadimplente a partir de julho de 2012. Para comprovar sua alegação, juntou documentos, em especial notificação extrajudicial no qual consta a informação de que houve a intimação para purgar a mora (fls. 16/19). Nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto n. 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tenho, pois, por comprovado o estado de inadimplência, fato que autoriza a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente. Assim, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para determinar a busca e apreensão da motocicleta RENAULT, modelo MASTER, cor BRANCA, chassi n. 93YADCUD56J676878, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa KZY2549/RJ, RENAVAM n. 875568084, localizada no endereço R. Armênia, 21, Pq. Capuava, Santo André/SP, CEP: 09771-030, observando-se o caput e 2º do artigo 842, do CPC, autorizando-se, desde já, os oficiais de justiça responsáveis pela diligência as providências previstas no 1º do mesmo dispositivo legal, bem como o reforço policial, nos termos do artigo 172, 2º do CPC, para cumprimento da diligência. Cumprida a diligência, o Oficial de Justiça deverá entrar em contato com o depositário indicado pela CEF (fl. 05, a), para que o bem lhe seja entregue. Retomado o bem, oficie-se ao DETRAN comunicando o ocorrido e determinando a consolidação da propriedade em nome da CEF. Cite-se. Intimem-se.

0002530-53.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D E L RECURSOS HUMANOS X RUBENS DOS SANTOS X PAULO DE LIMA FERREIRA

A Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, propôs a presente ação cautelar em face de D E L RECURSOS HUMANOS, RUBENS DOS SANTOS e PAULO DE LIMA FERREIRA, objetivando a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente em virtude de contrato de mútuo celebrado entre as partes. Sustenta que a parte requerida encontra-se inadimplente desde abril de 2012, fato que autoriza a retomada dos bens. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. Nos termos do artigo 1.361, do Código Civil, considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. As partes celebraram contrato de mútuo - Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, como garantia da dívida foram alienados fiduciariamente os seguintes automóveis: automóvel PEUGEOT, modelo HOGGAN XR, cor PRATA, chassi n. 9362VKFWXBB036680, ano 2010, modelo 2011, Placa ETP6276, Renavam 296336904; e PEUGEOT, modelo HOGGAN XR, cor PRATA, chassi n. 9362VKFWXBB036771, ano 2010, modelo 2011, Placa ETP6267, Renavam 296336343, em conformidade com a cláusula oitava do instrumento contratual (fls. 16/17). Segundo a requerente, o mutuário encontra-se inadimplente desde abril de 2012. Para comprovar sua alegação, juntou documentos, em notificação através de cartório de títulos e documentos (fls. 24/26). Nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto n. 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Não é necessário que a intimação do protesto se faça de maneira pessoal, sendo suficiente a intimação por edital. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200301534180, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 08/06/2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto

do título, a critério do credor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 201000672732, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), STJ - QUARTA TURMA, 11/06/2010) Tenho, pois, por comprovado o estado de inadimplência, fato que autoriza a busca e apreensão dos bens móveis alienados fiduciariamente.Isto posto, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para determinar a busca e apreensão dos automóveis: 1) PEUGEOT, modelo HOGGAN XR, cor PRATA, chassi n. 9362VKFWXBB036680, ano 2010, modelo 2011, Placa ETP6276, Renavam 296336904; e 2) PEUGEOT, modelo HOGGAN XR, cor PRATA, chassi n. 9362VKFWXBB036771, ano 2010, modelo 2011, Placa ETP6267, Renavam 296336343, localizado no endereço indicado na inicial, observando-se o caput e 2º do artigo 842, do CPC, autorizando-se, desde já, os oficiais de justiça responsáveis pela diligência as providências previstas no 1º do mesmo dispositivo legal, bem como o reforço policial, nos termos do artigo 172, 2º do CPC, para cumprimento da diligência.Cumprida a diligência, o Oficial de Justiça deverá entrar em contato com o depositário indicado pela CEF (fl. 06, a), para que os bens lhe sejam entregues.Retomado os bens, oficie-se ao DETRAN comunicando o ocorrido e determinando a consolidação da propriedade em nome da CEF.Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento desta decisão.Cite-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006163-53.2005.403.6126 (2005.61.26.006163-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SMART ORGANIZACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X CELSO MARTES(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X SERGIO MARTES(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)
Intime-se a Requerente para que proceda à retirada dos alvarás de levantamento expedidos às fls. 330/331.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0002158-17.2007.403.6126 (2007.61.26.002158-8) - SONIA MASSUIA PERDAO(SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra-se a r. decisão.Manifeste-se a requerente.Intime-se.

HABEAS DATA

0002637-97.2013.403.6126 - SANDRA CRISTINA DA SILVA(SP322611 - CATIA CILENE DA PONTA JACINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - SANTO ANDRE

Cuida-se de habeas data sui generis, no qual a impetrante requer, basicamente, o endereço dos seus pais e irmãos biológicos.Aduz que seu pai biológico a deixou ao cuidado de terceiros, eis que necessitava cuidar da saúde psicológica de sua mãe biológica. A impetrante e os irmãos foram deixados com diferentes famílias, sendo que nunca mais teve notícias dos pais e irmãos biológicos.Baseia seu pedido no direito de conhecer sua família biológica.É a síntese da inicial.Neste momento, não verifico hipótese de indeferimento da inicial, muito embora a impetrante busque informações, em tese, relativas a terceiros.Ocorre que a impetrante busca os dados cadastrais de familiares, podendo incidir assim o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.507/97:Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que dados cadastrais como endereço não estão submetidos a sigilo (sublinhados nossos):Processo EDROMS 200702410579EDROMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 25375Relator(a)FELIX FISCHERSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:02/02/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaPENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DADOS CADASTRAIS OBTIDOS JUNTO AO BANCO DE DADOS DO SERPRO. INEXISTÊNCIA DE SIGILO FISCAL OU BANCÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. II - Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando, inexistindo qualquer alegação de ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, é nítida a pretensão de discutir matéria já apreciada. III - Não estão abarcados pelo sigilo fiscal ou bancário os dados cadastrais (endereço, n.º telefônico e qualificação dos investigados) obtidos junto ao banco de dados do Serpro. Embargos parcialmente acolhidos, com efeitos

infringentes, para dar parcial provimento ao recurso. Indexação LEGALIDADE, FORNECIMENTO, INFORMAÇÃO, REFERÊNCIA, ENDEREÇO, NÚMERO, TELEFONE, E, QUALIFICAÇÃO, REPRESENTADO, PARA, MINISTÉRIO PÚBLICO / HIPÓTESE, MINISTÉRIO PÚBLICO, SOLICITAÇÃO, INFORMAÇÃO, PARA, SERPRO, SEM, ANTERIOR, AUTORIZAÇÃO JUDICIAL / DECORRÊNCIA, NÃO, INCLUSÃO, INFORMAÇÃO, ÂMBITO, SIGILO FISCAL, E, SIGILO BANCÁRIO; INEXISTÊNCIA, VINCULAÇÃO, ENTRE, INFORMAÇÃO, FORNECIMENTO, PELO, SERPRO, PARA, MINISTÉRIO PÚBLICO, E, INFORMAÇÃO, REFERÊNCIA, CONTA BANCÁRIA, OU, CONTRATO, DIREITO PRIVADO, REPRESENTADO; RESSALVA, NECESSIDADE, AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, PARA, BANCO, FORNECIMENTO, INFORMAÇÃO CADASTRAL, REFERÊNCIA, TITULAR, CONTA BANCÁRIA, MOTIVO, CARACTERIZAÇÃO, INFORMAÇÃO, COM, PROTEÇÃO, POR, SIGILO BANCÁRIO, E, PARA, OBTENÇÃO, INFORMAÇÃO, SOBRE, CADASTRO, CLIENTE, EM, EMPRESA PRIVADA, MOTIVO, CLIENTE, FORNECIMENTO, INFORMAÇÃO, COM, CARÁTER PESSOAL, PARA, EMPRESA PRIVADA, EM, DECORRÊNCIA, CONTRATO. Data da Decisão 18/11/2008 Data da Publicação 02/02/2009 Doutrina OBRA : CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 4ª ED., REVISTA DOS TRIBUNAIS, 1999, P. 1045. AUTOR : NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA ANDRADE NERY Logo, nessa análise liminar, verifico a possibilidade jurídica do pedido. Nos termos do art. 9º da Lei 9.507/97, requisitem-se informações das autoridades impetradas as quais deverão especificar se é possível localizar o endereço dos pais e irmãos biológicos da impetrante com os poucos dados apresentados na inicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar, consoante art. 12 da Lei 9.507/97. Finalmente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Notifiquem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003163-79.2004.403.6126 (2004.61.26.003163-5) - WVL SERVICOS S/C LTDA (SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO E SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Defiro o pedido de desarquivamento requerido às fls. 193/195, devendo os autos permanecer em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003595-64.2005.403.6126 (2005.61.26.003595-5) - OSVALDO MEDEIROS DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS DO INSS EM SANTO ANDRE

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0002447-13.2008.403.6126 (2008.61.26.002447-8) - LUIZ ANTONIO NOVITA MARTINS (SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0002079-67.2009.403.6126 (2009.61.26.002079-9) - AFA PLASTICOS LTDA (SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000474-81.2012.403.6126 - TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA (SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001743-58.2012.403.6126 - NEILTON MATIAS ALCARRIA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0004265-58.2012.403.6126 - ARLINDO FERREIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001487-41.2012.403.6183 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000433-80.2013.403.6126 - TAXCO LOCADORA DE BENS LTDA(SP209050 - EDUARDO SELIO MENDES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001465-23.2013.403.6126 - ATIVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (Tipo A)ATIVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando seja declarado o direito à compensação tributária. Aduz a impetrante que está sendo cobrado débito tributário em execução fiscal n. 0003662-87.2009.403.6126. No entanto, alega que é credora da União Federal, no montante de R\$541.186,33, demonstrado por títulos emitidos pela Eletrobrás (debêntures). Requer seja reconhecido o direito de compensação com os títulos da ELETROBRÁS.Com a inicial, vieram documentos (fls. 26/77 e 81/92).É o relatório. 2. FundamentaçãoPreliminarmente, interessante notar que a inicial do presente mandamus não contém a descrição do ato coator da autoridade, vale dizer, a recusa da União em receber os títulos. Quando teria ocorrido tal recusa? Onde teria ocorrido a recusa? A resposta se encontra na própria inicial. A recusa da Fazenda Nacional ocorreu nos autos da Execução Fiscal 0003662-87.2009.403.6126, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção.Em consulta ao sistema processual, verifica-se que a execução fiscal n. 0003662-87.2009.403.6126 ainda está em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Federal. Compulsando os autos da mencionada execução fiscal verifica-se que a impetrante por meio da petição e documentos de fls. 102/159 naqueles autos, ofereceu em garantia a debênture n. 0846087, série AA (a mesma mencionada no presente mandado de segurança). Após manifestação da Exequente aquele juízo rejeitou o título emitido pela Eletrobrás, por meio da decisão de fl. 176/177 (segue cópia em anexo), proferida em 11/10/2010. Note-se que a recusa da Fazenda Nacional em aceitar os títulos ocorreu por meio de petição protocolizada em 14/09/2010.Assim, o ato coator (recusa dos títulos oferecidos pela Fazenda Nacional) ocorreu no âmbito da Execução Fiscal 0003662-87.2009.403.6126 da 2ª Vara Federal, em setembro de 2010. Note-se que a impetrante voltou a se manifestar naqueles autos, insistindo na oferta dos mesmos títulos em outubro de 2011. A posição da Fazenda e a decisão jurisdicional foram mantidas.Considerando que o presente mandado de segurança foi ajuizado em 01/04/2013, sabendo-se da recusa da Fazenda Nacional desde 2010 nos autos da execução fiscal mencionada, inegável o reconhecimento da decadência, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009.E nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009, combinado com o art. 17, inc. V, do Código de Processo Civil, há que se reconhecer a litigância de má-fé.O procedimento temerário da impetrante no presente mandamus consistiu nas seguintes atitudes: 1) omitir onde e quando ocorreu a recusa da Fazenda Nacional aos títulos; 2) omitir que a recusa da Fazenda Nacional foi amparada por decisão judicial nos autos da Execução Fiscal 0003662-87.2009.403.6126, em trâmite na 2ª Vara Federal de Santo André, proferida em outubro de 2010; 3) omitir que a impetrante novamente tentou fazer o mesmo pedido nos autos da execução fiscal, o qual não foi conhecido diante da decisão anteriormente mencionada, a qual restou irrecorrida; 4) omitir que da última decisão (e não daquela de outubro de 2010) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André, a impetrante interpôs agravo de instrumento naqueles autos, ao qual foi negado seguimento. Junto, nesta sentença, as duas decisões mencionadas da 2ª Vara Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cópias extraídas da Internet do TRF3). Finalmente, o procedimento temerário, além de tudo o que já foi dito, consiste no menosprezo pelo Judiciário, decidindo ignorar três decisões judiciais anteriores, para tentar novamente por meio de ação diversa, omitindo propositalmente os fracassos anteriores perante o Judiciário sobre a mesma questão. 3. DispositivoDiante do exposto, denego a segurança, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Todavia, conforme a fundamentação, nos termos do art. 25, in fine, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 17, inc. V, do Código de Processo Civil, condeno a impetrante, como litigante de má-fé, a pagar multa à Fazenda Nacional no valor de 1% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.P.R.I.

0001554-46.2013.403.6126 - NATHALIA LANDIM NILANDER(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA

Tendo em vista a decisão de fls. 43/44, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar como autoridade coatora o Diretor do Centro Universitário Anhanguera. Após, requisitem-se as informações à autoridade coatora. Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002469-95.2013.403.6126 - JOSE HENRIQUE MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002471-65.2013.403.6126 - ADENILSON JOSE DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002487-19.2013.403.6126 - MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(MG110372 - MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM E SP323959A - MARCIA ARAUJO SABINO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS, contra eventual ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, consistente na imposição de multa isolada previstas no parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Alega a impetrante que a multa isolada é abusiva e inconstitucional, eis que os mencionados parágrafos ... determinam, indistintamente, a punição do sujeito passivo, atingindo inclusive aqueles de boa-fé, além de inibir o regular exercício de um direito (ainda que o sujeito passivo, ao final, não logre êxito). (fl. 04 penúltimo parágrafo). Aduz que tais dispositivos ofendem princípios e garantias constitucionais: proporcionalidade e razoabilidade; direito de petição; proibição do confisco, citando várias decisões jurisprudenciais. Em sede liminar, pugna pela não aplicação das mencionadas multas, quando do indeferimento ou julgar indevidos os pedidos de ressarcimento ou não homologada as declarações de compensação realizadas pela impetrante. Com a inicial vieram documentos. Decido. A concessão da liminar exige a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora). Não está presente o periculum in mora a ensejar a concessão de medida liminar inaudita altera pars. O PER/DCOMP mais antigo foi transmitido em 19/01/2010, o qual encontra-se em análise, conforme consulta realizada pela impetrante, em 25/04/2013 (fl. 73). Assim, passados mais de três anos do pedido de compensação, a impetrante alega periculum in mora, o que não é crível. Ademais, eventual imposição de multa no curso do presente feito, poderá ser revertida em favor da impetrante, quando do julgamento do mérito na prolação da sentença. Ausente, portanto, o periculum in mora necessário à concessão da liminar. Sem o periculum in mora, não há falar-se, ao menos por enquanto, em decisão que afaste a eventual aplicação dos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96. Na cognição exauriente, por ocasião da sentença, a tese da inconstitucionalidade será devidamente apreciada. Diante do exposto, indefiro a liminar. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Notifique-se a autoridade coatora, termos do artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002501-03.2013.403.6126 - MARCELO LORO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002641-37.2013.403.6126 - ALCOOL MORENO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALCOOL MORENO LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ. Alega a impetrante que

apresentou recurso administrativo. No entanto, até a data da impetração, não houve decisão determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN. Com a inicial vieram documentos. Decido. Alega a impetrante que apresentou recurso administrativo. No entanto, até a data da impetração, não houve decisão determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão administrativa de fls. 64/66, já apreciou a questão de suspensão da exigibilidade, diante da interposição de recurso administrativo (impugnação). A impetrante interpôs recurso administrativo à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 67/77). No entanto, não há prova de que o recurso foi conhecido ou admitido, condição sem a qual não há que falar em suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, inciso III do CTN. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar. Assim, indefiro a liminar. Requistem-se as informações no prazo legal, com cientificação da Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002685-56.2013.403.6126 - LUCIANO FERREIRA DE ANDRADE (SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP

Vistos em decisão liminar LUCIANO FERREIRA DE ANDRADE, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santo André/SP, visando ao restabelecimento de seu benefício previdenciário auxílio doença. Aduz o impetrante que recebia auxílio-doença, concedido judicialmente. No entanto, seu benefício foi cessado em 09/01/2013. Alega que a cessação se deu em virtude de alta programada. Ou seja, não houve perícia para cessação do benefício de incapacidade. Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/37). É o relatório. Decido. A inicial tem uma série de afirmações não comprovadas, havendo a mera juntada de uma página do processo administrativo, não se permitindo a visualização do seu contexto. Apesar de ter dito que o benefício foi cancelado sem perícia administrativa, a orientação dada pelo Procurador Federal determina a notificação do beneficiário para apresentar defesa, caso não concorde com a conclusão da perícia (fl. 31). Em suma, aparentemente, considerando-se a manifestação do Procurador, parece ter havido perícia. Pode também não ter havido. Contudo, sem a juntada das devidas peças do processo administrativo, ônus do impetrante, não tem este magistrado o dom da onisciência para saber se o alegado na inicial é verdadeiro ou falso. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações. Cientifique-se, outrossim, a Procuradoria Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Finalmente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002741-89.2013.403.6126 - VIA VAREJO S/A (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Autos nº 0002741-89.2013.403.6126 Impetrante: Via Varejo S/A Impetrado: Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André Vistos em liminar Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Via Varejo S/A, com pedido de que seja expedida CPDEN. Requer liminar sem oitiva da parte contrária. Aduz que a Procuradoria da Fazenda Nacional indeferiu pedido de certidão, tendo em vista a irregularidade dos débitos 70513003005-33 e 70513003006-14 (fl. 47). Além disso, haveria uma pendência apontada no extrato conta corrente de R\$ 549.246,17. Os demais débitos estariam com a exigibilidade suspensa. É a síntese da inicial. Decido. A impetrante embasa em extratos de conta corrente e em decisão da Justiça Federal do Distrito Federal. Quanto à decisão da Justiça Federal do Distrito Federal, observo que determinou a suspensão da exigibilidade de crédito objeto do PAF 13707.003510/2007-16. Os documentos juntados não permitem, num juízo liminar, fazer a correlação entre o processo administrativo fiscal objeto da decisão judicial e os débitos 70513003005-33 e 70513003006-14. De outro lado, consta que a decisão judicial em relação ao PAF 13707.003510/2007-16 determinou apenas o processamento do recurso interposto (fl. 53 verso, item III). Curiosamente, em petição posterior, a impetrante aduz que o recurso interposto em relação ao PAF 13707.003510/2007-16 ainda será interposto (fl. 57 verso, item 10). Logo, apesar de a decisão da Justiça Federal do Distrito Federal ter determinado a suspensão da exigibilidade em decorrência de recurso administrativo interposto, adiante no mesmo processo tem-se informação da própria impetrante que o recurso ainda não foi interposto. Existem, assim, dúvidas a serem sanadas, inclusive quanto ao alcance da decisão da Justiça Federal do Distrito Federal, não sendo possível, no atual estágio, a concessão da liminar. Por fim, não existe uma certidão de objeto e pé atualizada (e diante da premência exposta na causa de pedir, com ingresso de ação mandamental para obtenção de CND a ser utilizada no dia seguinte, deve-se exigir cautela e rigor para concessão de liminar, ou seja, certidão de objeto e pé atualizada até esta data, inclusive com informação sobre eventual recurso interposto da decisão de fl. 63), demonstrando que a Fazenda Nacional não recorreu das decisões que lhe foram prejudiciais ou que seus recursos foram negados. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora a apresentar informações. Após a vinda das informações, ao MPF para parecer. Oficie-se. Intime-se.

0021323-97.2013.403.6301 - JOSE AUDI NUNES DA SILVA(SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo C)JOSE AUDI NUNES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO INSS, representante da AGÊNCIA SÃO CAETANO DO SUL, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário. Alega que seu benefício foi indevidamente suspenso em 11/12/2012.Com a inicial, vieram documentos (fls. 19/57).É o relatório. Decido.Preliminarmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O cerne da questão trazida aos autos consubstancia-se na existência ou não de incapacidade para o trabalho, o que implica o direito ou não ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário.Preceitua o art. 1º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009:Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.Conforme se apreende do próprio texto legal, o requisito principal do Mandado de Segurança é a existência de direito líquido e certo a ser garantido pelo Judiciário, conforme também dispõe o inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal. Tal requisito é, pois, condição da ação mandamental.Como observa Theotonio Negrão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que:Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam a produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187). Não se admite comprovação a posteriori do alegado na inicial (RJTJESP 112/225); com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo... (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 26a ed. Ed. Saraiva, nota de rodapé de nº 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51).Ao ser impetrada, a Ação Mandamental deve trazer todos elementos para a apreciação do pedido, sem que existam dúvidas. Quando a produção de provas se fizer necessária, o pedido deve ser deduzido por meio de ação de procedimento ordinário, a qual permite ampla dilação probatória.No caso dos autos, imprescindível é a realização de perícia médica atual, capaz de atestar a capacidade ou incapacidade para o trabalho do Impetrante. O fato de o Impetrante trazer aos autos cópia do laudo pericial realizado no bojo dos autos n. 02116-2007.041-02-00-2, processado perante a 41ª Vara do Trabalho de São Paulo, não comprova sua incapacidade, pois é possível que tenha havido uma melhora em seu estado de saúde, motivando a suspensão do benefício, na medida em que foi elaborado em junho de 2008 (fl. 41) e o presente mandamus foi impetrado somente em 22/04/2013 no JEF de São Paulo.Aliás, o próprio Impetrante requer, na inicial do mandamus, produção de prova pericial e até testemunhal (fl. 17, itens g e h), demonstrando-se cabalmente a inadmissibilidade da via mandamental.Diante do exposto, indefiro a inicial, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.P.R.I.

Expediente Nº 2328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060405-81.1999.403.0399 (1999.03.99.060405-0) - FRANCISCO JOSE MANOEL(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao(s) Exequirente(s) do depósito de fls.Int.

0001763-35.2001.403.6126 (2001.61.26.001763-7) - MOACYR PERES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do depósito de fls.Int.

0002012-83.2001.403.6126 (2001.61.26.002012-0) - JOAO REDONDO X CACILDA DOS SANTOS REDONDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) Exequirente(s) do depósito de fls.Int.

0014103-11.2001.403.6126 (2001.61.26.014103-8) - BENEDICTA NAIR LISBOA LEVADA X ANTONIO LISBOA FILHO X JOSE CLAUDIO LISBOA X MARCIA HOLZHAUSEN LISBOA CAIRES X MARILENE

HOLZHAUSEN LISBOA X ISABEL CRISTINA LISBOA BELIERO X JOSE OSCAR LISBOA X MARIA DO CARMO LISBOA VILLAS BOAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0012900-77.2002.403.6126 (2002.61.26.012900-6) - JOAO HAGA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0007187-87.2003.403.6126 (2003.61.26.007187-2) - JOSE CARLOS BELLONI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do depósito de fls.Int.

0006504-69.2011.403.6126 - AMADEU BELAN X ROZALINA ROSA BELLAN X ETIENE BELAN DA SILVA X MARIA DE LOURDES BELAN X MARIA APARECIDA BELAN X ANGELA MARIA BELAN X ROSANGELA BELAN X ROSIMAR BELAN X ROSELI BELAN X ALEXANDRE BELAN(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0116395-57.1999.403.0399 (1999.03.99.116395-8) - LUIZ SERGIO MANTOVANI GOMES(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ SERGIO MANTOVANI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls. 218.Fls. 217 - O valor requisitado à fl. 176 já encontra-se depositado, cabendo à parte autora diligenciar junto à instituição financeira.Int.

0032563-92.2000.403.0399 (2000.03.99.032563-3) - AGENOR CASADEI X ARLINDO FRANCISCO DE VASCONCELLOS X ARMANDO VALIM X EUCLIDES VAZ DE CAMARGO X LIBERATO VICENTE X MARIA CEK X PALMIRO BUCHI X PEDRO MAINETTI X WALTER VILLAVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X AGENOR CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO FRANCISCO DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES VAZ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRO BUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MAINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER VILLAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0004254-51.2001.403.6114 (2001.61.14.004254-9) - ANTONIO MERMEJO TRUJILLO X ANTONIO MERMEJO TRUJILLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO MERMEJO TRUJILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do depósito de fls.Int.

0000244-25.2001.403.6126 (2001.61.26.000244-0) - VALDEMIR SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDEMIR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0000401-95.2001.403.6126 (2001.61.26.000401-1) - ELISEU JOSE RIBEIRO X ROSA DA SILVA RIBEIRO(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ROSA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0000594-13.2001.403.6126 (2001.61.26.000594-5) - RONALDO FERNANDO CAPITO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RONALDO FERNANDO CAPITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0000842-76.2001.403.6126 (2001.61.26.000842-9) - JOSE PEREIRA DA COSTA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0001590-11.2001.403.6126 (2001.61.26.001590-2) - TEREZINHA PELACHIN(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TEREZINHA PELACHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0001750-36.2001.403.6126 (2001.61.26.001750-9) - PEDRINA GARSON SACCO X PEDRINA GARSON SACCO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do depósito de fls.Int.

0002322-89.2001.403.6126 (2001.61.26.002322-4) - LEONEL PIRES DALECIO(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LEONEL PIRES DALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0002363-56.2001.403.6126 (2001.61.26.002363-7) - RAUL LOIOLA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RAUL LOIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0014033-91.2001.403.6126 (2001.61.26.014033-2) - LUIZ MENDES RODRIGUES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ MENDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0004750-10.2002.403.6126 (2002.61.26.004750-6) - FRANCISCA JOAQUINA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCA JOAQUINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do depósito de fls.Int.

0008708-04.2002.403.6126 (2002.61.26.008708-5) - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do depósito de fls. Int.

0008938-46.2002.403.6126 (2002.61.26.008938-0) - ADELICIO LIBERATO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADELICIO LIBERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0009753-43.2002.403.6126 (2002.61.26.009753-4) - BENEDITO NEVES DA COSTA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BENEDITO NEVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0010487-91.2002.403.6126 (2002.61.26.010487-3) - PROFIRO APARECIDO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PROFIRO APARECIDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0011027-42.2002.403.6126 (2002.61.26.011027-7) - FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0011033-49.2002.403.6126 (2002.61.26.011033-2) - ROMILDO POSSARLE X VERA LUCIA MANTHAY POSSARLE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VERA LUCIA MANTHAY POSSARLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0011451-84.2002.403.6126 (2002.61.26.011451-9) - OSVALDO BERNARDI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X OSVALDO BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0011613-79.2002.403.6126 (2002.61.26.011613-9) - CARLOS ALBERTO MALGERO X CARLOS ALBERTO MALGERO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0012414-92.2002.403.6126 (2002.61.26.012414-8) - EDUARDO DONIZETI DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDUARDO DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0012770-87.2002.403.6126 (2002.61.26.012770-8) - JOSE VEIGA NETO X JOSE VEIGA NETO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do depósito de fls.Int.

0013918-36.2002.403.6126 (2002.61.26.013918-8) - APARECIDA DIAS DA SILVA X APARECIDA DIAS DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0013984-16.2002.403.6126 (2002.61.26.013984-0) - APARECIDO CARLOS GIMENES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X APARECIDO CARLOS GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0014965-45.2002.403.6126 (2002.61.26.014965-0) - LAERCIO HERMOGENES DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LAERCIO HERMOGENES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0016341-66.2002.403.6126 (2002.61.26.016341-5) - WILSON BARRETA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X WILSON BARRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0001516-43.2002.403.6183 (2002.61.83.001516-2) - SEBASTIAO ROSENDO LEITE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SEBASTIAO ROSENDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do depósito de fls.Int.

0000129-33.2003.403.6126 (2003.61.26.000129-8) - ANTONIO CARLOS FARIA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0001104-55.2003.403.6126 (2003.61.26.001104-8) - PAULO GONCALVES PEREIRA FILHO X MARIA ESCOLASTICA BRANDAO PEREIRA X MARIA ESCOLASTICA BRANDAO PEREIRA(SP149486 - DENISE BARUZZI BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0001353-06.2003.403.6126 (2003.61.26.001353-7) - SANTINO TIMOTEO DOS SANTOS(SP132892 - PAULO DE TARSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SANTINO TIMOTEO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do depósito de fls.Int.

0001995-76.2003.403.6126 (2003.61.26.001995-3) - IVAN ALVES DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IVAN ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0002947-55.2003.403.6126 (2003.61.26.002947-8) - ISABEL CORRAL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ISABEL CORRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do depósito de fls.Int.

0004530-75.2003.403.6126 (2003.61.26.004530-7) - ELZA IGLESIAS(SP092404 - EMILIO SILVA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELZA IGLESIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0005787-38.2003.403.6126 (2003.61.26.005787-5) - APARECIDO JOSE FRANCISCO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X APARECIDO JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do depósito de fls.Int.

0007228-54.2003.403.6126 (2003.61.26.007228-1) - AURORA PEREIRA DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AURORA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0008738-05.2003.403.6126 (2003.61.26.008738-7) - ELZA ZILINSKI VASQUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELZA ZILINSKI VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0009673-45.2003.403.6126 (2003.61.26.009673-0) - ELCIO ANTONIO TIBERIO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ELCIO ANTONIO TIBERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do depósito de fls.Int.

0009893-43.2003.403.6126 (2003.61.26.009893-2) - CARLOS DE ANDRADE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CARLOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do depósito de fls.Int.

0010185-28.2003.403.6126 (2003.61.26.010185-2) - FRANCISCA ZANETIC SAVO X IZABEL BARBOSA DE OLIVEIRA X MARCILIO GUEDES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCA ZANETIC SAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0000009-53.2004.403.6126 (2004.61.26.000009-2) - MARIA BERNADETE DA SILVA GOMES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA BERNADETE DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0000444-27.2004.403.6126 (2004.61.26.000444-9) - WALDIR BATISTA RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALDIR BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do depósito de fls.Int.

0001117-20.2004.403.6126 (2004.61.26.001117-0) - FRANCISCO GOMES DA SILVA X FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0001118-05.2004.403.6126 (2004.61.26.001118-1) - LUIZ GONCALVES DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do depósito de fls.Int.

0002531-53.2004.403.6126 (2004.61.26.002531-3) - JAIRO RIBEIRO DE FARIA(SP068622 - AIRTON

GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JAIRO RIBEIRO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0003856-63.2004.403.6126 (2004.61.26.003856-3) - AIRTON ALVES DE SOUZA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X AIRTON ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0004372-83.2004.403.6126 (2004.61.26.004372-8) - PEDRO RAMALHO X ZORAIDE DE LIMA RAMALHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ZORAIDE DE LIMA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do depósito de fls.Int.

0004844-84.2004.403.6126 (2004.61.26.004844-1) - AMAURI GOUVEIA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AMAURI GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0004971-22.2004.403.6126 (2004.61.26.004971-8) - PAULA FERNANDES DE OLIVEIRA BARBOSA X MARILIA FERNANDES BARBOSA - INCAPAZ X PAULA FERNANDES DE OLIVEIRA BARBOSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULA FERNANDES DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA FERNANDES BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0005027-55.2004.403.6126 (2004.61.26.005027-7) - JOAO BEZERRA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0005786-19.2004.403.6126 (2004.61.26.005786-7) - NELSON TEIXEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NELSON TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do depósito de fls.Int.

0005788-86.2004.403.6126 (2004.61.26.005788-0) - PAULO ROGERIO TORMENA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO ROGERIO TORMENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0006301-54.2004.403.6126 (2004.61.26.006301-6) - MARIA HELENA MAGNUSSON(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA HELENA MAGNUSSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0000114-93.2005.403.6126 (2005.61.26.000114-3) - FLAVIO RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FLAVIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0000667-43.2005.403.6126 (2005.61.26.000667-0) - ANTONIO BARONI(SP092528 - HELIO RODRIGUES

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) Exequite(s) do depósito de fls.Int.

0002377-98.2005.403.6126 (2005.61.26.002377-1) - SUELY MARIA MARQUES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SUELY MARIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) exequite(s) do depósito de fls.Int.

0002700-06.2005.403.6126 (2005.61.26.002700-4) - DJALMA HENRIQUE DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DJALMA HENRIQUE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) Exequite(s) do depósito de fls.Int.

0003024-93.2005.403.6126 (2005.61.26.003024-6) - ANTONIO DO CARMO SARAIVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO DO CARMO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) Exequite(s) do depósito de fls.Int.

0004567-34.2005.403.6126 (2005.61.26.004567-5) - LEONINA MANTOAN X LEONINA MANTOAN X BENEDITA VIANA DAMASO X BENEDITA VIANA DAMASO X JOSE DA CAMPOS X JOSE DA CAMPOS X LEONILDA STROPPA CARUZZO X JOSE CEJUDO X JOSE CEJUDO X JOSE FELICIANO DE SOUZA X JOSE FELICIANO DE SOUZA X VANDA VILLAS BOAS HERNANDES X VANDA VILLAS BOAS HERNANDES X JOSE NATALINO LEITE X JOSE NATALINO LEITE X JOSE SILVERIO FILHO X JOSE SILVERIO FILHO X JOSIF SZABO X JOSIF SZABO X JULIA TREVISAN CHEACHIRE X JULIA TREVISAN CHEACHIRE X JULIO RAMOS DO NASCIMENTO X JULIO RAMOS DO NASCIMENTO X LEONARDO SALVAIA X LEONARDO SALVAIA X LOURDES MARCATTO DE COME X LOURDES MARCATTO DE COME X LOURDES TREVISAN TAVARES X LOURDES TREVISAN TAVARES X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BOZZO X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BOZZO X LUIZ DECIMONI X LUIZ DECIMONI X LUIZ NARCISO DE AZEVEDO X LUIZ NARCISO DE AZEVEDO X LUIZ PASCOAL RUIZ X LUIZ PASCOAL RUIZ X LUIZ DOS SANTOS BALBINO X LUIZ DOS SANTOS BALBINO X LUPERCIO DE SOUZA X LUPERCIO DE SOUZA X MARIANO JOSE DE ARAUJO X MARIANO JOSE DE ARAUJO X MARTINHO BISPO DOS SANTOS X MARTINHO BISPO DOS SANTOS X MIGUEL CAMPANHOLI X MIGUEL CAMPANHOLI X NATAL SITTA X NATAL SITTA X NICOLA ADARIO X NICOLA ADARIO X DULCE CONGILIO PORTA X DULCE CONGILIO PORTA X ODHAI CHAPARINI X ODHAI CHAPARINI X OLIRIO SPIRANDELLI X OLIRIO SPIRANDELLI X ORLANDO PERES NETTO X ORLANDO PERES NETTO X OSWALDO PAGGI X OSWALDO PAGGI X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DINI X OSWALDO DINI X ALICE BACAN BONOLI X ALICE BACAN BONOLI X OZILDO GOTTI X OZILDO GOTTI X PAULO MAINETTI X PAULO MAINETTI X RINO ULISSES FERRARI X RINO ULISSES FERRARI X ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE X ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE X ROQUE LENIDAVESIS X ROQUE LENIDAVESIS X RUBENS CERATTI X RUBENS CERATTI X RUI DA SILVA PAULA X RUI DA SILVA PAULA X SALVADOR SALVATTI X SALVADOR SALVATTI X SARAH RUBIN X SARAH RUBIN X SAUL BOSCOFF X SAUL BOSCOFF X ROZALIA MANCO ANGERO X ROZALIA MANCO ANGERO X SEBASTIAO APARECIDO FORMIGARI X SEBASTIAO APARECIDO FORMIGARI X SEBASTIAO GENTIL X SEBASTIAO GENTIL X SEBASTIAO MOREIRA X SEBASTIAO MOREIRA X SEBASTIAO VITAL X SEBASTIAO VITAL X STEPAS BINEVICIUS X STEPAS BINEVICIUS X TIRSO CONSELHEIRO X TIRSO CONSELHEIRO X TRANQUINIO CAFFAGNI X TRANQUINIO CAFFAGNI X VACLOVAS GYRNIS X VACLOVAS GYRNIS X VICTOR LOMAKINE X VICTOR LOMAKINE X VITORINO DALLA ROSA X VITORINO DALLA ROSA X WALDEMAR SALATA X WALDEMAR SALATA X WALDETARIO LEAL X WALDETARIO LEAL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Dê-se ciência ao(s) Exequite(s) do depósito de fls.Int.

0005349-41.2005.403.6126 (2005.61.26.005349-0) - ORLINDO ALVES DA SILVA(SP118145 - MARCELO

LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ORLINDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLINDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0006159-16.2005.403.6126 (2005.61.26.006159-0) - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do depósito de fls.Int.

0006289-06.2005.403.6126 (2005.61.26.006289-2) - WANDERLEY RAINERI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WANDERLEY RAINERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0000398-67.2006.403.6126 (2006.61.26.000398-3) - JOSE LUIZ RAPACI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE LUIZ RAPACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do depósito de fls.Int.

0004927-32.2006.403.6126 (2006.61.26.004927-2) - MANOEL CLARO AMANCIO X MANOEL CLARO AMANCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0005057-22.2006.403.6126 (2006.61.26.005057-2) - RAIMUNDO IZIDIO PEREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RAIMUNDO IZIDIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0000599-25.2007.403.6126 (2007.61.26.000599-6) - RENERO BENEDETTI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RENERO BENEDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0005933-40.2007.403.6126 (2007.61.26.005933-6) - HILDA DA SILVA DOS SANTOS X ANTONIO JORGE DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0002966-31.2007.403.6317 (2007.63.17.002966-9) - MARIA DA CONCEICAO BERNARDES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA DA CONCEICAO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0005474-47.2007.403.6317 (2007.63.17.005474-3) - ROBSON BONIFACIO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ROBSON BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0007440-45.2007.403.6317 (2007.63.17.007440-7) - SABINO DE SOUZA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SABINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0001948-29.2008.403.6126 (2008.61.26.001948-3) - NIVALDO APARECIDO ANDUCA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X NIVALDO APARECIDO ANDUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0004571-66.2008.403.6126 (2008.61.26.004571-8) - ROSA VERCE SOUZA LINO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROSA VERCE SOUZA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0004635-76.2008.403.6126 (2008.61.26.004635-8) - EDVALDO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X EDVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0004690-27.2008.403.6126 (2008.61.26.004690-5) - FERNANDO OLIVARE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FERNANDO OLIVARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do depósito de fls.Int.

0005045-37.2008.403.6126 (2008.61.26.005045-3) - VAGNER MATHEUS FAMELI(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X VAGNER MATHEUS FAMELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0005590-10.2008.403.6126 (2008.61.26.005590-6) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0000397-23.2008.403.6317 (2008.63.17.000397-1) - IVAIR RIBEIRO MARTINS(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IVAIR RIBEIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0002422-09.2008.403.6317 (2008.63.17.002422-6) - ANTONIO DONIZETTI RODELLA(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO DONIZETTI RODELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0002751-21.2008.403.6317 (2008.63.17.002751-3) - ONIVALDO DE JESUS BUENO DA SILVA(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ONIVALDO DE JESUS BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0002054-54.2009.403.6126 (2009.61.26.002054-4) - ORLANDO ANTONIO RODRIGUES(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ORLANDO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0002494-50.2009.403.6126 (2009.61.26.002494-0) - CELIO EUSTAQUIO LEITE(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CELIO EUSTAQUIO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do depósito de fls.Int.

0003777-11.2009.403.6126 (2009.61.26.003777-5) - MARIO JERONIMO GARCIA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP289727 - FERNANDA CARLA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X MARIO JERONIMO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0005048-55.2009.403.6126 (2009.61.26.005048-2) - ADEMIR DA SILVA(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ADEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0000583-66.2010.403.6126 (2010.61.26.000583-1) - NORIVALDO CORREA DE TOLEDO(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NORIVALDO CORREA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0001492-11.2010.403.6126 - JOAO PAULINO DANTAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X JOAO PAULINO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0001955-50.2010.403.6126 - ODAIR JOSE PATERNO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ODAIR JOSE PATERNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0003690-21.2010.403.6126 - JANDYR BUTTURA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JANDYR BUTTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do depósito de fls.Int.

0005396-39.2010.403.6126 - DEVINO VITORIO MAZZUCATO X RUTH JACELINA TROVO MAZZUCATO(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI E SP111410 - CESAR AUGUSTO DE MELLO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DEVINO VITORIO MAZZUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do depósito de fls.Int.

0000047-21.2011.403.6126 - HELIO DE OLIVEIRA(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X HELIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do depósito de fls.Int.

0000540-95.2011.403.6126 - JOSEFA FERREIRA DE AZEVEDO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X JOSEFA FERREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0001238-04.2011.403.6126 - EDGAR ALEXANDRONI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDGAR ALEXANDRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0001618-27.2011.403.6126 - LEONIDAS OTAVIO X INES DA SILVA OTAVIO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X INES DA SILVA OTAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0001853-91.2011.403.6126 - MAURO VERDICCHIO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MAURO VERDICCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0002291-20.2011.403.6126 - VALDEMAR GONCALVES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDEMAR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0003389-40.2011.403.6126 - LEONILDO BARBIERI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LEONILDO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0004573-31.2011.403.6126 - MARCOS OGIDO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCOS OGIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0005576-21.2011.403.6126 - DIOGENES ROTA X SHIRLEY PELIZARO ROTA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DIOGENES ROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY PELIZARO ROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0005670-66.2011.403.6126 - JOSE LAURENTINO DA SILVA(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE LAURENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) Exequente(s) do depósito de fls.Int.

0001186-71.2012.403.6126 - VALDECIR MARCAL(SP245438 - CARLA REGINA BREDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDECIR MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, reconsidero em parte o despacho de fls.168, para fixar o valor incontroverso a ser requisitado como sendo o apurado às fls.156, a saber, R\$59.554,01, cuja data de atualização (09/2012) é a mesma do cálculo apresentado pelo autor às fls.114/117, que corresponde ao valor total da execução, para fins de expedição do ofício requisitório.Sem prejuízo, apresente o autor cópia de seus documentos pessoais, tendo em vista divergência verificada em relação a data de seu nascimento.Com a providência supra, retifique-se os ofícios requisitórios expedidos. Traslade-se cópia desta determinação para os autos em apenso. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. MAURICIO RODRIGUES *

Expediente Nº 3457

MANDADO DE SEGURANCA

0002593-78.2013.403.6126 - ABBC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICENCIA COMUNITARIA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Santo André, para reconhecimento da ilegalidade das leis 9711/1998, 9876/1999 e da ordem de serviço nº 203/1999, no que tange à retenção e recolhimento, a título de contribuição social, do percentual de 11% do valor da nota fiscal, fatura ou recibo dos prestadores de serviço, conforme previsto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.711/98. Juntou documentos (fls. 19/113) É o relato do necessário. DECIDO. I - Em face da juntada do extrato de movimentação processual de fls. 117, verifico que o processo 0000891-97.2013.403.6126 teve a inicial indeferida, nos termos do artigo 295, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual desnecessária se faz a verificação da relação de prevenção, conforme apontado pelo Termo Global de Prevenção de fls. 116. II - Observo, inicialmente, que se trata de mandado de segurança preventivo, através do qual a impetrante objetiva afastar sanções fiscais que receia vir a sofrer por não se submeter à retenção prevista na Lei nº 9711/98, não cuidando o caso, pois, de utilização da via mandamental para impugnar lei em tese. A controvérsia cinge-se à legalidade da norma de custeio da Seguridade Social que estabelece o dever dos contratantes de serviços, executados mediante cessão de mão-de-obra, quanto à retenção, e recolhimento, de 11 % do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo. A redação anterior do artigo 31 da Lei 8212/91 que assim previa: O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. Ou seja, a lei determinava uma responsabilidade solidária pelas obrigações tributárias previstas na lei. Com a edição da Lei nº 9.711/98, os contratantes de serviços passaram a figurar como substitutos tributários da obrigação do cedente da mão-de-obra, conforme a nova redação do dispositivo legal, in verbis: A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 50 do art. 33. Atualmente, com a nova redação dada pela Lei nº 11.933, de 28 de abril de 2009, o referido dispositivo legal está assim redigido: A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5o do art. 33 desta Lei. Assim, o tomador do serviço é responsável pela obrigação tributária por substituição. O fato gerador do tributo é imputado ao prestador de serviços, mas a responsabilidade (sujeição passiva) é da empresa contratante dos serviços. O artigo 128 do Código Tributário Nacional dispõe que a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. A lei ordinária pode, atendendo aos preceitos do Código Tributário Nacional, definir casos em que haverá substituição tributária, como ocorre na Lei 8.212/91. Observe-se que há vinculação do tomador de serviços, ora substituto tributário, ao fato gerador da obrigação, qual seja a execução de serviço. No presente caso, um terceiro que não realiza o fato gerador, mas é vinculado a este, é eleito por lei como sujeito passivo da obrigação. Note-se, ainda, que há obrigação de pagamento do tributo devido por outrem, mas sim, dever de reter 11% do valor da nota fiscal, com posterior recolhimento deste ao fisco. Portanto, não há que se falar em adiantamento de valores devidos ou mesmo criação de nova hipótese de incidência de contribuição previdenciária. Trata-se de mera diferença na sistemática de recolhimento do tributo. Por fim, registre-se que o ônus do tributo só pode ser imputado ao contratante dos serviços (substituto) em caso de omissão quanto ao desconto e recolhimento dos valores. Basta ao contratante dos serviços, seguindo o comando legal, descontar o valor percentual e promover no prazo legal o recolhimento para não ser responsabilizado pelo débito. Diante do exposto conclui-se que o substituto tributário não arca com o ônus do encargo tributário, posto que apenas efetua desconto do valor a ser pago pela prestação de serviço e recolhe este aos cofres públicos. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. LEI 9.711/98. ORDEM DE SERVIÇO 203/99. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTAS FISCAIS E FATURAS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. 1. A Lei nº 9.711/98, ao dar nova redação ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição social, e nem instituiu nova base de cálculo e nova alíquota para as contribuições previdenciárias, apenas alterou a forma de arrecadação, não

aumentando a carga tributária da empresa. 2. A Ordem de Serviço nº 203/99, tão-somente complementou a norma legal, não ampliando ou restringindo seu texto. Neste contexto, não restou evidenciada nos autos deste writ a probabilidade do direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Acórdão: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 2001.70.00.002308-0 - UF: PR - Data da Decisão: 02/05/2002 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJ 23/05/2002 - página 409 - Relatora : MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 603191, que recebeu status de Repercussão Geral, reafirmou que é constitucional a retenção, por parte do tomador de serviço, de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço para fins de contribuição previdenciária. Conforme voto da relatora Ministra Ellen Gracie, o substituto tributário é meramente um colaborador do Fisco que efetua o pagamento com recursos do próprio contribuinte. Portanto, não vislumbro o fumus boni juris a amparar a pretensão do impetrante, razão pela qual INDEFIRO a liminar. Outrossim, determino ao impetrante que regularize a petição inicial juntando o original do instrumento de procuração de fls. 19 no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 3459

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003262-39.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-18.2002.403.6126 (2002.61.26.001736-8)) ANTONIO HENRIQUE DA SILVA (SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0003262-39.2010.403.6126 Embargante: ANTÔNIO HENRIQUE DA SILVA Embargado: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO C Registro nº 437 /2013 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANTÔNIO HENRIQUE DA SILVA, nos autos qualificado, em face da execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Em apertada síntese, suscita que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, já que deve ser voltada em primeiro lugar contra os bens da empresa. Ainda, aduz que houve prescrição do débito em relação aos sócios, vez que transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da execução fiscal e a efetiva citação. Juntou documentos (fls. 7/39). Determinada a emenda à petição inicial (fls. 40), o embargante trouxe aos autos os documentos de fls. 43/50. Recebidos estes embargos para discussão (fls. 51), houve impugnação (fls. 53/67), protestando o embargado pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 68/92. Decorrido in albis o prazo para réplica (certidão de fls. 94). Convertido o julgamento em diligência (fls. 95), foi trazida aos autos certidão de objeto e pé extraída do processo falimentar que tramitou perante o Juízo da 5ª Vara Cível em Santo André - Justiça Comum Estadual (fls. 101/102). É o relatório. DECIDO Colho dos autos da execução fiscal em apenso (0001736-18.2002.403.6126) que foi proferida sentença julgando extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, sentença esta proferida em 12/12/2012, por este Juízo, registrada sob o nº 1766/2012, transitada em julgado (fls. 186). Portanto, em razão do pagamento, os presentes embargos à execução perderam seu objeto. Com efeito, extinta a execução fiscal, não mais está presente o binômio necessidade-adequação do embargante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pelo exposto, declaro o embargante carecedor da ação de embargos à execução, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) devidamente atualizados. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, desanote-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 10 de maio de 2.013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003530-25.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009413-36.2001.403.6126 (2001.61.26.009413-9)) JOSE CARLOS DA SILVA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por JOSÉ CARLOS DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial que aparelha as execuções fiscais apensas (autos nº 0009413-36.2001.403.6126 e 0001922-36.2005.403.6126). Aduz, em síntese, cerceamento de defesa, pois o embargante não teve ciência de qualquer procedimento administrativo prévio, não tendo oportunidade de oferecer defesa administrativa. Prossegue pugna pela prescrição do crédito tributário, já que a inclusão do sócio ocorreu em prazo superior a cinco anos da citação da empresa, tendo havido a prescrição intercorrente. Pugna pela nulidade da penhora, já que não participou do procedimento administrativo e, finalmente, aduz a ausência dos requisitos ensejadores da desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/34. Recebidos os embargos para discussão (fls. 36), houve impugnação, arguindo, de início, a intempestividade destes embargos. No mais, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 41/44). Houve réplica (fls. 46/47). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução são tempestivos, nos termos da certidão de fls. 35, já que o embargante fora citado por edital, nomeando-se curador especial, consoante disposição do artigo 9º do Código de Processo Civil. A intimação do curador especial se deu em 06/06/2012 (fls. 303/304) e o ajuizamento destes embargos em 19/06/2012, portanto, dentro do prazo legal. Arguições de ilegitimidade passiva Alega o embargante JOSÉ CARLOS DA SILVA a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal apensa. Compulsando os documentos de fls. 7/16, verifico que os fatos geradores (CDA 80 6 99 003328-76) transcorreram no período de 29/02/96 a 31/01/97. A cópia da ficha cadastral junto à JUCESP, acostada às fls. 133/135 da execução fiscal, demonstra que o embargante JOSÉ CARLOS DA SILVA foi admitido na sociedade em 19/06/2006, de tal sorte que o embargante não ocupava o cargo de sócio gerente durante o período da ocorrência dos fatos geradores, não sendo possível atribuir-lhe responsabilidade tributária. A responsabilidade tributária dos sócios, portanto, conquanto se dê por substituição, tem origem no momento do fato gerador, conforme julgado que trago à colação: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE FATOS QUE POSSAM ILIDIR A APLICAÇÃO DO ARTIGO 135 DO CTN. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano. 3. A responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, sendo ineficaz perante a Fazenda Pública qualquer alteração posterior que retire dos mesmos a obrigação relativa aos tributos, nos termos do artigo 123 do CTN. 4. Os agravantes não trouxeram aos autos documentos suficientes, extraídos dos autos de origem, para que se pudesse verificar as hipóteses que ensejaram a desconsideração da personalidade jurídica da executada e o conseqüente redirecionamento da execução em face dos sócios. 5. Constata-se, porém, da leitura da decisão agravada, que os agravantes estariam qualificados como sócios gerentes da sociedade devedora, de modo que eventuais fatos capazes de afastar a sua responsabilidade pelo não recolhimento do tributo devem ser alegados futuramente, por ocasião de embargos do devedor, eis que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região. Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 312268. Processo: 200703000905256 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 23/10/2008, Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Resta, portanto, acolhida a arguição de ilegitimidade passiva do executado, ora embargante, tornando-se despicienda a análise das demais questões. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos opostos, acolhendo o pleito para excluir do polo passivo das ações de execução fiscal (autos de n. 0009413-36.2001.403.6126 e 0001922-36.2005.403.6126), o embargante JOSÉ CARLOS DA SILVA, declarando insubsistente as Certidões de Dívida Ativa (80 7 05 000989-18 e 80 6 99 003328-76) em relação à sua pessoa, devendo prosseguir a execução em seus ulteriores termos. Por corolário, determino o levantamento de eventuais penhoras que recaíram sobre bem do embargante. Honorários advocatícios pela Embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004776-56.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-43.2012.403.6126) R.GUSMAO INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS TERMOPLASTICAS(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) R.GUSMÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS LTDA, opõe Embargos à Execução Fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL (autos nº 0003199-

43.2012.403.6126) relativa às CDAs nº 80 2 11 080747-02, 80 3 11 003799-00, 80 6 11 146520-61, 80 6 11 146521-42, 80 7 11 035501-46. Aduz, em síntese, que a multa de mora é excessiva, alcançando o percentual de até 20% (vinte por cento) do valor da obrigação, contrariando a Constituição Federal, Lei Civil e o Código de Defesa do Consumidor, já que o percentual máximo seria de 2% (dois por cento). Assevera que não consta dos autos a planilha de cálculos referida no artigo 604 do CPC e que a aplicação da taxa SELIC implica em capitalização de juros, padecendo, portanto, as CDAs de iliquidez. Afirma que a taxa SELIC não foi criada por lei, nem se destina a fins tributários e, finalmente, que a mora referida na segunda parte do art. 406 do CC/2002 somente pode ser composta com os juros previstos no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25/10/66), isto é, 1% ao mês ou 12% ao ano, o que se acadrina com o Enunciado n. 20 da Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, realizada de 11 a 13/09/2002, sob a orientação geral do Min. Milton Luiz Pereira e a orientação científica do Min. Ruy Rosado de Aguiar. Juntou documentos (fls. 10/186). Recebidos os embargos para discussão (fls. 188), houve impugnação (fls. 190/193), pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 196/197). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal em apenso (0003199-43.2012.403.6126) contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei) Com efeito, caberia a Embargante o ônus de comprovar que os valores exigidos são indevidos através de guia de pagamento ou por outros meios de provas a fim de que restasse devidamente comprovada a sua alegação, o que não se verificou. Não se desincumbiu, portanto, a Embargante do ônus que lhe cabia. De outra parte, não vislumbro ilegalidade na exigência de juros e multa de mora. Os juros moratórios são devidos em razão de ter a embargante retido indevidamente recursos que deveriam ser repassados ao Fisco. A correção monetária, por sua vez, não consubstancia qualquer penalidade ao Embargante, apenas recompõe o valor econômico da moeda corroído em razão da inflação do período. A acumulação de multa mais juros moratórios não constitui confisco, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico e na jurisprudência a seguir colacionada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS AO EXECUTIVO FISCAL, REQUISITOS DO TÍTULO EXEQUENDO, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS MORATORIOS, INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PENHORA, ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. 1- Deve ser considerado formalmente perfeito o título exequendo que preencha todos os requisitos previstos pelo artigo 2, P 6, da Lei 6.830/80. 2- Não configura excesso de execução a imposição de correção monetária, multa e juros moratórios, feita ao amparo de disposições expressamente previstas em lei (...) (TRF 3ª Região. AC nº 3036472-4/93-SP. Rel. Des. Fed. Souza Pires. DJ, 12.12.95, p. 86.506)..... PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUROS SOBRE A MULTA DE MORA. 1 - Os juros moratórios acumulados à multa são devidos, vez que os primeiros derivam do fato objetivo da demora e a multa decorre da infração cometida no atraso do recolhimento devido, não existindo duplicidade de sanção. 2 - Agravo de instrumento improvido. (AG 03037397/93-SP, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, unanimidade, julgamento em 13/10/93, DOE de 16/11/93, pág. 00137) Não merece acolhida, também, a alegação de afronta ao princípio do não confisco. Com efeito, imputada ao Embargante encontra-se devidamente prevista em lei não havendo que se falar em excessividade do montante exigido. A multa constitui uma penalidade pecuniária imputada ao contribuinte que descumpra a obrigação tributária no prazo legalmente previsto. Trata-se de multa que tem caráter indenizatório, imputado pelo fato de ter o contribuinte cumprido intempestivamente a sua obrigação. Assim, com a imputação da multa passa a ser ao contribuinte economicamente desinteressante descumprir os prazos estipulados. Nesse sentido, não entendo que o percentual aplicado malfira o princípio do não confisco, aplicados às obrigações tributárias, e não às sanções impostas em razão do descumprimento daquelas. De outro lado, a taxa Selic foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com vistas a premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Referido indexador foi, então, utilizado para ser aplicado como juros em outras hipóteses tal como se verificou no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, por expressa determinação legal. O texto do artigo 84 da Lei Federal 8.981/95, assim dispõe: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos

previstos na legislação tributária serão acrescidos de :I- juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;A Lei 9.065, por seu turno, no art. 13 determinou que:A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1.994, e pelo 90 da Lei 9.981, de 1.995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, de 1.995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente.Diante disso, perfeitamente aplicável a taxa selic, por ter sido devidamente prevista em lei.Nestes termos, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade e com a autorização consignada no parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional.De outra parte, inaplicável na espécie o percentual de 12% ao ano de juros previsto no art. 192, 3º da Carta Constitucional. O referido artigo já foi considerado pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal como sendo norma de eficácia limitada, dependente de regulamentação para a sua aplicabilidade, consoante restou consignado em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar.Assim, em havendo expressa previsão legal a determinar a aplicação da taxa selic como taxa de juros aos tributos, não vislumbro afronta ao princípio da legalidade, tal como alegado pelo Embargante.Nesse sentido a jurisprudência:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333236 Processo: 200761140001471 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 25/08/2008 Documento: TRF300183573 Fonte DJF3 DATA:24/09/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Ementa TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - COMPENSAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. omissis3. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispendo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.5. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. omissis9. Recursos improvidos. Sentença mantida.....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877580 Processo: 199961130048637 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300183246 Fonte DJF3 DATA:22/09/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Ementa CSLL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LUCRO. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA. MULTA E JUROS. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.1. Revestindo-se a CDA de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e dela constando que a CSLL, objeto principal da controvérsia, fora apurada segundo os rendimentos declarados pela própria empresa, em relação ao ano-base de 1.993, seu era o ônus de provar, de forma inequívoca, que não obteve lucro no período e que o sistema de apuração que adotou era o real e não presumido, mas o que se vê dos autos é que os embargos não foram instruídos com qualquer documento hábil a comprovar tais assertivas ou, pelo menos, capaz de suscitar dúvida quanto à glosa fiscal, não se verificando sequer o balanço a que alude a empresa. Como meras alegações não ilidem os fatos consubstanciadores do Título Executivo, para todos os efeitos, diante dos atributos inerentes aos atos administrativos em geral e, em especial, da presunção citada, tem-se por verossímil o lucro tal como tributado pela Receita Federal.2. Tanto a multa quanto os juros de mora, encontram-se previstos em lei, com a finalidade, respectivamente, de penalizar a inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido e compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, até o efetivo pagamento do débito. A multa cobrada é de cunho moratório e a idéia de penalidade é ínsita à sua própria natureza e, no que tange à Taxa SELIC, sua legitimidade decorre da observância do princípio da isonomia, uma vez que sobre os créditos eventualmente devidos pela Fazenda Nacional computa-se a referida Taxa como juros de mora e, ainda porque, respeita o princípio da legalidade. Nesse sentido: STJ, REsp 665320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1; STJ, REsp 476330/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DENORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 11.09.2007 p. 206).3. Honorários arbitrados na sentença mantidos, por maioria, à míngua de impugnação, vencido o Relator que os afastava de ofício.4. Apelação improvida. (destaquei)Em conclusão, não vejo, óbice, portanto, na incidência da taxa SELIC nos débitos tributários. A alegação de que a embargada, no cálculo do débito, procedeu à aplicação de juros sobre juros, também é infundada. Os atos da embargada possuem respaldo legal e, sendo a capitalização de juros proibida em nosso ordenamento jurídico, caberia à embargante trazer aos autos provas de tal alegação, o que também não fez.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos opostos, devendo prosseguir a execução em seus ulteriores

termos.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que os mesmos são substituídos pelo encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, incluído na execução como se vê da petição inicial do respectivo processo. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso (0003199-43.2012.403.6126).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001340-55.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-42.2013.403.6126) CASA DE CARNES BIFAO DO ABC LTDA - ME(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0001340-55.2013.403.6126 Embargante: CASA DE CARNES BIFÃO DO ABC LTDA ME Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Sentença tipo C Registro nº 427 /2013 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por CASA DE CARNES BIFÃO DO ABC LTDA ME, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a união federal - FAZENDA NACIONAL, referente as inscrições das Dívidas Ativas n.ºs 40.022.349-0 e 40.058.464-6, constante do processo executório em apenso n.º 0000927-42.2013.403.6126. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. E colho dos autos a certidão as fls. 15, segundo a qual inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo. Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens. Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade, servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei nº 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 9 de maio de 2.013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002761-17.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005529-96.2001.403.6126 (2001.61.26.005529-8)) EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS(SP080358 - ROGER LOUREIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de embargos de terceiro interessado, com pedido de antecipação dos efeitos finais da tutela, opostos por EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS, nos autos qualificado, na execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra ESCRITÓRIO CONTÁBIL RUI BARBOSA S/C LTDA., JOSÉ DE ARAÚJO LOUREIRO e MARIA DE FÁTIMA PINTO DA SILVA (processo n.º 0005529-96.2001.403.6126 - apensado), em trâmite perante este Juízo. Alega, em síntese, ter proposto ação de execução de título extrajudicial em face de José de Araújo Loureiro, co-executado da ação de execução fiscal (apensada), que tramitou perante a 1ª vara Cível da Comarca desta cidade sob o número de ordem 224/1995. Informa que, naqueles autos, arrematou parte ideal de um imóvel de propriedade do co-executado José de Araújo Loureiro, correspondente a (um quarto), bem este matriculado junto ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, sob o n.º 27.406, constituído por um prédio, n.º 310, da Rua Sud Manucci, Bairro Camilópolis, Santo André-SP - fls. 34/35. Ainda, informa que a carta de arrematação foi expedida em 04/12/2003, aditada em 29/03/2004, e registrada sob o n.º R.6/27.406 da referida matrícula, em 22 de abril de 2004. Informa que, não obstante o registro da arrematação em 16 de maio de 2007, foi proferida decisão interlocutória nos autos do processo de execução fiscal em apenso, declarando a indisponibilidade dos bens de todos os executados, e fora expedido o ofício n.º 474/2007 para o Segundo Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, que prenotou sob o n.º 163.111 a indisponibilidade, em 24 de maio de 2007. Por fim, sustenta que indisponibilidade do imóvel inibe quaisquer interesses que possam advir da compra da referida parte ideal do bem, uma vez que simples certidão negativa do imóvel apontaria a existência de ônus. Requer a antecipação dos efeitos finais da tutela, nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja cancelada a indisponibilidade de bens em nome de José de Araújo Loureiro, junto à matrícula n.º 27.406, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André e, ao final, a procedência dos embargos com cancelamento definitivo da indisponibilidade. Juntou documentos (fls. 09/13 e 17/75). Embargos recebidos às fls. 79. Manifestação do embargado as fls. 81/82, sustentando a ausência do interesse de agir do embargante, em razão da falta de registro da indisponibilidade do bem imóvel, assim, deixando de demonstrar prejuízo sofrido com a decretação da indisponibilidade dos bens do co-executado. Sustenta, por fim, o descabimento de condenação em honorários advocatícios. Houve réplica (fls. 84/85). É a síntese do necessário. Decido. A preliminar aventada pelo embargado não merece acolhida. A ausência de qualquer referência na matrícula do imóvel sobre a indisponibilidade não desnatura sua existência. As condições ao exercício do direito de ação são aferidas in statu assertionis, assim, a afirmativa de existência de limitação judicial ao direito de propriedade de terceiro autoriza, em tese, a propositura dos presentes embargos. De outro giro, verifico que o embargante postula o cancelamento a indisponibilidade de bens em nome de José de Araújo Loureiro, junto à matrícula n.º 27.406, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, sendo parte ilegítima para deduzir pretensão em juízo relativo a bens de propriedade alheia. Portanto, o embargante é carecedor do direito de ação em relação aos da parte ideal do bem imóvel, dos quais não é proprietário. Solucionadas as questões prévias, passo à cognição do mérito da demanda. A oposição de embargos de terceiro deve observar a regra do artigo 1.046, do Código de Processo Civil. Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Compulsando os autos da execução fiscal n.º 0005529-96.2001.403.6126, em trâmite perante este Juízo, em que são executados ESCRITÓRIO CONTÁBIL RUI BARBOSA S/C LTDA., JOSÉ DE ARAÚJO LOUREIRO e MARIA DE FÁTIMA PINTO DA SILVA, verifico que a demanda foi distribuída em 30 de outubro de 1998 perante o Juízo de Direito do Anexo Fiscal da comarca de Santo André (Justiça Comum Estadual), tendo por fundamento a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.98.003003-84. Por força da instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos para este Juízo em 12 de março de 2002. Citados, os executados não apresentaram bens à penhora e não foram localizados bens aptos a garantir a execução. Por esta razão, em 11 de maio de 2007, foi requerida a declaração de indisponibilidade dos bens dos executados, o que restou deferido através de decisão interlocutória proferida aos 16 de maio de 2007. Registre-se que o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, através do ofício n.º 486/07 (fls. 203 dos autos do processo em apenso), informou que o ofício expedido por este Juízo, cujo teor comunicava a decretação de indisponibilidade dos bens dos executados, foi prenotado sob o n.º 163.111, em 24 de maio de 2007. De outro giro, verifico, pelos documentos apresentados nestes embargos, que o embargante arrematou da parte ideal do imóvel matriculado sob n.º 27.406, de propriedade de José de Araújo Loureiro, conforme R.6/27.406 de 22 de abril de 2004 (fls. 35). Diante do panorama exposto, resta claro que a arrematação havida nos autos do processo n.º 224/1995 ocorreu em momento anterior à decretação da indisponibilidade dos bens dos executados. Portanto, a indisponibilidade recaiu sobre bem estranho ao patrimônio do co-executado José de Araújo Loureiro, devendo ser levantada em relação a da parte ideal do bem

imóvel, pertencente ao embargante. No que tange aos honorários advocatícios, tenho que não são devidos no presente caso. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar 118/2005, dispõe que, na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos. Trata-se de medida de natureza cautelar, buscando assegurar o resultado da execução fiscal em curso. Neste contexto, não há que se falar em atividade abusiva ou requerimento irregular da Fazenda Nacional, notadamente em face da natureza geral e abstrata da medida. Registre-se, ainda, que a medida não trouxe qualquer prejuízo ao embargante, tendo em vista que é proprietário de apenas da parte ideal do bem imóvel sobre o qual recaiu a medida. Pelo exposto, reconheço a carência do direito de ação em relação a da parte ideal do bem imóvel matriculado sob nº 27.406, de propriedade de José de Araújo Loureiro, e julgo parcialmente procedentes estes embargos de terceiro, propostos por EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS, para determinar o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre da parte ideal imóvel matriculado sob nº 27.406, conforme R.6/27.406 de 22 de abril de 2004, de propriedade do embargante, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, informando o levantamento da indisponibilidade de da parte ideal do imóvel de matrícula nº. 27.406, conforme R.6/27.406 de 22 de abril de 2004, de propriedade de EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS, para que seja excluída da prenotação nº 163.111, de 24 de maio de 2007. Sem condenação em honorários advocatícios, atendendo ao princípio da causalidade. Oficie-se, com urgência, ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, visto que a procedência de embargos de terceiro não está contemplada pelo artigo 475, II, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005330-74.2001.403.6126 (2001.61.26.005330-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X RS MANUTENCAO E COM/ LTDA-ME X CLEIDE SIGNORINI X RENATO SIGNORINI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente, noticiando o pagamento, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos de eventuais constrições havidas nestes autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0000209-16.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CASA BRANCA REFEICOES LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO)

Objetivando aclarar a sentença que julgou extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que a r.sentença foi omissa no que concerne à condenação da autora/exeqüente (Fazenda Nacional) nos honorários advocatícios em favor da ré, pois a Fazenda Nacional deu causa indevidamente ao processo de execução. Pede, finalmente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, com a condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios. DECIDO: Não reconheço a existência de contradição na sentença embargada. A contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a

pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.(STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

Expediente Nº 3460

MONITORIA

0005331-10.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos.Tendo em vista o teor da petição de fls. 83/84, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Outrossim, determino o desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados eletronicamente (fls. 81).Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P. R. I.

0005720-92.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VLADimir RAITZ

Tendo em vista que o processo está findo e que a autora já retirou os documentos que acompanharam a petição inicial, conforme termo de retirada de documentos de fls. 55-verso, defiro a vista dos autos pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Findo o prazo, tornem os autos ao Arquivo. P. e Int.

0006127-98.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHELLINGTON ANTONIO PASCHOAL LOYOLA

CONCLUSÃOEsta data, faço conclusos estes autos a MM. Juíza Federal Substituta desta 2ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André, Dra. DÉBORA CRISTINA THUM. Santo André, 09 de maio de 2013. Eu, _____, Subscrevi. (Bruno Grflinger - Técnico Judiciário - RF nº. 2899).Processo n. 0006127-98.2011.403.6126Autor (es): CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu (s): CHELLINGTON ANTONIO PASCHOAL LOYOLASENTEÇA TIPO CRegistro n. 432 _____/2013Vistos.Tendo em vista o teor da petição de fls. 63/68, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Fica deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante a substituição por cópias reprográficas. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P. R. I.Santo André, ___9___ de maio de 2013.DÉBORA CRISTINA THUMJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0006332-30.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAPHAEL HENRIQUE MARTINS HENRIQUES

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão de fls. 80/82 e determinar a expedição de mandado de intimação da penhora a fim de intimar o réu/executado acerca da penhora eletrônica realizada nos autos (fls. 78).P. e Int.

0003906-11.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO EDUARDO GOMES FERNANDES

Vistos.Tendo em vista o teor da petição de fls. 45/56, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Outrossim, determino o desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados eletronicamente (fls. 43). Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P.R.I.

0005842-71.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO ROCHA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO)

Fls. 70 - Indefiro o pedido de dilação de prazo, uma vez que a Caixa Econômica Federal já se manifestou a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ratificando-os, inclusive(fl. 65). Assim, após a publicação deste despacho, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0006536-40.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA BRAGUIROLI X SALMA APARECIDA AZEM

Defiro à Ré os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50. Outrossim, recebo os embargos monitórios opostos pela ré e determino a abertura de vistas à Caixa Econômica Federal para que ofereça réplica. Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para verificação do quantum debeat. P. e Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001883-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP196421 - CELSO LUIZ HASS DA SILVA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos de terceiro ajuizados inicialmente perante o Juízo da 4ª Vara Cível em São Caetano do Sul, opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificada, em face da execução que PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS move contra MARIA ROZÁRIA DE OLIVEIRA (processo nº 565.01.010635-2), em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível em São Caetano do Sul - Justiça Comum Estadual. Alega, em síntese, que é titular da propriedade resolúvel, constituída por celebração do contrato de mútuo que firmou com Roberto Nogueira Bastos e sua esposa Valdileia Soares Galindo, para que estes adquirissem o imóvel (matriculado sob nº 20.826 do Cartório de Registro de Imóveis de Penápolis-SP) da vendedora MARIA ROZÁRIA DE OLIVEIRA. Em 15/10/2009, Roberto e sua esposa adquiriram de MARIA ROZÁRIA DE OLIVEIRA o aludido imóvel, obtendo recursos financeiros da ora embargante (CEF). Na ocasião da compra e venda com mútuo, foram apresentados todos os documentos necessários e cumpridos os requisitos exigidos pelas normas do SFI, em 15 de outubro de 2009. Entretanto, a ora embargada (PORTO SEGURO) havia ajuizado ação de ressarcimento de danos contra MARIA ROZÁRIA DE OLIVEIRA, processo nº 565.01.2008.010635-6, perante o Juízo da 4ª Vara Cível em São Caetano do Sul. Maria Rozária foi condenada a indenizar os danos materiais no valor de R\$ 4.054,23. Tendo em vista que MARIA ROZÁRIA não efetuou o pagamento da importância devida, a ora embargada (PORTO SEGURO) requereu a declaração de fraude à execução, anulando-se a venda do imóvel objeto da matrícula 20.826 em Penápolis, que Maria Rozária havia feito a Roberto e esposa, quando a embargante (CEF) tornou-se titular da propriedade resolúvel. Juntou documentos (fls. 22/243). Às fls. 245 o Juízo da 4ª Vara Cível em São Caetano do Sul reconheceu a sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Redistribuição, para este Juízo, às fls. 247, em 14/05/2012. Convertido o julgamento em diligência (fls. 249), determinou-se a citação do embargado. O embargado (PORTO SEGURO) manifestou-se às fls. 253/269, protestando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 271/276). Manifestação da embargante (CEF) às fls. 285/286. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispõe o artigo 1046, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Compulsando as cópias extraídas os autos da AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS (processo nº 565.01.2008.010635-2), em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível em São Caetano do Sul, em que são partes PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e MARIA ROZÁRIA DE OLIVEIRA, verifico que aquela demanda foi distribuída em 08/07/2008. Depois de condenada (MARIA ROZÁRIA) ao pagamento de quantia certa (R\$ 4.054,23) e muitas diligências no sentido de localizar bens da executada, o exequente (Porto Seguro) localizou o bem objeto de discussão nestes embargos, consoante Termo de Penhora (fls. 221/222). A penhora recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 20.826 no Cartório de Registro de Imóveis de Penápolis-SP, tendo sido determinada por decisão de 02/09/2011, que declarou, ainda, a fraude à execução em relação a esse imóvel, anulando a transferência havida, isto é, a transferência efetivada por MARIA ROZÁRIA para Roberto e esposa, tornando-se a embargante (CEF) credora hipotecária. Nestes autos, a embargante pretende o acolhimento dos presentes Embargos de Terceiro, tornando sem efeito a penhora sobre o bem imóvel, bem como reconhecendo a validade da transferência (compra e venda) celebrada entre MARIA ROZÁRIA e Roberto e esposa. Deixou de apresentar o contrato de compra e venda com mútuo; entretanto, os dados constam do R.5 da matrícula 20.826 (fls. 215/216). O imóvel em questão foi penhorado em 14 de setembro de 2011 (fls. 221). Segundo consta no R.5, o bem teria sido alienado por contrato particular, com caráter de escritura pública, celebrado em 15 de outubro de 2009. Em que pese a afirmação da embargante de que ROBERTO E ESPOSA adquiriram o imóvel de MARIA ROZÁRIA em 15/10/2009, antes da penhora (14/09/2011), o fato é que a ação de ressarcimento de danos havia sido ajuizada em 08/07/2008. Nessa medida, os adquirentes tinham totais condições de verificar o ajuizamento daquela demanda (ação de ressarcimento), uma vez que compraram o imóvel em 15 de outubro de 2009, data posterior ao ajuizamento da ação de ressarcimento e também à citação de MARIA ROZÁRIA, que se deu em 31 de outubro de 2008 (fls. 57, verso). Assim, se tivessem adotado o cuidado de solicitar certidão do distribuidor da comarca de domicílio da vendedora, verificariam que a

alienante era ré naquela ação de ressarcimento. Em decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma, RMS 27.358, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 05/10/2010, DJe 25/10/2010), ficou consignado que: Na alienação de imóveis litigiosos, ainda que não haja averbação dessa circunstância na matrícula, subsiste a presunção relativa de ciência do terceiro adquirente acerca da litispendência, pois é impossível ignorar a publicidade do processo, gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial, nos termos dos arts. 251 e 263 do CPC. Diante dessa publicidade, o adquirente de qualquer imóvel deve acautelar-se, obtendo certidões dos cartórios distribuidores judiciais que lhe permitam verificar a existência de processos envolvendo o comprador, dos quais possam decorrer ônus (ainda que potenciais) sobre o imóvel negociado. Transcrevo, por oportuno, trecho da decisão proferida pela C. 3ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 618.625-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/2/2008, verbis:(...)Por conseguinte, caberá ao terceiro adquirente, através dos embargos de terceiro (arts. 1.046 e ss.), ou provar que, com a alienação ou oneração, não ficou o devedor reduzido à insolvência, ou demonstrar qualquer outra causa passível de ilidir a presunção de fraude disposta no art. 593, II, do CPC, inclusive a impossibilidade de ter conhecimento da existência da demanda. De fato, impossível desconhecer-se a publicidade do processo, gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial (CPC, arts. 251 e 263), no caso de venda de imóvel de pessoa demandada judicialmente, ainda que não registrada a penhora ou mesmo a citação. Isso porque, diante da publicidade do processo, o adquirente de qualquer imóvel deve acautelar-se, obtendo certidões dos cartórios distribuidores judiciais, que lhe permitam verificar a existência de processos, envolvendo o vendedor, nos quais possa haver constrição judicial (ainda que potencial) sobre o imóvel negociado. Aliás, a apresentação das referidas certidões, no ato da lavratura de escrituras públicas relativas a imóveis, é obrigatória, ficando, ainda, arquivadas junto ao respectivo Cartório, no original ou em cópias autenticadas (cfr. 2.º e 3.º, do art. 1.º, da Lei n. 7.433/1985). Assim, se a partir da vigência da Lei n. 7.433/1985 para a lavratura da escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente consigna, no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório dos feitos ajuizados, não é crível que a pessoa que adquire imóvel (ou o recebe em dáção em pagamento), desconheça a existência da ação distribuída (ou da penhora) em nome do proprietário do imóvel negociado. Diante disso, cabe ao comprador do imóvel provar que desconhece a existência da ação em nome do vendedor do imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei n.º 7.433/85 exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé, o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição. Por fim, a fraude à execução foi reconhecida pelo Juízo da 4ª Vara Cível em São Caetano do Sul (fls. 217/220) dos autos da ação de ressarcimento de danos, decretando-se a ineficácia da alienação. Desta forma, restou caracterizada alienação em fraude à execução, nos moldes preconizados no artigo 593 do Código de Processo Civil, sendo a má-fé presumida. Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. Assim, não há nos autos elementos seguros que possibilitem o acolhimento do pedido formulado. Ainda que a embargante alegue que tomou todas as providências no sentido de verificar alguma pendência ou impedimento para a venda, o fato é que não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido, motivo pelo qual improcede a sua pretensão. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Oficie-se o Juízo da 4ª Vara Cível em São Caetano do Sul, encaminhando cópia desta sentença para os autos do processo nº 565.01.2008.010635-2. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquivase. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000079-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000079-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE TINTAS BANGU LTDA EPP X CLEMENTE GARCIA FIDALDO X JOSE CLEMENTE GARCIA (SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN)

Fls. 246/247 - Indefiro o pedido de novo bloqueio eletrônico de ativos financeiros e determino a expedição de mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados a fls. 245. Após, oportunamente, fica desde já deferido o leilão dos referidos bens junto à Central de Hastas Públicas Unificadas. P. e Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002729-75.2013.403.6126 - TATIANA LAURA PALACIOS (SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à autora, desde já, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. Anote-se. Outrossim, determino a citação do Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 844, do Código de Processo Civil, para que traga aos autos os documentos elencados na petição inicial, conforme requerido pela autora. P. e Int.

Expediente Nº 3461

ACAO PENAL

0003059-24.2003.403.6126 (2003.61.26.003059-6) - JUSTICA PUBLICA X EDNA MATIAS GOMES PEREIRA(SP180512 - ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA) X PEDRO CANDIDO DE GOUVEIA FILHO(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X MARIA DAS GRACAS ARAUJO(SP053143 - MOACIR APARECIDO)

Vistos, etc...Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDNA MATIAS GOMES PEREIRA, brasileira, casada, natural de Mauá/SP, nascida em 06/01/1968, filha de Edson Gomes e Eliete Matias Gomes, portadora da cédula de identidade RG nº 22.806.298-6, PEDRO CÂNDIDO DE GOUVEIA FILHO, brasileiro, divorciado, encarregado de departamento de pessoal, nascido em 07/08/1967, filho de Pedro Cândido de Gouveia e Josefa Henrique Gouveia, portador da cédula de identidade RG nº 18.118.519-SSP/SP e MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO, brasileira, costureira, desquitada, nascida em 12/11/1955, filha de Cícero Inácio de Araújo e Elisa Martins de Araújo, natural de São Bento do Norte/RN, portadora da cédula de identidade RG nº 23.025.460-3 e do CPF nº 200.537.464-49, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que os réus, em unidade de propósitos e desígnios, por meio de artifício consistente no uso de documentos falsos, induziram a erro a vítima CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, obtendo vantagem ilícita consistente no recebimento fraudulento de três parcelas do seguro-desemprego, cada qual no valor de R\$ 374,20 (fl.37) em prejuízo da empresa pública federal supra citada. A ré EDNA entrou em contato com PEDRO, pessoa com larga experiência com fraudes contra o seguro desemprego, através de Maria das Graças, sendo que esta, inclusive, intermediou a entrega da carteira de trabalho de EDNA a PEDRO visando futura falsificação. De posse da carteira de trabalho de EDNA, PEDRO falsificou os documentos necessários à concessão fraudulenta do seguro-desemprego: registro de emprego em nome do empregador Gráfica Motagraf Ltda na CTPS de Edna, termo de rescisão de contrato de trabalho; e efetuou depósitos de FGTS em nome da empresa com posterior levantamento, a fim de obter o comprovante de saque do FGTS. Os documentos foram apresentados junto à Agência 0659 da Caixa Econômica Federal, culminando com a concessão do seguro-desemprego solicitado. Os réus receberam três parcelas do seguro-desemprego, até que a fraude fosse descoberta por funcionários da empresa-vítima. Ao comparecer, no dia 30/04/2003, por volta das 10:30 horas, para efetuar o saque da quarta parcela, a denunciada Edna foi informada do bloqueio do referido seguro-desemprego, sendo presa em flagrante delito. Narra a denúncia, ainda, que no auto de prisão em flagrante, a denunciada Edna confirmou a autoria do crime, mostrando-se arrependida. Ouvido pela autoridade policial, o denunciado Pedro Cândido de Gouveia Filho também confessou as acusações que lhe foram imputadas, bem como a autoria dos documentos falsificados presentes em fls.82 e 195 do inquérito. Da mesma forma, a denunciada Maria das Graças Araújo confessou ter participado do crime, na medida em que agenciou o encontro dos outros dois denunciados, servindo como intermediária entre ambos. Afirma que a materialidade restou comprovada por meio dos documentos acostados ao Inquérito Policial 2-1879/03. De idêntico modo, a autoria é indubitosa, visto que ambos os denunciados confessaram a prática delitiva e a partilha, entre si, do produto do crime. Recebida a denúncia em 24 de setembro de 2007 (fls.215/216). Certidões de distribuição às fls.223/225. Interrogatório do corréu PEDRO, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Ribeirão Pires (fls.257/258). Interrogatórios de EDNA e MARIA DAS GRAÇAS, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Mauá (fls.275/276 e fls.277/278, respectivamente). Defesa prévia de EDNA às fls.281/282. Arrolou testemunhas. Defesa preliminar de EDNA às fls.295 e de PEDRO às fls.304. Folha de antecedentes às fls.373/375 e fls.378/382. Audiência de oitiva da testemunha de acusação José Ferreira dos Anjos, perante este Juízo (fls.446/448). Oitiva da testemunha de acusação Benedito Pereira de Matos e das testemunhas de defesa Pedro Luciano Pereira, Rita Márcia de Souza Rego, Ana Teixeira Rodrigues e Claudeonor Rodrigues perante o Juízo Federal de Mauá às fls.493/498. Encerrada a instrução criminal (fls.505), o Ministério Público Federal ofertou as alegações finais de fls.521/525, pugnando pela condenação dos réus como incurso no artigo 171, 3º combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, observada a parte final do caput deste artigo. Alegações finais do corréu Pedro às fls.531/533, pugnando pela sua absolvição tanto pela falta de provas quanto pela conduta ilegítima praticado pelo réu. Alegações finais da corre Edna às fls.554/558, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que a condenação penal deve sempre ser isenta de qualquer dúvida ou suspeita. Entretanto, se este não for o entendimento de Vossa Excelência, importante salientar que a ré é primária, não tem qualquer antecedente e deve ser beneficiada pela confissão expressa às folhas 275/276. Alegações finais da corre Maria das Graças às fls.559/561, pugnando pela sua absolvição ante a absoluta falta de provas, com fundamento no artigo 386, parágrafo IV, do Código de Processo Penal. É o relatório. DECIDO: Trata-se de persecução penal para apurar a responsabilidade de EDNA MATIAS GOMES PEREIRA, PEDRO CÂNDIDO DE GOUVEIA FILHO e MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3, do Código Penal, em razão de fatos

que envolvem a concessão fraudulenta do benefício de seguro-desemprego à ré EDNA. O feito encontra-se em condições de julgamento, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Passo ao conhecimento do mérito. Constatam dos autos o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 91) da corrê EDNA com a empresa GRÁFICA MONAGRAF LTDA; a CTPS nº 21200 Série 00116 -SP, em nome de EDNA MATIAS GOMES, constando vínculo empregatício com a empresa GRÁFICA MONAGRAF LTDA, com admissão em 01/12/2001 e saída em 02/10/2002 (fls. 205); a Comunicação de Dispensa do Trabalho nº 379472 (fls. 205); o Relatório do Sistema de Seguro-desemprego (fls. 44) com informação de pagamento de 3 parcelas do benefício nas competências de outubro, novembro e dezembro de 2002 e comprovantes de pagamento do benefício assinados pela corrê EDNA (fls. 47). Há informação, às fls. 28, de que a Secretaria Pública de Emprego apurou a falsidade do registro do vínculo empregatício. O procedimento administrativo não foi apresentado e não foram realizados os exames grafotécnicos com a assinatura do responsável da empresa GRÁFICA MONAGRAF LTDA. Contudo, os réus confirmaram, nas fases de inquérito e judicial, a falsidade do vínculo anotado na CTPS de EDNA e dos demais documentos produzidos para induzir a Caixa Econômica Federal em erro quando da solicitação do seguro-desemprego. Assim, a materialidade resta bem demonstrada pelos documentos dos autos, notadamente, pela CTPS de EDNA, pelo Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, pela Comunicação de Dispensa do Trabalho nº 379472, cuja falsidade do vínculo com a empresa GRÁFICA MONAGRAF LTDA foi admitida pelos réus, bem como pela comprovação do recebimento de 3 parcelas do seguro-desemprego por EDNA. Passo a analisar a comprovação da autoria do delito de forma individualizada. A corrê EDNA foi presa em flagrante ao tentar sacar a 4ª parcela do seguro desemprego numa agência bancária na Rua Governador Mario Covas Jr, nº 75, no Município de Mauá. Perante a autoridade policial, a ré EDNA confessou ao gerente que realmente não havia trabalhado na empresa Gráfica Monagraf Ltda (fls. 13). Esclareceu que forneceu a CTPS para um indivíduo de nome Pedro, que lhe foi apresentado por sua cunhada, a ré MARIA DAS GRAÇAS. Em juízo (fls. 275), a ré EDNA confirmou que o réu PEDRO ficou encarregado de realizar o registro de emprego falso na CTPS, bem como que entregou sua CTPS e recebeu 2 parcelas do seguro-desemprego. A CTPS nº 21200 Série 00116 -SP, fornecida para inclusão do vínculo falso e sua assinatura aposta nos comprovantes de pagamento do benefício de seguro-desemprego, em cotejo com sua confissão, não deixam dúvidas acerca da autoria do crime pela ré EDNA (fls. 47). O corréu PEDRO afirmou, em interrogatório perante autoridade policial em fase de inquérito policial, que perguntou à corrê EDNA, desempregada, se ela estaria interessada em fazer o saque do seguro-desemprego, esclarecendo-lhe que, para tanto, faria um registro em sua CTPS, uma rescisão de contrato de trabalho e um pequeno depósito em conta na Caixa Econômica Federal referente ao FGTS para o fim de obter comprovante do saque do FGTS, essencial para obtenção do seguro-desemprego. Confirmou que procedeu aos registros na CTPS de EDNA e confeccionou o TRTC. Declarou que o valor recebido referente a percepção do seguro-desemprego seria dividido em partes iguais entre os dois. Em interrogatório perante o juízo (fls. 257/258), o réu PEDRO confirmou a veracidade dos fatos narrados na denúncia. Confirmando as declarações anteriores, esclareceu que pegou a carteira de Trabalho, CTPS de Edna, efetuava depósito no FGTS, na CEF, em valor irrisório e com o comprovante rescindia o contrato de trabalho para recebimento do seguro-desemprego. Utilizava aleatoriamente o nome de empresas das quais não possui qualquer vínculo, para efetuar o contrato e a rescisão. Recebeu de EDNA aproximadamente R\$ 150,00 por meio de depósito em conta-poupança. Diante dos detalhes informados quanto às fraudes perpetradas, com intuito de induzir em erro a Caixa Econômica Federal, não restam dúvidas acerca de sua autoria do crime. Assim, comprovada a autoria em relação aos réus PEDRO e EDNA, os quais em unidade de desígnios, concorreram para a consumação do crime, a teor do disposto no artigo 29 do Código Penal. Quanto à corrê MARIA DAS GRAÇAS os elementos dos autos são contraditórios. A corrê MARIA DAS GRAÇAS, perante a autoridade policial (fls. 40/41), declarou que ficou sabendo que um indivíduo de prenome PEDRO (...) fazia documentação para viabilizar recebimento de seguro desemprego e não se interessou pelo serviço oferecido. Contudo, sabendo que a cunhada EDNA estava desempregada, passando necessidade, disse a EDNA do soube, sendo que esta se interessou em fornecer os documentos para obter fraudulentamente o seguro-desemprego. Prosseguiu afirmando que PEDRO compareceu em sua casa, onde EDNA entregou sua CTPS e que posteriormente PEDRO ligou marcando um encontro no centro da cidade de Mauá, ao qual EDNA compareceu para entregar seus documentos pessoais e após quase dois meses PEDRO ligou para EDNA e marcou um novo encontro. Perante o juízo a ré MARIA DAS GRAÇAS afirmou que soube de PEDRO por uma cabeleireira conhecida por Du e ela indicou minha cunhada EDNA para fazer o registro na carteira e receber o seguro-desemprego. Prosseguiu afirmando que entregou para PEDRO a carteira de EDNA, mas que não sabia o que seria feito e não recebeu nenhum valor de seguro-desemprego (fls. 277). Em depoimento perante a autoridade policial, a ré EDNA afirmou que havia fornecido a carteira de trabalho para um indivíduo de nome Pedro, através da cunhada, (...) sendo que esta agendou um encontro (...) com PEDRO, de quem recebeu os papéis apreendidos (fls. 13). Em sede judicial EDNA declarou que: MARIA DAS GRAÇAS, minha cunhada, me apresentou PEDRO (...). Eu entreguei a carteira para ele e consegui receber duas parcelas do seguro-desemprego (fls. 275). O corréu PEDRO não cita MARIA DAS GRAÇAS em seu depoimento prestado junto à autoridade policial (fls. 101) e judicialmente apenas confirma que há cerca de 05 anos entrou em contato com EDNA, mas não lembra por intermédio de quem. Eventual participação de MARIA DAS GRAÇAS na prática do crime não restou comprovada

nos autos. Note-se que o réu que efetuou a falsificação dos documentos para obtenção do seguro-desemprego sequer recordou-se da ré MARIA DAS GRAÇAS. Pelo depoimento de EDNA verifica-se que a cunhada, MARIA DAS GRAÇAS, apenas apresentou-lhe a PEDRO. E a ré MARIA DAS GRAÇAS, em depoimento prestado em juízo, negou ciência da fraude. Conclui-se, portanto, que não há prova robusta de sua participação nas condutas delitivas objeto destes autos. Ao contrário, resta evidente que a ré MARIA DAS GRAÇAS não teve qualquer participação nas falsificações para obtenção do seguro-desemprego e não obteve qualquer vantagem. Ainda, não teve interesse em proceder de modo semelhante à cunhada EDNA, negando o fornecimento dos documentos para fraude. Assim, não há indícios de sua efetiva intervenção nas atividades de execução do crime a ensejar sua responsabilização criminal. Portanto, não há provas suficientes para condenação de MARIA DAS GRAÇAS pela prática do crime sob análise e, em vista do princípio basilar do in dubio pro reo, um juízo de improcedência da pretensão penal punitiva, quanto a esta ré, é medida que se impõe. Os fatos evidenciados no processo, perpetrados pelos corréus PEDRO e EDNA, subsumem-se à conduta descrita no artigo 171, 3, do Código Penal, literis: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 171, caput, e 3, do Código Penal é o dolo genérico, assim entendido a vontade livre e consciente da prática da conduta delitiva, reclamando o conhecimento da falsidade utilizada para a obtenção da vantagem ilícita. É necessário que o sujeito tenha consciência da ilicitude da vantagem que obtém da vítima. O tipo requer um segundo elemento subjetivo, contido na expressão para si ou para outrem (RT 720/532). E ainda: A ausência de dolo pré-ordenado e a inexistência de intenção do agente de auferir vantagem econômica em detrimento patrimonial da vítima descaracterizam o delito de estelionato (RJD 25/133). A corré EDNA admitiu sua intenção de obter vantagem indevida, consistente no recebimento de seguro-desemprego, mediante falsificação de vínculo empregatício. Há confissão dos fatos objeto de prova nestes autos. Configurado, portanto, o dolo reclamado pela lei, eis que comprovado que a ré EDNA tinha o conhecimento das atividades de PEDRO, bem como de todo processo fraudulento para recebimento dos valores da Caixa Econômica Federal, atuando de forma essencial para o resultado do crime ao fornecer documentos, requerer o benefício e receber os valores de seguro-desemprego indevidos. No mesmo sentido a conclusão quanto ao corréu PEDRO. O réu descreveu detalhadamente suas atividades executivas, ciente da ilicitude destas, para consumação do crime. Efetuou as falsificações necessárias e orientou a corré EDNA na solicitação do benefício, consubstanciado na vantagem indevida. Conclui-se, portanto, que os corréus EDNA e PEDRO, ajustados entre si, com unidade de desígnios, de forma livre e consciente da ilicitude de suas condutas, obtiveram êxito no recebimento indevido de seguro-desemprego, induzindo em erro a Caixa Econômica Federal, em prejuízo do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) instituído pela Lei nº 7.998/90, mediante falsificação de vínculo empregatício da corré EDNA junto à empresa Gráfica Monograf Ltda (TRF3. ACR 7897 SP 2001.61.20.007897-0, Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO. Julgamento 30/09/2008). Assim, a conduta dos réus amolda-se àquela descrita no tipo penal do artigo 171 do Código Penal. Incide no presente caso a causa de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 171 do Código de Processo Civil. É cediço que ainda que a Caixa Econômica Federal não seja entidade de direito público, trata-se de instituto de economia popular (TRF3 - ACR 7164 SP 2002.61.02.007164-2. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. Julgamento 15/03/2010) Por fim, registre-se que deve ser aplicada aos corréus EDNA e PEDRO a circunstância atenuante da confissão espontânea da autoria, inserida no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, considerando que descreveram detalhadamente suas condutas, com todas as circunstâncias que envolveram o crime praticado. Observe-se que houve confissão perante a autoridade policial, mantida na fase judicial. Pelo exposto, presentes as condições para responsabilização penal dos corréus EDNA e PEDRO pela prática do crime do artigo 171, 3º, em combinação com o artigo 29, todos do Código Penal, respectivamente, razão pela qual, passo a dosar-lhes a pena. No tocante à fixação da pena a ser aplicada à ré EDNA MATIAS GOMES PEREIRA, a pena base do crime previsto no artigo 171, deve ser fixada no mínimo legal considerando que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis à ré. A culpabilidade, os motivos e as circunstâncias são peculiares ao tipo penal, não registra antecedentes criminais e não há elementos que viabilizem a avaliação da personalidade. Assim, fixo a pena base em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea da autoria do crime (artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal). Contudo, a pena base já foi fixada no mínimo legal, incidindo a diretriz da Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Pela aplicação da causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, tem-se a elevação da pena em 1/3, totalizando 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. À mingua de outras causas modificativas do quantum aplicado, fixo a pena definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. Fixo o valor unitário do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, atendendo às condições econômicas evidenciadas nos autos, nos termos dos artigos 49, 1º e 60, caput, ambos do Código Penal, corrigido monetariamente na fase da execução. Quanto ao regime de cumprimento, adoto o regime aberto, na forma do art. 33, caput, em combinação com os parágrafos 2º, alínea c e 3º, do Código Penal. Possível, em face do quantum de

pena aplicada, a substituição da pena privativa de liberdade, vez que as circunstâncias pessoais são favoráveis e os motivos do crime indicam que a medida é suficiente. Portanto, nos termos do artigo 44, inciso III, parágrafo 2º (primeira parte), substituo a pena de 1 ano e 4 meses de reclusão por 1 pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e multa de 1 (um) salário mínimo.No tocante à fixação da pena a ser aplicada ao réu PEDRO CÂNDIDO DE GOUVEIA FILHO, apresenta culpabilidade acentuada, tendo confessado a prática reiterada de falsificações de vínculos empregatícios, com finalidade de obter benefícios de seguro desemprego. Os motivos e as circunstâncias são peculiares ao tipo penal, não registra antecedentes criminais e não há elementos que viabilizem a avaliação da personalidade. Assim, fixo a pena base em 1 ano e 2 meses de reclusão e 15 dias-multa.Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea da autoria do crime (artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal), restando a pena fixada em 1 ano e 1 mês de reclusão e 12 dias-multa.Pela aplicação da causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, tem-se a elevação da pena em 1/3, totalizando 1 ano e 5 meses de reclusão e 16 dias-multa. À mingua de outras causas modificativas do quantum aplicado, fixo a pena definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão e 16 dias-multa.Fixo o valor unitário do dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, atendendo às condições econômicas evidenciadas nos autos, nos termos dos artigos 49, 1º e 60, caput, ambos do Código Penal, corrigido monetariamente na fase da execução. Quanto ao regime de cumprimento, adoto o regime aberto, na forma do art. 33, caput, em combinação com os parágrafos 2º, alínea c e 3º, do Código Penal.Possível, em face do quantum de pena aplicada, a substituição da pena privativa de liberdade, vez que as circunstâncias do artigo 59 indicam que a medida é suficiente. Portanto, nos termos do artigo 44, inciso III, parágrafo 2º (primeira parte), substituo a pena de 1 ano e 5 meses de reclusão por 1 pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e multa de 5 (cinco) salários mínimos.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para:1. ABSOLVER MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO, brasileira, costureira, desquitada, nascida em 12/11/1955, filha de Cícero Inácio de Araújo e Elisa Martins de Araújo, natural de São Bento do Norte/RN, portadora da cédula de identidade RG nº 23.025.460-3 e do CPF nº 200.537.464-49, a teor do disposto no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;2. CONDENAR EDNA MATIAS GOMES PEREIRA, brasileira, casada, natural de Mauá/SP, nascida em 06/01/1968, filha de Edson Gomes e Eliete Matias Gomes, portadora da cédula de identidade RG nº 22.806.298-6, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, para cumprimento em regime aberto, bem como ao pagamento de 10 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.Substituo a pena privativa de liberdade (reclusão) por 1 pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e multa de 1 (um) salário mínimo.3. CONDENAR PEDRO CÂNDIDO DE GOUVEIA FILHO, brasileiro, divorciado, encarregado de departamento de pessoal, nascido em 07/08/1967, filho de Pedro Cândido de Gouveia e Josefa Henrique Gouveia, portador da cédula de identidade RG nº 18.118.519-SSP/SP, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 5 (quatro) meses de reclusão, para cumprimento em regime aberto, bem como ao pagamento de 16 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos.Substituo a pena privativa de liberdade (reclusão) por 1 pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e multa de 5 (cinco) salários mínimos.Com o trânsito em julgado, os réus passam a condenados ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP.Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria oficial ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal. Ao SEDI para alteração dos registros referentes ao campo Situação da Parte.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0005983-10.2004.403.6114 (2004.61.14.005983-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NILSON ALCANTARA DA SILVA(SP117704 - NEY DOS SANTOS)
Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de NILSON ALCANTARA DA SILVA; brasileiro, nascido em 12/08/1974, portador do RG nº 28.101.872-8/SSP/SP e do CPF nº 279.102.238-46, filho de Austeliano Alcântara da Silva e Cridolina Maria da Silva, residente à Rua Bela Vista, 350, Chácara São Paulo, Rio Grande da Serra/SP; como incurso, respectivamente, nas sanções do artigo 183, caput e 183, parágrafo único da Lei nº 9.472/97.Consta da denúncia que o réu NILSON ALCANTARA DA SILVA desenvolveu por, pelo menos, três anos (2002 a 2005), clandestinamente atividades de telecomunicação, mantendo a emissora de radiodifusão RÁDIO ALTERNATIVA FM, sem a devida outorga do Ministério das Comunicações e sem a competente autorização para uso de radiofrequência expedida pela ANATEL. A equipe técnica da ANATEL, em 13/01/2004, detectou a estação não outorgada, em funcionamento na residência do réu, utilizando o espectro de radiofrequência, aleatoriamente em 103,7 MHz, na faixa de frequência modulada FM.A perícia técnica dos equipamentos constatou sua destinação à irradiação de sinais de rádio-frequência com

transmissor de 90 Watts de potência, superando o limite previsto na Lei 9.612/1998. O Laudo Técnico elaborado pelo NUCRIM confirmou que a potência aferida é apta a causar interferências nos serviços de rádio comunicação e de prejudicar o serviço de rádio de navegação aeronáutica. A denúncia foi recebida em 13 de agosto de 2009 (fl. 160/161). O réu foi citado em 21 de setembro de 2009 (fls. 192). As informações de antecedentes criminais e as certidões de distribuições criminais na Seção Judiciária de São Paulo foram juntadas às fls. 168 e 312. Citado, o acusado apresentou defesa prévia escrita (fls. 176/177), na qual alega não ter cometido o crime que lhe foi imputado. Em audiências realizadas na Oitava Vara Criminal do Fórum Criminal de São Paulo/SP, nos dias 15/05/2011 e 07/06/2011, procedeu-se à oitiva de testemunhas (fls. 243/245 e 279/281). Em audiência realizada na Vara Única da Comarca de Ribeirão Pires em 01/12/2011, procedeu-se ao Interrogatório do acusado (fls. 300/301). Nas alegações finais a acusação pugnou pela procedência da denúncia, com condenação do réu NILSON ALCANTARA DA SILVA como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Memoriais do acusado às fls. 323/325, alegando desconhecer o caráter ilícito da conduta, bem como a necessidade de autorização para a prática da atividade que exerceu. Ainda, sustenta a total obediência às determinações de lacração e encerramento imediato da atividade imposto pelos agentes da ANATEL, e por fim, assevera que sua atitude se deu por culpa. Requer, portanto, ser sumariamente absolvido ou sejam deferidos os benefícios da suspensão processual, na forma da lei. É o breve relato. Decido. Trata-se de persecução penal para apurar a responsabilidade de NILSON ALCANTARA DA SILVA, pela prática das condutas descritas no artigo 183, caput e 183, parágrafo único, da Lei nº 9.472/97. Passo à análise do mérito. A materialidade delitiva resta bem demonstrada pelo termo de representação da ANATEL nº 0003SP20040011, acompanhado de fotos dos equipamentos localizados à Rua Bela Vista, nº 350, em Rio Grande da Serra/SP (fls. 4/7); pelo Parecer Técnico de fls. 08, informação de que a RADIO ALTERNATIVA FM, emissora não outorgada, operava na faixa de frequência modulada em 103,7MHz, utilizando um transmissor Teclar, modelo 30100, com potência de operação de 90Watts, cujo sistema irradiante possuía altura aproximada de 22 metros e antena tipo monopólo vertical com plano terra e pelo Auto de Infração e Termo de Interrupção de Serviço de fls. 11/13. O Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico (Rádio Transmissor) nº 17183/04-SR/SP, em exame indireto, apresenta a conclusão de que o equipamento apresentado opera na região do espectro de frequências utilizado pelo serviço de radiodifusão sonora comercial por modulação em frequência (FM) que atua na faixa de 87,8MHz a 108 MHz. (...) Tem-se próxima da faixa de FM na frequência de 108 a 117,975 MHz, o serviço de rádio navegação aeronáutica. Qualquer equipamento que opere com transmissão é capaz de gerar sinais indesejáveis durante o processo de modulação, que podem interferir em sinais nas faixas de frequências adjacentes. (...) Para o caso de interferência em rádios legalizadas, como o aparelho apresentado transmite sinais na mesma frequência utilizada pelas rádios legalizadas, o dispositivo é apto a causar interferência nas estações que operem em frequência próxima. Diante dos elementos dos autos não restam dúvidas acerca da potencialidade lesiva dos equipamentos apreendidos no local de funcionamento da Rádio Alternativa FM, com capacidade de interferir nos meios normais de telecomunicação via rádio frequência, bem como da ausência de autorização da ANATEL para operação na faixa de frequência 103,70 MHz e de outorga do Ministério das Comunicações. Assim, comprovada a materialidade do crime sob análise. A autoria delitiva restou amplamente demonstrada pelos elementos dos autos. Extrai-se do Relatório técnico da ANATEL (fls.10) que o réu, Nilson Alcântara da Silva, proprietário, franqueou a entrada da fiscalização no local e ficou responsável pelos equipamentos lacrados. Consta do auto de infração e do termos de interrupção de serviços assinatura do réu como representante da entidade no ato da fiscalização (fls. 11/12). Em depoimento durante a fase de inquérito policial, o réu negou a autoria do crime (fls. 48 e 78). Em interrogatório perante a autoridade judicial o réu afirmou que era proprietário da rádio, conjuntamente com outras pessoas da comunidade, para prestar serviços para a própria comunidade. A rádio era utilizada para prestar serviços como perda de documentos, campanhas da própria prefeitura e divulgação de eventos da própria comunidade, tais como quermesses. Esclareceu que não recebia nenhuma vantagem econômica para manter a emissora. Assim, pela confissão do réu NILSON, bem como pelas circunstâncias da apreensão dos equipamentos de radiodifusão (em imóvel residencial do réu), torna-se indúvida a conduta do acusado. Com relação à subsunção dos fatos ao tipo penal, inicialmente cumpre assinalar que a rádio operada pelo réu não pode ser classificada como Rádio Comunitária. A Lei 9612/98 preceitua que denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço. Entende-se por baixa potência aquela limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros. A aparelhagem em poder do réu foi vistoriada pela equipe de fiscalização da ANATEL (fls. 08), constatando-se que o transmissor utilizado (...) operava com potência de operação de 90 Watts. Assim, resta descaracterizada a hipótese de rádio comunitária. O réu foi denunciado como incurso nas penas do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, devendo ser mantida a capitulação do delito. O tema em questão apresenta certa complexidade em razão da incidência, em tese, de duas leis com tipo penal incriminador, quais sejam, Lei nº 4.117/62 e Lei nº 9.472/97. A jurisprudência é uníssona quanto à vigência simultânea das leis, contudo, há divergências acerca das hipóteses de incidência de um ou outro diploma legal. A Lei nº 4.117/62, no art. 70, dispõe: Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e

nos regulamentos. De outro giro, o art. 183, da Lei nº 9.472/97, enuncia: Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Da legislação exposta infere-se que, no primeiro caso, a subsunção ao tipo penal ocorre pela instalação ou utilização, enquanto na segunda hipótese exige-se o desenvolvimento da atividade. Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 93870/SP (20.4.10), de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, em decisão unânime dos Ministros da 2ª Turma, assentou que para a subsunção do fato à norma que define o delito de menor potencial ofensivo (artigo 70 da Lei nº 4.117/62) não pode haver habitualidade na instalação ou utilização clandestina de telecomunicações. Confira-se a ementa do julgado: EMENTA: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI N 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não o art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. Extrai-se das razões de decidir expostas pelo Eminentíssimo Relator que, como o próprio núcleo do tipo penal indica, desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações é um crime habitual, ou seja, que somente é punido em face do estilo de vida ou comportamento reiterado do agente, compondo um quadro pernicioso à vida social (NUCCI, Guilherme. Código Penal Comentado). Assim, quem, uma vez ou outra, utiliza atividades de telecomunicações, sem habitualidade, não pratica o crime definido no artigo 183 da Lei 9472/97, mas sim o disposto no artigo 70 da Lei 9472/97. Convergem, no mesmo sentido, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, entretanto com razões pouco diversas. Veja-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. PROCESSUAL PENAL. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. CONDUTA QUE SE SUBSUME NO TIPO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97 E NÃO AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PELOTAS - SJ/RS, ORA SUSCITADO. 1. A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. Precedentes do STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Pelotas - SJ/RS, ora suscitado, em conformidade com o parecer ministerial. (CC 101.468/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 10/09/2009). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL CRIMINAL. ESTAÇÃO DE RÁDIO DIFUSÃO CLANDESTINA. CAPITULAÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62 OU ART. 183 DA LEI 9.472/97. JUIZADO ESPECIAL E VARA FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL. 1. O art. 70 da Lei 4.117/62 não foi revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, já que as condutas neles descritas são diversas, sendo que no primeiro pune-se o agente que, apesar de autorizado anteriormente pelo órgão competente, age de forma contrária aos preceitos legais e regulamentos que regem a matéria, e no segundo, aquele que desenvolve atividades de telecomunicações de forma clandestina, ou seja, sem autorização prévia do Poder Público. 2. In casu, verifica-se que o indiciado, em tese, explorou serviço de telecomunicação sem autorização, ou seja, de forma clandestina, subsumindo-se o modo de agir ao tipo descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, cuja pena máxima cominada é superior a 2 (dois) anos, não se configurando, assim, em delito de menor potencial ofensivo. 3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, o suscitado. (CC 94.570/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 18/12/2008). No presente caso, restou evidente a habitualidade da conduta incriminada, bem como a ausência de licenciamento da atividade. O réu, ainda em fase de inquérito, afirmou que a emissora de radiodifusão funcionava há aproximadamente 02 (dois) meses da data da fiscalização. O próprio réu, em interrogatório judicial, confirmou a ausência de autorização regular para funcionamento, contudo, alegou desconhecimento da necessidade desta. Neste ponto, com relação ao elemento subjetivo do tipo (dolo), os elementos dos autos demonstram ciência do réu acerca da ilicitude de sua conduta. As circunstâncias que envolveram a ação fiscal na residência do réu demonstram que os fiscais lacraram os equipamentos, identificando o réu como proprietário, e determinaram a cessação das atividades, sem qualquer questionamento sobre a regularidade dos procedimentos. Após, o réu apontou terceira pessoa não identificável como proprietário da emissora e, em juízo, confirmou seu envolvimento na atividade clandestina. Assim, resta evidente a ciência da ilicitude de sua conduta, que foi, inclusive, negada inicialmente na tentativa de eximir-se da responsabilização criminal. Registre-se que, para a configuração da conduta descrita no artigo 183, basta que seja desenvolvida a atividade de telecomunicação de forma clandestina, ou seja, sem a regular autorização legal. A clandestinidade,

exigida para caracterização do tipo penal, restou confirmada pela informação da ANATEL de que a rádio não possuía autorização para executar o serviço de radiodifusão (fls.08). Ainda, no presente caso, os elementos dos autos indicam que NILSON era o administrador e proprietário da Rádio, contudo, a configuração do crime independe da efetiva condição de proprietário. Não são exigidos resultados da conduta ou finalidade específica. Assim, o fato de o réu não auferir ganhos com a rádio, ou o fato de não ser dela proprietário, não o exime da responsabilidade penal, vez que pode ser penalmente culpado se, ciente da clandestinidade da rádio, desenvolve a atividade utilizando seus equipamentos para transmissão, considerando que as atividades de telecomunicações não outorgadas pelo Poder Público têm o condão de interferir nas atividades regulares de concessionárias de serviços de radiodifusão, e até mesmo na navegação aérea e outros serviços públicos relevantes, como comunicação entre viaturas policiais, ambulâncias, carros de bombeiros (TRF-3 - ACR 24.499 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 26.9.2006). Conclui-se, desta forma, que NILSON, livre e conscientemente, podendo determinar-se de acordo com seus propósitos, desenvolvia clandestinamente, de forma habitual, atividade de telecomunicação (Rádio) em faixa de frequência 103,70 MHz, com equipamentos de potência de saída superior a 90Watts, ciente do uso em desacordo com a legislação e regulamentação da ANATEL, incorrendo, desta forma, nas penas cominadas no artigo 183, caput, da Lei 9.472/97. Contudo, deve ser aplicada ao réu a circunstância atenuante da confissão espontânea da autoria, inserida no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, considerando que o réu, em juízo, confessou que mantinha a emissora. No tocante à fixação da pena, tenho que o crime comporta pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. Partindo da pena mínima de 2 anos, em observância ao artigo 59 do Código Penal, tem-se que NILSON agiu com culpabilidade peculiar ao tipo penal, não consta condenação anterior. Não há elementos a serem avaliados quanto à conduta social e personalidade do agente. Quanto aos motivos do delito, à evidência, a Rádio era de pequeno porte mas não restou demonstrada a ausência de fins lucrativos ou a destinação social dos recursos obtidos, desta forma, não há como considerar esta circunstância como favorável ao réu. Desta forma, fixo a pena base em 2 anos de detenção. Com relação a pena de multa prevista para este crime, o Tribunal Federal da 3ª Região acolheu a argüição de inconstitucionalidade 7, pelo Órgão Especial, em 29/6/2011, publicada no DJF3 de 28/7/2011, entendendo inconstitucional a pena pecuniária em valor fixo prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 por ofensa ao princípio da individualização da pena. Desta forma, passo a quantificá-la conforme parâmetros do Código Penal e, considerando as circunstâncias judiciais analisadas acima, fixo-a, nesta primeira fase da dosimetria, em 10 dias-multa. Deve ser aplicada a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, contudo, tendo em vista a impossibilidade de redução da pena base abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ), mantenho as penas de 2 anos de detenção e 10 dias-multa. À míngua de outras causas de alteração do quantum de pena aplicada, torno-a definitiva. Observando as condições sócio-econômicas do réu, fixo o valor do dia multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Quanto ao regime de cumprimento, adoto o regime aberto, na forma do art. 33, caput, em combinação com o 2º, alínea c, do Código Penal. Possível, em face do quantum de pena aplicada, a substituição da pena privativa de liberdade, vez que as circunstâncias pessoais são favoráveis e os motivos do crime indicam que a medida é suficiente. Portanto, nos termos do artigo 44, inciso III, parágrafo 2º (primeira parte), substituo a pena de 2 anos de detenção por 2 penas restritivas, a saber: a) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e b) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, a ser revertida a entidade pública definida no momento da execução, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal, atendendo às condições sócio-econômicas do réu. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR NILSON ALCANTARA DA SILVA; brasileiro, nascido em 12/08/1974, portador do RG nº 28.101.872-8/SSP/SP e do CPF nº 279.102.238-46, filho de Austeliano Alcântara da Silva e Cridolina Maria da Silva, residente à Rua Bela Vista, 350, Chácara São Paulo, Rio Grande da Serra/SP; pela prática do crime previsto no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção, para cumprimento em regime aberto, bem como ao pagamento de 10 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade por 2 penas restritiva de direitos: a) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução e b) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, a ser revertida a entidade pública definida no momento da execução, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal. Havendo recurso, poderá o réu apelar em liberdade, nos moldes do artigo 594 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria oficial ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal. Ao SEDI para alteração dos registros referentes ao campo Situação da Parte. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0003152-50.2004.403.6126 (2004.61.26.003152-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DAVID CORDON(SP194000 - EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista que o acórdão à fl. 264, negou provimento ao recurso do réu,

cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 187/198.2. Expeça-se guia de recolhimento que deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, consoante as disposições do artigo 294, caput, do Provimento COGE n.º 64/2005.3. Proceda-se ao lançamento do nome do réu no Rol Nacional de Culpados.4. Intime-se o acusado pelo Diário Eletrônico deste órgão para que efetue o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser feito por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), consoante as disposições da Resolução n.º 134/2010 - CJF/Brasília, devendo o pagamento ser realizado exclusivamente junto à Caixa Econômica Federal. Consigno o prazo impreritável de 15 (quinze) dias para juntada do respectivo comprovante, sob pena de adoção das medidas cabíveis, conforme o artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

0016282-97.2008.403.6181 (2008.61.81.016282-9) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Informação/consulta supra: A fim de instruir o feito, traslade-se cópia para estes autos, das certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais constantes da ação criminal n.º 0004649-21.2012.403.6126. Após, venham conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0016285-52.2008.403.6181 (2008.61.81.016285-4) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Informação/consulta supra: A fim de instruir o feito, traslade-se cópia para estes autos, das certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais constantes da ação criminal n.º 0004649-21.2012.403.6126. Após, venham conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0016321-94.2008.403.6181 (2008.61.81.016321-4) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Informação/consulta supra: A fim de instruir o feito, traslade-se cópia para estes autos, das certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais constantes da ação criminal n.º 0004649-21.2012.403.6126. Após, venham conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0003689-02.2009.403.6181 (2009.61.81.003689-0) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Informação/consulta supra: A fim de instruir o feito, traslade-se cópia para estes autos, das certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais constantes da ação criminal n.º 0004649-21.2012.403.6126. Após, venham conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0003193-07.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS(SP172783 - EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE) X SEVERO LIMA DE OLIVEIRA

Vistos, etc...Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS, brasileira, nascida em 06/01/1960, inscrita no CPF/MF sob o n.º 8.483.628-88, residente na rua São Francisco n.º 208, Bairro Valparaíso, nesta cidade, pela prática do delito tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90. Narra a denúncia, em síntese, que a ré, juntamente de Sandra Regina dos Santos e Severo Lima de Oliveira, na qualidade de responsáveis pela gerência e administração da empresa CONESUL CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA, deixaram de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, parte dos valores descontados a título de Imposto de Renda, do salário de seus empregados, nas competências julho/2006, agosto/2006, setembro/2006, outubro/2006, novembro/2006 e dezembro/2006, no valor total de R\$ 27.065,97 (vinte e sete mil, sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos). Os fatos foram apurados no Procedimento Administrativo n.º 15758.000561/0001-17, comparando-se as DIRFs, as DCTFs e DARFs. Quanto à materialidade, a denúncia vem lastreada no Auto de Infração lavrado no procedimento administrativo e no termo de verificação e constatação fiscal. Recebida a denúncia em relação a Solange Cristina dos Santos e Severo Lima de Oliveira, em 21 de julho de 2010. Rejeitada a denúncia em relação a Sandra Regina dos Santos (fls. 134/136). Folha de antecedentes criminais às fls. 147/148 e folha de antecedentes às fls. 149. Certidão de distribuição criminal às fls. 152/155. Certidão de óbito de Severo Lima de Oliveira às fls. 167/168. O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo às fls. 171/172. Em razão do óbito de Severo, foi proferida sentença julgando extinta a sua punibilidade, a teor do

caput e do inciso I do artigo 107 do Código Penal (fls.179/180).Resposta à acusação às fls.186/191. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos às fls.226. Juntou os documentos de fls.192/209. Em audiência perante o Juízo da 2ª Vara Federal em Presidente Prudente (fls.221), a ré não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo.Às fls.231/135 o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito. Afastada a ocorrência das excludentes que ensejariam a possibilidade de absolvição sumária, este Juízo determinou o prosseguimento da persecução penal (fls.240/242).Interrogatório perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente (fls.256/257).Na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada de certidões atualizadas e expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal informando acerca do débito consubstanciado no procedimento administrativo fiscal nº 15758.000561/0001-17, o que restou deferido às fls.265.Certidões atualizadas às fls.272/273 e folha de antecedentes criminais às fls.275/276 e fls.288.Resposta ao ofício endereçado à Delegacia da Receita Federal às fls.283, informando que o valor atualizado dos débitos é de R\$ 60.639,49 (sessenta mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal a ré nada requereu, consoante certidão de fls.291.Alegações finais do Ministério Público Federal às fls.294/303, pugnando pela condenação da ré, na forma continuada, nos moldes do artigo 71, caput, do Código Penal, com aumento de pena de 1/6 (um sexto).Alegações finais da ré às fls.307/310, pugnando pela sua absolvição, já que o conjunto probatório indica tão somente que a acusada conduzia a parte comercial da empresa, desconhecendo, por completo, a contabilidade da sociedade. Aduz, ainda, não se pode responsabilizar penalmente a acusada simplesmente por supor que ela estaria presente o tempo todo na empresa, sendo necessário que efetivamente se provasse a autoria do crime, o que não foi suficientemente demonstrada. Acrescenta, ao final, que suas condições pessoais e econômicas continuam as mesmas descritas na defesa preliminar, requerendo sua absolvição nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. No caso de eventual condenação em pena privativa de liberdade, requer seja concedida a sua substituição para restritiva de direitos, submetendo a acusada à prestação de serviços à comunidade, levando em consideração seu horário de trabalho. Salieta que se houver condenação com fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração ou multa, deve ser considerado que a acusada não possui situação econômica privilegiada. É o relatório. DECIDO.Trata-se de persecução penal para apurar a responsabilidade de SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS, pela prática do delito tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 71, do Código Penal, em razão de fatos praticados nos períodos de administração da empresa CONESUL CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA. O feito encontra-se em condições de julgamento, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Passo ao conhecimento do mérito.A materialidade delitiva resta bem demonstrada pelo Auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 94/97, com demonstrativo da apuração às fls. 98/103. O Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 90/93) referente à empresa CONESUL Consultoria e Recursos Humanos, CNPJ n. 01.096.381/0001-17, relata, com base na divergência entre valores declarados como retidos na fonte, a título de imposto de renda sobre trabalho assalariado (DIRF), e valores constantes de documento de arrecadação (DARF), que a empresa deixou, parcialmente, de efetuar recolhimento destes valores aos cofres públicos nos anos-calendário de 2005 e 2006. Com base nestas informações foi elaborada a representação fiscal para fins penais (fls. 8/10).As inconsistências foram verificadas a partir das DIRFs dos anos-calendário 2005 e 2006, nas quais havia informação de retenção de IRRF sobre trabalho no valor de R\$ 6.427,55 e R\$ 16.925,77, respectivamente. Entretanto, foram recolhidos aos cofres públicos R\$ 3.529,32 (ano-calendário 2005) e R\$ 2.165,59 (ano-calendário 2006). Assim, foi apurada uma diferença, a menor, de R\$ 19.243,26 (dezenove mil duzentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos) - fls. 92 -, resultando num crédito tributário no valor de R\$ 40.982,02 (quarenta mil, novecentos e oitenta e dois reais e dois centavos), incluindo os valores originários, multa e juros de mora, referente aos valores retidos e não recolhidos nos anos-calendários de 2005 e 2006 (fls. 94)). Registro, contudo, que o órgão ministerial limitou a acusação, em relação à ré, às competências de julho, agosto e setembro de 2006, em observância ao decurso do prazo prescricional. Da ação fiscal com objetivo de cotejar as informações prestadas pelo sujeito passivo, através da declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF com Documentos de Arrecadação Federal - DARF e a Declaração de Créditos e Débitos Tributários - DCTF, foram verificadas inconsistências e, quedando-se inerte o sujeito passivo, foi constituído o crédito tributário.Assim, os valores descontados dos trabalhadores assalariados, empregados da empresa, no ano-calendário de 2006, referentes às competências de julho, agosto e setembro deste ano, foram parcialmente recolhidos aos cofres públicos, conforme análise da diferença dos descontos em cotejo com os valores efetivamente recolhidos através de Documentos de Arrecadação (DARF).Com efeito, para caracterização da materialidade, é suficiente a constatação, pelo órgão arrecadador, da ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos trabalhadores. Assim, o Auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 94/97, com demonstrativo da apuração às fls. 98/103, que embasa a representação fiscal para fins penais, é documento hábil para comprovar a materialidade do crime, especialmente levando-se em conta a presunção de legitimidade de que desfrutam os atos praticados pela Administração, de resto não elidida nestes autos. Comprovada, assim, a materialidade do delito.Induvidosa a autoria do crime. De acordo com os dados da Ficha Cadastral da empresa CONESUL CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS, com sede em Santo André (fls. 11/16), relativos ao período em questão, a ré passou a compor o quadro societário na condição de sócia-

gerente em 24/03/2005, com 50% das cotas do capital social na época. A sócia Sandra Regina dos Santos, não tinha poder de gerência. Em 13/04/2006 houve aumento do capital social para R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), mantendo a proporcionalidade das ações e a condição da ré como sócia-administradora da empresa. Posteriormente houve nova alteração na constituição da sociedade, com exclusão da sócia Sandra Regina dos Santos e admissão de Severo Lima de Oliveira, na condição de sócio-administrador, com 50% das cotas do capital social. Registre-se que a ré manteve-se como sócia-administradora. As alterações subseqüentes não têm repercussão nos fatos apurados. Neste contexto tem-se que, nas competências de julho, agosto e setembro de 2006, nas quais não foram recolhidos os valores descontados dos trabalhadores, a ré SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS era responsável, como sócia-administradora, pela empresa CONESUL CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS. Em interrogatório, a ré SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS sustentou que cuidava apenas da parte comercial da empresa, atribuindo a administração, inclusive no que tange ao controle da contabilidade da empresa, ao sócio-administrador Severo Lima de Oliveira, seu companheiro por mais de 28 anos. A ré esclareceu, ainda, que a irmã Sandra Regina dos Santos nunca atuou na empresa, participando apenas da composição societária para viabilizar a constituição da empresa como sociedade limitada. A versão não merece acolhida. No período dos fatos apurados a ré exercia de forma isolada a gerência da sociedade, na condição de única sócia-administradora. Apenas em 26 de setembro de 2006, ou seja, após os fatos que lhe são imputados, o companheiro Severo Lima de Oliveira (falecido) foi admitido à sociedade, em igualdade de condições com a ré, mantendo, esta, a gerência e 50% das cotas sociais. Observe-se que a ré SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS descreveu precisamente os detalhes da atividade empresarial, demonstrando que realmente atuava nas atividades cotidianas e que estava ciente de todas as decisões relativas à empresa. Note-se que a ré possui formação em administração de empresas, tornando inócua qualquer alegação de desconhecimento das obrigações legais relativas a qualquer atividade empresarial. A ré informou, ainda, que o companheiro Severo Lima de Oliveira não possuía formação superior. Por oportuno, transcrevo parte da Ementa do Acórdão da APELAÇÃO CRIMINAL nº 47398, do Tribunal Federal da 3ª Região, em julgamento de questão similar: (...) E, em que pese a negativa de autoria em seus interrogatórios supra-transcritos, não merece credibilidade a alegação no sentido de que, embora sócios-proprietários da empresa (...) não tinham conhecimento da administração e contabilidade da empresa, alegando que não exerciam funções de natureza técnica e administrativa, que ficavam a cargo de seu contador (...). Ora, os apelantes eram os sócios-gerentes da empresa, e todos os sócios eram responsáveis por sua administração na época dos fatos. Sob a responsabilidade de todos os apelantes estavam todas as obrigações da sociedade, inclusive as de natureza fiscal e tributária. 10. As obrigações tributárias, tanto a principal como a acessória, neste caso, decorrem da lei, repousando de forma direta sobre os ombros do sujeito passivo da obrigação tributária, de forma que pouco importa a Administração Pública saber quem era o responsável pelo setor administrativo, financeiro ou contábil da empresa. (...) (ACR 00012292020034036127. Relator: JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO. Sigla do órgão TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012) Desta forma, restou configurada a autoria do delito pela ré SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS, tendo em vista que efetivamente administrava a empresa e era responsável legal pelos recolhimentos não efetuados. Os fatos evidenciados no processo, perpetrados pela ré SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS, subsumem-se à conduta descrita no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, literis: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal; IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento; V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública. Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Pela dicção legal, trata-se de crime omissivo próprio (omissivo puro), que se consuma com a mera transgressão da norma (deixar de repassar/ recolher), independentemente do resultado da conduta do agente ou qualquer outro efeito distinto da omissão em si mesma (v.g., auferir proveito patrimonial pessoal). Não se exige o dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi). Daí ser lícito concluir que o elemento subjetivo do tipo descrito no inciso II, do artigo 2º, da Lei 8.137/90 é o dolo genérico, assim entendido a vontade livre e consciente de descontar valores a título de imposto de renda, deixando de repassá-los à Fazenda Nacional. Do contexto fático, fica caracterizado o dolo genérico reclamado pelo tipo penal. Registre-se que a própria réu SOLANGE não negou o fato, limitando-se a sustentar que não era responsável pela conduta. No que tange à caracterização da continuidade delitiva, a norma contida no artigo 71 do Código Penal é da seguinte: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à

pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. A figura tipificada na legislação penal pátria de crime continuado tem por escopo inibir um excessivo rigor na aplicação da reprimenda penal. A continuidade delitiva se configura pela sucessão de crimes autônomos de idêntica espécie - praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução - e que se considera um só crime por fictio iuris (ficção de direito). A sua aplicação deve obedecer a critérios objetivos, sendo dispensável a análise subjetiva da conduta ou de elementos do agente. Em relação ao crime sob análise, ou seja, quanto ao não recolhimento de valores descontados de funcionários a título de imposto de renda, a ré praticou a conduta, descrita no tipo penal, nas competências de julho, agosto e setembro de 2006. Assim, houve reiteração da mesma conduta por 3 vezes no ano-calendário de 2006. Da análise dos documentos juntados aos autos extrai-se a continuidade delitiva pelo mesmo modus operandi da ré. Note-se que deve ser considerada a reiteração da conduta mês a mês, posto que há obrigação mensal de recolhimento dos valores. Presentes, portanto, as condições para responsabilização criminal da ré SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS, pela prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, em combinação com o artigo 71, do Código Penal, por 3 vezes. Individualização da Pena A pena base do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, deve ser fixada no mínimo legal considerando que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis à ré. A culpabilidade, motivos, circunstâncias são peculiares ao tipo penal, não registra antecedentes criminais e não há elementos que viabilizem a avaliação da personalidade. Assim, fixo a pena base em 6 meses de detenção e 10 dias-multa. Sem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Considerando a reiteração da conduta por 3 vezes (ou meses), aumento a pena pela continuidade delitiva em 1/6 (um sexto), resultando a pena definitiva em 7 meses de detenção e 11 dias-multa. Quanto a esse aspecto, a C. 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem adotado o seguinte critério para o cálculo da causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal: a) de dois meses a um ano de omissão, o acréscimo é de 1/6 (um sexto) (...) de aumento. Nesse sentido: ACR 11780, Processo nº 96.03.045281-5, j. em 13/09/2005, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos. Fixo o valor unitário do dia-multa em salário mínimo vigente à época dos fatos, atendendo às condições econômicas evidenciadas nos autos, nos termos dos artigos 49, 1º e 60, caput, ambos do Código Penal, corrigido monetariamente na fase da execução. Quanto ao regime de cumprimento, adoto o regime aberto, na forma do art. 33, caput, em combinação com o 2º, alínea c, do Código Penal. Possível, em face do quantum de pena aplicada, a substituição da pena privativa de liberdade, vez que as circunstâncias pessoais são favoráveis e os motivos do crime indicam que a medida é suficiente. Portanto, nos termos do artigo 44, inciso III, e parágrafo 2º (primeira parte), substituo a pena de 7 meses de detenção por 1 pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, caput e 3º do Código Penal. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS, brasileira, nascida em 06/01/1960, inscrita no CPF/MF sob o nº 8.483.628-88, residente na rua São Francisco nº 208, Bairro Valparaíso, nesta cidade, pela prática do delito tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, pela prática, de forma continuada, do crime tipificados previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, por 3 vezes (artigo 71 do Código Penal). Fixo a pena privativa de liberdade em 7 meses de detenção a ser cumprida em regime aberto, substituída por 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, caput e 3º, do Código Penal. A pena de multa corresponde a 11 dias-multa, com valor unitário do dia multa fixado no equivalente a (meio) salário mínimo vigente na data do fato, a ser atualizado na fase de execução, nos moldes do artigo 49, 1º e 2º, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio da ré com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal. Ao SEDI para alteração dos registros referentes ao campo Situação da Parte. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4552

CARTA PRECATORIA

0001202-88.2013.403.6126 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDEMIR FAVARETTO X GILSON CARLOS DE MELLO X SERGIO ADALBERTO FOGO(SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ) X VICENTE ROBERTO BARLETTA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Vistos.Diante da petição retro, reconsidero o despacho de fls.106 e mantenho a audiência designada nos autos para o dia 27/06/2013 às 14:45 horas.Intimem-se.

ACAO PENAL

0000019-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000019-6) - JUSTICA PUBLICA X HOSPITAL DAS NACOES LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

Vistos.Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação ELIAS DE CARVALHO, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls.886.Intimem-se.

0016300-21.2008.403.6181 (2008.61.81.016300-7) - JUSTICA PUBLICA X ORANDIR PEREIRA DE ALMEIDA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA) X HEITOR VALTER PAVIANI

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (fls.965), nos regulares efeitos de direito.II- Intime-se a Defesa para a apresentação das razões de Apelação, no prazo legal.III- Após, abra-se vista à Acusação para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.IV- Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.V- Intime-se.

0004497-07.2009.403.6181 (2009.61.81.004497-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0004671-79.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Vistos.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5452

DEPOSITO

0007466-95.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO FERNANDES VIEIRA

Fl. 110. Defiro. Promova-se a pesquisa de ativos financeiros em nome do réu, no sistema BACENJUD. Igualmente, pesquise-se bens no RENAJUD e DRF.

0009589-66.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA VALDICE DOS SANTOS

Fls. 112 e seguintes. Diga a autora.

0007055-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

DAVI BRITO DA SILVA(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA)

Requeira a autora o que for do seu interesse.(DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO, NA DATA DE 06/MAIO/2013).

0008520-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOMINGUES SILVA

Fl 85. Defiro. Desentranhe-se o mandado de fls 81/82, aditando-o e devolvendo para integral cumprimento no mesmo endereço, devendo o Sr. Oficial da diligência, se o caso, proceder a citação por hora certa, na pessoa do progenitor, observadas as cautelas legais, ficando autorizado, ainda, a proceder observando o disposto no artigo 172, parágrafo segundo, do CPC.

USUCAPIAO

0006661-79.2009.403.6104 (2009.61.04.006661-0) - AURELINO SILVA OLIVEIRA X ANGELINA SILVA OLIVEIRA(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN E SP264055 - SUZY LIRA ALMEIDA) X FRANCISCO P DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL

Fl 233. Expeça-se edital na forma forense, com prazo de vinte dias, para citação dos proprietários ou sucessores legais, réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados. Disponibilizado, afixado, após o decurso de prazo, venham para apreciar a nomeação de curador especial.

0006404-83.2011.403.6104 - JANO ALBERT KAMILOS(SP085022 - ALBERTO GUIMARAES A ZURCHER E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP231545 - ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS) X CATULINO VICENTE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOAQUINA MARIA DE OLIVEIRA X BENEDICTA VICENTE DE OLIVEIRA(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls 415/426, da União, especialmente sobre matéria preliminar arguida. Após a manifestação, expeça-se edital, conforme determinação anterior. Disponibilizado, afixado, com decurso de prazo, venham conclusos.

0011033-03.2011.403.6104 - MIGUEL NERI(SP181578 - ALEXANDRE DE CASTRO ROCHA) X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X MATHILDE FRANCO DO AMARAL X RENATO FERREIRA DO AMARAL X MARIA BERNADETTE FONTOURA DO AMARAL X RUTH FERREIRA DO AMARAL X MARIA CANDIDA FERREIRA DO AMARAL X HILDA FERREIRA DO AMARAL X ODILON FERREIRA DO AMARAL X JULIETA LONGO PREZIA FERREIRA DO AMARAL X SILVIO FERREIRA DO AMARAL X MARIA DE LOURDES ALMEIDA CAMPO DO AMARAL X TEREZA FERREIRA DO AMARAL ALMEIDA X LUIZ ALMEIDA X H S CAIUBY COMERCIAL CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 475/476. Fica superada a citação do confrontante do apartamento n.º 514, de titularidade do autor. Expeça-se edital de citação com prazo de vinte dias dos titulares do domínio e dos réus ausentes e terceiros interessados. Disponibilizado, afixado, intime-se o autor para sua retirada e publicação para a praça, com juntada dos comprovantes em 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0002367-76.2012.403.6104 - SOVIA MARIA GUERALDO BROGGIN X MARIA LUCIA BROGGIN DUTRA RODRIGUES(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS E SP196555 - SANDRA CRISTINA RIBEIRO ALBANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X AMY GEORGINA MC NEILL - ESPOLIO X ROBERT EDEN MC NEILL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls 323/336, da União, especialmente sobre matéria preliminar arguida. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Conclusos a seguir.

0007598-84.2012.403.6104 - ROMUALDO PUCCINELLI(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X OSWALDO PUCCINELLI - ESPOLIO X BRASILIA GODOI PUCCINELLI - ESPOLIO X ELAINE APARECIDA RIBEIRO PUCCINELLI(SP207837 - IVETE DA CONCEIÇÃO GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 466. Corrija-se a procuração, colocando-se como outorgantes os Espólios de Oswaldo Puccinelli e Brasília Godói Puccinelli, representados pela inventariante Elaine Aparecida Ribeiro Pucinelli. Fl. 435. Expeça-se mandado de citação da confrontante, no endereço indicado pelo autor.

0008095-98.2012.403.6104 - RODRIGO GOMES DOS SANTOS X TIAGO GOMES DOS SANTOS X SUZEL

LIEBL GOMES DOS SANTOS(SP283924 - MARIANA PRETURLAN) X ANA MARGARIA FERREIRA MAGI X ANNA TERESA FERREIRA MAGI SALTAO X OSCAR FERREIRA MAGI
Fls 119/121. Nos termos da manifestação da União, promova o autor a vinda aos autos de planta de localização do terreno com coordenadas UTM e/ou elementos que permitam uma localização precisa do imóvel, a fim de propiciar análise mais precisa quanto à abrangência de terrenos de marinha na área em que o mesmo se situa, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012608-27.2003.403.6104 (2003.61.04.012608-2) - ANTONIO CARLOS SOUZA RODRIGUES(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Fl 557. Requisite-se o pagamento mediante precatório. Expedido, inicialmente deem-se vista às partes. Após, se em termos, venham para transmissão.

ACAO POPULAR

0002264-45.2007.403.6104 (2007.61.04.002264-6) - IZABEL CORDEIRO ROSA DE SOUZA MATTOS(SP231765 - IZABEL CORDEIRO ROSA DE SOUZA MATTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X PAULO SERGIO OLIVEIRA PASSOS(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Recebo o apelo de fls 2074/2094, da CODESP, e o de fls 2098/2144, da Santos Brasil, ambos no duplo efeito. Vista pessoal à União, aqui assistente da CODESP. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Ao SUDP, como já determinado, para regularizar o polo ativo. Venham conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0663368-58.1985.403.6104 (00.0663368-4) - NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP010566 - TELESFORO GOMES DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Fls. 321. Intime-se o exequente sobre a manifestação da Fazenda Nacional, especialmente quanto aos cálculos apresentados, requerendo o que for de seu interesse.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003874-48.2007.403.6104 (2007.61.04.003874-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012608-27.2003.403.6104 (2003.61.04.012608-2)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOUZA RODRIGUES(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO E SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES)

Fls 460/46. Acorde expressamente a Fazenda Nacional à fl. 467, a execução se perfeccionará pelo valor de R\$ 42.993,21, conforme homolação judicial, com trânsito em julgado. Dito executório prosseguirá no feito principal. No mais, cumpra-se o r. despacho despacho de fl 458.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005288-76.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELINA DUARTE VEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELINA DUARTE VEIRA

Fls 72/75. Intime-se a autora sobre o resultado da pesquisa, para que se manifeste, requerendo o que for de direito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008520-38.2006.403.6104 (2006.61.04.008520-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA EVANGELISTA

Fl 96. Sim, como requerido. Concedo vista pelo prazo legal. (DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO NA DATA DE 06/MAIO/2013).

0004195-73.2013.403.6104 - JOAO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA) X FLAVIO CAPOBIANCO

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito. 2 - Intime-se pessoalmente o autor para constituir advogado para a

causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, podendo o mesmo, se o caso, procurar a Defensoria Pública da União em caso de necessidade. 3 - Após, venham para exame da admissão da FUNAI e demais providências.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012965-31.2008.403.6104 (2008.61.04.012965-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO CSALA PONCE LEONARDI

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

0006058-06.2009.403.6104 (2009.61.04.006058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO RODRIGUES

Fl. 114: Indefiro o arresto, mediante bloqueio on line, haja vista tratar-se de processo de conhecimento ainda em fase postulatória, e não de ação de execução, como quer fazer crer a parte autora. Ademais, tal medida excepcional, cabível nas hipóteses de cumprimento de sentença ou execução de título extrajudicial, somente se justificaria em caso de extrema e comprovada necessidade e uma vez esgotadas todas as possibilidades de localização do réu. Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Em caso de inércia, intime-se, pessoalmente, o representante legal da CEF para que atenda a determinação supra, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. Int.

0007148-15.2010.403.6104 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 419/420: Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 3.800 (três mil e oitocentos reais). Promova a parte autora o devido depósito, em 10 (dez) dias. Após o cumprimento de referida providência, venham os autos conclusos para designação de data para início dos trabalhos. Int.

0007257-29.2010.403.6104 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA X MARILENE MARIA DO NASCIMENTO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 424/431 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tornem os autos conclusos para despacho saneador. Int.

0003939-04.2011.403.6104 - NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que em sua contestação, protocolizada em 18/07/2011, a Procuradoria da Fazenda já informava que o procedimento administrativo n. 10850.000436/2011-11 encontrava-se no arquivo geral (fl. 198), comprometendo-se desde então a encaminhar cópia do referido processo a este Juízo e considerando até a presente data não cumpriu tal determinação, reiterada em 25/04/2012, conforme mandado de intimação juntado à fl. 238, determino a intimação pessoal do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santos, determinando-lhe que adote as providências necessárias a fim de fornecer cópia do processo administrativo nº 10850.000436/2011-11, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do documento, dê-se ciência à parte autora. Certifique-se o decurso de prazo para que as partes especificassem outras provas. DESPACHO DE FL.354: Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão trasladado às fls. 247/254, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra espontaneamente a obrigação a que foi condenada, depositando, à ordem deste Juízo, a multa de 1% sobre

o valor atualizado da causa. Em caso de inércia, dê-se vista à União (PFN) para que requeira o que de direito. Cumpra-se o despacho de fl. 235, dando ciência à parte autora sobre a cópia dos procedimentos administrativos nº 10845.002879/2009-92 (apensado) e 10850.000436/2011-11 (fls. 259/352).

0005092-72.2011.403.6104 - SERGIO DE OLIVEIRA IGNACIO X MARIA JOSE OLIVEIRA SANTANA(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento do rol de testemunhas, declaro preclusa a produção da prova oral, requerida pela parte autora. Aprovo os quesitos de fls. 219 e 221-verso/222, bem como os assistente técnicos indicados pela CEF (fl. 221-verso). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial, contados da data da retirada dos autos em carga pelo perito. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao perito judicial.

0006366-71.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FELIPE RAMIREZ

Fl. 121: Forneça a CEF cópia da inicial, documentos, procuração/substabelecimentos e petição de fl. 121, bem como recolha as custas. Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para citação do réu, no endereço indicado à fl. 121. Int.

0008217-48.2011.403.6104 - MSC CROCIERE S/A X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

O processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. No caso em exame, indefiro a realização da prova testemunhal, nos termos do art. 400, II, do CPC, eis que entendo que a matéria posta em discussão depende essencialmente da produção da prova documental, já acostada aos autos. Intimem-se.

0010100-30.2011.403.6104 - CELIO MUNIZ BATISTA X NILSA MARLENE MONTEIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora à fl. 36 e nomeio como perito o Sr. Norberto Gonçalves Júnior, engenheiro civil, com endereço na Rua República Argentina, 12/42 - Gonzaga - Santos/SP - CEP 11065-030, que deverá ser intimado, por carta, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste eventual impedimento à aceitação do encargo Arbitro seus honorários em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Aprovo os quesitos de fls. 08/09 e assistente técnico indicado pela parte autora (fl. 36). Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Int.

0011244-39.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indique a autora as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. intime-se a União (PFN) para que especifique eventuais. PA 1,5 provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000118-55.2012.403.6104 - EDNA ALZIRA FERREIRA NEVOLA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Indique a autora as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, intime-se a União (AGU) para que especifique eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 22 de março de 2013.

0003778-57.2012.403.6104 - JOAO ALVES DOS SANTOS X EUFRAZINA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 640: Digam as partes. Outrossim, manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora, devendo, outrossim, manifestarem-se quanto à necessidade

de produção de outras provas. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício à Corregedoria e requisite-se pagamento dos honorários periciais, fixados, à fl. 608, no triplo do valor máximo estipulado na Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Int.

0003851-29.2012.403.6104 - EXITO INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA(SP248150 - GONÇALO BATISTA MENEZES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004242-81.2012.403.6104 - VALTER FRANCISCO X MARIA REGINA FRANCISCO E FRANCISCO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a prova pericial requerida pelos autores (fls. 105/107), e nomeio como perito o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser notificado quanto à sua designação, para que no prazo de 05 (cinco) dias, comunique eventual impedimento Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, por tratar-se de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos. No que concerne ao pedido de inversão do ônus da prova, esse será considerado no momento oportuno, pois conforme anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echamdia, Teoria General de La Prueba Judicial, v. i., nº 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, LOnere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII. De outra parte, a inversão do ônus da prova não importa necessariamente transferir ao réu a responsabilidade pelas despesas de sua produção, a teor do que dispõe o artigo 6º. Inciso VIII, do CDC. Intimem-se.

0005176-39.2012.403.6104 - AMAURY DOS SANTOS CARVALHO X ANDREA DOS SANTOS PARRACHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Aprovo os quesitos da CEF e da parte autora, às fls. 159 e 167/169, bem como os assistentes técnicos indicados (fls. 158 e 166). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da retirada dos autos pelo perito. Notifique-se o perito, por e-mail.Int.

0005901-28.2012.403.6104 - DAMIAO BURRONE(SP268369 - AMARANTA ZORROZUA DE SIQUEIRA E SP309898 - RENATA LIGIA TAVARES BURRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006961-36.2012.403.6104 - MARIA OLIVIA COLEONE(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos (fls. 58/103 e 104/129). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009515-41.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Indefiro o julgamento antecipado da lide por tratar-se de pedido incompatível com a fase processual em que o feito se encontra. Saliento, por oportuno, que a r. decisão de fls. 168/170, proferida em sede de exceção de pré-executividade pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Santos, declarando nula a citação do Ministério da Ciência e Tecnologia e demais atos subsequentes, determinou a alteração do polo passivo, fazendo constar a União, com a

conseqüente remessa dos autos a esta Justiça Federal. Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente o representante legal para que dê cumprimento a esta determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.

0009680-88.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANI BOCCHILE

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Int.

0009802-04.2012.403.6104 - WILLIAN ANTONIO FERREIRA(SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a quitação do contrato de financiamento imobiliário, celebrado com a CEF, mediante a utilização da cobertura do contrato de seguro, adjeto ao mútuo, ante a invalidez permanente do mutuário.Sendo assim, entendo que a questão envolve litisconsórcio passivo necessário entre a instituição financeira e a companhia seguradora.Diante do exposto, determino à parte autora que promova a citação da SUL AMERICA SEGUROS, requerendo-a, formalmente, bem como fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé.Atendida a determinação, cite-se a empresa seguradora para responder, no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285), bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da SUL AMERICA SEGUROS no pólo passivo da ação.Int.

0011530-80.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010755-65.2012.403.6104) IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS em face da decisão de fls. 1401/1402, que deferiu a liminar requerida determinando que a ANS abstenha-se de inserir o nome da autora no CADIN em razão dos débitos discutidos nesta demanda. Alega a parte embargante haver omissão na decisão, uma vez que não teria sido apreciado o pedido de liminar em relação à determinação de abstenção da ANS em não inscrever na dívida ativa referido débito, e em não ajuizar a respectiva ação de execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Existe omissão na decisão. De fato, o decisum limitou-se a conceder a medida liminar determinando a abstenção da ANS de inserir o nome da autora no CADIN. Diante disso, dou provimento aos embargos declaratórios para incluir, na decisão de fls. 1401/1402, a seguinte determinação: defiro a liminar requerida determinando que a ANS abstenha-se de inserir o débito discutido nos autos na dívida ativa e de ajuizar a respectiva ação de execução fiscal. No mais, fica mantida a decisão tal como lançada. P. R. I. DECISÃO DE FL. 1.425: Tendo em vista as considerações pontuadas pelo Ilustre procurador da ANS, defiro a devolução do prazo para que a ré conteste a ação, contados da data em que for intimada acerca da decisão dos embargos declaratórios.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000512-28.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009757-34.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NIVALDA MARIA DO NASCIMENTO SILVA(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY E SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA)

Determino o apensamento do presente incidente aos autos da ação ordinária nº 009757-34.2011.403.6104, certificando-se. Processe-se na forma da Lei nº 1060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005189-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X RAQUEL CRISTIANE DE SOUZA PORTELA

Fl. 114: Indefiro o arresto, mediante bloqueio on line, haja vista tratar-se de processo de conhecimento ainda em fase postulatória, e não de ação de execução, como quer fazer crer a parte autora. Para que se possa cogitar do emprego do sistema Bacenjud, cumpre que a parte demonstre ter esgotado as medidas a seu alcance para localização do réu, o que não aconteceu. Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Em caso de inércia, intime-se, pessoalmente, o representante legal da CEF para que atenda a determinação supra, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. Int.

0005241-34.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X FABIANO HUMBERTO DA SILVA

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001467-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X FERNANDO DE MELO QUEIROZ X KARLA ALESSANDRA MONTEIRO DE JESUS

Visto em Inspeção.Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014435-34.2007.403.6104 (2007.61.04.014435-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDUARDO LOUZANO

Em face da desistência formulada pela EMGEA à fl. 221, em relação à intimação de DOROTHY PACHECO BLECK LOUZANO, remetam-se os autos ao SUDP para sua exclusão do polo passivo. Após, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, consoante os termos do art. 872 do CPC, entreguem-se os autos à requerente, que deverá informar os dados para confecção do devido termo, em 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Publique-se. Intime-se.

0008963-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008963-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE LOURDES DE SOUZA X SUELY PEREIRA DE SOUZA

Diga a EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

0010330-72.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZULMIRA DA ROCHA EDUARDO X EDMIR CASSEMIRO GOMES

Intime-se o requerido, EDMIR CASSIMIRO GOMES, no endereço fornecido pelo requerido à fl. 81. Outrossim, manifeste-se a EMGEA sobre o noticiado óbito da requerida ZULMIRA DA ROCHA EDUARDO (fls. 69/70)Int.

0004461-94.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELARMINO JORGE DE CARVALHO X ELIZABETH RODRIGUES GALEMBECK

Fl. 79: Defiro o desentranhamento da petição de fl. 77 (protocolo nº 2013.61040009377-1), a ser retirada pelo interessado, mediante recibo nos autos. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 74, desentranhando e aditando o mandado de fls. 72/73 para intimação de ELIZABETH RODRIGUES GALEMBECK, no endereço fornecido à fl. 78. DESPACHO DE FL. 87: Diga aEMGEA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça (fl. 85), requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

Expediente Nº 3040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205446-22.1988.403.6104 (88.0205446-0) - JOSE LEVINO DE SOUZA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0200370-75.1992.403.6104 (92.0200370-0) - MARIA ROSA VARGAS GONCALVES X MARILIA DOS SANTOS ANTONIO X VERA NAIR FERREIRA FERAUCHE X SUMIYE EIZO(SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E SP168009 - ARY FERREIRA DA SILVA PEREIRA E SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 475: Defiro o pedido de vista requerido pelo advogado subscritor (Dr. José Ivanóe Freitas e Julião), pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0200877-65.1994.403.6104 (94.0200877-2) - ANTONIO AGAPITO DA SILVA X BENITO CARLOS FERRETTI BAGGIO X MARIANO RAMOS GOMES X NELSON JESUS DA SILVA X OSMAR ANTONIO DOS ANJOS X SEBASTIAO PONCIANO SANTOS(SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005075-56.1999.403.6104 (1999.61.04.005075-8) - WALDO PEDRO FEITOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X WALDO PEDRO FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006853-56.2002.403.6104 (2002.61.04.006853-3) - LINDALVA NUNES DA SILVA(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0036059-93.2003.403.6100 (2003.61.00.036059-6) - CICERO ANDRADE DE SOUZA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL - MEX

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001396-09.2003.403.6104 (2003.61.04.001396-2) - RODRIGO MARTINS FILHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0007233-45.2003.403.6104 (2003.61.04.007233-4) - ADRIANO ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ADRIANO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0016992-33.2003.403.6104 (2003.61.04.016992-5) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X JOSE TENORIO DE LIMA X ARNALDO NUNES FILHO X PEDRO LAERCIO RIGHETO X MOACIR CINTRA JUNIOR X WALDELINO PINTO MARTINS X LUIZ ANTONIO DA SILVA X JOSE PAULO MAASA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0017900-90.2003.403.6104 (2003.61.04.017900-1) - GRANEL QUIMICA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GRANEL QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 624/625: Primeiramente, oficie-se ao PAB da CEF (agência 2206), para que informe, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do montante tido em depósito nestes autos (fl. 172). Com a resposta, dê-se vista à União Federal/PFN. Em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se.

000568-08.2006.403.6104 (2006.61.04.000568-1) - CLINIMATER SERVICOS DE ATENDIMENTOS MEDICOS E CIRURGICOS S/C LTDA(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR E SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0014714-20.2007.403.6104 (2007.61.04.014714-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA ZACCARO GOMBIO

Fl. 191: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0007179-30.2009.403.6311 - MARCIA ISABEL REIS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIA ISABEL REIS CAMPOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando fosse o réu condenado a restabelecer o pagamento do adicional de insalubridade e a pagar as parcelas indevidamente suprimidas desde a edição do ato administrativo que cancelou o referido benefício. O feito foi originariamente distribuído ao d. Juizado Especial Federal local, sendo redistribuído por força da r. decisão de fls. 73/74.Recebidos os autos neste juízo, determinou-se a intimação pessoal da autora para que regularizasse sua representação processual (fl. 84).Expedido o mandado, a diligência foi cumprida (fl. 88v), deixando a autora, todavia, decorrer in albis o prazo assinado, conforme certidão de fl. 89.É o relatório. Fundamento e decidido.A autora deixou transcorrer o prazo assinado sem providenciar a regularização de sua representação processual, o que impede o prosseguimento do feito, ante a ausência de pressuposto processual.Com efeito, nos termos do artigo 36, do Código de Processo Civil, somente é permitido à parte postular em juízo, por intermédio de profissional habilitado, ou seja, por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. A falta de representação ou a representação irregular, acarreta a extinção do processo, sem exame do mérito ou mesmo o reconhecimento de nulidade, nos termos do artigo 13, inciso I, do diploma processual. Em face do exposto, ausente pressuposto processual essencial para o seu desenvolvimento válido e regular, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, visto que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, 27 de maio de 2013.

0007405-35.2009.403.6311 - EDNA MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDNA MARIA DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando fosse o réu condenado a restabelecer o pagamento do adicional de insalubridade e a pagar as parcelas indevidamente suprimidas desde a edição do ato administrativo que cancelou o referido benefício. O feito foi originariamente distribuído ao d. Juizado Especial Federal local, sendo redistribuído por força da r. decisão de fls. 68/69.Recebidos os autos neste juízo, determinou-se a intimação pessoal da autora para que regularizasse sua representação processual (fl. 80).Expedido o mandado, a diligência foi cumprida (fl. 84v), deixando a autora, todavia, decorrer in albis o prazo assinado, conforme certidão de fl. 85.É o relatório. Fundamento e decidido.A autora deixou transcorrer o prazo assinado sem providenciar a regularização de sua representação processual, o que impede o prosseguimento do feito, ante a ausência de pressuposto processual.Com efeito, nos termos do artigo 36, do Código de Processo Civil, somente é permitido à parte postular em juízo, por intermédio de profissional habilitado, ou seja, por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. A falta de representação ou a representação irregular, acarreta a extinção do processo, sem exame do mérito ou mesmo o reconhecimento de nulidade, nos termos do artigo 13, inciso I, do diploma processual. Em face do exposto, ausente pressuposto processual essencial para o seu desenvolvimento válido e regular, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, visto que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, 27 de maio de 2013.

0003457-22.2012.403.6104 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ANTONIO ALVES DA SILVA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando a restituição dos valores referentes ao Imposto sobre a Renda, incidente sobre as verbas recebidas, de forma acumulada, por força de sentença proferida em ação revisional previdenciária

(indenização acidentária) que teve trâmite perante a d. Vara de Acidentes do Trabalho de Santos/SP. Aduziu, em síntese, a ilegalidade da adoção, como base de cálculo, do valor global do pagamento previdenciário para incidência do imposto, o que enseja a aplicação das alíquotas máximas, majorando indevidamente a carga tributária, a despeito da progressividade que seria aplicável, caso fossem consideradas as variações mensais do benefício. Atribuiu à causa o valor de R\$ 57.821,62. Juntou documentos (fls. 26/69). Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária (fl. 72). Regularmente citada (fl. 75), a União ofertou contestação, sustentando a legalidade da exação, a teor do disposto nos artigos 46 da Lei n. 8.541/92 e 12 da Lei n. 7.713/88 (fls. 47/54). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do feito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar argüida pela UNIÃO não merece prosperar. A possibilidade de o contribuinte informar, com vistas à restituição, o valor dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), não elide seu interesse processual, mormente porque nesta ação se discute a forma de incidência do tributo e não eventual isenção ou dedução. Ademais, o 1.º do artigo 12-A, da Lei n. 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.350/2010, dispõe que o imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (grifei), o que evidencia e reforça o interesse do autor na propositura desta ação, em que pretende seja reconhecido seu direito à tributação mensal segundo as tabelas vigentes à época em que devidas as prestações pagas acumuladamente. Excetuada a hipótese de comprovação, pela UNIÃO, de que o pedido ora deduzido e seus reflexos patrimoniais se encontram integralmente satisfeitos por conta do ajuste anual, remanesce hígido o interesse processual do autor. Por fim, frise-se que, em caso de acolhimento da pretensão vertida, a repetição fica condicionada à demonstração de que não houve restituição do referido tributo, garantindo-se ao Fisco, ainda, a compensação com valores porventura já pagos. Superada tal questão, passo à análise do mérito. A controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à forma de cálculo do Imposto sobre a Renda incidente sobre o montante recebido por força de sentença em ação revisional previdenciária que, no caso vertente, tomou por base a integralidade dos valores pagos, dando ensejo à aplicação da alíquota máxima do Imposto sobre a Renda. O artigo 12 da Lei n. 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o Imposto sobre a Renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, filio-me ao entendimento de que essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla. Isso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria em verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de Imposto sobre a Renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez. Nessa linha têm reiteradamente decidido os Tribunais pátrios: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801390050, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.) **PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ.** 1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006. 2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da

exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos. 3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social. 4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário. 5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702209814, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/12/2007 PG:01220.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRRF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 3. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 4. Não é lícito interpretar o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43 e 44 do CTN) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária. 5. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 6. Agravo inominado desprovido. (AMS 00081334420114036105, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 3. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito interpretar o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90 e 9.250/95; e artigos 43 e 44 do CTN) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária. 6. O

Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF) e dos artigos 480 a 482 do Código de Processo Civil, conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 8. Sobre os honorários, verifica-se que na apelação a PFN apenas alegou que não houve formulação de pedido na inicial, não questionando sobre o valor fixado na origem. Desse modo, não é admissível em sede de agravo inominado inovar a lide, tendo em vista a ocorrência de preclusão. 9. Agravo inominado desprovido. (AC 00045774120104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:02/03/2012.) PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. A questão cinge-se a incidência do imposto de renda sobre o total dos valores recebidos em ação trabalhista, cujo tributo é de competência da União Federal e arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Assim sendo, a justiça federal é competente para julgar a demanda. 2. Não se observou a ocorrência da coisa julgada, pois a sentença trabalhista com trânsito em julgado, somente obriga aqueles que integraram a lide, conforme art. 472, 1ª parte, do CPC, não atingindo a União Federal, que sequer participou daquele feito. 3. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 4. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 5. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 6. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 7. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 8. A condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 9. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 10. Quanto à dedução das despesas efetuadas com a ação judicial, é de se lembrar que o art. 12, da Lei n.º 7.713/88, assim como o art. 56, parágrafo único, do Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do IR) expressamente se referem à possibilidade de dedução das despesas, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 11. Assim, os valores pagos pelo contribuinte a título de honorários advocatícios e despesas judiciais, podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de valores recebidos acumuladamente, desde que não tenham sido ressarcidos ou indenizados sob qualquer forma. 12. Apelações improvidas. (AMS 00237457120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013.) Assim, não faz jus o autor à restituição integral do valor pago a título de Imposto sobre a Renda com relação às verbas recebidas em demanda previdenciária, e sim ao cálculo dos tributos conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada a repetição à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir a diferença do Imposto sobre a Renda indevidamente calculado e pago sobre a totalidade das verbas recebidas a título de revisão de benefício previdenciário concedida nos autos do processo n. 644/04, que tramitou perante a Vara de Acidentes do Trabalho de Santos/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e tabelas vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que

devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Condeno a UNIÃO, ainda, ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.800,00, nos moldes do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Santos, 27 de maio de 2013.

0007029-83.2012.403.6104 - RUY PEREIRA GUIOMAR (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

RUY PEREIRA GUIOMAR, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de débito tributário e a restituição dos valores referentes ao imposto de renda descontado na fonte sobre as verbas recebidas através da reclamatória trabalhista n. 632/2008, que tramitou na d. 2.ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP. Aduziu, em síntese, a ilegalidade da adoção, como base de cálculo, do valor global da condenação trabalhista para incidência do imposto de renda, o que enseja a aplicação das alíquotas máximas, majorando indevidamente a carga tributária, a despeito da progressividade que seria aplicável, caso fossem consideradas as variações salariais mensais. Sustentou, ainda, que os valores pagos a título de juros moratórios deveriam ser excluídos da base de cálculo do imposto. Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.477,57, juntando documentos (fls. 09/26). A gratuidade de justiça foi deferida à fl. 28. Regularmente citada (fl. 31), a UNIÃO ofertou contestação, argüindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a ocorrência de prescrição. Além disso, sustentou a existência de coisa julgada material quanto à incidência do IR, ao argumento de que encontra amparo na legislação pertinente. No mérito, defendeu a legalidade da exação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 34/51). Réplica às fls 57/58. É o relatório. Fundamento e decido. É possível o julgamento antecipado do feito, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Analiso as preliminares suscitadas pela UNIÃO. Não prospera a alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. O autor fez juntar aos autos cópia das decisões proferidas pela d. Justiça do Trabalho, sobretudo a homologação de acordo de fl. 25 e as guias de recolhimento de fl. 26, as quais conferem suficiente plausibilidade à tese autoral, permitindo a incursão no mérito da causa. No mais, tem-se que a inicial, tal como formulada e instruída, permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da ré, não se vislumbrando justo motivo para obstar o regular prosseguimento do feito. Tampouco merece guarida a argüição de coisa julgada oriunda da Justiça do Trabalho, em razão da própria natureza da causa ora em exame, de declaração de inexistência de obrigação tributária e repetição de indébito, com supedâneo no pagamento supostamente indevido de imposto sobre a renda, donde emerge, ainda, a competência desta Justiça Federal, calcada na competência atribuída à União para instituição e cobrança do referido imposto e na norma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. É de se afastar, outrossim, a ocorrência de prescrição, tal como aventada pela ré. A jurisprudência então consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que consagra o prazo de 10 anos para compensação/repetição, era aplicável ao caso. O fundamento jurídico dessa tese localizava-se na combinação dos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN: o pagamento antecipado fica sob condição (CTN, art. 150, 1º) da homologação para extinguir o crédito (CTN, art. 156, VII). Não havendo homologação expressa, o prazo para homologação tácita é de 5 anos (CTN, art. 150, 4º), a partir do qual, extinto o crédito, contar-se-ia o prazo de mais 5 anos para repetição do indébito (CTN, art. 168, I). Logo, segundo essa linha jurisprudencial, deviam ser considerados 10 anos a contar do pagamento antecipado. Ocorre que o egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). Na ocasião, o STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. Nesse sentido são as recentes decisões a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. O STJ admite Embargos de Declaração opostos com a finalidade de adaptar o julgamento à orientação adotada em recurso processado nos termos dos arts. 543-B e 543-C do CPC. 2. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 3. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em

relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.4. A Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF.5. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 21.9.2007, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela embargada no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, 21.9.2002, na forma do art. 3º da LC 118/2005.6. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo para dar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no Ag 1397269/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 08/11/2011)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, conforme a Lei Complementar n. 118/2005, somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado de acordo com o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C).2. No entanto, este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4 de agosto de 2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.3. Na hipótese, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 27.2.2009, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 27.2.2004 estão prescritos. Agravo regimental da FAZENDA parcialmente provido. (...) Agravo regimental da EMPRESA improvido. (AgRg no REsp 1265093/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011)O acórdão do STF referido nas decisões acima tem a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) No presente caso, a demanda foi ajuizada em 18/07/2012 - após a entrada em vigor da LC 118/2005, portanto. Versa a causa suposto pagamento indevido de imposto de renda, tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja extinção se operou no momento do pagamento antecipado, em 01/03/2011, conforme guia DARF cuja cópia se encontra à fl. 26. Verifica-se, dessa forma, que entre a extinção do crédito tributário e o ajuizamento da ação para apuração do alegado indébito não decorreu o prazo prescricional quinquenal aplicável nos termos da fundamentação supra, permanecendo hígida a pretensão da parte autora. Ultrapassadas tais questões, passo ao mérito. A controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à forma de cálculo do Imposto sobre a Renda incidente sobre o montante recebido por força de sentença em ação trabalhista que, no caso vertente, tomou por base a integralidade dos valores pagos, dando ensejo à aplicação da alíquota máxima do Imposto sobre a

Renda. Insurge-se o autor contra a incidência de forma global, que acarreta a aplicação da alíquota máxima do imposto de renda sobre o quantum recebido. O artigo 12 da Lei n. 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o Imposto sobre a Renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla. Isso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria em verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez. Nessa linha de raciocínio têm reiteradamente decidido os Tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1162729/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. 1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 383309 / SC, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, pub. no DJ em 07.04.2006, p. 238) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL URP (DECRETO-LEI N. 2.335/87) RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. As diferenças salariais pagas com atraso relativamente a URP (Decreto-lei n. 2.335/87) não possuem natureza indenizatória pois guardam relação com a contraprestação de serviços, cujo deferimento em época oportuna integraria o salário para todos os efeitos legais e sofreria a incidência do imposto de renda retido na fonte, caso se elevasse aos níveis da tabela específica. 2. Improcedem as alegações dos autores quanto à inexistência de quaisquer cominações acerca da incidência do tributo na decisão de mérito da reclamação trabalhista e de ter havido ofensa à coisa julgada. Primeiramente, consigne-se informar a certidão de objeto relativa à reclamação trabalhista a celebração de acordo entre as partes, posteriormente homologado pelo Juízo do Trabalho, em fase de execução, ficando expressamente consignado que...concordando os demandantes com a retenção do imposto de renda e das cotas-partes no tocante às contribuições previdenciárias, relativas a cada um dos assistidos. Não bastasse referida constatação, a sentença trabalhista com trânsito em julgado somente obriga aqueles que integraram a lide, conforme dispõe o artigo 472, 1ª parte, do Código de Processo Civil, não atingindo a União Federal, que sequer participou daquele feito. 3. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. Precedentes STJ. 4. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 5. Assinale-se que a condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (APELREEX 00004774920054036104, DESEMBARGADOR

FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011.)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA. 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URP, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época. 3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.(AC 00004835620054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 575.) Assim, não faz jus o autor à restituição integral do valor pago a título de Imposto sobre a Renda com relação às verbas recebidas em demanda trabalhista, e sim ao cálculo dos tributos conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada a repetição à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título.No que toca à incidência do imposto de renda sobre juros de mora, importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os valores recebidos a título de juros moratórios, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não incide a referida exação. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE: RESP. 1.075.700/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 17.12.2008. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora oriundos de indenização previdenciária. Precedente: REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.12.2008.2. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pelo Agravante, na decisão recorrida não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas entendeu-se derogado o art. 16 da Lei 4.506/64, porquanto incompatível com o art. 43 do CTN e com o CC/2002.3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1.232.995/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/02/2012).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional.4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora , na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.5. Recurso especial não provido.(STJ, REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.12.2008).Nesse diapasão, faz jus o autor à não incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de juros de mora na reclamatória trabalhista indicada na prefacial. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir a diferença do Imposto sobre a Renda indevidamente calculado e pago sobre a totalidade das verbas trabalhistas recebidas nos autos da reclamação trabalhista n. 0063200-44.2008.5.02.0252, que tramitou perante a d. 2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e tabelas vigentes à época de cada parcela devida, com exclusão da base de cálculo dos valores referentes a juros moratórios, observando-se, ainda, as Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da autora, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observância dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.Condeno a UNIÃO, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.800,00, nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil.A ré é isenta de custas. Não há valores a reembolsar, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita. Sentença

sujeita a reexame necessário.P. R. I.Santos, 27 de maio de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008616-82.2008.403.6104 (2008.61.04.008616-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018981-74.2003.403.6104 (2003.61.04.018981-0)) UNIAO FEDERAL X MARIO OKUYAMA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Remanescendo divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que, à luz dos documentos enviados pela Fundação PETROS (fls. 50/115 e 124/132), efetue os cálculos de liquidação nos moldes do título executivo judicial. Após, dê-se ciência às partes.Oportunamente, voltem conclusos.Int.Santos, 27 de maio de 2013.

0009954-57.2009.403.6104 (2009.61.04.009954-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-31.2004.403.6104 (2004.61.04.002899-4)) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X RONALDO VIEIRA LIMA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove RONALDO VIEIRA LIMA nos autos n. 2004.61.04.002899-4, argumentando haver excesso na quantia postulada. Aduziu, em suma, que o percentual correto a ser aplicado, a título da implementação do reajuste decorrente das Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93, é de 6,23% e não o percentual integral de 28,86%, tendo em vista a necessidade de abatimento do índice pago administrativamente. Com relação à GCET, que não se inclui na remuneração do militar, o percentual residual devido é de 1,36%. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.599,04, apresentando os cálculos correspondentes.O embargado não ofertou impugnação, conforme certidão de fl. 15.Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 18/26, remanescendo discordância da UNIÃO. É o relatório. Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Razão assiste à embargante quando alega haver excesso na execução promovida pelo embargado, bem como quando discorda, em parte, dos cálculos oficiais.Iso porque, de fato, analisando-se a planilha de fl. 159 dos autos principais, verifica-se que o credor, ao postular o cumprimento do julgado, aplicou o índice de 28,86%, quando o correto seria 6,47%, uma vez que ao posto de Cabo Engajado correspondeu um reajuste de 21,02%. Além disso, utilizou base de cálculo superior, com inclusão da GCET, mesmo equívoco em que incidiu a Contadoria Judicial, conforme se infere da planilha de fls. 23/24.Nessa linha, asseverou a UNIÃO, com razão, que a base de cálculo sobre a qual deve incidir o percentual residual de reajuste de 6,47% deve corresponder, apenas, à remuneração mensal e ao 13.º salário, excluindo-se a GCET, cuja apuração deve ser destacada para aplicação do índice de 1,36%, sob pena de indevida majoração da obrigação imposta. Dessa forma, devem ser acolhidos os cálculos de fls. 31/33, pois correspondem aos exatos termos do título judicial exequendo que determinou, expressamente, a compensação dos valores devidos com os percentuais concedidos administrativamente.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.421,34, atualizado até junho de 2009.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça ao embargado.Sem custas nos embargos.Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.P.R.I.Santos, 27 de maio de 2013.

0003432-77.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013287-90.2004.403.6104 (2004.61.04.013287-6)) UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X JOSE GERALDO BATALHA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ GERALDO BATALHA nos autos n. 0013287-90.2004.403.6104, argumentando a necessidade de correção da metodologia empregada para apuração do débito, que resultou em excesso de execução. Aduziu, em suma, que o credor tomou como base período de contribuição superior ao reconhecido no julgado como passível de restituição, além de base de cálculo diversa da estabelecida no decisum. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.890,05.Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 18/21.Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 38/46, dos quais tiveram ciência as partes.É o relatório. Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Os embargos merecem ser parcialmente acolhidos.Razão assiste à embargante no que toca à incorreção da base de cálculo da restituição. Isso porque a não incidência do Imposto sobre a Renda nas contribuições à previdência privada realizadas pelo empregado é cabível, conforme fundamentação do julgado exequendo, na vigência da Lei n. 7.713/88, abrangendo, assim, o período de 01/1989 a 12/1995 e não todo o período contributivo. Ainda, nos limites do período acima indicado, mister destacar aquele em que houve efetiva contribuição, devidamente comprovada, por parte do então empregado, para formação das parcelas de sua aposentadoria complementar, salientando-se, também, que é livre da exação apenas o percentual que lhe competia

nas referidas contribuições e não a sua integralidade. Nessa linha, mostra-se adequado o cálculo elaborado pelo Auxiliar do Juízo, eis que de acordo com os termos do título executivo judicial, conforme informações de fl. 38: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, informamos que após análise dos cálculos apresentados pelas partes constatamos que a União, nos autos de embargos, procedeu aos cálculos na proporção com base no tempo em que o autor participou contribuindo para o fundo, pelo que, s.m.j., dever-se-ia ser com base nos valores efetivamente incorridos, e ainda, dividiu o percentual de isenção por três, sendo que por esses motivos distancia do valor devido a repetir ao autor. A parte autoral não observa o limite com base nas contribuições entre 01/89 a 12/95 e ainda divide o valor do IRF por três, que salvo melhor juízo, dever-se-ia dividir os valores dos benefícios por três e abater um terço nas bases de cálculo da incidência do imposto de renda retido. Esta Contadoria efetua os cálculos com base nos valores e de acordo com o r. julgado nas seguintes etapas, a saber: 1º - são lançados os valores das contribuições ao plano (fundo), apenas da parte pelo autor, extraídos dos holerites ou relação informada pelo Fundo de Previdência Privada que estão dentro do período de 01.01.1989 até 31.12.1995, quando estava em vigor a Lei 7.713/88, ou antes desta última data se ocorreu a aposentadoria e o participante passou a assistido, sendo atualizado pelos índices oficiais da Fazenda até 1995 e pela SELIC desde 01.1996 até a data em que se esgota o total deste limite contra os valores lançados referentes a um terço (1/3) dos valores recebidos dos benefícios no período em que não estiver prescrito; 2º - são lançados os valores do imposto de renda na fonte que foram retidos sobre os recebimentos dos benefícios obtendo deste modo a Base de Cálculo e nesta etapa são lançados os valores de um terço (1/3) do Benefício como ABATIMENTOS, mês a mês onde então são encontrados os valores de imposto de renda que deveriam ter ocorrido (devido) e as diferenças entre o IRRF pago apresentando o IRRF a restituir em favor do autor. Atentar que o total desses 1/3 das bases de cálculo não podem ultrapassar o limite encontrado no 1.º cálculo pois apenas tem direito, o autor, de restituir o imposto até o limite em que contribuiu durante a lei 7.713, ou seja, de 01/89 a 12/95. 3º - Após o cálculo acima, faz-se a atualização das diferenças, representando o total do indébito tributário, isto é, o saldo em favor da parte autoral. O valor encontrado pela d. Contadoria Judicial não foi impugnado pela embargante e deve ser utilizado como parâmetro para a execução por refletir os critérios estabelecidos pelo título judicial exequendo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 10.385,77, atualizado até outubro de 2009. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao embargado. Sem custas nos embargos. P.R.I. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. Santos, 27 de maio de 2013.

0007541-37.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-89.2005.403.6104 (2005.61.04.001121-4)) UNIAO FEDERAL X MARIO PAULINO DA SILVA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MARIO PAULINO DA SILVA nos autos n. 0001121-89.2005.403.6104, argumentando haver excesso de execução. Aduziu, em suma, que de acordo com informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, o embargado utilizou base de cálculo incorreta, além de não observar os critérios estabelecidos no título executivo judicial. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 12/21). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 24/29, com os quais concordou a UNIÃO (fl. 44), quedando-se inerte o embargado, conforme certidão de fl. 37. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. De início, importa salientar que o excesso de execução é um dos fundamentos que autoriza a oposição de embargos pela Fazenda Pública (artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil), à qual já não se submetia à exigência de segurança do juízo mesmo antes da reforma processual implementada pela Lei n. 11.382/2006. No que tange ao mérito, de fato, conforme esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, não impugnados pelo embargado, merecem ser acolhidos os embargos. Nessa linha, pontuou o Auxiliar do Juízo, com base na Instrução Normativa RFB n. 1.127 de 7/2/2011: 1 - Os informes de rendimento pela fonte pagadora ou este dado na DIRPF bem como o valor exato informado retido de IRF foi lançado no sistema na ordem inversa para se apurar a base de cálculo - está na coluna 6 do demonstrativo de cálculo, do lado de imposto pago; 2 - Na coluna 7 e na linha do imposto devido, foram lançados os abatimentos que são os valores das aposentadorias do autor cujos valores extraídos das declarações não seriam tributados isoladamente e foram expurgados também pelo motivo de que nas épocas a que se referem os recebimentos do adicional de periculosidade (1980 até a data da aposentadoria do autor) estes rendimentos dos benefícios nem existiam e ainda por serem isentos pela faixa na tabela do IR anual; 3 - Após calcular as diferenças entre o imposto pago e o devido, foi somado o imposto a pagar ou subtraído o imposto a restituir da Declaração de Ajuste Anual; 4 - É apenas a atualização para o mês corrente, conforme o julgado, dos valores das diferenças, apresentando o valor em favor da parte autoral com comparativo na data da conta autoral. O cálculo autoral não está de acordo uma vez que além de majorado está separado mediante percentual de verbas salariais separando juros do montante, foi efetuado por meio de proporções, e ainda o valor lançado em 06/2001 estava posicionado

em 01/08/99, fl. 72. Os cálculos oficiais, além de contarem com a anuência da União, devem ser adotados como parâmetro para a execução, eis que se mostram de acordo com os critérios estabelecidos no título judicial exequendo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$8.969,11, atualizado até fevereiro de 2013. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça ao embargado. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. P.R.I. Santos, 27 de maio de 2013.

0001019-57.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008193-64.2004.403.6104 (2004.61.04.008193-5)) UNIAO FEDERAL(SP167021 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X HENRIQUE MANOEL DO NASCIMENTO(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP293609 - OSMAR APARECIDO PONSONI)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001216-12.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-94.2005.403.6104 (2005.61.04.000280-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE FLOR(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP293609 - OSMAR APARECIDO PONSONI)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003576-17.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-86.2008.403.6104 (2008.61.04.000610-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS MACHADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007196-37.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018915-94.2003.403.6104 (2003.61.04.018915-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ALEXANDRE DE LIMA CARNEIRO(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005765-51.2000.403.6104 (2000.61.04.005765-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203494-61.1995.403.6104 (95.0203494-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X FERNANDO PAREDES RODRIGUES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 0203494-61.1995.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 88/91, 106/109, 119/120, 163/165, 179/182vº e 186, vindo aqueles conclusos. Após, dê-se vista a parte vencedora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas de sucumbência. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000903-22.2009.403.6104 (2009.61.04.000903-1) - ALEXANDER EDOUARD GRIEG(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDER EDOUARD GRIEG X UNIAO FEDERAL

Em atendimento ao artigo 12, da Resolução n. 168/11 (05/12/11), do Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º, do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207816-95.1993.403.6104 (93.0207816-7) - ARLINDO RODRIGUES DA SILVA X JOAO ROMAO DIAS FILHO X JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X MOISES DOS SANTOS X RONALDO DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROMAO DIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 478: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200663-69.1997.403.6104 (97.0200663-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTES CANDIDO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTES CANDIDO LTDA
Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0206384-02.1997.403.6104 (97.0206384-1) - CINTHIA GISELA FORTES BARONI X CLAUDIA DE OLIVEIRA GOMES X CLAUDE VASQUES X CLAUDETE CASTANHO X CLARICE SALVADORI LINHARES X CLAUDIO DE ABREU X CLAUDIO DE ALMEIDA X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X CLAUDIO AUGUSTO DA COSTA X CIDALIA DE JESUS GONCALVES E SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CINTHIA GISELA FORTES BARONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DE OLIVEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDE VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE SALVADORI LINHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO AUGUSTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDALIA DE JESUS GONCALVES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 719: Tendo em vista a sentença extintiva da execução de fls. 710/711, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, o desbloqueio das contas vinculadas dos autores Cidália de Jesus Gonçalves e Silva, Cláudia de Oliveira Gomes e Cláudio Antonio da Silva, observadas as hipóteses legais. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003933-17.1999.403.6104 (1999.61.04.003933-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-92.1999.403.6104 (1999.61.04.003249-5)) LUIZ GUSTAVO LOPES X KATIA CRISTINA PEREZ MESSIAS LOPES(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP162432E - ERIK LUIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUSTAVO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CRISTINA PEREZ MESSIAS LOPES X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X LUIZ GUSTAVO LOPES X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X KATIA CRISTINA PEREZ MESSIAS LOPES

Fl. 403: Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado(a), para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

0008910-18.2000.403.6104 (2000.61.04.008910-2) - MARLI NEVES DO ROSARIO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARLI NEVES DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006890-78.2005.403.6104 (2005.61.04.006890-0) - MANOEL CORREA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MANOEL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 423: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010894-22.2009.403.6104 (2009.61.04.010894-0) - JOAO CARLOS BARBOSA DA CRUZ X LUIZ JUSTINO DANTAS X ELSON JOAQUIM DE SANTANA X RINALDO DE CARVALHO X VALDIR CESARIO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO CARLOS BARBOSA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINALDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013381-62.2009.403.6104 (2009.61.04.013381-7) - YVONNE CARNAVALE(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X YVONNE CARNAVALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 171/175: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203556-48.1988.403.6104 (88.0203556-3) - ALVARO RAMOS X JAIR FERNANDES X JUREMA FERREIRA BLAGAY X JORGE SALGUEIRO X IVO FIGUEIREDO X ALVARO MARTINS PAES X JOSE ANTONIO X CARLOS RODRIGUES DA CUNHA X NILO LOBAO PADILHA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP177164 - DALMO AURÉLIO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0201772-65.1990.403.6104 (90.0201772-3) - JOSE DE CARVALHO X MARINA FERNANDES NORONHA X MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES X MILTON CARDOSO X JOSE MARIA DE PINHO X ARMANDO SANTIAGO X JOAO ALBINO X CLAUDIONOR PEREIRA X SUELI LIMEIRA AFONSO X JANAINA DE ARAUJO DIAS HEISTIMAN X JOSE DE BRITO X ANTONIO DOS SANTOS X HENRIQUE TEIXEIRA PINTO X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Petições de fls. 501/202 e 512/513: analisando mais atentamente os autos verifico foi expedido o ofício requisitório nº 303/2003 para vários autores inclusive para o autor Benedito Dionísio da Silva às fls. 374/376, que originou no depósito de fl. 407 e levantado através de alvará de levantamento nº 243 pelo patrono dos autores (fl. 445).Indefiro a expedição de ofício requisitório somente para a Sra. Iracema Remédio dos Santos, filha do autor José Rodrigues dos Santos, uma vez que a habilitação deverá ser regularizada para todos os herdeiros (fls. 513).Apresentado os documentos da Sra. Roberta Filomena, outra filha do autor José Rodrigues, dê-se vista ao INSS.Indefiro, por ora, a expedição do ofício requisitório em favor do autor José Maria Pinho, (fls. 512/513) até a regularização de sua representação processual. Defiro o prazo de 15 dias para juntada da referida procuração. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório em favor do autor.Proceda a secretaria pesquisa aos sistemas websevice da Receita Federal e ao CNIS/PLENUS do INSS a fim de verificar o endereço do autor Henrique

Teixeira Pinto ou eventual herdeiro em caso de falecimento. Com relação ao autor Armando Santiago, manifeste-se o INSS acerca da habilitação em favor de seus filhos José Santiago e Rosângela Santiago de Oliveira, conforme documentos de fls. 522/ 536 e fls. 565/566.Int. ATENÇÃO: A SECRETARIA JUNTOU O EXTRATO DO PLENUS.

0201670-38.1993.403.6104 (93.0201670-6) - GALDINO EMÍDIO DE SOUZA X MANOEL LUIZ ASCENSAO X RUTH ALVES GUIMARAES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial deste Foro para apuração dos valores devidos nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interpostos pelo réu às fls. 208/210.Com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0204655-77.1993.403.6104 (93.0204655-9) - DOLORES VALERO PORTELA X VIRGINIA DE SOUZA AMARAL X NELSON NUNES X SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE X RICARDO ZARATTINNI FILHO X RICARDO APARICIO CANELAS X ROBERTO MULLER FILHO X ROMUALDO AMORES UMBRIA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Para cumprimento da sentença proferida nestes autos, deu-se vista ao INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor (execução invertida).Esse procedimento tem a finalidade de terminar o feito da forma mais célere possível.No entanto, como o INSS até a presente data não apresentou os cálculos, razão pela qual deve ser seguido o procedimento previsto no CPC.Intime-se o autor para apresentar os cálculos reputados devidos, no prazo de 30 dias. Feito isso, cite-se o INSS na forma do artigo 730 do CPC.

0201249-14.1994.403.6104 (94.0201249-4) - ARIIVALDO LUIZ RAMOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Retornem os autos à contadoria para esclarecimento acerca da petição da parte autora de fls. 162/163.Com o retorno, dê-se nova vista às partes.ATENÇÃO: A CONTADORIA JÁ DEVOLVEU OS AUTOS COM OS DEVIDOS CÁLCULOS. AGURADANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0003072-94.2000.403.6104 (2000.61.04.003072-7) - URIEL AMODIO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Providencie-se a secretaria as pesquisas nos sistemas PLENUS/CNIS do INSS a fim de verificar se o benefício do autor está ativo, e em caso negativo, informar a existência de eventuais herdeiros ou sucessores e seus respectivos endereços.Após, dê-se vista à parte autora.ATENÇÃO: A SECRETARIA CUMPRIU O DESPACHO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0005069-15.2000.403.6104 (2000.61.04.005069-6) - BARTOLOMEU DA SILVA PAIVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Tendo em vista que até a presente data o INSS não apresentou a execução invertida, cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fl. 125. no prazo de 30 dias.Int.

0004638-10.2002.403.6104 (2002.61.04.004638-0) - MANUEL LARANJEIRA MARQUES X ANTONIO ROBERTO BATISTA X MARCI AREIAS X ARLINDO GRANDE X TELMA THEREZA NARDY VALDEZ X CLEVENICE TEIXEIRA ALVES X MARIA LUDOVINA FONSECA SANTANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se a Procuradoria do INSS acerca da petição do autor Antonio Roberto Batista de fls. 466/467.Após, dê-se nova vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias.ATENÇÃO: O INSS SE MANIFESTOU NOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0011279-14.2002.403.6104 (2002.61.04.011279-0) - EDINALDO MELO DOS SANTOS(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

PROCESSO n. 0011279-14.2002.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: EDINALDO MELO DOS SANTOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de

execução proposta por EDINALDO MELO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. O exequente apresentou cálculos às fls. 78/80. Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 101/102). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 105/106). Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 109), a parte exequente nada requereu (fl. 109/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, ____ de março de 2013. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0005226-80.2003.403.6104 (2003.61.04.005226-8) - CELSO DE OLIVEIRA E SILVA (SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X CLEIRY SARABANDO SIMOES X DAMASO SANTOS RODRIGUES X EUCLIDES FARIAS X JOSE MARIA RAMOS X LUIZ CARLOS ROSA FARIAS X MERCEDES LUCIA GARCIA GONCALES X NELSON MEDINA CANO X RAIMUNDO NONATO GOMES X THEREZINHA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Dê-se vista à Advogada Erika Carvalho de Andrade-OAB/SP 176.758, do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0013918-68.2003.403.6104 (2003.61.04.013918-0) - MARIA DE LOURDES DE LIMA X FRANCISCO RIBEIRO BARBOSA (SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) PROCESSO n. 0013918-68.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: MARIA DE LOURDES DE LIMA e outro Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por MARIA DE LOURDES DE LIMA E FRANCISCO RIBEIRO BARBOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteiam a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Os exequentes apresentaram cálculos às fls. 174/ 200. Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, fixando o valor da execução em R\$ 29.101,98 e excluindo o coexequente Francisco Ribeiro Barbosa, por litispendência (fls. 234/235). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 266/267). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 276/283. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 280), a parte exequente nada requereu (fl. 284). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, ____ de março de 2013. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0013944-66.2003.403.6104 (2003.61.04.013944-1) - MARIA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP088439 - YVETTE APARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003971-53.2004.403.6104 (2004.61.04.003971-2) - GERALDO BOSCOLO X LUCIANO BOSCOLO (SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS E SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos. Intime-se o defensor ainda para que apresente os cálculos no prazo de 30 dias. Silente, ou nada sendo requerido, dê-se vista ao INSS para, querendo, apresente a execução invertida.

0008952-28.2004.403.6104 (2004.61.04.008952-1) - LUZIA LEOPOLDINA DOS SANTOS QUINTAS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) PROCESSO n. 0008952-28.2004.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: LUZIA LEOPOLDINA DOS SANTOS QUINTAS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por LUZIA LEOPOLDINA DOS SANTOS QUINTAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteou a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. O INSS apresentou cálculos às fls. 116/121. A exequente concordou com os cálculos acostados pela autarquia executada (fl. 125). Ofícios requisitórios expedidos (fls.

139/140). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 142 e 143. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 144), a parte exequente requereu a extinção do feito (fl. 148). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, ___ de março de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0013346-78.2004.403.6104 (2004.61.04.013346-7) - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 279. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo.

0000251-44.2005.403.6104 (2005.61.04.000251-1) - MARIA CICERA SOARES DA SILVA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

PROCESSO n. 0000251-44.2005.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: MARIA CICERA SOARES DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por MARIA CICERA SOARES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteou a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. O exequente apresentou cálculos às fls. 66/ 83. Citado, o INSS alegou a inexigibilidade do título (fl. 89). Informações da Contadoria Judicial (fls. 106/107) e cálculos (fls. 108/113). Este Juízo, declarou prejudicados os cálculos acostados pela exequente e acolheu os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 117). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 120/121). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 124/125. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 126), a parte exequente requereu a extinção do feito (fl. 130). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, ___ de março de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0000840-36.2005.403.6104 (2005.61.04.000840-9) - ROGERIA BERNARDES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

PROCESSO N. 0000840-36.2005.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: ROGERIA BERNARDES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução proposta por ROGERIA BERNARDES, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a revisão de seus benefícios previdenciários. A exequente apresentou cálculos às fls. 367/372. Intimado o INSS concordou expressamente com os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 380). Ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 389/390. Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 392/393. Intimado a informar se havia algo mais a requerer, a exequente deixou decorrer o prazo in albis. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, ___ de março de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0012180-35.2009.403.6104 (2009.61.04.012180-3) - MARIA EMILIA ARAUJO DOS SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0012180-35.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA EMILIA ARAÚJO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SENTENÇA - Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA EMILIA ARAÚJO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a correção do salário-de-contribuição de seu falecido companheiro, Lauro Dias Figueira, no que tange o mês de fevereiro de 1994 e meses anteriores, consoante variação do IRSM, que atingiu 39,67% correspondente à perda inflacionária do período, antes da conversão em URV, conforme Leis nº 8.880/94 e 8.542/92, fixando, assim, novo valor do benefício inicial de sua pensão por morte no valor de R\$ 827,94. Pediu, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças eventualmente apuradas, respeitada a prescrição, entre a renda mensal inicial e a estabelecida após o trânsito em julgado desta revisional. Acostou procuração e documentos de fls. 11/273. Citado, o INSS ofertou contestação de fls. 280/5, na qual aduziu a ocorrência de litispendência, prescrição e decadência. Réplica às fls.

291/6.É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, rejeito a arguição de litispendência, uma vez que a causa de pedir destes autos (revisão pelo IRSM) é diferente da causa de pedir dos autos nº 2004.61.04.011653-6.Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/12/2009, fica afastada a alegação de decadência no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte autora (o qual começou a ser pago em julho de 2003, fl. 87), quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04.Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Ademais, deixe de acolher a invocada prescrição quinquenal, uma vez que a autora só pleiteia o pagamentos das diferenças relativas aos últimos 5 anos, pelo que não há controvérsia nesse ponto.Quanto ao mérito, possui direito à revisão pela variação do IRSM todos os benefícios concedidos a partir de 03/1994, que tenham em seu período básico de cálculo competências anteriores a essa data, ou seja, será aplicado o índice de 39,67% em todos os salários-de-contribuição até a competência 02/1994.Assim, considerando que o óbito do segurado Lauro Dias Figueira ocorreu em 02/06/1995, bem como que, nos autos 2004.61.04.011653-6, em trâmite neste juízo (fl. 256/60), foi determinada a inclusão, nos salários de contribuição do instituidor, dos valores que passaram a integrar a remuneração deste último, no lapso que medeia 14/09/1984 e 31/05/1995, por força os autos de reclusória n 2.830/95, da 2ª Vara do Trabalho de Santos/SP, necessária se faz a revisão do benefício, porque houve modificação dos valores integrantes de seu período básico de cálculo.A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 31, assim dispunha, em sua redação original:Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor de benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até o início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (Grifos meus).Em 23/12/1992, foi editada a Lei nº 8.542/92, que assim determinava, expressamente, no 2º de seu art. 9º:Art. 9º ... 2º - A partir da referência janeiro de 1993, inclusive, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. (Grifei).Posteriormente, a Lei nº 8.880, de 27/05/1994 (DOU 28/05/1994), inovou no que concerne ao índice de atualização dos salários-de-contribuição, prescrevendo no 1º do seu artigo 21:Art. 21. ... 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994, a teor do parágrafo 1º do artigo 21 da Lei 8.880/94, vigente à época. (Grifos meus).A leitura atenta dos dispositivos acima transcritos revela que a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários com base no IRSM deveria ter incluído o mês de fevereiro de 1994, porque os benefícios previdenciários ficariam desprotegidos da inflação nesse mês.Ocorre que o INSS não aplicou o referido índice, mas somente converteu o valor do salário-de-contribuição respectivo pelo valor da URV de 28 de fevereiro de 1994, em prejuízo dos segurados.Nesse sentido, há precedente, cuja ementa transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). Na atualização dos salários-de-contribuição informadores dos salários-de-benefício que servem de base de cálculo de benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, deve incidir, antes da conversão em URV, o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), consoante preconizado pelo art. 21, 1º, da Lei 8.880/94. Precedentes do STJ. Recurso não conhecido.(STJ, Resp. 199901185076/SC, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 9.10.2000, p. 181).Portanto, assiste razão à parte autora, tendo em vista a clareza e a finalidade da norma, que determinou a correção dos salários-de-contribuição, no mês de fevereiro de 1994, pelo IRSM, calculado pelo IBGE. Em que pese o autor ter feito pedido líquido na inicial, requerendo a majoração do benefício para R\$ 827,94, relego tal fixação da RMI para a fase de liquidação da sentença, na medida em que não há prova alguma confirmando a correção dos cálculos apresentados pelo autor ao final da fl. 07. Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS: I) a revisar a RMI do benefício de pensão por morte n 128.953.391-9, considerando os salários de contribuição incluídos por força da sentença proferida nos autos 2004.6104.011653-6, com a correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, pela variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994; II) a pagar as diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, ___/03/ 2013.Márcia Hoffmann do Amaral e Silva TurriJuíza Federal

0006559-86.2011.403.6104 - MARIA LUIZA GOMES DA SILVA(SP253521 - ELAINE JANAINA PIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0006559-86.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: MARIA LUIZA GOMES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA A autora ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado a revisar os reajustamentos ocorridos em seu benefício previdenciário nos meses de junho dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, aplicando o IGP-DI nos períodos mencionados.Requereu ainda a concessão das diferenças retroativas acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros moratórios, em até 60 (sessenta) salários mínimos vigentes a época do pagamento, embasada na Lei 10.259/2001.Instruem a inicial, procuração e documentos de fls. 12/23.Às fls. 25/29 a autora emendou a exordial pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, observando-se a majoração do teto previdenciário introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, bem como juntou memória de cálculos às fls. 32/37.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 30.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 41/78), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem o julgamento do mérito.Instada a se manifestar a parte autora deixou decorrer o prazo in albis (fl. 78v). É o relatório. Fundamento e decido.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC.Passo à análise do pedido de aplicação dos índices referentes aos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.A partir de 1997, nos termos do artigo 11 da Lei 9.711/98, os benefícios previdenciários seriam reajustados da seguinte forma: 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento) em 1º de junho de 1997 (art. 12) e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento) em 1º de junho de 1998. Os percentuais de reajuste para os anos de 1999, 2000 e 2001 foram fixados pelas Medidas Provisórias nº 1.824-1/99, 2.022-17/00 e Decreto nº 3.826/01, respectivamente.Assim, salvo com relação ao ano de 1996, nunca houve determinação expressa para a aplicação do IGP-DI no reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001,

aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).2. Recurso improvido. RESP 498061 / RS, Sexta Turma, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 06/10/2003 PG:00343)Ademais, ainda que assim não fosse, o IGP-DI é inadequado para reajustar os benefícios previdenciários, quer pelo universo pesquisado - famílias com renda entre 01 e 33 salários mínimos - quer pela preponderância, em sua composição, dos Índices de Preços por Atacado- IPA (peso 06) e do Custo da Construção- INCC (peso 01), em detrimento do Índice de Preços ao Consumidor, que deveria ser o predominante, a teor do art. 41, IV, da Lei nº 8.213/91. Ainda assim, contudo, os percentuais adotados aproximam-se substancialmente da variação acumulada do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, cujo público pesquisado são famílias assalariadas e urbanas, com rendimentos mensais entre 01 (um) e 08 (oito) salários-mínimos. Muito mais próximas, portanto, da realidade dos aposentados e pensionistas. Essa a posição adotada, por sinal, em recente julgado do E. STF, verbis: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001: Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º. Inocorrência de inconstitucionalidade. Provimento do RE. (...) (...)O Supremo Tribunal Federal, pelo seu plenário, em 24.9.2003, julgando o RE 376.846/SC, por mim relatado, decidiu pela constitucionalidade material dos reajustes dos benefícios de 1997, 1999, 2000 e 2001: Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º. Esta a ementa de julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001: Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, de 31.05.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.II. A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou deste ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que, o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III. R.E. conhecido e provido.Do exposto, forte no decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846/SC, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento.(RE 373.032-1/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 21/10/2003, PG:51)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. - Quando os embargos de declaração, a toda evidência, pretendem rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo nítido caráter infringente, deve ser recebido como sendo agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, consoante iterativa jurisprudência, - A decisão recorrida foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. - De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94, este último extinto antes de chegar a ser aplicado. - Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o regime mediante a instituição de índices próprios, consoante critérios atuariais, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e D. 4.249/02. - Mediante a aplicação dos referidos índices e dispositivos normativos, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer). - Eis que não merece guarida buscar-se a incidência de percentuais, critérios ou periodicidades diferentes daqueles estabelecidos na lei de regência em cada época de reajustamento. - Nem mesmo no que se refere à aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses que precederam a conversão dos benefícios em URV, como de resto na própria conversão em si dada moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor - URV. Matéria foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Com esse fundamento, a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 8, verbis: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Pelo exposto, a improcedência do pedido de revisão pelo IGP-DI é de rigor. Passo a análise do pedido de

revisão da renda mensal inicial, observando-se a majoração do teto previdenciário introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 15), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, a renda mensal apurada foi de \$ 1.023,05, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 1.081,50. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI da parte autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido. III - DISPOSITIVO Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Santos, ___ de abril de 2013.MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJuíza Federal

0006589-24.2011.403.6104 - ORLANDO GOMES BATISTA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral requerida à fl. 173.Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, com os respectivos endereços ou a informação de que comparecerão independente de intimação em audiência a ser designada.

0007195-52.2011.403.6104 - JOAO BATISTA LOSSO NETO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012013-47.2011.403.6104 - RONALDO GOMES PEREIRA JUNIOR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0012013-47.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: RONALDO GOMES PEREIRA JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário, proposta por RONALDO GOMES PEREIRA JUNIOR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter de aposentadoria especial (NB 42/153.553.210-3) e pagamento dos prestações atrasadas desde 29/06/2010 (alegada data do requerimento administrativo) .Para tanto, alegou que lhe foi negada aposentadoria especial, uma vez que a autarquia federal somente contabilizou o período de 29/07/1983 a 05/03/1997 como trabalhado em condições especiais, deixando de reconhecer o período compreendido entre 06/03/1997 e 07/06/2010, ante a falta de elementos para comprovação da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos contemplados pela legislação.A inicial foi instruída com os documentos de fls 19/148.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 153/7, na qual pugnou pela improcedência total do pleito autoral.Em réplica, o autor sustentou suas alegações iniciais (fls. 161/5).A parte autora não requereu a produção de novas provas (fl. 165).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o autor só teve conhecimento do indeferimento de seu pleito administrativo em 02/2011 (fl. 127), enquanto a ação foi ajuizada em 28/11/2011.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.Cumprir destacar que, quando do indeferimento administrativo do benefício em 02/02/2011 (fls. 123/6), houve o reconhecimento do período de 29/07/1983 a 05/03/1997 como trabalhado em condições especiais. Dessa maneira, tenho referido período como incontroverso.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do

código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa

INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

SITUAÇÃO DOS AUTOS Em que pese o autor requerer que seja reconhecida a especialidade do período de 06/03/1995 até 29/06/2010, há que se ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP (fls. 29/31) tem como data final 19/05/2010 (data de sua elaboração), não havendo, dessa forma, a possibilidade de se reconhecer períodos posteriores, ante a inexistência, nos presentes autos, de outros documentos comprobatórios pertinentes à espécie. Ademais, cumpre ainda asseverar a inviabilidade de se contabilizar o período até 29/06/2010, haja vista que o autor requereu o benefício em 07/06/2010 (fls. 27 e 46). Dessa forma, passo, à análise do lapso de 06/03/1995 a 19/05/2010. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP de fls. 29/31, dentre outras coisas, descreve que o autor, técnico de laboratório da Superintendência de Controle de Endemias, esteve exposto, de 29/07/1983 a 19/05/2010, a agentes nocivos biológicos de natureza infecto contagiosa (insetos, vetores de doenças transmissíveis, vetores contaminados, vírus e bactérias). Em que pese o enquadramento das atividades no anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 3.048/99, o INSS deixou de considerar o período de 06/03/1995 a 19/05/2010 como laborado em atividades especiais, uma vez que o PPP é omissivo quanto à frequência da exposição ao agente nocivo, se era realizada de forma habitual e permanente ou não. Sobre a questão, o TRF3 já teve a oportunidade de se manifestar que: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1681042; Processo: 0004891-48.2010.4.03.6126/ SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 13/03/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Nesse contexto, considerando que o autor desempenhava atividade de captura, exame, alimentação, criação e limpeza insetos e animais de laboratório (fl. 29), entendendo que a exposição aos agentes biológicos (vetores contaminados por vírus e bactérias) era realizada de forma habitual e permanente. De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida no período de 06/03/1995 a 19/05/2010. Assim, somando-se os períodos acima com os períodos de tempo trabalhados em condições especiais reconhecidos pelo INSS (fls. 119/20), concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 07/06/2010, contava com 26 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de serviço/ contribuição em atividades especiais, conforme tabela abaixo: Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 29/7/1983 5/3/1997 4.897 13 7 7 2 6/3/1997 19/5/2010 4.754 13 2 14 Total 9.651 26 9 21 Dessa forma, tenho o autor faz jus à concessão da aposentadoria especial desde 26/10/2011 (DER). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 19/05/2010 como trabalhado em condições especiais, conceder aposentadoria especial ao autor, desde a data da entrada do requerimento

administrativo (em 07/06/2010), com o pagamento das parcelas desde então. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno a autarquia somente ao pagamento das custas em reembolso (fl.148), em face da isenção de que goza. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: a) N.º do benefício: 42/153.553210-3; b) Segurado: Ronaldo Gomes Pereira Júnior; c) Benefício concedido: Aposentadoria especial (46); d) Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; e) DIB: 07/06/2010; f) RMI: a ser calculada pelo INSS; g) Averbação de tempo especial: de 06/03/1997 a 19/05/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 26 de março de 2013. Márcia Hoffmann do Amaral e Silva Turri Juíza federal

0007346-76.2011.403.6311 - CONSUELO SANTOS VIEIRA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0007346-76.2011.403.6311 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CONSUELO SANTOS VIEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por CONSUELO SANTOS VIEIRA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a obter a cobrança de valores atrasados referentes ao período de 22/10/2001 à 30/05/2004. Vieram os autos instruídos com os documentos de fls. 06/11. Concedido o benefício da Justiça Gratuita e instada a parte autora a atribuir correto valor à causa, trazendo aos autos planilha de cálculo (fl. 20). O autor requereu prazo para ter acesso ao processo administrativo de pensão por morte a medida que a Previdência Social comunicou estar suspenso e juntou informação do INSS alegando a irregularidade da concessão do referido benefício de pensão por morte (fls. 22/24). Deferido o prazo de 10 dias (fl. 25). Decorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar (fl. 25/v). Expedido mandado para intimação pessoal, a autora não foi encontrada (fl. 28). Diligenciado acerca do endereço e expedido novo mandado de intimação, o oficial de justiça novamente não a encontrou (fl. 33). É o relatório. Fundamento e decido. O abandono da causa pela autora é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Destarte, outra alternativa não há, senão a extinção da presente ação. Exemplifico com a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, 1º, DO CPC. I - Para a validade da extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC, é imprescindível a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas (1º do art. 267 do CPC). II - Recurso provido - DJF3 CJ1 DATA: 22/07/2010 PÁGINA: 307 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS. PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 2. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 3. Apelação improvida - DJF3 CJ1 DATA: 14/04/2010 PÁGINA: 180 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em razão da gratuidade da Justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, ____ de março de 2013. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0001745-94.2012.403.6104 - JOSE ALONSO XAVIER (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO

GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001745-94.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ ALONSO

XAVIERRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAJOSÉ ALONSO

XAVIER, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço (nº 068484058-8), com DIB em 03/02/1995 (fl. 23), para obter novo benefício de aposentadoria. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 15/41). Concedido o benefício da gratuidade de Justiça (fl. 47). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 90/135), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a decadência do direito à revisão do benefício, e no mérito aduziu, em síntese, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. Réplica (fls. 138/179). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo

benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública,

com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 26 de março de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0004720-89.2012.403.6104 - MANOEL BALBINO DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos do Processo nº 0004720-89.2012.403.6104 Demanda de rito ordinário Autor: MANOEL BALBINO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de demanda de rito ordinário proposta por MANOEL BALBINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada à caracterização da especialidade do período em que laborou na COSIPA, compreendido entre 06/03/1997 e 28/10/2011, para, somando-se aos demais tempos já considerados como especiais pelo INSS, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (31/10/2011). Requereu, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Instruem, a inicial, os documentos de fls. 11/58. Concedido o benefício da assistência

judiciária gratuita (fl. 60). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 62/71, na qual pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 75/80, na qual a parte autora requereu perícia na empresa empregadora. O Instituto réu informou não possuir mais provas a produzir (fl. 82). É o relatório. Fundamento e deciso. Indefero o requerimento de prova pericial no local de trabalho, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que a comprovação da atividade especial é possível mediante a juntada dos documentos legais disponibilizados pela empresa e o autor não demonstrou recusa, por parte daquela empregadora, em fornecer os referidos documentos necessários à prova do direito alegado. Oportunamente, verifico que estão presentes as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. Cumpre destacar que, quando do indeferimento administrativo do benefício, em 25/01/2012 (fl. 58), houve o reconhecimento, pelo réu, de 10 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER. Dessa maneira, tenho por incontroversos os períodos constantes no cálculo de fls. 55/56. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais

dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições

agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser

considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n° 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n° 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3° de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5° ao artigo 57, pela Lei n° 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5° do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n° 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n° 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n° 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5° do artigo 57 da lei n° 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em******

lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS autor pretende comprovar que laborou em condições especiais na empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, no período de 06/03/1997 e 28/10/2011, tempo que entende suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Observo, examinando a cópia da carteira de trabalho de autor, que ele foi admitido na empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA em 09/12/85, não constando data de saída, o que faz presumir que ainda mantinha o vínculo trabalhista na data de entrada do requerimento administrativo (fl. 21).O formulário DIRBEN-8030, acostado à fl. 31, informa que o autor laborou no período de 01/11/1991 a 31/01/1999 como mecânico de manutenção, no setor de laminação a frio, exposto ao agente agressivo ruído acima de 80 decibéis.Da mesma forma, o formulário colacionado à fl. 32, para o período de 01/02/1999 a 31/12/2003. Embora referidos formulários não tenham especificado o exato índice de decibéis, limitando-se a informar acima de 80 decibéis, verifiquei, pelo laudo acostado às fls. 34/39, para o período de 09/12/1985 a 31/12/2003, constar, no setor de laminação a frio, intensidade predominantemente acima de 85 decibéis, conforme se depreende da transcrição dos níveis de pressão sonora às fls. 36/39 e, especialmente, à fl. 39, onde se lê o nível de ruído apurado no referido setor entre 91-116 decibéis. Destarte, considerando o pedido formulado na inicial e com fulcro no referido laudo (fls. 34/39), cotejado com as demais provas carreadas aos autos, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade desse período, pela exposição ao agente agressivo ruído, acima de 85 decibéis, no período de 06/03/1997 a 31/12/2003. Passo a analisar o pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 01/01/2004 a 28/10/2011.Para comprovação da especialidade desse período, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que descreve a atividade exercida como Inspetor mecânico e Técnico de manutenção (fls. 40/41).Ao especificar o agente agressivo, o referido PPP informa o Ruído contínuo ou intermitente, na intensidade de 88,5 decibéis (fls. 40/42). Ora, tal informação é contraditória, pois, ou o agente agressivo no local de trabalho era contínuo ou era intermitente, não é possível, portanto, o reconhecimento desse período com base nesse documento, que, em virtude da contradição apontada, não traz todos os elementos necessários ao reconhecimento da especialidade.Observo, dos documentos colacionados às fls. 50/51 e 55/56, todos elaborados pelo réu, que o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados pelo autor entre 09/12/85 e 05/03/97, de modo que são incontroversos.Assim, considerada a especialidade do período reconhecido nesta demanda, trabalhado na empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, de 06/03/1997 a 31/12/2003, somado aos períodos incontroversos, não alcança o autor tempo suficiente para aposentadoria especial, como se vê da tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	9	12/1985	5/3/1997	4.047	4	0	23
2	6/3/1997	31/12/2003	2.456	6	9	26	23
Total				6.503	18	0	23

Total Geral Especial) 6.503 18 0 23

Portanto, agiu bem a autarquia previdenciária no indeferimento do benefício de aposentadoria especial ao autor (NB 156.247.578-6), pois o tempo especial reconhecido nesta demanda, somado aos períodos incontroversos, já reconhecidos pelo réu, totalizam somente 18 anos e 23 dias, insuficientes para a concessão do benefício.Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA** e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS à caracterização do período 06/03/1997 a 31/12/2003 como especial.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 22 de março de 2013.**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA** Turma Juíza Federal

0004873-25.2012.403.6104 - ROSENILDO FERREIRA DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0004873-25.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ROSENILDO FERREIRA DE ARAÚJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇATrata-se de demanda de rito ordinário, proposta por ROSENILDO FERREIRA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de caracterizar, como especial, o período compreendido entre 06/03/1997 e 31/12/2003, somando-se aos demais tempos já considerados especiais pelo INSS, com a conseqüente concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento dos valores devidos desde 26/10/2001(DER). Ademais, requereu o benefício da justiça gratuita.Para tanto, alegou que lhe foi negada aposentadoria especial, uma vez que a autarquia federal somente contabilizou 19 anos, 05 meses e 11 dias de

tempo de serviço, pois deixou de reconhecer o período compreendido entre 06/03/1997 e 31/12/2003, ante a falta de laudo técnico contendo elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados pela legislação, como trabalhado em condições especiais. A inicial foi instruída com os documentos de fls 11/71. Assistência judiciária gratuita concedida à fl. 73. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/85v, na qual pugnou pela improcedência total do pleito autoral. Em réplica, o autor sustentou suas alegações iniciais (fls. 88/93). Instadas, as partes não requereram a produção de provas (fls. 93/4). É o relatório. Fundamento e deciso. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o autor só teve conhecimento do indeferimento de seu pleito administrativo em 01/2012 (fl. 71), enquanto a ação foi ajuizada em 21/05/2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. Cumpre destacar que, quando do indeferimento administrativo do benefício em 19/01/2012 (fl. 71), houve o reconhecimento, pelo réu, de 19 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição em condições especiais até a DER, conforme cálculos de fls. 64/6. Dessa maneira, tenho por incontroversos os períodos trabalhados em condições especiais relativos aos períodos de 05/07/1985 a 13/11/1991; 30/11/1991 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 26/10/2011. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas

que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do

Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. SITUACÃO DOS AUTOS (Período de 06/03/1997 a 31/12/2003) Os documentos de fls. 25/32 (Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT, Transcrição dos Níveis de Pressão Sonora Extraídos do Laudo Técnico Pericial para Fins de Aposentadoria) atestam que o autor trabalhou no período em epígrafe exposto a ruído acima de 80 dB, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Assim, considerando que os LTCAT's (fls. 26/7 e 31/2) dispõem que o uso de protetores auditivos individuais pode atenuar de 05 a 20 dB o nível de exposição ao agente ruído, e tendo em vista, ainda, que, no local de Laminação de Chapas Grossas e Laminação. foi constatado ruído médio superior a 90 dB (fls. 28 e 30), tenho que o período pleiteado pelo autor nos autos foi trabalho em condições especiais, pois havia exposição a ruídos superiores, em média, a 90 dB, não neutralizados totalmente pela utilização do EPI. De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida no período de 06/03/1997 a 31/12/2003. Somando-se o período acima reconhecido com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS (fls. 65/6), concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 26/10/2011, soma 26 anos, 03 meses e 7 dias de tempo de serviço/ contribuição em atividades especiais, conforme tabela abaixo:

Nº	TEMPO ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias				
5/7/1985	13/11/1991	2.289	6 4 9 2	30/11/1991	5/3/1997	1.896	5 3 6 3	1/1/2004	26/10/2011	2.816	7 9 26	4
6/3/1997	31/12/2003	2.456	6 9 26	Total	9.457	26 3 7						

Dessa forma, tenho o autor faz jus à concessão da aposentadoria especial desde 26/10/2011 (DER). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 como especiais, conceder aposentadoria especial ao autor, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 26/10/2011), com o pagamento das parcelas desde então. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: a) Nº. do benefício: 46/158.522.19-9; b) Segurado: Rosenildo Ferreira de Araújo; c) Benefício concedido: Aposentadoria especial (46); d) Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; e) DIB: 26/10/2011; f) RMI: a ser calculada pelo INSS; g) Averbação de tempo especial: de 06/03/1997 a 31/12/2003. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 26 de março de 2013. Márcia Hoffmann do Amaral e Silva Turri Juíza federal

0009993-49.2012.403.6104 - JOAO DUBERNEY TAVARES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 134/138, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-

as.

0011452-86.2012.403.6104 - MARIA DE LOURDES GIBELLINI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0011452-86.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARIA DE LOURDES GIBELLINIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇACuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor.Foi requerida a assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram os autos instruídos com procuração e documentos de fls. 13/29.À fl. 51, o autor requereu expressamente a desistência da presente ação.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a inoportunidade da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelo autor, ex vi do disposto, a contrario sensu, do artigo 4, do art. 267, do Código de Processo Civil:Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece:A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.Em face do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face deste autor, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Sem custas e honorários em face da gratuidade da Justiça, que ora defiro.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamentoP.R.I. Santos, ___ de março de 2013. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0011851-18.2012.403.6104 - VLADEMIR COLADO ESPADA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, esclarecendo seu pedido de fl. 09/10 item A, vez que a concessão do benefício (127.715.710-0) deu-se em 06/02/2003.Sem prejuízo, manifeste também sobre a planilha de fl. 22/26, uma vez que em totalmente estranha ao caso em testilha, os valores e períodos não condizem com os documentos de fls.16/21.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0011896-22.2012.403.6104 - MARCIA REGINA EPAMINONDAS FRANCA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (aposentadoria por idade).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0000832-78.2013.403.6104 - ODENOVALDO EURICO BENEVIDES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000832-78.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ODENOVALDO EURICO BENEVIDESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇACuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a desconstituição da aposentadoria NB 132.230.580-0, com a concessão de nova aposentadoria. Foi requerida a assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram os autos instruídos com procuração e documentos de fls. 12/20.À fl. 28, o autor requereu expressamente a desistência da presente ação.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a inoportunidade da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelo autor, ex vi do disposto, a contrario sensu, do artigo 4, do art. 267, do Código de Processo Civil:Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece:A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.Em face do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face deste autor, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Sem custas e honorários em face da gratuidade da Justiça, que ora defiro.Transitada em julgado esta sentença, adotem-

se as providências necessárias ao arquivamento P.R.I. Santos, ____ de março de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0001016-34.2013.403.6104 - MARILIA LEME ESPOSITO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de folha 14, tendo em vista que por equívoco constou valor da causa à fl. 26 quando o correto é fl. 07, valor este inferior a 60 salários mínimos, que é de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor atribuído à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0002234-97.2013.403.6104 - ANANIAS OLIVEIRA DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, esclarecendo seu pedido de fl. 09/10 item A, vez que a concessão do benefício (157.435.893-3) deu-se em 28/10/2011. Sem prejuízo, manifeste também sobre a planilha de fl. 24/28, uma vez que em totalmente estranha ao caso em testilha, os valores e períodos não condizem com os documentos de fls. 17/23. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0002236-67.2013.403.6104 - ANANIAS OLIVEIRA DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, esclarecendo seu pedido de fl. 09 item A, vez que a concessão do benefício (157.435.893-3) deu-se em 28/10/2011. Sem prejuízo, manifeste também sobre a planilha de fl. 22/26, uma vez que em totalmente estranha ao caso em testilha, os valores e períodos não condizem com os documentos de fls. 15/21. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0002640-21.2013.403.6104 - FRANCISCO SALES DANTAS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Inicialmente, tendo em vista o quadro indicativo de possíveis prevenções de fls. 22, manifeste-se a parte autora acerca de eventual litispendência em relação aos autos 0002168-20-2013.403.6104, em tramite perante esta 3ª Vara, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, descontando os valores já pagos, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0002674-93.2013.403.6104 - DAVID DE BARROS FERREIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (aposentadoria por idade). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da

previdência. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0003395-45.2013.403.6104 - ALEA DA CONCEICAO VALENTIM ROCCA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor atribuído à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, tendo em vista que na planilha de fls. 14/15 v, valor recebido consta R\$ 00,00. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0003397-15.2013.403.6104 - NAIR CASTRO ALMEIDA CHIRICO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor atribuído à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0003521-95.2013.403.6104 - JOSE DE PAULA E SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor atribuído à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0003522-80.2013.403.6104 - JOSE BENEDITO FARIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor atribuído à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012800-47.2009.403.6104 (2009.61.04.012800-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202331-12.1996.403.6104 (96.0202331-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOAO ANTUNES X JOAO ARANTES CARVALHO X JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO X JOSE CARLOS MAGALHAES X JOSE ELTON REZENDE NOGUEIRA X JOSE EMILIANO DOS SANTOS X JOSE EUGENIO DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

PROCESSO Nº 2009.61.04.012800-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: JOÃO ANTUNES E OUTROS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe os presentes embargos à execução sustentando excesso de execução. Aduziu, em síntese, que os embargados computam juros superiores ao determinado pelo título judicial (1% ao invés de 0,5%). Ademais, alega que em relação ao embargado José Emiliano dos Santos nada é devido, conforme cálculos de fls. 22/7. Juntou documentos, fls. 04/43. Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão dos autos principais, bem como a intimação dos embargados para, em querendo, apresentar resposta (fl. 46). Intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 47/52, aduzindo que os juros foram calculados no percentual de 1% a partir de 11/01/2003, data da vigência do novo Código Civil. Ainda, quanto ao embargado José Emiliano dos Santos, aduziram que a impugnação foi realizada de forma genérica, sem mencionar qualquer elemento que comprovasse que nada lhe é devido. Remetidos os autos à

contadoria, foi constada incorreção das Rendas Mensais Iniciais (RMIs) adotadas para o cálculo das quantias devidas a José Emiliano dos Santos e Joaquim Santos Valério, bem como que aquele primeiro teve a sua RMI revista em decorrência da ação n. 98.0206294-4. Dessa forma, foram apresentados cálculos, às fls. 58/75, somente em relação a Joaquim, sendo solicitada a apresentação de mais documentos para a complementação da perícia (critérios adotados pelo INSS no cálculo das RMIs e cópias dos autos n. 98.0206294-4). Colacionados pelo INSS os documentos requeridos (fls. 80/137), cálculos complementares da contadoria foram apresentados às fls. 139/42. Em manifestação quanto aos cálculos da contadoria, os embargados defenderam a incorreção deles somente quanto aos juros moratórios (aplicação do percentual de 0,5% ao invés de 1% a partir de 01/2003). Por sua vez, o embargante aduziu que os cálculos estão errados, porque José Emiliano dos Santos já recebeu as diferenças apuradas, a partir de 09/1993, nos autos n. 9802062944, sendo, portanto, indevido o período entre 12/04/1991 a 08/1998, já que os feitos possuem o mesmo objeto. Ainda, com relação ao embargado Joaquim, alegou que apurou excesso, no importe de R\$ 347,45, motivado por questões de arredondamento. Instados a se manifestarem quanto à alegação de que José Emiliano dos Santos já recebeu as diferenças devidas em outra ação e quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, em relação a Joaquim, os embargados quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. Dos juros A questão referente aos juros foi recentemente analisada pelo TRF3 em caso análogo, sendo decidido que: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE APLICA CRITÉRIO DIVERSO DE JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Não houve ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal na solução da controvérsia, uma vez que a questão foi analisada à luz dos precedentes firmados nas Cortes Superiores, no sentido de que a fixação de percentual relativo aos juros moratórios pelo título executivo judicial, após a vigência da Lei 11.960/09, impede sua rediscussão na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1735076, Órgão Julgador: Nona Turma, Relator: Juiz Convocado Souza Ribeiro, Data do Julgamento: 14/01/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2013). Nesse contexto, na medida em que o acórdão, transitado em julgado, que manteve os juros fixados na sentença, é posterior a entrada em vigor do novo Código Civil (não houve lei superveniente à decisão), tenho que são devidos juros à taxa de 6% ao ano, conforme determinado expressamente no julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. Dos valores devidos ao embargado Joaquim dos Santos Valério A contadoria do juízo entendeu devido ao embargado Joaquim dos Santos Valério a quantia de R\$ 54.403,15 (fl. 75). Por sua vez, o INSS apresentou cálculos às fls. 158/67 aduzindo que a quantia totaliza o montante de R\$ 54.055,70. Instados, os embargados não discordaram dos cálculos apresentados pelo INSS (permaneceram inertes), pelo que entendo desnecessária nova perícia, já que houve concordância tácita quanto ao valor devido. Assim, considero devido ao embargado Joaquim dos Santos Valério a importância de R\$ 54.055,70, conforme cálculos de fls. 161/7. Dos valores devidos ao embargado José Emiliano dos Santos A ação que deu ensejo a presente execução embargada (autos n. 0202331-12.1196.403.6104) foi ajuizada por José Emiliano dos Santos em 12/04/1996, sendo que foi requerido o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do ORTN/OTN (Lei 6.423/77) a partir de 12/04/1991. Referida ação transitou em julgado em 31/03/2006. Em 11/09/1998, José Emiliano dos Santos ajuizou outra ação com o mesmo objeto (autos n. 98.0206294-4, fls. 82/137), sendo que lá já foram pagos os valores das diferenças apuradas a partir de 09/93 (fls. 124/33). Referida ação transitou em julgado em 14/09/2004. Nesse contexto, alega o INSS que não há que se falar em diferenças a serem pagas a José Emiliano dos Santos, pois ele já recebeu as quantias eventualmente devidas em outro processo com o mesmo objeto. Instado, o embargado não se manifestou. No caso em comento, estamos diante de duas coisas julgadas. Assim, a discussão, a priori, resumir-se-ia saber qual das coisas julgadas deve prevalecer: a que se formou em primeiro lugar ou a que se formou posteriormente. Sobrepõe-se a essa discussão, contudo, o fato do embargado José Emiliano dos Santos já ter recebido parte de seus créditos no processo n.º 98.0206294-4 que tramitou perante a 6ª Vara Federal desta subseção. Permitir a execução de eventual valor remanescente, nestes autos, seria o mesmo que se autorizar à parte o ajuizamento de diversas ações idênticas em diversos juízos, visando ao recebimento mais ágil de seus créditos, e, com isso, fracionando a execução de seus créditos por execuções diversas, em processos diferentes, o que subverte toda a lógica do sistema processual. Não se pode ignorar que, se a segunda demanda foi processada regularmente, com a extinção da execução e o recebimento do crédito pela parte autora, esta extinção tem o condão de configurar verdadeira extinção da obrigação da autarquia, visto que optou a parte autora por receber seu crédito de maneira mais ágil, ainda que absolutamente contrária às normas processuais. Dessa forma, o embargado, José Emiliano dos Santos, ao optar por propor nova ação perante a 6ª Vara desta subseção e concordar com a expedição dos ofícios requisitórios, renunciou ao crédito que seria devido na presente execução. A jurisprudência

encampa esse entendimento, consoante se vê dos seguintes julgados: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO- APELAÇÃO CÍVEL -1306727-Processo: 2007.61.26.000121-8- DÉCIMA TURMA-Data do Julgamento: 19/05/2009-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/06/2009 PÁGINA: 473 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO -Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois quando sua respectiva inicial foi protocolizada feito idêntico já tramitava no Juízo comum. II - Não obstante a ocorrência de litispendência não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar. III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor, ora embargado, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal, e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito que seria devido na presente execução. IV - Correta a condenação do embargado ao pagamento da multa por litigância de má-fé, uma vez omitiu fato relevante ao julgamento da lide, ou seja, o ajuizamento de ação idêntica à que tramitava na Justiça Estadual. Precedentes do E. STJ. V - Apelação do embargado improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1394960 -Processo: 2006.61.83.007942-0-Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 28/04/2009-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/06/2009 PÁGINA: 490 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA -Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REPRODUÇÃO DE LIDE NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL DE AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. VERBA HONORÁRIA. INDEVIDA. Provado o ajuizamento perante o Juizado Federal Especial de ação que reproduziu esta, cuja decisão transitou em julgado, tendo sido liquidado o débito previdenciário através de requisição de pequeno valor (RPV), o que implica a quitação total, extingue-se a execução do título executivo judicial oriundo desta ação anteriormente proposta no juízo federal. Litigância de má fé, eis que o segurado recebeu o valor da execução do Juizado Especial Federal e disso não deu ciência ao Juiz desta execução. Se a autarquia liquidou o título judicial na descabe o pagamento da verba honorária. Apelação provida. Assim, não são devidos os valores apurados no período entre 12/04/1991 a 08/1993. Dispositivo Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para: I) com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, acolher os cálculos apresentados às fls. 4/9; 16/21; 29/40; 161/7 e fixar o valor da execução em R\$ 249.951,55 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos); II) com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, extinguir a execução para o embargado José Emiliano dos Santos. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas e sem honorários, haja vista a assistência judiciária deferida nos autos principais e o fato do INSS ser isento. Transitado em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, de março de 2013. Márcia Hoffman do Amaral e Silva Turri Juíza Federal

0012816-98.2009.403.6104 (2009.61.04.012816-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205057-61.1993.403.6104 (93.0205057-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOAO EVANGELISTA DE FREITAS X JOAO GOMES X JOAO PRADO FERNANDES X JOSE ANTONIO LIMA DA SILVA X MESSIAS RODRIGUES DA SILVA (SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0002368-32.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201278-98.1993.403.6104 (93.0201278-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ARTEMIO FENTANES X ALVARO PAZ COLMENERO X HERMINIO PAULO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0002368-32.2010.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADO: ARTEMIO FENTANES, ALVARO PAZ COMENERO, HERMINIO PAULO. SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe embargos à execução em face de ARTEMIO FENTANES e OUTROS, qualificados na inicial, sob argumento de que haveria excesso de execução. Os embargados deixaram decorrer in albis o prazo para impugnação, conforme certificado à fl. 80 verso. Em decorrência, este juízo prolatou sentença de procedência (fl. 82). Todavia, os embargados opuseram embargos de declaração ao argumento de nulidade da intimação para impugnação e requereram a reabertura do prazo (fls. 85/92). Os embargos foram acolhidos (fl. 126). Impugnação dos embargados às fls. 129/131. Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram com o parecer e cálculos de fls. 136/150. Manifestação dos embargados às fls. 152/153. Colacionadas aos autos cópias dos cálculos acolhidos na ação previdenciária que tramitou perante a 5ª Vara desta subseção (fls.

154/212). Os exequentes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria naquela ação (fl. 219). O INSS alegou a ocorrência da litispendência e alegou não ser possível prosseguir a execução pela diferença entre o pagamento efetuado naquela ação e o que seria devido nesta. É o relatório. Fundamento e decido. Às fls. 126/137, a contadoria judicial desta subseção informou ao juízo que não há diferenças para o coexequente ARTEMIO FENTANES e quanto aos autores ÁLVARO PAZ COLMENERO e HERMINIO PAULO, já foi esgotado o objeto da revisão pleiteada na ação originária destes embargos (autos nº 0201278-98.1993.403.6104), por meio da ação previdenciária distribuída sob nº 98.020.6283-9, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Santos, inclusive com ofícios requisitórios expedidos. Os embargados não impugnaram o fato de que não há diferenças a pagar ao coexequente ARTEMIO FENTANES e, com relação aos outros dois embargados reconheceram o fato de que, realmente, propuseram ação com o mesmo objeto perante a 5ª Vara desta Subseção, todavia, entendem que remanesce o interesse pelo recebimento das parcelas em atraso, tendo em vista o ajuizamento da ação previdenciária nesta Vara ser anterior àquela (fls. 152/153). O executado requereu a extinção da execução em razão de litispendência, sob alegação de que os exequentes já intentaram ação idêntica, requerimento o qual passo a analisar, preliminarmente, por se tratar de pressuposto processual negativo. Na verdade, no caso em comento, estamos diante do instituto processual da coisa julgada e não da litispendência. Se a hipótese fosse de litispendência, seria inafastável a extinção do feito ajuizado posteriormente, por expressa disposição legal contida no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de duas coisas julgadas, a discussão, a priori, resumir-se-ia a saber qual das coisas julgadas deve prevalecer: a que se formou em primeiro lugar ou a que se formou posteriormente. Sobrepõe-se a essa discussão o fato dos coautores ÁLVARO PAZ COLMENERO e HERMINIO PAULO já terem recebido seus créditos no processo que tramitou perante a 5ª Vara Federal desta subseção. Permitir a execução de eventual valor remanescente, nestes autos, seria o mesmo que se autorizar à parte o ajuizamento de diversas ações idênticas em diversos juízos, visando ao recebimento mais ágil de seus créditos, e, com isso, fracionando a execução de seus créditos por execuções diversas, em processos diferentes, o que subverte toda a lógica do sistema processual. Não se pode ignorar que, se a segunda demanda foi processada regularmente, com a extinção da execução e o recebimento do crédito pela parte autora, esta extinção tem o condão de configurar verdadeira extinção da obrigação da autarquia, visto que optou a parte autora por receber seu crédito de maneira mais ágil, ainda que absolutamente contrária às normas processuais. Os autores, ora embargados, ao optarem por propor nova ação perante a 5ª Vara desta subseção e concordar com a expedição dos ofícios requisitórios, renunciaram ao crédito que seria devido na presente execução. A jurisprudência encampa esse entendimento, consoante se vê dos seguintes julgados: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO- APELAÇÃO CÍVEL -1306727-Processo: 2007.61.26.000121-8- DÉCIMA TURMA-Data do Julgamento: 19/05/2009-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/06/2009 PÁGINA: 473 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO -Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois quando sua respectiva inicial foi protocolizada feito idêntico já tramitava no Juízo comum. II - Não obstante a ocorrência de litispendência não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar. III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor, ora embargado, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal, e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito que seria devido na presente execução. IV - Correta a condenação do embargado ao pagamento da multa por litigância de má-fé, uma vez omitiu fato relevante ao julgamento da lide, ou seja, o ajuizamento de ação idêntica à que tramitava na Justiça Estadual. Precedentes do E. STJ. V - Apelação do embargado improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1394960 -Processo: 2006.61.83.007942-0-Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 28/04/2009-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/06/2009 PÁGINA: 490 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA -Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REPRODUÇÃO DE LIDE NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO JUDICIAL DE AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. VERBA HONORÁRIA. INDEVIDA. Provado o ajuizamento perante o Juizado Especial Federal de ação que reproduziu esta, cuja decisão transitou em julgado, tendo sido liquidado o débito previdenciário através de requisição de pequeno valor (RPV), o que implica a quitação total, extingue-se a execução do título executivo judicial oriundo desta ação anteriormente proposta no juízo federal. Litigância de má fé, eis que o segurado recebeu o valor da execução do Juizado Especial Federal e disso não deu ciência ao Juiz desta execução. Se a autarquia liquidou o título judicial na descabe o pagamento da verba honorária. Apelação provida. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, V e 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar no ônus da sucumbência, tendo em vista a assistência judiciária deferida. Extraia-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 22 de março de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO

000006-23.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-45.2002.403.6104 (2002.61.04.003504-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MANOEL ESTACIO DE FREITAS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Suspendo o andamento dos autos principais. Tendo em vista a impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0002006-93.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013804-32.2003.403.6104 (2003.61.04.013804-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X REINALDO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Ante à impugnação de fls. 15/16, remetam-se os autos à contadoria. Após, com os cálculos, dê-se vista às partes.ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200334-72.1988.403.6104 (88.0200334-3) - ARLETE MARIA DE JESUS ALMEIDA(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X ARLETE MARIA DE JESUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que à fl. 318 foi proferida sentença de extinção nos termos do artigo 794, I do CPC.A parte autora devidamente intimada da referida sentença não interpos recurso, fl. 319 verso e 322. Diante disso, intime-se a Procuradoria do INSS da sentença de fl. 318.Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado.Por fim, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 dias, conforme requerido à fl.

325.ATENÇÃO: A PROCURADORIA DO INSS SE MANIFESTOU NOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0203536-52.1991.403.6104 (91.0203536-7) - ARLINDO ALVES FEITOSA X ELZA PEREIRA AMARAL X NILSON FREIRE DA COSTA X OSMARO OSWALDO FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ARLINDO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA PEREIRA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON FREIRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMARO OSWALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de mais 20 dias, conforme requerido à fls. 399/400.Com a juntada dos documentos do INSS, dê-se nova vista à parte autora.

0013603-40.2003.403.6104 (2003.61.04.013603-8) - ANTONIO FEITOSA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANTONIO FEITOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENZO SCIANNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO n. 0013603-40.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: ANTONIO FEITOSA DOS SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO FEITOSA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário. O INSS alegou a inexigibilidade do título do autor (fl. 204/v). O autor expressamente concordou, requerendo o arquivamento do feito (fl. 245). É o relatório. Decido.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso dos autos, o INSS informou que inexistem valores devidos ao autor, nos termos do v. acórdão de fls. 194/197.Em decorrência, não há interesse na execução do julgado, o que foi reconhecido pela parte (fl. 245).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, VI, c/c arts. 598 e 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Deixo de condenar a autora no ônus da sucumbência, haja vista a assistência judiciária deferida.P.R.I.Santos, ___ de março de 2013.

Expediente Nº 2996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201335-24.1990.403.6104 (90.0201335-3) - AGUINALDO JOAO FLORENCIO X ALBERTO DIAS TAVARES X LOURDES DUARTE FERNANDES X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ALVANIR DE OLIVEIRA SANTOS X CELIA APARECIDA PRETTI X BENEDICTO DO NASCIMENTO X NILDE PAIVA FACUNDO X CASSIANO MATTEI X DIONISIO JOSE DE MORAES X DIRCEU ALVARES MORAES X DURVAL OSORIO FONSECA X FEIKO TAMASHIRO X FRANCISCO RUSSO NETO X GILBERTO CUNHA MERCES X NEUSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X JAIME ALVES DOS SANTOS X JOAO BOM X JOAO BULLO X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 15 de maio de 2013.

0202577-37.1998.403.6104 (98.0202577-1) - GENIVAL FERREIRA BULCAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a informação do INSS de fls. 146/147 de que nenhum valor é devido ao autor, cancele-se o ofício requisitório de nº 20120000575. Expeça-se, somente, a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais, de acordo com o cálculo de fl. 149. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 14 de maio de 2013.

0007463-87.2003.403.6104 (2003.61.04.007463-0) - MARLI APARECIDA REGO MASSARETTO(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 16 de maio de 2013.

0015509-65.2003.403.6104 (2003.61.04.015509-4) - REGINA GONCALVES MARTINS BARROS(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 14 de maio de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205345-48.1989.403.6104 (89.0205345-8) - CARLOS KAZU IMAKAWA(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X CARLOS KAZU IMAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 22 de maio de 2013.

0204762-29.1990.403.6104 (90.0204762-2) - TEREZA TANIGAWA MARQUES(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X TEREZA TANIGAWA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem

manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 27 de maio de 2013.

0204854-07.1990.403.6104 (90.0204854-8) - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X ARNALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 27 de maio de 2013.

0201417-21.1991.403.6104 (91.0201417-3) - MEIRILANE LIMA DE AZEVEDO(SP084146 - CLAUDIA MACHADO ZIPOLI) X ROSIVANI LIMA DE AZEVEDO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X MARIA DO CARMO SANTOS(Proc. CLAYTON ALFREDO NUNES) X MEIRILANE LIMA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIVANI LIMA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MACHADO ZIPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 185/190, bem como, sobre a petição de fl. 194.Santos, 27 de maio de 2013.

0002059-94.1999.403.6104 (1999.61.04.002059-6) - SATIRO BARROS BARBOSA X AFONSINA LEONCIO ARAO X ANTONIO BERNARDINO DE MOURA FILHO X EUNICE ALMOINHA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X FRANQUELIM DE JESUS VARANDAS X GILBERTO FERREIRA X JANDIRA RIBEIRO DA SILVA JOAO X PAULO ROBERTO ALVIM CARIJO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X SATIRO BARROS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSINA LEONCIO ARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BERNARDINO DE MOURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ALMOINHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANQUELIM DE JESUS VARANDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA RIBEIRO DA SILVA JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO ALVIM CARIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 22 de maio de 2013.

0007531-37.2003.403.6104 (2003.61.04.007531-1) - ANA VICTORIA ORTIZ DE PLUNKETT(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ANA VICTORIA ORTIZ DE PLUNKETT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 27 de maio de 2013.

0014278-66.2004.403.6104 (2004.61.04.014278-0) - CELIA MARIA BIO DE FREITAS(SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA BIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 22 de maio de 2013.

0001288-09.2005.403.6104 (2005.61.04.001288-7) - SAUL FERNANDES(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X SAUL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA JUNQUEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Santos, 27 de maio de 2013.

0008173-05.2006.403.6104 (2006.61.04.008173-7) - JOSE GERALDO PELONHA(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO PELONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA KAREN CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Santos, 27 de maio de 2013.

0012177-51.2007.403.6104 (2007.61.04.012177-6) - EDSON FERREIRA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA JUNQUEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Santos, 27 de maio de 2013.

0012178-36.2007.403.6104 (2007.61.04.012178-8) - REINALDO DUARTE(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA JUNQUEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Santos, 27 de maio de 2013.

0006440-33.2008.403.6104 (2008.61.04.006440-2) - ANTONIO DA SILVA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FERNANDES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Santos, 16 de maio de 2013.

0006139-52.2009.403.6104 (2009.61.04.006139-9) - GILVAN RIBEIRO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Santos, 27 de maio de 2013.

0008098-58.2009.403.6104 (2009.61.04.008098-9) - SIDNEI VIEIRA DE GOES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI VIEIRA DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Santos, 22 de maio de 2013.

0001426-97.2010.403.6104 (2010.61.04.001426-0) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO HADID(SP230551 -

OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RIBEIRO HADID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Santos, 27 de maio de 2013.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7300

MONITORIA

0012233-84.2007.403.6104 (2007.61.04.012233-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LAURO BORGES MUNIZ

Entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes ao desliden de controversia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000042-65.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ULISSES DOS SANTOS

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 72/74 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, procedi à penhora de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es) nos presentes autos. Verifico haver, também, indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor, o(s) qual (is) já se encontra(m) com restrição por ordem de outros juízos. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, este Juízo deverá ser comunicado. Sem prejuízo, intimem-se pessoalmente o(s) executado(s), para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores em conta corrente no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente (CEF). Int. Santos, data supra.

0003325-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMER ALI MAMED

Emende a requerente CEF a inicial, fazendo constar o contrato no. 160000206008, visto que o instrumento foi juntado às fls., 09/15. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002355-14.2002.403.6104 (2002.61.04.002355-0) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA)

REPUBLICACAO DE DESPACHO DE FL. 1077: A SER REPUBLICADO POR TER SAIDO INCOMPLETO O TEXTO REFERENTE AO SEGUNDO PARAGRAFO: Publique-se a decisao de fl. 1025. Dê-se ciência às partes dos documentos oriundos da Secretaria Geral de Controle Interno (fls. 1032/1075) e da Controladoria Geral da União (fl. 1076). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em relação à representacao do Banco Boreal e Cia Libra de Navegacao, verifico constar nas petições de flk. 127 e 186 a indicação de outros patronos, com escritorios localizados no Rio de Janeiro e São Paulo, quais sejam, Dr. DALtro de Campos Borges Filho e Dr. Diogo Dias da Silva. Assim sendo, procedam-se às alterações pertinentes na rotina ARDA (cadastro de advogados), incluindo-os. Int. DESPACHO DE FL. 1077: Publique-se a decisão de fls. 1025. Dê-se ciência às partes dos documentos, oriundos da Secretaria Geral de Controle Interno (fls. 1032/1075) e da Controladoria Geral da União (fl. 1076). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. bra de Navegação, verifico constar nas petições de fls. 127 e 186 a indicação de outros patronos, com escritório localizados no Rio de Janeiro e São Paulo, quais sejam, Dr. Daltro de Campos Borges Filho e Dr. Diogo Dias da Silva. Assim sendo, procedam-se às alterações pertinentes na rotina ARDA (cadastro de advogados), incluindo-os. Int. DESPACHO

EXARADO NA PETICAO DE FL. 1084/1085: Junte-se. Defiro se em termos.

0006563-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANITA ELZA RAMOS

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 58/59 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, procedi à penhora de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es) nos presentes autos. Verifico haver, também, indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do devedor. Havendo interesse na restrição junto ao DETRAN e conseqüente penhora, deverá a CEF se manifestar expressamente nesse sentido. Não havendo interesse no bem, este Juízo deverá ser comunicado. Sem prejuízo, intimem-se pessoalmente o(s) executado(s), para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores em conta corrente no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente (CEF). Int.

0009541-39.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR APARECIDO GERALDO

Observo que a CEF postulou à(s) fl(s). 49/50 fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas à penhora de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es), diante da inexistência de outros bens. Entretanto, ao analisar a certidão de fl. 48, constato que o executado afirmou ter firmado acordo e que esta cumprindo o avençado. Assim sendo intime-se a CEF a informar sobre a renegociação da dívida noticiada pelo devedor no prazo de 30 dias. Com a resposta decidirei sobre o destino da quantia depositada. Int.

Expediente Nº 7303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007690-19.1999.403.6104 (1999.61.04.007690-5) - NOEDES DANTAS DA SILVA(Proc. DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA) X TRANSPORTADORA INTERNACIONAL LLOID BRASILEIRO - LLOIDBRATTI(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE SIMPLES)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0000385-08.2004.403.6104 (2004.61.04.000385-7) - JORGE VIDAL FILHO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002204-09.2006.403.6104 (2006.61.04.002204-6) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 468/476, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013375-89.2008.403.6104 (2008.61.04.013375-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA ALVES DE SOUZA

Recebo o recurso de apelação de fls. 109/115, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000410-11.2010.403.6104 (2010.61.04.000410-2) - MILTON PEDROSO DO PRADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 112/122, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com

as nossas homenagens. Int.

0001102-10.2010.403.6104 (2010.61.04.001102-7) - AUREA SILVINO SILVA X MANOEL MESSIAS FERREIRA X ANTONIO JOSE DE JESUS X MANOEL CALAZANS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DE SOUZA RODRIGUES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, proceda a Secretaria ao encerramento do primeiro volume destes autos à fl. 254, renumerando-se as folhas do processo.Recebo o recurso de apelação de fls. 417/429, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001519-60.2010.403.6104 (2010.61.04.001519-7) - MARIA ISABEL DOS SANTOS RAMOS(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 135/142) e da parte ré (fls. 143/149), em ambos os efeitos.Vista às respectivas partes contrárias para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002971-08.2010.403.6104 - DIVA GILSON PARISH X JOSE CARLOS GILSON PARISH(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora de fls. 343/350, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 318.Int.

0003514-11.2010.403.6104 - SUELY MARIA DOS SANTOS(SP296368 - ANGELA LUCIO) X UNIAO FEDERAL

Sentença.SUELY MARIA DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a percepção dos valores atrasados decorrentes de pensão por morte de servidor público federal.Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.A União Federal apresentou contestação e juntou documentos às fls. 34/73. Houve Réplica.Às fls. 87/88, a União juntou comprovantes de pagamento dos valores em atraso.É o relatório. Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da autorização quanto ao pagamento dos valores discutidos nos autos.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir.Entretanto, não cabe o requerimento de liberação judicial dos valores atrasados, porquanto a determinação se deu no âmbito administrativo, respeitados os limites de disponibilidade orçamentária a ser atestada pela Secretaria de Orçamento Federal com vistas ao lançamento dos créditos pela Secretaria de Gestão Pública, observadas as formalidades legais. A propósito vide documento de fls. 98/100 que traz, entre outros requisitos, a necessidade de haver desistência de ação judicial em curso.Por tais motivos, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.P. R. I.

0003802-56.2010.403.6104 - FERNANDO PEREIRA LIMA - ESPOLIO X MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 225/227, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004445-14.2010.403.6104 - FLAVIA NOVAES DE OLIVEIRA(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL

Sentença.Flávia Novaes de Oliveira, qualificada na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito

ordinário, em face da União, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte do servidor aposentado Alfredo Brizolla Junior, analista judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. A autora alega ser beneficiária de pensão por morte, nos termos do artigo 217, inciso I, c, da Lei nº 8.112/90, pois, na época do falecimento do ex-servidor, convivia com ele, em união estável, que durou cerca de três anos e meio. Afirma que diante da negativa do órgão administrativo em conceder o benefício, passou a sobreviver da ajuda financeira de uma amiga, pois dependia economicamente do seu companheiro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/42. Citada, a Ré ofertou sua contestação às fls. 49/56, sustentando, em linhas gerais, a falta de comprovação acerca da convivência da autora com o falecido, razão da legalidade do indeferimento do pedido na esfera administrativa. Sobreveio a réplica de fls. 62/64. Designada audiência a requerimento da parte autora, não pode ser realizada em face da não localização das testemunhadas arroladas (fl. 85). Por meio da decisão de fls. 95/96, foi dirimida a objeção de incompetência absoluta arguida pela União. A requerente, por meio do defensora pública constituída, desistiu da oitiva de testemunhas (fl. 100) e os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Não havendo preliminares a serem examinadas, passo ao mérito da causa. Pois bem. A pensão por morte concedida ao companheiro é prevista pelos artigos 215 e seguintes da Lei 8.112/90: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. I - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: (...) c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; (grifei) Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida. Como se pode verificar, tem direito à pensão o companheiro designado que comprove união estável como entidade familiar. Na hipótese em apreço, o falecido não designou a autora, porém, a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido da desnecessidade da designação em vida, pelo servidor: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. UNIÃO ESTÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que estando devidamente comprovada a união estável, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão de pensão vitalícia. 2. Precedentes. 3. Recurso improvido. (STJ, Agresp n. 553636, Rel. Paulo Gallotti, DJ 03/11/04, p. 248) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO VITALÍCIA. UNIÃO ESTÁVEL ENTRE HOMEM E MULHER. DESIGNAÇÃO DO COMPANHEIRO. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Provada a união estável entre o servidor e a companheira, a esta assegura-se o direito à pensão por morte daquele, independentemente de designação expressa, que pode ser suprida pela demonstração de vida em comum (Precedente do STJ). 2. Apelação a que se dá provimento para, reformando a r. sentença, conceder a segurança. (TRF-1ª Região, AMS 200038000012001, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 24/2/2003, pg. 43) Conforme se infere dos julgados ora colacionados, a ausência de designação em vida do companheiro pode ser suprida pela comprovação da união estável, esta sim, imprescindível. Nesse passo, a Constituição Federal é muito clara: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Regulando a espécie, o Código Civil disciplina: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. No caso em análise, procura a autora demonstrar a convivência com o falecido através de prova documental. Desse modo, com a exordial, anexou certidão do casamento anterior do falecido e a certidão de óbito (fls. 15/16); decisões administrativas a respeito do pedido de pensão (fls. 17/25); declarações subscritas por terceiros (fls. 26/30); comprovantes de gastos com autoescola e dentista (fls. 31/32); e fotografias (fls. 40/42). De fato, tais documentos demonstram que a autora e o servidor aposentado Alfredo Brizolla Junior mantinham algum relacionamento, pois se percebe a presença da requerente na vida do ex-servidor, principalmente no acompanhamento durante procedimentos clínicos, em consultas e cirurgias. Também revelam que ele custeou o aprendizado da autora na direção automotiva e em tratamento odontológico. Contudo, os referidos documentos podem insinuar ou levar à interpretação de haver uma relação de forte amizade, um namoro ou mesmo um noivado, como menciona uma das declarações apresentadas à fl. 26. Nada além disso. Sequer há demonstração incontestada de que residiam no mesmo endereço. Aliás, o endereço indicado na exordial não é o mesmo no qual constou residir o falecido. Como bem lembra a ré, não foram carreados quaisquer comprovantes de pagamento de despesas ordinárias do lar, nenhuma conta que tenha sido recebida no endereço do casal e que estivesse em nome da requerente. Ressalte-se que na certidão de óbito consta como declarante Silvia Regina Brizolla Matos e não a autora. Também não há comprovação de que a autora tinha alguma relação de dependência em relação ao ex-servidor. Enfim, quando teve a oportunidade de comprovar suas alegações por meio da instrução probatória nestes autos, não o fez, indicando testemunhas que não foram localizadas; depois desistiu da produção da prova oral. Assim, diante do cenário probatório apresentado, nada leva

a crer que a autora e o ex-servidor público mantinham vida em comum, duradoura, pública e contínua, com o objetivo de constituição de família, a ensejar o benefício da pensão postulada. Destarte, não preenchidos os requisitos legais, a autora não faz jus ao recebimento da pensão por morte. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, a autora arcará com o pagamento das custas processuais e com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0007138-68.2010.403.6104 - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA (SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 222/255, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000415-96.2011.403.6104 - RICARDO RIBEIRO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré de fls. 188/191, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 182. Int.

0002337-75.2011.403.6104 - FERNANDO TEIXEIRA (SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA) X ZOROVICH & MARANHÃO SERVICOS NAUTICOS E CONSULTORIA LTDA (SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 141/148, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002835-74.2011.403.6104 - ROSIMARO DE FREITAS CLEMENTE FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 122/125, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005366-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIÓGA

Recebo o recurso de apelação de fls. 323/327, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006966-92.2011.403.6104 - DEEP SEA AGENCIA MARITIMA LTDA (SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 340/348 - Deixo de apreciar o pedido uma vez que, com a prolação da sentença, exauriu-se a jurisdição deste Juízo. Recebo o recurso de apelação da União de fls. 349/354, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007073-39.2011.403.6104 - JOAO CARLOS CAETANO DE AGUIAR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 229/234, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007302-96.2011.403.6104 - SAMIRA HUSSEIN FAKHREDDINE (SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 96/107) e da parte ré (fls. 108/115), em ambos os efeitos. Vista às respectivas partes contrárias para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011949-37.2011.403.6104 - RITA MARIA DE AZEVEDO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 84/90, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003083-06.2012.403.6104 - MARIEL DE JESUS SOUZA CAMPOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 56/64, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003472-88.2012.403.6104 - MANOEL MARCOS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 53/58) e da parte autora (fls. 59/62), em ambos os efeitos.Vista às respectivas partes contrárias para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007189-11.2012.403.6104 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO - SINDIBLOCO(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 93/105, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007879-40.2012.403.6104 - REINALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 130/136, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008155-71.2012.403.6104 - FABRICIO FERNANDES PASSOS X CAMILA ELISA RODRIGUES PASSOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 113/126, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009408-70.2007.403.6104 (2007.61.04.009408-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208921-68.1997.403.6104 (97.0208921-2)) UNIAO FEDERAL X LIA KEIKO WATANABE X MARA RUDGE X MARIA LUCIA SILVA GONCALVES X RITA ALVES PIRES X ZILDA RODRIGUES TAVARES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls 169/172), em ambos os efeitos relativamente à embargada Rita Alves Pires, e apenas no efeito devolutivo em relação aos demais embargados.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7304

MONITORIA

0001461-62.2007.403.6104 (2007.61.04.001461-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Vistos, etc. Considerando o comparecimento espontâneo do co-requerido Marcelo Guarido de Andrade, dou-o por citado, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Traga o I. patrono aos autos (Dr. Eduardo Alves Fernandes - OAB/SP 186.051) o instrumento de mandato, para o fim de regularizar sua representação processual. A vista dos documentos de fls. 300/325, restou comprovado que os valores bloqueados pelo juízo advem de verbas rescisórias, decorrentes do término do contrato profissional, as quais se enquadram no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 649 do CPC. Assim sendo, procedo ao desbloqueio da quantia de R\$ 38.588,11 depositada no Banco Itaú - agência 9174 conta 01519--1. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF dos documentos de fls. 287/299. Int.

0004761-27.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATHALIA FERNANDES BEZERRA BRASIL(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA) X MARIA DE FATIMA BEZERRA

Considerando o comparecimento espontâneo da co-requerida Nathalia Fernandes Bezerra Brasil, dou-a por citada, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Com a análise dos documentos de fl. 149, restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo é oriunda de conta poupança, a qual se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 649 do CPC. Considerando a ordem de transferência efetivada às fls. 151/152, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte acima referida. Sem prejuízo, informe o I. causídico se há interesse da inclusão do feito em audiência de tentativa de conciliação. Int.

0009131-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA ALVES GALVAO X ANA LUCIA GALLO PAPATZANAKIS X JOEL ALVES GALVAO X EUNICE DE LIMA GALVAO(SP325808 - CESAR DE OLIVEIRA)

.m face da certidão retro, cancele-se o alvará nº 1985736 (111/2013), arquivando-o em pasta própria. Fls. 141/143: Expeça-se alvará em favor do Sr. Joel Alves Galvão da quantia de R\$ 152,30, transferida à fl. 147. Em relação aos valores transferidos da conta da requerida Ana Lucia Gallo Papatzanakis no importe de R\$ 107,35, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos monitorios. Int.

Expediente Nº 7305

MONITORIA

0009677-12.2007.403.6104 (2007.61.04.009677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MELISSA MEIRE RICARDO(SP064314 - JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO) X MARIA MARLENE DA SILVA SANTOS X JOEL CAETANO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO RICARDO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitoria em face de MELISSA MEIRE RICARDO, MARIA MARLENE DA SILVA SANTOS, JOEL CAETANO DOS SANTOS e ANTONIO FRANCISCO RICARDO, para cobrança de valor decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil FIES cujo valor corresponde a R\$ 14.217,35 (quatorze mil duzentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/27). Foi expedido o mandado para pagamento nos moldes do artigo 1.102b do CPC. Citados, os Requeridos não quitaram a dívida nem ofertaram embargos. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, a exequente noticia a satisfação integral do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 202). Sendo assim, homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 202, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Deverá a autora arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. P. R. I.

0012251-08.2007.403.6104 (2007.61.04.012251-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROBERTO WILSON RODRIGUES ME X ROBERTO WILSON RODRIGUES

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 195, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002521-94.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCAS COSTA DE LIMA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de LUCAS COSTA DE LIMA, para cobrança de valores decorrentes de contrato denominado CONSTRUCARD.Com a inicial vieram documentos.Através da petição de fl. 77 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do contrato.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a regularização do contrato.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitória sem o exame do mérito.Custas na forma da lei.P. R. I.Santos, 20 de maio de 2013.

Expediente Nº 7307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208955-14.1995.403.6104 (95.0208955-3) - MERIDIONAL MARITIMA LTDA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0206401-38.1997.403.6104 (97.0206401-5) - JOAO LUIS FRANCISCO X JOAO MACIEL X JOAO MARCO DE ABREU NOVAIS X JOAO MANOEL PEREIRA X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA FILHO X JOAO DOS SANTOS X JOAO SOARES DA SILVA X JOAO PAULO TAVARES DA SILVA X JOAO VICENTE DE CARVALHO X JOAO VITOR DOS SANTOS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO LUIS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCO DE ABREU NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MANOEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VITOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que já houve a extinção da execução (fl. 595), resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 599/600.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0206838-79.1997.403.6104 (97.0206838-0) - EVANI CALSINSKI(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO E SP187997 - PRISCILLA MARIA LOPES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0201013-23.1998.403.6104 (98.0201013-8) - DJEAN MANGUEIRA DE ALMEIDA(Proc. MARCUS SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002478-17.1999.403.6104 (1999.61.04.002478-4) - ALTEMIRO PEREIRA RAMOS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS VERONESI X JOSE LAUREANO MARANHÃO X LUIZ GONCALVES RAMOS X LUIZ ANTONIO CENZI X ORLANDO CORREIA CRUZ X BENEDITO AFONSO BARBOSA X JOSE DE OLIVEIRA CONCEICAO X ANTONIO AMARO DO NASCIMENTO(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP130473 - OSVALDO DE FREITAS FERREIRA E Proc. GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001920-11.2000.403.6104 (2000.61.04.001920-3) - CLAUDIO TORRES VILACA X ELISEU AMARO

ROCHA X CONRADO ALVES SANTOS X ADILSON BIO X SEBASTIAO ALVES BUENO X ANTONIO LEITE DA SILVA X JOAO DO NASCIMENTO ANCIAES X ROBERTO MAURICIO SANTOS X ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA X NELIO AMIEIRO GODOI(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007167-36.2001.403.6104 (2001.61.04.007167-9) - INTERCOFFE COMERCIAL E AGRO PASTORIL LTDA X INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0002233-98.2002.403.6104 (2002.61.04.002233-8) - PERSIO DE ARAUJO FIGUEIREDO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP095551E - TARCILA CRISTIANE ABREU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0004156-28.2003.403.6104 (2003.61.04.004156-8) - ORLANDO VIEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0017875-77.2003.403.6104 (2003.61.04.017875-6) - ANTONIO CARLOS DOS ANJOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0019015-49.2003.403.6104 (2003.61.04.019015-0) - ROSANA MARIA SALGADO(Proc. RONALDO SALGADO) X INSS/FAZENDA

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001992-56.2004.403.6104 (2004.61.04.001992-0) - REINALDO MORAES DE OLIVEIRA X RUBENS FELISBERTO X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X VALDENOR SOUZA SILVA X VERTER CERAVOLO AMARAL GURGEL X WALTER PEDRO DA SILVA X WILSON BENEDITO MOREIRA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004200-76.2005.403.6104 (2005.61.04.004200-4) - RIVALDO LUIZ DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0010714-45.2005.403.6104 (2005.61.04.010714-0) - ARI PINHEIRO RODRIGUES(SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARI PINHEIRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000185-30.2006.403.6104 (2006.61.04.000185-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADHEMAR SPADON(SP258656 - CAROLINA DUTRA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 136.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009046-05.2006.403.6104 (2006.61.04.009046-5) - STRONG CONSULTORIA EMPRESARIAL E FACTORING LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002630-84.2007.403.6104 (2007.61.04.002630-5) - YASUKO GANIKO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005097-31.2010.403.6104 - WALMOR FARIAS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009792-38.2004.403.6104 (2004.61.04.009792-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204992-27.1997.403.6104 (97.0204992-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X JOSE MATOS DIAS X JOSE NELSON DE SOUZA X GABRIEL DE ARAUJO X JOAO CARLOS CUSTODIO X JOAQUIM MARTINS FERREIRA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista tratar-se de embargos a execução que se encontram arquivados com baixa findo, resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 73/74.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se

CAUTELAR INOMINADA

0002194-62.2006.403.6104 (2006.61.04.002194-7) - RONALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207229-34.1997.403.6104 (97.0207229-8) - MARIO GONCALVES X NIVIO COUTINHO X ORLANDO MARCELINO DA HORA X PAULO BARBOSA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVIO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO MARCELINO DA HORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0008705-86.2000.403.6104 (2000.61.04.008705-1) - MARIA ALICE CAPELACHE MATHIAS(SP110480 - SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ALICE CAPELACHE MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

Expediente Nº 7309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202959-35.1995.403.6104 (95.0202959-3) - ADEMIR CARRIAO JOSE X LEDA MARIA BOTURAO PACHECO SOARES X JAOCY BASTOS MONTEIRO X SERGIO LUIZ MENDES CARRASQUEIRA X ANA MARIA CLABUNDE DOS SANTOS X MARIA JULIETA SOFFREDI DE OLIVEIRA(SP076007 - MARCIO ANTONIO SASSO E SP033553 - VERA HELOISA COVIZZI M B ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP028445 - ORLANDO

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 477, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0207583-30.1995.403.6104 (95.0207583-8) - JOSE ROBERTO DE SOUZA X OSCAR RODRIGUES X ANTONIO CESLEI DE SOUZA SANTOS X TOME QUIRINO DOS SANTOS X EDUARDO FRANCISCO TEIXEIRA X MANOEL HABERKORN(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO E SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0203672-73.1996.403.6104 (96.0203672-9) - LUIZ LOURIVAL CANANEA X JOSE MESSIAS FILHO X JOAO DO NASCIMENTO ANCIAES X JAMIL IZIDORO DOS SANTOS X ITAMAR ANGELO ALBINO X GILBERTO TEIXEIRA FERRAO X ADEMIR RAMOS JUSTO X AMANDIO FERREIRA DE PINHO X BENTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0201006-31.1998.403.6104 (98.0201006-5) - SIDNEI RIBEIRO DE MORAES X PAULO CESAR DOS SANTOS SILVA X EDILSON DO BONFIM SILVA X ALVARO ESPINDOLA RIBEIRO X FREDERICO AUGUSTO KUDLINSKI X ADEMAR SEBASTIAO DO NASCIMENTO X CELSO RAIMUNDO PEREIRA REBOUCAS X AMADO RODRIGUES DE SOUZA(Proc. MARCUS SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0201009-83.1998.403.6104 (98.0201009-0) - NATAN GALES DA SILVA X ILTON ROMANO X UBIRAJARA CATARINO X ELIAS BARBOSA VALENTIM X CLAUDIO ROGERIO DE TOLEDO X DENIS HERDANGE MARTINS X CARLOS LEAL PARPINELLI X BARBARA XAVIER GARCIA(Proc. MARCUS SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0201018-45.1998.403.6104 (98.0201018-9) - FERNANDO COMINATO DE LIMA X REINALDO ARTUR MATUCHEWSKI X ROBERTO QUINTAS RATTO X JOAO CARLOS ARAUJO AMARAL X PAULO SERGIO RENESTO X JOSE AUGUSTO FERREIRA PEREIRA X MARIO TADEU MARATEA X VALTER BORGES MALTA X FLAVIO YOSHIDA X LUCIANO MARTINS MENNA X PAULO HENRIQUE SCHEICHER(Proc. MARCUS SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0201025-37.1998.403.6104 (98.0201025-1) - PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA X ALESSANDRO DA SILVA SA X LEVI NICOMEDES MOURA DA SILVA X GUTEMBERG FERREIRA DE OLIVEIRA X UBIRATAN VIEIRA DE ANDRADE X MARCOS CESAR SILVA DE BRITO X MARCELO GONCALVES LICKES(Proc. MARCUS SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005370-10.2010.403.6104 - ANA APARECIDA MARCUSSI(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0009193-55.2011.403.6104 - PAULO PINHEIRO LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3074

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008907-47.2011.403.6114 - FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista a notícia de admissibilidade do recurso extraordinário pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, decorrente do conflito de competência nº 104.638-SP juntado aos autos, suspendo o trâmite do presente feito até ulterior trânsito em julgado. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0004585-47.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007491-44.2011.403.6114) BORJA E ALVARENGA(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo último de 05 (cinco) dias para que o embargante regularize sua representação processual, nos termos da cláusula 6ª do contrato social de fls.14/17. Int.

0005574-53.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-70.1999.403.6114 (1999.61.14.000138-1)) CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Adite o embargante o pólo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005581-45.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-22.1999.403.6114 (1999.61.14.001829-0)) PLASCON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0000984-96.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-72.2011.403.6114) CONTAL RUDGE RAMOS PROC DE DADOS LTDA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Excepcionalmente, promova o embargante a garantia integral do juízo nos autos da execução fiscal em apenso, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos opostos.No mesmo prazo, regularize sua representação processual acostando aos autos procuração ad judicia original.Int.

0000986-66.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005391-82.2012.403.6114) MARCIO OBERHOFER ESTEVAO - ME(SP321264 - FABIANA MARQUES OBERHOFER) X FAZENDA NACIONAL

Excepcionalmente, promova o embargante a garantia integral do juízo nos autos da execução fiscal em apenso, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos opostos.No mesmo prazo, regularize sua exordial e representação processual acostando aos autos procuração ad judicium original, documentos indispensáveis à propositura do feito, tais como: CDA, auto de penhora, avaliação e intimação ou depósito em garantia do Juízo.Adite, ainda, o valor atribuído ao feito, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado.Int.

0001620-62.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-19.2012.403.6114) EUREKA IND/ E COM/ LTDA(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium e contrato social da empresa, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

1505743-54.1998.403.6114 (98.1505743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RASLE REPRESENTACOES TECNICAS E COM/ LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X ORLANDO BELO RAMOS(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X CINTIA BELO RAMOS(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X ENTEL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

Tendo em vista o não cumprimento do executado ao determinado às fls. 298, deixo de apreciar o pedido formulado pelo mesmo. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005670-20.2002.403.6114 (2002.61.14.005670-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE SERGIO BALIEIRO(SP022589 - JOSE SERGIO BALIEIRO) Aceito a conclusão nesta data, tornando sem efeito o despacho anterior.Fls.: 86/102: Trata-se de pedido do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos da conta poupança que mantém na Caixa Economica Federal, posto se tratar de verbas extraordinária recebida pela CAASP, por incapacidade labora, conforme demonstra os documentos de fls. 96/101.Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento.Colaciona aos autos cópia de Laudo Médicos e documentos demonstrativos de pagamento e certidões do empregador.Às fls. 104, a exeçúente nada tem a requerer.É o breve relato. Decido.Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado, às fls. 06. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 82.As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família.Diante do exposto, defiro o pedido da executada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Caixa Econômica Federal.Expeça-se o necessário.Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de

intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0009135-03.2003.403.6114 (2003.61.14.009135-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RUDGE FARMA PROD HOSP LTDA X RUBENS MACHADO X IDENES VIANA MACHADO(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI)

Fls.: 77/84: Trata-se de pedido do coexecutado, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos da conta corrente e conta poupança que mantém no Banco do Brasil, posto se tratar de verbas provenientes de benefício previdenciário. Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta poupança e da constrição judicial. Às fls. 87/88, a exequente não se manifesta quanto ao determinado às fls. 85 e requer o arquivamento nos termos do art. 40 da LEF. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado, às fls. 64. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 66/67. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. Diante do exposto, defiro o pedido da executada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta poupança do Banco do Brasil. Expeça-se o necessário. Em prosseguimento ao feito, restadas negativas as diligências para localização de bens do devedor, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002021-42.2005.403.6114 (2005.61.14.002021-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X SEATECH INFORMATICA LTDA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES)

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Manifeste-se a União Federal em relação ao pedido da parte executada que pretende a declaração de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertida de que deverá prestar informações individualizadas e concretas da data em que a declaração de rendimentos foi apresentada pelo contribuinte. A manifestação da União Federal deverá vir instruída com elementos documentais capazes de servir de suporte às alegações ofertadas. Após, conclusivo. Int.

0003640-07.2005.403.6114 (2005.61.14.003640-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X HOTEL E RESTAURANTE BINDER LTDA(SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO) X JOSE PEREIRA MONTEIRO

Face aos cálculos apresentados pelo executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o executado providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v. acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0004686-31.2005.403.6114 (2005.61.14.004686-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X FRIS-MOLDU-CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS L X EFTHIMIOS JOANNIS IKONOMIDIS X HELENE DEMETRE KOTROZINI(SP118880 - MARCELO FERNANDES) X DEMETRIUS JEAN KOTROZINIS(SP185081 - SOLANGE MIRA E SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE) X HELENE KOTROZINI JANIKIAN X ANTHONY JEAN KOTROZINIS(SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP188041 - GLAUCE BITOLO MARINS E SP129152 - PATRICIA CALDEIRA PAVAN E SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA E SP290112 - LIDIA CARVALHO PLACIDO TEIXEIRA E SP253428 - PRISCILA MARQUES DA SILVEIRA E SP179784 - SOLANGE DA SILVA COSTA)

Tendo em vista a notícia de admissibilidade do recurso extraordinário pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, decorrente do conflito de competência nº 104.638-SP juntado aos autos, suspendo o trâmite do presente feito até ulterior trânsito em julgado. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0006683-49.2005.403.6114 (2005.61.14.006683-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES) X VIDROS VITON LTDA(SP236941 - RENATA LINS DE ANDRADE PARENTE E SP238596 - CASSIO RAUL ARES)

Face aos cálculos apresentados pelo executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o executado providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0006937-22.2005.403.6114 (2005.61.14.006937-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LENICE APARECIDA GIANNOTTI(SP291318 - GUILHERME REGIS E SILVA)

Havendo interesse na composição amigável do débito deverá o Executado dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, principalmente quando o processo encontra-se arquivado. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0003426-79.2006.403.6114 (2006.61.14.003426-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAGGI & PAGGI SERVICOS E COMPOSICOES GRAFICAS LTDA X ANA PAULA DE LUNA PAGGI(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado procuração ad judicium, contrato social e documentos comprobatórios de suas alegações no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 221/224. Regularizados, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exeqüendo. Silentes, prossiga-se na forma da determinação de fls. 220. Intimem-se e cumpra-se.

0003542-51.2007.403.6114 (2007.61.14.003542-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ADAO FERNANDES DA LUZ(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ)

Vista ao executado do desarquivamento dos autos. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0008639-32.2007.403.6114 (2007.61.14.008639-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Tendo em vista a informação do exequirente às fls. 92, a qual não confirmou o parcelamento noticiado pelo executado, dê-se vista ao Exeqüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls, que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). PA 0,05 Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005279-55.2008.403.6114 (2008.61.14.005279-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA

Tendo em vista a notícia de admissibilidade do recurso extraordinário pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, decorrente do conflito de competência nº 104.638-SP juntado aos autos, suspendo o trâmite do presente feito até ulterior trânsito em julgado. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007519-17.2008.403.6114 (2008.61.14.007519-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

0001343-85.2009.403.6114 (2009.61.14.001343-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA
Tendo em vista a notícia de admissibilidade do recurso extraordinário pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, decorrente do conflito de competência nº 104.638-SP juntado aos autos, suspendo o trâmite do presente feito até ulterior trânsito em julgado. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0003122-75.2009.403.6114 (2009.61.14.003122-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA
Tendo em vista a notícia de admissibilidade do recurso extraordinário pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, decorrente do conflito de competência nº 104.638-SP juntado aos autos, suspendo o trâmite do presente feito até ulterior trânsito em julgado. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0003768-85.2009.403.6114 (2009.61.14.003768-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X REJOR ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA)
Fls. 224/229: Defiro a vista dos autos ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retornem ao arquivo sobrestado. Int.

0003786-09.2009.403.6114 (2009.61.14.003786-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CIRUCAP PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS DO ABC LTDA.(SP063470 - EDSON STEFANO E SP320744 - THIAGO LUIZ SARTORI)
Defiro a vista dos autos ao executado fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de procuração/substabelecimento. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007984-89.2009.403.6114 (2009.61.14.007984-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR)
Tendo em vista a notícia de admissibilidade do recurso extraordinário pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, decorrente do conflito de competência nº 104.638-SP juntado aos autos, suspendo o trâmite do presente feito até ulterior trânsito em julgado. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0008782-50.2009.403.6114 (2009.61.14.008782-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MACISA COMERCIO E INDUSTRIA S/A X MACISA COMERCIO E INDUSTRIA S/A X MACISA COMERCIO E INDUSTRIA S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)
Face aos cálculos apresentados pelo executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o executado providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0009172-20.2009.403.6114 (2009.61.14.009172-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA(SP265383 - LUCIANA SIQUEIRA SANTOS)
Tendo em vista a notícia de admissibilidade do recurso extraordinário pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, decorrente do conflito de competência nº 104.638-SP juntado aos autos, suspendo o trâmite do presente feito até ulterior trânsito em julgado. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0009544-66.2009.403.6114 (2009.61.14.009544-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BERGRAF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA)
Preliminarmente, intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social e procuração em via original. Em prosseguimento ao feito, diante dos esclarecimentos prestados pelo Exeqüente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para

que converta em renda a favor do exequente, o valor de fls. 94. Após, se em termos, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirto à exequente, desde logo, que no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, ou na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual ficará a presente execução fiscal suspensa, com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80, remetendo-se estes autos ao arquivo. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Cumpra-se e Int.

0007804-39.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA(SP265383 - LUCIANA SIQUEIRA SANTOS)

Tendo em vista a notícia de admissibilidade do recurso extraordinário pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, decorrente do conflito de competência nº 104.638-SP juntado aos autos, suspendo o trâmite do presente feito até ulterior trânsito em julgado. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0008856-70.2010.403.6114 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X GILTON FERNANDES SOUZA(SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES E SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o(s) valor(es) de fls. 16 e 34. Após, abra-se vista dos autos ao executado para manifestação quanto às informações do exequente às fls. 37/39, o qual deverá comparecer pessoalmente ou representado pelo seu procurador diretamente ao órgão exequente para formalizar o parcelamento. Cumpra-se e intímem-se.

0000280-54.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MID CLINICA ODONTOLOGICA S/S LTDA.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Int.

0001606-49.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANTONIO FLORIANO DE OLIVEIRA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA)

Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intímem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0003387-09.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA(SP189506 - DANIELA CAMARGO SCHMIDT)

Tendo em vista a notícia de admissibilidade do recurso extraordinário pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, decorrente do conflito de competência nº 104.638-SP juntado aos autos, suspendo o trâmite do presente feito até ulterior trânsito em julgado. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0003742-19.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECHFIX COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS MEDI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo em vista a informação do exequente às fls. 53/77 de que não há concretização de pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como da recusa do bem oferecido em garantia, prossiga-se na forma do despacho de fls. 13. Intímem-se e cumpra-se.

0005601-70.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X T4 INDUSTRIA,COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP134315 - JOSE ORISMO PEREIRA E

SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP177393 - ROBERTO NITTA E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN)

Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que não há efeito suspensivo deferido pelo citado recurso, cumpra-se o despacho de fls. 148, com a abertura de vista ao exequente.Int.

0005725-53.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARNALDO POLLONE IND/ E COM/ LTDA

O processamento da execução fiscal na esfera judicial atende a princípios e disposições legais. Quando proposta a ação fiscal, deve ser determinada a citação para que o executado pague o débito ou ofereça bens a penhora. Essa disposição atende ao princípio de que a execução deve, sempre que possível, ser processada da forma menos gravosa para o executado. Ora esse princípio legal deve ser interpretado em consonância com as demais disposições da lei. Se a lei outorga o direito do executado pagar ou oferecer bens à penhora, não pode simplesmente ser desrespeitado, mas pelo contrário deve ser exercido e respeitado sob o princípio da efetividade do processo. Quando o executado não se exime de receber a citação, encontra-se em lugar certo e conhecido, está em plena atividade comercial/industrial e demonstra interesse na solução do litígio, por intermédio do oferecimento de bens capazes, em tese, de satisfazer o crédito tributário, vejo que aqui deve ser respeitado o princípio legal que garante um deslinde menos gravoso. Passo, então, a considerar o pedido de oferecimento de bens para garantir a execução, em que pese a rejeição por parte da Exequente, sob a alegação que os bens são de pouca ou nenhuma efetividade, em matéria de leilão judicial. A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados. Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, qual seja, Bens indicados às fls. 13/23, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO DO EXECUTADO, ACEITANDO OS BENS OFERECIDOS A PENHORA. Expeça-se o competente mandado de constatação e avaliação. Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos. Oportunamente, tornem conclusos.

0007130-27.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SOCIEDADE DE PROFISSIONALIZACAO HOSPITALAR, ASSISTENCIA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0009069-42.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSE ROBERTO THEODORO

Fls. 26/40: deixo de receber a petição do executado como embargos à execução, tendo em vista que o débito objeto da presente execução não foi garantido, requisito previsto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD, bem como sobre as alegações do executado às fls. 26/40, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0000796-40.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Inicialmente presente o executado procuração ad judícia, contrato social e documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 32/35. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Silente, expeça-se mandado nos termos em que requerido pelo exequente às fls. 26. Intimem-se e cumpra-se.

0000831-97.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X P K HOTELARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Inicialmente regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração pública em sua via original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 44/58. Regularizados, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Silentes, expeça-se mandado nos termos em que requerido pelo exequente às fls. 41. Int.

0000903-84.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LT

Tendo em vista a notícia de admissibilidade do recurso extraordinário pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, decorrente do conflito de competência nº 104.638-SP juntado aos autos, suspendo o trâmite do presente feito até ulterior trânsito em julgado. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001132-44.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CENTRO PSIQUIATRICO SAO BERNARDO DO CAMPO - S(SP178111 - VANESSA MATHEUS)

Indefiro o pedido do executado às fls. 36/46, uma vez que não cabe ao Judiciário a intervenção administrativa entre o órgão exequente e o contribuinte, ora executado, bem como o longo tempo transcorrido desde o requerimento até a presente data. Em prosseguimento ao feito, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003107-04.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTI PARCERIA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP291553 - JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 34, republique-se o despacho de fls. 32. Cumpra-se. Regularize o executado sua petição de fls. 25/31, assinando-a, bem como apresentando procuração ad judícia, onde conste o nome do representante legal da referida empresa, e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizados, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0003587-79.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Inicialmente apresente o executado procuração ad judícia, contrato social e documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 26/29. Regularizados, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Silente, defiro a expedição de mandado nos termos em que requerido pelo exequente às fls. 24. Int.

0004061-50.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIDA CLINICA DE FONOAUDIOLOGIA LTDA.(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ)

Requer a executada VIDA CLÍNICA DE FONOAUDIOLOGIA LTDA às fls. 76/101, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco, no modelo simplificado. Manifestação da exeqüente às fls. 106, ressalta que o

bloqueio judicial foi posterior ao parcelamento noticiado. Em que pesem as alegações da executada, estas não podem prosperar. Isto porque, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da data da concessão do parcelamento, que, no caso em tela, ocorreu em 21.02.2013, conforme documento acostado aos autos às fls. 90. Nestes termos, a penhora pelo sistema BACENJUD se deu em 14.02.2013 (fls. 74/75), vale dizer, no momento da constrição judicial, o débito permanecia devidamente ativo e exigível. Desta feita, INDEFIRO o pedido da executada, mantendo-se o depósito em dinheiro à disposição do juízo, no montante do valor discriminado às fls. 126/127, em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal. Fica desde já intimada a executada, por intermédio de seu patrono devidamente constituído, da penhora lavrada às fls. 103, restando prejudicada a abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão da dívida, quando do pedido de parcelamento. Em prosseguimento ao feito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Tratando-se de medida meramente administrativa, competirá às partes a composição de eventual saldo e parcelas a serem adimplidas, independente da intervenção deste Juízo. Tudo cumprido e nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0004339-51.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X REPRECAR COMERCIO E PRESTACOES DE SERVICOS DE AUTO PECA(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI)

Indefiro o pedido do executado em relação a motocicleta de placa EHW-7070, tendo em vista que a mesma não foi constatada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 60/61), devendo o mesmo apresentar o endereço para constatação no prazo de 10 (dez) dias. Em relação ao veículo de placa LPF-6479, nada a decidir, tendo em vista que a restrição existente é apenas para transferência a terceiro, como se verifica às fls. 65. Se cumprido a determinação supra, expeça-se mandado de constatação, avaliação e reforço de penhora. Após, vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e intimem-se.

0006217-11.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X P K HOTELARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Inicialmente regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração pública em sua via original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 47/50. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 32. Int.

0006443-16.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALPES FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP234274 - EDUARDO RODRIGUES MELHADO JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 46, republique-se o despacho de fls. 44. Cumpra-se. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Sem prejuízo, regularize o executado sua petição de fls. 36/43, apresentando procuração ad judicium, onde conste o nome do representante legal da referida empresa e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizado, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0007407-09.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMA FORM SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do

Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007756-12.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X P K HOTELARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA -(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO)

Inicialmente regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração pública em sua via original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 24/38. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Silentes, expeça-se mandado nos termos em que requerido pelo exequente às fls. 41. Int.

0008396-15.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000295-52.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO ESTUFA MONACO LTDA EPP(SP178111 - VANESSA MATHEUS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado procuração ad judícia, contrato social e documentos comprobatórios de suas alegações no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 55/57. Indefero o pedido do exequente às fls. 55/57, uma vez que não cabe ao Judiciário a intervenção administrativa entre o órgão exequente e o contribuinte, ora executado. Silentes, prossiga-se na forma da determinação de fls. 54. Intimem-se e cumpra-se.

0000472-16.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ACAO NET INFORMATICA E PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP211577 - ANA SILVIA DONATELLI CORDOVANO)

Inicialmente apresente o executado, contrato social e documento que comprove a assinatura do outorgante da procuração de fls. 15, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 14. Regularizados, Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto ao pedido de revisão formulado às fls. 14. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002219-50.2003.403.6114 (2003.61.14.002219-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO ESTUFA RENAUTO LTDA(SP193444 - MARILENE FERNANDES DA SILVA) X AUTO ESTUFA RENAUTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001302-60.2005.403.6114 (2005.61.14.001302-6) - METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP155363 - JULIO PAEZ REY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA PASCHOAL LTDA

Fica o devedor, ora embargante, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0000198-96.2006.403.6114 (2006.61.14.000198-3) - ENDOSCOPIA MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X ENDOSCOPIA MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA

Fica o devedor, ora embargante, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8413

CARTA PRECATORIA

0002104-77.2013.403.6114 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X SERGIO BERTONCIN X SERGIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR X RONALDO BONI X CELINA APARECIDA DOS SANTOS X OSCAR FARO NEVES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

Vistos,Para oitiva da testemunha cumum SERGIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, designo a data de 20/06/13, às 17:30horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo da comarca de Mairiporã/SP, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

0002377-56.2013.403.6114 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROLINA - PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO RODRIGUES DUARTE X RENATO COSTA BARISON X

JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR)

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa RENATO COSTA BARISON, designo a data de 04/07/2013, às 13:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

0002402-69.2013.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR X NILTON MORENO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(PR028683 - HELIO IDERIHA JUNIOR)

Vistos,Para oitiva da testemunha de acusação NILTON MORENO, designo a data de 18/07/2013, às 15:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL

0004356-97.2006.403.6114 (2006.61.14.004356-4) - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO APARECIDO FERREIRA DE CARVALHO(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI)

Tendo em vista a certidão de fls. 861, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.Após, arquivem-se os autos devendo o Dr. Nilton Fioravante Cavallari informar esta Secretaria quando efetivar seu cadastro no Sistema da AJG, a fim de possibilitar a requisição dos honorários arbitrados nestes autos.

0002940-82.2009.403.6181 (2009.61.81.002940-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207629 - SEBASTIÃO DE PÁDUA PINTO CAVALCANTE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003725-44.2009.403.6181 (2009.61.81.003725-0) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MARIA ROCHA GONCALVES(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP234572 - KARINA NUNES DE VINCENTI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES) X JOSE ADAO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

VISTOS ETC.1. Os denunciados JOSE ADÃO e MANOEL MARIA ROCHA GONÇALVES, acusados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, parágrafo 3º do CP, apresentas resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008. 2. Manoel alega (fls. 110/124):a) inépcia da denúncia, pois não expôs o fato criminoso com todas as circunstancias e de forma individualizada;b) inexistência de participação do acusado, não tem indicio de sua autoria; c) erro de tipo, não sabia da ilicitude da vantagem perseguida, tratando-se de conduta atípica, que exclui o dolo.3. José Adão alega (fls. 166/176):a) não recebeu vantagem ilícita, não há provas que o acusado agiu com dolo no auxílio das concessões dos benefícios;b) erro de tipo, não há elementos convincentes de prova inequívoca para fundamentar um decreto condenatório;c) excludente de culpabilidade, pois a empresa passava por dificuldades financeiras à época;d) prescrição.3. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A prescrição não ocorreu. A denúncia é apta, descreve os fatos com suas circunstâncias, propiciando pleno exercício de defesa. 4. Deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 20/06/13, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP.5. Expeça-se o necessário para intimar os acusados, advogados, Ministério Público Federal e testemunhas arroladas pela acusação.

0003607-70.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SILVIA DA SILVEIRA(SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Carlos.Designo a data de 1/08/2013, às 14:00 horas para oitiva da testemunha de acusação Margarida, bem como para interrogatório da ré Silvia da Silveira, que deverão ser intimadas pessoalmente.Defiro a produção de prova pericial grafotecnica requerida às fls. 413/415.Oficie-se à CEF solicitando os originais dos documentos elencados pelo réu às fls. 414, último parágrafo.Após, oficie-se à Polícia Federal a fim de que realize a perícia grafotécnica, encaminhando os documentos recebidos pela CEF.

0006673-58.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CARLOS EDUARDO NOVOA MACIA X NORBERTO NOVOA FELIX(SP166969 - CAMILA CARDOSO)

DOMINGOS E SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP281124 - CAROLINA ROSSI)
VISTOS ETC.Os denunciados CARLOS EDUARDO NOVOA MACIA e NORBERTO NOVOA FELIX,
acusados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, apresentam
resposta a acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº
11.719/2008 alegando:a) inépcia da denúncia; b) inexistem provas que demonstrem a conduta infratora dos réus;c)
os réus sempre agiram dentro da lei, mas nos últimos anos passarampor dificuldades financeiras que gerou a
decretação da sua falência; d) não basta a prática de fato típico e lícito para inflingir pena, é imprescindível que
fique demonstrada a culpabilidade; e) não há dolo, pois os réus sempre agiram dentro da lei.Não verifico das
alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº
11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos com suas circunstâncias, propiciando pleno exercício de
defesa. Deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia
04/07/13, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP.Expeça-se o
necessário para intimar os acusados, seu defensor, Ministério Público Federal.Apresente o advogado dos réus o
endereço da testemunha arrolada na defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, ou informe se comparecerá
independentemente de intimação.

**0008083-54.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP022207 - CELSO
BOTELHO DE MORAES)**

VISTOS ETC.O denunciado ANTONIO APARECIDO FERREIRA, acusado pelo Ministério Público Federal
como incurso no artigo 96, inciso IV, da Lei 8666/93, apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo
396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando que:a) o elevador é novo, todavia
a máquina de tração do elevador é recondicionada;b) ocorreu equívoco por parte da Basic Elevadores Ltda. ao
instalar a peça recondicionada no elevador;c) assim que o acusado constatou o equívoco, adotou as providências
para trocar integralmente a máquina, sendo que a Procuradoria da República do Estado de São Paulo concordou
com a troca e a Secretaria Estadual da Procuradoria discordou;d) não houve má-fé do acusado;e) o dolo deve estar
evidenciado para fins de condenação, o que não é o caso dos autos.Não verifico das alegações defensivas, e nem
dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Deixo de
absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 18/07/13, às 14:00 horas,
para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP.Expeça-se o necessário para intimar o
acusado, seu defensor, Ministério Público Federal e testemunhas arroladas às fls. 258 e 293.

Expediente Nº 8509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002669-27.2002.403.6114 (2002.61.14.002669-0) - EDNA SOUZA GREGORIO X WILLIAN GREGORIO DE
SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)**
Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao
arquivo.Intimem-se.

**0003529-91.2003.403.6114 (2003.61.14.003529-3) - LUCIMARA RODRIGUES(SP169484 - MARCELO
FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E BECK BOTTION) X
ALEXANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E
SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)**

Vistos,Primeiramente, remetam-se os autos à Contadoria para que se manifeste acerca do alegado às fls. 308/310.
Após analisarei o pedido de devolução de prazo.Sem prejuízo, providencie a Dra. Lillia Mirella da Silva Bonato
(OAB/SP 177.438) a sua regularização junto ao sistema AJG-CJF Nacional, nos termos da Resolução 201/2012-
CJF e do Edital de Cadastramento nº 3/2011-GABP/ASO do TRF3, a fim de possibilitar que o pagamento da
verba fixada às fls. 306 seja realizado.Int.

**0005797-45.2008.403.6114 (2008.61.14.005797-3) - ANTONIO MORAIS DE SOUSA(SP231853 -
ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089878 - PAULO
AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)**

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido,
retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002582-95.2007.403.6114 (2007.61.14.002582-7) - EDILSON ALVES DE ARAUJO(SP080762 - ANTONIO UMBERTO DE OLIVEIRA E SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício requisitório/precatório. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500797-73.1997.403.6114 (97.1500797-0) - ALBERTINO GOMES DE SA X ANTONIO GIMENEZ X CONSTANTINO CAPEZZUTO X DANIEL DE SOUZA PAULA X HELIO MACHADO DA SILVA X JOAO PIVETA X RUBENS GIRALDI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALBERTINO GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANTINO CAPEZZUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE SOUZA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PIVETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

1507071-53.1997.403.6114 (97.1507071-0) - AIRES MARTINS BARBEIRO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AIRES MARTINS BARBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

1505251-62.1998.403.6114 (98.1505251-9) - CRISTINO BARBOSA(SP058797 - LYDIA LOPES REZENDE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CRISTINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0069883-16.1999.403.0399 (1999.03.99.069883-4) - ANTONIO ALBERTO PETA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO ALBERTO PETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0005340-28.1999.403.6114 (1999.61.14.005340-0) - JACYRA IZABEL DOS SANTOS(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JACYRA IZABEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0006041-86.1999.403.6114 (1999.61.14.006041-5) - AFONSO DEVEIKIS FILHO X ANISIO DE BARROS SOUSA X APARECIDO ASTOLPHO X CLAUDIO EMIDIO KOTHER X JOSE ANTONIO DE CARVALHO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X SEBASTIAO TONIATE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO EMIDIO KOTHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0006042-71.1999.403.6114 (1999.61.14.006042-7) - CLOVIS OSTI X GILBERTO UESSO MARTINS X JOSE ABDIAS BRITO X JOSE GERMINIANO DA SILVA X JOSE WAGNER PRADIE CUADRO X RAUL AURELIO MAIA GUIMARAES X RUBENS ANTONIO MARTINS X RUBENS CASTRO RODRIGUES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLOVIS OSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO UESSO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABDIAS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERMINIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WAGNER PRADIE CUADRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL AURELIO MAIA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CASTRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0043983-94.2000.403.0399 (2000.03.99.043983-3) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0001406-28.2000.403.6114 (2000.61.14.001406-9) - PEDRO DONIZETE BASO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO DONIZETE BASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0001868-82.2000.403.6114 (2000.61.14.001868-3) - SERGIO PROCOPIO DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SERGIO PROCOPIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0000921-91.2001.403.6114 (2001.61.14.000921-2) - ARI JOSE ANSELMO DE SOUZA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ARI JOSE ANSELMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0001473-56.2001.403.6114 (2001.61.14.001473-6) - INES DA SILVA RIBEIRO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INES DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0002589-97.2001.403.6114 (2001.61.14.002589-8) - JANIO RIBEIRO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JANIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0003315-71.2001.403.6114 (2001.61.14.003315-9) - JOSE CARLOS FREITAS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE CARLOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos. Intimem-se.

0003316-56.2001.403.6114 (2001.61.14.003316-0) - MOISES MOTA DOS SANTOS (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MOISES MOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$53.801,66, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos. Intimem-se.

0003669-96.2001.403.6114 (2001.61.14.003669-0) - LUCIO TEODORO DA SILVA (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIO TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0003922-84.2001.403.6114 (2001.61.14.003922-8) - ERNESTO ALVES (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ERNESTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos. Intimem-se.

0000714-58.2002.403.6114 (2002.61.14.000714-1) - PAULO DE OLIVEIRA (SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0001049-77.2002.403.6114 (2002.61.14.001049-8) - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0001230-78.2002.403.6114 (2002.61.14.001230-6) - AUREMI BARBOZA DE LIMA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AUREMI BARBOZA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$3427,73, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0001357-16.2002.403.6114 (2002.61.14.001357-8) - ESTERLINA DO CARMO VIEIRA X JOSE ALBINO VIEIRA - ESPOLIO (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ALBINO VIEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0001368-45.2002.403.6114 (2002.61.14.001368-2) - BRAZ SILVA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BRAZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos. Intimem-se.

0001470-67.2002.403.6114 (2002.61.14.001470-4) - LUIZ CARLOS BATISTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARJO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0001497-50.2002.403.6114 (2002.61.14.001497-2) - OSVALDINO CARDOSO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA SOUZA DA SILVA X CANDIDA CARDOSO DA SILVA X LAUDELINA SOUZA DA SILVA(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSVALDINO CARDOSO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0001884-65.2002.403.6114 (2002.61.14.001884-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) NELSON RODRIGUES X NEMESIO ALVES NUNES X OTAVIO PIVA X ODAIR SCOTTON - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS SCOTTON X ALEX SCOTTON(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEMESIO ALVES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR SCOTTON - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0002393-93.2002.403.6114 (2002.61.14.002393-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) PAUL FULEP - ESPOLIO X IDA ROSSI FULEP(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IDA ROSSI FULEP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0003250-42.2002.403.6114 (2002.61.14.003250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) AUGUSTO DE MORAES FERREIRA - ESPOLIO X BENITO ROMANO BONATO - ESPOLIO X BENTO LEDUINO ROSA X CLODIONOR ANDRADE X ECIO GUERRA X SYLT DE CASTRO FERREIRA X SUELI DE CASTRO FERREIRA FARIA X EDINA DE CASTRO FERREIRA X GEORGINA GIMENEZ BONATO X MILENA DENISE BONATO MASCARO X EDUARDO ROMANO BONATO X ROGERIO ROMANO BONATO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AUGUSTO DE MORAES FERREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENITO ROMANO BONATO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO LEDUINO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODIONOR ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ECIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLT DE CASTRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DE CASTRO FERREIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA DE CASTRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA GIMENEZ BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA DENISE BONATO MASCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ROMANO BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO ROMANO BONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0003259-04.2002.403.6114 (2002.61.14.003259-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) HILDEGART LILIAN SIEBECKE X JOAO CEDRO DE SOUZA - ESPOLIO X JOAQUIM AMADOR - ESPOLIO X OLGA RIBEIRO AMADOR X EDSON LUIZ AMADOR X MIRIAM AMADOR PONSINERAS X GERSON AMADOR X JOAQUIM EDUARDO MOREIRA - ESPOLIO X PAULO DE ASSIS MOREIRA X CLAUDIO DE ASSIS MOREIRA X NILSE DE ASSIS MOREIRA X

MARIA MOREIRA MAZIERO X JOSE DO PATROCINIO MOREIRA X NESTOR DE ASSIS MOREIRA X MARIA APARECIDA CAMARGO SOUSA X JOACIR CEDRO DE SOUZA X MARIA ISABEL GODEGUEZ DE SOUZA X IVONE CEDRO DE SOUZA X MARGARETE FILOMENA CEDRO DE SOUSA X FERNANDA CEDRO DE SOUSA BORBA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HILDEGART LILIAN SIEBECKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA RIBEIRO AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUIZ AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM AMADOR PONSINERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE ASSIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE ASSIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSE DE ASSIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOREIRA MAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO PATROCINIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR DE ASSIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAMARGO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOACIR CEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL GODEGUEZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE CEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE FILOMENA CEDRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA CEDRO DE SOUSA BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos (fls. 403/404).

0003346-57.2002.403.6114 (2002.61.14.003346-2) - ANTONIA ALZENIR DE LIMA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIA ALZENIR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ALZENIR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0004161-54.2002.403.6114 (2002.61.14.004161-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) ARNALDO SUEZA CRUZ - ESPOLIO X IRENE LUPPI SUEZA CRUZ X ROBERTO SUEZA CRUZ X ARNALDO SUEZA CRUZ JUNIOR X ANA PAULA MAZZA CRUZ X MONICA VITORIA SUEZA CRUZ X FRANCISCO CARLOS CUELHO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IRENE LUPPI SUEZA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SUEZA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SUEZA CRUZ JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA VITORIA SUEZA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 8788,11, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido em favor de Irene Luppi Sueza Cruz.

0005270-06.2002.403.6114 (2002.61.14.005270-5) - MANOEL MEDEIRO DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MANOEL MEDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0005271-88.2002.403.6114 (2002.61.14.005271-7) - ADESVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADESVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0005959-50.2002.403.6114 (2002.61.14.005959-1) - ERETUZI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP107125 - JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 -

ELIANA FIORINI VARGAS) X ERETUZI APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0006084-18.2002.403.6114 (2002.61.14.006084-2) - APARECIDO TERTO ALVES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X APARECIDO TERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$1450,72, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0000578-27.2003.403.6114 (2003.61.14.000578-1) - RAFAEL SANCHES ANTEQUERA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAFAEL SANCHES ANTEQUERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0001128-22.2003.403.6114 (2003.61.14.001128-8) - ANTONIO JOAQUIM ROSA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO JOAQUIM ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0001479-92.2003.403.6114 (2003.61.14.001479-4) - ALICE COSTA DE PAULA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALICE COSTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0002423-94.2003.403.6114 (2003.61.14.002423-4) - GISLENE MARIA DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GISLENE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0003027-55.2003.403.6114 (2003.61.14.003027-1) - VALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VALDIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0003061-30.2003.403.6114 (2003.61.14.003061-1) - MARIA LICA DE OLIVEIRA X ANTONIO ESMERALDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LICA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido às fls. 504.Int.

0003164-37.2003.403.6114 (2003.61.14.003164-0) - JOSE FRANCELINO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE FRANCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0003483-05.2003.403.6114 (2003.61.14.003483-5) - EDITE MARIA FERNANDES(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X JULIANA KENIA OLIVEIRA GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDITE MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0004124-90.2003.403.6114 (2003.61.14.004124-4) - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0007459-20.2003.403.6114 (2003.61.14.007459-6) - AUGUSTO IGNACIO ROCHA - ESPOLIO X CLEUZA ROSA DA ROCHA X VIVIANE CRISTINA ROCHA SILVESTRE X CLAUDIO TOMAZINI SILVESTRE X VALERIA CRISTINA ROSA ROCHA MELO X VANIA CRISTINA ROCHA MELO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AUGUSTO IGNACIO ROCHA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA ROSA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE CRISTINA ROCHA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO TOMAZINI SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CRISTINA ROSA ROCHA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA CRISTINA ROCHA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0007670-56.2003.403.6114 (2003.61.14.007670-2) - FRANCISCO AMARO DA SILVA(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0007839-43.2003.403.6114 (2003.61.14.007839-5) - CLAUDIO BELFORTE(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP202310 - FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA) X CLAUDIO BELFORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0000344-11.2004.403.6114 (2004.61.14.000344-2) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0000383-08.2004.403.6114 (2004.61.14.000383-1) - DANILO DOS SANTOS DE SOUZA X ANDRELINO BARBOSA DE SOUZA NETO - ESPOLIO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DANILO DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 1462,97, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0001339-24.2004.403.6114 (2004.61.14.001339-3) - EDSON MORAO GALVES(SP197161 - RENATO

MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDSON MORAO GALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$117491,55 conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0001707-33.2004.403.6114 (2004.61.14.001707-6) - CINCINATO MARTINS FERREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CINCINATO MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$25612,21, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0004785-35.2004.403.6114 (2004.61.14.004785-8) - ALMIR PROCIDONIO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALMIR PROCIDONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0005030-46.2004.403.6114 (2004.61.14.005030-4) - SIMAURA DE CARVALHO PEREIRA X MARIA FRAUSA DE CARVALHO PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SIMAURA DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0005111-92.2004.403.6114 (2004.61.14.005111-4) - VALTER FRIA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VALTER FRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0007537-77.2004.403.6114 (2004.61.14.007537-4) - MISAEL JOSE PASCOAL(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MISAEL JOSE PASCOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0002813-17.2004.403.6183 (2004.61.83.002813-0) - CARLOS ALBERTO GOMES DE ARAUJO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ALBERTO GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$1978,46, no(a) CEF, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0001553-78.2005.403.6114 (2005.61.14.001553-9) - JOSE GREGORIO FILHO - ESPOLIO X EDITE FRANCISCA GREGORIO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X VICTOR LOPES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X JAIR DE OLIVEIRA SILVA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X ANTENOR MARCANDALI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X FIORAVANTE VITAL - ESPOLIO X ALMIRA RITA VITAL(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X JOSE CORREA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE GREGORIO FILHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0001709-66.2005.403.6114 (2005.61.14.001709-3) - ALOISIO PEREIRA DA SILVA(SP198474 - JOSE

CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALOISIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$12130,77, no(a) banco do Brasil, conforme informado nos autos. Expeça-se carta de intimação para o autor dando-lhe ciência do depósito existente nos autos.
Intimem-se.

0003184-57.2005.403.6114 (2005.61.14.003184-3) - ELISEU ERNESTO MOREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELISEU ERNESTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$ 367,15, no(a) BB, conforme informado nos autos.

0004056-72.2005.403.6114 (2005.61.14.004056-0) - PATRICIA PAULA COSTA CHAGAS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PATRICIA PAULA COSTA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0006173-36.2005.403.6114 (2005.61.14.006173-2) - EDNA GABRIEL ESCUDEIRO X IGOR SILVA ESCUDEIRO X EVERTON SILVA ESCUDEIRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EDNA GABRIEL ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR SILVA ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON SILVA ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 177/178: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006241-83.2005.403.6114 (2005.61.14.006241-4) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0006559-66.2005.403.6114 (2005.61.14.006559-2) - MARIA INES GONCALVES DOS SANTOS SANTANA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA INES GONCALVES DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0007088-85.2005.403.6114 (2005.61.14.007088-5) - DURVAL CARMINO LALLI(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DURVAL CARMINO LALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0007348-65.2005.403.6114 (2005.61.14.007348-5) - JULIO CEZAR PEIXOTO DE OLIVEIRA X LUCINEIA PEIXOTO DE OLIVEIRA MEDEIROS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JULIO CEZAR PEIXOTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA PEIXOTO DE OLIVEIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2787,18, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor e peritos dando-lhes ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0007424-89.2005.403.6114 (2005.61.14.007424-6) - CLEUDE DAS GRACAS DE PAULA(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLEUDE DAS GRACAS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0900184-24.2005.403.6114 (2005.61.14.900184-7) - MAURICIO ROTTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MAURICIO ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0215947-30.2005.403.6301 (2005.63.01.215947-8) - EVALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EVALDO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0000731-55.2006.403.6114 (2006.61.14.000731-6) - WALDIR MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA E SP015902 - RINALDO STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WALDIR MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$25042,64, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0001599-33.2006.403.6114 (2006.61.14.001599-4) - FRANCISCA GLECILMA DE SOUSA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCA GLECILMA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0002215-08.2006.403.6114 (2006.61.14.002215-9) - FAUSTO FERREIRA DA FONSECA(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FAUSTO FERREIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0002434-21.2006.403.6114 (2006.61.14.002434-0) - MANOEL FELIPE PAIVA(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL FELIPE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0002656-86.2006.403.6114 (2006.61.14.002656-6) - SERGIO SERRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SERGIO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0004397-64.2006.403.6114 (2006.61.14.004397-7) - MARIA DO PARTO SILVERIO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DO PARTO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 567,94, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0004997-85.2006.403.6114 (2006.61.14.004997-9) - PRISCILA PANYAGUA BADOLATTO X IARA PANYAGUA BADOLATTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X PRISCILA PANYAGUA BADOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0005079-19.2006.403.6114 (2006.61.14.005079-9) - ROBERTO SOARES DE ALMEIDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROBERTO SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$10.941,81 no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0005846-57.2006.403.6114 (2006.61.14.005846-4) - MIRIAN KOROLKOVAS(SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MIRIAN KOROLKOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA E SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO)

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0006006-82.2006.403.6114 (2006.61.14.006006-9) - MITIE AKAGI(SP067676 - INA SEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MITIE AKAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0000685-32.2007.403.6114 (2007.61.14.000685-7) - ELISA MASAKO MORIMOTO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELISA MASAKO MORIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0001188-53.2007.403.6114 (2007.61.14.001188-9) - ERONILDA FLORENCIO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ERONILDA FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0001206-74.2007.403.6114 (2007.61.14.001206-7) - SERGIO ROSA(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SERGIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.660,51, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0001886-59.2007.403.6114 (2007.61.14.001886-0) - VANDERLEY MENDONCA DE PAIVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANDERLEY MENDONCA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0003736-51.2007.403.6114 (2007.61.14.003736-2) - IVONE PAIVA DE OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA

MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVONE PAIVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0006813-68.2007.403.6114 (2007.61.14.006813-9) - MARIA ISOLETE LASTA KODAMA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ISOLETE LASTA KODAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0007921-35.2007.403.6114 (2007.61.14.007921-6) - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0000061-46.2008.403.6114 (2008.61.14.000061-6) - MARIA APARECIDA ROSA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0001075-65.2008.403.6114 (2008.61.14.001075-0) - CATARINA CONCEICAO SOARES(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CATARINA CONCEICAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$300,08, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0001476-64.2008.403.6114 (2008.61.14.001476-7) - ELIZABETI VARGAS LEO PERIN(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELIZABETI VARGAS LEO PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.423,86, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0001479-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001479-2) - NATLEEN KAROLINE SANTOS DA SILVA X ANA PAULA SANTOS SILVA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NATLEEN KAROLINE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.359,56, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0001508-69.2008.403.6114 (2008.61.14.001508-5) - TANIA APARECIDA GUERRA CUNHA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TANIA APARECIDA GUERRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0001953-87.2008.403.6114 (2008.61.14.001953-4) - FRANCISCO RIBEIRO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX

DO NASCIMENTO CAPUCHO)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0002167-78.2008.403.6114 (2008.61.14.002167-0) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$3.414,37, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0002581-76.2008.403.6114 (2008.61.14.002581-9) - NILDE CARLUCCI VILLA ROSA(SP190586 - AROLDO BROLL E SP105715E - VIVIANE LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NILDE CARLUCCI VILLA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$1839,09, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0003130-86.2008.403.6114 (2008.61.14.003130-3) - PEDRO JOSE RIBEIRO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X PEDRO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$90,23, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intime-se o perito por email.

0003744-91.2008.403.6114 (2008.61.14.003744-5) - CELINA MARIA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CELINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$310,28, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0005274-33.2008.403.6114 (2008.61.14.005274-4) - ANA MARIA TEIXEIRA(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA MARIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0005332-36.2008.403.6114 (2008.61.14.005332-3) - WALDIR PIRES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WALDIR PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0005340-13.2008.403.6114 (2008.61.14.005340-2) - MARIA DAS DORES DE SENA SOUSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DAS DORES DE SENA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2217,63, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0005492-61.2008.403.6114 (2008.61.14.005492-3) - CLEIDE GROTTI ANDRIANI(SP103847 - VALDIR LUIS ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLEIDE GROTTI ANDRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$19608,54, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor

da parte autora. Intimem-se.

0005910-96.2008.403.6114 (2008.61.14.005910-6) - CILENE INACIA DA ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CILENE INACIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 1074,26, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0006407-13.2008.403.6114 (2008.61.14.006407-2) - LAERCIO PEREIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LAERCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0007009-04.2008.403.6114 (2008.61.14.007009-6) - ANA PAULA CANDIDO PEREIRA DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA PAULA CANDIDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$650,00, conforme informado nos autos. Intimem-se.

0000021-30.2009.403.6114 (2009.61.14.000021-9) - MARIA SOARES KRUEGER(MG069667 - GERALDO MOREIRA DOS SANTOS E MG134050 - MATHEUS ALEXANDRE MOREIRA E MG049111 - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA SOARES KRUEGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0000577-32.2009.403.6114 (2009.61.14.000577-1) - ROSENILDE DIAS VICENTE(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROSENILDE DIAS VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$239,77, no(a) BB, conforme informado nos autos.

0000599-90.2009.403.6114 (2009.61.14.000599-0) - JOSEMILSON BELO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSEMILSON BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$263,48, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0000856-18.2009.403.6114 (2009.61.14.000856-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a)CEF da quantia de R\$ 418,76, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0001209-58.2009.403.6114 (2009.61.14.001209-0) - JOSE FERNANDO LIBERAL(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE FERNANDO LIBERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE)

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0001349-92.2009.403.6114 (2009.61.14.001349-4) - SEVERINO DO RAMO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEVERINO DO RAMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DO RAMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0002544-15.2009.403.6114 (2009.61.14.002544-7) - CUSTODIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CUSTODIO CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0002696-63.2009.403.6114 (2009.61.14.002696-8) - LEONILCO TRIDICO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LEONILCO TRIDICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0002876-79.2009.403.6114 (2009.61.14.002876-0) - LUCIANO RAIMUNDO XAVIER(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X LUCIANO RAIMUNDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO RAIMUNDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0003233-59.2009.403.6114 (2009.61.14.003233-6) - RUBENS ALVES DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUBENS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0003403-31.2009.403.6114 (2009.61.14.003403-5) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0003484-77.2009.403.6114 (2009.61.14.003484-9) - TAUANE ALVES DE SOUSA DA SILVA X IGRACILDA ALVES DE SOUSA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TAUANE ALVES DE SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0004854-91.2009.403.6114 (2009.61.14.004854-0) - NAURACI APARECIDA PEDROSO(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NAURACI APARECIDA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.104,42, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0004881-74.2009.403.6114 (2009.61.14.004881-2) - GERALDO RUFINO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE

CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO RUFINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0005138-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005138-0) - JACI TEODORO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JACI TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0005239-39.2009.403.6114 (2009.61.14.005239-6) - ROSA DE SOUZA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0005592-79.2009.403.6114 (2009.61.14.005592-0) - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$4794,13, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0005636-98.2009.403.6114 (2009.61.14.005636-5) - ROSALINA RODRIGUES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROSALINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$490,80, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0005688-94.2009.403.6114 (2009.61.14.005688-2) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0006395-62.2009.403.6114 (2009.61.14.006395-3) - JILVANE ALVES FERREIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JILVANE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Tratando-se de valor irrisório, expeça-se ofício para estorno no valor remanescente de R\$0,01 de fl. 223.

0006476-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006476-3) - ETELVINA DE JESUS LOPES PARREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ETELVINA DE JESUS LOPES PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0006480-48.2009.403.6114 (2009.61.14.006480-5) - EDITE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a)CEF da quantia de R\$329,70, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0007163-85.2009.403.6114 (2009.61.14.007163-9) - FERNANDA MOURA GARCIA X MARILENE MOURA DE CASTRO MARQUES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FERNANDA MOURA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE MOURA DE CASTRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$9418,48, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0007231-35.2009.403.6114 (2009.61.14.007231-0) - NEIDE FELICIDADE FERREIRA FOURNIOL(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NEIDE FELICIDADE FERREIRA FOURNIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$4896,05, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0007715-50.2009.403.6114 (2009.61.14.007715-0) - LAERTE PEIXOTO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LAERTE PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0007889-59.2009.403.6114 (2009.61.14.007889-0) - NARCIZO NUNES DE CAMPOS(SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA E PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NARCIZO NUNES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$6257,68, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0009198-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009198-5) - CARLOS HUMBERTO COPPINI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS HUMBERTO COPPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0009740-36.2009.403.6114 (2009.61.14.009740-9) - MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$913,76, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0007468-42.2009.403.6317 (2009.63.17.007468-4) - REGINALDO BEZERRA DA SILVA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X LUCAS NICACIO BARBOSA X PEDRO HENRIQUE NICACIO BARBOSA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X REGINALDO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$465,89, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0000113-71.2010.403.6114 (2010.61.14.000113-5) - SHIGERU MIYATA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS) X SHIGERU MIYATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0000149-16.2010.403.6114 (2010.61.14.000149-4) - ALZIRA CAVALHEIRO FRANCISCO(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALZIRA CAVALHEIRO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0000899-18.2010.403.6114 (2010.61.14.000899-3) - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1801,58, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0001915-07.2010.403.6114 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS E SP282681 - NATALIA CRISTINA VITORAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 2847,81, conforme informado nos autos.,PA 0,10 Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0001934-13.2010.403.6114 - LUCIVALDO JACINTO RAMOS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIVALDO JACINTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0003777-13.2010.403.6114 - PAULO PELLA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PAULO PELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BANCO DO BRASIL da quantia de R\$18452,38, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0003918-32.2010.403.6114 - JAIME PAULO DE FARIAS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JAIME PAULO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.Expeça-se carta de intimação para o autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos autos. Int.

0004026-61.2010.403.6114 - VILMA DE OLIVEIRA FERNANDES VIEIRA(SP070947 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VILMA DE OLIVEIRA FERNANDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$6382,97, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0004202-40.2010.403.6114 - SUELI BAINHA LOPES(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SUELI BAINHA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.165,52, conforme

informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos. Intimem-se.

0004435-37.2010.403.6114 - RENATO COSTA MATIAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RENATO COSTA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128405 - LEVI FERNANDES)

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1707,51, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos. Intimem-se.

0004868-41.2010.403.6114 - SEVERINO JOSE MENDES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEVERINO JOSE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0004994-91.2010.403.6114 - JOSE DOMINGOS BARBOSA X MARIA DE LOURDES SANTOS BARBOSA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE DOMINGOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 3255,41, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos. Intimem-se.

0005094-46.2010.403.6114 - IRIS DE FATIMA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IRIS DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 3075,26, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos. Intimem-se.

0005281-54.2010.403.6114 - LOUISE RISSO MENDONCA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LOUISE RISSO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos. Intimem-se.

0006768-59.2010.403.6114 - MARIA DE FATIMA LIMA FALCAO(SP319111 - ZILA TERESINHA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DE FATIMA LIMA FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2312,52, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos. Intimem-se.

0007280-42.2010.403.6114 - ANTONIO PEREIRA GUIMARAES X CARLOS DOS SANTOS X CELSO RODRIGUES DE LIMA X CLAUDIO BARBOSA X DELY ALVES LIBARINO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO PEREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELY ALVES LIBARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELY ALVES LIBARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0007677-04.2010.403.6114 - ANTONIO RENATO PEREIRA DA SILVA(SP267054 - ANDERSON

APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO RENATO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a)CEF da quantia de R\$815,18, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0008069-41.2010.403.6114 - KAREM APARECIDA GONCALVES DE ALMEIDA(SP167010 - MARCIA ZANARDI HORIO MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X KAREM APARECIDA GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0008908-66.2010.403.6114 - SONIA MARIA PIRES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SONIA MARIA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0000757-77.2011.403.6114 - LUIZ ANTONIO SHIGUERU SASAKI(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ ANTONIO SHIGUERU SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0001633-32.2011.403.6114 - SUELI MOREIRA LIMA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SUELI MOREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0002384-19.2011.403.6114 - RUBENS ANTONIO DE MELO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RUBENS ANTONIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3738,91, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0002574-79.2011.403.6114 - CARLOS ALBERTO CALDARDO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS ALBERTO CALDARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$3.658,34, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0002895-17.2011.403.6114 - ANTONIA COSTA LIMA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$426,06, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0003185-32.2011.403.6114 - NEUZA DE CAMPOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NEUZA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 1958,14, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0004649-91.2011.403.6114 - CARLOS FERREIRA TEIXEIRA FILHO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS FERREIRA TEIXEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$127,99, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0005871-94.2011.403.6114 - ANTONIA LADY PINHEIRO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIA LADY PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$834,89, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0006593-31.2011.403.6114 - MARIA AMADA DIAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA AMADA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3539,03, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0006600-23.2011.403.6114 - EDNA ROMAO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EDNA ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BANCO DO BRASIL da quantia de R\$2.786,23, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0006935-42.2011.403.6114 - OTIMIO DUARTE PEDROSO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X OTIMIO DUARTE PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128405 - LEVI FERNANDES)

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.766,72, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0007053-18.2011.403.6114 - MARISA FORTUNATO DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARISA FORTUNATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$833,99, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0007134-64.2011.403.6114 - EDIMILSON ALVES DE CARVALHO(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDIMILSON ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$35,72, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0007770-30.2011.403.6114 - LAURA GUIDA MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LAURA GUIDA MARIA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

0008172-14.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO ZARPELLON(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE ROBERTO ZARPELLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1303,34, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0008244-98.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA ALVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$790,18, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0008629-46.2011.403.6114 - ALUISIO PEREIRA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALUISIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1123,64, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se. Comprove o INSS em cinco dias a revisão da parte autora. Int.

0009042-59.2011.403.6114 - JOAQUIM DE PAULA LOPES(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAQUIM DE PAULA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$329,32, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0009148-21.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS)

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 236,95, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0000026-47.2012.403.6114 - EDIVANIA FRANCISCA BERNARDELLO(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDIVANIA FRANCISCA BERNARDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 3633,73, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0000444-82.2012.403.6114 - HERCILIO RAMOS DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HERCILIO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a)CEF da quantia de R\$1684,56, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0002195-07.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$768,71, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0002297-29.2012.403.6114 - MARIA CELIA MOREIRA(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA CELIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$5196,13, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0002718-19.2012.403.6114 - SHEILA CARLA SANTOS DI NATALE(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SHEILA CARLA SANTOS DI NATALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.165,01, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0003271-66.2012.403.6114 - ADELINA NUNES DA ROCHA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ADELINA NUNES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$2.730,24, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0003636-23.2012.403.6114 - WALDINEIS APARECIDO STORTI(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X WALDINEIS APARECIDO STORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.319,43, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se. Regularize o advogado subscritor a petição de fls. 104/105, assinando-a.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002091-69.1999.403.6114 (1999.61.14.002091-0) - GERALDO ANTUNES COELHO(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE E Proc. JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO ANTUNES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X GERALDO ANTUNES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0004213-55.1999.403.6114 (1999.61.14.004213-9) - ODAVIO CANDIDO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION E SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X ODAVIO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$736,10, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0006410-46.2000.403.6114 (2000.61.14.006410-3) - NEUZA PARUSSOLO SANTOS X BRUNA SIMPLICIO SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEUZA PARUSSOLO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA SIMPLICIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a)CEF, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0001154-88.2001.403.6114 (2001.61.14.001154-1) - ALGEMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALGEMIRO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO)

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$3025,89, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0002603-81.2001.403.6114 (2001.61.14.002603-9) - EDSON PIRES DOS REIS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDSON PIRES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0003489-80.2001.403.6114 (2001.61.14.003489-9) - WILMA CREMONESE GARCIA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X WILMA CREMONESE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA CREMONESE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a decisão nos embargos, expeça-se os precatórios consoante os cálculos do INSS R\$ 14.077,75 e R\$ 286.755,58, atualizado até 10/2010.Com urgência.

0001365-90.2002.403.6114 (2002.61.14.001365-7) - JOSE CAMILO DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CAMILO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0001874-21.2002.403.6114 (2002.61.14.001874-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) LUIZ MAZZEI - ESPOLIO X LUIZ PEDRO LEIVA X OTAVIO LUIZ DE SOUZA X IRENE MARQUES MAZZEI X ISILDINHA MAZZEI BERNAVA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ MAZZEI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEDRO LEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MAZZEI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEDRO LEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MARQUES MAZZEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISILDINHA MAZZEI BERNAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0002671-94.2002.403.6114 (2002.61.14.002671-8) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0005862-50.2002.403.6114 (2002.61.14.005862-8) - JOSE FERREIRA NETO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0003614-77.2003.403.6114 (2003.61.14.003614-5) - JOAO VICENTE DE SOUZA(SP145671 - IVAIR BOFFI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0008117-44.2003.403.6114 (2003.61.14.008117-5) - REGINALDO FERRARI(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X REGINALDO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BANCO DO BRASIL da quantia de R\$23320,49, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0009670-29.2003.403.6114 (2003.61.14.009670-1) - MIRALDA DO NASCIMENTO SANTOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MIRALDA DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0007657-23.2004.403.6114 (2004.61.14.007657-3) - MARCO BAIOCCHI(SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCO BAIOCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$4691,87, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0001332-27.2007.403.6114 (2007.61.14.001332-1) - NADIR CRUZ(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NADIR CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0008704-27.2007.403.6114 (2007.61.14.008704-3) - AGERSON DA SILVA - ESPOLIO X DALVA DE ALMEIDA SILVA X ANDERSON DE ALMEIDA SILVA X JANE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA X REGIANE DE ALMEIDA SILVA X FLAVIANE DE ALMEIDA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X AGERSON DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIANE DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 1003,88, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0001191-71.2008.403.6114 (2008.61.14.001191-2) - JOSEFA FERREIRA DE LIMA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSEFA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1654,63 conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0002389-46.2008.403.6114 (2008.61.14.002389-6) - LAISE FARINA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LAISE FARINA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$307,14, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0004093-94.2008.403.6114 (2008.61.14.004093-6) - LUIZ CARLOS PIRES FABRI(SP218544 - RENATO PINHABEL MARAFÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ CARLOS PIRES FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO)

Fls. 166/170: Indefiro o pedido, visto que nos termos da Resolução CJF 168/2011 em seu Art. 22, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.No presente caso, verifica-se que o ofício requisitório foi remetido em 11/03/2013, e o pedido de destaque realizado em 11/04/2013, ou seja, em desacordo com a Resolução 16/2011.Ao arquivo sobrestado até o pagamento das RPVs requisitadas.Int.Expeça-se carta de intimação para o autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos autos. Ciência aos advogados dos depósitos existentes nos autos. Int.

0004306-03.2008.403.6114 (2008.61.14.004306-8) - JOSE CARLOS BRENUVIDA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE CARLOS BRENUVIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES)

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$504,55, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0005122-82.2008.403.6114 (2008.61.14.005122-3) - DIGMAR DE BARROS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DIGMAR DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1818,66, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0005938-64.2008.403.6114 (2008.61.14.005938-6) - JOSE BUSO X ROBERTA DE CASTRO BUSO X HILDA DE CASTRO BUSO - ESPOLIO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0011881-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011881-0) - LOURDES MARANGONI ALVES X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0002014-11.2009.403.6114 (2009.61.14.002014-0) - LUCIA MARIA CORREIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIA MARIA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0003686-54.2009.403.6114 (2009.61.14.003686-0) - LIGIA MENEZES COMINO(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LIGIA MENEZES COMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0007708-58.2009.403.6114 (2009.61.14.007708-3) - DIVINA APARECIDA RANGEL SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DIVINA APARECIDA RANGEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$193,59, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0009276-12.2009.403.6114 (2009.61.14.009276-0) - ELZA ANDRADE DE BARROS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELZA ANDRADE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.437,68, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0001383-33.2010.403.6114 - FRANCISCO AUGUSTO DE AQUINO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO AUGUSTO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0002824-49.2010.403.6114 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 29,94, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0003327-70.2010.403.6114 - MELBA DE FREITAS BENIZ(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MELBA DE FREITAS BENIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosExpeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

0008078-03.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS DE BARROS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ CARLOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0000725-72.2011.403.6114 - JOSE HERCULANO GODOI X SHIGUEO AKIOSSI X VALTER FERNANDES DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE HERCULANO GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIGUEO AKIOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0002323-61.2011.403.6114 - LAURA APPARECIDA FRANCO RIBEIRO(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LAURA APPARECIDA FRANCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$ 614,49, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intimem-se.

Expediente Nº 8527

ACAO PENAL

0004459-80.2001.403.6114 (2001.61.14.004459-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARCIO SOCORRO POLLET(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X ALTAMIRO MARTINS(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X OTAVIO CONCEICAO QUINTA(SP062391 - TAEKO KAYO) X ADMILSON BASILIO SILVA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)
Recebo os recursos de apelação de fls. 1223/1227 e 1240/1258 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista aos réus Altamiro, Otavio e Admilson para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões.

0005772-27.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FABIANO FAIA DOS SANTOS(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS) X JOAO BARBAGALLO FILHO(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO E SP293180 - ROSANGELA BARBAGALLO CAMALIONTE E SP098776 - URIEL CARLOS ALEIXO)

Vistos, Recebo os recursos de apelação interposto pelo MPF às fls. 328/330, pelo réu Fabiano às fls. 344 e pelo réu João às fls. 346 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os réus para apresentar contrarrazões no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o réu Fabiano para que apresente as razões do recurso interposto. Intimem-se.

Expediente Nº 8546

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000245-26.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NARCIZIO OLIVEIRA SANTOS JUNIOR

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça lançada as fls. 47. Prazo: 05(cinco) dias. Intime(m)-se

MANDADO DE SEGURANCA

0002332-62.2007.403.6114 (2007.61.14.002332-6) - PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SP187608 - LEANDRO PICOLO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA RECEITA PREVID EM SANTO ANDRE

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007138-72.2009.403.6114 (2009.61.14.007138-0) - BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000563-14.2010.403.6114 (2010.61.14.000563-3) - SULZER BRASIL S/A(SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000695-37.2011.403.6114 - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ S/A(SP154016 - RENATO SODERO

UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003795-29.2013.403.6114 - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO(SP167376 - MELISSA TONIN) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
DECISÃO JOSÉ ANTONIO DA CONCEIÇÃO, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, no qual pleiteia a devolução de suas três Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS retidas pela autoridade coatora nos autos do processo administrativo nº 158.895.409-6.Aduz o impetrante que requereu na data de 23/11/2011, junto à Agência do INSS em São Bernardo do Campo, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 158.895.409-6, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.Registra que na ocasião do referido requerimento foram retidas três carteiras profissionais do impetrante, as quais ainda se encontram em poder da autoridade coatora, haja vista a interposição de recurso administrativo na data de 23/02/2012.Informa que tentou retirar as CTPS em 07/05/2013, contudo não obteve sucesso, eis que o pedido foi negado sob a justificativa de que o processo está na Junta de Recursos e não se pode retirar documentos.Ressalta a necessidade da devolução das referidas carteiras, uma vez que foi demitido recentemente e precisa proceder à respectiva baixa, levantar FGTS e seguro-desemprego.A petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos às fls. 09/17.Relatados. Decido o pedido de liminar.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Da análise dos documentos carreados aos autos constato que em 23/11/2011 foram retidas três Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS do impetrante, a fim de subsidiar a instrução do requerimento de benefício NB 158.895.409-6 (fls. 11).Indeferida a concessão do benefício e interposto recurso administrativo, o qual se encontra pendente de julgamento, verifico que o impetrante agendou para 07/05/2013 atendimento para devolução dos seus documentos, conforme comprovante de fls. 10.Contudo, alega o impetrante que os documentos não foram devolvidos, sob a justificativa de que o processo administrativo está na Junta de Recursos e não se pode retirar documentos.Ressalte-se que, nos termos do artigo 577, da IN INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, quando necessário, na recepção do requerimento de atualização dos dados do CNIS, na habilitação ou na concessão de benefícios do RGPS, devem extrair os dados constantes na CP ou na CTPS e nos carnês de contribuintes individuais, devidamente conferidos, evitando-se a retenção dos documentos originais dos segurados, sob pena de apuração de responsabilidade do servidor em caso de extravio.Por conseguinte, o parágrafo único, do referido dispositivo estabelece que observada a necessidade de retenção dos documentos referidos no caput, para subsidiar a análise e a conclusão do ato de deferimento ou de indeferimento do benefício, por um prazo não superior a cinco dias, deverá ser expedido, obrigatoriamente, o termo de retenção e de restituição, em duas vias, sendo a primeira via do segurado e a segunda do INSS e, em caso da identificação de existência de irregularidades na CP ou na CTPS, proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 282 do RPS.Destarte, inexistindo, a princípio, indícios de irregularidade e encontrando-se o recurso administrativo pendente de análise há mais de um ano (fls. 14), extraio a relevância dos fundamentos alegados pelo impetrante.Outrossim, o periculum in mora encontra-se patente, ante a demissão do impetrante por sua empregadora, segundo aviso prévio de fls. 15, o que demanda a baixa na carteira de trabalho, levantamento de FGTS e seguro-desemprego, se for o caso.Ante o exposto, **CONCEDO MEDIDA LIMINAR** para que a autoridade coatora restitua as três Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS do impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 577, da IN INSS/PRES nº 45/2010.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante junte procuração e Declaração para fins dos benefícios da Justiça Gratuita.Oficie-se a autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo legal.Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

Expediente Nº 8549

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002644-33.2010.403.6114 - JOSE CICERO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação informação para o advogado retirar o alvará de levantamento expedido, em cinco dias.

Expediente Nº 8551

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008251-56.2012.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR E Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP158024 - MARCELO VIEIRA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

USUCAPIAO

0002005-83.2008.403.6114 (2008.61.14.002005-6) - DAVI DE OLIVEIRA ANTONIO X ZILDA EVARISTO RAMOS ANTONIO(SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X JOSE DOS SANTOS PEREIRA X VERA LUCIA TEIXEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001831-35.2012.403.6114 - LUIS AUGUSTO SIGAUD FERRAZ(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002046-11.2012.403.6114 - WALDEMAR FAUSTINO(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002239-26.2012.403.6114 - PEDRO MONTANHAS DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003013-56.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ABR IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Ainda que as partes não tenham arrolado testemunhas, em face das alegações de fato contidas na inicial e na contestação, com fundamento no artigo 418, inciso I, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação e de instrução e julgamento para 14 de Agosto de 2013, às 14:00 horas, a fim de ouvir as seguintes testemunhas do Juízo: 1ª) Charles Alencar Rodrigues (o acidentado); 2ª) Diogo Severino de Arruda (preparador de máquina); 3ª) Claudenor Firmino Guerra (responsável pelo departamento); 4ª) Maurício Eduardo Horvath (encarregado da manutenção); 5ª) Reginaldo Bandeira (membro da CIPA). Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000410-73.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL YPES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada. Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. Int.

0002055-36.2013.403.6114 - CONDOMINIO BANDEIRANTES(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada.Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. Int.

0002158-43.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos.Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada.Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001501-72.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO LARAZZARO DE ALMEIDA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LARAZZARO DE ALMEIDA

Vistos. Fls. 196/198. Ciência a CEF para que requeira o que de direito.Sem prejuízo, officie-se ao BACEN para transferência do numerário bloqueado.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3079

EXECUCAO DA PENA

0000565-73.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X EDSON GOMES BARRETO(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM)

Mandado de Intimação nº 545/2013 - Intimação do(a) condenado(a) ÉDSON GOMES BARRETO (item 01 desta decisão)Local: Rua Pedro Aparecido Gonzaga, nº 79, bairro Cidade Aracy II, nesta cidade.Anexo(s): cópia da guia de recolhimento.Ofício nº 588/2013 - Comunicação para acompanhamento do(a) condenado(a) (item 04 desta decisão).Destinatário: Central de Penas e Medidas Alternativas de São Carlos - SP (cpmasaocarlos@crsc.sap.sp.gov.br)Vistos.1. Considerando o trânsito em julgado da decisão penal condenatória, que impôs pena(s) restritiva(s) de direito(s), bem como multa, determino a intimação do(a) condenado(a) para dar início ao cumprimento da pena, nos seguintes termos:1.1. Comparecer à Central de Penas (Rua Riachuelo, 172, Centro, São Carlos - SP), em trinta dias, para receber instruções do início do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, pelo período de 02 anos. O descumprimento injustificado da prestação de serviços cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão;1.2. Pagar, em dez dias, multa no valor de R\$ 720,41, conforme cálculos (fls. 30/32). O pagamento deve ser feito por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, em favor do Fundo Penitenciário - FUNPEN, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. A falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional;2. Fica advertido o(a) condenado(a) que a condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, possibilita a cessação do benefício da substituição da pena, viabilizando a imposição da pena privativa de liberdade deste processo.3. Destaco que entendo ser prescindível a ocorrência da audiência admonitória, para início do cumprimento das penas impostas. Com efeito, desde que devidamente intimada, à parte condenada cabe cumprir as penas restritivas de direitos, já que, sendo medidas substitutivas, suscitam o senso de responsabilidade, a reforçar a suficiência do benefício.4. Officie-se à Central de Penas, instruindo-se com cópia da guia de recolhimento, para acompanhamento do(a) condenado(a).5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

ACAO PENAL

0004749-97.2002.403.6102 (2002.61.02.004749-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE

MELZ NARDES) X ROBERTO CARLOS GUERRERO X ROBERTO RODRIGUES BORGES X ADALBERTO RODRIGUES BORGES X GILBERTO RODRIGUES BORGES X MINERACAO MIRIM LTDA - ME NA PESSOA REPRESENT LEGAIS ADALBERTO R BORGES E GILBERTO R BORGES(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ROBERTO CARLOS GUERRERO, ROBERTO RODRIGUES BORGES, GILBERTO RODRIGUES BORGES E ADALBERTO RODRIGUES BORGES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 38, caput, art. 15, II, a e o c/c art. 53 todos da Lei nº 9.605/98 e art. 2º, a, da Lei nº 4.771/65. A denúncia foi recebida em 14.07.2004 (fls. 155). Proposta pelo MPF a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, foi aceita pelos réus e homologada por este Juízo (fl. 253-5 e 259-66). O MPF requereu a extinção da punibilidade de GILBERTO RODRIGUES BORGES e ADALBERTO RODRIGUES BORGES, pelo cumprimento das condições impostas ao réu por ocasião da suspensão condicional do processo (fl. 517-8). Observo que o réu deu fiel cumprimento às condições impostas, não dando causa a qualquer das hipóteses revogadoras do referido benefício. Assim, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do crime de que foram acusados GILBERTO RODRIGUES BORGES e ADALBERTO RODRIGUES BORGES, nestes autos. Observe-se: 1. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (extinção da punibilidade). 2. Oportunamente, transitado em julgado o presente decism, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). 3. Após, dê-se nova vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002026-32.2003.403.6115 (2003.61.15.002026-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X DORCILIO APARECIDO DE MELLO(SP263129 - ANA MARIA LOPES MEDEIROS)

Carta Precatória nº 193/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) Maria Aparecida Rogério(item 05 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Federal de Campinas - SP. Local: Rua Regente Feijó, nº 604 apto 11, Campinas - SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Ana Maria Lopes Medeiros, OAB/SP nº 263.129(constituído). Carta Precatória nº 194/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) Luis Gustavo de Andrade(item 05 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Federal de São Paulo - SP. Local: Rua Avenida Brasil, nº 1044, São Paulo - SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Ana Maria Lopes Medeiros, OAB/SP nº 263.129(constituído). Carta Precatória nº 195/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) Luiz de Moraes e Adriano Dinis Rodrigues Lourenço, Luiz Fernando Coradini, Joice Mafra de oliveira (item 05 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Pirassununga - SP. Luiz de Moraes Local: Rua Avenida Joaquim Cristovão, nº 423, Pirassununga - SP. Adriano Dinis Rodrigues Lourenço (policial) Local: Rua Avenida das Nações, nº 377, Vila Esperança Pirassununga - SP. Luiz Fernando Coradini (policial) Local: Rua Avenida das Nações, nº 377, Vila Esperança Pirassununga - SP. Joice Mafra de oliveira Local: Rua Sitio Matão (próxima aos pesqueiros) Bairro MATão, tel: (19) 9163.8166 Pirassununga - SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Ana Maria Lopes Medeiros, OAB/SP nº 263.129(constituído). Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Afasto a alegação de inépcia da denúncia, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP, matéria, aliás, já examinada por este juízo por ocasião da decisão de recebimento da peça inicial acusatória. Com efeito, a denúncia expõe, de forma clara e satisfatória, o fato criminoso, com as suas circunstâncias, e traz indícios suficientes da autoria delitiva, não impedindo o exercício da ampla defesa. 3. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 4. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 5. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 6. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8. Intime-se a defesa. 9. Defiro os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, tendo em vista o pedido de fls. 534. Anote-se. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001749-40.2008.403.6115 (2008.61.15.001749-2) - JUSTICA PUBLICA X MILTON CICERO FRANCO DE CAMARGO(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X MARCIA CRISTINE FRANCO DE

CAMARGO X MARCELO CLAUDIO FRANCO DE CAMARGO X MARIA CELIA FRANCO DE CAMARGO UZZUN

Carta Precatória nº 187/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) Teobaldo Josuell Uzzun, Clodoaldo Costa Martins e Alex Sandro Donizeti Perin (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Santa Cruz da Conceição - SP. Teobaldo Josuell Uzzun Local: Av. Pedro Tessari, nº 94, bairro Portal do Lago Clodoaldo Costa Martins Local: Av. Victorino Tessari, nº 290, bairro Centro Alex Sandro Donizeti Perin Local: Rua das Ortencias, nº 21, bairro Jardim Alto das Águas, todos em Santa Cruz da Conceição Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Ricardo Del Grossi Hernandez, OAB/SP nº 146.326 (constituído). Carta Precatória nº 188/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) Francisco José Andrade Teixeira (auditor fiscal da Receita Federal lotado em Limeira) (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Federal de Limeira - SP. Local: Rua Pedro Zaccaria, nº 444, bairro Jd. Sta Luiza, Limeira - SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Ricardo Del Grossi Hernandez, OAB/SP nº 146.326 (constituído). Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0002090-66.2008.403.6115 (2008.61.15.002090-9) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DE SOUZA SERRA (SP119460 - HELENA MARIA DE SOUZA) X GABRIEL LOPES DA ROCHA

Carta Precatória nº 216/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) Wagner Lucas Rodrigues e Eduardo Rogério Garcia (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Ribeirão Bonito - SP. Wagner Lucas Rodrigues Local: Rua João Alves Delfino, nº 410, bairro Centro, Ribeirão Bonito - SP. Eduardo Rogério Garcia Local: Rua Dr. Marques Ferreira, n 288, Centro, Dourado-SP Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Helena Maria de Souza, OAB/SP nº 119.460 (constituído). Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intime-se a defesa. 8. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao juízo de Ribeirão Bonito para obtenção de cópia de sentença (fls. 111), pois a própria defesa pode diligenciar para obter tal documento. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000170-23.2009.403.6115 (2009.61.15.000170-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEXANDRO ANDRADE FERREIRA (PR062974 - ALEXANDRO ANDRADE FERREIRA)

Carta Precatória nº 189/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) MANOEL ANGELO DE SOUZA BARRADAS (Agente Penitenciário) (item 06 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Federal de Londrina -PR. Local: Rua José Alceu Gimenes nº 229, bairro Jd. Monte Carlo, Londrina -PR. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Alexandro Andrade Ferreira, OAB/PR nº 62.974 (constituído). Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do

CPP.2. Descabida a alegação atinente à prescrição da pretensão punitiva, porquanto, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Na hipótese, o prazo prescricional é de doze anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. Com efeito, não tendo transcorrido, entre a data dos fatos (08/09/2005 a 28/12/2005) e o recebimento da denúncia (31/01/2013), nem entre esta última data até o presente momento, o lapso de doze anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.3. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.4. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.5. Acolho o rol de testemunha (fls. 209/2010) - além das indicadas às fls. 202 - e os documentos (fls. 212/263) apresentados pela defesa, pois a citação do réu foi efetivada em 13/03/2013 (fls. 274) e a manifestação de fls. 209/263 protocolizada em 20/03/2013, dentro do prazo de 10 dias para apresentação da defesa.6. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 7. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.9. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000425-78.2009.403.6115 (2009.61.15.000425-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X TANIA CAMPONEZ LIMONGI VARELA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA)

Carta Precatória nº 163/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) Edson Ribeiro da Silva(Auditor Fiscal da Receita Federal, lotado na Delegacia da Receita Federal em Araraquara) (item 07 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Federal de Araraquara - SP.Local: Av. Rodrigo Fernando Grillo nº 2775, bairro Jd. Das Flores, Araraquara - SP.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(rê): Dr(a). Antonio Eusédice de Lucena, OAB/SP nº49.022 (constituído). Vistos.1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Quanto a alegada ilicitude na obtenção de dados bancários, resalto que o sigilo bancário não é absoluto, mormente porque a proteção aos direitos individuais deve ceder diante do interesse público, observados os procedimentos fixados em lei.2.1. A jurisprudência do STJ confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da LC nº 105/2001, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência (STJ, MC 7513, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 30/08/2004, p. 199).3. Afasto a alegação de inépcia da denúncia, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP, matéria, aliás, já examinada por este juízo por ocasião da decisão de recebimento da peça inicial acusatória. Com efeito, a denúncia expõe, de forma clara e satisfatória, o fato criminoso, com as suas circunstâncias, e traz indícios suficientes da autoria delitiva, não impedindo o exercício da ampla defesa.4. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício aos bancos Santander, Sudameris e Mercantil para apresentação de microfimes de cheques (fls. 80), pois o(a) próprio(a) acusado(a) pode diligenciar para obter tais documentos.5. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.6. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.7. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 8. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.9. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.10. Intime-se a defesa.11. REVOGO a nomeação do advogado dativo às fls. 71, tendo em vista que a acusada constituiu advogado (fls. 82). Cancele-se a nomeação no sistema AJG. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001569-87.2009.403.6115 (2009.61.15.001569-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ALESSANDRO ELIAS DO NASCIMENTO ASSEF(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS)

Carta Precatória nº 190/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) Livia Gallo Galvão César, Jorge Donizete Sanchez,

Mariana Freire Badaró Lopes da Silva Casanova Ferreira , José Ricardo Sabino Vieira(item 04 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) de Federal de Ribeirão Preto - SP.Lívia Gallo Galvão CésarLocal: Rua Francisco de Giacomo, nº 299,Jorge Donizete Sanchez.Local: Av. Antonio Diederichsem, nº 400,7 AndarMariana Freire Badaró Lopes da Silva Casanova FerreiraLocal: Rua Renato Freire, nº 142, Residencial FlóridaJosé Ricardo Sabino VieiraLocal: Rua Barão de Cotegipe, nº 1309, Vila Tibério, todos em Ribeirão PretoPrazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Antonio R. Sanches, OAB/SP nº 75.987(constituído).Carta Precatória nº 191/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) Carlos Augusto Lopes de campos(item 04 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) de Federal de Campinas - SP.Local: Rua Coronel Quirino, nº 620, bairro Cambuí, Campinas - SP.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Antonio R. Sanches, OAB/SP nº 75.987(constituído).Carta Precatória nº 192/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) Luciana Moro Loureiro (Juíza do Trabalho Pirassununga) e Isis Fruetti Pessoa (Técnica Judiciária da Vara do Trabalho de Pirassununga)(item 04 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Pirassununga - SP.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Antonio R. Sanches, OAB/SP nº 75.987(constituído).Vistos.1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Intime-se a defesa.8. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício para a Vara do Trabalho de Pirassununga para obtenção de cópias de autos, pois podem ser obtidas pela própria defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001711-91.2009.403.6115 (2009.61.15.001711-3) - JUSTICA PUBLICA X CELSO BARBON(SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO)

Carta Precatória nº 164/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) David Purce de Oliveira e Ricardo José Cabrini(item 04 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) de Federal de Campinas - SP.David Purce de OliveiraLocal: Av. Amoreiras, nº 191, bairro Vila Industrial, tel: 3273-1056, Campinas- SP.Ricardo José CabriniLocal: Av. Amoreiras, nº 191, bairro Vila Industrial, tel: 3273-1056, Campinas- SP.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Juliano Ricardo Galimbertti Lunardi, OAB/SP nº 190.687 (constituído).Carta Precatória nº 165/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) Gutemberg Ferro (item 04 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Mococa - SP.Local: Praça Eptácio Pessoa, nº 45 sala 04, bairro Centro, Mococa - SP.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Juliano Ricardo Galimbertti Lunardi, OAB/SP nº 190.687 (constituído).Vistos.1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0002188-80.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X NOELMA DORISE ROCHA X KIUTARO TANAKA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X MARCIA RIBEIRO

Autos nº 0002188-80.2010.403.6115Mandado de Intimação nº 665/2013 - Intimação do(a) réu(ré) KIUTARO

TANAKA (item 07 desta decisão)Local: Rua Jesuíno de Arruda, nº 2535, bairro Centro, nesta cidade.Mandado de Citação e Intimação nº 666/2013 - Citação e intimação do(a) réu(ré) NOELMA DORISE ROCHA (item 07 desta decisão)Local: Rua Ambrosio dos Santos, nº 740, bairro Planalto Paraíso, nesta cidade.Anexo(s): cópia da denúnciaMandado de Citação e Intimação nº 667/2013 - Citação e intimação do(a) réu(ré) MARCIA RIBEIRO (item 07 desta decisão)Local: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1011, nesta cidade.Anexo(s): cópia da denúnciaOfício nº 659/2013 - Requisição do(s) Delegado de Polícia Federal Dr. Nelson Edilberto Cerqueira para participação em audiência como testemunha(s) (item 09 desta decisão)Destinatário: Polícia Federal de Araraquara- SP.Vistos.1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) do acusado KIUTARO TANAKA não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Afasto a alegação de inépcia da denúncia, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP, matéria, aliás, já examinada por este juízo por ocasião da decisão de recebimento da peça inicial acusatória. Com efeito, a denúncia expõe, de forma clara e satisfatória, o fato criminoso, com as suas circunstâncias, e traz indícios suficientes da autoria delitiva, não impedindo o exercício da ampla defesa.3. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.4. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.5. Designo audiência de instrução e julgamento e para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, em relação aos réus NOELMA DORISE ROCHA e MÁRCIA RIBEIRO, para o dia 22/08/2013, às 14:00h a ser realizada nesta subseção judiciária.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação quanto à alegação da defesa às fls. 178/179 e para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço completo da testemunha JOSÉ OSVALDO LANCEROTTE ou requeira a sua substituição, sob pena de preclusão de sua oitiva. 6.1. Indicado o endereço completo da testemunha no prazo estipulado, expeça-se mandado de intimação para comparecimento na audiência.7. Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), advertindo-o(a)(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a)(s) de advogado(a) ou ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es) por este Juízo.8. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s).9. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente.10. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).11. Decreto o processamento da presente ação penal em SEGREGADO DE JUSTIÇA, ante o teor dos documentos acostados aos autos. Anote-se na capa dos autos e cadastre-se no sistema processual.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

000049-24.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X KARINA MENDES X KIUTARO TANAKA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X JAIME ROBERTO MATTOS

Autos nº 000049-24.2011.403.6115Mandado de Intimação nº 669/2013 - Intimação do(a) réu(ré) KIUTARO TANAKA (item 07 desta decisão)Local: Rua Jesuíno de Arruda, nº 2535, bairro Centro, nesta cidade.Mandado de Citação e Intimação nº 670/2013 - Citação e intimação do(a) réu(ré) KARINA MENDES (item 07 desta decisão)Local: Rua Gentil Volante, nº 945, bairro Jardim Itamarati, nesta cidade.Anexo(s): cópia da denúnciaMandado de Citação e Intimação nº 671/2013 - Citação e intimação do(a) réu(ré) JAIME ROBERTO MATTOS (item 07 desta decisão)Local: Rua Francisco Fiorentino, nº 362, bairro Vila Boa Vista, nesta cidade.Anexo(s): cópia da denúnciaMandado de Intimação nº 672/2013 - Intimação da testemunha MARIA APARECIDA MARTINS VILLARI (item 09 desta decisão)Local: Rua São Sebastião, nº 2270, bairro Centro, nesta cidade.Ofício nº 660/2013 - Requisição do(s) Delegado de Polícia Federal Dr. Nelson Edilberto Cerqueira para participação em audiência como testemunha(s) (item 09 desta decisão)Destinatário: Polícia Federal de Araraquara- SP.Vistos.1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) do acusado KIUTARO TANAKA não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Afasto a alegação de inépcia da denúncia, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP, matéria, aliás, já examinada por este juízo por ocasião da decisão de recebimento da peça inicial acusatória. Com efeito, a denúncia expõe, de forma clara e satisfatória, o fato criminoso, com as suas circunstâncias, e traz indícios suficientes da autoria delitiva, não impedindo o exercício da ampla defesa.3. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.4. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.5. Designo audiência de instrução e julgamento e para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, em relação aos réus KARINA MENDES e JAIME ROBERTO

MATTOS, para o dia 01/08/2013, às 14:30h a ser realizada nesta subseção judiciária.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação quanto à alegação da defesa às fls. 221/222. 7. Intime-se o(a)s acusado(a)s, advertindo-o(a)s que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a)s de advogado(a) ou ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es) por este Juízo.8. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s).9. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente.10. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).11. Decreto o processamento da presente ação penal em SEGREDO DE JUSTIÇA, ante o teor dos documentos acostados aos autos. Anote-se na capa dos autos e cadastre-se no sistema processual.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001851-57.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ALCEU MARTINS(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Autos nº 0001851-57.2011.403.6115Mandado de Intimação nº 646/2013 - Intimação do(a) réu(ré) ALCEU MARTINS (item 02 desta decisão)Local: Rua Dom Pedro II, nº 1354, bairro 1354, nesta cidade.Mandado de Intimação nº 647/2013 - Intimação da testemunha DELPHINO ELIAS FILHO (item 03 desta decisão)Local: Rua Cidade de Rafaela, nº 115, nesta cidade.Mandado de Intimação nº 648/2013 - Intimação da testemunha MARCOS GATI (item 03 desta decisão)Local: Rua Domingos Bibó, nº 150, nesta cidade.Vistos.1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) residente(s) em localidade(s) diversa(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/07/2013, às 15:30h.2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).4. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0002262-03.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ALVES JUNIOR X VALNEI PIRES BARROSO(SP135768 - JAIME DE LUCIA E SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

Autos nº 0002262-03.2011.403.6115Carta Precatória nº 228/2013 - Intimação do(a) réu(ré) VALNEI PIRES BARROSO e SEBASTIÃO ALVES JUNIOR(item 02 desta decisão):VALNEI PIRES BARROSOLocal: Rua Odorico Vieira nº 1487, , nesta cidade.Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Pirassununga - SP.SEBASTIÃO ALVES JUNIORLocal: Rua Joaquim Soares , nº 1695, bairro Jardim das Laranjeiras, Pirassununga - SP.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasMandado de Intimação nº 674/2013 - Intimação do(a) advogado(a) dativo(a) DR(A). JAIME DE LUCIA, OAB/SP nº 135.768 (item 05 desta decisão)Local: Rua Antônio Blanco, nº 368, bairro Vila Costa do Sol, nesta cidade.Vistos.1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/08/2013, às 14:00h.2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000255-04.2012.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUCAS ROGERIO SANTANA X PEDRO DONIZETTI ROSA(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER) X JOSE ROBERTO LAZARINI(SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR)

Carta Precatória nº 176/2013 - Citação, intimação e realização de audiência de suspensão do processo do(a) réu(ré) JOSÉ ROBERTO LAZARINI (item 01 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Tambaú-SPLocal: Rua Ernesto Ricciardi nº 201, Tambaú-SPPrazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia da denúncia e fls. 179Carta Precatória nº 177/2013 - Citação e intimação do(a) réu(ré) LUCAS ROGÉRIO SANTANA (item 03 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Porto Ferreira-SPLocal: Rua João Martins da Silveira Sobrinho, nº 1991, bairro Santa Marta, Porto Ferreira-SPPrazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia da denúncia e fls. 179Carta Precatória nº 178/2013 - Fiscalização do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo do(a) réu(ré) PEDRO DONIZETTI ROSA (item 04 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Tambaú - SPLocal: Rua Rui Barbosa nº 960, bairro Vila

Maria, Tambaú - SP Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia da denúncia, fls. 124/124, fls. 179 e fls. 09 do apenso Vistos. 1. Face à manifestação do Ministério Público Federal pela inexistência de impedimento à concessão do benefício da suspensão condicional do processo, DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e realização de AUDIÊNCIA para proposta de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ao(à)(s) réu(ré)s JOSÉ ROBERTO LAZARINI, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, a ser oferecida pelo membro do Ministério Público oficiante naquele juízo, bem assim, caso aceita a proposta, a homologação e fiscalização do regular cumprimento das condições impostas, sob pena de revogação; deverão, no mais, ser prestadas informações, semestralmente, a este juízo deprecante, quanto ao cumprimento das condições pelo beneficiado. 1.1. Na hipótese de não ser aceita a proposta de suspensão do processo, deverá(ão) o(a)(s) réu(ré)s ser(em) advertido(a)(s) de que, não apresentada resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias a partir da data designada para a realização da audiência, ser-lhe-á(ão) nomeado por este juízo, defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP), e que não poderá(ão) mudar de residência sem prévia comunicação a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. 1.2. Advirta(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) que o não comparecimento injustificado à audiência será reputado como recusa à proposta, iniciando-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta escrita a partir da data designada para a realização da audiência. 2. Considerando a manifestação do MPF quanto ao não cabimento da suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, determino o prosseguimento do feito em relação ao réu LUCAS ROGÉRIO SANTANA. 3. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) acusado(a)(s) LUCAS ROGÉRIO SANTANA para oferecer(em) resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no mesmo prazo, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se for o caso. O(a)(s) acusado(a)(s) será(ão) advertido(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal o juiz nomear-lhe(s)-á(ão) defensor para oferecê-la (art. 396-A, parágrafo 2º do CPP) e que não poderá(ão) mudar(em) de residência sem prévia comunicação a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a)(s) acusado(a)(s) será(ão) advertido(a)(s), ainda, que na hipótese de deixar de comparecer aos atos processuais, sem motivo justificado, ou mudar de residência sem comunicar seu novo endereço, o processo seguirá à revelia, ou seja, sem a sua presença, nos termos do art. 367 do CPP. Caso necessário, proceda-se a citação com hora certa, conforme prevê o art. 362 do CPP. 3.1. Expirado o prazo legal sem apresentação da resposta à acusação ou sendo informada a inexistência de condições financeiras para contratar advogado, deverá a secretaria proceder à nomeação de defensor(a) dativo(a), notificando-o(a) na seqüência acerca de sua designação para atuar nestes autos, bem como para que apresente a resposta escrita à acusação, observado o prazo legal. Neste caso, cientifique(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) por carta da(s) nomeação(ões) ora efetuada(s). 4. DEPAREQUE-SE a fiscalização do regular cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo (fls. 124/125) do(a)(s) réu(ré)s PEDRO DONIZETI ROSA, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, sob pena de revogação. 4.1. Atende-se o juízo deprecante que o beneficiado já compareceu em juízo por 05 (cinco) meses para justificar suas atividades (fls. 09 do apenso), portanto, ainda resta o comparecimento mensal por 19 (dezenove) meses. 4.2. Solicita-se a prestação de informações, semestralmente, a este juízo deprecante, quanto ao cumprimento das condições pelo(a) beneficiado(a). 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001472-82.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

Autos nº 0001472-82.2012.403.6115 Carta Precatória nº 219/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) APARECIDO ALVES FERREIRA (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Federal de Ribeirão Preto - SP. Local: Auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula: 1.333.933, lotado na DRFB/ Ribeirão Preto-SP Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). José Francisco Barbalho, OAB/SP nº 79.940 (constituído). Carta Precatória nº 220/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) MARIA HELENA ZACHARIAS CURY e BENEDITO LUIZ FERREZ (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Federal de São Paulo - SP. MARIA HELENA ZACHARIAS CURY Local: Rua Áustria, nº 550, bairro Jardim Europa, São Paulo - SP. BENEDITO LUIZ FERREZ Local: Rua Cel. Oscar Porto, 500, Ap. 192, Bairro Paraíso São Paulo-SP Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). José Francisco Barbalho, OAB/SP nº 79.940 (constituído). Carta Precatória nº 221/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) DEMILSON DE SOUZA e ANTONIO CARLOS ROMANO (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Américo Brasiliense - SP. DEMILSON DE SOUZA Local: Rua Cândido Rodrigues, nº 132, bairro Vista Alegre, Américo Brasiliense - SP. ANTONIO CARLOS ROMANO Local: Rua Vitório Brizolari, nº 204, bairro Vila Cerqueira, Américo Brasiliense - SP Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). José Francisco Barbalho, OAB/SP nº 79.940 (constituído). Carta Precatória nº 222/2013 - Oitiva da(s)

testemunha(s) SERGIO ADRIANO DA COSTA LAMELLAS (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Porto Ferreira - SP. Local: Rua Coronel Procópio de Carvalho, nº 1135, Porto Ferreira - SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). José Francisco Barbalho, OAB/SP nº 79.940 (constituído). Carta Precatória nº 223/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) JOSÉ CARLOS NEY NOGUEIRA e HILDA APARECIDA EVANGELISTA DOS SANTOS (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Santa Rita do Passa Quatro - SP. JOSÉ CARLOS NEY NOGUEIRA Local: Rua Antonia Otaviana Zorzi, nº 43, bairro Jardim, Santa Rita do Passa Quatro - SP. HILDA APARECIDA EVANGELISTA DOS SANTOS Local: Av. Péricles Martins Sodero, nº 945, Santa Rita do Passa Quatro - SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). José Francisco Barbalho, OAB/SP nº 79.940 (constituído). Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000158-67.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARILDA PEREIRA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

Autos nº 0000158-67.2013.403.6115 Mandado de Intimação nº 668/2013 - Intimação do(a) réu(ré) MARILDA PEREIRA (item 06 desta decisão) Local: Rua Bernardino de Campos, nº 1170, bairro Vila Prado, nesta cidade. Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 08/08/2013, às 15:30h a ser realizada nesta subseção judiciária. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 7. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s). 8. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7618

CARTA PRECATORIA

0001458-91.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO ROBERTO PORATO X ADRIANA FIORILLI PORATO(SP132375 -

EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS) X NELSON HYOSHIHIRO NARUMIA(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X ANTONIO ROBERTO PAULON(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO) X SONIA REGINA LISSONI(SP173021 - HERMES MARQUES) X LURDES APARECIDA CARNEIRO BERMAL(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR E SP177442 - LUCIANA CARNEIRO BERMAL E SP213101 - TAIISI CRISTINA ZAFALON) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0208/2013 OFÍCIO Nº 566/2013 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL - 0001099-73.2002.403.6124 - JUÍZO DA 1ª VARA DO RORUM FEDERAL DE JALES - SPAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: ADRIANA FIORILLI PORATO (ADV CONSTITUÍDO: Dr. Emerson Pagliuso Mota Ramos, OAB/SP 132.375.) Réu: NELSON HYOSHIHIRO NARUMIA (ADV CONSTITUÍDO: Dr. Ciclair Brentani Gomes, OAB/SP 106.475.) Réu: ANTÔNIO ROBERTO PAULON (ADV CONSTITUÍDO: Dr. Gilberto Antônio Luiz, OAB/SP 76.663 e Aparecido Donizeti Carrasco, OAB/SP 75970) Ré: SÔNIA REGINA LISSONI (ADV. DATIVO: Dr. Hermes Marques, OAB/SP 173.021.) Ré: LURDES APARECIDA CARNEIRO BERMAL (ADV. CONSTITUÍDOS: Drs. Piraci Ubiratan de Oliveira Júnior, OAB/SP 200.270, Luciana Carneiro Bermal, OAB/SP 177.442 e Taisi Cristina Zafalon, OAB/SP 213.101). Fl. 99: Diante do teor da decisão, requirite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, a exclusão do nome do réu MÁRIO ROBERTO PORATO do polo passivo desta carta precatória. Designo para o dia 12 de junho 2013, às 16:15 horas, a audiência para oitiva de WILSON MAURÍCIO TADINI, residente na Rua Silva Jardim, nº 2592, apartamento 41, 4º andar, bairro Boa Vista, ou na Rua Argentina, nº 927, Jardim América, ambos na cidade de São José do Rio Preto, testemunha arrolada pela acusação. Servirá cópia desta decisão como: 1 - mandado de intimação para WILSON MAURÍCIO TADINI, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela acusação; 2 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001135-86.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-55.2012.403.6106) JEDERSON ELIAS DA SILVA(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Ofício nº 0582/2013 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP REQUERENTE: JEDERSON ELIAS DA SILVA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA Fls. 23 e verso. Como bem ressaltou o ilustre representante do Ministério Público Federal, não há nos autos informação acerca da não existência de processo administrativo fiscal, que, s.m.j, deverá haver, até em razão da prisão em flagrante, o qual poderá culminar em pena de perdimento do veículo. Ademais, o requerente não comprova legitimidade para pleitear a devolução do veículo, uma vez que o mesmo se encontra em nome de terceiro. Posto isto, indefiro o pedido do requerente de restituição do veículo. Encaminhe-se cópia desta decisão para o Delegado da Polícia Federal, servindo cópia da presente como ofício, para instrução dos autos do Inquérito Policial 0006248-55.2012.4.03 (IPL 564/2012). Após as intimações das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000196-09.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SIVALDO SECATI(SP021741 - SIDNEI CAVAGNA) Considerando o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, prejudicada, por ora, a determinação de destruição das anilhas apreendidas. Providencie a Secretaria o encaminhamento das anilhas ao Setor de Depósito Judicial desta Subseção Judiciária, certificando-se. Mantenho a decisão de fls. 58/60, em seus próprios fundamentos. Remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0009904-25.2009.403.6106 (2009.61.06.009904-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO CARLOS FILIPPELLI(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) Vistos. Trata-se de Representação Criminal onde o Ministério Público Federal requer seja decretada a extinção da punibilidade de ANTÔNIO CARLOS FILIPPELLI JUNIOR, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, diante da quitação dos débitos constantes do processo administrativo fiscal nº 13866.000079/2008-04. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que, à fl. 82, consta cópia da certidão de óbito do representado Antônio Carlos Filippelli Junior, ocorrido em 14/10/2002 e que o parcelamento dos débitos foi concedido ao seu espólio, conforme documentação encartada às fls. 99/109. Nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Em nosso ordenamento jurídico a pena possui caráter eminentemente pessoal, sendo que o direito de punir do Estado extingue-se com a morte do sujeito passivo da relação jurídica, em

decorrência do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga). Deve a extinção ser reconhecida em qualquer ocasião, desde antes da ação penal e até no decorrer da execução da condenação, bastando, para tanto, o evento morte. A morte resta provada, tendo em vista a cópia da Certidão de Óbito (fl. 82), estando aperfeiçoada aos ditames do artigo 62, do Código de Processo Penal. Por outro lado, com a quitação dos débitos pelo espólio do representado ANTÔNIO CARLOS FILIPPELLI JUNIOR, deve o feito também ser extinto, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, estando provada a morte do representado ANTÔNIO CARLOS FILIPPELLI JUNIOR (cópia da Certidão de Óbito à fl. 82), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do representado, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal, alterando-se sua situação processual, e, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, por analogia in bonam partem, declaro extinta a punibilidade do delito, em tese, praticado pelo representado, em relação aos fatos apurados no presente feito, tendo em vista a quitação do débito por seu espólio. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, requisite-se junto ao Sedi para fazer constar a extinção da punibilidade (cód. 06) em relação ao representado ANTONIO CARLOS FILIPPELLI JUNIOR, RG. 10.545.589, CPF/MF 035.039.148-38, filho de Antônio Carlos Filippelli e Petra Gordo Filippelli, procedendo às retificações necessárias no sistema processual informatizado, especialmente quanto ao nome do representado. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0006861-27.2002.403.6106 (2002.61.06.006861-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BORGES(SP060827 - VIDAL ROSSI) X ARLEI NOGUEIRA BORGES(SP060827 - VIDAL ROSSI)

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0051/2013 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: ARLEI NOGUEIRA BORGES (ADV. CONSTITUÍDO: DR. VIDAL ROSSI, OAB/SP 60.827) Ré: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BORGES (ADV. CONSTITUÍDO: DR. VIDAL ROSSI, OAB/SP 60.827) Ciência às partes da descida do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 305) do acórdão (fls. 272/278 e 299/303), determino a expedição de Guia de Recolhimento em relação ao acusado ARLEI NOGUEIRA BORGES, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se o acusado ARLEI NOGUEIRA BORGES, casado, comerciante, R.G. 5.161.627/SSP/SP, CPF. 333.877.538-53, filho de Waldomiro Nogueira Borges e Rosa Coelho de C. Borges, nascido aos 05/06/1947, natural de Araraquara/SP, residente e domiciliado à rua Joaquim Mariano Seixas, nº 190, bloco B-6, apartamento 24, condomínio Cataventos, com endereço de trabalho na avenida Murchid Homsí, nº 1041, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) (fls. 307). Para tanto servirá cópia da presente decisão como mandado de intimação para o acusado ARLEI NOGUEIRA BORGES. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Deverá o SEDI proceder anotações junto ao sistema processual, a fim de constar a CONDENAÇÃO (cód. 27) para o acusado ARLEI NOGUEIRA BORGES, acima qualificado, e ABSOLVIÇÃO (Cód. 07) para MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BORGES, casada, comerciante, R.G. 5.161.626-9/SSP/SP, CPF. 056.949.588-10, filha de Waldemar Ramiro de Oliveira e Dezolina Riz de Oliveira, nascida aos 08/12/1945, natural de São José do Rio Preto/SP, residente e domiciliada à rua Joaquim Mariano Seixas, nº 190, bloco B-6, apartamento 24, condomínio Cataventos, com endereço de trabalho na avenida Murchid Homsí, nº 1041, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, bem como anotações quanto à sua correta qualificação. Ficam os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se as partes. Comunique-se o INI e o IIRGD.

0009041-40.2007.403.6106 (2007.61.06.009041-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LAZARO LUIZ LAMOUNIER(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) Fls. 246/248 e 249/251. Considerando o teor das certidões e o que constam dos extratos do site da Justiça Federal de Goiânia/GO, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, em escaninho próprio. Intimem-se.

0007791-35.2008.403.6106 (2008.61.06.007791-8) - JUSTICA PUBLICA X LEONILDO PAGLIUSI(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP164958 - JACKSON ROBERTO SACONATO) Vistos. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao acusado LEONILDO PAGLIUSI, já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fl. 163). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo o acusado aceito a proposta do Ministério Público Federal (fl. 192). Decorrido o

prazo de suspensão do processo, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do acusado (fl. 199). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.DispositivoPosto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado LEONILDO PAGLIUSI, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado.Custas ex lege. Outrossim, transcorrido o prazo recursal, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 06) para o acusado Leonildo Pagliusi, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG: 20.851.132/SSP/SP e CPF: 036.559.298-62, filho Francisco Pagliusi e Josepha de Bortoli, natural de Ibirá/SP, nascido em 22/07/1937.Com o trânsito em julgado, uma vez regularizada a situação da defensora dativa, nomeada à fl. 106, junto ao sistema AJG, expeça-se o necessário ao pagamento de seus honorários, que fixo em 1/3 (um terço) do valor máximo da tabela das ações criminais, constante da Resolução do Conselho da Justiça Federal.Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0008854-95.2008.403.6106 (2008.61.06.008854-0) - JUSTICA PUBLICA X JORGEMAR RIBEIRO DE JESUS(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES) X JORGE DOUGLAS DE JESUS RIBEIRO CARTA PRECATÓRIA Nº (S) 0134/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JORGEMAR RIBEIRO DE JESUS (ADVOGADO CONSTITUÍDO: VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES, SP 264287)Vistos em inspeção.Fls. 261/265. Ressalto, inicialmente, que a tentativa de intimação do acusado JORGEMAR RIBEIRO DE JESUS, quando do cumprimento da carta precatória encaminhada ao Juízo da Comarca de Santo Antônio do Descoberto/GO, ocorreu em endereço diverso do informado por este Juízo, nos autos da carta precatória 259/2011, distribuída naquele Juízo sob nº 212027-02.2012.809.0158 (fls. 256 e verso, 260, 261 e 265).Assim, determino a expedição de nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Santo Antônio do Descoberto/GO, na qual DEPRECO a realização de audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, em relação ao(a)(s) acusado(a)(s) JORGEMAR RIBEIRO DE JESUS, brasileiro, casado, R.G. 2065416/SSP/DF, CPF. 910.063.841-20, filho de Oscar de Jesus e de Aldelice Correia Ribeiro, nascido aos 15/02/1980, natural de Ceres/GO, RESIDENTE E DOMICILIADO NA QUADRA F, LOTE 7, VILA MONTES CLAROS, NA CIDADE DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO/GO.Deverá(ao) o(a)(s) acusado(a)(s) ser(em) intimado(a)(s) a comparecer(em), acompanhado(a)(s) de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestar(em)-se sobre a aceitação das seguintes condições: a) proibição de mudança de residência sem comunicação do Juízo, bem como de ausentar(em)-se da cidade onde reside(m), por mais de trinta dias, sem prévia autorização do Juízo; b) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalente, até o último dia de cada mês, ao Juízo deprecado, a fim de justificar(em) suas atividades e c) doação, mensalente, de uma cesta básica, no valor de um décimo do salário mínimo cada, a uma entidade assistencial, indicada pelo Juízo deprecado, durante todo período de prova. Depreco, ainda, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de 02 (dois) anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando a este Juízo quanto a eventual descumprimento, assim como a devolução desta ao final do biênio. Na hipótese de aceitação, solicito seja este Juízo comunicado. Anoto que o(a)(s) acusado(a)(s) JORGEMAR RIBEIRO DE JESUS possui(em) defensor(es) constituído(s) na pessoa do(a)(s) Dr^(a)(s). VANDERLÉIA CARDOSO DE MORAES, OAB/SP 264.287. Servirá cópia da presente decisão como carta precatória ao Juízo da Comarca de Santo Antônio do Descoberto/GO, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o acusado JORGEMAR RIBEIRO DE JESUS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

0002736-35.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X DANIEL VENANCIO DE PAULA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA E SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR E SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE E SP251032 - FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES) MANDADO Nº 0211/2013OFÍCIO Nº 0580/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SPAUTOR:JUSTIÇA PÚBLICARÉU:DANIEL VENÂNCIO DE PAULA (Fls. 417/419. Determino a devolução do veículo Ford Royale 2.0 Ghia, placa JJJ-2511, cor prata, Chassi 9BFZZZ33ZNP021248, Renavam 606995692, a MARIA DE LOURDES MARTINS DE PAULA, brasileira, comerciante, mãe do acusado, R.G. 25.316.449-7/SSP/SP, CPF. 184.514.658/11, residente e domiciliada à rua Celestino Salvador Contieiro, nº 635, bairro São Francisco, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP que deverá retirar o veículo na sede da Polícia

Federal de São José do Rio Preto, sito à rua Maria Agreli Tamburi, nº 1956, Jardim Alto Alegre, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perdimento em favor da União. Comunique-se o teor desta decisão ao Delegado da Polícia Federal, a fim de que adote as providências necessárias à entrega do veículo supramencionado a MARIA DE LOURDES MARTINS DE PAULA, acima qualificada, com posterior remessa a este Juízo do Termo de Entrega. Servirá cópia desta decisão como ofício para o Delegado da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP e como mandado de intimação para MARIA DE LOURDES MARTINS DE PAULA. Com o decurso do prazo, em caso de cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Caso contrário, determino o seu encaminhamento pela Polícia Federal à Receita Federal, para sua destinação legal. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Providencie a Secretaria a inclusão dos advogados constantes da procuração de fl. 419 na rotina ARDA, visando apenas a intimação desta decisão. Após a publicação, deverá ser feita a exclusão dos advogados da referida rotina processual. Intimem-se.

Expediente Nº 7635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002913-28.2012.403.6106 - ANGELA APARECIDA PADUA SANTANA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 119, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) fls. 134/167 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0004461-88.2012.403.6106 - CARLOS SEBASTIAO FILHO(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 169/170. Vista ao autor para que traga aos autos as informações requeridas pelo INSS. Com a juntada, ciência ao réu. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, não havendo outros requerimentos, vista às partes para as alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Intimem-se.

0008345-28.2012.403.6106 - ALEXANDRA DE MORAES JULIAO(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) CARTA PRECATÓRIA Nº 0153/2013 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: Alexandra de Moraes Julião RÉU: Caixa Econômica Federal e Prefeitura Municipal de Ubarana Fls. 103/104. Defiro. Designo nova audiência de conciliação para o dia 11 de junho de 2013, às 13:50 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Para tanto, servirá cópia da presente decisão como precatória à comarca de José Bonifácio/SP, com o fim de intimar a PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA, na pessoa do representante legal, com endereço na Rua João Virgínio dos Santos, nº 505, centro, Ubarana/SP, para que se faça representar na audiência acima designada, sob as penas da lei em caso de não comparecimento. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Após, aguarde-se a realização da audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0704121-36.1994.403.6106 (94.0704121-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP072111 - ANTONIO MERLINI) MANDADO Nº 0226/2013 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXEQUENTE: União Federal (Fazenda Nacional) EXECUTADO: Vilar Comércio de Bebidas Ltda (CNPJ: 59.963.595/0001-23) Fl. 240. Defiro, observando-se o disposto no art. 674, do Código de Processo Civil. Para tanto, servirá cópia da presente decisão como mandado, a ser cumprido por Oficial deste Juízo, a fim de se proceder à penhora NOS ROSTOS DOS AUTOS da Execução de nº 0066530-31.2000.403.0399, em trâmite na 1ª Vara deste Fórum, para resguardarem direitos que vierem a caber ao devedor destes autos, suficientes à garantia do débito remanescente no valor de R\$ 41.239,51 (fls. 218/219), atualizados até outubro de 2012, descontando-se o valor bloqueado à fl. 231, perfazendo o montante de R\$ 41.169,92. Outrossim, a fim de maior efetividade à medida acima determinada, solicito ao

Digníssimo Juiz daquele Juízo que seja efetuado o bloqueio sobre o Precatório (TRF 20130079695 - OFICIO Nº 20130000218R) expedido por esse Juízo em 15/05/2013, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0009459-12.2006.403.6106 (2006.61.06.009459-2) - K F ADOLPHO SAO JOSE DO RIO PRETO ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP249475 - ROBERTA FRANÇA PORTO VETORAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X K F ADOLPHO SAO JOSE DO RIO PRETO ME

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fl. 494: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 494/495), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso. Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União. Cumpra-se. Intimem-se.

0002630-73.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO FIGUEIREDO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO FIGUEIREDO

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 165/166: Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 167), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso. Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União. Cumpra-se. Intimem-se.

0008021-72.2011.403.6106 - MICHEL ATIQUE(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL ATIQUE

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 188/190: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 204/205), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso. Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7639

MONITORIA

0007077-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X EUCLIDES CEVADA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000915-98.2007.403.6106 (2007.61.06.000915-5) - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003091-50.2007.403.6106 (2007.61.06.003091-0) - ODETE VERSSUTI MELOZE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 182/185, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 184. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003744-18.2008.403.6106 (2008.61.06.003744-1) - JOAO MESQUITA DA SILVA FILHO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001515-80.2011.403.6106 - JOAO JOSE BAFFI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Provimento COGE 64/2005, defiro somente o desentramento dos documentos originais de fls.

14/150 mediante a substituição por cópia autêntica nos autos, a qual deverá ser providenciada pela Secretaria uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006741-66.2011.403.6106 - NATALINO JUVANELI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que NATALINO JUVANELLI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 01.01.1969 a 31.12.1991, a ser somado ao tempo urbano já reconhecido pelo INSS, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 27.05.2009 (data do requerimento administrativo). Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Contestação do INSS. Houve réplica. Na fase instrutória, houve produção de prova oral, com depoimento pessoal do autor e oitiva de três testemunhas por carta precatória (fls. 142/147). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes às condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo autor na condição de lavrador, em regime de economia familiar, no período de 01.01.1969 a 31.12.1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a ser somado ao tempo de serviço urbano já reconhecido pelo INSS, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo (27.05.2009). Quanto à alegada atividade rural, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside, prima facie, em saber se as provas oferecidas pelo demandante seriam válidas e teriam, o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.... E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Para embasar suas afirmações, o autor juntou notas fiscais de produtor rural e notas fiscais de entrada, nos anos de 1979/1983 (fls. 44/53); certidão de casamento, celebrado no ano de 1973 (fl. 130), e certidão de nascimento dos filhos, nos anos de 1975 e 1978 (fls. 56/57), todos constando sua profissão como lavrador; declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos trabalhadores rurais de Potirendaba/SP dos anos de 1973 e 1974 (fl. 58), constando sua profissão como parceiro; e documentos da propriedade (fls. 30/32 e 126/129). Os demais documentos não prestam para comprovar a atividade rurícola do autor. O documento de fl. 59 e as notas fiscais de produtor e notas de entrada (fls. 34/43), estão em nome do pai do autor. Referidos documentos servem para comprovar a atividade rural do pai do autor, enquanto o pedido é dirigido à suposta lide rural do filho. O certificado de dispensa de incorporação de fl. 54 deve ser desconsiderado. Vem com anotação da profissão do autor, lavrador, feita a mão, não obstante todo documento tenha sido preenchido a máquina. Quanto à prova testemunhal, verifico que, além do depoimento pessoal do autor, foram ouvidas três testemunhas (arquivo audiovisual - fls. 142/147). A primeira testemunha, José Carlos Coiado Santiago, ouvida por carta precatória (arquivo audiovisual - fls. 145/146), alega conhecer o autor há mais de 40 anos, e que este trabalhava na fazenda de propriedade da família (Fazenda Água Vermelha), onde produziam leite, café laranja, limão, sendo que apenas a família laborava, nos anos de 1975 a 1990. Após este período, o autor veio residir em São José do Rio Preto. Na época, o depoente pegava leite, começou em 1974. A segunda testemunha, Mauro Antonio Ferrari, ouvida por carta precatória (arquivo audiovisual - fls. 143 e 146), afirmou conhecer o autor desde 1970, e que ele trabalhava na lavoura, plantando café, milho, para consumo próprio e para vender, no sítio de propriedade da família, de seis alqueires, onde apenas a família trabalhava. O autor ficou até o ano de 1990. Esclareceu que o pai do autor ainda possui a propriedade que, atualmente, tem um pouco de eucalipto, criação de gado, porco e galinha. O depoente é vizinho da propriedade até os dias e hoje. Não havia empregados no sítio. Por sua vez, a terceira testemunha, Valdemar Ribelatto, ouvida por carta precatória (arquivo audiovisual - fls. 144 e 146), disse que conhece o autor desde que ele freqüentava a escola, residia na Água Vermelha. O depoente é vizinho da propriedade da família, que diz possuir seis alqueires. Informou que a família do autor produzia café, feijão, milho, para fins de consumo próprio, conta que o autor residiu na fazenda até 1990 mais ou menos, juntamente com sua família. Em seu depoimento pessoal (fls. 142 e 146 - arquivo audiovisual), o autor disse que possui 58 anos de idade, afirmou que trabalhou na lavoura desde seus 10 anos de idade até 1992, na propriedade de seu pai, que possui seis alqueires, produzindo café, criação de vaca de leite, para fins de consumo próprio e um pouco para vender, mas tinha pouca renda. Afirmou que ele e o pai possuem inscrição de produtor

rural. Somente a família trabalhava no sítio. Depois que saiu do sítio, trabalhou por 03 meses na prefeitura de São José do Rio Preto, depois, trabalhou por 12 anos, na Bebidas Ferrari. Atualmente, presta serviço como vigilante e paga o carnê da previdência. Contudo, as testemunhas ouvidas, embora tenham alegado o trabalho rurícola do autor, não podem ser utilizadas como prova exclusiva para o deferimento do pleito. Assim, a prova documental citada, e o depoimento das testemunhas permitem concluir que o autor, nos anos de 1973 a 1983, esteve envolvido com as lides rurais. Por outro lado, não é possível considerar a atividade rurícola do autor antes de 1973 e após o ano de 1983, haja vista que nenhum documento foi juntado para estes períodos, a comprovar, ao menos superficialmente, o exercício de atividade rurícola. Assim sendo, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o período de 01.01.1973 a 31.12.1983, como de efetivo exercício de atividade rural, por parte do autor, correspondente a 11 anos de tempo de serviço, conforme demonstrado nos autos. Ressalto que o tempo de trabalho rural pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se o que dispõe o 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. (destaquei) Passando à apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, disciplinada pelos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91, anoto que a aposentadoria por tempo de serviço exige a presença, simultânea, de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91; b) condição de segurado; e c) 25 anos de serviço para o sexo feminino e 30 anos para o sexo masculino, no mínimo, para aposentadoria proporcional, conforme dispõe o art. 52, da Lei 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: (...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. Observo, pelo documento de fl. 22, que o INSS já reconheceu o tempo de serviço de 15 anos, 11 meses e 03 dias, que somado ao tempo rural, ora reconhecido, de 11 anos, chega-se a um total de 26 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de serviço, contados até 27.05.2009 (data do requerimento administrativo). Afastado o reconhecimento integral do tempo de atividade rurícola, há que ser rejeitado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o período seria indispensável à concessão. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que o autor trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período de 01.01.1973 a 31.12.1983, num total de 11 anos, desobrigado de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período, restando rejeitado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0007281-17.2011.403.6106 - MARTA APARECIDA GUAITULINI FERNANDES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 130/133, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000019-79.2012.403.6106 - USINA GUARIROBA LTDA (SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Vistos. Trata-se de ação ordinária que a USINA GUARIROBA LTDA move em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA, objetivando a devolução dos valores pagos sobre o total da folha de pagamentos da autora, a título de adicional do INCRA, previsto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70, levando-se em conta a vigência da IN 785/07 e observado o prazo

prescricional de 5 anos, contados do exercício anual de 2006. Subsidiariamente, requer seja determinada a devolução dos valores pagos a título do referido adicional, incidentes sobre a folha de pagamento do setor rural. Alega a autora que explora atividades típicas do agro-negócio, classificada como agroindústria, e, não obstante os termos da IN 793/2007, que referendou a forma de tributação das agroindústrias, a Receita Federal do Brasil lhe impôs indevidamente o dever de pagamento do adicional do INCRA, na fração de 2,5% sobre o total da sua folha de pagamento. Juntou procuração e documentos. Citado, o INCRA manifestou desinteresse em integrar o feito (fls. 47/48). A União Federal apresentou contestação às fls. 50/56. Réplica às fls. 59/66. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Quanto à alegada prescrição, encontra-se prescrita a pretensão à repetição/compensação dos valores pertinentes às exações anteriores ao quinquênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (09.01.2012), ou seja, estão prescritos os pretensos créditos da autora recolhidos anteriormente a 09.01.2007, haja vista que o direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I c/c art. 165, I e II), e a extinção dos créditos, in casu, ocorreu no momento do pagamento da exação, consoante o disposto no artigo 3º da Lei Complementar 118/05. Em relação a alegação de não comprovação dos recolhimentos efetuados pela autora, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo a examinar o mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Objetiva a autora devolução dos valores pagos sobre o total da folha de pagamentos da autora, a título de adicional do INCRA, previsto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70, levando-se em conta a vigência da IN 785/07 e observado o prazo prescricional de 5 anos, contados do exercício anual de 2006. Subsidiariamente, requer seja determinada a devolução dos valores pagos a título do referido adicional, incidentes sobre a folha de pagamento do setor rural. Alega a autora que explora atividades típicas do agro-negócio e, não obstante os termos da IN 793/2007, que referendou a forma de tributação das agroindústrias, a Receita Federal do Brasil lhe impôs indevidamente o dever de pagamento do adicional do INCRA, na fração de 2,5% sobre o total da sua folha de pagamento, por meio da edição de instrução normativa. A contribuição em favor do INCRA foi instituída pela Lei 2.613/55, originariamente destinada a custear o Serviço Social Rural e caracterizava-se como de interesse de categoria econômica (art. 3º da Lei 2.613/55). Com a edição do Decreto-Lei nº 1.146/70, passou a ser de intervenção no domínio econômico. O artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei 1.146/70, prevê a incidência da contribuição ao INCRA, no percentual 2,5% sobre o total da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos empregados das pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam atividade de industrialização de cana-de-açúcar, in verbis: Art 2º. A contribuição instituída no caput do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas: I - Indústria de cana-de-açúcar; (destaquei) Assim, e conforme entendimento jurisprudencial, a contribuição em favor do INCRA é devida pelas indústrias de cana-de-açúcar (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro OCTAVIO GALLOTTI, votação: unânime. Resultado: conhecido e improvido, RE-75316- RTJ 68/501, número de páginas: 32. Alteração: 28/11/2011, CHM. DSC - Procedência geográfica: DF - DISTRITO FEDERAL). Conforme se verifica pelo contrato social juntado às fls. 30/39, a autora tem por objeto social a produção, comercialização, importação e exportação de açúcar, álcool e outros derivados do processamento de cana-de-açúcar, a prestação de serviços a terceiros e a industrialização por ordem deste, a co-geração e a comercialização de energia elétrica, bem como o cultivo e comercialização de mudas de cana de açúcar e de árvores nativas destinadas a reflorestamento, o que permite concluir que a autora dedica-se à industrialização de cana-de-açúcar, enquadrando-se nas atividades constantes do artigo 2º, do Decreto-Lei 1.146/70. (destaquei) Assim, a autora classifica-se como indústria de cana-de-açúcar, uma vez que produz, comercializa, importa e exporta açúcar, álcool e outros derivados do processamento de cana-de-açúcar, não comprovando que exerce atividade diversa daquelas constantes no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.146/70, ou seja, que se dedica exclusivamente à agropecuária, caracterizada pelo cultivo (plantio e colheita) de cana-de-açúcar para fornecimento, in natura, às indústrias do ramo sucroalcooleiro, conforme alegado, pelo que a contribuição em tela é devida pela autora, restando improcedente o pedido. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF/3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCRA ESPECIAL - NORMA A INCIDIR SOBRE INDÚSTRIA DE CANA-DE-AÇÚCAR, DE MADEIRA PARA SERRARIA E MATADOURO DE ANIMAIS, NÃO SOBRE A CULTURA (PLANTIO E VENDA) DE CANA - ESTRITA LEGALIDADE A AFASTAR A COBRANÇA EM TELA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. (...) 2- Embora amiúde sustente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deseje a contribuição social Incra Especial abranger todas as categorias pagadoras apontadas em gênero (aqui a padecer, pois, já por si, a Orientação de Serviços IAPAS/SAF 108/86), não foi assim que restou redigido o tipo tributante em espécie, conforme art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70, o qual contempla, em sua força de cobrança, a figura dos sujeitos passivos titulares de atividades de industrialização de cana-de-açúcar (inciso I), indústria de extração de madeira para serraria (inciso VIII) e bem assim de matadouro de animais (inciso IX), com os quais a não se confundir a parte ora apelada, cuja atividade se

traduz, especialmente, em cultivo de cana com sua posterior venda, consoante a r. perícia constante dos autos). (destaquei)3- Não desfruta o preceito fazendariamente invocado da amplitude que assim se lhe deseja emprestar, de molde a não se confundir o âmbito tributário, dos entes que praticam a industrialização de cana-de-açúcar, e de matadouro de animais, alvo da norma em pauta, em relação ao particular espectro da parte aqui recorrida, voltada para algo distinto, inabrangível, como visto, cujo objeto seja algo distinto dos processos atingidos pela tributação em tela, assim, insista-se, sem a incidência tributante em questão. (destaquei)4- Culmina-se por se chegar ao seguinte limiar: ou se cumpre o preceito tributante, que não autoriza a cobrança em tela, ou se o modifica legislativamente, pelas vias próprias e assim a denotar tema completamente estranho ao presente feito - art. 2º, CF. 5- Em nada se relaciona o tema com o do desejado enquadramento contribuinte neste ou naquele segmento de sujeição passiva: a discussão é superior, centrando-se na tributação ou não da atividade empresarial em pauta, sendo aquele enquadramento decorrência inerente aos que tributados, assim sem implicação com o caso vertente. 6- Eivada de mácula a conduta estatal embargada, a descumprir a estrita legalidade tributária e, por decorrência, a legalidade dos atos administrativos, impondo-se o improvimento ao apelo. Precedentes. 7- Improvimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, a fim de se reduzir a honorária sucumbencial para 10% sobre o valor da execução, esta da ordem de R\$ 143.734,74, no mais mantida a r. sentença, que julgou procedentes os embargos.(TRF/3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 949817 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Relator Juiz Convocado SILVA NETO, e-DJF3, Judicial 1, data: 14/07/2011, pág: 127).Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidos aos requeridos, pro-rata.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

0001471-27.2012.403.6106 - MARIA CRISTINA DE LIMA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001721-60.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS FONTES BURIN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 83/86, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002293-16.2012.403.6106 - LUIZ CARLOS BORGES VILLELA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 208/210, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002555-63.2012.403.6106 - CIRLEI ROSA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X BANCO BMG(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP256452A - LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária que CIRLEI ROSA move em desfavor do BANCO BMG S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 31.100,00, correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos, além de restituição dos valores pagos em duplicidade aos bancos requeridos, sendo para a CEF o valor de R\$ 541,09, e para o Banco BMG os valores de R\$ 12,68 e 70,22, com pedido de liminar para exclusão de seu nome dos cadastros protetores de crédito. A autora afirma, em apertada síntese, que é aposentada e que efetuou empréstimos bancários junto aos requeridos Banco BMG S/A e CEF, sob a modalidade

de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário e que, apesar de ter descontado os valores de seu contracheque, recebeu da CEF cobrança em sua residência por ausência de pagamento, no valor de R\$ 541,09, referente a 7 parcelas, e recebeu do Banco BMG S/A cobrança das parcelas de agosto de 2011, nos valores de R\$ 12,68 e R\$ 70,22, sendo que efetuou novamente o pagamento de referidas cobranças. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita. Contestação pela CEF às fls. 76/82, juntando documentos de fls. 84/91. Contestação pelo Banco BMG S/A às fls. 99/118, juntando documentos às fls. 119/133. Constatado pelo Juízo que o nome da autora não integra mais o rol de inadimplentes (fls. 91 e 133) restou prejudicado o pedido de antecipação da tutela (fl. 134). Deferido aditamento da inicial para inclusão do INSS no pólo passivo (fl. 145). Contestação pelo INSS às fls. 149/159, juntando documentos às fls. 160/184. Réplica às fls. 187/203. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo INSS, eis que a Autarquia Previdenciária não participa da relação de mútuo entre a parte autora e os bancos contratados, sendo mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor (art. 6º, da Lei 10.820/2003, com a redação dada pela Lei 10.953/2004). Ademais, o INSS procedeu ao desconto dos valores devidos no benefício da autora, repassando-os aos bancos requeridos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela CEF, uma vez que, conforme narrado na inicial, a autora, aposentada por invalidez, firmou contrato de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário com os Bancos BMG S/A e Caixa Econômica Federal, devendo, assim, estes constarem no pólo passivo do presente feito. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A autora objetiva a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 31.100,00, correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos, além de restituição dos valores pagos em duplicidade aos bancos requeridos, sendo para a CEF o valor de R\$ 541,09, e para o Banco BMG S/A os valores de R\$ 12,68 e 70,22, com pedido de liminar para exclusão de seu nome dos cadastros protetores de crédito. A autora afirma, em apertada síntese, que é aposentada e que efetuou empréstimos bancários junto aos requeridos Banco BMG S/A e CEF, sob a modalidade de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário e que, apesar de ter descontado os valores de seu contracheque, recebeu da CEF cobrança em sua residência por ausência de pagamento, no valor de R\$ 541,09, referente a 7 parcelas, e recebeu do Banco BMG S/A cobrança das parcelas de agosto de 2011, nos valores de R\$ 12,68 e R\$ 70,22, sendo que efetuou novamente o pagamento de referidas cobranças. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora celebrou contrato de empréstimo consignado com CEF (número 24.2185.110.0005696-82), em 12.01.2009, a ser pago em 60 prestações no valor de R\$ 68,57 (fl. 37). Ainda, celebrou com o Banco BMG S/A dois contratos de empréstimo consignado, sendo um de número 206806990, em 01.02.2010, a ser pago em 60 prestações no valor de R\$ 12,68 (fl. 131), e outro de número 200431359, em 09.06.2010, a ser pago em 60 prestações no valor de R\$ 70,22 (fl. 132). Conforme documentos de fls. 33/36, 40/48 e 174, verifica-se que o INSS procedeu ao desconto, no benefício da autora, das parcelas do empréstimo efetuado com a CEF nas competências 02/2009 a 11/2011 e 07/2012. Ainda, efetuou descontos em seu benefício das parcelas dos empréstimos consignados efetuados com o Banco BMG S/A, sendo o número 206806990 nas competências 02/2010 a 11/2011 e 07/2012 (fls. 40/48), e o número 200431359 nas competências 08/2009 a 11/2011 e 07/2012 (fls. 41/48). Assim, resta comprovado que o INSS efetuou os descontos devidos mensalmente no benefício da autora, repassando dos valores retidos às instituições financeiras. Veja-se o documento de fl. 31, enviado pela Ouvidoria Geral da Previdência Social, informando que não foi localizado nenhum bloqueio no pagamento do benefício da autora, sendo descontados os valores referentes ao empréstimo consignado para repasse às instituições bancárias. Não obstante os descontos no benefício da autora, o Banco BMG S/A encaminhou à autora boleto de cobrança da parcela 17 do empréstimo consignado número 206806990 (fl. 24), e lançou o nome da autora no cadastro do Serasa e CPC (fls. 194, 196 e 203) pela inadimplência nos contratos de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário (números 206806990 e 2004431359). Por sua vez, a CEF enviou

aviso de cobrança de parcelas em atraso do empréstimo consignado (número 0005696-82) para a residência da autora (fls. 198 e 200/202), apesar da autora ter comparecido diversas vezes na agência bancária, tentando uma solução para o ocorrido (fls. 55/65), bem como efetuou reclamação junto ao PROCON, conforme demonstra o documento de fls. 49/50. A autora, por sua vez, para ter excluído seu nome do cadastro dos inadimplentes, efetuou o pagamento à Caixa Econômica Federal, das parcelas de números 29 a 35 do contrato 0005696-82, com vencimentos de 07.07.2011 a 07.01.2012, totalizando a quantia de R\$ 541,09, conforme boletos de fls. 19/22. Quanto à alegação da autora de que efetuou pagamento ao Banco BMG S/A da parcela de agosto de 2011 dos dois empréstimos firmados, nos valores de R\$ 12,68 e R\$ 70,22, não restou comprovado nos autos. Tem-se apenas o boleto bancário de fl. 24, referente ao contrato número 206806990, porém sem comprovante de pagamento. Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, entendo devida à autora, pela CEF, a título de danos materiais, a importância de R\$ 541,09, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Quanto aos danos morais, anoto considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis, diante dos transtornos e constrangimentos causados à autora, na tentativa de solução do problema, conforme já exposto acima, considerando-se, ainda, que restou comprovada indevida a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, analisando os documentos acostados com a inicial, o valor da condenação em danos materiais em R\$ 541,09, bem como, considerando-se que no Processo Civil o juiz não pode decidir além do pedido inicial, por força do disposto nos artigos 128, 258, 259 282, V, 286 e, sobretudo, 293, do CPC, devendo limitar-se ao pedido, in casu, a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente ao valor da causa, a qual deve refletir o quantum da condenação. A requerida, no caso presente, defende-se do pedido e não apenas da causa de pedir. O valor da causa, nas ações indenizatórias, deve refletir o quantum indenizável, não podendo o juiz condenar a parte em quantia superior. Fica a condenação em danos morais fixada em R\$ 9.458,91, limitando-se o montante do valor total de condenação ao valor dado à causa na inicial, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, em relação ao INSS, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, em relação à CEF e ao Banco BMG, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a importância de R\$ 541,09 (quinhentos e quarenta e um reais e nove centavos), a título de danos materiais, bem como para condenar a Caixa Econômica Federal e o Banco BMG S/A, solidariamente, a pagarem à autora a importância de R\$ 9.458,91 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condene os requeridos Banco BMG e Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, devidos à autora. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em relação ao INSS, posto que a inclusão na lide deu-se por decisão judicial (fl. 134). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003333-33.2012.403.6106 - JAIR MARQUES DE OLIVEIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que JAIR MARQUES DE OLIVEIRA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, devido a problemas de saúde, encontra-se incapacitado para o trabalho, fazendo

jus aos benefícios pleiteados. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. Petição do INSS às fls. 61/67, requerendo a expedição de ofício ao empregador do autor, o que restou deferido à fl. 70, e respondido pela empresa à fl. 76. Ciência do MPF. O INSS apresentou proposta de transação às fls. 82/83. Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (fl. 92). Petição do autor às fls. 93/94, juntando aos autos cópia de aviso prévio concedido pela empresa. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a prescrição das parcelas vencidas e não requeridas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Verifico, conforme documento de fl. 46, juntado aos autos pelo INSS, que o autor recebeu benefício de auxílio-doença no período de 06.09.2010 a 07.05.2012. Considerando-se a data do ajuizamento da ação e de cessação do benefício do autor (ambas em maio de 2012), tem-se por comprovadas a condição de segurado e a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 32/33, concluiu que o autor foi submetido a cirurgia de osteonecrose do quadril esquerdo, com colocação de prótese, que resultou em seqüela que dificulta deambulação, encontrando-se, atualmente, incapacitado para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: Parcial para qualquer atividade que exija esforço com membro inferior esquerdo (...) Definitiva (...) Permanente para atividade que exija esforço com a perna esquerda (...) O reclamante foi submetido a cirurgia de osteonecrose do quadril esquerdo, colocando prótese em fevereiro de 2011 (...) Afirma que foi feita readaptação para operar empilhadeira. A meu ver, caso tenha realmente ocorrido, foi um erro, pois não poderia operar o veículo uma vez que a embreagem exige esforço com a perna esquerda, e ele não estaria apto a fazê-lo. Restou seqüela permanente que dificulta deambulação. Esta seqüela poderia ser reduzida com fisioterapia (...) Está laborando atualmente na reciclagem como prensista, o que é dificultoso, pois exige ficar de pé, o que não é recomendável (...) Inapto permanentemente para realizar atividade que exija ficar de pé ou esforço com o membro inferior esquerdo. (destaquei) Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor foi submetido a cirurgia de osteonecrose do quadril esquerdo, com colocação de prótese, que resultou em seqüela que dificulta deambulação, estando incapacitado para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade do autor é parcial, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, até que seja reabilitado, pelos fundamentos acima expostos, razão pela qual cabível o auxílio-doença, mas não a aposentadoria por invalidez. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações é extraída da deficiência do autor e da sua incapacidade. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 27.07.2012, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data da cessação do benefício, da distribuição da ação, ou da citação do INSS. O benefício deverá ser concedido até que o autor seja reabilitado, uma vez que o laudo médico pericial atestou que a incapacidade do autor é parcial, definitiva e permanente. Por fim, ressalto que o fato de o autor continuar trabalhando após a cessação do auxílio-doença justifica-se pelo estado de necessidade, isto é, o beneficiário precisa buscar o seu sustento, mesmo sem ter sua saúde estabelecida, não excluindo seu direito ao recebimento do benefício. Veja-se o documento de fl. 76, que esclarece que o autor tentou retornar ao trabalho, sem obter êxito. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar a duração da incapacidade do autor, através de exames médicos periódicos, para efeito de cessação do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso,

julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 32/33 - 27.07.2012), até que o autor seja reabilitado, acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data laudo pericial (fls. 32/33 - 27.07.2012), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou por força da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima, mas inferior ao INSS, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), que deverão ser descontados dos valores a serem recebidos a título de atrasados. Ciência ao MPF. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 30 (trinta) dias Autor: JAIR MARQUES DE OLIVEIRA Data de nascimento: 24.07.1959 Nome da mãe: BELARMINA DE JESUS Número do PIS/PASEP: 1.265.555.316-2 Endereço: Rua das Acácias, nº 1180, Estância Parque Azul, São José do Rio Preto /SP Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 27.07.2012 CPF: 018.706.958-10 P.R.I.C.

0005432-73.2012.403.6106 - MARGARETE CHAGAS SILVA (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 160/162, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006330-86.2012.403.6106 - MARLENE DA SILVA RUSSO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 138/141, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006963-97.2012.403.6106 - MARIA LOURDES SANCHES TUNES (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007442-90.2012.403.6106 - JAMIL FERNANDES DA SILVA (SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 102/103, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007624-76.2012.403.6106 - RENY FAGUNDES DE OLIVEIRA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

000206-53.2013.403.6106 - EDSON CARLOS MIGUEL SALUM(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 158/160, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004854-47.2011.403.6106 - ODETE THEREZINHA FERNANDES GOLIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003866-89.2012.403.6106 - ADAIL GOLIN(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005323-59.2012.403.6106 - ANTONIA NEUSA ROMAN MONTOYA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 116/118, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008749-16.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI ME X MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI ME e MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI. Citadas (fl. 87), as executadas não se manifestaram. Decisão, determinando o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fl. 91). Foram bloqueados valores às fls. 93/94 e 98/99, transferidos para CEF às fls. 100/101 e 105/106. Petição da exeqüente, requerendo a extinção do feito, ante a quitação do débito (fls. 110/116). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de extinção do feito pela exeqüente, diante do pagamento do débito pelas executadas, deve o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo patrono da exequente.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0714147-88.1997.403.6106 (97.0714147-6) - EDITH VECTORAZZO ROZANI X JANETI JUSTINO DA CUNHA CAMPOS X LUIZ CARLOS FERNANDES GUIMARAES X MARIA BADRAN VERARDI X MARIA LUIZA MARTAO HERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X EDITH VECTORAZZO ROZANI X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MARTAO HERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que EDITH VECTORAZZO ROZANI e MARIA LUIZA MARTÃO HERNANDES movem contra a UNIÃO, visando à cobrança de valores em atraso e honorários advocatícios

sucumbenciais. A executada apresentou cálculos (fl. 205), com os quais concordaram as exequentes (fls. 262/265). Os valores executados foram creditados (fls. 294 e 300/301). É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002464-70.2012.403.6106 - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de execução de sentença que MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA move contra a UNIÃO, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais em reembolso. O exequente apresentou cálculos (fls. 118/120), com os quais concordou a executada (fl. 123 verso). Os valores executados foram creditados (fls. 135/136). É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 16 de maio de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009888-08.2008.403.6106 (2008.61.06.009888-0) - LUIZ AGRELLI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ AGRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUIZ AGRELLI move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor os juros de forma progressiva, no período de 01.01.1971 a 11.03.1984. A Caixa apresentou os cálculos e comprovante de crédito efetuado na conta vinculada do autor (fls. 97/124). Intimado, o exequente não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a CEF apresentou comprovante de crédito efetuado na conta vinculada do exequente, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias deverá ser feito com observância da legislação pertinente. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009889-90.2008.403.6106 (2008.61.06.009889-2) - LUIZ FERREIRA DE MORAIS(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ FERREIRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por LUIZ FERREIRA DE MORAIS, onde a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada a creditar na conta vinculada do autor a diferença decorrente da não aplicação dos juros na forma progressiva, conforme era devido. A Caixa apresentou petição às fls. 90/110, informando que deixou de efetuar os cálculos e créditos em nome do autor, tendo em vista que já foi aplicada a progressividade pelo banco depositário anterior. Dada vista ao autor, não se manifestou. É o relatório. Decido. Observa-se, pelos documentos de fls. 90/110, que o banco depositário anterior já aplicou os juros na forma progressiva, na conta vinculada do autor, devendo a execução ser extinta sem resolução do mérito por perda do objeto. Dispositivo. Posto isso, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009898-52.2008.403.6106 (2008.61.06.009898-3) - LUIS CESAR CHAVES(SP130713 - ELIZARDO

APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIS CESAR CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de obrigação de fazer, promovida por LUIS CESAR CHAVES, onde a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada a creditar na conta vinculada do autor a diferença decorrente da não aplicação dos juros na forma progressiva. A Caixa apresentou petição às fls. 73/95, informando que deixou de efetuar os cálculos e créditos em nome do autor, tendo em vista que os juros progressivos já foram aplicados ao valor pago ao autor. Dada vista ao autor, não se manifestou. É o relatório. Decido. Observa-se, pelos documentos de fls. 73/95, que já foram aplicados os juros na forma progressiva ao valor pago ao autor, devendo a execução ser extinta sem resolução do mérito por perda do objeto. Dispositivo. Posto isso, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013937-92.2008.403.6106 (2008.61.06.013937-7) - JOAO CARLOS MUZETI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS MUZETI
Vistos. Trata-se de execução de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra JOÃO CARLOS MUZETI, visando a cobrança de honorários advocatícios. Petição da Caixa, apresentando cálculos e requerendo a intimação do executado para efetuar o pagamento (fls. 100/101). Intimado, o executado não se manifestou. Decisão, determinando o bloqueio de valores (fl. 102), efetuado às fls. 105/106. Transferido para a CEF o montante devido (fl. 112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, foi realizado bloqueio do valor devido, sendo posteriormente transferido para a CEF, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento do valor depositado pelo patrono da exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7643

INQUERITO POLICIAL

0005702-97.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JESUS RODRIGO ALVES(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP288436 - STELLA TEODORO CUNHA E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Fls. 72/73. Considerando as justificativas postas na petição pelo autuado JESUS RODRIGO ALVES, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 71 e verso. Designo o dia 12 de junho de 2013, às 14:30 horas, para audiência de proposta de transação penal, nos termos do artigo 76, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o procurador do autuado desta decisão, bem como para que apresente o autuado Jesus Rodrigo Alves, brasileiro, solteiro, empresário, R.G. 24.683.706/SSP/SP, CPF. 269.012.958-20, filho de Pedro Rodrigo Alves e Marci Aparecida Guelfi Alves, natural de Catanduva/SP, na sala de audiências deste Juízo no dia 12 de junho de 2013, às 14:30 horas, para pessoalmente manifestar-se sobre a aceitação da proposta de transação penal elaborada pelo Ministério Público Federal (fls. 59/60). Ciência ao MPF.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1960

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0701155-03.1994.403.6106 (94.0701155-0) - SAEC - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA X SEBASTIAO LAERTE MAGALHAES(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

DESPACHO EXARADO EM 21.02.2013 Traslade-se cópia de fls. 48/49 e 52 para o feito nº 93.0702887-7. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005295-38.2005.403.6106 (2005.61.06.005295-7) - EDSON MARTINELI DE SOUZA X CINIRA SEBASTIANA DE SOUZA MARTIN(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

DESPACHO EXARADO EM 09.04.2013. Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se cópias de fls. 115 e 117 para o feito nº 1999.61.06.010746-4. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001949-45.2006.403.6106 (2006.61.06.001949-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CACULA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME(SP185480 - FRANCINE VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA)

DESPACHO EXARADO EM 09.04.2013. Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se cópias de fls. 82/84 e 87 para o feito nº 2000.61.06.008244-7. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5502

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005548-93.2009.403.6103 (2009.61.03.005548-2) - JOSE FRANCISCO NETO X ANA LUCIA ONETTI(SP176519 - ADELI CESARIO DOS ANJÔS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X JOSE FRANCISCO NETO X ANA LUCIA ONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante da certidão retro, intime-se o(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal-CEF para comparecer ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal e retirar o Ofício nº 366/2013, mediante recibo nos presentes autos, devendo o(a) mesmo(a) atentar para o fato de que o pagamento da importância indicada à fl. 181-vº deverá ser efetuado diretamente no 1º CRI desta comarca, no ato da entrega de referido Ofício, cuja cópia recebida deverá ser apresentada neste Juízo, decorridas 48 (quarenta e oito) horas de sua entrega. 2. Dê-se ciência ao exequente da petição da CEF de fls. 183/201, em especial da necessidade de seu comparecimento diretamente à agência bancária da CEF indicada à fl. 200, para o fornecimento de informações atinentes às condições atuais do contrato de financiamento e regularização da dívida. 3. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001664-51.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DE ALVARENGA NETO X ANA BEATRIZ ALVARENGA CESAR(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte proposta por filho maior que alega invalidez ao tempo do óbito. Embora o benefício tenha sido concedido em 31.05.2011, o autor requereu que seu início retroaja à data do óbito ocorrido em 10.10.2005. Tendo em vista que não corre prescrição no caso dos incapazes, entendo necessário determinar a realização de perícia médica a fim de demonstrar se o autor era incapaz ao tempo do óbito do instituidor da pensão por morte. Por tais razões, nomeio perita médica a DRa. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de junho de 2013, às 10h00, a ser realizada a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Junte-se o extrato que comprova que o pai do autor estava aposentado na época de seu óbito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004626-13.2013.403.6103 - MARIA HELENA DE SA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Relata que é portadora de linfonodomegalias nas cadeias cervicais bilateralmente, neoplasia maligna do tecido conjuntivo e de outros tecidos moles e neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido de outras localizações e de localizações não especificadas, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 25.03.2013, cessado sob alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são

suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie os peritos médicos o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de junho de 2013, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0004627-95.2013.403.6103 - IVANILDO JOSE DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, à concessão de auxílio-doença. Relata que é portador de hipertensão arterial, diabetes mellitus, nefrectomia unilateral à direita e linfonodomegalias, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, em 22.4.2013, indeferido sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se

atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de junho de 2013, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto ao autor a apresentação de quesitos assim como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0004722-28.2013.403.6103 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SPI05166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que é portadora de mal formação da coluna lombar, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega requereu o benefício administrativamente no dia 08.4.2013, que foi indeferido por entenderem que a incapacidade é anterior a sua contribuição para a Previdência Social.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55637, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11 de junho de 2013, às 12h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0004727-50.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS CALANDRELLI(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de transtornos delirantes que lhe acarretam idéias delirantes persistentes, de perseguição e criação mental dos fatos, razões pelas quais encontra-se incapacitado para o trabalho. Acrescenta que esteve internada no Hospital Francisca Julia de 27.3.2013 a 09.4.2013 por conta de uma grave crise. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 13.4.2012, indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária,

provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI -CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de junho de 2013, às 13h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 09-09/verso e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0004729-20.2013.403.6103 - SERGIO BERNARDI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de pensão por morte.Narra o autor ser filho de LUIZ BERNARDI, falecido em 04.01.2013. Alega ser portador de transtorno mental grave, compatível com esquizofrenia, o que o incapacita de forma total e permanente para o trabalho. Sustenta que pleiteou a concessão do benefício administrativamente, em 15.01.2013, sendo negado sob fundamento de que a perícia médica do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS concluiu que a incapacidade do autor sobreveio após a morte do pai. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI -CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a

data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de junho de 2013, às 14 horas, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0004730-05.2013.403.6103 - ELISETE DE CARVALHO SILVA(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Relata sofrer de crises de pânico, apresentando ansiedade generalizada, transtorno de personalidade com instabilidade emocional, episódio depressivo moderado, razões pelas quais encontra-se incapacitada para o trabalho. Acrescenta que esteve internada no Hospital Francisca Julia de 27.3.2013 a 09.4.2013 por conta de uma grave crise. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 26.02.2013, indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida

independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI -CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de junho de 2013, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 843

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003557-58.2004.403.6103 (2004.61.03.003557-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006635-94.2003.403.6103 (2003.61.03.006635-0)) FERBEL INDUSTRIA COM. E SERVICOS DE FERRAMENT(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) CERTIFICO E DOU FÉ QUE, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópia da decisão de fls. 278/278v, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 0006635-94.2003.403.6103.

0009606-13.2007.403.6103 (2007.61.03.009606-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-95.2005.403.6103 (2005.61.03.000403-1)) SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO X CARLOS JOSE GONCALVES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP076134 - VALDIR COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Fl. 427. Considerando a ausência de comprovação, pelo Embargante, de sua condição de hipossuficiência, indefiro os benefícios da justiça Gratuita.Fl. 428. Providencie o Embargante o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

0001350-47.2008.403.6103 (2008.61.03.001350-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-31.2006.403.6103 (2006.61.03.004091-0)) MERCADINHO PATRIARCA & THOMAZZINI LTDA(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que trasladei cópia da r. sentença proferida à(s) fl(s). 187/188 para os autos da Execução Fiscal nº 0004091-31.2006.403.6103.CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a Apelação de fls. 204/211, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os

autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0003722-66.2008.403.6103 (2008.61.03.003722-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-15.2003.403.6103 (2003.61.03.004364-7)) MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópia da r. decisão de fl(s). 126/128v, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.03.004364-7.

0000861-73.2009.403.6103 (2009.61.03.000861-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-20.2007.403.6103 (2007.61.03.002240-6)) EMPREENDIMENTOS TURISTICOS SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a Apelação de fls. 185/193, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal.Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como desta decisão, para os autos principais. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0002942-58.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008341-73.2007.403.6103 (2007.61.03.008341-9)) VICENTE BOMTEMPO(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a Apelação de fls. 161/176, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0007954-53.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006766-35.2004.403.6103 (2004.61.03.006766-8)) ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A, SUCESSORA P/ INCORPORACAO DE EPEC S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 1036/1052 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Embargada acerca da sentença proferida, bem como para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0007895-31.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005911-22.2005.403.6103 (2005.61.03.005911-1)) FLAVIO ALDO CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação da Embargada foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 292/294vº nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0007938-65.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004306-31.2011.403.6103) D.D.TEL COMERCIAL LTDA(SP120918 - MARIO MENDONCA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Providencie o Embargado a juntada de cópia do Processo Administrativo.

0005573-04.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006305-19.2011.403.6103) C L ADMINISTRADORA E COMERCIAL LTDA(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Providencie a Embargada a juntada de cópia do Processo Administrativo.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargante para manifestação.Defiro o prazo de sessenta dias requerido pela Embargada para manifestação acerca de eventual pagamento do débito.Decorrido o prazo, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006860-41.2008.403.6103 (2008.61.03.006860-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006919-10.2000.403.6103 (2000.61.03.006919-2)) RITA DE CASSIA DEZEM(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Fl. 125. Mantenho a determinação de fl. 122, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se-a.

EXECUCAO FISCAL

0400399-13.1993.403.6103 (93.0400399-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X RADIO E TELEVISAO METROPOLITANA LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA E SP125767 - FIRMINO COUTINHO BASTOS)

Requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0403625-55.1995.403.6103 (95.0403625-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO DE OLIVEIRA) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO

Certifico e dou fé que as petições apresentadas pela executada (na fl. 152 desta execução fiscal, bem como nas execuções em apenso) vieram desacompanhadas do instrumento de procuração e documentos societários aos quais se referem, ficando a empresa executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, nestes autos, bem como nos apensos (04036324719954036103 e 04036800619954036103), no prazo de 15 (quinze) dias.

0400075-18.1996.403.6103 (96.0400075-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X TECELAGEM PARAYBA SA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Fl. 287/289 - Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Comarca de Piracaia-SP, a fim de que proceda ao REGISTRO da penhora do imóvel constante no auto de penhora de fls. 226, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracaia-SP, na Rua José dos Santos Filho, 21, Centro.Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.Fl. 285 - Conquanto a prisão do depositário infiel não seja mais possível, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, permanece, no caso concreto, a necessidade de autorização do Juízo para a liberação do munus para o qual foi nomeado. Desta forma, intime-se o depositário Jairo dos Santos Rocha, no endereço constante à fl. 285, servindo cópia desta como mandado para que esclareça e comprove sua declaração de fl. 285, uma vez que assumiu o encargo em 2009 (fl. 250), portanto no período em que não mais defendia os interesses da executada, segundo alega, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis:FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. No silêncio do depositário, oficie-se o Ministério Público Federal.

0400095-09.1996.403.6103 (96.0400095-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PRINTEC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Certifico e dou fé que a petição de fl. 377 veio desacompanhada do instrumento de procuração e documentos societários aos quais se refere, ficando a empresa executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0402663-95.1996.403.6103 (96.0402663-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Certifico e dou fé que a petição de fl. 186 veio desacompanhada do instrumento de procuração e documentos societários aos quais se refere, ficando a empresa executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0401457-12.1997.403.6103 (97.0401457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO

TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BENEDITO GAGLIARDI

Fl. 195. Considerando que a apropriação dos depósitos alusivos à penhora on line foi insuficiente para a quitação do débito, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de Campinas - SP, a fim de que proceda à intimação por Oficial de Justiça do(a) executado(a) Benedito Gagliardi, CPF 046.863.738-91, com endereço na rua Hilário Magro Junior, 55, apartamento 84, Bosque, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o saldo remanescente do débito, no valor em anexo, mais acréscimos legais ou garantir a execução. Não ocorrendo pagamento, vencido o prazo, proceda à penhora ou arresto e avaliação de bens bastantes para a satisfação da dívida no valor acima, mais acréscimos legais, em substituição àquele penhorado à fl. 48, bem como intime o executado de que terá o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0404145-44.1997.403.6103 (97.0404145-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA X GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0407911-08.1997.403.6103 (97.0407911-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X IVAHY NEVES ZONZINI(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI)

Certifico e dou fé que a petição de fl. 143 veio desacompanhada do instrumento de procuração e documentos societários aos quais se refere, ficando a empresa executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0407950-05.1997.403.6103 (97.0407950-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Certifico e dou fé que a petição de fl. 163 veio desacompanhada do instrumento de procuração e documentos societários aos quais se refere, ficando a empresa executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0402558-50.1998.403.6103 (98.0402558-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X HIDROTEC COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS E LETRICAS LTDA X EDUVALDO DOS SANTOS BERTTI(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Fls. 222/223. As diligências efetuadas à fl. 195 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao sócio-gerente TERESINHA LOPES BERTTI. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do sócio incluído, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da

ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0004166-80.2000.403.6103 (2000.61.03.004166-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP095483E - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI) X GRAFICA BARTHO LTDA X SILVIO VIEIRA SANTOS X SILVIO VIEIRA SANTOS JUNIOR

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente acerca do resultado do BACENJUD (fls 160 e ss.), no prazo legal.

0001301-16.2002.403.6103 (2002.61.03.001301-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X ROGERIO LUIZ MOREIRA ME(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO)

Fl. 135 - Intime-se o depositário da penhora do faturamento a cumprir com os deveres assumidos, informando a forma de administração, esquema de pagamento e ainda, efetuar os depósitos do percentual do faturamento penhorado desde sua nomeação em abril de 2012, comprovando os respectivos faturamentos, no prazo de cinco dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Em caso da não efetivação dos depósitos, após oficiado ao Ministério Público Federal, voltem conclusos.

0001436-28.2002.403.6103 (2002.61.03.001436-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESCOLA EMANUEL KANT S/C LTDA(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES E SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR E SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO E SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX E SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Providencie a exequente a individualização das contas do FGTS, vez que, em sendo o título líquido, certo e exigível, cumpre à exequente, diante do pagamento, proceder à imputação do crédito. Cumprida a determinação supra, arquivem-se, nos termos da sentença proferida.

0004409-53.2002.403.6103 (2002.61.03.004409-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE)

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado do TRF, à(s) fl(s). 130/134 .

0005599-51.2002.403.6103 (2002.61.03.005599-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X LUCITE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X MILORAD GAJEVIC X KATARINA GAJEVIC(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES)

Certifico e dou fé que trasladei cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0002085-75.2011.403.6103 para estes autos, conforme segue. Ante a inércia da executada na regularização de sua representação processual, desentranhe-se a petição de fls. 139/140 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para

acondiçioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001439-46.2003.403.6103 (2003.61.03.001439-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X POSTO DE SERVICOS SUPER JET SKI LTDA EPP(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES)
Fls. 128/129 - Prejudicado. Pedido idêntico foi objeto de sentença proferida à fl. 121. Cumpra-se-a.

0002476-11.2003.403.6103 (2003.61.03.002476-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTD X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X GASPAR JOSE DE SOUSA X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS)
Informe a Fazenda Nacional qual o desfecho do processo que tramitou na Justiça do Trabalho, demonstrando se houve dissolução regular ou continuidade da pessoa jurídica executada. Com a resposta, tornem conclusos.

0007826-77.2003.403.6103 (2003.61.03.007826-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X TUDO BOM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR X FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO
Fl. 219 - Inicialmente, solicite-se via Sistema ARISP, a certidão atualizada do imóvel matrícula nº 92.096 a fim de apurar-se eventual averbação da partilha, bem como a proporção correta pertencente aos executados. Após, tornem conclusos.

0006435-53.2004.403.6103 (2004.61.03.006435-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ABC SISTEMAS ELETRONICOS SA(MG046914 - ROBSON JOSE DE OLIVEIRA)
Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003251-21.2006.403.6103 (2006.61.03.003251-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ZINCOVALE TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP132958 - NIVALDO PAIVA)
Compulsando os autos, verifico que no instrumento de mandato de fl. 63, não houve a indicação de seu subscritor, não sendo possível constatar se foi outorgado por sócio com poderes de administração. Assim sendo, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Fl. 88: Ante a não localização da executada e dos bens penhorados, susto os leilões designados, sendo desnecessária a expedição de ofício para o Ministério Público Federal, tendo em vista a notícia de falecimento do depositário. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007272-40.2006.403.6103 (2006.61.03.007272-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TEC SERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA. X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009154-37.2006.403.6103 (2006.61.03.009154-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO

DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ROGERIO LUIZ MOREIRA ME(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO)

Considerando a petição do exequente à fl. 110, requerendo a suspensão do presente feito, tendo em vista o acordo realizado entre as partes, nos termos do art. 792 do CPC, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002506-07.2007.403.6103 (2007.61.03.002506-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SJC ASSISTENCIA ESPECIALIZADA DOMICILIARIA A SAUDE LTDA(SP107610 - NIUCE CLARA CARDOSO RAMOS MARTINS)

Fls. 94 e 98. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, informando que os débitos foram objeto de parcelamento, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004854-95.2007.403.6103 (2007.61.03.004854-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X VIACAO JACAREI LTDA X JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA) X RENE GOMES DE SOUSA

Informe a Fazenda Nacional qual o desfecho do processo que tramitou n a Justiça do Trabalho, demonstrando se houve dissolução regular ou continuidade e da pessoa jurídica executada. Com a resposta, tornem conclusos.

0008910-06.2009.403.6103 (2009.61.03.008910-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE E SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X JAT & SAS SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA X SILVANA APARECIDA DA SILVA

Fls. 80/82: Defiro. Considerando tratar-se o executado de empresa individual - mera ficção jurídica - representada integralmente por seu titular, de modo que seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual, determino a inclusão no pólo passivo de JOÃO APARECIDO TEIXEIRA, como responsável tributário. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, proceda-se à citação do executado, para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo-se cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado n(o) endereço(s) constante(s) nos autos, o Executante de Mandados deverá utilizar-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema RENAJUD, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0000563-47.2010.403.6103 (2010.61.03.000563-8) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG083049 - PAULO DA CUNHA GAMA)

Certifico e dou fê que conforme ofício da 2ª Vara cível desta cidade, cuja cópia segue, consta que a executada faliu. Diante da quebra da executada, conforme ofício de fls. 37/38, requeira a exequente o que for de seu interesse.

0000845-85.2010.403.6103 (2010.61.03.000845-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X L.H.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES E SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA)

Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço eleito como domicílio tributário, servindo cópia desta como mandado. Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0000386-49.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER(SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO)

Fls. 90/91 e 99. Inicialmente, providencie a executada a juntada de documentação idônea que comprove a efetiva aplicação, no mercado financeiro, do valor penhorado; a cópia autenticada e integral do contrato de fl. 79; e o termo de anuência com a penhora, firmado pelos associados que aderiram à aplicação financeira. Sem prejuízo da determinação supra, proceda-se à substituição de depositário, na pessoa de LUIZ ALBERTO LADEWIG, qualificado à fl. 91, com coleta de assinatura e dados pessoais, o qual deverá ser advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, servindo cópia desta como mandado. Substituído o depositário e cumprida a determinação supra, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

0002600-13.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BITALFER COMERCIO DE FERRO E MATERIAIS USADOS LTDA ME(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA)

Fl. 155. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0003546-24.2012.4.03.0000/SP, proceda-se à conversão dos depósitos judiciais efetuados na conta 2945.635.24831-7, conforme fls. 110, 123/127, 141 e 143, em pagamento definitivo da União, sob o código de receita indicado, nos termos da Lei nº 9.703/98, até o limite do débito, oficiando-se à Caixa Econômica Federal - CEF. Proceda a Secretaria, no ato da expedição do Ofício, à atualização dos débitos e sua vinculação às respectivas CDAs. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para que informe acerca de eventual quitação dos débitos.

0008992-66.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO ALBERTO CARACAS(SP072757 - RONALDO OLIVATO)

Tendo em vista a petição juntada aos autos às fls. 22/33, bem como os documentos de fls. 36/37, suspendo o curso do processo. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009386-73.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLOR POINT REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA EPP(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA)

Fls. 30/41 e 100/100vº. Ante a recusa fundamentada da exequente quanto ao bem nomeado à penhora - debênture da Eletrobrás emitido em 1971 - indefiro sua constrição. Com efeito, O título oferecido pela executada está prescrito, pois deveriam ter sido resgatados no prazo de 20 (vinte) anos. Ademais, tais títulos não contêm cláusula de correção monetária e por serem valores mobiliários emitidos pelas S/A, seu valor de mercado decorre de livre negociação, não havendo plena liquidez como dos títulos cotáveis em bolsa. É esse o entendimento da Jurisprudência: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS EM 1973 - PRESCRIÇÃO - ILIQUIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 9 da LEF, o executado poderá, em garantia da execução nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 da LEF. Esse direito não é absoluto, pois o Juiz e o exequente não podem se sujeitar aos caprichos do executado pois realiza-se a execução no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil). 2. Em sede de execução deve-se buscar o equilíbrio entre os princípios da utilidade da execução e da menor onerosidade, sem prejuízo para aquele que tem o seu favor o título executivo. 3. Afigura-se indevido aceitar para fins de penhora a nomeação de bens consistentes em debêntures emitidas pela Eletrobrás cujo requisito da liquidez não lhe é intrínseco. 4. Agravo improvido. Acórdão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a)

Relator(a), que lavrará o acórdão. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 198862 - Processo: 2004.03.00.006775-4 UF: SP Turma: PRIMEIRA TURMA. Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO. Data do Julgamento: 27/09/2005. Data da Publicação: DJU DATA: 11/11/2005 PÁGINA: 434 Ante o exposto, indefiro a penhora do título nomeado pela executada. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, indicando o nome e qualificação do signatário do instrumento de procuração de fl. 98. Por fim, visando à apreciação do pedido de redirecionamento da execução, junte a exequente cópia da ficha cadastral da JUCESP.

0001441-98.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DHP PINTURAS LTDA(SP235837 - JORDANO JORDAN)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002089-78.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SORVETERIA BABALU LTDA ME(SP210620 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO)

Fl. 37. Ante o parcelamento do débito, defiro a suspensão da execução fiscal. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005551-43.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOUZA E SOUZA JUNIOR - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA E SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR)

Tendo em vista os documentos juntados pelo executado às fls. 100/103, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 105/112vº, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0008897-02.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - ME(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)

Tendo em vista os documentos juntados pelo executado às fls. 25/27, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 30/30vº, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

CAUTELAR FISCAL

0007919-59.2011.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUCNUS DO BRASIL CIRCUITOS LTDA X SANDRO BONIFACIO MARCHETTI X MARIA GRAZIA EGIDIA GORLA JUSTA(SP096896 - ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE PAULO MILITAO DE ARAUJO(SP139011 - JOSE PAULO MILITAO DE ARAUJO) X MARIO GORLA(SP096896 - ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS) X FLAVIO CALADO DE CARVALHO(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO)

Inicialmente, exclua-se do polo passivo MARIA GRAZIA EGÍDIA GORLA JUSTA, nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 852/854, que deu provimento à pretensão formulada pela requerida, afastando a extensão da indisponibilidade dos seus bens. Comunique-se ao CIRETRAN, JUCESP, Departamento de Aviação Civil, Comissão de Valores Mobiliários, Capitania dos Portos e Cartórios de Registros de Imóveis competentes o teor desta decisão. Ante a vinda espontânea do requerido MARIO GORLA às fls. 739/740 dou-o por citado. Considerando a divergência no extrato de fl. 31 e a Certidão de Dívida Ativa de fls. 382/396, esclareça a requerente qual o período da dívida referente a CDA nº 60.627.943-5, a fim de aferir a responsabilidade do sócio MÁRIO GORLA. Comproven os requeridos Flávio Callado de Carvalho e José Paulo Militão de Araújo a capacidade postulatória, mediante cópia da carteira profissional expedida pela OAB. Cumprida a determinação supra, intime-se a requerente quanto às alegações de fls. 802/823, 879/911 e as diligências de fls. 867/872. Após, voltem conclusos em gabinete.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403479-43.1997.403.6103 (97.0403479-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403478-58.1997.403.6103 (97.0403478-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO

BADARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(Proc. FERNANDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA E SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

0000677-64.2002.403.6103 (2002.61.03.000677-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005198-86.2001.403.6103 (2001.61.03.005198-2)) JOSE PAULO DE FREITAS CASTRO(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-4a.REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SERGIO LUIZ AVENA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-4a.REGIAO

Diante da inércia do embargante/exequente no cumprimento da determinação de fl. 242, aguarde-se provocação no arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2553

ACAO PENAL

0005292-27.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARIO CANO(PR054169 - KELLY MARINA DE CAMPOS)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 17/05/2013: Dê-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 24 (vinte e quatro horas).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa de DARIO KANO, para manifestação nos termos da decisão supra, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Expediente Nº 2554

MONITORIA

0009106-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GERSO REBELLO(SP293824 - JANE KONNO REBELLO)

REPUBLICAÇÃO PARA PARTE DEMANDADA, GERSO REBELLO, DA DECISÃO DE FL. 94: 1. Deixo de receber os embargos ofertados às fls. 85-92, posto que incabíveis neste momento processual, ante a prolação de sentença às fls. 68-70. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 68-70. 3. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento (fl. 84), condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.4. Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.5. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5150

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002588-07.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERS GUSTAVO SENNE

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: motocicleta Honda CG 125 FAN ES, cor vermelha, ano/mod 2011/2012, RENAVAL 410632104, chassi 9C2JC4120CR526168, placa FBK 5032, referente ao contrato de financiamento nº 47559575 às fls. 07/08, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 12/15, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. É o que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) (destaquei) Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora. No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 12/13, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: motocicleta Honda CG 125 FAN ES, cor vermelha, ano/mod 2011/2012, RENAVAL 410632104, chassi 9C2JC4120CR526168, placa FBK 5032, referente ao contrato de financiamento apresentado a fls. 07/08. Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória. Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

0002596-81.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

MARCO ANTONIO MORAES LEITE

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: automóvel Fiat Siena Fire Flex, cor branco, ano/mod 2007/2008, RENAVAL 927331446, chassi 9BD17206G83342339, placa DTA 6784, referente ao contrato de financiamento nº 46109913 às fls. 07/08, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 15/18, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. É o que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) (destaquei) Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora. No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 15/17, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: automóvel Fiat Siena Fire Flex, cor branco, ano/mod 2007/2008, RENAVAL 927331446, chassi 9BD17206G83342339, placa DTA 6784, referente ao contrato de financiamento apresentado a fls. 07/08. Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória. Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

0002598-51.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO DE JESUS MORAIS

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: automóvel Fiat Siena Fire Flex, cor branco, ano/mod 2007/2008, RENAVAL 928022900, chassi 9BD17206G83342303, placa DTA 2478, referente ao contrato de financiamento nº 45876254 às fls. 07/08, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 13/15, o que autoriza

o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. É o que basta relatar. Decido. O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) (destaquei) Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora. No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 13/14, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora. Do exposto, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: automóvel Fiat Siena Fire Flex, cor branco, ano/mod 2007/2008, RENAVAM 928022900, chassis 9BD17206G83342303, placa DTA 2478, referente ao contrato de financiamento apresentado a fls. 07/08. Expeça-se mandado para busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0011206-24.2002.403.6110 (2002.61.10.011206-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA) X FABIO DAVEIRO (SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR) X SUELI DAVEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Regularize a CEF sua representação processual uma vez que não possui procuração nos autos e tendo em vista que o substabelecimento de fls. 10 está irregular considerando que não foi outorgado por advogado. Outrossim, digam as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012641-86.2009.403.6110 (2009.61.10.012641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALAIRTON PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DO DESTERRO VIEIRA DA SILVA

Defiro à autora o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado às fls. 94. Int.

0010210-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E

SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA ALICE GALVAO PINHEIRO X ANTONIO SILVO DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a autora o determinado às fls. 87 no prazo de 10 dias. Int.

0010214-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FLAVIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória. Int.

0010537-87.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIS CARLOS RODRIGUES

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória. Int.

0010542-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEANDRO LUIZ DA SILVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010811-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GUSTAVO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALBINA EUDOXIA NERI RODRIGUES

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória. Int.

0010928-42.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WILSON GRILLO(SP164904 - HELMAR DE JESUS SIMÃO)

Defiro à autora o prazo requerido. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000866-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JEFFERSON ROBERTO DA SILVA(SP078069 - MARIA LUCILA MAGNO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0001527-82.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ELIAS FERREIRA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, n.º 160000011434, celebrado em 06.05.2009.O réu foi citado por edital, conforme deferido a fl. 54 e publicações de fls. 66/68.Também não consta dos autos notícia de pagamento ou interposição de embargos, conforme fl. 71.Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 11.760,87 (onze mil setecentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 12/2010, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001529-52.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DANIELA RECINELLA FURQUIM DE CAMPOS

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória. Int.

0002842-48.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X POSTO VOTORANTIM LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X GILBERTO CUNHA X SERGIO PINTO(SP021179 - TIBERANY

FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Fls. 881/883. Defiro a perícia grafotécnica requerida e nomeio como perito oficial o senhor FRANCISCO MARTORI SOBRINHO, com endereço à Av. Rei Alberto I, n. 363 - conjunto 251, Ponta da Praia, Santos (SP), tels.: (13) 3261-1076 e (13) 9102-4671. Na forma do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, intime-se o senhor perito a apresentar, no prazo de dez dias, sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal este fica indeferido. A questão relativa à fraude na emissão de duplicatas é estritamente documental e, como tal já se encontra abrangida pela juntada de documentos aos autos, bem como pela perícia grafotécnica. Int.

0004993-84.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRUNET CONFECÇOES LTDA X MARIA ANTONIA MAZZER DELA VIOLA X DORIVAL CORNETA DELA VIOLA X JONAS BROCA MAZZER Tendo em vista que a ação Monitória tem previsão específica para expedição de mandado nos termos do artigo 1.102 B do CPC, não se aplica a regra geral do artigo 221 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido da autora. Outrossim, cumpra a autora integralmente o determinado às fls. 79 manifestando-se e efetuando as diligências necessárias quanto à informação de falecimento do réu Dorival Corneta Dela Viola. Int.

0005800-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GIOVANNI GENTIL MACIEL ZANOTTO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, n.º 2849.160.0000017-42, celebrado em 23.04.2009. O réu foi citado por edital, conforme deferido à fl. 41 e publicações de fls. 46/48. Também não consta dos autos notícia de pagamento ou interposição de embargos, conforme fl. 49. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 31.136,63 (trinta e um mil cento e trinta e seis reais e sessenta e três centavos), atualizado para o dia 24.09.2010, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006244-40.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA ANGELA GARCIA SATO X WILLIBALDO TETSUO SATO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de operações de crédito rotativo e crédito direto caixa, realizadas no âmbito do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e não adimplidos pelos réus. Os réus foram devidamente citados da demanda (fls. 492) e não efetuaram o pagamento nem opuseram embargos (fls. 497). Restou improdutiva a tentativa de conciliação das partes, ante a ausência dos réus à audiência designada pela Central de Conciliação e Justiça Federal em Sorocaba (fls. 494/496). Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 57.168,99 (cinquenta e sete mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), apurado até o dia 30 de dezembro de 2012, devido pelos réus, razão pela qual ficam convertidos os mandados iniciais em mandados executivos, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008354-12.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS DE SOUZA JUNIOR

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construções e Outros Pactos 000247160000064509. Devidamente citado (fls. 73), o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos (fls. 75). Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 36.540,92 (vinte e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e dois centavos), apurado até o dia 18 de agosto de 2011, devido pelo réu, razão pela qual ficam convertidos os mandados iniciais em mandados executivos, com fundamento no art. 1.102-

C, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000484-76.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X PAULO ROGERIO HENRIQUES DA COSTA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de Crédito Direto Caixa, nº 01000016153, firmado em 08/04/2009 e considerado vencido em 02/12/2009, e Crédito Direto Caixa nº 00000.165.739, firmado em 09/05/2009 e considerado vencido em 07/09/2009. Devidamente citado (fls. 39), o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos (fls. 42). Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.685,42 (dezesete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), apurado até o dia 01 de novembro de 2011, devido pelo réu, razão pela qual ficam convertidos os mandados iniciais em mandados executivos, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000840-71.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA) X JANILSON ANHAIA JUNIOR (SP285096 - SÉRGIO ALVES FERREIRA)

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 21.0253.160.0000447-48, posteriormente aditado por conta de renegociação da dívida com dilação de prazo sob o nº 21.0253.260.0000447-10, que perfaz o montante de R\$ 37.088,14 (trinta e sete mil, oitenta e oito reais e catorze centavos), atualizado até 17/01/2012. Juntou documentos às fls. 06/32. Regularmente citado da demanda (fls. 46), o réu apresentou embargos monitórios às fls. 47/56. Preliminarmente, insurgiu-se em relação aos juros, multas e taxas cobrados, alegando que têm valor superior ao pacto inicial, e, em que pese ter efetuado o pagamento de várias parcelas e ainda, em nova obrigação assumida, pago aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), o saldo atual ultrapassa o valor inicial, enfatizando que a evolução do saldo devedor não restou demonstrada pela autora. Alega, também, a inépcia da inicial, considerando não demonstrado o interesse processual da demandante em face da não identificação da causa de pedir. No mérito, aduz que a embargada não deduziu os valores que recebeu do embargante e cumulou juros e correção monetária, prática esta que considera vedada por Lei. Ademais, asseverou que a embargada não esgotou as possibilidades de acordo como exposto na inicial, podendo o litígio ser solucionado na medida em que seja apurado o valor real da dívida e dividido em parcelas adequadas às condições atuais do embargante. Requeru, ao final, os benefícios da justiça gratuita que lhes foram concedidos por decisão proferida à fl. 60. A embargada impugnou a oposição do réu às fls. 61/72, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito, pelo reconhecimento da dívida por parte do réu, e, no mérito, a improcedência da oposição, sob o argumento de que os contratos objetos da lide estão em conformidade com o entendimento legal. Instadas as partes para se manifestarem acerca da produção de provas, a autora embargada requereu o julgamento antecipado da demanda (fls. 76) e o réu embargante não se manifestou no feito (fls. 75). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito. Os Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nºs 21.0253.160.0000447-48 e 21.0253.260.0000447-10, acompanhados dos demonstrativos de débito e demais documentos trazidos pela embargada dão embasamento à ação e se mostram suficientes à sua propositura, bem como aptos a possibilitar ao réu a sua defesa. Nesse sentido já se encontra sedimentada a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no enunciado da Súmula n. 247, in verbis: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. O embargante reconheceu o débito em tela, na medida em que tão somente contestou a incidência de juros capitalizados mensalmente e a correção monetária, assim como a taxa mensal de juros aplicada. Não obstante, deixou de instruir o feito com a comprovação das alegações, propondo em seus embargos a revisão contratual nos moldes que entende correto e a renegociação da dívida, para pagamento em parcelas que se amoldem à sua situação atual. A embargada, por sua vez, não aquiesceu aos argumentos do réu, alegando que o contrato foi assinado por pessoa maior, capaz, de bom discernimento, não podendo a mesma se insurgir contra aquilo que pactuou ... Mesmo que se fale em contrato de ADESÃO, este não nega a liberdade individual, não retira o caráter volitivo dos contratantes. Aduziu em acréscimo que, ...o

contratante que firmou o pacto nessas condições não se limitou a aderi-lo, mas efetivamente o aceitou. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, e PROCEDENTE o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito indicado na inicial, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, moderadamente fixados em 10% sobre o valor do débito (CPC, art. 20, 3º), suspendendo a execução tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita conferidos ao réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002296-56.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DECIO DE MELO COSTA
Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória. Int.

0002304-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADRIANO ROMERA CERVILLA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de Crédito Direto Caixa, nº 00000036909, firmado em 15/02/2010, e Contrato de Crédito Rotativo nº 195.000015070, vencido em 02/07/2010. Devidamente citado (fls. 42), o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos (fls. 44). Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 19.054,41 (dezenove mil, cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), apurado até o dia 16 de novembro de 2011, devido pelo réu, razão pela qual ficam convertidos os mandados iniciais em mandados executivos, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006884-09.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RICARDO MONTEIRO ZAFRA
Diga autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Int.

0006905-82.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VALDIRLEI LEITE FALCE
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construções e Outros Pactos 2025.160.0000309-04. Devidamente citado (fls. 36), o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos (fls. 41). Outrossim, intimado para tentativa de conciliação, deixou de comparecer à audiência, consoante termo acostado a fls. 38. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 18.483,49 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), apurado até o dia 29 de agosto de 2012, devido pelo réu, razão pela qual ficam convertidos os mandados iniciais em mandados executivos, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006920-51.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE CARLOS RUFINI
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construções e Outros Pactos 3255.160.0000096-07. Devidamente citado (fls. 35), o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos (fls. 36). Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 26.698,02 (vinte e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e dois centavos), apurado até o dia 28 de agosto de 2012, devido pela ré, razão pela qual ficam convertidos os mandados iniciais em mandados executivos, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios,

que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006931-80.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA JACOB DE CAMARGO ZIBORDI(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os Embargos Monitórios. Concedo à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0007016-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROSIMAR ALBERTO DE SOUZA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga o(a) exequente sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 36. Int.

0007052-11.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X OSCAR MARIANO DA SILVA JUNIOR
Diga autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Int.

0007311-06.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE EDUARDO RAMIRES MIGUEL
Diga autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Int.

0008302-79.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X THIAGO HUSS DOS SANTOS

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construções e Outros Pactos 2870.160.0000754-22. Devidamente citado (fls. 40), o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos (fls. 41). Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 27.021,86 (vinte e sete mil, vinte e um reais e oitenta e seis centavos), apurado até o dia 07 de novembro de 2012, devido pela ré, razão pela qual ficam convertidos os mandados iniciais em mandados executivos, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008311-41.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X HELEN KAREN DA COSTA
Diga autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Int.

0008317-48.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUCIO LOPES FRANCISCO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga a autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Int.

0000270-51.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HELIO RANGEL MONTEIRO
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construções e Outros Pactos 0356.160.0001603-49. Devidamente citado (fls. 36), o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos (fls. 37). Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.935,07 (dezesete mil, novecentos e trinta e cinco reais e sete centavos), apurado até o dia 12 de junho de 2012, devido pelo réu, razão pela qual ficam convertidos os mandados iniciais em mandados executivos, com fundamento no art. 1.102-

C, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002024-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X WAGNER PEREIRA CEIDE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001767-03.2013.403.6110 - DIXIE TOGA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por DIXIE TOGA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) aviso prévio indenizado; (2) férias gozadas; (3) adicional de um terço de férias; (4) salário maternidade; (5) horas extras; e, (6) adicional de horas extras. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a partir do ajuizamento da ação. Juntou documentos a fls. 28/613. É o relatório. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade parcial do direito invocado pela impetrante. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. O 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Dessa forma, o (1) aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Quanto ao (3) adicional de um terço de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. O pagamento referente ao período de (2) férias gozadas pelo trabalhador, entretanto, constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória. O (4) salário-maternidade também possui natureza salarial, conforme expressamente consignado no art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, assegurada ainda, ao empregador, a compensação dos valores pagos à trabalhadora nos termos do art. 72, 1º da Lei n.º 8.213/91. No tocante às (5) horas extras e seu respectivo (6) adicional, estes configuram valores recebidos e creditados em folha de salários e, portanto, não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidem sobre a mesma base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/191 e também são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual a elas, em princípio, deve ser observado o mesmo procedimento que em relação às aludidas contribuições para a Previdência Social. Por seu turno, o periculum in mora exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado e adicional de um terço de férias. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso

II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

0002114-36.2013.403.6110 - FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) adicional de insalubridade e (2) adicional de periculosidade. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a partir do ajuizamento da ação. Juntou documentos a fls. 40/41. É o relatório. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade parcial do direito invocado pela impetrante. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. O (1) adicional de insalubridade e o (2) adicional de periculosidade configuram-se como ganhos habituais do trabalhador e representam acréscimo salarial em razão do exercício da atividade laborativa em condições mais gravosas ao trabalhador. Portanto, são verbas de natureza salarial e, como tal, são creditado em folha de salários e passíveis de tributação na forma do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991 e da legislação das contribuições chamadas parafiscais. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

0002115-21.2013.403.6110 - FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão, nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) adicional noturno e (2) adicional de horas extras. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a partir do ajuizamento da ação. Juntou documentos a fls. 28/613. É o relatório. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade parcial do direito invocado pela impetrante. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. O (1) adicional noturno configura-se como ganho habitual do trabalhador e representa acréscimo salarial em razão do exercício da atividade laborativa em condições mais gravosas ao trabalhador. Portanto, é verba de natureza salarial e, como tal, é creditado em folha de salários e passível de tributação na forma do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e da legislação das contribuições chamadas parafiscais. No tocante ao adicional de (2) horas extras, este também configura valor recebido e creditado em folha de salários e, portanto, não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Intimem-se.

Oficie-se.

0002118-73.2013.403.6110 - FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) descanso semanal remunerado; (2) faltas abonadas; e, (3) 13º salário. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a partir do ajuizamento da ação. Juntou documentos a fls. 40/41. É o relatório. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade parcial do direito invocado pela impetrante. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. Os pagamentos efetuados pelo empregador a título de (1) repouso semanal remunerado têm caráter remuneratório, eis que mantém a qualidade de salário, incidindo sobre essa verba a contribuição previdenciária, embora não haja contraprestação de serviço, uma vez que há apenas a suspensão temporária da prestação do trabalho, com a manutenção do vínculo empregatício. Precedentes: AC 00339505319964036100, AC - Apelação Cível - 661553, Relator Des. Federal José Lunardelli, TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 13/05/2011, p. 104; AMS 00271871620084036100, AMS - Apelação Cível - 321523, Relator Des. Federal José Lunardelli, TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 07/04/2011, p. 193. O mesmo verifica-se em relação às (2) faltas abonadas (art. 473 da CLT) ou justificadas mediante atestado médico, eis que tais ausências configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço, portanto possuem natureza salarial. Ressalte-se que os pagamentos realizados pelo empregador nessas hipóteses não se assemelham àqueles pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, eis que estes constituem verbas de caráter previdenciário. Tampouco vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante no que diz respeito ao (3) 13º salário (gratificação natalina), o qual integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0002776-97.2013.403.6110 - GUILHERME URQUIZA DA SILVA(SP258732 - GUSTAVO SÍRIO DO NASCIMENTO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo ao impetrante o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: a) indicar o endereço correto da autoridade impetrada para fins de fixação de competência para o processamento e julgamento da ação que se define pelo local onde está sediada a referida autoridade; b) corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas judiciais. Deverá ainda o impetrante fornecer cópia do respectivo aditamento para contrafé. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904677-08.1995.403.6110 (95.0904677-9) - CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRI) X CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, reconsidero o despacho de fls. de fls. 427 e os despachos de fls. 275 e 378 para indeferir o pedido de compensação formulado pela

União. Expeçam-se os ofícios para requisição dos valores devidos nestes autos à exequente e os valores referentes à verba honorária, consignando-se o destaque dos honorários contratuais já deferido às fls. 158. Outrossim, tendo em vista a existência de débitos da exequente com a executada, o ofício precatório dos valores devidos à exequente deverá conter a observação de levantamento à disposição do Juízo. Verifico que o objeto do agravo interposto pela exequente refere-se à compensação dos valores incidentes sobre a verba honorária a ser destacada no ofício precatório, portanto, em razão da reconsideração da referida compensação e o seu consequente indeferimento, oficie-se ao TRF - 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0024840-35.2012.403.0000, encaminhando cópia dessa decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005010-57.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X OSVALDO GESSULLI NETO(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ E SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO GESSULLI NETO(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0009095-86.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIRCEU DE SOUZA ALVES(SP033668 - SERGIO SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU DE SOUZA ALVES(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Defiro à autora o prazo requerido. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010411-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ADELAIDE DE OLIVEIRA PAVAN(SP299625 - FELIPE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE DE OLIVEIRA PAVAN(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010902-44.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCELO DA SILVA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DA SILVA FONSECA

Diga a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0013061-57.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDNEIA ESTELA CAZELATTO VALLE ME X EDNEIA ESTELA CAZELATTO VALLE(SP156177 - LEANDRO CORREA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEIA ESTELA CAZELATTO VALLE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEIA ESTELA CAZELATTO VALLE(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000846-15.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X FABRICIO GONCALVES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO GONCALVES CARVALHO

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 2757.160.0000139-02, formalizado em 04.05.2009. À fl. 33-verso, citação do requerido. À fl. 36, foi proferida sentença de procedência do pedido, com conversão do mandado inicial em mandado executivo, deixando a requerida decorrer o prazo para recurso, conforme certidões de fl. 43. Verifica-se que em audiência de tentativa de conciliação, as partes manifestaram intenção de pôr fim à lide, sendo homologada a transação e o feito suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 51). À fl. 53, certidão de que não houve manifestação da exequente. Dessa forma, há que se reconhecer o cumprimento da obrigação e a extinção do feito. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001530-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CICERO RILDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO RILDO DE LIMA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Diga a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0005052-72.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X COPIA PAPEL COML/ LTDA X DARLENE APARECIDA CAMPOS SILVA X SONIA HELENA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COPIA PAPEL COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARLENE APARECIDA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA HELENA DOS SANTOS(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 76: cumpra a autora integralmente o determinado às fls. 71 uma vez que forneceu cópias em número insuficiente para a diligência.No silêncio, arquivem-se os autos.

0005716-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE HENRIQUE ASSIS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Diga a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0005732-57.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDNALDO DE SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO DE SOUZA DA SILVA

Diga a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000522-88.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DE LOURDES NUNES CAMPELO(SP197640 - CLAUDINEI DOS SANTOS)

Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 05/06/2013, às 16 horas, oficiando-se ao Juízo Deprecado, 1ª Vara Judicial de Boituva, para que proceda à devolução da Carta Precatória nº 0003381-13.2013.8.26.0082 independentemente de cumprimento. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 450/2013 a ser encaminhado ao Juízo Deprecado.Intimem-se as partes por seus procuradores.

Expediente Nº 5173

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000456-16.2009.403.6110 (2009.61.10.000456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X TATIANA BENAVIDES(SP107690 - CIRO RIBEIRO) X SUELI FERREIRA BENAVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA BENAVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FERREIRA BENAVIDES(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 102: primeiramente, informe a exequente o débito atualizado e com estimativa para o mês seguinte. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004939-89.2009.403.6110 (2009.61.10.004939-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE RAFAEL ROLIM X FLAVIO ROLIM X LEONILDA DE JESUS ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAFAEL ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ROLIM(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 100: primeiramente, informe a exequente o débito atualizado e com estimativa para o mês seguinte. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010975-50.2009.403.6110 (2009.61.10.010975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE BATISTA SERAFIM FILHO X JANETE RODRIGUES SERAFIM X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X JOSE BATISTA SERAFIM FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE RODRIGUES SERAFIM(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 81: primeiramente, informe a exequente o débito atualizado e com estimativa para o mês seguinte. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010401-90.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARINA PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARINA PAVAN(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fls. 94: defiro. Primeiramente, informe a exequente o débito atualizado e com estimativa para o mês seguinte. No silêncio, arquivem-se os autos. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome da devedora no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes à executada pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. Int.

0010523-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUCIA HELENA ORTEIRO PEREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA ORTEIRO PEREIRA PINTO

Fls. 80: defiro. Primeiramente, informe a exequente o débito atualizado e com estimativa para o mês seguinte. No silêncio, arquivem-se os autos. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome da devedora no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes à executada pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. Int.

0010786-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODNEI DE PAULO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI DE PAULO PINTO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fls. 80: primeiramente, informe a exequente o débito atualizado e com estimativa para o mês seguinte. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011159-69.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DANIELE ROSA FENTI(SP306896 - MARIA CAROLINA PAZETTI LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE ROSA FENTI(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fls. 106: defiro. Primeiramente, informe a exequente o débito atualizado e com estimativa para o mês seguinte. No silêncio, arquivem-se os autos. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome da devedora no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes à executada pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. Int.

0011589-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JULIO CESAR DE SOUZA GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DE SOUZA GODINHO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fls. 62: primeiramente, informe a exequente o débito atualizado e com estimativa para o mês seguinte. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013215-75.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CLAUDIO MURARO JUNIOR ME X CLAUDIO MURARO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MURARO JUNIOR ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MURARO JUNIOR

Fls. 61: defiro. Primeiramente, informe a exequente o débito atualizado e com estimativa para o mês seguinte. No silêncio, arquivem-se os autos. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome da devedora no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes à executada pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. Int.

0000869-58.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE

MELLO) X ALCIMAR BRUNETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIMAR BRUNETTO
Fls. 60: defiro. Primeiramente, informe a exequente o débito atualizado e com estimativa para o mês seguinte. No silêncio, arquivem-se os autos. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome da devedora no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes à executada pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. Int.

Expediente Nº 5185

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0009324-12.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007366-59.2009.403.6110 (2009.61.10.007366-2)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM(SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO E SP127221 - RUY MENDES REIS JUNIOR E SP308675 - JOANNA GARDINI DE CASTRO)

Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta, redesigna-se a audiência de 05 de junho de 2013 PARA o dia 26 de junho de 2013, às 15 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes para que compareçam na forma determinada às fls. 97-verso, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal da redesignação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009800-65.2002.403.6110 (2002.61.10.009800-7) - EDMUNDO RICARDO HANSEN(SP163477 - SARA ALVES DE OLIVEIRA RENÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, abrindo-se vista ao AUTOR, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rematam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0003929-05.2012.403.6110 - FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS X ELIAS VALDEVINO DA SILVA X MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA X EDSON CARVALHO DA SILVA X LAURINDA VALADARES DA SILVA X VICENTE QUARESMA DOS REIS X ZELITA BINA SANTOS X ANA MARIA DE JESUS X FILOMENA DAS NEVES SILVA X RENATO JOAO DA SILVA X JOSE CICERO DOS SANTOS X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO X AMILTON ALVES BOMFIM X JOSE IZEILSON ALVES DOS SANTOS X CRISTIANE CARDOSO SILVA(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 206/352 na forma determinada às fls. 203.

0006312-53.2012.403.6110 - MARCO ANTONIO ASSEITUNO(SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não há requerimento acerca dos benefícios da Justiça Gratuita, promova o autor o recolhimento das custas conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 9289/1996 e com observância dos códigos previstos na Resolução nº 426 de 14/09/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Comunicado NUAJ 30/2011, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo concedido acima, junte aos autos a cópias para a contrafé, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0007804-80.2012.403.6110 - MARIA DAS DORES ROSA DANTAS(SP215813 - EDVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que esta Subseção Judiciária não dispõe de equipamento para visualização do conteúdo da fita VHS juntada, intime-se a CEF, para que, no prazo de 30 dias, promova a conversão do conteúdo para CD/ DVD. Estando a nova mídia nos autos, desentranhe-se a fita VHS de fls. 77 e devolva-se à CEF. Int.

0007880-07.2012.403.6110 - ANGELA MARIA VAZ(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 131/135: Mantenho integralmente a decisão de fls. 115/116 por seus próprios fundamentos jurídicos. Retornem os autos para a situação SOBRESTADO até o julgamento definitivo da Petição nº 9.231-DF em trâmite no C. STJ. Int.

0002602-89.2012.403.6315 - KARINA GRAZINA(SP253748 - SAMUEL ADEMIR DA SILVA E SP118799 - GIBEON ORLANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista a certidão de fls. 115/117, dê-se vista de fls. 112 à CEF, a fim de que lhe seja aberta a oportunidade de manifestar-se sobre provas.

0000314-70.2013.403.6110 - LUIZ DO CARMO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 166/170: Mantenho integralmente a decisão de fls. 150/151 por seus próprios fundamentos jurídicos.

Retornem os autos para a situação SOBRESTADO até o julgamento definitivo da Petição nº 9.231-DF em trâmite no C. STJ. Int.

0000767-65.2013.403.6110 - NANCI BONDESAN(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) documento(s) juntado(s) com a contestação(ões).Após, venham conclusos para sentença.

0000805-77.2013.403.6110 - JURUCEI CORDEIRO DOS SANTOS(SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES E SP319770 - JAIME DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) documento(s) juntado(s) com a contestação(ões).Após, remetam-se os autos ao Contador, para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando o parecer nos autos e nada mais sendo requerido pela partes, venham conclusos para sentença.

0001115-83.2013.403.6110 - FABIOLA CHRISTINA DE SOUZA ROSA(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que a CEF identificou a pessoa/ órgão responsável pela liberação do sistema (fls. 13) que vinha impedindo a finalização do contrato, comprove nos autos as providências tomadas para cumprimento da tutela deferida ou o próprio cumprimento no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos.

0001627-66.2013.403.6110 - REINALDO GARCIA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) documento(s) juntado(s) com a contestação(ões).Após, remetam-se os autos ao Contador, para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando o parecer nos autos e nada mais sendo requerido pela partes, venham conclusos para sentença.

0001931-65.2013.403.6110 - AMADEUS DE JESUS MEDEIROS(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor devidamente a determinação de fls. 101, tendo em vista que a informação de fls. 103/104 não pode ser acolhida pelo Juízo, dado que, não necessariamente, o valor do último salário do segurado coincide com o valor de renda mensal do benefício que requer. Int.

0001989-68.2013.403.6110 - VANILSON ANTONIO BERNARDO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) documento(s) juntado(s) com a contestação(ões).Após, remetam-se os autos ao Contador, para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando o parecer nos autos e nada mais sendo requerido pela partes, venham conclusos para sentença.

0002026-95.2013.403.6110 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) documento(s) juntado(s) com a contestação(ões).Após, remetam-se os autos ao Contador, para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando o parecer nos autos e nada mais sendo requerido pela partes, venham conclusos para sentença.

0002029-50.2013.403.6110 - OLIVER ROBERTO FERRARI BAZZO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) documento(s) juntado(s) com a contestação(ões), bem como intime para que regularize a representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandato, sob as penas da lei. Após, tendo sido regularizada a representação processual, remetam-se os autos ao Contador, para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando o parecer nos autos e nada mais sendo requerido pela partes, venham conclusos para sentença.

0002105-74.2013.403.6110 - RAMILDO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Após, estando a contestação nos autos, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciário, bem como determinou a suspensão de julgamentos de todos os processos relativos a essa questão, DETERMINO a suspensão deste processo até decisão final a ser proferida naqueles autos. Permançam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo da mencionada Petição n. 9.231-DF e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002349-03.2013.403.6110 - APARECIDA DOS SANTOS SARMENTO(PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão de pensão por morte. A autora aduz que o réu indeferiu o benefício pleiteado administrativamente, sob o fundamento, dentre outros, de que a qualidade de dependente não ficou demonstrada. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. No caso específico destes autos, serão imprescindíveis a dilação probatória e a análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença das partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado em obediência ao princípio do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0002557-84.2013.403.6110 - FRANCISCO JOSE DA VEIGA(SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI E SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a), nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas e observada a prescrição quinquenal, se o caso. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e CITE-SE na forma da lei, ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita.

0002585-52.2013.403.6110 - SIDNEI RIBEIRO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a), nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC,

considerando-se as parcelas vencidas e vincendas e observada a prescrição quinquenal, se o caso. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, venham conclusos para análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

0002735-33.2013.403.6110 - ADALBERTO CARLOS SILVA(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Indefiro expedição de intimação(ões)/ ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada de documentos, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.

0002777-82.2013.403.6110 - OSVALDO LIMA MENDES(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, junte aos autos o autor certidões, a serem emitidas pelo INSS, de habilitados à pensão por morte de Ronilson Oliveira Mendes e de Maria de Lourdes de Oliveira Mendes no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010327-41.2007.403.6110 (2007.61.10.010327-0) - MARIA HELENA DE MIRA(SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA HELENA DE MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor pessoalmente para que promova o andamento do feito, cumprindo as determinações de fls. 168. No silêncio, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5195

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007390-82.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010831-42.2010.403.6110) JOSE LILI MOREIRA SOROCABA - ME X JOSE LILI MOREIRA(SP107407 - LAERCIO TOSCANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Cuida-se de Embargos de Declaração, opostos com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que este Juízo, equivocadamente, prolatou a sentença de fls. 19/20, decidindo pela extinção do feito enquanto embargos executórios, quando na realidade trata-se de Embargos à Penhora. Os embargos foram interpostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante em sede de embargos declaratórios, observo que os embargos à penhora aludidos foram distribuídos por dependência aos autos principais nº 0010831-42.2010.4.03.6110, vinculados à classe processual nº 74, correspondente a embargos à execução fiscal como deve ter sido observado pela parte embargante. De outro turno, deve ser também observado pela parte executada, ora embargante, a decisão proferida a fls. 115 dos autos executórios, combinada com a certidão de fls. 16-verso deste feito, já que deliberam acerca da regularização devida por conta da distribuição incidental da oposição da executada, porquanto correto seria o executado se opor à penhora em incidente deduzido na própria execução. Diante do exposto, os autos incidentais foram considerados como embargos executórios e extintos nos termos da sentença combatida, devendo a oposição à penhora ser apreciada nos autos executórios, conforme determinado. Destarte, não vislumbro na sentença combatida ocorrência que enseje o aperfeiçoamento do julgado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e mantenho a sentença tal como prolatada a fls. 19/20. P. R. I.

0007784-89.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003744-64.2012.403.6110) IZABEL FERNANDES MARCELINO DOS SANTOS(SP057697 - MARCILIO LOPES E SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dê-se ciência ao embargante da sentença prolatada às fls. 66/70. Recebo apelação apresentada pela embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002812-42.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011273-18.2004.403.6110 (2004.61.10.011273-6)) SERGIO GERTEL (SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O embargante formula requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida nesta ação de embargos à execução fiscal, a fim de obter a liberação dos valores bloqueados em conta corrente bancária nos autos da execução fiscal em apenso. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento, quais sejam: a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. No caso dos autos, não vislumbro a verossimilhança das alegações do embargante, tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros foi determinado pelo próprio Juízo, após a regular citação da executada, VIVIAN CRISTINA CARVALHO e decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, a qual mantém conta conjunta com o embargante. Assevere-se que não é possível, neste juízo de cognição sumária, e em face da documentação acostada aos autos, aferir com exatidão que o dinheiro bloqueado em conta corrente conjunta pertença exclusivamente ao embargante e seja decorrente de recebimento de salário. Assim, INDEFIRO o requerimento de antecipação da tutela formulado pela embargante. Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia simples do bloqueio judicial, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, cite-se o embargado nos termos do art. 1046 a 1054 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004255-62.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE BENEDITO FERREIRA DA SILVA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 25/06/2012, para cobrança de crédito proveniente do Contrato de Financiamento Nº 8.0359.0000112-3. Determinada a citação do réu (fls. 52), foi deprecado o ato conforme Carta Precatória expedida a fls. 57. A fls. 61, a exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, I, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópias. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais nos termos requeridos pela exequente, mediante substituição por cópias, a teor do artigo 177, 2º, do Provimento CORE nº 64/2005. Requisite-se o retorno da Carta Precatória expedida a fls. 57, independentemente de cumprimento. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007149-84.2007.403.6110 (2007.61.10.007149-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COMERCIO DE HORTIFRUT. A. MORENO LTDA X TOMAZ HENRIQUE MORENO X TANIA REGINA PEDROSO DA SILVA MORENO

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 128. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 08/09, 10, 61/63 e 64). A fls. 66/68 e 72/75, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD e transferência de valores à ordem da Justiça Federal, respectivamente. A fls. 96 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento pelo executado. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Determino o levantamento da quantia bloqueada em favor do executado, ficando desde logo intimado para informar os dados necessários para tanto. Após, expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013252-10.2007.403.6110 (2007.61.10.013252-9) - MUNICIPIO DE SOROCABA (SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada para cobrança de créditos provenientes do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Remoção de Lixo relativos ao exercício de 2005, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 21134/2006. Em sede recursal, a executada obteve provimento para reformar a sentença proferida

em embargos opostos à execução, excluindo da dívida exequenda o valor do IPTU, e por assim resultar parcial, em instância superior, a procedência dos embargos, foi determinada a compensação dos honorários advocatícios entre as partes. A exequente atualizou o valor do débito requerendo a citação da executada nos termos do artigo 730, do CPC (fls. 44/46). A executada, por sua vez, não se opôs ao montante apresentado (fls. 48). À fl. 50 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV em favor da exequente. É o que basta relatar. Decido. Em face do pagamento havido, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV à fl. 50, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001325-71.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E AMIGOS DO PORT(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

0008034-25.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DANIELA ALVES CARNEIRO(SP161702 - MAURO ANTONIO ALVES CARNEIRO)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada para cobrança de créditos provenientes das anuidades dos exercícios de 2007, 2008 e 2010, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 3067. A executada comprovou nos autos o pagamento integral do débito exequendo mediante depósitos judiciais, permanecendo o valor depositado à disposição deste Juízo (fls. 36 e 46). É o que basta relatar. Decido. Do exposto, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Determino o levantamento da quantia depositada judicialmente para fins de transferência à autarquia exequente, desde logo intimada para fornecer os dados bancários necessários ao cumprimento desse mister. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006508-04.2004.403.6110 (2004.61.10.006508-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X FABIO SHIRO OKANO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de execução de honorários advocatícios fixados na r. sentença prolatada nos autos à fls. 79, complementada em sede de embargos de declaração a fls. 115/118 e mantida no âmbito recursal. Regularmente citada, a Fazenda Nacional não opôs embargos à execução, ensejando a emissão de ofício requisitório do valor exequendo. Em face do pagamento havido, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 240, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003562-98.2000.403.6110 (2000.61.10.003562-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905750-44.1997.403.6110 (97.0905750-2)) RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA X ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X INSS/FAZENDA X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA

Trata-se de embargos à execução em fase de execução de sentença. Verifico que o depósito judicial de fl. 165 foi convertido em renda da União, conforme fls. 174, 175/176. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5197

CARTA PRECATORIA

0002377-05.2012.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE CATANDUVA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRMAOS RAYA LTDA X FRANCISCO RAYA CANO X JUAN RAYA CANO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Int.

0006291-77.2012.403.6110 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X POLLUS BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0902368-14.1995.403.6110 (95.0902368-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X ANSWER ESPORTES E CONFECÇOES LTDA ME X JORGE ANTONIO DODA X LETICIA ALVES CASSONI DODA(SP055813 - EDINEY ALVES BRENCA E SP049350 - GUSTAVO BRENCA)

Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Int.

0903176-19.1995.403.6110 (95.0903176-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ASSISTECNICA DO BRASIL IND/ COM/ E SERVICOS LTDA X ARNALDO SANCHES CINTRA X MANOEL ANTONIO CAPELLA

Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Int.

0903442-35.1997.403.6110 (97.0903442-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS)

Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Int.

0904833-25.1997.403.6110 (97.0904833-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PRINCESS BOLICHE DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X CHEN LI JEN X CARLOS ALBERTO GUARIGLIA

Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a

primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

0001428-35.1999.403.6110 (1999.61.10.001428-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JORGE MARCELO DIB SOROCABA ME

Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Int.

0002965-95.2001.403.6110 (2001.61.10.002965-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRES ESTRELA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDINA GENKAWA ALVIS POLETO

Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

0006599-02.2001.403.6110 (2001.61.10.006599-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ROSMARI LEME MUCCI

Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Int.

0010259-04.2001.403.6110 (2001.61.10.010259-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR)

Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Int.

0007702-10.2002.403.6110 (2002.61.10.007702-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LUIZ TARCISO DA GAMA(SP179401 - GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO E SP181631 - MARCO ANTONIO DA GAMA)

Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Int.

0005386-87.2003.403.6110 (2003.61.10.005386-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ZALLA & MATIELLI LTDA X EDNA MATIELLI ZALLA X DORIVAL ZALLA

Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Int.

0010446-41.2003.403.6110 (2003.61.10.010446-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER

ZENTHOFER MULLER) X DORIVAL SERTORIO(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR)
Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Int.

0007456-43.2004.403.6110 (2004.61.10.007456-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COM/ DE CEREAIS MOCINHO LTDA X ROSELI FERNANDES MOCINHO X MAGDIEL FERNANDES MOCINHO
Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Int.

0012754-11.2007.403.6110 (2007.61.10.012754-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X HECAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)
Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Int.

0001286-16.2008.403.6110 (2008.61.10.001286-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ZALLA E MATIELLI LTDA(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)
Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Int.

0009635-08.2008.403.6110 (2008.61.10.009635-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOAO DAMASCO SABRIANO FILHO(SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE)
Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Int.

0008946-27.2009.403.6110 (2009.61.10.008946-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TECNICA - MANUTENCAO, PECAS E ENGENHARIA LTDA.
Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Int.

0009334-27.2009.403.6110 (2009.61.10.009334-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CASABLANCA PAES E DOCES LTDA
Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031904-78.2003.403.0399 (2003.03.99.031904-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903696-08.1997.403.6110 (97.0903696-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DE MALTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Int.

0001595-37.2008.403.6110 (2008.61.10.001595-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-31.1999.403.6110 (1999.61.10.001868-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR)

Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Int.

Expediente Nº 5198

ACAO PENAL

0006770-41.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-86.2010.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X FERNANDO ORLANDO(SP153534 - JOSÉ ZABICKI)

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno para o dia 26 de junho de 2013, às 15 horas, a audiência anteriormente designada para o dia 05/06/2013. Providencie a Secretaria as intimações e alterações necessárias, consignando-se que, em vista da proximidade da audiência ora cancelada, não é necessária a intimação pessoal dos Agentes de Polícia Federal arrolados como testemunhas, devendo apenas ser oficiado o Delegado Chefe para que providencie seus comparecimentos.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2251

INQUERITO POLICIAL

0007060-90.2009.403.6110 (2009.61.10.007060-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272097 - GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM)
SEGREDO DE JUSTIÇA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0002327-42.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-55.2007.403.6110 (2007.61.10.001512-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS

NETO) X FABIO GANDOLFI PANONT(MS012328 - EDSON MARTINS)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 587 do CPP, com nossas homenagens.

ACAO PENAL

0905003-60.1998.403.6110 (98.0905003-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SHESIRO HASEGAWA(SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA)

Primeiramente, manifeste-se a defesa do réu acerca da informação de que a empresa encontra-se excluída do programa de parcelamento, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0004932-49.1999.403.6110 (1999.61.10.004932-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E SP137590 - DANIELA MARIA PINHEIRO QUATTRINI)

Fls. 691/736: Em face da informação de que a empresa foi excluída do programa de parcelamento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0000840-57.2001.403.6110 (2001.61.10.000840-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE JESUS FERREIRA ANDRADE(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO E SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO E SP172408 - DANIELA VISCONTI)

Primeiramente, manifeste-se a defesa da ré acerca da informação de que a empresa encontra-se excluída do programa de parcelamento, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0003371-29.2003.403.6181 (2003.61.81.003371-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHI KANO) X HERMES ESPERONI ROCHA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA) X ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COLARES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 136/20131-) Em razão da inércia da defesa, depreque-se ao Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de ELDORADO/MS as providências necessárias e urgente à intimação do réu ANTÔNIO MARCIO DOS SANTOS COLARES para que constitua novo defensor nos autos, devendo o digno oficial de justiça indagar ao réu se possui condições de constituir novo defensor ou se deseja ser defendido pela Defensoria Pública da União - DPU. Solicita-se o cumprimento no prazo de até 30 dias, em face deste feito fazer parte do rol de processos da Meta 2 do CNJ.2-) Caso o réu Antônio Marcio dos Santos Colares informe não possuir condições e deseje ser defendido pela DPU, nomeie desde já a Defensoria Pública da União para exercer sua defesa nos autos, abrindo-se vista para a apresentação das alegações finais.3-) Intime-se.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0009441-13.2005.403.6110 (2005.61.10.009441-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAULO DE OLIVEIRA FILHO X CELIO ADRIANO APARECIDO GOMES(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X ANIVALDO GOMES SIQUEIRA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Reconsidero o despacho de fl. 434 no tocante à determinação de apresentação de contrarrazões pela Defensoria Pública da União, tendo em vista que o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (fls. 436/437) em face do réu Célio Adriano Aparecido Gomes, o qual possui defensor constituído.Assim, intime-se, por meio da imprensa oficial, a defesa do réu Célio Adriano Aparecido Gomes, para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Parquet.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da Defensoria Pública da União.Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se.

0012912-37.2005.403.6110 (2005.61.10.012912-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SYLVIO ROBERTO DE ARAUJO DA SILVA(SP170586 - ANDRÉIA GOMES DA FONSECA E SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA) X NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO(PA016056 - VALDEVI JOSE BARBOSA) X RENATO SORROCHE BELISARIO DA SILVA X JOAO MATOS NETO

Abra-se vista às defesas dos réus para que se manifestem nos termos do artigo 403 do CPP.Intimem-se.

0004039-14.2006.403.6110 (2006.61.10.004039-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE

DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X CELSO JOSE HADLER(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP190583 - ANUAR FADLO ADAD)

Em face da certidão de fls. 670, intime-se novamente a defesa constituída pelo réu Celso Jose Hadler (Dr. Anuar Fadlo Adad - OAB/SP nº 190.583) para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Com a juntada das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0008618-05.2006.403.6110 (2006.61.10.008618-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELCIR MUNIZ DE ARAUJO(SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAÚJO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Em face da certidão de fls. 763, intime-se novamente a defesa constituída pelo réu Delcir Muniz de Araújo (Dra. Francineide Ferreira Araújo - OAB/SP nº 232.624) para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Com a juntada das contrarrazões, cumpram-se as demais determinações de fls. 762.Intimem-se.

0001512-55.2007.403.6110 (2007.61.10.001512-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-16.2007.403.6110 (2007.61.10.000855-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARCIO HONORIO DA SILVA X ANTONIO POSSIDONIO COSTA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X FABIO GANDOLFI PANONT(MS012328 - EDSON MARTINS) X JOSE ALDO DA SILVA

Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao réu JOSE MARCIO HONORIO DA SILVA, conforme determinado a fls. 608.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória encaminhada à Comarca de Mariana/MG, para fins de fiscalização quanto ao réu Jose Aldo da Silva.Int.

0009528-95.2007.403.6110 (2007.61.10.009528-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA MONTEIRO DE OLIVEIRA MORAIS(SP030829 - JOSE HAMILTON PIEROTI MIGUEL E SP132433 - CARLOS EDUARDO GARCIA DE MIGUEL)

Conforme determinação de fls. 249, abra-se vista à defesa da ré para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0013709-42.2007.403.6110 (2007.61.10.013709-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AURIMAR ALVES X JAIRO LOPES DA SILVA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

Homologo o pedido de desistência da testemunha Karine Ângelo da Silva, conforme requerido pela defesa a fls. 588.Fls. 594: Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa JOSE CARLOS CARVALHO à Comarca de Pontes e Lacerda/MT, e da testemunha JOSE APARECIDO BASILIO DE SOUZA à Comarca de Lucas do Rio Verde/MT, conforme endereços informados pela defesa dos réus.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Campinas/SP (fls. 565).Intimem-se.

0005573-22.2008.403.6110 (2008.61.10.005573-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS FRANCISCO CIRQUEIRA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ANDRE LUIZ DA SILVA GIMENEZ(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X ANDRE LUIZ GOLF(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Em face da certidão de fls. 810, intime-se novamente a defesa constituída pelo réu André Luiz da Silva Gimenez (Dra. Adriana Aparecida da Silva - OAB/PR nº 30.707) para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Com a juntada das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0014432-27.2008.403.6110 (2008.61.10.014432-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO JOSE PIUNTI(SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP055624 - MARIA ELENA PIUNTTI KIRIAZI) X JOSE CARLOS PREVIDE X ALDEMAR NEGOCEKI X ELIANA APARECIDA BATISTA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI E SP271771 - KARINA DE FATIMA SEGAGLIO BOFF)

Conforme determinação de fls. 1090, abra-se vista às defesas dos réus para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0015264-60.2008.403.6110 (2008.61.10.015264-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON MOREIRA GOMES(SP183188 - OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA)
Ciência à defesa do réu acerca da audiência designada pelo Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP (dia 01/08/2013 às 15h), conforme mensagem eletrônica de fls. 330. Comunique-se ao Juízo supra, encaminhando-se cópia deste despacho e da certidão de fls. 309verso (publicação do despacho que determinou a expedição de carta precatória). Intimem-se.

0006954-31.2009.403.6110 (2009.61.10.006954-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP056606 - CLOVIS ERRADOR DIAS)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0004699-32.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAUTO RIBEIRO(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP240425 - TAMARA CELIS LARA CORREA)
Recebo a apelação interpostas pelo Ministério Público Federal a fls. 137. Abra-se vista ao Parquet para apresentação das razões de apelação. Após, intime-se a defesa, por meio da imprensa oficial, para as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a juntada das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009877-59.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal de fls. 200. Abra-se vista ao Parquet Federal para apresentação das razões de inconformismo. Após, dê-se vista às defesas dos réus, para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a juntada das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005418-77.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUIXIANG LIU X WENYUE CHEN X CHEN XIN YAN(SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO E SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO) X PAULO IZIDIO DA SILVA X SAMARA RODRIGUES JACOB X TALES JOSE DA SILVA
Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto aos réus WENYUE CHEN e RUIXIANG LIU (fls. 171/176 e 197/199), assim como, quanto aos acusados PAULO IZIDIO DA SILVA e TALES JOSE DA SILVA, tendo em vista a juntada das certidões (apenso). Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para oferecimento da proposta de suspensão condicional a Samara Rodrigues Jacob (fl. 180). Int.

0001188-55.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X MIZAEAL ALVES VALENTIM(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)
DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 129/20131-) Em razão da inércia da acusada Vera Lúcia da Silva Santos, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) para o exercício da defesa de Vera Lúcia, abrindo-se vista para que se manifeste nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de Itapetininga/SP a intimação da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, acerca da nomeação da DPU. (CP nº 129/2013) 3-) Regularize a defesa da ré Marilene Leite da Silva sua representação nos autos, no prazo de 10 dias. 4-) Solicite-se ao SUGP - Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual (adm_sudi_nuaj@jfsp.jus.br) o cadastramento da defensora constituída pelo réu Mizael Alves Valentim (fl. 174) para recebimento das publicações, excepcionalmente sem o número de seu CPF, via correio eletrônico. 5-) Intime-se. Cópia deste servirá como carta precatória.

0001707-30.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003839-94.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIANG SHIPING(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR)
DESPACHO / OFÍCIO nº 201/2013-CRMANDADO DE INTIMAÇÃO 1-) Defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 140. 2-) Oficie-se à CENTRAL DE PENAS ALTERNATIVAS DE SOROCABA/SP (fl. 136), via fax, informando que o réu Liang Shiping deverá dar continuidade à prestação de serviços à comunidade, conforme acordado em audiência (fl. 101). (ofício nº 201/2013-CR) 3-) Determino a

INTIMAÇÃO do acusado LIANG SHIPING para que compareça à Central de Penas Alternativas, no prazo de 10 dias, onde será orientado quanto à forma de prestação de serviços à comunidade. (mandado nº 3-00559/13)4-Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Intime-se.Cópia deste servirá como mandado.

Expediente Nº 2252

ACAO PENAL

0003838-51.2008.403.6110 (2008.61.10.003838-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTURO JOSE DIURNO(SP100714 - UBIRAJARA DE CASTRO NEME)
SENTENÇA presente Ação Criminal foi instaurada a partir de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal para apuração da eventual prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo primeiro, inciso I, do Código Penal, pelo denunciado ARTURO JOSÉ DIURNO.Às fls. 335 foi informado o falecimento do denunciado, tendo sido anexada aos autos a Certidão de Óbito original à fl. 346.O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do denunciado Arturo José Diurno à fl. 348.É o relatório. Fundamento e decidido.Considerando que a notícia de falecimento do denunciado ARTURO JOSÉ DIURNO está confirmada pela certidão de óbito expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Tatuí/SP (fls. 346), impõe-se o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal em face do supracitado.Posto isso, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, carreada às fls. 348 dos autos, julgo extinta pretensão punitiva estatal em face de ARTURO JOSÉ DIURNO, argentino, casado, filho de Arturo Diurno e Nelida Laura Verdier, nascido aos 09/08/1951, em Buenos Aires, portador do R.G. n.º 9.878.640 SSP/SP, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias junto ao polo passivo, comunicando-se aos órgãos de praxe. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

Expediente Nº 2263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904079-20.1996.403.6110 (96.0904079-9) - CARMEM MESTRE PRESTES X EMILIA DE MORAES LEDESMA X GENIR MAZALI MARTINS X MARIA JOSE GARCIA PAVON X MARINEZ CALDINI SOARES X NORMA ANEAS TEDESCO X TERESINHA APARECIDA DE FREITAS X TERESINHA DA SILVEIRA BENATTI X THEREZINHA DE JESUS MEIRA PINATTI X VICENTINA DA SILVA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Considerando o disposto na Resolução nº 154/2006, do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a qual disciplina os procedimentos de utilização do meio eletrônico para pagamento de quantia certa (ofício precatório/requisitório de pequeno valor) a que for condenada a Fazenda Pública e tendo em vista a necessidade do nome do beneficiário estar correto junto à Receita Federal e ao sistema processual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora CARMEM MESTRE PRESTES regularize a divergência apresentada em seu nome junto à Receita Federal, conforme certidão de fls. 321 juntando aos autos cópia do seu CPF.Regularizada as divergências, cumpra-se o determinado às fls. 319. Outrossim, ficam as partes cientes do teor do ofício precatório e requisitório expedido, para posterior transmissão.Int.

0001727-41.2001.403.6110 (2001.61.10.001727-1) - JOVELINA DE OLIVEIRA PINTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga o INSS acerca do requerido às fls. 193/194, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0007000-25.2006.403.6110 (2006.61.10.007000-3) - FRANCISCO BANDEIRA DE CASTRO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho, retro ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0002860-11.2007.403.6110 (2007.61.10.002860-0) - SANDRO ALEIXO VIEIRA(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados nos autos, conforme manifestação de fls. 220/221, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0013524-04.2007.403.6110 (2007.61.10.013524-5) - PAULO ANSELMO RODRIGUES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho, retro ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0014109-56.2007.403.6110 (2007.61.10.014109-9) - NELSON CANDIDO DA COSTA FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0014468-06.2007.403.6110 (2007.61.10.014468-4) - ILDEFONSO FELIX DOS SANTOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014623-72.2008.403.6110 (2008.61.10.014623-5) - OTAVIANO ALVES FERREIRA(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho, retro ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0014892-14.2008.403.6110 (2008.61.10.014892-0) - DURVAL MODOLO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP262004 - BRUNO FAVORETTO CANAS PECCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho, retro ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0003233-37.2010.403.6110 - MOACIR DONIZETI ALVES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 275/280, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009703-84.2010.403.6110 - CARLOS WILSON CAPORRINO(SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados nos autos, conforme manifestação de fls. 190, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0011936-54.2010.403.6110 - ROBERTO LUCIANO DE SOUZA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho, retro ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão

0013143-88.2010.403.6110 - FRANCISCO FERREIRA DA FROTA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca do requerido pela parte autora às fls. 292. Int.

0002626-87.2011.403.6110 - RUBENS PEREIRA DE ARAUJO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0004250-74.2011.403.6110 - EDNA CONCEICAO REIGADO DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDNA CONCEIÇÃO REIGADO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu ao recálculo do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que deu origem ao seu atual benefício de pensão por morte, mediante o recálculo do benefício originário por meio da aplicação imediata do art. 14 da EC 20/98 e do art. 5º da EC 41/2003, de modo a ser observado o novo teto constitucional, estimando-se devida a Renda Mensal Atual da pensão por morte da Autora de R\$ 1.483,26 (um mil quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos). Requer, ainda, seja o réu condenado a pagar as diferenças de proventos decorrentes da revisão pleiteada, corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagas, acrescidos de juros legais calculados até a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor. A autora afirma que pretende a revisão do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição de Santino Tomaz de Souza em 05/04/95, que deu origem ao benefício de pensão por morte da autora, com a conseqüente alteração da renda mensal inicial da pensão, bem como no reajustamento da renda mensal atual da autora. Narra que, o cônjuge da autora era beneficiário da Previdência Social, na qualidade de aposentado especial, desde 05/04/1995, com renda mensal inicial de R\$ 582,86 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos) e que com a publicação da EC nº 20/98, nos termos de seu artigo 14, todos os benefícios foram elevados de R\$ 1.081,50 (um mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos) para R\$ 1.200,00 (um mil de duzentos reais) mensais. Sustenta que o INSS deixou de reajustar o valor teto dos benefícios concedidos mediante a aplicação do limite máximo previsto no artigo 14 da EC Nº 20/98, mantendo o antigo teto de R\$ 1.081,50. E, novamente, incorreu em desrespeito ao disposto na EC nº 41/2003 deixando de readequar o valor teto dos benefícios concedidos, mantendo, para benefícios concedidos até a véspera da data da publicação da referida emenda o antigo teto de R\$ 1.869,43. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 16/109. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116/124. Alegou, em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência, além da carência de ação, por falta de interesse de agir. No mérito, postulou a improcedência do pedido, sustentando que o benefício previdenciário foi reajustado conforme legislação de regência e que o acolhimento da pretensão do autor implicará na violação expressa de diversos dispositivos constitucionais. Réplica às fls. 140/153. Conclusos para sentença, e diante da consulta realizada no sítio da Previdência Social, informando que o benefício que deu origem à pensão por morte da autora foi revisto em agosto de 2011, os autos tiveram o julgamento convertido em diligência para que a autora se manifestasse sobre o interesse na ação (fls. 158). A parte autora, às fls. 165/166 requer que o INSS comprove a readequação de sua renda, o que foi informado às fls. 168/174, com a ressalva que o devido valor deverá ser creditado em 2013, conforme cronograma de pagamentos. O INSS informa às fls. 185 que foi procedida a revisão da renda mensal do benefício da autora. Às fls. 191/192 a parte autora concorda com a revisão dos benefícios de pensão por morte e o que deu origem à pensão. Requer a habilitação dos demais herdeiros de seu cônjuge Santino Tomaz de Souza no presente feito, o que foi indeferido, às fls. 195, já que a autora pleiteia em nome próprio nesta ação. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Considerando os elementos carreados aos autos e, em decorrência das informações prestadas pelo INSS, notadamente às fls. 185, de que foi procedida a revisão do benefício da autora, objeto da presente ação, resta prejudicado o julgamento desta. Outrossim, em relação aos valores atrasados salienta-se que serão pagos na via administrativa, conforme cronograma de pagamento do INSS, de acordo com o informado às fls. 168. Assim, a carência da ação resta evidente por falta de objeto, uma vez que ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Conclui-se, desse modo, que não há mais interesse de agir da parte autora, o que importa na extinção do feito sem apreciação meritória. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual da autora, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

0009326-79.2011.403.6110 - JOAQUIM LOPES DA SILVA(SP264338 - ALESSANDRO TADEU FERNANDEZ GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho, retro ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0006618-22.2012.403.6110 - JOSE ALCIDES DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ALCIDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 24/07/2006, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido com DIB em 24/07/2006 (NB 42/141.833.013-0), com o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora.Sustenta o autor, em síntese, que ingressou com Ação para Conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial aos 19/03/2010, junto ao Juizado Especial Federal de Sorocaba e que o processo foi extinto, sem resolução de mérito, em razão do valor da causa ter ultrapassado 60 (sessenta) salários mínimos. Diante disso, o feito foi redistribuído a este Juízo.Relata que em 23/07/2006, protocolou pedido administrativo de concessão de benefício sob nº 42/141.833.013-0, e que em dezembro daquele ano teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Afirma que a ré deixou de considerar os períodos trabalhados em condições insalubres como determina a lei, causando imensos prejuízos ao autor que teve seu rendimento diminuído sobremaneira.Anota que, ao contrário do que alega o INSS, durante o período referido esteve exposto ao agente agressivo ruído com intensidade sempre acima de 80 dB, sempre em caráter habitual e permanente.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/75. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/92-verso, acompanhada dos documentos de fls. 93/113. De início, aduz que no PPP apresentado nos autos há prova técnica da eficácia do uso de EPI na neutralização dos agentes nocivos. Afirma, mais, que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício.Sobreveio réplica às fls. 116/120. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor, aposentado por tempo de contribuição desde 24/07/2006, obter a concessão de aposentadoria especial desde 24/07/2006, com o reconhecimento de que os períodos de trabalho compreendidos entre 25/03/1978 a 02/04/1979, 12/03/1980 a 31/12/1980; 01/01/1981 a 31/12/1983; 01/01/1984 a 02/04/1986; 20/05/1986 a 28/02/1993; 01/03/0993 a 31/03/1996 e 01/04/1996 a 30/06/1999 e 01/07/1999 a 14/12/2005 sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Por fim, o parágrafo 4º dispõe:O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade

exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que é pretensão do autor que sejam reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas na empresa Companhia Brasileira de Alumínio -CBA de 14/12/98 a 14/12/05, período que, segundo alega, não foi reconhecido como tal pelo réu na esfera administrativa, sendo certo que os períodos compreendidos entre 25/03/1978 a 02/02/04/79; 12/03/80 a 31/12/80; 01/01/81 a 02/04/86; 20/05/86 a 28/02/93; 01/03/93 a 31/03/96; 01/04/96 a 05/03/97; 06/03/97 a 13/12/98 já foram assim reconhecido pelo réu, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 106. Destarte, analisando-se os documentos que instruem nos autos, notadamente a CTPS de fls. 54 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 60/61, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, de 14/12/98 a 30/06/99 o autor trabalhou como Of. Eletromecânico (mesmas condições ambientais do oficial eletromecânico no departamento de manutenção nº 2 - DPM-2), Setor DPM 02 e de 01/07/99 a 14/12/05 o autor trabalhou como Of. Manutenção (mesmas condições ambientais do oficial eletromecânico no departamento de manutenção nº 2 - DPM-2), no Setor ML. Quanto ao agente agressivo a que o autor se expôs, denota-se que sempre esteve exposto ao ruído, sendo que a intensidade constatada nos PPPs de fls. 60/61 era de 94 dB. Pois bem, quanto a tal período, a despeito da bem lançada tese contestatória trazida pelo réu, merece ser reconhecido como especial porque houve a efetiva comprovação da exposição do autor a agentes nocivos, que prejudicaram a sua saúde e integridade física. Com efeito, quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto ao PPP - Perfil Profissiográfico, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo

do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período pleiteado na inicial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use

constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 54), Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 60/61, devem ser considerados como especiais os períodos de atividade compreendido entre 01/14/12/98 a 30/06/99 e 01/07/99 a 14/12/2005 em que o autor laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio- CBA, o que importa no tempo de serviço sob tais condições, somado o tempo de serviço já reconhecido pelo réu como especial, ou seja, 25/03/1978 a 02/04/1979, 12/03/1980 a 31/12/1980; 01/01/1981 a 02/04/1986; 20/05/1986 a 28/02/1993; 01/03/1993 a 31/03/1996 e 01/04/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 13/12/1998, de 26 anos, 07 meses e 24 dias, consoante tabela que segue anexa à presente decisão. Por fim, conquanto o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento, em 04/07/2006, eis que naquela oportunidade o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota do documento de fls. 93-verso. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor no que concerne à concessão do benefício, a DIB - data de início do benefício se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial ou de revisão da espécie de benefício já concedido. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 01/10/2012. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, compreendido entre 14/12/98 a 12/12/2005 que, somado ao tempo de atividade especial já reconhecido pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 25/03/1978 a 02/04/1979, 12/03/1980 a 31/12/1980; 01/01/1981 a 02/04/1986; 20/05/1986 a 28/02/1993; 01/03/1993 a 31/03/1996 e 01/04/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 13/12/1998, atingem um tempo de atividade sob condições especiais equivalente a 26 anos, 07 meses e 24 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSÉ ALCIDES DOS SANTOS, filho de Jorge Cordeiro dos Santos e Elzi Dias dos Santos, portador do RG 10.740.538, CPF nº 029.185.148/70 e NIT 02978514870, domiciliado na Rua Albertino da Silva, 157, Mairinque/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 01/10/2012, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e descontando-se os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.833.013-0). A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0006778-47.2012.403.6110 - MARIO LUIS MARTINES HERNANDES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIO LUIS MARTINEZ HERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando pela concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento - 12/06/2012, mediante o reconhecimento e averbação como especiais dos períodos de trabalho na Companhia Brasileira de Alumínio compreendidos entre 15/04/1987 a 07/10/1993 e 13/10/1993 a 06/06/2012. Sustenta o autor, em suma, que em 12/09/2012 protocolizou pedido de concessão de aposentadoria perante a Autarquia Previdenciária que restou indeferido ao argumento de que não atingiu o tempo mínimo de contribuição necessário à concessão do benefício. Afirmo que durante os períodos de 15/04/1987 a 07/10/1993 e 13/10/1993 a 06/06/2012 trabalhou na Companhia Brasileira de Alumínio exposto a fatores de risco, contato com produtos químicos, calor excessivo, além de ruído superior ao limite permitido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/64. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97/110, acompanhada dos documentos de fls. 111/138. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua; Quanto aos agentes químicos, refere que nem todas as formas de exposição a agentes químicos são hábeis à caracterização

da especialidade, sempre dependendo da apresentação da substância ser em sua forma gasosa, líquida ou sólida. Quanto ao agente calor, refere que o reconhecimento só deve ser deferido se comprovado que o calor é proveniente de fontes artificiais; Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 141/143. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 12/06/2012, mediante o reconhecimento de períodos em que alega ter laborado sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pretende o autor ver reconhecida como especiais as atividades desenvolvidas na empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio compreendidos entre 15/04/1987 a 07/10/1993 e de 13/10/1993 a 06/06/2012. Pois bem, dá análise dos documentos que instruem nos autos, notadamente a CTPS de fls. 26/47 e PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 48/50 e 51/52, verifica-se que o autor, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, exerceu as seguintes atividades na empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio: 1) de 15/04/1987 a 31/12/1987, 01/10/1988 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 30/09/1989 e de 01/10/1989 a 07/10/1993 trabalhou como ajudante, oficial eletromecânico A, oficial soldador A e oficial soldador, respectivamente, no Departamento Mecânico; 2) de 13/10/1993 a 31/10/2007 e de 01/11/2007 a 06/06/2012 (data da emissão do PPP de fls. 51/52) trabalhou como oficial soldador B e oficial soldador A, nos setores MSF - Sala de Fornos 127 kA III e Oficinas de Carros Hencon, respectivamente. Quanto aos agentes agressivos a que o autor se expôs, denota-se que nos períodos apontados nos PPPs de fls. 48/50 e 51/52 o autor esteve exposto aos seguintes agentes agressivos: 1) ruído de 97 dB e calor de 29,2°C (15/04/1987 a 07/10/1993), além de eletricidade, acima de 260V, de 01/10/1989 a 07/10/1993. 2) ruído de 97 dB e calor de 30,2°C, de 13/10/1993 a 17/07/2004; ruído de 92,4 dB e agentes químicos - sílica livre cristalizada (1.04 mg/m³), poeiras incômodas (3.77 mg/m³), fluoretos totais (0.04 mg/m³), fumos metálicos (Al - 0.02 mg/m³, Fe - 0.32 mg/m³, Mn - 0.08 mg/m³), Vap. Org. Piche - Tolueno 0.37 ppm, Vap. Org. Piche - Xileno 0.54 ppm, Vap. Org. Piche - Etil Benzeno 0.42 ppm, Vap. Org. Piche - Pentano 23.94 ppm. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade

física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Para o reconhecimento, contudo, da especialidade das atividades em virtude da exposição ao agente agressivo ruído há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e corretamente preenchidos, o que restou comprovado nos autos. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, e a despeito de se encontrarem acostados aos autos os Laudos Periciais de fls. 90/96, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF,

devido as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, deve-se considerar como especial os períodos de 15/04/1987 a 07/10/1993 e 13/10/1993 a 06/06/2012 (data da emissão do PPP de fls. 51/52), em que o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que, restou comprovada, ainda, a exposição do autor ao calor acima do limite permitido, nos períodos de 15/04/1987 a 07/10/1993 e 13/10/1993 a 17/07/2004 Com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C. Quanto aos agentes químicos apontados no PPP de fls. 51/52, ou seja, Sílica Livre Cristalizada, Fumos Metálicos - Al, poeiras incômodas e Fluoretos Totais, estes se enquadram no item 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo ao Decreto 83.080/79. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 26/47) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 48/50 e 51/52), verifica-se que deve ser considerados como especiais os períodos de atividade compreendidos entre 15/04/1987 a 07/10/1993 e de 13/10/1993 a 06/06/2012 (nos exatos termos do pedido) em que o autor laborou na empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, o que perfaz um tempo de serviço sob condições especiais de 25 anos, 01 mês e 17 dias, até a data da entrada do requerimento (12/06/2012), suficiente, pois, à concessão do benefício pretendido. DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, os períodos trabalhados entre 15/04/1987 a 07/10/1993 e de 13/10/1993 a 06/06/2012 na empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, o perfaz um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos, 1 mês e 17 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor MARIO LUIS MARTINES HERNANDES, filho de José Morales Hernandez e de Maria Martins Hernades, portador do RG nº 14.936.765, CPF nº 085.648.078-90,

NIT 1.203.525.158-5, residente na Rua dos Carvalhos, 23, jardim Guaçú, São Roque/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (12/06/2012) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0007154-33.2012.403.6110 - ADEILSON PAES FERREIRA(SP201530 - ROGÉRIO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho, retro ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0007416-80.2012.403.6110 - MARCOS XAVIER DE MORAES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 209/216, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007732-93.2012.403.6110 - EDIVAM GONCALVES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 90/104, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007756-24.2012.403.6110 - DANIEL MIGUEL DE PROENÇA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DANIEL MIGUEL DE PROENÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início em 23/11/1995, para integral, mediante o reconhecimento de período de trabalho comum compreendido entre 02/01/1970 a 21/10/1970, conforme consta da CTPS, além do reconhecimento de que o período de trabalho de 01/09/1979 a 01/08/1985 deu-se sob condições que prejudicaram a sua saúde e integridade física. Pede, também, o recálculo de seu benefício por meio da aplicação do artigo 14, da EC 20/98 e artigo 41 da EC 41/2003, de modo a observar-se o novo teto constitucional fixado. Por fim, pede a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso atualizados monetariamente, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que, é filiado ao Regime Geral da Previdência Social e que requereu administrativamente sua aposentadoria, cuja concessão deu-se em 23/11/1995, com RMI de R\$ 682,78 e 82% do salário-de-benefício. Refere que, no entanto, o INSS não reconheceu que o período de trabalho compreendido entre 01/09/1979 a 01/08/1985 deu-se sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física e, ainda, que o período de trabalho comum, de 02/01/1970 a 21/10/1970 não foi considerado pelo réu, sendo certo que, com o acréscimo de tais períodos, faria jus ao benefício com pagamento de 100% do salário-de-benefício. Afirma que, no período de 01/09/1979 a 01/08/1985 trabalhou na empresa Posto Barros e Filhos Ltda como frentista, o que implicava em sua exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/110. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 111/114-v, acompanhada dos documentos de fls. 115/126. Em preliminar de mérito, sustenta a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, aduz que não há qualquer menção no CNIS referente ao período de trabalho de 02/01/1970 a 21/10/1970 e que as CTPS não gozam de presunção absoluta de veracidade; No que tange às atividades do autor em postos de combustíveis, refere que a atividade frentista não é insalubre por presunção legal, devendo ser comprovada a efetiva exposição do trabalhador a agentes químicos, o

que não foi comprovado nos autos. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 131/148. Às fls 152 o autor informou sobre a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 149 que esclarecia acerca da desnecessidade de produção de prova pericial in casu. A cópia da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto encontra-se acostada às fls. 164. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor, titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, que seu benefício seja revisado mediante o reconhecimento de que o período de trabalho compreendido entre 01/09/1979 a 01/08/1985, considerado tempo comum por ocasião da concessão de seu benefício, seja convertido em tempo especial, além de que requer a inclusão na contagem de tempo de serviço do período comum de 02/01/1970 a 21/10/1970, de modo que lhe seja garantido o mesmo benefício, entretanto, na forma integral, desde a DER (data da entrada do requerimento), qual seja, 23/11/1995. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO** Inicialmente, no que tange à alegada decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, impende registrar que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, nos autos do RE nº 629.489, a existência de repercussão geral na questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadência estabelecido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997. Por outro lado, até que a questão seja dirimida, perfilho-me ao entendimento do Excelentíssimo Ministro Luis Fux que, nos autos do RE 689.418, assim se manifestou: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.** 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011) 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 503.093-AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe- 11/12/2009; RE 421.119-AgR, Relator: Min. Carlos Britto, DJ 11/02/2005; RE 402.557-AgR, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, DJe- 27/04/2007 e RE 405.745-AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, DJe 19/06/2009. 3. O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quando objeto de verificação de cada caso concreto acerca da ocorrência ou não de violação, não desafiam a instância extraordinária, posto implicarem análise de matéria infraconstitucional. Precedentes. AI 700.685-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 23.02.2008 e AI 635.789-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 27.04.2011. 4. O RE n. 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário desta Corte Suprema, reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência), não se aplica ao caso sub examine, em que o benefício foi concedido em data posterior à fixada naquele julgado. 5. In casu, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos: A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei 9.711/98) alterou novamente o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, com a MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: a) Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27.06.1997 não têm prazo decadencial de revisão; b) Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27.06.1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22.10.1998, têm prazo decadencial de revisão de dez anos; c) Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22.10.1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de cinco anos; d) Os benefícios concedidos após 19.11.2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de dez anos. O benefício da parte autora foi concedido em data que se enquadra numa dessas regras, por isso, é o caso de se reformar o julgado, para o fim de declarar a decadência do direito de revisar o benefício, medida essa que é passível de aplicação de ofício (art. 269, IV, do CPC). Em assim sendo, decreto a extinção do feito, com resolução de mérito, pelo reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício (art. 269, IV, do CPC). Com isso, resta prejudicado o recurso da parte. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 689418 ED / RS 1a TURMA DJE 02/10/2012) Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido

negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.Recurso desprovido.NO MÉRITO A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que o autor, ao aposentar-se por tempo de contribuição, em 23/11/1995, teve, consoante demonstra o documento de fls. 124 dos autos, reconhecidos pelo INSS como especiais os seguintes períodos: 01/11/1970 a 29/04/1972, 01/06/1972 a 10/08/1974, 01/09/1974 a 30/06/1979 e 05/08/1985 a 22/11/1995.O período de 01/09/1979 a 01/08/1985 foi contado como de tempo de serviço comum pelo INSS e, segundo alega o autor, neste período, em que trabalhou Barros e Filhos Ltda, exerceu a função de frentista, passível de enquadramento como especial.Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, extrai-se que, por ocasião do pedido administrativo, o réu verificou divergência entre a função que o autor desempenhava, no período questionado, segundo a sua CTPS (fls. 33) e a função que constava do formulário DSS8030 apresentado (fls. 72). Assim, o INSS solicitou uma pesquisa de campo, na qual ficou constatado que a função do autor, no referido período, segundo o LRE - Livro de Registro de Empregados apresentado pela empregadora era de sub-gerente (fls. 70), tal como consta de sua CTPS. Assim, exercendo a função de sub-gerente, a especialidade do período só poderia ser reconhecida se comprovada a exposição do autor a agentes agressivos, prova esta que não consta dos autos.No que tange ao período compreendido entre 02/01/1970 a 21/10/1970, cuja anotação consta da CTPS do autor, anote-se a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo o segurado ser penalizado pelo não cumprimento da obrigação legal. Além disso, os documentos de fls. 63-v, 64 e 65 comprovam a existência do estabelecimento onde o autor trabalhou no período referido; registre-se que, ao que parece, a empresa teve seu nome alterado, tendo em vista que o documento de fls. 64, que confirma o trabalho do autor de 02/01/1970 a 21/10/1970, esclarece que a empresa Auto Posto da Penha Ltda. é sucessora da empresa Antonio Martins Caixeiro Soriano, empresa esta que consta da CTPS do autor como sua empregadora no período em questão.Outrossim, o fato de os vínculos apresentados pelo segurado não constarem no CNIS em nada favorece a Autarquia, eis que o aludido cadastro teve sua base de dados alimentada somente a partir do ano de 1976. Assim, no que tange à comprovação dos vínculos empregatícios correspondentes a período anterior à criação do CNIS, não é cabível questionar tais vínculos com fundamento em tal banco de dados, vez que passível de não estar registrado no mesmo. Nesse sentido, aliás, caminha a jurisprudência, ou seja, via de regra, a consulta ao CNIS, em razão da imprecisão de alguns dados, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS em relação à comprovação de vínculos empregatícios.Tecidas tais considerações, verifica-se que o período de 02/01/1970 a 21/10/1970 merece ser considerado como efetivamente trabalhado pelo autor. Assim, de acordo com os registros em CTPS, computando-se o período ora reconhecido como de tempo de serviço comum (02/01/1970 a 21/10/1970), além do tempo já reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa (01/11/1970 a 29/04/1972, 01/06/1972 a 10/08/1974, 01/09/1974 a 30/06/1979 e 05/08/1985 a 22/11/1995), devidamente convertido em comum, somando-se, ainda, aos demais períodos de atividade comum do autor, o autor soma na data do requerimento administrativo (23/11/1995) com 33 anos e 29 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa. Vale anotar que para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, era exigido que o segurado, se homem, completasse 30 anos de serviço, fato que lhe garantiria uma aposentadoria proporcional, sendo que aos 30 anos de

serviço teria uma aposentadoria respectiva a 70% (setenta por cento) do salário de benefício. A cada ano completo depois de atingido os 30 anos de serviço, o coeficiente seria aumentado de 6% (seis por cento), até atingir 100% (cem por cento) aos 35 anos de serviço. Dessa feita, verifica-se que o autor faz jus à revisão do ato concessório de seu benefício, devendo a sua RMI ser fixada em 88% do salário de benefício, em substituição aos 82% fixados naquela ocasião, devendo a RMI ser recalculada tendo por base o novo tempo de contribuição apurado, descontando-se os valores recebidos no período em que a renda do autor permanecer fixada em 82% do salário-de-benefício. Quanto ao pedido de revisão tendo por base o artigo 14, da EC 20/98 e artigo 41 da EC 41/2003, registre-se que o salário-de-benefício e a renda mensal inicial da parte autora estão abaixo dos limites máximos de concessão e de pagamentos do INSS. Sendo assim, no que tange ao pedido de não limitação ao teto do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com aplicação do disposto no artigo 26 da Lei 8.870/94 ou do artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94, resta que ambos não atingiram o teto, não cabendo falar que ocorreu, portanto, a referida limitação. Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado, em favor do autor, o período de 02/01/1970 a 21/10/1970, que somado ao tempo já reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa (01/11/1970 a 29/04/1972, 01/06/1972 a 10/08/1974, 01/09/1974 a 30/06/1979 e 05/08/1985 a 22/11/1995), devidamente convertido em comum e aos demais períodos de atividade comum do autor, atinge o total de 33 anos e 29 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum na DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, bem como condenar o réu a implantar em favor do autor DANIEL MIGUEL DE PROENÇA, filho de Antonio Miguel de Proença e de Benedita Vieira Medeiros, portador do RG nº 5.255.387 SSP/SP, CPF nº 056.849.928-03, residente na Rua Arnaldo Barbosa Santos, 21, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL (88% do salário-de-benefício) desde a DER, ou seja, 23/11/1995, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Sobre os valores atrasados, dos quais deverão ser descontados os valores recebidos a título do benefício previdenciário nº 42/101.737.310-5, deverá incidir a correção monetária desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010, além de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0007782-22.2012.403.6110 - DOGIVAL IZIDIO DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DOGIVAL IZIDIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando pela concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento - 14/08/2012, mediante o reconhecimento e averbação como especiais dos períodos de trabalho na Companhia Brasileira de Alumínio compreendido entre 14/12/1998 a 26/01/2003 e de 01/05/2003 a 08/08/2012. Sustenta o autor, em suma, que em 14/08/2012 protocolizou pedido de concessão de aposentadoria perante a Autarquia Previdenciária que restou indeferido ao argumento de que não atingiu o tempo mínimo de contribuição necessário à concessão do benefício. Afirma que durante o período de 14/12/1998 a 26/01/2003 e de 01/05/2003 a 08/08/2012 trabalhou na Companhia Brasileira de Alumínio exposto a fatores de risco, tais como calor excessivo, além de ruído superior ao limite permitido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/80. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/98, acompanhada dos documentos de fls. 99/127. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua; Quanto aos agentes químicos, refere que nem todas as formas de exposição a agentes químicos são hábeis à caracterização da especialidade, sempre dependendo da apresentação da substância ser em sua forma gasosa, líquida ou sólida. Quanto ao agente calor, refere que o reconhecimento só deve ser deferido se comprovado que o calor é proveniente de fontes artificiais; Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 130/133. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 14/08/2012, mediante o reconhecimento de períodos em que alega ter laborado sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria

especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pois bem, registre-se, inicialmente, que os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 17/03/1987 a 22/08/1995 e de 04/09/1995 a 13/12/1998, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA já foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 57. Assim, o pleito resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 14/12/1998 a 26/01/2003 e de 01/05/2003 a 08/08/2012.Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/39, verifica-se que, de 14/12/1998 a 08/08/2012 (data da emissão do referido PPP), o autor trabalhou como Operador de Ponte Rolantes no setor de Laminação de Folhas, estando exposto aos seguintes agentes agressivos:1) ruído de 94 dB e calor de 31°C, de 14/12/1998 a 17/07/2004;2) ruído de 88,9 dB, de 18/07/2004 a 08/08/2012.Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Para o reconhecimento, contudo, da especialidade das atividades em virtude da exposição ao agente agressivo ruído há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e corretamente preenchidos, o que restou comprovado nos autos.No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, e a despeito de se encontrarem acostados aos autos os Laudos Periciais de fls. 69/71, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo

assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, deve-se considerar como especial o período de 14/12/1998 a 08/08/2012 (data da emissão do PPP de fls. 37/39), em que o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que, restou comprovada, ainda, a exposição do autor ao calor acima do limite permitido, no período de 14/12/1998 a 17/07/2004. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou

individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, da análise do sistema PLENUS/DATAPREV observa-se que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença, no período compreendido entre 27/01/2003 a 30/04/2003 (NB 31/127.610.682-0), tendo voltado ao labor, em seguida, na mesma empresa (CBA), lá permanecendo, ao menos, até a DER. A esse respeito, nos termos do artigo 55, II, da Lei 8.213/91, só pode ser considerado tempo de contribuição o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a não ser que o benefício por incapacidade tenha sido decorrente de acidente do trabalho, hipótese em que será totalmente considerado, intercalado ou não (art. 60, IX, Decreto 3.048/99). No caso em tela, o autor esteve afastado de seu labor, recebendo o benefício de auxílio-doença, durante o período de 27/01/2003 a 30/04/2003 (NB 31/127.610.682-0). Face a inexistência de qualquer impedimento expresso, o período de auxílio-doença gozado pelo segurado, além de integrar o tempo de carência necessário à concessão do benefício, deve ser contado como especial, já que o afastamento do autor de suas atividades deu-se por motivo alheio a sua vontade, tanto é que, logo que possível, retornou à mesma atividade especial junto a seu empregador. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/39, verifica-se que os períodos de atividades acima descritos (14/12/1998 a 26/01/2003 e de 01/05/2003 a 08/08/2012), além do período em que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença (27/01/2003 a 30/04/2003) deverão ser considerados como especiais que, somados aos tempos especiais reconhecidos pelo réu ainda na esfera administrativa, ou seja, 17/03/1987 a 22/08/1995 e 04/09/1995 a 13/12/1998, resultam em 25 anos, 04 meses e 11 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, suficiente, pois, à concessão do benefício pretendido. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, o período trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio compreendido entre 14/12/1998 a 08/08/2012, aí incluído o período em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença e que também deve ser considerado especial (27/01/2003 a 30/04/2003) que, somado aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa (17/03/1987 a 22/08/1995 e 04/09/1995 a 13/12/1998), atinge um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos, 04 meses e 11 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor DOGIVAL IZIDIO DA SILVA, filho de Euclides Izidio da Silva e de Luzinete Bezerra da Silva, portador do RG n.º 18.670.067-2 SSP/SP, CPF n.º 144.848.168-65, NIT 1.220.039.850-8, residente na Rua Jurandir Vernier, 98, Jardim Vitória, Mairinque/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (14/08/2012) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF n.º 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a**

partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0007866-23.2012.403.6110 - PEDRO JOSE DE ASSIS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PEDRO JOSÉ DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando pela concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER - data da entrada do requerimento, a saber, 22/03/2012, mediante o reconhecimento como especiais dos períodos de 23/09/1985 a 09/11/1986, 12/05/1992 a 30/09/1992, 17/05/1995 a 20/05/1995, 20/10/995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 09/06/1997, 15/06/1998 a 31/08/2002 e 01/09/2002 a 22/03/2012, trabalhados na empresa Açotécnica S/A Indústria e Comércio. Sustenta o autor, em suma, que em 22/03/2012 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária. Refere que seu pedido foi indeferido, ante o argumento de que nem todos os períodos de trabalho se deram sob condições especiais para a saúde e integridade física. Afirma, no entanto, que possuiu mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço sob condições especiais, o que lhe dá o direito à aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/74. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/84, acompanhada dos documentos de fls. 85/110. Em síntese, aduz que o reconhecimento da especialidade pelo agente físico ruído deve ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 113/121. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 22/03/2012, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pretende o autor ver reconhecida como especiais as atividades desenvolvidas na empresa Açotécnica S/A Indústria e Comércio Ltda. Analisando-se os documentos que instruem os autos, verifica-se que os períodos de trabalho compreendidos

entre 10/11/1986 a 11/05/1992, 01/10/1992 a 16/05/1995, 21/05/1995 a 19/10/1995 e 13/11/1995 a 05/03/1997, na empresa supra referida, já foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 58/60, razão pela qual analisaremos os períodos não reconhecidos, ou seja, 23/09/1985 a 09/11/1986, 12/05/1992 a 30/09/1992, 17/05/1995 a 20/05/1995, 20/10/1995 a 12/11/1995, 06/03/1997 a 09/06/1997, 15/06/1998 a 31/08/2002 e 01/09/2002 a 22/03/2012. Pois bem, de início, registre-se que a fim de comprovar a especialidade, nos períodos em que trabalhou na empresa Açotécnica S/A Indústria e Comércio, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 22/23 e 24/25, sendo que o primeiro refere-se ao período de 23/09/1985 a 09/06/1997 e o segundo refere-se à 15/06/1998 a 06/03/2012 (data da emissão do PPP) e que, em todos os períodos, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou

perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Todavia, da análise dos documentos juntados pelo autor, infere-se que não foi indicado o responsável pelos registros ambientais nos períodos de 12/05/1992 a 30/09/1992, 23/09/1985 a 09/11/1986, 17/05/1995 a 20/05/1995, 20/10/1995 a 12/11/1995 e 10/02/2009 a 30/11/2010, razão pela qual tais períodos não podem ser reconhecidos como especiais, restando pendente de análise os períodos de 06/03/1997 a 09/06/1997, 15/06/1998 a 31/08/2002, 01/09/2002 a 09/02/2009 e 01/12/2010 a 06/03/2012. Pois bem, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, no caso o PPP. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, deve-se considerar como especial os períodos pleiteados de 15/06/1998 a 31/08/2002, 01/09/2002 a 09/02/2009 e 01/12/2010 a 06/03/2012, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, sendo certo que no período compreendido entre 06/03/1997 a 09/06/1997 a exposição ao ruído deu-se em níveis inferiores ao exigido para o reconhecimento da especialidade. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos

empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 18/21) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 22/23 e 24/25), verifica-se que deve ser considerado como especial os períodos de atividade compreendidos entre 15/06/1998 a 31/08/2002, 01/09/2002 a 09/02/2009 e 01/12/2010 a 06/03/2012 em que o autor laborou na empresa Açotécnica S/A Indústria e Comércio que, somado ao tempo de serviço já reconhecido como tal pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 10/11/1986 a 11/05/1992, 01/10/1992 a 16/05/1995, 21/05/1995 a 19/10/1995 e 13/11/1995 a 05/03/1997, perfaz um tempo de serviço sob condições especiais de 21 anos, 06 meses e 12 dias, até a data da entrada do requerimento (22/03/2012), insuficiente, pois, à concessão do benefício pretendido, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial apenas para que seja reconhecido como tempo de serviço sob condições especiais os períodos de 15/06/1998 a 31/08/2002, 01/09/2002 a 09/02/2009 e 01/12/2010 a 06/03/2012, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor PEDRO JOSÉ DE ASSIS, filho de Longuinho de Assis e Virginia Nogueira, portador do RG 16.378.985-X SSP/SP, CPF 027.151.458-29 e NIT 1.211.924.746-5, residente na Rua José Benedito Rodrigues, 260, Bairro São João Novo, São Roque/SP, os períodos de trabalho na empresa Açotécnica S/A Indústria e Comércio compreendidos entre 15/06/1998 a 31/08/2002, 01/09/2002 a 09/02/2009 e 01/12/2010 a 06/03/2012, convertendo-os em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0007907-87.2012.403.6110 - ANTONIO APARECIDO DO PRADO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 146/154, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007910-42.2012.403.6110 - WILSON BENEDITO MATTOS DE SALLES (SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por WILSON BENEDITO MATTOS DE SALLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, mediante o reconhecimento de especialidade no período de trabalho compreendido entre 18/09/1979 a 30/11/1994 e a averbação do período de 26/06/1967 a 14/07/1971, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 07/12/2000. Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/12/2000, sob nº NB 119.865.620-1, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição, diante do não reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial e do período trabalhado junto Centro de Treinamento Rural de Ipanema. Afirma que, no período de trabalho junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, esteve exposto ao agente agressivo ruído, acima do limite permitido. Quanto ao período de trabalho desenvolvido na Fazenda Ipanema, hoje Aramar, aduz que foi tercerizado e deve ser reconhecido pelo réu. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/150. O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido às fls. 153/155. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 162/165, acompanhado dos documentos de fls. 166/206. Em preliminar de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduz que os elementos de prova trazidos aos autos são insuficientes para o reconhecimento de vínculo trabalhista no período compreendido entre 26/06/1967 a 14/07/1971, mormente pelo fato de que tal período sequer consta do CNIS. No que tange ao período de trabalho na empresa Telesp, afirma que os laudos técnicos apresentados não são contemporâneos à prestação do serviço. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 209/215. Às fls. 224/226 o INSS comprova o cumprimento da decisão que antecipou a tutela pretendida. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecido como especiais as atividades desenvolvidas junto às empresas Telecomunicações de São Paulo - Telesp S/A, além do reconhecimento de vínculo trabalhista no período de 26/06/1967 a 14/07/1971, tudo nos termos do que requerido na inicial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou seja, 07/12/2000. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO** Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes

dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO Aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve a apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/70 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relatora Maria Thereza de Assis Moura, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. Pois bem, pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos de contribuição: a) de 26/06/1967 a 14/07/1971 trabalhado junto à Centro de Treinamento Rural de Ipanema - CENTRI, conforme carta de recomendação de fls.

144;b) de 20/03/1972 a 09/11/1973 trabalhado junto à Empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 21;c) de 08/05/1974 a 15/11/1974 trabalhado junto à empresa General Eletric do Brasil S/A, conforme anotação de carteira trabalho de fls. 21;d) de 02/08/1976 a 30/11/1978 trabalhado junto à empresa Andrew Instalações de Antenas Ltda, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 22;e) de 18/09/1979 a 01/10/2000 trabalhado junto à empresa Telecomunicações de São Paulo/SP, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 22, sendo o período de 18/09/1979 a 30/11/1994 de atividade especial, conforme formulário DSS 8030 e laudo pericial de fls. 136/142;No que tange ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos, no que tange ao período de trabalho na empresa Telecomunicações de São Paulo - Telesp S/A, de 18/09/1979 a 30/11/1994. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Por oportuno vale, registrar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Além disso, entendo que fere os princípios da razoabilidade, da primazia da realidade da dignidade da pessoa humana presumir de forma pura e simples a inoocorrência das condições especiais de trabalho alegadas tão-somente pelo fato dos documentos que possui não serem contemporâneos aos períodos vindicados. Admitir o contrário implica em ignorar as precárias condições de labor a que se encontram submetidos os trabalhadores no Brasil e também a deficiente fiscalização trabalhista e previdenciária das empresas empregadoras pelos órgãos competentes.Nesse sentido: AC 200203990143588, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 790365, JUIZA ROSANA PAGANO, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:11/03/2009 PÁGINA: 921 e APELREE 200261830020479, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 934041, JUIZ OTAVIO PORT, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:11/02/2009 PÁGINA: 708.Nestes termos, os períodos de 18/09/1979 a 30/11/1989 e de 01/12/1989 a 30/11/1994 devem ser reconhecidos como de atividade especial, posto que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, conforme comprovam os formulários DSS 8030 e os laudos periciais de fls. 136/142.No que tange ao período compreendido entre 26/06/1967 a 14/07/1971, em que o autor diz ter trabalhado no Centro de Treinamento Rural de Ipanema - CENTRI, tenho que tal período não deve ser homologado, posto que o documento de fls. 144 indica a prestação de serviços - práticos, sem, no entanto, indicar vínculo trabalhista.Assim, considerando as demais anotações em CTPS e as informações constantes do CNIS, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo com 31 anos, 08 meses e 10 dias de contribuição, conforme planilha de fls. 156.Pois bem, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento parcial, pois, embora faça jus ao reconhecimento da especialidade no período de 18/09/1979 a

30/11/1994, não tem tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, com aplicação do fator 1,4, em favor do autor WILSON BENEDITO MATTOS DE SALLES, brasileiro, filho de Aparecida Domingues de Salles, nascido aos 06/06/1952, portador do CPF n.º 240.687.998-49, NIT 1.042.905.593-2, o período trabalhado entre 18/09/1979 a 30/11/1989, na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A e de 01/12/1989 a 30/11/1994, na telefônica Brasil S/A, averbando-se o necessário e confirmado-se a tutela antes deferida. Sem honorários, haja vista a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0008504-56.2012.403.6110 - EDILSON VALVERDE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDILSON VALVERDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento de que o período de trabalho compreendido entre 01/10/1981 A 15/03/2012, na empresa Bandeirantes Energia / Eletropaulo / CPFL Piratininga, é especial. Requer, ainda, a imediata implantação do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (05/03/2012). Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria em 05/03/2012, sendo tal benefício indeferido pelo INSS ao argumento de que não contava com tempo mínimo de contribuição, embora tenha laborado sob condições especiais pela exposição a eletricidade acima dos limites legais de tolerância. Afirma que possuiu mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço sob condições especiais, o que lhe dá o direito à aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/79. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/45), acompanhada dos documentos de fls. 46/66. Em síntese, refere que o agente agressivo a eletricidade exige a apresentação de laudo técnico, para o reconhecimento de sua especialidade, a partir da edição da Lei 9032/95 e, ainda, que tal agente foi excluído da lista de agentes agressivos a partir de 05/03/1997. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Não sobreveio réplica. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 05/03/2012, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física ou, alternativamente, da aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pois bem, registre-se, inicialmente, que o período de trabalho do autor compreendido entre 01/07/1996 a 13/10/1996, na empresa Bandeirantes Energia / Eletropaulo / CPFL Piratininga é incontroverso, uma vez que foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 62-verso. Assim, o pleito resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/10/1981 a 30/06/1996 e de 14/10/1996 a 30/01/2012 (data da emissão do PPP de fls. 32/3). Pois bem, analisando os autos, notadamente o PPP de fls. 32/33, verifica-se que de 01/10/1981 a 30/01/2012 (data da emissão do PPP de fls. 32/33) o autor exerceu as seguintes atividades na empresa Bandeirantes Energia /

Eletrópaulo / CPFL Piratininga: de 01/10/1981 a 30/04/1999 trabalhou no setor Seção de Cadastros Técnicos como auxiliar administrativo (01/10/1981 a 30/09/1983), desenhista (01/10/1983 a 31/08/1990), desenhista técnico (01/09/1990 a 30/06/1996), técnico em eletricidade (01/07/1996 a 30/09/2002) e tec. Projetos pl. (01/10/2002 a 30/01/2012), respectivamente, e estando sujeito ao agente agressivo eletricidade acima de 250V no período compreendido entre 01/07/1996 a 30/01/2012, conforma consta do item 15, do referido documento. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, agente agressivo para o qual o laudo era sempre exigido, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Nestes termos, e revendo posicionamento anteriormente adotado, no que tange ao agente nocivo eletricidade, tenho que o período compreendido entre 14/10/1996 a 30/01/2012 deve ser reconhecido como especial, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, em decisão proferida no em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial 1248658 entendeu que o rol do Decreto n.º 2.172/97, que excluía a eletricidade do rol de agentes nocivos é exemplificativo. Neste sentido transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou seguimento

ao recurso especial. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgResp 201101884524, Alderita Ramos de Oliveira, STJ - Sexta Turma, DJE 12/04/2013) Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, registre-se que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 39/79) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 32/33), verifica-se que deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido entre 14/10/1996 a 30/01/2012 em que o autor laborou na empresa Bandeirantes Energia / Eletropaulo / CPFL Piratininga que, somado ao tempo de serviço já reconhecido como tal pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 01/07/1996 a 13/10/1996, perfaz um tempo de serviço sob condições especiais de 15 anos e 07 dias, até a data da entrada do requerimento (05/03/2012), tempo este insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do previsto no artigo 57, da Lei 8213/91. Quanto ao pedido alternativo do autor, ou seja, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, efetuada a conversão mediante aplicação do fator 1,4 dos períodos considerados especiais, consoante acima declinado, ou seja, 01/07/1996 a 30/01/2012 além dos demais períodos de trabalho em atividade comum do autor, comprovados mediante anotações em CTPS juntadas aos autos, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo com 38 anos, 11 meses e 14 dias de contribuição (conforme planilha que acompanha a presente decisão). Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual deduz-se que o autor faz jus ao benefício pretendido, nos termos do que pleiteado. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece guarda

parcial uma vez que, embora ele não faça jus ao reconhecimento da especialidade em todo o período pretendido, tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, com aplicação do fator 1,4, em favor do autor o período trabalhado entre 14/10/1996 a 30/01/2012 na Bandeirantes Energia / Eletropaulo / CPFL Piratininga que, somados ao tempo de trabalho reconhecido como especial na esfera administrativa pelo réu, ou seja, 01/07/1996 a 14/10/1996, o qual também deve ser convertido em comum, e aos demais períodos de trabalho comum do autor constantes de sua CTPS, atinge um tempo de serviço equivalente a 38 anos, 11 meses e 14 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor EDILSON VALVERDE, filho de Líbero Valverde e de Oscarlina de Souza Valverde, portador do RG 15.938.974 SSP/SP, CPF 058.022.088-56 e NIT 1.085.355.865-2, residente na Rua Comendador Vicente do Amaral, 1321, Sorocaba/SP o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir da data do requerimento administrativo (05/03/2012) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0000194-27.2013.403.6110 - ELIZEU PEDRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ELIZEU PEDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER - Data da Entrada do Requerimento, ou seja, 14/02/2012, mediante o reconhecimento de período trabalhado na empresa Tecnomecânica Pries Ind. e Com. Ltda (06/03/1997 a 09/12/2011) como de atividade especial. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor, em suma, que em 14/02/2012 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária o qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante os períodos de 06/03/1997 a 09/12/2011 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física. Afirma que, durante o referido período esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, além de agentes químicos, razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/75. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 78/79. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/97, acompanhada dos documentos de fls. 98/138. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Quanto aos agentes químicos, refere que nem todas as formas de exposição a agentes químicos são hábeis à caracterização da especialidade, sempre dependendo da apresentação da substância ser em sua forma gasosa, líquida ou sólida. Quanto ao agente calor, refere que o reconhecimento só deve ser deferido se comprovado que o calor é proveniente de fontes artificiais; Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 141/148. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 14/02/2012, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pois bem, registre-se, inicialmente, que já foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 131 e 131-v, os períodos de 15/05/1982 a 30/04/1986, 01/09/1986 a 30/09/1987, 01/10/1987 a 30/09/1988, 01/10/1988 a 11/03/1991, 01/02/1995 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997. Assim, o pleito resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 06/03/1997 a 09/12/2011 (data da emissão do PPP de fls. 54/56).Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 54/56, verifica-se que, de 06/03/1997 a 09/12/2011, o autor trabalhou na empresa Tecnomecânica Pries Ind. e Com. Ltda no cargo de impressor nos setores silk screen (06/03/1997 a 30/06/2006) e anodização (01/07/2006 a 09/12/2011), respectivamente, estando exposto a ruído de 83 dB, calor de 28,3°C e agentes químicos (solventes à base de hidrocarbonetos aromáticos) de 06/03/1997 a 30/06/2006, e ruído de 86,3 dB e agentes químicos (hidróxido de sódio - 0,2 mg/m³, ácido sulfúrico - 0,17 mg/m³, anilina, ácido nítrico e ácido fosfórico - < 1 ppm) no período de 01/07/2006 a 09/12/2011.Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos, para parte do período pleiteado (01/07/2006 a 09/12/2011). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que

estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, o período de 01/07/2006 a 09/12/2011. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que, restou comprovada, ainda, a exposição do autor ao calor acima do limite permitido, ou seja, 28,23°C, no período de 01/04/1996 a 30/06/2006. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C. Quanto aos agentes químicos apontados no PPP de fls. 54/56, notadamente para o período de 01/04/1996 a 30/06/2006, ou seja, solventes a base de hidrocarbonetos aromáticos, estes se enquadram no item 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo ao Decreto 83.080/79. Vale registrar que Hidrocarbonetos aromáticos são geralmente compostos caracterizados por apresentar como cadeia principal um ou

vários anéis benzênicos, sendo a aromaticidade melhor definida como uma dificuldade das ligações duplas de um composto reagirem em reações típicas de alcenos devido a uma deslocalização destas na molécula (...). Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, verifica-se que os períodos de atividades acima descritos (06/03/1997 a 30/06/2006 e 01/07/2006 a 09/12/2011) deverão ser considerados especiais e somados aos tempos especiais reconhecidos pelo réu ainda na esfera administrativa, ou seja, 15/05/1982 a 30/04/1986, 01/09/1986 a 30/09/1987, 01/10/1987 a 30/09/1988, 01/10/1988 a 11/03/1991, 01/02/1995 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, o que perfaz 25 anos, 04 meses e 06 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, computados até a data da elaboração dos PPPs, já que para a comprovação da insalubridade é necessária a apresentação do referido formulário. Por fim, conquanto o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento, em 14/02/2012, eis que naquela oportunidade o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota do documento de fls. 98. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor no que concerne à concessão do benefício, a DIB - data de início do benefício se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pedido administrativo do benefício ora deferido. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 25/01/2013 (fls. 82). Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial os períodos de atividade do autor exercido na empresa Tecnomecânica Pries Ind. Com. Ltda., compreendidos entre 06/03/1997 a 30/06/2006 e 01/07/2006 a 09/12/2011 que, somado aos demais período de atividade do autor considerados especiais na esfera administrativa, ou seja, 15/05/1982 a 30/04/1986, 01/09/1986 a 30/09/1987, 01/10/1987 a 30/09/1988, 01/10/1988 a 11/03/1991, 01/02/1995 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, atingem um tempo de atividade sob condições especiais equivalente a 25 anos, 04 meses e 06 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ELIZEU PEDRO, filho de Gertrudes Pinheiro, portador do RG 20.253.062-0, CPF n.º 081.882.638-00 e NIT 1.207.761.419-8, domiciliado na Rua Julieta Domingues Santuci, 198, Jardim Tatiana, Votorantim/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 25/01/2013, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF n.º 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de

12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0000220-25.2013.403.6110 - DAVID AUGUSTO MACHADO (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DAVID AUGUSTO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 16/10/2012, mediante o reconhecimento de período trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (12/12/1998 a 16/10/2012) como de atividade especial. Sustenta o autor, em suma, que em 16/10/2012 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária o qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante os períodos de 25/11/1983 a 02/01/1985 e 12/08/1985 a 16/08/2012 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física. Afirma que, durante o referido período esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, além de eletricidade, razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/80. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 83/84. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89/94, acompanhada dos documentos de fls. 95/134. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 137/142. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 16/10/2012, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Da análise dos

documentos que instruem os autos, notadamente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/33 e 34/38, verifica-se que, de 25/11/1983 a 02/01/1985 e de 12/08/1985 a 16/08/2012 (data da emissão do PPP de fls. 34/8), o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA nos setores departamento elétrico (25/11/1983 a 02/01/1985 e 12/08/1985 a 30/06/1999) e laminação de folhas (01/07/1999 a 16/08/2012), estando exposto aos seguintes agentes agressivos: 1) ruído de 80 dB, de 25/11/1983 a 02/01/1985; 2) ruído de 80 dB e eletricidade acima de 260V, de 12/08/1985 a 30/06/1999; 3) ruído de 94 dB e eletricidade acima de 260V, de 01/07/1999 a 31/10/1999; 4) ruído de 94 dB e calor de 31°C, de 01/11/1999 a 17/07/2004; 5) ruído de 86,3 dB, de 18/07/2004 a 31/07/2007; 6) ruído de 92,10 dB, de 01/08/2007 a 16/08/2012. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e

nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período pleiteado na inicial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que, restou comprovada, ainda, a exposição do autor ao calor acima do limite permitido, no período de 01/11/1999 a 17/07/2004. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C. Outrossim, revendo posicionamento anteriormente adotado, no que tange ao agente nocivo eletricidade, ao qual o autor esteve exposto de 12/08/1985 a 31/10/1999, tenho que tal período deve ser reconhecido como especial, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, em decisão proferida em sede de Agravo Regimental, no Recurso Especial 1248658, entendeu que o rol do Decreto nº 2.172/97, que excluía a nocividade da eletricidade, é exemplificativo. Neste sentido transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgResp 201101884524, Alderita Ramos de Oliveira, STJ - Sexta Turma, DJE 12/04/2013) Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei nº 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa nº 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento

sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS (fls. 40/55) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 32/33 e 34/38), verifica-se que os períodos de atividades acima descritos, ou seja, 25/11/1983 a 02/01/1985 e 12/08/1985 a 16/08/2012, deverão ser considerados como especiais, o que perfaz 28 anos, 01 mês e 13 dias de atividade especial, conforme planilha anexa. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, os períodos trabalhados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio compreendidos entre 25/11/1983 a 02/01/1985 e 12/08/1985 a 16/08/2012, que somados atingem um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 28 anos, 01 mês e 13 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor DAVID AUGUSTO MACHADO, filho de David Alves Machado e Vaniria Mendes Machado, portador do RG nº 19.306.759 SSP/SP, CPF nº 099.088.248-99, NIT 1.217.004.415-93, residente na Rua Paulo Reginato, 84, Vila Dominginhos, Votorantim/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (16/10/2012) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0001034-37.2013.403.6110 - EDICA MERLY GARBER DE MADUREIRA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0002230-42.2013.403.6110 - CELIA MARIA PADILHA (SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão/mandado. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CÉLIA MARIA PADILHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NATHAN GOMES PADILHA E NIKOLLE D. GOMES PADILHA, objetivando o implemento do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido Sr. Pedro Padilha, ocorrido em 27 de agosto de 2011, bem como a condenação do Instituto Requerido ao pagamento das pensões atrasadas desde a data do óbito. Sustenta que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de ausência de comprovação da dependência econômica, considerando a existência de benefício concedido à companheira do falecido, com a qual possui três filhos menores, Nicolas, Nicole e Natha, respectivamente com 11, 9 e 5 anos,

conforme consta na certidão de óbito às fls. 29 (fls. 40).Pleiteia a concessão de Tutela Antecipada, no sentido de que o Instituto requerido efetue imediatamente o pagamento do valor da pensão por morte, NB 158.068.055-8, em razão do falecimento de seu marido Pedro Padilha, tendo em vista que preenche os requisitos necessários.Foi determina a inclusão dos filhos menores, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil (fls. 46).Recebo a petição de fls. 48/49 como emenda à inicial. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência, bem como porque não se verifica, em princípio, a possibilidade de ineficiência de eventual concessão de tutela mediante o exame da resposta do réu. Cite-se, pois, o INSS e os filhos menores do falecido, NATHAN GOMES PADILHA, NIKOLLE D. GOMES PADILHA e NÍCOLAS PADILHA, para que respondam no prazo legal, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0002601-06.2013.403.6110 - ULISSES JORGE MARTINS(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ULISSES JORGE MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.180.162-0).Alega o autor em síntese, que é titular de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 111.180.162-0), com data de início (DIB) em 31/08/1998, sendo que a renda mensal inicial do benefício (RMI) apurada na ocasião pela Autarquia Previdenciária foi de um salário mínimo.Sustenta que houve erro no cálculo da renda mensal inicial, tendo em vista que sempre verteu suas contribuições ao RGPS no teto máximo.Aduz que protocolou pedido de revisão administrativamente no dia 09/03/1999, sob o nº 36616.000476/99-54, contudo a autarquia manteve-se inerte.Em 26/01/2011 ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, distribuído à 1ª Vara, sob o nº 000738-50.2011.403.6315, e após parecer e cálculos da contadoria judicial optou por não renunciar ao valor excedente da alçada do Juizado Especial Federal.Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata revisão do aludido benefício previdenciário.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o autor requer a imediata revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 111.180.162-0), com a condenação da Autarquia Previdenciária na adequação e revisão da renda mensal do benefício, devendo utilizar os 36 últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento do trabalho do autor (01/1993), bem como a inclusão do índice IRSM no cálculo da renda mensal.Deixo de vislumbrar a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário.Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial.Cite-se na forma da Lei.Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos referentes ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

0002737-03.2013.403.6110 - IRINEU ADAUTO AMATO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0002778-67.2013.403.6110 - ALFACRED FACTORING LTDA(SP217662 - MARIO PIRES DE ALMEIDA NETO E SP206460 - LUCIANO OLIVEIRA DELGADO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência, bem como porque não se verifica, em princípio, a possibilidade de ineficiência de eventual concessão de tutela mediante o exame da resposta do réu.II) Cite-se o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que responda no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia do procedimento administrativo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do

artigo 285 do Código de Processo Civil.III) Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.VI) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.V) Intime-se.

0002781-22.2013.403.6110 - IDEVAL APARECIDO DE SOUZA(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) indicando todos os períodos de atividade especial cujo reconhecimento pretende, indicando o agente nocivo a que esteve exposto ou o dispositivo de enquadramento pela categoria profissional, bem como os formulários pertinentes;b) apresentando cópia integral de sua carteira de trabalho;Intime-se.

0002810-72.2013.403.6110 - MARIA VITORIA MACHADO DE SOUZA BARRANCO - INCAPAZ X CRISTIANE MACHADO DE SOUZA(SP289885 - OMAR CURCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão.Trata-se de ação condenatória, proposta pelo rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de pensão por morte. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a obtenção de benefício previdenciário, motivo pelo qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.136,00 (oito mil cento e trinta e seis reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000143-16.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-84.2002.403.6110 (2002.61.10.001502-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SUELI DE FATIMA GALVAO(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)
Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901005-84.1998.403.6110 (98.0901005-2) - TECBASE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA E Proc. PAULO CESAR SANTOS E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação de fls.1127/1130 nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005276-78.2009.403.6110 (2009.61.10.005276-2) - GUILHERME JAIME BALDINI(SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI) X VANESSA REGINA GIMENEZ BALDINI(SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI E SP208836 - WESLEY PEREIRA FUGANTI) X BITENTE & ALMEIDA COML/ E INCORPORADORA LTDA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso I, alínea a), regularize o réu, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) e do porte de remessa (código correto: 18730-5 e UG/Gestão: 090017/00001) do recurso de apelação, de acordo com a Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012047-72.2009.403.6110 (2009.61.10.012047-0) - QUIMICA INDL/ SUPPLY LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls.1191/1196 nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005095-43.2010.403.6110 - RALIP TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR032362 - MELISSA FOLMANN E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 246/256, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001912-30.2011.403.6110 - CLAUDIR MORAES SANTOS FILHO X ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI)

Recebo a apelação de fls. 256/261, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005402-60.2011.403.6110 - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ... a procedência da ação para que seja reconhecida a regularidade da compensação efetuada nos autos do processo administrativo n. 10855.002169/1997-21, já que feita nos exatos moldes da legislação que regia a matéria e da decisão transitado em julgado, declarando a inexegibilidade dos tributos quitados por força de compensação ora em debate.. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela o autor requer que ...os débitos originários dos processos administrativos n° 10855.002169/97-01, 10855.001121/2005-94 ou qualquer outro inscrito ou que venha a ser com fundamento no processo administrativo n. 10855.002169/1997-21, não sejam óbice à expedição da Certidão Negativa/Positiva com Efeito de Negativa. Sustenta o autor, em síntese que ajuizou em 29/07/1982 ação ordinária, distribuída sob n° 92.0074662-4, requerendo a compensação dos valores recolhidos a título de PIS com base nos Decretos Leis n° 2.445/88 e 2.449/88, sendo a ação julgada procedente. Alega que ajuizou embargos à execução, dependente da ação principal n° 92.0074662-4, distribuído sob n° 98.0053114-9, requerendo a desistência da ação judicial para realizar a compensação administrativamente, nos termos da Lei n° 8.383/91 e da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n° 21/97, não desistindo, porém, dos honorários de sucumbência. Narra que protocolou requerimento administrativo de compensação que recebeu o n° 10855.002169/97-01 cuja decisão foi pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que não poderia ter a um só tempo restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS na esfera judicial e compensação desses mesmos valores no âmbito administrativo. Aduz que interpôs Manifestação de Inconformidade que também foi indeferida ao argumento de que não foram atendidas as condições do artigo 17, da Instrução Normativa n° 21/97, da Secretaria da Receita Federal. Insurgiu-se da decisão por meio de Recurso Voluntário na Receita Federal do Brasil sendo mantida a decisão. Afirma que enquanto ocorria a discussão administração sobre seu direito à compensação, a Receita Federal instaurou a representação n° 10855.001121/2005-94 e o processo de cobrança n° 10855.000.504/2003-83, gerando inscrições em dívida ativa e executivos fiscais. Assinala que houve erro administrativo na apreciação do pedido de compensação na medida em que, embora existisse prova cabal da desistência do pedido de restituição dos valores pela via judicial, a Receita Federal negou-se a compensar os valores requeridos, sob a alegação de ausência dessa prova. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 395/398), sendo objeto de Agravo de Instrumento (fls. 403/413). Citada, a União Federal apresentou Contestação às fls. 419/422 alegando que a compensação do crédito decorrente de sentença transitado em julgado somente ocorreria mediante a comprovação de desistência da ação judicial e a assunção das custas do processo, nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n° 21/1997. Afirma que os recursos administrativos suspendem somente a exigibilidade do crédito vinculado ao processo administrativo n° 10855.002169/97-01, razão pela qual deve ser mantida as inscrições em dívida ativa da União nos processos administrativos n° 10855.000.504/2003-83 e 10.855.001.121/2005-94. Réplica às fls. 424/426, onde requereu a realização de prova pericial, o que foi indeferido (fl. 432). Às fls. 433/435 a parte autora requereu, novamente, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a expedição de Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a manifestação da União Federal (fl. 533). A parte autora apresentou Embargos de Declaração da decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fls. 535/538). Os Embargos de Declaração foram rejeitados e a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 546/547), sendo objeto de Agravo de Instrumento (fls. 803/816). Processo administrativo às fls. 549/797 Às fls. 827/828 a parte autora junta comprovante de depósito do montante integral

da certidão de dívida ativa nº 80.2.05.041423-03. Às fls. 835/836 a parte autora junta comprovante de depósito do montante integral das certidões de dívida ativa nº 80.7.05.022528-41, 80.6.05.076371-75 e 80.6.05.076372-56. Às fls. 878/893 a parte autora junta certidão de objeto e pé das execuções fiscais nº 0004937-24.2006.410.6110, 0001628-954.2006.403.6110, 0000094-09.2012.403.6110 e 0004766-07.2005.403.6110. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observo que a matéria veiculada é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Pois bem, o cerne da controvérsia da presente demanda cinge-se em analisar se parte autora cumpriu seus requisitos nos autos do processo administrativo nº 10855.002169/97-01 estando regular a compensação pretendida. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 156, inciso II, arrola a compensação como uma das modalidades de extinção da obrigação tributária. Por sua vez, o artigo 170, do Código Tributário Nacional, dispõe que: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS recolhido com base no Decreto-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006). Anote-se, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. In casu, verifica-se que a empresa autora em 29/07/1992 ajuizou ação ordinária junto à 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, distribuída sob nº 920074662-4, requerendo a restituição do PIS recolhido com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 (fls. 574/585). A ação foi julgada procedente (fls. 624/629). A sentença foi objeto de recurso de Apelação, sendo mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a decisão de primeira instância (fls. 653/656). O acórdão transitou em julgado em 16/05/1996 (fl. 663). Por outro lado, o quantum a ser compensado é objeto dos Embargos a Execução nº 98.00531149, que se encontra em fase de recurso de apelação perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica do sistema eletrônico da Justiça Federal. Assim, como o valor a ser compensado é objeto de discussão judicial, não há como ser efetuada a compensação administrativa como requer a parte autora face ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Quanto ao pedido de expedição de Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa, verifica-se que a expedição de tal certidão depende da existência de uma das causas de suspensão, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. Os débitos impeditivos da expedição de Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa são as dívidas ativas nº 80.7.04.012767-02, 80.6.04.055199-71, 80.2.04.034131-07, 80.7.05.022528-41, 80.6.05.076371-75, 80.2.05.041423-03, 80.6.05.076372-56 e 80.2.11.051637-80, conforme relatório de pendências fiscais de fls. 436/437. Quanto a CDA

nº 80.02.05.041423-03, objeto da execução fiscal nº 0001628-95.2006.403.6110 distribuída na 1ª Vara Federal de Sorocaba, não há comprovação de causa de extinção da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que embora tenham sido ajuizados os Embargos à Execução Fiscal nº 0007525-94.2012.403.6110 não houve decisão judicial recebendo os embargos, conforme se verifica do site da justiça federal. A certidão de fls. 880/882 também não aponta qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No que tange a CDA nº 80.2.11.051637-80, objeto da execução fiscal nº 0000094-09.2012.403.6110 distribuída neste Juízo, verifica-se que foram ajuizados os Embargos à Execução Fiscal distribuídos sob nº 0007524-12.2012.403.6110, e que foram recebidos, ante a garantia integral do débito por depósito judicial, estando, portanto, a exigibilidade do crédito tributário suspensa. As CDAs nº 80.7.04.12767-02, 80.6.04.055199-71, 80.2.04.034131-07 são objeto da execução fiscal nº 0004766-07.2005.403.6110, distribuída na 1ª Vara Federal de Sorocaba. O executivo fiscal está em fase de recurso de apelação estando a exigibilidade suspensa, conforme aponta a certidão de fl. 893. No que se refere as CDAs nº 80.7.05.022528-41, 80.6.05.076371-75 e 80.6.05.076732-56, objeto da execução fiscal nº 0004937-27.2006.403.6110, distribuído na 1ª Vara Federal de Sorocaba, conforme aponta a certidão de fls. 883/885 o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, tendo em vista que o crédito executado esta pendente de julgamento na esfera administrativa. Assim, tendo em vista o autor não comprovou que a CDA nº 80.2.05.041423-03 está com a exigibilidade suspensa, o tributo em tela não se insere na hipótese prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não podendo ser expedida a certidão pretendida. Conclui-se, desse modo, que os pedidos pleiteados pela parte autora na inicial não merecem amparo, razão pela qual a presente ação deve ser julgada improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 134/2010.P.R.I.

0009065-17.2011.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 532/553, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006839-05.2012.403.6110 - JOAO BOSCO SIMEAO MARTINS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 060/068, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2265

MONITORIA

0000586-74.2007.403.6110 (2007.61.10.000586-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP193625 - Nanci SIMON PEREZ LOPES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KENJI FRANCO HASHIZUMI X JOAO LAZARIM X ALBERTINA PIZZOL LAZARIM(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 12/13. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a

satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int

0004991-17.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CLAUDIO MURARO JUNIOR ME X CLAUDIO MURARO JUNIOR(SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS E SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 113/122, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil.

0005325-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA TEREZA DE MORAES(SP110820 - CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA)

Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

0000216-22.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ELIZABETH EUGENIA DA COSTA

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ELIZABETH EUGÊNIA DA COSTA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente a contrato de abertura de crédito rotativo sob nº 01000049220 e contrato de crédito direto caixa sob nº 00000.130.527, efetuado entre as partes. Alega, em síntese, que celebrou os contratos retro mencionados com a ré, sendo certo que não houve o pagamento, nas datas determinadas, dos valores e encargos incidentes sobre o financiamento, caracterizando o inadimplemento. Sustenta mais, que diante da existência de débito não quitado, e, tendo em vista que não obtiveram êxito na cobrança na via administrativa, ajuizaram a presente ação. Juntou procuração e documentos (fls. 04/29), atribuindo à causa o valor de R\$ 16.666,64 (dezesesseis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). A citação da ré não foi realizada, haja vista a sua não localização nos endereços declinados pela CEF. Às fls. 59 a Caixa Econômica Federal - CEF informa que foi firmada renegociação da dívida entre as partes, requerendo a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de ação monitória, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior. Destarte, a presente ação monitória deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 59, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases. Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006865-03.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANGELA MIYUKI NISHIMORI NASCIMENTO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 41, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0006907-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO MARCOS SERAFIM DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 45, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0008466-44.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELLEN KAREN DA COSTA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de

dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 12/13. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int

0000260-07.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO GARCIA

Fls. 38 - Defiro o desentranhamento das folhas 31/35 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006902-30.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA CRISTINA CLEMENTINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA CRISTINA CLEMENTINO DE OLIVEIRA

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ROSÂNGELA CRISTINA CLEMENTINO DE OLIVEIRA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente a contrato de abertura de crédito, na modalidade CONSTRUCARD, sob nº 4090.160.0000427-83, efetuado entre as partes. Alega, em síntese, que celebrou o contrato retro mencionado com o autor, sendo certo que não houve o pagamento, nas datas determinadas, dos valores e encargos incidentes sobre o financiamento, caracterizando o inadimplemento. Sustenta mais, que diante da existência de débito não quitado, e, tendo em vista que não obtiveram êxito na cobrança na via administrativa, ajuizaram a presente ação. Juntou procuração e documentos (fls. 04/22), atribuindo à causa o valor de R\$ 41.134,37 (quarenta e um mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos). O réu foi regularmente citado às fls. 26, tendo decorrido in albis o prazo para oferecimento de embargos monitórios, conforme certificado às fls. 27. Às fls. 32 a Caixa Econômica Federal - CEF informa que foi firmada renegociação da dívida entre as partes, requerendo a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de ação monitória, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior. Destarte, a presente ação monitória deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 32, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases. Assim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2266

INQUERITO POLICIAL

0000779-79.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON BARROS DE PAULA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES)

X ROBERTO PAREDES ACEVEDO(SP285379 - ANDRE RICARDO DE LIMA E SP310086 - WESLEY CESAR SABINO BRAGA)

Tendo em vista que o réu ANDERSON BARROS DE PAULA, embora tenha constituído advogado, ao ser notificado pessoalmente (fl. 311) informou não possui condições para constituir defensor, nomeio a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para exercer sua defesa nos autos. Abra-se vista à DPU para apresentação de defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. Intime-se o réu Anderson acerca da nomeação da DPU, deprecando-se o ato. Tendo em vista que a defesa constituída do réu ROBERTO PAREDES ACEVEDO não se manifestou nos autos, aplico a pena de multa prevista no artigo 265 do CPP, em 30 salários mínimos. Publique-se o despacho de fls. 297. Intime-se.

Expediente Nº 2267

EMBARGOS A EXECUCAO

0007562-05.2004.403.6110 (2004.61.10.007562-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903269-74.1998.403.6110 (98.0903269-2)) ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA X MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA X MARIA ALICE GARCIA PALMA X CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA X LENICE COELHO GARCIA X JOSE GARCIA NETO X MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA X GEYSA HELENA EHRET GARCIA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração. Os embargantes opuseram embargos de declaração, alegando a ocorrência de obscuridades, contradições e omissões na sentença proferida às fls. 443/449, pelas razões expostas às fls. 455/473. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decidido. Não assiste razão aos embargantes. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A matéria ventilada pelos embargantes, porém, não apresenta omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos. No caso em tela, depreende-se que os embargantes, em verdade, pretendem a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por eles explicitado. Assim, em face da ausência de omissão, obscuridade ou contradição alegadas, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5826

ACAO PENAL

0005240-74.2007.403.6120 (2007.61.20.005240-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-50.2005.403.6120 (2005.61.20.000616-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROSMARIS GONCALVES RODRIGUES(SP287789 - AGNALDO

AILTON GUIRRO E TO002105 - ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA)

Considerando que o acusado Rosmaris Gonçalves Rodrigues foi regularmente citado (fl. 649) e posteriormente não foi localizado para ser intimado (fls. 683 e 696/verso) e nem comunicou a alteração de endereço ou o lugar onde poderia ser encontrado, decreto a revelia dos acusado, devendo o processo prosseguir sem a sua presença. Dê-se vista com urgência ao Ministério Público Federal, tendo em vista que não foi possível localizar a testemunha de acusação Clayton Algaba Trindade no novo endereço fornecido às fls. 674/675, conforme certidão de fl. 697, e já foi designada audiência para inquirição de testemunha de acusação e defesa na Comarca de Itápolis-SP, conforme fl. 678. Intime-se o defensor. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004679-55.2004.403.6120 (2004.61.20.004679-8) - CUSTODIA MARIA DE JESUS(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Informação de Secretaria: Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

0005787-51.2006.403.6120 (2006.61.20.005787-2) - WRIGHT THOMAZ WILSON - ESPOLIO X ROBERTO WILSON(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI E SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO E SP141653 - ALESSANDRA QUINELATO E SP171759 - TATIANA CRISTINA DE ARRUDA FODRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos etc., Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por ESPÓLIO DE WRIGHT THOMAZ WILSON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Custas recolhidas (fl. 174). O presente feito foi inicialmente distribuído no juízo estadual da Comarca de Itápolis e posteriormente foi redistribuído a este juízo federal no qual a inicial foi indeferida por ilegitimidade ativa (fls. 177/180). O TRF3 deu provimento à apelação da parte autora e determinou o prosseguimento do feito (fls. 183/220 e 272). A parte autora pediu a habilitação dos herdeiros do falecido no pólo ativo considerando o encerramento do inventário e juntou documentos (fls. 223/269 e 278/303, 305/359). É o relatório. D E C I D O: De início, indefiro o pedido de substituição, no pólo ativo, do espólio de Wright Thomaz Wilson pelos seus herdeiros considerando que eventual crédito reconhecido neste feito configura-se sobrepartilha (Art. 1.040. Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens: (...) III - litigiosos. (...) Parágrafo único. Os bens mencionados nos ns. III e IV deste artigo serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e administração do mesmo ou de diverso inventariante, a aprazimento da maioria dos herdeiros.) e, portanto, deverá ser levado ao juízo do inventário para lá ser dividido entre os herdeiros do falecido. Assim, no presente caso, o espólio é parte legítima. Ultrapassada essa questão, julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ressaltando que a determinação de sobrestamento dos feitos, exarada pelo STF em 26/08/2010, no RE n. 591.797 (no qual foi reconhecida repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados), só alcança os recursos já interpostos, ressaltando-se os processos em fase de execução definitiva, às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, a propositura de novas ações, a distribuição, ou a realização de atos da fase instrutória. Nesse quadro, passo ao julgamento do pedido. Antes, porém, aprecio as preliminares. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhimento, eis que há nos autos extratos da conta poupança, relativos aos períodos aqui impugnados, comprovando sua titularidade (fls. 51/94). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição

vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 10/04/2006, não verifico a ocorrência de prescrição em relação aos períodos cujo mérito passo a analisar. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. Entendendo, pois, que tal contrato é ato jurídico perfeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Resolução BACEN 1.338/87 não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de junho de 1987, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Resolução n.º 1.338/87, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Da mesma forma, no que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de junho de 1987 deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 26,06% (REsp 707151-SP e REsp 43.055-SP, Corte Especial). No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105). Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS

MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram:... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionar o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. mos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao ESPÓLIO DE WRIGHT THOMAZ WILSON, contas 1758-8 (jun/87, jan/89 e abr/90), 2872-5 (jan/89, abr/90), 2800-8 (jan/89 e abr/90) e 4392-9 (abr/90) a diferença não-paga do IPC/IBGE dos períodos indicados, no saldo das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0006314-66.2007.403.6120 (2007.61.20.006314-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP254991B - BIANCA DUARTE TEIXEIRA) X TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADA S/A (SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X POLIMETRICA CONSTRUCOES LTDA (SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X LEO E LEO LTDA (SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON) X MUSTAFA DO LAGO HEDRO (SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X MARCELO MORENO HEDRO (SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA)

Cuida-se de ação regressiva ajuizada pelo INSS em face de Triângulo do Sol, Leão e Leão Ltda e Polimétrica Construções Ltda, objetivando indenização de despesas efetuadas em razão de acidente de trabalho de segurado.

Citadas, as corrés Triângulo do Sol e Leão & Leão Ltda apresentaram contestação (fls. 336/351 e 416/451). A primeira ré arguiu preliminar de prescrição da pretensão reparatória, com fundamento no artigo 206, 3º, V, do Código Civil. Tomou por termo inicial a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido no acidente de trabalho e o decurso do prazo de três anos até o ajuizamento do pedido. Também aduziu preliminar de ilegitimidade passiva. Destacou a contratação da empresa Leão & Leão que, por sua vez, subcontratou a empresa Polimétrica Construções Ltda, esta última, empregadora do trabalhador vitimado no acidente. Subtraiu sua responsabilidade argumentando que descabe responsabilidade objetiva da Administração Pública ou de prestadores de serviço público por atos praticados por terceiros, desconstituindo o nexo causal entre sua atuação e o dano experimentado. Denunciou a lide a seguradora UNIBANCO AIG Seguros e Previdência. No mérito, afastou a pretensão formulada, no que foi corroborada pela segunda ré, que também aduziu preliminar de ilegitimidade passiva pelo mesmo fundamento da primeira ré. Frustrada a citação pessoal da corré Polimétrica Construções Ltda, foi efetivada a sua citação editalícia. Acolheu-se pedido de inclusão de sócios fundado no encerramento irregular da sociedade (fl. 542). Ausente apresentação de contestação, decretou-se a revelia e nomeou-se curadora, que apresentou defesa (fls. 556/558). Houve requerimento de diligências para localização atual da sede da empresa. No mérito, contestou por negativa geral, com lastro no artigo 302 do Código de Processo Civil. Instadas, as partes não formularam requerimento de produção de outras provas. É o breve relato. Decido. De plano, face à frustração da citação pessoal e da posterior citação editalícia da corré Polimétrica Construções Ltda, torno sem efeito o decreto de revelia (fl. 551). De fato, a revelia somente se justifica na citação real, em que permaneceu inerte a parte ré e não para a hipótese de citação ficta, em que se presume o conhecimento da demanda pela parte adversária. Face à mera presunção legal, impõe-se a salvaguarda do contraditório efetivo, nomeando-se curador, resguardando-se a garantia fundamental de defesa e o devido processo legal, concentrando a comprovação do ônus probatório dos fatos alegados na figura do autor, afastados, pois, os efeitos da revelia. Também revogo a inclusão dos sócios (fl. 542) no pólo passivo. A regra é a autonomia patrimonial e a separação da personalidade jurídica da sociedade e dos sócios. A superação da autonomia patrimonial e atribuição de responsabilidade pessoal aos sócios devem decorrer de abuso de autoridade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil. A mudança da sede social, sem atualização no registro comercial ou nos cadastrados das repartições fazendárias, isoladamente, embora seja indício de encerramento irregular, não permite inferir a prática de ilícito ou abuso de gestão social, ausentes outras provas a afirmar a responsabilização pessoal dos sócios e norma específica que lhes impute a prática de ato injurídico por presunção legal, derivado apenas do descumprimento de obrigação imposta. Em resumo, a inclusão dos sócios demanda prova contundente de má-administração, prática de ato ou fato ilícito ou violação de atos constitutivos, caracterizando abuso da personalidade jurídica. A sanção de comportamentos em desacordo com as regras legais, como norma restritiva de direitos, deve ter interpretação estrita, impedindo a extensão vindicada pelo autor. As preliminares de prescrição e ilegitimidade passiva confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Cite-se o denunciado UNIBANCO AIG Seguros e Previdência, nos termos do artigo 75 do Código de Processo Civil. Despropositada a renovação de diligências para localização da corré Polimétrica, uma vez que já foram empreendidas nestes autos. Int. e Cumpra-se

0008317-91.2007.403.6120 (2007.61.20.008317-6) - SERGIO COVO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devidamente cumprida a v. determinação de fl. 114, retornem os autos à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora, Dra. Marianina Galante, da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se, com urgência.

0008372-42.2007.403.6120 (2007.61.20.008372-3) - APARECIDA MERCIA VIRGILIO (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Perícia médica designada para o dia 02 de julho de 2013, às 9h50min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espirita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0003715-23.2008.403.6120 (2008.61.20.003715-8) - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO X GENIVAL GENTIL DE GOES JUNIOR - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO (SP172048 - DANIELA BOCCHI GOMEZ E SP281271 - LUCAS JANUSKIEWICZ COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco)

dias..

0002009-68.2009.403.6120 (2009.61.20.002009-6) - ARMANDO COSTANTINI NETO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 390/391), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC.

0004164-44.2009.403.6120 (2009.61.20.004164-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004163-59.2009.403.6120 (2009.61.20.004163-4)) DANIEL PAULO DAGUANO(SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ROVERTEN LTDA - ME

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada (fls. 21/34) e sobre o AR devolvido (fl. 54). Nesta mesma oportunidade, intemem-se as partes a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004559-36.2009.403.6120 (2009.61.20.004559-7) - MANOEL PERES DONATO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republicação do despacho de fl. 214: Indefiro o requerimento de requisição de formulários e/ou perfil profissiográfico às empregadoras do autor. A prova de fato constitutivo do direito postulado é ônus do autor (artigo 333, I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, dispensando intervenção judicial, ausente prova de resistência de seus antigos empregadores. Concedo ao autor prazo de quinze dias para, havendo interesse, providenciar sua juntada aos autos, facultando a juntada, no mesmo prazo, de outros documentos que possam interessar ao deslinde da causa. Após, tornem novamente conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Int.

0007500-56.2009.403.6120 (2009.61.20.007500-0) - JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 77: vista à parte contrária (INSS) dos documentos juntados...

0008041-89.2009.403.6120 (2009.61.20.008041-0) - LUCAS DE PONTES CUENCAS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Considerando que o autor estava internado para tratamento de dependência química na data do exame pericial, defiro a designação de nova data para a perícia. Intime-se o perito. Antes da intimação do perito, intime-se o autor para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento público de mandato, tendo em vista a nomeação de curada provisória nos autos de interdição nº 0001205-02.2013.8.26.0037, conforme certidão de fl. 40. Vale lembrar que, por ser beneficiária da justiça gratuita, a parte autora poderá comparecer a um serviço notarial, portando cópia deste despacho, para lavratura de instrumento público de procuração com os poderes da clausula ad judicium, gratuitamente, nos termos do inciso II, art. 9º, da Lei Estadual nº 11.331, de 26/12/2002. Int.

0008269-64.2009.403.6120 (2009.61.20.008269-7) - ROBERTO ANDRE ORZECOWSKI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 02 de julho de 2013, às 9h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0011517-38.2009.403.6120 (2009.61.20.011517-4) - MARILDA MANOEL VIEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 02 de julho de 2013, às 10 h, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0001119-95.2010.403.6120 (2010.61.20.001119-0) - TIAGO CHAGAS DE SOUSA X JHONATAN CHAGAS DE SOUSA X MANOEL MOREIRA DE SOUSA JUNIOR X ALAN CHAGAS DE SOUSA - INCAPAZ X IRACI ROCHA CHAGAS DE SOUSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 140: Defiro.

0001413-50.2010.403.6120 (2010.61.20.001413-0) - JOSEFA HONORIO DE OLIVEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Perícia médica designada para o dia 16 de julho de 2013, às 9h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006850-72.2010.403.6120 - ROSA FERREIRA DE ANDRADE(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

0007502-89.2010.403.6120 - ADRIANA DE PAULA VIEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adriana de Paula Vieira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica (fl. 25). A parte autora juntou documentos (fls. 26/32, 46/47, 49/50, 51/53 e 54/56). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 35/40) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 41/45). Houve substituição do perito (fls. 48 e 57). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 59/63), a parte autora manifestou-se à fl. 68, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 69/71) que foi aceita pela parte autora (fl. 74). O INSS reiterou os termos da proposta (fl. 75). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 76). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 10), homologo a transação (fls. 69/71 e 74) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a AADJ para a concessão do benefício de auxílio-doença desde 31/07/2010 (DIB) e a data do início do pagamento a partir da data de recebimento do ofício para implantação do benefício (DIP). Provimento nº 71/2006NB: --Nome do segurado: Adriana de Paula Vieira Nome da mãe: Creusa de Fátima Vieira RG: 30.024.204-9 SSP/SPCPF: 252.661.028-10 Data de Nascimento: 04/02/1976 Endereço: Rua Luiz Rodrigues, 752, Jardim São Rafael II, Araraquara/SP - CEP. 14.806-293 Benefício: concessão de auxílio-doença DIB: 31/07/2010 DIP: a partir da data de recebimento do ofício para implantação do benefício Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à AADJ.

0007576-46.2010.403.6120 - CREUNICE LAURENTINO CAMARA(SP290767 - ELIANA AFONSO E SP294057 - HENRIQUE ARNOLDO DE CASTRO NOLETO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTANA & SANTANA
COMERCIO ATACADISTA DE VESTUARIOS LTDA ME

Embora a secretaria tenha se equivocado na confecção do mandado de citação de fl. 103, ao não observar o endereço da representante legal da corrê, indicado à fl. 96, verifico que ato se aperfeiçoou, na pessoa de outra sócia, que se apresentou à analista executante de mandados com iguais poderes de representação da sociedade, suprindo-se, pois, eventual vício. Em seguida, anoto que decorreu o prazo para defesa, ausente contestação da corrê Santana & Santana Comércio Atacadista de Vestuário Ltda ME, razão pela qual, fica decretada sua revelia. Anote-se. Abra-se vista à autora para apresentação de réplica à contestação de fls. 43/59, no prazo de dez dias. Neste mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009491-33.2010.403.6120 - LUZIA DA SILVA COSTA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que o Perito do juízo atestou que a autora é portadora de distímia e personalidade histriônica, considerando que a autora já recebeu benefício previdenciário devido a doenças psiquiátricas (NB 547.477.527-6) e que a autora requereu esclarecimentos do perito do juízo em relação à depressão, designo e nomeio como perito do juízo, DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012, bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Perícia médica designada para o dia 17 de julho de 2013, às 9h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espirita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0009746-88.2010.403.6120 - MARIA DA PENHA ROVAROTTO(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 106/107: intime-se a autora para informar e comprovar o período que alega que não recebeu auxílio-doença, tendo em vista a Relação de Créditos juntada pelo INSS às fls. 99/101. Fls. 110/112: considerando que o Perito não respondeu aos quesitos do Juízo; considerando que os relatos da perícia foram confusos e sem detalhar datas; considerando que a autora não apresentou documentos hospitalares da referida cirurgia; intime-se o Perito para agendar nova perícia para a autora. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Advirto a autora que a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, levar à perícia os documentos hábeis para tanto. Intimem-se. Cumpra-se.

0010103-68.2010.403.6120 - JACKSON LEMOS JUNIOR(SP223460 - LIZANDRA DE FATIMA DONATO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Designo audiência de instrução para o dia 15 de agosto de 2013, às 14 horas. Intime-se o autor a se apresentar, na data aprazada, para prestar depoimento pessoal, sob as penas do artigo 343, 1º do CPC. Faculto às partes, no prazo de dez dias, arrolar testemunhas, no prazo de dez dias, que deverão comparecer independentemente de intimação, restando preclusa a produção desta modalidade de prova, se ausentes na data designada. Fica desde já indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretaria, sem justificativa idônea. Int.

0010486-46.2010.403.6120 - GERALDO VANDERLEI DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE
LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 72: Defiro.

0011021-72.2010.403.6120 - EXPEDITO MANOEL DA SILVA(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 155/161), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC.

0000838-08.2011.403.6120 - TERESA CLEMENTE(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da dúvida suscitada em audiência acerca da incapacidade para a atividade habitual (quesito 5 - fls. 59), intime-se o Sr. Perito para que esclareça se: - a autora está incapacitada para sua atividade habitual de auxiliar de marcenaria, e, em caso positivo, se tal incapacidade é temporária ou permanente; - a autora tem condições de exercer outras atividades laborativas, especificando quais; - o fato de a autora ser canhota atenua as limitações para atividades que exijam o uso da mão direita (quesito 6 - fl. 59), considerando os relatos de formigamento nos membros superiores. Encaminhe-se cópia do laudo (fls. 54/62) e do termo de audiência (fls. 82). Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

0000970-65.2011.403.6120 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 131/133), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC.

0003712-63.2011.403.6120 - CARMEN GONCALVES DIAS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Perito relatou que aos vinte e dois anos de idade, estando mais calma, foi tentado emprego (embaladora de medicamentos, em uma distribuidora) (fl. 86), Mas já seria questionável naquele momento a capacidade laboral da pericianda (fl. 87), designo o dia 20 de agosto de 2013, às 14h, para realização de audiência para inquirição do representante da empresa Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda (fl. 28) como testemunha do Juízo. Intimem-se as partes acerca da realização da audiência. Faculto às partes a apresentação de testemunhas para serem ouvidas, independentemente de prévio arrolamento ou intimação pelo Juízo. Outrossim, tendo em vista os indícios apontando que a autora é absolutamente incapaz, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0005126-96.2011.403.6120 - VERA LUCIA CAPELLA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 80/86), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC.

0005962-69.2011.403.6120 - RENATA APARECIDA PINHEIRO DA COSTA(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a perita Mariagda Paula de Souza Buzo não pertence mais ao quadro de peritos inscritos no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, designo e nomeio em substituição o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. PA 1,10 Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal com foto e recente. Int. Cumpra-se. Perícia médica designada para o dia 17 de julho de 2013, às 9h50min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006166-16.2011.403.6120 - VALDOMIRO CARDOSO RODRIGUES(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo (10 dias) para o INSS apresentar proposta ou alegações

finais...

0006245-92.2011.403.6120 - CREUZA PEREIRA RAMOS DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/140: Por ora, defiro o pedido de realização de perícia na área psiquiátrica, pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução CJF n. 558/2007. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int. Cumpra-se. Perícia médica designada para o dia 16 de julho de 2013, às 10h, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006731-77.2011.403.6120 - SEBASTIAO LUIZ CORDEIRO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republicação do despacho de fl. 142: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do período laborado pelo autor na função de rurícola. Designo audiência de instrução para o dia 11 de julho de 2013, às 16h00. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor a se apresentar, na data aprazada, para prestar depoimento pessoal, sob as penas do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Fica desde já indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretaria, sem justificativa idônea. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Int.

0006924-92.2011.403.6120 - ANA DE LIMA BASILIO NUNES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 04 de julho de 2013, às 9h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, 4º andar, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007185-57.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS CAVASSA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 16 de julho de 2013, às 9h50min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007188-12.2011.403.6120 - TEREZINHA THEMOTEO DA SILVA MORAES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Terezinha Themoteo da Silva Moraes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fl. 132). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 134). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 136/139) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 140/146). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 149/157), a parte autora juntou documentos (fls. 158/230) e o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 236/237), que foi aceita pela parte autora (fl. 248). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 249). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para

aceitar e fazer acordos (fl. 06), homologo a transação (fls. 236/237 e 248) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a AADJ para a concessão de auxílio-doença a partir de 01/09/2012 (DIB) e a data do início do pagamento em 01/05/2013 (DIP), e sua manutenção pelo prazo mínimo de 01 ano a partir da data da perícia (até 11/12/2013), quando então a parte autora deverá ser submetida a perícia junto ao INSS para verificar se persiste a incapacidade. Provimento nº 71/2006NB: NOVONome do segurado: Terezinha Themoteo da Silva MoraesNome da mãe: Rosa Alves da SilvaRG: 14.453.958 SSP/SPCPF: 157.896.448-21Data de Nascimento: 26/08/1954Endereço: Rua Benedito Themoteo da Silva, 4-A - Araraquara/SPBenefício: concessão de auxílio-doençaDIB: 01/09/2012DIP: 01/05/2013Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento à parte autora da importância de R\$ 4.500,00 e R\$ 450,00 de honorários advocatícios, nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à AADJ.

0007241-90.2011.403.6120 - ARLINDO MARTINS(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
J. Defiro.

0007667-05.2011.403.6120 - NAZINHA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 11 de julho de 2013, às 9h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, 4º andar, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008166-86.2011.403.6120 - CLAUDIA CRISTINA PIEDADE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 18 de julho de 2013, às 9h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, 4º andar, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008733-20.2011.403.6120 - DENIS VIEIRA LUPPI(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105 e 107/111: Vista à parte autora.

0008877-91.2011.403.6120 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação de conhecimento proposta por José Aparecido dos Santos em face da Caixa Econômica Federal objetivando a declaração de inexistência de débitos e o pagamento de indenização por danos morais. O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito. O autor relata na inicial que encerrou sua conta corrente n. 54.023-7, agência 0282, em 09/03/2011, ocasião em que o funcionário da instituição financeira lhe informou que não possuía qualquer pendência. Contudo, em 24/03/2011 seu nome teria sido indevidamente incluído no cadastro do SCPC por débito decorrente de uso de cheque especial. Por outro lado, a CEF sustenta em sua defesa que a utilização do cheque especial excedeu o limite pactuado de R\$ 800,00 em 03/01/2011, juntando extrato bancário do dia que o autor teria extrapolado este limite. Contudo, não acostou aos autos extratos anteriores a esta data que comprovem a origem do débito, assim como a movimentação bancária em período

anterior. Assim, determino que, no prazo de 10 dias, a CEF apresente os extratos bancários da conta n. 54.023-7, agência n 0282, de Araraquara/SP, dos últimos doze meses que antecedem o encerramento da conta, ou seja, a partir de 09/03/2010, ou de período antecedente, caso a origem do débito seja anterior a esta data, nos termos do art. 355 do CPC. Após, dê-se vista à parte autora. Sem prejuízo, a narrativa dos fatos na inicial recomenda a designação de audiência de instrução. Outrossim, desde logo designo o dia 15 de agosto de 2013, às 16h00, para a realização de audiência, na qual será tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas eventuais testemunhas arroladas pelas partes. Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, a parte deverá apresentar o rol de suas testemunhas com a respectiva qualificação até 1º de julho de 2013. Caberá às respectivas partes apresentar suas testemunhas na audiência, independentemente de intimação pelo Juízo. A intimação de testemunhas por oficial de justiça somente será determinada em caso de justificado requerimento da parte interessada, apresentado com antecedência mínima de um mês antes da realização do ato. Intimem-se o autor e a CEF acerca da audiência e da determinação supra.

0009955-23.2011.403.6120 - MARLEIDE MAXIMO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 25 de julho de 2013, às 9h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, 4º andar, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0011455-27.2011.403.6120 - DEVAIR RODRIGUES RIBEIRO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo (10 dias) para o INSS apresentar proposta ou alegações finais...

0011992-23.2011.403.6120 - REGINALDO BALBINO DA SILVA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo (10 dias) para o INSS apresentar proposta ou alegações finais...

0012229-57.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010164-89.2011.403.6120) CARLOS EDUARDO DE MIRA(SP225234 - EDEMILSON SEROTINI) X UNIAO FEDERAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA: Intime-se a União para, no prazo de 15 dias, esclarecer se foi tentada a intimação pessoal do autor, por Aviso de Recebimento, exaurindo as formas de localização previstas nos incisos I e II, do art. 23 do Decreto n. 70.235/72, considerando os documentos de fls. 128/129, juntando os documentos, se for o caso. Intime-se. Cumpra-se. Informação de Secretaria: Fls. 168/169: Vista à parte autora..

0013340-76.2011.403.6120 - CARLOS ARRUDA MORTATTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA: De princípio, concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando que o autor estava registrado em CTPS como médico plantonista no período que pretende o enquadramento como especial e que, a rigor, a atividade de plantonista não se realiza todos os dias, intime-se o autor para trazer, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, declaração, ou documento equivalente, emitido pela ex-empregadora informando os dias efetivamente trabalhados no período entre 06/03/97 e 10/08/04, dando-se vista ao INSS, em seguida, para ciência e manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004839-02.2012.403.6120 - ANA MARIA MENDES RANGEL(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO CARLOS CHAGAS
Fl. 235/239: Vista à parte autora..

0009201-47.2012.403.6120 - AG.4 FILMES S/S LTDA. EPP(SP278704 - ANDREA LUPO) X BANCO DO BRASIL S A X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
Chamo o feito à ordem. Melhor analisando a inicial e o valor atribuído à causa, verifico que a competência para o julgamento do feito pertence ao Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Por

via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0000261-59.2013.403.6120 - ALBINO PEREIRA DE SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000289-27.2013.403.6120 - DERCI LOPES DE CARVALHO(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define competência, procedimento e até limitação de recursos. A conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. Assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculos. Sem prejuízo, em análise aos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntados pela serventia às fls. 54/55, verifico que a renda mensal do autor gira em torno de R\$ 4.100,00, sendo R\$ 1.348,30 de benefício previdenciário e R\$ 2.760,00, a título de salário pago pela empresa Baldan Implementos Agrícolas SA (média dos últimos 12 meses). Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora recolher as custas do processo, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Int.

0000290-12.2013.403.6120 - JESUS BENEDITO DE MORAIS(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define competência, procedimento e até limitação de recursos. A conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. Assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculos. Sem prejuízo, em análise aos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntados pela serventia às fls. 48/49, verifico que a renda mensal do autor gira em torno de R\$ 4.177,00, sendo R\$ 1.298,05 de benefício previdenciário e R\$ 2.879,00, a título de salário pago pela empresa Baldan Implementos Agrícolas SA (média dos últimos 12 meses). Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora recolher as custas do processo, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Int.

0000292-79.2013.403.6120 - JOAQUIM JOSE DE ARAUJO(SP021621 - EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E SP258204 - LUCIANO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, traga o autor cópia de seu RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Int. Cumpra-se.

0000295-34.2013.403.6120 - LUIZ ANTONIO MALOSSO(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor da causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculos, bem como, caso necessário, complementar as custas iniciais. Int.

0000686-86.2013.403.6120 - LUIS JOSE DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Em face da Certidão supra ((x) Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0000689-41.2013.403.6120 - VALENTIM MILTON DANIEL(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0000690-26.2013.403.6120 - JOAO CARLOS LARocca(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0000815-91.2013.403.6120 - DARCI JOSE DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Em face da Certidão supra ((x) Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283).), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0000817-61.2013.403.6120 - VALDEMIR SANTOS SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0000856-58.2013.403.6120 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor da causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculos, em especial referente à apuração da RMI. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do assunto: auxílio-doença previdenciário.Int. Cumpra-se.

0000886-93.2013.403.6120 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO, Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer períodos como especiais convertendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, recalculando a RMI.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, porém, o INSS não

enquadrou os períodos como especial alegando uso de EPI eficaz e exposição a ruído a limite abaixo do nível de tolerância (fls. 67 e 120). Logo, por ora, não verifico a alegada verossimilhança da alegação. De outra parte, o autor já está aposentado, logo não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. No mais, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS traga aos autos os documentos do PA já que o autor juntou cópia integral. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0000887-78.2013.403.6120 - AGUINALDO APARECIDO GONCALVES (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer os períodos como especiais, concedendo benefício de aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, o autor está trabalhando, conforme consulta ao CNIS, logo não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS traga aos autos os documentos do PA já que o autor juntou cópia integral em CD, bem como para que as empresas juntem PPP e LTCAT considerando que cabe ao autor a prova do direito alegado. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0000938-89.2013.403.6120 - ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável, respondendo aos seguintes quesitos: Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. 1) O periciando, em virtude da doença que lhe assegurou o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde 12/09/2000, necessita de assistência permanente de outra pessoa? 2) Em caso positivo, é possível determinar a data de início dessa dependência? 3) A doença do autor está enquadrada em alguma das situações previstas no anexo I do Decreto nº 3.048/99 (1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária)? 4) Não ocorrendo hipótese alguma do quesito anterior, há peculiaridade no caso que o perito repute relevante para ser considerada na avaliação da necessidade de assistência permanente? Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas,

prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

0000943-14.2013.403.6120 - IVAIR DE ALVARENGA JARINA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define competência, procedimento e até limitação de recursos. A conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. Assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculos. Int.

0000944-96.2013.403.6120 - JULIANA SANTANIEL(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento proposta por JULIANA SANTANIEL contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Aduz a autora que, em 28/12/2012, teve furtada sua carteira com cartões de crédito, débito e de conta poupança, bem como as senhas das contas que mantinha com o banco réu. Afirma que logo que tomou conhecimento do ocorrido entrou em contato com a central de atendimento do banco e, após algumas tentativas frustradas, a atendente a informou que havia bloqueado os cartões. Para sua surpresa, minutos após o bloqueio dos mesmos recebeu mensagem de texto em seu celular informando a efetivação de um saque no valor de R\$ 300,00. Alega que foram efetuados 4 saques causando-lhe um prejuízo na ordem de R\$ 1.900,00. Por conta disso, a demandante requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 1.900,00, acrescido de juros e encargos decorrentes da utilização do limite de cheque especial e indenização por dano moral no valor de R\$ 67.800,00. Vieram os autos conclusos. De partida defiro à autora o benefício de assistência judiciária gratuita, benesse que vigorará enquanto o feito tramitar neste Juízo, uma vez que na presente decisão declinarei da competência para o julgamento do feito, pelas razões que passo a expor. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Outrossim, a conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada (o art. 34 da LEF estabelece que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTN's, cerca de R\$ 712,01 em valores atualizados até março de 2012, só se admitirão embargos infringentes e de declaração). Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos imateriais, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o quantum indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável. No caso dos autos, a parte autora indicou valor da causa flagrantemente desproporcional ao bem da vida perseguido. Com efeito, ainda que se comprove que a autora sofreu intenso abalo moral por conta de ilícita atuação da ré e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que a indenização arbitrada jamais poderá chegar próximo do valor pleiteado (R\$ 67.800,00), uma vez que se trata de cifra incompatível com os valores ordinariamente aludidos na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça para danos morais. Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações que tratam de danos decorrentes de abalo de crédito autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente. Seguindo essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR

RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante.(STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008).PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF 3ª Região, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011)Assim, entendo que o valor atribuído à causa na presente ação revela-se manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 20.9000,00, cifra que corresponde à soma do valor de R\$ 1.900,00 referente ao pedido de indenização por dano material e o valor de R\$ 19.000,00 (dez vezes o valor do dano material) que reputo como razoável de dano moral. Anoto que deixei de considerar o valor dos juros e encargos decorrentes da utilização do limite de cheque especial, requeridos pela autora a título de indenização por dano material, por entender que tais valores seguramente não seriam suficientes para justificar a permanência dos autos neste Juízo. Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a autora. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0001020-23.2013.403.6120 - ORLANDO STEFANUTO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício previdenciário. O autor requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e juntou declaração de pobreza (fl. 11). Não merece acolhimento o pedido do autor, conforme passo a fundamentar. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 prevê a concessão dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação nos autos. No entanto, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que há presunção de pobreza, até prova em contrário. Dessa forma, considerando que a afirmação do autor goza de presunção relativa, e não absoluta, de veracidade, pode o magistrado confrontar tal afirmação com as provas lançadas nos autos e, se for o caso, indeferir o benefício pleiteado. No caso dos autos, levando em consideração a natureza do trabalho desenvolvido pelo autor, que se qualifica como engenheiro de segurança, e o histórico de suas remunerações, que variam entre R\$ 10.000,00 e R\$ 15.000,00, aproximadamente (conforme cópia de sua CTPS e o extrato do CNIS - fls. 53 e 72), fico convencido de sua capacidade de suportar as custas e demais despesas processuais. Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora recolher as custas do processo, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Int. Com o regular recolhimento das custas, cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

0001275-78.2013.403.6120 - CENECIR HUMBERTO BATISTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer os períodos especiais, concedendo o benefício de aposentadoria especial e reparação por danos morais. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, o autor está trabalhando, conforme consulta ao CNIS, logo não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Indefiro o requerimento de encaminhamento de ofício às empresas empregadoras, para juntarem laudo técnico pericial, tendo em vista que o INSS não enquadró os períodos como especial apenas em razão do uso eficaz do EPI (PA em CD). No mais, o Processo Administrativo já foi juntado na íntegra em CD (fl. 64), sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0001276-63.2013.403.6120 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer os períodos como especiais, concedendo o benefício de aposentadoria especial e reparação por danos morais. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, o INSS não enquadró os períodos como especial alegando uso de EPI eficaz, que as empresas não juntaram LTCAT para que pudesse ser realizada análise da Metodologia empregada na aferição do fator agressor e porque o autor não apresentou PPP das empresas Gumaco e Revest Soldagens (PA em CD - p. 72/75). Logo, por ora, não verifico a alegada verossimilhança da alegação. De outra parte, o autor está trabalhando, conforme consulta ao CNIS, logo não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA, já que o autor juntou cópia integral em CD. Sem prejuízo, OFICIE-SE às empresas Usina Santa Cruz e Usina Maringá solicitando cópia do LTCAT referente ao(s) setor(es) em que o autor exerceu suas atividades, encaminhando-se cópia dos documentos de fls. 88/89 e 35/36, respectivamente. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0001279-18.2013.403.6120 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer os períodos como especiais,

concedendo o benefício de aposentadoria especial e reparação por danos morais. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, o INSS não enquadró os períodos como especial alegando que a empresa não juntou LTCAT para que pudesse ser realizada análise da Metodologia empregada na aferição do fator agressor (PA em CD). Logo, por ora, não verifico a alegada verossimilhança da alegação. De outra parte, o autor está em gozo de auxílio-doença desde 04/04/2013, com DCB previsto para 31/05/2013 e, além disso, mantém vínculo ativo com última remuneração em março de 2013, conforme consulta ao CNIS, logo não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA, já que o autor juntou cópia integral em CD. Sem prejuízo, OFICIE-SE à empresa Metalúrgica Taquaritinga Ltda EPP solicitando cópia do LTCAT referente ao(s) setor(es) em que o autor exerceu suas atividades, encaminhando-se cópia dos documentos de fls. 34/37. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0004429-07.2013.403.6120 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
J. Defiro.

0005971-60.2013.403.6120 - CLEBER APARECIDO DE BARROS X JESSICA SAMPAIO PEREIRA (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA

Trata-se de ação de conhecimento objetivando ressarcimento a título de dano moral e patrimonial. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Outrossim, a conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada (o art. 34 da LEF estabelece que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTN's, cerca de R\$ 712,01 em valores atualizados até março de 2012, só se admitirão embargos infringentes e de declaração). Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos imateriais, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o quantum indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável. No caso dos autos, a parte autora indicou valor da causa flagrantemente desproporcional ao bem da vida perseguido. Com efeito, ainda que se comprove que o(a) autor(a) sofreu intenso abalo moral por conta de ilícita atuação da ré e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que a indenização arbitrada jamais poderá chegar próximo do valor pleiteado, uma vez que se trata de cifra incompatível com os valores ordinariamente aludidos na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça para danos morais. É possível inferir-se que o valor cobrado a título de arrendamento mensal equivale a R\$ 135,05 (cento e trinta e cinco reais e cinco centavos), analisando o documento de fl. 50. A míngua de outros elementos, grosso modo, se tomarmos como referência este valor e multiplicá-lo pelo número de prestações em aberto, indicadas no mesmo documento, chegaríamos ao montante de R\$ 2.430,90 (dois mil, quatrocentos e trinta reais e noventa centavos), que corresponderia ao valor do pretense débito, despido dos encargos decorrentes da mora. Considerando-se o

pagamento de 2.641,07 (dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e sete centavos), teríamos o pagamento de uma diferença de R\$ 210,17 (duzentos e dez reais e dezessete centavos), correspondente, em tese, ao dano material experimentado pelos autores. Não se discute que o dano moral deve guardar correspondência com o dano material e elevá-lo artificialmente pode gerar ofensa ao juiz natural, por manipulação de competência. Ausente indicativo de especial ofensa a direitos de personalidade que justificassem composição diferenciada, fundando-se o pedido apenas na restrição de crédito e constrangimento da cobrança, mantido o percentual requerido pelos autores (100 vezes), substituindo o valor base, outrora apontado, de um salário mínimo, pela diferença encontrada, teríamos como razoável, a pretensão de reparação por dano moral no valor de R\$ 21.017 (vinte e um mil e dezessete reais). Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações que tratam de danos decorrentes de abalo de crédito autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente. Seguindo essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008). PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011) Conforme dito há pouco, as razões até aqui expostas seriam, por si sós, suficientes para justificar a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, a fim de que a pretensão seja processada no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Tudo somado, entendo que o valor atribuído à causa na presente ação revela-se manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 20.806,83 (vinte mil, oitocentos e seis reais e oitenta e três centavos), correspondente a reparação do dano moral e material postulados nos autos. Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o(a) autor(a). Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0006039-10.2013.403.6120 - JOSE CARLOS HORTENSE(SP313582 - RICARDO VALENTIM CASTANHO PENARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na

distribuição.Int.

0006040-92.2013.403.6120 - ARTISTA PUZZI JUNIOR(SP225250 - ELIANA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006244-39.2013.403.6120 - MARISA MARQUES DOS SANTOS JUSTINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora formula pedido de reconsideração parcial da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Informa que tomou conhecimento há poucos dias de que a CEF designou o leilão do imóvel a ser realizado na presente data. Por conta disso, requer seja determinada a suspensão do ato de alienação pública, ao menos até a realização da audiência de tentativa de conciliação anteriormente aprazada. Vieram os autos conclusos. A decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela se escorou na ausência de verossimilhança da alegação. Tal panorama não restou alterado em razão da designação do leilão - continuo entendendo que os argumentos expostos na inicial não demonstram a plausibilidade do direito invocado, de modo que não há razão para sustar a execução extrajudicial do imóvel. De qualquer forma, considerando que este Juízo designou data para realização de audiência de tentativa de conciliação, bem como que a autora sinaliza interesse em celebrar acordo, determino a suspensão dos efeitos decorrentes da realização do leilão, em especial a consolidação da posse pela Caixa Econômica Federal, na hipótese de o imóvel ter sido adquirido pela própria empresa pública, até a realização da audiência. Intimem-se.

0006783-05.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005619-05.2013.403.6120) ROGERIO DA SILVA MARIA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o caráter acessório do processo cautelar e a prevenção ensejada pelo prévio ajuizamento da cautelar preparatória, estendo a decisão declinatória de foro proferida nos autos 0005619-05.2013.403.6120 a este feito e determino a remessa, em conjunto, destes autos e da cautelar indicada, ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002051-59.2005.403.6120 (2005.61.20.002051-0) - RUBENS MIRANDA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP111797 - RUBENS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RUBENS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS foi intimado para apresentar os cálculos em novembro de 2012, renove-se a intimação à autarquia para que traga aos autos a conta de liquidação. Com a resposta, cumpra-se a decisão da fl. 235.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-49.2007.403.6123 (2007.61.23.000113-7) - TEREZINHA LOPES DE MORAES DO CARMO X LEANDRO APARECIDO DO CARMO X DANIEL DO CARMO X ISRAEL DO CARMO X LEONEL DO CARMO - MENOR IMPUBERE X DANIELA DO CARMO - MENOR IMPUBERE X TEREZINHA LOPES DE MORAES DO CARMO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, concedo prazo de 30 dias para que o co-autor LEONEL DO CARMO diligencie e traga aos autos cópia de seu CPF para viabilizar a expedição de requisição de pagamento de sua cota-parte.2. Apresentada, encaminhem-se ao SEDI para anotações e expeça-se a RPV de sua cota-parte.3. Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3925

EXECUCAO FISCAL

0001086-46.2003.403.6122 (2003.61.22.001086-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVANTES IND E COM DE MATERIAIS P CONST E TRANSP LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Resta prejudicado o pedido formulado às fls. 424/432, tendo em vista a sentença de parcial procedência proferida nos autos de embargos, deve ter prosseguimento a execução fiscal. Neste contexto, indefiro a suspensão dos leilões designados. Eventuais prejuízos suportados pelo devedor se resolverão em perdas e danos. Publique-se.

0000335-25.2004.403.6122 (2004.61.22.000335-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Os embargos à execução não têm mais o condão de suspender automaticamente a execução fiscal, excepcionalmente poderá o Juiz conferir-lhe efeito suspensivo, quando atendidas as exigências previstas no art. 739 - A do CPC, ausentes no presente caso, como anteriormente asseverado (fls. 149/150). Neste contexto, não tendo a parte executada apresentado elementos novos capazes de alterar o convencimento anterior, deve ter prosseguimento a execução, em consequência, a realização dos leilões designados. Eventuais prejuízos suportados pelo devedor se resolverão em perdas e danos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001381-33.2010.403.6124 - ARGENTINO CESTARO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 80/90: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Designo audiência de tentativa de conciliação

para o dia 18 de junho de 2013, às 18 horas.Intimem-se.

0000144-90.2012.403.6124 - JOAO DE OLIVEIRA NETO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Designo audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas Wilson de Oliveira e Laerte as quais comparecerão independentemente de intimação (fl. 153) para o dia 16 de julho de 2013, às 13 horas. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Palmeira Doeste/SP para oitiva das testemunhas do autor, quais sejam, Sr. Alcides Garavelo e Sr. Antonio Garcia, qualificados às fls. 153. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000898-32.2012.403.6124 - LAILSON EXPEDITO DA SILVA - INCAPAZ(SP317493 - CARLOS OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AILSON LOPES DA SILVA
Fls. 140/161: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de junho de 2013, às 18h15min.Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3447

ACAO PENAL

0000560-94.2008.403.6125 (2008.61.25.000560-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANDRE SOUZA JUNQUEIRA REIS(SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X MARIA DE CASSIA SOUZA JUNQUEIRA(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO)

Ato de Secretaria:Fique a defesa intimada que a audiência a que se refere a decisão de fls. 986 foi pautada para o dia 13 de junho de 2013.

Expediente Nº 3448

EXECUCAO FISCAL

0000901-67.2001.403.6125 (2001.61.25.000901-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X ADELINO PIRES X ANTONIO FARNCISCO CURY SANCHES(SP075424 - JEFFERSON LOPES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI)

O imóvel objeto da matrícula nº 10.155 do CRI de Ourinhos, depois de penhorado e avaliado, foi arrematado em leilão judicial promovido na presente execução fiscal. Todas as demais penhoras que gravavam o bem já foram canceladas, restando apenas a hipoteca objeto da anotação registrada sob R9 da referida matrícula, tendo por objeto a garantia de dívida de R\$ 500 mil em favor do BANCO BRADESCO S/A originária de cédula rural hipotecária. Os arrematantes requerem o cancelamento do referido ônus que, atualmente, ainda grava o imóvel. É entendimento deste juízo que a arrematação é causa de extinção da hipoteca, nos termos do art. 1.499, inciso VI, do Código Civil, bastando, para tanto, que o credor hipotecário tenha sido notificado judicialmente, quando não

for parte na execução. Referida formalidade foi cumprida neste processo, como se vê da carta de notificação de fl. 179 e do pedido do próprio BANCO BRADESCO S/A de habilitação de seu crédito neste processo (fls. 187/188), inclusive já deferida em decisão de fls. 341/345. Não bastasse isso, o crédito hipotecário estava sendo executado pelo BANCO BRADESCO junto à 2ª Vara Cível e à 3ª Vara Cível desta Comarca de Ourinhos que, tendo tomado conhecimento da arrematação do bem na presente execução fiscal, já determinaram o cancelamento das respectivas penhoras (como se vê das anotações R14 cancelada por AV28 e AV18 cancelada pela anotação AV29, todas da matrícula 10.155 do CRI de Ourinhos). O fato de a hipoteca ter como origem uma cédula rural hipotecária não altera o entendimento aqui exposto. É que a impenhorabilidade disciplinada no art. 69 do Decreto-Lei nº 167/67 não é absoluta, podendo ser relativizada, dentre outras situações, em casos de execução fiscal, conforme reconhece a jurisprudência (e.g., STJ, ArRg no REsp nº 285.586/SP, j. 16/04/2013, Min. Sindeci Beneti, v.u.). Assim, não havendo óbice ao cancelamento da hipoteca que ainda grava o imóvel arrematado, dado que a expropriação judicial em execução fiscal implica a extinção da garantia real e, também, que é direito dos arrematantes receberem o bem arrematado livre e desonerado de ônus, DEFIRO o requerimento de fls. 370/384 para o fim de determinar ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos que proceda ao cancelamento da hipoteca anotada sob R9/M10.155, mediante o cumprimento de todas as demais formalidades registras. Sirva-se de cópia desta decisão como ofício, facultando-se aos requerentes (arrematantes) retirarem pessoalmente uma via na Secretaria desta Vara para materializarem a sua pretensão junto ao referido cartório imobiliário. No mais, cumpra a Secretaria o que falta da decisão de fls. 341/344, intimando-se dela as partes e terceiros interessados, devendo-se, também, intimar-se as partes (exequente e executados) e o BANCO BRADESCO da presente decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5865

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002732-61.2012.403.6127 - ANA LUCIA DE LIMA GONCALVES(SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Vistos em inspeção. Fls. 53/54: ciência à parte autora. No mais, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0002412-50.2008.403.6127 (2008.61.27.002412-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIVALDO LEONEL DE SOUSA X DURVAL ANTONIO DE SOUSA X MARIA APARECIDA LEONEL DE SOUSA
Vistos em inspeção. Fl. 169: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002329-63.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JACIR DE LIMA(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA)
Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 122, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0004568-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELENA MARIA GABRIEL SILVA
Vistos em inspeção. Fls. 94/95: defiro, parcialmente. Intime-se a requerida, ora executada, nos termos do art. 475-B e J, do Código de Processo Civil. Expeça-se, pois, a competente carta precatória. Resta consignado a necessidade de recolhimento de custas, referentes à deprecata a ser expedida, diretamente no D. Juízo deprecado. Int. e cumpra-se.

0002720-81.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANGELA ROSELI RICCI

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação de fl. 95, retransmita-se a deprecata. Cumpra-se.

0000827-21.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO ALCANTARA DOS ANJOS

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifico que a CEF, cumprindo determinação deste Juízo, carrou demonstrativo atualizado do débito. Ocorre que, em seu pleito de fl. 46, requereu o levantamento do endereço do requerido através do sistema Bacenjud. Assim, defiro o pleito anteriormente requerido (fl. 46). Às providências, pois, através do sistema Bacenjud. Int. e cumpra-se.

0001799-88.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALOISIO FERNANDO AZNALDO X ELANI VIEIRA DIAS AZNALDO(SP209677 - Roberta Braidó)

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do C. Conselho da Justiça Federal. Prejudicada resta a tentativa de realização de audiência de conciliação, face a certidão de fl. 68. Int. e cumpra-se.

0001953-09.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA FIALDINI

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a CEF diligencia à cata de informações pertinentes ao feito, aguarde-se, no arquivo sobrestado, ulterior provocação. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001723-11.2005.403.6127 (2005.61.27.001723-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-09.2005.403.6127 (2005.61.27.001458-4)) CRISTIANO APARECIDO DA COSTA(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com decurso de prazo certificado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001026-48.2009.403.6127 (2009.61.27.001026-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000716-71.2011.403.6127 - BENEDITA APARECIDA SCOTOM(SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS E SP131288 - ROSANA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos em inspeção. Preliminarmente resta consignado a ausência do demonstrativo de depósito, conforme mencionado pela CEF. No mais, diante do teor da petição de fl. 99, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, ora exequente, acerca dos valores constantes da conta nº 2765.005.3776-8 (fl. 98). Após, se devidamente cumprido, com notícia nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extitiva. Int. e cumpra-se.

0002277-33.2011.403.6127 - ROSELI LUCAS(SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0001780-82.2012.403.6127 - JOSE ALVES SOBRINHO(SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI E SP278071 - ELIANA SILVERIO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO

GALLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias, à Caixa Seguradora S/A, sob pena de preclusão da prova pericial requerida, para o recolhimento da quantia apontada pelo experto à fl. 320. Decorrido o prazo supra referido, com ou sem o cumprimento da providência, façam-me os autos conclusos para novo impulso. Int. e cumpra-se.

0002747-30.2012.403.6127 - LEUCADIA PATRICIA GIUNTINI PINTO(SP239236 - PAULA ZAMARIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0002985-49.2012.403.6127 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o deferimento da prova pericial médica, conforme r. despacho de fl. 448 e, diante da tramitação do presente feito neste Juízo Federal, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo. Designo o dia 25/07/2013, às 08:00h, para a realização da perícia, que deverá ocorrer nas dependências deste Fórum Federal, sito Avenida Oscar Pirajá Martins, 1473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista/SP. No mais, para que não se alegue nulidade futura, faculto à CEF e à União Federal a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421 do Código de Processo Civil. Com relação as demais partes, que já se pronunciaram, faculto a apresentação de quesitos complementares. Int. e cumpra-se.

0003131-90.2012.403.6127 - JOAO DE DEUS GARCIA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0003133-60.2012.403.6127 - JOSE CARLOS LEITE SIQUEIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000051-84.2013.403.6127 - ROBINSON DOS SANTOS FERREIRA(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Diante do teor da certidão de fl. 276, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000136-70.2013.403.6127 - JOSE RICARDO VICENTE(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Diante da inércia da parte autora acerca da manifestação da petição de fls. 38/38v, conforme teor da certidão de fl. 42, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000429-40.2013.403.6127 - JOSE ORLANDO DE CAMPOS LEME(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 76, fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000430-25.2013.403.6127 - JOSE JAIR MACIEL(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Fls. 90/91: manifeste-se a parte autora. Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000485-73.2013.403.6127 - JOAO BERTOLDO SOBRINHO(SP216918 - KARINA PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Após,

decorrido o prazo supra referido, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000357-34.2005.403.6127 (2005.61.27.000357-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ARISTEU FRANCA JUNIOR X ADRIANA CASTOLDI FRANCA X ARISTEU FRANCA NETTO(SP210311 - José Maurício Porfírio Fraga)

Vistos em inspeção. Preliminarmente resta consignado a ausência de instrumento de substabelecimento na petição de fl. 190, conforme mencionado. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 189, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0004113-80.2007.403.6127 (2007.61.27.004113-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CEREALISTA CREPUSCULO LTDA X ANTONIO JOSE CABRERA(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para carrear aos autos o demonstrativo atualizado do débito exequendo, com a multa prevista no art. 475-J do CPC já inclusa, reformulando, querendo, seu pleito de fl. 82. Int.

0005023-10.2007.403.6127 (2007.61.27.005023-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMILTON DE FREITAS VIANA X ANGELA MARISA DE CAMPOS VIANA

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão, no polo passivo da ação, dos sucessores do de cujus, elencados às fls. 116/118. Após, expeça-se a competente carta precatória citatória, observando a Secretaria os endereços pela exequente declinados. Resta consignado a necessidade de recolhimento de custas e diligências referentes à carta precatória a ser expedida, diretamente no D. Juízo deprecado. Int. e cumpra-se.

0001193-02.2008.403.6127 (2008.61.27.001193-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE FERREIRA DE MORAES X MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES

Vistos em inspeção. Fl. 139: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória citatória, observando a Secretaria os endereços de fls. 132/133. Int. e cumpra-se.

0003191-63.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RONALDO SILVA

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001458-09.2005.403.6127 (2005.61.27.001458-4) - CRISTIANO APARECIDO DA COSTA(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 5866

USUCAPIAO

0004035-47.2011.403.6127 - CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO CESAR DA SILVA DINIZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDINEI DONIZETI BARBOSA X FERNANDA MARIA DA SILVA BARBOSA X JOSE LUIZ VENANCIO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA VENANCIO X JOSE CARLOS FERIAN X VERA LUCIA BARBOSA FERIAN

Vistos em inspeção. Fl. 205: defiro, como requerido. Citem-se os confrontantes, Srs. José Luiz venâncio e Maria Aparecida de Almeida Venâncio por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. No mais, renovem-se as intimações das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, atendando a Secretaria ao teor da certidão de fl. 206. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001955-86.2006.403.6127 (2006.61.27.001955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GRAFICA IRMAOS SERRA LTDA - ME X JURACY SERRA X MARIA APARECIDA

ALEXANDRE SERRA X JURAIR SERRA(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Vistos em inspeção. Diante da certidão de fl. 233, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

0002532-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002532-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X REGINA DE FATIMA MORAES ROSA X WILSON PATRONI DE OLIVEIRA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA)

Vistos em inspeção. Diante da certidão de fl. 209, concedo o prazo, derradeiro, de 10 (dez) dias, para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

0002807-37.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X THAYANE COSTA DE GODOY MOREIRA

Vistos em inspeção. Juntou a CEF o demonstrativo do débito exequendo, sem formular pedido em termos do prosseguimento. Assim, requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que de direito. Int.

0000707-75.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELVIO CESAR BEZERRA X HELENA PINHEIRO OLIVEIRA X RUBENS LOURIVAL FERREIRA GNANN(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA)

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial contábil única, necessária ao deslinde do feito e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-a, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001422-35.2003.403.6127 (2003.61.27.001422-8) - FRANCISCO TOBIAS DE MENDONCA(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO E SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Fls. 231/233: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 21.873,30 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e três Reais e trinta centavos) conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0000114-90.2005.403.6127 (2005.61.27.000114-0) - JOSE LEONE(SP111166 - JOSE EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção. Fl. 160: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 32.262,71 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e dois Reais e setenta e um centavos) conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0001354-17.2005.403.6127 (2005.61.27.001354-3) - EUGENIO CUVICE(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção. Fls. 120/141: manifeste-se a parte autora. Int. e cumpra-se

0002694-59.2006.403.6127 (2006.61.27.002694-3) - IVANOE MACULAN X ARSINOE MACULAN(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em inspeção. Diante da certidão de fl. 120, façam-me os autos conclusos para decisão. Cumpra-se

0002144-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002144-5) - APARECIDA DAS GRACAS DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS X GISLENY APARECIDA DOS SANTOS(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Façam-me os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se.

0002933-29.2007.403.6127 (2007.61.27.002933-0) - CARLOS GADIANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Vistos em inspeção. Fl. 148/149: Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias.Int.

0001572-06.2009.403.6127 (2009.61.27.001572-7) - JOSE RAMOS TAVARES(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção.Fl.105: Concedo o prazo de 30 trinta dias para que a CEF providencie os extratos dos depósitos do autor, junto a instituição financeira.int. cumpra-se.

0002076-12.2009.403.6127 (2009.61.27.002076-0) - STELA MARIA FARACO MEGA(SP269343 - ARNALDO CONTRERAS FARACO E SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA/SP(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS)
Vistos em inspeção.Fls. 385/387: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 6.825,15 (seis mil, oitocentos e vinte e cinco Reais e quinze centavos)conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0001301-60.2010.403.6127 - ANTONIETTA ROSSI DE ALMEIDA-ESPOLIO X MARA CRISTINA DE ALMEIDA(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Vistos em inspeção.Fls.96/105 - Recebo a apelação no duplo efeito.Intimem-se as partes para apresentar as contrarrazões no prazo legalApós, remetam-se os autos ao TRFCumpra-se.

0004137-06.2010.403.6127 - ADRIANA CRISTINA RABELO BANIM X MARCIO RODRIGO BANIN(SP175690 - MANOEL ANTONIO DE SANTANA E SP281937 - SERGIO PIOLOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIVALDO DA SILVA FADINI X MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO FADINI(MG110558 - MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO)
Vistos em inspeção.Tendo em vista que a mera interposição de Agravo de instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, façam-me os autos conclusos para sentença.Int.

0000480-22.2011.403.6127 - JOSE MARIO BUCIOLI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em inspeção. Fls. 127/128: indefiro. Compulsando os autos verifico que o v. acórdão de fl. 117 deu provimento ao agravo legal manejado pela CEF, razão pela qual improcede o pleito formulado pela parte autora. No mais, não havendo condenação em honorários advocatícios, vide sentença de fls. 80/82, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001750-47.2012.403.6127 - CONFECÇÕES SUMAIA LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Vistos em inspeção. Tendo em vista que ambas as partes requerem o julgamento antecipado da lide, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0003379-56.2012.403.6127 - SEBASTIAO GUERINO DOS SANTOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vistos em inspeção.Fl. 72: Concedo o prazo, improrrogável, de 20 (vinte) dias.Int. e cumpra-se.

0000335-92.2013.403.6127 - RUI JESUS DE SOUZA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a complementar o valor das custas, no prazo, improrrogável, de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de extinção.Int. e cumpra-se.

0001007-03.2013.403.6127 - KATIA APARECIDA CANDIDO PAULINO(SP253760 - TATIANA LIMA

PELLEGRINO ZAGAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado, intimando a parte autora para que cumpra a determinação de fl. 19, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001083-42.2004.403.6127 (2004.61.27.001083-5) - FABIANO DE AQUINO FRIGO(SP081589 - SILVIO BATISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Fls. 367/375: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 28.792,37 (vinte oito mil, setecentos e noventa e dois Reais e trinta e sete centavos) conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001917-45.2004.403.6127 (2004.61.27.001917-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ALEXANDRE GILBERTO ALVES

Vistos em inspeção. Fl. 134: Defiro, mediante a substituição por cópias, que deverão ser providenciadas pela exequente. Após, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 133. Int. e cumpra-se.

0003698-29.2009.403.6127 (2009.61.27.003698-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MDZ IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X EUNICE DE CASSIA PRAIZNER ZANETTE X EDUARDO ZANETTE

Fls. 80 - Defiro. Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do executado EDUARDO ZANETTE no sistema WebService. Com a resposta, abra-se vista ao exequente por dez dias. Int.

0000976-80.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IMPER REIS IMPERMEABILIZACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCIA HELENA AMBAQUE X RUI EDUARDO SAUD REIS

Vistos em inspeção. Fls. 75/94 - Recebo a apelação no duplo efeito. Remetam-se os autos ao TRF. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000503-94.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-06.2010.403.6127) ADRIANA CRISTINA RABELO BANIM X MARCIO RODRIGO BANIN(SP175690 - MANOEL ANTONIO DE SANTANA) X LUCIVALDO DA SILVA FADINI X MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO FADINI(MG110558 - MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO)

Vistos em inspeção. Diante do teor da certidão de fl. 11, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 08/08v, desapendendo estes autos da ação ordinária n. 00041370620104036127, certificando em ambos, arquivando-os, com baixa na distribuição. Cumpra-se

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003562-32.2009.403.6127 (2009.61.27.003562-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IZAIS GREGIO X LOURDES LINA DE OLIVEIRA

Fls. 119 - Defiro. Proceda-se à consulta do endereço atualizado da requerida Lourdes Lina de Oliveira no sistema Webservice. Com a resposta, abra-se vista ao requerente por dez dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003619-79.2011.403.6127 - PAMELA PATRICIA MEIRELLES(SP175163 - MARIA AMELIA PERSINOTI SIQUEIRA) X NAO CONSTA

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 5889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001178-72.2004.403.6127 (2004.61.27.001178-5) - IZOLINA SOARES VENANCIO X VALDEMAR VENANCIO X NELSON VENANCIO X RICARDO VENANCIO X MICHELLI RACHEL CIBUIN

VENANCIO X LUIZ VITOR ANTONIO DAMIANI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Fl. 337: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os herdeiros da falecida autora Izolina Soares Venâncio colacionem aos autos a certidão de óbito da mesma, bem como promovam, junto aos presentes autos, a regularização da sucessão processual, para posterior deliberação acerca da expedição de alvará de levantamento, neste juízo federal, para resgate dos valores creditados em nome da falecida. Intimem-se.

0002086-32.2004.403.6127 (2004.61.27.002086-5) - MARIA BENEDITA DA ROSA DOS SANTOS X LUIZA HELENA DOS SANTOS RICARDO X BENEDITA LOIDE DOS SANTOS ALMEIDA X GENESIO SIMOES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos em Inspeção. Ante o noticiado às fls. 196/201, e tendo em conta os contratos de honorários de fls. 184/193, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento em favor dos autores, no montante de 70% (setenta por cento) do valor apontado nos cálculos de fls. 114/116 (observada a cota-parte devida a cada autor) e, em favor do patrono, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0004630-85.2007.403.6127 (2007.61.27.004630-2) - MAURILIO DA SILVA LEITAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do Arquivo. Fl. 141: defiro o pedido de desentranhamento de documentos médicos, desde que substituídos pelas respectivas cópias. No prazo de 10 (Dez) dias, compareça o patrono ao balcão da Secretaria, portando tais cópias, e solicite a providencia ao servidor responsável. Após cumprida a determinação supra, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se.

0004868-07.2007.403.6127 (2007.61.27.004868-2) - JOAO DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Em melhor juízo, reconsidero o despacho de fl. 67, tornando-o sem efeito, e defiro a produção da prova pericial contábil requerida à fl. 65. Para tanto, nomeio a Sra. Doarci Sergent Maia como Perita do Juízo, CORECON 13.937, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Intimem-se.

0000231-76.2008.403.6127 (2008.61.27.000231-5) - MARIA ONEDI PAZOTO RAIMUNDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001043-21.2008.403.6127 (2008.61.27.001043-9) - SEBASTIAO SERGIO FERREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos. Intime-se.

0001439-95.2008.403.6127 (2008.61.27.001439-1) - JOAO BATISTA GARCIA PARRA X ANTONIA APARECIDA GARCIA PARRA ARCURI X TERESA DE JESUS PARRA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO GARCIA PARRA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Defiro a produção da prova testemunhal solicitada pela parte autor, bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor informe se, para a oitiva das testemunhas, prefere a expedição de deprecata ao e. Juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, ou a designação de audiência neste Juízo Federal. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003983-22.2009.403.6127 (2009.61.27.003983-5) - IRENE MILHORINI GENARI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do Arquivo. Fl. 225: defiro o pedido de desentranhamento de documentos médicos, desde que substituídos pelas respectivas cópias. No prazo de 10 (Dez) dias, compareça o patrono ao balcão da Secretaria, portando tais cópias, e solicite a providência ao servidor responsável. Após cumprida a determinação supra, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se.

0001651-48.2010.403.6127 - MARIA MADALENA DE ALMEIDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do Arquivo. Fl. 91: no prazo de 10 (dez) dias, requeira a parte autora o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se.

0004145-80.2010.403.6127 - JOSE DOS REIS MIGUEL(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004322-44.2010.403.6127 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004663-70.2010.403.6127 - BARBARA LI SARTI E OLIVEIRA X ANA FLORA SARTI DE OLIVEIRA X CLAUDIA SARTI DE OLIVEIRA(SP203127 - SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos. Intime-se.

0000878-66.2011.403.6127 - TEREZINHA RAMOS CIRINO(MG083539 - MILTON FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002192-47.2011.403.6127 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o teor da manifestação de fl. 156, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que o autor colacione aos autos o cálculo de liquidação que pretende executar. Intime-se.

0002384-77.2011.403.6127 - JOAO PAULO LOPES GARCIA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002764-03.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA NOGUES GAMBAROTO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000205-39.2012.403.6127 - RAFAEL NARDON RODRIGUES PINTO(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000329-22.2012.403.6127 - OMAIR CERILLO TOESCA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000406-31.2012.403.6127 - MARIA LUCIA FERREIRA RIBEIRO MENDES(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000833-28.2012.403.6127 - ANTONIO SERAFIM(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Cumpridas as solicitações do senhor perito (fl. 71), retornem os autos ao expert a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o laudo médico pericial. Intimem-se.

0000914-74.2012.403.6127 - NAIR PALHARES PELEGRINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Cumpridas as solicitações do senhor perito, retornem os autos ao expert a fim de que, no prazo de 10 (Dez) dias, complemente seu laudo pericial, conforme determinado à fl. 87. Intimem-se. Cumpra-se.

0000917-29.2012.403.6127 - LEONOR ZANETTI MENDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001572-98.2012.403.6127 - MARCOS APARECIDO DO CARMO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença (retro certificado), requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. Intime-se.

0001778-15.2012.403.6127 - ILDE BECALETI DELVECHIO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001833-63.2012.403.6127 - MARIA REGINA MANERA DIAS CAMPOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 83/94: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0001911-57.2012.403.6127 - ROSEMARY SANTIAGO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença (retro certificado), requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. Intime-se.

0001925-41.2012.403.6127 - MARCOS CESAR DE OLIVEIRA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001952-24.2012.403.6127 - SIRLENI FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002000-80.2012.403.6127 - AURORA ANTONIA BERNARDI DE LIMA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002054-46.2012.403.6127 - VICENTE APARECIDO PINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002142-84.2012.403.6127 - ELENICE DE SOUZA PIPER(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido do INSS (fl. 139) e determino o retorno dos autos ao perito médico oficial a fim de que, no prazo de 10 (Dez) dias, responda aos quesitos suplementares apresentados pela autarquia previdenciária à fl. 139-verso. Intimem-se.

0002156-68.2012.403.6127 - ANESIA MAMINHAQUI DO NASCIMENTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002333-32.2012.403.6127 - ALICE MANOEL MARTINS X SERGIO JUSTINIANO DIAS X LEONOR CECILIO PRADELLA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos em redistribuição da 2ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista/SP. Fls. 131/140: requeira a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, o que entender de direito. Intime-se.

0003429-82.2012.403.6127 - MARIA DAS GRACAS DE AQUINO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000120-19.2013.403.6127 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000877-13.2013.403.6127 - VERA LUCIA AMARAL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Observe a parte autora a determinação de fl. 35. Intime-se.

0001205-40.2013.403.6127 - HELDER MIGUEL NORONHA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente que, após a cessação do benefício (em 19/03/2013 - doc. fl. 18), efetuou novo requerimento administrativo para manutenção do mesmo. Intime-se.

0001304-10.2013.403.6127 - JESSICA ALAION - INCAPAZ X ALEXSANDER ALAION - INCAPAZ X IOLANDA PETERS ALAION(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001322-31.2013.403.6127 - MARCIA MISAEL SOUGES OLIVEIRA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intimem-se.

0001324-98.2013.403.6127 - ANA MARIA BARBOSA GARCIA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intimem-se.

0001358-73.2013.403.6127 - EVERALDO MATIELLO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001370-87.2013.403.6127 - SEBASTIAO BALBINO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002730-91.2012.403.6127 - NELSON DOMINGOS DOS REIS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR E SP289698 - DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor (rol à fl. 06) e, para a sua produção, determino seja expedida Carta Precatória ao e. Juízo Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002370-69.2006.403.6127 (2006.61.27.002370-0) - TEREZINHA DE LOURDES FRUTUOSO TAVARES(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002475-46.2006.403.6127 (2006.61.27.002475-2) - LUIZ CARLOS GONCALVES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002447-44.2007.403.6127 (2007.61.27.002447-1) - APARECIDA DE FATIMA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Fls. 203: assiste razão ao INSS. Dê-se ciência à parte autora e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002574-79.2007.403.6127 (2007.61.27.002574-8) - LAIRE DE OLIVEIRA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002774-86.2007.403.6127 (2007.61.27.002774-5) - SUELI MAIERU SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos. Intime-se.

0004902-79.2007.403.6127 (2007.61.27.004902-9) - ALESSANDRO DOS SANTOS - MENOR X SEBASTIANA DOS SANTOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos. Intime-se.

0000615-39.2008.403.6127 (2008.61.27.000615-1) - AIRTON ROBERTO ALBANO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001812-29.2008.403.6127 (2008.61.27.001812-8) - JOSE SOARES PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001906-74.2008.403.6127 (2008.61.27.001906-6) - MIRIAN PEREIRA DA SILVA ZICA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003596-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003596-5) - ADELIA MARINA DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 275. Cumpra-se. Intimem-se.

0000064-25.2009.403.6127 (2009.61.27.000064-5) - RICARDO LIMA GONCALVES - INCAPAZ X SELMA COSTA LIMA GONCALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000513-80.2009.403.6127 (2009.61.27.000513-8) - DENILSON EUGENIO(SP223297 - BENEDITO DO

AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003252-26.2009.403.6127 (2009.61.27.003252-0) - NABIHA CHICANI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003800-51.2009.403.6127 (2009.61.27.003800-4) - ALCINDO PEREIRA X EDERALDO BUENO DE MACEDO X GERALDO ALBANO IORIO X JORDAO DE BENEDITO X JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em conta o cálculo de liquidação apresentado pelo autor às fls. 195/225, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001032-21.2010.403.6127 - MANOELLA DE JESUZ VALLIM HENRIQUE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000693-28.2011.403.6127 - NADIA MARIA ABRAHAO DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001534-23.2011.403.6127 - MARIA DA GLORIA ERROY DE OLIVEIRA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL MARTINS BARBARA OLIVEIRA(SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA) X JULIA CRISTINA CONTI DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Ante o teor da certidão de fl. 179, expeça-se nova deprecata ao e. juízo estadual da Comarca de Pirassununga/SP, a fim de que se proceda à citação da corré Júlia Cristina Conti de Olivera nos endereços mencionados às fls. 180/181. Intimem-se. Cumpra-se.

0002016-68.2011.403.6127 - VALDEMIR FERNANDES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002962-40.2011.403.6127 - MARLENE GIOCOMIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003776-52.2011.403.6127 - VANDA CABRAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004095-20.2011.403.6127 - MARIA LUIZA BALBINO FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001414-43.2012.403.6127 - DONIZETI ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E

SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001792-96.2012.403.6127 - DURVAL EUPHRASIO MACEDO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002243-24.2012.403.6127 - ELIZABETH SCORSARTTI DE MORAES VILELA(SP283363 - GILVANETE FEITOSA DOMINGOS FERRARI PANETO E SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora o pagamento do benefício de auxílio-doença referente ao período de 29.01.2009 a 30.03.2009. Assim, intime-se o perito judicial para que, no prazo de dez dias, complemente seu laudo para esclarecer, com base nos documentos juntados aos autos, se no período encimado a parte autora se encontrava incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Em caso positivo, informe se a incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002252-83.2012.403.6127 - JOSE CARLOS BANDEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. A perícia médica judicial constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, fixando seu início com base em documento não juntado aos autos ora em 18.10.2012 e ora em 31.08.2012. Assim, intime-se o perito judicial para que, no prazo de dez dias, esclareça tal divergência. Intimem-se. Cumpra-se.

0002289-13.2012.403.6127 - VERA LUCIA COSTA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002460-67.2012.403.6127 - FABIANA CRISTINA CORREA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002767-21.2012.403.6127 - DUCIMAR PROCOPIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003171-72.2012.403.6127 - MARIA NEIDE DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003174-27.2012.403.6127 - LUIS CIPOLA SOBRINHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003240-07.2012.403.6127 - ROSANGELA CRISTINA DE CAMARGO MORAES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003323-23.2012.403.6127 - MATILDE ALVES DE CARVALHO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora, bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. A autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0003416-83.2012.403.6127 - CARLOS DE CASTILHO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000060-46.2013.403.6127 - MANOEL MASCHIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0000154-91.2013.403.6127 - MARIA SITON(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0000315-04.2013.403.6127 - DELZELINA DE JESUS X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS - INCAPAZ X JOANA DALIA DOS SANTOS - INCAPAZ X DELZELINA DE JESUS(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por vim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000467-52.2013.403.6127 - CELIO DONIZETE COSTA - INCAPAZ X MARCIA ALESSANDRA COSTA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000473-59.2013.403.6127 - ZELIA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol,

no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001276-42.2013.403.6127 - MARIA ADELAIDE CAROSI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001289-41.2013.403.6127 - MIGUEL DONIZETE DA FONSECA(SP321352 - ANGELA MARIA COSTA GNANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 5902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002115-19.2003.403.6127 (2003.61.27.002115-4) - ZELIA APARECIDA DA SILVA LARGI X FERNANDO MARCOS DA SILVA LARGI X MARCELA DA SILVA LARGI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o ofício requisitório de pagamento de fl. 136, expedido em nome do advogado Edvaldo Carneiro, foi pago em 13/11/2009, conforme noticiou a CEF à fl. 187. Ante tal fato, reconsidero parte da decisão de fl. 183 e, para o levantamento do valor referente à RPV de fl. 137, o qual encontra-se disponível em conta judicial à ordem deste juízo (cf. fl. 187) e refere-se a numerário depositado em nome do falecido autor, determino seja expedido alvará de levantamento em nome da causídica Syrleia Alves de Brito, para posterior repasse aos sucessores habilitados, cabendo à advogada comunicar nos autos o sucesso na operação. Após a comunicação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002750-58.2007.403.6127 (2007.61.27.002750-2) - CICERO RODRIGUES CAMPOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP250454 - JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003415-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003415-4) - ELISABETE SANTA MARIA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Fl. 381: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0001810-59.2008.403.6127 (2008.61.27.001810-4) - CECILIA PIRES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005551-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005551-4) - APARECIDA DE FATIMA ALCANTARA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 322/323: dê-se ciência às partes, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004038-70.2009.403.6127 (2009.61.27.004038-2) - REGINA APARECIDA SACARDI DA SILVA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor,

conforme cálculo de fl. 144. Cumpra-se. Intimem-se.

0002066-31.2010.403.6127 - DUCINEIA EMILIANO CARIATI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do artigo 730 do CPC, considerando-se os cálculos apresentados pela autora às fls. 157/170. Intimem-se. Cumpra-se.

0002192-81.2010.403.6127 - OLINDA DEMARCHI ALVES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos. Intime-se.

0004000-24.2010.403.6127 - MARINA DE SOUZA BOSSO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos. Intime-se.

0004080-85.2010.403.6127 - ELSA MARIA DE SOUZA BETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos. Intime-se.

0002062-57.2011.403.6127 - TEREZINHA MARQUES SILVESTRE(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002422-89.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002521-59.2011.403.6127 - JOAO BERNARDINO CARRARE(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002650-64.2011.403.6127 - ORLANDO APARECIDO RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003071-54.2011.403.6127 - JOAO SEVERIANO SOARES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000178-56.2012.403.6127 - ROSANA DEZENA AMORIM NOGUEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS

para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fl. 119. Cumpra-se. Intimem-se.

0001444-78.2012.403.6127 - GENI RABELO CORDEIRO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 69), bem como a tomada do depoimento pessoal requerido pelo INSS. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 16 de julho de 2013, às 14:30 horas. Intimem-se.

0001771-23.2012.403.6127 - CLELIA FERNANDES DA SILVA PAULA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. Publique-se o despacho de fl. 79. No mais, aguarde-se a devolução da deprecata devidamente cumprida. Cumpra-se. Teor do despacho de fl. 79: Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 78, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 04 de julho de 2013, às 15:45 horas, objetivando a oitiva de testemunha. Intimem-se.

0002077-89.2012.403.6127 - JOSE LUIS DA SILVA(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 545: diga o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002247-61.2012.403.6127 - VICENTE DONIZETE DO NASCIMENTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002309-04.2012.403.6127 - MANOEL VICENTE DE FARIA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0002476-21.2012.403.6127 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 75/76: defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado. Intime-se.

0002484-95.2012.403.6127 - MARTA DE ASSIS DUTRA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002857-29.2012.403.6127 - MARIA DA GLORIA PEREIRA ROMERO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA E SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a manifestação do réu à fl. 66, reconsidero o despacho de fl. 64, tornando-o sem efeito. Voltem-me conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003090-26.2012.403.6127 - DIVALDO RIBEIRO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de

preclusão da prova técnica. Intime-se.

0003177-79.2012.403.6127 - GENY MARTINS DA ROCHA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003237-52.2012.403.6127 - JOAO PEDRO DE SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0003396-92.2012.403.6127 - JOSE ANTONIO PIROLA SANCHES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora APENAS para comprovação do trabalho rural exercido sem anotação em CTPS, bem como defiro a tomada do depoimento pessoal requerido pelo INSS. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 16 de julho de 2013, às 15:00 horas. Intimem-se.

0003407-24.2012.403.6127 - ALBERTINA CAMARGO MIGUEL DE FREITAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 78: indefiro, pois tal medida compete à parte autora. Outrossim, a fim de que seja designada data para a realização da perícia médica, informe a patrona, no prazo de 10 (Dez) dias, se a autora já obteve alta hospitalar ou se permanece internada e, neste último caso, qual a previsão da alta médica. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003448-88.2012.403.6127 - OSNEI FERRAZ DE ARAUJO(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Osnei Ferraz de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revisão de seu benefício de da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão de auxílio doença.Gratuidade deferida (fl. 19), o INSS defendeu a ocorrência da decadência e prescrição quinquenal (fls. 27/29).Sobreveio réplica (fls. 36/38).Relatado, fundamento e decidido.Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC.A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Contudo, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos.Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão.Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício.Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista.No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não

possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que os benefícios que ora se pretende revisar foram concedidos em 06.06.2000 o auxílio doença e em 19.02.2002 a aposentadoria por invalidez (fls. 30/31). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 19 de dezembro de 2012, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desses valores pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

000068-23.2013.403.6127 - LUZIA CANDIDA BRANDAO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000279-59.2013.403.6127 - ANA LOPES TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde

já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000379-14.2013.403.6127 - JANDIRA LUCIO DEL VECHIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000399-05.2013.403.6127 - MARLI INES DA SILVA PEREIRA MACHADO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000408-64.2013.403.6127 - JOSE FRANCISCO LEALDINI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, sobre a contestação. Após, conclusos. Intime-se.

0000466-67.2013.403.6127 - JOSE NILTON GARCIA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000714-33.2013.403.6127 - CELINA CANATO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001050-37.2013.403.6127 - MARIA LEONE INACIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0001132-68.2013.403.6127 - JORGE GRACIANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Cite-se. Intimem-se.

0001248-74.2013.403.6127 - UILSON BATISTA RAMOS(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo dos pedidos de averbação e recálculo da renda veiculados nos presentes autos. Após, conclusos. Int.

0001274-72.2013.403.6127 - ELIZAURA NUNES DE OLIVEIRA PEREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo. Após, conclusos. Int.

0001278-12.2013.403.6127 - NADIR DIAS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Nadir Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber acréscimo de 25% sobre o seu benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é incapaz e necessita da ajuda de terceiros.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Os pedidos de revisão de benefício, em que se busca apenas acréscimo à renda mensal, não comportam, em regra, a antecipação de tutela. No caso, a autora recebe mensalmente sua aposentadoria, por isso ausente o risco de dano irreparável.Não bastasse, há necessidade de prova pericial médica, a cargo de profissional nomeado pelo Juízo, para aferição do real estado de saúde da parte autora, providência a ser tomada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0001306-77.2013.403.6127 - JOSE MARIA NETO DE SOUZA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O documento de fl. 17 noticia que o autor teve o benefício de auxílio-doença concedido até 06/03/2013, mas não consta dos autos que, após mencionada decisão administrativa, o mesmo efetuou novo pedido de prorrogação/concessão do benefício. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que o autor colacione aos autos o mencionado indeferimento. Intime-se.

0001307-62.2013.403.6127 - FATIMA BARIZAO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP321074 - HENRIQUE CESAR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intemem-se.

0001390-78.2013.403.6127 - SIMONE DA VEIGA ROSA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Simone da Veiga rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (14.12.2012 - fl. 31), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Ademais, a autora instrui a ação com documentos repetidos e sem data de emissão (fls. 32 e 36, 33 e 35 e 34 e 37) e os outros são antigos, da época do indeferimento administrativo.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001158-52.2002.403.6127 (2002.61.27.001158-2) - MAIARA CAROLINA RIBEIRO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Noticie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados. Após, conclusos. Intime-se.

0001331-90.2013.403.6127 - CREUSA DE FATIMA DELCHELLO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Expediente Nº 473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000123-03.2011.403.6140 - INACIO VIEIRA DE SA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INÁCIO VIEIRA DE SÁ requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (19/6/1969 a 3/12/1970, 6/11/1972 a 6/5/1975 e 18/11/1975 a 23/11/1983), bem como daqueles labutados no campo (5/11/1960 a 20/3/1969). Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso. A ação foi inicialmente distribuída para o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum do Estado de São Paulo. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 55/58, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição aos agentes agressivos previstos nas normas vigentes ao tempo em que o serviço foi prestado. Sustenta, ademais, que os documentos apresentados são insuficientes para a comprovação do alegado tempo de serviço rural. Réplica às fls. 61/63. Instados a especificar provas, o autor protestou pela produção da prova testemunhal (fls. 65/66) e de prova documental (fls. 67), o que foi deferido às fls. 71/72 e 86. As testemunhas foram inquiridas por precatória conforme termo de fls. 96/97. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 103), foi indeferida a expedição de ofício postulada (fls. 106). Às fls. 119 foi reproduzida pela Contadoria do Juízo a contagem de tempo de contribuição realizada pelo réu (fls. 115/116). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Reputo imprescindível a complementação da prova oral consistente no depoimento pessoal do autor. Designo audiência de instrução para o dia 17 de julho de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la da audiência ora designada, devendo a ela comparecer com quinze minutos de antecedência. Oficie-se a EADJ para que encaminhe cópia do processo administrativo NB 158.061.952-2, referente à aposentadoria por idade concedida ao autor em 18/11/2011, no prazo de trinta dias. Sobrevinda a resposta, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que proceda à contagem do tempo de contribuição à luz dos documentos coligidos aos autos. Int.

0000141-24.2011.403.6140 - CESAR SIMAO DOS REIS(SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro o requerido pela parte autora à fl. 61. 2) Nomeio a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA-clínica geral. 3) Designo perícia médica para o dia 17/06/13, às 15:30 hs., a ser realizada pela perita judicial nomeada. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 10) Havendo pedido de esclarecimentos, retornem à expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. 11) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 12) Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para manifestarem-se. Int.

0000175-96.2011.403.6140 - ELENA FERREIRA CAMPOS(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. É o breve relato. Decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido em sede administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via

administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo do benefício pretendido ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

0000366-44.2011.403.6140 - ROSALIA DOS SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ROSALIA DOS SANTOS postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe benefício decorrente da incapacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 06/32). Determinada a juntada de prova do indeferimento do benefício requerido (fl. 33), esta foi coligida às fls. 35. A parte autora foi instada a esclarecer o tipo de benefício postulado (fl. 36). Em petição de fls. 38/39, a parte autora esclarece que postula o Benefício Assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 34 da Lei n. 10.741/2003. A petição foi recebida como emenda à inicial, tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 80). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 85/95, em que argui, preliminarmente, a inépcia da inicial. Em prejudicial de mérito, o decurso da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 79/81. A parte autora juntou documentos médicos (fls. 71/74 e 83/98). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 100). Designou-se perícia médica (fl. 103), prova que foi produzida consoante laudo de fls. 105/110. A parte autora manifestou-se às fls. 114/116. O feito foi convertido em diligência para realização de nova perícia médica e para determinar a produção de prova sócio-econômica (fls. 120/122). O laudo médico foi coligido aos autos às fls. 129/133 e o laudo sócio-econômico, às fls. 138/145. O INSS manifestou-se às fls. 150, a parte autora quedou-se silente. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Ao SEDI, para retificação do campo assunto, tendo em vista tratar-se de ação na qual se pleiteia a concessão de benefício assistencial. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, retornem conclusos.

0000463-44.2011.403.6140 - EDERLIN JOSE RAMOS NETO X EDNA RODRIGUES DE MORAES(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção Fls. 57/58: Tendo em vista o alegado, depreende-se que a autora pretende o pagamento de pensão por morte a partir da data da cessação do benefício pago a seu filho, Ederlin José Ramos Neto, ocorrida em 03/12/2012. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral consistente no depoimento pessoal da autora e na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07. Designo audiência de instrução para o dia 07/08/2013, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Intime-se como testemunha do Juízo Ederlin José Ramos Neto para comparecer na data e horário supra para tomada de seu depoimento. Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias a juntada dos seguintes documentos: 1 - cópia de comprovante contemporâneo à data do óbito (25/04/2010); 2 - certidão de nascimento atualizada em nome do de cujus ou outro documento público que comprove seu estado civil na data do óbito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Edna Rodrigues de Moraes. (CPF 699.821.714-53).

0000504-11.2011.403.6140 - MARIA HELENA PEPERATO HONORATO(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento de fls. 119, designando nova perícia médica com o Dr. Washington Del Vage para o dia 22/07/2013 às 13h30min.

0000560-44.2011.403.6140 - RITA DE CASSIA TILGER DUQUE(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 158/159, a parte autora RITA DE CÁSSIA TILGER DUQUE MIRANDA requer a produção de nova perícia médica para análise dos alegados problemas ortopédicos da parte autora. Às fls. 176 a parte autora, RITA DE CÁSSIA TILGER DUQUE MIRANDA, reformula pedido de antecipação dos efeitos da tutela com vistas a obter o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Afirma que o laudo pericial confirmou sua inaptidão para o labor, razão pela qual postula a reativação da prestação em foco. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A esse prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). No caso dos autos, restou comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora para o desempenho de suas atividades habituais. Com efeito, no laudo médico pericial de fls. 152/154, em resposta aos quesitos 5 e 17 do Juízo, concluiu-se pela incapacidade total e temporária da parte autora, em virtude do acometimento de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos. Com os esclarecimentos prestados às fls. 172, elucidou-se que o início da incapacidade da parte autora data de 10/11/2008. Em suma, todas as circunstâncias comprovadas nos autos não deixam dúvidas de que a parte autora encontra-se incapacitada ao exercício de suas atividades profissionais habituais. No tocante aos demais requisitos, não restam dúvidas acerca da qualidade de segurado e a carência, posto que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário no período compreendido entre 10/11/2008 e 31/01/2009. Em suma, a autora preenche os requisitos necessários para voltar a fruir do auxílio-doença até que esteja totalmente recuperada. De

outra parte, tenho por caracterizado o periculum in mora, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício pleiteado. Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu restabeleça, no prazo de 15 dias, o benefício mensal de auxílio-doença n. 530.546.459-1 em favor da autora, inclusive o abono anual, desde a data da sua cessação. Oficie-se. Manifeste-se a autora se persiste o interesse na realização da prova às fls. 158/159, justificando essa necessidade caso reafirme tal pretensão. (prazo 05 dias). Decorrido o prazo, intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias a iniciar pela autora, vindo conclusos para sentença.

0000574-28.2011.403.6140 - FRANCISCO JOSE LOPES(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 06/11/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória.

0000649-67.2011.403.6140 - FABIO LUIZ DE MARIA X RODRIGO LUIZ DA SILVA X DRIELLE DA SILVA X FABIO LUIZ DE MARIA X LOURDES APARECIDA DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação do réu de fls. 245, habilito no feito Fabio Luiz de Maria (CPF 228.195.628-84), Rodrigo Luiz da Silva (CPF 380.956.828-70) e Drielle da Silva (CPF 380.956.818-06), sendo os dois últimos representado pelo autor Fabio Luiz de Maria, conforme certidão de fls. 217.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.Após, dê-se vista às partes e venham conclusos para sentença.

0000980-49.2011.403.6140 - MIRANDINA FERREIRA DOS SANTOS(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de agilizar o andamento do feito, antecipo a audiência para o dia 26/08/2013 às 14:30 horas.Mantenho, no mais, o despacho de fl. 143. Publiquem-se este despacho bem como o de fl. 143, com urgência.Int.

0001007-32.2011.403.6140 - CELIA MARIA NUNES SOUSA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos

a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 2) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.3) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.4) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001040-22.2011.403.6140 - ANTONIO GABRIEL FILHO(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a parte autora já apresentou os documentos solicitados pelo Sr. Perito, designo perícia médica complementar para o dia 24/06/2013, às 17:20h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.

0001153-73.2011.403.6140 - EVERALDO MENEZES GUERRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EVERALDO MENEZES GUERRA, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso a partir da data do requerimento administrativo formulado em 02/09/09, ou da citação do INSS, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O autor reiterou o pedido de tutela antecipada às fls. 56/58, indeferido às fls. 59. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 61/66, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Às fls. 69/71 a parte autora agravou retido contra a decisão de indeferimento da antecipação de tutela. Réplica às fls. 74/88. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos. Produzido o estudo social às fls. 96/104, o autor se manifestou às fls. 107/112 e 113. O INSS se manifestou às fls. 114. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de produção de novo estudo social, a Sra. Assistente Social designada por este Juízo é profissional habilitada na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que a avaliação abrangeu todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. Também não é o caso de impedimento e suspeição da especialista nomeada por este Juízo a ensejar sua substituição. Ressalte-se que o fato de alguns dos dados colhidos serem desfavoráveis ao autor não dá ensejo à decretação da nulidade do ato. De outra parte, concedo o prazo de dez dias para que o autor colacione aos autos os documentos que considerar necessários à vista do constatado no estudo social. Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao Réu e ao Ministério Público Federal. Por fim, retornem conclusos para sentença.

0001199-62.2011.403.6140 - ANTONIO OSMAR BARBOSA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO OSMAR BARBOSA requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (21/12/2006), com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (12/2/1979 a 3/12/1984, 12/8/1986 a 10/4/1987 e de 21/4/1987 a 1/7/1994), bem como daqueles labutados no campo (1/1/1962 a 30/12/1978). Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso, bem como de indenização pelos danos morais sofridos. A ação foi inicialmente distribuída para o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum do Estado de São Paulo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 64). Contra esta decisão o autor interpôs agravo de fls. 66/67. O processo administrativo foi coligido às fls. 76/104. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 106/114, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição aos agentes agressivos previstos nas normas vigentes ao tempo em que o serviço foi prestado. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Réplica às fls. 119/128. Designada audiência às fls. 129 e

expedida carta precatória de fls. 132, foi determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 137). A testemunha Antonio Willon de Mesquita foi ouvida conforme termo de fls. 161/161-verso. Nova cópia do processo administrativo foi coligida às fls. 168/196. Reproduzida pela Contadoria do Juízo a contagem de tempo de contribuição realizada pelo réu (fls. 204/205). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Reputo imprescindível a complementação da prova oral consistente no depoimento pessoal e na oitiva das demais testemunhas arroladas às fls. 16. Designo audiência de instrução para o dia 17 de julho de 2013, às 14:20 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la da audiência ora designada, devendo a ela comparecer com quinze minutos de antecedência. No prazo de 10 (dez) dias, o autor deverá esclarecer se as testemunhas comparecerão independente de intimação. No silêncio, intimem-se as testemunhas residentes nesta Subseção (fls. 16) na forma do art. 412, 3º, do Código de Processo Civil, por via postal, devendo constar do mandado as advertências do art. 412 do Estatuto Processual, bem como que deverão comparecer a este juízo com quinze minutos de antecedência. Int.

0001756-49.2011.403.6140 - PEDRO GARCIA X LILIAM RUTE GARCIA (SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS E SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 2) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.3) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.4) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002152-26.2011.403.6140 - JUSCELIA DE JESUS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE JESUS (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Em face do lapso de tempo decorrido, determino a realização da perícia médica na modalidade indireta. 2) Nomeio a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA- clinica geral.3) Designo perícia médica para o dia

17/06/13, às 16:00 hs., a ser realizada pela perita judicial nomeada.4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir, da de cujas.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.10) Havendo pedido de esclarecimentos, retornem à expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.11) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 12) Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para manifestarem-se.Int.

0002480-53.2011.403.6140 - KARINA DO NASCIMENTO REIS X SERGIO ROBERTO DOS REIS ABREU - INCAPAZ X JAMILE DOS REIS ABREU -INCAPAZ X KARINA DO NASCIMENTO REIS(SP227320 - JOSÉ DIVINO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção. 2) Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. 3) Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. 4) Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. 5) Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. 6) A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora era, de fato, companheira do segurado CRISTIANO TEIXEIRA DE ABREU NETO, ora falecido. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 19/08/2013 às 14:30h. 7) Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. 8) Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. 9) Dê-se vistas às partes para, querendo, apresentarem suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. 10) Apresentadas as testemunhas, intime-as pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente. 11) Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 12) Oportunamente apreciarei a necessidade da juntada nestes autos do Procedimento Administrativo. Int.

0002528-12.2011.403.6140 - REGINALDO CAETANO DOS SANTOS(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por REGINALDO CAETANO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em que requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 77). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 80/88, alegando, em sede de prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Houve réplica (fls. 106/109). Decisão saneadora à fl. 110. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 123/132. Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos. As partes se manifestaram às fls. 144 e 149/150 quanto ao laudo produzido perante o Juízo Estadual. Determinada a realização de nova prova pericial (fl. 165), o laudo foi encartado às fls. 171/177, manifestando-se a parte autora à fl. 183 e o INSS às fls. 185/188. À fl. 182 o perito da Justiça Estadual requereu o arbitramento de seus honorários. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que

antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição. Passo à análise do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica que o autor é portador de esquizofrenia simples. Prossegue a senhora perita: devido ao déficit progressivo causado pela doença e principalmente pelo predomínio dos sintomas negativos que impedem a interação social adequada, é incapaz de estabelecer diálogos adequados, não se interessa pelos demais e não tem prazer em estabelecer relacionamentos interpessoais. Por causa disso, está incapaz totalmente e permanentemente para o trabalho. Fixou como data de início da doença e da incapacidade em 30/03/1995, quando foi iniciado o acompanhamento psiquiátrico no Serviço de Saúde Mental de Mauá. Em resposta aos quesitos do Juízo, o Sr. Expert assevera que a incapacidade laboral do autor é total e definitiva (quesitos 15 e 16). Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, observo que o autor não fez prova de que contribuía para a Previdência Social antes de 2007, conforme consta das informações do CNIS à fl. 189/190. Ao contrário, afirmou que, ao tempo da propositura da ação, em 31/03/2009, estava desempregado e que desde 1995 fazia tratamento psiquiátrico, o que o impedia de trabalhar. Ao D. perito, o autor afirmou que nunca trabalhou (fl. 173). Deste modo, tendo o laudo pericial apurado que a incapacidade do autor iniciou-se em 30/03/1995, e não havendo qualquer prova de recolhimento previdenciário aos cofres da Previdência no período anterior à incapacidade, constata-se que o autor, ao ingressar no RGPS, em dezembro/2007, quando passou a verter contribuições previdenciárias, já se encontrava inapto para o trabalho, o que impede a aquisição de direito ao benefício. Neste passo, oportuno esclarecer o que prevê o art. 42, 2º, da Lei 8213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.... 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Deste modo, o autor não faz jus ao benefício pleiteado nos autos, já que o caso não versa sobre perda da capacidade laboral em decorrência de progressão da doença, mas de incapacidade preexistente à sua filiação ao RGPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA. PROGRESSÃO. INCAPACIDADE. PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. O perito judicial, em 26/05/2009, atestou que a autora, hoje com 64 anos de idade, está total e permanentemente incapaz para as suas atividades do lar em razão de progressão de neoplasia maligna da mama - seqüela pós-cirúrgica - CID C50, esclarecendo que a doença surgiu em 2006 e a incapacidade em maio desse mesmo ano. 2. Existência de comprovante de recolhimento de contribuições nas competências 07/2007, 09/2007 a 12/2007, 01/2008 a 12/2008 e 01/2009. 3. O parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91 aplica-se somente quando a incapacidade decorrente de progressão de doença preexistente à filiação for posterior à filiação. A doença pode ser anterior à filiação, a incapacidade não. 4. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez. 5. Antecipação de tutela revogada. 6. Sem custas. 7. Sem ônus da sucumbência ante o provimento do recurso. (Processo 997907200940143, JOSÉ GODINHO FILHO, TRTO - 1ª Turma Recursal - TO, Diário Eletrônico 16/07/2010.). Grifo nosso. Nesse panorama, configurado o risco coberto pelo sistema de seguridade social, - incapacidade - antes da filiação ao regime geral da previdência social, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. =

0002983-74.2011.403.6140 - DORALICE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, no endereço informado às fls. 17 e 98, pela perita em serviço social, Sra. LEONIR VIANA DOS SANTOS. 2) Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) dos residentes no local, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local. 3) Designo perícia médica no dia 01/07/13, às 16:00 hs., a ser realizada pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - clínica geral. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. 5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverão as Senhoras Peritas responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no DE de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que os laudos sejam entregues no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação da Sra. Perita para a realização do laudo. 9) Com a entrega dos laudos, requisitem-se os pagamentos dos honorários periciais. 10) Com a entrega dos laudos, dê-se vista às partes. 11) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 12) Oportunamente, intime-se o MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0003264-30.2011.403.6140 - TEREZINHA PENACHIO BALBE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Traslade-se cópia da sentença dos embargos à execução (proc. n. 0003265-15.2011.403.6140), prosseguindo-se a execução nos termos em que lá fora decidido. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se existem débitos em nome da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal, se o valor for precatório. Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.Int.

0003303-27.2011.403.6140 - MARIA ELEONORA MATIAS DOS SANTOS SILVA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

MARIA ELEONORA MATIAS DOS SANTOS SILVA com qualificação nos autos requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo NB 519295586-2 (DER 18/01/2007), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara Cível de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 49). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 56/63, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Réplica as fls. 66/68. Instalada Vara Federal neste Município, os autos foram

redistribuídos para este Juízo, sendo designada a realização de exame pericial (fl. 91), cujo laudo foi juntado às fls. 92/100, com as partes manifestando-se as fls. 106 e 108. Acolhida a alegação da Autarquia (fls. 110/111), foi produzida nova prova pericial às fls. 120/127, manifestando-se a autora às fls. 130/131 e o INSS às fls. 132. É o relatório. Fundamento e decido. A r. decisão de fls. 110/111 afastou o laudo de fls. 92/100 e, por não ter sido manejado o recurso adequado, descabe o exame da manifestação de fls. 130/131 sob o argumento de que contradiz a segunda perícia. Por outro lado, observo alegar a autora, além dos males psiquiátricos, que padece de doença ortopédica, anexando documento às fls. 36. Destarte, entendo indispensável a realização de perícia médica na especialidade ORTOPÉDICA, a realizar-se no dia 24/06/2013, às 15:40 horas, pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, bem como dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003368-22.2011.403.6140 - LINDAURA DA SILVA DANIEL (SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LINDAURA DA SILVA DANIEL postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o Benefício Assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 10/16). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 17). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 23/25, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 27/29. Determinada a produção de perícia médica e sócio-econômica (fl. 34). O estudo social foi juntado às fls. 40. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram distribuídos para este Juízo (fl. 45). Determinação a realização de perícia médica e sócio-econômica (fl. 49). Noticiado o não comparecimento da autora à perícia médica (fl. 50). O laudo sócio-econômico foi encartado às fls. 54/61. O feito foi convertido em diligência para manifestação das partes quanto ao laudo (fl. 63/63-verso). Documentos foram coligidos aos autos às fls. 65/70. O INSS manifestou-se às fls. 72. O Ministério Público opinou às fls. 74/76. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto aos documentos coligidos aos autos às fls. 65/70, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos.

0003478-21.2011.403.6140 - ANEZIO BRESSAM (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

A fim de agilizar o andamento do feito, antecipo a audiência para o dia 19/06/2013 às 14:00 horas. Mantenho, no mais, o despacho de fl. 126. Publiquem-se este despacho bem como o de fl. 126, com urgência. Int.

0003523-25.2011.403.6140 - JOSE ALMIR VIEIRA DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

JOSE ALMIR VIEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica do saldo da conta vinculada do FGTS de que era titular, nos meses de junho de 1987 e fevereiro 1991. Juntou documentos (fls. 11/21). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em decisão de fls. 23. Citada, a Ré ofereceu a contestação de fls. 28/41. Em petição de fls. 44, a ré informa que a parte autora aderiu ao acordo preconizado pela Lei Complementar nº 110/01, coligindo aos autos o termo de adesão firmado pelo autor. Instada a se manifestar quanto aos documentos coligidos, a parte autora quedou-se inerte (fls. 59-verso). É o breve relatório. Fundamento e decido. A LC n. 101/2001 estabeleceu os seguintes ditames relacionados com o pagamento das diferenças de correção monetária impagas incidentes sobre o saldo depositado em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no

período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Art. 6o O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4o, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, contera: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Os titulares de conta fundiária que aderiram ao acordo cujos termos foram delineados na LC nº 110/01 não possuem interesse processual no ajuizamento de ação para o pagamento das diferenças oriundas dos índices de correção monetária aplicados aos respectivos saldos no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, durante os meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Além disso, a assinatura do termo acarreta a renúncia ao direito a reclamar em juízo complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Nesse panorama, tendo a parte autora celebrado a aludida avença, manifesta a inexistência de interesse processual. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008925-87.2011.403.6140 - HILTON DA SILVA MENDES (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HILTON DA SILVA MENDES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento do benefício, em 30/11/2010, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/37). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/50, arguindo, preliminarmente, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Designada data para a realização de perícia médica psiquiátrica (fls. 51). A parte autora coligiu aos autos os documentos médicos de fls. 52/56. Produzida a prova pericial, consoante laudo de fls. 57/62, houve manifestação da parte autora às fls. 66/76 e do INSS às fls. 79. Determinada a realização de nova perícia médica para análise das moléstias oftalmológicas (fls. 80), foi comunicado o não comparecimento do autor ao exame designado (fls. 90). Informada a destituição dos causídicos que patrocinavam a causa (fls. 85/86), foi determinada a intimação pessoal do autor para constituição de novo advogado (fls. 91). Conquanto pessoalmente intimada (fls. 95), o autor ficou-se silente (fls. 96). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que o autor não compareceu à perícia médica marcada, bem como deixou de constituir novo patrono para a defesa de seus interesses em juízo. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito, bem como configurado o abandono da ação. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008971-76.2011.403.6140 - MARLENE DE SOUZA ARAUJO SANTOS X JOSE AMAURI DOS SANTOS (SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Reputo imprescindível a produção da prova documental consistente no processo concessório. Oficie-se a EADJ para que encaminhe cópia do processo administrativo NB 145.881.688-2, no prazo de trinta dias. Demais disso, defiro a produção de prova oral para a oitiva dos autores e de suas testemunhas. Designo audiência de instrução para o dia 07/08/2013, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete à advogada da parte autora comunicá-la da audiência ora designada, devendo a ela comparecer com quinze minutos de antecedência. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as

testemunhas arroladas às fls. 07 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. No silêncio, intimem-se pessoalmente por carta. Intime-se.

0009179-60.2011.403.6140 - JEAN MICHEL PEREIRA LEMES(SP169985A - PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JEAN MICHEL PEREIRA LEMES, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do requerimento administrativo, em 28/12/10. Juntou documentos. Foram deferido os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 170). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 188/192, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A perícia social foi produzida às fls. 177/186. Designada perícia médica, a parte autora não compareceu ao exame agendada (fl. 175), justificando sua ausência às fls. 193/194. Acolhida a justificativa, a perícia foi produzida às fls. 198/207. O autor manifestou-se às fls. 209/210 e o INSS, embora devidamente intimado (fl. 211), não se manifestou (fl. 216). Às fls. 213/215, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Providencie a Secretaria a juntada dos dados colhidos do CNIS e PLENUS relativos aos familiares do autor mencionados às fls. 178/179 dos autos. Após, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal para manifestação em dez dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, retornem conclusos para sentença. Int.

0009210-80.2011.403.6140 - ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em audiência de instrução, o autor pleiteou a substituição do rol de testemunhas, ao argumento de que as então arroladas não presenciaram o trabalho rural do autor (fl. 128). Assim sendo, por desconhecerem os fatos a serem provados, o patrono desistiu da oitiva das testemunhas, requerendo prazo para apresentação de novo rol, sendo-lhe deferido o prazo de 48 horas, a fim de que justificasse a pretendida substituição, e apresentasse o respectivo rol de testemunhas. Às fls. 129/130 o autor trouxe novo rol de testemunhas, porém, sem justificativa do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Assim dispõe o Código de Processo Civil no tocante à produção de prova testemunhal: Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até dez dias antes da audiência. Parágrafo único. É lícito a cada parte oferecer, no máximo, dez testemunhas; quando qualquer das partes oferecer mais de três testemunhas para a prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes. Art. 408. Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha: I - que falecer; II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; III - que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça. Grifo nosso. Como se vê, nenhuma das hipóteses elencadas no art. 408 do CPC se aplica ao caso, e, mesmo que se admita a aplicação do princípio da busca pela verdade real também nas ações cíveis, há de se ter razão justificada para relevar a taxatividade das hipóteses elencadas pelo art. 408 do CPC, produzindo-se prova, então, por iniciativa do juízo, situação excepcional que não se constata no caso, visto que a petição de fls. 129/130 não traz qualquer justificativa plausível a permitir a este Juízo uma apreciação concreta quanto à necessidade de substituição das testemunhas fora do prazo legal. Assim sendo, indefiro a substituição das testemunhas conforme pleiteado pelo autor, e dou por encerrada a fase instrutória. Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0009393-51.2011.403.6140 - GILVAN CALVARES DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENA DA SILVA CAZZOLATO, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. 2) Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) dos residentes no local, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local. 5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 7) Deverá a Senhora Perita responder aos questionários da parte autora (fls. 142/143), do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no DE de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 45 dias após a intimação da Sra. Perita. 9) Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento do honorário pericial. 10) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação,

especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.11) Havendo pedido de esclarecimentos, retornem aos peritos, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.12) Oportunamente, intime-se o MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

0009590-06.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS ROSA DA SILVA GONCALVES(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção. 2) Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. 3) Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. 4) Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. 5) Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. 6) A controvérsia cinge-se em saber se a autora dependia economicamente do seu filho VADLE GONÇALVES, em gozo de auxílio-doença NB 31/137.075.678-7, o qual foi preso em 06 de julho de 2005. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 16/10/2013 às 15:00h.7) Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. 8) Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. 9) Dê-se vistas às partes para, querendo, apresentarem suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. 10) Apresentadas as testemunhas, intime-as pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente. 11) Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0010099-34.2011.403.6140 - ALCINA MARIA DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALCINA MARIA DA SILVA, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, ou de aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do benefício.Juntou documentos.Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 19/20).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 28/32, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 43/48.Produzida a prova médica pericial às fls. 34/38, a autora manifestou-se às fls. 49/52.O MPF manifestou-se às fls. 56/57, cujo pedido de inspeção judicial foi indeferido às fls. 58.A parte autora juntou novos documentos às fls. 61/78.O INSS se manifestou quanto ao laudo às fls. 53.É o relatório. Fundamento e decido.Indefiro o pedido de juntada de novos documentos formulado às fls. 61/63, porquanto atingida pela preclusão. Isto porque a r. decisão de fls. 19/20 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia.Ressalto que os exames e receitas apresentados com a manifestação de fl. 61, por terem sido expedidos após a realização da perícia judicial, são inservíveis para comprovar os fatos narrados na inicial relacionados com o estado de saúde da autora.Da mesma forma, tais documentos são insuficientes para infirmar as conclusões periciais. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato tais como o exame clínico, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS.Outrossim, destaco que as doenças não apontadas na petição inicial e que não deram ensejo à concessão do benefício por incapacidade antes do ajuizamento da ação configuram nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, retornem conclusos para sentença.Int.

0010415-47.2011.403.6140 - FERNANDA RIBEIRO DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o feito em diligência.VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a Secretaria a regularização de fls. 46/48, rubricando-as, bem como regularize os termos de fls. 58.Acolho a recomendação do Sr. Perito (fls. 39) e determino a realização de perícia médica complementar na especialidade PSIQUIATRIA, a realizar-se no dia 18/10/2013, às 09:40 horas, pela perita judicial, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte

autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a juntada do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010609-47.2011.403.6140 - DALTON ANTONIO DE SOUZA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo perícia médica para o dia 26/06/2013, às 13:00hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Após venham conclusos para sentença.

0010646-74.2011.403.6140 - MARINALVA LOPES SOBRINHO (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DA SILVA SANTANA (SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA)

A fim de agilizar o andamento do feito, antecipo a audiência para o dia 18/09/2013 às 15:00 horas. Mantenho, no mais, o despacho de fl. 81. Int.

0010664-95.2011.403.6140 - ARLINDO VIVIAN FILHO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de agilizar o andamento do feito, antecipo a audiência para o dia 21/08/2013 às 15:00 horas. Mantenho, no mais, o despacho de fl. 144. Int.

0010701-25.2011.403.6140 - ANDRZEJ CHMIEL (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDRZEJ CHMIEL, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a aplicar, na renda mensal de seu benefício previdenciário (NB: 067.506.136-9), os limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças em atraso. Juntou documentos (fls. 09/53). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 55). Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, a ocorrência de decadência e de prescrição. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, a legalidade nos critérios de correção do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/71. Diante da informação de que o benefício da parte autora foi revisto na via administrativa, o feito foi convertido em diligência para que a parte autora manifestasse o interesse no prosseguimento do feito (fls. 72). Conquanto intimada, a parte autora ficou-se inerte (fls. 76-verso). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a parte autora, apesar de regularmente intimada a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, deixou de fazê-lo. Nesse panorama, manifesto o desinteresse da autora. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010751-51.2011.403.6140 - DARIO JOSE DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que DARIO JOSE DOS SANTOS, já qualificado nos autos, postula a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/107.657.770-6) mediante a aplicação do mesmo índice de atualização do valor do teto para pagamento de contribuições

previdenciárias vigente em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, bem como aqueles correspondentes à variação do limite máximo do valor dos benefícios, o que importou em redução de sua aposentadoria. Ataca os índices escolhidos pelo legislador de forma aleatória, por entenderem que não refletem a inflação verificada. Juntou documentos (fls. 15/54). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 56/56-verso. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 59/62, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos índices de reajustes por ele aplicados. Réplica às fls. 64/84. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, afastado a alegação de decurso do prazo decadencial do art. 103, caput da Lei de Benefícios, vez que a parte autora não pretende a revisão do ato concessório do benefício, mas impugna os critérios utilizados pela autarquia para o reajustamento da renda mensal do benefício em manutenção. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Quanto à pretensão remanescente, tendo em vista que a matéria controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de

percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u)Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Nesse panorama, tendo em vista que o reajustamento do benefício do autor obedeceu aos ditames legais, improcede a pretensão. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011039-96.2011.403.6140 - MARIA JOSE DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Determinada a emenda da inicial, para que a parte autora trouxesse aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pretendido, a parte autora manifestou-se às fls. 24 e 27, alegando que o servidor da autarquia previdenciária recusou-se a protocolar o requerimento. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de

comprovação do interesse processual. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Como dito, é bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse processual, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei Federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar o autor do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

0011098-84.2011.403.6140 - WILSON LANZA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON LANZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício por incapacidade. É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 231/239, determino a realização de perícia médica complementar para o exame do carcinoma apontado, a realizar-se no dia 17/06/2013, às 17:00 horas, pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Juntado o laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0011178-48.2011.403.6140 - NILSE PENHA CALIARI(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de agilizar o andamento do feito, antecipo a audiência para o dia 18/09/2013 às 14:30 horas. Mantenho, no mais, o despacho de fl. 45. Int.

0011284-10.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA OLIVEIRA(SP137174 - GILSON DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de agilizar o andamento do feito, antecipo a audiência para o dia 26/08/2013 às 14:00 horas. Mantenho, no mais, o despacho de fl. 114. Int.

0011368-11.2011.403.6140 - VALDENON ANTONIO DE JESUS(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. VALDENON ANTONIO DE JESUS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio doença ou a conversão desta em aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação administrativa do benefício,

17/02/09. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 56). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 65/71, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Sustenta ainda que o autor trabalha desde 06/03/06, de modo que não há que se falar em incapacidade laborativa. Houve réplica (fls. 76/80). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 58/61, o INSS manifestou-se às fls. 87/89 e a parte autora às fls. 81/82. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Quanto à incapacidade, pela perícia médica realizada em 25/01/2012 (fls. 58/61) foi constatado que a parte autora apresenta quadro clínico e laboratorial de pós-operatório tardio de artroplastia de quadril, ou seja, substituição dos quadris por próteses de polietileno, a substituição da articulação envolvida por uma prótese, que promove um grande alívio de dores e restabelece qualidade de vida e laboral para grande parte das ocupações excluindo-se a do periciado. Sendo essa cirurgia preconizada a partir dos sessenta e cinco anos, em pacientes jovens deve-se orientar diminuição da atividade física para que a durabilidade do implante seja maior. Mesmo com as atuais limitações o autor poderia manter atividades que demandem uma menor exigência física, podendo o periciado realizar labor que não demandem esforços intensos, por exemplo, porteiro e cobrador. Fixou em 30/03/2011 a data de início da incapacidade. Sob outro prisma, o laudo pericial foi categórico em afirmar haver incapacidade laboral para o desempenho da atividade habitual, assinalando a necessidade de ser o autor reabilitado para outra função (quesito 8 - fl. 60), de modo que faz jus ao benefício de auxílio doença. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, conforme informado pelo réu na contestação, a parte autora mantém vínculo profissional desde 06/03/06. Deste modo, presente a qualidade de segurado. Veja que não afasta essa conclusão o fato de o autor exercer atividade profissional, já que evidentemente, não sendo socorrido pelo seguro social, havia mesmo de sobreviver e manter sua família. Com efeito, infringe a norma primária de solidariedade que rege a seguridade social, da qual é vertente a seara previdenciária, exigir que o segurado mantenha-se em atividade à custa do sacrifício de sua saúde, ou que assim se mantenha com risco de morte, e com base nessa mesma situação de desamparo seja negado o socorro do seguro social. A propósito, casos há em que o segurado afasta-se do trabalho e, nem por isso, é devido o benefício por incapacidade se constatada a presença da capacidade laboral, o que, portanto, e em simetria primária, importa que uma vez constatada a incapacidade, é devido o benefício, ainda que o segurado estivesse, até então, exercendo seu labor - e sabe-se lá a que duras penas e a que risco. Traga-se jurisprudência a respeito do tema: Processo AC 200001000559926AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000559926 Relator(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 19/11/2007 PAGINA: 95 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - TRAUMA NA LOMBAR - PROVA TESTEMUNHAL - LAUDO PERICIAL - SE MENTEVE TRABALHANDO - EXTREMA NECESSIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTENTE - SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 11, VII - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS

LEGAIS -PEDIDO PROCEDENTE - SENTENÇA MODIFICADA - APELAÇÃO PROVIDA . 1. O Autor pleiteou junto a Autarquia o benefício de auxílio doença, o qual, foi indeferido ao fundamento de perda da qualidade de segurado. 2. A sentença julgou improcedente o pedido por ter entendido que o Requerente não era segurado especial, e sim trabalhador urbano. Antes de 1991 o mesmo era trabalhador rural. Entre junho de 1991 e 1993, trabalhou para a empresa madeireira Andirá. Foi submetido a exame médico pericial, que constatou haver incapacidade para trabalho braçal, e esta era retroativa a aproximadamente cinco anos, considerando a data de elaboração do laudo, agosto de 1996. 3. Em relação à perda da qualidade de segurado do Autor, é forçoso concluir que em 1992, quando ainda mantinha a condição de segurado, já era o Requerente incapaz para serviço que lhe assegurava a subsistência. E que se manteve trabalhando em razão de extrema necessidade, e o fazia superando as suas limitações físicas. 4. A prestação previdenciária destina-se a pessoas que não têm condições de se manterem no mercado de trabalho, em razão da sua incapacidade, conseqüentemente não possuem meios de prover o seu sustento nem o da sua família. 5. No caso em tela, foram atendidos os requisitos legais, tendo o Autor direito ao recebimento do auxílio doença. 6. A sentença merece reforma, para que seja concedido o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo. Prestações atrasadas corrigidas monetariamente desde quando devidas, acrescidas de juros moratórios no percentual de 1% a partir da citação. 7. Apelação provida. Honorários de sucumbência em 5% sobre o valor da condenação limitada à data da prolação deste acórdão (Súmula 111 do STJ).Data da Decisão17/09/2007Data da Publicação19/11/2007Referência LegislativaLEG_FED SUM_000111 STJ LEG_FED LEI_008213 ANO_1991 ART_00128Portanto, uma vez constatada a incapacidade a partir de 30/03/2011, correta a postura do INSS em cessar-lhe o benefício em 17/02/09. Todavia, haja vista que o estado de saúde do autor agravara-se, foi indevida a cessação do benefício em 03/04/2011, conforme informações colhidas junto ao PLENUS, cuja juntada ora determino (NB 541.395.745-5). Logo, deve ser restabelecido o auxílio doença (NB 541.395.745-5) desde 04/04/2011, e mantido até a conclusão do processo de readaptação ou reabilitação profissional a que deverá se submeter o autor, a cargo do INSS. Neste ponto sucumbiu em parte o autor.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. restabelecer o benefício de auxílio doença NB 541.395.745-5 desde a data da cessação administrativa do benefício (03/04/2011);2. pagar as parcelas devidas, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas;Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam.3 - convocar o autor para iniciar o processo de readaptação ou reabilitação profissional, a cargo da Autarquia.Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito à Sra. Perita, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Com base no poder geral de cautela, determino o restabelecimento do auxílio-doença, considerando o periculum in mora se não deferida esta medida, já que constatada a incapacidade laboral do autor, aliada ao caráter alimentar do benefício, tudo conjugado ao fumus boni iuris, este relativo à constatação do atendimento aos requisitos legais previstos para obtenção do benefício previdenciário em questão.OFICIE-SE AO INSS para que restabeleça o benefício, no prazo de até 30 dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 541.395.745-5NOME DO BENEFICIÁRIO: : Valdenon Antonio de JesusBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio doençaRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/04/2011RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO 22/05/2013CPF: 140.229.648-71NOME DA MÃE: Vitória Maria de JesusPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua da Amizade, 37, Jardim Ipê, Mauá/SP, CEP 09300-000Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Mauá, 28 de maio de 2013.KATIA CILENE BALUGAR FIRMINOJUÍZA FEDERAL

0011437-43.2011.403.6140 - WALDEMAR JOSE DE MORAES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃOProceda-se a abertura de novo volume.Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e

devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de estilo.

0011451-27.2011.403.6140 - JOSE ISAAC SOARES(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1) Defiro a realização de perícia médica, conforme requerido pelo corréu CAIXA SEGURADORA S/A à fl. 164. 2) Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. 3) Designo perícia médica para o dia 22/07/13, às 13:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 6) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 7) Além de eventuais quesitos das partes, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 10) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação. 11) Intime-se o corréu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para fundamentar seu pedido de produção de prova testemunhal, especificadamente, conforme requerido a fl. 139.Int.

0011479-92.2011.403.6140 - NUBIA PATRICIA DE SOUZA(SP254961 - VANESSA BARBOSA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Trata-se de ação na qual NUBIA PATRICIA DE SOUZA pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o pagamento de apólice de seguro de vida, deixada por Edilson de Souza, falecido em 08/05/2005. O feito foi inicialmente distribuído, em 30/04/008, perante a 2ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires da Justiça Comum Estadual. Reconhecida a incompetência, o MM. Juiz de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 143). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Falece a este Juízo competência para o julgamento do feito. Nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, o juízo competente é evidenciado no momento da propositura da ação, salvo se suprimido o órgão judiciário ou modificada a sua competência em razão da matéria ou hierarquia. Na espécie, como a ação foi ajuizada antes da instalação deste órgão jurisdicional neste Município, o que somente ocorreu em 10/12/2010, nos termos do Provimento nº 322 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, impendia verificar qual vara federal era competente no momento do ajuizamento da ação, em 30/04/2008. Logo, como na data do ajuizamento da ação cabia às Varas Federais da 26ª Subseção Judiciária - Santo André, a competência para o julgamento da demanda e ausentes quaisquer das hipóteses inculpidas no art. 87 do Código de Processo Civil, de rigor a remessa dos autos para aquele Juízo. Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento do feito em favor de uma das Varas Federais da 26ª Subseção Judiciária - Santo André. Na forma da parte final do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos para distribuição, com as nossas homenagens.

0011977-91.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES LIMA BARRADAS(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a parte autora já apresentou os documentos solicitados pelo Sr. Perito, designo perícia médica complementar para o dia 24/06/2013, às 17:00h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.

0000054-34.2012.403.6140 - MARIA EVANI SANTOS(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos e examinados. 2) Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. 3) Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC,

com a redação dada pela Lei 8.952/94. 4) Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. 5) Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. 6) A controvérsia cinge-se em saber se a autora, de fato, voltou a viver maritalmente, após o divórcio, com o segurado José Domingos, ora falecido. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 23/10/2013 às 14:00h. 7) Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. 8) Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. 9) Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora (fl.08) para comparecerem na audiência. 10) Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0000183-39.2012.403.6140 - DORALICE MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DORALICE MARIA DE JESUS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (09/2011), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de perícia médica (fls. 80/81-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 93/97. Réplica às fls. 104/107. Produzido o laudo (fls. 111/133), as partes manifestaram-se às fls. 138/141 e 143/148 e 149. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a perícia não abrangeu todas as doenças indicadas na inicial, determino a realização de perícia médica complementar para o exame da doença cardíaca apontada pela parte autora, a realizar-se no dia 01/07/2013, às 14:00 horas, pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Juntado o laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, reputo desnecessária nova remessa dos autos ao Sr. Perito especialista em ortopedia para esclarecimentos, pois, as respostas aos questionamentos de fls. 140/141 já estão contidos no laudo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000246-64.2012.403.6140 - MARIA JOSE FLORENCIO DA SILVA X ELISANGELA FLORENCIO CAJAZEIRAS(SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 11/11/2013, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete à advogada da parte autora comunicá-la da audiência ora designada, devendo a ela comparecer com quinze minutos de antecedência. As partes deverão informar se as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória.

0000415-51.2012.403.6140 - CARLOS ANTONIO MATOS BUENO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro o requerido pela parte autora à fl. 28. 2) Nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA como perita judicial na especialidade psiquiatria. 3) Designo perícia médica para o dia 18/10/13, às 09:00 hs., a ser realizada pela perita judicial nomeada. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 6) Faculto a parte autora a indicação de

assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além dos quesitos da parte autora (fl. 08), deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.10) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.11) Outrossim, dê-se vista às partes para ciência do Laudo Pericial Socioeconômico juntado às fls. 29/36. 12) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 40/68, no prazo legal.Int.

0000490-90.2012.403.6140 - ANATALICIO SOUSA BRITO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de agilizar o andamento do feito, antecipo a audiência para o dia 26/08/2013 às 15:00 horas.Mantenho, no mais, o despacho de fl. 301. Publiquem-se este despacho bem como o de fl. 301, com urgência.Int.

0000646-78.2012.403.6140 - APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA X ANTONIO MARIANO DA ROCHA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Repito imprescindível a produção da prova oral consistente no depoimento pessoal da autora e na oitiva de suas testemunhas. Designo audiência de instrução para o dia 06/11/2013, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Compete à advogada da parte autora comunicá-la da audiência ora designada, devendo a ela comparecer com quinze minutos de antecedência.As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória.

0000771-46.2012.403.6140 - REGINA ALVES DOS SANTOS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 17/07/2013, às 15:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória.Intime-se.

0000845-03.2012.403.6140 - ELIANA APARECIDA CAON(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Repito imprescindível a produção da prova oral consistente no depoimento pessoal da autora e na oitiva de suas testemunhas. Designo audiência de instrução para o dia 03/07/2013, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Compete à advogada da parte autora comunicá-la da audiência ora designada, devendo a ela comparecer com quinze minutos de antecedência.As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória.

0001155-09.2012.403.6140 - JANDERSON CAVALCANTI DE PONTES(SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 43/44 e 55/58: a prova pericial destina-se a verificar o estado de saúde do autor na data da cessação do auxílio-doença ocorrida em 10/03/2012.A r. decisão de fls. 40 FACULTOU ao interessado apresentar todos os exames e informes médicos que possuía para a perícia. Trata-se de uma faculdade, não de uma obrigação.Na hipótese em apreço, como o autor deixou de apresentar os exames solicitados, a perícia deverá se ater aos elementos coligidos aos autos e aos documentos que forem apresentados, além do exame clínico. Nada mais.Diante do exposto, designo nova perícia médica no dia 24/06/2013 às 17h40min., a ser realizada pelo perito

judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE - clinico geral. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.

0001180-22.2012.403.6140 - MARIVONE PONCIANO BARBOSA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição. Juntou documentos (fls. 05/15). Determinada a produção de prova pericial médica e socioeconômica, bem como a regularização da representação processual (fl. 17/17-verso). Regularizada a representação às fls. 23/24. Em contestação (fls. 25/35), o INSS entende não demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. O laudo médico encontra-se encartado a fls. 41/45. Réplica à fl. 52. Manifestaram-se as partes quanto ao laudo às fls. 53/56 e 57. O Ministério Público opinou às fls. 59/60. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO. Em virtude da senhora perita social designada às fls. 17 não atuar mais neste Juízo, redesigno a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, SRA. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Outrossim, tendo em vista que no laudo médico pericial não restou constatado, com clareza, se a parte autora é pessoa com deficiência, acolho a sugestão do Parquet e determino que seja realizada nova perícia médica, a realizar-se no dia 5/7/2013, às 09h40min, pela perita judicial, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverão os peritos responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Juntados os laudos, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos.

0001616-78.2012.403.6140 - ALTAIR DA CONCEICAO(SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento de fls. 77/78, designando nova perícia médica com o Dr. Washington Del Vage para o dia 24/06/2013 às 16h40min.

0001932-91.2012.403.6140 - GERSON APOLINARIO DA SILVA(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Repito imprescindível a produção da prova oral consistente no depoimento pessoal da autora e na oitiva de suas testemunhas. Designo audiência de instrução para o dia 03/07/2013, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete à advogada da parte autora comunicá-la da audiência ora designada, devendo a ela comparecer com quinze minutos de antecedência. Tendo em vista que o autor já apresentou seu rol de testemunhas (fls. 14), expeça-se carta precatória, devendo constar na Carta Precatória que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

0002090-49.2012.403.6140 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de agilizar o andamento do feito, antecipo a audiência para o dia 26/08/2013 às 15:00 horas. Mantenho, no mais, o despacho de fl. 301. Publiquem-se este despacho bem como o de fl. 301, com urgência. Int.

0002116-47.2012.403.6140 - EDNA MARIA MILAGRE(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO E SP281691 - MARIA GABRIELA FORTE SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 25/09/2013 às 14:00h. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Dê-se vistas às partes para, querendo, apresentarem suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Apresentadas as testemunhas, intime-as pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente. Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpra-se a decisão de fls. 33, citando-se o réu, com urgência. Suspendo, neste momento, a determinação de expedição de ofício a fim de requerer o procedimento administrativo do NB 441/2012. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal.

0002291-41.2012.403.6140 - CICERO BASTIONI(SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo perícia médica para o dia 24/06/13, às 14hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002314-84.2012.403.6140 - EDILEUZA MARIA LAURIANO SILVA GOMES(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a apresentação de impedimento pelo perito judicial (fls.49) designo perícia médica para o dia 24/06/2013, às 16h00, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002347-74.2012.403.6140 - EPIFANIA DA SILVA CONCEICAO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por EPIFANIA DA SILVA CONCEIÇÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte. Para tanto aduz, em síntese, ser cônjuge do instituidor do benefício, LUIZ DIAS DA CONCEIÇÃO,

falecido em 05 de julho de 2012. Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 160.729.965-5), o qual restou indeferido sob o fundamento de não ser possível o recebimento cumulativo de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro (fl. 13). O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a regularização do feito (fl. 17). A parte autora em manifestação de fls. 27/28, afirma que embora casada com o falecido, o mesmo residia em outro Estado com a companheira LEIDE LOPES DE SOUZA. Aduz, ainda, que sempre dependeu da ajuda financeira enviada pelo marido e que o mesmo sempre manteve contato com a família. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 27/30 como aditamento à exordial. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Com efeito, o caso versa sobre a pretensão da requerente em receber pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge ocorrido em 05/07/2012 (fl. 12). Eis o que prescreve o artigo 16 da LB: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ocorre que a própria parte autora afirma que era separada de fato do segurado e que este vivia em união estável com LEIDE LOPES DE SOUZA, convivência anotada na certidão de óbito de fl. 12. Nessa situação, impõe-se ao cônjuge separado a comprovação de sua dependência econômica a teor do artigo 76 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Na espécie, não foi apresentado nenhum documento que revele a alegada dependência econômica, razão pela qual é imprescindível a dilação probatória. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Depreque-se a citação da ré LEIDE LOPES DE SOUZA (endereço às fls. 28) para contestar o feito no prazo legal, especificando as provas que pretende produzir. Com as contestações, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação e especificação de provas no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para incluir LEIDE LOPES DE SOUZA no polo passivo desta ação. Intimem-se.

0002659-50.2012.403.6140 - MARLENE GARCIA PEREIRA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003048-35.2012.403.6140 - APARECIDO LAURINDO RAMOS (SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica para o dia 15/07/13, às 14hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte

autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003086-47.2012.403.6140 - ROBERTO DONIZETE FERRAZ (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Designo perícia médica para o dia 18/10/2013, às 10h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003113-30.2012.403.6140 - ANDREIA DEL BIANCO DE CARVALHO (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 18/10/2013, às 11h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000035-91.2013.403.6140 - SEBASTIAO GOMES DE AQUINO (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do Sr. perito informando o seu impedimento para atuar no feito. Designo perícia médica no dia 26/06/2013, às 11:40hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte

autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Mantida as demais determinações.

0000261-96.2013.403.6140 - RUBENILDO RIBEIRO SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUBENILDO RIBEIRO SILVA requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do benefício, em 27/07/09. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e o pedido antecipação de tutela indeferido (fl. 35). Citado, o Réu ofereceu a contestação de fls. 40/53, em que alega, preliminarmente, que o julgamento deve ficar adstrito aos limites da pretensão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob a alegação de que não foram atendidos os requisitos para a concessão do benefício. Decisão saneadora à fl. 57. Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 68/77, com manifestação das partes às fls. 82 e 83. Constatado pelo Juízo Estadual que o pedido versa sobre matéria de competência da Justiça Federal, determinou a remessa do feito a este Juízo Federal (fl. 84). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O laudo médico coligido às fls. 68/77 não esclarece qual a data de início da incapacidade. Além disso, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data do exame e que o autor pode ter continuado o tratamento da moléstia diagnosticada, impõe-se a realização de nova perícia. Deste modo, designo perícia médica para o dia 26/06/2013, às 10:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de cinco dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá apresentar documentos profissionais da época da cessação do benefício. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001135-81.2013.403.6140 - ZULEIDE MARIA DA SILVA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZULEIDE MARIA DA SILVA, requer a antecipação de tutela para a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 14/105). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. Com efeito, em demanda que tramitou perante a Justiça Estadual, a autora foi submetida a exame médico realizado em 07/07/2009, e o laudo pericial colacionado aos autos não faz menção à data de início do benefício, o que impossibilita verificar se a incapacidade é anterior à perda da qualidade de segurada (fls. 42/48). De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fl. 102), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 26/06/2013, às

11:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001149-65.2013.403.6140 - MARIA REGINA DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA REGINA DA SILVA PESAROGLO, requer a antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do benefício, em 04/03/10. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 11/45). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 25/05/2013, às 17:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para o exame do pedido de antecipação de tutela conforme requerido às fls. 09. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, qual seja: MARIA REGINA DA SILVA PESAROGLO. Cumpra-se. Intimem-se.

0001162-64.2013.403.6140 - CLEUZA MARIA HENRIQUE X ANA CLAUDIA HENRIQUE(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CLEUZA MARIA HENRIQUE, requer a concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da constatação da incapacidade pela perícia judicial. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Designo perícia médica para o dia 05/07/2013, às 09:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora,

deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença, ocasião em que apreciarei o pedido de tutela antecipada, conforme requerido. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

0001168-71.2013.403.6140 - DAGMAR APARECIDA DE SOUZA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAGMAR APARECIDA DE SOUZA, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento/concessão de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento do benefício em 03/03/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Designo perícia médica para o dia 26/06/2013, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da vinda do laudo pericial, conforme requerido pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001190-32.2013.403.6140 - LUCIMAR DE JESUS LOPES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIMAR DE JESUS LOPES, requer a antecipação de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento do requerimento administrativo, em 26/07/2010. Afirma que, não obstante

padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 08/96). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 89), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 01/07/2013, às 14:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr.(a) SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001194-69.2013.403.6140 - FRANCINEIDE LUISA DE AMORIM CABEÇONI (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCINEIDE LUISA DE AMORIM CABEÇONI, requer a antecipação de tutela para a concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício, em 02/02/2006. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 11/12), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 18/10/2013, às 09:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no

valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001196-39.2013.403.6140 - ILDA DE AQUINO OLIVEIRA(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ILDA DE AQUINO OLIVEIRA, requer a antecipação de tutela para a concessão de auxílio doença, auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 16/107). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 56), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 01/07/2013, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001211-08.2013.403.6140 - HELVIO EDUARDO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por HELVIO EDUARDO DE CASTRO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob NB 42/105.258.110-0 com DIB em 24/06/1997, por aposentadoria integral, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 12/60). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0011453-94.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e

proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.**

0001213-75.2013.403.6140 - LAERCIO SCUDEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LAERCIO SCUDEIRO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob NB 42/144.468.866-6 com DIB em 15/03/2007, por aposentadoria integral, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 12/72). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu,

servindo o processo de nº 0011453-94.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0001214-60.2013.403.6140 - FRANCISCO CLEITON SOUSA SANTOS - ME(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Trata-se de ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATUREAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, em que FRANCISCO CLEITON SOUSA SANTOS - ME postula a antecipação dos efeitos da tutela visando a suspensão da inscrição em dívida ativa do crédito constituído no processo administrativo nº 48621.000448/2011-11, o qual, por sua vez, foi instaurado pelo auto de infração nº 177.107.11.34.365602 em que foi apurado pela ré a revenda não autorizada de GLP (gás liquefeito de petróleo). Sustenta a nulidade do auto de infração, que deu origem à multa administrativa imposta no importe de

R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em razão de ter sido instaurando em desrespeito aos princípios norteadores da administração pública, quais sejam, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica. Argumenta, ainda, que o GLP apreendido não era mantido em estoque visando-se posterior revenda, razão pela qual a conduta apurada não é passível de enquadramento no artigo 3º da Lei nº 9.847/99. Juntou documentos (fls. 12/44). É o relatório. Fundamento e decido. De início, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a pessoa jurídica deve comprovar ser financeiramente incapaz de arcar com as despesas do processo. No caso dos autos, não há comprovação da alegada incapacidade financeira, razão pela qual não faz jus a demandante ao referido benefício (Súmula nº 481 do STJ). Passo ao exame do pedido de antecipação da tutela. Nesta atividade de sumária cognição, pautada em juízo de probabilidade, de aparência do direito alegado (*fumus boni juris*), não vislumbro a ocorrência de ilegalidade no ato impugnado. Isto porque o auto de infração coligido (documento de fiscalização nº 177.107.11.34.365602 - fls. 17/19), cujos efeitos a demandante pretende ver suspensos, encontra-se suficientemente fundamentado, nele constando até mesmo a informação acerca do prazo para apresentação de defesa (fls. 18-verso), a qual a demandante se absteve de exercer (despacho de fls. 21). Outrossim, os documentos que instruem a peça inaugural (fls. 20/42) indicam que a fixação da multa administrativa decorreu de ato, além de resguardado pelo devido processo legal, devidamente motivado, tendo sido inclusive indicados pela Ré os dispositivos normativos infringidos que a originaram (fls. 25). Por conseguinte, indefiro, por ora, a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se a autora a recolher as custas judiciais, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção liminar da ação. Após, se recolhidas as custas, cite-se. Com a contestação, dê-se vista à parte para réplica. Oportunamente, conclusos. Int.

0001246-65.2013.403.6140 - LEONILDO MACIEL X IVANETE VIANA DE JESUS (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LEONILDO MACIEL, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Sustenta haver formulado requerimento administrativo, o qual restou indeferido sob o fundamento de que a renda per capita supera do salário mínimo. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se receber ajuda financeira dos seus filhos, que não residam no local. Designo perícia médica para o dia 01/07/2013, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da

lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

0001257-94.2013.403.6140 - JUSSARA BRANCO(SP277563 - CAMILA ROSA LOPES E SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUSSARA BRANCO, objetiva, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 09/10/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Instrui a ação com documentos (fls. 14/30). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fl. 22), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 24/06/2013, às 13:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr(a). Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001279-55.2013.403.6140 - VALDIRENE MARTINS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIRENE MARTINS, objetiva, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, desde o mês de fevereiro de 2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Instrui a ação com documentos (fls. 07/23). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 23), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 18/10/2013, às 10:00 horas, a ser realizada pelo perito

judicial, Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001290-84.2013.403.6140 - JOSE GERALDO COELHO (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que JOSE GERALDO COELHO, com qualificação nos autos, postula em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a antecipação dos efeitos da tutela para que seja revista a renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez (NB: 543.170.795-3) mediante o cômputo, como salários-de-contribuição, dos salários-de-benefício referentes aos benefícios de auxílio-doença que a precederam, nas competências em que estes últimos foram recebidos, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Relata que a autarquia cometeu uma ilegalidade quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois se limitou a aplicar o coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício utilizado na apuração da RMI do auxílio-doença antecedente. Juntou documentos (fls. 10/35). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001291-69.2013.403.6140 - JONATHAS SILVA DE JESUS (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JONATHAS SILVA DE JESUS, requer a antecipação de tutela para a concessão de auxílio doença, desde a data do indeferimento administrativo (20/03/2013 - fls. 10). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 06/23). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (10), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Além disso, tendo em vista que muitos dos documentos coligidos aos autos foram expedidos após o protocolo tanto do requerimento administrativo de 15/3/2013 (fls. 10) como do pedido de reconsideração de 22/3/2013 (fls. 11) depreende-se que o réu não os examinou. Apenas os relatórios mais recentes contêm o diagnóstico das enfermidades indicadas na petição inicial. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 24/06/2013, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada,

comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001293-39.2013.403.6140 - JUSCELY DA SILVA SOUZA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUSCELY DA SILVA SOUZA, requer a antecipação de tutela para a concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, a contar da data da juntada do laudo. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 09/24). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 15), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 24/06/2013, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001294-24.2013.403.6140 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício de auxílio-doença, bem como a procedência da ação para a concessão de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, em 08/10/2002. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 13/31). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos

presentes autos, não reconheço em parte a identidade entre os elementos da presente ação e os das demandas indicadas no termo de prevenção. Por outro lado, tendo em vista a referida certidão, observo ter sido proferida sentença de improcedência, transitada em julgado em 07/10/2009, nos autos nº 0001219-75.2009.403.6317, distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André, a qual julgou pedido de concessão de benefício por incapacidade. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando a concessão de auxílio-doença (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador. No caso, após o trânsito em julgado no processo precitado, a parte autora apresentou novos documentos médicos (fls. 22/31), bem como requereu, em 30/01/2013, junto à Autarquia o benefício que recebeu o NB 600.495.305-2, conforme documento de fl. 21. Dessa forma, configurou-se novo quadro fático-jurídico a distinguir esta ação daquela anteriormente proposta. Por conseguinte, diante da impossibilidade de reexaminar o estado de saúde da autora em data anterior a 30/01/2013 sob pena de ofender o disposto no art. 471 do Código de Processo Civil, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data do novo requerimento administrativo nº 600.495.305-2, ou seja, 30/01/2013. Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fl. 21), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 24/06/2013, às 15:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprase. Intimem-se. Mauá, 21 de maio de 2013.

0001297-76.2013.403.6140 - MARIA DO CARMO GUERRA TRENTINI(SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO E SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DO CARMO GUERRA TRENTINI requer a antecipação dos efeitos da tutela visando à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB: 149.942.754-6) requerido em 05/01/2010 (fl. 31). Sustenta, em síntese, preencher os requisitos de carência e idade mínima para a concessão do benefício. Instrui a ação com documentos (fls. 07/37). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Em que pese o requisito etário ter sido preenchido em 1999 (fls. 09), a carência não restou devidamente comprovada. Consoante se extrai da comunicação de decisão de fls. 37, a parte autora não computou o número de contribuições necessários à concessão do benefício, ainda que observada a regra de transição insculpida no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Além disso, como não foi coligida aos autos a

simulação da contagem do tempo de contribuição e da carência utilizada pelo INSS para respaldar sua decisão, impossível identificar quais competências foram desconsideradas pela autarquia previdenciária. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 37), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista os fatos alegados na inicial, requirite-se cópia do procedimento administrativo da autora (NB: 149.942.754-6). Cumpra-se. Intimem-se.

0001298-61.2013.403.6140 - LUZIA PALMEIRA DA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUZIA PALMEIRA DA SILVA, requer em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, desde a cessação administrativa do benefício, em 15/02/2013, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, mais o acréscimo de 25%, nos termos do art. 45 da Lei 8213/91. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 36), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 01/07/2013, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

0001332-36.2013.403.6140 - CIRLENE SUNIGA BORAZIO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIRLENE SUNIGA BORAZIO, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento/concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, retroativos à data da cessação administrativa do benefício, em 31/01/13, ou do indeferimento administrativo do benefício, em 17/04/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos. É O

RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 27), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 18/10/2013, às 10:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

0001354-94.2013.403.6140 - CICERO JOSE CAMILO (SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÍCERO JOSÉ CAMILO, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença, desde 10/09/08. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 25), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 18/10/2013, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011,

Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

0001356-64.2013.403.6140 - MARIA DE FATIMA CASSIMIRO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA DE FÁTIMA CASSIMIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão de pensão por morte, recebida desde 12/01/2013 (fl. 10). Para tanto aduz, em síntese, que recebeu comunicado do INSS informando-lhe sobre a ocorrência de desdobramento do benefício de pensão, em favor da ex-esposa do falecido. Sustenta a autora que o desdobramento deu-se de modo equivocado, uma vez que pactuado em ação Revisional de Alimentos o valor de 15% sobre parcelas devidas a título de benefício previdenciário, e não 25%, como foi feito pelo INSS. Instrui a ação com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora o aditamento à inicial, incluindo no pólo passivo da demanda a ex-cônjuge do falecido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, regularizada a petição inicial, retornem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de tutela antecipada. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000824-27.2012.403.6140 - JOSE MARCHEZONI X JOSE OLIVEIRA NETO X LUIZ ANTUONO X LUIZ TENORIO CAVALCANTE DE LIMA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES BOROCHAN X MARIA MOTA LIMA X NEUZA DE LOIOLA X PAULO CESAR MARTIN(SP090557 - VALDÁVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCHEZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATENÇÃO: OS REQUISITÓRIOS JÁ FORAM EXPEDIDOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

Expediente Nº 489

EXECUCAO FISCAL

0000834-37.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X RADIN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ROBERTO INFIESTA JUNIOR X VERA LUCIA REIS INFIESTA X LIBIO AZEVEDO DANTAS X VALTER ROBINSON RADIN(SP045934 - ANIZIO FIDELIS)
Ciência às partes da distribuição do presente feito. Requeiram o que de direito no prazo de 15 dias. Nada requerido, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 937

MANDADO DE SEGURANCA

0009938-13.2012.403.6100 - ALCOOL FERREIRA S/A(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Baixa em diligência. Nas informações (fls. 203/204), a autoridade impetrada afirma que houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição da CRF, porém não está claro se a suspensão anotada se deveu a liminar concedida na presente ação ou decorrente de reconhecimento administrativo acerca das alegações da impetrante sobre a existência de recurso judicial e administrativo que obstariam a exigência. Portanto, a autoridade impetrada deverá esclarecer o questionamento acima apontado, isto é, deverá aclarar se a suspensão decorreu de reconhecimento administrativo das alegações da impetrante ou se deveu ao cumprimento da determinação judicial proferida nesta ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois de cumprida a diligência, manifeste-se a impetrante sobre eventual interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista as informações principais e complementares prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001689-46.2013.403.6130 - DEMANOS ACESSORIOS E BOLSAS LTDA ME(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Depois de instada a ajustar o valor da causa, levando em conta o benefício econômico perseguido (fls. 182/183), a demandante apontou como correto o importe de R\$ 22.995,87 (fls. 184/194). Conforme já pontuado anteriormente, a Impetrante almeja, caso reconhecido o direito alegado, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com base nos documentos encartados às fls. 94/179. Em verdade, as quantias evidenciadas nas guias de recolhimento demonstram que o proveito econômico ambicionado é maior do que o indicado pela parte impetrante. Destarte, consoante fundamentado às fls. 182/183, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão pela qual atribuiu a importância indicada às fls. 184/194. Como consectário lógico da modificação do valor da causa, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Finalmente, prorrogo por 10 (dez) dias o prazo para a Impetrante regularizar sua representação processual. Intime-se.

0001723-21.2013.403.6130 - CIRCULO MILITAR DA GUARNICAO DE OSASCO E BARUERI X DARIO FRANCISCO LORIATO(SP182134 - CARLOS HENRIQUE DARDÉ) X DIRETOR DO ARSENAL DE GUERRA DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA GUARNICAO DE OSASCO E BARUERI - EXERCITO BRASILEIRO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CÍRCULO MILITAR DA GUARNIÇÃO DE OSASCO E BARUERI, contra suposto ato coator do DIRETOR DO ARSENAL DE GUERRA DE SÃO PAULO E COMANDANTE DA GUARNIÇÃO DE OSASCO E BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a suspender ato administrativo praticado pela autoridade impetrada. Narra, em síntese, possuir sede na vila militar de Barueri há 39 anos, em área cedida pelo Exército Brasileiro. Contudo, em 20.02.2013 teria recebido ofício do Comando da 2ª Região requerendo a restituição da área. O mesmo documento teria fixado, ainda, ser o impetrante responsável por notificar os interessados a respeito. Assevera, outrossim, que a autoridade impetrada teria expedido ofício estabelecendo prazo e forma de comunicação aos interessados. Outrossim, antes mesmo do término do prazo a autoridade teria fixado placa na entrada da Vila Militar informando os interessados sobre o encerramento das atividades da impetrante. Por fim, ao tomar conhecimento de que o impetrante não teria cumprido o determinado no prazo fixado, a autoridade impetrada teria publicado nos jornais locais um aviso sobre o término das atividades. Conforme alega, os anúncios estariam em nome do Arsenal de Guerra de São Paulo, guarnição sem qualquer relação com a impetrante. Sustenta a incompetência da autoridade impetrada para praticar o ato administrativo atacado, razão pela qual manejou a presente medida. Juntou documentos (fls. 20/130). A impetrante foi instada a adequar o pólo passivo da ação e regularizar a representação processual (fls. 50), determinações cumpridas a fls. 51/55-verso. É o relato. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 51/55-verso como emenda a inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº

12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, pois entende que o ato teria sido praticado por autoridade incompetente. Verifica-se a fls. 33 que a impetrante utilizou área cedida pelo Exército Brasileiro para exercer suas atividades privadas, cuja posse foi concedida legalmente dentro das normas vigentes. No entanto, por meio do Ofício nº 88 - CGF/Asse Jur/2 - CmtGu 2ª RM (fls. 34), datado de 20.02.2013, foi solicitada a restituição da área utilizada pelo impetrante, no prazo de 90 (noventa) dias, cabendo à Diretoria do Círculo Militar notificar os interessados. Em seguida, no dia 25.02.2013, a autoridade impetrada expediu o Ofício nº 002 - CmtGu, na qual fixou prazo para a impetrante notificar os interessados até 01.03.2013 (fls. 35). Consta, ainda, pedido de reconsideração formulado pela impetrante (fls. 36), porém não logrou êxito em seu intento, porquanto a decisão foi mantida pelo Comandante da 2ª Região Militar (fls. 37). Em exame de cognição sumária, não é possível encontrar nos autos elementos que demonstrem a prática de ato ilegal da autoridade impetrada. A rigor, houve a requisição prévia, aparentemente legal, da área em que estão instaladas as atividades da impetrante, fato esse não contestado na inicial. A celeuma se estabelece em relação ao comando na área militar, pois o impetrante se insurgiu contra o Ofício nº 002 - CmtGu que fixou prazo para notificação dos interessados, conforme previsão formalizada no Ofício nº 88 - CGF/Asse Jur/2 - CmtGu 2ª RM. Em tese, se a autoridade não é competente para emanar o ato, caberia ao impetrante ignorar o pedido, já que não haveria qualquer relação entre as partes, conforme asseverado na inicial. As alegações de que a própria autoridade resolveu praticar o ato de notificação aos interessados não estão comprovados nos autos. Tampouco é possível vislumbrar, em análise superficial, se o ato, ainda que praticado, seria ilegal, de modo que é necessária manifestação da parte contrária para que se possa verificar com maior clareza os fatos narrados na inicial. Portanto, em exame de cognição sumária, não vislumbro o preenchimento dos requisitos da lei para a concessão da medida pleiteada, conforme fundamentação acima exposta. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002394-44.2013.403.6130 - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Após compulsar os autos, verifica-se que o período de gestão dos subscritores do instrumento de mandato encartado à fl. 18 findou-se em abril do ano corrente - portanto antes de outorgada a procuração em questão e de impetrado o presente mandamus -, consoante se depreende da análise do documento colacionado às fls. 16/17. Assim, intime-se a Impetrante para regularizar a representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas dos seus atos constitutivos, bem como da ata da última Assembleia Geral em que foram eleitos os atuais membros de sua Diretoria. Na mesma oportunidade, esclareça a demandante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 139/142). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 787

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002477-22.2011.403.6133 - BENEDITA PAULA DE MOURA(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA PAULA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao seu patrono acerca do pagamento dos ofícios requisitórios. Requeiram o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794,I, do CPC. Int.

0002750-98.2011.403.6133 - MARIO ROBERTO VENTURA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROBERTO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao seu patrono acerca do pagamento dos ofícios requisitórios. Requeiram o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794,I, do CPC. Int.

0002752-68.2011.403.6133 - KENJI ISHIKAWA(SP176757 - ELIANA GARRIGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENJI ISHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0002794-20.2011.403.6133 - OLIVIA MARIA LONGATO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA MARIA LONGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao seu patrono acerca do pagamento dos ofícios requisitórios. Requeiram o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794,I, do CPC. Int.

0003546-89.2011.403.6133 - RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao seu patrono acerca do pagamento dos ofícios requisitórios. Requeiram o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794,I, do CPC. Int.

0004218-97.2011.403.6133 - SERGIO DA SILVA(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao seu patrono acerca do pagamento dos ofícios requisitórios. Requeiram o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794,I, do CPC. Int.

0004226-74.2011.403.6133 - THEREZINHA MANOELA DE LIMA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA MANOELA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao seu patrono acerca do pagamento dos ofícios requisitórios. Requeiram o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794,I, do CPC. Int.

0005362-09.2011.403.6133 - BENEDITO DO PRADO NICOLAU(SP063783 - ISABEL MAGRINI E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DO PRADO NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) referente ao valor principal. Após, aguarde-se o pagamento do precatório atinente aos honorários sucumbenciais no arquivo sobrestado. Cumpra-se e int.

0000742-17.2012.403.6133 - LUCIENE JOSEFA DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao seu patrono acerca do pagamento dos officios requisitórios. Requeiram o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Após, aguarde-se o julgamento do conflito de competência suscitado. Int.

0001885-41.2012.403.6133 - PAULO MACHADO(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao seu patrono acerca do pagamento dos officios requisitórios. Requeiram o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794,I, do CPC. Int.

Expediente Nº 796

EXECUCAO FISCAL

0009724-54.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JP ELETRIC ENGENHARIA DE REPRESENTACOES LTDA X ADEMIR CARNEVALLI GUIMARAES(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN E SP158032 - RICARDO SCALARI) X JP ENGENHARIA LTDA

Ciência ao(a)s autor(a)s e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001113-15.2011.403.6133 - ACELIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP226146 - JULIANA RAMOS SALVARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACELIA DE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)s autor(a)s e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, tornem os autos conclusos.

0002079-75.2011.403.6133 - SIDNEI DE AMO SANCHES(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI DE AMO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)s autor(a)s e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, tornem os autos conclusos.

0002250-32.2011.403.6133 - ODAIR TADEU CANIATO(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR TADEU CANIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)s autor(a)s e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0002258-09.2011.403.6133 - OSWALDO GENNARI(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO GENNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)s autor(a)s e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0002264-16.2011.403.6133 - MARIO FRANCHI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FRANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)s autor(a)s e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se o pagamento do precatório atinente aos honorários sucumbenciais no arquivo sobrestado. Cumpra-se e int.

0002274-60.2011.403.6133 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DIAS DE ALMEIDA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X MARIA JOSE DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0002288-44.2011.403.6133 - ALCIDES ANTONIO RODRIGUES(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se o pagamento do precatório atinente aos honorários sucumbenciais no arquivo sobrestado. Cumpra-se e int.

0002394-06.2011.403.6133 - JOSE COSTA NASCIMENTO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COSTA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se o pagamento do precatório atinente aos honorários sucumbenciais no arquivo sobrestado. Cumpra-se e int.

0002515-34.2011.403.6133 - DONIZETE DE LIMA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, tornem os autos conclusos.

0002544-84.2011.403.6133 - JOACIR ALVES TERRA(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOACIR ALVES TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0002581-14.2011.403.6133 - VICENTE JOSE CORREA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE JOSE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) do valor principal. Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), aguarde-se o pagamento do precatório atinente aos honorários sucumbenciais no arquivo sobrestado. Int.

0002590-73.2011.403.6133 - JOSE NOGUEIRA FILHO(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236922 - VICTOR CESAR BERLANDI) X JOSE NOGUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, tornem os autos conclusos.

0002628-85.2011.403.6133 - JOAO LIMA DE AVELINO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X JOAO LIMA DE AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, tornem os autos conclusos.

0002694-65.2011.403.6133 - VICENTE ALVES DA COSTA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, tornem os autos conclusos.

0002742-24.2011.403.6133 - MORACY ROQUE(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MORACY ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0002772-59.2011.403.6133 - CELIA DE FREITAS BRANDAO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE FREITAS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se o pagamento do precatório atinente aos honorários sucumbenciais no arquivo sobrestado. Cumpra-se e int.

0002790-80.2011.403.6133 - FLORA ABE(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORA ABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, tornem os autos conclusos.

0002848-83.2011.403.6133 - ANTONIO FIGUEIRA DE BARROS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FIGUEIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, tornem os autos conclusos.

0002859-15.2011.403.6133 - JOSE LUIZ DIAS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se o pagamento do precatório atinente aos honorários sucumbenciais no arquivo sobrestado. Cumpra-se e int.

0002864-37.2011.403.6133 - MANOEL BRANCO(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, tornem os autos conclusos.

0002969-14.2011.403.6133 - JOAO ALVES TALGINO FILHO(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES TALGINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, tornem os autos conclusos.

0003233-31.2011.403.6133 - MAYARA CRISTINA DA SILVA(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, tornem os autos conclusos.

0003236-83.2011.403.6133 - MARIA DE PAIVA OLIVEIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE PAIVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, tornem os autos conclusos.

0003786-78.2011.403.6133 - MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(a)s autor(a)s e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0004069-04.2011.403.6133 - JOAO BATISTA FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(a)s autor(a)s e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) do valor principal. Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), aguarde-se o pagamento do precatório atinente aos honorários sucumbenciais no arquivo sobrestado. Int.

0004216-30.2011.403.6133 - JONATHAN DOS SANTOS AMARAL(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN DOS SANTOS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA APARECIDA DOS SANTOS AMARAL
Ciência ao(a)s autor(a)s e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).
Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004518-59.2011.403.6133 - JAIR ANTONIO DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(a)s autor(a)s e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, tornem os autos conclusos.

0005256-47.2011.403.6133 - OLIVIA CARDOSO PINTO DOS SANTOS X MARIA GORETE CARDOSO PINTO SILVA X PEDRO VANDERLI DA COSTA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA CARDOSO PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETE CARDOSO PINTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VANDERLI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o pagamento do ofício requisitório referente ao montante principal (fl. 254) foi depositado à disposição deste Juízo, para fins de possibilitar a divisão entre os herdeiros habilitados, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para o devido rateio. Em termos, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, intimando-se as partes pessoalmente acerca da expedição, bem como o patrono para efetuar a retirada, no prazo de 05(cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento do precatório atinente aos honorários sucumbenciais no arquivo sobrestado. Cumpra-se e int.

0006973-94.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CEBAL BRASIL LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X CEBAL BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X CEBAL BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL
Ciência ao(a)s autor(a)s e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, tornem os autos conclusos.

0008825-56.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008826-41.2011.403.6133) CORTIDORA BRASITANIA LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X FAZENDA NACIONAL X CORTIDORA BRASITANIA LTDA X FAZENDA NACIONAL
Ciência ao(a)s autor(a)s e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, tornem os autos conclusos.

0009537-46.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009536-61.2011.403.6133) FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS DATTOLA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X LUIZ CARLOS DATTOLA X FAZENDA NACIONAL
Ciência ao(a)s autor(a)s e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após,

tornem os autos conclusos.

0010741-28.2011.403.6133 - JOSE RAIMUNDO MATEUS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0011812-65.2011.403.6133 - EUGENIO BENTO DA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0011824-79.2011.403.6133 - JOSE BERTHOLDO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERTHOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência suscitado às fls. 155/156. Int.

0011988-44.2011.403.6133 - ANTONIO CARLOS CLAUDINO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CLAUDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, tornem os autos conclusos.

0000395-81.2012.403.6133 - ERCILIA RIBEIRO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se o pagamento do precatório atinente aos honorários sucumbenciais no arquivo sobrestado. Cumpra-se e int.

0000679-89.2012.403.6133 - JOAQUIM RODRIGUES CRUZ(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, tornem os autos conclusos.

0001123-25.2012.403.6133 - WALDEVINO OLIMPIO(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEVINO OLIMPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, tornem os autos conclusos.

0001223-77.2012.403.6133 - JOSELITO DE JESUS BRANDAO(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO DE JESUS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Int.

0001941-74.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao(a)s autor(a)s e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002038-74.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-49.2011.403.6133) LAURA BENEDITA DOS SANTOS X CIRLEI APARECIDA DOS SANTOS X GEORGE ALBERTO DOS SANTOS X ITER DOS SANTOS X KELLY DOS SANTOS X ROBSON DOS SANTOS X JORGE LEITE DOS SANTOS(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência ao(a)s autor(a)s e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se o pagamento do precatório atinente aos honorários sucumbenciais no arquivo sobrestado. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 798

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0008331-10.2009.403.6119 (2009.61.19.008331-5) - HENRIQUE MALTA FREIRE(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Concedo ao credor o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-B, caput, do CPC. Apresentada a memória de cálculo, cite-se a devedora, nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio do credor, remetam-se os autos ao arquivo, cessando a mora do devedor na data do arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se

0000529-45.2011.403.6133 - ELIZABETH ALVES DAS NEVES(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o termo de compromisso de curador provisório juntado as fls. 113/114 está com prazo expirado, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos termo de curatela válido. No mesmo prazo e sob a mesma cominação, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em nome da autora, outorgado por seu curador. Após, conclusos. Intime-se.

0001581-76.2011.403.6133 - JORGE DE SOUZA SIQUEIRA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002240-85.2011.403.6133 - MARIA ALICE JOSEFA ANGELA QUIRINA GARCIA GOMES LANGRADA TRETTEL(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/122: Defiro. Oficie-se, conforme requerido. Sem prejuízo, intime-se a autora a esclarecer os fatos citados pelo réu, juntando os documentos que possuir, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se os honorários periciais fixados às fls. 97/97v. Cumpra-se. Intime-se.

0005780-44.2011.403.6133 - ANDRE ANTONIO DA CRUZ(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado. Tendo em vista a manifestação do réu de fls. 101/102, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que promova o cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-B, caput, do CPC. Apresentado o cálculo, cite-se o réu, nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intimem-se.

0006641-30.2011.403.6133 - IRIS EUGENIO DE SOUSA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0006641-30.2011.403.6133 AUTOR: IRIS EUGENIO DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo AVistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IRIS EUGENIO DE SOUSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento dos

períodos laborados de 21/11/1975 a 01/12/1976 e 02/12/1976 a 05/03/1997 como especiais, para fins de restabelecimento do benefício, NB 42/115.911.352-9, indevidamente suspenso pela autarquia em 06/04/2009, ao argumento de que foram constatadas irregularidades no reconhecimento dos períodos especiais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 26/151. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a apreciação do pedido de tutela postergada para após a vinda da contestação (fl. 154). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e incidência da prescrição. No mérito, sustentou a regularidade do procedimento administrativo de revisão e suspensão do benefício, que o requerente não pertence a nenhuma categoria profissional prevista na legislação, não havendo que se falar em caracterização da atividade como especial, que o laudo técnico apresentado estava incompleto e foi elaborado em local diverso da prestação do serviço. Em caso de procedência do pedido, requereu fosse o benefício concedido a partir da data da citação. Requereu a improcedência do pedido (fls. 160/174). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 175/176). Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal requerido às fls. 181/193 e determinada a juntada de cópia integral dos respectivos laudos técnicos (fl. 195). A determinação foi atendida às fls. 196/246. Ciente a autarquia (fl. 249). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. Estão prescritas somente as parcelas que não estejam abrangidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Ausentes outras preliminares, passo à análise do mérito. Fixadas estas premissas, passo à análise do mérito. A controvérsia diz respeito ao reconhecimento do exercício de atividade insalubre nos períodos indicados na inicial, para fins de contagem especial e restabelecimento de benefício suspenso em 06/04/2009. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a

integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Assim, considerando que novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, tais critérios não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale mencionar, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Em suma: até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico. E, após 07/05/1999, data do início da vigência do Decreto 3.048, a comprovação da atividade especial deve ser feita por apresentação do formulário-padrão preenchido pela empresa (DIRBEN-8030) ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP), embasados em laudo técnico. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Quanto ao limite mínimo de 90 dB, previsto pelo Decreto nº 2.172/97, que estaria vigente no período de 05/03/1997 a 18/11/2003, quando entrou em vigor o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em recente mudança de posicionamento (decisão de 24/11/2011, publicada em 14/12/2011), alterou sua Súmula nº 32, na qual passou a constar os seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos

seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Assim, ante o entendimento firmado por aquele Órgão Colegiado, altero meu posicionamento anterior e adoto os limites e marcos temporais fixados na Súmula nº 32 - NR da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, para fins de reconhecimento da incidência do agente nocivo ruído. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Ademais, pela observação do que ordinariamente acontece, aplico a regra de experiência comum por ela subministrada (art. 335, CPC) segundo a qual a proteção à saúde ou à integridade física dos trabalhadores foi e continua sendo aperfeiçoada com o decorrer dos anos, o que permite concluir que o nível de ruído apurado atualmente é, na pior das hipóteses, o mesmo ou menor do que o apurado na época da prestação do serviço, em razão dos avanços tecnológicos. A extemporaneidade do laudo é juridicamente relevante quando sua elaboração se deu em época anterior à da prestação do serviço considerado, pois podem ter ocorrido amenizações na agressividade dos agentes. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do período especial de 21/11/1975 a 05/03/1997. Consta do formulário que neste período o autor laborou como ajudante, no setor de prensas (21/11/1975 a 30/11/1985) e como inspetor de qualidade (01/12/1985 a 05/03/1997 - fl. 40). Todavia, na sentença trabalhista de fls. 47/49 consta que o autor sofreu acidente do trabalho, do qual resultou sequelas irreversíveis, bem como que o autor foi readaptado, passando a exercer a função de inspetor de qualidade a partir de 1978, até 1995, quando foi demitido. Referido acidente do trabalho ocorreu em 27/04/1978, conforme anotação em CTPS (fl. 83) e a demissão subsequente ocorreu em 01/08/1995 (fl. 76). A empresa, por sua vez, informou que o autor esteve afastado da no período de 09/1995 a 07/1996, e reintegrado à suas funções em 08/1996 em razão de sentença judicial (fl. 46). Muito embora os documentos que acompanham os formulários (fls. 36/39 e 41/44) estejam incompletos, observo que o autor exerceu a função de ajudante no setor de prensas e tinha como atividade cortar chapas para os estabilizadores de voltagem, cortar cobre para a montagem de coletores (parte integrante de motores elétricos), cortes com pensas em geral (fls. 35 e 40). Assim sendo, a despeito da nomenclatura da função, o autor exercia efetivamente a atividade de prensista, considerada especial pela função até 28/04/1995, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, pelo simples enquadramento no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. O período a ser considerado é de 21/11/1975 a 27/04/1978, data em que ocorreu o acidente do trabalho. Com relação ao período restante, em que o autor exerceu a atividade de inspetor de qualidade, são necessárias algumas considerações. Nos autos do processo administrativo, a autarquia tem apontado que o laudo foi elaborado em local diverso daquele em que o serviço foi prestado (fls. 98/102). Não obstante, todos os documentos da empresa apontam como endereço a Rua Muniz de Souza, 32, no bairro do Cambuci/SP (fl. 35/40, 45/46, 20/21). O endereço também consta da ficha de breve relato fornecida pela Junta Comercial, não havendo notícia de mudança da sede da empresa (fl. 93/94 e 242/246). O laudo técnico, entretanto, aponta como endereço a Rua Professor Francisco Justino, 122, também no Cambuci/SP (fls. 198/239). Contudo, considerando que a empresa apresentou declaração à fl. 45, na qual consta que o laudo foi elaborado com autorização da empresa e que não houve alteração física e ambiental nos setores em que o empregado desenvolveu suas atividades no período trabalhado, há que se concluir tratar-se o primeiro endereço como escritório da empresa e o segundo, da fábrica. Ademais, em casos similares, a autarquia determina a realização de diligência ou pesquisa externa a fim de constatar a veracidade das informações, providência esta que não foi tomada administrativamente. Com relação à atividade desenvolvida pelo autor, insta consignar que o inspetor de qualidade é profissional destacado para aferir a conformidade de processos, produtos e serviços, inclusive matérias primas e insumos, comparativamente a padrões técnicos, normas e processos estabelecidos pela empresa. Em razão da natureza da função, o profissional mantém contato direto com a área fabril, muitas vezes de máquina em máquina, coletando dados, aprovando ou rejeitando produtos e alimentando relatórios. Por conseguinte, submete-se às mesmas condições ambientais dos setores por onde passa. O formulário de fl. 40 indica que o autor exerceu suas atividades em toda a fábrica, inclusive almoxarifado, local onde são inspecionadas matérias primas e insumos ou onde funciona a base operacional do inspetor. Conforme laudo técnico apresentado às fls. 198/239, o setor de almoxarifado apresentava nível de ruído da ordem de 78 a 82 db (fl. 210). Não foi informada a dose de ruído equivalente. Por outro lado, observo que todos os setores produtivos da empresa apresentavam nível de ruído acima de 80 db (fls. 217/233), salvo o setor de montagem de motor (fls. 217/219) e engenharia, que não é setor fabril (fl. 232). Importante consignar ainda que o autor sofreu acidente do trabalho do qual resultou sequela irreversível justamente por exercer atividade insalubre no setor de prensas. Assim sendo, a despeito de não constar nos documentos o período em que o autor exercia suas atividades em cada setor da fábrica, o fato de que transitava por vários setores e que a natureza de sua função exigia sua presença constante na área produtiva da empresa, permite concluir que trabalhava sob condições especiais. Ademais, o caráter social do direito previdenciário e as condições do caso em questão impõem observância do princípio in dubio pro misero, e conseqüentemente o reconhecimento do período

especial em questão. Com relação ao hiato de tempo em que o autor foi demitido da empresa, ressalto que tal período também deve ser computado como de tempo especial. Isto porque ao reingressar o autor por força de sentença judicial em reclamação trabalhista, a empresa é obrigada a recolher todas as contribuições previdenciárias devidas na função em que ele exercia antes do desligamento. Outrossim, a demissão foi considerada irregular justamente em razão das sequelas incapacitantes decorrentes de acidente do trabalho e posterior readaptação do autor a outra função, também considerada insalubre. Deixar de reconhecer tal período significaria punir em dobro o empregado acidentado, por uma situação a que não deu causa. Por fim, este Juízo tem decidido que o gozo de auxílio doença não impede o reconhecimento do período como especial. Isto porque a incapacidade para o trabalho decorre, muitas vezes, da própria insalubridade a que o trabalhador se encontra exposto. O afastamento é medida que se impõe para permitir a recuperação da saúde. Assim sendo, o afastamento por incapacidade não pode obstar o reconhecimento do período como especial. Considerando que não restou demonstrada má-fé por parte do autor, o benefício é devido desde a data da suspensão indevida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período de 21/11/1975 a 05/03/1997, convertendo-o de especial em comum, para que seja somado aos demais períodos, e determinar à autarquia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, NB 42/115.911.352-9, a partir da data da suspensão indevida - 19/03/2009 (fl. 149). Condene, ainda, o demandado a efetuar o pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, impõe-se o deferimento de liminar, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fls. 2, 27, 29 e 63, inclusive. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007909-22.2011.403.6133 - VALDEMIR ALVES NOGUEIRA(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 162) e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, **INTIME-SE** o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a **EXECUÇÃO INVERTIDA**. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

0011803-06.2011.403.6133 - ODETE GARCIA FERREIRA(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X IBOR IND.COM.MAT.CONSTRUCAO LTDA(SP261553 - ANA CARLA DA SILVA BARIZON)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0011803-06.2011.403.6133 AUTORA: ODETE GARCIA FERREIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF outro **SENTENÇA** Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ODETE GARCIA FERREIRA em face de IBOR IND. COM. MAT. CONSTRUÇÃO LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual a pretende seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de cem vezes o valor cobrado injustamente, além de custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora, em síntese, que foi protestada perante o 3º Tabelião de Notas e Protesto de Letras desta Comarca em razão do não pagamento de título emitido pela primeira requerida no valor de R\$ 327,00, com data de vencimento em 24/04/2011. Aduz, porém, que referido título fora pago em 26/05/2011, e o protesto ocorreu somente em 13/10/2011, de modo que indevido. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 16/22. Foram deferidos os benefícios da justiça (fl. 65). Foi deferida liminar para sustação dos efeitos do protesto e determinada a exclusão da CEF do pólo passivo pelo Juízo Estadual (fls. 23/25). A decisão, no entanto, foi reconsiderada, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 41/42). Já neste Juízo, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 54/55). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação às fls.

62/70, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que o pagamento foi feito com atraso, bem como que os valores foram repassados à co-ré IBOR em 31/05/2011, sendo desta a obrigação de promover a baixa do protesto. Alega ainda que referente ao alegado dano moral, somente existe nexo de causa entre credor e devedor, bem como que não houve conduta ilícita da CEF. Requereu a improcedência do pedido. A autora apresentou embargos de declaração em face da decisão de fls. 54/55 (fls. 68/70). A co-ré IBOR IND. COM. MAT. CONSTRUÇÃO LTDA apresentou sua contestação às fls. 71/82, dando-se por citada. Inicialmente, alegou falta de interesse de agir. No mérito, alegou culpa exclusiva da autora, visto que o título foi pago com atraso e não foi apresentado ao Tabelionato para respectiva baixa e pagamento de emolumentos. Afirma que o desconforto e sofrimento moral foi gerado pela própria autora. Requereu a improcedência do pedido, a condenação da autora em litigância de má-fé e aplicada sanção civil com base na teoria do valor de desestímulo por abuso do direito de demandar. Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 94/95). Irresignada, a autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 97/105), ao qual se negou seguimento (fls. 107/109). Réplica às fls. 122/131. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Considerando que o protesto do título cabe à instituição financeira, contratada para a cobrança, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo. Também deve ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela co-ré IBOR. O título cujo protesto está sendo impugnado foi emitido pela co-ré, fato que autoriza a autora a socorrer-se do judiciário para obter provimento útil que autorize ou não a indenização por danos morais. Feitas essas considerações, passo à análise do mérito. O dever de indenização em virtude da ocorrência de dano moral encontra respaldo no art. 5, V da Constituição Federal de 1988. A doutrina conceitua o dano moral como sendo as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face de lesão. (Aguiar Dias - Da Responsabilidade Civil). In casu, pretende a autora seja declarada por sentença a inexistência de obrigação de pagamento de título e sustação de protesto, bem como sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta a parte autora que teria efetuado o pagamento do débito e, por esta razão, indevido o protesto do título. De acordo com a documentação apresentada, observo que o pagamento do título em questão tinha data de vencimento em 24/04/2011 (fl. 21), foi protestado em 05/05/2011 (fl. 20) e pago somente em 26/05/2011. Observo ainda que o pagamento foi realizado diretamente na rede bancária, de sorte que não restou comprovado o pagamento de emolumentos e demais despesas. Ressalto que, após quitada a dívida que lhe deu origem, via de regra, é o próprio devedor que, de posse do título de crédito ou do termo de anuência fornecido pelo credor, que realiza o levantamento do protesto. Tal procedimento não é automático e também não é de obrigação do credor, como se vê da própria Lei de Protestos (Lei 9492/97): Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo. 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião. Assim, considerando que a dívida foi LIQUIDADADA em 26/05/2011, caberia ao interessado, ou seja, à própria autora solicitar ao banco credor o título de crédito protestado ou a carta de anuência, para que se dirigisse ao Cartório de Protesto de Títulos, e, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião, cancelasse o protesto. Nos contratos de mútuo, o não pagamento na data aprazada gera conseqüências ao devedor, dentre elas, a negativação do nome do inadimplente, estando o credor agindo no exercício regular de seu direito, até que sobrevenha o pagamento com os encargos devidos pelo atraso. Assim, resta claro que os credores têm legitimidade para promover a negativação do nome do devedor e efetuar os respectivos protestos, e assim mantê-los até o pagamento da dívida vencida, em caso de inadimplemento. A orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que cumpre ao credor providenciar o cancelamento do cadastro negativo em nome do devedor, quando quitada a dívida. A manutenção injustificada do registro por longo período mostra-se injusta. No entanto, no caso em concreto, tal manutenção não ocorreu, ou, pelo menos, não há prova documental de tal fato. É importante deixar claro que o banco não só pode como deve incluir o nome do devedor nos quadros dos órgãos de proteção ao crédito quando houver inadimplemento. Todavia, como dito acima, também tem a obrigação de excluí-lo, tão logo seja feito o pagamento em aberto. Assim sendo, não se pode atribuir qualquer culpa às rés, que procederam de forma legítima, haja vista que quando do protesto, o título ainda não havia sido pago, bem como porque a manutenção do protesto em questão se deve à inércia da própria autora em promover o pagamento dos emolumentos e taxas. Considerando que as rés agiram no exercício regular de seu direito, afasto a incidência do dano moral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20 do CPC, a ser repartido igualmente entre as rés, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000410-50.2012.403.6133 - SEVERINO INACIO MARTINS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº: 000410-50.2012.403.6133AUTOR: SEVERINO INÁCIO MARTINSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA AVistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEVERINO INÁCIO MARTINS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a inclusão do vínculo empregatício da empresa EXCELL S.A. TUBOS DE AÇO de 15/12/1999 a 29/01/2000, bem como o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído na mesma empresa, para conversão dos períodos especiais em comum a fim de que tenha direito a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 09/12/2011 (DER). Requereu, ainda, indenização por dano morais.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 29/217.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 220).Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 227/240).Remetidos à conclusão, os autos foram baixados em diligência para que autor apresentasse os laudos técnicos que embasaram a elaboração do PPP que acompanharam a inicial (fl. 241).As partes não pugnaram pela realização de provas (fl. 244 e fls. 249/267).A parte autora apresentou documentação referente à empresa EXCELL S.A. TUBOS DE AÇO (fls. 269/273).Manifestações acerca da documentação apresentada pelo autor à fl. 275.É o relatório. Fundamento e decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 13/02/1989 a 16/11/1999, 15/12/1999 a 29/01/2002 e de 03/11/2003 a 09/09/2009 e sua posterior conversão para tempo comum, e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO

PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do

Julgamento extra petita.3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial.Cumpra destacar, finalmente, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização.Na espécie dos autos, o autor pretende a conversão dos períodos de 13/02/1989 a 16/11/1999, 15/12/1999 a 01/12/2000 (período reconhecido em sentença proferida pela Justiça do Trabalho - 2ª Região - fl. 57 (CTPS), fls. 72/78 e fls. 130/132), de 02/12/2000 a 29/01/2002 e de 03/11/2003 a 09/09/2009. Nestes períodos o autor esteve exposto ruído médio de 80 a 101 db, conforme formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 64/67 de fls. 69/70. Tais períodos não foram considerados pela autarquia, conforme análise e decisão técnica de fl. 211 dos autos.Para considerar a atividade especial por exposição ao agente ruído, observa-se o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.. Amparado nas provas juntadas aos autos, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais por exposição ao agente ruído, nos períodos compreendidos entre 13/02/1989 a 16/11/1999, 15/12/1999 a 01/12/2000 (período reconhecido em sentença proferida pela Justiça do Trabalho - 2ª Região - fl. 57 (CTPS), fls. 72/78 e fls. 130/132), de 02/12/2000 a 29/01/2002, trabalhados na empresa Excell SA Tubos de Aço e de 03/11/2003 a 09/09/2009 na empresa MOGI Produtos Siderúrgicos (em virtude da sucessão ocorrida, conforme documento de fls. 143/146), tudo de acordo com os PPPs de fls. 64/65, fls. 66/67 e fls. 69/70 - possibilitando-se, assim, a conversão em comum - por exposição ao agente ruído nos períodos acima indicados.Portando, levando em consideração o reconhecimento dos referidos períodos, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora possui 36 anos 2 meses e 6 dias até a DER. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, resalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados, aptos a ensejar a devida reparação, até mesmo porque a revisão pretendida era matéria controvertida até bem pouco tempo na jurisprudência, restando pacificada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, o que, por si só, afasta a culpa da administração em deixar de implementar o reajuste pretendido.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença, para fins de conversão em comum, os períodos especiais de 13/02/1989 a 16/11/1999, de 15/12/1999 a 29/01/2002 e de 03/11/2003 a 09/09/2009, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em

conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual é devido a partir da DER - 09/12/11. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Oficie-se com cópia de fls. 2, 32, 34/35 e 40, inclusive. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000411-35.2012.403.6133 - JOVAN ADAGOBERTO DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº: 0000411-35.2012.403.6133AUTOR: JOVAN ADAGOBERTO DA CONCEICAO DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A TIPO AVistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOVAN ADAGOBERTO DA CONCEICAO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação do réu em proceder à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais em tempo comum, para fins da aposentadoria, que pretende lhe seja concedida desde a data de entrada do requerimento administrativo. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 35/146. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 148). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para a ocasião da sentença (fl. 149). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a incidência da prescrição. No mérito, sustentou que o autor não pertence a nenhuma categoria enquadrada como atividade especial, bem como que não restou comprovado o exercício de atividade em condições especiais. Requereu a improcedência do pedido (fls. 154/165). Foi determinada a junta aos autos de laudo técnico referente ao período questionado (fls. 166/167). A parte autora apresentou os laudos às fls. 173/200 e documentação complementar às fls. 206/211. Ciente a autarquia (fl. 202 e 212). É o relatório. Fundamento e decido. Com relação à prescrição, estão prescritas somente as parcelas que não estejam abrangidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de

sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si sós, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Assim, considerando que novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, tais critérios não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale mencionar, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Em suma: até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico. E, após 07/05/1999, data do início da vigência do Decreto 3.048, a comprovação da atividade especial deve ser feita por apresentação do formulário-padrão preenchido pela empresa (DIRBEN-8030) ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP), embasados em laudo técnico. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil

combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Quanto ao limite mínimo de 90 dB, previsto pelo Decreto nº 2.172/97, que estaria vigente no período de 05/03/1997 a 18/11/2003, quando entrou em vigor o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em recente mudança de posicionamento (decisão de 24/11/2011, publicada em 14/12/2011), alterou sua Súmula nº 32, na qual passou a constar os seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Assim, ante o entendimento firmado por aquele Órgão Colegiado, altero meu posicionamento anterior e adoto os limites e marcos temporais fixados na Súmula nº 32 - NR da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, para fins de reconhecimento da incidência do agente nocivo ruído. Passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6.887/80 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão de tempo especial em comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Ademais, pela observação do que ordinariamente acontece, aplico a regra de experiência comum por ela subministrada (art. 335, CPC) segundo a qual a proteção à saúde ou à integridade física dos trabalhadores foi e continua sendo aperfeiçoada com o decorrer dos anos, o que permite concluir que o nível de ruído apurado atualmente é, na pior das hipóteses, o mesmo ou menor do que o apurado na época da prestação do serviço, em razão dos avanços tecnológicos. A extemporaneidade do laudo é juridicamente relevante quando sua elaboração se deu em época anterior à da prestação do serviço considerado, pois podem ter ocorrido amenizações na agressividade dos agentes. Na espécie dos autos, verifico que o autor exerceu a função de instrumentista e técnico de manutenção eletrônica de instrumentação, na empresa Cia Suzano de Papel e Celulose, conforme formulário de fls. 112/114 no período de 14/12/1998 a 30/04/2008. De acordo com o formulário, o autor esteve exposto a ruído de 91 db até 30/04/2008. Após esta data o nível de ruído apurado foi de 83,5 db. Além do formulário, foram

apresentadas informações complementares pela empresa que indicou os responsáveis técnicos habilitados no período em questão (fl. 207), bem como laudo técnico referente ao cargo de instrumentista no setor de trabalho do autor, no qual foi apurada a exposição a ruído de 91 db. A empresa apresentou ainda informações complementares ao formulário PPP às fls. 181/184 e laudos técnicos elaborados em 1985 (fls. 185/200). A análise conjunta dos documentos permite o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 14/12/1998 a 30/04/2008, com sua conversão em comum. De acordo com a decisão técnica da perícia da autarquia, foram considerados de tempo especiais os períodos de 05/02/1987 a 11/05/1990 e 05/11/1990 a 13/12/1998 (fl. 140). Com relação aos períodos comuns, observo que foram comprovados pelas cópias da CTPS de fls. 59/91 e dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 118/136. As guias de recolhimento de fls. 92/101 correspondem à contribuição da empresa e não podem ser considerada para comprovação de tempo de contribuição dos sócios, que devem recolher como contribuinte individual (art. 11, inciso V, da Lei nº 8.213/91). Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Até a entrada em vigor da EC nº 20 de 15/12/1998, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pelas regras até então vigentes, pois àquela data não havia completado 30 (trinta) anos de serviço, tempo mínimo necessário para se aposentar. Verifica-se, no entanto, que, na data de entrada do requerimento - DER (28/11/2011), a parte autora contava com tempo de contribuição superior a 35 anos, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, que independe do requisito idade. Desta feita, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período 14/12/1998 a 30/04/2008, convertendo-o de especial em comum, para que seja somado aos demais períodos (tabela supra), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir de 28/11/2011. Condene ainda o demandado a efetuar o pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a hipossuficiência do demandante, impõe-se o deferimento de liminar com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fls. 2, 35/37 e 50, inclusive. Custas na forma da lei. Condene o réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002556-64.2012.403.6133 - ANTONIO DIAS LOURENCO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez dias) para a parte autora comprovar as custas devidas na Justiça Federal. Tendo em vista a manifestação do réu (fls. 471/472), deverá a parte autora apresentar no mesmo prazo acima concedido, memorial de cálculo para a execução do julgado, nos termos do caput do artigo 475-b do CPC, restando indeferido o pedido de remessa ao contador judicial. Intime-se.

0003406-21.2012.403.6133 - WALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA(SP096400 - NELI SANTANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Postergo a apreciação da tutela para ocasião da sentença. Cite-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0004034-10.2012.403.6133 - APARECIDA FERNANDES DE ALMEIDA(SP224383 - VERA LÚCIA PINHEIRO CAMILO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS VILETE CORREA - MENOR X NILCEIA ARANTES DA SILVA(SP226727 - RACHEL FIERRO MACHADO PIRES) PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº: 0004034-10.2012.403.6133AUTOR: APARECIDA FERNANDES DE ALMEIDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e OUTRO SENTENÇA AVistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA FERNANDES DE ALMEIDA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e LUCAS VILETE CORREA, representado por Nilceia Arantes da Silva, visando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Antonio Miguel Correa, ocorrido em 01/07/2005. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/17. Inicialmente proposta apenas perante o INSS, às fls. 50 foi determinada a inclusão do menor no pólo passivo. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 56/61). Citação do correu Lucas Vilete Correa, representado por

Nilceia Arantes da Silva, por edital (fls.237).Decisão de nomeação de curador especial para o correu Lucas Vilete Correa às fls.264.Ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão de fls.819/822.Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.834).Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 847/850), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Restou devidamente comprovado nos autos que a autora viveu maritalmente com o falecido por aproximadamente dois anos até a data do óbito, pois há nos autos documentos que comprovam tal situação, tais como comprovante de mesmo endereço, cópia do prontuário médico com a indicação de que o falecido era casado com a autora e que era ela a responsável por ele durante o tratamento e as internações. Há também nos autos comprovação de casamento religioso (fls.12) que foi corroborado pelas testemunhas que relataram terem comparecido na festa de casamento, bem como ser de conhecimento público a relação estável em que viveram.O artigo 226, 3o. da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem. Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei n. 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei n. 9.278/96.Por sua vez, o parágrafo 3o. do artigo 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3o. da art. 226 da CF/88. No que concerne à dependência econômica da autora com relação ao seu companheiro, a mesma é presumida, situação que decorre da própria lei.De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.Por outro lado, muito embora tenha alegado, a parte ré não logrou comprovar que a autora não se enquadra nesta presunção legal.Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige também a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, requisito que, no presente caso encontra-se cumprido, já que o falecido é instituidor de benefício de pensão por morte ao seu filho, ora correu (NB 142.457.449-5), conforme documento de fls.32..Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a colheita das provas, sob o crivo do contraditório, restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e de Lucas Vilete Correa, representado por Nilceia Arantes da Silva, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em proceder ao rateio do benefício previdenciário de pensão por morte entre a autora e o correu, desde ao ajuizamento da ação.Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas (referente a cota parte da pensão por morte), desde a data do ajuizamento, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001077-02.2013.403.6133 - IRENE DE MORAES BRAGA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001077-02.2013.403.6133 AUTORA: IRENE DE MORAES BRAGARÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outro Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por IRENE DE MORAES BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e CHIOKO GIBO PALÁCIO ARANDA, através da qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte em virtude do falecimento de ALFREDO PALÁCIO ARANDA. Alega, em síntese, que requereu a concessão de pensão por morte sob o nº 21/143.383.525-5, em 14/05/2007, em virtude do falecimento de seu companheiro, sendo o pedido indeferido sob a alegação da perda da qualidade de dependente em relação ao segurado falecido. Afirma que conviveu em regime de união

estável por mais de dez anos com o de cujus, que era separado de fato de sua ex-esposa, SRA CHIOKO GIBO PALACIO ARANDA, a qual recebia pensão alimentícia e quem, atualmente, recebe o benefício de pensão por morte.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Conforme o texto do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou seja, há necessidade legal de que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.Da análise dos autos, verifico que não há como se aferir, ao menos na presente fase processual, a qualidade de companheira da autora e, por consequência, a dependência econômica, não possuindo, os documentos juntados aos autos, isoladamente, a força probatória necessária à concessão do benefício em questão. Isso porque o reconhecimento de união estável não prescinde, em regra, da produção de provas, inclusive testemunhais, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Por fim, considerando que o benefício foi requerido em 14/05/2007 e esta ação ajuizada somente em 09/04/2013, passados mais de seis anos, verifico ausente o risco de dano irreparável.Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de CHIOKO GIBO PALACIO ARANDA no pólo passivo.Citem-se e intimem-se.

0001215-66.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMERCIAL DE CARNES QUE BOIZAO LTDA

Citem-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 20(vinte) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0001576-83.2013.403.6133 - NAIR APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que corrija o valor atribuído à causa, em conformidade com o benefício econômico pretendido (vencidas a partir de 20/01/2013, acrescidas de 12 prestações vencidas e consectários).Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

0001585-45.2013.403.6133 - JOSE FRANCISCO MARCELINO(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada tendo em vista as cópias acostadas. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. comprove a situação de desemprego alegada; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vencidas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas, ESPECIALMENTE em relação à RMI estimada. .2,5 Após, conclusos.Intime-se.

0001596-74.2013.403.6133 - CLAUDENOR DIAS DOS SANTOS(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. promova a inclusão do filho menor de 21 (vinte e um) anos na lide, tendo em vista o disposto no art. 16, da Lei 8213/91; 2. esclareça o valor atribuído à causa, corrigindo-o se for o caso, considerando a notícia de que o autor e os filhos requereram Alvará Judicial para receber os valores referentes ao auxílio doença previdenciário; e, 3. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro. No mais, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 104/105, eis que os processos lá indicados versam sobre objetos distintos da presente. Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

0001597-59.2013.403.6133 - MAC THULLER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Excepcionalmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista os documentos de fls. 16/18. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. indique corretamente o polo passivo da demanda; e, 2. esclareça os pedidos contidos nos itens a e b, de citação da Fazenda Estadual e de

restituição de tributo estadual. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0001610-58.2013.403.6133 - CARLOS ANTONIO DA ROSA (SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato; 2. junte aos autos a declaração de hipossuficiência; 3. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 4. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Intime-se.

0000198-39.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DE CARVALHO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Cumpra o autor o despacho de fls. 174, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, no prazo lá assinalado. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001664-92.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA DE MOURA SANTOS (SP245680 - DEBORA POLIMENO NANCI)

Tendo em vista que a audiência foi suspensa para que a autora apresentasse proposta de acordo (fls. 49), da qual a ré não concordou (fls. 51), devolvo à ré o prazo de 15 (quinze) dias para contestar o feito. Com ou sem contestação, intime-se a autora acerca da contraproposta ofertada pela ré, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002444-32.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-47.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MONTEIRO IACOMINI (SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SPPROCESSO Nº 0002444-32.2011.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: JOSÉ ROBERTO IACOMINI E OUTROS Sentença Tipo AVISTOS, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, referente ao Processo nº 0002443-47.2011.403.6133, alegando o embargante que a conta embargada utilizou data de início de benefício equivocada, fixada em voto vencido, sendo a correta 09/05/2003, que o termo final dos cálculos foram fixados após o óbito da segurada, e juros de mora em desacordo com a Lei nº 11.960/09, tornando seu valor excessivo. Intimados, os embargados requereram a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos (fl. 49). A Contadoria Judicial ratificou a conta apresentada pela autarquia (fl. 51). Não houve manifestação dos embargados (fls. 54). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Entendo que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Na espécie dos autos, o título judicial transitado em julgado condenou a autarquia na concessão do benefício de aposentadoria por idade, com data de início fixada em 09/05/2003 (fls. 21/41). A autarquia apontou vários equívocos na conta embargada, em especial os valores apurados após o óbito da segurada, considerando que não há herdeiros habilitados à percepção de pensão por morte, consoante fls. 157/158 dos autos principais. Consoante razões aduzidas na inicial, bem como o parecer da Contadoria à fl. 51, entendo que os cálculos apresentados pela autarquia estão de acordo com o julgado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pelo INSS, no importe de R\$ 10.260,59 (dez mil duzentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até 09/2007, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos. Remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado à fl. 56, para inclusão, no pólo passivo, dos herdeiros indicados às fls. 163 dos autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003539-97.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-20.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE VIRGINIA GRISARO FRANCO X THESEU FRANCO DE SOUZA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SPPROCESSO Nº 0003539-97.2011.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: DENISE VIRGINIA GRISARO FRANCO Sentença Tipo AVISTOS, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, referente ao Processo nº 0003279-20.2011.403.6133, alegando o embargante que a conta embargada apurou diferenças devidas em data posterior ao óbito do segurado, ocorrido em 01/03/2004, que não considerou os juros de mora previstos na Lei 11.960/09, bem como que não foi respeitada a súmula 111 do STJ na apuração dos honorários advocatícios, tornando seu valor excessivo. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 58/60. Foi determinada a remessa dos autos ao Contador deste Juízo (fl. 61), foi apresentado o parecer e conta de fls. 63/72. As partes concordaram como os cálculos judiciais (fls. 73 e 75). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Na espécie dos autos, o título judicial transitado em julgado condenou a autarquia a proceder a revisão da RMI do benefício pelo índice do IRSM de fevereiro de 1994, com pagamento de valores atrasados com correção monetária e juros moratórios de 6% contados a partir da citação até 10/01/03, a partir dessa data os índices constantes do Enunciado 20 do Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal, os advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas vencidas até a sentença (fls. 33/39). Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 63/69 atendem ao julgado. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria, às fls. 63/69, no importe de R\$ 15.333,57 (quinze mil trezentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até 02/2013, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000216-50.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-65.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE FARI X ANTONIO MARTINS DE MELLO X IRINEU CAVENAGHI X IGNACIO CASTILHO X JOSE COELHO DE FARIA X MARIA APARECIDA BORGES (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU)
1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SPPROCESSO Nº 0000216-50.2012.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: ANTONIO ALVES DE FARI E OUTROS Sentença Tipo AVISTOS, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, referente ao Processo nº 0000215-65.2012.403.6133. Sustenta o embargante que a conta embargada não informa os índices de correção monetária utilizados, bem como que a autora MARIA APARECIDA BORGES apresentou valor incorreto referente ao 13º salário de 12/89, tornando o valor da conta excessivo. Intimados, os embargados apresentaram impugnação à fl. 20. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor devido consoante o julgado (fl. 29). Os cálculos juntados à fl. 31 foram impugnados pela autarquia, que asseverou não terem sido descontados os valores pagos administrativamente (fl. 35/36). Sentenciados os embargos (fl. 39/43), houve recurso da autarquia que culminou com a anulação da sentença e determinação de realização de novos cálculos (fls. 55/59). Novos cálculos foram apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 67/73. Houve concordância de ambas as partes (fls. 79 e 80). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Na espécie dos autos, o título judicial transitado em julgado condenou a autarquia a promover o pagamento de diferenças devidas referentes ao abono anual de 1988/1989 (fls. 187/189 e 216/218 dos autos principais). Com efeito, a Contadoria Judicial apresentou as diferenças devidas com aplicação da correção monetária e juros de acordo com o julgado (fls. 67/73). Os valores foram atualizados até agosto de 2012. Houve concordância das partes. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 67/73, no importe de R\$ 15.727,37 (quinze mil setecentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), atualizados até 08/2012, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005645-32.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CEBAL BRASIL LTDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Tendo em vista a redistribuição a este juízo da ação anulatória cujo depósito suspendeu a exigibilidade do débito em execução nesta, bem como o fato daquela haver sido distribuída em data anterior a esta, remetam-se os autos

ao SEDI para que a presente seja distribuída por dependência ao processo n. 0006207-41.2011.4.03.6133, bem como para que altere o polo passivo da demanda, para constar como executada ALCAN ALUMINA LTDA., conforme despacho de fls. 158 dos autos principais. No mais, suspendo a presente execução, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004339-41.2009.403.6119 (2009.61.19.004339-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ALEX FERREIRA DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à CEF da redistribuição do feito. Tendo em vista que se operou a Revelia, e ainda, que o imóvel encontra-se vazio (certidão de fl. 96), venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e Intime-se.

0001054-27.2011.403.6133 - JOSE HERNANDES BESERRA(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 130/135, pelo prazo de 10 dias.

0007612-15.2011.403.6133 - ROBSON DA SILVA ADOMAITIS(SP231784 - LUCIANE DIONIZIO DA COSTA LECÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor acerca dos Laudos Periciais juntados às fls. 78/82 e 87/91, pelo prazo de 10 dias.

0009356-45.2011.403.6133 - JOSE CATARINO DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vista do autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, por se tratar de processo com sentença de extinção da execução transitada em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0012176-37.2011.403.6133 - MARIA JOSEFINA DOS SANTOS SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a preliminar de incompetência suscitada, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha das diferenças que entende devidas, acrescidas de 12 (doze) prestações vincendas, contadas do ajuizamento da demanda e atribuindo o valor pretendido a título de dano moral. Após, conclusos. Intime-se.

0000039-86.2012.403.6133 - FRANCISCO LUCAS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS (fls. 128/132) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 105), remetam-se os autos arquivo. Int.

0000293-59.2012.403.6133 - JOAO LOPES DE AZEVEDO(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes da apreciação do pedido da autora, para designação de audiência para oitiva de testemunhas, intime-se-a para que cumpra o quinto parágrafo do despacho de fls. 247/247v. Após voltem conclusos.

0000773-37.2012.403.6133 - TAKECHI HAYASHI(SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o acolhimento da Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita concedido, determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de dez dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, manifeste-se em réplica. Intime-se.

0000782-96.2012.403.6133 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o acolhimento da Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita concedido,

determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de dez dias, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se em réplica.Intime-se.

0000783-81.2012.403.6133 - MAURO ALVES DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o acolhimento da Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita concedido, determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de dez dias, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se em réplica.Intime-se.

0001327-69.2012.403.6133 - MARIA JOSEFA DE JESUS(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade insalubre no período de 03/11/1998 a 08/03/2006. Para tanto, apresentou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/43. O agente nocivo ruído sempre exigiu comprovação mediante a apresentação de laudo técnico, o qual não foi carreado aos autos pela autora. O PPP assinado pelo representante legal da empresa, desacompanhado do laudo técnico que o embasou não é suficiente para fins de comprovação de exposição ao agente nocivo ruído. Diferente é a hipótese em que o PPP é subscrito pelo responsável técnico que elaborou o laudo e apresenta pormenorizadamente as condições em que se deu o exercício da atividade do empregado, espelhado nas anotações ambientais registradas na empresa, o que denota a existência de laudo previamente confeccionado, o qual serviu de base para as anotações ali constantes. Nestes casos, dá-se por suprida a necessidade de apresentação do laudo técnico em separado. Ausentes estas informações no PPP não há como se avaliar as condições em que se deu o exercício da atividade laboral, especialmente quando não há responsável técnico para todo o período trabalhado, sendo imprescindível a análise dos laudos periciais acaso existentes. Ainda que desnecessária a subscrição do PPP por responsável técnico, o documento assinado apenas por representante da empresa não é hábil a afastar a necessidade de apresentação de laudo técnico.Dessa forma e, considerando que se trata de fato constitutivo do direito da autora (art. 333, I), deverá a parte apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos que embasaram a elaboração do PPP de fls. 40/43, que acompanha a inicial, sob pena de preclusão da prova.Advirta-se que incumbe à parte diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício às empresas, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS.Int.

0001791-93.2012.403.6133 - FRANCISCO FRANCO FILHO(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº: 0001791-93.2012.403.6133AUTOR: FRANCISCO FRANCO FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATipo AVistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO FRANCO FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, a conversão dos períodos especiais em tempo comum.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/52.Aditamento à inicial (fls. 56/59)Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela para a ocasião da sentença (fl. 60).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e incidência da prescrição. No mérito, sustentou a ausência de comprovação de tempo especial em todo o período requerido, bem como que o autor continua trabalhando atualmente em atividades consideradas insalubres, de sorte que não faz jus ao benefício, a teor da vedação do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Requereu a improcedência do pedido (fls. 62/74).Réplica às fls. 77/86.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, consigno que as alegações relativas à competência do Juízo em razão do valor da causa foram afastadas pela decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa (fls. 89/90 daqueles autos). Ademais, estão prescritas somente as parcelas que não estejam abrangidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Ausentes outras preliminares, passo à análise do mérito.A controvérsia diz respeito ao reconhecimento do exercício de atividade insalubre nos períodos indicados na inicial, para fins de contagem especial e concessão de aposentadoria.Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo

de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Assim, considerando que novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, tais critérios não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de

trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale mencionar, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Em suma: até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico. E, após 07/05/1999, data do início da vigência do Decreto 3.048, a comprovação da atividade especial deve ser feita por apresentação do formulário-padrão preenchido pela empresa (DIRBEN-8030) ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP), embasados em laudo técnico. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Quanto ao limite mínimo de 90 dB, previsto pelo Decreto n.º 2.172/97, que estaria vigente no período de 05/03/1997 a 18/11/2003, quando entrou em vigor o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em recente mudança de posicionamento (decisão de 24/11/2011, publicada em 14/12/2011), alterou sua Súmula n.º 32, na qual passou a constar os seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Assim, ante o entendimento firmado por aquele Órgão Colegiado, altero meu posicionamento anterior e adoto os limites e marcos temporais fixados na Súmula n.º 32 - NR da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, para fins de reconhecimento da incidência do agente nocivo ruído. Passo a tecer alguns comentários acerca da aposentadoria especial. A modalidade de aposentadoria especial vem disciplinada no artigo 57 da Lei 8.213/91 e é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Para a concessão de tal modalidade de benefício deve haver a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de trabalho em condições especiais, não sendo possível a conversão em comum desse período, simplesmente porque a lei já reduziu o tempo de concessão desse benefício. É modalidade de aposentadoria por tempo de serviço possuindo carência idêntica àquela. É benefício que dispensa idade mínima conforme reiterado entendimento doutrinário, jurisprudencial e ainda, de contencioso administrativo. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Ademais, pela observação do que ordinariamente acontece, aplico a regra de experiência comum por ela subministrada (art. 335, CPC) segundo a qual a proteção à saúde ou à integridade física dos trabalhadores foi e continua sendo aperfeiçoada com o decorrer dos anos, o que permite concluir que o nível de ruído apurado atualmente é, na pior das hipóteses, o mesmo ou menor do que o apurado na época da prestação do serviço, em razão dos avanços tecnológicos. A extemporaneidade do laudo é juridicamente relevante quando sua elaboração se deu em época anterior à da prestação do serviço considerado, pois podem ter ocorrido amenizações na agressividade dos agentes. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento dos períodos especiais de 07/01/1985 a 13/02/1989, 05/07/1989 a 02/09/1991 e 04/03/1992 a

02/05/2012, laborados na função de soldador. Para tanto, apresentou cópia da CTPS de fl. 14, onde consta que exerceu cargo de ajudante geral no período de 07/01/1985 a 13/02/1989, além do formulário PPP de fls. 49/51. Tal período, entretanto, não poderá ser considerado especial, uma vez que o autor não exerceu atividade prevista na legislação pela categoria profissional, bem como porque não foi apresentada qualquer documentação para comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos. Com relação aos demais períodos, o formulário PPP aponta que o autor sempre trabalhou no setor de solda, como soldador, bem como que esteve exposto ao agente nocivo ruído. O agente nocivo ruído sempre exigiu comprovação mediante a apresentação de laudo técnico. Este Juízo tem entendido que o PPP assinado pelo representante legal da empresa, desacompanhado do laudo técnico que o embasou, não é suficiente para fins de comprovação de exposição ao agente nocivo ruído. Diferente é a hipótese em que o PPP é subscrito pelo responsável técnico que elaborou o laudo e apresenta, pormenorizadamente, as condições em que se deu o exercício da atividade do empregado, espelhado nas anotações ambientais registradas na empresa, o que denota a existência de laudo previamente confeccionado, o qual serviu de base para as anotações ali constantes. Nestes casos, dá-se por suprida a necessidade de apresentação do laudo técnico em separado. É o caso dos autos, visto que o PPP foi assinado por Técnico de Segurança do Trabalho e também por Médico do Trabalho. Conforme fundamentação acima, os períodos de trabalho do autor devem ser considerados especiais por enquadramento pela categoria profissional de Soldador, atividade considerada especial pelo simples enquadramento no código 2.5.1 do Decreto 83.080/79 e 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/64, até 05/03/1997. A partir desta data, não é mais possível o enquadramento pela categoria profissional, não obstante, considerando que o autor esteve exposto a ruído acima de 85 db, é possível o enquadramento do período especial até a data da distribuição da ação, visto que o autor permaneceu trabalhando no mesmo setor até aquela data. Assim sendo, devem ser considerados como especiais os períodos de 05/07/1989 a 02/09/1991 e 04/03/1992 a 10/05/2012. Passo à análise do pedido de aposentadoria. Inicialmente, resalto que o autor não comprovou nos autos haver formulado requerimento administrativo, de sorte que a DER deverá ser fixada na data da propositura da ação, 10/05/2012. Considerados os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o autor não preenche os requisitos para concessão da aposentadoria especial, visto que não contava com o mínimo exigido de 25 anos de atividade. Resta aferir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em comuns. Até a entrada em vigor da EC nº 20 de 15/12/1998 a parte autora não havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pelas regras até então vigentes, pois àquela data não havia completado 30 (trinta) anos de serviço, tempo mínimo necessário para se aposentar. Verifica-se, no entanto, que, na data de entrada do ajuizamento da ação (10/05/2012), a parte autora contava com tempo de contribuição superior a 35 anos, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, que independe do requisito etário. Desta feita, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do ajuizamento da ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial os períodos 05/07/1989 a 02/09/1991 e 04/03/1992 a 10/05/2012, convertendo-os de especial em comum, para que sejam somados aos demais períodos (tabela supra), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir de 10/05/2012. Condeno, ainda, o demandado a efetuar o pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, impõe-se o deferimento de liminar, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fls. 2, 7, 9, 12/15, inclusive. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002085-48.2012.403.6133 - ANTONIO PADOVAN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Recebo o recurso adesivo interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 82, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004260-15.2012.403.6133 - NILTON KEIDIRO KOTANI(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS Nº: 0004260-15.2012.403.6133 AUTOR: NILTON KEIDIRO KOTANI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NILTON KEIDIRO KOTANI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das

atividades especiais por exposição ao agente ruído, sua conversão, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/162.160.134-7, em 23/09/2012. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/202. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 205). Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI e ausência de custeio, bem como que não restou comprovado pelo autor o exercício de atividade em condições especiais. Requereu a improcedência do pedido (fls. 207/237). É o relatório.

Fundamento e decidido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 08/07/1986 a 19/07/1988 trabalhado na empresa TEXIMA S/A IND DE MAQUINAS, e de 18/05/1995 a 12/06/2012 trabalhado na SEW-EURODRIVE Brasil Ltda, sua conversão para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como

existentes no decisum.3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior

Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial.Cumprido destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização.Na espécie dos autos, o autor pretende a conversão de períodos de 08/07/1986 a 19/07/1988 trabalhado na empresa TEXIMA S/A IND DE MAQUINAS, e de 18/05/1995 a 12/06/2012 trabalhado na SEW-EURODRIVE Brasil Ltda. Nestes períodos o autor esteve exposto a ruído com intensidade entre 85 e 90 db, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 75 e 79/80. Para considerar a atividade especial por exposição ao agente ruído, observa-se o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.. Assim, com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram comprovados os períodos requeridos.Portando, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 53 anos, 05 meses e 24 dias de trabalho até a DER. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual é devido a partir da DER (NB 42/162.160.134-7), em 23/09/2012.Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJE, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Oficie-se.Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000038-67.2013.403.6133 - ELSA RIOGI X SERGIO RIOGI(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complemento à decisão de fls. 54/56, determino a juntada dos quesitos depositados em Secretaria, pelo Réu, bem como, formulo os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo

prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intime-se. Informação de Secretaria: Laudo Pericial juntado às fls. 93/97.

0000849-27.2013.403.6133 - TARCISIO NUNES DE SIQUEIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o procurador da parte autora para subscrever o pedido de desistência, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, venham os autos para sentença.

0000871-85.2013.403.6133 - JOAO EMIGDIO DE MORAES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o procurador da parte autora para subscrever o pedido de desistência, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, venham os autos para sentença.

0001214-81.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BAQ LTDA

Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 20(vinte) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0001593-22.2013.403.6133 - MARIA JOSE PALIANO DE FARIA(SP114771 - WILTON SEI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição.Tendo em vista que não há o que ser executado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se.

0001627-94.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MICHAEL FERNANDES VIEIRA

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor do imóvel acrescido de uma anuidade da taxa de ocupação pretendida), recolhendo as custas processuais complementares.Após, conclusos.Intime-se.

0001673-83.2013.403.6133 - OSWALDO DEPIRO FILHO(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Afasto a prevenção apontada, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. justifique e comprove a hipossuficiência declarada, tendo em vista que os salários-de-contribuição constantes superam o limite de isenção do imposto de renda; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas.Após, conclusos.Intime-se.

0001678-08.2013.403.6133 - ANTONIO DE PADUA CANTARINO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

0001730-04.2013.403.6133 - PEDRO CARLOS ROCHA(SP108162 - GILBERTO CARLOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. esclareça o seu atual endereço, juntando aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, tendo em vista as declarações de fls. 20/21 e o documento de fls. 22;2. indique expressamente o valor pretendido a título de dano moral, corrigindo o valor da causa, se for o caso; e, 3.

junte aos autos a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita requerido. Após, conclusos. Intime-se.

0000488-54.2013.403.6183 - OTACIO GOMES DA SILVA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição. Cumpra o autor o despacho de fls. 121/121v, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005540-12.2011.403.6309 - CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA (SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos em inspeção. Ciência do retorno dos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002446-02.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002445-17.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NALDO BENEDITO RODRIGUES (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Embargante em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002566-45.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002565-60.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE DELITA DA SILVA GONCALVES X FLAVIO DA SILVA GONCALVES X FABIO DA SILVA GONCALVES X FABIANA DA SILVA GONCALVES (SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Retifico a determinação de fl. 80, visto que a sentença transitada em julgado determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, considerando 32 anos, 8 meses e 27 dias de tempo de contribuição (fls. 38/42 e 71/82 dos autos principais). Assim sendo, tornem os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos de acordo com o julgado. Após, vista às partes e tornem conclusos. CÁLCULOS JUNTADOS ÀS FLS. 93/104 (EM 15/05/2013)

0001082-24.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-85.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUTADA MIURA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista às partes dos cálculos juntados (fls. 59/82), após voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001594-07.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001593-22.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PALIANO DE FARIA (SP114771 - WILTON SEI GUERRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição. Tendo em vista que não há o que ser executado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007841-72.2011.403.6133 - JOSE MARIA CAMINI (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELA JOAQUIM CAMINI X EDILENE GLAUCIA CAMINI X ELAINE CRISTINA CAMINI X EDERSON CAMINI (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CARMELA JOAQUIM CAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILENE GLAUCIA CAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA CAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDERSON CAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o valor a ser requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao excedente a 60 (sessenta) Salários Mínimos (R\$ 40.680,00), conforme previsto no art. 4º, da Resolução 168/11 - CJF, para recebimento da quantia em até 60 (sessenta) dias por Requisição de Pequeno Valor (RPV). A renúncia, caso realizada por mandatário, deve estar acompanhada de procuração com poderes específicos para tanto. Após, se em termos, expeça-se a competente requisição, conforme opção da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0008294-67.2011.403.6133 - ZILDO PINTO RODRIGUES(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDO PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Forme-se o 2.º volume dos autos. Tendo em vista o valor a ser requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao excedente a 60 (sessenta) Salários Mínimos (R\$ 40.680,00), conforme previsto no art. 4º, da Resolução 168/11 - CJP, para recebimento da quantia em até 60 (sessenta) dias por Requisição de Pequeno Valor (RPV). A renúncia, caso realizada por mandatário, deve estar acompanhada de procuração com poderes específicos para tanto. Após, se em termos, expeça-se a competente requisição, conforme opção da parte autora. Sem prejuízo, intime-se o INSS a se manifestar sobre a petição de fls. 219/220, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 824

MANDADO DE SEGURANCA

0001752-44.2012.403.6118 - MUNICIPIO DE POTIM(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0001752-44.2012.403.6133 IMPETRANTE: MUNICIPIO DE POTIM IMPETRADO: DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A DECISÃO Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, impetrado pelo MUNICIPIO DE POTIM em face do DIRETOR DA EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A, objetivando a ligação de energia elétrica. Sustenta o impetrante, em síntese, que solicitou à Empresa Bandeirante Energia pedido de ligação de energia no Cemitério Municipal, consoante ofícios GP nº 491/2012, tendo seu pedido sido negado ante a existência de dívida do Município com a empresa mencionada. Afirma, ainda, que tentou a negociação do débito, mas que isto não foi possível, tendo em vista cobrança abusiva por parte do impetrado e opção de parcelamento com juros superiores aos legais. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Cumpra-se com urgência. Int.

0000687-32.2013.403.6133 - F.M.RODRIGUES & CIA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO - SP

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0000687-32.2013.403.6133 IMPETRANTE: F. M. RODRIGUES & CIA LTDA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO - SP SENTENÇA TIPO MVistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por F. M. RODRIGUES & CIA LTDA em face da sentença de fl. 187 que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito. Sustenta a embargante a existência de contradição e omissão na sentença que reconheceu que o embargado concordou expressamente com o pedido do embargante e, contudo, extinguiu a ação sem julgamento do mérito, bem como porque deixou de apreciar parte do pedido da embargante no sentido de que fosse afastada definitivamente a alegação de solidariedade da embargante por futuros débitos devidos pela sua consorciada (fls. 194/200). Às fls. 202/213 a embargante noticia que, ao consultar sua situação fiscal, observou que a impetrada continua a efetuar a cobrança de novos débitos de responsabilidade da empresa consorciada, construtora Gomes Lourenço Ltda, reiterando os termos dos embargos declaratórios. É o relatório. Fundamento e decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Pretende a impetrante seja reconhecido seu direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal, afastando-se a alegação de solidariedade tributária entre as empresas integrantes dos consórcios constituídos para execução das obras matriculadas na CEI 51.209.28011/71 e 70.001.39213/74. Consoante art. 278 da Lei 6.404/76, os consórcios para a execução de determinados empreendimentos podem ser constituídos por companhias ou outras sociedades, independentemente de estarem sob o mesmo controle. De acordo com o 1º do mesmo artigo, não há presunção de solidariedade entre as empresas consorciadas, de modo que cada uma responde por suas obrigações, nos termos do contrato. Na mesma esteira, a lei nº 12.402/2011, que regula o cumprimento de obrigações tributárias pelos consórcios dispõe no art. 1º que os tributos devidos em relação às operações praticadas pelos consórcios se dá na proporção de sua participação no empreendimento. Muito embora a autoridade impetrada tenha admitido a inexistência de solidariedade entre as empresas consorciadas, informando, inclusive, que não há mais qualquer pendência em relação à impetrante (fls. 182/183), tal assertiva não se traduz da situação fática ora noticiada. Consoante documentação apresentada, verifico que permanece o descompasso entre os débitos declarados pela consorciada F. M. RODRIGUES & CIA LTDA, às fls. 208 e 213, e os débitos exigidos no comprovante de fl. 207 em relação a ambas inscrições - CEI, o que indica que a autoridade continua a exigir débitos da outra consorciada, como se solidariedade houvesse. Assim sendo, verifico que remanesce à impetrante o interesse de agir, de modo que a extinção do feito com resolução do mérito é medida de rigor, a fim

de afastar definitivamente o ato coator e possibilitar o alcance da segurança jurídica perseguida pela impetrante. Diante do exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, concedendo-lhes, excepcionalmente efeitos infringentes, para retificar a sentença de fl. 187, conforme fundamentos acima expostos, a qual passa a conter o seguinte dispositivo: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a solidariedade passiva da impetrante em relação à CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA, pelos débitos decorrentes da contratação direta de profissionais pelas empresas consorciadas, relativamente ao Consórcio CGL/FM Rodrigues (CEI 51.209.28011/71) e ao Consórcio FM Rodrigues/CGL (CEI 70.001.39213/74). Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando a liminar concedida às fls. 162/165. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0000754-94.2013.403.6133 - ESTACAO A. TURISMO EDUCACIONAL LAZER E EVENTOS LTDA (SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 0000754-94.2013.403.6133IMPETRANTE: ESTAÇÃO A. TURISMO EDUCACIONAL LAZER E EVENTOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZESSENTENÇATipo CVistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESTAÇÃO A. TURISMO EDUCACIONAL LAZER E EVENTOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES. Alega a impetrante, em síntese, que, tendo acumulado débitos tributários, optou por aderir ao programa de parcelamento simplificado nos termos da CGSN 94/11 e IN 1.229/11. Aduz que embora tenha solicitado referido pagamento via Internet em março de 2012, não teve seu pedido apreciado até o presente momento e que este atraso prejudica sua participação em licitação pública (pregão 006/13 - Prefeitura de Mogi das Cruzes), uma vez que os documentos - entre eles CND - devem ser apresentados no dia 15/03/13. Liminar indeferida às fls. 34/37. Foi determinado que o impetrante indicasse corretamente a autoridade coatora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito (fl. 67). Não houve manifestação do impetrante (fl. 67 verso). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a impetrante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000877-92.2013.403.6133 - VALDECI DE SOUZA ARTUZO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO nº 0000877-92.2013.403.6133IMPETRANTE: VALDECI DE SOUZA ARTUZOIMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CHEFE DO INSS - AGENCIA DE MOGI DAS CRUZESSENTENÇATIPO BVistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDECI DE SOUZA ARTUZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CHEFE DO INSS - AGENCIA DE MOGI DAS CRUZES, objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário - auxílio doença. Sustenta a impetrante que requereu auxílio doença junto à agência do INSS, onde foi submetida à perícia médica judicial, em 30 de janeiro de 2013, ficando constatado sua incapacidade laborativa, sendo reconhecido o direito ao benefício, cujo valor seria informado por meio de comunicado. Alega que a comunicação não foi encaminhada até a presente data. Veio a inicial acompanhada de documentos. A análise do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 21). Notificada às fls. 24/25, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 29/34) em que consta que a aposentadoria já foi homologada e os pagamentos do auxílio-doença estão disponíveis para saque no banco, informando ainda que o segurado receberá a carta de concessão em sua residência, justificando o atraso no pagamento devido ao processo de homologação e transformação da aposentadoria por invalidez. Às fls. 49 foi afastada a prevenção apontada no termo de fls. 19. Às fls. 50 foi informado, pela impetrante, a falta de interesse no prosseguimento da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado para fins de restabelecimento do benefício previdenciário cessado em 31/01/2013. No entanto, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 22/03/13 e a informação de que o pagamento foi restabelecido em 04/04/13 e, ainda, sendo de aplicação subsidiária o art. 462 do CPC, verifica-se a carência superveniente de ação em face da perda de seu objeto. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, conforme já determinado às fls. 21. Em termos, arquivem-se os autos

observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001175-84.2013.403.6133 - JOSE ALVARO GIMENEZ(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - MOGI DAS CRUZES
MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0001175-84.2013.403.6133 IMPETRANTE: JOSE ALVARO GIMENEZ IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc. Sentencio em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE ALVARO GIMENEZ, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP, para que a autoridade coatora seja compelida a proceder ao pagamento de valores atrasados decorrente de revisão administrativa levada a efeito em razão de acordo judicial homologado nos autos. Alega o impetrante, em síntese, que foi homologado acordo nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, que tramitou perante a 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, no qual a autarquia se comprometeu a proceder a revisão automática dos benefícios previdenciários. Afirma que tal revisão gerou um crédito de R\$ 6.900,12 em seu favor, cuja previsão de pagamento está prevista para maio de 2020. Alega que o valor é inferior a 60 salários mínimos, de modo que pode ser pago independentemente de precatório, podendo ainda ser seqüestrado. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Pretende o impetrante o pagamento de valores atrasados decorrentes de revisão administrativa efetuada com base em acordo judicial homologado em Ação Civil Pública. Apesar das alegações do impetrante, observo que o impetrante é carecedor de interesse processual. Isto porque o Mandado de Segurança não é via adequada para cobrança de valores, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A questão inclusive é objeto da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Com efeito, a via mandamental não se presta à obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos, consoante Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Além disso, muito embora o impetrante não esteja obrigado a aguardar a revisão administrativa nos termos do acordo realizado nos autos da ação civil pública, é certo que deve buscar a satisfação de seu interesse em ação de conhecimento individual, momento em que não poderá beneficiar-se dos efeitos da decisão proferida na ação coletiva. De toda sorte, o Mandado de Segurança não é via adequada para satisfação da pretensão aduzida na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001204-37.2013.403.6133 - SUSAN ELOA FERREIRA SANTASOFIA(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP
MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0001204-37.2013.403.6133 IMPETRANTE: SUSAN ELOA FERREIRA SANTASOFIA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUSAN ELOA FERREIRA SANTASOFIA, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP, para que a autoridade coatora seja compelida a proceder ao pagamento de valores atrasados decorrente de revisão administrativa levada a efeito em razão de acordo judicial homologado nos autos. Alega a impetrante, em síntese, que foi homologado acordo nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, que tramitou perante a 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, no qual a autarquia se comprometeu a proceder a revisão automática dos benefícios previdenciários. Afirma que tal revisão gerou um crédito de R\$ 8.051,99 em seu favor, cuja previsão de pagamento está prevista para maio de 2015. Alega que o valor é inferior a 60 salários mínimos, de modo que pode ser pago independentemente de precatório, podendo ainda ser seqüestrado. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Pretende a impetrante o pagamento de valores atrasados decorrentes de revisão administrativa efetuada com base em acordo judicial homologado em Ação Civil Pública. Apesar das alegações da impetrante, observo que a impetrante é carecedor de interesse processual. Isto porque o Mandado de Segurança não é via adequada para cobrança de valores, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A questão inclusive é objeto da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Com efeito, a via mandamental não se presta à obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos, consoante Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Além disso, muito embora a impetrante não esteja obrigado a aguardar a revisão administrativa nos termos do acordo realizado nos autos da ação civil pública, é certo que deve buscar a satisfação de seu interesse em ação de conhecimento individual, momento em que não poderá beneficiar-se dos efeitos da decisão proferida na ação coletiva. De toda sorte, o Mandado de Segurança não é via adequada

para satisfação da pretensão aduzida na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001233-87.2013.403.6133 - LUCIANO PIVA (SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Considerando o documento de fls. 47 e 58, cumpra o impetrante corretamente a determinação de fl. 68, com a indicação do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP no pólo passivo. Prazo: 10 (dez). Int.

0001589-82.2013.403.6133 - VISIVEL LIMPEZA AMBIENTAL LTDA (SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

MANDADO DE SEGURANCA PROCESSO - 0001589-82.2013.403.6133 **IMPETRANTE:** VISIVEL LIMPEZA AMBIENTAL LTDA **IMPETRADO:** PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES **Tipo B** Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por VISIVEL LIMPEZA AMBIENTAL LTDA, em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES, na qual pretendem seja declarada a inexigibilidade de crédito tributário, bem assim a revisão dos débitos incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta a impetrante que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Afirma, entretanto, que após a consolidação dos débitos, a impetrada incluiu no parcelamento créditos tributários referentes às inscrições números 358 196 019, 358 196 027 e 358 196 035, as quais foram atingidas pela prescrição. Alega que a inclusão indevida de créditos prescritos no parcelamento majorou o valor das parcelas mensais, dificultando seu adimplemento. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 30/80. É o relatório. Decido. É cediço que o direito de requerer Mandado de Segurança extingue-se com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Consoante se depreende dos autos, a consolidação do parcelamento em questão ocorreu em 28/07/2011 (fls. 47/49), havendo a impetrante protocolado recurso administrativo para fins de revisão da consolidação em 24/09/2012 (fl. 78). Não obstante, houve decisão administrativa indeferindo o pedido em 18/10/2012, conforme extrato de fl. 79. É esse, portanto, o termo inicial da contagem do prazo de 120 dias do art. 23 da Lei nº 12.016/2009. De toda sorte, considerando-se que a ação em apreço foi ajuizada no dia 08/05/2013, não restam dúvidas acerca da decadência do direito do autor de impetrar Mandado de Segurança para impugnar o ato acima descrito, remanescendo apenas a possibilidade de utilização dos meios ordinários de solicitação da tutela jurisdicional. Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, 5º, 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo de ser a matéria discutida na via ordinária. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001761-24.2013.403.6133 - YOKO SHIBAHARA (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0001761-24.2013.403.6133 **IMPETRANTE:** YOKO SHIBAHARA **IMPETRADO:** CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP **SENTENÇA** Tipo C Vistos etc. Sentencio em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YOKO SHIBAHARA, em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP, para que a autoridade coatora seja compelida a lhe conceder benefício assistencial ao idoso. Alega a impetrante, em síntese, que a autarquia indeferiu seu requerimento de benefício ao argumento de a requerente é de nacionalidade estrangeira. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Pretende a impetrante a concessão de benefício assistencial ao idoso, afastado o óbice alegado pela autarquia, a respeito da nacionalidade estrangeira. A despeito das alegações da impetrante, a concessão do benefício de prestação continuada previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e regulamentado pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei 12.435/2011, exige a satisfação de diversos requisitos, em especial a prova de não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família. Com efeito, tal análise não prescinde de dilação probatória, inclusive com realização de perícia social, inapropriada em sede de mandado de segurança. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o requerimento da impetrante é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova judicial. Ensina Hely Lopes Meirelles, (MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31) que o objeto do mandado de segurança será

sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. O rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória, exigindo-se que a petição inicial venha instruída com todos os elementos comprobatórios do direito líquido e certo, cuja proteção se pretende. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos que assim se apresentam: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. 2 - Recurso ordinário improvido. (grifos acrescidos) (ROMS n.º 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 269

CARTA PRECATORIA

000335-47.2013.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP X SUELI MARIA DOS PASSOS FOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Designo audiência para o dia 18/07/2013, às 14 horas, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP, a fim de ouvir as testemunhas mencionadas na Carta Precatória recebida. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

000336-32.2013.403.6142 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG X SONIA APARECIDA DE SOUZA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Designo audiência para o dia 11/07/2013, às 16 horas, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP, a fim de ouvir as testemunhas mencionadas na Carta Precatória recebida. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003407-76.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-48.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO ROBERTO JULIANI (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por ANTÔNIO ROBERTO JULIANI. Insurge-se o embargante, em suma, contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais (fls. 100/109 - R\$ 36.279,49) ao argumento de que não observou ele os limites do julgado; o erro levado a efeito gerou excesso de execução. Pede a desconsideração da conta apresentada pela credora, para que os presentes embargos sejam julgados integralmente procedentes, apontando como o correto valor da execução o montante de R\$ 20.368,85. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/14). A embargada, devidamente intimada, impugnou o pedido do embargante, reafirmando que seus cálculos observaram minuciosamente os termos da sentença e do acórdão proferidos nos autos principais, requerendo, assim, a improcedência dos presentes embargos, bem como a

condenação do embargante ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios de 20% sobre o valor do crédito executado e demais consectários legais (fls. 18/20). Os autos foram à Contadoria do juízo para verificação. Aportou nos autos, então, o laudo pericial contábil de fls. 51/66, no qual o senhor Contador apurou que a diferença a ser recebida, pela parte autora, é de R\$ 20.573,59, para a competência de julho de 2012, esclarecendo os motivos pelos quais as contas da parte autora e do INSS resultaram superiores à apresentada pela Contadoria. O INSS manifestou-se sobre os cálculos da Contadoria, com eles concordando (fl. 68). A parte embargada novamente impugnou os cálculos e requereu esclarecimentos (fls. 71/73). Sobreveio, então, nova manifestação do Contador (fls. 77/79), na qual ele manteve, na íntegra, o cálculo anteriormente apresentado, apenas consultando o Juízo sobre como proceder, em relação às custas iniciais, para fins de reembolso por parte do INSS. Seguiu-se, então, nova manifestação da parte embargada (fls. 83/87) e da embargante (fls. 89/90). A decisão de fl. 98 determinou a devolução de custas processuais ao autor, no importe de 50% (cinquenta por cento), valor que foi apurado pela Contadoria, para a competência de julho de 2012, em R\$ 130,61, conforme cálculo de fls. 100/102. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos procedem. Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado a embargada, na elaboração do cálculo do valor devido, as disposições contidas na sentença e no acórdão proferidos nos autos principais. Considerando-se a matéria discutida nos autos, bem como as grandes discrepâncias entre os valores apontados pela parte embargada e pelo embargante, foram os autos remetidos à Contadoria do juízo, a fim de esbater os cálculos apresentados. O importe apresentado pela embargada (R\$ 36.279,49 - fls. 100/109 dos autos em apenso) contradiz o valor calculado pelo INSS (R\$ 20.368,85 - fls. 11 destes autos), o qual, por sua vez, se aproxima muito (na verdade, é quase idêntico) ao valor dado por correto pelo senhor Contador Judicial (R\$ 20.573,59 - fls. 53). Excesso de execução, desta forma, restou evidenciado. Por isso é que a execução iniciada pela embargada em face do INSS deve prosseguir com base nas contas judiciais de fls. 51/66, que apurou como devido o valor de R\$ 20.573,59, para o mês de julho de 2012, frisando-se, ainda, que o INSS deve reembolsar, em favor da parte autora/embargada, o valor de R\$ 130,61, também apurado para o mês de julho de 2012, a título de custas processuais, que foram adiantadas pela parte autora. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução. O quantum debeatur a ser observado, como frisado acima, é o fornecido pela Contadoria do Juízo às fls. 51/66 e 100/102. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora, no feito principal, beneficiária da Justiça Gratuita. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso, a fim de que, com o trânsito em julgado desta sentença, dê suporte à requisição cabível. Cumprido o acima determinado, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000181-63.2012.403.6142 - SILEI QUIRINO MELGES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 21, parágrafo 1º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, consoante o artigo 100 e seus parágrafos, da Constituição Federal, é vedado o fracionamento dos valores da execução, autorizando a expedição em ofício individual dos valores correspondentes dos honorários sucumbenciais, porquanto se trata de direito autônomo do advogado, consoante o disposto no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, in verbis: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, aplico a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, principalmente quanto ao artigo 21, parágrafo 1º in verbis: Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quanto se tratar de honorários contratuais. - parágrafo 1º: Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação do ofício requisitório n. 20130000039 (fl. 361), sobretudo por falta de amparo legal. Sem embargo, considerando-se que foi impugnado apenas o ofício de fl. 361, deverá ser transmitido, de imediato, o ofício requisitório n. 20130000038, de fl. 360 (precatório). Cumpra-se. Intimem-se.

0000216-23.2012.403.6142 - JOSE MARIA CARDOSO (SP099162 - MARCIA TOALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora move em face do INSS. Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 382/383 e 390/391. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento integral (fl. 388). Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0002243-76.2012.403.6142 - JOSEFA DE LIMA SILVA(SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSEFA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 21, parágrafo 1º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, consoante o artigo 100 e seus parágrafos, da Constituição Federal, é vedado o fracionamento dos valores da execução, autorizando a expedição em ofício individual dos valores correspondentes dos honorários sucumbenciais, porquanto se trata de direito autônomo do advogado, consoante o disposto no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, in verbis: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, aplico a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, principalmente quanto ao artigo 21, parágrafo 1º in verbis: Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quanto se tratar de honorários contratuais. - parágrafo 1º: Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação do ofício requisitório n. 20130000019 (fl. 282), sobretudo por falta de amparo legal. Sem embargo, considerando-se que foi impugnado apenas o ofício de fl. 282, deverá ser transmitido, de imediato, o ofício requisitório n. 20130000018, de fl. 281 (precatório). Cumpra-se. Intimem-se.

0003413-83.2012.403.6142 - JOVINA FERRAZ DE OLIVEIRA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X JOVINA FERRAZ DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 188/189

0003508-16.2012.403.6142 - NILTON DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X NILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 210/211

0003543-73.2012.403.6142 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 381/382

0003544-58.2012.403.6142 - CELSO PEREIRA DE SOUZA(SP241440 - MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CELSO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 257/258

0003749-87.2012.403.6142 - ANTONIA CAMPOS DA SILVA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIA CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 158/159: Tendo em vista a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se os ofícios requisitórios (RPV), nos moldes da resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0000012-42.2013.403.6142 - ARACY FERNANDES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARACY FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
à parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação

000013-27.2013.403.6142 - BENEDITO FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDITO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

à parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação

000014-12.2013.403.6142 - MARIA RAMOS DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

à parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação

000016-79.2013.403.6142 - ELENICE PEREIRA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ELENICE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

à parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação

000017-64.2013.403.6142 - LAURINDA FLORES HESPANHOL(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LAURINDA FLORES HESPANHOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

à parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação

Expediente Nº 274

ACAO PENAL

0004022-66.2012.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUIS ANTONIO CRAIBA SILVA(SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca de diligências, nos termos do artigo 402, do CPP, conforme já deliberado às fls. 223 e verso. Caso não tenha nada a requerer nesta fase, abra-se prazo de 5 (cinco) dias para as alegações finais, nos termos do art. 403 do CPP, começando pela parte autora. Após conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000009-11.2013.403.6135 - PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA BALNEARIA UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIONOR QUERINO DOS SANTOS(SP289614 - ALISSON DOS SANTOS KRUGER) X BABY FAY DAS NEVES X GILBERTO COSTA

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 315: Trata-se de ação demolitória ajuizada pelo município de Ubatuba em razão das construções sob os ns. 1.475/1.501 e 1.600, objeto de Inquérito Civil n.º 64/03 e processos administrativos SAL/662/06, SAL/664/06, SAL/2.076/06, SAL/8.175/06 e SAL/5.461/000, foi constatado a construção de casebre, junto a costeira do Cais do Porto - IC 64/03. Regularmente citados, os réus contestaram a ação, justificando a possibilidade de regularização. A União Federal manifestou o interesse na lide (fls. 289/296), requerendo seu ingresso na lide na qualidade de assistente da autora. Redistribuídos os autos, este juízo deferiu a integração da União no pólo ativo (fl. 313). Passo a decidir. Processo formalmente em ordem. Partes legítimas e bem representadas. Nenhuma nulidade a ser saneada. Defiro a produção de provas documentais requerida pelas partes, facultando sua juntada em 10 (dez) dias, desde que relevantes e pertinentes ao deslinde da causa. Indefiro o pedido de prova pericial diante da ausência de controvérsia em relação às construções e sua localização, fato que seria extremamente inútil ao processo. Também a prova testemunhal revela-se desnecessária a medida em que desvinculada com o ponto controvertido da demanda que é a permissão para edificação em terreno de marinha e em desacordo com normas municipais. Entretanto, diante da possibilidade de eventual solução através da conciliação, designo audiência para o dia 03/JULHO/2013, AS 15:30 HORAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 111

CARTA PRECATORIA

0000012-60.2013.403.6136 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X VIRGINIA NOCHI(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP250670 - FABIO FERNANDES KOSHIYAMA E SP150232 - CARLOS EDUARDO DA FONSECA RODRIGUES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal (carta precatória) AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Virginia Nochi. DESPACHO Intime-se o advogado Dr. Carlos Eduardo da Fonseca Rodrigues, OAB/SP 150.232 para que efetue o cadastro no sistema AJG, preenchendo o formulário no site da Justiça Federal e entregando os documentos correspondentes na secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, visando a expedição da solicitação de pagamento, referente à atuação como advogado Ad Hoc na audiência realizada em 17 de abril de 2013. Decorrido referido prazo, devolva-se a presente carta precatória. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 77

EMBARGOS A EXECUCAO

0000151-61.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-76.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X EDUARDO NERY DE CASTRO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00001507620124036131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000179-29.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-44.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X AUREA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000178-44.2012.403.6131Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000302-27.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-42.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DE OLIVEIRA ROCHA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000301-42.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000264-78.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-93.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO JOSE VASQUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000263-93.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000267-33.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-48.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ CARLOS FUMES LOPES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000266-48.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000271-70.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-85.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLAUDIO SUMAN(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000270-85.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000367-85.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000365-18.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADEMAR ANTONIO FERNANDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000365-18.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000471-77.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-92.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA GARCIA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00004709220134036131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003615-59.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-74.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA PRESTES DO CARMO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0003614-74.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, devendo dar continuidade a fase do cumprimento da sentença nos autos principais.Int.

0003634-65.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003633-80.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUCILIA PIRES DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0003633-80.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, devendo dar continuidade a fase do cumprimento da sentença nos autos principais.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000366-03.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000365-18.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADEMAR ANTONIO FERNANDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000365-18.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000041-62.2012.403.6131 - HELIO PONTES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 223/224: Defiro a expedição do ofício requisitório relativo ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de fl. 224.Providencie a Secretaria, assim, a retificação do ofício requisitório expedido à fl. 218, intimando-se as partes para que se manifestem, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão retificados anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios

requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0000150-76.2012.403.6131 - EDUARDO NERY DE CASTRO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls. 263, proferido pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos do determinado na r. sentença proferida às fls. 58 dos embargos à execução em apenso. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0000178-44.2012.403.6131 - AUREA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO RAMOS DE OLIVEIRA X LAURA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 231, 237 E 254 DESPACHO DE FL. 231, PROFERIDO EM 07/03/2013: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Considerando o despacho de fls 213, o qual homologou os cálculos apresentados as fls 178 a 202, determino a expedição dos ofício requisitórios nos termos da referida conta, sobretudo o valor dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 13.315,92. Após a expedição intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF-3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int. DESPACHO DE FL. 237, PROFERIDO EM 08/04/2013: A fim possibilitar o cumprimento do despacho de fl. 231, preliminarmente à expedição dos ofícios requisitórios e, em razão da habilitação homologada à fl. 173, rematam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo da ação, para constar os herdeiros João Ramos de Oliveira e Laura de Oliveira Gonçalves como sucessores da exequente Aurea Teixeira de Oliveira, conforme documentação de fls. 147/155 e 165/166. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 231. Int. DESPACHO DE FL. 254, PROFERIDO EM 13/05/2013: Fl. 251: A fl. 223 foi determinado que o advogado da parte exequente providenciasse o valor discriminado pertencente a cada herdeiro, a fim de viabilizar a expedição individualizada dos ofícios requisitórios. Às fls. 224/225 foi apresentado o cálculo solicitado, entretanto, não foi elaborado em consonância com a conta de fl. 202, homologada pelo despacho de fl. 213. Na petição de fl. 251 o INSS apresentou corretamente o cálculo com o valor discriminado a ser recebido por cada herdeiro, nos termos da conta homologada. Assim, os ofícios requisitórios deverão ser expedidos conforme consta à fl. 252. Cumpra-se o despacho de fl. 231, expedindo-se os ofícios requisitórios. Após a expedição, publiquem-se os despachos de fls. 231 e 237. Int.

0000180-14.2012.403.6131 - FELIPE DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls. 193, proferido pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se o ofício precatórios, nos termos dos cálculos apresentados pelo autor de fls. 175/182, ante a concordância do INSS (fls. 192) Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício precatório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta

subseção judiciária. Int.

0000182-81.2012.403.6131 - MAURO BENEDITO SOBRINHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A parte exequente informou à fl. 242, quanto aos dados inseridos nos ofícios requisitórios expedidos às fls. 237/239, que o campo número de meses anteriores econtra-se incorreto, e que o correto seria um total de 154 meses, já que não teriam sido incluídas as competências referentes aos 13º salários. Entretanto, verifica-se que foram incluídos os 13º salários no cômputo dos meses, excluindo-se apenas as competências com valores zerados ou negativos. Assim, conforme informação de fl. 243, o número correto de meses anteriores não é 154, mas sim 144, ao invés de 142 como constou. Ante o exposto, proceda a Secretaria à retificação do ofício requisitório referente ao valor principal expedido à fl. 237, intimando-se em seguida as partes para que se manifestem, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a parte exequente ciente de que a retificação no ofício requisitório será feita anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0000301-42.2012.403.6131 - MARIA DE OLIVEIRA ROCHA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 173 E 174
DESPACHO DE FL. 173, PROFERIDO EM 11/03/2013: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fls. 159/163: Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da conta do INSS, acolhida nos autos dos Embargos à Execução, com decisão transitada em julgado (fls. 35/40, 49/50, 79/80 e 82 dos autos em apenso). Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int. DESPACHO DE FL. 174, PROFERIDO EM 05/04/2013: Conforme se verifica da sentença de fls. 49/50 dos autos dos Embargos à Execução em apenso, transitada em julgado, foi determinada a apresentação de novo cálculo, com a incidência dos honorários sucumbenciais apenas sobre o montante das prestações vencidas até a data da publicação da sentença. Às fls. 159/166 a exequente requereu a expedição dos ofícios requisitórios com base na conta apresentada pelo INSS nos embargos, mas não foi dada à autarquia a oportunidade de se manifestar sobre a regularidade dos valores apresentados em relação à sentença proferida nos autos dos embargos à execução. Ante o exposto, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre os valores apresentados pela exequente às fls. 159/166. Havendo concordância do INSS, ou no seu silêncio, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 173. Int.

0000468-59.2012.403.6131 - MAURO AMANCIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Dê-se vista à parte exequente acerca dos dados inseridos no ofício requisitório expedido à fl. 280, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000100-16.2013.403.6131 - ANTONIO JOSE PAVAN(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 202 E 203
DESPACHO DE FL. 202, PROFERIDO EM 22/04/2013: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls. 197, proferido pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta da parte exequente de fls. 182/189, em relação à qual o INSS manifestou sua concordância à fl. 193. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao

E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int. DESPACHO DE FL. 203, PROFERIDO EM 15/05/2013: A fim de viabilizar o cumprimento do despacho de fl. 202, preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP, para retificação do polo ativo da ação, para constar a habilitada MARIA APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA como sucessora de Antonio José Pavan, conforme documentos de fls. 150/154 e decisão homologatória da habilitação às fls. 166/167. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Oportunamente, publique-se o despacho de fl. 202. Int.

0000248-27.2013.403.6131 - DANIELA ARAUJO DOS REIS X LUCAS MATHEUS ARAUJO DE SOUSA (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls. 336, proferido pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta de fls. 322. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0000263-93.2013.403.6131 - ANTONIO JOSE VASQUES (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls. 223, proferido pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta de fls. 218/221. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0000266-48.2013.403.6131 - LUIZ CARLOS FUMES LOPES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls. 305, proferido pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, dando-se vista dos autos ao INSS. Não havendo valores a compensar, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos das contas de fls. 299/304 apresentadas pelo exequente. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0000270-85.2013.403.6131 - CLAUDIO SUMAN (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls. 261, proferido pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios

requisitórios nos termos do decidido fls. 89/90 dos embargos em apenso. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0000365-18.2013.403.6131 - ADEMAR ANTONIO FERNANDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls. 212, item 2, proferido pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, dando-se vista dos autos ao INSS. Não havendo informação quanto a valores a compensar, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da conta de fls. 216/217 apresentada pelo exequente. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0000376-47.2013.403.6131 - JOAO ANTONIO DE MELLO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, para que se manifestem, caso queiram, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000379-02.2013.403.6131 - VALDIR CORDEIRO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 244 E 246. DESPACHO DE FL. 244, PROFERIDO EM 29/04/2013: Ciência às partes e ao MPF em relação à redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Primeiramente, considerando o pedido formulado pelo sr. Perito às fls. 214 e considerando que as partes já foram devidamente intimadas a se manifestar em relação ao mesmo, sem que tenha havido qualquer oposição ao pedido (fls. 215/216º), solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor da tabela da Resolução 558/2007-CJF, ou seja, R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 230, proferido pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta de fls. 206/211. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Sem prejuízo das determinações anteriores, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do pólo ativo da ação a fim de constar que o autor é incapaz e que está representado pela curadora THEREZA LUIZ (fls. 121/123, 129/130 e 136). Int. DESPACHO DE FL. 246, PROFERIDO EM 13/05/2013: Diante do teor da certidão retro e do laudo pericial de fl. 13, tem-se que o exequente é portador de doença grave, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, e do artigo 17 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, situação ainda reconhecida pelo acórdão de fls. 197/198. Ante o exposto, defiro a prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes preliminarmente à expedição dos ofícios requisitórios, tendo em vista que, conforme disposto nas Resoluções supracitadas, a informação referente à doença grave deverá constar do ofício requisitório da parte exequente. Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 244. Int.

0000470-92.2013.403.6131 - THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA GARCIA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 275 extrato referente ao depósito do valor requisitado pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento da requisição, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedido o alvará, intemem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se o despacho de fls. 264, proferido pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta homologada por referido Juízo às fls. 40/43, dos embargos em apenso. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0003614-74.2013.403.6131 - MARIA ANTONIA PRESTES DO CARMO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls. 204, proferido pelo D. Juízo da Vara Distrital de Itatinga, expedindo-se o ofício precatório e requisitórios. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios de pagamento, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios precatório e requisitório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0003633-80.2013.403.6131 - LUCILIA PIRES DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 226 E 228. DESPACHO DE FL. 226, PROFERIDO EM 15/05/2013: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls. 213, proferido pelo D. Juízo da Vara Distrital de Itatinga, expedindo-se o ofício precatório e requisitórios. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício precatório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios precatório e requisitório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int. DESPACHO DE FL. 228, PROFERIDO EM 24/05/2013: Compulsando os autos, ao que parece, a data de atualização do cálculo apresentada na sentença de fl. 37, qual seja 27/10/2011, coincide com a data de protocolo dos embargos à execução (fl. 02). Assim, considerando-se a informação de fl. 227 e as demais informações objetivas constantes dos autos, verifica-se a existência de erro material na sentença dos embargos à execução em apenso, no que se refere à data de atualização do cálculo. Por conseguinte, determino que o campo data da conta do ofício requisitório a ser expedido seja preenchido com a data de junho/2011, que é a data utilizada pelo INSS no cálculo de fls. 04 e seguintes, bem como, na manifestação da embargada de concordância com o cálculo, à fl. 35. Feitas essas considerações, cumpra-se o despacho de fl. 226, efetivando-se sua publicação em momento oportuno. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000377-32.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000376-47.2013.403.6131) JOAO ANTONIO DE MELLO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumram-se os itens 2 e 3 do despacho de fls. 72 proferido pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, dando-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o item 4 do referido despacho, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta de fls. 08/10 relativa ao valor incontroverso. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 113

MANDADO DE SEGURANÇA

0006269-80.2013.403.6143 - METALURGICA TATA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por METALÚRGICA TATA LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a conseqüente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 116/27. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Ausente o fundamento relevante no caso concreto. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. E neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Sem razão a impetrante ao postular a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98

elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurada na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.(...)(EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). **TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1.** Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364). É certo que a questão posta nos autos encontra-se pendente de julgamento perante o STF, em sede de recurso extraordinário, havendo a tendência daquela Corte em excluir da conceituação de faturamento o ICMS, para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, com a devida vênia aos entendimentos no julgamento ainda pendente de conclusão já esposados, considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despicie das inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda. Outrossim, a previsão de fato gerador e base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, existentes nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, segundo as quais a contribuição incide sobre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua origem, encontra amparo no art. 195, I, b, da CF, não diferem da linha de argumentação até aqui tecida. Repita-se que, muito embora os conceitos de faturamento e receita sejam bem delimitados na doutrina, o dispositivo constitucional em comento permite que lhes seja dado tratamento tributário indiscriminado, o que se verificou com a edição das leis aqui tratadas. Não há, tampouco, relevância na introdução do princípio da não-cumulatividade para o PIS/PASEP e a COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, quanto à incidência do ICMS em suas bases de cálculo. A não-cumulatividade em questão diz respeito, exclusivamente, às contribuições sociais referidas, e não aos eventuais tributos que façam parte de suas bases de cálculo. Também não há inconstitucionalidade nas alterações promovidas pela Lei 10.833/2003, por violação a hierarquia das normas. A CF/88, ao prever no art. 195 a competência da União para instituição de contribuições para a seguridade social, não condicionou o exercício de tal poder à edição de lei complementar. A utilização de tal espécie normativa está reservada às hipóteses de competência residual, nos termos do art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, ambos da CF/88. A matriz constitucional da COFINS está expressamente prevista pela CF-88 (art. 195, I, na redação original, e art. 195, I, b, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98), motivo pelo qual tal

competência deve ser exercida pela via da lei ordinária. Tampouco se verifica a contrariedade ao art. 246 da CF/88, conforme o entendimento jurisprudencial que ora transcrevo: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.(...)2. (...) A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.(...)(TRF3, Apelação n. 2004.61.00.001140-5, Terceira Turma, rel. Des. Carlos Muta, j. 10/10/2007, DJ 24/10/2007, pág. 285). Outrossim, a lei ora impugnada não contempla tratamento discriminatório que implique em ofensa ao princípio da isonomia, conforme alegado pela impetrante. A disciplina tributária diferenciada, prevista no art. 10 da Lei n. 10833/2003, é dotada de caráter de extrafiscalidade, e encontra sólido amparo constitucional nos parágrafos 9º e 12, do art. 195, da CF. Todas as atividades contempladas no art. 10 da Lei n. 10833/2003, ora afastadas do regime da não-cumulatividade na apuração da COFINS, são, de alguma forma, consideradas de natureza essencial, ou tidas como estratégicas no desenvolvimento de políticas econômicas e sociais. Desta forma, verifica-se nas referidas hipóteses a existência de causa de discriminação válida, que permite o tratamento tributário diferenciado de tais pessoas jurídicas. Por outro lado, não é permitido à atividade jurisdicional o alargamento de tais hipóteses quando ausente o motivo do tratamento diferenciado, sob pena de atentado ao princípio da separação dos poderes. Afigura-se, ademais, inviável a alegação de efeito confiscatório na aplicação da alíquota do COFINS, ou de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, nos termos do seguinte precedente, que adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REPRESENTAR FILIADOS E ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL. SÚMULA 226 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. MP Nº 135/03. LEI Nº 10.833/03. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROIBIÇÃO DE CONFISCO E LIVRE INICIATIVA.(...)9. O fato de se estipular maior peso fiscal para a pessoa que apresenta maior capacidade econômica atende inteiramente ao princípio constitucional da igualdade, assim como satisfaz o princípio constitucional da capacidade contributiva o qual, é consabido, representa projeção da igualdade tendo por base o discrímem fundado no nível de riqueza produzido.10. Não há desrespeito ao preceito constitucional que veda ao tributo o caráter de confisco, nos termos do art. 150, inc. IV, da CF. As empresas associadas ao sindicato autor somente seriam tributadas de forma não cumulativa e à alíquota de 7,6%, prevista no art. 2º, da Lei nº 10.833/03, no caso em que declarassem o Imposto de Renda com base no lucro real, devendo, para tanto, possuir faturamento elevado, o que revelaria capacidade contributiva a justificar uma incidência maior da carga fiscal advinda da COFINS.11. Ainda que se enfocasse a questão da proibição do efeito de confisco sob o ângulo da alíquota da COFINS em termos absolutos, ou seja, no percentual de 7,6%, não haveria qualquer afronta ao preceito constitucional invocado na exata medida em que tal alíquota incidiria apenas sobre o valor agregado das operações, em sistema de não-cumulatividade.12. A Lei nº 10.833/03 não colide com o princípio da livre iniciativa, porquanto respeitadas a isonomia e a capacidade contributiva e, por conseguinte, a proibição do efeito de confisco, a tributação pela COFINS, sobre estar no âmbito da competência do legislador tributário ordinário, não representa obstáculo ao normal desenvolvimento das atividades empresariais. (...)(TRF-3ª Região - AC 2003.61.00.035094-3 - Rel. Marcelo Aguiar - 6ª T. - j. 18/07/2007 - DJU 20/08/2007, pág. 405). Em conclusão, pelos motivos acima relacionados, há que se concluir pela validade da tributação prevista nas Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, motivo pelo qual não se acolhe o pedido da impetrante, entendendo-se cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se informações da autoridade coatora e Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Por fim, afasto a possibilidade de prevenção, visto que o processo apontado no termo de fls. 28 trata de compensação de crédito tributário de PIS, assunto diverso do tratado nesta demanda. Intime-se e cumpra-se.

0006270-65.2013.403.6143 - METAL CHAMA IND E COM LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por METAL CHAMA

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a conseqüente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/27.É o relatório. Decido.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Ausente o fundamento relevante no caso concreto.O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.E neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.Sem razão a impetrante ao postular a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições.Assim, deve ser procurada na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo.Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte.Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em conseqüência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS.No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento:TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido.(REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.(...)(EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169).TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS . (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS , posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.(TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364).É certo que a questão posta nos autos encontra-se pendente de julgamento perante o STF, em sede de recurso extraordinário, havendo a tendência daquela Corte em excluir da conceituação de faturamento o ICMS, para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, com a devida vênia aos entendimentos no julgamento ainda pendente de conclusão já esposados, considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço,

além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despciendas as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda. Outrossim, a previsão de fato gerador e base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, existentes nas Leis n°s 10.637/2002 e 10.833/2003, segundo as quais a contribuição incide sobre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua origem, encontra amparo no art. 195, I, b, da CF, não diferem da linha de argumentação até aqui tecida. Repita-se que, muito embora os conceitos de faturamento e receita sejam bem delimitados na doutrina, o dispositivo constitucional em comento permite que lhes seja dado tratamento tributário indiscriminado, o que se verificou com a edição das leis aqui tratadas. Não há, tampouco, relevância na introdução do princípio da não-cumulatividade para o PIS/PASEP e a COFINS, pelas Leis n°s 10.637/2002 e 10.833/2003, quanto à incidência do ICMS em suas bases de cálculo. A não-cumulatividade em questão diz respeito, exclusivamente, às contribuições sociais referidas, e não aos eventuais tributos que façam parte de suas bases de cálculo. Também não há inconstitucionalidade nas alterações promovidas pela Lei 10.833/2003, por violação a hierarquia das normas. A CF/88, ao prever no art. 195 a competência da União para instituição de contribuições para a seguridade social, não condicionou o exercício de tal poder à edição de lei complementar. A utilização de tal espécie normativa está reservada às hipóteses de competência residual, nos termos do art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, ambos da CF/88. A matriz constitucional da COFINS está expressamente prevista pela CF-88 (art. 195, I, na redação original, e art. 195, I, b, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98), motivo pelo qual tal competência deve ser exercida pela via da lei ordinária. Tampouco se verifica a contrariedade ao art. 246 da CF/88, conforme o entendimento jurisprudencial que ora transcrevo: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC N° 70/91. DECRETO-LEI N° 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI N° 9.430/96. ARTIGO 30 DA LEI N° 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.(...)2. (...) A MP n° 135, de 30.10.03, convertida na Lei n° 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC n° 20/98. A MP n° 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC n° 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC n° 20/98, mas do 7º do artigo 150, inserido pela EC n° 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.(...)(TRF3, Apelação n. 2004.61.00.001140-5, Terceira Turma, rel. Des. Carlos Muta, j. 10/10/2007, DJ 24/10/2007, pág. 285). Outrossim, a lei ora impugnada não contempla tratamento discriminatório que implique em ofensa ao princípio da isonomia, conforme alegado pela impetrante. A disciplina tributária diferenciada, prevista no art. 10 da Lei n. 10833/2003, é dotada de caráter de extrafiscalidade, e encontra sólido amparo constitucional nos parágrafos 9º e 12, do art. 195, da CF. Todas as atividades contempladas no art. 10 da Lei n. 10833/2003, ora afastadas do regime da não-cumulatividade na apuração da COFINS, são, de alguma forma, consideradas de natureza essencial, ou tidas como estratégicas no desenvolvimento de políticas econômicas e sociais. Desta forma, verifica-se nas referidas hipóteses a existência de causa de discriminação válida, que permite o tratamento tributário diferenciado de tais pessoas jurídicas. Por outro lado, não é permitido à atividade jurisdicional o alargamento de tais hipóteses quando ausente o motivo do tratamento diferenciado, sob pena de atentado ao princípio da separação dos poderes. Afigura-se, ademais, inviável a alegação de efeito confiscatório na aplicação da alíquota do COFINS, ou de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, nos termos do seguinte precedente, que adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REPRESENTAR FILIADOS E ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL. SÚMULA 226 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. MP N° 135/03. LEI N° 10.833/03. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROIBIÇÃO DE CONFISCO E LIVRE INICIATIVA.(...)9. O fato de se estipular maior peso fiscal para a pessoa que apresenta maior capacidade econômica atende inteiramente ao princípio constitucional da igualdade, assim como satisfaz o princípio constitucional da capacidade contributiva o qual, é consabido, representa projeção da igualdade tendo por base o discrímem fundado no nível de riqueza produzido.10. Não há desrespeito ao preceito constitucional que veda ao tributo o caráter de confisco, nos termos do art. 150, inc. IV, da CF. As empresas associadas ao sindicato autor somente seriam tributadas de forma não cumulativa e à alíquota de 7,6%, prevista no art. 2º, da Lei n° 10.833/03, no caso em que declarassem o Imposto de Renda com base no lucro real, devendo, para tanto, possuir faturamento elevado, o que revelaria capacidade contributiva a justificar uma incidência maior da carga fiscal advinda da

COFINS.11. Ainda que se enfocasse a questão da proibição do efeito de confisco sob o ângulo da alíquota da COFINS em termos absolutos, ou seja, no percentual de 7,6%, não haveria qualquer afronta ao preceito constitucional invocado na exata medida em que tal alíquota incidiria apenas sobre o valor agregado das operações, em sistema de não-cumulatividade.12. A Lei nº 10.833/03 não colide com o princípio da livre iniciativa, porquanto respeitadas a isonomia e a capacidade contributiva e, por conseguinte, a proibição do efeito de confisco, a tributação pela COFINS, sobre estar no âmbito da competência do legislador tributário ordinário, não representa obstáculo ao normal desenvolvimento das atividades empresariais. (...) (TRF-3ª Região - AC 2003.61.00.035094-3 - Rel. Marcelo Aguiar - 6ª T. - j. 18/07/2007 - DJU 20/08/2007, pág. 405). Em conclusão, pelos motivos acima relacionados, há que se concluir pela validade da tributação prevista nas Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, motivo pelo qual não se acolhe o pedido da impetrante, entendendo-se cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se informações da autoridade coatora e Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0006288-86.2013.403.6143 - CATION IND E COM LTDA (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS E SP293105 - KLEBER DAINEZ AMADOR FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por CATION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/52. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Ausente o fundamento relevante no caso concreto. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. E neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Sem razão a impetrante ao postular a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurada na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.**

SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.(...)(EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169).TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS . (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS , posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.(TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364).É certo que a questão posta nos autos encontra-se pendente de julgamento perante o STF, em sede de recurso extraordinário, havendo a tendência daquela Corte em excluir da conceituação de faturamento o ICMS, para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, com a devida vênia aos entendimentos no julgamento ainda pendente de conclusão já esposados, considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despiciendas as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda.Outrossim, a previsão de fato gerador e base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, existentes nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, segundo as quais a contribuição incide sobre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua origem, encontra amparo no art. 195, I, b, da CF, não diferem da linha de argumentação até aqui tecida. Repita-se que, muito embora os conceitos de faturamento e receita sejam bem delimitados na doutrina, o dispositivo constitucional em comento permite que lhes seja dado tratamento tributário indiscriminado, o que se verificou com a edição das leis aqui tratadas.Não há, tampouco, relevância na introdução do princípio da não-cumulatividade para o PIS/PASEP e a COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, quanto à incidência do ICMS em suas bases de cálculo. A não-cumulatividade em questão diz respeito, exclusivamente, às contribuições sociais referidas, e não aos eventuais tributos que façam parte de suas bases de cálculo.Também não há inconstitucionalidade nas alterações promovidas pela Lei 10.833/2003, por violação a hierarquia das normas. A CF/88, ao prever no art. 195 a competência da União para instituição de contribuições para a seguridade social, não condicionou o exercício de tal poder à edição de lei complementar. A utilização de tal espécie normativa está reservada às hipóteses de competência residual, nos termos do art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, ambos da CF/88. A matriz constitucional da COFINS está expressamente prevista pela CF-88 (art. 195, I, na redação original, e art. 195, I, b, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98), motivo pelo qual tal competência deve ser exercida pela via da lei ordinária.Tampouco se verifica a contrariedade ao art. 246 da CF/88, conforme o entendimento jurisprudencial que ora transcrevo:DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. COFINS . ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.(...)2. (...) A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.(...)(TRF3, Apelação n. 2004.61.00.001140-5, Terceira Turma, rel. Des. Carlos Muta, j. 10/10/2007, DJ 24/10/2007, pág. 285). Outrossim, a lei ora impugnada não contempla tratamento discriminatório que implique em ofensa ao princípio da isonomia, conforme alegado pela impetrante. A disciplina tributária diferenciada, prevista no art. 10 da Lei n. 10833/2003, é dotada de caráter de extrafiscalidade, e encontra sólido amparo constitucional nos parágrafos 9º e 12, do art. 195, da CF. Todas as atividades contempladas no art. 10 da Lei n. 10833/2003, ora afastadas do regime da não-cumulatividade na apuração da COFINS, são, de alguma forma, consideradas de natureza essencial, ou tidas como estratégicas no desenvolvimento de políticas econômicas

e sociais. Desta forma, verifica-se nas referidas hipóteses a existência de causa de discriminação válida, que permite o tratamento tributário diferenciado de tais pessoas jurídicas. Por outro lado, não é permitido à atividade jurisdicional o alargamento de tais hipóteses quando ausente o motivo do tratamento diferenciado, sob pena de atentado ao princípio da separação dos poderes. Afigura-se, ademais, inviável a alegação de efeito confiscatório na aplicação da alíquota do COFINS, ou de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, nos termos do seguinte precedente, que adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REPRESENTAR FILIADOS E ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL. SÚMULA 226 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. MP Nº 135/03. LEI Nº 10.833/03. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROIBIÇÃO DE CONFISCO E LIVRE INICIATIVA.(...)9. O fato de se estipular maior peso fiscal para a pessoa que apresenta maior capacidade econômica atende inteiramente ao princípio constitucional da igualdade, assim como satisfaz o princípio constitucional da capacidade contributiva o qual, é consabido, representa projeção da igualdade tendo por base o discrimen fundado no nível de riqueza produzido.10. Não há desrespeito ao preceito constitucional que veda ao tributo o caráter de confisco, nos termos do art. 150, inc. IV, da CF. As empresas associadas ao sindicato autor somente seriam tributadas de forma não cumulativa e à alíquota de 7,6%, prevista no art. 2º, da Lei nº 10.833/03, no caso em que declarassem o Imposto de Renda com base no lucro real, devendo, para tanto, possuir faturamento elevado, o que revelaria capacidade contributiva a justificar uma incidência maior da carga fiscal advinda da COFINS.11. Ainda que se enfocasse a questão da proibição do efeito de confisco sob o ângulo da alíquota da COFINS em termos absolutos, ou seja, no percentual de 7,6%, não haveria qualquer afronta ao preceito constitucional invocado na exata medida em que tal alíquota incidiria apenas sobre o valor agregado das operações, em sistema de não-cumulatividade.12. A Lei nº 10.833/03 não colide com o princípio da livre iniciativa, porquanto respeitadas a isonomia e a capacidade contributiva e, por conseguinte, a proibição do efeito de confisco, a tributação pela COFINS, sobre estar no âmbito da competência do legislador tributário ordinário, não representa obstáculo ao normal desenvolvimento das atividades empresariais. (...) (TRF-3ª Região - AC 2003.61.00.035094-3 - Rel. Marcelo Aguiar - 6ª T. - j. 18/07/2007 - DJU 20/08/2007, pág. 405). Em conclusão, pelos motivos acima relacionados, há que se concluir pela validade da tributação prevista nas Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, motivo pelo qual não se acolhe o pedido da impetrante, entendendo-se cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se informações da autoridade coatora e Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Por fim, afasto a possibilidade de prevenção, visto que o processo nº 0010611-81.2009.403.6109 trata de imposto de renda e o processo nº 0011460-53.2009.403.6109 foi extinto sem resolução do mérito, conforme verificado hoje no sistema processual. Intime-se e cumpra-se.

0006293-11.2013.403.6143 - JESUS CANELA (SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP313250 - ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI E SP317052 - CARLOS EDUARDO FANELLI MOLLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE CANELA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, em que a impetrante pretende provimento que a isente da obrigação de recolher o FUNRURAL. Sustenta que, na condição de produtor rural pessoa física não enquadrado na hipótese do 8º do art. 195 da Constituição Federal, não pode sujeitar-se, mediante previsão legal, àquela tributação incidente sobre a receita bruta decorrente de sua produção, porquanto excedente do arquétipo constitucional estabelecido no inciso I, alíneas a e b, do aludido artigo; alega, ainda, a ocorrência de bis in idem, uma vez que, além da exação incidente sobre a folha de salários, teria de suportar aquela estatuída no COFINS. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/49. É o relatório. Decido. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, não verifico a presença de fundamento relevante. Vejamos. I. Da tributação com base no art. 25 da Lei 8.212/91 e sua adequação à Constituição Federal (art. 195, I, a e b, e 8º) A matéria cinge-se à perquirição acerca da constitucionalidade da tributação com base na hipótese de incidência desenhada no art. 25 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 363.852, entendeu, em caráter difuso, pela inconstitucionalidade da regra matriz de incidência positivada no referido dispositivo legal, com redação dada pela Lei 8.540/92. O acórdão restou assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE -

CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (STF, RE 363.852, Rel Min. Marco Aurélio). Entendeu-se que, em se tratando de produtor rural pessoa física, a tributação trazida no aludido dispositivo extrapolava o quanto delineado nas normas arquetípicas traçadas na Constituição Federal, mormente em seu art. 195, de forma que a submissão do empregador rural pessoa natural ao fato gerador previsto na Lei 8.540/92 - qual seja, a receita do produto da produção rural - só veio a encontrar amparo constitucional com a edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Carta para fazer incluir a receita e o faturamento. Sustentou-se naquele julgado, entre outras questões, que a submissão do produtor rural não enquadrado no 8º do art. 195, isto é, aquele que conte com empregados, ao pagamento da COFINS, espelharia verdadeiro bis in idem, porquanto já colocado como sujeito passivo da relação tributária que tem como fato gerador a folha de salários. Aduziu-se, outrossim, que o elemento material do fato gerador, eleito pela lei, não se coadunaria com o conceito de faturamento, e este, com o de receita. De fato. Como não há, no ordenamento, o fenômeno da constitucionalidade superveniente, o art. 25 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, não foi recepcionado pela Lei Maior, de forma que, com o advento da EC 20/98, imprescindível a edição de lei para a veiculação da nova hipótese de incidência tributária. Observo, aqui, que a novel legislação, com que se pretende dar concretude à nova redação trazida a lume pela aludida Emenda, não precisa revestir a natureza de lei complementar, por não se tratar de instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção do sistema (CF, art. 195, 4º); de fato, tal fonte - receita ou faturamento - já se encontra prevista na Constituição (art. 195, I, b). Dessa forma, tem-se por assentada a primeira premissa fundamental ao deslinde do feito: o art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, era inconstitucional, sendo indevidos os tributos recolhidos com supedâneo em sua hipótese de incidência. Frise-se que a questão foi dirimida pelo E. STF, posteriormente, em sede de repercussão geral, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC (STF, RE 596177 / RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Todavia, posteriormente à edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Constituição, incluindo, além do faturamento, a receita, o legislador ficou autorizado a tributar o produtor rural pessoa física. Foi o que operou a Lei 10.256, de 09/07/2001. A partir da edição do referido normativo, que conferiu a atual redação do art. 25 da Lei 8.212/91, a tributação incidente sobre a receita bruta proveniente da produção do empregador rural passou a ser perfeitamente exigível, porquanto arremada na regra matriz de incidência estabelecida na novel redação do art. 195 da Lei Maior. Vale, a respeito, conferir o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, em que a questão foi didaticamente apreciada: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A JUNHO/2005 - SEM RECURSO DO AUTOR - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com base no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.540/92, tendo em vista que o pedido se refere aos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de junho de 2000. 2. No tocante à ausência de documento que comprove a condição de produtor rural argumentada pelo autor, verifica-se que foram colacionadas aos autos diversas notas fiscais que demonstram operações características de produtor rural praticadas pelo autor. 3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195,

inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 5. A afirmação judicial obter dictum não integra o resultado do julgamento; em julgamentos colegiados é comum a consideração, como obter dictum, ou simples comentário, de pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator; mas obviamente que tais comentários - por não se referirem diretamente ao tema deduzido em juízo - não interferem no dispositivo. É o caso das considerações feitas nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, uma vez que o magistrado a quo julgou prescritos os recolhimentos anteriores a 09/06/2005, não havendo recurso do autor. 7. Condenação do autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa atualizado desde o ajuizamento da ação. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas (TRF3, APELREEX 00033789020104036111, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo. Grifos nossos). Mas, no ponto, há de ser aprofundada a questão. É que se verificam posições oscilantes na jurisprudência: para determinada linha de entendimento, a Lei 10.256/01, ao aproveitar-se dos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91, cuja redação foi introduzida pela Lei 9.528/97 (anterior à Emenda Constitucional 20/98), teria incorrido em inconstitucionalidade, na medida em que, com a mencionada decisão do STF, ter-se-ia o estabelecimento de um quadro em que tais normas seriam nulas de pleno direito; já para outra corrente de pensamento, não se há de falar em incompatibilidade da Lei 10.256/01 com a Carta Magna. Penso que a melhor posição é aquela perfilhada pela segunda corrente. O Juízo de constitucionalidade deve inspirar-se em rígidos critérios e em basilares princípios, entre os quais o da presunção de constitucionalidade das leis, além de observar o desiderato de jamais se pronunciar uma inconstitucionalidade quando outras interpretações couberem e forem compatíveis com a Constituição. In casu, a declaração de inconstitucionalidade pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal ocorreu em sede de controle difuso, cuja eficácia geral condiciona-se à resolução a ser editada pelo Senado Federal, a teor do que dispõe o art. 52, X, da Lei Maior. Ora, o advento da Lei 10.256/01 operou-se não apenas após editada a Emenda Constitucional 20/98, mas antes de qualquer ato do Senado Federal suspendendo os dispositivos declarados inconstitucionais pela Suprema Corte. Só este fato já me parece, no mínimo, suscitar séria dúvida a respeito do acerto da tese dos que entendem ser inconstitucional a lei em comento. O E. Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade tendo por objeto aquela norma, considerou-a contrastante com a Constituição. Todavia, parece-me, com a devida vênia dos que pensam diversamente, que a melhor posição foi a perfilhada no voto vencido prolatado pelo eminente Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, cujas partes fundamentais, porque iluminadas por elevada qualificação teórica, passo a transcrever: Como visto, a Lei nº 10.256, de 2001, não tocou no texto dos incisos I e II do artigo 25 da LCPS, na redação da Lei nº 8.540, de 1992, atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997, razão pela qual ficou mantida a base de cálculo e alíquota da contribuição. Desse modo, tem-se que, a partir da publicação da Lei nº 10.256, de 2001, o empregador rural pessoa física passou, por força do caput do art. 25 da mesma lei, e com base no art. 195, I, b, da Constituição Federal [Art. 195. A seguridade social será financiada (...), e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita e o faturamento; c) o lucro (...)], a contribuir para a Seguridade Social pela receita bruta da comercialização de sua produção, tal como o segurado especial, satisfeita, pois, a condição indicada no acórdão do RE nº 363.852-MG para sua exigência. Com a nova lei, o empregador rural pessoa física praticamente foi equiparado ao contribuinte rural posicionado em nível inferior na pirâmide econômica, isto é, o produtor rural que trabalha individualmente ou com o auxílio da família, sem empregados (segurado especial). Ambos contribuem com a mesma alíquota sobre a comercialização da produção rural, com a diferença de que o primeiro deve ainda contribuir, obrigatoriamente, na qualidade de contribuinte individual, no montante de 20% sobre o salário-de-contribuição declarado, enquanto o segundo está dispensado de tal recolhimento, mas, em compensação, não receberá benefício previdenciário superior a um salário-mínimo, a não ser que contribua facultativamente, como contribuinte individual. Como se vê, a Lei nº 10.256, de 2001, antes favoreceu do que prejudicou o empregador rural pessoa física, visto que foi desobrigado da contribuição sobre a folha de salários, e passou a contribuir, como o segurado especial, sobre a comercialização da produção rural. Não procede, a meu ver, a objeção à constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, a pretexto de que o STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei LCPS, na redação da Lei nº 8.540, de 1992, atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997, de modo que faltaria base de cálculo e alíquota à nova contribuição, por não constarem da nova redação do caput do art. 25 da LCPS, dada pela Lei nº 10.256, de 2001. É que a declaração de inconstitucionalidade no julgamento do RE 363.852-MG: (a) não atingiu o texto mesmo dos incisos I e II do art. 25 da LCPS, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992,

mas apenas a norma dirigida ao empregador rural pessoa física antes da EC nº 20, de 1998, sem afetar a norma dirigida ao segurado especial, ou seja, houve somente declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei nº 8.540, de 1992, mais exatamente de parte do caput do art. 25 da LCPS, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992, de sorte que os referidos incisos não foram retirados do ordenamento jurídico; e(b) tratou-se de declaração no âmbito do controle difuso da constitucionalidade, que não tem eficácia geral senão mediante resolução suspensiva da execução da lei pelo Senado Federal (Const. Federal, art. 52, X). A entender-se que o STF no julgamento do RE nº 363.856-MG declarou a inconstitucionalidade do próprio texto dos incisos I e II do art. 25 da LCPS, com eficácia erga omnes, ter-se-ia a consequência ilógica de ficar desobrigado de contribuição à Seguridade Social o próprio segurado especial, o que nem sequer constituiu objeto do julgamento, limitado que foi à obrigação do empregador rural pessoa física. (Voto-vista proferido na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2008.70.16.000444-6/PR, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira). Adoto integralmente, per relationem, tais fundamentos, para ter por constitucional a norma extraída do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Dessarte, chegamos à segunda premissa fundamental, qual seja: até a edição da Lei 10.256/01 a tributação positivada no art. 25 da Lei 8.212/91 é de ser tida por inconstitucional; após a vigência da Lei 10.256/01 (que se deu em 09/07/01, data de sua publicação), a qual conferiu a atual redação do citado art. 25, a incidência tributária, ali referida, encontra amparo na Constituição, sendo perfeitamente válida. Assentadas, pois, essas premissas, volto ao exame do caso concreto. II. Do caso concreto A parte autora comprova sua qualidade de produtora rural pessoa física, bem como a existência de empregados (mediante a juntada de guia de FGTS). Verifico, todavia, que a parte autora questiona a tributação com base em períodos posteriores à Lei 10.256/01. Não há, portanto, que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da tributação a que submetido o contribuinte, considerando-se o quanto exposto nos itens anteriores. Diante do quanto acima exposto, parece-me inequívoca a ausência do fundamento relevante, o que obsta a concessão, em um simples juízo de deliberação, da liminar pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0006294-93.2013.403.6143 - PAULO SERGIO MORAES(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP313250 - ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI E SP317052 - CARLOS EDUARDO FANELLI MOLLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO SERGIO MARQUES contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, em que a impetrante pretende provimento que a isente da obrigação de recolher o FUNRURAL. Sustenta que, na condição de produtor rural pessoa física não enquadrado na hipótese do 8º do art. 195 da Constituição Federal, não pode sujeitar-se, mediante previsão legal, àquela tributação incidente sobre a receita bruta decorrente de sua produção, porquanto excedente do arquétipo constitucional estabelecido no inciso I, alíneas a e b, do aludido artigo; alega, ainda, a ocorrência de bis in idem, uma vez que, além da exação incidente sobre a folha de salários, teria de suportar aquela estatuída no COFINS. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/48. É o relatório. Decido. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, não verifico a presença de fundamento relevante. Vejamos. I. Da tributação com base no art. 25 da Lei 8.212/91 e sua adequação à Constituição Federal (art. 195, I, a e b, e 8º) A matéria cinge-se à perquirição acerca da constitucionalidade da tributação com base na hipótese de incidência desenhada no art. 25 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 363.852, entendeu, em caráter difuso, pela inconstitucionalidade da regra matriz de incidência positivada no referido dispositivo legal, com redação dada pela Lei 8.540/92. O acórdão restou assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº

8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (STF, RE 363.852, Rel Min. Marco Aurélio). Entendeu-se que, em se tratando de produtor rural pessoa física, a tributação trazida no aludido dispositivo extrapolava o quanto delineado nas normas arquetípicas traçadas na Constituição Federal, mormente em seu art. 195, de forma que a submissão do empregador rural pessoa natural ao fato gerador previsto na Lei 8.540/92 - qual seja, a receita do produto da produção rural - só veio a encontrar amparo constitucional com a edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Carta para fazer incluir a receita e o faturamento. Sustentou-se naquele julgado, entre outras questões, que a submissão do produtor rural não enquadrado no 8º do art. 195, isto é, aquele que conte com empregados, ao pagamento da COFINS, espelharia verdadeiro bis in idem, porquanto já colocado como sujeito passivo da relação tributária que tem como fato gerador a folha de salários. Aduziu-se, outrossim, que o elemento material do fato gerador, eleito pela lei, não se coadunaria com o conceito de faturamento, e este, com o de receita. De fato. Como não há, no ordenamento, o fenômeno da constitucionalidade superveniente, o art. 25 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, não foi recepcionado pela Lei Maior, de forma que, com o advento da EC 20/98, imprescindível a edição de lei para a veiculação da nova hipótese de incidência tributária. Observo, aqui, que a novel legislação, com que se pretende dar concretude à nova redação trazida a lume pela aludida Emenda, não precisa revestir a natureza de lei complementar, por não se tratar de instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção do sistema (CF, art. 195, 4º); de fato, tal fonte - receita ou faturamento - já se encontra prevista na Constituição (art. 195, I, b). Dessa forma, tem-se por assentada a primeira premissa fundamental ao deslinde do feito: o art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, era inconstitucional, sendo indevidos os tributos recolhidos com supedâneo em sua hipótese de incidência. Frise-se que a questão foi dirimida pelo E. STF, posteriormente, em sede de repercussão geral, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC (STF, RE 596177 / RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Todavia, posteriormente à edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Constituição, incluindo, além do faturamento, a receita, o legislador ficou autorizado a tributar o produtor rural pessoa física. Foi o que operou a Lei 10.256, de 09/07/2001. A partir da edição do referido normativo, que conferiu a atual redação do art. 25 da Lei 8.212/91, a tributação incidente sobre a receita bruta proveniente da produção do empregador rural passou a ser perfeitamente exigível, porquanto arimada na regra matriz de incidência estabelecida na novel redação do art. 195 da Lei Maior. Vale, a respeito, conferir o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, em que a questão foi didaticamente apreciada: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A JUNHO/2005 - SEM RECURSO DO AUTOR - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com base no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.540/92, tendo em vista que o pedido se refere aos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de junho de 2000. 2. No tocante à ausência de documento que comprove a condição de produtor rural argumentada pelo autor, verifica-se que foram colacionadas aos autos diversas notas fiscais que demonstram operações características de produtor rural praticadas pelo autor. 3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 5. A afirmação judicial obter dictum não integra o resultado do julgamento; em julgamentos colegiados é comum a consideração, como obter dictum, ou simples comentário, de pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator; mas obviamente que tais comentários - por não se referirem diretamente ao tema deduzido em juízo - não interferem no dispositivo. É o caso das considerações feitas nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural

enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, uma vez que o magistrado a quo julgou prescritos os recolhimentos anteriores a 09/06/2005, não havendo recurso do autor. 7. Condenação do autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa atualizado desde o ajuizamento da ação. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas (TRF3, APELREEX 00033789020104036111, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo. Grifos nossos). Mas, no ponto, há de ser aprofundada a questão. É que se verificam posições oscilantes na jurisprudência: para determinada linha de entendimento, a Lei 10.256/01, ao aproveitar-se dos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91, cuja redação foi introduzida pela Lei 9.528/97 (anterior à Emenda Constitucional 20/98), teria incorrido em inconstitucionalidade, na medida em que, com a mencionada decisão do STF, ter-se-ia o estabelecimento de um quadro em que tais normas seriam nulas de pleno direito; já para outra corrente de pensamento, não se há de falar em incompatibilidade da Lei 10.256/01 com a Carta Magna. Penso que a melhor posição é aquela perfilhada pela segunda corrente. O Juízo de constitucionalidade deve inspirar-se em rígidos critérios e em basilares princípios, entre os quais o da presunção de constitucionalidade das leis, além de observar o desiderato de jamais se pronunciar uma inconstitucionalidade quando outras interpretações couberem e forem compatíveis com a Constituição. In casu, a declaração de inconstitucionalidade pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal ocorreu em sede de controle difuso, cuja eficácia geral condiciona-se à resolução a ser editada pelo Senado Federal, a teor do que dispõe o art. 52, X, da Lei Maior. Ora, o advento da Lei 10.256/01 operou-se não apenas após editada a Emenda Constitucional 20/98, mas antes de qualquer ato do Senado Federal suspendendo os dispositivos declarados inconstitucionais pela Suprema Corte. Só este fato já me parece, no mínimo, suscitar séria dúvida a respeito do acerto da tese dos que entendem ser inconstitucional a lei em comento. O E. Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade tendo por objeto aquela norma, considerou-a contrastante com a Constituição. Todavia, parece-me, com a devida vênia dos que pensam diversamente, que a melhor posição foi a perfilhada no voto vencido prolatado pelo eminente Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, cujas partes fundamentais, porque iluminadas por elevada qualificação teórica, passo a transcrever: Como visto, a Lei nº 10.256, de 2001, não tocou no texto dos incisos I e II do artigo 25 da LCPS, na redação da Lei nº 8.540, de 1992, atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997, razão pela qual ficou mantida a base de cálculo e alíquota da contribuição. Desse modo, tem-se que, a partir da publicação da Lei nº 10.256, de 2001, o empregador rural pessoa física passou, por força do caput do art. 25 da mesma lei, e com base no art. 195, I, b, da Constituição Federal [Art. 195. A seguridade social será financiada (...), e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita e o faturamento; c) o lucro (...)], a contribuir para a Seguridade Social pela receita bruta da comercialização de sua produção, tal como o segurado especial, satisfeita, pois, a condição indicada no acórdão do RE nº 363.852-MG para sua exigência. Com a nova lei, o empregador rural pessoa física praticamente foi equiparado ao contribuinte rural posicionado em nível inferior na pirâmide econômica, isto é, o produtor rural que trabalha individualmente ou com o auxílio da família, sem empregados (segurado especial). Ambos contribuem com a mesma alíquota sobre a comercialização da produção rural, com a diferença de que o primeiro deve ainda contribuir, obrigatoriamente, na qualidade de contribuinte individual, no montante de 20% sobre o salário-de-contribuição declarado, enquanto o segundo está dispensado de tal recolhimento, mas, em compensação, não receberá benefício previdenciário superior a um salário-mínimo, a não ser que contribua facultativamente, como contribuinte individual. Como se vê, a Lei nº 10.256, de 2001, antes favoreceu do que prejudicou o empregador rural pessoa física, visto que foi desobrigado da contribuição sobre a folha de salários, e passou a contribuir, como o segurado especial, sobre a comercialização da produção rural. Não procede, a meu ver, a objeção à constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, a pretexto de que o STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei LCPS, na redação da Lei nº 8.540, de 1992, atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997, de modo que faltaria base de cálculo e alíquota à nova contribuição, por não constarem da nova redação do caput do art. 25 da LCPS, dada pela Lei nº 10.256, de 2001. É que a declaração de inconstitucionalidade no julgamento do RE 363.852-MG: (a) não atingiu o texto mesmo dos incisos I e II do art. 25 da LCPS, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992, mas apenas a norma dirigida ao empregador rural pessoa física antes da EC nº 20, de 1998, sem afetar a norma dirigida ao segurado especial, ou seja, houve somente declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei nº 8.540, de 1992, mais exatamente de parte do caput do art. 25 da LCPS, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992, de sorte que os referidos incisos não foram retirados do ordenamento jurídico; e (b) tratou-se de declaração no âmbito do controle difuso da constitucionalidade, que não tem eficácia geral senão mediante resolução suspensiva da execução da lei pelo Senado Federal (Const. Federal, art. 52, X). A entender-se que o STF no julgamento do RE nº 363.856-MG declarou a inconstitucionalidade do próprio texto dos incisos I e II do art. 25 da LCPS, com eficácia erga omnes, ter-se-ia a consequência ilógica de ficar desobrigado de contribuição à Seguridade Social o próprio segurado especial, o que nem sequer constituiu objeto do julgamento, limitado que foi à obrigação do empregador rural pessoa física. (Voto-vista proferido na Arguição de Inconstitucionalidade na AC

2008.70.16.000444-6/PR, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira). Adoto integralmente, per relationem, tais fundamentos, para ter por constitucional a norma extraída do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Dessarte, chegamos à segunda premissa fundamental, qual seja: até a edição da Lei 10.256/01 a tributação positivada no art. 25 da Lei 8.212/91 é de ser tida por inconstitucional; após a vigência da Lei 10.256/01 (que se deu em 09/07/01, data de sua publicação), a qual conferiu a atual redação do citado art. 25, a incidência tributária, ali referida, encontra amparo na Constituição, sendo perfeitamente válida. Assentadas, pois, essas premissas, volto ao exame do caso concreto. II. Do caso concreto A parte autora comprova sua qualidade de produtora rural pessoa física, bem como a existência de empregados (mediante a juntada de guia de FGTS). Verifico, todavia, que a parte autora questiona a tributação com base em períodos posteriores à Lei 10.256/01. Não há, portanto, que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da tributação a que submetido o contribuinte, considerando-se o quanto exposto nos itens anteriores. Diante do quanto acima exposto, parece-me inequívoca a ausência do fundamento relevante, o que obsta a concessão, em um simples juízo de deliberação, da liminar pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0006295-78.2013.403.6143 - PAULO CANELA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP313250 - ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI E SP317052 - CARLOS EDUARDO FANELLI MOLLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO CANELA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, em que a impetrante pretende provimento que a isente da obrigação de recolher o FUNRURAL. Sustenta que, na condição de produtor rural pessoa física não enquadrado na hipótese do 8º do art. 195 da Constituição Federal, não pode sujeitar-se, mediante previsão legal, àquela tributação incidente sobre a receita bruta decorrente de sua produção, porquanto excedente do arquétipo constitucional estabelecido no inciso I, alíneas a e b, do aludido artigo; alega, ainda, a ocorrência de bis in idem, uma vez que, além da exação Incidente sobre a folha de salários, teria de suportar aquela estatuída no COFINS. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/50. É o relatório. Decido. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, não verifico a presença de fundamento relevante. Vejamos. I. Da tributação com base no art. 25 da Lei 8.212/91 e sua adequação à Constituição Federal (art. 195, I, a e b, e 8º) A matéria cinge-se à perquirição acerca da constitucionalidade da tributação com base na hipótese de incidência desenhada no art. 25 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 363.852, entendeu, em caráter difuso, pela inconstitucionalidade da regra matriz de incidência positivada no referido dispositivo legal, com redação dada pela Lei 8.540/92. O acórdão restou assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (STF, RE 363.852, Rel Min. Marco Aurélio). Entendeu-se que, em se tratando de produtor rural pessoa física, a tributação trazida no aludido dispositivo extrapolava o quanto delineado nas normas arquetípicas traçadas na Constituição Federal, mormente em seu art. 195, de forma que a submissão do empregador rural pessoa natural ao fato gerador previsto na Lei 8.540/92 - qual seja, a receita do produto da produção rural - só veio a encontrar amparo constitucional com a edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Carta para fazer incluir a receita e o faturamento. Sustentou-se naquele julgado, entre outras questões, que a submissão do produtor rural não enquadrado no 8º do art. 195, isto é, aquele que conte com empregados, ao pagamento da COFINS, espelharia verdadeiro bis in idem, porquanto já colocado como sujeito passivo da relação tributária que tem como fato gerador a folha de salários. Aduziu-se, outrossim, que o elemento material do fato gerador, eleito pela lei, não se coadunaria com o conceito de faturamento, e este,

com o de receita. De fato. Como não há, no ordenamento, o fenômeno da constitucionalidade superveniente, o art. 25 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, não foi recepcionado pela Lei Maior, de forma que, com o advento da EC 20/98, imprescindível a edição de lei para a veiculação da nova hipótese de incidência tributária. Observo, aqui, que a novel legislação, com que se pretende dar concretude à nova redação trazida a lume pela aludida Emenda, não precisa revestir a natureza de lei complementar, por não se tratar de instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção do sistema (CF, art. 195, 4º); de fato, tal fonte - receita ou faturamento - já se encontra prevista na Constituição (art. 195, I, b). Dessa forma, tem-se por assentada a primeira premissa fundamental ao deslinde do feito: o art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, era inconstitucional, sendo indevidos os tributos recolhidos com supedâneo em sua hipótese de incidência. Frise-se que a questão foi dirimida pelo E. STF, posteriormente, em sede de repercussão geral, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC (STF, RE 596177 / RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Todavia, posteriormente à edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Constituição, incluindo, além do faturamento, a receita, o legislador ficou autorizado a tributar o produtor rural pessoa física. Foi o que operou a Lei 10.256, de 09/07/2001. A partir da edição do referido normativo, que conferiu a atual redação do art. 25 da Lei 8.212/91, a tributação incidente sobre a receita bruta proveniente da produção do empregador rural passou a ser perfeitamente exigível, porquanto arimada na regra matriz de incidência estabelecida na novel redação do art. 195 da Lei Maior. Vale, a respeito, conferir o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, em que a questão foi didaticamente apreciada: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A JUNHO/2005 - SEM RECURSO DO AUTOR - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com base no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.540/92, tendo em vista que o pedido se refere aos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de junho de 2000. 2. No tocante à ausência de documento que comprove a condição de produtor rural argumentada pelo autor, verifica-se que foram colacionadas aos autos diversas notas fiscais que demonstram operações características de produtor rural praticadas pelo autor. 3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 5. A afirmação judicial obter dictum não integra o resultado do julgamento; em julgamentos colegiados é comum a consideração, como obter dictum, ou simples comentário, de pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator; mas obviamente que tais comentários - por não se referirem diretamente ao tema deduzido em juízo - não interferem no dispositivo. É o caso das considerações feitas nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, uma vez que o magistrado a quo julgou prescritos os recolhimentos anteriores a 09/06/2005, não havendo recurso do autor. 7. Condenação do autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa atualizado desde o ajuizamento da ação. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas (TRF3, APELREEX 00033789020104036111, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo. Grifos nossos). Mas, no ponto, há de ser aprofundada a questão. É que se verificam posições oscilantes na jurisprudência: para determinada linha de entendimento, a Lei 10.256/01, ao aproveitar-se dos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91, cuja redação foi introduzida pela Lei 9.528/97 (anterior à Emenda Constitucional 20/98), teria incorrido em inconstitucionalidade, na medida em que, com a mencionada decisão do

STF, ter-se-ia o estabelecimento de um quadro em que tais normas seriam nulas de pleno direito; já para outra corrente de pensamento, não se há de falar em incompatibilidade da Lei 10.256/01 com a Carta Magna. Penso que a melhor posição é aquela perfilhada pela segunda corrente. O Juízo de constitucionalidade deve inspirar-se em rígidos critérios e em basilares princípios, entre os quais o da presunção de constitucionalidade das leis, além de observar o desiderato de jamais se pronunciar uma inconstitucionalidade quando outras interpretações couberem e forem compatíveis com a Constituição. In casu, a declaração de inconstitucionalidade pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal ocorreu em sede de controle difuso, cuja eficácia geral condiciona-se à resolução a ser editada pelo Senado Federal, a teor do que dispõe o art. 52, X, da Lei Maior. Ora, o advento da Lei 10.256/01 operou-se não apenas após editada a Emenda Constitucional 20/98, mas antes de qualquer ato do Senado Federal suspendendo os dispositivos declarados inconstitucionais pela Suprema Corte. Só este fato já me parece, no mínimo, suscitar séria dúvida a respeito do acerto da tese dos que entendem ser inconstitucional a lei em comento. O E. Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade tendo por objeto aquela norma, considerou-a contrastante com a Constituição. Todavia, parece-me, com a devida vênia dos que pensam diversamente, que a melhor posição foi a perfilhada no voto vencido prolatado pelo eminente Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, cujas partes fundamentais, porque iluminadas por elevada qualificação teórica, passo a transcrever: Como visto, a Lei nº 10.256, de 2001, não tocou no texto dos incisos I e II do artigo 25 da LCPS, na redação da Lei nº 8.540, de 1992, atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997, razão pela qual ficou mantida a base de cálculo e alíquota da contribuição. Desse modo, tem-se que, a partir da publicação da Lei nº 10.256, de 2001, o empregador rural pessoa física passou, por força do caput do art. 25 da mesma lei, e com base no art. 195, I, b, da Constituição Federal [Art. 195. A seguridade social será financiada (...), e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita e o faturamento; c) o lucro (...)], a contribuir para a Seguridade Social pela receita bruta da comercialização de sua produção, tal como o segurado especial, satisfeita, pois, a condição indicada no acórdão do RE nº 363.852-MG para sua exigência. Com a nova lei, o empregador rural pessoa física praticamente foi equiparado ao contribuinte rural posicionado em nível inferior na pirâmide econômica, isto é, o produtor rural que trabalha individualmente ou com o auxílio da família, sem empregados (segurado especial). Ambos contribuem com a mesma alíquota sobre a comercialização da produção rural, com a diferença de que o primeiro deve ainda contribuir, obrigatoriamente, na qualidade de contribuinte individual, no montante de 20% sobre o salário-de-contribuição declarado, enquanto o segundo está dispensado de tal recolhimento, mas, em compensação, não receberá benefício previdenciário superior a um salário-mínimo, a não ser que contribua facultativamente, como contribuinte individual. Como se vê, a Lei nº 10.256, de 2001, antes favoreceu do que prejudicou o empregador rural pessoa física, visto que foi desobrigado da contribuição sobre a folha de salários, e passou a contribuir, como o segurado especial, sobre a comercialização da produção rural. Não procede, a meu ver, a objeção à constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, a pretexto de que o STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei LCPS, na redação da Lei nº 8.540, de 1992, atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997, de modo que faltaria base de cálculo e alíquota à nova contribuição, por não constarem da nova redação do caput do art. 25 da LCPS, dada pela Lei nº 10.256, de 2001. É que a declaração de inconstitucionalidade no julgamento do RE 363.852-MG: (a) não atingiu o texto mesmo dos incisos I e II do art. 25 da LCPS, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992, mas apenas a norma dirigida ao empregador rural pessoa física antes da EC nº 20, de 1998, sem afetar a norma dirigida ao segurado especial, ou seja, houve somente declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei nº 8.540, de 1992, mais exatamente de parte do caput do art. 25 da LCPS, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992, de sorte que os referidos incisos não foram retirados do ordenamento jurídico; e (b) tratou-se de declaração no âmbito do controle difuso da constitucionalidade, que não tem eficácia geral senão mediante resolução suspensiva da execução da lei pelo Senado Federal (Const. Federal, art. 52, X). A entender-se que o STF no julgamento do RE nº 363.856-MG declarou a inconstitucionalidade do próprio texto dos incisos I e II do art. 25 da LCPS, com eficácia erga omnes, ter-se-ia a consequência ilógica de ficar desobrigado de contribuição à Seguridade Social o próprio segurado especial, o que nem sequer constituiu objeto do julgamento, limitado que foi à obrigação do empregador rural pessoa física. (Voto-vista proferido na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2008.70.16.000444-6/PR, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira). Adoto integralmente, per relationem, tais fundamentos, para ter por constitucional a norma extraída do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Dessarte, chegamos à segunda premissa fundamental, qual seja: até a edição da Lei 10.256/01 a tributação positivada no art. 25 da Lei 8.212/91 é de ser tida por inconstitucional; após a vigência da Lei 10.256/01 (que se deu em 09/07/01, data de sua publicação), a qual conferiu a atual redação do citado art. 25, a incidência tributária, ali referida, encontra amparo na Constituição, sendo perfeitamente válida. Assentadas, pois, essas premissas, volto ao exame do caso concreto. II. Do caso concreto A parte autora comprova sua qualidade de produtora rural pessoa física, bem como a existência de empregados (mediante a juntada de guia de FGTS). Verifico, todavia, que a parte autora questiona a tributação com base em períodos posteriores à Lei 10.256/01. Não há, portanto, que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da tributação a que submetido o contribuinte, considerando-se o quanto exposto nos itens

anteriores. Diante do quanto acima exposto, parece-me inequívoca a ausência do fundamento relevante, o que obsta a concessão, em um simples juízo de deliberação, da liminar pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0006296-63.2013.403.6143 - DIONISIO CANELA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP313250 - ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI E SP317052 - CARLOS EDUARDO FANELLI MOLLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DUILIO CANELA contra ato coator do DELEGDO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, em que a impetrante pretende provimento que a isente da obrigação de recolher o FUNRURAL. Sustenta que, na condição de produtor rural pessoa física não enquadrado na hipótese do 8º do art. 195 da Constituição Federal, não pode sujeitar-se, mediante previsão legal, àquela tributação incidente sobre a receita bruta decorrente de sua produção, porquanto excedente do arquétipo constitucional estabelecido no inciso I, alíneas a e b, do aludido artigo; alega, ainda, a ocorrência de bis in idem, uma vez que, além da exação Incidente sobre a folha de salários, teria de suportar aquela estatuída no COFINS. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/50. É o relatório. Decido. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, não verifico a presença de fundamento relevante. Vejamos. I. Da tributação com base no art. 25 da Lei 8.212/91 e sua adequação à Constituição Federal (art. 195, I, a e b, e 8º) A matéria cinge-se à perquirição acerca da constitucionalidade da tributação com base na hipótese de incidência desenhada no art. 25 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 363.852, entendeu, em caráter difuso, pela inconstitucionalidade da regra matriz de incidência positivada no referido dispositivo legal, com redação dada pela Lei 8.540/92. O acórdão restou assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (STF, RE 363.852, Rel Min. Marco Aurélio). Entendeu-se que, em se tratando de produtor rural pessoa física, a tributação trazida no aludido dispositivo extrapolava o quanto delineado nas normas arquetípicas traçadas na Constituição Federal, mormente em seu art. 195, de forma que a submissão do empregador rural pessoa natural ao fato gerador previsto na Lei 8.540/92 - qual seja, a receita do produto da produção rural - só veio a encontrar amparo constitucional com a edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Carta para fazer incluir a receita e o faturamento. Sustentou-se naquele julgado, entre outras questões, que a submissão do produtor rural não enquadrado no 8º do art. 195, isto é, aquele que conte com empregados, ao pagamento da COFINS, espelharia verdadeiro bis in idem, porquanto já colocado como sujeito passivo da relação tributária que tem como fato gerador a folha de salários. Aduziu-se, outrossim, que o elemento material do fato gerador, eleito pela lei, não se coadunaria com o conceito de faturamento, e este, com o de receita. De fato. Como não há, no ordenamento, o fenômeno da constitucionalidade superveniente, o art. 25 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, não foi recepcionado pela Lei Maior, de forma que, com o advento da EC 20/98, imprescindível a edição de lei para a veiculação da nova hipótese de incidência tributária. Observo, aqui, que a novel legislação, com que se pretende dar concretude à nova redação trazida a lume pela aludida Emenda, não precisa revestir a natureza de lei complementar, por não se tratar de instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção do sistema (CF, art. 195, 4º); de fato, tal fonte - receita ou faturamento - já se encontra prevista na Constituição (art. 195, I, b). Dessa forma, tem-se por assentada a primeira premissa fundamental ao deslinde do feito: o art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, era inconstitucional, sendo indevidos os tributos recolhidos com supedâneo em sua hipótese de incidência. Frise-se que a questão foi dirimida pelo E. STF, posteriormente, em sede de repercussão geral, em acórdão que recebeu a

seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC (STF, RE 596177 / RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Todavia, posteriormente à edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Constituição, incluindo, além do faturamento, a receita, o legislador ficou autorizado a tributar o produtor rural pessoa física. Foi o que operou a Lei 10.256, de 09/07/2001. A partir da edição do referido normativo, que conferiu a atual redação do art. 25 da Lei 8.212/91, a tributação incidente sobre a receita bruta proveniente da produção do empregador rural passou a ser perfeitamente exigível, porquanto arribada na regra matriz de incidência estabelecida na novel redação do art. 195 da Lei Maior. Vale, a respeito, conferir o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, em que a questão foi didaticamente apreciada: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A JUNHO/2005 - SEM RECURSO DO AUTOR - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com base no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.540/92, tendo em vista que o pedido se refere aos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de junho de 2000. 2. No tocante à ausência de documento que comprove a condição de produtor rural argumentada pelo autor, verifica-se que foram colacionadas aos autos diversas notas fiscais que demonstram operações características de produtor rural praticadas pelo autor. 3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 5. A afirmação judicial obter dictum não integra o resultado do julgamento; em julgamentos colegiados é comum a consideração, como obter dictum, ou simples comentário, de pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator; mas obviamente que tais comentários - por não se referirem diretamente ao tema deduzido em juízo - não interferem no dispositivo. É o caso das considerações feitas nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, uma vez que o magistrado a quo julgou prescritos os recolhimentos anteriores a 09/06/2005, não havendo recurso do autor. 7. Condenação do autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa atualizado desde o ajuizamento da ação. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas (TRF3, APELREEX 00033789020104036111, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo. Grifos nossos). Mas, no ponto, há de ser aprofundada a questão. É que se verificam posições oscilantes na jurisprudência: para determinada linha de entendimento, a Lei 10.256/01, ao aproveitar-se dos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91, cuja redação foi introduzida pela Lei 9.528/97 (anterior à Emenda Constitucional 20/98), teria incorrido em inconstitucionalidade, na medida em que, com a mencionada decisão do STF, ter-se-ia o estabelecimento de um quadro em que tais normas seriam nulas de pleno direito; já para outra corrente de pensamento, não se há de falar em incompatibilidade da Lei 10.256/01 com a Carta Magna. Penso que a melhor posição é aquela perfilhada pela segunda corrente. O Juízo de constitucionalidade deve inspirar-se em rígidos critérios e em basilares princípios, entre os quais o da presunção de constitucionalidade das leis, além de observar o desiderato de jamais se pronunciar uma inconstitucionalidade quando outras interpretações couberem e forem compatíveis com a Constituição. In casu, a declaração de inconstitucionalidade pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal ocorreu em sede de controle difuso, cuja eficácia geral condiciona-se à resolução a ser editada pelo Senado Federal, a teor do que dispõe o art. 52, X, da Lei Maior. Ora, o advento da Lei 10.256/01 operou-se não apenas após editada a Emenda Constitucional 20/98, mas antes de qualquer ato do Senado Federal suspendendo os dispositivos declarados inconstitucionais pela Suprema Corte. Só este fato já me parece, no

mínimo, suscitar séria dúvida a respeito do acerto da tese dos que entendem ser inconstitucional a lei em comento. O E. Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade tendo por objeto aquela norma, considerou-a contrastante com a Constituição. Todavia, parece-me, com a devida vênia dos que pensam diversamente, que a melhor posição foi a perfilhada no voto vencido prolatado pelo eminente Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, cujas partes fundamentais, porque iluminadas por elevada qualificação teórica, passo a transcrever: Como visto, a Lei nº 10.256, de 2001, não tocou no texto dos incisos I e II do artigo 25 da LCPS, na redação da Lei nº 8.540, de 1992, atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997, razão pela qual ficou mantida a base de cálculo e alíquota da contribuição. Desse modo, tem-se que, a partir da publicação da Lei nº 10.256, de 2001, o empregador rural pessoa física passou, por força do caput do art. 25 da mesma lei, e com base no art. 195, I, b, da Constituição Federal [Art. 195. A seguridade social será financiada (...), e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita e o faturamento; c) o lucro (...)], a contribuir para a Seguridade Social pela receita bruta da comercialização de sua produção, tal como o segurado especial, satisfeita, pois, a condição indicada no acórdão do RE nº 363.852-MG para sua exigência. Com a nova lei, o empregador rural pessoa física praticamente foi equiparado ao contribuinte rural posicionado em nível inferior na pirâmide econômica, isto é, o produtor rural que trabalha individualmente ou com o auxílio da família, sem empregados (segurado especial). Ambos contribuem com a mesma alíquota sobre a comercialização da produção rural, com a diferença de que o primeiro deve ainda contribuir, obrigatoriamente, na qualidade de contribuinte individual, no montante de 20% sobre o salário-de-contribuição declarado, enquanto o segundo está dispensado de tal recolhimento, mas, em compensação, não receberá benefício previdenciário superior a um salário-mínimo, a não ser que contribua facultativamente, como contribuinte individual. Como se vê, a Lei nº 10.256, de 2001, antes favoreceu do que prejudicou o empregador rural pessoa física, visto que foi desobrigado da contribuição sobre a folha de salários, e passou a contribuir, como o segurado especial, sobre a comercialização da produção rural. Não procede, a meu ver, a objeção à constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, a pretexto de que o STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei LCPS, na redação da Lei nº 8.540, de 1992, atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997, de modo que faltaria base de cálculo e alíquota à nova contribuição, por não constarem da nova redação do caput do art. 25 da LCPS, dada pela Lei nº 10.256, de 2001. É que a declaração de inconstitucionalidade no julgamento do RE 363.852-MG: (a) não atingiu o texto mesmo dos incisos I e II do art. 25 da LCPS, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992, mas apenas a norma dirigida ao empregador rural pessoa física antes da EC nº 20, de 1998, sem afetar a norma dirigida ao segurado especial, ou seja, houve somente declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei nº 8.540, de 1992, mais exatamente de parte do caput do art. 25 da LCPS, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992, de sorte que os referidos incisos não foram retirados do ordenamento jurídico; e (b) tratou-se de declaração no âmbito do controle difuso da constitucionalidade, que não tem eficácia geral senão mediante resolução suspensiva da execução da lei pelo Senado Federal (Const. Federal, art. 52, X). A entender-se que o STF no julgamento do RE nº 363.856-MG declarou a inconstitucionalidade do próprio texto dos incisos I e II do art. 25 da LCPS, com eficácia erga omnes, ter-se-ia a consequência ilógica de ficar desobrigado de contribuição à Seguridade Social o próprio segurado especial, o que nem sequer constituiu objeto do julgamento, limitado que foi à obrigação do empregador rural pessoa física. (Voto-vista proferido na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2008.70.16.000444-6/PR, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira). Adoto integralmente, per relationem, tais fundamentos, para ter por constitucional a norma extraída do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Dessarte, chegamos à segunda premissa fundamental, qual seja: até a edição da Lei 10.256/01 a tributação positivada no art. 25 da Lei 8.212/91 é de ser tida por inconstitucional; após a vigência da Lei 10.256/01 (que se deu em 09/07/01, data de sua publicação), a qual conferiu a atual redação do citado art. 25, a incidência tributária, ali referida, encontra amparo na Constituição, sendo perfeitamente válida. Assentadas, pois, essas premissas, volto ao exame do caso concreto. II. Do caso concreto A parte autora comprova sua qualidade de produtora rural pessoa física, bem como a existência de empregados (mediante a juntada de guia de FGTS). Verifico, todavia, que a parte autora questiona a tributação com base em períodos posteriores à Lei 10.256/01. Não há, portanto, que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da tributação a que submetido o contribuinte, considerando-se o quanto exposto nos itens anteriores. Diante do quanto acima exposto, parece-me inequívoca a ausência do fundamento relevante, o que obsta a concessão, em um simples juízo de delibação, da liminar pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0006297-48.2013.403.6143 - DUILIO CANELA (SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP313250 - ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI E SP317052 - CARLOS EDUARDO FANELLI MOLLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DUILIO CANELA contra ato coator do

DELEGDO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, em que a impetrante pretende provimento que a isente da obrigação de recolher o FUNRURAL. Sustenta que, na condição de produtor rural pessoa física não enquadrado na hipótese do 8º do art. 195 da Constituição Federal, não pode sujeitar-se, mediante previsão legal, àquela tributação incidente sobre a receita bruta decorrente de sua produção, porquanto excedente do arquétipo constitucional estabelecido no inciso I, alíneas a e b, do aludido artigo; alega, ainda, a ocorrência de bis in idem, uma vez que, além da exação Incidente sobre a folha de salários, teria de suportar aquela estatuída no COFINS. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/50. É o relatório. Decido. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, não verifico a presença de fundamento relevante. Vejamos. I. Da tributação com base no art. 25 da Lei 8.212/91 e sua adequação à Constituição Federal (art. 195, I, a e b, e 8º) A matéria cinge-se à perquirição acerca da constitucionalidade da tributação com base na hipótese de incidência desenhada no art. 25 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 363.852, entendeu, em caráter difuso, pela inconstitucionalidade da regra matriz de incidência positivada no referido dispositivo legal, com redação dada pela Lei 8.540/92. O acórdão restou assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (STF, RE 363.852, Rel Min. Marco Aurélio). Entendeu-se que, em se tratando de produtor rural pessoa física, a tributação trazida no aludido dispositivo extrapolava o quanto delineado nas normas arquetípicas traçadas na Constituição Federal, mormente em seu art. 195, de forma que a submissão do empregador rural pessoa natural ao fato gerador previsto na Lei 8.540/92 - qual seja, a receita do produto da produção rural - só veio a encontrar amparo constitucional com a edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Carta para fazer incluir a receita e o faturamento. Sustentou-se naquele julgado, entre outras questões, que a submissão do produtor rural não enquadrado no 8º do art. 195, isto é, aquele que conte com empregados, ao pagamento da COFINS, espelharia verdadeiro bis in idem, porquanto já colocado como sujeito passivo da relação tributária que tem como fato gerador a folha de salários. Aduziu-se, outrossim, que o elemento material do fato gerador, eleito pela lei, não se coadunaria com o conceito de faturamento, e este, com o de receita. De fato. Como não há, no ordenamento, o fenômeno da constitucionalidade superveniente, o art. 25 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, não foi recepcionado pela Lei Maior, de forma que, com o advento da EC 20/98, imprescindível a edição de lei para a veiculação da nova hipótese de incidência tributária. Observo, aqui, que a novel legislação, com que se pretende dar concretude à nova redação trazida a lume pela aludida Emenda, não precisa revestir a natureza de lei complementar, por não se tratar de instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção do sistema (CF, art. 195, 4º); de fato, tal fonte - receita ou faturamento - já se encontra prevista na Constituição (art. 195, I, b). Dessa forma, tem-se por assentada a primeira premissa fundamental ao deslinde do feito: o art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, era inconstitucional, sendo indevidos os tributos recolhidos com supedâneo em sua hipótese de incidência. Frise-se que a questão foi dirimida pelo E. STF, posteriormente, em sede de repercussão geral, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC (STF, RE 596177 / RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Todavia, posteriormente à edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Constituição, incluindo, além do faturamento, a receita, o legislador ficou autorizado a tributar o produtor rural pessoa física. Foi o que operou a Lei 10.256, de 09/07/2001. A partir da edição do referido normativo, que

conferiu a atual redação do art. 25 da Lei 8.212/91, a tributação incidente sobre a receita bruta proveniente da produção do empregador rural passou a ser perfeitamente exigível, porquanto arimada na regra matriz de incidência estabelecida na novel redação do art. 195 da Lei Maior. Vale, a respeito, conferir o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, em que a questão foi didaticamente apreciada: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A JUNHO/2005 - SEM RECURSO DO AUTOR - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com base no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.540/92, tendo em vista que o pedido se refere aos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de junho de 2000. 2. No tocante à ausência de documento que comprove a condição de produtor rural argumentada pelo autor, verifica-se que foram colacionadas aos autos diversas notas fiscais que demonstram operações características de produtor rural praticadas pelo autor. 3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 5. A afirmação judicial obter dictum não integra o resultado do julgamento; em julgamentos colegiados é comum a consideração, como obter dictum, ou simples comentário, de pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator; mas obviamente que tais comentários - por não se referirem diretamente ao tema deduzido em juízo - não interferem no dispositivo. É o caso das considerações feitas nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, uma vez que o magistrado a quo julgou prescritos os recolhimentos anteriores a 09/06/2005, não havendo recurso do autor. 7. Condenação do autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa atualizado desde o ajuizamento da ação. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas (TRF3, APELREEX 00033789020104036111, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo. Grifos nossos). Mas, no ponto, há de ser aprofundada a questão. É que se verificam posições oscilantes na jurisprudência: para determinada linha de entendimento, a Lei 10.256/01, ao aproveitar-se dos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91, cuja redação foi introduzida pela Lei 9.528/97 (anterior à Emenda Constitucional 20/98), teria incorrido em inconstitucionalidade, na medida em que, com a mencionada decisão do STF, ter-se-ia o estabelecimento de um quadro em que tais normas seriam nulas de pleno direito; já para outra corrente de pensamento, não se há de falar em incompatibilidade da Lei 10.256/01 com a Carta Magna. Penso que a melhor posição é aquela perfilhada pela segunda corrente. O Juízo de constitucionalidade deve inspirar-se em rígidos critérios e em basilares princípios, entre os quais o da presunção de constitucionalidade das leis, além de observar o desiderato de jamais se pronunciar uma inconstitucionalidade quando outras interpretações couberem e forem compatíveis com a Constituição. In casu, a declaração de inconstitucionalidade pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal ocorreu em sede de controle difuso, cuja eficácia geral condiciona-se à resolução a ser editada pelo Senado Federal, a teor do que dispõe o art. 52, X, da Lei Maior. Ora, o advento da Lei 10.256/01 operou-se não apenas após editada a Emenda Constitucional 20/98, mas antes de qualquer ato do Senado Federal suspendendo os dispositivos declarados inconstitucionais pela Suprema Corte. Só este fato já me parece, no mínimo, suscitar séria dúvida a respeito do acerto da tese dos que entendem ser inconstitucional a lei em comento. O E. Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade tendo por objeto aquela norma, considerou-a contrastante com a Constituição. Todavia, parece-me, com a devida vênia dos que pensam diversamente, que a melhor posição foi a perfilhada no voto vencido prolatado pelo eminente Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, cujas partes fundamentais, porque iluminadas por elevada qualificação teórica, passo a transcrever: Como visto, a Lei nº 10.256, de 2001, não tocou no texto dos incisos I e II do artigo 25 da LCPS, na redação da Lei nº 8.540, de 1992, atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997, razão pela qual ficou mantida a base de cálculo e alíquota da contribuição. Desse modo, tem-se que, a partir da publicação da Lei nº 10.256, de 2001, o empregador rural pessoa física passou, por força do caput do art. 25 da mesma lei, e com base no art. 195, I, b, da Constituição Federal [Art. 195. A seguridade social será financiada (...), e das seguintes contribuições sociais: I -

do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita e o faturamento; c) o lucro (...)], a contribuir para a Seguridade Social pela receita bruta da comercialização de sua produção, tal como o segurado especial, satisfeita, pois, a condição indicada no acórdão do RE nº 363.852-MG para sua exigência. Com a nova lei, o empregador rural pessoa física praticamente foi equiparado ao contribuinte rural posicionado em nível inferior na pirâmide econômica, isto é, o produtor rural que trabalha individualmente ou com o auxílio da família, sem empregados (segurado especial). Ambos contribuem com a mesma alíquota sobre a comercialização da produção rural, com a diferença de que o primeiro deve ainda contribuir, obrigatoriamente, na qualidade de contribuinte individual, no montante de 20% sobre o salário-de-contribuição declarado, enquanto o segundo está dispensado de tal recolhimento, mas, em compensação, não receberá benefício previdenciário superior a um salário-mínimo, a não ser que contribua facultativamente, como contribuinte individual. Como se vê, a Lei nº 10.256, de 2001, antes favoreceu do que prejudicou o empregador rural pessoa física, visto que foi desobrigado da contribuição sobre a folha de salários, e passou a contribuir, como o segurado especial, sobre a comercialização da produção rural. Não procede, a meu ver, a objeção à constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, a pretexto de que o STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei LCPS, na redação da Lei nº 8.540, de 1992, atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997, de modo que faltaria base de cálculo e alíquota à nova contribuição, por não constarem da nova redação do caput do art. 25 da LCPS, dada pela Lei nº 10.256, de 2001. É que a declaração de inconstitucionalidade no julgamento do RE 363.852-MG: (a) não atingiu o texto mesmo dos incisos I e II do art. 25 da LCPS, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992, mas apenas a norma dirigida ao empregador rural pessoa física antes da EC nº 20, de 1998, sem afetar a norma dirigida ao segurado especial, ou seja, houve somente declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei nº 8.540, de 1992, mais exatamente de parte do caput do art. 25 da LCPS, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992, de sorte que os referidos incisos não foram retirados do ordenamento jurídico; e (b) tratou-se de declaração no âmbito do controle difuso da constitucionalidade, que não tem eficácia geral senão mediante resolução suspensiva da execução da lei pelo Senado Federal (Const. Federal, art. 52, X). A entender-se que o STF no julgamento do RE nº 363.856-MG declarou a inconstitucionalidade do próprio texto dos incisos I e II do art. 25 da LCPS, com eficácia erga omnes, ter-se-ia a consequência ilógica de ficar desobrigado de contribuição à Seguridade Social o próprio segurado especial, o que nem sequer constituiu objeto do julgamento, limitado que foi à obrigação do empregador rural pessoa física. (Voto-vista proferido na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2008.70.16.000444-6/PR, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira). Adoto integralmente, per relationem, tais fundamentos, para ter por constitucional a norma extraída do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Dessarte, chegamos à segunda premissa fundamental, qual seja: até a edição da Lei 10.256/01 a tributação positivada no art. 25 da Lei 8.212/91 é de ser tida por inconstitucional; após a vigência da Lei 10.256/01 (que se deu em 09/07/01, data de sua publicação), a qual conferiu a atual redação do citado art. 25, a incidência tributária, ali referida, encontra amparo na Constituição, sendo perfeitamente válida. Assentadas, pois, essas premissas, volto ao exame do caso concreto. II. Do caso concreto A parte autora comprova sua qualidade de produtora rural pessoa física, bem como a existência de empregados (mediante a juntada de guia de FGTS). Verifico, todavia, que a parte autora questiona a tributação com base em períodos posteriores à Lei 10.256/01. Não há, portanto, que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da tributação a que submetido o contribuinte, considerando-se o quanto exposto nos itens anteriores. Diante do quanto acima exposto, parece-me inequívoca a ausência do fundamento relevante, o que obsta a concessão, em um simples juízo de deliberação, da liminar pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0006298-33.2013.403.6143 - MAURICIO APARECIDO CANELA (SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP313250 - ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI E SP317052 - CARLOS EDUARDO FANELLI MOLLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURÍCIO APARECIDO CANELA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, em que a impetrante pretende provimento que a isente da obrigação de recolher o FUNRURAL. Sustenta que, na condição de produtor rural pessoa física não enquadrado na hipótese do 8º do art. 195 da Constituição Federal, não pode sujeitar-se, mediante previsão legal, àquela tributação incidente sobre a receita bruta decorrente de sua produção, porquanto excedente do arquétipo constitucional estabelecido no inciso I, alíneas a e b, do aludido artigo; alega, ainda, a ocorrência de bis in idem, uma vez que, além da exação incidente sobre a folha de salários, teria de suportar aquela estatuída no COFINS. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/50. É o relatório. Decido. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha

Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, não verifico a presença de fundamento relevante. Vejamos. I. Da tributação com base no art. 25 da Lei 8.212/91 e sua adequação à Constituição Federal (art. 195, I, a e b, e 8º) A matéria cinge-se à perquirição acerca da constitucionalidade da tributação com base na hipótese de incidência desenhada no art. 25 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 363.852, entendeu, em caráter difuso, pela inconstitucionalidade da regra matriz de incidência positivada no referido dispositivo legal, com redação dada pela Lei 8.540/92. O acórdão restou assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (STF, RE 363.852, Rel Min. Marco Aurélio). Entendeu-se que, em se tratando de produtor rural pessoa física, a tributação trazida no aludido dispositivo extrapolava o quanto delineado nas normas arquetípicas traçadas na Constituição Federal, mormente em seu art. 195, de forma que a submissão do empregador rural pessoa natural ao fato gerador previsto na Lei 8.540/92 - qual seja, a receita do produto da produção rural - só veio a encontrar amparo constitucional com a edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Carta para fazer incluir a receita e o faturamento. Sustentou-se naquele julgado, entre outras questões, que a submissão do produtor rural não enquadrado no 8º do art. 195, isto é, aquele que conte com empregados, ao pagamento da COFINS, espelharia verdadeiro bis in idem, porquanto já colocado como sujeito passivo da relação tributária que tem como fato gerador a folha de salários. Aduziu-se, outrossim, que o elemento material do fato gerador, eleito pela lei, não se coadunaria com o conceito de faturamento, e este, com o de receita. De fato. Como não há, no ordenamento, o fenômeno da constitucionalidade superveniente, o art. 25 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, não foi recepcionado pela Lei Maior, de forma que, com o advento da EC 20/98, imprescindível a edição de lei para a veiculação da nova hipótese de incidência tributária. Observo, aqui, que a novel legislação, com que se pretende dar concretude à nova redação trazida a lume pela aludida Emenda, não precisa revestir a natureza de lei complementar, por não se tratar de instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção do sistema (CF, art. 195, 4º); de fato, tal fonte - receita ou faturamento - já se encontra prevista na Constituição (art. 195, I, b). Dessa forma, tem-se por assentada a primeira premissa fundamental ao deslinde do feito: o art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, era inconstitucional, sendo indevidos os tributos recolhidos com supedâneo em sua hipótese de incidência. Frise-se que a questão foi dirimida pelo E. STF, posteriormente, em sede de repercussão geral, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC (STF, RE 596177 / RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Todavia, posteriormente à edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Constituição, incluindo, além do faturamento, a receita, o legislador ficou autorizado a tributar o produtor rural pessoa física. Foi o que operou a Lei 10.256, de 09/07/2001. A partir da edição do referido normativo, que conferiu a atual redação do art. 25 da Lei 8.212/91, a tributação incidente sobre a receita bruta proveniente da produção do empregador rural passou a ser perfeitamente exigível, porquanto arribada na regra matriz de incidência estabelecida na novel redação do art. 195 da Lei Maior. Vale, a respeito, conferir o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, em que a questão foi didaticamente apreciada: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A JUNHO/2005 - SEM RECURSO DO AUTOR - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de

declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com base no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.540/92, tendo em vista que o pedido se refere aos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de junho de 2000. 2. No tocante à ausência de documento que comprove a condição de produtor rural argumentada pelo autor, verifica-se que foram colacionadas aos autos diversas notas fiscais que demonstram operações características de produtor rural praticados pelo autor. 3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 5. A afirmação judicial obter dictum não integra o resultado do julgamento; em julgamentos colegiados é comum a consideração, como obter dictum, ou simples comentário, de pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator; mas obviamente que tais comentários - por não se referirem diretamente ao tema deduzido em juízo - não interferem no dispositivo. É o caso das considerações feitas nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, uma vez que o magistrado a quo julgou prescritos os recolhimentos anteriores a 09/06/2005, não havendo recurso do autor. 7. Condenação do autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa atualizado desde o ajuizamento da ação. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas (TRF3, APELREEX 00033789020104036111, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo. Grifos nossos). Mas, no ponto, há de ser aprofundada a questão. É que se verificam posições oscilantes na jurisprudência: para determinada linha de entendimento, a Lei 10.256/01, ao aproveitar-se dos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91, cuja redação foi introduzida pela Lei 9.528/97 (anterior à Emenda Constitucional 20/98), teria incorrido em inconstitucionalidade, na medida em que, com a mencionada decisão do STF, ter-se-ia o estabelecimento de um quadro em que tais normas seriam nulas de pleno direito; já para outra corrente de pensamento, não se há de falar em incompatibilidade da Lei 10.256/01 com a Carta Magna. Penso que a melhor posição é aquela perfilhada pela segunda corrente. O Juízo de constitucionalidade deve inspirar-se em rígidos critérios e em basilares princípios, entre os quais o da presunção de constitucionalidade das leis, além de observar o desiderato de jamais se pronunciar uma inconstitucionalidade quando outras interpretações couberem e forem compatíveis com a Constituição. In casu, a declaração de inconstitucionalidade pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal ocorreu em sede de controle difuso, cuja eficácia geral condiciona-se à resolução a ser editada pelo Senado Federal, a teor do que dispõe o art. 52, X, da Lei Maior. Ora, o advento da Lei 10.256/01 operou-se não apenas após editada a Emenda Constitucional 20/98, mas antes de qualquer ato do Senado Federal suspendendo os dispositivos declarados inconstitucionais pela Suprema Corte. Só este fato já me parece, no mínimo, suscitar séria dúvida a respeito do acerto da tese dos que entendem ser inconstitucional a lei em comento. O E. Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade tendo por objeto aquela norma, considerou-a contrastante com a Constituição. Todavia, parece-me, com a devida vênia dos que pensam diversamente, que a melhor posição foi a perfilhada no voto vencido prolatado pelo eminente Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, cujas partes fundamentais, porque iluminadas por elevada qualificação teórica, passo a transcrever: Como visto, a Lei nº 10.256, de 2001, não tocou no texto dos incisos I e II do artigo 25 da LCPS, na redação da Lei nº 8.540, de 1992, atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997, razão pela qual ficou mantida a base de cálculo e alíquota da contribuição. Desse modo, tem-se que, a partir da publicação da Lei nº 10.256, de 2001, o empregador rural pessoa física passou, por força do caput do art. 25 da mesma lei, e com base no art. 195, I, b, da Constituição Federal [Art. 195. A seguridade social será financiada (...), e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita e o faturamento; c) o lucro (...)], a contribuir para a Seguridade Social pela receita bruta da comercialização de sua produção, tal como o segurado especial, satisfeita, pois, a condição indicada no acórdão do RE nº 363.852-MG para sua exigência. Com a nova lei, o empregador rural pessoa física praticamente foi equiparado ao contribuinte rural posicionado em nível inferior na pirâmide econômica, isto é, o produtor rural que trabalha individualmente ou com o auxílio da família, sem empregados (segurado especial). Ambos contribuem com a mesma alíquota sobre a comercialização da produção rural, com a diferença de que o primeiro deve ainda contribuir, obrigatoriamente, na qualidade de contribuinte individual, no montante de 20% sobre o salário-de-contribuição declarado, enquanto o segundo está dispensado de tal

recolhimento, mas, em compensação, não receberá benefício previdenciário superior a um salário-mínimo, a não ser que contribua facultativamente, como contribuinte individual. Como se vê, a Lei nº 10.256, de 2001, antes favoreceu do que prejudicou o empregador rural pessoa física, visto que foi desobrigado da contribuição sobre a folha de salários, e passou a contribuir, como o segurado especial, sobre a comercialização da produção rural. Não procede, a meu ver, a objeção à constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, a pretexto de que o STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei LCPS, na redação da Lei nº 8.540, de 1992, atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997, de modo que faltaria base de cálculo e alíquota à nova contribuição, por não constarem da nova redação do caput do art. 25 da LCPS, dada pela Lei nº 10.256, de 2001. É que a declaração de inconstitucionalidade no julgamento do RE 363.852-MG:(a) não atingiu o texto mesmo dos incisos I e II do art. 25 da LCPS, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992, mas apenas a norma dirigida ao empregador rural pessoa física antes da EC nº 20, de 1998, sem afetar a norma dirigida ao segurado especial, ou seja, houve somente declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei nº 8.540, de 1992, mais exatamente de parte do caput do art. 25 da LCPS, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992, de sorte que os referidos incisos não foram retirados do ordenamento jurídico; e(b) tratou-se de declaração no âmbito do controle difuso da constitucionalidade, que não tem eficácia geral senão mediante resolução suspensiva da execução da lei pelo Senado Federal (Const. Federal, art. 52, X). A entender-se que o STF no julgamento do RE nº 363.856-MG declarou a inconstitucionalidade do próprio texto dos incisos I e II do art. 25 da LCPS, com eficácia erga omnes, ter-se-ia a consequência ilógica de ficar desobrigado de contribuição à Seguridade Social o próprio segurado especial, o que nem sequer constituiu objeto do julgamento, limitado que foi à obrigação do empregador rural pessoa física. (Voto-vista proferido na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2008.70.16.000444-6/PR, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira). Adoto integralmente, per relationem, tais fundamentos, para ter por constitucional a norma extraída do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Dessarte, chegamos à segunda premissa fundamental, qual seja: até a edição da Lei 10.256/01 a tributação positivada no art. 25 da Lei 8.212/91 é de ser tida por inconstitucional; após a vigência da Lei 10.256/01 (que se deu em 09/07/01, data de sua publicação), a qual conferiu a atual redação do citado art. 25, a incidência tributária, ali referida, encontra amparo na Constituição, sendo perfeitamente válida. Assentadas, pois, essas premissas, volto ao exame do caso concreto. II. Do caso concreto A parte autora comprova sua qualidade de produtora rural pessoa física, bem como a existência de empregados (mediante a juntada de guia de FGTS). Verifico, todavia, que a parte autora questiona a tributação com base em períodos posteriores à Lei 10.256/01. Não há, portanto, que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da tributação a que submetido o contribuinte, considerando-se o quanto exposto nos itens anteriores. Diante do quanto acima exposto, parece-me inequívoca a ausência do fundamento relevante, o que obsta a concessão, em um simples juízo de delibação, da liminar pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003395-25.2013.403.6143 - GERALDA HELENA ROSSI SABINO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo que é portadora de problemas psiquiátricos, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 06/13. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como Perito Judicial o médico psiquiatra Janir Francisco Souza, médico(a) inscrito(a) no Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro nº 337714-RJ, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei Lei 12.011/2009, de 04/08/2009. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº

558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a). Designo a perícia médica para o dia 05 de julho de 2013, sexta-feira, às 8h20, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. ADRIANO RIBEIRO DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 16

USUCAPIAO

0004832-43.2012.403.6109 - JORCELINO FERREIRA MARTINS X CLAUDINA APARECIDA GALANTE MARTINS(SP223327 - DANIEL JOSE HELENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial qualificando corretamente confrontantes com seus respectivos endereços. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de folhas 58. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001391-42.2013.403.6134 - MARTA REGINA TOFFANETTO CAMPOS(SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos. Int.

0001394-94.2013.403.6134 - JURANDIR PASQUALINO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos. Int.

0001421-77.2013.403.6134 - JOSE CARLOS MARTINS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001441-68.2013.403.6134 - LIDIA RODRIGUES PEREIRA(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito. Considerando a expedição do alvará de levantamento do valor depositado à fl. 336, diga a parte exequente sobre a satisfação do crédito buscado na ação. No silêncio, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001444-23.2013.403.6134 - DIRCEU ANTONIO GOOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito.Tendo em vista que não há notícia nos autos quanto à publicação do despacho proferido em fl. 113 pelo juízo estadual, determino seja dada ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001445-08.2013.403.6134 - ADEMIR ALVES BERTHOLO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito.Tendo em vista que não há notícia nos autos quanto à publicação do despacho proferido em fl. 152 pelo juízo estadual, determino seja dada ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001467-66.2013.403.6134 - MARIA MERCEDES DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.Int.

0001511-85.2013.403.6134 - IRINEU APARECIDO DE SOUZA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos.Tendo em vista que o autor atribuiu à causa valor inferior à sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, em momento oportuno, para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Int.

0001595-86.2013.403.6134 - ANDERSON RIBEIRO DE QUEIROZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.Int.

0001629-61.2013.403.6134 - LAIR NATAL GASPAROTI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição.Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.Intime-se.

0001670-28.2013.403.6134 - BENEDITO CARETTE(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se o INSS da sentença retro.Int.

0001689-34.2013.403.6134 - APARECIDA CONCEICAO BOMBONATO FARIAS(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.Int.

0001690-19.2013.403.6134 - FERNANDO FONSECA DE ALMEIDA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001717-02.2013.403.6134 - LEONILDA APARECIDA TALHARO(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001729-16.2013.403.6134 - ANA MARIA DOS SANTOS BORGOS(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Aguarde-se o decurso de prazo para o INSS apresentar sua contestação. Int.

0001747-37.2013.403.6134 - HELENISCE GAMELEIRA DIAS(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se. Int.

0001749-07.2013.403.6134 - CLAUDIO GOALHI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Intime-se o INSS do despacho de fl. 162. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0001909-32.2013.403.6134 - JOAQUIM CARDOSO(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Providencie a Secretaria o encaminhamento de cópia do V. acórdão à APSDJ, via e-mail. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do julgado. Int.

0002010-69.2013.403.6134 - JAIR PRUDENTE DA SILVA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. A Autora requer a desconstituição da aposentadoria para uma nova aposentação. Contudo, a pretensão aqui aduzida faz prevalecer o artigo 260 do CPC, devendo ser atribuído a causa o quantum correspondente a 12 parcelas vincendas do benefício. No presente caso, constata-se que tal montante é inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001 que torna absoluta a competência do JEF desta Subseção Judiciária. Ex positis, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta subseção judiciária, independentemente de publicação, para redistribuição.

0002318-08.2013.403.6134 - DOMINGOS JOSE FERREIRA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de: a) trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando-se a necessidade de se adequar o valor da causa à competência desta Justiça; b) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, conforme apurado no item antecedente; Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001582-87.2013.403.6134 - VALDAIR MARQUES GUIMARAES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos. Int.

0001695-41.2013.403.6134 - LUIZ CICERO DOS SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Intime-se o INSS do despacho de fl. 186. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001644-30.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-61.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR NATAL GASPAROTI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001125-55.2013.403.6134 - ANTONIO RAMIRES MARIN(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado para que a autoridade coatora indicada conceda ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Apontou o impetrante como autoridade coatora o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Americana/SP. A respeito da autoridade indicada, cabe informar que o art. 20, I, do Decreto 7.556/2011, dispõe que compete às Gerências Executivas do INSS supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição em diversas de suas atividades, dentre as quais o reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais (alínea a). O inciso VI do mesmo artigo ainda aponta a atribuição da Gerência Executiva em apoiar e acompanhar, no plano administrativo, as atividades de representação judicial ou extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídicos. Destarte, imperioso concluir que a autoridade a ser apontada na presente demanda judicial não deve ser outra pessoa senão o Gerente Executivo ao qual estaria a agência vinculada, tendo em vista suas atribuições institucionais. Analisando caso análogo, assim entendeu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não a que simplesmente executa a ordem. 2. Na hipótese, é o Gerente Executivo do INSS de Cruzeiro do Sul/AC o responsável pelo deferimento ou indeferimento dos benefícios, e ainda, pela suspensão, bloqueio ou cancelamento dos mesmos, conforme revelam os documentos de fls. 14/17. 3. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200139000026926, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ Data: 15/08/2005, página 5) No caso em questão, observa-se que a parte impetrante informa ter sido negado seu direito líquido e certo na Agência de Americana, a qual está vinculada à Gerência Executiva de Campinas, devendo, portanto, ser o Gerente Executivo de Campinas a autoridade apta para responder à impetração. Saliente-se que nossos tribunais perfilham o entendimento de que a competência para a apreciação do mandado de segurança é estabelecida em razão do local onde a autoridade coatora exerce suas funções. Nesse sentido (com grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (STJ, CC 60560 DF 2006/0054161-0, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.02.2007 p. 218) Diante do exposto, declaro incompetente este juízo para apreciação do pedido veiculado no mandamus. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 17

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001371-51.2013.403.6134 - JOSE GERALDO DE MELO(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001423-47.2013.403.6134 - MARIA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Intime-se o INSS acerca da sentença retro. Int.

0001424-32.2013.403.6134 - JOSE DAVID BARBOSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001546-45.2013.403.6134 - DIRCE GONCALVES LAGE(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001547-30.2013.403.6134 - ROBERTO ARMELIN(SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Intime-se o INSS da sentença de fls. 180/183. Int.

0001552-52.2013.403.6134 - ADELINO FERREIRA(SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.Int.

0001554-22.2013.403.6134 - FERNANDO HONORATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP114747E - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.Int.

0001600-11.2013.403.6134 - EDSON LUIZ LOPES(SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001713-62.2013.403.6134 - MARIO LUIZ AMADEI(SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001899-85.2013.403.6134 - NIVALDO SEBASTIAO LUIZ(SP232156 - SILVIA EDILAINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001900-70.2013.403.6134 - JULIANA DE ALMEIDA ROSSI CORDEIRO(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF E SP159029E - EDER ALMEIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001901-55.2013.403.6134 - JOAO BATISTA DA COSTA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001907-62.2013.403.6134 - DEOVALDO BARBOSA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, archive-se o presente feito.Int.

0001908-47.2013.403.6134 - GETULIO FERREIRA DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.Int.

0001937-97.2013.403.6134 - VALDIR FRANCISCO SERVIJA VECHINI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Decreto a competência absoluta desta Vara em decorrência do valor dado à causa, conforme ptições de fls. 25/259 e 271.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001553-37.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-52.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2805 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA) X ADELINO FERREIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001555-07.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-22.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X FERNANDO HONORATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO

VALDRIGHI E SP114747E - RENATO VALDRIGHI)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 22, tendo em vista o decurso de prazo anteriormente requerido à fl. 25. Int.

0002006-32.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-47.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X GETULIO FERREIRA DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2401

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011411-43.2012.403.6000 - ROSANE DELFINO CORREA DE PAULA(MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

I Relatório Trata-se de Ação Ordinária proposta por Rosanne Delfino Corrêa de Paula em face da União Federal visando à nomeação, posse e exercício no cargo de Analista Processual do Ministério Público da União em Mato Grosso do Sul. A autora aduz, em apertada síntese, que: a) logrou aprovação no 6º concurso público destinado ao provimento de cargos de analista, técnico e formação de cadastro de reserva dos quadros do Ministério Público da União restando classificada na 14ª posição; b) o concurso vigia até 11/11/2012; c) durante a vigência do certame foram criados, pela Lei 12.321/2010, 3749 cargos de analista nos quadros de pessoal do Ministério Público da União; d) no decorrer da vigência do concurso foram nomeados os 13 primeiros candidatos classificados para exercer o cargo de analista no Estado do Mato Grosso do Sul; e) há notícias de que Ministério Público da União esta preparando novo concurso para provimentos dos cargos de analista e técnico; f) a escassez de nomeações não condiz com a realidade verificada nas Procuradorias, as quais funcionam como número reduzido de funcionários, bem como a efetiva nomeação da autora não se efetivou em razão de inúmeras pessoas requisitadas prestando serviços nesse órgão; g) o Conselho Nacional do Ministério Público instaurou procedimento de controle administrativo, nº 0.00.0000.001384/2010-68, determinando ao Ministério Público do Trabalho elaborar cronograma para regulamentação de seu quadro de pessoal, inclusive com a devolução dos servidores públicos requisitados aos órgãos de origem, no entanto, a determinação não foi efetivada; h) em Ação Civil Pública, proposta perante a 2ª. Vara Federal do Rio de Janeiro, foi deferida medida liminar para determinar a suspensão da validade do VI Concurso Público (cargos de analista e técnico-administrativo) promovido pelo Ministério Público da União até ulterior decisão, vedada ainda a realização de novo certame para provimento dos cargos de analista e técnico-judiciário; i) tem direito subjetivo à nomeação uma vez que comprovada a necessidade de contratação de pessoal e que a cessão/requisição tem natureza temporária e excepcional, a sua nomeação em detrimento da manutenção de servidores cedido/requisitados no desempenho de funções públicas inerentes ao pretense cargo é medida de justiça. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela para fim de reservar 1 (uma) vaga de Analista Processual no quadro do Ministério Público da União em Mato Grosso do Sul Com a inicial juntos documentos, fls. 18/137. O pedido de antecipação de tutela foi negado, fls. 177/181. A autora, fls. 184/196, requer a exibição dos documentos em poder da ré que comprovem a destinação do orçamento previsto nas LOAs 2011 e 2012. Colaciona novos documentos, fls. 177/210. A análise do pedido de exibição foi postergada após a defesa da ré (fl.211). A União Federal apresenta contestação alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido uma vez que o Judiciário não pode fazer às vezes do Executivo. No mérito assevera que: a) não há direito adquirido ao candidato que não está classificado dentro do número de vagas disponibilizado no edital; b) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que os candidatos aprovados além do número de vagas somente terão direito à nomeação se durante o prazo de validade do concurso surgirem novas vagas; c) no caso da autora não restou configurada a situação descrita na decisão do STJ, não fazendo jus à nomeação; d) a requisição de outros servidores não sinaliza a possibilidade de nomeação da autora, pois a questão orçamentária precisa ser atendida. Em impugnação à contestação, fls. 221/224, a autora refuta a preliminar aduzida na contestação e, no mérito, reafirma as alegações da inicial. Reitera, ainda, a inversão do ônus da prova. Ao final, repisa o pedido de concessão de tutela antecipada visando a reserva de 1 (uma) vaga de analista processual até o julgamento final aduzindo que periculum in mora agora se faz presente tendo em vista a revogação da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública, bem como a abertura do 7º Concurso Público para Provimento de Cargos de Analista e de

Técnico do Ministério Público da União, com previsão de 1 (uma) vaga para o cargo almejado no Estado do Mato Grosso do Sul. É o necessário a relatar. Passo a sanear o feito. II - Fundamentação. 1. Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido A União aduz a carência da ação afirmando que o pedido formulado é impossível, porquanto o Judiciário não pode fazer às vezes do Executivo. Sem razão a União. Segunda lição comezinha de teoria geral do processo, impossibilidade jurídica do pedido se verifica quando o pedido formulado é vedado expressamente pelo direito positivo, circunstância que não se verifica no presente caso. A pretensão da autora visa o reconhecimento de ilegalidade em razão de ter sido preterida sua nomeação ao cargo para a qual foi aprovada em concurso público, pedido que se coaduna com o ordenamento jurídico, inexistindo, pois, vedação. Trata-se, na realidade, de controle de legalidade sobre o ato de convocação e nomeação de candidato preterindo outro anteriormente aprovado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar questão semelhante: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. () Segundo entendimento jurisprudencial e doutrinário, a tese de impossibilidade jurídica do pedido somente deve ser reconhecida quando há expressa vedação do pedido no ordenamento jurídico, o que não ocorre nos autos. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201000787120, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/06/2011 ..DTPB:.) Portanto, afastado a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido alegada pela União. Afastada a preliminar, passo a analisar a questão da inversão ônus da prova requerida pela autora às fls. 184/186, repisada por ocasião da impugnação à contestação, fls. 221/225. 2. Da distribuição do ônus de prova A lei 12.321/2010, publicada no ano de 2010, estabeleceu a criação de 1.694 cargos de analista nos quadros de pessoal dos ramos do Ministério Público da União. No entanto, este veículo introdutor dispôs no artigo 3º que a criação dos referidos cargos fica condicionada à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação orçamentária. Portanto, considerando a ressalva disposta no artigo 3º da Lei, a criação dos cargos depende de manifestação legislativa posterior, efetivada na lei orçamentária anual, ou seja, a efetiva criação depende da previsão disposta na Lei 12.321/2010 e da manifestação na Lei orçamentária anual. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária perquirir sobre a criação de cargos de analista durante a vigência do concurso público para o qual a autora estava aprovada, sendo necessário, portanto, verificar se ocorreu a autorização para a criação dos cargos na lei orçamentária de 2011 e 2012. O orçamento da União referente ao ano 2011, Lei 12.381/2011, fls. 187/197 e o orçamento referente ao ano 2012, Lei 12.595/2012, colacionada pela parte autora, apresenta, em seu anexo referente à criação e provimento de cargos, dotação orçamentária específica destinada à Lei 12.321/2011. Pois bem. Verifico que para a autora comprovar que as rubricas orçamentárias indicadas nos anexos das leis orçamentárias 2011 e 2012 motivaram a criação de cargo para o qual teria o direito à nomeação é prova penosa, quase impossível, de ser efetiva por ela. Trata-se, nos termos da doutrina processual moderna, de uma prova diabólica. 2. Cumpre frisar, que a prova é diabólica para a parte autora, no entanto sua produção é plenamente viável de ser efetivada pela União, a qual poderá demonstrar os cargos criados em razão da destinação orçamentária e quando e por quem foram providos. O processo civil clássico, em regra, adota a distribuição estática do ônus probatório, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, no entanto, esta forma de distribuição da carga probatória não é satisfatória para casos como o presente, em que para uma das partes a realização da prova é quase impossível, enquanto para o adversário a produção pode ser realizada sem maiores dificuldades. Para corrigir a distorção na distribuição do ônus probatório a doutrina moderna, com fundamento nos princípios da igualdade; lealdade, boa-fé e veracidade; solidariedade com órgão judicial; devidos processo legal; acesso à justiça; cooperação³ estabelece a distribuição dinâmica do ônus da prova, a qual deve ser efetivada, em casos excepcionais, por decisão motivada do juiz, que ao analisar o caso em particular estabelece o ônus probatório à parte que melhor tenha condição de produzir a prova necessária para o deslinde da questão. Neste sentido, destaco a lição do professor Freire Didier Jr: Parece-nos que a concepção mais acertada sobre a distribuição do ônus da prova é essa última: a distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual a prova incumbe a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Em outras palavras: prova quem pode. Esse posicionamento justifica-se nos princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade. 4. O Tribunal Regional Federal 2ª Região tem reconhecido a possibilidade de efetivar aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus de prova em processo envolvendo Direito Administrativo. Destaco: AGRAVO RETIDO. APELAÇÕES CÍVEIS. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. IPEM. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. ART. 130 DO CPC. TEORIA DINÂMICA DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 7. In casu, da análise dos autos, verifica-se a existência de elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das sobreditas presunções, para fins de se declarar a nulidade do auto de infração aqui alvejada, uma vez que os argumentos apresentados pelo autor foram suficientes para elidir a autuação levada a efeito. 8. O autor foi autuado por comercializar e expor à venda pizza, sem a indicação quantitativa, de marca diversa da mencionada nas notas fiscais juntadas aos autos. O INMETRO e o IPEM/RJ deixaram de acostar aos autos o processo administrativo contendo o auto de infração ora alvejado, a fim de se verificar se houve, ou não, as nulidades suscitadas. A

eventual inexistência do aludidos documentos, que conduza à impossibilidade de produção da prova, pode ser decidida pelo juízo mediante a utilização das regras ordinárias do processo civil, inclusive com a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, conforme o caso. Pelos documentos colacionados pelo demandante, deve se partir do pressuposto de que o autor, de fato, não detinha a titularidade da marca Do Paulo, já que os réus, ora apelantes, não apresentaram provas em sentido contrário. Ao autor não restava outros meios de comprovar o que alegou. Os réus, a seu turno, tinham situação privilegiada, porque poderiam, no mínimo, valer-se do processo administrativo, a fim de confirmar as assertivas contidas na inicial ou negá-las. Contudo, ao invés de buscar o esclarecimento dos fatos, mantiveram-se inertes. 9. O caso dos autos é propício para se aplicar a Teoria das Cargas Processuais Dinâmicas. Trata-se de formulação doutrinária originada na Argentina e que propõe, na distribuição do ônus da prova, que seja deixada de lado a posição processual das partes e o conceito de fatos constitutivos, extintivos, modificativos e impeditivos do direito, relativizando-se a regra rígida do art. 333 do Código de Processo Civil. Por essa teoria, a incumbência na produção da prova não é de quem alega um fato, mas de quem tem melhores condições de produzir provas que o esclareçam e demonstrem a verdade sobre o ocorrido. () (AC 200951050017069, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/07/2012 - Página::210/211.) Portanto, considerando a situação peculiar do presente processo, aplicando a distribuição dinâmica do ônus probatório, reconhecendo a melhor possibilidade de produção da prova à União, estabeleço a esta o ônus de efetivar as provas sobre a destinação das dotações orçamentárias vinculadas a Lei nº 12.321/2010, dispostas nas Leis orçamentárias de 2011 e 2012, matéria imprescindível para a verificação da criação dos cargos de analista da carreira do Ministério Público Federal no período de vigência do 6º Concurso Público destinado ao provimento de cargos de analista e técnico dos quadros do Ministério Público Federal. Assim, caberá à União colacionar aos autos os elementos probatórios que entender necessário, demonstrando os cargos criados em 2011 e 2012, vinculados às dotações orçamentárias indicadas, com a indicação do número, distribuição destes na carreira e a indicação da lotação ou vacância dos referidos cargos criados. Tendo em vista a complexidade da questão, concedo o prazo de 30 dias para juntada dos documentos e demais elementos que entender necessários.3. Do pedido de tutelaA autora reitera o pedido de tutela visando a reserva de 1 (uma) vaga de analista processual na carreira do Ministério Público da União em Mato Grosso do Sul até o julgamento final da lide, aduzindo, nesta oportunidade, que o periculum in mora está presente, uma vez que a decisão suspendendo a abertura de novo concurso público foi revogada5, bem como foi aberto o 7º Concurso Público para Provimento de Cargos de Analista e de Técnico do Ministério Público da União, como a previsão de 1 (uma) vaga para o cargo de Analista neste Estado. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil6. Entendo, nesta oportunidade, considerando a conjugação do estabelecido na Lei 12.321/2010, com o disposto nas Leis orçamentárias, Lei 12.381/2011, Anexo V LOA 2011, fls. 187/197, e, Lei 12.595/2012, Anexo V fls. 198/210, que o fumus boni iuris está presente. A Lei 12.321/2010 dispôs que a efetiva criação dos cargos de analista no quadro de pessoal do Ministério Público da União, ficava condicionada à autorização na Lei Orçamentária Anual e a respectiva dotação. Analisando as Leis orçamentárias de 2011 e 2012, verifico no Anexo V dotação destinada para a criação dos cargos disciplinados na referida Lei 12.321/2010, portanto, em juízo sumário de cognição, houve destinação orçamentária para criação de cargos de analista na Carreira de Ministério Público Federal nos anos de 2011 e 2012, período em que vigia o concurso público que a autora logrou êxito na aprovação. Ademais, é importante destacar que poucos meses após a expiração da vigência, que se prolongou até (11/11/2012), o Ministério Público Federal abriu novo concurso público para provimento de cargo de analista da carreira do Ministério Público Federal no Estado no Mato Grosso do Sul, o que, em juízo sumário, evidencia a plausibilidade do direito da autora. Consoante sedimentado entendimento jurisprudência, a criação de cargos durante a vigência de concurso público transforma a mera expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação daqueles candidatos aprovados no número de vagas criadas. Nesse sentido destaque recente precedente do Superior Tribunal de Justiça apreciando caso análogo em que a Corte reafirmou seu posicionamento de que há direito subjetivo à nomeação para os cargos surgidos por nova lei durante a vigência do concurso: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PSICÓLOGO. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. VAGAS NÃO PREENCHIDAS APÓS VENCIDO O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. 1. O Superior Tribunal de Justiça adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame. 2. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior também reconhece que a classificação e aprovação do candidato, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital do concurso, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância. (ROMS 201300272637, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/04/2013 ..DTPB:.) Considerando o entendimento de que a criação de cargos durante a vigência faz surgir ao candidato

aprovado direito subjetivo à nomeação, entendo demonstrada a verossimilhança das alegações da autora, pois os elementos probatórios colacionados até o presente momento são suficientes para respaldar, em juízo prelibatório, o direito da autora. É importante ressaltar que, nesta fase processual, análise do pedido de antecipação de tutela, a cognição do juiz não é exauriente, pois limitada no plano vertical, sendo suficiente para a concessão do provimento de urgência de natureza antecipatório ou cautelar a demonstração de fundada probabilidade do direito afirmado. Neste sentido, precisa é a lição do processualista paranaense Luiz Guilherme Marinoni ao dissertar sobre a técnica de cognição sumária utilizada pelo juiz ao analisar um pedido de antecipação de tutela: A restrição da cognição no plano vertical conduz ao chamado juízo de verossimilhança ou às decisões de uma convicção de verossimilhança. (A) A sumarização da cognição pode ter graus diferenciados, não dependendo da cronologia do provimento jurisdicional no iter do procedimento, mas sim da relação entre a afirmação fática e as provas produzidas. Percebe-se, por exemplo, que a liminar do procedimento do mandado de segurança e a liminar do procedimento cautelar diferem nitidamente quando ao grau de cognição. No mandado de segurança a liminar é deferida com base no juízo de verossimilhança de que a afirmação provada não será demonstrada em contrário pelo réu, enquanto a liminar cautelar é concedida com base no juízo de verossimilhança de que a afirmação será demonstrada, ainda que sumariamente, através das provas admitidas no procedimento sumário. A tutela da cognição exauriente garante a realização plena do princípio do contraditório, ou seja, não permite a postecipação da busca da verdade e da certeza. Por isso mesmo, a tutela de cognição exauriente, ao contrário da tutela sumária, é caracterizada por produzir coisa julgada material. O juiz, quando concede a tutela sumária, nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, aprofundada a cognição, nada impede que assevere que o direito que supôs existir na verdade não existe. () A antecipação (arts. 273, I, e 461, 3º, do CPC) pode ser concedida antes de produzidas todas as provas tendentes à demonstração dos fatos constitutivos de direito, o que não acontece no caso do mandado de segurança. A antecipação é fundada na probabilidade de que o direito afirmado, mas ainda não provado será demonstrado e declarado. (MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação de tutela*. 10 ed., São Paulo : Revista dos Tribunais, 2008. p. 33/34) Em relação ao segundo requisito, *periculum in mora* - perigo que a demora do processo poderá inviabilizar a tutela pretendida - entendo presente nesta oportunidade, pois as premissas que justificaram afastar sua presença na decisão antecipatória, fls. 177/181, não se fazem presente, pois a decisão antecipatória proferida na Ação Civil Pública, 0044075-38.2012.4.02.5101, que suspendia a realização de concurso público para os cargos da carreira do Ministério Público, foi revogada, conforme demonstra o documento fls. 256/264. Ademais, entendo que o perigo de inefetividade da pretensão inicial se faz presente, pois, conforme demonstra o documento fls. 226/255, há concurso público em andamento para o provimento dos cargos de Analista da Carreira do Ministério Público Federal, com a indicação de uma vaga para o Estado do Mato Grosso do Sul, fl. 248. Desse modo, a reserva de uma vaga no Estado do Mato Grosso do Sul é medida imprescindível para acautelar o direito da autora à nomeação para o cargo de analista da Carreira do Ministério Público Federal, respeitada a opção de lotação efetivada quando da inscrição no concurso. Assim, comprovado o *fumus boni iuris* da pretensão da autora e o *periculum in mora*, defiro o pedido de antecipação de tutela visando a reserva de 1 (uma) vaga de analista na Carreira do Ministério Público Federal no Estado do Mato Grosso do Sul até o julgamento definitivo da presente ação. III Das providências complementares. 1) EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. 2) Intime-se

0003611-27.2013.403.6000 - SABRINA MARCIELLE SILVA DE OLIVEIRA (MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR E MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária de reparação de danos morais, decorrentes de erro médico, com pedido de antecipação de tutela que obrigue a parte ré a entregar os fetos, alegadamente mortos em razão do referido erro médico, à sua genitora para que possam ser devidamente sepultados e periciados. Alega a autora que, através do exame de ecografia (fl. 21), realizado em primeiro novembro de 2012, foi informada, pelo serviço médico da prefeitura municipal de Campo Grande, de que estava grávida, de feto único, com gestação de aproximadamente 9 (nove) semanas. Aos 21/01/2013, portanto, com gestação de cerca de 20 semanas, a requerente foi atendida no Hospital Universitário pela Médica Dheyce I. Cinat, CRM MS 6913 (fl. 23), que lhe prescreveu a pomada Metronizadol, dispensando-a em seguida. No dia seguinte, 22/01/2013, após ter feito uso do medicamento, foi admitida no mesmo Hospital Universitário com abortamento gemelar, ou seja, de gêmeos (fl. 27). A autora recebeu alta no dia 26/01/2012, tendo recebido prescrição medicamentosa (fl. 29) e sido encaminhada ao ambulatório para avaliação das causas do abortamento (fl. 31). Alega não ter recebido qualquer resposta da parte ré desde então. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul foi intimada a se manifestar no prazo de 72 (setenta) e duas horas, tendo quedando-se inerte. Relatei para o ato. Decido. No presente caso, vislumbro presente o requisito da verossimilhança das alegações, haja vista que o aborto dos gêmeos, conforme se depreende dos documentos de fls. 27 e 31, deu-se nas dependências e sob os cuidados dos médicos do Hospital Universitário. Presente também o *periculum in mora*, tendo em vista tratar-se de corpos ainda em formação no útero materno e dele retirados prematuramente sem vida, o que pode comprometer, se já não comprometeu, a integridade material dos fetos. Neste sentido, colaciono o Enunciado nº 1, aprovado na Jornada de direito civil, promovida em setembro de

2002 pelo Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual: A proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como: nome, imagem e sepultura, grifo meu. Considerando, portanto, o direito à sepultura do natimorto, decorrente do direito de personalidade, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para obrigar a ré a entregar os fetos à genitora para que esta possa sepultá-los. Intime-se. Cumpra-se com urgência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

0004195-94.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012096-50.2012.403.6000) TRANSPORTADORA GUANABARA LTDA - ME(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, através da qual se busca provimento jurisdicional antecipatório que determine à União que se abstenha de inscrever o nome da autora nos sistemas de restrição de crédito. Aduz a parte autora, na inicial, que é proprietária dos seguintes veículos: 1) Trator Scania-G42, A 6x4, cor branca, ano/modelo 2010, placas NJT 8306, Campo Verde, MT, chassi nº 9BSG64400A36633157 - RENAAM 2139555-12; 2) Carreta Semi Reboque basculante, marca/modelo R/Randon SRBA, cor branca, ano 2003, placas JZO 4183, Campo Verde, MT, chassi nº 9ADB090233M185485, RENAAM 800095260, 3) Carreta Semi Reboque CARROC abt. marca/modelo R/Randon SRBA, cor branca, ano 2003, placas JZO 4183, Campo Verde, MT, chassi nº 9ADB090233M185484, RENAAM 800093844, 4) Carreta Esp/reboque/Dolly, marca/modelo 2003, placas JZO 4133, Campo Verde, MT, chassi 9ADB090233M185484, RENAAM 800094646 (documentos de fls. 114/117), todos apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal por terem sido utilizados no contrabando de 200 caixas de cigarro (fl. 97). Alega, ainda, que não participou na conduta que resultou na apreensão do veículo. Informa a autora que a ré já declarou o perdimento dos referidos bens e que, em razão disso, vê-se ameaçada de ter seu nome lançado no rol de devedores, bem como nos sistemas de restrição de crédito. Fundamenta, outrossim, a urgência da medida antecipatória da tutela. É o relatório. Decido. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Pretende a autora, em sede de tutela antecipada, que a parte ré se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de órgão de proteção ao crédito, bem como na Dívida Ativa. Para tanto, aduz que a iminente possibilidade de decretação de perdimento de bens acarreta a ameaça real de ter seu nome inscrito na dívida ativa, bem como nos cadastros de proteção ao crédito. No presente caso, a autora não juntou ao feito qualquer documento que comprove que o seu nome está cadastrado nos órgãos de restrição ao crédito, ou sequer que esteja na iminência de sê-lo. Ressalte-se, por fim, que o ato de inscrição em dívida ativa é ato administrativo vinculado e, portanto, obrigatório à autoridade responsável pela inscrição em dívida ativa. Ante o exposto, ausentes os requisitos elencados no artigo 273 do CPC, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, consignando no mandado que, por ocasião da contestação, deverá a parte ré especificar as provas que deseja produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Intimem-se. Com a vinda da contestação, presente alguma das hipóteses do art. 301 do CPC, intime-se o autor para réplica à contestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0004989-18.2013.403.6000 - VICTOR HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS(MS008311 - MICHEL CORDEIRO YAMADA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, através da qual busca o autor provimento jurisdicional que anule o ato administrativo de apreensão do veículo VW/SAVEIRO, ano 2000, placa KDX-3241 (fl. 34) e obste a aplicação da pena de perdimento e posterior destinação. No caso, vislumbro presentes os requisitos para concessão da antecipação da tutela pleiteada. O autor, na condição de proprietário do veículo de que se trata (fl. 34), é parte legítima para promover a presente ação. No que tange à questão ora posta, tenho o seguinte entendimento: Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade. Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988. A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista

e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica; c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionalíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado; d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88); e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias; f) excepcionalmente, pode o Estado, arrimado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário de coisa ilícita; g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; Perdimento administrativo de mercadorias A pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras. Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade? Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem. A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na lex legum. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou: (...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso

constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...)É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., Internet e Direito. São Paulo, 2000. Dialética, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância, sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer tem individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário. Perdimento (administrativo) de veículos Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process) A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releva notar que, a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto

constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da autotutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: D ECIS À O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJe-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010) Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgano del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede

hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en ele otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia .O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito).Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobremais quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final.Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverão tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público.A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como conseqüência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho).Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro.Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado , já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis:(...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...)Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de conseqüências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc.Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei)Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo

contrário, está-se tão somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnando por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério:(...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condicionou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. De modo que, à luz destes fundamentos, entendo presentes os pressupostos e requisitos legais para a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC), em especial, o *fumus boni juris*, pelas razões acima expostas, bem como por não vislumbrar no caso concreto, ao menos nesta sede liminar onde se faz uma cognição sumária dos fatos, dano relevante ao Erário que autorize, desde logo, a expropriação do veículo apreendido, a fim de recompor o patrimônio público, material e/ou imaterial, eventualmente lesado pela infração tributário-aduaneira. No que tange ao *periculum in mora* entendo que também está presente, eis que a pena de perdimento é iminente. Ante o exposto, nos termos do art. 273 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar a restituição do veículo VW/SAVEIRO, ano 2000, placa KDX 3241 ao autor, na condição de fiel depositário, no prazo máximo de 05 dias, desde que prestada caução idônea, como, v.g., a fiança ou depósitos bancários, ou outro equivalente, no valor do veículo a ser restituído. Ressalvando-se, contudo, que esta determinação judicial está circunscrita somente à esfera administrativo-tributária, sem qualquer efeito em eventual processo penal, dado o postulado da independência de instâncias (AMS 200461240008413, JUIZ

NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/08/2006). Intimem-se. Vistas à União Federal para apresentar contestação no prazo legal, devendo, no mesmo ato, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

0002419-59.2013.403.6000 - JHONATAN HIDEYUKI MEDRADO TAIRA - incapaz X VALTEIR DIAS MEDRADO TAIRA (MS005379 - ROBERTO CLAUS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Ante as informações de fls. 88/132, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. Vistas ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença.

0004671-35.2013.403.6000 - GERALDO BARBOSA FOSCACHES X LEDOINA DE ARRUDA REGIS (MS003456 - TADAYUKI SAITO) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

Geraldo Barbosa Foscaches, Ledoina de Arruda Regis e Masao Uetanabaro, já qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas e do Trabalho da FUMS, em que pleiteiam a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar descontos em suas folhas de pagamento, a título de reposição ao erário. Como se sabe, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. No caso dos autos, não vislumbro presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. O pagamento indevido que ensejou o ato administrativo objurgado, não foi resultado da interpretação equivocada da lei pela Administração, mas, ao contrário, resultou de decisão judicial de caráter liminar, que compeliu a FUFMS a incorporar aos vencimentos dos servidores o percentual de 47,94%. Dessa forma, a Administração Pública não pode ser onerada por ato dos próprios impetrantes, que provocaram o Judiciário, com a finalidade de obter ganho pecuniário. Ademais, tendo em vista a inequívoca ciência de que a situação jurídica controvertida só se torna firme com o trânsito em julgado da sentença, bem como de que a decisão liminar é precária e reversível, os impetrantes assumiram o risco de suportar as consequências de uma sentença judicial definitiva desfavorável. Além disso, por força de lei, os impetrantes respondem pelo que receberam indevidamente (art. 46 da Lei nº 8.112/90, art. 9º do Decreto nº 2.839/98 e artigos 876 e 885 do Código Civil, aliados à essência do art. 811 do CPC). No que diz respeito à alegada boa-fé como óbice à repetição dos valores recebidos indevidamente, vale trazer à colação trechos dos votos proferidos no julgamento do Resp n. 651081, aplicáveis integralmente ao caso dos autos. Na ocasião, após relembrar o posicionamento do STJ acerca dos efeitos da boa-fé em casos análogos, salientou o Min. Hélio Quaglia Barbosa, Relator: Não obstante, impende ter sob mira que, na hipótese dos autos, o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da Lei pela Administração, mas sim de decisão judicial de caráter liminar que compeliu a UNIÃO a efetuar o pagamento, sob pena de desobediência (fl. 599). De fato, a decisão liminar que concedeu o reajuste de 84,32% foi cassada com a superveniência de sentença de mérito, que julgou improcedente a ação cautelar, de modo que o pagamento das verbas somente foi efetuado por força da decisão liminar, e não por má interpretação da lei pela Administração Pública. Certo que os impetrantes, ora recorridos, estavam cientes da precariedade da decisão liminar que determinou o pagamento do reajuste, verifica-se a ausência do requisito da errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, não podendo esta ser onerada por ato do próprio servidor. Nessa senda, quadra salientar, a propósito, que o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos por força de decisão liminar é cabível, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo de um décimo sobre a remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90: Com mais veemência, ainda, votou o Min. Paulo Gallotti: In casu, não se discute o recebimento indevido de verbas remuneratórias decorrentes de interpretação equivocada de dispositivo legal, tampouco se cogita de erro da Administração ou boa-fé do impetrante. A Administração nada mais fez do que dar cumprimento a uma determinação judicial, cujo caráter provisório era conhecido pelos autores da primitiva ação ordinária. Em razão dessa precariedade, como afirmado pelo representante do parquet federal junto ao Tribunal de origem, mister se faz que as partes integrantes dos processos em comento voltem ao status quo existente antes da concessão da medida cautelar requerida, como se esta não houvesse existido, ou seja, deve o impetrante devolver à Administração Pública os valores indevidamente recebidos em razão do cumprimento da referida decisão judicial (fl. 582). Nesse contexto, não há falar em direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, mesmo porque a reposição de valores percebidos indevidamente por servidores públicos federais já possuía expressa previsão legal, conforme se vê da redação do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, vigente à época em que se tornaram devidas as verbas ora questionadas, verbis: As reposições e indenização ao erário serão descontadas em

parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados. Ante o exposto, acompanho o relator para dar provimento ao recurso especial. No que diz respeito ao contraditório e à ampla defesa, não se pode negar, é verdade, que tais garantias constitucionais devem estar presentes também nos procedimentos administrativos. Com efeito, no caso, os documentos que acompanham a inicial evidenciam que os impetrantes tiveram resguardadas essas garantias, eis que, após notificados, apresentaram pedido administrativo para que não fossem efetuados os descontos (fls. 68/71), pedido esse devidamente apreciado pela Administração (fls. 72/73). Além disso, a questão subjacente - direito dos ora impetrantes ao percentual postulado nos autos da ação ordinária nº 96.0006686-8 - já foi discutida e julgada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Por fim, a questão atinente à prescrição demanda análise das eventuais causas interruptivas, o que não restou suficientemente esclarecido nos autos. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença.

0004982-26.2013.403.6000 - JULIANDYA NEPUMOCENO CAVALCANTE (MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação mandamental através da qual a impetrante pretende provimento liminar que lhe garanta a transferência do curso de Enfermagem da UNIGRAN - Dourados-MS para o mesmo curso da UFMS, campus de Coxim-MS, com direito a assistir aulas e realizar provas, bem como que lhe sejam abonadas as faltas eventualmente existentes. Notícia a impetrante que cursou Enfermagem na UNIGRAN até o segundo semestre de 2005, quando trancou a matrícula. Notícia ainda que realizou inscrição para o processo seletivo de transferências de cursos de outras instituições de ensino superior, promovido pela UFMS, mas teve seu pedido indeferido sob o argumento de que não comprovou matrícula no ano de 2012 em curso de graduação superior. Defende, outrossim, a ilegalidade desse indeferimento uma vez que o Edital que rege o certame não fez nenhuma observação ou impedimento para os alunos nessa situação (matrícula trancada), e que, por óbvio, só apresentou matrícula de 2005. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/73. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. In casu, não vislumbro presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. Acerca da questão ora posta, o edital que rege o processo seletivo de transferências de cursos, promovido pela UFMS, estabelece, com um dos requisitos para inscrição, estar o candidato matriculado no ano de 2012, nestes termos: 3. DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO 3.1 Para inscrever-se neste processo seletivo, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos: a) estar regularmente matriculado, no ano de 2012, em curso de graduação presencial, reconhecido ou autorizado, idêntico ao pretendido (...) - fl. 31. Como visto, o edital prevê a obrigatoriedade de o candidato estar efetivamente matriculado no ano de 2012, requisito esse que a própria impetrante reconhece não preencher, eis que desde 2005 estava com a matrícula trancada no curso de origem. Além disso, o edital também elenca, como documento obrigatório, o comprovante de matrícula em 2012 (item 4.2 c - fl. 32). Ora, ao indeferir a inscrição de candidato que não comprovou matrícula no ano de 2012 em curso de graduação reconhecido ou autorizado, a autoridade impetrada está apenas cumprindo a normas editalícias. Portanto, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato ora objurgado. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao representante jurídico do impetrado, tal como preceituado no art. 7º, II, da Lei 12.16/09. Após, ao Ministério Público Federal.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2624

ACAO MONITORIA

0008148-13.2006.403.6000 (2006.60.00.008148-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOAO BATISTA FLORES FREITAS

Tendo em vista o decurso do prazo do edital de intimação, sem pagamento do débito, à exequente para

manifestação, em dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008473-80.2009.403.6000 (2009.60.00.008473-8) - DEIVISON DOS SANTOS VIEIRA(MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Diante da manifestação de f. 156, diga o autor, em dez dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia.Int.

0001612-10.2011.403.6000 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA) X ARI ROBERTO GOBBO(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA)

Intimem-se as partes para apresentação dos memoriais, no prazo sucessivo de dez dias.Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Int.

0003628-34.2011.403.6000 - NAIR RODRIGUES DA SILVA(MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MINISTERIO DA DEFESA(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Fls. 89-90. Manifestem-se as partes, em dez dias.No mesmo prazo, diga a União se tem provas a produzir.Int.

0010692-61.2012.403.6000 - ANTONIO DE LIMA CEREAIS - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP268572 - ADEILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para suspender a exigência dos autos de infração n.º 6413/2012 e 6421/2012 e de qualquer outro ato punitivo com base nas referidas infrações.Sustenta, em síntese, que sua atividade tem por objeto comércio varejista de cereais (milho, arroz, feijão, soja). Comércio varejista de produtos agropecuários, rações, sal mineral, arreios, enxadas, cordas, ferragens e rações para pequenos animais, pelo que considera desnecessária sua inscrição no conselho por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Decido.Entendo haver verossimilhança nas alegações da autora.Dispõe o artigo 27 da Lei n 5.517/68:As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Já a Lei n 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se a atividade por elas desenvolvidas.Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados. A autora tem por objeto social atividades (f. 11-4) que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Ademais, o Decreto n 69.134/71, ao regulamentar a Lei n 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;Verifica-se, portanto, que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV. Sobre o assunto, têm-se os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida.(TRF 3ª Região, AMS n.

2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária.2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. (TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 25/08/2009)O receio de dano de difícil reparação também está presente, porquanto o prazo concedido para pagamento das multas já transcorreu (f. 17 e 20).Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender o débito resultante dos autos de infração n.º 6413/2012 e 6421/2012. Cite-se. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se o requerido, sobre as provas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005736-27.1997.403.6000 (97.0005736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X RUTH CELIA TEIXEIRA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

F. 361. Defiro o pedido de vista dos autos à Caixa Econômica Federal.Proceda-se à transferência do valor depositado à f. 359 para a conta da DPU, mencionada à f. 349, verso.Int.

0000037-93.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X JANETE SCHUNKE - ESPOLIO

Cite-se o executado para pagar, no prazo de três dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.O executado deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 738, do CPC).Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003982-43.2008.403.6201 - JESUS GOULARTE DUARTE(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X JESUS GOULARTE DUARTE

F. 91. Indefiro, uma vez que a intimação do executado para pagamento do débito deve ocorrer na pessoa de seu advogado.Ademais, o executado não comprovou que o bloqueio incidiu sobre sua conta salário (art. 655-A, par.2º, do CPC). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - 4ª Turma, AgRg. no REsp. 151.954, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 26/10/2012)

0004182-50.2008.403.6201 - ADAO RODRIGUES NETO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ADAO RODRIGUES NETO

F. 92. Indefiro, uma vez que a intimação do executado para pagamento do débito deve ocorrer na pessoa de seu advogado.Ademais, o executado não comprovou que o bloqueio incidiu sobre sua conta salário (art. 655-A, par.2º, do CPC). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código

de Processo Civil. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - 4ª Turma, AgRg. no REsp. 151.954, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 26/10/2012)Int.

Expediente Nº 2625

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0008836-67.2009.403.6000 (2009.60.00.008836-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FELIPE JOSE ABRAO X DORACI DOURADO ABRAO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

ACAO MONITORIA

0004643-82.2004.403.6000 (2004.60.00.004643-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DANIEL APARECIDO ANANIAS(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra DANIEL APARECIDO ANANIAS objetivando o pagamento da quantia de R\$ 3.956,49 (três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos) de que se diz credora, decorrente de descumprimento pelo réu de Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul celebrado em 24/03/1999. À inicial, foram juntados procuração e documentos (fls. 04/42).Citado (fls. 269), o réu opôs embargos, às fls. 274/294.Impugnação da autora às fls. 297/300 e réplica às fls. 303/304.Os autos vieram à conclusão para sentença.II - FUNDAMENTODEvolução em dobroA Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em 26/06/2004, visando receber um crédito decorrente de contrato firmado com o réu, vindo este a ser citado somente em 08/08/2011, haja vista que as tentativas anteriores restaram frustradas (fls. 219, 237, 255 e 263-verso).Uma vez citado, o réu noticiou a renegociação da dívida em questão, em 30/12/2009, pleiteando em razão disso, a repetição do indébito em dobro, conforme disposto no art. 940 do Código Civil. Dispõe o artigo. 940 do Código Civil:Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.A condenação na repetição em dobro dos valores cobrados, prevista no art. 940 do Código Civil, há de ser afastada. Senão vejamos.No caso em apreço, o valor exigido inicialmente pela requerente não era indevido, visto que teve origem em convenção estipulada entre as partes, reconhecida inclusive pelo réu ao efetuar sua renegociação junto a CEF não havendo, portanto, pelo menos à época do ajuizamento da presente ação (2004), nenhuma ilegalidade ou abuso em sua cobrança.Verifico dos autos, que da distribuição do feito até a citação do requerido, passaram-se mais de sete anos, face a não localização dele, sendo que a última petição protocolada pela autora foi em 02/03/2009 (f. 259), ou seja, antes da renegociação do débito (30/12/2009). Desta forma, embora a requerente não tenha informado nos autos a referida renegociação, também não insistiu em sua cobrança, permanecendo inerte enquanto os autos seguiram seu trâmite, tratando-se, ao meu ver, de engano plenamente justificável. Ademais, nada impedia que o próprio requerido comunicasse a renegociação do débito nos autos, uma vez que, estando efetivamente inadimplente até então, conhecia as conseqüências legais de tal situação.Assim, embora o processo tenha seguido seu trâmite, mesmo após o acordo extrajudicial entabulado entre as partes, não vislumbro má-fé por parte da CEF; aplicabilidade da Súmula 159 do STF: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do CC (1916) art. 1531.Neste sentido são os julgados abaixo:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO. DÉBITO PARCIALMENTE QUITADO. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DECRETO-LEI N. 1.025/1969. 1. Não deve prosperar a alegação da apelante de que a execução fiscal deve ser extinta em razão do pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, já que o débito foi quitado apenas parcialmente. 2. São devidos juros moratórios, por força do disposto no artigo 161 do CTN, tendo em vista sua natureza compensatória, já que visam a evitar a deterioração do crédito pelo decurso do tempo. 3. Afastada a alegação de que a multa é indevida, em face da denúncia espontânea, primeiro porque vem desprovida de qualquer fundamentação, segundo porque não restou configurada, ante a ausência do recolhimento integral ou do depósito do tributo devido, previamente a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração (artigo 138 do Código Tributário Nacional). 4. O pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido, com fulcro no artigo 940 do Código Civil, depende da comprovação de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor (RESP 697133/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 18/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 114). 5. Apelação parcialmente provida, apenas para excluir da execução fiscal os valores já pagos, prosseguindo-se a execução com relação aos débitos ainda não quitados, bem como para condenar a União ao pagamento das custas processuais relativamente à parte da causa em que ficou vencida e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor retificado da CDA originária e sobre os valores já recolhidos pela

embargante. AC 200361820391544 - APELAÇÃO CÍVEL - 1180967. RELATOR JUIZ MÁRCIO MORAES - TRF - TERCEIRA TURMA. DJU DATA:25/07/2007, PG.: 504. (Grifei). TRIBUTÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE TRIBUTO JÁ PAGO. SANÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 1531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 940 DO CC/2002). INDISPENSABILIDADE DE MÁ-FÉ OU DOLO. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É entendimento desta Corte que a aplicação da sanção prevista no artigo 1531 do Código Civil de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002) - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. Precedentes: REsp 466338/PB, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de DJ 19.12.2003; REsp 651314/PB, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 09.02.2005; REsp 344583/RJ, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ de 28.03.2005; REsp 507310/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon DJ de 01.12.2003; (REsp 164932/RS, 3ª T., Min. Ari Pargendler, DJ de 29.10.2001; AGREsp 130854/SP, 2ª T., Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.06.2000. 2. A verificação da existência da má-fé, dolo ou malícia da parte que cobra a suposta dívida demanda o reexame do suporte fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. RECURSO ESPECIAL 200401582499 - RESP 697133. RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI - STJ - PRIMEIRA TURMA. DJ DATA:07/11/2005, PG.: 00114. (Grifei). Com base nos mesmos fatos e fundamentos acima expostos, afasto também o pedido de condenação da requerente em litigância de má-fé. Aplicação do CDC O art. 940 do Código Civil é corroborado pelo art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), segundo o qual, para a repetição em dobro de dívida já paga, em relação de consumo, também se exige que haja erro justificável e a presença dolo (má-fé) ou culpa: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (Grifei). Frise-se, por oportuno, que a incidência do CDC aos contratos bancários encontra respaldo no 2º, do art. 3º, do aludido codex, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Dessa forma, a natureza de contrato bancário, ainda mais de adesão, oferecido ao consumidor que busca crédito junto às instituições financeiras, não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Nesse particular, como regra geral, entende-se que existe relação de consumo, à qual se aplica o CDC, quando estiverem presentes as figuras do consumidor e do fornecedor nos termos das definições trazidas pelos artigos 2º e 3º, ambos do referido diploma legal. Na espécie, estão presentes as figuras de fornecedor, pois a instituição financeira desenvolve atividade bancária (serviço) no mercado de consumo, mediante remuneração, e a do consumidor, posto que, em se tratando de pessoa física, presume-se que seja destinatário final dos serviços bancários. Trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: Tratando-se de contrato firmado entre a instituição financeira e a pessoa física, é de se concluir que o agravado agiu com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, isto é, atuou como destinatário final. Aplicável, pois, o CDC (AGA 296515/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.12.2000). Portanto, concluo que a situação discutida nos autos é relação de consumo, o que reclamaria a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, relativamente à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Pela norma do CDC não basta a cobrança excessiva para a devolução em dobro, necessária é a prova de pagamento em excesso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante, e JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Diante da transação extrajudicial noticiada pelas partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, em razão da quitação da dívida. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei 1060/50. Sem custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita ora deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009366-71.2009.403.6000 (2009.60.00.009366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X THIAGO NOGUEIRA SANTOS(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X ANA LUCIA GARCIA NOGUEIRA X JORCY JORGE MORAES SANTOS
Cumpra-se o item 2 da decisão de f. 101

0000261-65.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVANO ALVES - ME X SILVANO ALVES(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003658-02.1993.403.6000 (93.0003658-0) - FERMIANO ORTEGA PEREZ(MS012959 - PETERSON

MEDEIROS DOS SANTOS E SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO) X ELZA MACHINSKI NUNEZ(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X JOFREY JANEIRO SILVA(MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ) X JUSSARA BARBOSA DA FONSECA GOMIDE(MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ficam os autores Jofrey Janeiro Silva e Elza Machinski Nunes intimados para requererem a citação do IBAMA, nos termos do art. 730, CPC. Discordando dos cálculos, apresentem novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

0000132-36.2007.403.6000 - LUCIO FERNANDES SIQUEIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS007208E - ROSIANE FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0003692-83.2007.403.6000 (2007.60.00.003692-9) - FUNDACAO CANDIDO RONDON(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Intime-se o INCRA para regularizar a petição de f. 566

0001643-35.2008.403.6000 (2008.60.00.001643-1) - DARCI TERESINHA ALMI(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre o retorno dos autos da carta precatória (fls. 90-103), sob pena de prosseguimento do feito somente com a produção da prova requerida pela parte ré.Int.

0007841-88.2008.403.6000 (2008.60.00.007841-2) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

F. 216. Manifeste-se a parte ré, em dez dias.Int.

0004640-54.2009.403.6000 (2009.60.00.004640-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO E Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intime-se o autor para atender ao despacho de f. 68.Int.

0011044-87.2010.403.6000 - VANDA PEREIRA DIAS(MS013072 - DIONES DE FIGUEIREDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Especifique a autora, em dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0001451-97.2011.403.6000 - CELESTE RAFAEL BACCA X ALIRIO JOSE BACCA X DANTE BACCA X GENI TERESINHA BACCA X NADIA REGINA MARAFON BACCA X NEUDI ANTONIO BACCA X SERGIO LUIZ BACCA(RS044718 - ISAIAS GRASEL ROSMAN) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre a contestação apresentada pelo Banco do Brasil S/A (fls. 169-97).Int.

0002425-37.2011.403.6000 - RUBENS LACERDA DE ALMEIDA X ANA MARIA MARQUES LACERDA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO E MS007382E - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro o pedido de assistência simples da União. Anote-se. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0013907-79.2011.403.6000 - AVELINA MARIA NUNES X ILSO GRISOSTE BARBOSA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA

PEREIRA)

Defiro o pedido de assistência simples da União. Anote-se. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0005490-19.2011.403.6201 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0001961-76.2012.403.6000 - ANTONIA RODRIGUES LEITE(MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Pretende a parte autora, no presente feito, a recomposição dos saldos existentes nas contas de poupança de sua titularidade, postulando o pagamento da diferença decorrente dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão - janeiro de 1989. DECIDOO Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.110.549 - RS, manifestou-se no sentido de manter a decisão proferida em 1º grau que determinou a suspensão dos processos individuais para o aguardo de prévio julgamento da mesma tese jurídica de fundo neles contida, sob a ótica da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008). Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 591.797/SP, concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados. Também no RE 626.307/SP foi adotado idêntico entendimento com relação aos planos Bresser e Verão. O Ministro Gilmar Mendes, apreciando a Petição n 46.209/2010 (AI 754745), decidiu: defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos. Intimem-se.

0002485-73.2012.403.6000 - VICENTE MENDES DE CAMPOS X VERA LUCIA OLIVEIRA DIAS X WALTER DA SILVA LEMOS(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR E MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES E MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 103-6. Manifestem-se os autores, em dez dias. Int.

0005335-03.2012.403.6000 - SONIA REGINA BARBOSA DE OLIVEIRA(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, justificando-as. Int.

0008910-19.2012.403.6000 - ELISANGELA MARIA FREITAS X MARISA MARTINS AZEVEDO(MS012428 - DANIELE CRISTINE MEISTER RIEGER) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes se têm provas a produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0001940-66.2013.403.6000 - ALFREDO MANENTI - espólio X SANTINA TONINA BIAVA MANENTI(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc. Pretende o autor, em antecipação da tutela, a liberação de veículo apreendido em decorrência de transporte irregular de mercadorias. Decido. No prazo de dez dias, emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, para apontar corretamente a pessoa jurídica que deve figurar no polo passivo, uma vez que o órgão indicado não tem personalidade jurídica. Por esse motivo, não havendo neste momento verossimilhança nas alegações dos autores, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003647-94.1998.403.6000 (98.0003647-4) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A(MS006756 - GUILHERME ANTONIO BATISTOTI E MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a execução da sentença. Int.

0013030-13.2009.403.6000 (2009.60.00.013030-0) - LIDIANE MALLMANN(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

Especifique a autora, em dez dias, quais quesitos da inicial não foram respondidos.Quanto à perícia na especialidade ortopedia, reedito o despacho proferido no item 2 da f. 358.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011343-30.2011.403.6000 (2006.60.00.007193-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007193-79.2006.403.6000 (2006.60.00.007193-7)) GILBERTO FREITAS FERREIRA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Intime-se o embargante para se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 10/15, bem como para, no mesmo prazo, informar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Em seguida, intime-se a embargada para que também informe, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende produzir.

0013906-94.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009054-27.2011.403.6000) ELIZANGELA GONCALVES(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, uma vez que desnecessário ao deslinde da controvérsia. Com efeito, a solução da lide limita-se à matéria de direito, qual seja, reconhecer ou não a legalidade dos encargos ora impugnados.Após, simples cálculo aritmético realizado nos termos previstos na sentença dos embargos será suficiente para atualização dos valores discutidos.Intimem-se. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0011613-20.2012.403.6000 (97.0000674-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-06.1997.403.6000 (97.0000674-3)) JOAO NELO MORENO(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ E MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) Recebo os presentes embargos, sem a suspensão da execução.Intime-se o embargante para manifestar-se, em dez dias, sobre a impugnação apresentada.Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000674-06.1997.403.6000 (97.0000674-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA E MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X JOAO NELO MORENO(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ E MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X JOAO NELO MORENO - ME(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO)

Manifeste-se a exequente, em dez dias.Int.

0000169-34.2005.403.6000 (2005.60.00.000169-4) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES(MS005416 - WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES)

Intime-se das penhoras (fls. 87-8) a executada, no endereço de f. 95, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição da exequente de fls. 105-7.Int.

0000709-82.2005.403.6000 (2005.60.00.000709-0) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES

Intime-se das penhoras (fls. 57-8) a executada, no endereço de f. 65, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição da exequente de fls. 75-7.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000640-94.1998.403.6000 (98.0000640-0) - MITUE YAMAMOTO BONACINA X MILVANE BATISTA DE FREITAS X MIGUEL ANJO LOPES X MARISA YOKO UASUNAKA X MARIO JOSE PINTO DE SOUZA X MIGUEL ANGELO MACKERT X MARILENE DE SOUZA X MAURA YURIKO ITAYA X MILTON MITOSHI NAKAMURA X MIGUEL ELIAS CASTRO ABUD X MARILEIDE FARIA DE CARVALHO X

MARIO SILVERIO VILANOVA X MARIO MARCIO OLIVEIRA DE PAULA X MARY MATICO SAKAI X MARISTELA DE OLIVEIRA TAVORA X MARIO ANTONIO X MARIZETE MARCONDES DOURADO X MARINA LEITE FANTINI X MARIZA RIGOTTI MARIANO VARGAS X MARIA VALERIA GONCALVES HOLSBACH(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MITUE YAMAMOTO BONACINA X MARIA VALERIA GONCALVES HOLSBACH X MARILEIDE FARIA DE CARVALHO X MARILENE DE SOUZA X MARINA LEITE FANTINI X MARIO ANTONIO X MARIO JOSE PINTO DE SOUZA X MARIO MARCIO OLIVEIRA DE PAULA X MARIO SILVERIO VILANOVA X MARISA YOKO UASUNAKA X MARISTELA DE OLIVEIRA TAVORA X MARIZA RIGOTTI MARIANO VARGAS X MARY MATICO SAKAI X MAURA YURIKO ITAYA X MIGUEL ANGELO MACKERT X MIGUEL ANJO LOPES X MIGUEL ELIAS CASTRO ABUD X MILTON MITOSHI NAKAMURA X MILVANE BATISTA DE FREITAS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) Fica o advogado JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUZA (CE 11282) intimado do teor da decisão de f. 215 (Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá consta do ofício requisitório).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002231-91.1998.403.6000 (98.0002231-7) - CARLOS ALBERTO VALENCIO DE SOUZA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO VALENCIO DE SOUZA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 302.Int.

0005420-43.1999.403.6000 (1999.60.00.005420-9) - ALBERTO LUIZ ALVES(SP167523 - FABIANA DE LUNA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ALBERTO LUIZ ALVES(SP167523 - FABIANA DE LUNA VIEIRA)

Republique-se a última parte do item 2 do despacho de f. 260, uma vez que da publicação de f. 265, verso, constou advogada que não foi constituída nestes autos

0007358-73.1999.403.6000 (1999.60.00.007358-7) - CARMEM BEATRIS BRUSTOLIN CAIADO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X CLAUDIO CAIADO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X CLAUDIO CAIADO X CARMEN BEATRIS BRUSTOLIN CAIADO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA)

Anote-se que os autores estão sendo patrocinados pelo Dr. Paulo Henrique Ribeiro (f. 345), uma vez que os advogados Dr. Mozart Vilela Andrade, Dr. Rodrigo Torres Correa e Dr. Yvan Sakimoto de Miranda (f. 351) renunciaram os poderes. Após, intimem-se da penhora de f. 341 os autores, na pessoa de seu procurador, para oferecimento de impugnação, querendo. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de f. 340. Sem manifestação por parte dos autores e juntado o informativo do Detran, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.Int.

0002551-73.2000.403.6000 (2000.60.00.002551-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MILTON ANTONIO WEISS(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON ANTONIO WEISS

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para o réu. Intime-se o réu, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 182.Int.

0003742-12.2007.403.6000 (2007.60.00.003742-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005254-35.2004.403.6000 (2004.60.00.005254-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X PETRONIO FERREIRA DA SILVA X SUELI FERREIRA GARCIA DA SILVA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PETRONIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI FERREIRA GARCIA DA SILVA
Diga a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Int.

0009381-11.2007.403.6000 (2007.60.00.009381-0) - MARCIA HELENA MELLO SANTANA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA HELENA MELLO SANTANA
Fls. 196/197: defiro e determino a suspensão do processo pelo prazo de cinco meses.Decorrido esse prazo, intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se houve a efetivação do acordo.Intimem-se.

Expediente Nº 2626

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002593-06.1992.403.6000 (92.0002593-5) - ESMERALDA LUIZ PEREIRA(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos, etc.Pretende a autora a aplicação de multa (astreinte), alegando o não cumprimento do acordo que previa a entrega do documento de quitação e cancelamento da hipoteca, no prazo de 120 dias, a contar da publicação da sentença homologatória (fls. 527/528).A CEF alegou não ter havido recusa, pois nem sequer foi procurada pela requerida (fls. 530/537).Manifestação da autora às fls. 541/544.É a síntese do necessário. Decido.Consta no acordo entabulado entre as partes e homologado em Juízo, que a requerida fornecerá à autora o documento de quitação e cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação da sentença homologatória do presente acordo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). (f. 515)No entanto, o autor não provou ter requerido tal providência diretamente à ré. Também não a requereu no pedido de fls. 527/528, que se refere à aplicação da multa.Por outro lado, o usual, inclusive nos processos em que há acordo homologado judicialmente, é a entrega do referido documento extrajudicialmente, mediante requerimento do interessado, justificando-se a inércia da CEF.De qualquer forma, diante do requerimento implícito na petição de fls. 541/544, a CEF deverá juntar aos autos documento de quitação e cancelamento da hipoteca, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação da multa prevista à f. 515.Sendo o caso, intime-se a autora para a retirada do documento.Intimem-se, inclusive a União.Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

ACAO MONITORIA

0003916-16.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GOMES & BAZZO LTDA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X VILMAR GOMES X CLAIR GOMES BAZZO(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO)

Defiro à Caixa Econômica Federal o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias.Anote-se o substabelecimento de f. 259.Fls. 260-2. Defiro. Decorrido o prazo acima, dê-se vista dos autos à ré Gomes & Bazzo Ltda, por cinco dias.Anote-se a procuração de f. 262.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001971-53.1994.403.6000 (94.0001971-8) - DIVA ESCOBAR DA ROSA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X GREGORIO ANTERO DA ROSA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL) X DIVA ESCOBAR DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc.Trata-se de pedido da ré para dar efetivo cumprimento ao comando decisório e possibilitar ao credor o manejo de execução judicial ou extrajudicial em face dos novos mutuários, requer seja oficiado ao 1º Cartório do Registro de imóveis, para que seja registrado à margem da matrícula nº 116.525 (cópia anexa), a transferência do imóvel (R.06) e, conseqüentemente, do mútuo (R.07) para os autores GREGÓRIO ANTERO DA ROSA e DIVA ESCOBAR DA ROSA, conforme qualificação apresentada na inicial.Decido.A sentença condenou a Caixa Econômica Federal a efetivar a transferência do financiamento do imóvel descritos nestes autos, em favor dos

autores, que, independentemente de refinanciamento, se sub-rogam nos direitos e obrigações do mutuário (f. 71). A sentença foi confirmada pela TRF da 3ª Região (fls. 110/116). Nota-se que a CEF não se recusou a cumprir a sentença, ou seja, transferir o financiamento. Ao contrário, os autores é que, ao depararem com o valor da dívida, não tomaram as providências necessárias (fls. 137/141). A transferência do financiamento depende da assinatura do contrato de compra e venda e sub-rogação na dívida a ser firmado pelo mutuário, pelo adquirente (autores) e pela CEF, com o preenchimento dos requisitos exigidos, salvo quanto à necessidade de refinanciamento, dispensada na sentença. Assim, diante da clara ausência de vontade dos autores no cumprimento da sentença - assunção de uma dívida (f. 61) - não há como deferir o pedido da ré. Registre-se que diante da inércia dos autores, o contrato original permanece válido, gerando os mesmos efeitos, inclusive quanto à possibilidade de execução (judicial ou extrajudicial), a ser manejada em face do mutuário Sérgio Vladimir Rodrigues (f. 58), podendo a exequente, apenas por cautela, incluir os autores na eventual demanda. Com essas ressalvas, indefiro o pedido de fls. 164/165. Intimem-se. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003914-61.2001.403.6000 (2001.60.00.003914-0) - UNIAO FEDERAL(MS008042 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X JOAO CARLOS NASCIMENTO FERREIRA JUNIOR(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO)

Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, conforme planilha de cálculo apresentada pela União às fls. 308.13. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a União para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0005888-02.2002.403.6000 (2002.60.00.005888-5) - MARIA ERLANILDE DA CONCEICAO CUNHA - ME(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI E MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Anote-se o substabelecimento de f. 250. Após, intime-se a executada Caixa Seguradora S/A, na pessoa de seus advogados Dr. Bernardo Rodrigues de Oliveira Castro e Dr. Éric Vinícius Polizér, para, no prazo de dez dias, efetuar o pagamento do remanescente do débito, conforme cálculos apresentados às fls. 287-8. Int.

0000457-16.2004.403.6000 (2004.60.00.000457-5) - DILSON TIOTONIO X FRANCISCO FERNANDES SIQUEIRA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intimem-se os autores para que requeiram o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0000657-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000657-7) - L.F. - PRESTADORA DE SERVICOS E DECORACOES LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA E MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS004230 - LUIZA CONCI E Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Conforme alertado pela parte autora há duplicidade de atos no presente processo. O processo original encontrava-se no JEF, aguardando o julgamento do Conflito de Competência, quando, nos autos de Exceção de Incompetência determinou-se a extração de cópias e a reativação dos autos. Assim, nestes autos (cópias) proferiu-se despacho e houve a citação (31/08/2009 e 25/09/2009), a FUNAI apresentou contestação, acompanhada de documentos (03/12/2009) e a autora sua impugnação (01/03/2010). Instadas em 22/10/2010, as partes não requereram a produção de outras provas (03/12/2010 e 13/05/2011), pelo que se determinou a conclusão para sentença (01/07/2011). Por outro lado, os autos originais retornaram para esta Vara em 05/07/2010, quando se repetiram os atos de despacho, citação, contestação e somente por ocasião da impugnação, percebeu-se sua duplicidade. Por já terem sido praticados anteriormente (preclusão consumativa) são nulos os atos de fls. 96/99 (despacho e citação). A contestação que se seguiu, pelo mesma razão (preclusão) deve ser desentranhada e entregue ao subscritor, permanecendo nos autos os documentos de fls. 108/126. A impugnação deve ser mantida, pois culminou na percepção da duplicidade de atos. A continuidade do processo pode ser resolvida pela norma do 1º do art. 1.067, do CPC (Restauração de Autos) que preceitua aparecendo os autos originais, nestes se prosseguirá sendo-lhes apensados os autos da restauração. De sorte que os autos não originais devem ser apensados, não se proferindo neles quaisquer outros atos, sendo válidos os já praticados. Ante o exposto, declaro a nulidade dos atos de fls. 96/99 (despacho e citação) e determino o desentranhamento da contestação protocolizada em 14/09/2010 (fls. 103/107), permanecendo nos autos os demais documentos. Na capa do processo (não original), a Secretaria deverá anotar sua condição de apenso, a fim de evitar novos atos processuais. Oportunamente, cumpra-se o despacho proferido nos autos em apenso (conclusão para

sentença).Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001097-09.2010.403.6000 (2010.60.00.001097-6) - GOMES & BAZZO LTDA(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO E MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Defiro à Caixa Econômica Federal o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias.Anote-se o substabelecimento de f. 193.Fls. 195-6. Defiro. Decorrido o prazo acima, dê-se vista dos autos à parte autora, por cinco dias.Anote-se a procuração de f. 197.Int.

0004346-65.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X GLOBAL EXPRESS DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - EPP(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)
Anote-se o substabelecimento de f. 413.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0003907-20.2011.403.6000 - TRELICAMP LAJES TRELICADAS LTDA(MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS007439E - DOUGLAS CIAPRINI)
Vistos, etc.Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 144/146 e 166), opostos pelas partes em face da decisão de f. 137/141, pretendendo esclarecimento quanto à determinação de exclusão dos débitos incluídos em dívida ativa.A autora pretende que seja o réu compelido a não incluir e excluir os débitos incluídos na dívida ativa.Já o réu pretende esclarecimento se deverá excluir os débitos já existentes e que se encontram em dívida ativa.DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Eis o teor da decisão recorrida:Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender a exigibilidade da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) a cada transação comercial, relativamente à venda de lajes, efetuada pela empresa autora. Tendo em vista a não exigibilidade das multas, o réu fica compelido a não incluir ou excluir os débitos incluídos em dívida ativa.No caso, esclareço às partes que o comando final da decisão determina a exclusão dos débitos incluídos em dívida ativa que tenham como origem a exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativamente à venda de lajes, efetuada pela autora.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados para esclarecer que o réu fica compelido a não incluir, bem como a excluir os débitos já incluídos em dívida ativa.Publique-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005596-78.2011.403.6201 - JANE PEDREIRA ROZEMBERGUE GONCALVES(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0005608-92.2011.403.6201 - EVALDO FERREIRA DE ALMEIDA(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Anote-se o substabelecimento de f. 150.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0000366-21.2012.403.6201 - JANIO COELHO DA SILVEIRA(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0000368-88.2012.403.6201 - SUELI RIBEIRO CESARI(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001936-29.2013.403.6000 (2002.60.00.000290-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-67.2002.403.6000 (2002.60.00.000290-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X COMERCIAL ELETRICA CAMPO GRANDE LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

1) Recebo os presentes embargos e suspendo a execução respectiva, somente quanto à parte impugnada.2) Certifique-se e apensem-se aos autos principais, nos quais deverão ser requisitados os valores incontroversos.3) Aos embargados, para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002728-42.1997.403.6000 (97.0002728-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X PEDRO MARTINIANO NETO(MS003843 - AMILTON ROSA E MS003938 - JOAO ROSA FILHO E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER)

Vistos.Trata-se de ação de execução, proposta por Caixa Econômica Federal em face de Pedro Martiniano Neto.Penhorado nos autos parte do imóvel rural matriculado sob nº 4.051 do CRI de Poxoréo, MT (f. 28), houve sua alienação para JOSE ANTONIO GUIMARÃES RODRIGUES (fls. 232/233), declarada ineficaz pelo Juízo (fls. 514/515).Outrossim, a exequente noticiou a possibilidade de acordo entre ela e o adquirente, bem como a substituição do polo ativo pelo mesmo (fls. 520/521). Posteriormente, juntou os comprovantes de pagamento da dívida (fls. 525/530).Instado, o executado não se manifestou (f. 533).Decido.Constata-se que foi entabulado acordo entre a exequente e o adquirente do imóvel penhorado, tendo este efetuado o pagamento da dívida exequenda, ressalvando, seu direito à cessão do crédito na forma do disposto nos arts. 286 e 305 do Novo Código Civil, no valor a pagar e nos decorrentes direitos (f. 521).A exequente juntou os documentos de fls. 527/530 para comprovar o cumprimento do acordo.Assim, não havendo mais interesse da CEF na presente demanda e diante de eventual direito do adquirente, é cabível a substituição do polo ativo, nos termos do art. 567, II, do CPC: Art. 567. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir:(...)II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos.Por outro lado, com a exclusão da CEF, extingue-se a competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa do processo ao Juízo Estadual.A respeito da competência, o Código de Processo Civil dispõe:Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. 1o Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles. 2o Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor.No caso, nem o executado, nem o cessionário possuem domicilio nesta Capital, de sorte que o processo deverá ser encaminhado para outra localidade.A princípio deveria ser escolhido o domicílio do réu. No entanto, é incerto seu endereço, uma vez que não foi encontrado no endereço em que foi citado (f. 106 e 200), em Aparecida do Taboado, MS, onde, no ano de 2005, foram localizados pela CEF três endereços, não confirmados (f. 221). Por fim, consta na matrícula do imóvel alienado um endereço em Pedra Preta, MT.Assim, o processo deverá ser encaminhado para o foro de domicílio do autor, no caso, JOSÉ ANTONIO GUIMARÃES RODRIGUES, residente em Santa Fé do Sul, SP (f. 521).Ante o exposto, diante da satisfação da obrigação relativamente à CEF, libere-se a penhora. Diante de eventual direito de terceiro, substituo-a no polo ativo por JOSÉ ANTONIO GUIMARÃES RODRIGUES e, por conseguinte, declino da competência do processo e julgamento deste feito. Após a retificação da autuação, com a substituição do polo ativo, e da baixa na distribuição, encaminhe-se o processo para à Comarca de Santa Fé do Sul, SP.Custas pela exequente, já pagas (fls. 522/523). Sem honorários. Intimem-se. Oficie-se.

0007151-30.2006.403.6000 (2006.60.00.007151-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FAUZIA MARIA CHUEH(MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Alega a executada a prescrição do débito relativamente às anuidades de 1999, 2000 e 2001, dado que a execução foi ajuizada em 2006. Pede, ainda, que o valor bloqueado (R\$ 997,33) seja liberado para parcial quitação das anuidades não prescritas (fls. 59/62).Manifestando-se, a exequente alegou a não prescrição do crédito, diante do acordo firmado pela executada.Decido.Assiste razão à exequente.Na cláusula 1ª do Termo de Confissão e Composição de Dívida (fls. 96/98), a executada reconheceu e confessou dever à OAB/MS a importância de R\$ 7.243,57, referente às anuidades de 199, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 e multas eleitorais de 1997, 2000, 2003 e 2006.Tal fato não pode ser desconsiderado, pois ao confessar a dívida, o autor renunciou tacitamente à prescrição (art. 191 do Código Civil).Quanto ao valor bloqueado à f. 69, a própria executada requereu sua liberação.Ante o exposto, afasto a alegação de prescrição. Levante-se o valor de f. 69 a favor da exequente.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004326-07.1992.403.6000 (92.0004326-7) - JOAO CARLOS ESPINOSA X MOACIR LOPES X GABRIEL RAMAO X JAIRO BRUNET BARRETO JUNIOR X ANTONIO SERGIO ROCHA MONEIRO X LUIS CESAR DOS SANTOS X DIONISIO CRISTALDO X ADELINO VIEIRA X EDER QUINTANA X SAULO MOISES X VALDIR OJEDA FREITAS X NOE VIEIRA SOARES X VALDEMIR OJEDA FREITAS X VALDECIR DUARTE X LUIS ANTONIO MORAES PINHEIRO X ADIVAL DA SILVA X WANDERLEY MALHEIROS PAIM X MARCIO WAGNER SALES ORMAY X JOSE MARIA PARRON X MOISES DE ASSIS CHAVES X GILSON LUIZ COEVA LOUBET X ISMAEL CHAMORRO DA ROCHA X RONALDO ROMERO X JOSE APARECIDO DA SILVA X ADAO ALIENDRES X HONORATO OVELAR SOLALIENDRES X JOEL CONQUISTA DA SILVA X EDEMIR JACINTO DOS SANTOS X JOSE IZIDRO SOUZA X ARISTIDES PINTO SOUZA X JORGE VIEIRA DOS SANTOS X RENATO DE SOUZA LOPES X EDUARDO JARA X CELSO HENRIQUE DE AMORIM X NELSON WAGNO RIBEIRO DA SILVA X EDVALDO LANGONE ROCHA X JOSELIO DOS SANTOS X MARIO EDUARDO ALBANO(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X JOAO CARLOS ESPINOSA X MOACIR LOPES X MARIO EDUARDO ALBANO X JOSE MARIA PARRON X NOE VIEIRA SOARES X EDUARDO JARA X JOSE IZIDRO SOUZA X ADELINO VIEIRA X ISMAEL CHAMORRO DA ROCHA X MOISES DE ASSIS CHAVES X LUIS CESAR DOS SANTOS X JOEL CONQUISTA DA SILVA X EDVALDO LANGONE ROCHA X CELSO HENRIQUE DE AMORIM X HONORATO OVELAR SOLALIENDRES X LUIS ANTONIO MORAES PINHEIRO X VALDEMIR OJEDA FREITAS X ANTONIO SERGIO ROCHA MONEIRO X MARCIO WAGNER SALES ORMAY X RONALDO ROMERO X GILSON LUIZ COEVA LOUBET X WANDERLEY MALHEIROS PAIM X EDER QUINTANA X ARISTIDES PINTO SOUZA X EDEMIR JACINTO DOS SANTOS X ADAO ALIENDRES X RENATO DE SOUZA LOPES X JOSELIO DOS SANTOS X NELSON WAGNO RIBEIRO DA SILVA X JORGE VIEIRA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X DIONISIO CRISTALDO X JAIRO BRUNET BARRETO JUNIOR X VALDIR OJEDA FREITAS X ADIVAL DA SILVA X VALDECIR DUARTE X SAULO MOISES X GABRIEL RAMAO X MOACIR LOPES X JOAO CARLOS ESPINOSA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Cumpra-se o item 4 do despacho de f. 432. Após, republique-se o despacho de f. 447 para a nova procuradora dos autores. Int.

0002407-36.1999.403.6000 (1999.60.00.002407-2) - COMERCIAL DE BEBIDAS VENCEDORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X COMERCIAL DE BEBIDAS VENCEDORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de f. 23 nos Embargos nº 00000153520134036000, determinando a expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a União para manifestar-se, em dez dias, à vista do disposto no art. 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004873-71.1997.403.6000 (97.0004873-0) - LUISA PEREIRA FINOTTO(MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LUISA PEREIRA FINOTTO(MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença, onde a exequente apresentou cálculos na ordem de R\$ 58.912,67 (fls. 384/388), posteriormente reduzidos para R\$ 46.278,75 (fls. 438/451). Intimada a pagar, a CEF depositou o valor de R\$ 19.971,92, sustentando o excesso de execução (fls. 422/433). Levantado o valor incontroverso, a executada requereu o retorno dos autos ao TRF da 3ª Região, alegando não ter havido o trânsito em julgado, o que foi indeferido (f. 489). Em decorrência, interpôs agravo de instrumento, mas sem pedido de efeito suspensivo (f. 517). Foram elaborados cálculos pelo contador, com os quais apenas a CEF concordou, defendendo a exequente a forma utilizada em seus cálculos (fls. 513/516 e 520). É a síntese do necessário. DECIDO. A sentença determinou o reembolso das prestações, corrigidas de acordo com os índices do contrato. De acordo com a cláusula 10ª, a atualização do saldo devedor será pelo mesmo índice utilizado para a atualização dos saldos ou depósitos em caderneta de poupança (f. 6). Por sua vez o art. 12 da Lei 8.177/91 dispõe que os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II -

como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Ademais, o art. 18 da mesma Lei acrescenta que os saldos devedores (...), passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...). Assim, o índice de atualização do contrato, e em decorrência, das prestações aludidas na sentença, é a taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança, qual seja, a Taxa Referencial (TR). Quanto aos juros moratórios, a exequente concordou com o percentual de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil (f. 516). No período posterior, incide a norma do art. 406 do Código Civil: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim, nada há que repara nos cálculos quanto à adoção da SELIC, bem como sua não cumulação com a Taxa Referencial, uma vez que por englobar juros e correção monetária, a SELIC não admite cumulação com outro índice de atualização monetária. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região: FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS AO IMPORTE DE 0,5% A.M. AO TEMPO DO CCB/1916 - COM A VIGÊNCIA DO CCB/2002, INCIDENTE O SEU ART. 406, ENTÃO UNICAMENTE A RECAIR A SELIC - PARCIAL PROVIMENTO AO APELO ECONOMIÁRIO(...)3- Merece reforma a r. sentença, para que os juros de mora incidam ao importe de 0,5% a.m., desde a citação, até o advento no Código Civil de 2002, sendo que, a partir de sua vigência, incida a disposição contida em seu artigo 406 (unicamente a SELIC, por abarcar juros e monetária atualização). Precedente. (...) (AC 199903990706181 - JUIZ SILVA NETO - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y - DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1921) No entanto, não se aplica ao caso a Lei 11.960/2009, voltada às condenações impostas à Fazenda Pública, pelo que os cálculos da Contadoria merecem reparo quanto à aplicação do mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança a partir de jul/2009 (f. 504), devendo no período permanecer a incidência da SELIC. Por fim, destaque-se a não incidência da multa prevista no art. 475-J, diante do pagamento da parte incontroversa, no prazo de 15 dias, contado a partir da publicação. Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. O devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 151954 - QUARTA TURMA - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - 18/10/2012) Assim, não incide nos caso a multa prevista no art. 475-J e, quanto aos cálculos de fls. 504/508, deverão ser refeitos a partir de julho/2009, substituindo o índice/taxa utilizado pela SELIC. Intimem-se. Após, retornem os autos à Contadoria. Campo Grande, 18 de fevereiro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0004940-65.1999.403.6000 (1999.60.00.004940-8) - ANTONIO FERREIRA LIMA (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ANTONIO FERREIRA LIMA (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)
Diga a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004646-90.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IDALETE SANTANA DELMONDES X WENRILL PEREIRA RODRIGUES (MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA)
Regularize a ré Idalete Santana Delmondes sua representação processual

Expediente Nº 2627

ACAO CIVIL PUBLICA

0001273-80.2013.403.6000 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES - ABMC (MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)
Vistos. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES (fls. 1310/1313), opostos pela ré Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A em face da decisão de fls. 1298/1303, alegando omissão na decisão embargada, no que tange à apreciação da litispendência suscitada pelo Ministério Público Federal. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535

do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, no caso, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Vejo que os autos foram distribuídos perante este juízo federal objetivando-se analisar eventual interesse da agência reguladora. Uma vez indeferido o ingresso da ANEEL no feito, pelos fundamentos expostos na decisão embargada, restou afastada a competência deste juízo, o que, por óbvio, abarca a análise da suscitada litispendência. Consta da referida decisão:(...)Assim, tenho que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL não é, s.m.j., parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda, de maneira que deve ser mantida a competência da Justiça Estadual, especificamente da Vara de Direitos Difusos, Individuais e Homogêneos de Campo Grande. Ante o exposto, indefiro o pedido da ANEEL para ingressar no presente feito como assistente da ré, implicando, em consequência, na incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito. (...)Ora, as condições da ação apenas são submetidas ao juiz com competência, emanada da lei, para exercitar seu poder jurisdicional em determinado caso concreto. Se o embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de agravo, nunca em embargos declaratórios. Ante o explanado, conheço dos presentes embargos, por tempestivos e, não se apresentando nenhuma omissão a ser sanada, REJEITO-OS, fundamentado nos esclarecimentos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 28 de maio de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002293-82.2008.403.6000 (2008.60.00.002293-5) - ESTANCIA PORTAL DA MIRANDA AGROPECUARIA LTDA X ROBERTO PACHECO DE ANGELIS (MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E SP260245 - ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI E MS007458E - PAULO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) Vistos etc. Busca a autora a suspensão do processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Cachoeirinha e os efeitos dos atos praticados pela FUNAI, bem como a declaração de que área de sua propriedade não é terra tradicionalmente ocupada pelos índios, a declaração de nulidade dos atos praticados pela FUNAI, incluindo as Portarias publicadas e a declaração de inconstitucionalidade do Decreto 1.775/86. Alega que a FUNAI negou procedência às contestações apresentadas, dentre elas a sua, e publicou a Portaria 791/2007, tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do índio - FUNAI, objetivando a definição de limite da Terra Indígena CACHOEIRINHA, constante do processo FUNAI/BSB/0981/82 (f. 882). Os autos foram encaminhados a este Juízo, pelo STF, para produção de provas (fls. 2.228 e 2.238). Decido. Conforme informação acima, a princípio, há identidade de causa de pedir e pedido entre esta ação e o processo nº 0006006-02.20007.2007.403.6000. Havendo conexão entre as ações devem ser reunidas para instrução e, eventualmente, julgamento (arts. 103, 105 e 253, I, CPC). Registre-se que ainda que se trate de produção de provas, neste processo, há necessidade da reunião das ações, com o fim de evitar a realização de mais de uma perícia técnica na mesma área rural e resultados periciais conflitantes. Assim, Considerando que aquela ação foi despachada primeiramente, redistribuam-se os presentes autos em dependência ao processo nº. 0006006-02.2007.403.6000, em trâmite na 2ª Vara Federal. Intimem-se. Campo Grande, MS, 28 de maio de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002197-28.2012.403.6000 - ANETE ORREGO SABATEL (MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 551 - OLIVIA ASCENCAO CORREA FARIAS)

1) Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora às fls. 137/150, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Ao recorrido (réu) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3) Intimem-se.

0005380-70.2013.403.6000 - SEBASTIAO TEODORO DE CARVALHO (MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003643-67.1992.403.6000 (92.0003643-0) - AUGUSTA FERMINO MENDONCA X ALCIDES MENDONCA X CICERO JOSE MENDONCA X ROBERTO MENDONCA X ALICE MENDONCA SIMAO X MARINO MENDONCA X BENEDITO MENDONCA X MARIA MADALENA DOS SANTOS X MARIA AMELIA MENDONCA X VERA LUCIA MENDONCA X LUCILENE MENDONCA GOMES X ROSINEY MENDONCA X ANGELITA MENDONCA(MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES MENDONCA X ALCIDES MENDONCA X CICERO JOSE MENDONCA X ROBERTO MENDONCA X ALICE MENDONCA SIMAO X MARINO MENDONCA X BENEDITO MENDONCA X MARIA MADALENA DOS SANTOS X MARIA AMELIA MENDONCA X VERA LUCIA MENDONCA X LUCILENE MENDONCA GOMES X ROSINEY MENDONCA X ANGELITA MENDONCA(MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Intime-se o autor e seu advogado sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0010670-18.2003.403.6000 (2003.60.00.010670-7) - CICERO LUIZ PEREIRA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X CICERO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exeqüente, para o autor e executado, para o réu. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Sem oposição de embargos, expeça ofício precatório em favor do autor, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se os advogados mencionados na procuração de fls. 11 (Drª. Maria Gilsa de Carvalho, OAB/MS 5266 e Dr. Domingos Marciano Fretes, OAB/MS 4229) para que em conjunto indiquem em nome de quem deverá ser expedido a requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios. Após a indicação expeça-se a requisição de pequeno valor relativo aos honorários.

0012777-59.2008.403.6000 (2008.60.00.012777-0) - SINEZIO RIBEIRO PARAGUASSU(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU E MS006024E - GRAZIELLE VILELA PARAGUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X SINEZIO RIBEIRO PARAGUASSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exeqüente, para o autor e executado, para o réu. Expeça-se a requisição de pequeno valor em favor do autor, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se os advogados mencionados na procuração de fls. 06 (Dra. Elenice Vilela Paraguassu e Dra. Grazielle Vilela Paraguassu) para que em conjunto indiquem em nome de quem deverá ser expedido a requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios. Após a indicação expeça-se a requisição de pequeno valor relativo aos honorários. EXPEDIDO RPV EM FAVOR DO AUTOR, NR. 20130000265 (FLS. 202).

0004834-20.2010.403.6000 - JOAO DE SOUZA(MS014964 - ALAN CASTILHO RODRIGUES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exeqüente, para o autor e executado, para o réu. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Sem oposição de embargos, expeça ofício requisitório em favor do autor, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se os advogados mencionados na procuração de fls. 14 (Dr. João Catarino Tenório Novaes, Edir Lopes Novaes, Elton Lopes Novaes e Denise Battistotti Braga) e de fls. 135 (Dr. Alan Castilho Rodrigues Moreira) para que em conjunto indiquem em nome de quem deverá ser expedido a requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios. Após a indicação expeça-se a requisição de pequeno valor relativo aos honorários.

0006139-05.2011.403.6000 - CATARINA DE MORAES ARAUJO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATARINA DE MORAES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exeqüente, para a autora e executado, para o réu. Expeça-se a requisição de pequeno valor em favor da autora, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-

se os advogados mencionados na procuração de fls. 09 (Dr. Elton Lopes Novaes e oão Catarino Tenório Novaes) e substabelecimento de fls. 123 (Dra. Edir Lopes Novaes) para que em conjunto indiquem em nome de quem deverá ser expedido a requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios. Após a indicação expeça-se a requisição de pequeno valor relativo aos honorários. OFICIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO EM FAVOR DA AUTORA NR. 20130000265 (FLS. 185).

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1322

ACAO PENAL

0005983-17.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-66.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HUGO ANDRADE CARDOZO X MARLENE TERCEROS TORRICO(MS014266 - JOVAN TEMELJKOVITCH) ...Intime-se a defesa constituída da acusada Marlene Terceros Torrico (f. 1045), para, no prazo de dez dias, apresentar defesa preliminar por escrito em defesa da referida acusada, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006.

Expediente Nº 1324

ACAO PENAL

0001330-98.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ADENILMA ALBRES BARBOZA(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA E MS006191 - MARY STELLA M. DE OLIVEIRA) Ciência à defesa da expedição da carta precatoria nº 254/2013-SC05-A, para o Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS, para as oitivas das testemunhas Giancarlo de Araujo e Silva e Joel Severino da Silva; carta precatória nº 255/2013-SC05-A, para o Juízo de Direito da Comarca de Anastácio/MS, para a citação e intimação da acusada e para as oitivas das testemunhas Paola Albres Barbosa e Aldaci Albres Barboza.

Expediente Nº 1325

ACAO PENAL

0009232-73.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X DANIELA MENDONCA DE OLIVEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X FERNANDO SANTIM DA SILVA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X ODETE APARECIDA SANTIM X ADELIA APARECIDA LEME(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) Sobre o laudo pericial de f. 812/815, manifestem-se, querendo, o Ministério Público Federal e a defesa das acusadas Adélia Aparecida Leme e Odete Aparecida Santim, em cinco dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 1326

ACAO PENAL

0000940-75.2006.403.6000 (2006.60.00.000940-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JULIO CESAR MARTINS BARROS(MS010121 - ANTONIO CARLOS DOS

REIS CARDOSO)

intime-se a defesa constituída do réu JULIO CESAR MARTINS BARROS para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais.

Expediente Nº 1328

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004224-81.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-89.2012.403.6000) WILSON FERNANDO TRINDADE(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o requerente não instruiu o pedido com os documentos indispensáveis à apreciação do pleito (f. 52), como requerido pelo Ministério Público Federal (f. 50), não há como prosperar o pedido. Assim, indefiro o pedido de restituição do veículo FIAT/STILO, placas DKA-5804, ano 2003/2003, chassi 9BD1924OT33018372. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA. A 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2639

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001338-69.2013.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X JOEL SILVEIRA DOS SANTOS(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 52. Intime-se o requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos os antecedentes criminais e eventualmente certidão de objeto e pé do que eventualmente constar do Juízo de Direito da Comarca de São Paulo/SP e folha de antecedentes criminais do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo/SP, referente ao réu JOEL SILVEIRA DOS SANTOS. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, encaminhem-se os presentes autos conjuntamente com o Inquérito Policial ao SEDI para alteração da classe processual para Inquérito Policial, conforme previsto no artigo 263 do Provimento CORE n. 64/2005. Em momento oportuno, arquivem-se provisoriamente em Secretaria, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE n. 64/2005.

EXECUCAO PENAL

0001311-57.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X WEDER ALVES PEREIRA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS Autos 0001311-57.2011.4.03.6002 - EXECUÇÃO PENAL CONDENADO: WEDER ALVES PEREIRA SENTENÇA TIPO E SENTENÇA WEDER ALVES PEREIRA, qualificado nos autos (fl. 03), foi condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo para entidade pública ou privada com destinação social. As condições para o cumprimento da pena foram fixadas no termo de audiência de fl. 40. Às fls. 45/46, 51, 55, 60, 64 e 66 constam os documentos que comprovam o cumprimento das penas restritivas de direitos impostas ao condenado, bem como o pagamento da multa fixada na sentença. Outrossim, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 68, pugnando pela extinção da pena privativa de liberdade, por seu integral cumprimento. Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de WEDER ALVES PEREIRA, com relação ao delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, objeto destes autos. Feitas

as devidas anotações, inclusive no SEDI, e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

INQUERITO POLICIAL

0001930-84.2011.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCELO ROBERTO FERRAZ(MS003802 - GERVASIO SCHEID E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES)
SENTENÇA TIPO ESENTENÇAMARCELO ROBERTO FERRAZ, qualificado nos autos (fl. 12/13), foi representado como suposto autor do delito previsto no artigo 330 do Código Penal.Proposta a transação penal pelo Parquet Federal (fls. 34-e verso), esta foi aceita pelo acusado.Cumpridas as condições impostas (fl. 45/46), o Parquet Federal opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade da autora do fato (fl. 48). Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de MARCELO ROBERTO FERRAZ, com relação ao delito previsto no artigo 330 do Código Penal, objeto destes autos.Observado o disposto no artigo 76, 4º, do Código Penal, bem como realizadas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0006694-12.1994.403.6002 (94.0006694-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA STEFANINI) X ELPIDIO MANCOELHO(MS005377 - VALDEMAR MASSENA DOS SANTOS E MS006212 - NELSON ELI PRADO)

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAutos 0006694-12.1994.403.6002Ação PenalAutor: Ministério Público FederalCondenado: ELPIDIO MANCOELHO
Sentença tipo ESENTENÇA I- RELATÓRIOELPÍDIO MANCOELHO, qualificado nos autos (fl. 02), foi condenado, por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, a qual foi suspensa pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento de certas condições. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 377 e verso, pela extinção da punibilidade do réu, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória, pela pena em concreto.Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO A prescrição da pretensão executória com relação à pena imposta (não superior a quatro anos) opera-se com transcurso do prazo de 04 (quatro) anos, conforme dispõem os artigos 109, IV, c/c 110, caput, e parágrafo primeiro, todos do Código Penal.A sentença condenatória foi publicada em 01/06/1998. Como o Ministério Público Federal e a defesa não recorreram, ocorreu o trânsito em julgado para a acusação em 22/06/1998, conforme certidão de fl. 207 e para a defesa, em 12/03/1999, conforme certidão de fl. 212. Contudo, na data em que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação, o réu estava preso na comarca de Joinville/SC por força de decisão proferida no processo autuado sob o nº 038970598488, fato que impediu o início do curso do prazo da prescrição da pretensão executória decorrente da sentença proferida por esta Vara Federal (Código Penal, art. 116, parágrafo único).O curso do referido prazo somente se iniciou com a colocação do réu em liberdade, por haver obtido o livramento condicional, o que ocorreu em 30/12/1999 (fl. 368).Diante disso, e considerando a data de início da contagem do prazo prescricional a partir da colocação do réu em liberdade em 30/12/1999, e tomando por base a pena de 1 (um) ano de reclusão a que foi condenado, tem-se que a duração do prazo de prescrição da pretensão executória é, no presente caso, de 4 (quatro) anos, conforme artigo 110, caput, e parágrafo primeiro, combinado com art. 109, inciso V, do Código Penal.Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória ocorrida em 31/12/2003.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, decreto a extinção da punibilidade de ELPÍDIO MANCOELHO, em relação aos fatos narrados na inicial, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, caput, e parágrafo primeiro, todos do Código Penal.Heitas as anotações no SEDI e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003675-36.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA DUARTE(MS002451 - IVAN ROBERTO)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de implementar diligências, a teor do art. 402, parte final, do Código de Processo Penal.

0000381-39.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X AMARILDO DE SOUZA NUNES(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X NILSON APARECIDO GONCALVES VALENTE(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAUTOS Nº 0000381-39.2011.4.03.6002 - AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: AMARILDO DE SOUZA NUNES E OUTROSENTENÇA TIPO DSENTENÇAI - RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofertou denúncia contra AMARILDO DE SOUZA NUNES e NILSON APARECIDO GONÇALVES VALENTE, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c e d, respectivamente, c/c artigo 29, todos do Código Penal.Aduz a peça acusatória que em 25/03/2010, nas proximidades do Distrito Industrial de Dourados, o acusado AMARILDO

DE SOUZA NUNES foi surpreendido por Policiais Militares importando e transportando 42 (quarenta e dois pneus) usados, bem como, no mesmo contexto fático, estava transportando e importando 02 (dois) pneus novos em desacordo com legislação aduaneira vigente. Nas condições de tempo e lugar acima mencionadas, Policiais Militares realizaram abordagem dos veículos caminhão-tractor Volvo, placas AHQ-7697, semirreboques Noma, placas HQN-9068 e HQN-9069, logrando êxito em encontrar 26 (vinte e seis) pneus em excelente estado de conservação já instalados nos veículos mencionados, sendo que o restante dos pneus (dois novos e 16 usados) estavam sendo transportados como carga dos semirreboques. Em primeiras declarações, AMARILDO (f. 15/17) disse que os veículos eram de propriedade de NILSON APARECIDO GONÇALVES VALENTE, para quem trabalhava há seis anos, e que os pneus tinham sido adquiridos e colocados na cidade de Pedro Juan Caballero/PY. Ainda disse que, na tentativa de iludir a fiscalização policial ou aduaneira, foi instruído por NILSON a sujar os pneus novos importados com lama. Oferecida a denúncia às fls. 132/134. Recebimento da denúncia às fls. 135 e verso, na data de 21 de fevereiro de 2011. Os acusados AMARILDO DE SOUZA NUNES e NILSON APARECIDO GONÇALVES VALENTE foram citados, respectivamente, em 28 de julho de 2011 (fl. 214), e 03 de agosto de 2011 (fl. 215). Em defesa preliminar, apresentada às fls. 149/166, a defesa discutiu o mérito alegando que a compra dos pneus está respaldada no âmbito do Mercosul, bem como, que estando presentes as excludentes de ilicitude, erro de tipo ou erro de proibição, os réus requereram a absolvição sumária por ausência de dolo ou por atipicidade ou inculpabilidade, conforme preceitua o art. 397, I, II, do CPP. À fl. 208, foi determinada a nomeação de tradutor no idioma espanhol, para tradução dos documentos de fls. 176/202, os quais foram traduzidos para o português às fls. 230/245. Às fls. 254/256, o MPF pugnou pela aplicação do princípio da insignificância a este caso, com a consequente absolvição dos réus AMARILDO DE SOUZA E NILSON APARECIDO GONÇALVES VALENTE, nos termos do art. 386, III, do CPP. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora a denúncia já tenha sido recebida, é possível ao magistrado proferir sentença de absolvição sumária se, da análise dos elementos de prova inicialmente coligidos pela acusação, restar cabalmente demonstrada uma das hipóteses absolutórias previstas no art. 397, do CPP. Referida medida atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não culpabilidade. Passo, portanto, à análise do caso concreto. Aduz a peça acusatória que em 25/03/2010, nas proximidades do Distrito Industrial de Dourados, o acusado AMARILDO DE SOUZA NUNES foi surpreendido por Policiais Militares importando e transportando 42 (quarenta e dois pneus) usados, bem como, no mesmo contexto fático, estava transportando e importando 02 (dois) pneus novos em desacordo com legislação aduaneira vigente. Verifica-se, outrossim, que o numerário correspondente ao total de tributos iludidos pelo acusado seria de R\$ 14.767,24 (quatorze mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), de acordo com tratamento tributário da Inspeção da Receita Federal de Dourados/MS (fl. 30/31). Pois bem. A Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recentemente, referido patamar foi elástico ainda mais, pela Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, editada nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, que confere ao Ministro da Fazenda a atribuição de dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança. Dispõe a mencionada portaria: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...) Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012) Ora, o poder executivo, mesmo ciente da existência da dívida percebe que os custos da cobrança são muito maiores para tais valores. Assim, entende que a cobrança judicial comum não compensa o valor do crédito. É a mais clara aplicação do princípio da eficiência, constitucionalmente previsto no artigo 37 da Carta Política. Ademais, os valores das mercadorias apreendidas chegam a ser insignificantes, em face do valor empregado para movimentar a máquina processual. Para movimentar a máquina processual neste tipo de demanda, tem-se um custo elevado, que envolve vencimentos dos servidores públicos, despesas de deslocamento, custas judiciais, honorários advocatícios, sem falar nas despesas que tribunais terão apenas para julgar tal feito, isso quando o maior interessado, o Estado, não cobra civilmente. Chegando a execução criminal, e condenado o autor pelo mínimo da pena, e não agraciado por pena restritiva de direito, serão mais R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), por um crédito irrisório, que o maior interessado não quis entrar com ação civil própria. Diz o mencionado relatório: A cobertura do público-alvo

(população penitenciária) está abaixo do esperado. O déficit de vagas no sistema penitenciário, conforme dados fornecidos pelas Unidades da Federação em junho de 2004, é de 70 mil vagas, sem computar os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública, que, atualmente, importam em 78 mil. Dados de diagnóstico sobre o sistema penitenciário brasileiro, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional - Depen, indicam que a população carcerária cresce a uma taxa de 42 mil presos/ano. A média de vagas conveniadas no biênio 2003/2004 foi de 5,9 mil/ano. Percebe-se claramente que a capacidade de geração de vagas do Programa é insuficiente frente ao elevado número de inclusões no sistema penitenciário. O custo médio da vaga gira em torno de R\$ 18 a 20 mil, assim, para zerar o déficit do sistema, seria necessário cerca de R\$ 1,4 bilhão. Seria necessário mais R\$ 1,5 bilhão para transferir os apenados e presos provisórios sob a custódia da segurança pública para o sistema penitenciário. A partir daí, seria necessário cerca de R\$ 0,8 bilhão/ano para manter o sistema isento de déficit de vagas.

Grifos nossoAo não cobrar civilmente o Estado, através da Justiça Penal, não pode clamar pela liberdade individual de uma pessoa. O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio.No que respeita à tipicidade, convém externar, por oportuno, que é imperativo do Estado Democrático de Direito a investigação ontológica do tipo incriminador. Crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo (conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade. Vale dizer, tipos penais que se limitem a descrever formalmente infrações penais, independentemente de sua efetiva potencialidade lesiva, atentam contra a dignidade da pessoa humana.Assim, o tipo penal deve ser tanto formal como materialmente típico, relegando-se as condutas que não ofendem gravemente os bens jurídicos tutelados na Constituição da República ao campo da atipicidade material ou, como mais comumente se diz, aplica-se o princípio da insignificância, postulado já delineado pelo C. STF como a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.11.04).Com efeito, no presente caso, é válido invocar o referido princípio uma vez que a conduta do denunciado não engendrou periculosidade social, tampouco causou lesão potencial ao bem jurídico tutelado, não maculando, assim, o princípio da ofensividade.Logo, no caso em apreço trata-se de crime de bagatela que, por imposição do princípio da lesividade, relega a conduta do agente ao campo da atipicidade material.Assim, o direito penal deve apenas disciplinar situações que não são resolvidas por outros ramos do direito.No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não-ajuzamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Isso não quer dizer que o fato passou despercebido para o ordenamento jurídico, tanto que o denunciado perdeu suas mercadorias, como nos informa o Auto de Apreensão (fl. 04/05).Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, por razões de política criminal, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida afasta a razoabilidade no andamento da ação, ante a reduzida lesividade, de acordo com os princípios da insignificância e proporcionalidade.Se o Estado não quer condenar civilmente a pessoa pelo tributo, não pode condená-la penalmente pelo mesmo fato.É inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito.Frise-se que para fins de aplicação do princípio da insignificância não é relevante e adequada a consideração de aspectos subjetivos atinentes ao agente.Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal abraçou tal tese:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (RE 514531, JOAQUIM BARBOSA, STF)Não se pode considerar como politicamente danosa, leia-se típica, a infração do acusado, que, isoladamente, gerou um débito fiscal inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Dessa forma, mesmo que ultrapassada a análise da tipicidade da conduta, com o consequente preenchimento dos requisitos legais para o recebimento da denúncia, resta demonstrada a necessidade de se cotejar a norma legal ao caso concreto, diante dos princípios da proporcionalidade e irrelevância penal do fato, reconhecendo-se a atipicidade material do fato imputado aos agentes. III - DISPOSITIVOEm face

do expendido, com arrimo no art. 397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal em relação ao delito do artigo 334, caput, e 1º, alíneas c e d, do Código Penal, c/c artigo 29, e ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus AMARILDO DE SOUZA NUNES e NILSON APARECIDO GONÇALVES, uma vez que o delito de descaminho/contrabando narrado na peça acusatória é, à toda evidência, materialmente atípico. Após as comunicações necessárias, proceda-se à devida baixa em relação ao fato narrado na denúncia, arquivando-se em seguida, com as cautelas de praxe.No tocante aos bens apreendidos às fls. 04/05, verifico que estes foram encaminhados à Receita Federal em Ponta Porã/MS (fl. 127), estando adstritos ao procedimento administrativo pertinente, descabendo a este órgão judicante a determinação de destruição ou destinação.Ciência ao Ministério Público Federal.P. R. I. C.

0001979-28.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADOLFO ESCOBAR NETO(MS011128 - RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS E MS013235 - NUNO HENRIQUE DE CARVALHO CAPITAO VIGARIO E MS011958 - CINTIA JUECI MENGHINI BARBOSA)

Fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) apresente alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme disposto no deliberado no termo de audiência de fl. 88.

0002071-06.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RICARDO DONIZETE SILVA DE LIMA(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES)

Fica a defesa intimada, nos termos do despacho de fl. 138, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a necessidade de serem implementadas diligências, nos termos do art. 402 do CPP.

0002279-53.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HERMINIO SAUCEDO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER)

Fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) apresente alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme disposto no deliberado no termo de audiência de fl. 136.

Expediente Nº 2646

ACAO PENAL

0000018-81.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ROSA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

DESPACHO/CUMPRIMENTO Vistos, etc. Às fls. 175/176 a defesa do réu José Rosa alegou que reserva-se no direito de ingressar no mérito nas alegações finais, consignando apenas que é inocente das imputações contra si formuladas. Assim sendo, não vislumbro na defesa preliminar de fls. 175/176 a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, determino o prosseguimento do feito. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado independentemente de intimação deste Juízo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 132/2013-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, a saber: a) MARCOS TROQUEZ, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 1073257, LOTADO E EM EXERCÍCIO NA 2ª DELEGACIA DA PRF EM NOVA ALVORADA DO SUL/MS. b) SERGIO ROBERTO DE CARVALHO, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 1072332, LOTADO E EM EXERCÍCIO NA 2ª DELEGACIA DA PRF EM NOVA ALVORADA DO SUL/MS. Cópias em anexo: 02/05, 157/158, 159/160 e 175/177.

Expediente Nº 2652

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000012-79.2010.403.6002 (2010.60.02.000012-5) - JOSE SOARES DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 105, determinando à secretaria que proceda ao desentranhamento da petição de fls. 89/102,

protocolo n. 2013.60020003919-1, devendo mantê-la em pasta própria, à disposição da subscritora, que deverá retirá-la no balcão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destruição.Cumpra-se.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000985-83.2000.403.6002 (2000.60.02.000985-8) - ZENILDA XAVIER DUARTE(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X JOEMIL BANDEIRA DUARTE(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ZENILDA XAVIER DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEMIL BANDEIRA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte executada acerca da penhora realizada à fl. 328, para, querendo, impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no mesmo prazo, sobre o andamento do feito.Intimem-se.

Expediente Nº 2653

ACAO PENAL

0003238-39.2003.403.6002 (2003.60.02.003238-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X CARLOS CESAR DE CASTRO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER) X MARCO ANTONIO DE CASTRO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X ELIAS SILVA OLIVEIRA(MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA)

Fica a defesa intimada acerca da expedição da Carta Precatória nº 142/2013-SC01 à Comarca de Bela Vista do Paraíso/PR, para os fins da súmula 273 do STJ.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CLÓVIS LACERDA CHARÃO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4684

ACAO PENAL

0000360-92.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X EDER PAULO MARTINS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

DECISÃO Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória, formulado na sessão de instrução do feito, por Eder Paulo Martins, em razão de sua prisão em flagrante, nesta cidade, pela eventual prática dos delitos de descaminho e uso de documento falso, sob o argumento de que cessaram os motivos da restrição cautelar ante o encerramento da produção de prova e o interrogatório do acusado (fl. 140).O MPF opinou pelo indeferimento do pedido, ao contra-argumentar que não houve modificação fática quando da apreciação de idêntico pedido nos autos de n. 0000447-48.2013.4.03.6002, especialmente porque não restaram corroborados os requisitos legais da ocupação lícita e há nos autos prova de reiteração da conduta criminoso. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.De outro lado, o artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.Referidos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê:A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). O réu foi preso em virtude de ter sido

flagrado transportando cigarros de origem estrangeira e documento aparentemente falso, consoante se infere da denúncia. Em tese, cabível a prisão preventiva (art. 313, inciso I do Código de Processo Penal), pois as penas em abstrato dos delitos, capitulados no art. 304 e no art. 334 do Código Penal, superam o limite de 04 anos de reclusão. Observo, porém, que não houve qualquer mudança fática a ensejar a alteração do entendimento já esposado nos autos em apenso do pedido de liberdade (n. 0000447-48.2013.403.6002, fl. 50). O réu não carrou aos autos, na oportunidade da reiteração do pedido de liberdade, prova nova a ensejar a modificação das razões de decidir, para dar ensejo a revogação de sua prisão (n. 0000447-48.2013.403.6002). É certo que a mera alegação de haver encerrado a instrução probatória, com a colheita do interrogatório do acusado, per si, não é suficiente para descaracterizar o fundado receio de reiteração da prática do delito de descaminho pelo réu. Como bem ponderado pelo titular da ação penal (fl. 149/152) e restou assente naquele decisum (n. 0000447-48.2013.403.6002, fl. 50), faz-se presente o risco à ordem pública a legitimar a segregação cautelar, considerando a habitualidade da conduta de contrabando pelo condenado, a corroborar a tese de que utiliza o crime como atividade profissional e meio de sobrevivência. Por fim, assinalo que a ausência de trânsito em julgado dos demais indiciamentos não impede que este juízo forme convencimento no sentido que há grande probabilidade de o requerente voltar a delinquir caso colocado em liberdade, devendo ser considerado que há elementos concretos nos autos que indiquem fazer o réu do crime de descaminho seu meio de vida. Do exposto, mantendo decisão denegatória proferida nos autos n. 0000447-48.2013.403.6002 (fl. 50), indefiro o pedido de liberdade provisória. Intime-se o réu através de seu advogado. Ciência ao MPF. Cumpra-se, no que couber, o que foi determinado em audiência (fl. 140). Deliberação de f. 140: apresente a defesa, as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5452

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000134-96.2004.403.6004 (2004.60.04.000134-2) - DENIZ MARTINEZ AYALA (MS003312 - FRANCISCO JOSE LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro o requerido pelo patrono às fls. 184/187 e determino que os valores de R\$ 4.733,82 (quatro mil setecentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos) sejam destacados dos valores totais dos honorários sucumbenciais. Após, arquivem-se com as cautelas. P.R.I

0000781-18.2009.403.6004 (2009.60.04.000781-0) - ALDENORA LUCINDO DE ALMEIDA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (dez) dias: 1) cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença, ou comprovar que aludida obrigação já resta satisfeita (implantação do benefício de aposentadoria por idade). 2) apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos à parte credora, cabendo-lhe declarar, desde logo, se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC, considerando-se tal declaração à concordância da parte credora com cálculos do INSS. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré-executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC). Expedientes necessários.

0000407-65.2010.403.6004 - WALDEMAR DA SILVA (MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Impõe-se, o início da fase instrutória. Para tanto: 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias; 2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor. 3. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.

0000625-93.2010.403.6004 - PEDRO PAULO COSTA (MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, façam-me os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0000248-88.2011.403.6004 - MARIA HELENA DA SILVA BARBOSA (MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação visto que atende aos requisitos de admissibilidade apenas em seu efeito duplo efeito legal nos termos do art. 520, do CPC. Intime-se a parte ré para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. P.R.I.

0001179-91.2011.403.6004 - AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SU (MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diante do retorno da deprecata contendo a oitiva faltante, intimem-se as partes para que apresentem seus memoriais no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. P.R.I.

0001232-72.2011.403.6004 - ANTONIO MOACYR RONDON DA SILVA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação visto que atende aos requisitos de admissibilidade apenas em seu efeito duplo efeito legal nos termos do art. 520, do CPC. Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. P.R.I.

0001722-94.2011.403.6004 - ANTONIO DE SOUZA MORAES (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo em vista a ausência do autor à perícia designada, intime-se-o, por publicação, para declinar seu novo endereço no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção processo sem resolução do mérito.

0000299-65.2012.403.6004 - ANGELA RONDON CORREA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Impõe-se, o início da fase instrutória. Para tanto: 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias; 2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor. 3. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.

0000631-32.2012.403.6004 - CARLOS CESAR DA SILVA ROCHA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Em atenção ao disposto no art. 326, do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da peça defensiva, bem como acerca dos documentos no prazo de 10 (dez) dias, Impõe-se, ainda, o início da fase instrutória. Para tanto: 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, ficando a parte autora intimada, também, para que se manifeste acerca da peça defensiva, bem como dos documentos de fls. 51/105; . 2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor. 3. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.

0000709-26.2012.403.6004 - JOAO JOSE MANSUR (MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Em atenção ao disposto no art. 326, do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da peça defensiva, bem como acerca dos documentos no prazo de 10 (dez) dias, Impõe-se, ainda, o início da fase instrutória. Para tanto: 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, ficando a parte autora intimada, também, para que se manifeste acerca da peça defensiva. 2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor. 3. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.

0001465-35.2012.403.6004 - ANA MARIA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Em atenção ao disposto no art. 326, do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da peça defensiva e documentos no prazo de 10 (dez) dias, Impõe-se, ainda, o início da fase instrutória. Para tanto:1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias; 2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor.3. Após, venham os autos conclusos.P.R.I.

0000061-12.2013.403.6004 - SANTA CRUZ TRANSPORTES COLIGADOS LTDA - EPP X ALICE RIOKO VIEIRA X ALEXANDRE OTSUZI VIEIRA(MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Defiro o requerido pela União. Assim, cite-se a União em sua representação fazendária por precatória, ficando devolvido o prazo para apresentação de defesa. P.R.I.

Expediente Nº 5455

EXECUCAO FISCAL

0000683-38.2006.403.6004 (2006.60.04.000683-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X PANTAVET - PROD.AGROP.LTDA

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL em face de PANTAVET - PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa, acostada às fl. 4, referente a 02 (duas) anuidades.Documentos juntados às fls. 4/6.O executado foi citado, à fl. 16, na pessoa de sua gerente CIRLENE LIMA TOLEDO GONÇALVES.À fl. 25, os autos foram arquivados, por inércia do exequente.O executado requereu o redirecionamento da execução aos sócios gerentes (fls. 30/32).Diante da existência de outra execução fiscal ajuizada pelo exequente em face do mesmo executado, foi determinada a reunião dos feitos, de forma que ambas as execuções prosseguissem nestes autos, por serem mais antigos (fl. 47). Naqueles autos, cobra-se multa.O exequente requereu bloqueio através do sistema BACENJUD (fl. 50). É o relatório do necessário. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei.In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a duas anuidades.Pois bem.Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais.Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso.Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos:PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado.Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY

ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.)Portanto, ante o advento da Lei nº 12.514/11, que proíbe, expressamente, a execução de anuidades, promovida por Conselho de Classe, inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta.Por outro lado, observa-se que o artigo 8 da Lei 12.514/11 refere-se somente a execução de dívidas correspondentes a anuidades, razão pela qual deve ser dado prosseguimento à execução processada nos autos 0000991-74.2006.403.6004, por ora apensada a estes autos, que versa sobre multa, nos termos da Certidão de Dívida Ativa constante à fl. 4, daqueles autos. Nesse sentido, colaciono pertinente jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PODER DE POLÍCIA. MULTA. VALOR IRRISÓRIO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.514/2011. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de execução fiscal de multa por infração ao art. 24 da Lei nº 3820/60, no valor original de R\$ 453,00 (quatrocentos e cinquenta e três reais). 2. A despeito de o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 obstar o ajuizamento de ações executivas de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, inexistente autorização para a extinção de cobrança judicial de multa por infração à legislação de regência. 3. As limitações ao exercício do direito constitucional de ação devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de verdadeira negativa de prestação jurisdicional, sendo certo, por outro lado, que a jurisprudência pátria já consolidou o entendimento de que a irrisoriedade do valor perseguido não afasta o interesse de agir do exequente, porquanto o juízo de conveniência e oportunidade da propositura ou prosseguimento da ação é exclusividade da Fazenda Pública. Apelação provida. (AC 200484010010976, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::30/08/2012 - Página::113.)Dessa forma, a Secretaria desta Vara deverá proceder ao desapensamento dos autos 0000991-74.2006.403.6004, já que será dado andamento ao pedido nele articulado, sorte que não concorre aos presentes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual.Em razão disso, DETERMINO O DESAPENSAMENTO DOS AUTOS 0000991-74.2006.403.6004, para o qual deverá ser trasladada cópia de fls. 47/50, dos presentes autos, além da presente sentença.Após o cumprimento da determinação acima, venham aqueles autos (0000991-74.2006.403.6004) conclusos para decisão.Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente, via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5456

MANDADO DE SEGURANCA

0000412-82.2013.403.6004 - PAULO SERGIO MARI(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

Vistos etc.Alega o impetrante que teve o veículo Tra/ C Trator, modelo Scania/T113 H 4X2 360, ano 1995/1995, chassi 9BSTH4X2ZS3260266, cor azul, placas AFO - 8404, e os reboques a ela acoplados - Car/s. Reboque/C aberta, modelo R/Guerra AG GR, ano 1998/1998, chassi 9AA070720WC023822, cor branca, placas AHX-5342; e Car/S.Reboque/C.Aberta, modelo R/Guerra AG GR, ano 1998/1998, chassi 9AA071020WC023821, cor branca, placas AHX 5339 - apreendidos em operação policial, por terem sido encontradas, em seu interior, mercadorias de origem estrangeira sem comprovação de sua regular introdução. No momento da apreensão, o veículo estava na posse de Cirso Ponciano da Silva, com o qual o impetrante celebrara um contrato de arrendamento. Não tinha conhecimento acerca do ato ilícito perpetrado pelo arrendatário.Juntou documentos às fls. 15/28.A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 29/29-v).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 32/33).É o que importa como relatório. Decido.Primeiro, não vislumbro ilegalidade na apreensão do automotor especificado no relatório, ao passo que o motorista foi preso em flagrante no momento em que transportava mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação que atestasse sua regular importação.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE ÔNIBUS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS - PENA DE PERDIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. - Inexistente ilegalidade ou abusividade da autoridade coatora ao promover a apreensão de veículo transportador de mercadorias estrangeiras (até o pagamento da multa imposta ou o deferimento do recurso) sem o respectivo documento de importação, eis que observado o devido processo legal. (TRF 4, AMS 200470020068951, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a) AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJ 15/03/2006 PÁGINA:

583).De outro lado, havendo entendimento, pelo impetrante, de que o veículo fora apreendido para investigação criminal - como defende à fl. 3 - a ação cabível seria a de restituição de coisa apreendida, não a de mandado de segurança, de manejo absolutamente restrito.Por fim, o impetrante não se desincumbiu de provar que a apreensão do automotor foi determinada pela autoridade dita coatora, uma vez que, pelos documentos carreados, o Delegado de Polícia Federal assinou auto de apreensão que consignava, apenas, dois aparelhos celulares (fl. 38). Nessa esteira, tenho que o processo deve ser extinto por falta de uma das condições da ação, qual seja, legitimidade ad causam da autoridade apontada para compor o polo passivo.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por carência da ação.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25).Custas na forma da lei.P.R.I.C.

Expediente Nº 5457

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001361-77.2011.403.6004 - MARGARETH MONTEIRO DA SILVA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Vistos.Muito embora já apresentado alegações finais pelas partes, entendo, necessário ao deslinde da causa, que a Caixa Econômica Federal - CEF, junte, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato rotativo da autora, bem como extrato da evolução da dívida e informe se o nome da autora permanece incluso nos órgãos de proteção ao crédito.Com a juntada dos documentos, abra-se vista à parte autora. Após, venham-me os autos conclusos.

Expediente Nº 5458

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001326-54.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X CELIA HUALLPA SANCHEZ(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X NASARIO KANCHI SAPANA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

2. FUNDAMENTAÇÃO pretensão punitiva estatal é procedente.2.1 - Quanto ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de f. 11/13, em que consta a apreensão de 4.180 g (quatro mil cento e oitenta gramas) de substância identificada como cocaína, na forma de base livre, consoante Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) de f. 111/113.A quantidade de droga apreendida, adrede preparada para o transporte ilícito - na forma de tabletes e cápsulas (vide fotografia de f. 14) -, a qual era transportada no interior de uma mala, materializa o delito em comento, tornando clara a intenção dos réus de transportar a droga, de origem boliviana, para Campo Grande/MS.Por sua vez, a autoria também é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento dos réus na prática do transporte ilícito de drogas. É o que se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor do interrogatório dos acusados, bem como pelos depoimentos das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo.A ré CÉLIA HUALLPA SANCHEZ, em seu depoimento policial, negou a prática da conduta delitiva, dizendo que a mala na qual a droga foi encontrada não lhe pertencia. Questionada pela autoridade policial, a acusada nada explicou acerca das imagens gravadas pela Rodoviária de Corumbá/MS, nas quais é vista com NASARIO; também negou conhecer NASARIO e não soube explicar o fato de ter sido reconhecida por NASARIO em Auto de Reconhecimento Fotográfico. Sobre o bilhete rasgado em nome de JUAN, a acusada disse que tal documento não estava com ela. Com relação à identidade em nome de JUAN, encontrada com a acusada, esta negou que estivesse de posse da mesma. Por fim, acerca da chave encontrada em seu poder, a qual se encaixa perfeitamente na mala encontrada com drogas, a acusada alegou ser coincidência, pois se trataria da chave de uma caixa. Em juízo, à f. 165/166, 168 e 170, a ré confessou o tráfico de drogas, apresentando versão que se distancia da verdade dos fatos. Veja-se trechos do seu interrogatório:(...) Que vive em Cochabamba; que já entrou no Brasil para visitar uma tia que trabalha com costura em São Paulo, por duas vezes; que esta vez que foi presa estava indo para São Paulo para trabalhar; que não conhecia e nem tinha visto antes NASARIO; que na documentação dela está Ovelherias, que é um lugarzinho pequeno, entre Sucre e Cochabamba; que vive e vende verduras num lugar chamado Entre Rios, mas que nasceu em Ovelherias; que Entre Rios é um povoado pequeno; que conhece todas as pessoas de lá pelo menos de vista; que não sabe se foi coincidência NASARIO e ela viverem no mesmo povoado e serem presos juntos; que nas quatro vezes que esteve no Brasil, entrou para visitar sua tia; que nas duas datas que ela entrou e o NASARIO também entrou, ela não o viu; que está grávida de 6 meses; que entregou a mala para NASARIO porque tinha outra mala e então pediu para NASARIO ajudar; que não pagou nada para NASARIO; que o brasileiro estava pagando para ela R\$500,00 e não pagou nada a NASARIO; que conheceu o brasileiro nesse instante e ele pediu para que ela levasse a mala, e ofereceu esse

dinheiro, e ela aceitou porque tem dois filhos e vive de aluguel; que conheceu este brasileiro na rodoviária; que não contou isso para a polícia porque estava muito nervosa e não conseguia nem pensar; que sabia que tinha droga na mala, e ela ia levar e entregar ao brasileiro que ia lhe dar R\$500,00; que tinha que entregar a mala em Campo Grande e lá ia receber o dinheiro do próprio homem que lhe entregou a mala; (...) que a mala lhe foi entregue fechada, como estava; que tinha a chave para abrir a mala, pois lhe foi entregue em uma identidade boliviana; que o homem lhe explicou que o nome que estava na identidade era para constar como dono da mala; que tinha passagem em seu nome; que a identidade boliviana estava com ela, para que a mala fosse com essa identidade e aí no momento que o motorista pediu a documentação para NASARIO, ela foi e mostrou a identidade que o brasileiro tinha entregue a ela; que na delegacia disse que não conhecia NASARIO porque estava muito nervosa, não sabia o que estava falando e estava com medo, tomou um susto e só quando foi para o presídio que ela pensou e reorganizou as idéias; que não se lembra do nome que estava no documento que o brasileiro lhe deu; que o outro documento que estava com ela era do pai dos filhos dela que se chama FRANKILIN; que pegou a identidade dele para acionar a assistência familiar, para pagar o aluguel dela, dos filhos, porque foi abandonada com dois meses de gestação e ele foi com outra mulher; (...) que os R\$ 500,00 e mais os US\$ 200,00 dólares que ela tinha era dinheiro dela, porque ela vendeu um aparelho de som na Bolívia para juntar esse dinheiro e que serviria para ela viajar par São Paulo, trabalhar e depois ir mandar levar seus filhos; que a identidade que o brasileiro lhe entregou não foi entregue para NASARIO, ele só mostrou para o motorista; que não disse para NASARIO o que havia dentro da mala; que não ofereceu nenhum tipo de pagamento para NASARIO; só pediu um favor; que só pediu para NASARIO carregar a mala até o ônibus; que pediu esse favor para NASARIO porque a identidade que o brasileiro lhe entregou era de homem, então se ela carregasse ela mala com ela, o motorista ia perceber e perguntar; (...) que ela sentou na rodoviária e um homem sentou do lado, depois ele deu algumas voltas e a abordou, perguntando se ela podia levar aquela mala. Então, ela perguntou se ele pagaria alguma coisa e ele disse que sim; que, então, entregou uma identidade de um homem (...).O réu NASARIO negou a prática delituosa nas ocasiões em que foi ouvido, seja diante da autoridade policial, seja perante este Juízo. Em ambas as vezes, afirmou que não tinha ciência da droga acondicionada na mala que lhe foi entregue por CELIA, bem como negou ter conhecido a acusada em data anterior aos fatos. Eis os principais trechos de seu interrogatório judicial (f.165/167 e 170):Que vive em um povoado em Entre Rios, perto de Cochabamba; Que é a segunda vez que veio ao Brasil; que na primeira vez veio ver a família e procurar trabalho; que tem família que são costureiros em São Paulo; que estava na Rodoviária de Corumbá porque ia a São Paulo; que estava indo para São Paulo e a intenção era ficar lá; que ia procurar serviço para poder ficar lá; (...) que iria trabalhar na área de Coimbra; Que Coimbra é um lugar onde só vivem bolivianos; que já conhecia Coimbra e chegaria lá de táxi; Que levava R\$ 500,00 (quinhentos reais), 600 Bs. e mais R\$ 200,00 (duzentos reais) que a mulher estava entregando para ele; que essa mulher é CELIA; que não conhecia CELIA antes, que a conheceu na rodoviária; que não entrou com ela outra vez no Brasil, que foi apenas coincidência, pois não a conhecia e veio sozinho para o Brasil; que conheceu ela na rodoviária e ela lhe pediu que levasse uma mala; que aí ela levou a mala até certo ponto e depois ele pegou e a levou até o ônibus; que a CELIA entregou a passagem junto com a mala, e aí foi para entregar essa mala e o motorista perguntou qual o seu nome; que ele não sabia o que responder porque ele não sabia qual o nome que estava na passagem; que a CELIA foi correndo e foi ela mesma que mostrou os documentos dela, e entregou a mala; que na passagem tinha outro nome, mas ele não sabe qual é; que a CELIA mostrou um documento para o motorista, mas ele não sabe qual é; que entrou no ônibus porque tem outra passagem que era dele; que não se apresentou com seu nome para o motorista, porque a mulher mandou apresentar com a passagem que ela lhe deu; que quem entregou a mala para o motorista foi ele; que não sabia o que falar quando motorista perguntou o seu nome, então, a mulher correu com um documento e carregou como se fosse a mala dele; que não sabia que estava levando algo ilícito dentro da mala, pois a mulher falou que era roupa; que não teve curiosidade de abrir a mala e ver o que tinha dentro (...); que ia levar a mala até Campo Grande e depois ia continuar até São Paulo; que ela apresentou os documentos para o motorista; que os documentos não ficaram com ele e a passagem ele devolveu; (...) que ia visitar a irmã que estava doente e também procurar trabalho; que foi o motorista que perguntou pra ele se ele se chamava Juan e ele não sabia que documento mostrar; que não sabia que o documento tinha o nome de Juan, que foi o motorista que falou, perguntou; que não entregou o documento na mão do motorista, só a passagem; que ele e CELIA embarcaram juntos; (...) que não desconfiou de nada, só ficou nervoso; que ela não fez nenhuma ameaça; que no dia 16 de novembro veio ao Brasil e no dia 29 de novembro veio de novo ao Brasil para ficar lá em São Paulo; que no dia 29 saiu da Bolívia e veio para o Brasil; que no dia 20 ele voltou, mas esqueceu de carimbar o passaporte, por isso foi a Bolívia carimbar; que não sabe explicar como a CELIA saiu e o encontrou nos mesmos dias; (...) que ficou calado ao motorista perguntar se ele era Juan, e não negou que era Juan; que viu ela entregando o documento; que entregou a passagem que estava com o nome de Juan e ela entregou o documento; que ele entregou a mala junto com a passagem como a CELIA mandou ele fazer; (...) que na hora de entregar a mala desconfiou de alguma coisa errada sim, e aí não soube o que ia fazer, se ia entregar, se ia deixar, mas ao final entregou a mala ao motorista (...).As versões apresentadas, porém, não convencem. Há contradições nos interrogatórios dos réus que revelam que mentiram, com nítida intenção de desonerarem-se da responsabilidade pelos crimes que lhe são imputados. Aliás, meras alegações do réu NASARIO acerca do

desconhecimento da existência da droga, sem correspondência com os demais elementos dos autos, não permitem a comprovação da ausência de consciência da ilicitude da conduta, a evidenciar a inocorrência de erro sobre elementos do tipo descrito caput do artigo 33 da Lei n. 11.343/06. Sobejam evidências de que o réu agiu com dolo direto quanto ao transporte da droga e, no mínimo, com dolo eventual quanto à natureza, pois, ao aceitar a transportar a mala em questão, assumiu o risco quanto ao resultado altamente lesivo da conduta. Explícito tal posicionamento do réu quando disse que na hora de entregar a mala desconfiou de alguma coisa errada sim, e aí não soube o que ia fazer, se ia entregar, se ia deixar, mas ao final entregou a mala ao motorista (f. 170). Veja-se a jurisprudência nesse sentido: PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. DOLO. ERRO DE TIPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PROMESSA DE RECOMPENSA. ART. 62, INCISO IV, DO CP. DESCABIMENTO. REDUÇÃO. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. MAJORANTE DO ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. INCIDÊNCIA. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. APLICAÇÃO. ART. 41 DA LEI Nº 11.343/06. DELAÇÃO PREMIADA. INOCORRÊNCIA. 1 e 2 [omissis]. 3. Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do art. 156 do CPP, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória. 4. Indispensável à configuração do crime de tráfico de drogas o dolo genérico, representado pela vontade livre e consciente de praticar qualquer uma das ações incriminadas no art. 33 da Lei nº 11.343, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ciente o agente de que se trata de substância entorpecente. Admite-se para integrar o tipo o dolo eventual, caracterizado nos casos em que o sujeito, pelas condições em que perpetrada a conduta, assumiu o risco de que fosse droga a mercadoria transportada. 5. Para a configuração do erro de tipo, é necessário que o agente tenha uma falsa percepção da realidade, o que não ocorreu no caso dos autos. 6. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, é ônus da defesa, a teor do art. 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. 7. A prova indiciária, quando concludente, é apta a fundamentar decisão condenatória. 8 a 12 [omissis] (ACR 50061700220114047005, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 27/03/2012.). Os depoimentos das testemunhas, policiais que efetuaram a prisão dos acusados, são harmônicos e congruentes entre si, confirmando que eles realizavam a traficância de drogas da Bolívia para Campo Grande/MS. Ressalte-se, estar claro que se logrou chegar até a acusada CELIA através de diligência efetuada pelos policiais. Veja-se, a seguir, trechos de seus depoimentos prestados em juízo: (...) Que se lembra do fato; que foi abordagem de rotina nos ônibus da viação Expresso Queiroz, no Lampião Aceso; que como foi abordagem de rotina, passou o cão farejador no interior do ônibus e posteriormente passou o cão farejador nas bagagens e o cão indicou em uma mala preta a existência de substância parecendo pasta base e aí foi feita a vistoria na bagagem e forma achados vários invólucros com substância parecendo pasta base; que liberaram o ônibus quase duas horas da manhã; que primeiramente através do ticket da bagagem foi verificado quem era o proprietário daquela bagagem, e segundo constava com o motorista o ticket seria de um passageiro de nome JUAN e não estaria na poltrona que seria dele; que foi indagado ao motorista se ele se recordava quem tinha embarcado aquela bagagem e ele respondeu que teria sido o NASARIO; que segundo o motorista foi ele quem embarcou a bagagem e posteriormente fez um contato com o gerente da empresa Andorinha; que pede desculpas pois se expressou erroneamente ao falar de Expresso Queiroz (...); que pelo contato com o gerente da empresa Andorinha, pode ir até a empresa verificar as filmagens de toda a rodoviária e como existia só esta bagagem e não tinha nenhuma parecida com ela, foram até a rodoviária para ver quem teria embarcado; que pelas filmagens se pode observar que a feminina entregou essa bagagem ao NASARIO, para que ele embarcasse essa mala no ônibus; que a CELIA teria entregado a mala ao NASARIO já perto do local de embarque e ele embarcou a mala no ônibus e subiram; que isso tudo foi verificado pelo sistema de gravação da empresa Andorinha, além do exposto pelo motorista do ônibus que foi seguro ao falar que o NASARIO foi quem embarcou a mala, mas mesma assim foram até a rodoviária para confirmar; que NASARIO, até o presente momento, na presença do depoente, não tinha assumido a posse da mala; que foi liberado o ônibus e foi levado o NASARIO, mas devido as filmagens mostrarem as vestimentas da feminina, pode-se constatar que a CELIA estava dentro do ônibus e foi feito então o contato com a polícia ambiental para que parasse o ônibus no trajeto; que então pegaram as viaturas e foram ao encontro do ônibus; (...) que adentraram o ônibus e logo identificaram a feminina CELIA e foi feita uma busca e apreensão em seus pertences, aonde foi encontrado a passagem como nome de JUAN e uma chave que abria a mala, a chave do cadeado da mala onde estava a droga; que na sua presença negou os fatos, até o ponto que o acompanhou; que chegou a ver o vídeo; que era bastante visível no vídeo que a CELIA tinha entregue a mala ao NASARIO. [Testemunha judicial de DANIEL DAKMER - f. 189](...) que nesse dia se deslocaram para o Lampião Aceso (...); que os passageiros descem do ônibus e o cão farejador adentra o ônibus e faz uma vistoria, depois ele desce e sobe um integrante da equipe para fazer uma vistoria onde o cão não chega que é no bagageiro em cima, depois o cão vai nas malas e em uma dessas malas identificou-se a droga e a mala tinha como proprietário o nome JUAN; (...) que procuraram saber do

motorista de quem era mala, e lá constava como JUAN; que não lembra de ter participado da abordagem do mesmo, até porque ficou a cargo dos policiais federais; que era uma operação conjunta da Força Nacional com a Polícia Federal; que quando desceu do ônibus o cachorro já havia identificado a mala e ela já estava separada das outras e num lugar mais reservado é feita a vistoria; que identificaram o NASARIO que se fez passar por JUAN e conduziram-no para a Delegacia; (...) que, como de costume, sempre olham as imagens da rodoviária para saber se houve o embarque de mais alguma mala, pois eles tentam ludibriar a fiscalização de qualquer forma; que se deslocaram até a rodoviária, onde conseguiram o circuito interno da rodoviária e do ônibus também, pois bastava a gente entrar em contato com o gerente da empresa que ele vinha com o disquete com as imagens; que com as imagens da rodoviária identificaram a CELIA entregando a bagagem ao NASARIO; que essa senhora também estava no ônibus; que foram atrás do ônibus para abordá-la; (...) que se não se engana, foi o colega da federal que encontrou o bilhete de passagem com o mesmo nome de JUAN embaixo da poltrona dela, aliás no assento embaixo dela, como se ela tivesse tentado esconder, mas não se recorda bem; que quanto à chave da mala, foi encontrada com ela, só não sabe precisar quem encontrou, o colega da federal ou da força (...). [Testemunho judicial de JAILSON DA SILVA SANTOS - f. 250]. Da análise das provas colacionadas aos autos, conclui-se que os acusados fizeram as tratativas para a prática das condutas delituosas ainda em solo boliviano, com certa anterioridade. Com efeito, são provenientes do mesmo povoado na Bolívia, chamado Entre Rios, de pequenas proporções, onde a acusada CELIA afirmou conhecer todos, pelo menos de vista, e entraram no país na mesma data, 16.11.2010, dias antes dos fatos narrados na exordial acusatória, conforme informação do Setor de Migração juntada à f.32/33. Claro está que os réus não se encontraram por acaso na rodoviária, e, na realidade, já se conheciam, tendo planejado o tráfico de drogas juntos, inclusive o meio de permanecerem impunes, com a prática da falsidade ideológica e uso de identidade alheia, como adiante se mostrará. Insta consignar que a região de origem dos acusados, localizada em Cochabamba/BO, é conhecida pela produção de coca, fato que, por si só, consubstancia a conclusão acerca da origem da droga encontrada com os acusados e a ciência por parte de NASARIO do conteúdo da mala que embarcou no ônibus, utilizando-se de bilhete e documento em nome de terceira pessoa. Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente as autorias deste ilícito e incontestes as responsabilidades criminais dos réus, uma vez que suas condutas se amoldam com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.2.2 - Quanto ao delito previsto no artigo 299, caput, do Código Penal O crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, dispõe: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Acerca da matéria, Júlio Fabbrini Mirabete ensina: para que se caracterize o crime de falsidade ideológica é necessário que o agente vise prejudicar direito ou criar obrigação, ou ainda, que a declaração seja relativa a fato juridicamente relevante, que tenha significado direto ou indireto para constituir, fundamentar ou modificar direito ou relação jurídica pública ou privada (...). O dolo no crime de falsidade ideológica é a vontade de praticar a conduta incriminada, ciente o agente que a declaração é falsa ou diversa daquela que devia ser escrita. Indispensável, porém, o elemento subjetivo do tipo. (...) É indiferente, porém, que o sujeito queira causar prejuízo ou que não resulte efetivo prejuízo ou lucro. Em síntese, para a caracterização da falsidade ideológica não basta que as informações constantes no documento sejam falsas, como também é necessário que se tenha a intenção de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Observo, no presente caso, que a conduta dos réus se amolda ao dispositivo supracitado, sendo que a materialidade do crime restou demonstrada, cabalmente, pela Ficha Individual de Identificação de Passageiros nº 604765, em nome de JUAN JOSE CAVEROS ROJAS e pelo Bilhete de passagem da Empresa Andorinha S.A. nº 740932 em nome da mesma pessoa, documentos acostados, respectivamente, à f. 60 e 62. No que diz respeito à autoria do crime em tela, não há dúvidas quanto ao envolvimento dos réus na prática do mesmo. É o que se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor do interrogatório dos acusados em juízo, e dos depoimentos das testemunhas perante a autoridade policial e em juízo. O conjunto probatório dos autos deixa evidente que os acusados praticaram o crime de falsidade ideológica ao inserir declaração falsa em documentos particulares, com o fim de manterem-se impunes com relação ao crime de tráfico de drogas. Com efeito, os acusados fizeram a aquisição de bilhete de passagem fornecendo dados inautênticos, os quais também foram inseridos na ficha individual de identificação de passageiros. Em referidos documentos consta o nome de JUAN JOSE CAVEROS ROJAS, pessoa pela qual o acusado NASARIO se fez passar ao entregar ao motorista a mala contendo droga para ser acondicionada no bagageiro do ônibus. A ré, apesar de negar veementemente a prática delituosa perante a autoridade policial, em seu interrogatório prestado em Juízo, em versão que se distancia da realidade dos fatos, apontou um brasileiro como sendo aquele que lhe forneceu a identidade boliviana em nome de JUAN, juntamente com a mala, na qual a droga estava escondida, nada falando acerca da passagem em nome da mesma pessoa. Aqui me reporto à transcrição feita acima de trechos do interrogatório da acusada. O acusado NASARIO, por sua vez, corroborou, em partes, a

versão apresentada por CELIA, afirmando que, na realidade, a passagem em nome de JUAN lhe foi entregue pela ré, juntamente com a mala. Veja-se, por oportuno, trechos de seu interrogatório em Juízo, transcritos quando da análise do crime de tráfico de drogas. Como já apontado, da análise das provas colacionadas aos autos, conclui-se que os acusados fizeram as tratativas para a prática das condutas delituosas ainda em solo boliviano, tendo planejado juntos, com antecedência, o tráfico de drogas, inclusive o meio de permanecerem impunes, com a prática da falsidade ideológica em tela. Por todo o exposto, devem os réus ser condenados pelo delito previsto no art. 299, caput, do Código Penal.2.3 Quanto ao delito previsto no artigo 308 do Código PenalNo artigo 308 do Código Penal incriminam-se duas condutas: a de usar como próprio documento alheio, isto é de empregar o documento alheio como se fora próprio, para o fim que o documento originariamente se destina; e a de ceder (dar, fornecer, conceder) a outrem, para que este o utilize, documento próprio ou de terceiro. Sobre o referido dispositivo, Luiz Regis Prado ensina que a lei pune tanto a efetiva utilização de documento alheio como a mera cessão de documento próprio ou de terceiro para que outrem dele se utilize, seja a que título for tal cessão, inclusive venda ou permuta por alguma coisa. Assim, verifico que a materialidade do crime restou cabalmente demonstrada pela cédula de identidade boliviana em nome de JUAN JOSE CAVEROS ROJAS, encontrada em poder da acusada CELIA, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de f. 11/13.No que diz respeito à autoria do crime em tela, não há dúvidas quanto ao envolvimento dos réus na prática do mesmo. É o que se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor das declarações do acusado prestados perante a autoridade policial e em Juízo e do interrogatório da acusada CELIA em Juízo, bem como das declarações das testemunhas perante a autoridade policial e em juízo.O réu NASARIO afirmou, nas oportunidades em que foi ouvido, que ao entregar a mala contendo drogas ao motorista do ônibus, entregou também uma passagem em nome de outra pessoa, JUAN. Em tal momento, questionado qual seria o seu nome, calou-se. Ato contínuo, CELIA apresentou a identidade boliviana em nome de JUAN JOSE CAVEROS ROJAS ao motorista. Diante de tal atitude de CELIA, o acusado permaneceu silente, aquiescendo com tal identificação, fazendo-se passar por JUAN.A ré CELIA corroborou a versão de NASARIO, afirmando ter apresentado o documento de identidade boliviano em nome de JUAN ao motorista, no momento em que NASARIO foi indagado acerca do seu nome.Reporto-me aqui, mais uma vez, aos trechos dos interrogatórios prestados em juízo pelos réus e aos depoimentos judiciais das testemunhas DANIEL e JAILSON, transcritos quando da análise do crime de tráfico de drogas. Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e incontesté é a responsabilidade criminal dos réus em questão, uma vez que suas condutas se amoldam com requinte ao tipo objetivo do artigo 308 do Código Penal.3. DOSIMETRIA DA PENAI) CELIA HUALLPA SANCHEZI. 1) Quanto ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 107 e 123), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar, assim, que se trata de pessoa sem antecedentes.No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias.Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis à acusada, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06.Conforme provado nos autos, os réus praticaram o crime de tráfico internacional de drogas conjuntamente, sendo igualmente responsáveis pelo tráfico do entorpecente, sendo o peso total de 4.180g (quatro mil, cento e oitenta gramas) de cocaína.Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi dos réus, entendo que 4.180g (quatro mil, cento e oitenta gramas) de cocaína representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base.Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1 [omissis]. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3 a 7 [omissis]. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.). (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficis ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V a VI [omissis] (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma,

considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a presença da atenuante de confissão espontânea, alegada pela defesa, tendo em vista que a ré confessou em Juízo, ainda que não totalmente, a prática do delito em comento. A acusada optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse sentido é a jurisprudência: PENAL. LATROCÍNIO. ARTIGO 157, 3º, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TIPICIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONFISSÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. Se o delito é praticado contra servidor público federal no exercício de suas funções e com estas relacionadas, o delito será em detrimento de serviço ou interesse da União, previsto no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, atraindo a competência da Justiça Federal. A ciência dos réus acerca do fato de a vítima do delito de latrocínio ser agente público federal não influi para fins de fixação da competência. Se a denúncia descreve de forma clara os fatos ilícitos imputados aos réus, revelando indícios da autoria e da materialidade do delito, permitindo ao réu exercer seu direito de defesa, não há que se cogitar de inépcia da peça incoativa. Configura-se o delito de latrocínio quando o resultado morte é decorrente da violência empregada para o roubo, não sendo necessário que a vítima da morte seja também vítima do delito de roubo. Não se reconhece participação de menor importância quando a conduta do agente, realizada no contexto da divisão de tarefas do concurso de pessoas, é determinante para a perpetração do delito. Respondem pelo delito de latrocínio os corréus que não efetuaram o disparo fatal, quando demonstrado que arcaram com os resultados inerentes à ameaça realizada no contexto da empreitada criminosa, cientes da utilização da arma de fogo para a realização do roubo. O fato de o réu ter realizado o disparo de arma de fogo que vitimou o policial federal não deve ser considerado para exasperar a pena-base pois é elementar do tipo, o qual já comina severa punição quando da violência inerente ao roubo resulta morte. A atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, deve ser reconhecida em favor do réu quando a confissão perante a autoridade, ainda que parcial, em conjunto com outros meios de prova, tenha embasado a condenação. Cabe ao Juízo da Execução Penal o exame das condições econômicas do acusado para fins de apreciação do pedido de isenção do pagamento das custas processuais. (ACR 50178641720104047000, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 08/04/2013.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES TENTADO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL, COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO DEFENSIVO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUA UTILIZAÇÃO PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO, AINDA QUE PARCIAL. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. QUESTÃO PACIFICADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. ERESP 1.154.754/RS. PENA INFERIOR A 04 ANOS. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL FECHADO. RÉU REINCENTE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269 DO STJ. EXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. I a VI [omissis]. VII. Para o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, basta que tenha ela servido de base para a condenação, seja a confissão total ou parcial ou retratada em Juízo. Precedentes. VII a XII [omissis]. (HC 201201428545, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:30/10/2012 ..DTPB:.) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em que pese a ré CELIA afirmar que recebeu a droga em Corumbá/MS, restou sobejamente demonstrado nos autos que os réus, de origem boliviana, residentes em região notoriamente conhecida pela produção de coca, planejaram o crime em comento e realizaram o transporte de cocaína da Bolívia para o Brasil, com a intenção de levá-la até a cidade de Campo Grande/MS. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava parte do entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED.

NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174).CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7).Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumenta da pena, previsto no dispositivo supracomentado.Por outro lado, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior.Assim já decidi o seguinte julgado:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 A 5 [omissis]. 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7 e 8 [omissis]. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.)Por tais razões, elevo a pena da ré, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e Três) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei nº11.343/06 - redução da pena em 1/6.Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/6: Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.I. 2) Quanto ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - Como acima apontado, consoante f. 107 e 123, inexistem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar, assim, tratar-se de pessoa sem antecedentes.Ademais, compulsando os autos, não entrevejo a existência de elementos que desabonem a conduta da ré a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação às circunstâncias judiciais.Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal.Pena-base: 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa , pelo crime descrito no art. 299 do Código Penal.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - não há.d) Causas de aumento - não há.e) Causas de diminuição - não há. Insta consignar que não consta expressamente das declarações da ré, seja em seu interrogatório perante a autoridade policial seja em Juízo, confissão alguma com relação aos documentos particulares - bilhete de passagem e ficha individual de identificação - com falsidade ideológica. Após uma análise atenta, observa-se que a acusada se limitou a falar sobre o documento de identidade em nome de JUAN encontrado em seu poder, e a maneira que foi usado, confessando, assim, tão somente, o delito inculcado no artigo 308 do Código Penal, como adiante se verá.PENA DEFINITIVA de: 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 299 do Código Penal.I. 3) Quanto ao delito previsto no artigo 308 do Código Penal) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - não entrevejo a existência de elementos em desfavor da ré. Por oportuno, reporto-me aqui às considerações tecidas acima, na análise destas mesmas circunstâncias com relação ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal.Pena-base: 4 (quatro) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 308 do Código Penal.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, haja vista que a ré confessou, em Juízo, a prática do delito em comento, o que acabou por alicerçar o decreto condenatório. Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 3 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção e 8 (oito) dias multa, pelo crime descrito no art. 308 do Código Penal.Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, permanecerá o valor deste: 4 (quatro) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 308 do Código Penal.d) Causas de aumento - não há.e) Causas de diminuição - não há. PENA DEFINITIVA de: 4 (quatro) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 308 do Código Penal.I. 4) Concurso materialConsiderando o disposto no artigo 69 do Código Penal - concurso material - imperioso que se proceda ao somatório das penas aplicadas aos crimes de tráfico, falsidade ideológica e uso de documento de identidade alheia.Contudo, consoante a segunda parte do aludido dispositivo, no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.PENA DEFINITIVA, em razão do concurso material: 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 495 (quatrocentos e noventa e

cinco) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c o inciso I, do artigo 40, ambos da Lei n. 11.343/06, e no artigo 299 do Código Penal, e 4 (quatro) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 308 do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Com relação à pena de detenção, pelo crime descrito no artigo 308 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c. Neste caso, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, assim, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao delito descrito no artigo 308 do Código Penal por uma restritiva de direitos (2º, 1ª parte, do art. 44, do CP). O regime de cumprimento da pena de reclusão será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N. 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N. 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva da sentenciada, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (lex specialis derogat lex generali), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Diante da situação de hipossuficiência da ré, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. II) NASARIO KANCHI SAPANAI. 1) Quanto ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 108 e 122), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar, assim, que se trata de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Neste ponto, remeto-me à fundamentação tecida, quando da análise destas mesmas circunstâncias, com relação ao delito de tráfico de drogas praticado pela acusada CELIA. Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Conforme fundamentado acima, restou demonstrado nos autos que os réus, de origem boliviana, residentes em região notoriamente conhecida pela produção de coca, planejaram o crime em comento e realizaram o transporte de cocaína da Bolívia para o Brasil, com a intenção de levá-la até a cidade de Campo Grande/MS. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava parte do entorpecente apreendido. Reporto-me, aqui, à jurisprudência acima colacionada. Por outro lado, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, também com os

fundamentos aduzidos quando da dosimetria da pena da ré CELIA. Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06 - redução da pena em 1/6. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Ressalte-se, de outro cotejo, estar claro que se logrou chegar até a acusada CELIA através de diligência efetuada pelos policiais, com a análise de imagens fornecidas pela Rodoviária de Corumbá/MS. Assim, ainda que o réu tenha feito o reconhecimento fotográfico da ré, entendo não estar presente a causa de diminuição prevista no artigo 41 da Lei de Drogas, alegada pela defesa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/6: Pena definitiva: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.II. 2) Quanto ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - Como acima apontado, consoante f. 108 e 122, inexistem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar, assim, tratar-se de pessoa sem antecedentes. Ademais, compulsando os autos, não entrevejo a existência de elementos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação às circunstâncias judiciais. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 299 do Código Penal.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - não há.d) Causas de aumento - não há.e) Causas de diminuição - não há. PENA DEFINITIVA de: 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 299 do Código Penal.II. 3) Quanto ao delito previsto no artigo 308 do Código Penal) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - não entrevejo a existência de elementos em desfavor do réu. Por oportuno, reporto-me aqui às considerações tecidas acima, na análise destas circunstâncias com relação ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 4 (quatro) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 308 do Código Penal.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, haja vista que o réu confessou, ainda que parcialmente, perante a autoridade policial e em Juízo, a prática do delito em comento, o que acabou por alicerçar o decreto condenatório. Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 3 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção e 8 (oito) dias multa, pelo crime descrito no art. 308 do Código Penal. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, permanecerá o valor deste: 4 (quatro) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 308 do Código Penal.d) Causas de aumento - não há.e) Causas de diminuição - não há. PENA DEFINITIVA de: 4 (quatro) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 308 do Código Penal.II. 4) Concurso material Considerando o disposto no artigo 69 do Código Penal - concurso material - imperioso que se proceda ao somatório das penas aplicadas aos crimes de tráfico, falsidade ideológica e uso de documento de identidade alheia. Contudo, consoante a segunda parte do aludido dispositivo, no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. PENA DEFINITIVA, em razão do concurso material: 6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c o inciso I, do artigo 40, ambos da Lei n. 11.343/06, e no artigo 299 do Código Penal, e 4 (quatro) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 308 do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Com relação à pena de detenção, pelo crime descrito no artigo 308 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c. Neste caso, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, assim, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao delito descrito no artigo 308 do Código Penal por uma restritiva de direitos (2º, 1ª parte, do art. 44, do CP). O regime de cumprimento da pena de reclusão será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (lex specialis derogat lex generali), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 4. DA PRISÃO CAUTELAR Os sentenciados tiveram as suas prisões cautelares relaxadas por força das decisões proferidas nos

autos de Habeas Corpus nº 0016161-46.2012.4.03.0000/MS e 0012127-28.2012.4.03.0000/MS, consoante f. 311 e 312, encontrando-se em liberdade desde a data de 21 de agosto de 2012 (f.317/319). Por ora, não entrevejo a presença dos requisitos para a decretação da prisão preventiva dos sentenciados, devendo os mesmos apelarem em liberdade, caso não tenham sido presos por outro motivo. 5. DOS BENS APREENDIDOS Pela compulsão dos autos, em especial pelo Auto de Apresentação e Apreensão de f. 11/13 e pelas declarações de NASARIO, nas oportunidades em que foi ouvido, verifico que restou comprovado que, dentre o numerário apreendido em seu poder, a quantia de R\$ 200,00 (reais) foi auferida através do tráfico de drogas. Assim, DECRETO o perdimento do referido numerário, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor da União, após o trânsito em julgado da sentença, conforme disposto nos artigos 62 e 63 da Lei 11.343/2006. Com relação aos demais numerários apreendidos em poder dos réus, constantes dos itens 17 a 20 do Auto de Apresentação e Apreensão retrocitado, observo que não se comprovou a sua origem ilícita. Assim, considerando que os referidos numerários não se afiguram como produto do crime ou instrumento para sua consumação, devem ser devolvidos aos réus, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamados por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por eles conferidos. 6. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e: a) CONDENO a ré CELIA HUALLPA SANCHEZ, qualificada nos autos, a 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 495 (quatrocentos e noventa e cinco) dias-multa, pelos crimes descritos nos artigos 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, e 299 do Código Penal, e a 4 (quatro) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 308 do Código Penal, em concurso material, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal, e, consoante o artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO esta última pena privativa de liberdade (4 meses de detenção) por uma restritiva de direitos (2º, 1ª parte, do art. 44, do CP), consistente em: - Uma pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 1 (um) salário mínimo, em favor da Casa de Recuperação Infantil Padre Antonio Müller - CRIPAM, Rua Rio Grande do Sul nº 935, bairro Cristo Redentor, CEP 79.311-100, Corumbá/MS, telefone 3231-1826. b) CONDENO o réu NASARIO KANCHI SAPANA, qualificado nos autos, a 6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, pelos crimes descritos nos artigos 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, e 299 do Código Penal, e a 4 (quatro) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 308 do Código Penal, em concurso material, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal, e, consoante o artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO esta última pena privativa de liberdade (4 meses de detenção) por uma restritiva de direitos (2º, 1ª parte, do art. 44, do CP), consistente em: - Uma pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 1 (um) salário mínimo, em favor da Associação de Pais e Amigos de Prevenção e Assistência aos Usuários de Drogas de Corumbá e Ladário - ACLAUD, situada à Rua Delamare nº 963, Centro, CEP 79.300-000, Corumbá/MS, telefone: 3231- 5947 - Banco Bradesco - CC 32449-3 AG 188 CNPJ: 02.019.552/0001-77.7. DEMAIS DISPOSIÇÕES Expeça a Secretaria as Guias de Execução Provisória, remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem dos condenados ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Considerando que a Secretaria Nacional de Justiça, por meio do Departamento de Estrangeiros, negociou acordos sobre a transferência de pessoas condenadas com diversos países (entre eles a Bolívia) que se encontram em vigor, bem como aderiu à Convenção Interamericana sobre Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior e ao Acordo MERCOSUL sobre Transferência de Pessoas Condenadas, intimem-se os sentenciados, que são bolivianos, a fim de que se manifestem sobre o interesse em cumprir pena em seu país de origem. Anoto que a incineração da droga já foi apreciada e deferida em procedimento próprio, autos n 0000464-49.2011.403.6004. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários dos defensores dativos no valor máximo da tabela. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Comunique-se a Eminente Relatora dos Habeas Corpus impetrados nos autos, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT. *PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5492

INQUERITO POLICIAL

0001796-14.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-77.2012.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X WILSON CARLOS MOREIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X RONIVON FRANCISCO DA SILVA(GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA) X PEDRO MOREIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X NILSA ESTELA DOS SANTOS(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X FERNANDO MELO DA SILVA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JOHNNY JONAS CARDOSO(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X ZANDERLEY DE OLIVEIRA ANDRADE(GO025602 - CLELIA COSTA NUNES TRAJANO) X WILLIAN MOREIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X ROGERIO SOSTER(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X DANIEL ANTUNES DE LARA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X DANIEL PEREIRA ARGUELLO(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

. Em complementação a decisão de fls. 1506/1510 designo o dia 23 de Julho de 2013, às 14h00 para a realização de audiência de oitiva das testemunhas WAGNER MARCONDES DE OLIVEIRA (testemunha comum), MARCELO SOUZA PEREIRA e RODRIGO ROMULO RAMOS MIRANDA (testemunhas de defesa do réu Daniel Pereira Arguello). 2. Deprequem-se as oitivas das testemunhas residentes em outras localidades. 3. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se a defesa e o MPF. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória 184/201-SCRO (Justiça Federal de Campo Grande/MS), da Carta Precatória 185/2013-SCRO (Comarca de Sidrolândia/MS), da Carta Precatória 186/2013-SCRO (Justiça Federal de São Paulo/SP), da Carta Precatória 187/2013-SCRO (Justiça Federal de Dourados/MS), da Carta Precatória 188/2013-SCRO (Justiça Federal de Araçatuba/SP), da Carta Precatória 189/2013-SCRO (Justiça Federal de Goiânia/GO), da Carta Precatória 190/2013-SCRO (Comarca de Chapadão do Sul/MS), da Carta Precatória 191/2013 (Comarca de Itaberai/GO) e da Carta Precatória 192/2013-SCRO (Comarca de Amambai/MS).

Expediente Nº 5493

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001401-27.2009.403.6005 (2009.60.05.001401-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X SEGREDO DE JUSTICA(GO013327 - ODANTES SIMAO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(GO013327 - ODANTES SIMAO DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 693.

Expediente Nº 5494

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000577-05.2008.403.6005 (2008.60.05.000577-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X ALEXSANDER VIEIRA MOTA(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X GREGORIO RIVAS ORTIZ(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se na íntegra o estabelecido na sentença, atentando-se ao disposto no acórdão. 3. Intimem-se os condenados para, no prazo de 10 (dez) dias, pagarem as custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial, na Caixa Econômica Federal, UG (Unidade Gestora) 090015, Código de Recolhimento 18710-0.4. Em caso de não localização dos réus, intimem-se-os por edital para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuem o recolhimento das custas processuais acima mencionada, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. 5. Decorrido o prazo sem o pagamento, oficie-se à Fazenda Nacional.6. Em relação a pena de multa imposta aos réus, de acordo com o artigo 66, VI, da Lei de Execução Penal, compete ao Juízo da Execução zelar pelo correto cumprimento da pena, inclusive a de multa.7. Após, archive-se.

Expediente Nº 5495

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001255-15.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-53.2010.403.6005) EUNICE RAMOS(MS008513 - FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA) X JUSTICA PUBLICA
Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição do veículo VW Parati GL 1.8 MI, placa CJR 3726/MS, ano/modelo 1997/97, cor branca, por não restar provado que a requerente é a proprietária do veículo. Intime-se a defesa da requerente. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desampense-se e archive-se.

Expediente Nº 5496

ACAO PENAL

0004998-04.2009.403.6005 (2009.60.05.004998-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOEL PAULINO DA ROCHA(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA) X RAMAO RENATO RECALDE DUARTE(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA) X THIAGO MIRANDA DA SILVA(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA) X MACIEL AUGUSTO DA SILVA(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se na íntegra o estabelecido na sentença, atentando-se ao disposto no acórdão. 3. Intimem-se os condenados para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial, na Caixa Econômica Federal, UG (Unidade Gestora) 090015, Código de Recolhimento 18710-0.4. Em caso de não localização dos réus, intimem-se-os por edital para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuem o recolhimento das custas processuais acima mencionada, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. 5. Decorrido o prazo sem o pagamento, oficie-se à Fazenda Nacional. 6. Em relação a pena de multa imposta aos réus, de acordo com o artigo 66, VI, da Lei de Execução Penal, compete ao Juízo da Execução zelar pelo correto cumprimento da pena, inclusive a de multa. 7. Após, archive-se.

Expediente Nº 5497

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000769-64.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUCINEI RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS001599 - ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se na íntegra o estabelecido na sentença, atentando-se ao disposto no acórdão. 3. Em relação à pena de multa imposta ao réu, de acordo com o artigo 66, VI, da Lei de Execução Penal, compete ao Juízo da Execução zelar pelo correto cumprimento da pena, inclusive a de multa. 4. Após, archive-se.

Expediente Nº 5498

ACAO PENAL

0002295-95.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X PAULO ALEXANDRE AUGUSTO CATUNDA FREITAS(MS013728 - EDER CARLOS MOURA CANDADO E MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA) X ALEXANDRO MARINHO SABIA NUNES(BA022171 - RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO E BA008976 - ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha JULIA WALESKA MAGALHAES FELIXE formulado pela defesa do réu PAULO ALEXANDRE (fls. 580/581). 2. Aguarde-se o

retorno das Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas SABRINA ELOISA DE FREITAS e HENRIQUE WALKER AMARAL.3. Com a juntada das deprecatas, dê-se vista dos autos às partes para os fins do art. 402 do CPP. 4. Em nada sendo requerido, intimem-se as partes à apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 5499

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002649-91.2010.403.6005 (2009.60.05.004722-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004722-70.2009.403.6005 (2009.60.05.004722-1)) CLOVIS DOS SANTOS ALVES(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0002649-91.2010.4.03.6005.Incidente de Restituição de Coisas ApreendidasRequerente: CLOVIS DOS SANTOS ALVES(AP nº 0004722-70.2009.403.6005)Vistos, etc.CLOVIS DOS SANTOS ALVES, qualificado nos autos, ajuizou o presente incidente de restituição de coisas apreendidas, objetivando a restituição do veículo FIAT/UNO MILLE, COR PRATA, ANO/MODELO 1993, PLACA GPG-3104, RENAVAL 608642037, apreendido nos autos da Ação Penal nº0004722-70.2009.403.6005, Operação denominada Pedra Redonda.Às fls. 10/11, o MPF manifestou-se pelo INDEFERIMENTO do pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou ser o legítimo proprietário do veículo.O requerente foi instado a se manifestar sobre o parecer ministerial (fl. 12), o que fez às fls. 14/17, porém não logrou êxito em comprovar a propriedade do veículo.Em fevereiro de 2012, foi prolatada sentença nos autos nº 0004722-70.2009.403.6005, a qual decretou o perdimento do veículo objeto destes autos, conforme pode ser observado às fls. 19/20.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no Art. 3º do CPP c/c o Art 267, IV e VI, do CPC.Intime-se o requerente. Ciência ao MPF. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.P.R.I. Ponta Porã, 24 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

Expediente Nº 5500

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000136-48.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDILSON MENEZES OVELAR(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JEFERSON LEANDRO DE SOUZA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X JONES VALLE ARISTIMUNHA(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ)

Autos n. 0000136-48.2013.4.03.6005IPL n. 027/2013 - DPF/PPA/MSMPF X EDILSON MENEZES OVELAR E OUTROSAUDIÊNCIA DIA 21 DE JUNHO DE 2013, ÀS 15:30 horas1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários:1 - EDILSON MENEZES OVELAR, brasileiro, nascido aos 12/08/1981, filho de Eugenio Ovelar e Maria Enir Menezes Ovelar, portador do documento n. 24679 SSP/MS e CPF N. 941.408.391-04, recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS.2 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 24/05/1986, filho de Suelene Luize de Souza, inscrito no CPF N. 022.781.631-59, recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS.3 - JONES VALLE ARISTIMUNHA, brasileiro, nascido aos 19/01/1988, filho de Ronaldo Aristimunha Ferreira e Reginalda Valle Pereira, portador do documento n. 1515782 SSP/MS e CPF N. 738.121.531-49.2. RELATÓRIO.O Ministério Público Federal denunciou EDILSON MENEZES OVELAR, JEFERSON LEANDRO DE SOUZA e JONES VALLE ARISTIMUNHA, acima qualificados, pela prática, em tese, das condutas previstas artigos 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, e art. 304 c/c 297, do Código Penal (quanto ao denunciado EDILSON MENEZES OVELAR).Os denunciados foram regularmente citados (fls. 140/142 e 196). Às fls. 177/189 a defesa do réu JONES apresentou resposta à acusação. Para os réus EDILSON e JEFERSON foram nomeados defensores dativos (fl. 190), os quais apresentaram resposta à acusação às fls. 197/199. A defesa do réu JONES requer a improcedência da denúncia por falta de fundamento para o prosseguimento da ação, bem como que o referido réu seja ouvido neste Juízo Federal. As defesas dos réus EDILSON e JEFERSON, resguardam-se o direito de apreciar o Meritum Causae na fase de alegações finais.É a síntese do necessário.3. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.Não há que se falar em absolvição sumária neste feito, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.4. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.Sendo assim, DESIGNO o dia 21 de junho de 2013, às 15:30 horas, para realização da AUDIÊNCIA DE

INTERROGATÓRIO e oitiva de testemunhas de defesa do réu JONES, neste Juízo. Intimem-se os réus EDILSON e JEFERSON para a referida audiência. Intime-se a defesa do réu JONES VALLES ARISTIMUNHA para apresentar o referido réu e as testemunhas ANA CARLA FERREIRA CANTÚ VALLE, REGINALDA VALLE PEREIRA DUARTE e ADEMILSON DUARTE DA COSTA na audiência designada, independentemente de intimação. Depreque-se à Comarca de Bela Vista/MS a oitiva das testemunhas comuns. 5. DELIBERAÇÕES PARA A AUDIÊNCIA. 5.1. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS: Proceda-se a INTIMAÇÃO dos acusados EDILSON MENEZES OVELAR e JEFERSON LEANDRO DE SOUZA, recolhidos no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para que compareçam a este Juízo, Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 132/2013-SCA. 5.2. AO DIRETOR DO PRESÍDIO RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÃ/MS: REQUISITO a apresentação dos acusados EDILSON MENEZES OVELAR e JEFERSON LEANDRO DE SOUZA qualificados no preâmbulo desta decisão, para comparecerem a este Juízo no dia 21/06/2013, às 15:30 horas. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item abaixo. Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO Nº 490/2013-SCA. 5.3. À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS: Providencie a escolta dos acusados EDILSON MENEZES OVELAR e JEFERSON LEANDRO DE SOUZA qualificados no intróito desta decisão para comparecerem a este Juízo no dia 21/06/2013, às 15:30 horas, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução, inclusive e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO Nº 491/2013-SCA. 6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA/MS: Depreco a Vossa Excelência: 6.1. A INTIMAÇÃO e OITIVA nesse Juízo, em data a ser designada por Vossa Excelência, no prazo de 20 (VINTE) dias, das seguintes testemunhas: 1 - MARCO ANTONIO FLEITAS MENEZES, Policial Rodoviário Federal, lotado em Bela Vista/MS; 2 - GETÚLIO JORGE MELLO SILVA, Policial Rodoviário Federal, lotado em Bela Vista/MS. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 166/2013-SCA, devendo a secretaria instruí-la com as cópias necessárias para o cumprimento do ato deprecado (fls. 02/18; 92/96; 102/105; 122/123; 177/183; 197/199). 7. Com a intimação desta decisão ficam as partes cientes da expedição da carta precatória (item 6). As partes deverão, por fim, acompanhar o andamento das cartas diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Ciência ao Ministério Público Federal. 9. Intimem-se e cumpra-se, na forma do item 1. Ponta Porã/MS, 10 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 5501

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000977-43.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-86.2012.403.6005) IDELFINO MAGANHA (MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória feito por Idelfino Maganha. O requerente alega (fls. 02/16): este juízo decretara a prisão preventiva do requerente; por meio de liminar, o Egrégio TRF da 3ª Região lhe impôs medidas cautelares diversas da prisão, de modo que foi solto; no julgamento final do HC impetrado, a liminar restou cassada, de modo que a prisão preventiva foi restabelecida; não mais subsistem os motivos ensejadores da prisão, vez que o requerente ficou livre por vários meses e não causou dano ao processo; a prisão preventiva é ultima ratio, razão pela qual a preferência é de imposição de medidas cautelares diferentes da constrição à liberdade; o requerente possui grave estado de saúde; presunção de inocência; incidência da cláusula rebus sic stantibus na prisão preventiva; cabimento da prisão domiciliar. Pede: fazer cessar o decreto de prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; prisão domiciliar. O MPF ofertou parecer pela extinção do feito sem julgamento do mérito ou pelo indeferimento dos pleitos (fls. 27/30). Sustenta: ausência de capacidade postulatória, porque a advogada subscritora da peça aposentou-se no cargo de Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região há menos de três anos; no mérito, aduz que a matéria foi decidida recentemente pelo Tribunal mencionado, em 20/05/2013, e que não houve alegação de fato novo; a instrução processual sequer começou; descabe a prisão domiciliar porque o estado de saúde do requerente se mantém estável com o uso de medicação. Fundamento e decido. Há capacidade postulatória. A primeira leitura do dispositivo constitucional invocado pelo MPF pode levar o intérprete a concluir que a ilustre advogada não poderia exercer seu mister perante o primeiro grau de jurisdição no âmbito territorial do TRF3 (art. 95, parágrafo único, V, da CF). Nada obstante, labor hermenêutico mais aprofundado enseja inferência no sentido de que a exegese do dispositivo deve ser restritiva, para que não se impeça desarrazoadamente o livre exercício do trabalho (este é garantido também

pela Lei Maior, no art. 5, XIII). Outrossim, norma de exceção, notadamente quando restringe direito (é o caso do dispositivo que instituiu a quarentena) demanda interpretação restritiva, como cediço. Pensar diferentemente seria desconfiar em demasia da independência dos juízes de primeiro grau. Não verifico risco algum à autonomia funcional do juiz ou à moralidade no Judiciário em se julgar pedido feito por advogada que fora Desembargadora. É razoável esperar do magistrado de primeiro grau que não se curve a seus superiores hierárquicos, na ativa ou não. Trata-se de situação corriqueira, aliás, que já esta devidamente amparada pelas garantias constitucionais dos juízes. O CNJ decidiu sobre o tema, neste sentido. Pois bem. No mais, a via eleita pelo requerente é inadequada. Deveras, o Egrégio TRF3 julgou poucos dias atrás a questão posta em juízo e decidiu pela decretação da prisão preventiva. Como a aplicação de medidas alternativas à prisão ou mesmo de prisão domiciliar são temas cognoscíveis de ofício, em verdade o Tribunal poderia ter concedido tais benesses ao requerente, mas não o fez. Se assim é, houvesse silêncio eloquente acerca da questão (eficácia preclusiva da coisa julgada). O julgamento de tais matérias pelo juízo de primeiro grau, neste momento, consubstanciaria verdadeira inversão dos graus de jurisdição no Judiciário, o que é irrazoável e injurídico. Caberia ao requerente recorrer da decisão do Tribunal Regional Federal aos Tribunais Superiores. No ponto, é importante salientar que não houve alegação de fato novo, isto é, posterior à decisão do colegiado. Em realidade, o que se procura é a reforma do julgado do TRF3, situação que, como já exposto, dá azo a outro tipo de insurgência. Ante o exposto, deixo de julgar o mérito do pedido, por ausência de interesse processual (inadequação da via eleita). Int.. Ciência ao MPF. Após o trânsito, ao arquivo.

Expediente Nº 5502

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000799-94.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-49.2013.403.6005) LUIS FERNANDO BOTTARO (MS008963 - CLAUDIO DA SILVA MALHADA) X JUSTICA PUBLICA

J. Por falta de interesse processual, deixo de julgar o pedido, ante o relaxamento do flagrante. Int. Com o trânsito, ao arquivo.

Expediente Nº 5503

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000798-12.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-49.2013.403.6005) MARCOS ANDRE DE SOUZA SILVA (MS008963 - CLAUDIO DA SILVA MALHADA) X JUSTICA PUBLICA

J. Por falta de interesse processual, deixo de julgar o pedido, ante o relaxamento do flagrante. Int. Com o trânsito, ao arquivo.

Expediente Nº 5504

ACAO PENAL

0000590-38.2007.403.6005 (2007.60.05.000590-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X MARCIO HUMBERTO DA SILVA DIAS (MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X SAMUEL FREITAS RIQUELME (MS005078 - SAMARA MOURAD)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se na íntegra o estabelecido na sentença, atentando-se ao disposto no acórdão. 3. Após, archive-se.

Expediente Nº 5505

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0002366-39.2008.403.6005 (2008.60.05.002366-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EMILIO THADEU DA SILVA BORGES (MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2.

Cumpra-se na íntegra o estabelecido na sentença, atentando-se ao disposto no acórdão.3. Após, archive-se.

Expediente Nº 5506

INQUERITO POLICIAL

0000783-77.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-10.2011.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X PAULO CESAR FRANCO DE OLIVEIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X TARCISO ALMEIDA SILVA(MS005078 - SAMARA MOURAD) X WILSON CARLOS MOREIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X LUIZ CARLOS AMARAL SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X TIAGO CONFORTI CAMPAZ(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ISMAEL FERREIRA GAUNA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X IRAN DA COSTA MARQUES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X MARCIEL FELIX PERALTA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X DANIEL PEREIRA ARGUELLO(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA) X ZENOBIO FRANCO GAUNA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X IVO RODRIGUES PROENCA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X FERDINANDO DA SILVA GONCALVES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X ANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X EUGENIA CEOBANINC DRONOV(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X ADEMIR TRINDADE(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X EDUARDO APARECIDO MARIANI(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS) X JOHNNY JONAS CARDOSO(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Em complementação à decisão de fls. 2252/2259, designo o dia 24/07/2013, às 13:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas EDUARDO CLARO FAMELO, LEONARDO NOGUEIRA RAFAINI, RENAN LEONARDO SCHIEFELBEIN OLMEDO e informantes ELIANE CORREA VERA e ADRIANA ALMEIDA DA SILVA.2. Designo para o dia 25/07/2013, às 13:30 horas, a oitiva dos informantes JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA e ISMAEL DE OLIVEIRA, bem como das testemunhas de defesa dos réus DANIEL, MARCIEL, PAULO e TARCISO.3. A defesa do réu PAULO DE OLIVEIRA deverá apresentar as testemunhas de defesa na audiência acima designada, independentemente de intimação.4. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em outras localidades. A defesa deverá acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.5. Diante da renúncia de fl. 2293, intime-se a ré EUGÊNIA para constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, desde já nomeio o Dr. Daniel Regis Rahal, OAB/MS 10.063 para atuar como defensor dativo.6. Oficie-se conforme requerido pela autoridade policial à fl. 2295.7. O pedido de fls. 2281/2282 resta prejudicado, tendo em vista que o veículo Toyota/Hilux foi destinado para o Centro de Reabilitação, conforme decisão de fls. 2252/2259. Oficie-se.Intimem-se.Ciência ao MPF

Expediente Nº 5507

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000224-86.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-59.2013.403.6005) JORGE DA LUZ BANDEIRA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X JUSTICA PUBLICA

1. Tendo em vista que foi expedido Alvará de Soltura nos autos principais, julgo prejudicado o presente pedido de liberdade provisória.2. Intime-se.3. Ciência ao MPF.4. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 5508

ACAO PENAL

0002794-50.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JULIO CESAR DA SILVA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o defensor constituído do réu à fl. 113, para que apresente defesa prévia por

escrito, nos termo do art. 396 do CPP.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1687

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000531-40.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X JULIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS

Cite(m)-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. Expedientes necessários.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000942-83.2013.403.6005 - ANTONIA MACHADO VICENTE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/08/2013, às 13:30 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0000944-53.2013.403.6005 - JOAO ALVES DA SILVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/08/2013, às 13:15 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005934-29.2009.403.6005 (2009.60.05.005934-0) - ANDRESSA VITORIA FERREIRA X CATARINA RIBEIRO DE SOUZA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRESSA VITORIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão

de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0001634-19.2012.403.6005 - RAMONA LOURDES OVIEDO DA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAMONA LOURDES OVIEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002014-42.2012.403.6005 - LINDAURA FERREIRA SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDAURA FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002480-07.2010.403.6005 - ARALDA PEREIRA PERES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

Expediente Nº 1689

ACAO PENAL

0003414-52.2002.403.6002 (2002.60.02.003414-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE EDUARDO COELHO COSTA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X CLERIO CARLOS CORREA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X TOMAZ LESCANO(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X JAIR VIEIRA DA COSTA X FRANCISCO DE LIMA(MS001599 - ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR)

Intime-se o causídico do réu José Eduardo Coelho Costa para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intime-se o Dr. Isaac Duarte de Barros Júnior, OAB/MS 1599, para apresentar instrumento de procuração para a defesa do réu Francisco de Lima.

Expediente Nº 1690

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005581-86.2009.403.6005 (2009.60.05.005581-3) - WALTONES DE SOUZA MONTEZANA(MS007338 - ANA PAULA BARBOSA COLUCCI BRUNHARO) X JUSTICA PUBLICA

Oficie-se à Receita Federal de Campo Grande/MS para qu cumpra a decisão de fls. 38/40. Do ofício deve constar que a restituição foi deferida na seara criminal.

Expediente Nº 1691

ACAO PENAL

0000239-26.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X BOUTROS SARKIS MEZHER(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO) X MILCIADES MACIEL GONCALVES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA)

Fica o advogado acima mencionado devidamente intimado da expedição da Carta Precatória 205/2013-SCAP, Subseção Judiciária de Assis/SP, com a finalidade de ouvir a testemunha Pedro Gimenez Junior.

Expediente Nº 1692

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000978-28.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-42.2013.403.6005) JULIO CESAR LOVEIRA JOAQUIM(MS015628 - CARLOS EDUARDO TORRES) X JUSTICA PUBLICA

J. Defiro a liberdade provisória. Adoto as razões expostas pelo MPF. Expeça-se alvará de soltura clausulado.Int. Ciência ao MPF. Após ao trânsito, ao arquivo.

Expediente Nº 1693

EXECUCAO FISCAL

0000660-26.2005.403.6005 (2005.60.05.000660-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO MANOEL MARECO DA SILVA

1. Diante da petição de fls. 68/69, dê prosseguimento à presente execução fiscal.2. Tendo em vista a petição de fl. 70/74, manifeste-se o exequente, em 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

Expediente Nº 1694

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002629-32.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-90.2011.403.6005) ATARCIZIO BREZOLIN(MS004733 - EMILIO GAMARRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Intime-se o embargante para se manifestar acerca da impugnação ofertada pelo embargado às fls. 193/372.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.Intime-se.

Expediente Nº 1695

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000322-42.2011.403.6005 - CLEUZA DE SOUZA CORREA(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro as petições de f. 81 e 83.Proceda a secretaria as anotações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002921-51.2011.403.6005 - VALDEMIR CORDEIRO DE ARAUJO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação (fls. 84/91) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o INSS para tomar ciência da sentença e para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002158-16.2012.403.6005 - MARLY MURICI LOBATO NANTES(MS014309 - DENIS FRANKLIN

MIRANDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 03/07/2013, às 9:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002524-55.2012.403.6005 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10/07/2013, às 9:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002636-24.2012.403.6005 - LUIZA HELENA SILVA COLMANS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10/07/2013, às 9:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0002639-76.2012.403.6005 - CLAUDENIR TEIXEIRA RODRIGUES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL - MEX

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 03/07/2013, às 9:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000444-84.2013.403.6005 - OLIMPIO IVAM PEREIRA AJALA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10/07/2013, às 9:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0000622-33.2013.403.6005 - EUNICE DA APARECIDA LOURENCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 10/07/2013, às 9:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000952-64.2012.403.6005 - MARIA EVA DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo. Expeça-se RPV ao TRF 3ª Região observando-se os cálculos de acordo do homologado (fls. 83/84). Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

0000551-31.2013.403.6005 - MARLI DAVELI TELMO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/08/2013, às 13:45 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000983-60.2007.403.6005 (2007.60.05.000983-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X SYDNEY AMARILHA - ME(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SYDNEY AMARILHA

Defiro o pedido formulado à(s) fl.160.Considerando a ausência de êxito na penhora de bens do executado, conforme extratos juntados aos autos, entendo por bem determinar que se suspenda o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, tomando-se como termo inicial a intimação da exequente.Após o decurso do prazo, intime-se a exequente para se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001290-19.2004.403.6005 (2004.60.05.001290-7) - HERCULES PEREIRA DOS SANTOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO

Expediente Nº 1537

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000127-54.2011.403.6006 - ROSILEI DA CRUZ VELOZO PORTO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Petição de fls. 117/118: indefiro. Entendo que os esclarecimentos prestados pelo perito já são suficientes à compreensão de suas conclusões, conforme fls. 105/106 e alterações constantes de fl. 111. Por esse motivo, entendo despicienda a intimação do perito para responder os mesmos quesitos já suficientemente esclarecidos.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E OITIVA DO PERITO EM AUDIÊNCIA - INDEFERIMENTO - ARTS. 436 E 437 DO CPC - RESPOSTA A QUESITOS JÁ RESPONDIDOS - RECURSO IMPROVIDO.(TJ-SP - AG: 990101111640 SP , Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 29/06/2010, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2010)APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DA PRESENÇA DO PERITO EM AUDIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA. MAMOPLASTIA REDUTORA. PROBLEMAS DE COLUNA. OBRIGAÇÃO DE MEIOS. CULPA DO PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA. 1. Desnecessária a oitiva do Perito em audiência para manifestações, quando entende o magistrado ser satisfatório e claro para seu convencimento o laudo pericial. 2. [...]. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.(TJ-PR - AC: 7001345 PR 0700134-5, Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 04/11/2010, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 511)Por conseguinte, requisitem-se os honorários do Dr. Ronaldo Alexandre, nos termos fixados à fl. 123, bem como aguarde-se por 10 (dez) dias nova manifestação da autora, querendo, sobre a proposta de acordo do INSS de fls. 120/122. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000261-81.2011.403.6006 - SAKAE KAMITANE(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 104-111), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o réu já apresentou contrarrazões (fls. 115-118), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000347-52.2011.403.6006 - CICERO PEREIRA DA SILVA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado à f. 141/145, nos termos do despacho de f. 21.

0000585-71.2011.403.6006 - GENECI BARBOSA DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Noticiado nos autos o falecimento do autor (fl. 80), MARLENE DA PAIXÃO DA SILVA, CRISTIANA APARECIDA PAIXÃO DA SILVA, LUCIANO APARECIDO PAIXÃO DA SILVA e LUCIENE APARECIDA PAIXÃO DA SILVA, herdeiros do de cujus, requereram a habilitação no presente feito (fls. 103/104).Instada, a Caixa Econômica Federal aduziu ser necessária a abertura de inventário e nomeação de inventariante para a regularização da representação processual, nos termos do art. 991, I, do CPC, haja vista a indicação na certidão de óbito do de cujus de que este deixou bens a inventariar (fls. 117/118).Por seu turno, a União Federal pugnou pela intimação dos requerentes para que estes esclareçam quanto à abertura de inventário, uma vez que o de cujus deixou bens a inventariar (fl. 120). Vieram os autos conclusos. A legitimidade para o recebimento dos montantes das contas vinculadas ao FGTS, não recebidos em vida pelo titular, vem definida no art. 1º da Lei nº 6.858/80 e no art. 20, IV, da Lei nº 8.036/90, respectivamente:Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;(...)Nesse sentido, foi proferida a seguinte decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANOS ECONÔMICOS - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INEXIGIBILIDADE - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS DEVIDAS - PROVIMENTO Nº 64/2005 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. 1. Somente os dependentes previdenciários de primeira classe, na forma da legislação previdenciária vigente à data do óbito, detêm legitimidade ativa para o ajuizamento de ação relativa a valores não recebidos em vida por titular de conta vinculada ao FGTS. A legitimidade dos herdeiros civis é subsidiária. 2. Juros de mora devidos a partir da citação (art. 405, CC c/c art. 219, CPC). 3. Aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS ajuizadas após a publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ. 4. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento nº 64/2005 da COGE da 3ª Região, prescreve critérios satisfatórios para a atualização dos valores objeto da condenação 5. Exclusão de litisconsortes de ofício. Apelação da CEF, conhecida em parte, parcialmente provida. Apelação da parte autora não provida. (AC 200561000081450, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:21/07/2008, destaquei.)Assim, considerando que a pretensão da parte autora é a apuração do saldo do FGTS e a sua consequente liberação, percebe-se que a legislação é clara ao instituir um critério objetivo para o levantamento dos valores do FGTS depositados em nome do trabalhador, quando do seu falecimento, tendo prioridade de recebimento destes valores, portanto, os dependentes do de cujus habilitados a perceber a pensão morte junto ao INSS, independentemente de abertura de inventário e de alvará judicial.Nesse sentido, malgrado a lei processual seja clara, no art. 1.060, I, do Código de Processo Civil, ao estabelecer os critérios de sucessão processual, entendo que não faria sentido incluir no polo passivo pessoas que, em princípio, não teriam direito ao levantamento dos valores que eventualmente venham a ser devidos ao de cujus, razão pela qual deve ser privilegiada a regra de direito material específica, para fins de legitimidade de sucessão processual no caso de FGTS. Ademais, o fato de não serem os respectivos valores incluídos em inventário/partilha também justifica a ausência de interesse dos demais herdeiros que não sejam beneficiários da pensão por morte em participar do processo para apurar o quantum devido a esse título. Diante disso, devem os requerentes providenciar a juntada aos autos de certidão de dependentes do INSS habilitados ao recebimento do benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do documento, abra-se vista dos autos à CEF e à União Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, novamente conclusos.Naviraí, 27 de maio de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000979-78.2011.403.6006 - MARIA DA CONCEICAO BROSINGA(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 148-155), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001069-86.2011.403.6006 - NEUCI SABINO DE SOUZA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 67-69), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, consoante determinado na r. sentença de fls. 67-69. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001131-29.2011.403.6006 - MILTON REAMI HENRIQUE(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações da parte autora (fls. 60-66) e do INSS (fls. 68-72), por atenderem aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001151-20.2011.403.6006 - CELIA PASSARELI(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações da parte autora (fls. 64-70) e do INSS (fls. 72-76), por atenderem aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001337-43.2011.403.6006 - MAURO SERGIO RIBEIRO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 61-85), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001357-34.2011.403.6006 - SIRLEI CATARINA RODRIGUES PAVAO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SIRLEI CATARINA RODRIGUES PAVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a implantar a seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial e postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para após produção de prova pericial (fl. 27-v). Juntado laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fl. 29/35). O INSS foi citado (fl. 43) e apresentou contestação às fls. 44/55, alegando que a autora não comprovou incapacidade laboral. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial nos autos e a fixação de honorários advocatícios em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, bem como a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 quanto à correção monetária e aos juros. Juntou documentos. Juntado laudo de exame pericial (fls. 58/63). Designou-se audiência para tentativa de conciliação (fl. 64). Na oportunidade, houve proposta de acordo pela Autarquia Federal a qual foi aceita pela autora (fl. 66). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O acordo preenche os ditames legais, tendo sido aceito pela autora e por seu procurador (fl. 66). Nesses termos, e diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para implantação, no prazo de 20 (vinte) dias a partir da intimação, do benefício de aposentadoria por invalidez à autora SIRLEI CATARINA RODRIGUES PAVÃO, filha de Ramona Rodrigues Pavão, nascida em 16.10.1971, inscrita no CPF sob o n. 026.078.491-52, com os seguintes parâmetros: DIB em 04.05.2012, DIP em 01.03.2013, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS de acordo com a lei de regência, observados os demais termos do acordo acima transcrito, inclusive quanto à reavaliação, a cargo do INSS, a partir de 04.05.2014. Serve cópia da presente como MANDADO. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas (oitenta por cento). Os honorários advocatícios já foram acordados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Custas na forma do art. 26 do CPC, valendo destacar que o INSS é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte autora é beneficiária da assistência judiciária

gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Honorários advocatícios conforme acordado (R\$678,00 - seiscentos e setenta e oito reais). Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 58/63, Dr. Ronaldo Alexandre, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de abril de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001359-04.2011.403.6006 - ROSILENE SILVA DOS SANTOS (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 56-80), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001617-14.2011.403.6006 - BENEDITO ALVES MARTINS (MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 78-93), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000503-06.2012.403.6006 - TERESA PINHEIRO JOTA (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor é trabalhador rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurado. Assim, intime-o a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

0001535-46.2012.403.6006 - OSMAR EDIL RODRIGUES GALEANO (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 86/93, bem como acerca das provas que pretende produzir, nos termos da decisão de fls. 61/62.

0001710-40.2012.403.6006 - APARECIDO COSTA OLIVEIRA (MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: APARECIDO COSTA OLIVEIRA RG / CPF: 428.235-SSP/MS / 543.417.601-49 FILIAÇÃO: JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA e ZULMIRA GARCIA COSTA DATA DE NASCIMENTO: 09/10/1957 Diante da juntada de certificado de curso de alfabetização do autor (f. 33), declaro sanada a irregularidade e dou prosseguimento ao feito. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000001-33.2013.403.6006 - WILY DA SILVA BOTELHO FILHO (MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 21/39, bem como acerca das provas que pretende produzir, nos termos da decisão de fls. 17/18.

000017-84.2013.403.6006 - GERALDO ARLINDO COELHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor a dilação de prazo requerida, por 60 (sessenta) dias.Decorrido o período, intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, em 05 (cinco) Dias.

0000138-15.2013.403.6006 - CRISTIANE APARECIDA SANTOS LIMA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
À Secretaria, para juntar o extrato do CNIS.Analisando o CNIS da parte autora, constato que ela percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença até 6/7/2012. Logo, até esta data, ela mantinha a qualidade de segurado (art. 15, I, da Lei 8.213/91). Considerando que seu prazo para perda da qualidade de segurado iniciou-se a partir dessa data (6/7/2012), sem razão o INSS em indeferir o pleito da autora.Por outro lado, constato que a autora é portadora de neoplasia maligna (fl. 20), o que gera uma presunção legal de invalidez, por se tratar de doença grave (art. 151, LBPS).Dessa forma, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Servirá a presente decisão como MANDADO.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a autora. Considerando que a requerente já apresentou quesitos (fls. 12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intimem-se.

0000222-16.2013.403.6006 - JOSIANE DA SILVA SOUZA HONORATO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: JOSIANE DA SILVA SOUZA HONORATORG / CPF: 37.794.118-9-SSP/SP/ 845.573.701-87FILIAÇÃO: JOSÉ DE SOUZA e ANTONIA DA SILVA SOUZADATA DE NASCIMENTO:26/07/1977Diante da juntada de indeferimento administrativo de fl.38, dou prosseguimento ao feito e declaro sanada a irregularidade.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 06) proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0000337-37.2013.403.6006 - JOSE DIVALDO RAMALHO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpram-se integralmente as determinações de fls. 36/36-verso.Intime-se.

0000448-21.2013.403.6006 - ADAO SOARES DA SILVA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Regularize a parte autora, analfabeta, em 30 (trinta) dias, sua representação em Juízo, sob pena de extinção, comparecendo pessoalmente em Juízo, facultado o suprimento da irregularidade mediante juntada de procuração por instrumento público. Publique-se.

0000451-73.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOSRG / CPF: 1.285.434-SSP/MS / 735.291.331-91FILIAÇÃO: VALDECYR PEREIRA DOS SANTOS e ANASTÁCIA DZICIOR DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO: 19/8/1968Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro a tutela porque as doenças que alega a autora possuir (Artrose, Hérnia de Disco e Bico de Papagaio) não se traduzem, a priori, em deficiência física, segundo as normas legais que regem a matéria. Logo, é imprescindível a perícia médica para aferir se a autora é, de fato, portadora das doenças que alega ter e se estas podem ser classificadas como deficiência, dado o seu eventual estágio de comprometimento das funções motodas da requerente. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000465-57.2013.403.6006 - CICERO CORREIA DA SILVA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. O pleito de tutela antecipada tem natureza satisfativa, vale dizer, com a decisão concessiva da tutela in limine o autor já passará a gozar do benefício de aposentadoria pleiteado. Assim, considerando a irredutibilidade dessa verba de natureza alimentar, o que poderia acarretar um prejuízo aos cofres públicos em caso de improcedência da demanda, não se revela cabível a pretensão liminar. Ademais, também não verifico urgência no pleito, na medida em que, a priori, os autos dão notícia de que o autor continua trabalhando (fl. 43), logo possui sustento próprio e da família. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela. Cite-se o INSS para, querendo, reponder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000468-12.2013.403.6006 - JOAO BRIGATTO(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo

prazo de 10 (dez) dias.

0000472-49.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X PILAO AMIDOS LTDA

Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000478-56.2013.403.6006 - ROSALINO RAMON VEGA SALINAS(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X FAZENDA NACIONAL

O autor não reside no Brasil (fl. 02). Nesse caso, não há amparo legal para o deferimento do pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 2º da Lei n. 1.06/50, verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. (grifei)Assim, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.Em consequência, recolha o autor as custas respectivas, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001021-64.2010.403.6006 - GENI MODESTO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 114-119), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000731-15.2011.403.6006 - WILSON BENEDITO DE OLIVEIRA(PR022273 - ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0001336-58.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0001595-53.2011.403.6006 - ALAIDES BATISTA MILITAO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 81-86), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000873-82.2012.403.6006 - LIBANIA FERREIRA FERNANDES(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 66-76), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000305-32.2013.403.6006 - DONIZETE DE SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a

demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa.Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0000457-80.2013.403.6006 - NILZA MAGALHAES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: NILZA MAGALHÃESRG / CPF: 2.089.259-SSP/MS / 056.517.711-74FILIAÇÃO: SEBASTIÃO MAGALHÃES e DOMINGA GALDINODATA DE NASCIMENTO: 19/11/1980Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o INSS.Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 05, bem como para depoimento pessoal da autora.Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Intimem-se.

0000458-65.2013.403.6006 - LILIANE PEDROSO DE MORAES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: LILIANE PEDROSO DE MORAESRG / CPF: 2.089.119-SSP/MS / 032.577.071-93FILIAÇÃO: LOURIVANA PEDROSO DE MORAESDATA DE NASCIMENTO: 9/12/1989Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o INSS.Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à

f. 05, bem como para depoimento pessoal da autora. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Intimem-se.

0000481-11.2013.403.6006 - ERETUZA HONORINA DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o INSS. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Após, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Nova Andradina/MS, para oitiva das testemunhas a serem arroladas e depoimento pessoal do autor. Tendo em vista que a autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 69-108), desnecessária se faz sua solicitação à Autarquia ré. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000834-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE)

Vistos em inspeção. Reconsidero a decisão de fl. 124. Malgrado a executada tenha impugnado no prazo legal a reavaliação de fl. 97, vejo que esta consiste, na verdade, em mera atualização dos valores que já haviam sido encontrados pelas avaliações de fls. 42 e 80, as quais não foram impugnadas pela executada. Ademais, vejo que não há qualquer elemento novo nas avaliações que impusessem a majoração superveniente do valor do bem, visto que, na identificação do terreno e das benfeitorias nele existentes não houve alteração que pudesse ensejar modificação do valor. Da mesma forma, não aponta a executada que o valor teria sido modificado em razão de questão superveniente às primeiras avaliações. Assim, houve preclusão do direito da executada de contestar o terceiro laudo, visto que este apenas atualiza os valores anteriormente fixados sem contestação da executada. Em sentido similar já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO A LAUDO DE REAVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO.

PRECLUSÃO. 1. Tendo sido realizados dois autos de avaliação por Oficial de Justiça, os quais fixaram idênticos valores para os bens penhorados, não há que se falar em sub-avaliação dos mesmos. 2. Não tendo a executada impugnado a primeira avaliação requisitada pelo Juízo, houve preclusão de seu direito de contestar o segundo laudo, de idêntico valor. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido. (TRF-3 - AG: 24512 SP 2004.03.00.024512-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 21/02/2008, TERCEIRA TURMA) Nesses termos, reconsidero a decisão de fl. 124, determinando o prosseguimento da execução. Para tanto, NOMEIO a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, que atuará como leiloeira oficial, para presidir o leilão judicial do bem imóvel penhorado à fl. 42 (matrícula 9.744 do CRI/Naviraí/MS). Intime-se. Ato contínuo, expeça-se o necessário para atualização do valor da avaliação, com a subsequente intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000187-27.2011.403.6006 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X EDNAVI INDUSTRIA E COM DE CONFECÇÕES LTDA-EPP(PR044633 - ADRIAN HINTERLANG DE BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição de fl. 91: Defiro. Para presidir o leilão judicial dos bens penhorados, cujo Termo de Penhora e Nomeação de depositário se vê à fl. 83, NOMEIO a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, que atuará como leiloeira oficial. Intime-se. Após, conclusos para designação de data para realização do leilão judicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0000370-37.2007.403.6006 (2007.60.06.000370-9) - GILSON LUIZ DIAS BALTAZAR(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 217, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001662-81.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-66.2012.403.6006) EDILSON DE SOUZA LOPES(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X EDIVALDO DE SOUZA LOPES(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JOSIMAR DA SILVA

NOGUEIRA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o deslinde da ação principal de n. 0001372-66.2012.403.

ACAO PENAL

0001144-67.2007.403.6006 (2007.60.06.001144-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X FABIO RODRIGUES(PR001570 - LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO E MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X ARNALDO CALISTO DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CLEBER CARMONA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X GUSTAVO ANTONIO SIMOES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X VILSON MONTIPO(MT007975 - ANTONIO LENOAR MARTINS) X EURIPEDES MACHADO X JAIRO BARATTO(MT012205 - RICARDO ROBERTO DALMAGRO E MT012758 - MAURICIO VIEIRA SERPA E MS014334 - RAFAEL WASNIESKI) X MOACIR ANTONIO GUARNIERI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X SERGIO ANTONIO SUTILLI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X CLEDEMIR LUIS MOCELINI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X LUIZ CARLOS MARQUES(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X CESAR AUGUSTO LAMBERTI(MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X LUIZ REGINALDO SCATAMBULO(PR014519 - GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JAIRO BARATTO e Outros pela prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19.12.2007 (fls. 2004/2005). O réu foi citado à fl. 2520 e interrogado à fl. 2527. Apresentada resposta à acusação (fls. 2537/2538) e não sendo o caso de absolvição sumária do réu, deu-se início à instrução processual (fl. 2919). Noticiado nos autos o falecimento do réu JAIRO BARATTO (fls. 3133/3135 e 3288/3291). Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do réu JAIRO BARATTO, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que restou comprovado o óbito do réu JAIRO BARATTO (fl. 3291), há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu JAIRO BARATTO, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Sem prejuízo, verifico que os réus Sebastião Manoel da Silva e Luiz Carlos Marques ainda não foram interrogados, o que ocorrerá ao final da instrução, em razão da alteração da lei processual penal, conforme despacho proferido à fl. 2919. Assim, o feito encontra-se na fase de oitiva de testemunhas e, em relação às arroladas pela Acusação, observo que todas as testemunhas já foram ouvidas, exceto o Delegado de Polícia Federal Bruno Costa de Toledo, haja vista não ter sido possível a sua intimação (fl. 3220). No que tange às testemunhas arroladas pelas defesas dos réus Fábio Rodrigues e Jairo Barato, cuja punibilidade foi extinta por esta decisão, todas já foram ouvidas neste feito, tendo a defesa do réu Fábio Rodrigues desistido das oitivas das testemunhas Flavio Augusto Nunes, Tatiane de Souza Bernardino e Cristiane Dutra da Silva, o que foi homologado (fls. 3012/3012-v). Em relação às testemunhas arroladas pelo réu Arnaldo Calisto da Silva, este foi intimado a manifestar-se sobre a oitiva das testemunhas Fernando de Oliveira Roveda e Claudio Antonio Vieira (fls. 3139 e 3141), tendo insistido na oitiva da primeira testemunha, requerendo o prazo de 5 (cinco) dias para a atualização de seu endereço (fl. 3150), manifestando desistência em relação à segunda testemunha. Contudo, não há nos autos informações acerca do endereço da testemunha Fernando de Oliveira Roveda. Anoto, ainda, que as demais testemunhas arroladas tiveram suas oitivas deprecadas ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS (CP nº 250/2012-SC, expedida à fl. 2931). As testemunhas dos réus Charles Rodrigo Pedro de Souza, Miguel José de Souza, Cecília Pedro de Souza e Javel Barreto de Araújo também tiveram suas oitivas deprecadas ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS também por meio da Carta Precatória nº 250/2012-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS. Além disso, ante a certidão de fl. 3243, a defesa destes réus pugnou por nova oitiva da testemunha Geraldo Aparecido Dantas, agente de Polícia Federal, lotado em Campo Grande/MS, conforme requerido à fl. 3246. No que se refere às testemunhas de defesa do réu Gustavo Antonio Simões, foram ouvidas Rober Luiz Lorenzetti, Áureo do Amaral Neto e Alex Coutinho de Souza, sendo que a oitiva de Nelson Luiz Aparecido Neto, Jaques Douglas Lemes Dalberto, Samuel Pareja Filho e Rodrigo Ângelo Lorenzetti foi deprecada ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS (CP nº 252/2012-SC, expedida à fl. 2933). Em relação às testemunhas arroladas por Vilson Montipo, houve a preclusão do direito de oitiva de Marco Antonio Isidoro (fl. 3139). A testemunha Florindo Carvalho dos Santos foi ouvida às fls. 3263 e 3267. Contudo, a

testemunha Érico Zucco não compareceu à audiência designada (fl. 3258). As testemunhas do réu Eurípedes Machado não foram localizadas, conforme certidão de fl. 3257. A defesa dos réus Cledeimir Luis Mocelini, Moacir Antonio Guarnieri e Sérgio Antonio Sutilli arrolaram as testemunhas Jerry Willian de Oliveira, Gustavo Zimmerman, Luciana Pereira e Dilceu Rossato, que já foram ouvidas (fls. 3259 e 3264/3266). Além disso, arrolou como testemunhas Sidnei Manso e Waldori Dario Bender, tendo, no entanto, pugnando pela substituição à fls. 3206/3207 por José Donizete Martins e Claudinei Fagundes Guerra. As testemunhas arroladas pelo réu Cleber Carmona também foram deprecadas pela Carta Precatória nº 250/2012-SC, ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS. Os réus Luiz Carlos Marques, Sebastião Manoel da Silva e Luiz Reginaldo Scatambulo não arrolaram testemunhas. A defesa do réu César Augusto Lamberti desistiu das testemunhas por ele arroladas (fl. 3233), tendo seu advogado renunciado aos poderes que lhe foram outorgados (fl. 3235). Diante disso, tendo em vista tais considerações: a) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Cláudio Antonio Vieira, manifestada pela defesa do réu Arnaldo Calisto da Silva, devendo a Secretaria certificar o decurso do prazo em relação à indicação do endereço da testemunha Fernando de Oliveira Roveda; assim como homologo a desistência das testemunhas arroladas pela defesa do réu César Augusto Lamberti (fl. 3233); b) Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento das Cartas Precatórias nº 250/2012-SC e 252/2012-SC, expedidas aos Juízos de Direito das Comarcas de Sete Quedas/MS e Amambaí/MS, respectivamente (fls. 2931 e 2933); c) Intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 10 (dez), manifestar se insiste na oitiva da testemunha Bruno Costa de Toledo (fl. 3220); no mesmo prazo, devem as defesas dos réus Vilson Montipo e Eurípedes Machado manifestarem-se nos autos se insistem na oitiva das testemunhas Érico Zucco (fl. 3258) e Adriano Mazetto, Haroldo Gonçalves Cavalcante e Marcio Rabelo (fl. 3257), respectivamente, indicando seus endereços devidamente atualizados, sob pena de preclusão; d) Defiro a substituição das testemunhas Sidnei Manso e Waldori Dario Bender por José Donizete Martins e Claudinei Fagundes Guerra, requerida pela defesa dos réus Cledeimir Luis Mocelini, Moacir Antonio Guarnieri e Sérgio Antonio Sutilli (fls. 3206/3207), devendo, no entanto, complementar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço da testemunha José Donizete Martins, indicado a qual município e Estado pertence o Distrito de Boa Esperança. g) Defiro o requerido pela defesa dos réus Charles Rodrigo Pedro de Souza, Miguel José de Souza, Cecília Pedro de Souza e Javel Barreto de Araújo à fl. 3243, de forma a evitar futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em especial diante da certidão de fl. 3243. Assim, depreque-se novamente a oitiva da testemunha Geraldo Aparecido Dantas, agente de Polícia Federal, ao Juízo Federal de Campo Grande/MS; h) Por fim, intime-se pessoalmente o réu César Augusto Lamberti para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado para atuar em sua defesa neste autos, haja vista a renúncia apresentada à fl. 3235. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí, 27 de maio de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001438-80.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do lapso temporal decorrido da intimação da tradutora (fl. 1293 - 25/04/2013), intime-se a tradutora nomeada a proceder à entrega imediata da tradução dos documentos. Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido ao Instituto de Identificação do Estado Paraná solicitando o arquivo de identificação datiloscópica de MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS. Ressalto que a urgência exsurge da detenção da acusada no Paraguai (fl. 1274). Com a juntada, remetam-se os documentos traduzidos ao Ministério da Justiça, bem como requisite-se o pagamento da tradutora. Uma vez que o MPF apresentou suas razões de apelação (fls. 1277/1289) e contrarrazões aos recursos interpostos pelos réus (fls. 1294/1314), dê-se vista às defesas para que apresentem as contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000379-86.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HENRIQUE MASAHIRO NISHIGAWA DA SILVA(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X DHIMMIS LUCIANO SARSI(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA formulado por DHIMMIS LUCIANO SARSI e HENRIQUE MASAHIRO NISHIGAWA DA SILVA (fls. 123/130). Alegam possuir os requisitos legais para responderem o processo em liberdade, pois não registram antecedentes criminais (tecnicamente primários), possuem residência fixa e ocupação lícita. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à substituição da prisão preventiva do acusado por outras medidas cautelares. DECIDO. O pedido do requerente deve ser deferido. Com efeito, apesar de haver comprovação da materialidade e indícios de autoria - conforme se destaca na comunicação

de flagrante (fls. 2/7) -, e tratar-se de delito apenado com pena máxima superior a quatro anos, cabe analisar se há, no caso, o periculum in libertatis, que, pelo art. 312 do CPP, configura-se pela necessidade de segregação cautelar como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.No caso, trata-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça.Por outro lado, malgrado seja um crime grave, com penas mínima e máxima elevadas, é certo que apenas a gravidade genérica do crime imputado não constitui fundamentação suficiente para a segregação cautelar do agente, conforme reiteradamente vem decidindo os Tribunais Superiores:HABEAS CORPUS. [...] PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. JUSTIFICATIVA BASEADA APENAS NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA MEDIDA CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE NÃO SE MOSTRAM AMEAÇADAS. CONSTRANGIMENTO PRESENTE.1. A prisão preventiva não pode ser decretada quando ausentes os motivos previstos no artigo 312 do CPP.2. Caracteriza constrangimento ilegal a negativa do direito de responder ao processo em liberdade amparada tão-somente em meras conjecturas, tal como a gravidade genérica do crime em tese cometido, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP.3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido em parte, apenas para revogar a prisão preventiva do paciente, determinando-se a expedição em seu favor o competente alvará de soltura clausulado, se por outro motivo não estiver preso.(HC 214.651/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012)Não há, também, indícios sobre a possibilidade de fuga ou risco à instrução criminal, os quais devem ser concretos e não apenas hipotéticos. Nesses termos, o fato de terem fugido na oportunidade demonstra, em princípio, a tentativa de não serem identificados como autores do fato em questão, circunstância já superada. Quanto a eventual risco de fuga para impedir a aplicação da ação penal, entendo que não persiste, tendo em vista que foram apresentados documentos comprobatórios de residência de ambos os acusados, conforme fls. 47 e 69/70 dos autos de comunicação de prisão em flagrante, os quais indicam, ao menos quanto ao réu DHIMMIS, o mesmo endereço por ele declinado quando de sua prisão (não consta informação de endereço no interrogatório do corréu HENRIQUE).Por fim, fato é que, com base nas certidões que instruem o pedido em questão (v. fls. 51/52 e 76/80 - autos de comunicação de prisão em flagrante), além da informação do INFOSEG (fls. 16/19), constata-se que os requerentes são tecnicamente primários, sendo que o único Inquérito Policial instaurado contra o réu Dhimmis resultou em absolvição deste réu (fls. 17/18 do comunicado de prisão em flagrante), conforme reconhecido, ademais, pelo Ministério Público Federal em seu parecer.Assim, considerando que a liberdade é a regra no nosso ordenamento jurídico, infere-se que os réus fazem jus à liberdade provisória, o que é reforçado pelo fato de que Dhimmis Luciano Sarsi e Henrique Masahiro Nishigawa da Silva possuam ocupação lícita e residência fixa, além de serem primários, como aduzido, não se fazendo presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, ademais, também foi o pronunciamento do Ministério Público Federal.Diante do exposto, DEFIRO o pedido para determinar a substituição da prisão preventiva dos requerentes DHIMMIS LUCIANO SARSI e HENRIQUE MASAHIRO NISHIGAWA DA SILVA, pelas seguintes medidas cautelares: a) proibição de alterarem sua residência sem prévia comunicação a este Juízo (art. 328, primeira parte, do Código de Processo Penal);b) proibição de ausentarem-se da comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar este Juízo onde poderão ser encontrados (art. 328, parte final).Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens a e b poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva.Expeçam-se imediatamente os alvarás de soltura clausulados, acompanhados dos Termos de Compromisso, que deverão ser firmados pelos acusados, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura.Em resposta à solicitação da 2ª Vara Federal Umuarama/PR (v. fls. 172/173), com a devida vênua, manifesto-me no sentido de que ainda não há condições técnicas para realização de audiências pelo sistema de videoconferência entre esta Subseção e outras Subseções Judiciárias de outros estados, na forma regulamentada pela Resolução nº. 105/2010, do CNJ.Já utilizamos este método entre as Subseções Judiciárias de Mato Grosso do Sul, contudo enfrentamos alguns problemas, que não recomendam a ampliação para subseções de outros estados: a) é comum acontecer de o sistema de videoconferência causar graves interferências no sistema de informática desta Subseção; b) também é bastante comum haver panes no sistema de videoconferência, fato esse verificado durante a realização dessas audiências, impedindo a gravação das oitivas, o que acaba ensejando a redesignação do ato ou sua realização pelo sistema comum; c) o sinal entre as Subseções apresenta, ainda, muitas oscilações, gerando o atraso na realização das audiências; d) por fim, em algumas ocasiões, a própria equipe de informática da Seção de Mato Grosso do Sul se vê impossibilitada de sanar os problemas no momento da realização do ato, o que inviabiliza sua prática. Por fim, saliento que um dos motivos para a consulta da possibilidade de realizar o ato deprecado pelo sistema de videoconferência era o fato de que os réus encontravam-se presos, no entanto, em razão da presente decisão, os autos passam a ter tramitação normal. Cópia da presente servirá como ofício n. 596/2013 - SC ao Juízo da 2ª Vara Federal de Umuarama/PR.Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

